



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 033

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.* Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Cíton (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAE

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 023/2019-PR

Revoga a Instrução n. 007/2015-PR, publicada no DJE n. 208, de 11/11/2015, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais de aposentados e de pensionistas civis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decreto n. 23.482/2018, que dispõe sobre os procedimentos para a realização do Censo Cadastral Previdenciário dos Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000899-07.2019,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º Fica revogada a Instrução n. 007/2015-PR, publicada no DJE n. 208, de 11/11/2015.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1073983e o código CRC 78CD766D.

Ato Nº 261/2019

Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15 de dezembro de 2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, e a necessidade de dar cumprimento ao art. 9º, o qual estabelece que cada órgão deverá elaborar e aplicar política, gestão e processo de segurança da informação a serem desenvolvidos em todos os níveis da instituição, por meio de um Comitê Gestor de Segurança da Informação, e em harmonia com as diretrizes nacionais preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário possui nível elevado de informatização e manuseia grande quantidade de informações sensíveis e sigilosas;

CONSIDERANDO o Ato n. 029/2016-PR, de 28 de junho de 2016, o qual institui o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002727-38.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Atualizar a composição dos membros do Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com os seguintes magistrados e servidores:

I – VALDECI CASTELLAR CITON - Desembargador Presidente do Comitê de Segurança Institucional;

II – JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ – Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

III – SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Analista Judiciário/Analista de Sistemas - Secretário Administrativo (SA);

IV – JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA – Secretário Judiciário do 2º Grau (SJ2G);

V – FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ – Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

VI – IONE GRACE DO NASCIMENTO C. KONZEN – Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog);

VII – GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES - Secretário de Gestão de Pessoas (SGP);

VIII – EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA - Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA);

IX – HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO - Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana (Coseph);

X – THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM – Diretor da Divisão de Segurança da Informação (Disein);

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 125/2018-PR, publicado no DJE n. 020, de 31/1/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076406e o código CRC C83A79BB.

Ato Nº 263/2019

Dispõe sobre a composição do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 028/2016-PR, de 28 de junho de 2016, que institui o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 127, de 31 de janeiro de 2018, que alterou a composição e designou servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002727-38.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Atualizar a composição do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), que passa a atuar com os seguintes membros:

I – FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ – Analista Judiciário - Analista de Sistemas - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

II – SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA – Técnica Judiciária - Diretora do Departamento de Estratégia e Governança de TIC (Degov);

III – LUCIANO DE SOUZA CORTES – Analista Judiciário - Analista de Sistemas - Diretor do Departamento de Sistemas (DSI);

IV – IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JÚNIOR - Analista Judiciário - Analista de Sistema - Diretor do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC (Desein);

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 127/2018-PR, publicado no DJE n. 020, de 31/1/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076418e o código CRC 6E3C93C3.

Ato Nº 264/2019

Dispõe sobre a composição do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar os projetos referentes à tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15 de dezembro de 2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, e a necessidade de dar cumprimento ao art. 7º, o qual estabelece que cada órgão deverá constituir um Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, que ficará responsável, entre outros, pelo estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais, aprovação de planos de ações, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos tecnológicos no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a Resolução n. 018/2016-PR, de 20 de junho de 2016, a qual institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002727-38.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Atualizar a composição dos membros do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com os seguintes magistrados e servidores:

I – WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça;

II – VALTER DE OLIVEIRA – Desembargador Presidente do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau;

III – RENATO MARTINS MIMESSI - Desembargador Presidente do Comitê Orçamentário de Segundo Grau;

IV – SILVANA MARIA DE FREITAS – Juíza Auxiliar da Presidência;

V – CRISTIANO GOMES MAZZINI – Juiz Auxiliar da Corregedoria;

VI – SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Secretário Administrativo;

VII – JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA – Secretário Judiciário do 2º Grau;

VIII – FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IX – IONE GRACE DO NASCIMENTO C. KONZEN – Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

X – HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO – Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana.

Parágrafo único. A Coordenação do CGTIC ficará a cargo do desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os magistrados e os servidores designados irão compor o referido Comitê sem prejuízo das suas respectivas funções.

Art. 3º Revoga-se o Ato n. 293/2018-PR, publicado no DJE n. 042, de 6/3/2018.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076449e o código CRC A89EFE5F.

Ato Nº 265/2019

Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Plano Plurianual – PPA 2016/2019 e a designação para o exercício da função de Gerente de Programa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 3º e § 1º do art. 4º do Decreto Estadual n. 13.814, de 15 de setembro de 2008, que trata da nomeação dos gerentes de programa e constituição do Comitê Gestor de Programas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002727-38. Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Plano Plurianual – PPA 2016/2019 e a designação para o exercício da função de Gerente de Programa.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Atualizar a composição dos membros do Comitê Gestor do Plano Plurianual – PPA 2016-2019, que passa a atuar com os seguintes magistrados e servidores:

COMITÊ GESTOR DO PPA

FUNÇÃO NO COMITÊ	INTEGRANTES	CADASTRO	CARGO
COORDENADOR	SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA	101124-3	SECRETÁRIO-GERAL
MEMBROS	SILVANA MARIA DE FREITAS	101161-8	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
	IONE GRACE DO NASCIMENTO C. KONZEN	203911-7	SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 2º Atualizar a designação de magistrados e servidores para exercerem a função de Gerente de Programa, conforme abaixo relacionados:

GERENTES DE PROGRAMA				
PROGRAMA		GERENTE	CADASTRO	CARGO
CÓDIGO	NOME			
2062	APRENDIZAGEM ORGANIZACIONAL	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	002772-3	SECRETÁRIO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2063	VALORIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	203309-7	SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS
2064	INFRAESTRUTURA E GOVERNANÇA DE TIC	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	204620-2	SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
2065	APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA DO PJRO	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	204620-2	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
2066	JUDICIÁRIO EFETIVO	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	203527-8	SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
2067	FORTELECIMENTO DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA	SILVANA MARIA DE FREITAS	101161-8	JUIZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	204620-2	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
2073	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	204620-2	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 3º Revoga-se o Ato n. 085/2018-PR, publicado no DJE n. 016, de 25/1/2018.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076456e o código CRC 64F04A6A.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos N° 9 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000203-93.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 500 (quinhentos) Selos Digitais dos Tipos DIGITAL (NOTAS) e Sequências alfanuméricas K3AAV26845 a K3AAV27343, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 13 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/02/2019, às 05:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1072859e o código CRC FAF04F4D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Agravamento Interno em Correição Parcial n. 0802763-25.2018.8.22.0000

- PJe

Agravante: Kleber Freitas Pedrosa Alcantara

Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688) e

Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Agravado: Juiz de Direito Ênio Salvador – Presidente da Comissão do Concurso do TJ/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 26/11/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a ratificação do agravo interno em petição de Id n. 5205163, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o agravante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

PROCESSO Nº: 0800393-39.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0020155-86.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)

AGRAVADO: AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA

Advogado: ARLY DOS ANJOS SILVA (OAB/RO 3616)

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)

RELATOR: RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Coordenadora - CCível da CPE2ºGau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo : 7021818-38.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7021818-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Celso de Oliveira

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Embargado : Banco J. Safra S/A

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402 e OAB/PR 45445)

Advogado : Celson Marcon (OAB/ES 10.990)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329) e outros

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 19/11/2018

Despacho

Vistos.

Considerando o pedido de ID. nº 5311074, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Com ou sem reposta quanto a tratativa do acordo entre as partes no prazo estabelecido, determino a coordenação cível que proceda a inclusão para a sessão do dia 16.04.2019.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Data de julgamento: 29/01/2019

7001439-61.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001439-61.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Apelantes : Jovino Fortunato de Caldas e outra

Advogada : Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)

Apelada : Oi S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/04/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Declaratória de Inexistência de débito. Telefonia. Cobrança indevida. Cancelamento da linha telefônica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Valor. Evidenciado que houve a cobrança de valores acima do plano contratado pelo consumidor, sem qualquer justificativa, deve o débito ser declarado inexigível. Demonstrado que os consumidores objetivavam o cancelamento do plano, mas não da linha telefônica, deve a empresa responder pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço caracterizado pelo cancelamento da linha. O valor indenizatório deve ser fixado com observância às circunstâncias do caso concreto, em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0001692-03.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0001692-03.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Apelantes : José Vilas Boas e outra

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Apelados : Edson Lourenço Sichinel e outros

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Usucapião. Requisitos. Justo título. Não caracterizado. Posse mansa e pacífica. Benfeitorias. Não comprovadas. A alegação de haver contrato de compra e venda verbal envolvendo grande quantia, desacompanhada de qualquer documento da compra, por si só, é insuficiente e não forma o justo título para efeito de usucapião ordinária. Evidenciado que os requerentes não exerceram a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo pelo decurso de tempo necessário previsto em lei, tampouco demonstraram de forma inequívoca as benfeitorias realizadas, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0802970-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009443-16.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Mour Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravada : Elzina Aker Neumann

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Havendo discussão acerca da contratação de cartão de crédito e da cobrança de valor mínimo da fatura nos proventos de aposentadoria, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7004707-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004707-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Rafael Alves Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Claro S/A

Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)

Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 11/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Dívida existente. Inadimplemento. Exercício regular de direito. Danos morais. Configuração. Ausência. Demonstrada a existência da dívida, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no exercício regular de direito, o que afasta a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7002007-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002007-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes : Maria do Socorro da Silva e outro

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e ambientais. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Princípio da dialeticidade afastado. Construção. Usina hidrelétrica. Cheia do Rio Madeira. Comunidade ribeirinha. Prova juntada em sede recursal. Impossibilidade. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se a prova dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente insurge-se contra os fundamentos da sentença. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação Cabe aos autores, ao ingressar com uma ação, trazer aos autos prova hábil. A juntada de documento considerado não novo configura mera tentativa de produzir prova documental que deixou de ser feita em momento oportuno, sendo incabível posterior apresentação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0803094-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009486-50.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Maria José de Aquino Cardoso

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0802918-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001645-86.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Erci Nunes Vieira

Advogado : Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)

Advogado : Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Havendo discussão acerca da contratação de cartão de crédito e da cobrança de valor mínimo da fatura nos proventos de aposentadoria, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito referente às faturas, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0803141-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009835-53.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura de Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Antoninha Maria de Jesus

Advogado : Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)

Advogado : Thales Cedrik Catafetsa (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos. Havendo discussão acerca da contratação de cartão de crédito e da cobrança de valor mínimo da fatura nos proventos de aposentadoria, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 22/01/2019

7014337-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014337-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelantes : Aparecida Sbrana Garcia e outro

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Apelados : Victor Finzes Oliveira e outros

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de terceiros. Manutenção de posse. Posse do imóvel. Requisitos legais. Comprovação. Os embargos de terceiro são assegurados a quem, não sendo parte no processo, venha sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, penhora, arresto e outros, podendo o proprietário ou possuidor requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos na posse. Evidenciado que o embargante é o legítimo possuidor do lote de terreno objeto dos embargos de terceiro, sobre o qual recaiu o impedimento judicial, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a suspensão da medida constritiva.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7001886-06.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001886-06.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Apelada : Elza Gonçalves dos Santos

Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade Civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum. Minoração. Razoabilidade. Proporcionalidade. Não fazendo prova da existência de relação jurídica entre as partes ou da legalidade da inscrição, correto o acolhimento da declaração de inexistência de débito, a qual enseja a responsabilidade civil. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, operando-se a sua minoração para adequação ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7002064-07.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002064-07.2016.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível

Apelante : Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)

Advogada : Isana Silva Guedes Brito (OAB/PA 12679)

Advogado : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Apelada : N. da Silva Serviços - ME

Advogado : Josué Leite (OAB/RO 6250)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por Prevenção em 15/08/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Busca e apreensão. Imprudência. Alienação veículo. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Ofensa à honra objetiva. Prova. Danos moral e material. Valor da indenização. Tabela Fipe. Litigância de má-fé. Julgado improcedente o pedido na ação de busca e apreensão, mas tendo havido alienação do veículo pela financeira a terceiro, impõe-se a indenização por dano material

no valor correspondente ao praticado na Tabela Fipe, corrigido desde a data da venda e com juros de mora desde a citação. A indenização à pessoa jurídica por danos morais pressupõe prova de que a conduta tida por ofensiva tenha atingido seu nome e tradição no mercado, com necessária repercussão econômica, ainda que indireta. Se a parte age com infundada resistência à pretensão adversa de ressarcimento do prejuízo causado pela venda indevida do bem, praticando atos que atentam contra os princípios da boa-fé e da lealdade processual, implica reconhecer a litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 22/01/2019

7007945-50.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007945-50.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : L. F. Imports Ltda

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Apelada : A C Brune Comércio e Serviços - Eireli

Advogado : Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Advogado : Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 27/2/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Obrigação de fazer cumulada com perdas e danos. Sucumbência recíproca. Não verificada. Parte que decaiu em parte mínima do pedido. Honorários fixados sobre o valor da causa. Impossibilidade quando há condenação líquida. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Por disposição expressa do CPC, quando a sentença tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários de advogados deverá incidir sobre o valor da condenação e não do valor da causa (art. 85, § 2º).

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7006956-50.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006956-50.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Fábio Cardoso da Silveira e Sosa

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Apelado : Jonas Moreira

Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado : Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)

Advogada : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Terceiro Interessado: Cláudio Guimarães Amaral

Advogado : Carlos Alberto Guimarães Amaral (OAB/PR 27091)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Preliminar. Ilegitimidade recursal. Mero erro material. Afastamento. Contrato de locação. Desocupação do imóvel. Entrega das chaves. Atraso. Cobrança devida. Pintura. Previsão contratual. Benfeitorias. Indenização. Renúncia. A divergência na qualificação das partes na peça recursal constitui mero erro material e trata-se de mera irregularidade, que não impede a análise do reclamo. Evidenciado que houve atraso na entrega das chaves do imóvel locado, após a desocupação do bem, e não se desincumbindo o locatário do ônus de devolvê-las ao locador, mostra-se devida a cobrança dos encargos locatícios do período respectivo. A devolução do imóvel locado em perfeito estado de conservação e pintura constitui obrigação do locatário, que, não o fazendo, deve arcar com os encargos referentes à pintura, prevalecendo as disposições e cláusulas contratuais avençadas. Havendo cláusula contratual de renúncia à indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, não há se falar em direito de retenção dos valores custeados pelo locatário.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7011877-64.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011877-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado/Recorrente: Jessimiel Mendonça Cordeiro

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Configurado. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Devida. Sendo indevida a negativação, o dever de indenizar é medida que se impõe e o valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando atendidos tais critérios, observando-se que a indenização deve ter efeito repressivo e pedagógico sem que isso represente um enriquecimento sem causa da vítima e a quebra financeira do ofensor. O tribunal ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme dispõe o artigo 85, § 11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7007261-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007261-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Cred Check Serviços Ltda - ME

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : L e M Comércio de Móveis Ltda - EPP

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado : Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 1/3/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Execução. Embargos. Cerceamento de defesa. Dívida inconteste. Rejeição. Em se tratando de situação que dispensa a produção de prova, sobretudo quando incontroversa a dívida executada, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Se nos embargos há o reconhecimento da dívida executada, além de que não apontam quaisquer das hipóteses previstas na lei processual passíveis de objetar a execução, há que serem rejeitados.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7043893-71.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7043893-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogada : Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)

Apelado/Recorrente: Cláudio Bezerra Correia

Advogado : Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Propaganda enganosa. Não configurada. Dano moral. Inexistente. A venda de empreendimento imobiliário residencial, com a oferta de área planejada para comércio e serviços, segurança total e transporte na porta, não configura propaganda enganosa quando não se extrai dos anúncios de venda que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura, o que afasta a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7049698-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049698-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Apelado : Everaldo Moraes de Araújo

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 16/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7048532-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048532-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Manoel Martins da Silva

Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Advogada : Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)

Apelada : Georondon Construções e Serviços Ltda - ME

Advogada : Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 14/5/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Monitoria. Embargos. Cerceamento de defesa. Prescrição. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Prestação de serviço. Pagamento. Ausência. Tratando-se de matéria que dispensa a produção de prova testemunhal ou documental, não há falar-se em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Proposta a ação monitoria no prazo de 5 anos, a contar do inadimplemento contratual, fica afastada a prescrição. Constitui parte legítima passiva aquele que contrata serviços, ainda que por meio de procurador, e se beneficia diretamente da prestação, utilizada em processo de indenização decorrente de ação desapropriatória de imóvel rural. Comprovada a prestação de serviço, impõe-se reconhecer a dívida, constituindo-se o título executivo judicial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0802779-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028316-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogada : Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)

Advogado : Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)

Advogada : Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)

Agravada : Zenelda Vasques Prata

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado : Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos. Havendo discussão judicial acerca da legalidade da dívida e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, correta é a suspensão dos descontos, em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Havendo obrigação de não proceder a eventual inscrição negativa do nome da parte autora referente aos contratos sub judice, assim como para suspender os descontos efetuados mensalmente, é perfeitamente possível a cominação de multa diária pelo seu descumprimento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7060923-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060923-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelado : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 11/5/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 29/01/2019

7003183-12.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7003183-12.2017.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica

Apelante : Silvana Paz dos Santos

Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5482)

Advogado : Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Majoração. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica

por tempo relevante e sem justificativa plausível, como no presente caso, obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais, e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7000180-27.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000180-27.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Apelante : Francisca Moreira Moraes

Advogado : João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)

Apelada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 23/04/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Propositura pela parte. Legitimidade concorrente. Cálculo. Desmembramento. Impossibilidade. A parte possui legitimidade concorrente para executar decisão que fixa os honorários sucumbenciais, ainda que a referida verba constitua direito autônomo do advogado (Precedentes do STJ). É inadmissível o desmembramento do cálculo dos honorários sucumbenciais, como se houvesse dupla sucumbência, por observância à cumulação de pedidos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser executada.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7010690-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010690-18.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 175840)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Gilvan Barbieri de Almeida

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Prevenção em 16/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Serviço de telefonia e internet. Falha na prestação. Cobrança indevida. Suspensão do serviço. Injustificada. Reclamação administrativa. PROCON. Não atendida. Dano moral. Valor. A falha na prestação do serviço de telefonia, em que o consumidor é cobrado por débito acima do valor contratado e tem os serviços suspensos, mesmo após tentar solucionar administrativamente o impasse, com intervenção do PROCON, configura hipótese de dano moral. O valor indenizatório deve ser mantido quando fixado com observância às circunstâncias do caso concreto, em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

0023837-44.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023837-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazonia S/A

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado : Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado : Manuel Menezes de França

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Execução de título extrajudicial. Abandono. Extinção do feito. Intimação pessoal. Ausência. Necessidade. Bens penhoráveis. Inexistência. Causa de suspensão. Evidenciado que não houve a intimação pessoal da parte para regularizar o feito, antes da decisão de extinção, a reforma da sentença é medida que se impõe. A inexistência de bens passíveis de penhora, por si só, não impossibilita o curso normal do processo, devendo, na ocasião da dificuldade em encontrar bens do devedor, suspender-se o processo e, posteriormente, se for o caso, reconhecer eventual prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7041387-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041387-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480)

Advogado : Ailton Ribeiro Junior (OAB/SP 337990)

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Apelada : Criste Tavares de Souza Distribuidora - ME

Apelado : Criste Tavares de Souza

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Execução. Custas iniciais. Recolhimento parcial. Emenda à inicial. Extinção do processo. Recolhidas as custas iniciais conforme previsão do regimento de custas local, fazendo-se, num primeiro momento, no equivalente a 1% do valor da causa, porque previsto o restante de mais 1% apenas em momento posterior à audiência de conciliação, se não formalizado acordo entre as partes, não há que se falar em indeferimento da inicial por não cumprimento de emenda que determinou a complementação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7014789-16.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7014789-16.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Ernane Corrêa Domingues

Advogado : Juvenilco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Advogado : Juvenilco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)

Apelado : Jean Kaiton Albino

Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/03/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação de busca e apreensão. Veículo alienado fiduciariamente. Prova testemunhal. Requerimento. Julgamento antecipado. Preliminar. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando há pedido de produção de prova testemunhal, visando a comprovar os fatos da inicial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019

7001533-34.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001533-34.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado : Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)

Advogado : José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelada : Rosiane Nicolau Santos
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Busca e apreensão. Liminar. Bem apreendido. Alienação a terceiros. Impossibilidade de restituição. Perdas e danos. Multa. Extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, com a revogação da liminar que havia determinado a apreensão do veículo alienado fiduciariamente, e, havendo impossibilidade de restituir o bem ao devedor, há que se converter em perdas e danos, cabendo, inclusive, fixação de multa.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019
7006971-13.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006971-13.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Paulo Sérgio Cerqueira do Nascimento
Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado : Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Ocupação irregular. Alegação da concessionária de falta de repasse financeiro. Recusa injustificada. Litigância de má-fé. Inexistência. Serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel, gera ofensa à dignidade da pessoa humana, cabendo, desta forma, ao poder Público utilizar-se de outros meios para impedir ocupações irregulares. A alegação de falta de recursos financeiros não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 29/01/2019
7007436-03.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007436-03.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado : Neilson da Silva Azevedo
Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogada : Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/1/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Operadora de plano de saúde. Realização de procedimento cirúrgico. Demora excessiva após autorização. Cancelamento por duas vezes. Dano moral. Indenização. Honorários advocatícios. Incidência sobre valor da condenação. Matéria de ordem pública. Correção de ofício. A demora excessiva na realização de cirurgia, após a autorização pela administradora do plano de saúde e

cancelamento por duas vezes, enseja dano moral passível de reparação, sobretudo quando o beneficiário obriga-se a ingressar no Judiciário para tutelar seu direito. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. Quando há condenação, os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor desta. Se o juízo de origem determinar a fixação sobre o valor da causa, cumpre ao relator proceder à correção, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A lei processual admite a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, desde que não ultrapasse o percentual máximo previsto.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 05/02/2019
7001636-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001636-28.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : Comércio de Produtos Agropecuários J. M. Ltda - ME
Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada : Cleyde Reis Silva Fragozo (OAB/RO 1850)
Apelada : Ouro Fino Agronegócio Ltda
Advogada : Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Advogada : Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358)
Advogado : Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Empresa. Comprovante de entrega de mercadoria assinado por funcionário. Teoria da aparência. Validade. Litigância de má-fé. Inexistência. Prequestionamento. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente insurge-se contra os fundamentos da sentença. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa por suposta não apreciação das provas, quando constatado que houve a devida instrução processual, e a causa estava madura para julgamento, sendo o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade. Ante a teoria da aparência e da boa-fé da empresa vendedora, se as mercadorias foram entregues no endereço correto do destinatário, indicado, inclusive nos embargos à execução, não importa quem assinou o comprovante de entrega, porquanto não está o fornecedor obrigado a identificar as pessoas que o adquirente mantém em seu endereço como autorizadas ao recebimento de mercadorias e serviços. Estando ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 29/01/2019
7000500-85.2015.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000500-85.2015.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelantes : Sebastião Lima Maia e outro
Advogado : Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Apelada : Sulamita Ribeiro Alexopulos
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/02/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos. Comprovação exercício da posse anterior pela autora e ocorrência do esbulho. Havendo a prova da posse anterior da autora sobre o terreno objeto da lide e do esbulho praticado pelos réus, imperativa a procedência do pedido possessório de reintegração.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0114076-33.2009.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 0114076-33.2009.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: José Maurício Batista do Prado

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)

Apelado: Maurício de Paula Jacinto

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

Decisão

Vistos.

José Maurício Batista do Prado recorre da decisão do juiz a quo, que julgou improcedente o pleito constante dos embargos de terceiro opostos nos autos da execução promovida por Maurício de Paula Jacinto em face de Matusalém Gonçalves Fernandes, declarando subsistente a penhora realizada naquele feito (Processo n. 0129698-26.2007.8.22.0002), e condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que houve a prolação de sentença nos embargos à execução (Processo n. 253655-63.2014.8.09.0137), determinando a desconstituição da penhora discutida nestes autos, e que o presente recurso objetiva justamente a declaração de insubsistência da constrição, infere-se que houve a perda do objeto do presente recurso, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802817-88.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJe)

Origem: 7030904-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Autores: Marinez Soares Pires e Reginaldo da Silva Oliveira

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Réu: Antonio Silvino Dias

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por sorteio em 05/10/2018

Despacho Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marinez Soares Pires com fulcro no art. 966, III, V, VII e VIII do CPC, objetivando rescindir a sentença que homologatória de acordo nos autos 7030904-33.2016.8.22.0001.

A requerente não recolheu os valores referentes às custas iniciais e ao depósito prévio (art. 968, II, do CPC), justificando não possuir condições de arcar com as custas processuais e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Com base no contracheque juntado (ID num Num. 4647277) entendendo comprovada a dificuldade em recolher as custas (3%) e o depósito prévio (5%), que totalizam 8,0% do valor de R\$12.000,00 dado à causa, ou seja, a R\$960,00, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, conforme previsão do art. 966, §4º do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800950-60.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002015-25.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Marcileide Barbosa da Silva

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/BA 8035)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por prevenção em 11/4/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcileide Barbosa da Silva contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos n. 0002015-25.2015.8.22.0002.

As partes informaram a celebração de acordo (ID Num. 5276310).

Desse modo, o presente recurso resta prejudicado.

Posto isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800294-69.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018509-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: OI MOVEL S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues De Souza (OAB/RO 9771)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravada: Neuza Maria Leite De Lima

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 07/02/2019

Despacho

Vistos.

OI MOVEL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 7018509-38.2018.8.22.0001, proposto por NEUZA MARIA LEITE DE LIMA.

Combate a decisão que definiu o crédito da agravada como extraconcursal, determinando a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita o pedido de recuperação judicial, solicitando o pagamento do débito atualizado.

Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A princípio, quanto ao pedido de efeito suspensivo, embora não visualizar, neste momento, a necessária probabilidade do direito

invocado, tenho por bem deferir a suspensão pretendida até o julgamento do mérito deste recurso, em respeito ao deferimento do plano de recuperação, levando em conta apenas que a constrição atingirá o patrimônio da agravante.

Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800311-08.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005855-89.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos - SA

Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/PA 186290)

Agravada: Zulmira Suares Greco

Advogado: Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA BARBOSA

Distribuído em: 08/02/2019

Despacho

Vistos,

O agravante se insurge contra a decisão interlocutória proferida nos autos de busca e apreensão, que determinou a restituição do veículo até então apreendido por força do cumprimento da liminar. Sustenta que a restituição do veículo é incabível, pois a agravada está inadimplente com a parcela vencida em 30/07/2018, e no momento da distribuição da ação, havia pago no dia 18/09/2018 a parcela vencida em 30/08/2018.

Discorre o agravante que reconhece o pagamento realizado pela agravada em 18/09/2018, porém, referido montante foi utilizado para amortecer a parcela de vencimento anterior (30/07/2018), em benefício do próprio devedor, que teria maior ônus se a parcela mais antiga continuasse em atraso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja restabelecida a liminar deferida, determinando-se a devolução do bem a agravante

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do NCPC, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido, pois, ao contrário do alegado pelo agravante, em consulta ao processo principal, constata-se que a parcela que originou a ação de busca e apreensão foi aquela vencida em 30/08/2018, fato que coloca em dúvida a probabilidade do direito alegado.

Além disso, inexistente o perigo de dano, pois o veículo já foi restituído a agravada, sendo prudente o aguardo da decisão de mérito do agravo, após a manifestação da parte contrária.

Intimem-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800316-30.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011013-82.2015.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: OI MOVEI S.A.

Advogada: Pamela Roberta Rodrigues De Souza (OAB/RO 9771)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado: Mario Rodrigues da Silva

Advogada: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 12/02/2019

DECISÃO

Vistos,

OI S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 0011013-82.2015.8.22.0001, proposto por MARIO RODRIGUES DA SILVA.

Combate a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e definiu o crédito do agravado como extraconcursal, com determinação de atualização de valores e expedição de ofício ao juízo recuperacional, solicitando o pagamento do débito atualizado.

Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A princípio, quanto ao pedido de efeito suspensivo, embora não visualizar, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado, tenho por bem deferir a suspensão pretendida até o julgamento do mérito deste recurso, em respeito ao deferimento do plano de recuperação, levando em conta apenas que a constrição atingirá o patrimônio da agravante.

Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0023579-97.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 0023579-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargada : Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 19/11/2018

Despacho

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários LTDA, em face do acórdão identificado com o Num. 4844772.

Intimem-se o embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009505-62.2015.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 0009505-62.2015.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Roberto Martins de Jesus

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberto Martins de Jesus na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida em desfavor de Banco Pan S/A.

Considerando o diferimento das custas ao final, em petição de Id n. 1809544, intimei o apelante para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Apesar de intimado, o apelante restou inerte, conforme certificado em Id n. 5254321, razão pela qual o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, fazendo-o monocraticamente, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004010-11.2013.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 0004010-11.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Apelante: Silvana Pereira do Nascimento

Advogada: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)

Advogado: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)

Apelado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvana Pereira do Nascimento na ação indenizatória movida por Dennis Giovanni Sousa dos Santos.

Considerando o diferimento das custas ao final, na decisão de Id n. 2652914, intimei a apelante para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção e, no mesmo prazo, que cumprisse o disposto no § 2º do artigo 99 do CPC/2015.

Apesar de intimada, a apelante restou inerte, conforme certificado em Id n. 5103196, razão pela qual o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, fazendo-o monocraticamente, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001350-55.2018.8.22.0010 - Apelação (Pje)

Origem: 7001350-55.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: M. S. F.

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Apelado: J. V. S. C.

Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por sorteio em 17/12/2018

Despacho

M. S. F. apela da sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de alimentos ajuizada em desfavor de J. V. S. C. representado por sua genitora R. M. C.

Deixou de recolher o preparo, pugnando pela assistência judiciária gratuita. Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo cinco dias, ou recolher o preparo recursal, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7003361-09.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003361-09.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Apelada : Idalina Kill

Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Boletim de Ocorrência. Queda de bicicleta. Acidente automobilístico. Ausência de provas. Recurso provido. Quando ausente a comprovação de ocorrência de acidente automobilístico, havendo apenas prova de queda de bicicleta, reconhece-se que é indevida a pretensão indenizatória.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

0802788-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004805-50.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Agravada : Maria Aparecida Lopes Golin

Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Plano de saúde. Determinação para fornecimento de fraldas geriátricas. É abusiva a recusa ao fornecimento de fraldas geriátricas, devendo os insumos serem

custeados pelo plano de saúde para garantia do integral tratamento domiciliar.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7002250-42.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002250-42.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Edson Alves da Silva

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado :Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado :Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado :Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Advogada :Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado :Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator :DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução em dobro do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7021124-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021124-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Jadson Rodrigues de Sousa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Cobrança de fatura de energia elétrica. Negativação. Fato constitutivo de direito. Ônus do autor. Não ocorrência. Dano moral. Não configurado. É ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente na comprovação de que os débitos de energia elétrica objeto de restrição de crédito foram quitados, e, falhando em tal mister, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da dívida e de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802704-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029094-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes : Ediemes de Lima Silva das Neves e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Alagamento na propriedade da parte-autora após construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Prazo quinquenal. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7001841-36.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001841-36.2016.8.22.0009 Pimenta Beuno / 1ª Vara Cível

Apelante : Farex Comércio de Máquinas Ltda

Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogado : Ricardo Salomão de Almeida (OAB/SP 277716)

Advogada : Mariana Cardozo da Silva (OAB/SP 309022)

Advogada : Gabriele Gonzaga Bueno Garcia (OAB/SP 327687)

Advogada : Katia Bedin (OAB/SP 262678)

Advogada : Estela de Menezes Argibay (OAB/SP 178163)

Advogado : Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 190081)

Advogado : Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP 105465)

Apelada : São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - Epp

Advogado : José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/01/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR CULPA DA REQUERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. FATOS NÃO IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. Não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide quando as partes foram intimadas para manifestarem-se quanto ao interesse em produção probatória, ou mesmo o indeferimento de provas, porquanto o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção. Não realizada perícia em razão da inércia da parte requerida, deverá suportar os ônus pela sua não produção, qual seja, a presunção de veracidade das alegações da parte autora. É possível a sentença ilíquida quando há prova firme dos lucros cessantes, entretanto, não há prova do montante do valor devido, podendo, nessa hipótese, ser apurado o montante em sede de liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/01/2019

7009699-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009699-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelada : Maria da Conceição Brito de Oliveira

Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Exigibilidade de débito. Não comprovação. Inscrição indevida. Dano moral. Valor da compensação. Minoração. Impossibilidade. Suspensão do pagamento das verbas sucumbenciais. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Não comprovada a existência da dívida, é de se ter como indevida a restrição ao crédito e, bem assim, caracterizado o dano moral. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em montante razoável, a importância deve ser mantida. De acordo com o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil/2015, é conferido ao beneficiário da justiça gratuita a suspensão do pagamento dos valores sucumbenciais, sobrestado até que a parte contrária comprove a cessação de sua miserabilidade ou até que se consume o prazo de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019

0000650-94.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000650-94.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelantes : Adno Ferreira da Matta e outra

Advogada : Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Advogada : Jocylei Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

Advogada : Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Apelada : Cleonice Alves da Silva

Advogado : Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Advogado : Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)

Advogada : Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva. Proprietário do veículo. Boletim de ocorrência. Culpa. Comprovação. Indenização. Danos materiais. Ressarcimento. Danos morais. Quantum. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente. Comprovada a culpa exclusiva da parte ré pela ocorrência do acidente de trânsito, mediante boletim de ocorrência, que possui presunção juris tantum de veracidade, devem ser ressarcidos à parte autora os danos materiais despendidos em razão do sinistro. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de intervenção cirúrgica e ocorrência de sequelas físicas. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0803172-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029806-42.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : N D da C Nogueira - ME

Advogado : Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Advogada : Cecília Brito Silva (OAB/RO 9363)

Agravada : Maurício de Nassau do Monte Seabra - ME

Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Baixa de protesto. Tutela de urgência. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a verossimilhança com relação à prática abusiva da emissão dos boletos cujo protesto se pretende obstar, resta inviável o deferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019

7006765-96.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006765-96.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Regiane da Silva

Defensor Público : Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado : Comércio de Moveis Montreal Ltda - Me

Advogada : Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Embargos à execução. Partes e matéria estranhas aos autos. Não conhecimento do recurso. Não se conhece do recurso cujas partes e matéria são estranhas aos autos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

0802109-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002518-17.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Agravados : Agrícola Antunes Bueno Ltda - Me e outros

Defensoria Pública : Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constitui motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7005332-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005332-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Maia Santos

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Ementa: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Distrito de Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7004526-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004526-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Francisco Olímpio Maia

Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Apelada : Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-Padronizados

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. A legislação dá ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha, ficando obstado o acolhimento da teoria do adimplemento substancial pela própria previsão legal, que permite ao credor buscar o crédito remanescente por meio da ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019

0004364-09.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004364-09.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : Francisco Nazareno Aguilera e outro

Advogada : Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada : Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Apelado : Espólio de Francisco de Assis Lima representado por Assiel Rodrigues de Lima

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Advogado : Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 26/12/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Pluralidade De Réus. Ausência De Intimação Para Apresentar Defesa. Prejuízo. Verificado. Prova Pericial. Cerceamento De Defesa. Configurado. 1.No caso, vigia o Código de Processo Civil de 1973, o qual previa em seu artigo 241, III, que o prazo para defesa iniciava-se “quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;”. C omo estava pendente a citação do último réu e a parte autora desistiu do feito com relação a ele, certo é que o prazo para contestar teve início a partir da decisão que homologou o pedido de desistência. Ausência de intimação do apelante quanto à decisão homologatória. 2. Sendo controvertida a delimitação da área ocupada pelos requeridos e à pertencente ao autor, necessária realização de prova pericial. 3. Cerceamento de defesa configurado, sentença cassada.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7012342-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012342-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante :Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado :Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogado :Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado :Tomaz Ferreira de Oliveira

Advogada :Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Indenização. Declaração de inexistência do débito. Danos morais. A indevida inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. O arbitramento da indenização decorrente de ação de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

0802979-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007530-51.2017.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Roquelano Queiroz de Souza e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído em 24/10/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Preliminar afastada. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Com efeito, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0801958-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005770-30.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A

Advogado : Rodrigo Augusto Teixeira Pinto (OAB/SP 207346)

Advogado : Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)

Agravado : Cosme Gomes da Silva

Advogada : Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Presentes os requisitos para o deferimento da medida de antecipação da tutela, concernentes à verossimilhança nas alegações da parte-autora e a possibilidade de prejuízo irreparável e de difícil reparação, a decisão agravada deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019

0017052-66.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017052-66.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogada : Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelados : José Cyrso de Freitas e outra

Defensor Público : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 14/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Usucapião extraordinária. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Certidão de Inteiro Teor atualizada. Desnecessidade. Requisitos da usucapião extraordinária preenchidos. Recurso não provido. 1. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

0802629-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008786-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante :Iolanda Aguiar Machado

Advogada :Rafaela Carolina de Andrade Ferreira (OAB/RO 7342)

Agravada :Letícia Lima Araújo

Advogado :Elizeu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado :Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Agravado :Inácio Lima Gonçalves
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual e busca e apreensão de veículo. Exclusão de litisconsorte em audiência de justificação. Declaração de ilegitimidade passiva por se tratar de terceiro adquirente de boa-fé. Impossibilidade de produção de maiores provas. Cerceamento de defesa. Sustentada a má-fé do terceiro adquirente, configura cerceamento de defesa o julgamento da causa em sede de audiência de justificação prévia, uma vez que esta apenas tem o condão de dirimir eventuais dúvidas acerca da viabilidade de se conferir ou não a tutela liminar pretendida, não podendo alicerçar a exclusão de litisconsorte do polo passivo da demanda, sem que antes se oportunize à parte autora a produção de maiores provas durante a fase propriamente instrutória.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019
7000258-21.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000258-21.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada : Cleusilaine Bryk
Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2018
Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Ressarcimento despesas médico-hospitalar. Inadimplemento seguro. Irrelevância. Compensação de valores. Impossibilidade. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
7002209-45.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002209-45.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogado : Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
Advogado : Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Apelado : Silvério Furtado de Barros
Advogada : Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Servidão administrativa. Prova testemunhal e pericial. Requerimento expresso. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado do feito, sem a produção da prova testemunhal e pericial, pleiteadas tempestiva e expressamente, cujo requerimento não foi apreciado pelo juízo, configura cerceamento de defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000696-03.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7000696-03.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476) e (OAB/SP 228213)
Apelado/Apelante: Gerson Martins Maia
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 21/03/2017

Decisão

Vistos,

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por GERSON MARTINS MAIA.

No apelo (fls. 152/159), requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não pode arcar com o preparo em razão da decretação de falência. Junta documentos.

Decido.

Em que pesem as alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de hipossuficiência, o que não se presume somente com a decretação da falência.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50). INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA. 1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF-RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03.05.1985) 4. Recurso especial desprovido.

(STJ – 1ª Turma – REsp. 833.353/MG – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX – julgado em 17.05.2007 – DJ 21.06.2007, pág. 286).

STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 4. SEGURADORA. CONECTIVOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A solução dada pelo acórdão recorrido

está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (g.n.)

(AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Nesta Corte:

TJRO. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

(Agravo, Processo nº 0010549-58.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Por certo, a decretação da falência da instituição financeira não caracteriza, por si só, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas judiciais, sobretudo quando os documentos indicam que a massa falida tem recursos disponíveis, a propósito do documento de fl. 401 – id 1537656.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de necessitada da instituição financeira apelante, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício da AJG.

Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul recolha o preparo, sob pena de deserção.

Após com ou sem regularização retornem os autos para julgamento do mérito.

P. I.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

0800587-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0081503-62.1997.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Associação dos Produtores Rurais da Linha 45

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravado : Paulo Whately Sack

Advogado : Carlos Dobis (OAB/RO 127)

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção 22/03/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Possessória. Realização de censo demarcatório com acompanhamento policial. Inexistência de prejuízo ao deslinde da questão. A tão só realização do censo demarcatório não possui o condão de determinar a quem pertence a área em litígio, objetivando apenas propiciar um levantamento para identificar os limites urbanos e a divisão dos lotes, bem como seus respectivos ocupantes, tomando-se conhecimento de quantas pessoas atualmente habitam o local, não trazendo qualquer embaraço ao deslinde do processo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019

0018222-73.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0018222-73.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida : Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelada/Recorrente : Ana Maria Fonseca dos Santos

Defensor Público : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 19/09/2017

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Usucapião extraordinária. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Certidão de Inteiro Teor atualizada. Desnecessidade. Requisitos da usucapião extraordinária preenchidos. Recurso Principal não provido. Contrarrazões. Pedido rotulado como recurso adesivo deduzido dentro da peça de contrarrazões. Inadmissibilidade. 1. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 2. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade e preparo, porquanto deveria ter interposto o recurso adesivo em petição apartada e não no bojo das contrarrazões ao recurso de apelação (Precedentes do STJ).

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802876-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008576-29.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Rosemeire Monteiro Paulino

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Agravado : Antônio Alexandre Araújo

Advogado : Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais. Pedido de abstenção de publicação de matéria em sítio eletrônico e divulgação de nota sobre a absolvição da parte autora. Decisão liminar em sede de tutela antecipada. Não preenchimento dos requisitos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a verossimilhança com relação à prática abusiva na publicação ou manutenção de matéria jornalística em sítio eletrônico, extrapolando o direito de informar, resta inviável o deferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

0802481-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024414-24.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante : M. V. representado por M. G. S. V.

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Agravado : M. S. C.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Processo: 0800321-52.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001198-97.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Charles da Silva Gomes

Advogado: Antonio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)

Advogada: Andrea Boszczovski Godoy (OAB/RO 9913)

Agravado: Saga Amazonia Comercio de Veiculos Ltda

Agravado: Banco RCI Brasil S.A

Relator: DES ISAIAS FOSSECA MORAES

Distribuído em: 08/02/2019

Decisão

Vistos,

Charles da Silva Gomes interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo nº. 7001198-97.2019.8.22.0001, em que contende com Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda e outros.

A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos, Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial. Trata-se de pedido pela concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão das cobranças decorrentes do financiamento do automóvel perante a requerida COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL até o final da demanda. A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300, CPC. No entanto, ao menos em Juízo de cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito. Isto porque, sob a alegação do carro adquirido junto à requerida SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ser defeituoso o autor pretende a suspensão das cobranças decorrentes do financiamento celebrado com COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, cujas cláusulas não são controvertidas. Embora as relações jurídicas sejam próximas, inerente a esse tipo de negociação, elas não se confundem. Ademais, é preciso maior conteúdo probatório a fim de verificar se o autor tinha ou não pleno conhecimento acerca da condição mecânica do bem quando de sua aquisição.

Por isso, indefiro a liminar pretendida.

[...]

Inicialmente, requer a gratuidade de justiça, pois alega que litiga perante o juízo de 1º grau com esse benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ao fundamento de que há comprovação de dano irreparável, em decorrência de ter sido indeferido o pedido de suspensão da cobrança das parcelas referentes ao financiamento (formulado como tutela de urgência na petição inicial), fato que poderá acarretar negativação de seu nome perante órgão de proteção ao crédito.

Sustenta que o vício existente no objeto do contrato (automóvel) o impede de usufruir do bem, que usaria para seu sustento (motorista), e que foram reclamados no tempo oportuno para fins de reparo, os quais não foram solucionados na forma da lei.

Enfatiza que inexistindo alternativa em tempo hábil para sanar o vício existente no automóvel, importa concluir que o financiamento do veículo para atividades laborativas de motorista de aplicativo restou frustrado após a compra de um bem imprestável, que não poderia ser vendido nas condições dos vícios ocultos.

Ressalta somente ter tomado ciência dos vícios, após a sua constatação, diferente disso, o que faria uma pessoa de forma livre e consciente submeter-se à contratação de um financiamento para aquisição de um bem defeituoso.

Discorre que não pode suportar aos pagamentos do contrato de financiamento sem o comprometimento de seu sustento e o de sua família, haja vista que em caso de mora e na iminência da negativação, restringirá créditos que eventualmente possa necessitar, porquanto está desempregado.

Quanto ao mérito, sustenta que se impõe a suspensão das cobranças referentes ao contrato de financiamento nos termos requeridos na petição inicial, pois veículo é impróprio para utilização, uma vez que não oferece segurança ao fim que se destina, apresenta diversos defeitos mecânicos e elétricos.

Relata que poucos dias após a retirada da concessionária (já apresentou os defeitos informados) o que gerou inúmeras ordens de serviço sem que se conseguisse sanar os defeitos no prazo legal, circunstância que ensejou o pedido de desfazimento do negócio.

Discorre que a aquisição do automóvel teve que ser realizada, por meio de contrato de financiamento bancário (alienação fiduciária) e que o bem está na posse da concessionária e que o crédito foi concedido pela demandada Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil, de modo que se evidencia relação de interdependência entre os contratos.

Enfim, aduz que a venda só existiu devido a liberação de crédito, de modo que se for cancelada a venda, não há razão para manter o financiamento.

Informa que quando venceu a primeira parcela do financiamento, o veículo estava na concessionária e que lá permanece até os dias atuais, de forma que a primeira parcela vencida em 25 de dezembro de 2018 deixou de ser paga, vez que o automóvel foi comprado para ser usado como meio de trabalho como “motorista de aplicativo”, sendo que impossibilitado de utilizar o bem, não possui condições de arcar com as despesas deste.

Requer, a gratuidade da justiça, concessão de efeito suspensivo ao recurso, por fim, que no mérito, a decisão agravada seja reformada com a consequente determinação de suspensão das cobranças referentes ao contrato de financiamento.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo, pois presentes os requisitos legais.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de acordo com os argumentos do agravante, especialmente, quanto ao risco de dano, inclusive quanto ao resultado prático do processo, impõe-se o deferimento deste pleito.

Tratam-se de duas relações (compra e venda e concessão de crédito para aquisição do bem), o agravante informa que comprou o automóvel para usá-lo na condição de motorista de aplicativo e que como tal, pretendia pagar o valor da parcela do contrato de financiamento, por meio dessa atividade.

Com efeito, demonstrado que o automóvel está na concessionária e que com isso, resta impedido de realizar sua atividade laboral, entendendo que a medida mais acertada, no momento, é que se suspenda o pagamento das parcelas, pelo menos enquanto durar a discussão perante o juízo decisório, sem que essa suspensão implique na colocação do agravante em mora.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as agravadas para que se manifestem sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).

I.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0801705-84.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028011-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Embargados : Aparecido Bento e outra

Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 13/09/2018

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos quando a decisão apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7063850-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7063850-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante :Hotel Era Dourada Ltda - Me

Advogado :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Apelado :Sebastião Francisco Regis

Advogada :Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Relator :DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONSUMAÇÃO SE DEU AINDA NO LOCAL EM QUE ESTACIONADO O VEÍCULO. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 130, a empresa responde perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo em seu estabelecimento. Não obstante a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço seja objetiva, e o §3º do art. 14 do CDC disponha sobre a inversão do ônus da prova quanto ao defeito, o consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo a respeito do próprio fato do serviço e do nexo de causalidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0803414-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040835-89.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Sabemi Seguradora S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)

Advogado : Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 177597)

Agravada : Raimunda Rodrigues da Silva

Advogado : Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7005597-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005597-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Antônio Roberto Teixeira

Advogado : Syme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelada/Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogada : Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. É devida a indenização por dano moral, quando em decorrência da falha na prestação do serviço, o Consumidor fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

0005955-17.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0005955-17.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados : Alíbio Santos Souza e outro

Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Apelada/Apelante : Alcântara Sebastião Nascimento Soares

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE ALCÂNTARA SEBASTIÃO NASCIMENTO SOARES E OUTRO NÃO PROVIDO E DE ALÍBIO SANTOS SOUZA E OUTRO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cautelar de sequestro. Propositura da ação principal dentro do prazo legal. Demonstração. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Ajuizada ação principal dentro do prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 806 do CPC, é incabível a extinção da medida cautelar sem julgamento do mérito sob o argumento de que esse não foi comprovado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802774-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028045-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Neilton Cunha de Souza e Outras

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Preliminar afastada. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Com efeito, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7054233-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054233-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Andreza Diniz Santos

Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Honorários. Insurgência. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogados arbitrados de acordo com a legislação vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800577-92.2018.8.22.9000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7025488-16.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Petrolina Medicamentos LTDA – EPP e Outro

Advogado: Danilo Alfaya De Andrade (OAB/BA 29726)

Agravado: Drogaria Vitoria Neves LTDA - ME

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Advogado: Paulo Sérgio Persona (OAB/SP 135904)

Advogado: Marcelo Henrique Zanoni (OAB/SP 229125)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

Decisão

Vistos.

As recorrentes agravam da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, registro que o recurso foi protocolizado equivocadamente na Turma Recursal em 04/09/2018, sendo redistribuído para este gabinete em 13/12/2018.

Em consulta aos autos originários constato que o processo foi sentenciado. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7003900-78.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003900-78.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Seychelles Charle Telek da Silva

Advogada : Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Seguro DPVAT. Pedido administrativo. Inexistência. Ausência de interesse de processual. Extinção do feito. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser imprescindível a demonstração do pedido feito na esfera administrativa nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800336-21.2019.8.22.0000 - Agravo de instrumento (PJE)

Origem: 7005820-88.2016.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.A.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RO 173.477)

Agravado: Espólio de Maristane Carla Menegol

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Relator: DES ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 11/02/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da audiência de conciliação e atos subsequentes, como também na ocorrência de excesso de execução.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que não vislumbro, a priori, prejuízo a qualquer das partes.

Anoto que há quantia considerável depositada nos autos, a qual poderá ser levantado pela parte competente após o deslinde das questões aqui suscitadas. Assim, mostra-se prudente a suspensão do processo originário até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800292-02.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001985-39.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: Mello Guedes & Cia LTDA - ME

Advogado: Sonia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)

Agravado: Renato Teixeira Dos Santos

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

Decisão

Vistos.

Mello Guedes & Cia Ltda agrava de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova, aplicando o CDC.

Narra que o agravado ajuizou ação ordinária buscando reparação de danos por causa de alegada má germinação de sementes de capim Bachiarria adquiridas do requerido.

Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso, pois trata de contrato de venda de sementes agrícolas entre uma empresa e um produtor rural, sementes que foram utilizadas na atividade profissional paralela do agravado, com a finalidade de formação de pastagens para criar, recriar, engordar e vender bovinos.

Menciona que foram adquiridas 320 sacas de sementes para demonstrar que não se trata de pequeno agricultor. Além disso, o agravado é sócio gerente de empresa do ramo (Casa da Lavoura). Pleiteia o efeito suspensivo em razão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2019. No mérito, requer a reforma da decisão.

Examinados, decido.

A agravante pretende o recebimento do recurso no efeito suspensivo em razão de audiência de instrução e julgamento designada, contudo, não vislumbro qualquer prejuízo na realização da audiência que trará maiores elementos aos autos, mormente a oitiva de testemunhas.

Por essa razão, indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7020543-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020543-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : José Carlos Moraes Pereira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral. Quantum indenizatório. Honorários. Manutenção. Correção monetária. Juros. Termo inicial. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogados fixado de acordo com a legislação vigente. Com relação ao termo inicial da correção monetária, deve-se considerar a data do arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora devem incidir a partir da citação.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7007175-92.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007175-92.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Amilton Assunção da Rosa

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. DPVAT. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7001756-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001756-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante :Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RJ 190060)

Advogado :Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada :Solimara Pereira Nunes

Advogado :Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)

Advogado :Velci Jose da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Relator :DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSEÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO VEÍCULO E DA DOCUMENTAÇÃO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DANOS MORAIS. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, vigente no direito brasileiro, é realizado in statu assertionis, isto é, a sua verificação ocorre de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada. A indevida transferência da jurisdição do veículo para outra unidade da federação, impossibilitando a emissão de CLRV e, por conseguinte o uso e gozo pelo proprietário, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7000148-80.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000148-80.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante :Banco BMG S/A

Advogada :Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado :Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Apelante :Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado :Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Apelada :Ursulina Xuxu Soares Colares de Souza

Advogado :Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)

Advogado :Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Relator :DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

Decisão: "RECURSO DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A NÃO CONHECIDO E DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações Cíveis. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento do recurso. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. A ausência de interesse recursal obsta o conhecimento do recurso. A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, deve ser aferida sem se perscrutar acerca das provas existentes no processo. Considerando-se que os fatos narrados na exordial indicam a parte como causadora do ilícito praticado, não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7019231-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019231-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante :Manoel Felix Neto

Advogado :Leonardo Júlio Ardaia (OAB/RO 8801)

Advogado :Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Apelada :Crystiane Angelica Briel de Mello

Advogada :Anne Francielly Zimmermann da Silva (OAB/RO 6004)

Relator :DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Partilha de bens. Alienação de imóvel, conforme acordo homologado em juízo quando do divórcio. Nova avaliação do bem. Desnecessidade. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência demonstrada. Havendo acordo homologado em juízo quanto à alienação do imóvel e ajuste quanto à partilha do valor da venda, impõe-se o seu cumprimento, nos exatos

termos transacionados. Não demonstrada a inconsistência no montante então apurado ou a invalidade da avaliação efetuada, inexistente razão para que se promova nova diligência. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800346-65.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 70249113820188220001

Agravante: Francisca Sarques Barbara Coelho

Advogado: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS (OAB/MG 93964)

Agravado: Ivonete Caetano Miranda

Advogado: Hermenegildo Lucas Da Silva (OAB/RO 1497)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 12/02/2019 13:45:48

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Sarques Bárbara Coelho contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, que nos autos n. 7024911-38.2018.822.0001, julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante.

Diz a agravante que a magistrada singular não fez menção quanto ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual deixa de efetuar o preparo. Reitera o pedido.

Inicialmente, decido a respeito da pretensão da gratuidade judiciária.

Em consulta aos autos do incidente, verifiquei que não houve pedido de gratuidade judiciária, contudo, ao final da decisão agravada houve determinação expressa de que as custas serão resolvidas nos autos do inventário. Com relação aos autos principais n. 7000254-32.2018.0001 (Inventário), constatei que houve anterior pedido de gratuidade judiciária, o qual restou indeferido e lhe foi deferido o pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem. O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do CPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, determino que a agravante junte a estes autos documentos que comprovem seus rendimentos, bem como seus gastos, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 14 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002644-19.2016.8.22.0009 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002644-19.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: Sílvio Carlos Cerqueira

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Orestes Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/02/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7038654-52.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7038654-52.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família

Apelante: A. D. S. B.

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Apelado: H. B. N. Representado Por A. L. B. N.

Advogado: Gilsane Silva Lima Ferreira (OAB/RO 8347)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Da Distribuição: 09/11/2018 10:34:41

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho de ID Num. 5296029.

Considerando o teor da petição de ID Num. 4792995, em que a parte apelante pede desistência do recurso de Apelação de ID Num. 4792981, bem como o teor do art. 998 do CPC, em que é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, homologo a desistência requerida.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as anotações e comunicações de estilo, remeta-se o feito à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802054-87.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010201-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Albertina de Moura Félix

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de

Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda

Advogada : Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Terceira Interessada : Maria Francinete Sousa de Oliveira

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Terceiro Interessado : Adam Botelho Lúcio da Costa

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/08/2018

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Cabimento.

Rol do art. 1.015 do NCP. Ausência de hipótese de cabimento.

O art. 1.015 do novo código de processo civil apresenta rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. A decisão que determina a juntada de documento e a realização de audiência não integra tal rol, sendo inadmissível o recurso.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 23/01/2019

7002247-42.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002247-42.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Apelada : Keli Cristina Keller Domienne

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Exorbitância. Enriquecimento ilícito. Restituição de valores. Ausência de condenação. Falta de interesse recursal. Honorários de advogado. Percentual. Manutenção. Em que pese as instituições financeiras não estarem adstritas à limitação de juros de 12% ao ano, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito da parte, de modo que possível a limitação dos juros remuneratórios. Ausente a condenação da parte na restituição de valores, falta-lhe interesse recursal. Devem ser mantidos os honorários de advogados arbitrados em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002662-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002662-24.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante :Banco Bradesco S/A

Advogado :Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada :Rute Godinho Souza

Advogado :Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogada :Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

Decisão

Vistos.

As partes peticionaram (ID 5318756) para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Pois bem. Há recurso de Embargos de Declaração pendente de julgamento, todavia, consta no termo de acordo a renúncia ao direito de recorrer.

Assim, homologo o pedido como desistência do recurso e, após as anotações necessárias e imediata certificação de trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem para providências necessárias quanto à homologação do acordo firmado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0249265-83.2009.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0249265-83.2009.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorridos: Paulo Bruno Alencar Gomes e outro

Advogada : Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Recorrente: Elita Nogueira

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelante : Iara Cristina Sales Alencar

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 15/02/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7001718-59.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001718-59.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante :Laércio Prado dos Santos

Advogado :Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Apelada :Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogada :Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Monitória. Reconvênção. Defeitos no produto. Responsabilidade civil. Ausência de ato ilícito. Ausente um dos elementos da responsabilidade civil, na forma dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, qual seja, o ato ilícito, já que não comprovado, resta afastado o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7022513-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022513-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Luiz Marcos Pinto de Oliveira

Advogado : Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Cobrança de taxa por religação e autorreligação. Regularidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Tendo o consumidor promovido a autorreligação de energia elétrica, mostra-se regular a cobrança da taxa de religação e a multa por autorreligação.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7007774-48.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007774-48.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Isolux Corsan do Brasil S/A

Advogado : Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)

Advogada : Carine Murta Nagem Cabral (OAB/MG 79742)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Apelada : Aghape Rondônia Serviços e Comércio Ltda - Epp

Advogada : Amaísa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

Decisão: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA E DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Nulidade por falta de fundamentação afastada. Legitimidade passiva de empresa do mesmo grupo econômico. Acolhimento da preliminar. Sentença que indeferiu a inicial desconstituída. Causa madura. Análise de mérito. Possibilidade. Penhora de ativos de empresa que pertence ao mesmo grupo econômico. Necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Embargos acolhidos. Recurso provido. Não há nulidade a fundamentação concisa, porém clara, em que o sentenciante expõe os fundamentos jurídicos de seu entendimento. Empresa do mesmo grupo econômico é parte legítima para manejar embargos de terceiros em nome de filial. A penhora de ativos de empresa que não a executada pelo fato de pertencer ao mesmo grupo econômico, prescinde de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7002449-46.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002449-46.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Apelado : Geraldo Gonçalves de Araújo

Advogado : Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Revisão de contrato. Descontos indevidos. Ônus da prova. Recurso desprovido. Não demonstrada a regularidade dos descontos das parcelas que excederam o financiamento contratado, mantém-se a decisão de restituição das quantias descontadas indevidamente. Incumbe à instituição financeira requerida o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), sem o qual importa na manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

0802100-81.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0021060-52.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Agravados: Zintilha Nair da Silva e outros

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/11/2015

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Execução de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de título afastadas. Juros remuneratórios. Ausência de previsão. Descabimento. Matérias não apreciadas. Supressão de instância. Recurso em parte conhecido. Parcialmente provido. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada –, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública (Resp n. 1.391.198/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos). O c. STJ, no julgamento do REsp 1.391.198/RS, pacificou o entendimento de que todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, possuem o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença. Descabe apreciação acerca das matérias não analisadas pelo juiz prolator da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7031129-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031129-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Luiz Paulo Barros Camargo

Advogado : Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)

Advogado : Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Apelada : Eni Alves Rocha

Advogado : Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogada : Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)

Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Locação. Cobrança de alugueres. Correção do valor. Recurso parcialmente provido. Em locação de imóvel, o valor devido deve corresponder ao período de duração do contrato e à multa e juros pactuados.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7023353-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023353-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Qualimax Indústria Comércio & Distribuidora de Ração Eireli - ME

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Apelada : PST Eletrônica Ltda

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)

Advogada : Gabriela Zaidan Cunha (OAB/MG 128865)

Advogada : Débora Pessoa Mundim (OAB/MG 135565)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Regularidade da cobrança. Improcedência mantida. Recurso desprovido. Comprovada a legalidade da cobrança, não há que se falar em anotação indevida, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7014182-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014182-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Teresinha Margarete da Silva

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/05/2017

Decisão: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Corte de energia. Fatura abusiva não paga. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0012255-81.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012255-81.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada: Dulce Maria Cruz da Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A apresenta petição requerendo que o feito seja chamado à ordem para que seja excluída a condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que o recurso foi parcialmente acolhido.

Insta salientar o ACÓRDÃO foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 229, de 10/12/2018, considerando-se como data da publicação o dia 11/12/2018, portanto, seu prazo para manifestação transcorreu, vindo a se manifestar somente em 04/02/2019.

Ainda assim, a título de argumentação, nada haveria para alterar na decisão, visto que uma leitura mais atenta conclui que a parte foi condenada em litigância de má-fé em razão dos argumentos protelatórios apresentados no recurso quanto à existência de contrato entre as partes, mesmo sendo sabedor da inexistência, tendo em vista que na origem o processo foi convertido em diligência por mais de uma vez para que o banco juntasse a cópia do referido contrato e o banco não o fez, consoante se observa do trecho a seguir:

[...] No caso, entendo presentes os requisitos configuradores para a condenação, visto que, mesmo tendo o processo sido convertido em diligência, por mais de uma vez, para que o banco juntasse cópia do contrato que defendeu ter sido firmado pela autora, deixou de fazê-lo e, ainda assim, reiteradamente afirma no recurso que há comprovação nos autos de que o negócio foi realizado e o pedido deveria ser julgado improcedente, o que torna protelatória a análise do recurso nessa parte. Isso implica em tentar induzir o juízo em erro e torna o processo lento e dispendioso, quando deveria ter se insurgido somente quanto ao valor do dano fixado.[...] - grifei.

Não obstante, o inconformismo da parte deveria ser dirigido aos tribunais superiores, todavia, ficou inerte no tempo oportuno.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7010113-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010113-72.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : José Nepomuceno Alves

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Comprovação Dano moral. Cabimento. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de forma indevida, gera o dever de indenizar, sem necessidade de comprovação do dano

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7060167-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060167-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Maria Ivanildes Silva de Azevedo e outro

Advogado : Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Apelados : Julian de Albuquerque Colleone e outra

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado : Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Contrato bilateral. Cumprimento pelo exequente comprovada. Rejeição. Incumbindo-se o exequente de comprovar que adimpliu a contraprestação assumida em contrato bilateral, o executado não pode se eximir de satisfazer a sua prestação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7010388-55.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7010388-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 9862800)

Apelado: Diana Braz Pimentel De Oliveira

Advogada: Valeria Moreira De Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Advogado: Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645000)

Distribuído em 18/12/2017 11:52:54

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por banco Cruzeiro do Sul S/A contra a sentença do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

A parte foi intimada para recolher as custas judiciais diferidas para o final, bem como o preparo da apelação, estes de forma dobrada (ID 4938437), sob pena de não conhecimento do recurso.

O banco, todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 5137695, pág. 1.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade consistente na falta de preparo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso por ser deserto.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/02/2019

7006091-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006091-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelado : Roberto Luiz Passarini

Advogada : Ana Claudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)

Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

Decisão: PREJUDICIAL AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Leilão judicial. Quitação. Não repasse do valor pelo banco. Dano moral e material. Inexistindo justificativa que permita concluir que o banco agiu no âmbito de seu regular exercício de direito, não há como afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao autor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800244-43.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/02/2019 10:59:19

Agravante: SCN RECUPERACAO DE CREDITO E OPERACOES FINANCEIRAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE DOS SANTOS SANTANA - BA51725

Agravado: ROSIMAR APARECIDO MARTINI

Advogados do(a) AGRAVADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Vistos.

O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho ID Num. 5321048 alegando que a análise do presente recurso seria

de competência da Turma Recursal, tendo em vista que a ação originária tramita perante o Juizado Especial Cível.

Sustenta ainda, que de acordo com as razões recursais é possível perceber que o INSS atua no polo passivo da ação principal.

Dito isso, encaminha os autos a esta vice-presidência para os providências necessárias.

Examinados.

Decido.

De fato, em análise dos autos é possível observar que o processo de origem tramitou pela vara genérica da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO sob o rito da Lei 9.099/95, conforme despacho contido no ID 5281811.

Assim, tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível, a competência para seu julgamento é da Turma Recursal.

Posto isso, determino a redistribuição do presente recurso no âmbito da Turma Recursal Estadual, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito, para seu posterior arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Junior

Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PROCESSO Nº: 7038557-86.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

ORIGEM: 7038557-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Erica Cristina Claudino De Assunção (OAB/RO 6207)

Apelado: Marco Antonio Lima de Araujo

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogada: Juliana Gonçalves Das Neves (OAB/RO 5953)

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 12/12/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2º GRAU

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7001372-77.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001372-77.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida :Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado/Recorrente :Luan Ferreira Fernandes Barros

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Serviço TV por assinatura. Contratação não demonstrada. Inscrição indevida nos cadastros negativadores de crédito. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Honorários de advogados arbitrados de acordo com a

legislação vigente. Manutenção. Não comprovada a existência do contrato de prestação de serviço de TV por assinatura, são indevidas a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo desnecessária a prova do dano moral, o qual, nessa hipótese, é sempre presumido. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogado fixados de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7004458-87.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004458-87.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada :Oi S/A

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada/Apelante :Campos e Campos Farmácia de Manipulação Ltda - ME

Advogado :José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Advogada :Cleyde Reis Silva Fragoço (OAB/RO 1850)

Advogada :Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Serviço de telefonia e internet. Atraso no pagamento da fatura. Interrupção do serviço. Inexistência de ato ilícito. Alteração do plano sem anuência do consumidor. Mero aborrecimento na relação contratual. Dano moral inexistente. Lucros cessantes. Não comprovação. Ocorrendo a interrupção dos serviços de telefonia e internet em decorrência do atraso no pagamento da fatura, não se pode falar em existência de ato ilícito. Não havendo a comprovação da efetiva ocorrência dos lucros cessantes e respectivos valores aferidos diariamente pela empresa demandante, a improcedência desse pleito é a medida a se impor. O dano moral implica ofensa a direito da personalidade que, no caso da pessoa jurídica, se adstringe a gravame em sua honra objetiva ou reputação. Nas hipóteses de problemas na relação contratual, não se deve usar o instituto do dano moral como substituto de cláusula penal compensatória.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

0002609-24.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0002609-24.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante :Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogada :Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Advogada :Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Advogado :Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado :Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Apelada :Rosimar da Silva Feitosa

Advogado :Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Advogada :Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado :Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 16/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Direito do Consumidor. Defeito em aparelho. Vício Oculto. Problema não solucionado. Descaso. Restituição. Substituição. Inércia. Artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Indenização devida. Valor. Minoração. Havendo inércia da fornecedora em solucionar, substituir o bem adquirido

com defeito ou restituir o valor pago, em atenção ao §1º, do artigo 18, do CDC, ficam evidenciados os prejuízos na esfera moral e patrimonial à consumidora, e o dever de indenizar. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7029096-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029096-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Camila Azevedo Sales

Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Apelados/Apelantes :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Impedido :Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 27/12/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância. Abusiva. Longo período. Dano moral. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida.

As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral.

Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do Governo Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não há que se cogitar em indenização a título de lucros cessantes.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7006351-45.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7006351-45.2018.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Apelante: Ponta Administradora De Consórcios LTDA

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Apelado: Lariessa Pereira Da Silva

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/10/2018 09:39:55

Decisão

Vistos.

O apelante peticiona nos autos (ID 5194406) para informar que as partes compuseram e a apelada efetuou o pagamento do débito em atraso. Com isso, requer a homologação da desistência do recurso. Considerando o teor do art. 998 do CPC/15, em que é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, acolho e homologo o pedido. Certifique-se o imediato trânsito em julgado.

Após as anotações necessárias, remeta-se o feito à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7040173-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040173-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes :Jaime Teixeira Bastos e outra

Advogado :José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado :Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Apelado :Espolio de Ysaac Benayon Sabbá representado por Moisés Gonçalves Sabba

Advogado :Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado :Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado :Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada :Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada :Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ausência de intimação para audiência de conciliação. Usucapião. Julgamento antecipado da lide. Não produção de provas. Cerceamento de defesa. Não se verifica o prejuízo necessário à declaração de nulidade quando a parte Autora em momento algum demonstrou o interesse em conciliar, até porque ainda pode fazê-lo a qualquer tempo. De acordo com os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz oportunizar e determinar a produção das provas que se mostrem necessárias ao julgamento da lide, apreciando-as e indicando-as quando da exposição das razões de formação do seu convencimento.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001217-37.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001217-37.2018.8.22.0002

Apelante: Banco BMG SA

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Apelado: José Moura do Carmo

Advogado: Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)

Advogado: MARCIO APARECIDO MIGUEL (OAB/RO 4961)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 31/01/2019 10:49:46

Decisão

Vistos.

As partes apresentaram petição conjunta (ID 5313554), informando a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo.

Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações da parte apelante (ID 5257925, pág. 6/8) e apelada (ID 5257913, pág. 1) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com artigo 487, III, "b", do CPC.

Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7055232-27.2016.8.22.0001 - Recurso especial em Apelação (PJE)

Origem: 7055232-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado :José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrida: Wandira da Silva Pinheiro Medeiros

Advogado :Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator: PRESIDENTE DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR.

Interposto em 28/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7051704-48.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7051704-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Rondonorte Transportes E Turismo LTDA - EPP

Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelado: Pemaza S/A

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/10/2018 11:08:48

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Rondonorte Transportes E Turismo Ltda - Epp, nos embargos à execução movidos contra Pemaza S/A, rejeitados liminarmente em razão da ausência de planilha de cálculos e de indicação tido como correto.

Analisando os autos, vejo que a empresa recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita na apelação, ao argumento de que lhe é de direito a concessão da gratuidade judiciária por encontrar-se em dificuldade financeira, sustentando que esse benefício abrange também as pessoas jurídicas. Argumenta, ainda, quanto à nulidade da sentença por não ter se pronunciado quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Pois bem. Não há como acolher o pedido de nulidade, visto que o magistrado proferiu sentença nos autos e essa decisão põe fim ao processo. Portanto, em razão da rejeição liminar dos embargos (cujo mérito poderá ser discutido na apelação) não haveria como acolher o pedido de recolhimento ao final.

Ademais, não obstante as alegações do apelante, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume no caso tão somente em razão do processo de execução sofrido.

Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Por consequência, determino o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800389-02.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004501-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2º Juizado da Infância e da Juventude

Agravante: E. da C. S.

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Agravada: A. P. V. do C.

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído em 14/02/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. da C. S. contra decisão do juízo da 2ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO nos autos da ação de modificação de guarda e visita com exoneração de alimentos ajuizada em face de A. P. V. do C., proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de guarda e exoneração de alimentos ajuizada por E. da C. S., em favor da criança A. C. V. da C., em face de A. P. V. do C., narrando que:

(a) autor e ré são pais da menor A. C. V. da C., de quatro anos de idade;

(b) em acordo homologado judicialmente, o autor é obrigado a pagar uma pensão de R\$ 150,00, podendo visitar a menor no primeiro e terceiro finais de semana do mês;

(c) desde o dia 17 de janeiro de 2019 o autor não consegue ver a sua filha;

(d) a ré reside atualmente com novo cônjuge no Distrito de União dos Bandeirantes;

(e) o novo cônjuge da ré, o Sr. V. R. de S. é uma pessoa extremamente violenta, usuário de drogas e já foi condenado por roubo e estupro;

(f) o autor possui residência fixa, emprego e um lar, que pode acolher a criança.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência para alterar a guarda da menor e proceder à sua busca e apreensão.

Juntou aos autos os seguintes documentos: identidade, comprovante de residência, comprovante de renda, certidão de nascimento da criança, decisões judiciais que narram os crimes cometidos por V. R. de S.

Verifica-se que não há nos autos elementos de prova suficientes para que o pedido de tutela de urgência seja analisado nesse momento, razão pela qual o postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda do relatório psicossocial.

Remetam-se os autos ao setor psicossocial para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da entrada do processo na respectiva seção. Havendo qualquer intercorrência os fatos deverão ser relatados nos autos. Intimem-se o autor, por meio de seu advogado constituído, da presente decisão.” - GRIFEI

O agravante reitera suas alegações e defende que deve ser priorizado o melhor interesse da criança, observando-se o princípio da absoluta prioridade e da proteção integral.

Sustenta que 30 (trinta) dias é um período longo no qual a menor ficará desprotegida, em razão da gravidade da situação, a existência de sérios indícios de abusos e violência sob a vida da menor.

Requer seja concedida tutela antecipada recursal para alterar a guarda da menor e proceder à sua busca e apreensão e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para confirmar a liminar.

Examinados, decido.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo. (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)
 Oportuno, também, trazer a baila lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema:

2. Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. [...] (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 945)
 Observa-se que a decisão ora agravada não se encontra dentre as hipóteses previstas em lei, porquanto postergou a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação de relatório psicossocial, tratando-se de despacho sem conteúdo decisório.
 À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

DESEMBARGADOR KIYCHI MORI

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7009513-85.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7009513-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Valdiney Ferreira de Almeida

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Apelada: Farma Lab. Serviços Médicos e Laboratoriais Ltda. - ME

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

Decisão

Vistos.

Valdiney Ferreira de Almeida apelou da sentença do juízo a quo, proferida na ação de reparação por danos morais proposta contra Farmalab Centro Médico e Laboratorial.

Deixou de recolher o preparo, pugnando pela assistência judiciária gratuita.

Intimado para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil (CPC), juntou documentos insuficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, acarretando o indeferimento do benefício pleiteado (Id. Num. 5097531).

Concedido prazo para pagar as custas recursais, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão identificada com o Num. 5244009, incorrendo em deserção.

Posto isso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso interposto, por não preencher os pressupostos formais de admissibilidade, visto que se apresenta deserto.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

7002484-82.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7002484-82.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante :Edilson da Cruz

Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado :Antônio de Freitas

Advogado :Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado :Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Usucapião especial rural. Requisitos. Não preenchidos. Cuidando-se de usucapião, cumpre ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, pelo lapso temporal exigido em lei.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/01/2019

0011640-54.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0011640-54.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante :J N Florestal e Ambiental Eireli - Epp

Advogada :Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)

Advogado :Túlio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)

Apelados :Alzira Custódio Casarin e outro

Advogada :Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Advogada :Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Apelada :Madalena Barata Farinha Samensari

Advogado :Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado :Dorival Borim

Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado :Antônio Deganutti Filho

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Oposição. Requisitos do art. 682 do CPC/15 preenchidos. Usucapião. Parte do imóvel. Nos termos do art. 682 do CPC/15, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos". Se a parte autora não logrou êxito em comprovar a posse de toda a área em discussão, deve ser mantida a sentença que declarou a usucapião de fração do imóvel.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803011-88.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7042331562018220001 Porto Velho 2ª Vara De Família e Sucessões

Agravantes: Vanessa Gutierrez Fantuci e Outros

Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Agravado: Edison Jose Lourenco Júnior
Advogado: Sérgio Roque Dos Santos Filho (OAB/RJ 105241)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 28/10/2018 23:59:14
Decisão

Vistos.

As partes realizaram acordo na origem, conforme consta nos termos da Ata de Audiência realizada no dia 31/01/2019, encaminhada a esta Corte por meio do Malote Digital 82220191143253.

Na ocasião, houve renúncia ao prazo recursal, o que foi homologado pelo juiz de primeiro grau.

Com efeito, em razão da perda o objeto do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo-o prejudicado e determino o seu imediato arquivamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0018685-78.2014.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0018685-78.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Coringa Construções Ltda - EPP

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

Despacho

Trata-se de recurso de apelação interposto por Coringa Construções LTDA – EPP.

Pugnou pela assistência judiciária gratuita.

Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, não logrou êxito, culminando com o indeferimento.

Opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O prazo para interposição de recursos transcorreu in albis, conforme certidão identificada com o Num. 5081003.

Intime-se para proceder o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800384-77.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044234-29.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S.A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada: Sebastiana de Melo Dias

Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído em 14/02/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ameron - Assistência Médica Rondônia S.A. contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho prolatada nos autos n. 7044234-29.2018.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), movida por Sebastiana De Melo Dias, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, nos quais demonstram que:

I – a requerente é beneficiária do plano de saúde gerido pela parte requerida até 10/01/2019 conforme ID's n. 22650056 – p. 2 e 2347925;

II – a relação jurídica entre a Ameron Assistência Médica e Odontológica e a Oftalmo Center Ltda (ID's n. 22650061, 22650068 e 22650074) está sub judice, autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001, para fins de rescisão contratual. No entanto, a antecipação de tutela não fora deferida, conforme decisão anexada n. 22650058. Logo, o contrato está vigente, sendo, assim, a prestadora de serviço está credenciada junto ao plano de saúde.

Com relação ao dano, tem-se que a negativa (ID n. 22650056 – p. 4) ofende o direito de escolha da consumidora, pelo fato de que não houve rescisão contratual entre a Ameron e Oftalmo Center, nos termos dos incisos IV do art. 4º e VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e alínea a do inciso I do art. 12 da Lei n. 9.656/98, estando vigente os contratos, devendo o serviço ser fornecido nos termos da contratação.

Ademais, destaque-se que a providência pretendida não se vislumbra irreversível, de modo que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), guias para atendimentos e procedimentos médicos em nome da parte autora (SEBASTIANA DE MELO DIAS) junto a Clínica Oftalmo Center Ltda, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).”

Nas razões de recurso, relata que fora rescindido o vínculo contratual de prestação de serviços médico-hospitalares entre a Clínica Oftalmo Center e a agravante e, por consequência lógica, o médico sócio-proprietário e responsável técnico da referida clínica, fora descredenciado.

Afirma que apesar de ter divulgado amplamente o descredenciamento, a clínica e seu médico agem como se o contrato ainda estivesse em plena vigência, expedindo guias de solicitação de autorização para realização de procedimentos técnicos, embora saibam que os usuários/pacientes não obterão autorização para realizar o procedimento.

Explica que nos autos mencionados pelo juízo (7026379-37.2018.8.22.0001), discute-se tão somente a aplicação da cláusula penal ante a rescisão unilateral por parte da agravante. Naquele feito, fora proferida decisão interlocutória indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela relativo ao pedido liminar formulado com objetivo de suspender a exigibilidade da multa constante em cláusula penal.

Anota que a ANS por meio da RN 259 permite à operadora de plano de saúde o reajuste da rede de credenciados, desde que assegurado o regular atendimento a todos com profissional equivalente ao descredenciado, não havendo prejuízo aos usuários do plano de saúde.

Salienta tratar-se de manobra processual arquitetada pelo médico e seu patrono, que também atua em mais 17 outras causas com a mesma causa de pedir e pedido.

Por fim, pugna pelo efeito suspensivo para que seja permitido à agravante disponibilizar atendimento oftalmológico a seus beneficiários através de outras clínicas de sua rede credenciada. No mérito, o indeferimento da tutela de urgência e a condenação do agravado a reparar os prejuízos em razão do cumprimento da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Ademais, importante salientar que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0800094-62.2019.8.22.0001, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, no qual se discute o credenciamento ou não do médico com a agravante, menciona que há anterior ação sem deliberações preparatórias da instrução, gerando dúvidas a respeito de que providências necessita o conflito, para prevenir direitos e assegurar obrigações. Vejamos:

“[...] Decisório – efeito suspensivo: Considerando a ação em trâmite, nº 7026379-37.2018.8.22.000, que tem por objeto o contrato formulado entre as partes, e conforme consulta processual não foi concedida a tutela requerida naqueles autos, e não foi deliberado sobre a rescisão ou não do contrato, restando demonstrada a probabilidade do direito dos agravantes. Por outro lado o perigo de dano decorre de prejuízo aos pacientes que necessitam do tratamento indicado pelos agravantes e estão se deparando com a recusa das guias médicas sobre o argumento de que o contrato está rescindido (conforme documentos anexados no recurso). A esses pressupostos soma-se que há anterior ação sem deliberações preparatórias da instrução, gerando dúvidas a respeito de que providências necessita o conflito, para prevenir direitos e assegurar obrigações. Assim defiro o pedido para suspender a tutela concedida, até posterior deliberação sobre o mérito do agravo.

Assim, tem-se que a alegação do agravante não é suficiente para suspender a decisão agravada.

Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800368-26.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005102-59.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Oi S/A

Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado: Marcia Nair Bogorni Rotava

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 15/02/2019 12:29:27

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A nos autos do cumprimento de sentença movido por Marcia Nair Bogorni Rotava contra a decisão de fls. 12/13, ID 3792762, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO, a seguir transcrita:

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Oi S/A ao argumento de excesso de execução e impossibilidade da prática de atos constitutivos por este juízo ante a necessidade de garantir o cumprimento do plano aprovado.

Intimada a parte exequente quedou-se inerte, ID 21681006.

É o relatório. DECIDO.

A causa posta em julgamento não requer maiores digressões.

O alegado excesso de execução não encontra amparo legal porque o crédito exequendo foi constituído em março/2018, portanto, após o pedido de recuperação judicial ajuizado pela executada junto à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, portanto, trata-se de crédito extraconcursal, motivo pelo qual não deve ser submetido à aplicação de juros e correção monetária como se concursal fosse. No tocante à prática dos atos de execução exclusivamente pelo Juízo da Recuperação, este juízo recebeu em 15/06/2018 o Ofício n. 614/2018/OF, da lavra do magistrado Fernando Cesar Ferreira Viana da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, expedido nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, dando conta da decisão proferida no bojo do referido feito quanto aos trâmites dos processos em que o grupo OI/TELEMAR são partes, distinguindo o processamento de pagamento dos créditos concursais e os extraconcursais. Assim restou definido:

Os processos com créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do referido crédito, que deverá ser atualizado até 20/06/2016, devendo o juízo de origem expedir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito pago na forma do Plano de Recuperação, com vedação de prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Os processos com créditos extraconcursais também devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Neste cenário, diante da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo OI/TELEMAR quanto ao procedimento de pagamento dos créditos extraconcursais, que é a hipótese dos autos, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Oi S/A em desfavor de MARCIA NAIR BOGORNÍ ROTAVA.

Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Com a atualizado do crédito, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, comunicando a necessidade de pagamento, e archive-se para aguardar a informação de depósito dos valores a favor deste juízo.

A parte exequente deverá acompanhar o trâmite do pagamento através do sítio da internet www.recuperacaojudicialoi.com.br. Intimem-se.

A agravante relata que, após o trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de débito, a parte agravada habilitou-se nos autos da Recuperação Judicial e requereu a execução da condenação.

Em seguida, a agravante requereu a suspensão da execução por estar em recuperação judicial, o que foi indeferido pelo juízo a quo. Contra esta decisão insurge-se a recorrente.

Alega que a competência para cobrança do crédito é privativa do Juízo da Recuperação Judicial.

Pede o deferimento da antecipação de tutela a concessão para suspender a eficácia da decisão, obstando o seu cumprimento, sob o argumento de que trata-se os créditos de natureza concursal.

Argumenta que os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

A empresa agravante pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Não obstante a argumentação da agravante, bem como os fatos apresentados, entendo não ser possível a concessão do efeito suspensivo nos moldes pretendidos, porquanto, a meu ver não estão demonstrados os requisitos necessários.

Contudo, considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso somente para sustar possível levantamento de valores eventualmente penhorados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.

A respeito da insurgência principal, será decidida somente após a manifestação da agravada e a vinda das informações do juízo de origem.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7033304-20.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7033304-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : D. R. G. B. de M. D.

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Embargadas : L. F. da S. e outra representadas por M. S. F.

Curador : Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 07/02/2019

Despacho

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da intempestividade dos embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7032835-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032835-71.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Renato Rodrigues da Silva

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato Rodrigues da Silva na “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais” contra Claro S/A, em que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Considerando o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, proferi despacho de Id n. 4719248 para que o autor cumprisse o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015. Contudo, manteve-se inerte (Id n. 4791797).

Após intimado para realizar o pagamento das custas recursais (Id n. 5139799), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o despacho (Id n. 5331124).

Pois bem.

A comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.

No caso, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação, restando caracterizada a deserção. Sobre o tema:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso, fazendo-o monocraticamente, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7002043-43.2017.8.22.0020 – Apelação (PJE)
Origem: 7002043-43.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia Do Oeste / Vara Única
Apelante: Silvio Silverio
Advogado: Jonas Adalberto Pereira Junior (OAB/PR 61122)
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído em 17/10/2018
Despacho
Intime-se o apelante Silvio Silvério para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801939-66.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7011908-72.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Embargado: Antônio Farias
Advogada: Mônica Araújo Maia de Oliveira (OAB/RO 4301)
Advogado: Sharleston Cavalante Oliveira (OAB/RO 4535)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão.
Data de Distribuição: 19/12/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802953-22.2017.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Embargado: Marco Túlio de Freitas Teodoro
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão. Prequestionamento
Data da oposição: 18/01/2019
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0802277-40.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010594-38.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Embargado: Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargado: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opistos em 21/01/2019
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802815-21.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7004451-21.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Josimar Evair Vieira
Advogado: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 05/10/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o agravante para informar sobre o interesse em prosseguir com o presente recurso, tendo em vista a informação prestada pelo agravado sobre a perda superveniente do objeto recursal.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: 0802319-89.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016362-98.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Embargada: Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 3090)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)
Advogada: Patrícia Prata Venâncio (OAB/RO 7921)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opistos em 21/01/2019
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0800372-63.2019.8.22.0000
Impetrante: L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529-A)

Impetrado: Secretária de Estado de Justiça

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI contra ato da Secretária de Estado de Justiça que determinou a rescisão de contrato emergencial para fornecimento de refeições prontas para o sistema prisional de Porto Velho.

Afirmado que, no certame para aquisição emergencial de refeições prontas para atender o sistema prisional, apresentou o menor preço em relação ao lote II (penitenciária Edvan Mariano Rosendo – Panda), pontua ter, em 04.12.2018, assinado o contrato administrativo nº 721/PGE-2018 e, de pronto, iniciado a prestação do serviço.

Tendo sido notificada, em 06.12.2018, para apresentar certidão negativa de débitos federais e, decorrência de pendência a ser sanada com a Receita, lhe foi deferido prazo de vinte dias para que apresentasse esse documento.

Anota que, em 09.01.2019, em razão de problema no sistema interno da Receita Federal, pediu ao Secretário de Justiça dilação desse prazo para que pudesse apresentar certidão negativa de débitos.

Ressalta ter sido, em 01.02.2019, notificada a apresentar, em vinte e quatro horas, essa certidão e, por não ter conseguido atender essa nova determinação, pela Secretária de Justiça, foi determinada a rescisão do contrato administrativo e a convocação da segunda classificada, a empresa Bandolin Ltda.

Sustenta que, por já ter firmado contrato administrativo, e estar regularmente fornecendo alimentação, na dicção do artigo 43, §5º da Lei 8.666/91, não mais poderia ser desclassificada por falha de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação. Argumenta que a não apresentação da certidão em comento não se basta para que seja, como feito, interrompido a prestação de serviço e sim, como prevê o contrato, a aplicação de sanções.

Enfatizando já ter quitado suas pendências com a Receita Federal, afirma que a não apresentação da certidão negativa se deu por razões alheias à sua vontade já que dito documento não foi emitido em decorrência de falha no sistema operacional daquele órgão.

Lado outro, sustenta que a segunda classificada, ao contrário do que foi determinado, não pode assumir a prestação do serviço de alimentação, pois, na fase de habilitação, apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida.

Nesse contexto, pede que, de pronto, sejam suspensos os efeitos da determinação de rescisão do contrato administrativo.

Junta documentos.

É o que há de relevante. Decido.

Imperioso observar que, desde 05.12.2018, a empresa impetrante vem, com regularidade, prestando os serviços contratados pela Secretaria de Justiça, ademais, pela pertinência, não se pode perder de vista ter sido ela quem apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

A não bastar, como informa a impetrante, há controvérsia no que respeita à documentação apresentada pela empresa que foi a segunda classificada no certame, o que recomenda cautela para que não se venha a proporcionar solução de continuidade a esse importante serviço de alimentação para os apenados.

Também não se deve desconsiderar a afirmação da empresa impetrante no sentido de que a não apresentação da certidão negativa, no prazo que lhe foi fixado, se deu em razão de falha no sistema operacional da Receita Federal, realidade, convenha-se, crível e que acontece, com frequência, em órgãos diversos da Administração, inclusive neste Poder.

Nesse contexto, com olhar voltado para os princípios da economicidade e segurança jurídica, suspendo, até o julgamento deste writ, os efeitos da determinação que rescindiu o contrato administrativo aqui tratado, devendo, até então, o serviço de alimentação continuar a ser feito pela empresa impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, facultando-lhe ingressar no feito, a teor do que dispõe o artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Posteriormente, encaminhe-se o processo ao Ministério Público.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001025-22.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0001025-22.2015.8.22.0006 Presidente Médico/1ª Vara Cível

Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS

Procurador: Maurício Fernando Domingos Morgueta (OAB/TO 4262)

Procurador: Bruno Nolasco de Carvalho (OAB/TO 3999)

Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)

Apelada: Marli Aparecida Santos Marialva

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2031)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 10/07/2018

DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer c/c indenização. Instituição de ensino superior. Autarquia de regime especial. Isenção de recolhimento do preparo. Previsão no art. 1.007, §1º, do CPC. Relação de consumo. Curso à distância. Demora injustificada na entrega de certificado. Má prestação de serviço. Dano moral. Ocorrência. Juros e correção.

1. Decorrência de alteração da personalidade jurídica, a Fundação Universidade do Tocantins passou de fundação pública para autarquia de regime especial e, portanto, com as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, inclusive no que se refere à isenção de recolhimento do preparo.

2. É dever da entidade de ensino, após a conclusão do curso, expedir o certificado correspondente, e determinação judicial nesse sentido não caracteriza, por óbvio, mácula à sua autonomia administrativa.

3. A não expedição de certificado de conclusão de curso superior no tempo apropriado, para além de causar danos pessoais, inviabiliza a atuação do conculinte no mercado de trabalho, causando-lhe transtornos diários que ultrapassam, por óbvio, os limites do mero aborrecimento.

4. Atento ao mais atual entendimento do STF, deve-se aplicar à correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

6. Apelo parcialmente provido.

0803497-73.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7001432-50.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Investel Engenharia Eireli - Epp

Advogado: Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679)

Advogado: Cristiana Fortini (OAB/MG 65.573)

Advogado: Greycielle de Fátima Peres Amaral (OAB/MG 67.310)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Contradição. Obscuridade. Erro Material
Data Oposição: 10/01/2018
DESPACHO
VISTOS.

Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento nº0800371-78.2019.8.22.0000
Origem: 0116945-40.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: G.B.Comércio e Serviços EIRELI-ME
Curador Especial: Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Distribuído em 13/02/2019
Decisão
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a busca de bens no sistema BACENJUD.

A decisão agravada determinou novamente o arquivamento provisório do feito, tendo em vista que para ocorrer tal situação deve o credor indicar bens à penhora. Contudo, visa o agravante receber crédito tributário no montante de R\$ 6.722,26 (fl. 18).

Alega o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, ensejando a reforma da decisão agravada por não ter o julgador aplicado a regra legal.

Sustenta necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que os Juízes de primeiro grau indeferem os pedidos de busca por bens e após a suspensão do feito admitem a ocorrência da prescrição de forma equivocada e ilegal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca no sistema BACENJUD, bem como o reconhecimento da instauração do IRDR (fls. 3-13).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a busca de bens via sistema BACENJUD, visando garantir a execução do montante de R\$ 6.722,26 (fl. 18), e reconhecida a instauração do IRDR para firmar o entendimento sobre o tema.

Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar necessária a indicação de bens pelo credor (agravante) para desarmar o feito e dar andamento a ação executória.

Observa-se que o feito foi arquivado provisoriamente e o agravante pleiteou o desarquivamento para dar andamento a satisfação do crédito, entretanto, o Juízo de origem entendeu necessária a indicação de bens para prosseguir com o andamento da ação.

Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores: Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

2. “A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. “O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum.” Ver TEMAS 218 e 219.

Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.

O direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências as quais podem ser aferidas nesta fase processual e satisfazer a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência segue nessa esteira:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]” (STJ, AgInt no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca nos sistemas:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (...) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil”. Pleiteia o provimento do recurso especial para “reformular a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal”. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte do exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões

abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5). Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento para instauração do IRDR, tem-se que tal procedimento se realiza via incidente próprio e deve ser pleiteado dessa forma.

Ademais, não há prejuízo ao julgar o mérito do presente recurso de imediato.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta no sistema BACENJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão. Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0004534-34.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0004534-34.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Dias da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 e OAB/SP 201041)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 13/06/2018

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JOSÉ DIAS DA SILVA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DO INSS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral comprovada. Possibilidade de reabilitação. Aposentadoria por invalidez. Indevida.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

2. Presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença comprovado por laudo pericial, a autarquia previdenciária deverá mantê-lo até que o segurado esteja totalmente habilitado ou aposentado por invalidez.

3. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente deve ser retomado a partir da data da cessação indevida, pois não se está a falar em novo benefício, e sim de singelo restabelecimento em razão de errônea interrupção.

4. Mesmo que evidenciada a incapacidade para o trabalho, se houver possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, é indevida a aposentadoria por invalidez, cabendo até o restabelecimento do segurado, auxílio-doença.

5. Apelação de José Dias da Silva provida parcialmente. Apelação do INSS não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006965-27.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7006965-27.2017.8.22.0021 Burity/1ª Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Apelado: Bruno Rafael Ferreira

Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 31/07/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Obrigação de fazer. Produção de provas. Manifestação expressa do magistrado. Ausência. Cerceamento de defesa.

1. Requerida a produção de provas em momento oportuno, constitui evidente cerceamento de defesa o julgamento da lide sem manifestação sobre a postulação probatória.

2. Apelação provida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002767-14.2016.8.22.0010 Apelação/Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002767-14.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Elson José de Oliveira

Advogada: Cleonice da Silva Lachescki (OAB/RO 4703)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestruturas e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 11/06/2018

DECISÃO: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Horas extras. Base de cálculo. Honorários.

1. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento acrescido de 50% do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.

2. Na dicção de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias.

3. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

4. Apelação de Elson José de Oliveira provida parcialmente. Apelação do DER provida parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802775-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000979-10.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 11/10/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Antecipação de tutela. Impossibilidade. Tutela de urgência antecipada. Requisitos indispensáveis. Não há.

1. A concessão da tutela provisória em caráter de urgência, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama que concomitantemente se tenham comprovado os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Impõe-se olhar com cautela a determinação provisória, mormente quando pende discussão sobre a legitimidade do Ente para o seu cumprimento e a inobservância do indispensável contraditório.

3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001025-65.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001025-65.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Olímpio Santiago

Defensor Público: Vítor Carvalho Miranda

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 20/07/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. Art. 8º, IV, da LEF. Requisitos observados.

1. A citação por edital no processo executivo fiscal é permitida quando esgotadas as demais modalidades, conforme dispõe o art. 8º, inc. III, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelo não provido.

Republicação por erro material

Agravo de Instrumento N. 0800246-13.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0010986-37.1999.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Denivaldo dos Santos Pais

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado: Antônio Carlos do Nascimento (OAB/SP 78.375)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Agravante: Mercantil Coimbra Ltda – ME

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado: Antônio Carlos do Nascimento (OAB/SP 78.375)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído Em 05/02/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denivaldo Santos Pais e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos da ação de execução fiscal n. 0010986-37.1999.8.22.0009.

Pois bem. Em análise aos autos constata-se que o magistrado proferiu a decisão agravada no exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual pelo artigo 109, §3º da Constituição Federal.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, traz que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência estendida serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação onde o INSS é parte, e assim, não há como processar o feito na esfera estadual.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento:

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS - DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUÍZO FEDERAL - DECISÃO A QUO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DELEGADA A JUIZ ESTADUAL - ARTS. 108, INCISO II, E 109, § 3º DA CF/88 - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - DECLINAÇÃO. Consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, os Juízes Estaduais exercem, por delegação, a jurisdição federal relativa às execuções fiscais movidas pela União ou suas autarquias, contra devedores domiciliados nas Comarcas em que não houver Vara da Justiça Federal. Contudo, nesses casos a competência recursal não é do Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal da correspondente Região (arts. 108, inciso II, e 109, § 4º, da Constituição Federal). (TJ-SC - AG: 20130306579 SC 2013.030657-9 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 1. Com fundamento no art. 109, § 3º, da CF, o art. 15, I, da Lei 5.010/66 dispõe que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados

nas respectivas Comarcas. 2. Ainda que envolvendo atos judiciais realizados em ação de execução fiscal promovida pela União, ação esta com competência delegada, não incide a regra da delegação de competência no caso de ação anulatória não conexa à execução fiscal. 3. Entretanto, apesar de tal entendimento, havendo decisão proferida em Juízo Estadual, somente o Tribunal de Justiça poderá declarar sua nulidade e encaminhar o feito ao Juízo competente. (TRF-4 - AC: 754 RS 2008.71.99.000754-9, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 27/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Estadual da Vara de Fazenda Pública de Cabo Frio-RJ que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da ação. II – O recurso é intempestivo, eis que foi erroneamente endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incompetente para o seu julgamento, o que fez com que o recurso só chegasse ao Tribunal Regional Federal muito tempo depois de escoado o prazo recursal, remetido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. III – Não há como aproveitar o recurso, considerando-se a data de entrada no protocolo do Tribunal de Justiça, visto que a interposição do recurso perante aquele tribunal constitui erro inescusável, ante a clareza das normas legais insertas nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei 5010/66. IV – Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-2 - AG: 156849 RJ 2007.02.01.008571-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/03/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 01/04/2009 – Página: 241).

Desta forma, o Juízo da comarca de Pimenta Bueno exerceu por delegação a competência da jurisdição federal, relativa à execução fiscal movida pelo INSS, entretanto, a competência é do Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7037120-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037120-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Espólio de Delcy Ribeiro de Souza

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 30/05/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra o espólio. Impossibilidade.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001139-14.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7001139-14.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Valdecir Maciel

Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 19/04/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Não esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.

2. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, notadamente consulta aos sistemas Infojud e Infoseg, impõe-se alterar a sentença e, por consequência, retornar o processo para a instância de origem para o prosseguimento da execução.

3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803301-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7041465-82.2017.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 28/11/2017

DECISÃO: “JULGOU-SE EXTINTO O RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto.

1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem, ocorre o perecimento de agravo de instrumento.

2. Agravo extinto sem exame de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7026365-24.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7026365-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Antônio Alves da Silva Marrocos Neto

Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado: Lincoln J. Piccolli Duarte (OAB/RO 731)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Oposição: 16/10/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Prequestionamento.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e, nos termos do art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil, visam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7051880-27.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7051880-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Denise Luana Moura de Jesus Donadon

Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069 e OAB/RO 8005)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Danilo C. Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 18/05/2018

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Servidor público estadual. Estágio probatório. Afastamento para participar de curso de formação para bombeiro militar. Possibilidade.

1. Por analogia ao que prevê a LC 76/93, sem prejuízo à remuneração, é assegurado ao servidor estadual, ainda que em período de estágio probatório, frequentar curso de formação profissional.

2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801105-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000851-59.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravante: Raquel Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravante: Mário Gardini

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 23/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Ilegalidade. Irregularidade. Índices. Periculum in mora implícito.

1. Conforme os arts. 7º e 16 da LIA, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, faz-se indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que este último, a toda evidência, configura-se pela existência de receio implícito de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000746-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000746-46.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira

Apelado: José Humberto Silva Lima

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 15/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Servidor público. Adicional de insalubridade. Prescrição quinquenal. Incidência da Súmula 85 do STJ.

1. Extraí-se da Súmula 85 do STJ que, em se tratando de relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802796-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0064040-58.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: Silgar Comércio de Material para Construção Ltda

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 13/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Não esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.

2. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e não observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se o reconhecimento da invalidade da citação ficta.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0079186-93.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0079186-93.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu (OAB/RO 6629)

Apelado: C. B. R. Ltda - EPP

Apelada: L. L. DA S.

Apelado: A. C. S. F.

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 15/10/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. LE 3.212/13. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador.

1. O art. 2º da LE 3.212/13 tão somente confere ao Procurador do Estado discricionariedade para o ajuizamento das ações, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.

2. Aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 200 UPF's, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002670-14.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7002670-14.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Alessandro Sepulchro da Vitória

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens,

Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 23/05/2018

DECISÃO: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Horas extras. Base de cálculo. Honorários.

1. Comprovado o efetivo trabalho extraordinário é devido o respectivo pagamento acrescido de 50% do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.

2. Na dicção de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ser calculada considerando o salário base do servidor, excluídas, gratificações permanentes ou temporárias, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias.

3. A condenação no pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

4. Apelos providos parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801930-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004165-78.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

Agravada: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 21/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento da execução. Empresa matriz em atividade. Filial encerrada. Inclusão de sócio no polo passivo. Impossibilidade.

1. A empresa filial faz parte do acervo patrimonial da matriz, que partilha dos mesmos sócios, contrato social e denominação social.

2. A divisão entre matriz e filial não afasta a unidade patrimonial da empresa que, sendo devedora, responde com seu ativo social por

todas as dívidas, ainda que com isso se possa invadir uma delas para saldar dívidas das outras, isso por se tratar de uma única pessoa jurídica.

3. O encerramento de empresa filial não caracteriza dissolução irregular da empresa.

4. Considerando que a empresa matriz se encontra em atividade, em que pese o encerramento de filial, não se mostra adequado o redirecionamento da execução contra os sócios.

5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001767-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0001767-62.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira

Apelado: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Luís de Miranda Galvão (OAB/SP 60228)

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 29/06/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Ausência de fundamentação da sentença. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c, CF. Instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos. Transformação em sociedade empresária. Distribuição de lucros. Escrituração. Apropriação de verbas públicas.

1. Não há falar em sentença não fundamentada quando as convicções do julgador foram objetivamente expostas.

2. Por inexistir vedação legal, é legítima a transformação de instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos em sociedade empresária.

3. Não se vislumbra ilegalidade na distribuição de capital de sociedade empresária que, após transformação, já não mais gozava de imunidade tributária.

4. Não há falar em irregularidade de escrituração quando, além de não evidenciada máculas nos livros fiscais, conclui o próprio Município pelo regular cumprimento da obrigação tributária acessória.

5. À falta de comprovação da sustentada apropriação indevida de recursos públicos, não se configura o apontado desvio de finalidade a justificar a revogação de imunidade tributária concedida a instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos.

6. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

7. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

Agravo de Instrumento nº 0800106-76.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7033557-71.2017.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Domingos Borges da Silva

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Agravado: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Agravado: João Aparecido Cahulla

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

Redistribuído em 08/02/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Domingos Borges da Silva em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, em sede de Cumprimento de Sentença nos autos 7033557-71.2017.8.22.0001, indeferiu pedido de majoração de honorários advocatícios, entre outras obrigações. A respeito, transcrevo trecho do decisum agravado (doc. e – 24116560):

[...] A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Foi interposto Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, porém não houve provimento, estando certificado nos autos que o feito transitou em julgado em 20/11/2018 (id 23398800). O Estado de Rondônia, integrado à lide, apresentou a documentação necessária que comprova os valores dispendidos para custear a segurança pessoal do então ex-governador Ivo Cassol e de João Aparecido Cahulla. O autor popular apresentou os cálculos e o valor da liquidação. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, para 20% do valor da condenação. Inicialmente, registro que o valor dos honorários advocatícios já foi fixado em sentença (R\$ 1.000,00 para cada Requerido). Decerto, trata-se de questão preclusa, não admitindo fixação de novos valores. Portanto, indefiro o pedido de majoração dos honorários advocatícios. Em relação aos valores apresentados, deverá o Autor popular fazer a distinção entre as verbas devidas por cada um dos Requeridos, pois é possível que o benefício auferido por cada um tenha sido diferenciado. Em seguida, intemem-se os Requeridos para se manifestarem sobre os cálculos apresentados. [...]

Em suas razões, afirma em nenhum momento ter requerido a majoração de honorários advocatícios de sucumbência atrelados à ação de conhecimento (Ação Popular), pois, como cediço, com a sentença de conhecimento transitada em julgado, não pode mais ser revista ou alterada, salvo por meio de Ação Rescisória.

Afirma, assim, ter pugnado pela fixação de honorários no Cumprimento de Sentença, o que fez com fulcro no art. 85, §13, do CPC, que prevê: As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Isso ao considerar ser o Cumprimento de Sentença demanda autônoma.

Não fosse o bastante, afirma novo equívoco do juízo de primeira instância ao determinar a individualização dos valores devidos por cada um dos agravados. A respeito, afirma que os itens 7, 8, 9, 13 e letra “b”, apresentam cálculos de valores devidos pelo agravado Ivo Narciso Cassol e que o agravado João Aparecido Cahulla, após deixar o governo, não usufruiu dos seguranças pessoais. A despeito disso, considerando que o próprio ente informou o desaparecimento de grande parte dos documentos, requereu o agravante a intimação de ambos os agravados para pagamento, ocasião em que poderiam questionar os cálculos.

Ante as razões expostas, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que o não sobrestamento da decisão poderá causar prejuízos ao agravante e dano processual irremediável. No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de que seja decretada a nulidade do despacho proferido, cuja prestação jurisdicional consista ainda em condenar os agravados nas custas e despesas processuais, além de honorários à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante parte final do disposto no §1º, do Art. 85, do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade

de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.

Pois bem.

Após análise detida das razões recursais expostas, constato a probabilidade do direito vindicado. Isso ao considerar o fundamento legal constante no Código de Processo Civil, especialmente em seu art. 85, §13, bem como a plausibilidade dos argumentos recursais que dizem respeito a individualização das obrigações de cada um dos agravados.

Evidente, ainda, o risco da demora, tendo em vista que a não atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso manterá sobre o agravante a incumbência de especificar os valores, situação objeto deste recurso e que merece apreciação mais detida. Especialmente ao considerar a dificuldade de obtenção de informações que estão sob custódia do Estado, o desaparecimento de parte dos documentos e o interesse público incidente no feito, que garantirá o ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo vindicado e passo a instrução do feito.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo de primeira instância.

Intime-se os agravados para que, no prazo legal, respondam ao presente recurso, facultando-lhes a juntada dos documentos que entenderem necessários para o julgamento do feito, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após decurso do prazo, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer ao considerar o interesse público existente no feito.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Des. Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800352-72.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7002826-16.2018.8.22.0015 GUAJARÁ MIRIM/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

ADVOGADA: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO (OAB/RO 3528)

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

PROCURADORA: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO (OAB/RO 1502)

PROCURADOR: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE (OAB/RO 1679)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravante para recolher as custas em dobro, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/15, c/c art. 16 da Lei Estadual 3.896/16 (Regimento de custas).

Vindo ou não o comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800083-33.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0195186-67.2003.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

AGRAVANTE: EDITE PRADO

ADVOGADA: JANE SAMPAIO DE SOUZA (OAB/RO 3892)

ADVOGADA: KARINA ROCHA PRADO (OAB/RO 1776)

ADVOGADA: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL (OAB/RO 8045)

ADVOGADO: FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA (OAB/RO 1553)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2019 17:37:25

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edite Prado, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal determinou a penhora do montante de R\$3.406,00 da conta da agravante.

A insurgência trazida no recurso refere-se a impossibilidade da manutenção do bloqueio deste valor tendo em vista tratar-se de montante atinente ao limite de cheque especial e não numerário pertencente a recorrente.

Afirma que, conforme extrato que no dia 21/06/2018, a petionante somente possuía saldo positivo de R\$ 7,99, e que as transferências em dias anteriores nos valores de R\$ 400,00, R\$500,00 e R\$ 2.500,00, foram transferidos de sua conta poupança justamente para cobrir o limite do cheque especial. Deste modo, em 26/06/2018, houve a transferência de valores judicialmente de R\$ 3.406,00, onde verifica-se o saldo negativo de R\$ 3.389,01 (limite especial) na conta da recorrente. Demonstra que desde a data da penhora já foram debitados várias tarifas bancárias.

Ante os argumentos apresentados, diz ser necessária a concessão de tutela antecipada para que se suspenda a decisão do juízo e deste modo, revogue-se a penhora on line. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015.

A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015). Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade. O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão da tutela antecipada recursal no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo. Deste modo, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria

pelo órgão ad quem, há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, posto que conforme fl. 46, na qual junta-se a movimentação financeira da conta da recorrente (extrato bancário), pode-se observar que a situação fática afirmada, a priori, confirma-se.

Ademais, é de se destacar que, de fato o valor disponibilizado pela instituição bancária como “cheque especial” não pertence ao cliente da conta, mas ao banco, que lhe oferece este serviço, assim, a princípio ao se penhorar o limite do cheque especial, a constrição atinge pessoa diversa daquela integrante do polo passivo da demanda.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, temos que este é comprovado, pelo fato de que a manutenção da constrição acarreta a incidência de diversas tarifas bancárias e tributo que não seriam devidos o pagamento pela agravante, desrespeitando, ainda o art. 805 do CPC.

Em face do exposto, em cognição sumária e em caráter precário, por cautela, defiro a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar. Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo manifestar-se, e que, venham as informações do juízo a quo.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

14/02/2019 13:21:31

<http://pje.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5331695 1902141321307460000005303243

Agravado de Instrumento Nº 0802106-83.2018.8.22.0000

Origem: 0004789-05.2004.8.22.0005 – 2ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná

Agravante: Saulo de Sousa Roberto

Advogado: Edilson Stutz – (OAB/RO 309 B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula De Freitas Melo Chagas

Procurador: Willame Soares Lima

Relator: Des. Renato Martins Minessi

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por Saulo de Souza Roberto, contra decisão proferida

pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n.º 0004789-05.2004.8.22.0005.

Em suas razões, narrou que o Estado de Rondônia ajuizou a execução fiscal, distribuída em 05 de abril de 2004, para exigir pagamento da dívida fiscal representada pela CDA n.º 200302000016-46, originada do auto de infração n.º 020146781, lavrado em 14 de maio de 1996, no valor de R\$ 93.344,59 (noventa e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Destacou decorridos mais de 13 (treze) anos desde a distribuição da ação, bem como decorridos mais de 20 (vinte) anos desde a data da lavratura do auto de infração, ocorrendo penhora de 01 (um) bem, (VW/Gol 1.0, Placa NDG 8912, Ano/Modelo 2007). Assevera que a prescrição intercorrente se opera não só pela paralisação do processo, mas, também, se o processo se perpetuar no tempo sem que tenha ocorrido qualquer ato de constrição judicial de bens do devedor, nos termos da Súmula n.º 314 do STJ. Requer, seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário ora em cobrança. Por este Relator, fora deferido o pedido de antecipação de tutela recursal. (id. 4296375 – Pág.3)

O Estado de Rondônia apresentou contraminuta ao recurso de agravo de instrumento, requerendo o não provimento do recurso. É o relatório. Decido.

Insurge-se a parte agravante Saulo de Souza Roberto contra decisão de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução, não reconhecendo a prescrição intercorrente

O Juiz de primeiro grau, entendeu que:

“A propositura da presente ação se deu em 30 de dezembro de 2003. O crédito tributário é alcançado pela prescrição quando a Fazenda não propõe a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

A constituição do crédito (inscrição na dívida ativa) ocorreu em 08 de outubro de 2003, assim, não estando assim prescrito.

Além do que, o simples transcurso de tempo, sem localização de bens não configura prescrição intercorrente como alega o executado”.

O juízo a quo, no entanto, deixou de verificar ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º da LEF, segundo o qual:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A Súmula nº 314 do STJ dispõe que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.”

Importante ainda mencionar que o c. STJ, em decisões recentes, proferidas em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, firmou uma série de teses sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em sede de Execuções Fiscais, e os critérios necessários para sua consumação.

Dentre estas teses, para adequada solução do caso ora sob análise, convém mencionar:

Tema repetitivo nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização

do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema repetitivo n.º 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema repetitivo n.º 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema repetitivo n.º 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema repetitivo n.º 570: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Fixadas essas premissas, passa-se a análise do caso.

Nos autos de origem, verifica-se que o despacho ordenatório da citação aconteceu em 04 de junho de 2004. Como a empresa executada e seus sócios não foram localizados para serem citados, bem como, que a Fazenda, embora tenha diligenciado, não localizou o novo endereço dos mesmos, assim, requereu citação da empresa e seus corresponsáveis constantes da CDA, por edital, nos termos do artigo 8º, da LEF, o que foi deferido pelo juízo, procedendo-se assim a citação na forma editalícia, realizada em 15 de março de 2005.

Em 17/02/2006, mandado de penhora, restando-se infrutífera, fl. 33 (autos de origem).

Às fl. 37, fora deferido pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 07 de maio de 2007. Note-se que apesar de a suspensão dos autos ter sido pelo prazo de apenas 60 dias, na esteira da tese firmada pelo c. STJ, o prazo de 1 ano de suspensão do processo já havia se iniciado desde a data de ciência, pela fazenda pública, a respeito da não localização de bens penhoráveis do executado (Tema nº 566).

Pois bem. Em 27 de abril de 2008, após frustração da tentativa de localização de bens mediante consulta Bacen-Jud, o exequente/agravado postulou a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que restou deferido, fl. 50.

Na data de 22 de junho de 2009, sem apresentar resultados de diligências ou postular novas, o Estado requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da LEF, o que fora deferido em 24 de julho de 2009, fls. 54.

Ainda, na data de 05 de abril de 2011, o Estado requereu a penhora on line de numerários em nome de executado, pelo sistema Bacen-Jud, bem como, RENAJUD. Tal diligência, contudo, mostrou-se infrutífera, uma vez que já tinha sido postulado em 2006, sem obtenção de êxito, fls. 167/168.

Em 25 de junho de 2015, na tentativa de expropriar bens do devedor foram realizadas as consultas aos sistemas integrados ao judiciário Bacenjud e Renajud, porém, novamente sem sucesso, sendo deferido o pedido de suspensão pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, fl. 195.

Em 15 de julho de 2016, às fl. 227, os autos foram arquivados, sob fundamento do artigo 40, 2º, da LEF.

Por fim, em 21 de março de 2017, houve o bloqueio de veículo em nome do devedor Saulo, via sistema RENAJUD, fl. 228. Note-se que esta foi a primeira diligência que logrou localizar bem penhorável do executado, tendo se dado mais de 10 anos após ciência da fazenda pública quanto a inexistência de bens penhoráveis.

Consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art.1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40). Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Assim, inexorável concluir que o crédito vindicado pela Fazenda Pública fora fulminado pela prescrição intercorrente, já que o feito permaneceu mais de 06 (seis) anos, contados desde a data de ciência da inexistência de bens penhoráveis, sem que a fazenda pública lograsse encontrar quaisquer bem penhorável do executado - prazo este que corresponde ao período de 01 (um) ano de suspensão do processo, mais o quinquênio prescricional do crédito, amoldando-se assim à hipótese retratada no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, tudo conforme orientação do c. STJ sobre a matéria.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito da execução fiscal de origem, o que faço monocraticamente com base na outorga conferida pelo art. 932, inciso V, alínea b do NCPD.

Ante a solução aqui apresentada, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais, o qual arbitro em 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, já considerando o disposto no art. 85, § 11 do NCPD.

Oficie-se o juízo com urgência quanto a esta decisão.

Certificado trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

JUIZ CONVOCADO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2º GRAU

Agravo de Instrumento Nº 0802176-03.2018.22.0000

Origem: 7028559-26.2018.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

Procuradora: Nair Ortega R.S. Bonfim (OAB/RO 7.999)

Agravado: Valdevino Vicente de Matos

Advogada : Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Advogada : Ludmila Moreto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança n.º 7028559-26.2018.8.22.0001, determinando o complemento da verba paga a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração", componente das verbas de inatividade da impetrante, o qual visa a restabelecer o montante pago como proventos da sua aposentadoria nos meses de fevereiro e março/2018.

Pois bem. Em consulta ao andamento processual da ação nº. 7028559-26.2018.8.22.0001, (fls. 183/184) a que se refere o presente recurso, constatai já ter havido prolação de Sentença em 04 de fevereiro de 2019.

Face ao exposto, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse jurídico da agravante em prosseguir com presente feito, julgo-o extinto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

Mandado de Segurança 0800281-70.2019.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Regina Célia Simeão Ferreira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogada: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Distribuído em 06/02/2019

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Celia Simeao Ferreira contra ato administrativo que indeferiu pedido de implementação de progressão horizontal e vertical, atribuindo tal ato ao Secretário de Estado da Saúde.

Em razão da prerrogativa de foro própria da autoridade apontada como coatora, os autos foram impetrados diretamente neste Tribunal de Justiça.

Nada obstante, o ato combatido pela impetrante, consistente na concessão ou não de progressões funcionais, na realidade, é atribuição da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Isso é facilmente verificado pelo teor da Portaria nº 3188/NCSR/SEGE/SEPOG referenciada pela própria impetrante, na qual verifica-se que o cumprimento de Sentença proferida em sede de Ação Coletiva, impondo a concessão de progressão funcional, se deu por meio de ato administrativo subscrito pela Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

Feita esta constatação, forçoso concluir que a autoridade de fato legítima a figurar neste Mandado de Segurança (Superintendente) não encontra-se no rol de autoridades com foro originário nesta Corte, previsto no art. 115, VI, do RITJ/RO, a seguir transcrito:

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

(...) VI – os mandados de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência par julgar em grau de recurso;

Assim, declino a competência originária desta Corte, determinando sejam os autos remetidos a uma das varas da Fazenda Pública de Porto Velho, foro competente para processar e julgar este processo, a quem couber por distribuição.

Atento a inviabilidade instrumental de envio dos autos pelo próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino ao Departamento Judiciário que promova o necessário para registro e distribuição dos presentes autos na instância inferior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2019.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800370-93.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0000036-18.2017.8.22.0015 GUAJARÁ MIRIM/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO (OAB/RO 6496)

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

PROCURADORA: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO (OAB/RO 1502)

PROCURADOR: JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA (OAB/RO 2754)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de seu mister.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0800148-62.2018.8.22.0000 - Reclamação

Origem: 7015828-03.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Reclamante: Ivanildo Pereira de Lima

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Advogado: Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)

Reclamado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Data distribuição: 26/01/2018

Decisão

Trata-se de Reclamação (doc.e- 3468410) ajuizada por Ivanildo Pereira de Lima, contra acórdão da Turma Recursal que, em sede de recurso nominado, manteve sentença, no sentido de negar provimento ao pedido de que fosse determinado ao Estado de Rondônia que processasse à nomeação e posse do ora Reclamante ao cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (concurso TJRO-2008).

Aduz o Reclamante, em síntese, que o acórdão reclamado contrariou jurisprudência desta Corte, bem como divergiu de precedentes do STJ e STF.

Narra que o concurso em questão expirou em 11/03/2011, sem que houvesse prorrogação. Todavia, que após 03 (três) meses da mencionada data, houve demonstração inequívoca do Reclamado, no sentido de que queria preencher as vagas surgidas durante a vigência do certame de 2008, vez que publicou no DJe n. 106/2001, a Portaria n. 0358/2011-PR, na qual foi nomeada Comissão para deflagrar um novo concurso público (TJRO-2012), justamente para ocupar as mencionadas vagas.

Alega que a desistência tácita de candidatos melhores classificados gera, para o subsequente da lista de classificação, o direito de ser reposicionado frente àqueles que desistiram, de forma a ser alcançada, pelo Reclamante, vaga remanescente surgida dentro da validade do concurso questionado.

Defende a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente, pelos seguintes motivos: (a) em razão dos documentos colacionados aos autos – edital do concurso, relação dos classificados, nomeados e de vacância, bem como documentos que criaram novas vagas durante a validade do certame de 2008, dentre outros; e (b) tendo-se em vista a necessidade do Reclamante em receber a remuneração do cargo pretendido.

Diante disso, requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar a imediata nomeação do Reclamante ao cargo de Oficial de Justiça da comarca de Porto Velho, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este Relator.

No mérito, pugnou pelo acontecimento da Reclamação, para fins de revogar a decisão reclamada, determinando-se a nomeação do Reclamante ao cargo de Oficial de Justiça do Estado de Rondônia.

Pediu gratuidade judiciária.

Indeferido pedido de antecipação de tutela (doc.e- 3638545).

Informações do Presidente da Turma Recursal (doc.e- 3838638).

Petição do Reclamante, na qual requer seja designada audiência de conciliação perante esta Corte, intimando-se o Reclamado, bem como destacando a existência de documento que, segundo alega, comprovaria a necessidade de Oficial de Justiça para a Capital do Estado (doc.e- 4011843).

Contestação do Estado de Rondônia (doc.e- 4036869), na qual requer seja julgado improcedente o pedido do Reclamante.

O Reclamante apresentou réplica à contestação (doc.e- 4191934), na qual pugna sejam afastados os argumentos levantados pelo Reclamado, e seja julgada procedente a Reclamação, nos termos da inicial.

O Ministério Público, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson, manifestou-se pela não admissão da Reclamação, em razão de não estar amparada pelas hipóteses do art. 988 do NCPC, bem como por não ser o Tribunal de Justiça local competente para decidir reclamação contra decisão da Turma Recursal que não observa precedentes vinculantes do STF. No mérito, opina pela improcedência da Reclamação (doc.e- 4705977). É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, havia pronunciado-me acerca do conhecimento da Reclamação, em razão de aparente consonância com o disposto na Resolução n. 03 do Superior Tribunal de Justiça (doc.e- 3638545).

Todavia, após instrução processual e análise mais aprofundada dos autos, tenho que a Reclamação em questão não deve ser conhecida. Explico.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 988, traz expressamente as hipóteses de cabimento da reclamação, in verbis:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§2º omissis.

§3º omissis.

§4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que ela correspondam.

§5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§6º omissis.

Importa anotar ainda, o teor do art. 1º da Resolução n. 3/2016 do STJ, a seguir transcrita:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada

em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Na espécie, todavia, verifica-se que o Reclamante apenas cita diversos julgados, sem especificar se tratam-se de precedentes vinculantes capazes de implicar o seu acolhimento.

Destaque-se que, dentre os precedentes juntados pelo Reclamante, o único que se enquadraria nas hipóteses do art. 988, §5º, do NCPC seria o RE 837.311, do STF, todavia, além de não ser demonstrada a sua aplicação ao caso concreto, cumpre ressaltar que tal precedente vinculante é do Supremo Tribunal Federal, de forma que não é de competência deste Tribunal Estadual a análise de Reclamação a ele referente.

Isso porque a Resolução n. 3 de 07/04/2016 do STJ supracitada delega aos Tribunais Estaduais tão somente a competência para processar e julgar Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos especificados, e não o Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, oportuna a transcrição de trecho do Parecer Ministerial que apresenta digressões de extrema relevância para o deslinde do caso (doc.e- 4705977):

O recurso não deve ser admitido. [...] Veja-se que a inicial cita apenas pelos números um chorrilho de julgados do STF, STJ e TJ/RO sem detalhar ou especificar se tratam de precedentes vinculantes. Cediço, todavia, que a mera jurisprudência de qualquer Corte, mesmo do STF ou STJ, que não ostente caráter vinculante não enseja proteção pelo instituto da reclamação.

6. Ainda que fossem precedentes judiciais as decisões invocadas pelo reclamante, observa-se possível intento de levar o judiciário a erro, pois em consulta ao site do STJ, verificou-se que a citada Medida Cautelar n. 20.594/RO do STJ – uma das decisões que desproveu o recurso que a originou, a saber, RMS n. 38.527/RO, fato certamente não ignorado pelo reclamante.

Não bastasse, algumas decisões do TJ/RO transcritas no corpo da Reclamação, às quais se atribuiu força de precedentes, nada mais são que trechos de votos vencidos do Mandado de Segurança n. 0002502-40.2011.822.0000/TJ-RO que, por maioria, acabou denegando a pretendida segurança em caso semelhante.

7. Por fim, no mérito, o reclamante não comprovou que sua situação corresponde às hipóteses referidas no RE 837.311, este, sim com repercussão geral reconhecida, cujo tema decidido, se não observado em casos semelhantes, também ensinaria a reclamação consoante art. 988, § 5º, II, contrario sensu (cf. STF, Rcl 26.300-AgRg, 2ª T., j. 11/12/2017), a despeito de não ser questão inteiramente pacificada no STF2.

De fato, conforme destacado na decisão reclamada, ainda que tenham surgido 75 vagas na vigência do concurso prestado em 2008, não alcançaria a colocação do reclamante, classificado em 196º lugar, de modo que inaplicável ao caso esse precedente do STF no RE 837.311.

De qualquer modo – e aqui um detalhe deveras importante a ser considerado: se se admitir que a controvérsia posta nesta Reclamação é o descumprimento do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 837.311, então se terá a incompetência do Tribunal de Justiça de Rondônia para julgá-la, pois a competência desta Corte Estadual só se dá se a reclamação for contra decisão da Turma Recursal que contrarie precedente vinculante emanado do Superior Tribunal de Justiça – não assim do STF –, conforme delegação contida na Resolução nº 3, de 07/04/2016, do STJ.

Ante o exposto, não conheço da Reclamação, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2019

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005598-87.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7009902-07.2016.8.22.0001

Requerente: Izete Galdino Melgar Lustosa

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2358)

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte requerente não consta como beneficiária deste precatório, razão pela qual indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.

Ciência à(s) parte(s) interessada(s).

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003517-34.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7054965-55.2016.8.22.0001

Requerente: Maria da Conceição Oliveira da Costa

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.

Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.

Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.

Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir

que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>).

Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA COSTA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003812-71.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001477-66.2010.8.22.0019

Requerente: Ezequiel Martins Nunes

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando as informações de fls. 57/68, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito. Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Precatório

Número do Processo :0006051-14.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031917-33.2017.8.22.0001

Requerente: Leonora Gomes Dias

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald(OAB/RO 2497)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti(OAB/RO 2535)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Evanir Antônio Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora LEONORA GOMES DIAS requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de deficiência.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o presente precatório detém natureza comum, sendo, portanto, incabível a antecipação humanitária.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição prevê aos credores de precatórios alimentícios o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao quintuplo do fixado em lei para expedição de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

Por sua vez, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe o seguinte:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

De uma leitura atenta é possível constatar que a referida norma contemplou a possibilidade de antecipação humanitária aos "credores originários de qualquer espécie de precatório", ou seja, independentemente da natureza (comum ou alimentar) do precatório. Aliás, frisa-se que tal questão restou pacificada no âmbito desta e. Corte Estadual após decisão do Pleno, quando do julgamento do MS n.º 0003530-04.2015.8.22.0000:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PESSOA IDOSA. LISTA PREFERENCIAL. INCLUSÃO. CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. ENTE ESTATAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA. INEXISTÊNCIA Resguardada a preferência

absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente ao pleito, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA EM FAVOR DE PESSOA QUE CONTA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. ATO COATOR FUNDADO NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora o art. 12 da Resolução 115 do CNJ tenha criado espécie de preferência mais abrangente do que aquela prevista no § 2º do art. 100 da CF/88, tal dispositivo encontra amparo em princípios e mandamentos previstos na própria Constituição Federal, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da entidade devedora de obstar o estabelecimento de preferência em favor de credor de qualquer espécie de precatório que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nesse sentido: RMS 49.539/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016. 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 50457 RO 2016/0077862-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017).

Destarte, resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia/deficiência) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa à legislação vigente.

Ao revés, na medida em que visa assegurar o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e, principalmente, da igualdade (CF, art. 5º, caput), uma vez que a Presidência deste Tribunal entende que afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade negar a concessão do crédito humanitários à pessoas que se encontram numa mesma circunstância de fragilidade (cuja expectativa de vida é reduzida seja por doença/ deficiência seja por avançada idade) e que vêm sofrendo com os efeitos gravosos do tempo e da constante inadimplência.

Por fim, o patrono da parte credora requereu a reserva dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Assim, considerando que a parte credora LEONORA GOMES DIAS comprovou sua condição de pessoa com deficiência, estando o pedido amparado no art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006069-35.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000401-97.2015.8.22.0022

Requerente: Ana Virginia Ferreira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ANA VIRGÍNIA FERREIRA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ANA VIRGÍNIA FERREIRA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0800407-23.2019.8.22.0000 – Tutela Cautelar Antecedente

Data distribuição: 16/02/2019

Requerente: JORGE LUIZ PRAXEDES DA SILVA

Requeridos: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO E FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar antecedente c/c tutela de urgência proposta por Jorge Luiz Praxedes da Silva, nos autos de reintegração de posse proposta pelos requeridos (n. 7016451-96.2017.8.22.0001), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/10/2018 (Id. 22485727).

Pois bem.

Após análise dos autos, constato ser prevento para análise da presente cautelar o e. Des. Paulo Kiyochi Mori, pois a apelação de n. 0126722-93.2000.8.22.0001, em que se discute a área em questão, é de sua relatoria, cuja distribuição ocorreu em 21/11/2018.

Sendo assim, nos termos dos arts. 111, I e 142, ambos do novo RITJRO, determino a remessa dos autos ao emitente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie.

Por fim, apenas a título informativo, observo que fora proposta a mesma cautelar em 1º grau nos autos da reintegração de posse (n. 7016451-96.2017.8.22.0001).

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002805-94.2011.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0002805-94.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Fabíola Barbosa Sobrinho

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)

Apelante: Mário Alves da Costa

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Apelante: Jean Carlos José Duarte

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Apelante: Clóvis Roberto Zimermann

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Apelante: Admilson Ferreira dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Apelante: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelante: José Mauro de Alvarenga dos Reis

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelante: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Advogado: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel (OAB/RO 7333)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

O processo ainda não está pronto para julgamento, posto que, conforme certificado pelo departamento (fl. 81), transcorreu in albis o prazo para Jean Carlos José Duarte e Clóvis Roberto Zimermann regularizarem a representação processual, sendo que somente Fabíola Barbosa Sobrinho regularizou sua representação processual tempestivamente.

No entanto, verifico que não houve intimação pessoal dos apelantes inertes para que constituíssem novo procurador no feito, posto que os avisos de recebimento, conforme consta dos autos (fls. 72 e 76) foram recepcionados por pessoa diversa, de modo que, a fim de evitar nulidade, determino nova intimação pessoal dos apelantes Jean e Clovis, via oficial de justiça, para que, que prazo final de 20 (vinte dias), regularizem sua representação processual, constituindo novo mandatário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000081-67.2018.8.22.0021](#)

Apelante: Wallace Bernardo da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Pedro Gertrudes Lucas

Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Wallace Bernardo da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**ABERTURA DE VISTAS**

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Ação Rescisória nº [0003865-57.2014.8.22.0000](#)

Autora: Eunice Jakymiu

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 973 do CPC, fica a Autora Eunice Jakymiu, intimada para apresentar suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 18/02/2019.

Belª. Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial – CPE/2ºGRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0012140-05.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0012140-05.2018.8.22.0501

Apelante: Josimar Oliveira de Araújo

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB 3567)

Apelante: Bruna Cristina Duarte da Costa

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB 3567)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Diante das informações de fls. 113, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído pelos apelantes Josimar Oliveira de Araújo e Bruna Cristina Duarte da Costa para apresentar as razões aos recursos interpostos. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal dos réus a fim de constituírem novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública. Publique-se.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000415-33.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001881-65.2015.8.22.0012

Paciente: Douglas Henrique Weirich Reolon

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Paciente: Johnny da Silva Nunes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor dos apenados Douglas Henrique Weirich Reolon e Johnny da Silva Nunes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Assevera que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, haja vista que já cumpriram os requisitos legais para progressão de pena, todavia, permanecem em regime mais gravoso, considerando que todos os processos de execução penal da Comarca de Colorado do Oeste foram encaminhados para digitalização em Porto Velho, diante da implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado "SEEU".

Alega também que é inviável a interposição de Agravo em Execução, devendo, portanto, ser reconhecido e determinado a progressão de regime em sede de Habeas Corpus, haja vista que o respectivo processo não se encontra na Comarca de Colorado do Oeste.

Afirma que todas as execuções penais restaram suspensas no período de 08.01.2019 até 01.02.2019, conforme Ato Normativo 48 de 2019 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por fim, assegura que o direito de progressão de regime previsto na LEP está sendo flagrantemente violado no presente caso, requerendo, assim, seja reconhecida e determinada a progressão de regime.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 21/22.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, às fls. 25/26.

É o relatório. Decido.

In casu, observo que os pacientes pretendem obter a progressão de regime, todavia, o pleito é adstrito à execução criminal, mediante interposição de agravo em execução, perante o juízo competente e, por conseguinte, a análise por esta Corte, configuraria supressão de instância.

Destarte, o habeas corpus é o remédio processual inadequado a apreciação do pleito, pois o mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, logo, não pode servir como sucedâneo de recurso, para dirimir questões próprias do processo de execução, como também destacou o Procurador de Justiça, às fls. 25/26.

Ante o exposto, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000753-07.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000144-12.2019.8.22.0004

Paciente: Sebastião Dias da Silva

Impetrante(Advogado): Pedro Felizardo de Alencar Júnior(OAB/RO 9477)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Pedro Felizardo de Alencar Junior, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Sebastião Dias da Silva, por ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 129, §9º da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.

Afirma também que o paciente possui dois filhos menores de idade, os quais residem com ele e, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pela prisão domiciliar ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 07/02/2019 uma guarnição da polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica, na Linha 200, no Município do Vale do Paraíso.

Em diligências, os policiais encontraram a vítima com várias lesões pelo corpo e amarrada, com cordas, pernas e braços. Em depoimento perante a autoridade policial, a vítima informou que ela e o paciente fazem uso de crack todas as noites e, que no dia dos fatos permaneceu mais de uma hora e meia sofrendo agressões. Após buscas no imóvel, foram apreendidos 02 cachimbos e 01 isqueiro.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada, todavia, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO, por ora, a liminar.

Reservo-me para decisão a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requiram-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0007423-95.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001188-73.2018.8.22.0013

Paciente: Samuel Jardim Cirilio

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor, do paciente Samuel Jardim Cirilio, condenado pela prática do delito previsto no artigo 158 CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, considerando que o paciente faz jus a saída temporária, para passar o feriado, natal e ano novo com sua família, contudo, a autoridade dita coatora negou o pedido.

Aduz a impetrante que o juízo a quo, reconheceu o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do direito de saída, todavia, negou o pleito pela inexistência do preenchimento do requisito objetivo, consistente no cumprimento de 1/6 (primário) ou 1/4 (reincidente) da pena.

Alega que o requisito objetivo não deve ser exigido para os condenados ao regime inicial semiaberto, e ainda, que deverá ser afastado o requisito objetivo do art. 123, II da LEP, para a saída temporária dos reeducandos condenados no regime inicial semiaberto, como é o caso do paciente.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar aos fins de reconhecido o direito do paciente a saída temporária por 7 dias, com dispensa de se observar o requisito objetivo do cumprimento da pena. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido

A autoridade coatora prestou informações às fls. 39/40.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Carlos Grott, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ, às fls. 44/45v.

É o relatório. Decido.

Em que pese as arguições da impetrante, o pleito não poderá ser analisado em sede de habeas corpus, pois a matéria ventilada é adstrita à execução criminal, mediante interposição de agravo em execução, perante o juízo competente, portanto, a apreciação por esta Corte, configuraria supressão de instância.

Tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. [...] (grifei)

7. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 287.414/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 8/6/2015).

Como se vê, o habeas corpus é o remédio processual inadequado a apreciação do pleito, logo, a via eleita, não pode servir como sucedâneo de recurso, para dirimir questões próprias do processo de execução, assim, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000751-37.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000030-22.2019.8.22.0021

Paciente: C. P. F.

Impetrante(Advogado): Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Diante do patrocínio da defesa do corréu O.C. da S. ser exercido pelo advogado Marco Antônio Ribeiro Menezes Lagos, filho deste relator em substituição regimental, declaro-me impedido de exercer as funções jurisdicionais nestes autos, nos termos do art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Juiz Convocado José Antônio Robles, substituto automático deste relator.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000773-95.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003821-90.2018.8.22.0002

Paciente: Jaine Vieira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia,

em favor da paciente Jaine Vieira da Silva, acusada de ter praticado, em tese, as sanções do art. 121, § 2º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO. Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia da paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia da paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.

Afirma também que a paciente possui uma filha de 01 ano a qual necessita de seus cuidados e, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pela prisão domiciliar ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 09/09/2018, por volta de 18h30min, na Rua Paranaíba, nº 4346, Setor 09, na cidade de Ariquemes, a paciente após discussão com sua madrasta Laisa Alves Soares, por conta de divergências a respeito da criação e tratamento dispensado pela paciente à sua filha de 01 ano de idade, tentou matá-la mediante golpes de arma branca. Segundo o apuratório, uma guarnição da polícia militar e o SAMU foram acionados e a vítima foi socorrida.

O parquet denunciou a paciente, por ter praticado, em tese, as sanções do art. 121, § 2º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Como se vê, em que pese o teor da argumentação concebida, os elementos apresentados não autorizam a concessão da liminar aviltada, providência excepcional, reservada a casos de patente ilegalidade, o que não se vislumbra nos autos, porquanto presentes estão indícios de autoria e materialidade. INDEFIRO o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucir@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000776-50.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000437-49.2019.8.22.0014

Paciente: Wender Alves da Mota

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Wender Alves da Mota apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO.

A impetrante aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 31/01/2019, havendo a conversão em prisão preventiva em 01/02/2019, em razão da suposta prática crime de roubo tentado.

Sustenta-se que a medida é desnecessária, máxime porque não houve vulneração da integridade física da vítima, nenhum bem jurídico foi lesado, tratando-se, inclusive, de crime impossível, pois o paciente embriagado e desarmado atacou um policial militar.

Ao final, requer a concessão liminar da ordem em favor de Wender Alves da Mota, com a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. Decido.

sta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000779-05.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000130-98.2019.8.22.0013

Paciente: Jandir Germano

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO

Relator em substituição regimental: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jandir Germano, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Informa, em síntese, que:

1.O paciente foi preso em flagrante delito em 10/2/2019 pela prática do crime previsto nos art. 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei n. 11.340/06.

2.Consta nos autos que o paciente está sendo acusado pela vítima Elaine Aparecida Souza (atual companheira) de ter desferido diversos golpes de faca, lesionando-a na lateral direita do tórax;

3. Afirma que é primário, possui bons antecedentes bem como residência fixa;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Cumpra mencionar que o paciente ostenta condenação anterior pelo crime de ameaça nos autos n.0020968-82.2007.8.22.0013, tendo sido extinta a punibilidade na data de 26/3/2012.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1005771-12.2017.8.22.0501

Apelante: Galderson Nascimento dos Santos

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Advogada: Thércia Francielle dos Santos (OAB/RO 7671)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados do Apelante Galderson Nascimento dos Santos, para apresentarem as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1002818-20.2017.8.22.0002

Apelante: Rozivaldo Gomes Ferreira

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0015496-76.2016.8.22.0501

Apelante: Jeimison Faustino de Brito

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0013188-04.2015.8.22.0501

Apelante: D. N. S.

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº 0014938-41.2015.8.22.0501

Apelante: D. N. S.
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Embargos Infringentes e de Nulidade
Número do Processo : 0000732-31.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0044725-28.2009.8.22.0501
Embargante: Fábio Lopes de Faria
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto(OAB/RO 6232)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)
Apelante: Alessandra Sales do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Embargante: Raphael Thomas Aquino Felismino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)
Apelante: Reinaldo da Paz Martins
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Apelante: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: José Gomes Bandejas Filho(OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Embargante: Rogério Correa de Leles
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Embargante: Flaviano França de Moraes
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto(OAB/RO 6232)
Advogado: Rafael Ferreira Batista(OAB/RO 4182)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)
Apelante: Jônatas Soares de Oliveira
Advogado: Sandro Luiz Cardoso(OAB/SC 11937)
Apelante: Gleiciane Silva de Moura
Advogado: José Gomes Bandejas Filho(OAB/RO 816)
Advogado: Lukas Mota de Jesus(OAB/RO 638E)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento
Advogado: José Gomes Bandejas Filho(OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Embargante: Willian Douglas Soares

Advogada: Tânia Oliveira Sena(OAB/RO 4199)
Apelante: Mesaque Rocha Lima
Advogado: Sandro Luiz Cardoso(OAB/SC 11937)
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Embargante: Caio Sean Conceição Mota
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)
Apelante: Caio Cesar Souza de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Embargante: Luanna Barbosa Pereira
Advogada: Tânia Oliveira Sena(OAB/RO 4199)
Embargante: Marcelo Torquato da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral(OAB/RO 4261)
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.

Consta dos autos os Embargos Infringentes opostos por Caio Sean Conceição Mota, Fabio Lopes Faria, Rogerio Correa de Leles, Raphael Tomaz Aquino Felismino e Willian Douglas Soares que foram admitidos integralmente às fls. 4771/4775, bem como os opostos por Luanna Barbosa Pereira, Marcelo Torquato da Silva e Flaviano França de Moraes que foram admitidos parcialmente (fls.4771/4775).

Contudo após a distribuição do feito no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas não vieram aos autos a impugnação do embargado. Assim, proceda-se o encaminhamento destes autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público, para ofertar as contrarrazões aos embargos infringentes, em observância ao art. 378, parágrafo único do Regimento Interno deste TJRO/2016.

Com a vinda das contrarrazões, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Revisão Criminal
Número do Processo : 0005823-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002221-42.2011.8.22.0014
Revisando: C. A. M. de L.
Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella(OAB/RO 5101)
Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.

Considerando a certidão de fls. 92, noticiando a não localização do revisionando para ciência da decisão proferida pelas Câmaras Criminais Reunidas, na sessão realizada em 27/07/2018, bem como para o recolhimento ds custas processuais, conforme art. 29 da Lei n. 3.896/2016, proceda-se nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, publicado no DJE n. 114, de 26/06/2017, encaminhando-se a certidão de débito judicial ao protesto; e, em caso de não pagamento, à inscrição em dívida ativa, nas condições do Parágrafo único, do artigo 4º da reportada normativa.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 956

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G), ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0006977-91.2015.8.22.0002 Apelação Criminal
Origem: 0006977-91.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Flávio Ribeiro de Melo
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Apelado: Josias de Oliveira Pinto
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Veroci Severino Dalberto Filho
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Crime Tentado / Fraude a Licitação / Supressão de Documento Público / Usurpação de Função Pública
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0007139-17.2014.8.22.0004 Apelação Criminal
Origem: 0007139-17.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco de Souza Pereira
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Apelante: Thiago Lucas de Aquino Amorin
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Fraude à Licitação / Falsidade Ideológica / Peculato
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7061562-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7061562-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elisandro Campos Oliveira
Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança / Concurso / Reconvocação
Data da Distribuição: 19/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0803258-40.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041140-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Dayonara Teixeira dos Santos
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Geral do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Emenda à Inicial / Comprovação de Prévio Requerimento Administrativo
Data da Distribuição: 27/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0802499-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030373-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 6067)
Agravado: M. G. F. F. representada por sua genitora Luciana de Souza França
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Tratamento de Equoterapia / Responsabilidade Criminal do Agente / Sequestro
Data de Distribuição: 06/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7044123-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044123-79.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Adriano Silva Franca
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Interessado (Parte Ativa): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE
Interessado (Parte Ativa): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança / Matrícula em Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia / Requisitos / Deferimento
Redistribuído por Prevenção em 15/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0803378-83.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0062228-44.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: KMG Comércio Ltda - ME
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
Advogado: Pompílio Nascimento (OAB/RO 769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Remissão de Créditos Tributários / Lei Estadual n. 3.511/2015 / Indeferimento
Redistribuído em 10/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 0002898-82.2014.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (PJe)
Origem: 0002898-82.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Adir de Lara

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante: Milton Alves de Almeida Filho
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante: Eloisa Helena Bertoletti

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante/Agravante: Adones Hoffmann
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelante/Agravante: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante: José Ailton Moraes
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante: Elizângela Borges
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Agravado: Município de Primavera de Rondônia

Procuradora: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Improbidade Administrativa / Dano ao Erário / Violação aos Princípios da Administração Pública

Data de distribuição: 18/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 0003303-53.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003303-53.2012.8.22.0021 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Braz Luiz Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Reintegração de Posse / RESEX Jaci-Paraná

Distribuído por Sorteio em 26/06/2015

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 10 7009475-68.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7009475-68.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público De Rondônia

Apelada: Raquel Lisboa Louback Vieira

Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: Kleber Wagner Barros De Oliveira (OAB/RO 6127)

Apelado: Roberto Ângelo Gonçalves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Improbidade Administrativa / Violação dos Princípios da Administração Pública

Data de distribuição: 06/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 11 0005131-42.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0005131-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: A. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Apelado: S. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Apelada: L. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Apelada: Jarciley Cavalcante de Souza

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Pensionamento
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 12 7026370-12.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7026370-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Jair Issler Botoni

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Gestão de Pessoas

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Mandado de Segurança / Concurso / Reconvocação

Data de Distribuição: 07/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 13 7017836-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017836-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Luiz Augusto da Costa Moura

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Mandado de Segurança / Aposentadoria / Vencimento

Data da distribuição: 17/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 14 7010615-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010615-45.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jorge Ademir Mateus de Lima

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Empregado Público / Desvio de Função / Recebimento de Diferenças Salariais / Indenização

Data da Distribuição: 16/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 15 7052832-40.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7052832-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Jairo Lima de Carvalho

Advogado: Raylan Araújo da Silva (OAB/RO 7075)

Advogado: Otniel Laion Rodrigues de Pontes (OAB/RO 5342)

Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari

Procuradora: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Nomeação e Posse / Candidato Aprovado Dentro do Limite de Vagas Estabelecidos pelo Edital

Data de Distribuição: 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 16 7001538-86.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001538-86.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edson Pacheco Andrade

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Valcir Silas Borges

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado: Gerson Neves

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Improbidade Administrativa / Acumulação de Cargos Públicos

Data da Distribuição: 17/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 17 0002972-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0002972-29.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Bruno Guilherme Santos de Macedo

Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Apelada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Mandado de Segurança / Concurso Público / Edital / Curso de Formação / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Distribuído por Sorteio em 03/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 18 7003835-71.2017.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7003835-71.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

(Parte Ativa): Tarliane Fraga de Oliveira

Advogado: André Bonifácio Queiroz Ragnini (OAB/RO 1119)

Interessado (Parte Passiva): Diretora da Escola Pedro Kemper -

Professora Rosemar Santana Góes

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Mandado de Segurança / Ato Administrativo / Remoção de Servidor

Data da Distribuição: 01/12/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 19 0000520-06.2012.8.22.0016 Apelação (PJe)

Origem: 0000520-06.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara

Apelante: Cassimiro de Souza Silva

Defensora Pública: Denise Luci Castanheira

Apelante: Ari Alves Filho

Advogado: Bruno Alves Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelante: Cristian José da Silva

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Improbidade Administrativa

Data de distribuição: 24/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 20 0022313-46.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0022313-46.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Justiniano dos Santos

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Meio Ambiente / Área de Preservação Permanente / Ação Demolitória

Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

n. 21 7000890-85.2015.8.22.0006 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000890-85.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Interessado (Parte Ativa): Daiane Cristina Alves Manuel

Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152)

Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Assunto: Mandado de Segurança / Concurso Público / Posse

Data de Distribuição: 17/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0007135-17.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0007135-17.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Jakson Patricio da Silva Souza
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Mandado de Segurança / Reintegração em Cargo Público
Redistribuído por Sorteio em 26/06/2015
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7002425-36.2017.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002425-36.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Interessada (Parte Ativa): Márcia Sato
Advogado: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Interessado (Parte Passiva): Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mando de Segurança / Concurso Público / Aprovação
Dentro do Número de Vagas Previsto no Edital
Data da Distribuição: 21/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0025069-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025069-57.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: José Francisco Parada Padilla
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de
Administração e Recurso Humanos do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Mando de Segurança / Posse e Exercício
Distribuído por Sorteio em 28/08/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0800977-43.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Rodolfo Luis Korte
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança / Progressão Funcional / Cargo
de Médico
Data de Distribuição: 10/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7015006-77.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7015006-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Gueterres (OAB/RO 272-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública Ambiental / Reparação de Danos
Data da Distribuição: 31/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7007231-69.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007231-69.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Francisco Carlos Juliano Nicolielo Junior
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Advogado: Luiz Antonio Xavier De Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Interessado (Parte Passiva): 3ª Delegacia Regional da Secretaria
de Fazenda do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado De Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança / Recolhimento de ICMS /
Transferência de Gado Bovino
Data da Distribuição: 07/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 0001892-96.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Apelação Criminal
Origem: 0026011-30.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: José Bernardo Sousa Pinto
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Antônio Mauro Brito Nascimento
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 22/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 0002158-36.2010.8.22.0019 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0002158-36.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª
Vara Cível
Embargante: Osnir Amaral da Silva
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Obscuridade
Opostos em 27/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 0001529-57.2013.8.22.0019 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0001529-57.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª
Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Contradição / Efeitos Infringentes
Opostos em 11/12/2018

n. 31 7018380-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018380-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Lincoln da Costa do Nascimento
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança / Gratificação de Produtividade Especial
Data da Distribuição: 28/09/2016

n. 32 7001668-18.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001668-18.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Flávio Antônio Lauterte
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Anulatória de Débito Fiscal / IPTU
Data da Distribuição: 31/10/2018

n. 33 0802448-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003410-54.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Fraude à Execução
Distribuição por Sorteio em 08/09/2017

n. 34 7011785-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011785-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Johnny Pereira Baltazar
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença / Restabelecimento do Benefício
Data da Distribuição: 29/05/2018

n. 35 0802967-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0010394-07.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o Provimento do Agravo para Modificar a Decisão de 1º Grau que Julgou Improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em Desfavor da Agravada.
Data de Distribuição: 24/10/2018

n. 36 7007745-61.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007745-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível Interessada (Parte Ativa): Rita Ferreira de Sousa Barros
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 27973)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário ou Aposentadoria por Invalidez / Concessão do Benefício
Data da Distribuição: 23/05/2018

n. 37 7001202-30.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001202-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Apelado: Júlio Ribeiro de Sena
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Redirecionamento ao Sócio
Data de Distribuição: 27/03/2018

n. 38 0802194-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0264316-08.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o Conhecimento do Presente Recurso para Suspender os Efeitos da Decisão Agravada, que Indeferiu o Pedido de Redução dos Descontos em Folha de 30% para 10%.
Redistribuído por Prevenção em 14/08/2018

n. 39 7018503-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018503-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marcus Vinícius Sousa Teixeira
Advogado: Uílían Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança / Adicional de Periculosidade
Data da Distribuição: 03/03/2017

n. 40 0009473-33.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009473-33.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Franknildo Benigno
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação de Cobrança / Diárias e Outras Indenizações
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

n. 41 0007387-94.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007387-94.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: Francisco Elias do Nascimento Filho
Advogada: Liziane Silva Novaes (OAB/RO 7689)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença / Restabelecimento do Pagamento do Benefício / Parcelas em Atraso
Data da Distribuição: 16/08/2018

n. 42 0018354-93.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0018354-93.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelada/Recorrente: Geise Cristina de Oliveira Silva
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

n. 43 0009161-11.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0009161-11.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado/Recorrente: Aleilton Souza Firme
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Apelada/Recorrente: Hélia Lopes de Souza
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
Data de Distribuição: 31/07/2017

n. 44 0008134-70.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008134-70.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Elizelto da Cruz Cunha
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais / Erro Médico
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 45 0018727-27.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0018727-27.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli
Apelado: Altair de Oliveira
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martis Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Concessão de Benefício
Data da Distribuição: 26/09/2018

n. 46 7032559-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032559-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: André Luiz Lima
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Assunto: Ação de Cobrança / Gratificação de Produtividade Especial
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 11/01/2017

n. 47 0002570-45.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002570-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Aderoman Luiz Fernandes Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antonio Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antônio Quixabeira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antônio Rodrigues Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antônio Souza Marques Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Arminda Lopes da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Benedita Nunes do Nascimento
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Clemair Scarmucin
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Diva Joana Dias da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Elias Pereira Luna
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Flavio Antonio Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Francisco de Oliveira Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Heloisa Cristina de Mendonça
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: João Batista Carvalho Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: João Bernardi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Jorge Raimundo Borges Tavares
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: José Paulo de Souza
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: José Janduhy Freire Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Joviniano Furtado Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Oscar Pinheiro Gorayeb
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Paulo Fermiano da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Ronan Rodrigues Reis
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Samuel Bonifácio Moreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Wilmar Fraga Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Erro Material / Efeitos Infringentes
Opostos em 27/11/2018

n. 48 0020972-53.2001.8.22.0006 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 0020972-53.2001.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Embargante: Welbes de Oliveira Teixeira
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Contradição
Opostos em 22/10/2018

n. 49 0802198-95.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravamento Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004403-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Embargada: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Advogada: Vandélise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Advogado: Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24703)
Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24535)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão
Opostos em 06/11/2018

n. 50 0022846-34.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0022846-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Embargante: George Allan Marrocos Aristides
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão
Opostos em 04/12/2018

n. 51 0025319-61.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0025319-61.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Venerando Marçilio Pereira
Advogado: Julio César Rosa (OAB/SP 167092)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Prequestionamento
Opostos em 07/11/2016

n. 52 0801455-51.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0046729-74.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Matta & Figueredo Ltda - ME
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Contradição
Opostos em 01/10/2018

n. 53 0035201-23.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0035201-23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: José de Ribamar Chaves Dias
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Prequestionamento
Opostos em 10/01/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 54 0803552-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: E-Vino Comércio de Vinhos Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 10/10/2018

n. 55 0801167-06.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de
Instrumento (PJe)
Origem: 7000904-11.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Zauri Sousa Silva
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO
3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o Provimento do Agravo para Modificar a Decisão
do Relator que Negou Provimento ao Agravo de Instrumento,
Mantendo a Inclusão da Agravante no Polo Passivo da Execução
Fiscal.
Interposto em 09/10/2018

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1574

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0000124-33.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00174751020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Agredson Ferreira Lima e ou Agredson Ferreira Lima Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

n. 02 - 0000203-12.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106280720068220501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Alailton Condaque
Advogada: Claudenete Maria Condaqui (OAB/RO 4850)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n. 03 - 0001506-53.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015065320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: C. L. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018

n. 04 - 0008403-91.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084039120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Murilo Henrique de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n. 05 - 0003570-28.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00035702820168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Farias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 06 - 0006077-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060776120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Delcimar Colares Ribeiro
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelante: Patrick Santos Aquino
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelante: Paula Viegas Pinheiro
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2018

n. 07 - 0000509-65.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00005096520168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n. 08 - 1000829-49.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008294920178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Macksuel Neves Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 09 - 1001133-60.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10011336020178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: R. L. de F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 10 - 0001928-22.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019282220188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: José Junior Oliveira Brasil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

n. 11 - 0000576-41.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00005764120188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Luan Bernardo de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 12 - 0001805-29.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018052920158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Gleiciano Paiva de Lima

Defensora Pública: Liliانا dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

n. 13 - 0000789-77.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00007897720188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Wender Nascimento dos Santos
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2018

n. 14 - 0005823-29.2015.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00058232920158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Fabio de Jesus Mendes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n. 15 - 0006929-36.2018.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00002828320188220013 Cerejeiras/2ª Vara
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: N. D.
 Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/11/2018

n. 16 - 1002274-93.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10022749320178220014 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Oleel de Paula Cardoso
 Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n. 17 - 0000045-55.2018.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00000455520188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Fagner Lucas Borges dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n. 18 - 1001321-26.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10013212620178220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
 Apelante: Cirleide dos Santos Silva Oliveira
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

n. 19 - 1001840-98.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10018409820178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Jonatas de Souza Rondon
 Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
 Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 30/11/2017
 Redistribuído por Sorteio em 18/01/2019

n. 20 - 0000110-32.2018.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00001103220188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Bruno Henrique da Silva Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 21 - 1003703-34.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10037033420178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Erivaldo de Jesus
 Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
 Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n. 22 - 0008248-62.2011.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00082486220118220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Hércules Aparecido da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/01/2019

n. 23 - 0000968-11.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00009681120188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Jorge Pandorra dos Santos
 Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
 Advogada: Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n. 24 - 0006015-69.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00079925320158220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Revisionanda: Helen Cristina Viana de Castro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 19/10/2018
 Retirado de pauta em 14/12/2018

n. 25 - 1000848-58.2017.8.22.0010 Apelação
 Origem: 10008485820178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: João Aparecido Neri dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 25/01/2019

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 621

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Isaias Fonseca Moraes, Sansão Saldanha e o Juiz convocado Johnny Gustavo Cledes. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e Marcos Alaor Diniz Grangeira.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do em mesa.

Manifestaram-se oralmente, nas Apelações nº 0008374-28.2014.8.22.0001, o advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452); nº 0011640-54.2013.8.22.0002 e 0007328-64.2015.8.22.0002, o advogado Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890); nº 0015967-16.2011.8.22.0001, o advogado Odair Martini (OAB/RO 30-B), nº 0016779-58.2011.8.22.0001, o advogado Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317); nº 7000955-10-2016.8.22.0018, o advogado Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586) e nº 0020776-78.2013.8.22.0001, o advogado Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532).

O Juiz convocado José Antônio Robles participou do julgamento nos processos nºs: 0003425-79.2015.8.22.0015, 7002386-53.2018.8.22.0004, 7003096-16.2017.8.22.0002, 7002532-14.2016.8.22.0021, 0013041-20.2015.8.22.0002, 0015594-77.2014.8.22.0001, 7019471-66.2015.8.22.0001, 0009003-02.2014.8.22.0001, 0024379-28.2014.8.22.0001, 0800401-21.2016.8.22.0000, 7029096-90.2016.8.22.0001, 7013206-14.2016.8.22.0001, 7017270-67.2016.8.22.0001, 7013723-19.2016.8.22.0001, 0801720-53.2018.8.22.0000 e 7033183-55.2017.8.22.0001, em razão dos impedimentos dos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes.

PROCESSOS JULGADOS:

0003425-79.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0003425-79.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Toco - Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda.
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002386-53.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002386-53.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: W. G. R. Andrade Eireli - EPP
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003096-16.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003096-16.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados: E. Aparecido Vidigal - Epp e outro
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002532-14.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002532-14.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Fernando Lopes de Sousa
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015594-77.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015594-77.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: J. Miguel Engenharia Ltda - EPP
Apelado: Jailson Miguel da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019471-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019471-66.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: Marília Carvalho Santos
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006142-14.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006142-14.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: Valdir Celestino dos Santos

Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010867-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010867-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Carline Silva de Oliveira
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado:Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado:Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029884-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029884-70.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado:Francisco Nascimento
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000497-85.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000497-85.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante:Marianna Rafaella Rosa da Silva
Advogada:Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Advogada:Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelada:Companhia Rio Bonito - Comunicações S/A
Advogada:Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Advogado:Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)
Advogado:Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)
Advogado:Nelson Bruno do Rego Valença (OAB/CE 15783)
Apelada:Claro S/A
Advogada:Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada:Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016973-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016973-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Aldemira Nonata Bezerra
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002016-71.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002016-71.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Nicolodi & Peretto Ltda. - ME
Advogado:Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008611-16.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0008611-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Apelado:Claudinei Ferreira Dias
Advogado:Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001806-40.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001806-40.2016.8.22.0021 Buritit / 1ª Vara Genérica
Apelante/Apelada: Andreia de Jesus Lopes
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002415-73.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002415-73.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Nadir Luiz Marcon
Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Apelada:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado:Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003279-81.2014.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0003279-81.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:P. C. C.
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelada:B. A. S. C.
Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007328-64.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007328-64.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Ruth Gonçalves Veloso
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado:Eliseu Daniel Ferreira

Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0075743-62.2003.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0075743-62.2003.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Genérica
Apelante:Edelson Inocêncio Júnior
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Apelado:Nivaldo Rodrigues Souza
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002081-25.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002081-25.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Tharley Biembengut Souza Barbosa
Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado:Jefferson Maximiliano Pereira Rodrigues
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada:Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002709-26.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002709-26.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Dubai Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
Advogado:Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado:Gr Comércio e Serviços Gráficos Ltda
Advogado:César Eduardo Misael de Andrade (OAB/PR 17523)
Advogado:Gabriel Simões Lopes (OAB/PR 80370)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032424-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032424-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Lauro Leudo dos Santos Batista
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802222-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003365-15.2018.8.22.0000 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante:Nelson Eller de Melo Neto
Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravado:Banco do Brasil S/A
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802694-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033492-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Valdo Ângelo da Costa e outros
Advogada:Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada:Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019759-70.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019759-70.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:Lino Lucimar da Silva
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Advogado:Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Agravada:Qualiplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 23/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009003-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009003-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante:Jefson Milhomem da Silva
Advogado:Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Embargada:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado:Marco Antônio Bevilacqua (OAB/SP 139333)
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado:Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 17/07/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024379-28.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024379-28.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PE 1472-A)
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Embargado:Bruno Maciel da Silva
Advogada:Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 16/03/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009142-85.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009142-85.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda.
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada:Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Embargada: Natália Mendonça Ferreira
 Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 17/04/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009438-42.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001888-32.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
 Embargada: Marly Ferreira Paiva
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 16/07/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011377-42.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração m Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011377-42.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Embargante: Eliane Souza Silva Rack
 Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
 Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
 Embargada: Serasa S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
 Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
 Advogada: Aline de Cássia Montagner (OAB/SP 240001)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 03/04/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011784-60.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração m Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011784-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: Stéfano José do Nascimento Rodrigues
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
 Embargado: Eniel Marinho Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 04/05/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013757-47.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração m Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013757-47.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Embargados: Wemerson Monteiro da Veiga e outros
 Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 08/03/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015839-30.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração m Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015839-30.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Embargantes: Porto Autos S/A e outra
 Advogada: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)
 Advogada: Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9581)
 Advogado: Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Embargante: Autovema Veículos Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Embargante: LF Imports Ltda
 Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
 Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
 Embargada: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública - Cidade Verde
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Apelantes: Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda EPP e outra
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
 Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
 Terceira Interessada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 25/06/2018
 Interpostos em 27/06/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024548-15.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração m Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0024548-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargantes: Moyses Fernando Lewiski e outro
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
 Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
 Embargado: Banco Cacique S/A
 Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
 Advogado: Robson José Tessima (OAB/SP 139001)
 Advogado: André Luis Rodrigues Trench (OAB/SP 158700)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 08/09/2017
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000184-95.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000184-95.2017.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste / Vara Única
 Embargante: Paulo Henrique de Almeida e outra
 Advogado: Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)
 Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
 Embargado: Raimundo Cândido da Silva Neto e outros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Interpostos em 23/10/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001654-97.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001654-97.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante:SKY
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado:Juliano Alves de Deus
Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 19/10/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023245-07.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023245-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante:Adriano Ferreira Dantas Soares
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Embargada:Inviolável Porto Velho Segurança Eletrônica Ltda.- ME
Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 19/10/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030774-09.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030774-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante:AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Embargada:Doverly Salazar da Silva
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 06/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012594-35.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012594-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes:Leonardo Fonseca da Cruz e outra
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelada:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 30/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004411-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004411-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes :Luis Fabiano Matias-ME e outro
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargado:José Ramos da Cruz
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogada:Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 30/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001180-19.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001180-19.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Embargante:Arlindo Dettmann
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Embargada:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 09/08/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800401-21.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada:Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada:Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Embargados:Albino Alfonço Wobeto e outros
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 17/10/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800744-46.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargantes/Embargados:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Embargado/Embargante:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 06/11/2018 e 07/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800931-54.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Embargados:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Terceiros Interessados : Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 30/10/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801740-44.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Embargados:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 01/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800246-47.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008380-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogada:Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargada:Cleciane de Araújo Feitosa
Advogado:Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648)
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Interpostos em 30/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002484-82.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002484-82.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Edilson da Cruz
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Antônio de Freitas
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040173-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040173-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes:Jaime Teixeira Bastos e outra
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelado:Espolio de Ysaac Benayon Sabbá representado por Moisés Gonçalves Sabba
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011640-54.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0011640-54.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante:J N Florestal e Ambiental Eireli - EPP
Advogada:Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)
Advogado:Túlio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)
Apelados:Alzira Custódio Casarin e outro
Advogada:Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada:Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Apelada:Madalena Barata Farinha Samensari
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado:Dorival Borim
Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Antônio Deganutti Filho

Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029096-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029096-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Camila Azevedo Sales
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados/Apelantes :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013206-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013206-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Fabiana Ribeiro da Silva e outro
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 01/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017270-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017270-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Tatiane Mendonça Nishimura
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada:Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)
Apelado:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada:Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013723-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013723-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes/Apelados :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada/Apelante:Poliana Martins da Silva
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Impedido :Des. Isaías Fonseca Moraes
 Redistribuído por Sorteio em 29/09/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010540-57.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 0010540-57.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida :Autovema Veículos Ltda.
 Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada:Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Apelado/Recorrente :Edilson Farias de Souza
 Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
 Advogado:Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
 Terceiro Interessado :Cielo
 Advogado:Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009578-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7009578-77.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelantes:Elcy Ramos Santana da Cunha e outro
 Advogada:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
 Advogada:Beatriz Rodrigues Bernardo (OAB/RO 4520)
 Apelados:Amizaday Messa Almeida de Lacerda e outra
 Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelados:Gol Linhas Aéreas e outra
 Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004458-87.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7004458-87.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada:Oi S/A
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelada/Apelante :Campos e Campos Farmácia de Manipulação Ltda - ME
 Advogado:José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
 Advogada:Cleyde Reis Silva Fragozo (OAB/RO 1850)
 Advogada:Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014726-72.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7014726-72.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Oi S/A
 Advogado:Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Apelado/Recorrente: Domingos Silva Galdino
 Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA OI S/A PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001372-77.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7001372-77.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Apelado/Recorrente: Luan Ferreira Fernandes Barros
 Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008161-85.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 0008161-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Oi S/A
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelada/Recorrente: Rejiane Luciano dos Santos
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020398-88.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0020398-88.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante:Sebastião Galdino Pereira
 Advogada:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Advogada:Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)
 Apelada:Cimopar Móveis Ltda.
 Advogada:Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074-A)
 Advogada:Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270)
 Advogada:Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024442-53.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
 Origem: 0024442-53.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Agravado :Edivan Medina da Silva
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada/Agravante :Losango Promoções de Vendas Ltda.
 Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000221-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7000221-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante:Gleicy de Sousa Ramos
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada:Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
 Advogada:Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
 Advogada:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001084-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001084-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
 Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
 Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
 Apelado: Sérgio Galvão da Silva
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA CAERD PROVIDO E DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002058-03.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7002058-03.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
 Advogada: Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
 Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Apelado: Márcio Sousa da Silva
 Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005267-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005267-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Apelado/Recorrente: Leandro Mota de Carvalho
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054845-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7054845-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Nádia Valeria Lacerda Costa
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
 Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
 Advogada: Paula Fabri (OAB/PR 68205)
 Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7055922-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7055922-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Apelada: Claudineia Sales da Silva
 Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7062687-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7062687-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Silvana Pereira da Silva
 Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Apelada: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035148-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7035148-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Marleide Santos Souza Fernandes
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
 Apelado: Basa - Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB/AM 6168)
 Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
 Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)
 Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
 Advogada: Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001067-51.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001067-51.2017.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Oi S/A
 Advogada: Tainara Rodrigues de Souza Siade (OAB/RO 9370)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelado: Hélio Fernandes Moreno Júnior
 Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016202-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016202-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Pan S/A
 Advogada: Nathalia Nunes de Azevedo Ferraz Carvalho (OAB/PE 39408)
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelado: Wanderson Dantas Santos Silva
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000148-80.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7000148-80.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
 Advogado: Carlos Alberto Baíão (OAB/RO 7420)

Apelada: Ursulina Xuxu Soares Colares de Souza
 Advogado: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
 Decisão: "RECURSO DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A NÃO CONHECIDO E DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032343-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7032343-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Apelado: Rivelino da Silva Picanço
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017122-17.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0017122-17.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: J. E. Transportes Ltda. - ME
 Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Apelado: Anderson Santos Batista
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Redistribuição por Prevenção em 10/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000955-10.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7000955-10.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Ronaldo Antônio dos Santos
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
 Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003132-12.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 0003132-12.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Núbia Ribeiro da Silva Moraes
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Franciylen Alpire Germano (OAB/RO 7195)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogado: Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
 Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
 Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012342-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7012342-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Apelado: Tomaz Ferreira de Oliveira
 Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005955-17.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0005955-17.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelantes/Apelados: Alíbio Santos Souza e outro
 Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
 Apelada/Apelante: Alcântara Sebastião Nascimento Soares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE ALCÂNTARA SEBASTIÃO NASCIMENTO SOARES E OUTRO NÃO PROVIDO E DE ALÍBIO SANTOS SOUZA E OUTRO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001718-59.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001718-59.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Laércio Prado dos Santos
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Apelada: Cometa Center Car Veículos Ltda.
 Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019278-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019278-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Jurandir Fraga dos Santos
 Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
 Apelada: Ausilene Araújo Nascimento
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001756-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001756-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Pan S/A
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelada: Solimara Pereira Nunes
 Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
 Advogado: Velci Jose da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019231-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019231-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Manoel Felix Neto
 Advogado: Leonardo Júlio Ardaia (OAB/RO 8801)
 Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
 Apelada: Crystiane Angelica Briel de Mello
 Advogada: Anne Francielly Zimmermann da Silva (OAB/RO 6004)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004526-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004526-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Francisco Olímpio Maia
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-Padronizados
Advogada:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7057016-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057016-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Honda S/A
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado:Josue Vidal Nogueira
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061291-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061291-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado:Moisés Batista De Souza (OAB/RO 2993)
Advogada:Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Apelada:Elisangela Lobato Pantoja
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004897-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004897-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Ivete da Luz
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada:Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014886-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014886-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Natália Lemos Mourão (OAB/RO 8361)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada:J.R. de Barros Ltda - Me
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Advogada:Rita De Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020979-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020979-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Jucimara Almeida Correia
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado:Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012128-30.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012128-30.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Leifa Naiane Santos
Advogado:Adavilson Campagnaro (OAB/RO 8037)
Apelada:Latam Airlines Group S/A
Advogada:Tatiane Marques Dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado:Fabio Rivelli (OAB/SP 297608)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004295-27.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0004295-27.2015.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Almezinda Amaral de Oliveira
Advogado:Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado:Espólio de Cláudio Fernandes Meschial representado por Marcel Cláudio Meschial
Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002609-24.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002609-24.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogada:Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)
Advogada:Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Advogado:Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado:Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Apelada:Rosimar da Silva Feitosa
Advogado:Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003977-69.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003977-69.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Cnova Comércio Eletrônico S/A
Advogada:Paula Quintal Dias (OAB/RJ 129841)
Advogado:Adriano Pablo Justino Peixoto (OAB/RJ 136257)
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Apelada:Bruna Eduarda Silva Oliveira
Advogada:Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006123-89.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006123-89.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado:Adilson Mendes de Souza

Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008374-28.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008374-28.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Ivanildo Vargas de Souza
Advogada:Renata Alves de Pontes (OAB/RO 5599)
Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Apelado:Jurandir Ferreira Modesto
Advogada:Andreia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogado:Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Advogada:Renata Alves de Pontes (OAB/RO 5599)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008681-83.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008681-83.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes:Weverton Leandro Gomes de Jesus e outra
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Apelado:José Severino Soares
Advogada:Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
Advogado:Rivaldo Veras de Jesus (OAB/RO 5279)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020776-78.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020776-78.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Segismundo Advogados
Advogado:Fabício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelado:José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016779-58.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016779-58.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado:Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468)
Apelada/Apelante:H.B. Construções e Incorporações Ltda. - ME
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada:Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 22/01/2018
Decisão: "RECURSO DA HB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME NÃO CONHECIDO E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031312-87.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7031312-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido :Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada/Recorrente :Andreia Prestes de Menezes
Advogada:Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017389-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017389-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Francisca Josineide Vaz Almeida
Advogada:Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002086-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002086-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Cintya Cunha de Souza
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Xarame Construções e Incorporações Ltda - ME
Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008592-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008592-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Claudionor da Silva Alves
Advogada:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)
Apelado:Itau Seguros S/A
Advogado:Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogada:Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
Advogado:Victor José Petraroli Neto (OAB/RO 5274)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7063850-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063850-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Hotel Era Dourada Ltda. - ME
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado:Sebastião Francisco Regis
Advogada:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000745-62.2016.8.22.0016 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000745-62.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelantes/Recorridos :Água Mineral Lind Água Ltda e outra
Advogado:Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado/Recorrente :Comércio de Gêneros Alimentícios São Domingos Eireli - Me
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002250-42.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002250-42.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante:Edson Alves da Silva
Advogado:Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Advogada:Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010378-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010378-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes:Frigoave Ltda e outros
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado:Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005597-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005597-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Antônio Roberto Teixeira
Advogado: Syme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015221-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015221-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Lucas dos Santos Costa
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Cnova Comércio Eletrônico S/A
Advogada: Paula Quintal Dias (OAB/RJ 129841)
Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Advogado: Adriano Pablo Justino Peixoto (OAB/RJ 136257)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB/RJ 160435)
Apelada: JCA Consultoria e Tecnologia Eireli - EPP
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018094-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018094-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Osmar Alves Peninga
Advogada: Tais Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelada: Rádio e Televisão Record S/A
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801720-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007750-15.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Daniela de Oliveira Pires Fernandes
Advogado:Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogada:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravados:Cunha e Lacerda Ltda - ME e outro
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator:DES. KIYOCHI MORI

Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802109-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002518-17.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante : Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul
Advogada:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravados:Agrícola Antunes Bueno Ltda - Me e outros
Defensoria Pública :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802377-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002975-05.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante:Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Advogado:Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Agravados:Edmar Rodrigues Araújo e outros
Advogado:Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator:DES. PAULO KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802629-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008786-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:Iolanda Aguiar Machado
Advogada:Rafaela Carolina de Andrade Ferreira (OAB/RO 7342)
Agravada:Letícia Lima Araújo
Advogado:Elizeu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Agravado:Inácio Lima Gonçalves
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004245-12.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009800-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Mario Martins Evangelista
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargada:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 17/07/2017
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033183-55.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033183-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Embargada/Embargante :Vanilda da Silva Melo
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator :DES. KIYOCHI MORI

Impedido :Des. Isaias Fonseca de Moraes
Interpostos em 16/10/2018 e 24/10/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009168-44.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009168-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante :Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP

Advogada:Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Advogada:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Embargado:Geraldo Wilson Pereira

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado:Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 02/08/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001178-38.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001178-38.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada:Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)

Advogada:Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)

Embargada:Edna Nascimento da Silva

Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 28/08/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802708-74.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002447-54.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante:Banco do Brasil S/A

Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Agravada :Dineusa dos Santos

Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Interposto em 25/10/2018

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802142-28.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024013-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante:Alexandre Brito da Silva

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados:Luiz Bobby Rodrigues Cataca e outra

Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. KIYACHI MORI

Interposto em 28/08/2018

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0015967-16.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0015967-16.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado por seu Inventariante Moisés Gonçalves Sabbá

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Apelado: Wesley Vilaça Melo

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DES. KIYACHI MORI. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0013041-20.2015.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0013041-20.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado/Agravado: Marco Vinícius de Assis Espíndola

Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVORETIDO E, NOMÉRITO, NÃO PROVIDENDO O RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

PROCESSOS COM JULGAMENTOS SUSPENSOS:

0000553-94.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000553-94.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelante:Imobiliária Fortaleza Ltda.

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Advogada:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654)

Apelada:Edna Motinho Leal

Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2017

Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. KIYACHI MORI PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA IMOBILIÁRIA FORTALEZA PARA FIXAR O VALOR DO DANO MORAL EM 3 (TRÊS) MIL. NA SEQUÊNCIA, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

0012719-95.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0012719-95.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante:Rafael Perin

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogado:Jeova Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Apelada:Associação dos Transportadores de Rondônia - Astron

Advogada:Katiane Cervi (OAB/RO 4972)

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, DIVERGIU O DES. KIYACHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

0016762-14.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0016762-14.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante:Maria Aparecida de Oliveira

Advogada:Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Advogada:Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Apelado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, DIVERGIU O DES. KIYUCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7001324-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001324-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Swami de Lima Cardoso da Silva
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
 Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

7000746-47.2016.8.22.0016 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7000746-47.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
 Apelante/Recorrida: Comércio de Alimentos Nero Eireli-EPP
 Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)
 Apelante/Recorrida: R. R. da Silva Açougue e Mercearia São Domingos Eireli - ME
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
 Apelada/Recorrente: Comércio de Gêneros Alimentícios São Domingos Eireli - ME
 Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
 Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

7000592-23.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7000592-23.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Camila Santos Duarte
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Apelado: Ardemir João da Cruz
 Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
 Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/SP 119197)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

0004738-32.2011.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 0004738-32.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
 Apelante: Edna Martines Martines
 Advogada: Paula Cristiane Piccolo Bortolusso (OAB/RO 3243)
 Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
 Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
 Apelado: Benjamin Francisco Bodanese
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

7000697-63.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 7000697-63.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Eleandro Matt
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Ardemir João da Cruz
 Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018

0802527-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7025336-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
 Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
 Advogada: Isabela Cavalcante Mendarha (OAB/RO 8540)
 Embargada: Cristiane Servalho Leal Lins
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Interpostos em 03/10/2018

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

7001841-36.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7001841-36.2016.8.22.0009 Pimenta Beuno / 1ª Vara Cível
 Apelante: Farex Comércio de Máquinas Ltda
 Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
 Advogado: Ricardo Salomão de Almeida (OAB/SP 277716)
 Advogada: Mariana Cardozo da Silva (OAB/SP 309022)
 Advogada: Gabriele Gonzaga Bueno Garcia (OAB/SP 327687)
 Advogada: Katia Bedin (OAB/SP 262678)
 Advogada: Estela de Menezes Argibay (OAB/SP 178163)
 Advogado: Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 190081)
 Advogado: Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP 105465)
 Apelada: São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - EPP
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2018

7060167-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7060167-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelantes: Maria Ivanildes Silva de Azevedo e outro
 Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
 Apelados: Julian de Albuquerque Colleone e outra
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

Ao término dos processos, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes pronunciou-se: "Senhor presidente, antes de iniciar a leitura do relatório e voto do processo, e apesar de que minha intenção seria manifestar ao final da sessão, gostaria de aproveitar a presença dos advogados aqui presentes e diante desta seleta plateia, para registrar que no dia 27 de janeiro deste ano, assim como fiz no ano passado, mencionei o dia internacional do holocausto. No dia 27 de janeiro de 1945, as tropas russas libertaram os presos no campo de concentração de Auschwitz e, no dia 27, foi então considerado o Dia Internacional da Lembrança do Holocausto, que completou 70 anos. Em pesquisa, nos Estados Unidos, ficou demonstrado que 54% da população norte-americana não sabe da ocorrência do holocausto. Então, Senhor Presidente, é importante que se faça o registro, em toda a nossa primeira sessão após essa data, pois o holocausto marcou a história do mundo e não pode ser esquecido para que não ocorra novamente."

Logo após, o Desembargador Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 9h44min.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1572

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo juiz José Antonio Robles, o excelentíssimo desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada do desembargador Valter de Oliveira e a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para atuar no julgamento do Habeas Corpus n. 0007414-36.2018.8.22.0000.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0000083-66.2019.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0015418-14.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho

Impetrante (Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 01/02/2019

O Advogado Pascoal Cahulla Neto sustentou oralmente em favor do Paciente.

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005828-61.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança

Origem: 10008322520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)

Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)

Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)

Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)

Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)

Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)

Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)

Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)

Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)

Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)

Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)

Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)

Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)

Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)

Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)

Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)

Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)

Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)

Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)

Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)

Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)

Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)

Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)

Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)

Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)

Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)

Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)

Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)

Advogada: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)

Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)

Advogada: Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interpostos em 21/11/2018

A Advogada Samilly Fontenele Silva sustentou oralmente em favor da Agravante.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0009990-51.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00099905120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jardel Freitas da Silva

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2019

A Advogada Ranuse Souza de Oliveira sustentou oralmente em favor do Apelante.

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1013969-38.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10139693820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Ylen Iracema Santos Moura

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

O Advogado José Girão Machado Neto sustentou oralmente em favor do Apelante.

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000763-37.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00007633720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Patrig Ramon Pinto da Silva

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

Apelante: Geferson Pinheiro de Magalhães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Joao Victor Rego Arruda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2018
 DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0007414-36.2018.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0017733-15.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Fábio de Souza Araújo
 Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Impetrante (Advogada): Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007346-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00020503720158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Agravante: Elizeu Cardoso de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2018
 DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000402-34.2019.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0004120-58.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Paciente: Sergio de Farias Nobrega
 Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
 Impetrante (Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
 Impetrante (Advogada): Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
 Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000174-59.2019.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0014922-82.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Izete Paiva
 Impetrante (Advogada): Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2019
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000417-03.2019.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0000023-63.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Paciente: Dieisson Prates Tavares
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
 Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2019
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000398-94.2019.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0003973-32.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Paciente: Fabiano Dionisio Neves
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000488-05.2019.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0001653-12.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Misonaldo Ramos Gomes
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Paciente: Caio da Silva Sarraf
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
 Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2019
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006735-36.2018.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem: 0015453-71.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Darci Aparecido de Paula
 Impetrante (Advogada): Nara Denise Bastos (OAB/PR 60199)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado em 28/01/2019
 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0009505-51.2018.8.22.0501Apelação
 Origem: 0009505-51.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Raimundo de Souza da Rocha
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
 Apelada: Claudia de Souza Rodrigues
 Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011415-27.2015.8.22.0014Apelação
 Origem: 0011415-27.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: P. P. P.
 Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
 DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000584-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000127-40.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Gilmar Celestino dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0013862-74.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00138627420188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Maicon André Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013981-35.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00139813520188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Manoel Ferreira da Rocha

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007288-83.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 00019109820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Agravante: Daiana Brito dos Anjos

Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interpostos em 11/01/2019

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000246-32.2018.8.22.0016 Apelação

Origem: 00002463220188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: D. O. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0007095-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 20001493220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Joao Lucas Ferreira Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007788-04.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00077880420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Francisco do Nascimento Mendes

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000250-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00123518520118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Marcos Vinicius Pinheiro de Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/01/2019

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECLARADA NULA A DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0001464-40.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00014644020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Clarilson de Lima Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000560-17.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00005601720188220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Dhonatan Pinheiro Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005808-22.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00058082220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: João Guilherme Lopes dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006580-33.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00000707120188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Maura Barbosa Benício

Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0011043-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110436720188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano dos Santos Pereira
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelante: Rogerio Teixeira Galvão
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1002218-57.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10022185720178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Admilson Guimarães Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000197-15.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001971520188220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Joel Martins Rezende
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1014582-58.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10145825820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Ilson Marques Elhage
Advogado: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 17/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1015828-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158288920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco de Assis da Silva Albuquerque
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000204-71.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002047120188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson da Silva Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000679-95.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006799520168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Magno da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0008963-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00089633320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jardel Saraiva Pantoja
Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000940-36.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10009403620178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Adenilson Sabino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007716-17.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077161720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alexandre Silva de Souza
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0012658-63.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126586320168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Anderson Brito da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004553-77.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10015753220178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Embargante: Thiago Fernandes
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 19/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000100-08.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10001000820178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cleidir de Oliveira Lima
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelante: Alã Trindade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO VICIO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0002309-36.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00023093620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Manoel Lopes do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1014288-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142880620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Sergio Oliveira da Silva
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Newton Rubens de Oliveira (OAB/DF 22443)
Advogado: Chinaider Toledo Jacob (OAB/DF 26901)
Advogado: Gleyson Araujo Teixeira (OAB/DF 31514)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000190-02.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00001900220188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Marques de Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000074-35.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000743520188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ezequiel Cesar Barbosa
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0011531-95.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115319520138220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Luiz Hosanah Pereira Lyra Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Monteiro Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016404-65.2018.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00164046520188220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
DECISÃO: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005806-75.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00058067520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002064-27.2017.8.22.0601 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10020642720178220601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Olivina Aparecida Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

1001663-64.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016636420178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Willian Oliveira Cardoso
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006816-82.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00001853720148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo Tellaroli
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
 Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/11/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS RETIRADOS:

0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
 Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
 Apelante: Anderson Gomes Castro
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
 Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
 Apelante: Jeferson dos Santos Sá
 Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
 Apelante: Abelardo Beleza Furtado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018
 O Advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor dos Apelantes Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima e Gabriela Esmeralda Paz Pinto.
 Pedido de vista proferido na sessão de 29/12/2018: Juiz José Antonio Robles.
 Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE. APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTIANE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO, ABELARDO BELEZA FURTADO, CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DA CRUZ FEITOSA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERADA PAZ PINTO E, DE OFÍCIO, ESTENDENDO O BENEFÍCIO A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0001377-60.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00013776020188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Paulo César Storch
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
 Pedido de vista formulado na sessão de 13/12/2018: Juiz José Antonio Robles.
 Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0006614-57.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00066145720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Max Nonato Paulino dos Santos
 Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

0003718-83.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00037188320188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Thomas Robson Vieira Ramos
 Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

0001553-31.2016.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00015533120168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: K. de S. C.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

1003170-60.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 10031706020178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Silvestre Davi Junkes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

0000281-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00819675920068220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Agravante: Evaldo Martins de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/01/2019

0000247-50.2018.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00002475020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Renato Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

0001342-89.2016.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00013428920168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Embargante: P. T. ou B. A. T.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: C. de S. P. J.
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Advogado: Célio Dionizio Tavares (OAB/RO 6616)
Advogada: Daiany Cristina Brandão Domingues (OAB/RO 8367)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 18/12/2018

0003877-52.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038775220168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Barros Neto
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelante: Gilcicléia Brito Façanha
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Apelante: Alisson Vieira da Silva
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)
Advogada: Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8866)
Apelante: Catiane Abadias do Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelante: Jennifer Callau Bramini
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2017

0014337-06.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00143370620138220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Felipe Alessandro Lima Batista
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018

0005823-39.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00020822920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Impetrante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/10/2018

0001630-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016303020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Claudevanio Gonçalves de Souza
Advogado: Rafael Vieira (OAB/RO 8182)
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

0000573-36.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00005733620168220601 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Eliazani Miranda Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

PEDIDOS DE VISTA:

1001057-21.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010572120178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Welton Ramos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Aline Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/11/2018
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE WELTON RAMOS DO NASCIMENTO E ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON AGUARDA".

0000032-23.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000322320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. B. de S.
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AORECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h10.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de interposição: 11/10/2017

Data do julgamento : 06/02/2019

0011167-93.2012.8.22.0102 Agravo em Apelação

Origem: 0011167-93.2012.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: E. de L. E. R. F.

Advogados: Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213) e Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravado: D. R. F.

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo interno em apelação. Recolhimento do preparo ou comprovação de sua impossibilidade. Inércia. Deserção. Recurso desprovido.

A inércia da parte quanto ao cumprimento da determinação que lhe concede prazo para recolher o preparo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo culmina em sua deserção.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/10/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0001161-10.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00011611020108220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargantes : Alício Barbosa dos Santos e outro

Advogada : Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Embargado : José Carlos de Carvalho

Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Terceiro Interessado: Enemias Nunces Torres

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Terceira Interessada: Ocirene Gonzaga Barros

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/11/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0001501-75.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001501-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Renault do Brasil S/A

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)

Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Cecilia Smith Lorezom (OAB/RR 470-A)

Embargados: Victor Begnini Costa e outros

Advogado : João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Terceira Interessada: Porto Veículos Ltda

Advogados: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592) Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9581) Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Fim de prequestionamento. Vício no julgado. Não configuração. Rejeição.

Ainda que opostos com o fim meramente de prequestionamento, o embargo de declaração deve indicar um dos vícios que justifiquem sua interposição e, ausente a configuração daquele indicado pela parte, devem ser rejeitados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/06/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0003710-17.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0003710-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube

Advogado: Daniel Camilo Arapei (OAB/RO 2806)

Embargada: Cristiane Andrade da Silva

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição.

Não há que falar em omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/11/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0012166-29.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0012166-29.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargada : M. L. Engenharia Ltda. EPP

Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553 A)

Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Não configuração.

Não há omissão no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/09/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0009711-18.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0009711-18.2015.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Embargante : Thais Giuany Lima Santos

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada : Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito

e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/01/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0002512-03.2015.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002512-03.2015.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)

Embargante : André Onório

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargadas : Jacqueline Rodrigues da Silva

Vemaq Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado : Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Caso concreto. Configuração. Ausência.

Evidenciado que a matéria tida por omissa foi apreciada em primeiro grau e que não houve recurso ou devolução para apreciação em grau de apelação, não há que falar em omissão no acórdão, especialmente nos casos em que a questão não encerra matéria de ordem pública.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/10/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0023968-82.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0023968-82.2014.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Embargado : Sebastião da Silva Bueno

Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Configuração. Ausência.

Não há omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/11/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0004931-69.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0004931-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)

Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargada : Tânia Araújo Chaves

Advogados : Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)

Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Ausência. Sentença. Recurso. Vigência do CPC de 1973. Honorários de advogado. Majoração. Impossibilidade. Declaratórios. Rejeição.

Nos termos de entendimento firmado no âmbito do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/11/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0020804-46.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0020804-46.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Embargado: Elson Carlos da Silva Fernandes

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Acórdão. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição.

Não há que falar em omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/05/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0003150-68.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0003150-68.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Embargante: Elaine Torres de Souza Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Embargado: Rodrigo Martins de Castro

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Embargada: Emi Importação e Distribuição Ltda

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Contradição. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição.

A contradição passível de ser sanada é aquela entre as proposições e premissas firmadas em relação à conclusão do julgado.

Não há que falar em omissão ou contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO REALTOR.

Data de interposição: 28/11/2018

Data do julgamento: 06/02/2019

0000440-24.2011.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000440-24.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante : Máquinas Jon Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tafaeto (OAB/PR 41709)

Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Mércia Cristina Macedo de Sousa (OAB/PR 39774)

Robson Adriano Avancini (OAB/PR 59773)

Embargado : Luiz de Gonzaga Via Garcia

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Contradição. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
Não há que se falar em contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
É incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando sequer foi comprovada a alegada omissão no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/11/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0009717-25.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009717-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargantes: Direcional DC Empreendimentos Imobiliários
Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Embargada : Maria de Nazaré Silva
Advogadas: Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
Não há obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
É incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/09/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0021327-63.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0021327-63.2010.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)
Embargante : Valter José do Carmo
Advogados : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Embargada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogados : Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Embargada : Administradora de Consórcio Saga Ltda.
Advogados : Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Klívnia Hanne Siqueira Dias (OAB/GO 38309)
Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617)
Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acórdão. Omissão. Contradição. Obscuridade. Configuração. Ausência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.
É incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/12/2017
Data do julgamento: 06/02/2019
0015890-12.2008.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0015890-12.2008.8.22.0001 – Porto Velho (6ª Vara Cível)
Embargante : Hidronorte Construções e Comércio Ltda.
Advogados : Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargada : Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda.
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição.
Não há omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/11/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0004100-84.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004100-84.2015.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado : Rondinele Fonseca Lisboa
Advogado : Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Omissão e contradição. Ausência. Declaratórios. Rejeição.
Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/11/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0010742-10.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010742-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado: Uilian Paulo da Silva
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Acórdão. Omissão e contradição. Ausência. Declaratórios. Rejeição.
Não há que falar em omissão ou contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/11/2017
Data do julgamento: 06/02/2019
0002930-33.2013.8.22.0006 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002930-33.2013.8.22.0006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Embargantes: Wmarley Guimarães Peres e outra
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Embargada: Roseli dos Santos Mello
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Matéria deduzida no apelo. Não apreciação. Omissão. Configuração. Citação editalícia. Réu preso. Nulidade. Caso concreto. Inocorrência.
Havendo matéria deduzida na apelação que não foi expressamente apreciada no acórdão, deve ser sanada a omissão para que seja analisada.
É válida a citação por edital de réu preso, quando este não for localizado no único endereço conhecido e quando não existir indício mínimo de que a parte autora era conhecedora do fato de que o requerido estava encarcerado, notadamente quando a Defensoria Pública atua nos autos na condição de curadora de ausentes.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/08/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0011893-69.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00118936920148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Vantuir Benedicto Navarro
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado : Banco CNH Capital S/A
Advogada : Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB 37168)
Advogada : Tatiane Berger (OAB/SP 232149)
Advogada : Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25791)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de declaração. Fim de prequestionamento. Vício no julgado. Não configuração. Rejeição.
Ainda que opostos com o fim meramente de prequestionamento, os embargos de declaração devem indicar um dos vícios que justifiquem sua interposição e, ausente a configuração daquele indicado pela parte, devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/11/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0216597-59.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 02165975920098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Regimar da Silva Oliveira
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Embargada : Maria Eliene Ferreira da Silva

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiros Interessados: Saulo César Rodrigues Santana e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de declaração. Fim de prequestionamento. Vício no julgado. Não configuração. Rejeição.
Ainda que opostos com o fim meramente de prequestionamento, o embargo de declaração deve indicar um dos vícios que justifiquem sua interposição e, ausente a configuração daquele indicado pela parte, devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/09/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0009623-09.2013.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009623-09.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Ângelo Bianchi Neto
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargada : Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Contradição. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
Não há contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
É incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2016
Data do julgamento: 06/02/2019
0003440-32.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003440-32.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Apelados : Zambi Lumumba Djesus Barbosa das Chagas e outro
Advogada : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro. Doença preexistente. Exames complementares. Não-realização. Valor devido. Correção monetária. Recusa administrativa.
É devido o pagamento de seguro de vida se a seguradora não exige exames médicos do segurado para comprovar seu estado de saúde, afastando a alegação de má-fé por ausência de informação prestada na proposta de adesão.
Sendo devida a indenização securitária e havendo recusa administrativa ao seu pagamento, a partir desta data, incidirá a correção monetária do valor a ser pago ao beneficiário.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA COMPANHIA DE SEGUROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 06/02/2019
0003967-39.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00039673920158220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Santa Maria de Jesus
Advogada : Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Apelado : Banco Original S/A
Advogado : Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado : Glauber Facão Acquati (OAB/SP 163601)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Empréstimo. Aposentado. Contratação. Utilização. Prova. Restituição de valores e indenização por dano moral. Improcedência. Recurso desprovido. Comprovada a contratação e utilização de empréstimo por aposentado, sem provas de vício de consentimento, não há que falar em inexistência da dívida e nem direito à restituição da quantia e indenização por dano moral. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/11/2018
Data do julgamento: 06/02/2019
0025339-52.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00253395220128220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado : Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Embargada : A Balbino Alves ME
Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Acórdão. Omissão. Não configuração.
Não há omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/01/2019
Data do julgamento : 07/02/2019
0000130-40.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001629420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Leonardo Dutra dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.

Data de distribuição :30/11/2018
Data do julgamento : 07/02/2019
0002520-02.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025200220188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Germano Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Juiz José Antonio Robles
Revisor e Rel/p o Acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PALAVRA DAVÍTIMA. LAUDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. SUCESSÃO DE AGRESSÕES. CIRCUNSTÂNCIA REMANESCENTE. LASTRO DE PROPORCIONALIDADE.
1- A ameaça como crime formal consuma-se com a só manifestação do intento do ofensor de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave capaz de infundir temor ao ofendido; e se praticada no âmbito das relações familiares, com o crime de lesão corporal, a palavra da vítima ganha especial relevância probatória, notadamente se lastreada em laudo pericial indicando a frequência e a clandestinidade da conduta.
2- Afastada a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais por falta de fundamento concreto, se remanescem situações peculiares a importar o aumento do preceito secundário de condutas por violência reiterada, afasta-se a hipótese de violação à razoabilidade ou à proporcionalidade, justificando a exasperação da pena-base.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 07/02/2019
0007419-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040051020188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: C. A. da S.
Impetrante: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.
1. Impossibilidade de conceder a liberdade provisória, pois, incompatível com o periculum libertatis do paciente, notadamente revelada pelo modus operandi com que, em tese, praticou o delito de estupro de vulnerável.
2. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual, causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/01/2019
Data do julgamento : 07/02/2019
0000176-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007538720188220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Reginaldo Rodrigues
Impetrante(Advogado): Rony Ton Notelli (OAB/RO 1393)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva fundamentada. Trancamento da ação penal. Medida de exceção. Análise probatória. Via inadequada.

1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afastada a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.
2. É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.

Data de distribuição :21/01/2019

Data do julgamento : 07/02/2019

0000314-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000117320198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Valmir Pereira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Furto. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Acautelamento provisório devidamente fundamentado, necessidade de resguardar a ordem pública e garantia da instrução criminal.

2. Comprovada a reiteração criminosa do paciente, é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.

Data de distribuição :28/01/2019

Data do julgamento : 07/02/2019

0000419-70.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00176430720188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Ruan Gustavo Freitas Aguiar

Impetrante: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

(art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes.

Data de distribuição :14/12/2018

Data do julgamento : 07/02/2019

0007261-03.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00050810820188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Tatiane Scareli Sasso

Impetrantes: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448) Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Porte de arma de uso restrito. Filho menor. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Medidas cautelares alternativas à prisão. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva deve ser mantida se demonstrada a periculosidade incompatível com o estado de liberdade, extraída pela gravidade abstrata do delito, evidenciando a insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando não demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade.

3. Persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), é despiendo o paciente possuir condições

pessoais favoráveis.

Data de distribuição :19/12/2018

Data do julgamento : 07/02/2019

0007363-25.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009981320188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Paciente: Vagner de Moura Gomes

Impetrante: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Ordem denegada.

Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.

Data de distribuição :28/12/2018

Data do julgamento : 07/02/2019

0007446-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00019338620188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Leandro Borges do Nascimento

Impetrante(Advogado): Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva fundamentada. Revogação. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.

1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afasta a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

2. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual.

3. Havendo constante impulso processual, fica superada a alegação de excesso de prazo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/01/2019

Data do julgamento : 07/02/2019

0000413-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000377120198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jakson Borges de Moraes

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, primário e com apreensão de quantidade ínfima de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 15/02/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimesi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

1ª CÂMARA CRIMINAL

1005771-12.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10057711220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Glderson Nascimento dos Santos
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogada: Thércia Francielle dos Santos (OAB/RO 7671)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000798-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006167420198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Antônio Garção Sobral Neto
Impetrante (Advogado): José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000792-04.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00038711020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Ângelo Marcos Ferreira Ramos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0003090-94.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00030909420188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Romildo de Oliveira Pereira
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009230-30.2003.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00092303020038220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Jose Idalecio Araujo Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000801-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013018120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Cesário Luciano Marques
Impetrante (Advogado): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Impetrante (Advogado): Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0128583-04.2006.8.22.0002 Apelação
Origem: 01285830420068220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Márcio Coelho Pantaleão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Cirilo Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0000081-67.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00000816720188220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Renato Martins Mimesi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Wallace Bernardo da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Pedro Gertrudes Lucas
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0001364-22.2013.8.22.0015 SDSC Apelação
Origem: 00013642220138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Apelado: Sindicato dos Servidores Público do Município de Guajará-Mirim/RO
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001182-66.2018.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011826620188220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Aroldo da Silva Chaves
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
Distribuição por Sorteio

1000962-88.2017.8.22.0012 Apelação
 Origem: 10009628820178220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Francimar Conceição da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000717-10.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10007171020178220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Reginaldo da Silva Rodrigues Ou Edinaldo da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014079-67.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00140796720158220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: W. S. O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005073-86.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00050738620188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Tarciso de Souza da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
 08/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída :
 Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001639-34.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00016393420188220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Paulo Ananias da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1002818-20.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10028182020178220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Rozivaldo Gomes Ferreira
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000799-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00006518920188220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Marta Rodrigues
 Impetrante (Advogado): João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
 Impetrante (Advogada): Amanda Aparecida Paula de Carvalho
 Fagundes (OAB/RO 5701)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
 Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Sorteio

0000800-78.2019.8.22.0000 Correção Parcial
 Origem: 00002722120188220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
 Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0000794-71.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0008689-45.2013.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisionando: Josiel Pereira de Menezes
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	181	0	19	

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, MATERIAIS E DOCUMENTAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PLANILHA Nº 7 / 2019 - SEDOV/DITRAN/DEPAD/SA/SGE/PRESI/TJRO

FEVEREIRO/2019

RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO - I

N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO/MODELO	COMBUSTÍVEL
1	NCN-6364	Hilux SW4 3.0	TY	2014/2014	Diesel
2	NCT-6536	Hilux SW4 3.0	TY	2014/2014	Diesel
3	NCF-8432	Hilux SW4 3.0	TY	2014/2014	Diesel

VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL - II

N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO/MODELO	COMBUSTÍVEL
4	NDY-2901	Hilux SW4 3.0	TY	2008/2009	Diesel
5	NDT-2427	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
6	NDO-7727	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
7	NDO-7757	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
8	NDT-2277	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
9	NDT-2307	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
10	NDT-2347	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
11	NDT-2367	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
12	NDT-2387	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
13	NDT-2397	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
14	NDT-2407	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
15	NDT-2417	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
16	NDT-2437	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
17	NDT-2457	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
18	NDT-2467	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
19	NDT-2477	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
20	NDT-2487	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
21	NDT-2497	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
22	NDT-2507	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex

VEÍCULOS DE SERVIÇOS - III

N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO/MODELO	COMBUSTÍVEL
23	NDM-8920	Daily 4912 3.0	Iveco	2005/2005	Diesel
24	NDS-4530	Furgovan 6000 2.8	Agrale	2005/2005	Diesel
25	NDT-0660	F-350 (Aberta) 3.9	Ford	2005/2005	Diesel
26	NDQ-3850	F-250 XLT 4.2	Ford	2005/2006	Diesel
27	NDQ-3980	F-250 XLT 4.2	Ford	2005/2006	Diesel
28	NBN-7315	Palio 1.3	Fiat	2005/2005	Flex
29	NBN-7425	Pálio 1.3	Fiat	2005/2005	Flex
30	NBQ-0995	Palio 1.3	Fiat	2005/2005	Flex

31	NCQ-3411	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
32	NCQ-3431	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
33	NCQ-3441	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
34	NCQ-3451	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
35	NCQ-3461	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
36	NCQ-3491	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
37	NCQ-3501	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
38	NCQ-3511	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
39	NCP-7442	Volare W8 3.8	Marcopolo	2006/2006	Diesel
40	HJW-6435	F-350 CD (Baú) 3.9	Ford	2008/2009	Diesel
41	NDY-2371	Hilux 2.5	TY	2008/2009	Diesel
42	NDY-2391	Hilux 2.5	TY	2008/2009	Diesel
43	NDY-8311	Hilux 2.5	TY	2008/2009	Diesel
44	NDU-8411	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
45	NDU-8491	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
46	NDU-8521	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
47	NDU-8541	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
48	NDU-8551	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
49	NDU-8561	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
50	NDY-2781	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
51	NDY-2801	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
52	NCJ-1101	Boxer (Furgão) 2.3	Peugeot	2009/2010	Diesel
53	NCL-2759	Parati 1.6	VW	2010/2011	Flex
54	NCP-0759	Parati 1.6	VW	2010/2011	Flex
55	NDO-7539	Gol 1.6	VW	2010/2011	Flex
56	NDO-7579	Gol 1.6	VW	2010/2011	Flex
57	NDO-7589	Gol 1.6	VW	2010/2011	Flex
58	NBX-3589	S10 Rodeio 2.8	GM	2010/2011	Diesel
59	NEA-6378	Hilux 2.5	TY	2010/2011	Diesel
60	NEA-6498	Hilux 2.5	TY	2010/2011	Diesel
61	NEA-6768	Hilux 2.5	TY	2010/2011	Diesel
62	NCY-4017	Fiesta 1.6	Ford	2011/2012	Flex
63	NBM-5981	Cargo 2428e 5.9	Ford	2011/2012	Diesel
64	OHQ-3640	Ranger 3.0	Ford	2011/2012	Diesel
65	OHQ-9890	Ranger 3.0	Ford	2011/2012	Diesel
66	OHQ-9900	Ranger 3.0	Ford	2011/2012	Diesel
67	OHN-7328	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
68	OHN-7338	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
69	OHN-7348	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
70	OHN-7358	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
71	OHN-7368	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
72	OHN-7378	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
73	NDR-9338	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012/2013	Flex

74	NDR-9368	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012/2013	Flex
75	NDR-9408	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012/2013	Flex
76	NDR-9931	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
77	NDR-8498	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
78	NDR-8508	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
79	NDR-8528	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
80	NDR-9258	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
81	NDR-9268	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
82	NDR-9308	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
83	NDR-9438	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
84	NDR-9448	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
85	NDR-9468	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
86	NDR-9498	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
87	NDR-9568	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
88	NDR-9608	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
89	NDR-9648	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
90	NDU-4108	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
91	OHL-9948	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
92	NBS-3961	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
93	NBS-3991	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
94	NBS-4011	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
95	NBS-4021	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
96	NBS-4051	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
97	NBS-4061	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
98	NBS-4071	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
99	NBS-4091	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
100	NBS-4101	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
101	NBS-4111	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
102	NBS-4461	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
103	NBS-4151	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
104	NBS-4131	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
105	NBS-4121	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
106	NCR-9298	Pajero Dakar 3.5	MIT	2012/2013	Flex
107	OHN-9098	Pajero Dakar 3.5	MIT	2012/2013	Flex
108	NBU-0503	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
109	NBU-0533	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
110	NBU-0553	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
111	NBU-0573	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
112	NBU-0072	Hilux 3.0	TY	2013/2013	Diesel
113	NBU-0152	Hilux 3.0	TY	2013/2013	Diesel
114	NDO-6647	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
115	NDO-6697	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
116	NDO-6737	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex

117	NDO-6747	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
118	NDO-6797	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
119	NDO-6827	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
120	NDO-6897	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
121	NDO-6927	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
122	NDO-6977	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
123	NDO-7037	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
124	NDO-7067	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
125	NDO-7097	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
126	NDO-7137	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
127	NDO-7197	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
128	NDO-7567	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
129	NDO-7647	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
130	NDO-7617	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
131	NDO-7627	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
132	NDO-7687	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
133	OHT-3626	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
134	OHT-3696	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
135	OHT-3726	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
136	OHT-3736	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
137	OHT-3786	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
138	OHT-3776	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
139	OHL-6495	Cargo 816e CD 4.5	Ford	2016/2017	Diesel
140	OHL-5095	Cargo 1419 CD 4.5	Ford	2016/2017	Diesel
141	OHW-9275	Sprinter 415 Exec. 2.2	MB	2016/2017	Diesel
142	PHD-0209	S-10 LS DD4*	GM	2017/2018	Diesel
143	PHD-6889	S-10 LS DD4*	GM	2017/2018	Diesel
144	PHD-7029	S-10 LS DD4*	GM	2017/2018	Diesel
145	PHD-7199	S-10 LS DD4*	GM	2017/2018	Diesel
146	PHD-7239	S-10 LS DD4*	GM	2017/2018	Diesel
147	PHT-6388	RANGER XL SCD4*	FORD	2018/2019	Diesel
148	PHT-6328	RANGER XL SCD4*	FORD	2018/2019	Diesel
149	PHT-6428	RANGER XL SCD4*	FORD	2018/2019	Diesel
TOTAL DE VEÍCULOS			149		
*Veículos terceirizados					

Em 14 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **BRÁULIO PENHA BIDÁ**, Diretor (a) de Divisão, em 14/02/2019, às 09:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1073950** e o código CRC **08603454**.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 58/2019

1 – CONTRATADA: NATHALI FERNANDA MACHADO SILVA

2 - PROCESSO: 0311/0223/19.

3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o “Curso de Língua Brasileira de Sinais”, na modalidade Educação a Distância - EAD, para servidores deste Tribunal.

4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: O Prazo de vigência deste Contrato Simplificado será até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 15/02/2019.

6 – VALOR: R\$ 3.200,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00313.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Nathali Fernanda Machado Silva – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078032e o código CRC A2AC378A.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 57/2019

1 – CONTRATADA: RM DOS SANTOS - EIRELI.

2 - PROCESSO: 0311/0277/19.

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Curva PVC 90º e Pannel de Comando), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 068/2018.

5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R\$ 45.681,20

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00307

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ricardo Moreira dos Santos – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078179e o código CRC 763D6C5E.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 60/2019

1 – CONTRATADA: INTERMÉDIO BRINDES LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0316/19.

3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo para distribuição gratuita (pen card com capacidade de 16 gigabytes com logo específica) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura entre as partes em 18/02/2019.

6 – VALOR: R\$ 2.600,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00340

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2066.1029

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32.

11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eleticia da Silva Andrade – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078452e o código CRC AFFB9483.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 41/2019

1 – CONTRATADA: PABLO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA.

2 - PROCESSO: 0311/0021/19

3 - OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Ji-Paraná

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 11/12/2019 até 31 de dezembro de 2019

6 – VALOR: R\$ 4.095,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00138.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pablo Roberto Silva de Oliveira – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1073734e o código CRC 7BD2E7FB.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 16/2019 AO CONTRATO Nº 005/2015

1 – LOCADORA: VÂNIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

2 - PROCESSO: 0311/0030/19

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses ou até que a obra do Novo Fórum de Ariquemes seja concluída, com reajuste de 4,19% (IPCA/IBGE - Agosto/2018) do Contrato de Locação de Imóvel nº 005/2015, cujo objeto é a Locação de imóvel, localizado na Rua Fortaleza, n. 2178, Setor 03, Ariquemes/RO onde funciona o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e do Núcleo Psicossocial.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogada o prazo de vigência do Contrato nº 005/2015 por 12 (doze) meses, de 01/03/2019 a 28/02/2020, ou anteriormente com a conclusão da obra do Novo Fórum de Ariquemes.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total do Contrato nº 005/2015 de R\$ 74.001,98 para R\$ 77.102,64, passando o valor mensal para R\$ 6.425,22.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00328.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 005/2015.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Vânia Ferreira Do Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077771e o código CRC 95FBE8FC.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 15/2019 AO CONTRATO Nº 19/2018

1 – CONTRATADA: NR DE OLIVEIRA ME.

2 - PROCESSO: 0311/141/19

3 - OBJETO: Prorrogação por 12(doze) meses, do Contrato nº 19/2018 (0585177), cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como marmitas, lanches, sucos, refrigerantes, café, chá e achocolatada, no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri e das demais unidades do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 19/2018, para o período de 01/03/2019 a 28/02/2020.

5 – VALOR: 69.950,00

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00324.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 019/2018.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Núbia Rosa de Oliveira – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2019, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078914e o código CRC 00FEFBC3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**PORTARIA nº 119/PGJ**

14 de fevereiro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0001642/2019-11,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, à cidade de Brasília (DF), no período de 18 a 20 de fevereiro de 2019, para o acompanhamento de projetos de lei de interesse do Ministério Público Brasileiro em trâmite no Congresso Nacional, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 120/PGJ

14 de fevereiro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000953.0001469/2019-45,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA, cadastro nº 10073, a 90 (noventa) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 19/7/2012 a 18/7/2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 57/2019-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2018001010074490

Data de Instauração: 28/01/2019

Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO

Promotora: Ana Brígida Xander Wessel

Denunciante: Anônimo

Envolvidos: José Ribamar de Oliveira (Prefeito de Colorado do Oeste), Mário Normeg (Secretário Municipal de Administração e Finanças) Caixa Econômica Federal

Objeto: apurar contratação da Caixa Econômica Federal para gerir as contas dos servidores de Colorado do Oeste, sem licitação, preterindo-se da negociação o Banco do Brasil, noticiando pagamento de vantagem indevida a Secretários e à Procuradora do Município

Conclusão: A transferência de instituição bancária para gerir as contas dos servidores do município, diante do apurado, não se apresenta como desarrazoado, dessa forma, tem-se como adequado o arquivamento do presente feito.

EXTRATO DA PORTARIA PP 03/2019/PJSLO

Feito: 2018001010081056.

Data de Instauração: 08/02/2019

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Daeane Zulian Dorst

Envolvidos: A apurar.

Assunto: Instaura o Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2018001010081056, com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, decorrente da aquisição e doação irregular do Lote 55, PIC Jy-Paraná, Setor 02, com área de 10,6637 hectares, do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO à empresa privada JODAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010071250

Data de instauração: 10.06.2018

Data do arquivamento: 15.02.2019

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 19/06/20018, com base em denúncia anônima realizada, através de documento impresso, nesta Promotoria de Justiça. Em síntese, o denunciante alegou ter sido efetuada doação de imóvel pelo Município de Cabixi/RO à Igreja Presbiteriana, o qual, posteriormente, teria sido comercializado para instalação de um posto de combustíveis. Após ser ouvido, o Pastor apresentou a esta Promotoria de Justiça cópia de diversas notas fiscais, recibos e outros documentos atinentes à destinação dos valores obtidos com a comercialização do imóvel. Ante o contexto probatório, notadamente a prestação de contas apresentada através dos documentos de fls. 26/27, restou comprovado que o valor obtido na venda do terreno foi integralmente destinado à utilização da própria Igreja. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Extrato da Portaria nº 01/2019-2ªPJJ

Procedimento Administrativo nº 01/2019-2ªPJJ

PARQUETWEB: 2019001010003354

Data da Instauração: 13/02/2019

2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO

Interessados: SEMED – Secretária Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO.

Assunto: INSTAURA o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a notícia de extinção da oferta do ensino médio na Escola Municipal Nova Aliança, Município de Ji-Paraná.

Promotora de Justiça: Dra. Naiara Ames de Castro Lazzari.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 10/2019

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos.

Parquet web: 2018001010077663

Data da Instauração: 14/02/2019.

1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta d'Oeste – RO

Promotora: Dra. Daeane Zulian Dorst

Interessado: Promotoria de Justiça de Alta Floresta d'Oeste

Assunto: Atuação Extrajudicial do MP. Dignidade da pessoa humana. Direito à saúde. Ausência de profissionais de enfermagem.

Extrato de Portaria PA n. 005/2019-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2019001010003394

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 11/02/2019

Objeto: Acompanhar as vistorias técnicas do CBM no cumprimento das normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas no estabelecimento de Ensino no Município de Theobroma

Representante: CAOP Educação

Representado: Município de Theobroma

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria PA n. 007/2019-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010082106

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 12/02/2019

Objeto: Apurar suposta situação de risco envolvendo a criança Evellyn Estefany Martins Gomes

Representante: Conselho Tutelar de Jaru

Representada: Ana Mara Pereira Martis

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria PA n. 009/2019-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010078488

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 13/02/2019

Objeto: Acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde da menor Lívia Machado Ferreira

Representante: Alessandra Aparecida da Silva

Representado: Estado de Rondônia

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria PA n. 010/2019-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010083547

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 14/02/2019

Objeto: Apurar e acompanhar o interesse individual indisponível de tratamento de saúde da idosa notificante.

Notificante: Maria Guiomar da Silva de Moraes

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA PP 06/2019/PJSLO

Feito: 2018001010081052.

Data de Instauração: 12/02/2019

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Promotor: Daeane Zulian Dorst.

Envolvidos: A apurar.

Assunto: Instaura o Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da Notícia de Fato nº 2018001010081052, com fito de apurar omissão da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Educação de Alto Alegre dos Parecis/RO e Santa Luzia do Oeste/RO, consistente na falta de regularização dos estabelecimentos educacionais sob sua responsabilidade às normas de segurança contra Pânico e Incêndio, nos termos da Lei Federal nº 13.425/17 e do Decreto Estadual 21.425/2016.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 008/2019/2ªPJPB

Autos 2019001010003461/MPRO

Data da instauração: 11/02/2019

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Interessado: Claudionor Batista de Oliveira

Assunto: Apurar a responsabilidade do proprietário do imóvel localizado na Avenida Projetada 01, Setor 15, Quadra 01, Lote 06, em Pimenta Bueno (LOTEAMENTO SEM NOME – Relatório de Diligências nº 017/PJPB/2019), por seu parcelamento ilegal, com desrespeitos as normas estabelecidas principalmente na Lei 6.766/79, e a omissão dos agentes públicos em bem fiscalizar o empreendimento, em especial em permitir a consolidação da ilegalidade na circunscrição do Município.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2019.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL Nº 04/2019-1ªPJCO

Procedimento nº 2018001010080625

Classe: Notícia de Fato Difusos e Coletivos

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Interessado: Denunciante anônimo

Assunto: O presente feito foi instaurado com base em denúncia anônima realizada, via contato telefônico, na qual o denunciante relatou acerca de uma retirada de coqueiros na propriedade rural pertencente ao Sr. Domerviro Gomes de Oliveira, localizada na Linha 4, Mini Eixo, esquina do Travessão para a Linha 5, neste município de Colorado do Oeste/RO (fl. 02).

De início, expediu-se ofício à SEDAM/Colorado (fl. 04), tendo sido apresentada resposta às fls. 05/08.

É o breve relato.

Pois bem.

Analisando detidamente os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente procedimento.

Conforme relatório emitido pelo Gerente Regional de Gestão Ambiental da SEDAM/Colorado, realizou-se vistoria na referida propriedade rural e, na ocasião, constatou-se que a atividade realizada era de baixo impacto e, conforme parâmetros estabelecidos pela SEDAM (artigo 1º, Portaria n. 051/GAB/SEDAM/PVH, datada de 04/04/2011), não necessitava de autorização ou licença ambiental.

Sendo assim, considerando que a atividade realizada não ocasionou degradação significativa da área e ocorreu em área de pastagem, visto que, como dito, foi de baixo impacto, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução nº 005/2010-CPJ. Publique-se em Diário Oficial, tendo em vista tratar-se de denunciante anônimo.

Data do arquivamento: 14 de fevereiro de 2019

THIAGO GONTIJO FERREIRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA N. 008/2019/PJ-AFO**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

Parquetweb: 2017001010006657

Data da instauração: 15 de fevereiro de 2019

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta d' Oeste-RO.

Promotor: Dra. Daeane Zullian Dorst

Assunto: RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de alta floresta d' Oeste-RO, o presente Inquérito Civil. Direito à saúde. Ausência de equipamentos e materiais para atender as necessidades do setor de fisioterapia do hospital municipal de Alta Floresta d' Oeste-RO.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 011/2019-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2017001010005199

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função.

Costa Marques/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta

Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2019/12ªPJ-DS

PARQUETWEB 2018001010079129

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de averiguar a composição paritária dos membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

2ª Promotoria de Justiça de Buritis

e-mail: nae.buritis@mpo.mp.br

Feito nº 2014001010008630

Inquérito Civil Público: Portaria nº 0092/2014 – PJB

Data da instauração: 12/12/2017

Data da Promoção de Arquivamento: 13/02/2019

Promotor de Justiça: Matheus Kuhn Gonçalves

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Interessado: M.C.N.R.

Objeto: Apuração de possível ato de improbidade.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

PROCEDIMENTO MP/RO 2018001010074480

Data da instauração: 08 de agosto de 2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Assunto: Notícia de que o trecho de quase 02 Km na LINHA 15, próximo ao rio Marreta, não está em condições de trafegabilidade e que os alunos precisam percorrer mais de dois quilômetros até o ponto do transporte escolar.

Arquivamento: A escolha dos locais públicos a receberem manutenção, assim como a forma e data de recuperação são atos discricionários do Gestor Público, cabendo ao Ministério Público a análise de sua estrita legalidade. Assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato Individual, com as baixas de estilo.

Pimenta Bueno/RO, 12 de fevereiro de 2019.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor de Justiça

Data de instauração da portaria: 15 de fevereiro de 2019

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé/RO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: “Portaria 003/2019/PJSFG de Procedimento de Investigação Criminal nº 2019001010003597, instaurado para investigar suposto crime de tortura, praticado por Policiais Civis, contra Elivelton Moreira Bertolomeu e Luiz Carlos Luciano”.

Data de instauração da portaria: 15 de fevereiro de 2019.

Promotor: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Unidades Básicas de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: “Portaria 012/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo nº 2019001010003608, feito instaurado para fiscalizar e/ou inspecionar as Unidades Básicas de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO e as atividades desenvolvidas, no ano de 2019”.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 019/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010076549

Data da instauração: 14 de fevereiro de 2019.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apura irregularidade na contratação de servidor comissionado, a título de assessoramento, exercendo atividades que não correspondem às atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Felipe Miguel de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**PORTARIA nº 308/SG**

05 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0010559/2018-15

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o afastamento da Estagiária Administrativa RAQUEL DE SOUZA BERNARDO, cadastro nº 3544-4, ocorrido no período de 17 a 29/10/2018, como recesso de estágio.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/02/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 2/2019 - SG, de 13.02.2019

O Ministério Público do Estado de Rondônia torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado final do PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO – MP-Residência, aberto pelo Edital nº 5/2018-SG, de 09/11/2018, publicado no Diário da Justiça nº 216, de 21/11/2018, cientificando-os da HOMOLOGAÇÃO do Processo de Seleção pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme quadro deste Edital.

Cientifica-os, ainda, de que no ato de suas admissões os candidatos deverão se submeter aos procedimentos pré-admissionais contidos nos artigos 10 e 11 da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 07/04/2017, publicada no Diário da Justiça nº 72, de 20/04/2017.

A convocação para início do estágio se dará nos termos do item 5 do Edital de abertura deste Processo de Seleção.

ÁREA	ORDEM	CANDIDATO	CIDADE	TURNO	Pessoa com deficiência	NASCIMENTO	NOTA
ADMINISTRAÇÃO	1º	VASTINEI SENA DE FARIAS	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	16/10/1978	9,0
ADMINISTRAÇÃO	2º	LEIDIANA OLIVEIRA MELO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	03/08/1988	9,0
ADMINISTRAÇÃO	3º	FABRICIA NONATA SOUSA DOS SANTOS	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	04/08/1989	9,0
ADMINISTRAÇÃO	4º	BRUNA PEREIRA SOARES	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	18/04/1995	9,0
ADMINISTRAÇÃO	5º	CRISTIANE FONTINELE DO NASCIMENTO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	18/12/1979	8,0
ADMINISTRAÇÃO	6º	MARIA HELENA DA SILVA E SOUZA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	27/12/1979	8,0
ADMINISTRAÇÃO	7º	ANA PAULA COSTA DE PAULA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	12/09/1982	8,0
ADMINISTRAÇÃO	8º	UELERSON OLIVEIRA DA SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	01/12/1992	8,0
ADMINISTRAÇÃO	9º	JADSON SOARES DOS SANTOS COSTA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	27/08/1978	7,0
ADMINISTRAÇÃO	10º	LEIDIANA RODRIGUES DE SOUSA DA SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	15/05/1982	7,0
ADMINISTRAÇÃO	11º	PAMELA ALVES DA SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	12/05/1987	7,0
ADMINISTRAÇÃO	12º	RAFAEL SILVA PAMPLONA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	12/10/1992	7,0
ADMINISTRAÇÃO	13º	WERICA LAIANE MONTEIRO DE CASTRO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	30/06/1993	7,0
ADMINISTRAÇÃO	14º	ADRIÉLLE MELO CAMARGO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	07/03/1994	7,0
ADMINISTRAÇÃO	15º	FRANCIARA SOBRINHO DO NASCIMENTO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	21/03/1995	7,0
ADMINISTRAÇÃO	16º	BRENDA PEREIRA SOARES	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	18/04/1995	7,0
ADMINISTRAÇÃO	17º	CLARA CAROLINE FELIX DA SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	23/07/1995	7,0
ADMINISTRAÇÃO	18º	VANESSA SARAIVA NOGUEIRA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	08/09/1995	7,0
ADMINISTRAÇÃO	19º	RODRIGO MENDES DE SOUZA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	31/01/1989	6,0
ADMINISTRAÇÃO	20º	TATIANE FRANCO DE MEDEIROS PEIXOTO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	26/12/1990	6,0
ADMINISTRAÇÃO	21º	GISLANE ACIOLE DO CARMO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	26/06/1995	6,0
ADMINISTRAÇÃO	1º	FRANCISCA ROSILENE CARNEIRO PEREIRA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	02/07/1972	9,0
ADMINISTRAÇÃO	2º	SANDRA DA SILVA NOGUEIRA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	03/03/1978	8,0
ADMINISTRAÇÃO	3º	FAGNA DA SILVA PAIVA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	06/06/1983	8,0
ADMINISTRAÇÃO	4º	CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	30/04/1988	8,0
ADMINISTRAÇÃO	5º	ALINE DA SILVA RODRIGUES	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	20/03/1991	8,0
ADMINISTRAÇÃO	6º	JUSSIELY NOGUEIRA NUNES	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	17/12/1992	8,0
ADMINISTRAÇÃO	7º	WESLEY SILVA RODRIGUES	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	06/05/1994	8,0
ADMINISTRAÇÃO	8º	TAMILLE DE SOUSA PINHEIRO	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	31/05/1993	7,0
ADMINISTRAÇÃO	9º	ANDRESSA BARROS LOPES	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	15/02/1992	6,0
ECONOMIA	1º	JULIANE ANDRESSA GOMES DA SILVA HIRAÇAKA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	21/12/1991	8,0
ENGENHARIA CIVIL	1º	DAIANE TELLES DA SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	27/05/1994	8,0
ENGENHARIA CIVIL	2º	ANTONIO ALVES DE LEMOS FILHOS	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	24/12/1986	7,0

ENGENHARIA CIVIL	3º	ANDRÉ RICARDO SILVA REIS OLIVEIRA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	08/01/1991	7,0
ENGENHARIA CIVIL	4º	GISELE ROSSI LEONEL	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	13/06/1995	7,0
ENGENHARIA CIVIL	5º	FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA NETO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	29/03/1992	6,0
ENGENHARIA CIVIL	6º	THAMARA LETÍCIA SILVA MACHADO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	24/08/1992	6,0
ENGENHARIA CIVIL	7º	MATHEUS DE ANDRADE E SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	29/11/1994	6,0
ENGENHARIA CIVIL	1º	KELLY CRISTINE MUNIZ QUEIROZ	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	02/09/1993	10,0
ENGENHARIA CIVIL	2º	ISMAEL MAGALHÃES BRAGA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	30/01/1992	8,0
ENGENHARIA CIVIL	3º	LUIZ FELIPE FURTADO FELBERK DE SOUZA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	11/12/1993	7,0
INFORMÁTICA	1º	UILIAN FERNANDO DE OLIVEIRA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	18/03/1993	8,0
INFORMÁTICA	1º	SUED POLICARPO REBOUÇAS FILHO	PORTO VELHO/RO	TARDE	Sim	07/07/1990	8,0
INFORMÁTICA	2º	FILIFE JÉFERSON GUEDES ARAGÃO	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	07/07/1986	6,0
PEDAGOGIA	1º	EDICLEUPA VIANA CAPUCHO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	10/04/1985	7,0
PEDAGOGIA	2º	JESSICA MAGALHÃES REIS MACALLI	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	05/10/1990	7,0
PEDAGOGIA	3º	NÁDIA CRISTINA DE CASTRO	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	05/11/1971	6,0
PEDAGOGIA	4º	JANIRA CARNEIRO DUARTE	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	18/03/1972	6,0
PEDAGOGIA	5º	ANA PAULA SANTOS MONTEIRO DA COSTA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	26/01/1987	6,0
PEDAGOGIA	1º	DAIANE DO NASCIMENTO	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	28/08/1985	7,0
PEDAGOGIA	2º	KATIELE FERREIRA DA SILVA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	16/03/1990	7,0
PEDAGOGIA	3º	MARCELO DA SILVA ROCHA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	07/02/1983	6,0
PEDAGOGIA	4º	MAXCILENE PRETES LIMA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	12/08/1984	6,0
SERVIÇO SOCIAL	1º	ISABELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	25/11/1989	8,0
SERVIÇO SOCIAL	2º	JAIANE PIRES RAMOS DE SOUSA	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	27/05/1990	7,0
SERVIÇO SOCIAL	3º	AFONSO RODRIGUES SOUZA SÁ	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	25/06/1996	7,0
SERVIÇO SOCIAL	4º	TAIANA ARRUDA FARIAS SANTOS	PORTO VELHO/RO	MANHÃ	Não	06/02/1979	6,0
SERVIÇO SOCIAL	1º	VANIA FERREIRA DAS NEVES	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	06/01/1984	7,0
SERVIÇO SOCIAL	2º	MIRIÃ BARRETO DA SILVA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	27/07/1985	7,0
SERVIÇO SOCIAL	3º	ALINE SANTOS DE SOUZA	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	08/11/1990	7,0
SERVIÇO SOCIAL	4º	ONETI MACIEL ALVES	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	20/09/1968	6,0
SERVIÇO SOCIAL	5º	IRIS PINHEIRO DE VASCONCELOS	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	25/02/1974	6,0
SERVIÇO SOCIAL	6º	NATÁLIA SARMENTO POMPEU	PORTO VELHO/RO	TARDE	Não	21/05/1994	6,0

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em Substituição, em 15/02/2019, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0002037-95.2016.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Réu: Bertuci Madeiras e Materiais Construção Ltda

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas - OAB/RO N. 884

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que a empresa denunciada não comprovou os pagamentos do benefício, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.03.2019, às 08h30. Intime-se a pessoa jurídica por meio de seus representantes. Intime-se e requirite-se as testemunhas. Atualize-se os antecedentes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0006183-91.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Allan Stallony Pedro de Souza Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO: Vistos. Considerando que o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público, encontra-se de férias e a Defensoria Pública até o momento não nomeou outro Defensor para atuar nesta Vara, nomeio o curador do acusado, Dr. Graciliano Ortega Sanches - OAB/RO 5194, para atuar também como seu Defensor na Sessão de Julgamento designada para o dia 27/02/2019, às 08h30min. Assim o faço, com antecedência, por analogia o que dispõe o art. 396-A, § 2º, do CPP. Trata-se de réu hipossuficiente, que não pode ficar sem assistência do Estado. Na ausência de Defensor Público apto, só resta nomear defensor dativo ao réu, com encargo suportado pelo Estado. Na tabela de honorários da OAB/RO não consta valores para sustenção oral na Sessão de Julgamento do Conselho Permanente de Justiça como a exemplo da Sustentação na Tribuna do Júri, razão pela qual, por analogia à sustentação oral em matéria criminal (item 13.30), arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 3.948,00 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais) em favor do Dr. Graciliano Ortega Sanches - OAB/RO 5194, Advogado, o que será suportado pelo Estado de Rondônia, ante a inércia da Defensoria Pública. Caso a Defensoria Pública indique outro defensor para substituir o titular, a sessão será realizada, sem adiamento. Intime-se o Dr. Graciliano Ortega Sanches. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1014537-54.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Oscar Siqueira Fontana

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 16/04/2019 às 08h30. Requirite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0011401-32.2018.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Jose Meireles da Costa

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO: A fim de garantir o contraditório e ampla defesa e ao que dispõe o art. 146, parágrafo único, inciso I da LEP, intime-se a defesa do apenado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Ofício nº 077 apresentado pelo setor de monitoramento (f. 48), bem como parecer ministerial que pugnou pela aplicação da regressão de regime. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001524-34.2019.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dhione Costa dos Santos

Advogado: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0002087-07.2018.822.0002. Designo a audiência para o dia 12/03/2019 às 10h00min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0010487-65.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Condenado: José Leilson Silva

Advogado: Nides Michel Fagundes Lima OAB/RS 97.122

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar Razões de Recurso imediatamente, visto que decorreu o prazo, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Edital de Notificação

Prazo: 15 Dias

Proc.: [0010670-36.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciados: Wendel Luis Moura de Brito e Luiz Gonzaga Pinto Silveira Júnior.

NOTIFICAÇÃO DE:

LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Maria José Fernandes e Luiz Gonzaga Pinto Silveira, nascido em 05/05/1992, em Porto Velho/RO, residente na Rua Garopaba, S/N, Bairro Cohab, Porto Velho/RO. AUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Juiz que determinou a notificação: Arlen José Silva de Souza

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Diante do exposto, denuncia-se LUIZ GONZAGA PINTO SILVEIRA JUNIOR como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006(...)", "(...)Assim, requer o ministério Público: a) Recebimento e autuação da presente; b) servância do rito preito na Lei Federal nº 11.343/2006; c) notificação do denunciado, ouvindo-se, oportunamente, as testemunha declinadas abaixo; d) condenação do denunciado nas penas previstas pelas práticas delituosas ora descritas, com todas as consequências advindas da condenação (...)."

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.

Edital de Notificação

Prazo: 15 Dias

Proc.: [0015104-68.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciados: Jean Carlos Lopes Lima, Vagner Junior dos Santos Pantoja, Gabriel Garcia Soares.

NOTIFICAÇÃO DE:

JEAN CARLOS LOPES LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/09/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de José Carlos Carvalho Lima, residente na Rua Lira, nº 11.436, bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Juiz que determinou a notificação: Glodner Luiz Pauletto.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Diante do exposto, denuncia-se FRANK WENDELL PINTO MOTA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, III, e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/2006(...)", "(...)Assim, requer o ministério Público: a) Recebimento e autuação da presente; b) servância do rito preito na Lei Federal nº 11.343/2006; c) notificação do denunciado, ouvindo-se, oportunamente, as testemunha declinadas abaixo; d) condenação do denunciado nas penas previstas pelas práticas delituosas ora descritas, com todas as consequências advindas da condenação (...)."

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.

Proc.: [0000288-81.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Willian de Oliveira Nunes de Abreu

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561); Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para apresentarem Razões de Recurso do réu por si patrocinado, imediatamente visto que decorreu o prazo, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Proc.: [0011510-46.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Dionathan Nascimento Almeida

Advogado: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 109, como recurso de apelação. Bem como o Recurso de apelação e as razões de fls. 97/106. Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0001177-98.2019.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Fabiano de Oliveira Strobilius

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

DESPACHO:

Advogado(s): Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409; Marcelo Duarte Capelette OAB/RO 3690; Vistos. FABIANO DE OLIVEIRA STROBILIUS, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, pede a concessão de liberdade provisória. Em resumo, a defesa sustenta que a requerente é usuário de drogas, possui residência fixa e trabalho lícito. Juntou documentos de folhas 08/60. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 61/61-v). Compulsando os autos, verifico que o requerente foi preso em flagrante no dia 28.01.2019, sendo referida prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo de custódia. Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia dos fatos, policiais civis do Departamento de Narcóticos teriam recebido informações sobre a atuação do ora requerente no tráfico de drogas, razão pela qual foram realizadas diligências nas proximidades da residência deste. Durante campanhas, os policiais observaram que no local funcionava um bar, que, mesmo fechado, tinha uma movimentação intensa de pessoas com características de serem usuárias de drogas que entravam e saíam rapidamente. Diante dos fatos, os policiais abordaram o requerente e, durante buscas no local, localizaram seis porções de cocaína no balcão do bar. No local também foram apreendidos sacos plásticos contendo resquícios de droga, bem como dinheiro em espécie. Não obstante a quantidade de droga apreendida não seja tão elevada (3 g de cocaína), o fato é que o requerente possui condenação definitiva por crime de tráfico de drogas (processo n. 0002384-11.2014.8.22.0501). Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração criminosa, pois, mesmo após ter sido condenado por crime de tráfico, voltou a ser envolvido em notícias deste mesmo crime. Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do requerente ou que pertencia a outra pessoa. Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está

evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por FABIANO DE OLIVEIRA STROBILIUS. Intime-se.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0019146-05.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. A. de O. L.

Advogado: Dr. GRACILIANO ORTEGA SANCHES - OAB/RO 5194

Advogado: Dr. MAICON DAVI DA SILVA - OAB/RO 733-E

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 7/3/2019, às 10h45min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [0016725-08.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco das Chagas Sousa da Silva, brasileiro, motorista, nascido em 30/09/1981, filho de Maria das Graças Melo da Silva e Lucimar Rodrigues de Sousa, CPF: 602.402.793-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 35/35 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [0002944-16.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Pereira dos Santos, brasileiro, empresário, nascido em 20/11/1959, no município de Porto Velho/RO, filho de Luzia Pereira Aguiar e Raimundo Ferreira dos Santos. João Abrão Pereira e Ana Pereira Abrão, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 52/52 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [0003183-20.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eider Fideles de Araújo, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 30/05/1991, no município de Plácido de Castro/RO, filho de Raimunda Fidelis de Castro e Manoel Elias Nascimento de Araújo, RG: 1046875-5 - SSP/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 77/77 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1012932-73.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eduardo Stefano Costa Alleyen, brasileiro, vendedor, nascido em 12/10/1972, no município de Porto Velho/RO, filho de Sônia Maria Costa Alleyen, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 28/28 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 dias (dez dias)

Proc.: [0013218-05.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Werllen Sena Reis, brasileiro, motorista, nascido em 09/12/1989, no município de São Domingos/MA, portador do RG: 985247 - SESDEC/RO, filho de Antônia Meire Sena Reis e Antônio Edno Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 51/51 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se

como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze dias)

Proc.: [0008750-66.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: André de Alencar Cordeiro, também conhecido como Adriano de Alencar Cordeiro Correia, ou, André Cordeiro Correia, ou André de Alencar Cordeiro Correia, brasileiro, nascido em 14/12/1983, em Rio Branco/AC, filho de Maria de Fátima Alencar Cordeiro e Fernando Alves Correia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 15/02/2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 31/31 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze dias)

Proc.: [1004005-21.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elvis Firmino da Rocha, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 12/06/1977, no município de Porto Velho/RO, filho de Maria Lúcia Firmino dos Santos e Raimundo Lima da Rocha, residente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 37/37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual

em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0009521-73.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Regiclaudio Souza da Silva, brasileiro, pedreiro, nascido em 23/02/1973, RG: 834.557/SSP/RO, CPF: 003.973.312-23, filho de Orlandina Souza e Manoel Alfredo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 49/49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [1010002-82.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. F. M.

Advogado: Dra ANA CAROLINA ALVES NESTOR - OAB/RO 2698

Advogado: Dra TANIA OLIVEIRA SENA - OAB/RO 4199

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/3/2019, às 08h., referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1010002-82.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. F. M.

Advogado: Dra. ANA CAROLINA ALVES NESTOR - OAB/RO 2698

Advogado: Dra. TANIA OLIVEIRA SENA - OAB/RO 4199

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 123, a seguir transcrita:

"DECISÃO

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Contudo, a defesa técnica, em sede de alegações finais, alega cerceamento de defesa, requerendo, ao final, a nulidade dos atos praticados desde a realização da audiência de instrução e julgamento, pois, em tempo, justificou sua ausência na audiência designada à fl. 81.

Assiste razão à defesa.

Verifico que o cartório, equivocadamente, não intimou a defesa do réu em tempo e, ao notar o ocorrido, intimou-a por meio telefônico.

Esta, ao tomar ciência da audiência, via telefone, estando fora da comarca, informou a este Juízo, como se vê às fls. 103/107, justificando sua ausência e a impossibilidade de comparecer ao ato.

Contudo, verifico que a petição da defesa, protocolada em 04/06/2018, foi juntada aos autos tão somente em 06/06/2018, ou seja, um dia após a realização da audiência, realizada em 05/06/2018, fls. 100/101.

Cumprе ressaltar que a situação ocorrida chegou ao meu conhecimento somente nesta fase processual, proferir a SENTENÇA.

Sendo assim, forçoso reconhecer a nulidade neste feito, de modo a não prejudicar a defesa do réu.

Por tais razões, acolho a preliminar arguida pela defesa técnica, em sede de alegações, para reconhecer o cerceamento de defesa e declarar nulo os atos praticados neste feito desde o dia 05/06/2018, a partir de fls. 100.

Designo, oportunamente, AIJ para o dia ____/____/2019 às ____h ____min.

Intimem-se as partes, testemunhas e a defesa do réu.

Atente-se o cartório para o endereço e contato do réu, indicado à fl. 96.

O cartório deverá numerar os autos corretamente."

Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1008400-56.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Diego de Oliveira da Silva, brasileiro, nascido em 15/10/1985, em Porto Velho/RO, filho de Sandra Monteiro de Oliveira e Reinaldo Marinho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 31/31 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1012010-32.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Rogério Quintino de Oliveira, brasileiro, nascido em 17/11/1990, no município de Presidente Médice/RO, filho de Maria Quintino de Oliveira e Márcio Braga de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 57/57 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze dias)

Proc.: [0018993-69.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edison Abreu dos Santos, brasileiro, nascido em 22/04/1975, no município de Tarauacá/ACiquiri/PR, filho de Cosma Alves de Abreu, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 68/68 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1003947-18.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Bosco Venâncio de Oliveira, brasileiro, nascido em 08/04/1972, filho de Maria Zuíla Venâncio e João Valdemar de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que

interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 50/50 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1014146-02.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Railton Santos da Costa, brasileiro, vigilante, nascido em 17/08/1989, no município de Humaitá/AM, filho de Raimundo Silva dos Santos e Rosimeyre Silva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 57/57 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1003388-61.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Antônio Augusto Ferreira Lima, brasileiro, nascido em 15/09/1969, no município de Rio Branco/AC, filho de Maria José Ferreira Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 39/39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0005761-19.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Gean Machado da Silva, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 13/09/1980, no município de Coreau/CE, filho de Maria Dionísia Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 37/37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [0004681-20.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fabiano Ferreira de Alencar, brasileiro, nascido em 14/04/1990, no município de Porto Velho/RO, filho de Viciene Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 37/37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1008844-89.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elias de Souza Ferreira, brasileiro, repositor, nascido em 14/06/1997, no município de Rio Branco/AC, filho de Jeane Ferreira de Souza e Alcides Ferreira Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 72/72 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1015335-15.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aramis Silva, brasileiro, nascido em 16/10/1991, no município de Londrina/PR, filho de Maria Regina da Silva e Sidney Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [0015194-47.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Joverton de Lima Bezerra - vulgo "TOM", brasileiro, serralheiro, nascido em 04/06/1975, em Nova Califórnia/RO, filho de Manoel Nogueira Bezerra e Maria Auxiliadora de Lima Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 54/54 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1006517-74.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aelson Desmareth da Silva, brasileiro, nascido em 14/07/1982, no município de Porto Velho/RO, filho de Luzia Desmareth Silva e Antônio Carlos da Silva, RG: 738.899 - SSP/, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 36/36 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO):.

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1003919-50.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Elivandro Farias dos Santos, brasileiro, nascido em 04/09/1982, no município de Envira/AM, filho de Francisco das Chagas dos Santos e Terezinha Moraes de Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme

denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 34/34 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/02/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias (quinze dias)

Proc.: [1000899-51.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Robson Barros de, brasileiro, nascido em 07/04/1987, no município de Porto Velho/RO, filho de Clarice Barros e Amilton da Conceição Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

MUZAMAR MARIA R. SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 73/73 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 33 de 19/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0000171-56.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Josevânio da Silva Oliveira

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior OAB/RO 6797

FINALIDADE: Intimar o advogado Lauro Fernandes da Silva Junior OAB/RO 6797 da designação da audiência de instrução a ser realizada no dia 01 de março de 2019 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho-RO, relativa aos autos n.º 0000171-56.2019.8.22.0501, onde Josevânio da Silva Oliveira figura como réu.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0017992-10.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Vinicius Bonfim Martins, Nailson Ribeiro Pinto

Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2019, às 11h30min.Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar as testemunhas/policiais militares Clébison de Melo Botelho, RE 6761-8, Vagner Ferraz Pereira, RE 10009608-3, à Corregedoria da Polícia Militar, para comparecerem a audiência supra.Serve, ainda, como ofício para requisição dos réus Carlos Vinicius Bonfim Martins, nascido aos 30.07.1997, filho de Antônio Carlos Martins e Ivanete de Souza Martins e Nailson Ribeiro Pinto, nascido aos 20.12.1982, filho de Nadir Ribeiro Pinto, à Gerência de Assuntos Penitenciário/Gespen, para apresentação desses na data supra. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0014787-12.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andre Tavares, Thiago Mendonça Negreiros

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0014787-12.2014.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski

CITAÇÃO DE: THIAGO MENDONÇA MEDEIROS, RG 1100808 SSP/RO, brasileiro, filho de Braz de Moura Negreiros e Zilda Ferreira Mendonça, nascido aos 11/06/1992, natural de Porto Velho/RO, residente à Rua Jaime Alves dos Santos, no. 2950, bairro Liberdade, nesta capital. Atualmente em paradeiro não conhecido e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV c/c art. 29, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e 244-B do ECA, na forma do art. 70 do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0010114-34.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elson Peres da Silva Júnior

SENTENÇA:

Vistos etc.Elson Peres da Silva Júnior, qualificado nos autos, está sendo processado por suposta infração ao artigo 14, da Lei 10.826/03.À fl. 70 foi juntada certidão de óbito do acusado. Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade. Relatei. Decido.A morte, como sabemos, constitui causa de extinção da punibilidade.A certidão de óbito de fls. 70 comprova que o acusado faleceu no curso do processo.POR ISSO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Elson Peres da Silva Júnior, em razão da sua morte.P.R.I.C.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.Exclua-se de pauta a audiência designada à fl. 62.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0016609-94.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Simeão Furtado Passos

Advogado:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2019, às 11h30min.Intime(m)-se, requisição(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012425-03.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Acolho a justificativa apresentada.Expeça-se nova calendário, se for o caso.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013052-02.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leandro Teles, Cleimarques Abadias Cassupa, Stefany Caroline Braga Gonçalves, Edvan Nonato Almeida Araújo

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Noé de Jesus Lima (OABRO 9407), LEILIANE BORGES SARAIVA (OAB/RO 7339), MAIARA LIMA XIMENES TRENCH (OAB/RO 5776)

FINALIDADE:Intimar os advogados para apresentar os recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 0009219-44.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Tiago Piter do Nascimento, Nathaly Serpa Cruz

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: Reiterar a intimação para o advogado apresentar a razões do inconformismo no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 0012961-14.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jairo da Silva

Advogado Mauricio Marcos Ribeiro - OAB/SC 32.560

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007316-47.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rubenita da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0007316-47.2011.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski

CITAÇÃO DE: RUBENITA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG 70617147 e CPF 824.644.487-53, filha de Nelite da Silva Pereira, nascida em 10.02.1963, natural de Rio de Janeiro/RJ, residente na rua Guadanajara, n. 42, Bairro Ramos, Rio de Janeiro/RJ Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 158, §1º, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014544-29.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jessica Montenegro dos Santos

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Fica a defesa intimada de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2019 às 08h30 nesta 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Guajará- Mirim /RO para a oitiva da testemunha APF Raphael Ribeiro Barreto.

Proc.: 0016221-02.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gilcilei Mendes de Campos, Eduardo Vieira Pimentel

Advogado:Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado GILCILEI não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.Considerando que já houve antecipação probatória nos autos, determino a intimação das partes para manifestação quanto ao aproveitamento das provas já produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000899-90.2017.8.22.0003

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:João Gonçalves Silva Júnior

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Querelado:Delmário de Santana Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o presente recurso, eis que interposto no prazo legal. Intime-se a defesa do querelado para apresentar contrarrazões. Oferecidas ou não as contrarrazões, retornem os autos conclusos para fins do art. 589 do CPP.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0015550-71.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLEDSON RODRIGUES, brasileiro, CPF 517.792.932-91, RG 000693765 SSP/RO, Casado, carpinteiro, nascido aos 11/08/1980, em Santarém/PA, filho de Cleonice Rodrigues

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, §1º, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0014286-19.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Nascimento Santos

Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha OAB/RO 7064.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.04.2019 às 08h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0002757-96.2015.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilson Pereira da Costa, brasileiro,portador do RG n.º 356061309 SSP/SP filho de Anex Oliveira Costa e Maria de Lurdes Pereira Costa, nascido aos 18.12.1972.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0002077-77.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Meio Ambiente

Denunciado: Edilson Pereira dos Santos, brasileiro, CPF 127.380.182-20, nascido aos 08.07.1961, em Umuarama/PR, filho de Evaldo Pereira dos Santos e Eunice Gomes do Santos.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011053-14.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anastacio da Silva Carvalho

Advogado:Anderson dos Santos Mendes OAB/RO 6548.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27.03.2019 às 09h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0017643-07.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ruan Gustavo Freitas Aguiar

Advogado: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 09h30min.

Proc.: [0010077-12.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ademir Lima Gianizelli

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

SENTENÇA:

Vistos. ADEMIR LIMA GIAZELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 312, §1º, c/c 327, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 1º Fato: Sustenta a inicial acusatória que na madrugada entre os dias 29 e 30 de junho de 2015, no depósito do DETRAN localizado nesta Capital, ADEMIR, na qualidade de funcionário público, valendo-se da condição que essa qualidade lhe proporcionava, subtraiu para si uma motocicleta Honda CG 150 FAN, placa NCC 2547. 2º Fato: Consta ainda que, entre os anos de 2011 a 2015, em dias e horários não especificados nos autos, também no depósito do DETRAN, nesta Capital, ADEMIR, na qualidade de funcionário público, valendo-se da condição que essa qualidade lhe proporcionava, subtraiu para si, por pelo menos três vezes, expressivas quantidades de água, distribuídas pela rede pública de água à autarquia. Consta que o acusado era empregado da empresa privada “RONDA” e responsável pela vigilância e segurança do referido órgão público e, em pleno horário de trabalho, efetuou as subtrações. A denúncia foi recebida em 07.10.2016. O acusado não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital e conforme DECISÃO de fl. 76 o feito foi suspenso em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como houve o decreto preventivo do acusado. Preso, constituiu defensor nos autos postulando pela revogação da prisão preventiva, o que foi acolhido pelo juízo. Apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e ADEMIR foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos do artigo 312, §1º, c/c o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, somente em relação ao primeiro fato descrito na denúncia, absolvendo-o em relação ao segundo fato. De seu turno a defesa postulou pela absolvição em relação aos dois fatos descritos na denúncia. Subsidiariamente requereu a desclassificação do crime de peculato para o crime de furto simples e fixação da pena no mínimo legal considerando a primariedade do acusado. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de dois crimes de peculato, previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A defesa sustentou, preliminarmente, a desclassificação do crime peculato para furto. Apreciando o pleito, forçoso reconhecer que a conduta descrita efetivamente é crime contra a administração pública e não crime comum. Como os acusados não tem ligação direta com a Administração Pública, a acusação busca tratá-los como se fossem Funcionários Públicos para que a imputação os alcance por Peculato-Furto. Pela própria

descrição dos fatos é forçoso reconhecer que podem ser assim considerados. Senão vejamos. A norma explicativa constante no CP, art. 237 sustenta que: Art. 237. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Já o parágrafo primeiro traz uma extensão do conceito, prevendo que: § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. A prova oral resultou nos seguintes termos: Cristiano Lopes disse que todos os furtos que tinham no pátio, foram instaurados procedimentos para verificar. É corregedor do Detran. Saiu para caminhar por volta de cinco horas da manhã e verificou que o acusado estava saindo do pátio empurrando a motocicleta. Estranhou a situação e seguiu ele, foi consultar a placa e constatou que era uma moto apreendida. Foi junto com os policiais no endereço dele e ele tinha deixado a motocicleta no lavador. Ele confessou os fatos. Alegou que estava com dificuldade, com salário atrasado e por conta disso optou por subtrair a motocicleta. Não recorda sobre o furto de água. Não recorda há quanto tempo estava apreendida, sabe que era alguns dias. Não tem dúvida que a mesma estava apreendida. Ele morava em uma vila de apartamentos e uns 40 ou 50 metros, na esquina, no lavador. Não recorda de garrafas de água. Só lembra que ele estava com uma mochila e um agasalho. O objeto de apuração não envolvia garrafas de água. Primeiro foi verificar se a motocicleta era apreendida, após a checagem, o turno já tinha trocado. Soube que ele aproveitou do horário de descanso. Tiago Luiz disse que trabalha na corregedoria com Dr. Cristiano e no dia do fato recebeu contato dele para consultar a motocicleta. Verificando que ela estaria apreendida, foram até a casa dele e localizaram a moto próximo a casa dele. Não recorda a data que ela foi apreendida. Lembrou no dia porque estava com o termo na mão. Interrogado, ADEMIR confirma que saiu da motocicleta, mas uns quatro dias antes deu problema na bomba da sua casa e tem uma filha pequena. Não tinha água para tomar banho e beber e estava sem dinheiro. Os três dias que levou água, confirma que foi em garrafa pet, umas quatro garrafas na mochila. Levou na moto e retornou. No retorno, deixou ela para fora do portão e entrou para dentro do pátio. Nesse intervalo seu colega estava descansando e cinco horas chegou o outro vigilante e a moto ficou para o lado de fora. Pegou a motocicleta e saiu empurrando, não quis dar tranco para o outro vigilante não perceber. Levou em casa porque não tinha como colocar dentro porque eles iam perceber. Usou a motocicleta para levar água para casa e não devolveu porque o vigilante novo chegou. Ia retornar com ela na outra noite, do mesmo jeito. Ia deixar ela para o lado de fora e tarde da noite colocaria de novo para ninguém ver. Trabalhava há uns três anos ali. Tem conhecimento que houve furtos de veículos naquela região. Usava a motocicleta para ser mais rápido. Utilizou a motocicleta nos dois dias anterior, essa era a terceira vez. A motocicleta era antiga e faziam a ronda com ela dentro do pátio. As vezes "arreava" a bateria, então davam "tranco". A água que estava levando era do pátio, acredita que era do poço. Não tinha a intenção de ficar com a motocicleta. O lava jato é próximo a sua residência, não deixou lá dentro porque seus vizinhos iam perceber. Estaria no serviço a noite. Nunca foi denunciado antes, foi o vigilante que passou mais tempo lá. Para fins do necessário enquadramento, faz-se necessário avaliar o que se entende por atividade típica da Administração Pública. No caso em apreciação, os acusados eram contratados de uma empresa que se comprometeu a cuidar da vigilância do pátio do DETRAN-RO. No caso, o serviço prestado, vigilância, é um compromisso do Estado com a guarda dos veículos que encontram-se apreendidos administrativamente no pátio do DETRAN. Desta forma, forçoso reconhecer que o serviço realizado pela empresa privada prestadora de serviço público se enquadra no conceito de atividade típica da Administração Pública. Nessa esteira, a conduta se enquadra no tipo discriminado na acusação. Passo a análise das provas produzidas nos autos em relação aos dois fatos descritos na denúncia. 1º Fato Do peculato-furto da

motocicleta. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 4712/2015/PP, pelo auto de apresentação e apreensão, pelo termo de restituição e pelo laudo de avaliação nº 953/2015. Em relação a imputação necessário maior esclarecimento. Pelo que foi possível inferir da instrução, no dia dos fatos o ADEMIR foi surpreendido levando água para sua casa utilizando uma motocicleta que estava apreendida no local onde trabalhava. Esta circunstância levou a concluir que estava subtraindo o veículo para si. Algumas circunstâncias corroboram essa CONCLUSÃO. Emergem notícias de que várias motocicletas já tinham sido subtraídas do pátio do Detran. Normalmente veículos apreendidos com irregularidades administrativas, como a que foi objeto deste crime. O ADEMIR afirma que sua pretensão era apenas utilizar o veículo para levar água até sua casa. No entanto, a motocicleta ficou guardada em lugar diferente, um lava-jato próximo de sua residência, fato incompatível com a justificativa. Também contradiz a justificativa apresentada a circunstância de não ter restituído o veículo tão logo fez uso do bem. A afirmação de que a equipe de vigilante seguinte veio mais cedo não se comprovou no feito. Desta forma, todas as evidências construídas demonstram que o crime aconteceu, em conformidade com a denúncia. No particular, inexistem causas dirimentes de culpabilidade ou excludentes de criminalidade. 2º Fato Dos peculatos-furto de água. Em relação a este fato, como bem de manifestou o Ministério Público, deve o acusado ser absolvido em que pese o acusado tenha confessado subtração de água, não há nos autos elementos suficientes a indicar a materialidade do delito, tampouco a quantidade de água subtraída e o seu valor econômico para eventual análise do princípio da insignificância. Assim, a absolvição em relação a este delito se impõe. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena no patamar já fixado. Imponho o regime para cumprimento de pena inicialmente aberto, conforme prescreve o §2º, c, do art. 33 do Código Penal. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 332,70, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Nos termos do art. 44, §2º, 45 e 46 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares e outros locais onde se comercializam bebida alcoólica durante a noite, mais precisamente das 22h às 6h da manhã. A forma de cumprimento das penas substitutivas serão especificadas por ocasião da execução penal. Considerando que o réu era apenas prestadores de serviço da Administração Pública não há o que se falar em perda do cargo ou função pública. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente em parte o pedido constante na denúncia inaugural e condeno ADEMIR LIMA GIAZELLI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, §1º, c/c o artigo 327, §1º, ambos do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada aos doutos Juízos especializados para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Transitada em julgado, restitua-se eventual fiança depositada. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0040801-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em sede de exceção de pré-executividade, a Executada afirma que o pagamento do débito ocorreu antes do ajuizamento da demanda.

Além disso, informa que a Lei 1.667/06 (Refaz II) indicava um desconto de 70% para hipóteses em que o lançamento tenha ocorrido por descumprimento de obrigação acessória.

Em sede de impugnação, a Fazenda Pública noticiou que o total do lançamento, na época, era de R\$ 12.888,00 de modo que a parte deveria ter recolhido R\$ 5.161,81.

Por sua vez, a parte afirma que os R\$ 3.970,62 pagos à época eram suficientes para quitação da dívida.

Havendo divergência quanto a aplicação da norma que concedeu o desconto na esfera administrativa, intime-se a Fazenda Pública para que esclareça, em dez dias, o percentual de desconto que a parte teria direito com base na Lei 1.667/06.

Após, intime-se a Excipiente para ciência em dez dias.

Por fim, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7005615-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7000400-10.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME (CNPJ 37596269000192), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME CNPJ nº 37.596.269/0001-92, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 05/02/2019 é de R\$.

3. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7032521-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7032518-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M DE LIMA BARBATO - ME, MARA DE LIMA BARBATO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7035274-
84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON VARGAS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7056359-
97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDREZA GOMES TAVARES - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047031-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ANTONIO RANUCCI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045305-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: NAIDALORY SCHLOSSER MACEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7019508-93.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS
DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CARLOS GUIMARAES FILHO (CPF 52433692253), ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME (CNPJ 08350295000138), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CARLOS GUIMARAES FILHO CPF nº 524.336.922-53, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME CNPJ nº 08.350.295/0001-38, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 04/02/2019 é de R\$ 2.848.351,18.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046973-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: LUCAS LOPES LIMA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7049965-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TINGILAR IND. E COM. DE TINTAS LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7056326-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINHO DE MEDEIROS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047060-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RAIMUNDO ROSENILDO COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
 2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
 5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
 7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
- Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046971-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: JOSENILSON RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
 2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
 5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
 7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047026-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ALDORI SILVERIO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047001-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: NOEMIA CARVALHO AMARAL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037506-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOCURITIBA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS OAB nº PR39557, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS OAB nº PR40091

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045168-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792

EXECUTADO: OLEGARIO NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046993-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON

DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RANILZA FERREIRA BORGES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cumprimento de SENTENÇA : 0014754-77.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RACHEL DE QUEIROZ VIANA OAB nº CE21981, FRANCISCO DE ASSIS XAVIER OAB nº CE24377

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da Fazenda quanto a comprovação de pagamento da RPV, intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7051522-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP (CNPJ's 09601945000133 e 09601945000214), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7034099-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047042-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ADAO PAULO ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0092069-60.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ODILON PEREIRA, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA, DILON COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: cumpra-se o item 1 do DESPACHO ID 23701241.

Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à transferência do valor bloqueado para pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0028429-88.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NACIONAL EXPRESSO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, FERNANDO NETO BOTELHO OAB nº MG42181

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 09/2023.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000037-33.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ALDINO ALDIR LUCHMEIER

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de ALDINO ALDIR LUCHMEIER (CPF: 628.364.129-68).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7031163-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se JKF Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 21.414.699/0001-06, localizada à Rod. GO, 156-KM 3,7, Sala 1, Bairro Zona Rural, CEP 76.190-000, Palmeiras de Goiás/GO; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado,

conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7031163-57.2018.8.22.0001, CDA: 20170200035514; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: JKF Transportes Ltda. 6. Valor da Ação: R\$ 4.282,97 - Atualizado até 03/12/2018 (Principal: R\$ 3.790,24; Honorários 10%: R\$ 379,02; Custas processuais 3%: R\$ 113,71). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7028994-
97.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACO TRANS TRANSPORTES LTDA. - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ACO TRANS TRANSPORTES LTDA. - ME (CPF 10461843000220), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ACO TRANS TRANSPORTES LTDA. - ME CNPJ nº 10.461.843/0002-20, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 29/01/2019 é de R\$ 5.750,47.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0164764-
36.2008.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

C. T. E. E. C. L. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: WYLIANO
ALVES CORREIA OAB nº RO2715

ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA OAB nº RO4811

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045258-
92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA
OAB nº RO6792

EXECUTADO: ANTONIO MARCIANO DA SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço:

I) Rua Macapá, 1256, CEP 76861-000, Centro, Itapuá do Oeste/
RO;

II) Rua Fortaleza do abunã, 1884, Centro, CEP 76861-000, Itapuá do Oeste/RO.

Anexo: CDA (ID 24053128).

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047073-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: DOMINGOS LAVES ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047080-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: SAMIA REGINA VITALIANO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7012867-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005314-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7049260-08.2018.8.22.0001

Requerente: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO OAB nº SP248330

Requerido: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24666832, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ n. 08144574000145, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012867-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

CDA: 20170200035540

Data da Inscrição: 05/12/2017

Valor da Dívida: R\$964.830,60 - atualizado até 01/02/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20163000600131 LAVRADO EM 10/11/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 53, II, "A", 645, INCISO II, TODOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DECRETO 8321/98. PENALIDADE: COD. 1373 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada. [...] Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Juniane Madalene Soares Evangelista

Diretor de Cartório

Cad. 207150-9

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: PROSOJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI ME (CNPJ: 28.904.782/0001-02), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7035277-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PROSOJA REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI

CDA: 20180200023865

Data da Inscrição: 19/07/2018

Valor da Dívida: R\$ 1.580.221,70 - atualizado até 31/01/2019

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20183000100001 LAVRADO EM 04/01/2018. INFRINGÊNCIA: ART.177, § 2º, ITEM 7, C/C ART.196-D, § 1º, AMBOS DO RICMS/RO, APROVADO PELO DEC. 8321/98. PENALIDADE: COD. 1272 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PROSOJA REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de PROSOJA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI ME (CNPJ: 28.904.782/0001-02). [...] Porto Veho, 14 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Juniane Madalene Soares Evangelista

Diretor de Cartório

Cad. 207150-9

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0035503-52.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO
LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
OAB nº RO3583, GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

DECISÃO

Vistos,

A DECISÃO de fls. 84 rejeitou os argumentos do corresponsável.
Irresignado, o sócio apresentou agravo de instrumento
(ID:10899762, p; 3)

Inicialmente, foi concedida a tutela recursal para suspensão
dos efeitos da demanda em relação a parte (ID:11120831) e
posteriormente, o TJ negou seguimento ao recurso (ID: 21231637,
p. 11).

Nesta ocasião, o corresponsável pleiteia a suspensão da ordem de
transferência dos valores constrictos via Bacenjud, sob argumento
de que há exceção de pré-executividade pendente de análise (ID:
20749644).

Em síntese o ocorrido. Decido.

A exceção de pré-executividade não impede o andamento do
executivo fiscal, por tratar-se de medida excepcional apenas para
alegação de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo
magistrado. Neste sentido, não há que se obstar a transferência de
valores à Fazenda, já cumprida pela Caixa Econômica Federal (ID:
24027401).

Além disso, em que pese o tema apresentado pela parte quanto
ao excesso de execução só seja passível de análise por meio de
Embargos, a Fazenda Pública concordou que o valor cobrado no
feito abarcava outros débitos da pessoa jurídica.

Na oportunidade, apresentou o valor atualizado em relação a CDA
de n. 20060200987766, (ID:23213164).

Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade
apenas para reconhecer o excesso de execução, já retificado pela
Credora em sua planilha de ID: 23213164, p. 2.

Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários por
tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se.

Após, dê-se vista à Fazenda para prosseguimento do feito em
cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ALDINO ALDIR LUCHMEIER (CPF: 628.364.129-
68), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000037-33.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ALDINO ALDIR LUCHMEIER

CDA: 20140200000115

Data da Inscrição: 07/01/2014

Valor da Dívida: R\$ 6.248,83 – Atualizado até 07/01/2014

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE
INFRAÇÃO DE Nº 20102904900003 LAVRADO EM 22/01/2010.
INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 46-VI, DO RICMS APROVADO
PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N.º
688/96.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALDINO
ALDIR LUCHMEIER, acima qualificado, para, no prazo de CINCO
DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção
monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais
encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em)

penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a
dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de
que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “ Vistos,As modalidades de citação previstas no art.
8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital
de ALDINO ALDIR LUCHMEIER (CPF: 628.364.129-68).[...] Porto
Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da
Silva Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas
Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP
76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)
3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Juniane Madalene Soares Evangelista

Diretor de Cartório

Cad. 207150-9

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7014397-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA QUEIROZ LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial
vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800031901032,
nos seguintes termos:

a) R\$ 423,42 a título de honorários advocatícios para a conta
do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n.
19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c
9769-1;

b) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da
Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20180200002709, Código de
Receita 5519. Contribuinte: MADEIREIRA QUEIROZ LTDA ME,
CNPJ n. 00.502.149/0001-79.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos
comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à
comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se
manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7047807-75.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

DEPRECADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA
COSTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a diligência infrutífera e o esgotamento da atuação deste órgão jurisdicional, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA CPF n.817.793.992-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7044325-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA

CDA: 20150205844750

Data da Inscrição: 23/10/2015.

Valor da Dívida: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) - atualizado até 23/10/2015

NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - §2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO Nº 10B0008851. PROCESSO ADMINISTRATIVO 29377/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Gabriela Begnis Motta Medeiros

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7019467-29.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: BRADESCO S/A - ADVOGADOS: Alberto Ivan Zakidalski, OAB/PR n. 39.274 e Rafael Cordeiro do Rego, OAB/PR n. 45.335

DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância da Exequente (ID 24105890), procedo a remoção dos gravames administrativos junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).

Intime-se o Banco Bradesco, na pessoa de seus patronos constituídos (Alberto Ivan Zakidalski, OAB/PR n. 39.274 e Rafael Cordeiro do Rego, OAB/PR n. 45.335), para ciência quanto ao teor deste DESPACHO.

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME , CNPJ n.15.862.485/0001-08, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7042905-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

CDA: 20180200044383

Data da Inscrição: 09/10/2018.

Valor da Dívida: R\$ 15.136,26 (quinze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) - atualizado até 09/10/2018

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA 2 DO ART 39 DA LEI 4 320 64 APLICAÇÃO DE PENALIDADE MULTA E SUSPENSÃO REFERENTE AO ATRASO NA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS NA CIRETRAN DE JI-PARANÁ. PA 3786/2017 - 2 VOLUMES.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019. Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Gabriela Begnis Motta Medeiros

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Carta Precatória Cível : 7019227-35.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: LUCILEIA LOIOLA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS FARIAS
OAB nº AC2779DEPRECADOS: LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO
DE ALMEIDA BATISTA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifica-se que os atos deprecados
foram cumpridos, embora a diligência tenha sido infrutífera (ID
19306923).Intimada para se manifestar no prazo assinalado (ID 19342541),
a Requerente ficou silente (ID 19976287), o que culminou com
a devolução da missiva ao Juízo Deprecante via Malote Digital (ID
19976446).Em verdade, uma vez devolvida a Carta Precatória ao órgão
judicial de origem, encerra-se a atuação do Juízo deprecado, sendo
vedado proceder a análise dos pedidos realizados posteriormente
pela Requerente.

À secretaria: devolva-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7043648-89.2018.8.22.0001

Requerente/Destinatário: ANTONIO ALMEIDA RAMOS e outros

Advogado: Edson Vieira do Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: OI / SA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24717990,
abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco
dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, CNPJ n. 07.071.658/0002-
14, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local
incerto e não sabido.

Processo: 7042047-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

CDA: 20170200006039

Valor da Dívida: R\$ 191.420,94 - atualizado até 26/11/2018

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte
executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema
BacenJud, ID --- do feito em referência, no valor de R\$ ---- (por
extenso), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para
opor EMBARGOS, se assim desejar.DESPACHO: "Vistos. [...] 2. A consulta ao sistema BacenJud resultou
em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio
parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à
execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
[...] Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018. Fabíola Cristina
Inocêncio Juiz(a) de Direito ".SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas
Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP
76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)
3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Juniane Madalene Soares Evangelista

Diretor de Cartório

Cad. 207150-9

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0306712-
63.2008.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: LUIZ AMARO FILHO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0188590-
33.2004.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS
LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO
VERISSIMO CAMURCA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBERTO VERISSIMO
CAMURCA OAB nº RO1030

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado
de Rondônia propôs em face de CD COMÉRCIO DE ELETRO
ELETRÔNICOS LTDA e outros (1) para cobrança do crédito
tributário descrito na CDA n. 20040200002127.Alberto Veríssimo Camurça, sócio corresponsável, pugnou pela
declaração de prescrição intercorrente no feito com base no
julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo, que teria definido
a tese segundo a qual seria dispensável a suspensão do feito pelo
artigo 40 da LEF para contagem do prazo prescricional, bastando
a não localização de bens penhoráveis do devedor para o início do
referido prazo.Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente,
a Fazenda concordou com o pleito da devedora e pugnou pela
extinção do feito (ID 24087154).

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no
art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente. Inicialmente, importante frisar que a prescrição intercorrente se trata de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento deve-se ater à hipótese normativa, independente da vontade das partes. Aliás, ao contrário do que ocorre na aplicação do instituto da prescrição entre particulares, no que se refere ao crédito público, indisponível por natureza, a parte credora não possui aptidão para dispensar sua cobrança à margem de previsão legal. É dizer, a Fazenda não pode não deixar de cobrar o crédito se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses normativas previstas em lei.

Em análise ao julgado suscitado pelo sócio corresponsável, possível perceber que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

Entretanto, ao contrário do alegado pela parte, não se dispensa a suspensão do artigo 40 da LEF para fins da contagem do prazo prescricional. Afinal, trata-se de critério temporal delimitado na lei a partir do qual se torna possível aferir, concreta e objetivamente, o início da contagem do prazo prescricional.

É dizer, trata-se de critério objetivo previsto em lei, sem o qual se ingressaria em um alto grau de subjetividade dos magistrados, gerando verdadeira situação de insegurança jurídica, notadamente pela perda da previsibilidade dos atos estatais (dentre os quais se enquadram as decisões judiciais).

Foi nesse sentido a DECISÃO proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado, com destaques à tese firmada no item 4.1 (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

No caso dos autos, inexistente declaração judicial determinando a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80, motivo por que se deduz que tampouco teve início o prazo prescricional. Inexistindo suspensão do feito, fatalmente inexistiu o termo inicial do prazo prescricional.

Ante o exposto, indefiro os termos da petição ID 23068266 nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038625-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO NEVES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0162571-24.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BORGES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, JOSUE BORGES DE OLIVEIRA, OMAR BORGES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038502-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Embargos à Execução : 7039234-48.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEBER TADEU YAMADA OAB nº PR19012

EMBARGADO: C. D. N. D. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos,

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por C. D. N. D. P. D. E. D. R. na execução movida por Fazenda Pública Estadual.

No caso dos autos, verifica-se que os embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado.

Intimado, para efetuar a segurança do juízo, o embargante argumentou pela manutenção dos embargos a execução mesmo havendo penhora insuficiente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo.

Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...].

§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Sobre o tema, importante consignar que se trata de entendimento pacífico na jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Cumprido ressaltar que o DESPACHO de ID 23124176 oportunizou ao embargante o reforço da penhora, entretanto, este não o fez.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV do NCP, ante a ausência de garantia do juízo.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo e prossiga a execução fiscal.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7035384-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MAFALDA TELES DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0306720-40.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO EVANDRO PINTO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ANTONIO EVANDRO PINTO (CPF 47933992234), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7041962-96.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SETEH ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7041959-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DAS FRALDAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044236-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO CONCEICAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0251353-94.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAFERMAT - PARAFUSOS FERRAGENS E MATERIAIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PAFERMAT - PARAFUSOS FERRAGENS E MATERIAIS LTDA (CNPJ 01914606000103), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045887-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0118641-43.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUCIANO DA COSTA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0157651-70.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: Merpecas Com de Auto Pecas Ltda Me - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0028011-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO
E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não
indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.
Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SO
VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA - ME (CNPJ 02379638000100), pelo prazo de cinco anos,
abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi
operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade
de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não
localização dos veículos para penhora, os gravames perante o
Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7005432-25.2019.8.22.0001

AUTOR: MILTON PIAZZA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO
HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON
LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, EDUARDO MEZZOMO
CRISOSTOMO OAB nº RO3404

RÉU: L. F. IMPORTS LTDA. - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas
das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena
de devolução da missiva. Silente devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7054590-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: UNICORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7043484-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. B. CANDIDO SANTOS TRANSPORTADORA E
MADEIREIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias,
o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes
termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site
do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na
página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" (link: [http://webapp.tjro.jus.br/
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO
DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-
62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para
prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2910, BAIRRO: BARRA
VELHA, CEP: 11.630- 000, ILHABELA/SP.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045238-
04.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA
OAB nº RO6792EXECUTADO: JOSE PAULO DE LIMA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca
de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua João Pessoa, 1186, Centro, CEP 76861-000, Itapuã
do Oeste/RO.

Anexo: CDA (ID 24052260).

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7045247-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA
OAB nº RO6792EXECUTADO: JOAO BOSCO DOS SANTOS
GUIMARAES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda
fiscal.Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração
do imóvel indicado no endereço é "0000".Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao
princípio da economia processual, intime-se a Exequente para
apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que
entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7047024-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623EXECUTADO: ALBERTO CARACARA DE MIRANDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial
para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas
processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar
bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para
em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047106-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARY LOURDES BERTOZO DE LUCENA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047275-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000010-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIO DE ROSSI, MAB-RO SOL.EM MADEIRAS LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

A Defensoria Pública informou a inexistência de matéria para impugnação neste feito (ID: 18913049) deste modo, deixo de apreciar a peça de ID: 19031413.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000438-32.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MICHEL ROSS OAB nº PR61681A

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 11/2023.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005315-34.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
 2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
 5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
 7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
 2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
 3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
- Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7047658-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de remoção dos gravames no sistema Renajud (petição ID 24713288), no prazo de dois dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestações, retornem conclusos COM URGÊNCIA.
- Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7019467-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,

- Diante da expressa concordância da Exequente (ID 24105890), procedo a remoção dos gravames administrativos junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).
- Intime-se o Banco Bradesco, na pessoa de seus patronos constituídos (Alberto Ivan Zakidalski, OAB/PR n. 39.274 e Rafael Cordeiro do Rego, OAB/PR n. 45.335), para ciência quanto ao teor deste DESPACHO.
- Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
- Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
- Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023311-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012605-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E
GRANITOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0242498-63.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não
indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.
Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada
WALDIR SILVA (CPF 06797059291), pelo prazo de cinco anos,
abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi
operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade
de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não
localização dos veículos para penhora, os gravames perante o
Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0072819-65.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: D PEREIRA BATISTA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0303128-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: O E BIZERRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não
indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.
Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada
O E BEZERRA (CNPJ 84.603.562/0001-10) pelo prazo de cinco
anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi
operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade
de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não
localização dos veículos para penhora, os gravames perante o
Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0306801-86.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: EDMAR NEVES DE ARAUJO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EDMAR NEVES DE ARAUJO (CPF 20365314234), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0076544-96.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. P. S. V. B. - M. - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 23739761.

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao valor constrito no sistema BACENJUD às fls. 100-101, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7057865-
11.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA E SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada REINALDO DE ALMEIDA E SILVA (CPF 71767630620), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano..

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7036419-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0017030-52.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: A M G DE SOUZA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Arquive-se com as baixas de estilo nos termos do acórdão de ID: 20321559, p; 60.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7047103-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LANAMARA LOPES BRUNO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,
1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023114-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: RAFAEL MAURO ALVES

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se RAFAEL MAURO ALVES, inscrito no CPF sob o n. 836.352.382-87, localizado à RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1079, CENTRO, ARAGUATINS - TO, CEP 77950-000; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7023114-61.2017.8.22.0001, CDA: 20150205832192; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: RAFAEL MAURO ALVES. 6. Valor da Ação: R\$ 1.223,69- Atualizado até 04/02/2019 (Principal: R\$ 930,62; Honorários 10%: R\$ 93,06; Custas processuais 3%: R\$ 200,00). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7019480-28.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7044325-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7003692-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A. - ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BELARMINO ROCHA SANTOS - ADVOGADO DO
REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 24436970). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço para cumprimento do ato: TV MELVIN JONES, N° 2352 - QD 36 - LT 1 - PEDRINHAS - PORTO VELHO/RO - CEP.: 76801-506

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0022412-
55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (CNPJ 35903228000176, 35903228000419), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0050959-18.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: Edson Mugrave de Oliveira - ADVOGADO DO
EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à notícia de parcelamento do crédito tributário (ID 24665401), no prazo de cinco dias.

2. Oportunamente, manifeste-se acerca do pedido de retirada das restrições junto ao Serasajud.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7046589-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: DANIEL JOSE NOGUEIRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já
diligenciado.Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco
dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7047076-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE
MADEIRAS ALFA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial
para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas
processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar
bens à penhora, no prazo de cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para
em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7047099-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623EXECUTADO: GILMAR CORREIA DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial
para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas
processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar
bens à penhora, no prazo de cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para
em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005309-
27.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0106645-53.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7005669-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315

REQUERIDO: J. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 24727291). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, que deverá ser contactado para acompanhar a diligência: Sr. Marcos Batista Ribeiro, RG 437.609/SSP/RO, telefone (69) 9 9215-0180 (ID 24727288).

Endereço para cumprimento do ato: Rua Venceslau Soltovisk, n. 11510, Centro, CEP 76846-000, Vista Alegre do Abunã/RO.

Objeto da diligência: S10 ADVANTAGE S, MARCA CHEVROLET, PLACA EDG-6569, COR BRANCA, RENAVAL 208234829, CHASSI 99BG124GF0BC401951.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7042905-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0092123-26.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. P. A. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista que o feito já foi suspenso por 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 86), indefiro nova suspensão do processo.

À secretaria: remeta-se ao arquivo provisório até 11/2022.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7004064-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE MAURICIO HONORATO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para envio da Carta Precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045287-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA
OAB nº RO6792

EXECUTADO: ANA TEODORO RODRIGUES DA
SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 0010724-53.2009.8.22.0101 Ação: Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Marluce Pereira Xisto(Executado), Comercial de Alimentos Braga Ltda Me(Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS
BRAGA LTDA - ME estabelecido em Avenida C 1, QD 12, Lote 01, Centro, nesta capital, e a corresponsável MARLUCE PEREIRA XISTO, residente e domiciliada na Rua Amarelo Manga, nº 5, QD 12, Lote 01, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Processo: 0010724-53.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Natureza da Dívida: Execução Fiscal

Certidão de Dívida Ativa: 40174/2008, 40175/2008, 40176/2008, 40177/2008

Nº Inscrição: 13345

Valor da Dívida: R\$ 2.268,72 (dois mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até 30/06/2018. A dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2019

Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito; João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7051212-56.2017.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE
IMOVEIS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: nao possui

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Para saneamento, entendo necessário contato com os interessados (EUNICE e/ou MARIA HELENA, CLÁUDIO), e os delegatários ou substitutos do 1º RI e 2º RI, razão pela qual designo audiência para o dia 22/02/2019, às 09 horas.

Faça a intimação por via telefônica, certificando nos autos.

Os que não tiverem telefone, faça a intimação por MANDADO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7032565-76.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o Excipiente para manifestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7050461-35.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JAZIANE PESSOA OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CECILIA BRITO SILVA OAB

nº RO9363, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936,

ARTHUR LOBO BRAGA OAB nº RO9368

REQUERIDO: J. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Alteração de Registro Civil, proposta JAZIANE PESSOA OLIVEIRA ARAUJO, que pretende ver declarada a paternidade de Carlos Elias de Oliveira França, conforme declaração expedida pelo mesmo, e ainda a alteração de seu prenome.

Percebe-se, entretanto, que a distribuição do feito nesta Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos foi equivocada, posto que o reconhecimento de paternidade não se trata de matéria atinente ao registro público, mas ao Direito de Família, que deve ser analisado à luz da processualística civil e demais legislação aplicável ao caso.

Conforme disciplinado pelo COJE em seu artigo 100, inciso I, compete à 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público, processar e julgar as causas que versem sobre registros públicos, ou seja, dos atos administrativos praticados pelos delegados dos cartórios extrajudiciais.

Na hipótese, a causa é diversa da competência material estabelecida, de modo que entendo que não ser este juízo o competente para apreciação e julgamento da lide.

Contudo, à vista da opção de reconhecimento administrativo estabelecida pelo Provimento n. 16 do CNJ, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, proceder conforme disposto no art. 6º do referido Provimento, comprovando nestes autos, prosseguindo-se o feito neste Juízo para apreciação tão somente do pleito de alteração do prenome civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7019966-42.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA CPF nº

035.724.632-20, AVENIDA CAMPOS SALES 613, - DE 5086 A

5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES OAB nº

RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-

12, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2167, - DE 1925 A 2243 -

LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito parcial pela instituição financeira executada, manifestando-se o credor pela liberação do quantum depositado e prosseguimento da execução para liquidação do crédito remanescente.

EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

Cumprida a determinação acima contida, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do crédito restante, incluindo a multa de inadimplência na forma da lei (art. 523, §§ 1º e 2º, CPC/2015) e para fins de intimação da instituição bancária ao pagamento e/ou posterior penhora on line.

Caso ocorra, nesse ínterim, depósito do crédito residual, fica desde logo autorizada a expedição de alvará judicial, após o que os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA de extinção.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7003371-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE

ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA

GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA

LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: FRANCIMARA THEODORO MACEDO CPF nº

025.232.682-21, RUA JACY PARANÁ 4352, - DE 4016/4017 AO

FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Em que pese ao equívoco quanto à atribuição da classe processual, trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID24386687) e nota promissória apresentada (ID24386689);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – Providencie a CPE a retificação da classe processual de “PJEC” para “ExTiEx” e o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema, diligenciando no que necessário for;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;
VI - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7047282-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ CPF nº 062.405.488-80, AV. CALAMA 2300 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA CPF nº 005.825.122-71, AVENIDA JOSE VIEIRA CAULA S/N, BORRACHARIA DO BETAO NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

O feito já fora arquivado em razão de pedido de desistência da parte credora, razão pela qual deverá referida parte ingressar com nova demanda de “prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA ” (novo e distinto feito – instruindo com as peças necessárias).

Cientifique-se a parte exequente, retornando os autos definitivamente ao arquivo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7034884-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE DE SOUSA DA SILVA FILHA CPF nº 337.625.748-55, RUA JARDINS 1227, CASA 220, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo

que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7048820-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA CPF nº 772.821.672-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, 3 ANDAR, SALAS 301/304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos e etc...,

A questão pendente de análise pelo juízo restringe-se ao reclamado descumprimento da obrigação de não fazer imposta em SENTENÇA, que consistia na obrigação da securitizadora de não mais enviar mensagens (SMS) ou ligações de cobranças por qualquer débito existente até a data do ajuizamento da ação, para a linha telefônica nº (069) 99961-5166 (terminal celular da autora e exequente), bem como retirar de seus cadastros internos referido contrato e contato telefônico, sob pena de multa cominatória integral de R\$200,00 (duzentos reais) por cada nova mensagem ou cada impertinente ligação que se comprovasse enviada após a efetiva intimação pessoal para o cumprimento da referida obrigação. Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que tanto a exequente quanto a empresa executada apresentaram, respectivamente, “telas/espelhos” de DISPOSITIVO S eletrônicos (celular e terminais de computador) para sustentar as alegações de descumprimento e de cumprimento da obrigação imposta.

E em referido cenário, cumpre asseverar que a apreciação pragmática dos documentos apresentados permite concluir que houve, efetivamente, descumprimento da obrigação de não fazer, o que não significa, contudo, que todas as ligações ou mensagens de texto apontadas pela exequente possam ser indubitavelmente atribuídas à empresa executada.

Nessa perspectiva, vale salientar que não há como se concluir, a partir dos elementos que constam nos autos, que os números de telefone apontados pela credora, registrados em seu histórico de

chamadas recebidas (ID23110281), estejam à serviço da empresa executada ou de qualquer modo relacionados à eventual serviço de cobrança da mesma securitizadora.

Do mesmo modo, as mensagens que se referem a uma terceira pessoa, estranha à lide, não devem ser consideradas para incidência da multa cominatória, uma vez que o julgado é pessoal e não atingiu diretamente a titular da linha móvel celular.

Não obstante, observo que a exequente logrou êxito em demonstrar que a mensagem (ID23110291 - pag 2) que lhe foi enviada em 02/03/18 pelo nº (47) 99123-9974 propunha que a exequente ligasse para a central de atendimento através do número 0800 644 3030, identificação numérica esta que, segundo busca da internet, pertence à empresa que fora demandada, conforme "print" dos resultados retornados pelo buscador Google (ID23110291 - pag 1).

Concludentemente, TENHO POR DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO apenas em razão de uma única mensagem (multa de duzentos reais), pelo que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e envolvendo a incidência única de uma desobediência, acrescido de consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% a.m., contados da data da referida mensagem), sob pena de arquivamento.

Com a conta, INTIME-SE a empresa executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor apurado, sob pena de penhora online.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001562-40.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF nº 008.153.032-38, RUA HORUS 320 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7039863-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA BOAS CPF nº 807.518.062-34, RUA ALEGRETE 3633 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7026143-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131

EXECUTADO: MAIARA MENEZES FONTINELE CPF nº 888.376.452-87, RUA TEODORA LOPES 9937, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc....

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7022582-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: EDUARDO ALVARENGA SERPA CPF nº 108.833.437-70, AVENIDA RIO MADEIRA 4405, BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA SERPA CPF nº 649.013.783-68, AVENIDA RIO MADEIRA 4405, BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ nº 09.162.632/0001-26, AVENIDA RIO MADEIRA 4102 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Vistos e etc....

Este juízo determinou (ID24030954) a expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada dos autos, assim como a intimação dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem manifestação quanto ao valor depositado e, em caso de discordância, requeressem o que entendessem de direito para prosseguimento da execução, apresentando planilha de eventual crédito remanescente ou residual.

Nesse prumo, considerando que os referidos credores apresentaram duas petições (ID's 24326822 e 24449179) em momento posterior ao referido decurso, denotando ciência inequívoca quanto às determinações do juízo e quanto à diligência que lhes competia, silenciando quanto ao valor depositado, tem-se referido silêncio como concordância tácita, estando, portanto, satisfeito o crédito e, assim, exaurido o interesse processual e o objeto da execução.

Desse modo, estando fundada em alegado excesso de execução, resta prejudicada a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada (ID24206891), haja vista a plena satisfação do crédito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, devendo o cartório, por ora, não promover o arquivamento, e INTIMAR os exequentes a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta bancária pessoal/própria ou comprovação de que não mais residem nesta comarca e estado, justificando, assim, a transferência do numerários disponível para a conta bancária do causídico indicado (ID 24449179), sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7003704-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: DENISON FABIO SILVEIRA DE LIMA CPF nº 838.019.102-10, RUA MARECHAL DEODORO 1194, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

I – Em que pese o equívoco quanto à atribuição da classe processual, trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID24438317) e nota promissória apresentada (ID24438322);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – Providencie a CPE a retificação da classe processual de “PJEC” para “ExTiEx” e o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema, diligenciando no que necessário for;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7010979-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Intime-se o credor a promover a liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC), em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, para possibilitar o prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003140-67.2019.8.22.0001

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME CNPJ nº 10.872.813/0001-25, RUA PORTELA 3431 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

REQUERIDO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR CPF nº 422.091.962-72, RUA 32 101 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Em que pese o equívoco na atribuição da classe processual no momento da distribuição da demanda, trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID24346664) e nota promissória apresentada (ID24346665);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a nova promissória apresentada teve vencimento estipulado para o dia 20/11/2018 e o cálculo de atualização apresentado pelo exequente utiliza como data inicial para correção monetária a data de 20/09/2018;

III - Deste modo, deve o cartório promover a retificação da classe processual, diligenciando no que necessário for e, após, intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;

V – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001190-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS POSO DE BRITO CPF nº 676.199.242-72, RUA URUGUAI 420, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA VINTE DE JANEIRO SN, TERMINAL DE PASSAGEIROS 02 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADA DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Vistos e etc...,

INTIME-SE a companhia aérea executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto ao alegado descumprimento de acordo, valendo salientar que eventual silêncio autorizará a presunção como verdadeira do reclame feito pelo demandante, com consequente imposição de multa cominatória em desfavor da empresa.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7040404-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: EMILSON FERREIRA DE ARAUJO CPF nº 341.268.992-00, RUA BUENOS AIRES 2119, - DE 1839 A 2189 - LADO ÍMPAR EMBRATel - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 2482314).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD (id 24519813).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do

executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 20150000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015); “TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 em DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e “TJPE-AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer

foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002101-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: OZINEIA PEDRO DA SILVA CPF nº 999.210.812-68, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1881, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Em que pese o equívoco quanto à atribuição da classe processual, trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID24180429) e nota promissória apresentada (ID24180430);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – Providencie a CPE a retificação da classe processual de “PJE” para “ExTiEx” e o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema, diligenciando quanto ao necessário;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

VI – Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7047754-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA CPF nº 897.103.802-06, BECO DA BRASÍLIA 145 TUCUMANZAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CAVAQUINHO 1817, - DE 1947/1948 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, posto que credor acresce aos cálculos honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, CPC/2015, o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE - Forum Nacional dos Juizados Especiais:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (Enunciado nº 97).

Não bastasse, há ainda nos cálculos a apuração em duplicidade da multa de 10% (ad valorem – art. 523 do CPC), uma vez que na última planilha ofertada (ID 24561497) o credor inclui novamente a referida penalidade sobre o valor que deveria ser tão somente atualizado. A primeira planilha (ID 17221705) já havia contemplado a referida penalidade por inadimplência.

Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários e a dupla penalidade apontada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7052593-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ CPF nº 062.405.488-80, AV. CALAMA 2300, GALERIA GARDEM, SALA 6 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: FABIANA SOUSA OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, QUINTINO BOCAIUVA 1052 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências voltadas à constrição de bens/valores e consequente satisfação do crédito exequendo.

Instada a manifestar-se, requereu a parte credora consulta ao sistema INFOJUD, objetivando apurar a existência de bens ou direitos declarados pela devedora à Receita Federal ou ainda o atual endereço daquela, visando a adoção das medidas cabíveis. Contudo, consultando as informações cadastrais e a DIRPF em nome da executada, constatei que o último endereço informado é exatamente aquele em que foi procurada em diligência por oficial de justiça, verificando ainda não constar DIRPF entregue pela devedora referente ao último exercício.

Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7005384-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA SABAINI GALTER CPF nº 017.102.292-09, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1379, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE “A”, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 38.949,59), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança tida como abusiva e causadora de indevida restrição creditícia nos órgãos arquivistas, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da referida anotação desabonadora e correspondente ao valor total do contrato de financiamento.

Aduz a requerente que, em razão de falha administrativa e burocrática da financeira requerida, o pagamento da parcela nº 6 de contrato de financiamento bancário em vigor, não fora reconhecido em função de erro no “código de barras” do boleto recebido e utilizado para pagamento. Em função do imbróglio persistir e causar o registro negativador, reclama a autora a declaração de inexigibilidade da parcela como, principalmente, do contrato total, assim como indenização compensatória pelos alegados danos morais.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão da autora, em verdade, é de declaração de inexigibilidade do valor total de R\$ 38.949,59,

inscrito nas empresas controladoras e informadoras do crédito, cumulada com indenização sugerida e compensatória de R\$ 12.000,00, totalizando a sua pretensão econômica de R\$ 50.949,59 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, para análise do pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e a responsabilização do requerido pelo ilícito alegado, imperioso se faz analisar o contrato e a efetiva exigibilidade do débito inscrito nos órgãos arquivistas, bem como a responsabilidade civil pela cobrança eventualmente indevida, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais. Há extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC), cabendo salientar, ainda, que o valor da causa deve corresponder à efetiva pretensão econômica da parte, nos termos do Enunciado cível Fonaje nº 39: “em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º – omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis”.

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87)”.
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis genéricas.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMpra-se.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7004997-51.2019.8.22.0001

AUTOR: GILIANDERSON LUSTOSA MOREIRA CPF nº 022.336.102-02, RUA TRANSAMAZÔNICA 6240 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 38,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e bloqueio persistente da linha telefônica, mesmo após pagamento de faturas em aberto, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel celular n.º 69-99243-9696;

II – Deste modo e em sede de juízo de prelibação, está demonstrado que o autor pagou faturas que se encontravam em aberto (R\$ 153,02 – paga em 03.12.2018 – id. 24631687) para ver o restabelecimento dos serviços telefônicos, mas não teve a prontidão e sucesso prometido. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia,

principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for longo), restando inegável que referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). Por conseguinte e como inexistente perigo de danos reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – CLARO S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO Nº 69-99243-9696, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel e números adicionais/agrupados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (Data: 30/04/2019, às 10h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o bloqueio da linha móvel celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento; provas da existência do débito; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7005724-10.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA CPF nº 220.601.202-25, RUA OLAVO BILAC 130 PARELHAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA OAB nº RO6033

REQUERIDOS: CAROL CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLAVO BILAC 130 PARELHAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CARLOS SONIO FONSECA JUNIOR CPF nº 717.474.352-87, RUA OLAVO BILAC 130 PARELHAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso e demais encargos locatícios, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os documentos apresentados e as ponderações da inicial, tenho que a demanda não pode ser recepcionada, conhecida e julgada por esta instância.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis está elencada no artigo 3º, da Lei 9.099/95, que, dentre outras causas, estabelece em seu inciso III, que somente as ações de despejo para uso próprio são admitidas no referido juízo especializado.

No caso em tela, a ação de despejo não é motivada pelo motivo personalíssimo, havendo denúncia de quebra contratual e falta de pagamento de aluguéis, de modo que a medida, fundada nos permissivos das Leis nº. 8.245/91 e 12.112/2009, deve ser buscada em uma das Varas Cíveis genéricas da comarca da capital.

A questão é de incompetência absoluta, não havendo como se abrir "exceção". A informalidade e a celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter referido raciocínio, rejeitando ações superiores à alçada, matérias não afetas aos Juizados ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

"Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991" (Enunciado Cível FONAJE nº 04);

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08).

"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27).

"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)

"É ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei" (art. 39, LF 9099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, in verbis:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO NÃO EVIDENCIADA. RECIBOS DE ALUGUEIS EM NOME DO ASCENDENTE DO RECORRENTE QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROVAR O INTERESSE EM RESIDIR NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE DEMONSTRAM COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS (MOV. 1.9 E 1.10). IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESPEJO APENAS PARA USO PRÓPRIO NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA LEI 9.099/95 C/C ART. 47, III, DA LEI 8.245/1991. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENUNCIADO 4. Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Elcio Vieira, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - DM92 - 0002182-98.2015.8.16.0102/0 - Joaquim Távora - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - - J. 07.04.2017) (TJ-PR - RI: 000218298201581601020 PR 0002182-98.2015.8.16.0102/0 (Acórdão), Relator: Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 07/04/2017, 1ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 11/04/2017); e

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. DESPEJO FUNDAMENTADO EM FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º INCISO III, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE: ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE EM RAZÃO DE DESIDIA. EFEITO SUSPENSIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM RELAÇÃO A ALUDIDA PRELIMINAR. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - Trata-se de pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e IPTU, cuja competência não é dos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei 9.099/95. Motivo suficiente para cassação da SENTENÇA, com extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. 2 - Não há condenação em honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55, da Lei 9.099/95" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do E. STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 24, mar./abr. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.11.6.001702-7

(531353), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. unânime, DJe 01.09.2011).

Deve o artigo 3º, III da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, devendo o feito ser extinto, não sendo caso nem mesmo de se oportunizar qualquer emenda.

PPOSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, III e 6º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, LJE, e 485, I, do NCPC, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório:

a) abster-se de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou cancelando a audiência conciliatória designada automaticamente pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes; e

b) arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048592-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/05/2019 Hora: 12:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016878-59.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045028-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE CAROLINA DE MANACES 67214371200
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

EXECUTADO: ELZA NARA MAIA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto ao acordo apresentado pela parte executada (ID 23938332/PJE), sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004212-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA DE PAULA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA - MT20683/O

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (contrato nº. 2118050463 - R\$ 140,70 – vencido em 21/04/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

II – Contudo, não há qualquer pedido de tutela antecipada ou pedido de urgência que justifique a CONCLUSÃO e provocação antecipada do juízo. Por conseguinte, dou o devido impulso ao processo, determinando a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos da ação e compareça à audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/04/2019, às 08h40min - LOCAL: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório intimar/citar os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como sobre a possibilidade/necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º CDC);

III – Sirva-se o(a) presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico); e

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001418-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO LUAN SANTOS DA SILVA CPF nº 000.512.112-46, RODOVIA BR-364 114, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 BAIRRO NOVO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES OAB nº RO9905

REQUERIDO: MORENTA. TECH EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 23.407.478/0001-36, QUADRA ONZE - ANEXO-A 1-A, (FL.31) NOVA MARABÁ - 68507-630 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc.

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 1.140,00 – vencimento em 10.07.2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada na certidão (ID 24064779) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO e informação prestada e comprovada pela própria parte (BANCO BRADESCARD – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROCESSO Nº 7001273-39.2019.8.22.0001), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAL AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III - III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/04/2019 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7005230-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: STEFANNY FERREIRA ALENCAR CPF nº 520.582.982-68, RUA PRINCIPAL 185, COND. VILA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 31.551.795/0001-43, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, CONJUNTO 31, 3 ANDAR, PAVIMENTO II, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato (renovação de assinatura anual de revistas) e consequente inexigibilidade/inexistência de débitos mensais (R\$ 67,48 e R\$ 14,99), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 494,82) e referente a valores indevidamente lançados e cobrados em fatura de cartão de crédito, bem como indenização por danos morais decorrentes do mesmo ato ilícito e contratação fraudulenta/unilateral de renovação de assinatura de revistas, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão/abstenção dos impugnados lançamento em fatura;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja a espera pelo provimento judicial ao final, sendo certo que a demandante tem realizado mensalmente os pagamentos sem demonstrar haver inegável dano ao orçamento pessoal. Caso seja julgada procedente a pretensão autoral, poderá a parte reaver todos os valores eventualmente lançados em seu cartão de crédito e efetivamente pagos (incluindo os totais pagos após o ajuizamento da ação - art. 323, CPC/2015), sem prejuízo de eventual indenização compensatória, caso seja reconhecido o alegado dano moral. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 02/05/2019, às 11h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006757-54.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7005159-46.2019.8.22.0001

AUTOR: MARISARODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 422.343.522-15, AVENIDA JATUARANA 5695, APARTAMENTO 301, BLOCO 7B, CONDOMÍNIO RIO VERDE FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (reativação de energia elétrica desligada sem pedido da autora), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de corte indevido de energia de dívida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo

de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A autora alega ser legítima proprietária e residente do imóvel situado na avenida Jatuarana, n.º 5695, bairro Floresta, condomínio Rio Verde, bloco 7B, apartamento 301, que possui unidade consumidora n.º 319863-4 (id. 24657910). Ocorre que as telas do "histórico de medidor" juntadas pela requerida (id. 24657909), demonstram que o nome do cliente/responsável pela unidade consumidora n.º 319.863-4 é o senhor GILMAR MAIA FEITOSA JUNIOR, não podendo o "detalhe" passar despercebido porque restou demonstrado que a titularidade do imóvel está em nome de outrem. Ademais disto, a requerente deixou de juntar análise de débito e faturas atualizadas, de modo a não deixar nenhuma dúvida quanto a sua legitimidade e quanto a inexistência de inadimplemento que pudesse gerar corte de energia;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, esclarecendo a divergência de titularidade do imóvel sob unidade consumidora n.º 319.863-4, bem como que comprove, através de análise de débito, o histórico de medição e pagamento dos valores oriundos do medidor de energia elétrica em questão;

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (02/05/2019 - 08h40min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012056-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003754-14.2015.8.22.0001.

REQUERENTE: RONIEMI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE

REQUERIDO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042544-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

EXECUTADO: HANNA CHAVES FERREIRA FLECHA THO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046144-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

EXECUTADO: SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Deverá ainda o(a) exequente indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035239-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ISaura Garcia Martins

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034341-14.2018.8.22.0001

REQUERENTES: DAIENE DE CARVALHO CHAVES CPF nº 013.352.382-98, RODOVIA BR-364 05, CASA 05, COND. HORTÊNCIA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO SCHARNOWSKI CPF nº 955.471.262-68, RODOVIA BR-364 05, CASA 05, COND. HORTÊNCIA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

REQUERIDO: DAIANE THAIS COSTA DA SILVA CPF nº 424.238.798-90, RUA ADÃO ALVES 0029, CASA JARDIM PARAÍSO - 13973-469 - ITAPIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 385,17 (trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.

Os credores deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005624-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIEL REIS JUNIOR CPF nº 885.124.872-91, RUA MARECHAL DEODORO, 1396 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 703 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na inicial, o autor alega que recebe seu salário na conta bloqueada, mas, não apresentou qualquer comprovação dessa alegação. Afirmou que existe saldo na conta bancária informada e esteve várias vezes na gerência do banco, porém, não juntou qualquer comprovação da existência desse saldo. Além disso, pelos documentos apresentados, verifiquei que a conta está bloqueada desde o início de dezembro/2018, porém, somente agora vem a Juízo requerer medida urgente para o desbloqueio alegado. Fatos que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois, não comprovados a verossimilhança e o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/04/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051734-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR DA SILVA WENZEL CPF nº 898.711.892-49, RUA 7 DE SETEMBRO 1468 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 24037735/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 23845808/PJE (SERASA) e ID 24037739/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7004596-52.2019.8.22.0001

AUTOR: KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES CPF nº 638.880.922-72, AVENIDA JATUARANA 4863, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 24647755/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 24569885/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/04/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003356-28.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO CPF nº 805.712.552-72, R RUI BARBOSA 1019 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 2 PISO DO PORTO VELHO SHOPPING - BEMOL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 24455675/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano,

bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para que promovam a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 24384280/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/03/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012188-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN SILVA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO0005927

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044518-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

REQUERIDO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050764-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO CPF nº 341.312.802-72, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213A, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

REQUERIDO: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES CPF nº 128.626.573-87, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2829, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Do que se extrai da petição inicial e dos documentos apresentados, o veículo questionado nessa lide, foi objeto de negociação no ano de 2013, e o autor não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois quase 06 (seis) anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerido realize a transferência do veículo, bem como pague todos os débitos daí resultantes. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019568-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA KELLY OLIVEIRA DE MONTALVERNE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: ESMAEL BENTES VIANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003348-51.2019.8.22.0001

AUTOR: ASAFE MELOCRA DE OLIVEIRA CPF nº 926.370.942-49, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APT. 201-B, CONDOMÍNIO LE PARC RESIDENCE INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº 02.261.854/0001-57, RUA DO ROSÁRIO 147 CENTRO - 80020-110 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 24446432/PJE.

Analisando o feito, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade (posto que, em caso de improcedência dos pedidos, a requerida poderá cobrar, pelos meios legais, o débito devido, bem como cancelar a matrícula do autor), com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA: A) Disponibilize os boletos das parcelas restantes do acordo firmado, com prazo de vencimento de no mínimo de 30 (trinta) dias entre as parcelas; B) Libere/desbloqueie o acesso do autor ao Portal; e C) Proceda com a rematrícula do autor. Todas as determinações devem ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a requerida, no mesmo prazo, comprovar no feito o cumprimento, sob pena de multa diária que fixo multa em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da determinação acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/03/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044398-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BETTY PATZI LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043588-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: GILMAR NOGUEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/04/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009455-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 15.118.338/0001-10, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3924, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: R C RODRIGUES AFONSO - ME CNPJ nº 11.297.091/0001-95, JOAO PEDRO DA ROCHA 72 ROQUE - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino a expedição do respectivo auto de adjudicação e MANDADO de remoção do bem penhorado (ID 24381361/PJE, pág. 02/PJE).

Sendo positivo o cumprimento do MANDADO de remoção e adjudicação, expeça-se, em favor da parte executada (requerido), alvará de levantamento do depósito da diferença, depositado na conta: 2848 040 01691512-2, anexo ao ID 24434031/PJE.

Decorrido o prazo determinado sem o depósito da diferença e/ou manifestação da parte credora, volte o feito concluso para extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7050657-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN CPF nº 872.958.302-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4688-A RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.543.868/0001-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção de bens. Autorizo que seja cumprida a diligência em conformidade com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC e nos termos dos Enunciados do FONAJE 38 e 43, por analogia, ou seja: independente da presença do requerido e/ou seu proprietário, caso ocorra embargo por parte da devedora.

ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o MANDADO de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido MANDADO em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Defiro, igualmente, em caso de resistência ou embargo para a realização do ato, o uso de força policial, bem como, ordem de arrombamento nos moldes do artigo 846, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

O autor deverá acompanhar, bem como se fazer presente durante a realização da diligência, fornecendo os meios necessários para o cumprimento do ato.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047688-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

REQUERIDO: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS, EVR AGÊNCIA DE VIAGEMMM

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 16/04/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013096-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº

813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981

A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
OAB nº RO7904

EXECUTADO: EUVALDO RIBEIRO SILVA CPF nº 408.883.712-

68, AVENIDA MAMORÉ 2320 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-

376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as tentativas infrutíferas de citação do réu, bem como a negativa na busca pelo seu endereço via sistemas judiciais (Infojud, SIEL, PJE, SAP), deverá o autor, em 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do requerido.

Informado o endereço atualizado do requerido, determino a citação na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo determinado sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção por ausência de endereço e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013773-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: OSMAR SANTANA DE LIMA CPF nº 286.492.142-15, JACOBINA 2080 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: MARIA JOSE DA SILVA - ME CNPJ nº

07.173.816/0001-66, TRAVESSA BEIRA RIO 45, BOUFFET DO

BRAZ - BECO BEIRA RIO ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADALBERTO BRAZ CANUTO MACIEL CPF nº DESCONHECIDO,

TRAVESSA BEIRA RIO 45, BOUFFET DO BRAZ - BECO BEIRA

RIO ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo, excepcionalmente, e para fins de composição do litígio, determino a designação de audiência de conciliação em caráter excepcional para ajustamento do valor do débito, forma de pagamento e outras cláusulas que por ventura vierem a ser levantadas pelas partes.

Recomendo que as partes compareçam dispostas a resolver a controvérsia.

Definida a data, intemem-se as partes, devendo o autor ser intimado via MANDADO.

Não havendo acordo, volte o feito concluso para análise.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7039995-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº

08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401

A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº

RO3447

EXECUTADO: HELOISA COELHO JUSTINO CPF nº 422.312.802-

72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 961 OLARIA - 76801-287 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção e condenação em custas.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014689-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCILON DIRANI BRIGIDO CPF nº 084.450.102-63, RUA MISTER DAVY 4531 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA CPF nº 107.251.722-15, RUA DO VIOLONCELO 1567, TAMBÉM NO BAIRRO COHAB CASTANHEIRA - 76811-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A consulta ao Sistema RENAJD não localizou nenhum veículo em nome da devedora. (conforme tela anexa).

Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7052502-09.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA MORETES SILVESTRE CPF nº 007.356.231-98, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3496 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: OI MOVEEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Indefiro pedido de reconsideração da empresa devedora, bem como requerimento do autor referente à penhora online, ambos nos termos da SENTENÇA anexa ao ID 23569005/PJE.

No mais, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pelo Credor (ID 22759649/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047900-38.2018.8.22.0001

REQUERENTES: THEMIS REGINA LIMA BARROSO CPF nº 000.749.602-88, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II, APT. 105, BLOCO 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO CPF nº 531.075.192-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COND. TOTAL VILLE II - APT. 105, BLOCO 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº 10.445.822/0004-82, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco dias) para a parte autora atualizar endereço do requerido, após, com ou sem manifestação, volte concluso para análise.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018928-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036968-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EULALIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à petição de ID 24683636, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016936-67.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA CPF nº 076.953.976-95, CAMPOS SALES 3181 OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS CPF nº 946.432.102-49, PIO XII 1974, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO JOAO BOSCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003096-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA MONTEIRO SOARES CPF nº 438.096.002-10, ESTRADA DA PENAL 6791, CASA 1210 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 - PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando redistribuição do feito, determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a nova data, cite-se e intemem-se as partes.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013359-76.2018.8.22.0001

Requerente: ELY BEZERRA DE SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE

CASTRO - RO0002193

Requerido(a): AMAI FERREIRA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033029-03.2018.8.22.0001

Requerente: TECNOMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Requerido(a): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038429-66.2016.8.22.0001

Requerente: FABIO DE GASPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390

Requerido(a): OI MOVEI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042353-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA CPF nº 249.625.463-68, AVENIDA CALAMA 7138 TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ CNPJ nº 01.783.928/0001-52, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

DESPACHO:

Determino que a parte credora retifique a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo excluir a multa de 10 % (dez por cento), pois o devedor não foi intimado para pagar.

Após, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7052761-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE LIMA CPF nº 242.399.682-

91, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8119, - DE 7845 A 8241 -

LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS CPF nº 422.192.992-

87, RUA OESTE 3050, SUB- ESQUINA COM A AV. RIO DE

JANEIRO JARDIM SANTANA - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito para inclusão da multa de 10% (dez por cento).

Após, volte concluso para penhora online.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000719-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RANGEL BRITO LIMA

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCESSO: 7013749-80.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE INES FERREIRA BIZATO CPF nº 286.436.072-15, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, CASA 20 INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES OAB nº AM5314

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO CNPJ nº 61.451.431/0001-69, FAAP - FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO Rua Alagoas 903, VIA DE PEDESTRE NAGÓIA 903 HIGIENÓPOLIS - 01242-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ILIANA GRABER DE AQUINO OAB nº SP43046, PAULO ROBERTO CHIROV RIBEIRO OAB nº SP327198, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 9489049/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23806839/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Intime a parte autora para, em 05 (Cinco dias), apresentar planilha de cálculos detalhada e atualizada com a multa de 10%, além de abater o valor depositado.

Apresentada a planilha nos termos acima, volte concluso para penhora online, não apresentada, volte concluso para extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7039295-06.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CLAIR JOAQUIM DE SOUZA

Endereço: Linha 120 Poste 109, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogada da requerida: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462

DESPACHO:

A Lei 9.099/1995 não admite a representação em sede de Juizados Especiais e verifica-se na procuração que o patrono da causa constou expressamente que está atuando em favor dos interesses da empresa J F CONSULTORIA (ID 21892041), empresa alheia a este feito, o que desnatura a própria natureza do mandato.

O patrono do autor deverá, portanto, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a relação existente entre a empresa e a parte autora, bem como regularizar a representação, sob pena de extinção.

Após a manifestação da parte autora, a ré também deverá manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012673-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP CNPJ nº 05.785.944/0001-35, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: ANGELINA GOMES NERY CPF nº 520.638.102-06, RUA BIDU SAIÃO 6319, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APOIÃO - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO:

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada, sob pena de extinção e condenação em custas.

Com a apresentação da planilha, com fulcro no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017015-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO OAB nº RO6868

EXECUTADO: VALQUIRIA FRAGA CORREA CPF nº 993.236.802-49, RUA JARDINS Casa 168, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora online, tendo em vista que a requerida não foi sequer citada.

Dessa forma, indique a credora endereço atualizado da requerida, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção e condenação em custas.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031867-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA CPF nº 387.222.162-00, BECO SUCUPIRA 5247 NOVA FLORESTA - 76807-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, UNIMED CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada, sob pena de extinção e condenação em custas.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006248-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUBER RODRIGUES PEREIRA CPF nº 989.187.618-72, ESTRADA DO CANIL 6490 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que o autor concorda com o valor depositado pela requerida, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16336304/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23781672/PJE).

Intime-se para levantamento.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor, e seus acréscimos, existentes na conta judicial 2848/040/01.688.830-3 (extrato anexo ao ID: 24660157/PJE), ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019106-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722

REQUERIDO: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO, AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL, AZUL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO: 7005606-34.2019.8.22.0001

AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA CPF nº 910.633.102-53, HUMBERTO CORREA 1792, COND PEDRAS NEGRAS SAO JOAO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498

REQUERIDO: OI MOVEI S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, haja vista o documento apresentado (ID 24699762/PJE) não ter qualquer validade jurídica, bem como a certidão atualizada de inscrição no SPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si e para a comprovação do abalo creditício alegado; e

b) apresentar documento pessoal.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032138-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA CPF nº 523.452.202-44, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro pesquisa via Infojud, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução, arquivamento e condenação em custas

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PROCESSO: 7032275-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MADELEINE LAIS SOARES FERNANDES DE LIMA CPF nº 886.072.592-53, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 74 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005340-47.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO SERRA CPF nº 688.148.368-68, AVENIDA JATUARANA 5695 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1551-59, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar documentalmente todos os descontos realizados, bem como apresentar planilha detalhada do valor a ser restituído.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7042379-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR MATHEUS FRANCISCHINI LEAL GONCALVES CPF nº 020.778.792-11, AVENIDA GUAPORÉ 2941 AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782

REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que contratou serviço de telefonia e internet prestado pela Ré, mediante pagamento mensa com valor fixo. Entretanto, ao passar dos meses a Ré começou a cobrar valores acima do que foi contratado. Dessa forma, o autor deixou de pagar as faturas com vencimento em 14/7/2017, 27/07/2017 e 09/08/2017, eis que não condiziam com valor do serviço contratado. Alegou que, posteriormente, efetuou o pagamento no valor total de R\$ 455,76 concernente as faturas não pagas, apesar de discordar dos valores, e contratou novo serviço, com plano mensal de R\$ 60,80. No entanto, a parte ré não respeitou o limite do valor contratado e passou a cobrar valor acima do que foi contratado. Alegou que procurou a Ré por diversas vezes para solucionar o impasse, porém não obteve êxito por falta de compromisso dela.

A Ré afirmou que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu do débito de R\$ 164,72, com vencimento em 12/2017 e no valor de R\$ 114,78, com vencimento em 01/2018. Assim, sustentou a legitimidade da cobrança e da inscrição.

Em análise detida dos documentos juntados no processo, observa-se que autor apresentou comprovante de pagamento no valor de

R\$ 455,76, realizado em 05/12/2017, já o documento juntado no ID 22346657 demonstra que a fatura com vencimento em 27/12/2017, no valor de R\$ 164,72, igualmente foi paga pelo autor.

De outro norte, a consulta ao SPC, juntada no ID 22346640, aponta que o nome do autor foi incluído em 28/08/2018, por ordem da ré, em virtude de débito vencido em 27/12/2017.

Com efeito, pode-se inferir que o débito concernente ao mês de dezembro de 2017, objeto da inscrição, já foi devidamente pago pelo autor, conforme se verificou no comprovante de pagamento e na consulta realizada direito no sistema de dados da Ré.

Por oportuno, vale destacar que a parte ré não apresentou nenhum documento que conferisse legitimidade a manutenção da anotação negativa em desfavor da parte autora, após a realização do pagamento.

Desta forma, ficou devidamente demonstrado que a empresa ré manteve inscrito o nome do autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por tempo considerável, mesmo depois do pagamento da dívida. Tal conduta reprovável configurou lesão a direito de personalidade do autor, passível de indenização reparatória.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" (STJ. Resp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegítima da ré, na manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita do réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de declaração de inexistência de débito referente a fatura do mês de janeiro de 2018, no valor de R\$ 117,56, um vez que o autor não comprovou o pagamento do mencionado débito. Igualmente, não merece procedência o pedido de devolução do valor referente a fatura do mês de outubro de 2017, porquanto o pagamento efetuado decorreu de cobrança devida pela prestação de serviço contratado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R\$ 279,50, com vencimento em 27/12/2017, referente ao apontamento negativo questionado (ID 22346640), DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome do autor dos cadastros de órgão de restrição

ao crédito, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida (ID 1 22398140), bem como CONDENO a pessoa jurídica RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037141-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SIMPLICIO MARTINS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO0004627

EXECUTADO: NELSON FERREIRA SAMPAIO JUNIOR, CASTRO & SAMPAIO TRANSPORTADORA LTDA - ME, EMILIA JULIANA RODRIGUES DE CASTRO, GERSON APARECIDO ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7029895-02.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA CPF nº 889.045.982-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 307, BLOCO 08, TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0005-63, RUA GRÃO PARÁ 466, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em nome da autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 11524411/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24563709/PJE), haja vista o pagamento parcial da condenação.

Intime-se para levantamento.

Após, volte o feito concluso para penhora on line do valor remanescente, conforme petição anexa ao ID 23734557/PJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO

ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013588-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINA DE SOUZA ARRUDA CPF nº 272.425.012-53, RUA LAJEADO 4162 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDOS: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 14.363.254/0001-89, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2053 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA CPF nº 220.872.142-04, RUA ANGELIM 212 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051

DESPACHO

A parte credora deverá apresentar a planilha de cálculos detalhada e correta do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo abater o valor pago e o valor depositado em Juízo, sob pena de extinção e condenação em custas.

Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para análise do pedido de penhora on line.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032198-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO CPF nº 621.395.092-34, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4855, APT 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro pesquisa via Infojud/TRE-RO/JUCER, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução, arquivamento e condenação em custas

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS

ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011132-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP CNPJ nº 15.831.134/0001-21, RUA PARAGUAI 395, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS CPF nº 149.390.022-68, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5729, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação de planilha de cálculos, devendo ser incluída a multa de 10% (dez por cento), pois, decorrido o prazo determinado para o cumprimento voluntário

Após o retorno, volte-me concluso para penhora online.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7004563-62.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS CPF nº 343.676.401-91, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3759 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364 KM 9 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando principalmente, e em sede de tutela de urgência, que a requerida apresente a Proposta de Termo de Acordo, referente à indenização por desapropriação.

Contudo, constata-se que a ação ajuizada trata-se de exibição de documentos, que tem rito incompatível com o rito do Juizado Especial, devendo a pretensão do autor ser formulada em ação exorbitante a ser proposta na Justiça Comum.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. prêmio de seguro. imposto de renda retido na fonte. autor que busca a exibição da apólice e do formulário com a demonstração dos valores retidos.

pretensão exorbitante e discussão sobre IR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 3º E art. 51, II, AMBOS DA LEI nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. (TJRS. Recurso Inominado n. 71006359293. Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja. J. 14/10/2016).

Cabível, portanto, a extinção do feito, de ofício, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei nº. 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036393-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO CPF nº 220.970.312-34, RUA PETÚNIA 4003 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro pesquisa via Infojud/TRE-RO/JUCER, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução, arquivamento e condenação em custas

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7023996-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: LUELENE PINHEIRO DE VASCONCELOS CPF nº 414.295.402-49, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 05 - CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que a parte credora desistiu da execução, conforme manifestação anexa ao ID: 21382525/PJE, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018535-36.2018.8.22.0001

Requerente: TANCREDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032208-96.2018.8.22.0001 EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ELIANE DO NASCIMENTO CPF nº 648.507.812-68, ESTRADA DA PENAL 10610, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro pesquisa via Infojud/TRE-RO/JUCER, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução, arquivamento e condenação em custas

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006457-44.2017.8.22.0001

REQUERENTES: AFONSO NASCIMENTO GONCALVES CPF nº 326.542.002-72, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANIA RIBEIRO CPF nº 386.926.942-15, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. CNPJ nº 03.563.689/0002-31, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILIA MICKEL MIYAMOTO OAB nº BA42953

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 8598569/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24499242/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7029176-20.2017.8.22.0001 EXEQUENTE: THIAGO COSTA DA SILVA CPF nº 001.115.512-42, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1325, - DE 1245/1246 A 1344/1345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734 EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA WILSON TRONCOSO 315 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-155 - BIRIGUI - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que decorreu o prazo de embargos à execução à penhora on line realizada (ID 23515841/PJE), sem qualquer manifestação da devedora, e, considerando a penhora no rosto dos autos (ID 15529759/PJE), determino:

a) a expedição de alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 11428168/PJE) para levantamento da quantia de R\$ 9.093,65 (nove mil e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), e seus acréscimos, se houver, depositada na conta judicial n. 2848/040/01.688.466-9;

b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência e vinculação do valor remanescente de R\$ 1.363,87 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), e seus acréscimos, se houver, depositado na conta judicial n. 2848/040/01.688.466-9, para o processo judicial n. 7024457-29.2016.8.22.0001, de competência do 3º Juizado Especial Cível desta comarca, devendo, no mesmo prazo, informar a este Juízo; e

c) após a comprovação da transferência e vinculação determinada acima, a expedição de ofício ao 3º Juizado Especial Cível informando acerca da efetivação, transferência e vinculação do valor referente à penhora no rosto dos autos (ID 15529759/PJE). Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito. Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7002832-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE MACIEL DE SOUZA CPF nº 000.812.392-62, RUA OLEIROS 4919, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, AVENIDA RIO BRANCO 131, 5 ANDAR, SALAS 501 A 504 CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 24620981/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Cancele-se a audiência designada pelo sistema.

Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000200-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA CPF nº 287.866.026-91, RUA VENEZUELA 1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA CNPJ nº 09.298.037/0001-12, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405,, SALA 403 BLOCO 3 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 23948684/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na documentação acostada à exordial – ID 23948708/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031564-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAINARA RICHELLE DE SOUZA CPF nº 018.377.742-50, RUA PEDRO ALBENIZ 5914, - ATÉ 6093/6094 APONIA - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506

EXECUTADOS: DANIEL ARAÚJO CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRÊS E MEIO 4563, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANNA KAROLINNE CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRÊS E MEIO 4563, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.223,40 (um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias dos devedores.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos dos devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047908-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES CPF nº 529.195.442-68, RUA JARDINS 1641, APARTAMENTO 301 TORRE 28 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.977,37 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PROCESSO: 7005220-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CPF nº 478.793.272-15, RUA BELA VISTA 347, CASA PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

REQUERIDO: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0027-03, AVENIDA HERCÍLIO LUZ 655, LOJA 01 CENTRO - 88020-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de pedido de exibição de documentos (contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período), pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e

b) esclarecer como chegou ao valor de R\$ 5.580,64 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta quatro centavos), devendo também apresentar planilha detalhada e comprovar documentalmente os descontos já realizados.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050332-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE ELCIRA FORTE CPF nº 457.631.002-04, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2645, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATel - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 12

ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 24201847/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 23643362/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038791-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA CNPJ nº 08.229.991/0001-90, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: FRANCIELIO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 438.378.912-91, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 13 - QD 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.751,11 (cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 157,23 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) bloqueado na conta bancária do executado.

A consulta ao Sistema RENAJD não localizou nenhum veículo em nome do executado (tela anexa).

Inclua-se o nome do executado FRANCIELIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 438.378.912-91, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento desta execução nos moldes do artigo 828 do Código de Processo Civil, para averbação no registro de imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos à penhora. Ressalto que o ônus de promover a averbação é da parte exequente e não do Juízo consoante § 1º do artigo 828 do CPC.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do executado no tocante ao débito remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002062-38.2019.8.22.0001

AUTOR: URSULINA ESTELINA MARIA VASCONCELOS CPF nº 037.025.702-25, RUA TEREZA AMÉLIA 8625, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 24447561/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 24162576/PJE (SERASA) e ID 24447562/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

No mais, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/03/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049279-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA FREITAS CPF nº 000.316.303-24, RUA 7 DE SETEMBRO 2118 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CNPJ nº 29.292.312/0001-06, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à inicial anexas aos IDs 23572758 e 24038803/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 23573011/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010370-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER CPF nº 909.991.182-34, RUA DO MERCÚRIO 3526, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

EXECUTADO: ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA CPF nº 848.097.102-97, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1797, OUVIDORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EMBRATel - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.011,56 (um mil e onze reais e cinquenta e seis centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029819-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ATILA FELICIANO SOARES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704

EXECUTADO: MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor. Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045566-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MEIRE JANE COSTA RODRIGUES GONCALVES CPF nº 793.578.902-97, RUA CAETANO 3496, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 23257262 e 23831397/PJE.

Verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO o restabelecimento do serviço de telefonia móvel na linha sob o n. (69) 99351-7801, conforme contratado em nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar documentalmente no feito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide.

No mais, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011419-27.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001257-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NEOCI MARIA PEREIRA CPF nº 079.211.442-68, RUA MÁRIO QUINTANA 4436, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

EXECUTADO: FABIO ROBERTO FALCAO CPF nº 790.142.752-34, RUA BELA VISTA 8111, - DE 7957/7958 AO FIM NACIONAL - 76802-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 637,63 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.

A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031587-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PERLA BRILHANTE FERREIRA CPF nº 422.224.782-00, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR OAB nº RO6800

EXECUTADO: CELSO LUIZ DALLA VECCHIA CPF nº 355.665.230-72, RUA MASSARANDUBA 247 ELDORADO - 76811-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio online do valor de R\$ 1.528,22 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PROCESSO: 7005700-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO FILHO CPF nº 001.049.572-04, RUA TENREIRO ARANHA 2373-A, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

RÉU: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0027-03, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar documentalmente todos os descontos realizados, bem como apresentar planilha detalhada do valor a ser restituído.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037248-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HERMES LEOPOLDINO DA SILVA CPF nº 968.683.501-63, BR 364, LINHA 615 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 16.779,72 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) bloqueado na conta bancária da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PROCESSO: 7001745-40.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES CPF nº 067.970.402-72, RUA COLÔMBIA 4022 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉUS: CNA - INGLES DEFINITVO PORTO VELHO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1357, - DE 965/966 A

1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1357, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 24119295/PJE, isto é, apresentar a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020667-03.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINEIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUARACY MODESTO DIAS - RO220-B

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000382-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - OAB/AM41620

REQUERIDO: BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/04/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2019.

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032832-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ALEX DUCK DA SILVA, RUA DO OURO 4343, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: DISTRIBUIDORA DE CARNE SANTA ELVIRA LTDA, RUA SALVADOR 60, CASA DE CARNE SANTA ELVIRA - PEDACINHO DE CHÃO EMBRATel - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDO LIMA BEZERRA, RUA OSWALDO MOURA 7481 TIRADENTES - 76824-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, após a juntada das contrarrazões, por parte da recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o cartório o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027332-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 761, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: MARIANO OLIVAS NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 790, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ofício à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, para que informe se há créditos a receber a executada Mariano Olivas Neto, nos autos de n.7045378-38.2018.822.0001

Com base nas informações prestadas pela 3ª Vara de Família é, havendo crédito, defiro o pedido de "Penhora nos Rostos dos Autos", com base no art. 860 do CPC.

Deve-se, portanto, o cartório oficial a 3ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho/RO informando desta DECISÃO para que possam ser realizadas as anotações de praxe no processo que lá tramita.

Cumpra-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032872-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 01, COMUNIDADE SILVEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, RUA NOVE DE JULHO 2193 CENTRO - 16200-060 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707

DESPACHO

Procedi a retificação nos autos, quanto a renúncia do procurador AITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB RO 7667 Considerando que foi infrutífera o leilão (id703287298), intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

7029437-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JEANE DE OLIVEIRA QUEIROZ, RUA ARAGUAÍNA 4271 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCELO DA SILVA BONFIM, RUA ARACARI 128 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciária, ou valor irrisório.

Arquive-se os autos, independente de intimação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004960-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, RUA EQUADOR 2188, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATTEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 6555, - DE 6520/6521 AO FIM APOINIÁ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como

o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

7005807-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEIR CORREIA DE FARIAS, RUA EQUADOR 2191, APTO 301 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO, RUA RAIMUNDA LEITE 1605, CONJ. JARDIM AMÉRICA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciária, ou valor irrisório.

Arquive-se os autos, independente de intimação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029121-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE MORENA DA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da

parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046397-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: STEPHANE ALVES DA CRUZ, JATUARANA 940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001236-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANNY LOPES DA SILVA, RUA FESTEJOS 3513, BL GIRASSOL APTO 602 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043462-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JANDIRA GUTERRES DOS SANTOS, AVENIDA JATUARANA 05695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução provisória, onde a parte autora pretende regularização de transferência veículo FORD FIESTA SEDAN (KINETIC) (CLASS/Pulse) 1.6 8v (flex) 4 portas, cor Preta Placa NEE6869.

Consta que as partes realizaram acordo parcial nos autos (7010236-07.2017.8.22.0001 – id 9865911), onde a parte requerida comprometeu-se a pagar todos os débitos em nome da autora junto a dívida ativa, referente ao veículo questão até a data de 03/05/2017.

O acordo em relação ao pagamento dos débitos foi homologado.

Em relação aos demais pedidos, foi julgado procedente (7010236-07.2017.8.22.0001 – id 11258162), para o requerido proceder a transferência de titularidade do veículo para seu nome ou para nome de terceiro, bem como houve ainda condenação em danos morais.

A empresa requerida recorreu, alegando impossibilidade em cumprir a obrigação, uma vez que o veículo se encontra na posse direta de uma terceira pessoa. Recorreu ainda em relação ao dano moral.

O processo 7010236-07.2017.8.22.0001, encontra-se aguardando o julgamento do recurso.

No entanto, foi deferida a execução provisória, em virtude de não vislumbrar qualquer prejuízo à parte executada e ao processo, já que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

A requerida, devidamente intimada, deixa de cumprir a determinação, procrastinando o feito mais uma vez. Ressalta-se que toda negociação (compra e venda de veículos), foi intermediada pela requerida, não podendo repassar este ônus a terceiro.

Assim, para evitar maiores prejuízo à autora, DETERMINO que seja expedido ofício ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo litigioso para o nome da empresa requerida e débitos de seguro obrigatório, taxa de bombeiro e multas, bem como a SEFIN para transferir todas as dívidas existentes de IPVA.

Caso, necessite de pagamento de algumas despesas, deverá ser realizada pela empresa requerida.

Cumpra-se. Nada sendo requerido, archive-se e aguarde-se o julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048957-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: SALOMAO DE PAIVA BELO, RUA UBAJARA 2351 - A LAGOINHA - 76829-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante

requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049217-71.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: LUCINEIA BATISTA PIRES - ME, AV. COMENDADOR ASSAD TAINAR ESTANCIA DOS GRANJEIROS - 13660-000 - PORTO FERREIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE ELI ALVES OAB nº SP171071

DEPRECADO: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação contra o Estado de Rondônia. Por se tratar de vedação legal por conta do art. 3º §2º da Lei 9.099/95, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031242-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095

EXECUTADO: LEILIANE ALMEIDA SOARES, RUA PINHEIRO 2317 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a executada, conforme endereço fornecido no id 24562126.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026066-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES, RUA ITAÚNAS 1730 CONCEIÇÃO - 76808-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984

EXECUTADOS: MARIA DO CARMO GOMES DA COSTA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3931, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO SUL 3931, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Acolho o pedido de desistência quanto ao executado Flávio Roberto Aguiar, devendo o cartório proceder a exclusão do polo passivo da demanda.

Quanto aos demais pedido do autor (busca de ativos financeiros por meio do sistema bacenjud em face da executada), indefiro, tendo em vista que o feito trata-se de execução, sem que tenha ocorrido a citação da executada, nos termos do 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor para fornecer o endereço residencial da executada, para fins de citação e pagamento dentro do prazo de 03(três) dias. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022767-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATTEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN OAB nº RO8365

EXECUTADO: KATIELY PILAR DE SOUZA, RUA MUCURIPE 5445, (CJ RIO GUAPORÉ) - ATÉ 4197/4198 NOVA ESPERANÇA - 76822-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via advogados cadastrados no sistema, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007410-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIROELMA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução, tendo em vista que o pagamento foi realizado dentro do prazo, conforme acordo realizado pelas partes (prazo de 15 dias a contar da data do protocolo do acordo – id 24136553).

Arquive-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

7022397-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME, RUA DA BEIRA 5120 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE

MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5930, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciária, ou valor irrisório.

Arquive-se os autos, independente de intimação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039592-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA JOCILANE ALVES, RUA ALTO DA BRONZE 9422, ESCOLA FRANCISCO E. NEGREIROS (LOCAL DE TRABALHO) SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT12482

EXECUTADO: Domingos Oliveira Nunes, RUA 10211 2514 MOISÉS DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a expedição carta precatória com a FINALIDADE de penhora/remoção e adjudicação no mesmo ato do bem indicado no id 23573448 e no endereço fornecido id 23807450.

1. PENHORAR/AVALIAR e REMOVER, tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor conforme tabela anexa;

2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte autora, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, até o recebimento do auto de adjudicação.

3. REMOVER, recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;

4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);

5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse;

6. NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, INTIMAR o cônjuge. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e da inexistência do ônus, bem como dar a estimativa do(s) mesmo(s), em (5) dias, a contar da citação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004729-94.2019.8.22.0001

AUTOR: NAZARE DE ARAUJO MORAIS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004722-05.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO, RUA GAROUPA 4514, COND RIO DE JANEIRO 2 CASA48 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos

pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 98112-4298, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar

a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004740-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ENIVALDO DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO
OAB nº RO1359

REQUERIDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido **DISPOSITIVO**, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e **DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE FAZER COBRANÇAS EXAUSTIVAS**, descrita na inicial dos contratos impugnados, com a promoção da respectiva “baixa” caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Serve a presente como **MANDADO**, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente **DECISÃO**, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o **MANDADO** de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e **OFÍCIO**. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005200-13.2019.8.22.0001

AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA, RUA LINHA PROGRESSO 13885, SETOR CHACAREIRO RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá **CITAR RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, bem como **INTIMAR** da audiência de conciliação já designada nos autos, **LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**, localizada na Rua Quintino Bocaiúva

n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo
n. 7003694-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, RUA BOLÍVIA
557, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA CPF nº
699.749.422-68

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES
DE JESUS OAB nº RO9875

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA
INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM
MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o órgão de restrição para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão da serasa de id.24437174 - pág.3), e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03 de abril de 2019, às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005468-67.2019.8.22.0001

AUTOR: J B DA COSTA NETO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1741, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, RUA GONÇALVES DIAS 86, - ATÉ 249/250 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005721-55.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMOS, RUA LUIZ SCHOLZE 5579 COHAB - 76807-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

RÉU: CLARO S.A., RUA JOSÉ CALIL AHOAGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação das ligações poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR LIGAÇÕES DE TELEMARKETING nas linhas telefônicas do autor (69) 99394-1000 e 99271-0000, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada nova ligação de cobrança, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2019, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001146-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 998, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA CPF nº 204.533.532-15

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO /TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Ainda, merece acolhimento o pedido para suspensão das ligações de cobranças, ao passo que o autor demonstra excesso de ligações.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo. DEFIRO o pedido de tutela também para que a requerida suspenda as cobranças relativas ao débito de R\$115,52, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019, às 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027232-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANA TALITA DE SOUZA FREITAS, RUA MÁRIO ANDREAZZA 52, RUA MACAELLY 52-BAIRRO APARECIDA SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para providenciar os documentos solicitados no Ofício do Detran/RO de id, 24256274, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Com a informação solicitada, expeça-se o respectivo ofício.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005383-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO, RUA TREZE DE SETEMBRO s/n AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7049962-51.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FLOR CONSUELO MUNOZ AROTAYPE, AVENIDA CALAMA, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de liberação de guia para atendimento na clínica OFTALMO CENTER poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de saúde são tidos hoje como serviços essenciais. Devendo ser observado no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pelo plano o qual foi demonstrado nos autos que a Clínica OFTALMO CENTER ainda, por DECISÃO liminar nos autos nº 7026379-37.2018.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços quanto a liberação de guias de atendimento, junto ao consultório OFTALMO CENTER credenciada até o momento pelo Plano de Saúde AMERON, conforme contrato nos autos, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo

máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de

Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004987-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETH JUSTINA DE OLIVEIRA PIRES, RUA CÂCTUS 3945 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 6.283,36) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2019 08:40h, que se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7042452-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7009287-46.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Em síntese, o autor alega que foi preterido por militar mais moderno na inscrição para o CFSBM 2018, vez que a administração pública teria modificado o Edital do Abertura algumas vezes.

Diz ainda:

As inscrições tinham como período inicial o marco de 08 à 12 de Janeiro do corrente ano, o qual foi alterado pelo 1º TERMO ADITIVO AO EDITAL CFSBM/2018 – Nº 001 COEI/CBMRO (doc. anexo), determinando que as inscrições passassem ao período de 08 à 19 de Janeiro/2018. Frise-se que este aditivo é datado de 18 de janeiro de 2018.

Na data limite para inscrição, o requerente não seria contemplado com a matrícula no curso, posto que não cumpria os itens 3.1.5 e 5.1, ou seja, em razão da antiguidade não estava dentro do

quantitativo das 12 vagas iniciais, o que era requisito preponderante para frequentar o CFSBM/2018, motivo pelo qual não realizou a sua inscrição.

Assim, em virtude de não ter realizado sua inscrição, o Requerente acabou sendo preterido por outro militar que ocupa a 80ª posição na antiguidade, enquanto o Requerente ocupa a 68ª colocação (doc. anexo), ou seja, o CB BM JOSÉ MARIA GISBERT BEZERRA é “mais moderno” do que o Autor e foi beneficiado ilegitimamente. Vale frisar que o curso de formação já se iniciou em 26/02/2018 e os últimos convocados iniciaram em 05/03/2018, mas o Requerente foi preterido e esta sendo privado de frequentar o curso, pois atualmente preenche todos os requisitos (está dentro das vagas ampliadas). (destaquei).

Vejam os Editais de Abertura:

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MATRÍCULA

3.1. São condições básicas para os Cabos BM realizarem a matrícula para o Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar — CFSBM 2018:

3.1.1 Ser voluntário;

3.1.2 Ser Cabo BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado, quer e natureza civil ou militar das Forças Armadas ou de Instituições Coirmãs;

3.1.3 Estar no mínimo no comportamento BOM;

3.1.3. Estar apto para o serviço, considerando para tal todos os Cabos BM, aptos em caráter total e/ou com restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais até a data de matrícula;

3.1.4 Não estar cumprindo pena;

3.1.5. Estar dentro do limite quantitativo das vagas disponíveis;

3.1.6. Não ter sido punido por transgressão de natureza grave nos últimos 12

(doze) meses, comprovado por meio de Certidão Negativa da Corregedoria do CBMRO.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. O período das inscrições será compreendido conforme constante do Anexo I deste Edital;

4.2. Os candidatos solicitarão sua inscrição por meio de requerimento próprio ao seu respectivo Coordenador, Comandante, Chefe ou Diretor (Anexo II);

4.3. O Cabo BM que satisfaça todos os requisitos previstos neste Edital, caso não tenha solicitado sua inscrição conforme item anterior, será considerado como desistente da vaga. (negritei).

Veja que o Edital do certame é claro no item 4.3 em dizer que o cabo que não tenha solicitado a inscrição será considerado desistente da vaga.

O Edital não criou nenhum obstáculo para que o autor realizasse a sua inscrição, vez que estar dentro o número de vagas era requisito tão somente para MATRÍCULA no curso de formação, evidentemente, e não para inscrição.

Logo, considerando que a inscrição consiste na tentativa do militar em ser selecionado para o curso de Formação de Sargentos BMRO, a escolha do autor em não realizá-la foi o que causou a perda da chance da graduação e não os atos legítimos da administração pública.

Não há como, antes de homologado o resultado final da seleção, prever, com certeza, que o candidato não será selecionado, vez que vários fatos podem ocorrer e eliminar os candidatos, como dispõem os itens 3.1.1 a 3.1.6 do Edital de Abertura.

Traçando um paralelo, seria o mesmo de um candidato a qualquer cargo público deixar de se inscrever no concurso ao saber que já tinham se inscrito mais candidatos que o número de vagas.

Não é razoável atribuir à administração pública a culpa do autor não ter participado do curso de formação, uma vez que foi seu próprio ato omissivo que lhe causou tal prejuízo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7019242-04.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos

mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo apresentado pela parte, função da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.

Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar, visto que o laudo apresentado pela parte requerida atende as determinações legais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7015732-80.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade; férias adquiridas e não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2015 a 2017 bem como seus respectivos terços; 13º salário proporcional referente ao período de janeiro a agosto de 2017 e FGTS e sua respectiva multa, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.

1) Do adicional de insalubridade

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguala.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (a ser pago conforme previsto na legislação Lei nº 2.165/09 ou 3.961/2016 que alterou a base de cálculo a depender do período devido), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

2) Férias e seu terço

Neste ponto assiste parcial razão à requerente.

Não é possível presumir que a requerente tenha recebido o terço de férias sem que tenha gozado as férias, logo, é ônus da requerente provar que embora tenha recebido o terço de férias trabalhou no período.

Ausente a prova de que as férias não foram gozadas não faz jus a requerente ao recebimento das férias referentes a 09/2015 a 09/2016.

Doutro lado, com relação as férias proporcionais de 09/2016 a 08/2017 faz jus a requerente, bem como seu terço constitucional, tendo em vista que não há comprovação do pagamento posterior ao fim do contrato.

3) Do 13º salário proporcional

Assim como as férias proporcionais, a ausência de comprovação do pagamento do 13º proporcional posterior ao fim do contrato gera obrigação da requerida em adimplir tal dívida.

Dito isto faz jus o requerente ao 13º proporcional a 8/12 referente ao período de janeiro a agosto de 2017.

4) Do FGTS e do Aviso Prévio

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no DISPOSITIVO supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos DISPOSITIVO S da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS nem a multa de 40% sobre este e portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de FGTS e multa de 40%.

Por tais argumentos, não merece prosperar o pedido de depósito e liberação de FGTS.

Quanto ao aviso prévio o destino é o mesmo, tendo em vista que também não se encontra previsto no artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente as férias proporcionais referentes aos períodos 09/2016 a 08/2017 e seu respectivo terços constitucional; insalubridade em

grau máximo referente a todo o período que durou o contrato de trabalho; 13º proporcional a 8/12 referente ao período de janeiro a agosto de 2017, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051820-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 0009327-55.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO

Nome: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 2115, - de 1904/1905 a 2143/2144, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394

POLO PASSIVO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para julgamento, todavia, já foi proferida SENTENÇA de MÉRITO.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7034492-48.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERALDO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO0007194, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende prosseguir no processo seletivo para participação no curso de formação de sargentos PM.

O requerente diz que é PM e que participou do processo seletivo para participar do Curso de Formação de Sargentos PM, classificado na 32ª posição, dentro do número de vagas.

Entretanto, teria sido considerado inapto no teste psicotécnico, mas que os psicólogos reconheceram que houve erro na aplicação do teste.

No ID 4756844 – Pág. 1 e 4756860 - Pág. 1 a 4 os psicólogos reconheceram os erros durante a aplicação do teste psicológico, que podem ter influenciado no resultado do exame, tanto que sugeriram a realização de novo teste dos inaptos relacionados, dentre eles a parte autora.

O prejuízo do erro cometido pela administração pública se confirma com o resultado do novo teste aplicado na parte requerente após o deferimento da medida liminar nestes autos (ID 12958825 – pág.1 e 2), no qual o autor obteve o “APTO”.

Com efeito, a demanda procede, uma vez que os erros e interferência durante a aplicação do primeiro teste psicotécnico concorreram para interferir no resultado final.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para prosseguir no Curso de Formação de Sargentos.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7018577-85.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES

OLIVEIRA - RO0001916

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

O Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de "Técnico em Informática" restando aprovado na 1ª colocação, todavia, o edital só previu cadastro reserva.

Diz existem cinco cargos vagos criados por lei.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas e que está no limite de gasto com pessoal.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.

Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade

do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de existir vagas não convola a mera expectativa de direito do autor em direito subjetivo.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7007687-87.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que o autor impugna ato administrativo que, como tal, possui presunção de legalidade e legitimidade. Logo, para sua desconstituição é necessário que sejam apontados vícios capazes de invalidá-lo ou declará-lo nulo.

Nos autos foi acostada cópia do relatório da investigação social realizada pela inteligência da Polícia Militar e nele estão descritas as razões que levaram a sua não indicação para a carreira policial militar.

A primeira razão releva a reiteração ao desrespeito às normas de trânsito (primeiro fato em 2007 e

segundo fato, este mais grave, em 2009 – já capaz). O segundo fato culminou em sua condenação

criminal e esta em fase de cumprimento de pena.

Em seguida há o argumento da suspensão dos direitos políticos.

Acerca desse fato, não comprovou o requerente que seus direitos políticos foram restabelecidos, até

porque o STJ no CC nº 154.570, em DECISÃO Monocrática do Min. Sebastião Reis Júnior entendeu que o autor (parte interessada) deveria ter perseguido pela via adequada reverter a DECISÃO do juízo eleitoral que negou o restabelecimento de seus direitos políticos, logo, até DECISÃO ulterior, o autor não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos e, por consequência, impedido de participar do curso de formação da PM e de tomar posse em cargo público.

Há ainda informação de que o requerente convivia com pessoa envolvida em crimes (homicídio, roubo e formação de quadrilha), a qual está cumprindo pena no presídio Urso Panda. Como consignado, apesar de o autor negar o fato, o agente que se encontra preso foi citado nos autos da ação penal nº 0003805-14.2010.8.22.0004, que teve origem no acidente que o autor se envolveu no ano de 2009 e que culminou com a sua condenação. Há ainda relatos sobre comportamento agressivo no âmbito doméstico e ainda sobre o consumo de

bebidas alcoólicas e tendências a causar confusões em tais locais.

Com efeito, tenho que o ato ora impugnado encontra-se devidamente motivado e atende aos demais

requisitos inerentes à validade do ato administrativo, razão pela qual, de acordo com os documentos

acostados aos autos, não deve o judiciário se imiscuir na DECISÃO administrativa, sob pena de ferir o

princípio da separação dos poderes.

O cargo de Policial Militar exige lisura, tanto na esfera criminal

quanto pessoal. Vejamos:

Apelação. MANDADO de segurança. Concurso público. Aprovação.

Desligamento na academia. Investigação social. Reprovação.

A investigação social, em concurso público, serve, também, para avaliar a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes.

As condutas apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso e confirmadas na esfera penal, podem tornar incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social. Recurso não provido. (...) APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7008198-90.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/11/2018

E ainda:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. 1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes. 2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. 3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato. 4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal. Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social. 5. O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do

certame. 6. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.465/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010).

Com efeito, não merece reparo o ato administrativo que excluiu o requerente do certame.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005364-75.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para apresentar narrativa sobre qual fato gerou o crédito que sustenta ter para executar, bem como a operação financeira que permita CONCLUSÃO sobre o valor final.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7000283-82.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência.

O Requerido alega incompetência deste juízo com base na necessidade de produção de prova pericial, a qual é incompatível por ser prova complexa e demorada.

O artigo 10 da lei 12.153/2009 prevê a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa.

Em conflito de competência suscitado, nosso Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto à irrelevância da complexidade da prova pericial, podendo ser produzida em sede do Juizado Especial da Fazenda Pública:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0801256-63.2017.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, afasto a preliminar arguida ante a competência deste Juizado para apreciar e determinar realização de perícia, como meio de produção de prova.

MÉRITO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de majorar o adicional de insalubridade de 20%, bem como receber os valores retroativos.

A Lei Complementar Municipal n. 385 de 1º de Julho de 2010, em seu artigo 70, inciso V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais, autarquias e fundações públicas municipais.

O artigo 81 e seguintes da referida lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais de 10, 20 ou 40% a depender do grau, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. Não é dado ao intérprete considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas, sob pena de violar o princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez comprovada a condição e grau de insalubridade por meio de laudo pericial que atestará o grau (mínimo, médio ou

máximo), é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40%, ao grau respectivo, sobre o vencimento básico.

Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica ATUAL, que ateste todas as questões reais de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.

O laudo pericial carreado aos autos foi produzido em janeiro de 2012 oriundo do processo 0021661-97.2010.8.22.0001. Trata-se de laudo ANTIGO, pois elaborado a 07 (sete) anos e que não reporta a atual condição de insalubridade do ambiente laborado pela parte Requerente para ensejar a implantação em seu contracheque, além de não levar em consideração as políticas públicas realizadas para a diminuição dos efeitos dos agentes insalubres na unidade periciada.

Ademais, tal laudo não deixou claro que a parte autora labora em local insalubre, pois não apresentou as circunstâncias que a própria parte está exposta. Trata-se de laudo geral de várias unidades de saúde desta municipalidade, o que não reporta com especificidade o trabalho e a condição insalubre que a parte está exposta.

Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Requerido.

ENTRETANTO, a parte autora já vem recebendo adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO, conforme alegado em sua exordial, bem como fichas financeiras anexas.

Para a majoração do adicional é necessário a juntada de laudo atual pela parte autora, eis que este é ônus que lhe compete, conforme entendimento da nossa Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001312-55.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

O laudo por ser geral, com FINALIDADE de englobar todos os servidores das unidades de saúde periciadas, carece de especificidade quanto aos agentes insalubres e tampouco descreve a exposição habitual e atual que o servidor está sujeito, para ensejar a sua majoração.

Ainda que a parte apresente laudo pericial atual, este não poderá atribuir efeitos retroativos para percepção do adicional de insalubridade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como nosso Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS. ATIVIDADES HOSPITALARES. NECESSIDADE DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES. MULTIPLICAÇÃO DE CARGOS. INCIDÊNCIA DA NORMA. VERIFICAÇÃO EM CONCRETO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DIREITO AO ADICIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho.

In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente esterilizados. Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma.

O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. (Apelação, Processo nº 0002368-31.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/10/2018).

O entendimento não vem cercear um direito da parte, que poderá ser pleiteado administrativamente ou judicialmente com a apresentação de nova prova legal, mas preservar o interesse público.

Urge destacar que instada a produzir provas, a parte ficou-se inerte, não requerendo prova pericial ou a juntada de documentos novos.

Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carregando os autos com laudo pericial antigo e geral, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que trata-se de matéria de direito, cuja prova cabal é o laudo técnico que ateste a insalubridade do local laborado, não sendo substituível por oitiva de testemunha.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005369-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para apresentar narrativa sobre qual fato gerou o crédito que sustenta ter para executar, bem como a operação financeira que permita CONCLUSÃO sobre o valor final.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7019212-66.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELOISA NOBRE MACEDO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a pericia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo apresentado pela parte, função da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.

Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de pericia não merece prosperar, visto que o laudo apresentado pela parte requerida atende as determinações legais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7024328-53.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO DO CARMO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de insalubridade.

Alega a parte autora que percebia adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional. No entanto, o Requerido vem pagando, tão somente, o valor de R\$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos). Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático

probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaque]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2. Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaque]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

“A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido “pro labore facto” não há que se falar em intangibilidade àquele princípio”.

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em

comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Do Dano Moral

Comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta, compete ao judiciário atribuir um valor que compense o abalo moral sofrido pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva coerção para evitar novas condutas do agente causador.

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Ocorre que os requisitos essenciais não estão preenchidos nos autos, eis que não há qualquer conduta ilícita do Requerido e dano a parte Requerente, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante ao recebimento de retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005359-53.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para apresentar narrativa sobre qual fato gerou o crédito que sustenta ter para executar, bem como a operação financeira que permita CONCLUSÃO sobre o valor final.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7039463-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZA IUMO KUIETE MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 11 de abril de 2019, às 09hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

DEFIRO apresentação de ficha de frequência, dos períodos requeridos pela parte requerente, sob pena de presunção de veracidade.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, como informado em sua petição, a CPE deverá intimá-las.

O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7039368-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA JANAINA TELES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 11 de abril de 2019, às 09hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

DEFIRO apresentação de ficha de frequência, dos períodos requeridos pela parte requerente, sob pena de presunção de veracidade.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, como informado em sua petição, a CPE deverá intimá-las.

O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material

Processo 7005488-58.2019.8.22.0001

AUTOR: G.A.C. DE LARA MOTEL EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010458-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, JONATHAN BARROS CARDOSO, UILIAN HONORATO TRESSMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos.

Homologo o presente acordo entre as partes.

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor Raimundo Miranda de Souza, do valor correspondente ao débito total de R\$ 917,12 (novecentos e dezessete reais e doze centavos) em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 229,28 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H PGE RO (CNPJ n. 34.482.497/0001-43) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017688-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS GOMES MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7016995-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA CAMPELO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil, de titularidade de Sebastião Jorge Silva do Nascimento.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018418-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MIRTS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Ante obrigação cumprida, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7021887-02.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação condenatória objetivando o recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2017, sob a alegação de que estava a disposição de outra unidade.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito

Explico!

O requerente intentou a demanda para discutir a remuneração do mês de dezembro de 2017, porém, basta observar as fichas financeiras para observar que o mesmo recebeu integralmente seus vencimentos no mês de dezembro de 2017, logo, não há que se falar em recebimento de tal remuneração.

Na administração pública não se recebe a remuneração no mês seguinte ao trabalhado, mas sim no próprio mês.

Para comprovar isso basta o requerente observar suas fichas financeiras e verificar que fora admitido em 01/07/2015 e recebeu remuneração neste mês. Se a remuneração fosse paga somente no mês seguinte não haveria saldo a receber no mês de julho de 2015.

Dito isto, conforme ficha financeira ID 18834009, verifica-se que já houve o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2017, motivo pelo qual resta a improcedência os pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7014327-09.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAXWENDELL GOMES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regularmente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo apresentado pela parte, função da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.

Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar, visto que o laudo apresentado pela parte requerida atende as determinações legais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7049867-55.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLUCIO ABUCATER CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

O autor, em síntese, alega que teve seu veículo multado, todavia, no momento da autuação ele estava em posse de terceiro que o havia furtado.

Pede a procedência dos pedidos para anulação das multas e seus demais efeitos.

O DETRAN/RO impugna os argumentos do autor afirmando que o boletim de ocorrência é ato unilateral e que não serve de prova.

Inicialmente consigno que indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pela parte requerente por entender, ao contrário do que entende o DETRAN/RO, que o boletim de ocorrência acostado aos autos é suficiente.

O registro de ocorrência policial (notitia criminis) em desfavor de terceiro com a acusação de furto é fato muito grave e os prejuízos decorrentes deste fato, se inverdade for, são muito mais gravosos que o pagamento de aproximadamente R\$2500,00 em multas.

Logo, há de se acolher o boletim apresentado como prova do furto alegado.

Assim, tenho que os autos de infração lavrados (ID's 14685130 – pág. 2, 3 e 4) merecem ser anulados por terem sido cometidos enquanto a moto estava na mão de terceiro que cometeu furto.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do DETRAN/RO para anular os autos de infração acostados aos autos e seus demais efeitos.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7052282-11.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente alega que seu veículo foi multado por ser conduzido por pessoa sem permissão para dirigir e por permitir que pessoa conduza o veículo sem CNH.

Diz que não foi a responsável pelas infrações, mas que se recorda que na data do evento seu veículo estava em um lava a jato.

Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, a infração efetivamente ocorreu, de modo que não há que se falar em nulidade.

A requerente deve, de posse da declaração acostada aos autos (ID 15070630), pleitear reparação pelo dano causado pelo funcionário do lava a jato, ao utilizar seu veículo sem autorização.

Com efeito, tendo em vista a regularidade do ato administrativo (autuação) é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Intimem-se a parte requerente.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7046142-58.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTERO RODRIGO RAMALHAES ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA

- RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES

- RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656,

RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, RUDIMILSON DA

SILVA NASCIMENTO - RO8434

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/98.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente alega, em síntese, que após o óbito da sua avó foi obrigado a contratar a funerária que não era de seu agrado de acordo com o rodízio indicado pela Prefeitura, em razão da Lei 632/16.

Por essa razão postula o pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

O Município de Porto Velho argumenta que não houve danos morais.

Efetivamente, nos termos do art. 373, I do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Ocorre que para configurar o dever de indenizar é necessário que se demonstre a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

Não há nos autos a prova do dano sofrido, não há sequer alegação do mesmo na petição inicial.

Consigno que o requerente foi intimado para produzir as provas que entendesse relevante, mas quedou inerte.

Frise-se que o mais próximo da narrativa de algum dano foi no momento da inicial que o requerente narra que teve que contratar uma funerária que não lhe agradava, na parte da inicial que tratou dos fatos:

"E não deu outra! O Requerente foi de fato obrigado a utilizar os serviços de uma funerária que não era de seu agrado, no caso, funerária "Universal".

Tão logo após o acontecimento dos fatos acima narrados, fora lavrado o Boletim de Ocorrências sob nº 14586/2016 (em anexo), na DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DEFRAUDAÇÕES." (ID 14035417 – pág. 2) (destaquei).

O fato de não se agradar com algo não é suficiente para ensejar um dano indenizável, não passando, portanto, de um mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do Município de Porto Velho.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Classificação e/ou Preterição

Processo 7042372-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ABREU DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Não é possível conceder a tutela provisória porque falta plausibilidade jurídica já que as vagas para cadastro de reserva não geram direito adquirido como nos concursos com vagas pré-determinadas.

Nessa circunstância a autoridade administrativa tem o direito de analisar a conveniência e viabilidade de realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso, mesmo depois de chamá-lo para se apresentar.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7011282-94.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA CHEYLA DA COSTA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regularmente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhear desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vítal Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo paradigma apresentado pela parte requerida junto ao processo n. 7003345-67.2017. DISMET, função análoga a da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, datado de 2017, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.

Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7005457-72.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEISE NUNES FURLAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia uma SENTENÇA que declare seu direito em receber vencimento idêntico aos demais ocupantes do cargo/carreira de analista ambiental, adequando-se desta feita a aplicação da lei 895/16 aos aspectos e princípios constitucionais, máxime o da isonomia.

Pois bem.

A meu ver, ficou evidenciado nos autos que a parte autora, que é servidor(a) público(a), pretende obter, via Poder Judiciário, aumento de seu vencimento sob o fundamento de isonomia, considerando que outros analistas ambientais (mesmo cargo – mesma carreira – patamar funcional idêntico) teriam vencimento maior que o seu.

Neste sentido, tenho que é de rigor que sua pretensão inicial seja julgada improcedente, pois consoante o Enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEISE NUNES FURLAN (CPF/MF n. 807.223.262-20) contra o Estado de Rondônia e consistente no pedido de declaração de um suposto direito em receber vencimento idêntico aos demais ocupantes do cargo/carreira de analista ambiental, adequando-se, desta feita, a aplicação da lei 895/16 aos aspectos e princípios constitucionais, máxima o da isonomia.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7005252-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da

certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7036287-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de “Biomédico” restando aprovada na 34ª colocação, sendo disponibilizadas pelo edital 5 vagas para o cargo. Sustenta que nova lei criou novos cargos, razão pela qual tem direito a posse.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311

– PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA

SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e,

também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de nova lei ter criado cargos não convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo a nomeação.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Município de Candeias do Jamari/RO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de “Biomédico” restando aprovada na 34ª colocação, sendo disponibilizadas pelo edital 5 vagas para o cargo. Sustenta que nova lei criou novos cargos, razão pela qual tem direito a posse.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutivamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do

certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de nova lei ter criado cargos não convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo a nomeação.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Município de Candeias do Jamari/RO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Johnny Gustavo Clemes, juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Precatório

Processo 7005611-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005380-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para apresentar narrativa sobre qual fato gerou o crédito que sustenta ter para executar, bem como a operação financeira que permita CONCLUSÃO sobre o valor final.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7005252-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o

advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7010672-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: SIMONE BARBIERI, RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, TIAGO FRANCA SIQUEIRA, ELKA REGIA FERREIRA NUNES, FERNANDO BARROS DOS SANTOS, MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS, EMERSON MONTEIRO DAMBROS, DAVI FERREIRA SOARES, VERA LUCIA VIEIRA RAMOS, EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA, UESCLEI OLIVEIRA FALCAO, ROSILENE CASTRO BEZERRA, LEANDRO TELES DOS SANTOS, TAIZA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº RO6224

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003619-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRE LUCAS DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Considerando determinações realizadas em audiência, a cpe deverá realizar os atos ordinatórios, após, voltem-me os autos concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012571-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012749-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOCIANE MONTEIRO BOTELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO Vistos.

Revogo o DESPACHO de ID 23794769, assim sendo expeça-se RPV no valor de R\$ 769,41 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), bem como o valor de R\$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7038539-94.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ESTELA BRITO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra DECISÃO que indeferiu o pedido liminar.

A embargante alega que houve omissão e contradição na DECISÃO hostilizada.

Aduz que a contradição surge quando a DECISÃO interpreta o laudo de readaptação concluindo a ausência de urgência pelo fato da requerente estar afastada por 180 dias, supostamente ignorando o fato de o afastamento previsto no laudo consiste em não desenvolver a função de professora, contudo, a mesma deve prosseguir em readaptação na cidade de Buritis em outro cargo, forçando sua permanência naquela cidade, que não possui tratamento pelo plano de saúde e ainda afastada de seus familiares.

Sustenta que a DECISÃO foi omissa ao não analisar o requerimento subsidiário para o afastamento da requerente até o julgamento do MÉRITO, em caso de indeferimento do requerimento anterior, para determinar a remoção da parte requerente para o Município de Porto Velho.

Inicialmente consigno que em relação ao requerimento subsidiário não é possível seu deferimento, na medida em que não há previsão legal para o afastamento do servidor fora das hipóteses previstas na LC 68/92, cuja competência para análise é da administração pública.

Vejamos o que dispõe a Lei 68/92 a respeito da remoção:

Art. 49. A remoção processar-se-á:

I - por permuta, mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme dispuser em regulamento;

II - a pedido do interessado nos seguintes casos:

a) sendo ambos servidores, o cônjuge removido no interesse do serviço público para outra localidade, assegurado o aproveitamento do outro em serviço estadual na mesma localidade;

b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

c) por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, em caráter definitivo pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga.

III - no interesse do serviço público, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deverão ser observadas, para os membros do magistério, a compatibilidade de área de atuação e carga horária.

§ 2º Para os membros do magistério, a remoção processar-se-á somente entre unidades educacionais e entre unidades constantes da estrutura da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 50. Não haverá remoção de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na alínea 'b' do inciso II, e no inciso III, do artigo 49. (Alterado pela lei complementar n. 794, de 9 de setembro de 2014). (destaquei).

Vejamos que não há previsão legal para que o servidor seja removido em estágio probatório, com exceção das hipóteses do art. 50, nas quais não se enquadra a requerente.

Logo, a DECISÃO embargada não ignorou o fato da requerente ter que retornar ao serviço, todavia, considerou a autora estará afastada das situações de stress.

Ademais, o fato de a UNIMED não possuir rede credenciada na cidade de Buritis não significa dizer que na cidade de Buritis ou em localidades próximas não tenha atendimento médico.

Aliás, a requerente vinha sendo atendida em Ariquemes, cidade mais próxima que Porto Velho.

Ao optar por concorrer para uma localidade distante, o servidor deve se sujeitar as regras do certame e aos DISPOSITIVOS legais que regulam sua carreira, uma vez que a opção é ato voluntário, e não há fundamento legal para a remoção da requerente para Porto Velho.

Pelo exposto, conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e no MÉRITO dou provimento parcial ao recurso para sanar a omissão apontada e INDEFERIR o pedido subsidiário de afastamento da requerente, sem prejuízo da remuneração, até o julgamento do MÉRITO.

Intimem-se.

Agende-se eventual decurso de prazo, não havendo outros requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 15/02/2019 15/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Militar, Reforma, Reserva Remunerada

Processo 7049013-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO BARBOSA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7049682-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010458-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UILIAN HONORATO TRESSMANN, JONATHAN BARROS CARDOSO, GILBER ROCHA MERCES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Homologo o presente acordo entre as partes.

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor Raimundo Miranda de Souza, do valor correspondente ao débito total de R\$ 917,12 (novecentos e dezessete reais e doze centavos) em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 229,28 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

Devido os valores descontados serem transferidos para a conta bancária conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H PGE RO (CNPJ n. 34.482.497/0001-43) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7036287-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de "Biomédico" restando aprovada na 34ª colocação, sendo disponibilizadas pelo edital 5 vagas para o cargo. Sustenta que nova lei criou novos cargos, razão pela qual tem direito a posse.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato

dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de nova lei ter criado cargos não convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo a nomeação.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convocação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral

é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Município de Candeias do Jamari/RO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de “Biomédico” restando aprovada na 34ª colocação, sendo disponibilizadas pelo edital 5 vagas para o cargo. Sustenta que nova lei criou novos cargos, razão pela qual tem direito a posse.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade

de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de nova lei ter criado cargos não convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo a nomeação.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Município de Candeias do Jamari/RO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Johnny Gustavo Clemes, juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade

Processo 7022235-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, IULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias,

sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

15/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7053819-42.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020650-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRE SALES PAGLIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

A margem de 30% tem sido exatamente a margem que os Tribunais tem admitido para penhora de rendimentos por entenderem que é a faixa disponível para despesas voluptuárias, logo, esse mesmo limite vale para quem tenha que arcar com o pagamento de custas.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"

"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041615-97.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILDESIO GOMES MOTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7045758-95.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024038-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES FUGITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso nominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7007020-52.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: KEILA CORREIA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sempre que o advogado juntar cópia do contrato de honorários com seu cliente já é ato ordinatório passado ao CPE que faça RPV ou precatório contendo tal referência, porém, se intimado não apresentar cópia ou dado solicitado deixa de ser atendido. Assim sendo, deixo para a análise no CPE sobre a apresentação de todo o necessário para atender o requerimento do advogado, caso contrário a RPV deve ser expedida apenas com o principal.

Conforme este juízo vem decidindo há muito tempo, o valor do limite de RPV é calculado pelo valor do salário mínimo no momento em que se determinou sua expedição.

Cumpra-se rotina de RPV.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029210-63.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDOMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os advogados da parte requerente requereram o desarquivamento do processo para solicitar justiça gratuita.

O processo estava arquivado há quatro meses e nesse momento esperava-se que ao menos um requerimento útil a satisfação do requerente fosse apresentado.

Melhor esclarecendo, junto com o requerimento de justiça gratuita, os patronos do requerente deveriam ter apresentado pleito do que desejam para atender a necessidade do cliente, de modo que a CONCLUSÃO é pela inexistência de razões para o procedimento voltar a tramitar.

Archive-se.

Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037106-26.2016.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Não há mais o que ser praticado no processo, archive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7052495-17.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANDRO DE JESUS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia sob o argumento de que a parte autora não recebeu sua remuneração durante o período em que esteve preso provisoriamente.

Pois bem.

A meu ver, a parte autora, salvo prova em contrário, goza da presunção de inocência, bem ainda do direito à irredutibilidade de vencimentos.

Neste sentido é a sólida jurisprudência do STF onde é dito que a irredutibilidade de vencimentos durante o período em que o servidor público encontra-se recluso em razão de uma prisão preventiva fere os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSÃO EM PROIBIÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 893425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) [destaque]

Por isso, é questão de justiça, ao menos por ora, que a parte requerente não seja prejudicada em relação ao recebimento de sua

remuneração durante o período em que esteve recluso em razão de uma prisão preventiva [vide também STF, ARE 1128026, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04/05/2018 PUBLIC 07/05/2018].

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, considerando o vencimento individual de cada prestação.

Sobre o valor corrigido, deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo. Juros estes na modalidade simples.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento da remuneração devida (vencida e vincenda) em favor de ELIANDRO DE JESUS SOARES (CPF/MF n. 788.747002-10) cujo inadimplemento esteja relacionado exclusivamente com a prisão preventiva revogada (vide ID n. 15089401 – Pág. 1).

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, considerando o vencimento individual de cada prestação.

Sobre o valor corrigido, deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo. Juros estes na modalidade simples.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7008846-65.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSMAR GEBER DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte requerente que está sendo cobrado em razão de débitos oriundos de veículo que fora registrado de maneira fraudulenta em seu nome e que o DETRAN/RO e a SEFIN já teria sido informados.

Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao requerido para que preste esclarecimento a respeito da existência de eventual erro administrativo.

OFICIE-SE O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e o SECRETÁRIO DA SEFIN/RO para que prestem esclarecimento sobre o veículo supracitado e a existência ou não de débitos tributários e ainda eventuais providências administrativas que tenham sido tomadas ou que vão, eventualmente, ser tomadas.

Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente emendar a petição inicial para indicar expressamente o valor que pretende a título de indenização por danos morais, adequando o valor da causa, se for o caso, tendo em vista que o valor da causa é fixados de competência absoluta dos juizados fazendários, sob pena de indeferimento da inicial.

Cópia da presente servirá como ofício.

Cópia integral dos autos deverá acompanhar os ofícios.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.

Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.

Intimem-se.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho - RO

Avenida Farquar, nº 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 5º andar - 76801-478, Bairro: Pedrinhas, Fone: (69) 3211-6100, Porto Velho-RO

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: (69)

Processo nº 7003858-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA DE LIMA CANELLA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TERMO DE AUDIÊNCIA Ata anexa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone: (69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037461-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): IVANETE HERCULANO UCHOA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone: (69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012319-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDVAR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Referente aos autos nº 7034492-48.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: ERALDO DE MACEDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Senhor Corregedor,

Por determinação da MM. Juíza de Direito, Angélica Ferreira de Oliveira Freire, encaminhamos em anexo cópia da ata de audiência de ID 20043814, realizada em 24/7/18, referente aos autos em epígrafe para conhecimento e providências cabíveis. (cópia da ata em anexo).

Respeitosamente,

Elisângela Oliveira Silva

Gestora de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Excelentíssimo Senhor

Corregedor Geral do Estado de Rondônia

Corregedoria-Geral do Estado de Rondônia

Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé - 1º Andar

Porto Velho, RO

CEP 76801470

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7019242-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MIRIAN MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7046142-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANTERO RODRIGO RAMALHAES ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO - RO8434

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7006507-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ARNALDO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7041935-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DESILANE DE LIMA MACEDO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7015732-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCO ALEXANDRE LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7052282-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente demanda alegando ser proprietária de veículo que fora multado devido ao condutor não portar documento de habilitação.

Aduz que a multa fora recebida por funcionário de lava jato que utilizou o veículo sem sua permissão.

Requer em sede de antecipação de tutela a nulidade do auto de infração.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a própria requerente, a infração fora cometida e portanto não pode ser simplesmente extirpada do mundo jurídico.

Embora alegue a requerente que não tenha sido a infratora, a infração ocorreu, o que gera uma obrigação "propter rem", a qual pode ser transferida a terceiro, porém, para que seja anulada é necessário que haja algum vício, seja formal ou material, porém, como afirmado pela própria requerente, a infração foi cometida, não restando qualquer motivo para que seja anulada.

Quanto ao prazo para julgamento do recurso, sua infração apenas atribui ao recurso efeito suspensivo, como descrito na redação do próprio art. 285, não sendo mencionada em nenhum momento a nulidade da DECISÃO que for proferida após o prazo estipulado.

Logo, ante a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7016786-81.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL LEITAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que teve seu pedido de inscrição no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar-RO, vez que estaria respondendo processo criminal na Vara de Auditoria Militar de Porto Velho/RO.

Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a inscrição do requerente no CHOA da PMRO.

É o necessário.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pese as alegações da parte requerente, não há como deferir o pedido, na medida em que a prova objetiva já ocorreu, logo, não é possível que o autor continue neste processo seletivo, vez que já perdeu uma fase que não é possível que seja aplicada exclusivamente ao autor, ao contrário da próxima fase (avaliação médica), por exemplo.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09, o Município de Porto Velho deverá apresentar toda documentação que disponha (Laudos de insalubridade feitos pela administração) junto a Contestação, ante a não designação de audiência de conciliação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 07 de maio de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7012414-89.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELINE ABREU BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência para que a requerente se inscreva no Processo Seletivo Interno – PSI para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/PR-2018, sendo-lhe permitida a realização da prova objetiva que ocorrerá no dia 15/04/2018 e prossiga nas demais fases.

Em síntese a requerente alega que teve indeferida sua inscrição no mencionado processo seletivo por ter sido condenada em processo administrativo disciplinar, entretanto, alega que a DECISÃO administrativa ainda pende de recurso, apesar da requerente já ter cumprido a pena de um dia de prisão.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o risco ao resultado útil do processo é patente, na medida que a não realização da prova objetiva pela autora, em conjunto com os demais candidatos, pode trazer consequências graves para a vida funcional da autora.

O elemento de prova consistiria na cópia integral do procedimento administrativo, entretanto, o documento não está perfeitamente legível, apesar disso, dadas as circunstâncias apresentadas e a patente reversibilidade desta DECISÃO, acolho como suficientes os documentos apresentados. Todavia, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo disciplinar e demais documentos inerentes, sob pena de possível revogação desta DECISÃO.

Consigno que em caso de improcedência dos pedidos e/ou revogação desta DECISÃO, a aprovação nas fases do PSI por força da DECISÃO liminar não terão o condão de lhe garantir eventual promoção.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para DETERMINAR ao Estado de Rondônia que inscreva provisoriamente a requerente HELINE ABREU BRAGA no Processo de Seleção Interna da PMRO para o Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA/PM-2018, no prazo de 24 horas, garantindo-lhe o direito de realização da prova objetiva no dia 15 de abril de 2018 e participação nas demais etapas, observadas as demais regras previstas no Edital de Abertura.

INTIMEM-SE O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (Comando-Geral) e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO – CEL PM SÁVIO ANTIÓGENES BORGES LESSA (Diretoria de Ensino), para cumprimento desta DECISÃO, no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

COMANDO GERAL PMRO: Av. Tiradentes, 3360 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76920-882.
DIRETORIA DE ENSINO: R. Aparício Moraes, 3869 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-020
Porto Velho, 10 de abril de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005723-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703

Requerido/Executado: RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para complementar a descrição dos fatos no sentido de demonstrar quanto deveria ser pago, quanto foi pago e qual a diferença, bem como a lógica dessa operação matemática.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Serviço Noturno

Processo 7005139-55.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051247-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DINIZ TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7049682-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7050112-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS WILLIAN GUADY CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7023195-73.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018840-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENISE CAROLLINE ARAUJO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para nomeação e posse no cargo de Enfermeira.

Alega a requerente que restou aprovada em 889º lugar no certame que previu 13 vagas para o cargo de enfermeiro e enfermeiro com especializações.

Assevera que servidores nomeados para Cacoal estão cumprindo plantão no HPSJPIL e que novo concurso foi aberto na vigência do certame que a requerente participou.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer risco de dano, tampouco ao resultado útil do processo, vez que o novo certame, que a autora reputa ter gerado direito a posse, foi lançado a mais de um ano, bem como a vinda de três enfermeiros de Cacoal não implicariam no alcance da sua colocação (889ª posição).

Veja que o certame para o qual a autora concorreu só previa uma única vaga e a requerente restou aprovada em 889ª posição para a localidade de Porto Velho.

Ademais, o novo edital, de 2017, sequer previu vagas para o cargo e localidade para os quais a autora concorreu.

Logo, ausente requisito para concessão da tutela pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005481-66.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

Requerido/Executado: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005515-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CELSO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Corrigir a classe e o assunto do procedimento.

Em seguida distribuir para o juízo competente porque a ordem de intimação é de um Juizado Cível.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material

Processo 7005488-58.2019.8.22.0001

AUTOR: G.A.C. DE LARA MOTEL EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7049686-54.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO FROTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o advogado da parte requerente para manifestar-se sobre o conteúdo da certidão registrada no ID 24013617, vez que a resposta que será dada a ela poderá mudar substancialmente seu crédito.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7020182-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários, entretanto em nome de Pessoa Jurídica, sendo que a Procuração e o Contrato Advocatícios estão em nome de Pessoa Física.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, de acordo com a Procuração e o Contrato Advocatícios.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005224-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIO PEREIRA DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

Requerido/Executado: REQUERIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO

Corrigir a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Em análise aos autos é possível constatar ainda a ilegitimidade da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA – SEFIN/RO e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Deverá a CPE, promover a exclusão destes três entes do sistema.

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão do nome do autor do rol dos inadimplentes e ainda para que de possível a regularização do licenciamento do ano de 2018 do veículo do autor.

Em síntese o requerente alega que está sendo cobrado em razão de débitos tributários que não deveriam ser cobrados, pois o veículo foi objeto de penhora junto a Justiça do trabalho, e devidamente informado ao Detran.

É o necessário.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pesem as alegações do requerente, não foi apresentado o comprovante de informação junto ao DETRAN, de que o veículo encontrava-se “penhorado”, nem mesmo juntou aos autos cópia do processo que determinou a penhora.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa e não havendo requerimento de produção de provas, voltem-me conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.

Porto Velho, 15/02/2019 15/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abuso de Poder, CND/Certidão Negativa de Débito, Repetição de indébito

Processo 7039660-60.2018.8.22.0001

AUTOR: EMANOEL MARQUES SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO OAB nº CE27819A

RÉUS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041804-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HERNANDES MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto, indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não basta demonstrar onde a parte requerente trabalhava em determinado local (para isso basta a ficha funcional), mas sim a análise de um profissional com conhecimento especializado sobre as normas regentes sobre o direito a insalubridade, bem como de que analise o local de trabalho e possa concluir a existência ou não de insalubridade e o respectivo grau.

As provas documentais apresentadas serão aproveitadas, pois anexadas antes da contestação.

Para evitar alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida tomar conhecimento e manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento de MÉRITO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Militar, Gratificações e Adicionais, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Processo 7049009-87.2018.8.22.0001

RECLAMANTE: MILTON FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
RECLAMADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios

Processo 7024936-56.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL DAAM DA CRUZ LOBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR
OAB nº RO2823

DESPACHO

Cumpra-se DESPACHO, no qual determina a intimação da parte executada.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7050104-55.2018.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO COCO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Sucumbência, Indenização por Dano Material, Piso Salarial

Processo 7000469-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REGINA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

REQUERIDO: M. D. I. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7049754-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RISONALDO SOARES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Processo 7004961-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEX SANDRO DE MATTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001284-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Carta Precatória Cível

AUTOR: LUANA PRADO NERES

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SIVONE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória, oitiva de testemunha, designo audiência a realizar-se 16 de abril de 2019, às 09hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -.

OFICIE-SE ao Corregedor Geral da Polícia Militar, para que apresente a testemunha PM Alcine Alves de Miranda, na solenidade designada por este juízo, sob pena de condução coercitiva.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Processo 7005465-15.2019.8.22.0001

AUTOR: WALKSON SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente alega que descobriu um veículo registrado em seu nome após ter crédito negado em razão de estar inscrito em órgão de proteção ao crédito.

Alega o autor que desconhece a dívida bem como o veículo.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para oportunizar ao DETRAN/RO que se manifeste e apresente documentos referentes ao registro do veículo Honda CG 150 Titan KS, de placa INC 6141, RENAVAL 884441229.

Intime-se, pelo sistema, o DETRAN/RO para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do prontuário do veículo mencionado, bem como preste informações sobre a sua propriedade, sob pena de deferimento da medida liminar.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024220-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIELE LOPES AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021858-83.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARCIRENE AMORIM DA SILVA, GABRIELLA AMORIM DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028037-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ONESIMO GUEDES FERRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7030714-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038111-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ISAIAS VIANNA RIBEIRO, ALINE REGINA MATOS DOS SANTOS, NAUIR DYONES DE OLIVEIRA, MACSON DE FREITAS FONSECA, TELMA XAVIER DOS SANTOS, DAIANE DA COSTA MENEZES, ROBERTA DE OLIVEIRA GOMES, TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, SUZIANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020255-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANAI AFONSO SOARES CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Ao deferir penhora de salário os Tribunais tem exatamente contemplado o limite de 30% por entender que é a parte destinável às despesas voluptuárias, logo, aplica-se também ao limite para considerar-se o requerimento de gratuidade.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Etapa Alimentar

Processo 7042699-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente deseja discutir o valor de seu crédito sem ter o trabalho de apresentar um cálculo nos termos da legislação processual.

No entendo a questão já foi decidida (ID 19641865), sendo que na ocasião acolheu-se o valor ponderado pela parte requerida exatamente porque foi ela quem apresentou um cálculo com método e explicações bem definidas (ID 6485809).

Assim sendo, expeça-se RPV/precatório pelo valor referido na DECISÃO de ID 19641865 (R\$ 30.604,36).

Se faltar algum dado ou documento, archive-se.

Estando tudo em ordem para expedição, proceda-se a ela e encaminhe-se.

Após o prazo para verificação de pagamento, archive-se.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7019335-69.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FLORENTINA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ R\$ 1.065,03 (um mil, sessenta e cinco reais e três centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: FLORENTINA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 220.955.352-00, até a satisfação total do débito total de R\$ (. art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

15/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Títulos de Crédito, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Processo 7015385-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COTRIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATORIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATORIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

16/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7021416-83.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTINO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: DETRAN RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência.

Ocorre que não há pedido de antecipação de tutela descrito na petição inicial.

Todavia, presume-se, evidentemente, que se pretende a suspensão da aplicação da penalidade de suspensão da CNH do autor por dois meses.

Assim, em vista a racionalização do tempo e em atenção ao princípio da celeridade processual e, ainda, considerando que o juízo pode deferir de ofício a tutela de urgência, analiso o requerimento desta forma.

Aduz o requerente, em síntese, que foi autuado em 09 de março de 2012 nos termos do art. 244, V, CTB.

Alega prescrição da pretensão punitiva do Estado, que o autor é pessoa idosa e semianalfabeta e que não teve a devida instrução durante o processo administrativo, por não saber do que se tratava.

Aduz ser mototaxista e necessita da habilitação para trabalhar.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o argumento de que o requerente é mototaxista não obsta a aplicação de penalidade de trânsito.

Aliás, pelo que se depreende dos autos, o autor tinha pleno conhecimento do procedimento administrativo pelo qual respondia, tanto que requereu cópia integral dos autos (ID 18767702 – pág. 17) em março de 2017, bem como apresentou requerimento administrativo.

Aliás, no ID 18767702 – pág. 8 e 9 o requerente foi notificado para apresentar defesa escrita, ainda em março de 2012, logo, não há que se falar, ao menos por ora, em desconhecimento do procedimento administrativo.

Por fim, ainda na DECISÃO de 2016, há no relatório que o requerente se manifestou nos autos, logo, ao que parece, o requerente tinha ciência e exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

Processo nº 7052368-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MUNIZ

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado ao DETRAN que emita o CRLV do veículo da autora, sob pena de multa diária.

Alega a requerente que adquiriu um veículo e que após sua transferência, está sendo impedida de licenciá-lo neste ano de 2017 em razão de débitos do antigo proprietário.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em um juízo preliminar, não é possível verificar o primeiro requisito.

Isso porque os débitos tributário ou não que decorrem da propriedade de veículo automotor possuem natureza propter rem, logo, estão vinculados ao próprio bem.

A existência de débitos impede o seu licenciamento.

Apesar de não indicar a origem do débito, aparentemente a dívida é oriunda de parcelamento fiscal (ID 15083263 – pág. 1), logo, o débito é existente.

Pelo exposto, indefiro o pedido antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone: (69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7015286-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EGEM PINTO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

JUIZ SUBSTITUTO, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

Processo nº 0001754-97.2014.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA ERNESTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A DECISÃO embargada se refere claramente ao pedido da requerente quanto à concessão da gratuidade da justiça, portanto, não está configurada a omissão alegada pela requerente.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7046555-71.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SORRIVAL DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja oficiado os órgãos de restrição ao "inaudita altera pars" crédito (SERASA e SPC), assim como o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO para que excluam o nome do autor de seus cadastros, assim como seja obstada a possível execução do título executivo extrajudicial decorrente da multa imposta, sob pena de incorrer em ato contrário à dignidade da justiça.

Em síntese, o autor postula a anulação de Acórdão do TCE/RO, ao argumento de que a Corte de Contas teria errado ao aplicar a punição ao autor, indicando erros de MÉRITO no Acórdão.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, o Acórdão do TCE/RO se trata de ato administrativo, e como tal, possui presunção de legitimidade e legalidade e para sua desconstituição devem ser apontados vícios capazes de anulá-lo ou invalidá-lo, vez que não deve o

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir no MÉRITO administrativo.

No caso dos autos, o autor, aparentemente, apenas demonstra indignação com a condenação administrativa, não logrando êxito em demonstrar vícios no Acórdão.

O Estado de Rondônia ao apresentar justificação prévia, sustenta que o Judiciário não pode intervir nas decisões administrativas, a não ser para análise de eventual vício de formalidade ou ilegalidades manifestas, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS ORIUNDOS DE ACÓRDÃO DO TCE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE NÃO ALCANÇA MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O simples indeferimento do pedido de produção de prova não basta para caracterização do cerceamento de defesa, porquanto é dever do magistrado indeferir a produção de provas impertinentes ao deslinde do processo, conforme dispõe art. 130 do CPC. A revisão das decisões do Tribunal de Contas do Estado pelo

PODER JUDICIÁRIO não tem caráter irrestrito, limitando-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas, sendo vedada a incursão no MÉRITO daquilo que restou decidido pelo órgão administrativo. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação dada ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, todavia, tal imprescritibilidade não alcança os débitos decorrentes da aplicação de multa pecuniária, os quais ficam submetidos ao prazo prescricional quinquenal. (Apelação, Processo nº 0003834-64.2010.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/06/2015)

Assim, considerando que os argumentos contidos na petição inicial tratam apenas sobre o MÉRITO da DECISÃO administrativa, ausente requisito permissivo para concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019131-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DAILZA MARIA SALES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7019105-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANDREA PAULINO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA -

RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7019020-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): WINNIE QUEIROZ CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS - RO8967

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7021769-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7005457-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DEISE NUNES FURLAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7008323-53.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLIA CONCEICAO LIMA SENA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a readaptação da parte requerente.

Aduz que não possui condições para retorno de suas atividades.

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, foi requisitado informações a SEMAD, que apresentou a perícia que a requerente realizou na junta médica, em que ficou constatado que a autora tem condições de retorno as suas atividades.

A referida perícia é ato administrativo, logo, goza de presunção de legalidade e veracidade e é necessária prova em contrário para desconstituí-la.

Ademais, o laudo médico apresentado (ID 16699159 – pág. 2) data de março de 2013 e os novos documentos estão todos ilegíveis.

Com efeito, tenho que ausente elemento suficiente para deferimento da medida requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018577-85.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a convocação para posse do requerente no Cargo de Técnico em Informática do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Alega que participou de concurso público para o provimento do cargo restando aprovado na primeira colocação.

Sustenta que existem, criados por Lei, 5 cargos vagos, alegando ter direito à posse.

É o necessário.

Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, enfrentou o tema de candidatos aprovados fora no número de vagas em concursos públicos e fixou a seguinte tese para hipóteses em que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há qualquer alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há qualquer comprovação nos autos de que o requerente foi preterido arbitrariamente.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo à nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada.

Como assentado pelo Supremo, a administração pública detém a prerrogativa de não prorrogar o certame, e como o surgimento de novas vagas, por si não convola a expectativa de direito em direito subjetivo, a princípio não se vislumbra elementos que evidenciem o direito alegado pelo autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005356-98.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para apresentar parte narrativa que esclareça em que se originou seu crédito e como procedeu a soma e atualização.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aplicabilidade, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso, Execução Contratual

Processo 7039911-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JESUS JOSUE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

15/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde

Processo 7061871-61.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZULEIDE DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requereu o cancelamento do fornecimento da alimentação enteral por estar residindo em outra cidade, de acordo com o Memorando nº 230/2018/SESAU-CAIS, juntado aos autos, findando a obrigação deferida nestes autos (ID 21463328 pág. 3).

A requerente foi intimada para manifestar e ficou inerte, restando os autos arquivados.

Logo, deve a parte requerente buscar novamente a administração pública para o fornecimento da alimentação pela via administrativa e caso haja negativa propor nova ação buscando o reconhecimento do direito.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7039278-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8898

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

15/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

PROCESSO N. 7047540-40.2017.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL PINTO DA SILVA FILHO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2017.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7047119-50.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMIR FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência com o objetivo de suspender a exigibilidade do auto de infração 10B0075360.

Aduz o autor que foi autuado pelo requerido por ter se recusado a realizar exame bafômetro.

Assevera que entende não ser obrigado a produzir provas contra si.

Efetivamente o autor não é obrigado a produzir provas que o incriminem.

Ocorre que no âmbito administrativo a conduta é penalizada como política de segurança no trânsito, logo, o autor não foi penalizado por estar embriagado, mas por ter se recusado a realizar exames para atestarem tal circunstância.

Com efeito, tenho que, ao menos em um juízo preliminar, o auto de infração deve ser mantido.

Neste sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETTER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETTER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito. 3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277. 4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. 5. Já o art. 277, § 3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 6. Interpretação sistemática dos referidos DISPOSITIVOS permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado. 7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput. 8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma. 9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real FINALIDADE dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes. 10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais,

nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma. 11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal. 12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo DISPOSITIVO legal. 13. O princípio nemo tenetur se detegere tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção. 14. É possível admitir a incidência ampliada do princípio nemo tenetur se detegere quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal. Nesses casos, a unicidade de tratamento confere coerência interna ao sistema jurídico. 15. Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do nemo tenetur se detegere não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio. 16. Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação. 17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a presunção de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao § 3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função. 18. Não se pode olvidar, numa espécie de “cegueira deliberada”, que o direito responde às imposições da experiência (BINENBOJM, 2016, pg. 53). 19. Segundo dados da Organização Mundial de Comércio, o Brasil registra cerca de 47 mil mortes no trânsito por ano e 400 mil pessoas com algum tipo de seqüela. Morre-se mais em acidentes de trânsito do que na guerra civil da Síria. 20. O custo para o País é de 56 bilhões por ano, conforme levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, o que daria para construir 28 mil escolas ou 1.800 hospitais (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-poranoedeixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>). condutor). 21. O cálculo do Centro de Pesquisas e Economia do Seguro (Cpes) é ainda mais alarmante, alcançando R\$ 146 bilhões de perda pelo Brasil, só em 2016, em decorrência de acidentes de trânsito, número equivalente a 2,3% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888678-acidentes-de-transito-custaram-23-do-pib-do-brasil-em-2016-diz-pesquisa.shtml>). Esse valor corresponde ao que seria gerado pelo trabalho das vítimas que morreram ou ficaram inválidas após os acidentes. 22. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool é a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito em 2016, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade (<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasileoquinto-pa-is-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>). E os jovens de 20 a 24 anos são a faixa etária mais atingida. 23. Tudo isso serve para demonstrar que a segurança viária, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana, deve ser levada a sério e encarada como direito fundamental coletivo, e o dever do Estado em prestá-la não permite retrocesso. 24. A Lei 11.705/2008 alterou DISPOSITIVOS do CTB na tentativa de dar resposta aos elevados

desafios de proteger a população dos riscos reais e crescentes à sua incolumidade física em razão do desrespeito à legislação de trânsito. 25. O princípio nemo tenetur se detegere merece prestígio no sistema de referência próprio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal. 26. Daí a aplicá-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância. 27. Não há incompatibilidade entre o princípio nemo tenetur se detegere e o § 3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito. 28. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no caput do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no § 3º do mesmo DISPOSITIVO legal. 29. Primeiro, porque inexistente coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes. 30. Segundo, porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, caput, não presume culpa de embriaguez nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo. 31. A exigência legal de submissão a exame técnico ou científico, com os consectários jurídicos da recusa, não é exclusividade do CTB. Consta, v.g., dos art. 231 e 232 do Código Civil. 32. O STJ editou a Súmula 301 com o seguinte teor: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." 33. A previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica não é tema heterodoxo na legislação ou repellido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não envolva matéria criminal. 34. No caso concreto, merece relevo o fato de o condutor do veículo ser profissional do trânsito, na condição de taxista autônomo, tendo a infração sido praticada no pleno exercício da atividade de transporte remunerado de passageiro. 35. Se da pessoa comum, usuária livre das vias públicas e corresponsável pela segurança na condução de veículo automotor, exige-se a observância da legislação de trânsito, com mais razão e maior rigor deve-se reclamar comportamento irrepreensível por aquele que presta serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, dependente de autorização estatal, e considerado pela Lei 12.587/2012 como serviço de utilidade pública (art. 12). 36. A qualidade de taxista do condutor, ao revés de amenizar a situação e atrair condescendência, agrava sua responsabilidade. Impõe atuação ainda mais rigorosa da fiscalização de trânsito, diante do risco multiplicado de grave dano de difícil ou impossível reparação à coletividade. 37. Recurso Especial provido. (REsp 1677380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7049867-55.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 20/11/2017 16:35:40

REQUERENTE: ARLUCIO ABUCATER CRUZ

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN

DESPACHO

Em que pese a recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda está pessoa jurídica de direito público, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:

"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". Desta forma, redistribua-se o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7015526-66.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALMIR COSTA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de tutela provisória, consistente no pedido de inscrição no CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM COMBATENTES/2018 – CFS/PM – 2018, com a consequente frequência no Curso e todos os seus consectários, sob a alegação de que a parte requerente foi considerada inapta no referido certame (Ato n. 16/2018/PM-CRHENSINO) em razão de estar respondendo a processo demissório – PAD ou CD (item 3.3.7 do edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018).

Aduz a parte autora que tal DECISÃO viola o princípio de presunção de inocência, bem ainda pode implicar na perda de uma chance.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, CPC/2015, onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela não se encontram presentes.

A meu ver, pensando melhor sobre o assunto, diante de recentes precedentes do STJ, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado na medida em que o STF já assentou entendimento no sentido de inexistir violação ao princípio da presunção de inocência quando a lei não permite a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal ou mesmo quando há exclusão de militar do quadro de promoção na hipótese de estar denunciado em processo criminal (RE 434.198-AgR, RE 459.320-AgR, RE 710.266-AgR). Ora, em se tratando de militar, as normas aplicáveis são extremamente rígidas. Tanto é verdade que o Habeas Corpus não é cabível em relação a punições disciplinares militares (CF/88, art. 142, § 2º). E isso não quer dizer que o militar é culpado ex vi legis. Se a punição disciplinar militar torna inapto o writ para proteger o direito de locomoção, da mesma forma ela pode tornar a parte autora inapta no certame se essa previsão constar do edital como é o caso (vide item 3.3.7 do edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018). Neste sentido, estar inapto para o concurso não quer dizer que a parte autora é culpada criminalmente. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando o militar, mesmo antes do trânsito em julgado da Ação Penal à qual responde, é impedido de ascender na carreira militar (RMS 53.708/MS).

Observo que o tema em questão também está afeto à esfera administrativa e não apenas criminal. Tanto é verdade que o ato impugnado foi tomado com base em um item do edital do concurso. Ou seja, a DECISÃO da banca está rigorosamente amparada pela lei do concurso. Desta forma, não se pode confundir a culpa (esfera criminal) com a inaptidão para prosseguir no concurso público (esfera administrativa).

O edital, como lei do concurso, deve ser respeitado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ademais, não há nada de abusivo no item 3.3.7 considerando que se trata de um concurso público na esfera militar e onde a disciplina não é uma regra, mas um princípio regente (CF/88, art. 142, caput). Aliás, com base neste princípio da disciplina, o STF já afastou a hipótese de crime de bagatela truncamento de inquérito etc. (v.g., HC 115914 e ARE 865872 AgR).

Anoto ainda que o procedimento administrativo iniciado com a Portaria n. 052/CORREGEPOM/2017, de 10/04/2017 (ID n. 17783197), relata um fato gravíssimo contra a parte autora, especialmente porque policial militar. Trata-se de uma acusação de violação aos preceitos éticos insculpidos no art. 13, inciso II do Decreto n. 13255, de 12/11/2007 – RDPM c/c os incisos II, III, XIII e XIX do art. 29 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09/03/1982 (Estatuto dos Policiais Militares da PMRO). Consta no referido procedimento administrativo que no dia 24 de setembro de 2013, por volta das 17h57min, na sala da Central de Operações do Quartel do 4º BPM, no município de Cacoal/RO, o acusado [ora autor], subtraiu para si, um rádio transceptor HT, Handie Talkie, n. de série 672NKG005H, pertencente ao material carga da Organização Policial Militar, sendo que a ação e forma com que subtraiu o rádio foi flagrado pela câmera de monitoramento existente na Unidade.

Insta destacar que consta nos autos administrativos a existência de depoimento de 19 (dezenove) testemunhas, bem ainda anotações administrativas não favoráveis.

De sorte que em se tratando de militar e levando em consideração as provas colacionadas, entendo que é bem provável que a parte

autora não tenha direito a continuar no concurso ainda que o curso de formação esteja com data de início prevista para o dia 01/05/2018.

Posto isto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente no pedido de inscrição no CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM COMBATENTES/2018 – CFS/PM – 2018, com a consequente frequência no Curso e todos os seus consectários.

Cite-se, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA e 15 (quinze) dias ao particular/servidor público, ficando ciente(s) de que se desejar(em) a produção de provas deverá(ão) apresentar na(s) peça(s) defensiva(s) tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação dos entes públicos será realizada por sistema PJe/ DJe, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

O particular/servidor público será citado por Carta-AR/ oficial de justiça/ edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, no endereço acima, servindo cópia do presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício/ edital.

Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

A cópia da presente DECISÃO serve como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício/ edital.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7003897-95.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDIANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de pedido de concessão de tutela de urgência nos autos da ação ordinária em que a parte autora requer que o Estado de Rondônia lhe conceda posse imediata no cargo público de técnico em enfermagem em unidade da SESA/RO (referente ao edital n. 013/GCP/SEGEF, DE 20 DE JANEIRO DE 2017), sob a alegação de que o laudo de incapacidade laborativa não apresentou os motivos que respaldassem tal DECISÃO tomada pela junta que a avaliou.

Relata a parte requerente que diante do resultado da junta médica que a considerou inapta para assumir o cargo, requereu administrativamente pedido de prorrogação de posse por 30 dias a fim de apurar o ocorrido, por entender ser inválida a DECISÃO médica por falta de justificação e pelo fato do problema de escoliose não ser capaz de inabilitá-la ao exercício.

Sustenta que no edital do concurso não existe qualquer tipo de restrição e nem menção quanto a existência de doenças impeditivas para o desempenho das atividades do cargo concorrido.

Por fim, destaca que a escoliose não fora considerada como patologia impeditiva para o exercício das funções de técnica em enfermagem em 2012 quando ingressou no serviço público estadual.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, CPC/2015 / medida liminar, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, não se verifica de plano a probabilidade do direito, visto que o laudo impugnado foi lavrado por uma perícia médica (ver item 12.4.2) que, em tese, exigiria da parte requerente uma outra prova atualizada e capaz de refutar frontalmente a perícia em questão, o que não ocorreu.

Dito isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada, ante a não verificação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

INTIMEM-SE, a fim de prestarem esclarecimentos nestes autos acerca dos motivos que a perícia médica encontrou para declarar a parte autora INAPTA ao serviço público no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada e crime de desobediência:

a) o(a) sr(a). Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia;

b) o(a) sr(a). Presidente da FUNRIO, que pode ser encontrado(a) na Rua Professor Gabizo nº 262, Bairro Maracanã, CEP: 20271-062 - Rio de Janeiro - RJ;

c) o médico Lucas Levi Gonçalves Sobral (CRM/RO n. 3076), que pode ser encontrado na av. Gov. Jorge Teixeira, n. 3682, Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz – POC – bairro: Industrial – Tel (69) 98484-3906, Porto Velho/RO;

d) a médica Joana Ester Gonçalves Sobral (CRM/RO n. 319), que pode ser encontrada na av. Gov. Jorge Teixeira, n. 3682, Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz – POC – bairro: Industrial – Tel (69) 98484-3906, Porto Velho/RO;

Após, concedo vista às partes para, querendo, requererem prova pericial com indicação da respectiva especialização médica exigível, bem como apresentação de quesitos.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJE”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar o cadastro da parte requerida para ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7037595-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/01/2018 14:53:08

AUTOR: EVALDO NOVAIS GONCALVES

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito em cinco dias.

Agende-se decurso de prazo, após, não havendo requerimentos, voltem-me conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7002424-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/01/2018 08:04:42

AUTOR: JOSE RIBAMAR ALVES

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Intime-se o Requerente para adequar o valor da causa, considerando que o valor atribuído à demanda deve ser compatível com o provento patrimonial pretendido na ação, não sendo esta, apenas declaratória.

Deve considerar ainda, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após adequação, tendo a causa valor maior que 60 salários mínimos, comprove a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, rendimentos e despesas mensais ou recolha desde já as devidas custas no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Ainda, manifeste se pretende produzir prova pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

Processo nº 7000938-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de DECISÃO sobre o pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão das cobranças dos tributos da motocicleta tal, assim como, seja retirado seu nome da Dívida Ativa.

Alega a requerente que teve sua motocicleta roubada em 09 de Julho de 2012, fato que fez comunicado ao DETRAN/RO, a fim de que não mais possuísse ônus referente a motocicleta roubada.

Sustenta que apesar do comunicado está sendo cobrada pelos débitos de IPVA dos anos de 2015 a 2018, bem como foi protestada e inscrita em dívida ativa por tal razão.

Assevera que seu crédito junto ao banco havia sido bloqueado em razão de estar com o nome inscrito nos órgãos depreciativos de crédito, motivo que lhe causou transtornos ao tentar realizar compras com o cartão de crédito.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a plausibilidade jurídica se evidencia sob a verossimilhança da alegação, tendo sido a inscrição em dívida ativa, injustamente realizada, uma vez que a autora teve sua motocicleta roubada e fez comunicado ao DETRAN/RO.

Ademais, é verificável que há danos à requerente pela inscrição em dívida ativa, seja pela impossibilidade de operar com o sistema bancário, seja por estar impossibilitada de exercer as atividades que requerem seu nome limpo.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para fins de determinar ao Estado de Rondônia que proceda com a exclusão do nome da parte autora do rol de devedores em até 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se o SERASA, SPC, DETRAN e outros órgãos de proteção ao crédito para que excluam o nome da parte autora de seus respectivos banco de dados em até 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7030123-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TAILA PATRICIA SILVA VERLINGUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA
OAB nº RO4334

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de “Biomédico” restando aprovada na 33ª colocação, sendo disponibilizadas pelo edital 5 vagas para o cargo e que teria sido ampliadas mais três. Sustenta que houve abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificado fora do número de vagas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

O simples fato de ter aberto novo certame não convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo a nomeação.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Município de Candeias do Jamari/RO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo

Processo 7049884-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA SUAREZ DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 09 de abril de 2019, às 09hs. As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário

de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, como informado em sua petição ID 24404393; OFICIE-SE o Corregedor Geral da PM, para que apresente o PM Dilson, matrícula 100092499, na solenidade designada por este juízo fazendário, sob pena de condução coercitiva.

OFICIE-SE o Diretor Geral do DETRAN, para que apresente Vinicius Lima, matrícula 300093958, na solenidade designada por este juízo fazendário, sob pena de condução coercitiva.

DETRAN/RO tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intime-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Av. Tiradentes, 3360, Embratel

Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043833-30.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEUZA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A requerente propôs a demanda alegando que as requeridas vêm descontando, sem sua autorização, honorários advocatícios em seu contracheque.

Requer em sede de antecipação de tutela a determinação de que o Estado de Rondônia se abstenha de efetuar os descontos na folha de pagamento da requerente.

É o necessário.

Decido

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Verifica-se que nos autos há provas de que a requerente obteve benefício financeiro de ações propostas pela requerida.

Observa-se ainda que os descontos já ocorrem a mais de 2 anos, sempre em meses que há implantações de benefícios decorrentes de demandas judiciais propostas pelo sindicato requerido.

Logo, não se verifica o perigo de dano.

Não se configura o perigo de dano vez que os descontos só ocorrem quando há recebimento de verbas decorrentes de ações judiciais, ou seja, somente quando há aumento dos valores percebidos pelo requerente, o que faz com que não haja redução imediata de vencimentos.

Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado bem como de perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei

confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019 15/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7046827-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO MARCELINO GONZALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, EDSON YOSHIKI AOYAMA OAB nº RO9801

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente propõe a presente demanda requerendo a regularização da sua motocicleta.

Alega o requerente que seu veículo nunca saiu do Estado de Rondônia, mas que recebeu em sua casa notificações de multas e apreensão do referido veículo.

Diz que não consegue regularizar a documentação da motocicleta. Ocorre que o requerente faz pedido no MÉRITO demasiadamente genérico: "Para que a requerida promova a regularização da motocicleta Honda...", o que viola o art. 319, IV, CPC (IV - O pedido com as suas especificações).

Ademais, pede a exclusão das multas aplicadas pelo DETRAN/PE, mas propõe a ação contra o DETRAN/RO.

Por fim, o autor está representado por terceiro não interessado na lide, hipótese vedada no âmbito dos juizados especiais, juízo em que a parte requerente deve comparecer pessoalmente (art. 9º da Lei 9.099/95.).

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, adequar o pedido dos itens "b" e "c", bem como para que regularize o polo passivo da demanda e/ou os pedidos, se for o caso e, ainda, regularizar a representação, sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7050112-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS WILLIAN GUADY CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Curso de Formação

Processo 7050833-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GESLAINE POSSMOSER ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência.

A administração rege-se pelo princípio da legalidade.

Como já consignado, não há previsão legal para o afastamento postulado pela parte requerente e ela deve, evidentemente, optar por se manter no cargo que possui hoje ou tentar prosseguir no novo certame.

Não é possível garantir tratamento diferenciado para um candidato em detrimento de outros.

Pelo exposto, mantenho a DECISÃO de indeferimento pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038192-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS OAB nº RO3033

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o ID 23794846

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 3.200, (três mil e duzentos reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, a advogada deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

A credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio

Processo 7049783-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILWANY ALVES FAINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO OAB nº AC4080

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica

Processo 7004718-65.2019.8.22.0001

AUTOR: REGINA MARCIA SERPA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender-se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para apresentar planilha de cálculos e esclarecer:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão

Processo 7004490-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001713-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para complementar a parte narrativa demonstrando em quanto foi aumentado o tributo a cada ano, a atualização desses valores e onde constam as provas quem contem os dados numéricos usados nessa demonstração.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7001212-81.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ERONILDE SILVA RODRIGUES, ORISMA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

INDEFIRO o requerimento de tutela provisória porque a verossimilhança da alegação não está provada com suficiência (viagem e disponibilização da moto para terceiro).

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7018774-40.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADONIAS CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7038267-37.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ISRAEL GUSMAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, VLADIMIR PEREZ

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

DESPACHO

HOMOLOGO a desistência do recurso.

Arquive-se.

Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7019525-27.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020872-95.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JOAO MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046208-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na medida em que a SEFIN tem informado não ser possível fazer pagamento em conta de poupança, na rotina de ato ordinatório o

CPE deverá automaticamente intimar o advogado para apresentar dados de conta corrente independentemente de DESPACHO. Promova-se essa intimação e com a vinda da informação já proceda-se a expedição da RPV independentemente de nova deliberação. Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041074-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILSON ROMALDO MATIAS DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

A SENTENÇA transitou em julgado em julho de 2018, logo, depois da entrada em vigor da lei municipal que estabeleceu como alçada para pagamento por RPV o valor do teto da Previdência.

Assim sendo, expeça-se RPV por valor correspondente a esse limite com os dados informados pelo credor.

Agende-se decurso de prazo para pagamento.

Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043334-17.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WALLETON JEAN DA SILVA QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 11.023,50.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/02/2019 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7029076-31.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SABINO INACIO CIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a requerida abstenha-se de efetuar novos descontos decorrentes do processo administrativo nº 2220/2221/2012.

Alega a requerente que recebeu os valores de boa fé, e que em nada contribuiu para o erro da requerida que culminou no pagamento a maior bem como na atual obrigação de restituição dos valores.

Aduz que os valores recebidos de boa fé não podem ser requeridos bem como estaria prescrito tal direito caso existisse, requerendo a suspensão dos descontos.

É o necessário, decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Este juízo tem o entendimento de que a boa-fé não obsta a restituição dos valores indevidos mesmo revestidos desta qualidade. É que a ninguém é lícito enriquecer-se indevidamente. Aliás, o Código Civil brasileiro ao disciplinar o Enriquecimento Sem Causa entre os arts. 884 e 886 prevê que "a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir." (art. 885).

Ressalte-se ainda que os valores pagos a maior fazem parte do sistema previdenciário solidário, de modo que a não restituição desses valores implicarão na falta do mesmo no ponto em que fora devido, comprometendo a sustentabilidade do sistema.

Com efeito, ausente elemento da probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7012456-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SONIA MARIA MOREIRA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7020185-21.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDENIZA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo

a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser

afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo apresentado pela parte, função da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.

Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar, visto que o laudo apresentado pela parte requerida atende as determinações legais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.

O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7010945-08.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MAIA GARROTE - GO23532

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a anulação de multas de trânsito e indenização no valor de R\$8.000,00.

O autor diz que foi multado pelo DETRAN/GO, mas que jamais esteve naquela localidade com seu veículo.

O DETRAN/GO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o órgão que aplicou as penalidades é o AGETOP – Agência Goiana de Transportes e Obras, autarquia dotada de personalidade jurídica.

Razão assiste ao DETRAN/GO, da simples análise das notificações de penalidade apresentados pela parte requerente é possível observar que o órgão autuador se trata da AGETOP-GO, logo, o DETRAN/RO não possui legitimidade passiva para discutir as referidas infrações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7044071-83.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMIR ROQUE SANDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINI MASSON DALLACOSTA - SC38145

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental com fundamento no art. 58, Decreto Federal nº 6.514/2008, “fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida”, com a cominação de multa no importe de R\$ 18.000,00.

Aduz o Requerente, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração devido a inexistência de indícios de autoria e materialidade e requer perícia para que seja constatado a existência de dano ambiental, a FINALIDADE da fazenda, a localização do início do incêndio e sua autoria. Ademais, também requer prova testemunhal.

Em análise aos autos, observa-se que o incêndio ocorreu em 27 de julho de 2010 e a autuação em 28 de julho de 2011, por intermédio de sistema de monitoramento via satélite dos focos de incêndio e posterior vistoria no local por agentes de fiscalização ambiental e engenheira florestal da ERGA/SEDAM.

A ocorrência do incêndio restou comprovada por meio do processo administrativo e das fotos juntadas aos autos.

Assim, considerando a dificuldade de realizar prova pericial de fato ocorrido há mais de 8 anos e sua desnecessidade em virtude da subsunção do fato ao tipo previsto na norma, ou seja, fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão competente, INDEFIRO a perícia para as FINALIDADE s requeridas.

Todavia, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 07 de maio de 2019 (terça-feira), às 09h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019143-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCIELE LOPES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018545-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANA DALVA LIMA DA SILVA IANANES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7019139-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DARCIELE SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7011282-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCA CHEYLA DA COSTA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7014327-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MAXWENDELL GOMES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia/Equivalência Salarial, Plano de Classificação de Cargos, Data Base, Gratificações Estaduais Específicas, Gratificação Complementar de Vencimento, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso, Categorias Especiais de Servidor Público, Policiais Civis

Processo 7023600-17.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMARY SILVA DA FROTA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

15/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7025364-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: HELEN REGINA LEMOS FERREIRA, AUGUSTA MARIA SOARES BARROS, MARCELO GONZAGA LELLIS, ROSANGELA LIRA DE SOUZA, MELINA TACIA ARAUJO E ARAUJO NOBRE, MIRIAN LENA NERY INFANTE, JOSE DA CONCEICAO LEITE, EMILIANA LITERONE ANDRADE MARTINS,

CREUZA DO AMARAL MACHADO, ANA PAULA DE SOUZA PINHEIRO LAURIANO, LUZIANE DE OLIVEIRA DAS NEVES TESKE, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, FREDERICO REIS PINTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Concordando ou silenciando as partes, expeça-se RPV dos valores constantes no ID 24105973.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Entregar

Processo 7010398-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GEFFESON CARLOS DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

15/02/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Repetição de indébito, Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral

Processo 7047011-84.2018.8.22.0001

REQUERENTES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 09 de abril de 2019, às 10hs. As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, como informado em sua petição ID 23581564, a CPE deverá intimar as testemunhas: José Domingos Filho e Edinelson Coelho Galvão, ambos podendo ser intimados no escritório contábil Atual LTDA, sito à Salgado Filho, 2186, São Cristovão, CEP 76.804-039,

O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7046920-91.2018.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ MOURA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Incentivo, Gratificação de Incentivo à Docência - GID

Processo 7051155-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DALVA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7051247-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DINIZ TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISSON BARBALHO NOTARANGONI CORREIA OAB nº RO9828, ANITA DE CACIA MARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7001281-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANFREIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração do pedido liminar.

Mantenho a DECISÃO que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgências pelos seus próprios fundamentos, uma vez que se o requerente necessita efetivamente do procedimento, o médico da rede pública de saúde igualmente notará a doença.

Intimem-se.

Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe para que, no prazo de 10 dias, informe as providências adotadas para cumprimento da DECISÃO, sob pena de adoção de medidas coercitivas.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028805-27.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ARCANGELO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA AGLAIR BARCANIAS
OAB nº RO9578, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO
OAB nº RO1013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A manutenção do prosseguimento da demanda deve ser devidamente motivada e, evidente, deve o requerente expor o interesse processual, na medida em que o Estado forneceu a cirurgia pleiteada estava disponível em 11/02/2019.

Pelo exposto, intime-se o requerente, por intermédio da DPE, requerente para que manifeste sobre a realização ou não da cirurgia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Classificação e/ou Preterição
Processo 7042372-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ABREU DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA
OAB nº RO9196

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Não é possível conceder a tutela provisória porque falta plausibilidade jurídica já que as vagas para cadastro de reserva não geram direito adquirido como nos concursos com vagas pré-determinadas.

Nessa circunstância a autoridade administrativa tem o direito de analisar a conveniência e viabilidade de realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso, mesmo depois de chamá-lo para se apresentar.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037259-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSAINÉ LEILA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
OAB nº RO5408

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc,

Os Juizados Especiais possuem sistema procedimental próprio e diferente do procedimento comum, de modo que não importa regras do CPC quando já possua as suas.

Interpretando a lei nº 9.099/95, no FOJUR foi editado o enunciado nº 2 que estabelece como tratamento para processos descobertos como atrelados a outra competência a extinção ao invés do encaminhamento.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7040195-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENILZA DA SILVA CANGATY DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 15/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020540-31.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEWTON LUIZ DA PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010165-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELANDIA FRAZAO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Defensoria Pública poderia ter apresentado a CTPS da requerente e outros documentos de despesa como conta de luz, aluguel, mercado para fazer demonstração concreta das condições alegadas, porém, perdeu a oportunidade.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono

trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"

"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

15/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7023996-91.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIO ANDRADE DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7035030-58.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO HIRSCHMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte recorrente demonstra a narração sobre sua hipossuficiência.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

15/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004116-59.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA MIRANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 34.372,39 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/02/2019 15/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7052824-29.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADI SANTOS DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A manifestação das duas partes é no mesmo sentido.

A parte requerente apresentou conta válida e a parte requerida concorda com nova expedição de uma única RPV.

Assim sendo, defiro expedição de RPV no mesmo valor já autorizado e para as contas intimadas na última petição.

Após, cumpra-se a rotina de RPV, agendando-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025769-69.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSELENA PEREIRA FERREIRA DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O CPE deverá informar se o prazo para o requerido impugnar o cumprimento de SENTENÇA esgotou.

Porto Velho, 15/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041661-86.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCELMA SANTANA DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor indicado na petição do credor contida no ID 23169591.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 15/02/2019 15/02/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo 7033580-51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 16/02/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 0009327-55.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CANTIDIO PINTO - RO0001961

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Em síntese o autor alega que entrou para o Corpo de Bombeiros Militares em 2009, com a mesma turma que obteve aprovação no concurso para o cargo de Bombeiro Militar.

Mas que frequentou o curso de formação por força de DECISÃO liminar e que em razão de tal fato a administração pública considerou sua admissão no Corpo de Bombeiros em data diferente da qual concluiu o curso de formação, mas que não haveria diferença entre seus colegas e o autor, vez que concluíram o curso juntos.

Assevera que em razão da data errônea de inclusão o autor foi impedido de participar do curso de formação de Cabo BMRO.

Em razão de DECISÃO na medida cautelar nº 0006569-06.2015.8.22.0001, o autor participou do curso de formação da Cabos regularmente.

Ao final o requerente postula a frequência no Curso de Cabo BM e a retificação da sua data de inclusão na Corpo de Bombeiros para a mesma dos demais militares com que concluiu o curso de formação.

O Estado de Rondônia, em sede de contestação arguiu preliminar de perda do objeto.

Entretanto, afasto-a, tendo em vista que a CONCLUSÃO do curso de Cabo BM pelo autor foi feita sob o manto da DECISÃO liminar na medida cautelar e deve ser confirmada no MÉRITO. Ademais, como alega o autor em réplica, há ainda o pedido de retificação da sua inclusão no Corpo de Bombeiros.

No MÉRITO o Estado alega que o curso de formação de Cabos não teria vagas suficientes que alcançasse a antiguidade do autor. Veja que o Ato que desclassificou o autor (ID 1621056 – pag. 20)

informa que o motivo seria a insuficiência de tempo de serviço.

Ainda há anexo aos autos a Ata de CONCLUSÃO de Curso nº 001/CFBM-2009/10 que comprova que o autor concluiu o curso no dia 31 de março de 2010.

Com efeito, tenho que razão assiste ao requerente.

Sua data de inclusão no Corpo de Bombeiros Militar deve coincidir com os demais concluintes do referido curso e, como consequência, resta suprido o tempo de serviço necessário para participação no curso de formação de Cabos.

Aliás, em consulta ao Portal Transparência do Estado de Rondônia é possível notar que o autor já se encontra promovido a 3º Sargento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulado pelo requerente para determinar a retificação da data de inclusão no corpo de bombeiros para a mesma dos demais concluintes do curso de formação de soldados bombeiro militar – de acordo com a Ata de CONCLUSÃO de Curso nº 001/CFBM-2009/10 (ID 1621056) e, confirmando a DECISÃO liminar deferida na ação cautelar, deferir a participação do requerente no Curso de Formação de Cabos BMRO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018508-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ADNA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7019226-50.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810

REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE. Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro da polícia civil, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de periculosidade.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.

Neste sentido, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)

Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.

INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7005910-18.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019230-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUCILENE BENTES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019120-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CELI GADELHA DE ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019212-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): HELOISA NOBRE MACEDO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023841-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SOCORRO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7000360-91.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ITALO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinada a imediata efetivação da posse do requerente José Italo Oliveira dos Santos no cargo de técnico de laboratório, com a lotação prevista anteriormente (LACEM) para todos os efeitos, incluindo os de efetivo exercício e financeiros e, alternativamente, a reserva da vaga.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, para verificação da compatibilidade da formação profissional do autor com o cargo para o qual pretende nomeação é necessária que seja realizada instrução processual, mormente porque o autor não apresentou qualquer comprovante de sua formação (histórico escolar) demonstrando que está apto para o cargo pretendido.

Em relação ao pedido de reserva de vaga, não há notícia nos autos de possibilidade de nomeações em breve.

Logo, por estar ausente elemento que evidencie o direito alegado neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005337-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA,
MARGARETE SANTOS

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADOS DOS
REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

A Defensoria Pública deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, porque lança no pólo passivo o Estado de Rondônia se na parte narrativa afirma que o agente ofensor é funcionário do TRE, que é um órgão federal.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7021887-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7020383-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7009287-46.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho a emenda apresentada.

A CPE deverá incluir as partes indicadas na petição ID 16992433 no sistema PJe.

Após, Citem-se, com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias os particulares, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada pelo sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08 de maio de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7044359-31.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS SOARES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

Aduz a parte requerente que teve seu veículo roubado em 21/12/2012 e que registrou boletim de ocorrência nº 12E1019001863 em 23/10/2012 (sic).

Disse que ao buscar crédito teve informação de que estava negativado em razão de débitos de IPVA do veículo.

Ao final, pede a declaração na inexistência de débitos e indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

O DETRAN/RO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e postula a extinção do feito, uma vez que os fatos narrados pelo autor se fundam no protesto de IPVA, tributo de competência do Estado.

Razão assiste ao DETRAN/RO.

O IPVA é imposto de competência do Estado de Rondônia, de modo que o DETRAN/RO em nada contribuiu para o suposto evento danoso, uma vez que não exige o referido tributo, tampouco foi o responsável pelo protesto, vez que no ID 13720423 – pág. 1 indica que a Procuradoria do Estado de Rondônia foi a responsável pelo protesto.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Reserva Remunerada

Processo 7005450-46.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: CICERO ALVES FEITOSA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

RECLAMADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042693-29.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IRACI SILVA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

No prazo comum de 15 dias as partes deverão se manifestar sobre o questionado pela contadoria judicial (ID 24138408). A parte requerida deverá esclarecer a quais períodos é referente a informação de pagamentos de verbas retroativas mencionadas pela contadoria.

Porto Velho, 16/02/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005362-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSEMARY ATTIAS, RUA TAROL 1620, CASA COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: G. D. R., AV. IMIGRANTES Nº 3503 n 3503 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7056296-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração, conforme consta no ID nº 23210993, no entanto, não especifica poderes de Renúncia.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes específico para Renunciar, ou apresentar Renúncia expressa pela parte exequente, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7028080-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FRANCILENE DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração, conforme consta no ID nº 11276675, entretanto, não especifica poderes para Renúncia.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar Procuração com Poderes específico para Renunciar ou apresentar a Renúncia expressa pela parte exequente, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

PROCESSO N. 7033504-90.2017.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Intimação

Fica a parte interessada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051358-63.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP,
RUA GENERAL OSÓRIO 373, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL
- 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE
SOUZA OAB nº RO5752

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO
PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Danos Morais e Materiais movida por Construtora J.F Barbosa & Silva Ltda em face do Município de Porto Velho, na qual pretende, liminarmente, seja determinado a confecção da medição dos serviços realizados pela requerente, visando viabilizar o pagamento da suposta dívida pela inadimplência de serviços de engenharia realizados e não quitados, objeto da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar para bloqueio de valores indeferido 9id. 23878460, momento em que também foi indeferido benefício da justiça gratuita.

Recolhimento das custas realizadas pelo autor (id. 24471609).

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.

A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato.

Ou seja, a confecção da medição dos serviços executados fica a cargo do contratado, que emitirá nota fiscal dos mesmos após análise da planilha por parte do contratante, por meio de sua fiscalização.

Uma das obrigações da contratante, Município de Porto Velho, prevista na cláusula décima primeira (id. 23818979 pag. 6) é a de "receber, conferir e atestar a nota fiscal referente aos serviços executados".

Os serviços executados previstos em notas fiscais decorrem de medições, as quais, como já dito, seriam de responsabilidade do contratado, ora autora, que nem mesmo teria apresentado a referida documentação acompanhada da nota fiscal pelos serviços, possibilitando sua análise e fiscalização pela requerida.

Assim, não identifico, em uma primeira análise, que a responsabilidade pela medição seja do deMANDADO, o qual apenas analisaria as documentações (medições e notas fiscais) apresentadas pela autora após término da obra, possibilitando a determinação de adequação dos serviços e pagamento dos serviços executados em conformidade do que teria sido contratado.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar para que o Município proceda com a confecção da medição da obra.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após

réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 0077639-06.2003.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADOS: IVANIA GEREMIAS DE OLIVEIRA, RUA CACOAL 47 SÃO JOÃO BATISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO IRINEU FILHO, RUA CAMPOS SALES, 850 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSA DE SOUZA BARRETO, AV. CAMPOS SALES, 850, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL BARRETO, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Considerando os argumentos do Estado de Rondônia que informa haver saldo remanescente da dívida, a ser pago, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043155-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUZALINA DOS SANTOS EGIDIO, RUA PRINCESA ISABEL 2013 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a petição de ID 2458282, na qual o Estado de Rondônia informa que deu início ao cumprimento da obrigação. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para que a obrigação seja satisfeita integralmente. Decorrido o prazo intime-se o autor, em 05 dias, para prosseguimento.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0085502-76.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL -PARQUE CEARÁ TIRADENTES

- 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES OAB nº RO2934
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A planilha de cálculo que a Divisão de Precatório requer através do Ofício n. 4301/2018-Prec. foi encaminhada através de ofício, em 26/09/2018, conforme se demonstra no Id n. 22902016. Assim, ao Exequente para apresentar cópia do referido CD contendo os cálculos referentes ao valor do Precatório, diretamente na Divisão de Precatório.

Oportunamente, archive-se até o pagamento do Precatório.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041855-18.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO (id. 24706363) anexo.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001082-91.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: BELTRANO DE TAL E OUTROS, DE QUALIFICAÇÕES IGNORADAS, RUA MARINEIDE S/N, ENTRE AS RUAS CAULA, ANA NERY E ANDRÉIA. CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando os argumentos do Município de Porto Velho expostos na petição de Id n. 24271398, defiro seu pedido e faculto o arrombamento de imóveis que encontrem-se fechados por ocasião do cumprimento da reintegração de posse, com as cautelas de praxe. Expeça-se MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, para intimação de todos os envolvidos no ato de reintegração (as famílias residentes no local do imóvel denominado Empreendimento Habitacional Cuniã I - Conjunto Habitacional Cuniã I, situada entre as Ruas: ao Norte: Avenida José Vieira Caúla; ao Sul com Rua Marineide; a Leste com Rua Andréia e a Oeste com Rua Ana Nery; Comando Geral da Polícia, Secretário da SEMUR - Av. Abunã, n. 868. Bairro Olaria Secretário Municipal de Assistência Social e Família (Av. Pinheiro Machado, n. 1718, Bairro São Cristóvão), Secretário Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos - Rua Joaquim Araújo Lima, n. 2526, Bairro Liberdade).

Dê-se ciência às partes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005596-87.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O Estado de Rondônia propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de Formulas Magistrais Farmácia de Manipulação Ltda - EPP, pretendendo seja determinada a entrega imediata dos medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2018NE02738.

Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.268463/2018-05), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue todos os materiais adquiridos da forma em que estabelece o edital, tendo entregado parcialmente os insumos, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário para decidir.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A documentação confeccionada pelo Coordenador de Gestão e Assistência Farmacêutica (id. 24712999 pag. 12) demonstra que a ata de registro de preço foi publicada em 28.05.2018.

Ocorre que após a primeira notificação, a demandada justificou a não entrega do material sob argumento de que a proposta apresentada durante o processo licitatório estaria vencida.

A lei nº 10.520/2002, assim prescreve, in verbis:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo nosso)

Interpretando a contrário sensu o DISPOSITIVO acima, o contratado convocado fora do prazo de validade de sua proposta, poderia falhar na execução do contrato, isso porque a lei apenas prevê penalidade aos que falarem quando prazo de validade de suas propostas estivessem válidas.

Em resposta da segunda notificação (id. 24712999), o deMANDADO informou que o evento licitatório ocorreu em 09.12.2017, ocasião em que foi apresentada proposta com validade de 180 dias a partir desta data, conforme prescrevia o item 7.2 e 7.2.1 do edital que regeu o processo licitatório.

Contudo a publicação da Ata de Registro de Preço apenas se deu, como dito, 28.05.2018, ou seja, após o prazo de validade da proposta ofertada no procedimento licitatório, desobrigando o requerido a fornecer o medicamento nas mesmas condições econômicas apresentadas.

Assim, em uma análise sumária, não se identifica elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005298-95.2019.8.22.0001 Classificação e/ou Preterição Procedimento Comum

AUTORES: LEANDRO DA SILVA PEREIRA CPF nº 746.149.592-53, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7739, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON MARCOLINO LISBOA CPF nº 701.052.602-82, RUA TARCIANA DE ABREU 7528 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILDA APARECIDA RODRIGUES CPF nº 578.649.692-91, RUA ROSA DE SARON 1291 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIUDIA DE ALMEIDA ELOI CPF nº 634.956.782-04, RUA PETROLINO 4004, CASA 2 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES CPF nº 599.832.212-68, RUA DAS MANGUEIRAS 786, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON ARAUJO SILVA CPF nº 789.539.952-72, RUA PETROLINO 4044, CASA 2 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 823.185.062-72, RUA TARCIANA DE ABREU 7668 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ADRIANO COSTA DOS SANTOS CPF nº 893.457.622-72, RUA NOVA ESPERANÇA 4160, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIMEM-SE os Requerentes para que comprovem a situação de insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

Porto Velho, 14/02/2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7035432-42.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer movida pelo Estado de Rondônia em face de Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, objetivando a entrega dos medicamentos constantes na Nota de Empenho 2017NE04836.

Notícia que a requerida se sagrou vencedora em processo licitatório para aquisição de medicamentos ao Estado de Rondônia, passando a compor ata de registro de preço n. 283/2017/SUPEL/RO, com prazo de 30 dias para entrega da mercadoria.

Ocorre que, finalizados os procedimentos legais foi emitida nota de empenho em favor da vencedora, entretanto a mesma entregou parcialmente a medicação, faltando 3.200 comprimidos de Selegilina 5mg.

Ressalta que os materiais constantes na nota de empenho são de suma importância para as unidades servidas pela Secretaria de Saúde, e a falta causa danos à saúde da população, justificando a interposição da ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar deferido (id. 21161739).

Contestação apresentada (id. 21819829), na qual aduz que os materiais não foram entregues porque houve a interrupção da atividade empresarial da fabricante, demonstrando caso fortuito/força maior, sendo que após a cotação do referido material no mercado constatou que não teria como adquirir em novo fabricante pelo preço que teria ganho a licitação. Afirma que a administração pública aceitou a modificação do material ou possível anulação da nota de empenho, o que retiraria a responsabilidade da empresa. Requer seja julgado improcedente a ação.

Réplica apresentada (id. 24609157).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.

Compulsado as documentações aos autos, verifica-se que razão não assiste à demandada e suas alegações de defesa.

As documentações carreadas aos autos demonstram que por várias vezes a requerida foi notificada na entrega incompleta dos materiais empenhados.

A entrega do fármaco com validade reduzida somente foi autorizada tendo em vista o consumo previsto para o período, como anota a servidora da SESA, no e-mail de Id. n. 21819829: "AUTORIZAMOS vossa empresa o faturamento de 13.000 (treze) mil comprimidos do item, haja vista, que a pela validade não haverá consumo previsto para os 18.000 (dezoito) mil comprimidos empenhados através da nota 2017NE04836, constante no processo 0036.070193/2017-13".

Nesse mesmo e-mail a servidora da SESA faz uma ressalva: "ressaltamos que a descontinuidade do item que fora alegado

pela empresa, não consta registro em Anvisa, para cancelamento de saldo, haverá necessidade de fundamentação como já é de conhecimento de vossa empresa".

Em se tratando da obrigação contraída por meio do procedimento licitatório, deve a contratada honrar com seu compromisso de fornecimento dentro do prazo estipulado.

Entretanto, depreende-se dos autos que a ré não procedeu com a entrega dos materiais da nota de empenho nº 2017NE04836, fato que em defesa a parte demandada reconhece.

Perceba que, entre a publicação da ARP n. 283/2017 e o envio do empenho n. 2017NE04836, não decorreu sequer 1 (um) mês da licitação e a requerida já apresentou óbices para a entrega do fármaco adjudicado.

A obrigação de entrega dos materiais decorre da participação da demandada em todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos materiais de higiene.

A Empresa Contratada, ora demandada, tinha conhecimento dos materiais e quantitativos que forma objeto de licitação, presumindo que no momento da confecção da ARP aquela já possuía condições de fornecer o material.

A ausência de estoque pela fabricante ou a disposição da requerida não desobriga a Empresa Contratada na entrega dos produtos, devendo esta ter buscado em outras fornecedoras, ou distribuidoras, os materiais que deveriam ter sido fornecido ao Ente Estatal.

Cumpra ter presente que os termos que compõem a ata de registro de preço obrigam a partes ao fornecer os medicamentos.

A ata de registro de preços faculta a administração a contratar com o particular à medida que há necessidade de aquisição de materiais licitados para abastecimento das unidades de saúde do Estado.

Não há comprovação do adimplemento da obrigação veiculada nesta demanda, referente ao processo administrativo 0036.118803/2018-40, o qual originou a nota de empenho 2017NE04836.

Além do mais a Administração Pública não é obrigada a liberar o requerido do compromisso assumido, quando tal fato for justificado.

O Decreto-Lei nº 7.892/2013, assim descreve, in verbis:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; (grifo nosso)

Alhures, tem-se que não houve qualquer tipo de realinhamento de valores no mercado para justificar o não fornecimento do material, assim como qualquer tipo de comunicação antes mesmo do pedido de fornecimento do material, que se deu com a emissão da Nota de Empenho.

Ademais, além da demandada não ter preenchido os requisitos para se eximir de seu compromisso, a Administração Pública não teria Obrigação de coadunar com a pretensão, tendo em vista que o "caput", do art. 19, da Lei acima em comento, é claro ao descrever a palavra "PODERÁ".

Por fim, apesar da autora requerer em suas alegações finais a aplicação de multa contratual e a condenação em perdas e danos, percebe-se que dentro dos pedidos feitos na exordial não constam tais pretensões, não sendo viável o julgamento destes.

A possível conversão da obrigação de fazer em perdas e danos apenas se mostra plausível caso a parte demandada não cumprir com a obrigação que venha a lhe ser imputada.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005650-53.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Leandro Fernandes de Souza em face do Estado de Rondônia na qual pretende, liminarmente, que seja determinado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que realize o repasse às instituições financeiras consignatárias, Banco do Brasil S/A e Banco Cruzeiro do Sul, dos valores já descontados mensalmente em sua folha de pagamento e as que vierem a ser descontadas no decorrer da ação, devidamente atualizados, sob pena de multa.

Afirma que os valores referentes aos descontos mensais de sua remuneração para pagamento dos empréstimos consignados, previstos em contratos celebrados com o Banco do Brasil S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A, estão sendo descontados pelo Requerido e não repassados às instituições financeiras, o que vem gerando prejuízo de ordem emocional e financeiro ao autor, tendo em vista os juros aplicados aos empréstimos, justificando a interposição da ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Cinge a lide em supostos descontos a título de empréstimos consignados em folha de pagamento do autor que não estaria sendo repassados às instituições financeiras competentes, o que estaria gerando um crescimento de suas dívidas decorrente de multas e juros.

A documentação acostada em id. 24725362 pag. 1/3, extrato bancário de empréstimo consignado do Banco do Brasil, demonstram que desde janeiro de 2015 não vem sendo realizado pagamento algum de valores, sendo que os contracheques do autor demonstram que tais valores estariam sendo descontados (id. 24725362 pag. 5).

Ainda, nas mesmas fichas financeiras, assim como naquelas constantes em id. 24725365 pag. 1/8, além dos descontos realizados a título de empréstimo consignado do Banco do Brasil, ainda possuem descontos de empréstimos destinados ao Banco Caixa Econômica Federal e Cruzeiro do Sul, sendo que a documentação de id. 24725362 pag. 7, confeccionado pela Caixa Econômica Federal, aponta existência de valores devidos face as parcelas do empréstimo consignado não quitadas.

O que parece ter ocorrido é que, após DECISÃO judicial proferida nos autos nº 0002461-65.2014.8.22.0001, ao ser determinado a adequação dos descontos em folha de pagamento, limitando aqueles a 30% da remuneração do autor, como consta em DESPACHO do Secretário Geral de Administração e Planejamento

do TCE/RO (id. 24725369 pag. 2/3), o órgão gestor de pagamento teria descontado os novos valores em folha, mas não repassados as instituições financeiras.

Ocorre que há provas de que os valores foram descontados da folha financeira do autor, assim como de que as instituições financeiras não deram baixa nas parcelas do empréstimo.

No entanto, não se sabe se o equívoco teria ocorrido por parte do Estado de Rondônia, TCE/RO, que não teriam repassado os valores, ou se o equívoco cometido teria sido das instituições financeiras, que poderiam ter recebidos os valores sem que fosse dado baixa das parcelas em seu sistema.

Em se tratando de verbas públicas necessário que ao decidir o Juízo seja cauteloso, para evitar que o dano causado não afete terceiros, além das partes envolvidas.

Assim, antes da análise do pedido liminar importante que o Estado de Rondônia, por meio de diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado, apresente informações sobre o repasse financeiros das parcelas consignadas em folha de pagamento do autor às instituições financeiras.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de até cinco dias, diligencie junto ao TCE/RO, trazendo informações nos autos sobre a comprovação do repasse financeiros dos valores dos empréstimos consignados em folha de pagamento do autor às instituições financeiras competentes.

Com ou sem informações, venham conclusos para análise da liminar, entendendo o silêncio das informações como negativa dos repasses dos valores por parte do Estado de Rondônia às instituições financeiras.

Excepcionalmente, tendo em vista as provas acostadas aos autos, defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

PROCESSO N. 7042518-64.2018.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação da MMA. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo Estado de Rondônia (ID n. 24581345).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

PROCESSO N. 7043318-92.2018.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação da MMA. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo Estado de Rondônia ID n. 24580336.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7030509-70.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTORES: MARIA EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA, AC

CENTRAL DE PORTO VELHO 5118, RUA NOVA YORK. BAIRRO

COHAB CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS

2557 AERoclube - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANA CLARA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557

AERoclube - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JOANÓPOLIS 2557

AERoclube - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA, ANA JULIA RIBEIRO DE

SOUZA, ANA CLARA RIBEIRO DE SOUZA e MARIA EDUARDA

RIBEIRO DE SOUZA, todas menores de idade, sendo as três

primeiras representadas por suas tutoras e a última por sua genitora,

promovem AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DE RONDÔNIA

narrando que são filhas de FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA

JUNIOR, ex-apanado do Presídio Edvan Mariano Rosendo (Urso

Panda), que foi vítima de homicídio praticado por outros apenados

nas dependências do presídio no dia 22/05/2018.

As autoras discorrem que FRANCISCO RIBEIRO cumpria pena

em ala de segurança para apenados ameaçados de morte, mas

que foi morto fora dessa área, segundo elas, por erro do requerido.

Destacam que não obtiveram informações sobre o motivo pelo

qual FRANCISCO estava em área comum no dia de sua morte.

Fundamentando seu direito na teoria da responsabilidade objetiva,

buscam a condenação do requerido ao pagamento de danos

materiais, consistentes no pagamento de pensão mensal de um

salário-mínimo desde a morte do genitor, até que completem

25 anos de idade; e de danos morais, no valor de R\$60.000,00

(sessenta mil reais), para cada uma.

A justiça gratuita foi deferida (id. 20457275).

O Estado de Rondônia contestou (id. 21704073). Defendeu a

ausência de responsabilidade estatal, diante da inexistência

da omissão específica necessária à configuração do nexo causal

do dano sofrido.

Confirma que quando FRANCISCO RIBEIRO foi transferido

para o presídio Urso Panda, passou por triagem, informando a

existência de inimizades naquele local. Apesar da existência de

inimizades, o requerido diz que FRANCISCO informou à direção

que não teria problemas se cumprisse sua pena nos setores 02 ou

03 da penitenciária. Em razão disso, FRANCISCO foi alojado no

"seguro" (ala de segurança) do setor 02, de modo que o apenado

compartilhou da rotina comum da ala durante 14 dias, sem que

houvesse relatos de ameaças de morte.

Afirma que o homicídio do preso foi imprevisível, o que romperia o nexo de causalidade entre o ato e o evento, impossibilitando a imputação da responsabilidade pela morte do detento ao Estado. Defende ser incabível o pedido de pensionamento mensal, porque as descendentes, ora autoras, estão sob a guarda de terceiros. Além disso, alega que inexistem provas de que o apenado trabalhava antes ou durante o cárcere, de modo a promover o sustento de sua família.

Apontou a culpa concorrente de FRANCISCO RIBEIRO para requerer a redução de eventual indenização e pagamento de pensão, asseverando que acaso seja devida, deverá ser paga somente até os 21 anos de idade e não 25, como querem as autoras.

Firme nessas fundamentações o requerido pleiteou o julgamento improcedente da demanda.

Réplica à contestação no id. 22367599.

O Estado de Rondônia manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (id. 24437234).

As autoras, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo para especificação. Também não manifestaram interesse na produção de prova testemunhal na inicial ou réplica.

É o relato. Decido.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas.

O objeto da lide é a verificação da responsabilidade estatal pela morte de detento dentro da penitenciária em que cumpria pena.

I. Da Responsabilidade Civil do Estado

Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo, quando o dano for causado por agente público que agiu nessa qualidade e houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano (art. 37, §6º da CF/88). Verifica-se, neste caso, que a responsabilidade deriva de uma ação de agente investido em função pública.

A responsabilidade somente será subjetiva nos casos em que o dano não é causado pela atividade estatal, nem pelos seus agentes, mas por fenômenos da natureza ou por fato da própria vítima ou de terceiros. Não responde o Estado por tais fatos porque não foram causados por sua atividade.

Há, entretanto, uma exceção à responsabilidade subjetiva, que é o caso da omissão estatal.

O Estado poderá responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.

É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo" (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).

Este também é entendimento adotado pelo STF, que fixou a seguinte tese:

5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.

Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437)

Entretanto, é necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso. Especificamente quanto a morte de preso em estabelecimento prisional, o STF possui entendimento de que é OBJETIVA a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em estabelecimento prisional, ainda que causada por outro preso. Transcrevo o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por DECISÃO judicial: Súmula Vinculante n. 4. (STF, Primeira Turma, AI 603865 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 05/02/2009)

O mesmo entendimento é adotado tanto pelo STJ quanto pelo STF no caso de SUICÍDIO de preso dentro do estabelecimento prisional:

STJ – Info 520 – 2ª Turma: A Administração Pública está obrigada ao pagamento de pensão e indenização por danos morais no caso de morte por suicídio de detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional mantido pelo Estado. Nessas hipóteses não é necessário perquirir eventual culpa da Administração Pública. Na verdade, a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva.

STF – Voto vencedor do Min. Gilmar Mendes: “o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.” (ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012).

Portanto, o entendimento do STF, tanto no caso de HOMICÍDIO quanto no caso de SUICÍDIO, é que o Estado cometeu uma OMISSÃO ESPECÍFICA no sentido de impedir que o resultado danoso ocorresse.

A única hipótese de se excluir a responsabilidade do Estado, nesse caso, seria a verificação de que ele não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano. Assim se posicionou o Ministro Luiz Fux: “(...) sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional (...)”.

Transcrevo Informativo do STF onde se verifica o julgado que adotou esse entendimento:

INFORMATIVO Nº 819 ARTIGO

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a CONCLUSÃO do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não

seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado o direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal “a quo” não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a DECISÃO impositiva de responsabilidade civil estatal. RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. (RE-841526)

Do cotejo de todas as informações, não há dúvidas de que nesta situação específica o Estado não cumpriu adequadamente seu dever de fiscalizar o cumprimento de pena de FRANCISCO RIBEIRO.

Conforme o Memorando n.º 325 (id. 21704087) do Diretor de Segurança da SEJUS ao Chefe do Setor de Classificação do Presídio de Médio Porte, a transferência de FRANCISCO foi requerida em razão de intensa ameaça de morte que sofria na Unidade Prisional onde cumpria pena, pois auxiliava, com frequência, a Direção do presídio, para localizar serras dentro das celas, bem como já ajudou a desarticular planos de apenados que objetivavam matar e fugir. Em razão da cooperação de FRANCISCO os outros apenados passaram a ameaçá-lo de morte, para impedir que ajudassem a direção nas desarticulações.

Atendendo a resposta do memorando, a chefe de classificação autorizou a transferência de FRANCISCO para a Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo.

Embora exista a narrativa estatal no sentido de que a recepção do apenado no presídio Urso Panda tenha observado a necessidade de cumprimento em ala de segurança, este fato não é suficiente para quebrar o nexo causal do resultado danoso, sobretudo porque a transferência se deu justamente para se garantir a integridade física do apenado.

A omissão do Estado propiciou aos infratores a oportunidade para praticar o crime, revelando o nexo de causalidade da omissão estatal, uma vez que se estivesse fiscalizando corretamente o cumprimento de pena, dificilmente os infratores teriam tido a oportunidade de praticar o homicídio.

A falha no serviço prisional é incontestável, devendo o Estado ser responsabilizado por sua negligência.

Assim, uma vez que não há dúvidas de que FRANCISCO foi morto em local onde deveria garantir sua integridade física, resta configurada a responsabilidade do Estado e o dever de indenizar.

II. Dos Danos Morais

Sobre o que concerne ao dano moral, o professor Sérgio Cavalieri Filho diz que ele refere-se “a dor, vexame, sofrimento ou

humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. (In Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87).

Pela narração dos fatos, é inquestionável o trauma sofrido pelas autoras, que ficarão privadas de figura paterna. Embora o comportamento de seu genitor seja questionável, fato é que a ausência total de uma figura paterna causará impacto no desenvolvimento das menores.

Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve “ressarcir”, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor.

Embora não exista em nosso Código Civil um critério específico para a fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns fatores que devem ser sopesados pelo julgador, dentre os quais: a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assim, entendendo razoável e proporcional fixar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autora, o valor a ser pago a título de danos morais.

III. Danos Materiais – Pensão

Além dos danos morais, buscam as autoras a condenação do Estado ao pagamento de pensão mensal até que atinjam 25 anos, sob alegação de que dependiam financeiramente de FRANCISCO RIBEIRO.

Destaque-se que a pensão requerida não é de natureza previdenciária, mas decorrente do ato ilícito civil praticado.

A respeito do direito de dependentes receberem pensão por morte de apenado em estabelecimento prisional, a jurisprudência é uníssona no sentido de se presumir a dependência econômica, mesmo que não esteja comprovada a atividade desenvolvida pelo apenado. Transcrevo alguns julgados do STJ que aderem a esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE.

1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos.

3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603756/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO.

1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal.

2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral.

Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante.

3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional.

Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante.

4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

7. Parâmetros da pensão: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 812.782/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO A MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR RAZOÁVEL (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente desta Corte Superior: AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25.08.2008.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em cem salários mínimos, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental do Estado do Pernambuco desprovido.

(AgRg no AREsp 381.192/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

Ocorre que o caso sob análise possui peculiaridades que impedem a presunção da dependência econômica como apontado.

Conforme bem destacado pelo Estado de Rondônia, três das quatro autoras estão sob a guarda de terceiros, são elas:

ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA – nascida em 2005 – Guarda de Valéria Lima de Souza (id. 20297073)

ANA CLARA RIBEIRO DE SOUZA – Nascida em 2007 – Guarda de Marlene Lima (id. 20298091)

ANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA – nascida em 2008 – Guarda de Alessandra Lima de Souza (id. 20298299).

Conforme mencionado pelo Estado de Rondônia, o art. 33 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a guarda obriga o seu detentor à prestação de assistência material à criança ou adolescente, conferindo a este a condição de dependente daquele:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

No âmbito previdenciário a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o menor sob guarda, seja judicial ou até mesmo de fato, possui direito à pensão por morte de seu mantenedor (guardião). Basta que se comprove a dependência econômica com relação ao segurado. Entretanto, não há disposição expressa quanto ao direito de pensão em caso de morte do pai biológico quando a criança está sob a guarda de terceiro.

Assim, em razão da guarda e do que dispõe o art. 33 do ECA, concluo que as menores Ana Carolina, Ana Clara e Ana Julia já não dependiam economicamente do autor à época de sua morte, o que impede a presunção conforme a jurisprudência apresentada.

A única autora que ainda vive com a mãe, mulher de Francisco, é MARIA EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA – nascida em 05/12/2014.

Quanto a esta autora, também mantenho o entendimento de que não fará jus à pensão e chego a essa CONCLUSÃO por dois motivos: a um, porque o genitor era apenas do regime fechado, cuja soma das penas das 22 condenações que sofreu alcançava 135 anos, as quais cumpria desde 2005, quando nenhuma das filhas era nascida, o que torna impossível a presunção de que em algum momento tenha contribuído para seu sustento; a dois, porque embora apenas do regime fechado, se algum dia contribuiu para o sustento também não há prova de que foi por meio de trabalho LÍCITO.

Conforme mencionado, Francisco era reincidente, possuía 22 condenações contra si, e o tipo penal mais praticado por ele foi roubo (art. 157, CP) e homicídio (art. 121, CP). É possível que Francisco tenha contribuído em algum momento para o sustento familiar, mas é pouco provável que a origem desse dinheiro tenha sido lícita.

As autoras não trouxeram o tema à discussão, entretanto, poderia se questionar se a contribuição econômica do apenas não ocorreu por meio do recebimento do auxílio-reclusão, benefício devido aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção.

Ocorre que não há nos autos comprovação de que algum dia o de cujus contribuiu para a previdência social e nem comprovação de que possuía algum tipo de renda antes de ser preso, requisito necessário para obtenção do benefício, nos termos da jurisprudência do STJ, que, inclusive, está submetida a sistemática de recursos repetitivos (tema 896). Transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício

auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Comefeito, realizando uma interpretação da norma, da jurisprudência existente sobre o tema e da causa de pedir das autoras, que foi baseada unicamente na suposta dependência econômica de FRANCISCO, não há como se presumir a dependência econômica das autoras nem mesmo com relação a Maria Eduarda, cuja guarda não foi atribuída a terceiro.

Como dito, não há comprovação nem da dependência da filha sob a guarda da mãe, nem das filhas sob a guarda de terceiros, o que leva à inevitável CONCLUSÃO de que inexistente direito à pensão alimentícia. Entender de maneira diversa seria contribuir para o enriquecimento sem causa das autoras, que não demonstraram algum dia terem recebido contribuição econômica de seu pai biológico de maneira lícita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos dos autores para condenar o Estado de Rondônia a pagar a cada uma das autoras, a título de danos morais, a quantia de R\$20.000,00.

Correção monetária a partir do arbitramento final do valor do dano e juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398, do CC, combinado com a Súmula 54 do STJ, usando-se dos índices oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme entendimento do e. TJRO (1ª Câmara Especial –

Embargos de Declaração em Apelação 0001939-72.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Gilberto Barbosa – j. em 3.3.2016).

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC/15.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC/15).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7036555-75.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, por intermédio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada (id 24584080) com ofício anexo.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000474-93.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6.617 TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -DE 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socio Educadores do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, seja determinado a reativação imediata das guaritas externas dos estabelecimentos penais, garantido a segurança externa destas e a retirada dos policiais militares da reserva remunerada das atribuições administrativas na Secretaria de Justiça e atribuições de agentes penitenciários dentro das unidades prisionais, sob pena de multa.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por meio do Decreto nº 23.592/2019, o Governador do Estado de Rondônia autorizou a intervenção da polícia militar nas unidades prisionais pelo prazo de 60 dias, podendo ser renovado até que a situação da greve dos agentes penitenciários seja regularizada.

O caso é de alta complexidade por envolver a segurança nos presídios do Estado de Rondônia e tendo sido deflagrada a greve dos agentes penitenciários que exercem tal função, a alternativa encontrada pelo Governador foi autorizar a intervenção da polícia

militar para realizar o trabalho “prejudicado” até normalizar a situação, caracterizando ato predominantemente administrativo.

A segurança dos presídios é de extrema importância e não pode ser prejudicada por greve de servidores. Portanto, a motivação para o ato é legítima, considerando que a intervenção da polícia militar somente irá colaborar para o funcionamento regular das unidades prisionais para manter a segurança de todos.

A questão referente ao deslocamento de policiais militares para os presídios do Estado trata de ato da administração e não cabe ao Judiciário intervir nessa esfera, pois o Governador do Estado tem o dever de manter a segurança em qualquer situação, e sendo esta de extrema importância e urgência a ser solucionada, tomou as medidas cabíveis para tal ato.

Assim, em uma análise primária, não identificam-se elementos da probabilidade do direito da parte a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049945-15.2018.8.22.0001

AUTORES: LUCAS JOSE DA SILVA, CDD PORTO VELHO 342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE FREITAS DE ARAUJO, CEE PORTO VELHO 342, RUA P SÃO SEBASTIÃO - 76801-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a inclusão de Eloi Pinto de Araújo. À CPE para as providências necessárias.

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0149793-56.2002.8.22.0001

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA, RUA SANTA RITA 4772 AEROCUBE OU SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ROBSON DOS SANTOS DOURADO, RUA - PORTO ALEGRE Nº 542, RUA SÃO LUIZ 1335 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. M. C - SERVIC - ME, SEM ENDEREÇO, PAULO MOACIR NUNES FREIRE, RUA TRÊS IRMÃOS 358 PARQUE SÃO PEDRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB nº ES8773, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

DESPACHO

Em aditamento ao DESPACHO retro, defiro a expedição de carta precatória para a comarca de Ji-Paraná/RO, para que seja feita a intimação da Executada Redemed e seu representante legal, Sr. Paulo Moacir Nunes Freire, para que comprove o depósito de valores referente a penhora de faturamento da empresa, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, procedi o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005659-15.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ZULEIDE CARNEIRO LACERDA, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1378 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ZILMA FILGUEIRAS DE LIMA, RUA MACEIO 1937 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, WAGNO RODRIGUES DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE MEDICE 2437 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 618 SN ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, TISSIANA SALLES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MEDICE 1922 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, RUA GOIANIA 2400 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PONCIANO, ESTRADA DA MINERAÇÃO SN ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, RAIT MONTEIRO DE SOUZA, LINHA B 40 A ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO ORTIZ DE OLIVEIRA, RUA RECIFE 1739 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1930 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE ALVES DA SILVA, RUA BELEM 1218 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DEDA, RUA TEREZINHA 1411 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA DE MELO, RUA TEREZINHA 1358 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE

- RONDÔNIA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1402 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MAGDA APARECIDA PUERTA, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1946 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIA LUZIANA SILVA, RUA GOIANIA 2311 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA RODRIGUES FONTINELE, RUA TERESINA 1474 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIA DEDA, RUA BRASILIA 1829 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LINEIA FERREIRA MACHADO, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1623 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSELI MENDES FONSECA, RUA BRASILIA 1602 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JONAS BRASIL DA COSTA, RUA VILHENA 1851 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOELINA DE BARROS SALES, LINHA 618, EMBRATEL ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, IVANI MARTINS COSTA, RUA JORGE COUTO ALVES 2236 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO, RU 7 DE SETEMBRO 1361 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELIZIA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA, RUA JOAO PESSOA 1859 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CLEUDO DA CUNHA BATISTA, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1644 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS CEZAR CAMPOS RAMOS, RUA BRASILIA 1602 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANA PAULA RODRIGUES NOGUEIRA, RUA FORTALEZA DO ABUNA 1818 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANA LUCIA MONTEIRO DA COSTA DUARTE, RUA JACI PARANA 1063 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ADELMA BEZERRA DO NASCIMENTO GOMES, RUA AIRTON SENA 1612 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MOISES GARCIA CAVALHEIRO, RUA AIRTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO, RUA AIRTON SENA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Prefeito e pelo Secretário de Educação do Município de Itapuã do Oeste – RO, no sentido de aplicar pena de advertência disciplinar contra os impetrantes, que são servidores municipais de educação.

Entendem que a sanção disciplinar foi arbitrária, pois não houve oportunidade de defesa pelos impetrantes, além de ferir direito líquido e certo, uma vez que pode impedir o gozo de futura licença prêmio.

Buscam, liminarmente, que as impetradas se abstenham de realizar novas anotações em seus registros funcionais.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dentre os poderes da Administração Pública está o Poder Disciplinar, que decorre da supremacia especial que o Estado possui e, por esta razão, é um poder correlato com o Poder Hierárquico, já que a Administração está em posição superior aos servidores que a ela estejam submetidos.

Com base no Poder Disciplinar a Administração pode punir internamente as infrações funcionais dos servidores, controlando a conduta dos seus servidores e responsabilizando-os por suas faltas.

Cabe à Administração analisar o cometimento de infrações por parte de seus servidores, cabendo ao Judiciário atuar apenas quando observar arbitrariedades cometidas no exercício desse poder. Com efeito, considerando que a discussão da ação é justamente a análise de possível arbitrariedade na conduta do Administrador Municipal, concluo que não cabe ao Judiciário, nesse momento, impedir a atuação do administrador, pois ainda não está configurado o abuso. Entender de maneira diversa configuraria em julgamento antecipado da lide ou até mesmo uma ofensa à separação dos poderes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime o impetrante para realizar o recolhimento das custas processuais (2%).

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência ao Município de Itapuã do Oeste/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7034952-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o resultado positivo do Bacenjud (anexo), cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id n. 24298131.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014548-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTANA LEAL ALVES, RUA BRASÍLIA 535 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a Exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias, tendo em vista que juntou documento (certidão) e nada requereu.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7011647-56.2015.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum

POLO ATIVO: AUTOR: VALDECI RAFAEL, AVENIDA CALAMA 5062, RUA MANOEL FÉLIX FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004124-85.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

POLO PASSIVO

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE DETRAN-RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o benefício da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento ou parcelamento do pagamento dos valores.

Quanto ao pedido de reconsideração, não há o que ser revisto, tendo o Juízo indeferido o benefício da justiça gratuita de forma fundamentada.

Em relação ao pedido de diferimento, nos termos do art. 34, da Lei Estadual nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais apenas será diferida para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Em DECISÃO que indeferiu o benefício da justiça gratuita, este juízo apontou inexistência de provas da hipossuficiência da parte, afirmando da possibilidade do autor em recolher as custas iniciais quando da propositura da ação.

Assim, não há que se falar em impossibilidade financeira momentânea para justificar o diferimento do recolhimento das custas processuais.

Por fim, tenta o parcelamento dos honorários, com analogia ao art. 98, §6º, do CPC.

Ocorre que o DISPOSITIVO acima apontado é destinado apenas ao beneficiário da justiça gratuita, o que não foi reconhecido por este Juízo.

No entanto, percebe-se com tal pedido que o autor tem por interesse o recolhimento parcelado das custas processuais a possibilitar o trâmite regular do processo, o que se mostra razoável na busca do provimento jurisdicional. No entanto, o parcelamento não poderá ser tão longo.

Assim, defere-se o pedido da parte autora para realizar o parcelamento das custas processuais, devendo para tanto, no prazo de até 10 dias, apresentar a adequação do valor dado à causa, como determinado em DECISÃO anterior, viabilizando o recolhimento do montante mínimo a título de custas processuais, R\$ 50.000,00, os quais deverão ocorrer de forma parcelada, em até 3 vezes.

No prazo de até 15 dias proceda com a adequação determinado acima, momento em que deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela.

As demais parcelas terão, com data de vencimento, o mesmo dia do recolhimento da primeira, devendo serem recolhidas mês a mês, nos meses subsequentes, sob pena de proteste em cartório competente e Inscrição em dívida ativa a ser realizado pelo Estado de Rondônia.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033822-39.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO CNPJ nº 11.124.842/0001-71, ESTRADA DA PENAL, 4286 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Defiro a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC, conforme protocolo em anexo.

2. Aguarde-se o período de 48h, fazendo-se conclusos, após, para consultar resposta.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente na exordial (id. 7160949, p. 2), devendo a Secretaria oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 10 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041248-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 805 OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação constante na petição de Id n. 24651135, de que houve equívoco na indicação do número da conta para depósito, oficie-se (se possível através do SEI já criado pelo Estado de Rondônia), informando o número da conta correto.

Aguarde-se por 15 dias a vinda de informação quanto ao cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040349-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA COSTA MIRANDA, RUA MOSTEIRO 2475 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADODERONDÔNIA, AVENIDAFARQUAR2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente, expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que com a implementação do adicional de insalubridade, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32.453-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

SEGEPE - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - CPA, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP 76801470, Porto Velho - RO VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049429-92.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIGORIFICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDONIA, RUA DOM AUGUSTO 445, TERREO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para realização dos seguintes atos: habilitação dos causídicos da parte autora, nos termos do substabelecimento de ID 23848565 e, intimação da parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7029652-29.2015.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, IVO NARCISO CASSOL, AVENIDA FARQUAR, CASA 01 PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Milton Luiz Moreira, RUA DAS GARÇAS 2290W, RESIDENCIAL VANGUARDA, TORRE AROEIRA, APTO 602 PARQUE DAS EMAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, RONALDO FURTADO, SEM ENDEREÇO, SISTEMA DE APOIO E DESENVOLVIMENTO - SISAD, AVENIDA JATUARANA 3654, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB nº RO5344, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Defiro o pedido do MP e concedo o prazo de 10 dias para diligências. Decorrido o prazo, encaminhe-se novamente ao MP para manifestação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048068-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSEISA BARBOSA LIMA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 5384 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente, expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que com a implementação do adicional de insalubridade, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32.453-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

SEGEF - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - CPA, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP 76801470, Porto Velho - RO
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025705-59.2018.8.22.0001

AUTOR: LINDINALVA PINTO MEDEIROS, RUA BELO HORIZONTE 1.096 RIO DOCE - 53040-110 - OLINDA - PERNAMBUCO - ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista impugnação do valor dado a causa pelo IPERON, necessário que a parte autora apresente nos autos planilha de cálculo dos valores pretendidos, para reconhecimento do valor dado a causa ou correção daqueles.

Ainda, percebe-se que foi concedida liminar (id. 20222888), na qual determinou, in verbis:

“Ante o exposto, defere-se em partes o pedido liminar, determinando-se à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 01-1712.04498-0000/2014 (afastamento remunerado até homologação de Aposentadoria), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Estatuto do Servidor do Estado de Rondônia (LC nº 68/92).”

Ocorre que até a presente data não vieram informações nos autos sobre o cumprimento daquela, o que deverá ocorrer por meio do Estado de Rondônia.

Neste ponto, necessário que venham aos autos cópias na íntegra dos processos administrativos nº 01-1712.04498-0000/2014, nº 01-1712.02294-0000/2015 e nº 01-1712.02294-0000/2015, os quais encontram-se sob responsabilidade do Estado de Rondônia.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, apresente planilha de cálculo dos valores pretendidos, para reconhecimento do valor dado a causa ou correção daqueles.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no mesmo prazo legal de 15 dias, apresente informações sobre o cumprimento da liminar concedida (id. 20222888), assim como colacione aos autos cópias dos processos administrativos nº 01-1712.04498-0000/2014, nº 01-1712.02294-0000/2015 e nº 01-1712.02294-0000/2015.

Após, venham conclusos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037437-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA, RUA ALTO BRASIL 6659 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADODE RONDÔNIA, AVENIDAFARQUAR 2986 PANAI - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente, expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que com a implementação do adicional de insalubridade, sejam descontados 50% das 08 (oito) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32.453-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

SEGEF - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - CPA, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP 76801470, Porto Velho - RO
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7029641-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LINDA INES DA SILVA DANTAS, RUA RIO MACHADO 169 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ESTADO DE RORAIMA, AVENIDA VILLE ROY 5249 CENTRO - 69301-000 - BOA VISTA - RORAIMA, FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, RUA PROFESSOR GABIZO 262 MARACANÃ - 20271-062 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO OAB nº RJ71598

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 23954962 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclua-a no polo ativo da demanda como representante judicial da parte autora. Posteriormente, cumpra-se o determinado do DESPACHO de ID 2397551.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7000335-15.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDENOR DA SILVA, RUA HILTON GUEDEZ 8342 MARINGÁ - 76825-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046835-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANTIAGO COIMBRA NETO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO MATHEUS SOUSA MARTINS, RUA SALGADO FILHO 3226, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDO SOUZA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3375, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CRUZ SOUZA, RUA RIO BONITO 1913, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO AMARAL, RUA OSVALDO ARANHA 1967, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL DA SILVA LIVI, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7512, - DE 6526/6527 AO FIM APOIÃO - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO CARLOS FEITOZA DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 094 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANO RODRIGUES, RUA SUCUPIRA, APT 05 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR PACHECO LIMA, RUA EUDÓXIA BARROS 6423, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APOIÃO - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONHNEY SIDGLEY GOMES DE SOUTO, RUA CARAMURU 192 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RUA IVO FEITOSA 120, APT 04 TANCREDO NEVES - 76829-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBERT MACEDO GAIAFI, RUA SEVERINO OZIAS 5401, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1456, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, RUA PEDRO VELOSO 8334 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE SANTOS DAS CHAGAS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRANCA DOS SANTOS, TRAVESSA BEIRA RIO 3069, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNELSON NEVES DE ARAUJO, RUA GRAFITA 4829, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINO GOMES FILHO, RUA SERRA DA COTIA 2774, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID FERREIRA DA SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEISON SOUZA DA COSTA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 231

CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO BATISTA MONTEIRO, RUA NOVA REPÚBLICA 1453 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4302, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGERDANIO ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1824, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DE SOUZA FERRAZ, RUA FERNANDO CONDE 1917 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046 DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id n. 24298077, tendo em vista o resultado do Bacenjud (anexo).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002258-08.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 402 BL2 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855

IMPETRADOS: LUIZ GILSON SILVA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, CE PMRO INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, RUA APARÍCIO MORAES 3869, CE PMRO INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE HEMERSON PEREIRA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, CE PMRO INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, RUA APARÍCIO MORAES 3869, COORDENADORIA DE ENSINO PMRO INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONE HERTON DANTAS DE FREITAS, RUA APARÍCIO MORAES 3869, COORDENADORIA DE ENSINO PMRO INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO RONALDO FLORES CORREA, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a desistência do recurso de apelação com anuência do Requerido, à CPE para verificar se ainda há custas a recolher. Havendo, intime-se o Impetrante para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo custas a serem pagas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7029976-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PORTELA AGUIAR, RUA VICUNHA 3643 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4639 INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA, RUA DO TAMBORIM 1868 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO de um dos conflitos já suscitados.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047607-68.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 805, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.

Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.

Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabilizar pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.

Assim, indefere-se o destacamento dos honorários periciais pretendido.

Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.

Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.

Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.

Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.

Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.

Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005705-04.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: L. D. DE ANDRADE EIRELI - EPP, RUA BOTO 2090 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

IMPETRADO: M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R., AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar impetrado por Rondocat Comércio e Manutenção de Máquinas Peças e Equipamentos Eireli contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia, consistente em habilitar empresas que não cumpriam os requisitos de capacidade técnica em sede de recurso administrativo.

Afirma que as empresas vencedoras de determinados grupos da licitação ofertaram o menor preço, mas não atenderam os requisitos de habilitação previstos no edital de convocação, que, acaso fossem seguidos, a sagraria vencedora.

Da leitura superficial da inicial observo que a ação poderá atingir interesses das empresas vencedoras do certame. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial adequando o polo passivo, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033203-

12.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS NUNES DAS NEVES, RUA RIO PRETO 4073 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717 POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. G. D. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

A impetrante maneja novo recurso de embargos de declaração, a fim de que seja feita reconsideração da DECISÃO id. 24474292, que por sua vez não conheceu os embargos de declaração por ela opostos contra SENTENÇA que denegou a segurança pleiteada, em razão da intempestividade recursal (SENTENÇA id. 23896864 e embargos id. 24350983).

Alega que ao contrário do fundamentado na DECISÃO, os primeiros embargos opostos são tempestivos. Comprova a tempestividade por meio de documentos, dentre eles o Ato n. 77/2019, de lavra do Presidente do TJRO, que suspendeu os prazos do Pje no período de 21 a 23 de janeiro de 2019 (id. 24667039 – p.2).

Analisando a petição e os documentos, constato que possui razão a impetrante/embargante. Embora tenha sido expedida certidão por servidor da CPE dando conta da intempestividade recursal (id. 244111200), certidão essa que serviu para fundamentar a DECISÃO de não conhecimento dos embargos, fato é que o recurso era tempestivo em razão da suspensão dos prazos durante o recesso forense e o período indicado pelo ato do presidente.

Assim, acolho os embargos e reconsidero a DECISÃO de não conhecimento do recurso e passo a reanalisar os embargos opostos em face da SENTENÇA (id. 24350983).

Os embargos apontam suposta omissão e contradição na SENTENÇA. Entretanto, analisando a peça recursal, observo que a embargante não questiona contradições no texto da DECISÃO, mas na análise documental e fática feita pelo juízo. Ou seja, o que se questiona, na verdade, é a fundamentação da DECISÃO, o convencimento do juízo propriamente dito.

Tanto é verdade que a fundamentação da embargante é no sentido de questionar os termos do edital e a DECISÃO dada pelo juízo. Outro ponto que se evidencia a intenção meramente infringente é que o pedido do recurso não é para que seja modificada a DECISÃO em pontos específicos, mas que seja feito novo cotejo do conjunto fático documental.

Como se sabe, o art. 1.022 do CPC/15 estabelece que serão cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sobre a contradição que enseja a interposição de embargos, assim se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Da análise do recurso concluo que a embargante não busca sanar contradição ou omissão, mas questionar a forma como se alcançou a solução almejada pelo jurisdicionado.

Assim, a via correta para questionar a DECISÃO seria por meio do duplo grau de jurisdição.

Ante a ausência de subsunção dos fundamentos recursais às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, rejeito o recurso de embargos opostos.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO

7051747-19.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, BECO MOCAMBO 43 MOCAMBO - 76804-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO, AREIA BRANCA LOTE 6 AREIA BRANCA - 76808-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES DE CASTRO, EQUADOR 2595 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JOSE LOPES DE CASTRO OAB nº RO593

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7036129-63.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: WALACE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº AC3650, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública entre as partes acima identificadas na qual se postula a retirada de semoventes pertencentes ao requerido que estejam invadindo a área integrante da unidade de conservação estadual, a saber, Reserva Extrativista (RESEX) Jaci-Paraná, bem como condená-lo ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e morais causados em decorrência da destruição de floresta amazônica e uso ilegal do bem público.

Deferido pedido liminar (id. 21363818).

Citada a demandada, no endereço fornecido pelo MPE (id. 21842477).

Contestação apresentada em id. 22341587, na qual aduz preliminar de ilegitimidade de parte, pois o desmatamento foi realizado em 2008, mas que adquiriu o lote em maio/2017. Além disso, afirma que o rebanho existente no local não lhe pertence.

Aponta inépcia da petição inicial em razão de suposta ausência de coerência entre pedido e causa de pedir.

No MÉRITO reafirma a tese preliminar de que a data da compra e venda do lote é posterior às datas dos eventos de desmatamento, das denúncias e apurações realizadas na área que ensejaram o inquérito civil público, não contribuindo para o desmatamento da área.

Em seguida, sobreveio réplica (Id. 23500023).

Os autores pugnaram pelo julgamento imediato do pedido (Id 24154093). O requerido, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial na petição inicial, mas ficou-se inerte quando intimado para especificá-las.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois embora o autor afirme que o lote de terras não lhe pertence, em momento posterior da argumentação afirma que o adquiriu por meio de contrato de compra e venda em 2017. Além disso, a pessoa que afirma ser proprietária é seu pai, Sebastião Barbosa da Silva, que também tem/terá Ação Civil Pública promovida contra si, conforme se verifica no inquérito que acompanha a inicial (id. 21276927 – p. 7).

Como bem destacado pelo MP, por se tratar de terra pública, a área sequer poderia ter sido ocupada, tampouco poderia ter sido objeto de negociação. Desse modo, o fato de ocupar a terra e explorá-la economicamente, atrai para si o dever de reparar os danos causados.

Outro ponto que enseja o afastamento da preliminar é o fato de que ela se confunde com o MÉRITO e, como se sabe, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu corpo o princípio do julgamento do MÉRITO, o que enseja sua análise e julgamento.

Por outro lado, a preliminar de inépcia também não se sustenta, seja porque não houve a indicação exata da contradição apontada, seja porque da leitura da inicial, em conjunto com a documentação que a acompanha, é possível identificar todos os requisitos do art. 319 do CPC, visto tratar-se de Ação Civil Pública por meio da qual se busca a preservação e reparação de reserva extrativista.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

Passo ao MÉRITO.

I – Da Prova Testemunhal e Pericial Requeridas pela Demandada: Apesar de a parte demandada ter buscado produção de prova testemunhal e pericial, quando legalmente intimada para apresentação do rol de testemunhas, deixou de fazê-lo ou justificar sua impossibilidade no prazo legal, precluindo seu direito de produção de prova.

Sobre a prova pericial, a parte requerida busca a confecção de plano de recuperação de área degradada, bem como o arbitramento do quantitativo dos danos ambientais causados, o que poderia ser apresentado pela interessada de forma unilateral, tendo em vista que o autor já o fez por meio de seus setores internos especializados.

A confecção de laudo ou parecer que viabilizasse a impugnação de forma justificada dos valores indenizatórios imputados como devidos pelo autor, assim como a apresentação de plano de recuperação ambiental, é prova que competia à demandada, quedando-se inerte em sua apresentação, precluindo em seu direito de produção em momento oportuno.

Assim, indefere-se a produção de prova pericial pretendida pelo deMANDADO.

II - Da Ocupação da Área Pertencente a RESEX Jaci-Paraná:

A controvérsia diz respeito à utilização irregular de área no interior da RESEX Jaci-Paraná, pleiteando o Ministério Público obrigação de fazer e indenizar o meio ambiente e a coletividade lesionada com a prática da irregularidade.

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essas áreas especialmente protegidas têm por objeto a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais (art. 2º da referida Lei), evitando-se, assim, o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.

Quanto à intensidade da proteção, as Unidades de Conservação podem ser de duas espécies: I - Unidades de Proteção Integral e, II - Unidades de Uso Sustentado. A primeira, como o próprio nome já diz, não admite o uso direto de seus recursos naturais (apenas usos indiretos como pesquisas científicas e visitas restritas). Já as unidades de uso sustentável permitem o uso direto de seus recursos naturais, mas de forma sustentável, que não comprometa o uso desses bens pelas gerações presentes e futuras.

No caso dos autos, a Resex Jaci-Paraná se enquadra nessa segunda modalidade. De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é “uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

O § 1º do art. 18 acima citado estabelece que a reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. As populações que lá habitam podem obter uma Cessão de Direito Real de USO (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano, sendo possível haver desenvolvimento econômico familiar na região, de uso. Assim sendo, que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal.

Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

No caso, consoante o parecer técnico emitido pelo setor especializado do Ministério Público ocorreu um desmatamento

desordenado de grande área de vegetação. Muitas dessas áreas vem sendo utilizadas, não para uso sustentável das populações extrativistas tradicionais, para criação de grande quantidade de cabeças de gado. O desmatamento desordenado e a criação de animais de grande porte não decorrem da autorização dada pelo Poder Público, tendo em vista que a descaracterizam do fim proposto pelo Decreto nº 7335 de 17 de janeiro de 1996.

Cumpra mencionar que na própria contestação a parte demandada reconhece a criação de cabeça de gado no local, o que não é permitido, tendo em vista ser aqueles considerados de grande porte.

III - Da Impossibilidade de Regularização Fundiária

Regularização fundiária de uma unidade de conservação é o processo de identificação e definição da propriedade ou direito de uso de terras e imóveis no seu interior.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 9985/2000 – SNUC, as Unidades de Conservação são categorizadas com objetivo de preservação. De acordo com cada categoria, é estabelecido se a Unidade de Conservação deve ser constituída por áreas de posse e domínio público, particulares ou ambos. Para algumas categorias, é obrigatório que essas unidades sejam de domínio público e, por isso, as áreas particulares no seu interior devem ser adquiridas pelo Estado, isto é, incorporadas ao patrimônio público.

Ao defender seu direito a propriedade, o deMANDADO deixa de apresentar provas da propriedade sobre a terra e autorização de permanência do imóvel rural pela Administração Pública, não tendo sequer cumprido com exigências mínimas para tentar comprovar sua propriedade, direito de posse ou autorização de uso sobre o bem.

Não há provas de que o deMANDADO é proprietário do bem que ocupa, o que não o legitima para qualquer pedido de indenização expropriatória ou regularização no local.

De fato o desmatamento ocorrido em área de preservação ambiental foi ínfimo, se comparada às demais áreas. No entanto, não há nenhuma prova de autorização para possibilitar o desmatamento realizado nas terras, e desta forma, a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

Desta forma não há direito do deMANDADO à regularização fundiária sobre o imóvel nem há qualquer autorização para que pudesse criar gado ou desmatar a área da RESEX.

IV – Da Responsabilidade do Possuidor do Imóvel

A requerida diz não ser responsável pelos desmatamentos, visto que quando adquiriu o imóvel rural o mesmo já possuía parte da vegetação comprometida, não podendo tal responsabilidade ser-lhe imputada.

Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

Tal responsabilidade independe de culpa, por ser imposta pela lei o dever de preservação ambiental.

Assim é o entendimento sedimentado pelo STJ, que vem decidindo nos seguintes termos, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente Agravo Interno, a agravante sustenta omissão em relação a pontos não trazidos anteriormente, razão pela qual não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto, ante a inovação recursal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente

ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação delas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei. 4. Inaplicável o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. A um, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre no caso, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A dois, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)” (grifo nosso)

VI - Recuperação dos danos ambientais

As obrigações decorrentes de dano ambiental podem ser aplicadas de forma autônoma. Assim, ainda que possível a recuperação da área, não há óbice à indenização.

No caso, portanto, perfeitamente cabível a condenação do réu à indenização pelo dano ambiental. A propósito, afigura-se correta a metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público, a qual se afigura razoável, conforme os fundamentos constantes de parecer técnico.

De fato, o método custo de reposição (MCR), consoante o parecer informativo do setor especializado do Ministério Público (Id 21276925 – p. 4):

“A valoração de dano ambiental em casos de desmatamento e realizado de acordo com a metodologia informada no Parecer Informativo 001/2016 CAOP-MAM/MP/2016, sendo que nesta é obtido o valor mínimo do dano.

[...]

Desta forma, o custo de recomposição da cobertura vegetal no local desmatado foi estimado em R\$17.520,03/ha.

Aplicando-se a taxa de juros decrescente, sobre custos de recuperação, por um período de 30 anos, obtêm-se um valor de R\$18.975,38.

Portanto o valor mínimo do dano ambiental para casos de desmatamento no Estado de Rondônia fica estimado em 36.495,41/h.

IV- CONCLUSÃO

Com base no total da área desmatada, considerando que o local se trata de Unidade de Conservação e não pode haver supressões de vegetação, o valor dos danos ambientais causados foi estimado em R\$1.729.335,00.

Assim, ante o desmatamento verificado (47,3850 ha), consoante apurado em parecer técnico a indenização importa em R\$ 1.729.335,00.

Por outro lado, também cabível o dano moral difuso.

A tutela conferida aos interesses coletivos emerge da valorização das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, decorrente das transformações que o Direito vem passando ao longo do presente século, onde sobreleva o coletivo sobre o individual. Como reflexo, a teoria do dano moral passa a admitir também a lesão à coletividade.

“Ante a efervescência desse novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios adequados, especialmente no plano processual, reivindicar

proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo – 4ª edição, São Paulo: LTR, 2014, p. 152).

Surge, assim, o dano moral coletivo que, no conceito dado por Xisto Tiago de Medeiros Neto, corresponde “à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico” (obra acima citada, p. 172).

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), conforme vem decidindo o STJ, *in verbis*:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

No caso em exame, imputa-se o dano moral coletivo em razão do dano ambiental praticado em área de reserva. Esse dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

O legislador constituinte brasileiro ao estatuir, no artigo 225 que todos “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” relaciona a tutela do meio ambiente aos direitos fundamentais da pessoa, considerada não apenas individualmente, mas coletivamente.

Em que circunstâncias se configura o dano moral coletivo Toda e qualquer lesão a interesse coletivo ou difuso configura essa espécie de dano

Respondendo a essa questão, o STJ já decidiu que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Nesse contexto, considerando o desmatamento desordenado em área de reserva ambiental, o fato já é suficientemente grave para configurar lesão a interesse coletivo ou difuso, configurado estará o dano moral coletivo. A maior ou menor gravidade dessa lesão deverá ser levada em consideração apenas no que concerne à valoração ou gradação da indenização a ser imposta e, levando em consideração a extensão do dano, será arbitrado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VII - Retirada dos semoventes

Ante a prevalência do interesse de proteção ambiental, é recomendável a condenação pela retirada de semoventes.

VIII - Destruição das benfeitorias

O requerido responde não só pelas benfeitorias que eventualmente construiu, mas também pelas já construídas na época em que passou a exercer a “posse”. Também responde pelas benfeitorias construídas após não exercer a “posse”, uma vez que deu causa à construção na medida em que transferiu/adquiriu a “posse”.

Independentemente de terem sido construídas pelo requerido, não há como se eximir da obrigação de destruí-las, visto que não se preocupou em realizar economia de subsistência nos limites da lei.

IX - Não entrada na unidade de conservação

Pelo princípio da precaução, considerando que durante a ocupação o requerido não observou a FINALIDADE da unidade de conservação, impõe-se proibir a sua entrada, pouco importando se, conforme alega, “ter ‘posse’ sobre a área”.

Qualquer movimentação na área deverá ser promovida por meio de autorização da autoridade competente, a qual deverá analisar a FINALIDADE pretendida pelo deMANDADO quando da utilização do bem.

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:

a) condenar o requerido ao pagamento do dano ambiental causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de R\$ R\$ 1.729.335,00 (um milhão setecentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e cinco reais), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso.

b) condenar o requerido ao pagamento de dano moral difuso no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.

c) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na retirada de semoventes;

d) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente no local;

e) condenar o requerido na obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente.

Confirma-se a tutela provisória.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente, intuem-se.

Porto VelhoPorto Velho , 18 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025320-19.2015.8.22.0001

AUTOR: GEISCARDEN BEZERRA DA SILVA, RUA PETRÓPOLIS ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. À CPE, para proceder nova intimação do Requerido para apresentação de alegações finais, observando-se o prazo em dobro da Fazenda Pública.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7026798-57.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE WELDES DA SILVA, RUA PRINCIPAL s/n, COND. RESIDENCIAL ARAGUAIA - QD. 08 CASA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer impetrado por José Welder da Silva em face do Estado de Rondônia no qual pretende a realização de procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana com Implante de Stent Farmacológico, com urgência.

Notícia que o SUS se recusou em fornecer o procedimento cirúrgico ao Requerente, que não tem condições de arcar com os altos custos do tratamento, o que ensejou o ingresso desta ação, pleiteando o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.

Apresenta parecer médico indicando a realização de cirurgia endovascular (angioplastia). Entretanto, o médico cirurgião cardíaco do Hospital de Base Ary Pinheiro dá conta de que, para o tratamento, são necessários materiais que não estão disponíveis naquela unidade hospitalar, local onde o requerente está internado.

Desta forma, apesar de ter sido diagnosticado e encaminhado para procedimento cirúrgico por médico pertencente a rede pública de saúde, foi impossibilitado de realizar cirurgia, o que gerou a presente demanda.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar deferido em id. 19740892.

Contestação apresentada em id. 19979268, na qual aduz a necessidade de observância o princípio da isonomia, o que não ocorrerá caso seja reconhecido o pedido do autor. Defende que o PODER JUDICIÁRIO não poderá interferir nas políticas públicas de saúde adotadas pelo Estado, visto a vedação na intervenção de um Poder sobre o outro, até mesmo porque deverá levar em consideração a reserva do possível, o que apenas poderá ser analisado pelo Ente, observando suas prioridades e disponibilidades. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 20874860.

Sem mais provas.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Trata-se de pedido de urgência para realização de procedimento cirúrgico (Angioplastia Coronariana com Implante de Stent Farmacológico), indicado ao paciente por profissional especialista vinculado a rede pública de saúde.

Os diversos exames médicos, assim como o laudo emitido pelo SUS (id. 19720215), por cardiologista de unidade pública de saúde (id. 19720215) e laudo para solicitação do procedimento (id. 19720215) não deixam dúvidas quanto ao procedimento médico de que necessita o paciente, tendo em vista natureza grave de sua doença, o que pode gerar sequelas irreversíveis em virtude da obstrução arterial que lhe acomete.

Analisando os fatos descritos na exordial, os quais foram confrontados com as documentações juntada aos autos, verifica-se a real e urgente necessidade de realização do exame com implante do stent farmacológico.

Há de se mencionar que em laudo médico, id. 19720215, informa que o material stent farmacológico está em falta, o que impossibilitaria a realização do procedimento indicado. No entanto, o médico responsável pelo procedimento faz a ressalva de que no caso do autor, não é possível a realização do exame com outro tipo de stent, o que demonstra a impossibilidade de substituição por outro material similar.

Portanto, ainda que em falta o material no estoque da SESA, a situação clínica do autor exige a realização do procedimento, o que foi declarado por médico habilitado pertencente a rede pública estadual de saúde.

O direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, daí por que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é medida que se impõe.

Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, tanto cabe ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o medicamento pleiteado.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é dever dos Estados e de qualquer ente federado prestar assistência à saúde de todos, principalmente no que se refere ao fornecimento de medicamentos e procedimentos cirúrgicos aos cidadãos menos necessitados, senão vejamos, in verbis:

SAÚDE – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (RE 1021259 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 E 47 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO DE MEDICAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Conforme o

Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 3. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a medicamento para tratamento de saúde. Inexistente, portanto, a alegada ofensa aos arts. 47, 113 e 267, VI do CPC/1973. 4. Ao julgar o REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.5.2018, submetido ao regime dos Recursos Especiais Repetitivos, o STJ decidiu pela existência de obrigação estatal a fornecer medicamento não contemplado em lista do SUS, desde que atendidos certos requisitos (inexigíveis no presente caso, em razão da modulação temporal então feita). No entanto, mesmo antes do referido julgamento, esta Corte Superior já se manifestava pela possibilidade de condenação do Ente Público. Julgados: REsp. 1.522.409/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; e REsp. 1.570.396/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2016. Destarte, a tese recursal se encontra plenamente afastada pela jurisprudência do STJ. 5. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório - mormente em avaliação médica -, asseverou restar comprovada a necessidade da paciente quanto ao fármaco pleiteado, bem como sua vulnerabilidade financeira. A inversão do julgado, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Julgados: AgInt no REsp. 1.612.893/PI, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4.11.2016; e AgInt no AREsp. 465.867/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 13.11.2017. 6. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588095/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Pelos fatos descritos e pela documentação juntada aos autos, verifica-se a real e urgente necessidade de realização do exame com implante do stenti farmacológico.

Forçoso mencionar que em laudo médico há informações de que o Estado de Rondônia possui apenas o procedimento cirúrgico denominado Angioplastia com Implante de Stent Convencional, mas ao paciente seria necessário o implante do Stente Farmacológico, o que foi lhe negado.

Assim, é direito do autor que o Estado providencie o procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana com Implante de Stent Farmacológico.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, Consoante a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, se mostra indevido.

Este é o entendimento atuário do e. TJRO, senão vejamos, in verbis:

Reclamação. Matéria elencada no art. 988 do CPC. Verba honorária. Defensoria Pública. Desobrigação do Estado. Súmula 421 do STJ. Reclamação. Acolhimento. É adequada a reclamação para discutir tema julgado pelo STJ sob o regime de recursos repetitivos, hipótese prevista no inc. IV do art. 988 do CPC. A Resolução n. 03/2016/STJ respalda o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão da Turma Recursal e súmula do STJ ou de jurisprudência do STJ consolidada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Consoante acórdão paradigma (STJ, REsp 1.199.715-RJ- 2010-0121865-0), não é devida verba honorária à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. conforme o verbete sumular 421 do STJ e reclamação do TJRO nº 0802116-98.2016.8.22.0000, Julg. em 06/06/2017. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0802008-69.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2017) (grifo nosso)

Havendo assistência por parte da Defensoria Pública, que atua em face do Ente Público ao qual é vinculado, indevidos são os valores a título de sucumbência.

Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com FINALIDADE específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

Cabe colacionar entendimento usado na Jurisdição Federal, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO STJ E RESP 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Pretende a Defensoria Pública da União a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor. 2. É indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, diante da confusão patrimonial entre as partes litigantes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, assim como no enunciado da Súmula n.º 421. 3. Apelação improvida. (AC 08003546320144058200 PB – TRF5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Jul. 09.03.2016)

O STJ, assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO PRÓPRIO ESTADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. CONFUSÃO DE CRÉDITO DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública do Estado demanda contra o próprio Estado. 2. Fica afastada a incidência da Súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o acórdão. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Incidência da Súmula 421/STJ. 5. Sendo o crédito extinto na sua origem, porquanto há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, não há que se falar em coisa julgada. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 855.023/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Por fim, cumpre mencionar que encontra-se aguardando julgamento no e. STF, os autos do RE nº 1.140.005, ao qual foi reconhecido repercussão geral em agosto de 2018, não tendo ainda ocorrido reanálise da matéria, visto entendimento consolidado a partir do julgamento do ARE nº 748.371, no sentido de proibir a

cobrança dos honorários advocatícios pela Defensoria Pública contra o próprio Estado ao qual o referido órgão está vinculado, senão vejamos, in verbis:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Limites da coisa julgada. Ofensa reflexa. Defensoria Pública da União. Honorários advocatícios. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. A Corte, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, reafirmou o entendimento que ficou consolidado na seguinte ementa: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." 2. No exame do RE nº 592.730/RS, Relator o Ministro Menezes Direito, Tema 134, este Tribunal concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à possibilidade de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública em demandas ajuizadas contra o próprio Estado ao qual o referido órgão está vinculado. 3. Não tendo havido a revisão da tese firmada em sede de repercussão geral, o referido paradigma é plenamente aplicável à hipótese. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de MANDADO de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). (ARE 1066082 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018) (grifo nosso)

Assim, indevidos os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, confirmando-se a liminar concedida, para determinar ao Estado de Rondônia que proceda com a realização do procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana com Implante de Stent Farmacológico, no prazo de até 30 dias.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7005835-28.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a certidão constante do ID n. 24555134, verifico que na manifestação constante do ID n. 23299376, a parte autora requereu a designação de data e hora para oitiva do Engenheiro Antonio Carlos Marchezetti.

Assim, tendo em vista o que consta no artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação da testemunha arrolada pela parte autora cabe a esta.

Desta forma, manifeste-se a parte autora acerca da certidão constante do ID n. 24555134, esclarecendo acerca das providências adotadas para comparecimento da testemunha arrolada para comparecimento à audiência designada.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

15 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7039615-27.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE DA SILVA CEZAR SANTOS, MAURO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o requerido intimado do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo (Id 24715700).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7039615-27.2016.8.22.0001

CLASSE: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: IVONE DA SILVA CEZAR SANTOS, MAURO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor da SENTENÇA (Id 24715700) proferida nos autos em epígrafe.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0009475-03.2014.8.22.0001

CLASSE: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002065-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ALINNE LUIZA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta por Alinne Luíza da Costa em face do Estado de Rondônia.

Diz a autora que convive em união estável desde o ano de 2006 com Cícero Cavalcante de Souza a qual inicialmente exercia suas funções laborais em Porto Velho no cargo de agente de polícia civil desde o ano de 2005.

Que no ano de 2007, após ter sido aprovada em concurso público, tomou posse no cargo de Bombeiro Militar e inicialmente lotada em Ji-Paraná, sua primeira lotação de provimento originário.

Afirma que após 6 (seis) meses de lotação na unidade de Ji-Paraná, conseguiu permuta para Porto Velho, onde exerce suas funções até o momento.

Alega que seu companheiro é delegado de polícia e exerce suas funções na Central de Polícia de Porto Velho.

Diz que após completar 10 (dez) anos de interstício e preencher os requisitos, matriculou-se no Curso de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar. Que antes do término do curso protocolou requerimento informando sua atual condição e requereu ao final sua lotação em Porto Velho.

Que fora devidamente aprovada e concluiu o curso. No final do curso os alunos poderiam escolher seu local de lotação conforme as vagas abertas para as localidades. A escolha da autora pelas localidades onde poderia ser lotada se deu em ordem preferencial seguinte: Porto Velho, Buritis, Machadinho D'Oeste e outras localidades, porém devido sua classificação no curso, acabou lotada no Município de Buritis.

Conforme portaria, está devidamente lotada em Buritis e deve apresentar-se no dia 23/01/2019, uma vez que estar no período de trânsito e instalação para assumir o cargo.

Requer em liminar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1163/2018/CBM-CP da lotação em Buritis.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.

Nota-se que a causa versa sobre lotação da requerente, após a CONCLUSÃO do curso de sargento combate bombeiro militar, no Município de Buritis.

Requer em liminar que seja determinado a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1163/2018/CBM-CP da lotação em Buritis.

Em que pese todo o exposto, não vejo a presença da verossimilhança. O fato alegado pela requerente não resta provado nos autos de forma inequívoca, que seja suficiente para embasar o deferimento da liminar pretendida.

O Edital do curso de formação é que torna explícitas as regras que nortearão o certame e deste modo, pode ser considerado como um ato normativo que disciplinará todo o procedimento do curso de

formação de sargentos combatentes. Obriga não só os candidatos convocados, como a própria administração que não pode olvidar a observância dos parâmetros firmados, desde, entretanto, estes parâmetros atendam aos requisitos estabelecidos em lei.

Consta no Edital do Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar que "Os sargentos recém-formados serão classificados para servir em qualquer unidade da Corporação, a critério do Comandante Geral, que fará as alocações das vagas respeitando a proposta de distribuição feita pela COEI."

Portanto, as regras de lotação dos recém-formados estavam explícitas no edital do curso de formação. Assim, ao matricular-se no curso de formação, aceitou-se as regras do Edital.

Ademais, sobre os as bases e critérios do curso de formação, ressalto a importante lição de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "A Administração é livre para estabelecer as bases do curso de formação e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de alterar as condições e requisitos de admissão dos candidatos para melhor atendimento do interesse público".

Dessarte, que as exigências editalícia, não são ilegais. Pela análise do Edital do Curso de Formação, depreende-se que o recém-formado sargento bombeiro militar, conforme ordem de classificação no curso, poderia ser lotado em qualquer unidade do Estado de Rondônia, a critério do Comandante Geral, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Portanto, no presente momento, em sede de medida liminar, prematuro é admitir-se uma situação jurídica, sem que haja, ao menos, indícios robustos da plausibilidade do contexto fático narrado pela autora. Evidencia-se pelos documentos juntados aos autos que o direito não está comprovado de forma inequívoca.

Por isso, torna-se despropositado adentrar no exame do requisito do periculum in mora, haja vista que, para o deferimento da medida liminar, tal pressuposto deve vir acompanhado da relevância dos fundamentos da autora, ora inexistente.

Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela autora não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.

Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Sirva como carta/MANDADO /ofício.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0143966-25.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIA VALDENI AGUIAR

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do ofício 005/2019 CAF id: 24706225, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Técnico Judiciário

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7027867-61.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PASCOAL MARTINS QUINHONE e outros

Advogado(s) do reclamado: MANOEL CARLOS DE MOURA, DANIEL CAMILO ARARIPE

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, MANOEL CARLOS DE MOURA - RO0002541

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, MANOEL CARLOS DE MOURA - RO0002541

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam os advogados da requerida intimados da presente habilitação, bem como abertura de vista dos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Trata-se de processo de destituição do poder familiar no qual já houve o trânsito em julgado. Os réus foram julgados revéis. Agora, no entanto, juntam aos autos procuração e pleiteiam a habilitação de advogados que querem ter vista do processo. Defiro o pleito. Habilitem-se os advogados dos réus e, posteriormente, os intimem para que esses possam ter acesso aos autos. Se todas as determinações constantes na SENTENÇA tiverem sido cumpridas, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7005381-14.2019.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (10976)

EXCIPIENTE: ALINE DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXCIPIENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a autora intimada por sua advogada para os termos da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de contestação ajuizada por Aline da Silva Aguiar e Ricardo Costa Brasil, em favor do menor Miguel Costa Silva. A criança Miguel Costa Silva está, de fato, acolhida no Lar do Bebê, havendo em seu favor a medida protetiva 7001829-41.2019.8.22.0001. Verifica-se que o intuito dos autores era ingressar com uma ação de desacolhimento da criança. Apesar disso, foi ajuizada uma contestação, que é um meio de impugnação e não um instrumento hábil para iniciar uma demanda. Verifica-se, ademais, que a contestação possui em seu polo passivo a medida protetiva 7001829-41.2019.8.22.0001. O polo passivo deve ser ocupado por uma pessoa física, jurídica ou por um ente despersonalizado, não havendo como esse ser ocupado por um processo. Há, portanto, clara confusão quanto aos institutos processuais. A autora deve ingressar com uma ação de desacolhimento, devendo constar no polo ativo os genitores da criança, não havendo, nesse caso, polo passivo, por se tratar de jurisdição voluntária, na qual não há lide. Pelos motivos acima exposto, extingo o presente feito sem a resolução do MÉRITO, podendo os autores pleitear o direito novamente, desde que o façam pelos meios processuais corretos. Intimem-se os autores por meio de sua advogada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7033141-69.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam os requeridos intimados por seu advogado para, no prazo de 5 dias úteis, informar se possuem outras provas a produzir.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7042006-81.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: MAURICIO CESAR CLAUDINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

REQUERIDO: JOSE LIBERATO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica o autor intimado por seu advogado para os termos da SENTENÇA: Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada a juntar aos autos a petição inicial, ficou inerte. Verifica-se que o feito foi distribuído com alguns documentos da parte, porém sem que a peça inicial aportasse. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no PJE. Intime-se o patrono do autor e fluído o prazo para manifestação, arquivem-se. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7045797-58.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: JOAO CLEVELAND CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANCO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

REQUERIDO: RAIMUNDA YASMIN PARENTE PRESTES

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam os autores intimados por sua advogada para os termos da DECISÃO proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Considerando todos os episódios narrados pelos autores, bem como toda a documentação juntada aos autos, que atestam a veracidade do alegado, e tendo como norte o melhor interesse da criança, constatada que a adaptação da família substituta não se efetivou, determino a imediata suspensão do estágio de convivência entre os autores e a criança, devendo essa ser acolhida na unidade Cosme e Damião, sob supervisão

da equipe psicossocial do juízo, de forma a minimizar eventuais danos emocionais à infante, em gradação compatível com seu discernimento. Determino que a SFPP notifique a unidade sobre o retorno da menor. Intimem-se, ainda, os autores sobre a presente DECISÃO, por meio de sua advogada constituída. Ciência ao Ministério Público. SUSPENDO O FEITO POR 90 DIAS.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7021576-11.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: ADMILSON JOSE DA CRUZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491, RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ - RO8919

Advogados do(a) REQUERENTE: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491, RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ - RO8919

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam os autores intimados acerca da SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: (...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 1618 do Código Civil e artigos 24, 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e: a) DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR exercido por J.O.D.L. sobre a criança A.S.D.O., declarando inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas. B) CONCEDO A ADOÇÃO DE A.S.D.O. a K.V., brasileira, bancária, casada e A.J.D.C., brasileiro, servidor público. A criança passará a se chamar: A.V.D.C.. Após o trânsito em julgado determino que a escrivania envie cópia da presente SENTENÇA ao ofício de registro civil Cartório Godoy - 1º Ofício de Porto Velho, para que este: 1- Proceda à averbação da destituição do poder familiar exercido por J.O.D.L. sobre a criança A.S.D.O. (DN 30.11.2015), registrado sob nº 095687 01 55 2015 1 00647 147 0214025 57. 2- Proceda à lavratura de certidão de nascimento da criança A.V.D.C., consignando-se A.J.D.C., brasileiro, servidor público e K.V., brasileira, bancária, como genitores, em como os avós paternos e maternos, conforme cópia da documentação que seguirá anexa. Intime-se a requerida por seu curador especial. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7045975-07.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: MARIA PAIXAO DE MOURA MACIEL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHOROSADEPAULA-RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHOROSADEPAULA-RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A

REQUERIDO: PAULO HONORATO e outros

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam os autores intimados por seus advogados acerca da DECISÃO exarada nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: (...) Nesse contexto, considerando-se a especial situação da adolescente determino, liminarmente, em sede de tutela de urgência a CONCESSÃO DA GUARDA de D.D.H. a M. P.d.M.M.

e E.G.M.. Expeça-se o termo de guarda, juntamente com o termo de responsabilidade e intimem-se os autores, por meio de seu advogado constituído, para que esses compareçam ao Cartório para pegar o termo de guarda. Remetam-se os autos ao setor psicossocial para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância estrita do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da entrada do processo na respectiva seção. Cite-se P.H., pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que esse conteste o presente feito no prazo legal, sob pena de revelia. O réu deve ser informado que caso não tenha como arcar com as custas de um advogado poderá procurar a Defensoria Pública. O oficial de justiça deve questionar ao réu se esse sabe o endereço de Marta Dias de Almeida, esposa do réu, devendo certificar nos autos. (...) Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7045345-48.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA - PA15987

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA - PA15987

REQUERIDO: Rodolpho Nicolau Cioffi de Ávila

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA - PA19416

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas de todo o teor da SENTENÇA que segue transcrita: "SENTENÇA Cuida-se de pedido de autorização judicial de suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior c/c pedido de antecipação de tutela proposta por S.A.C.D.Á., regularmente representado pela sua genitora, L.A.d.S.e S.. Segundo aduz a inicial, o genitor não acompanha a educação da criança, eis que fruto de um relacionamento com a genitora. Disse a autora que pretende se mudar para a Bolívia, acompanhando seu filho mais velho, o qual cursará a faculdade de medicina. A tutela de urgência não foi acolhida. O requerido compareceu aos autos espontaneamente, advogando em causa própria e manifestou-se a princípio contrariamente ao pedido e ao final, uma vez que as partes fizeram acordo judicial em autos de alimentos que tramitam junto à 1ª Vara de Família de Porto Velho, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. DECIDO. Em análise aos presentes autos, diante da anuência paterna, não verifico nenhum empecilho que impeça a menor de realizar a viagem e até mesmo fixar residência em outro país, em companhia de sua mãe e irmão. Manifestação do requerido foi expressa quanto ao consentimento: Pelo exposto, o Requerido/Pai aproveita o ensejo para se manifestar favorável ao pedido de autorização de viagem internacional da sua filha menor S.A.C.d.Á., para o país Bolívia ou Argentina e, por consequência, também se manifesta favorável à autorização/confecção/emissão de passaporte em favor da menor. Por fim, roga a Deus que proteja sua filha (que ainda se encontra em idade de socialização primária), das escolhas de vida errática/nômade da mãe. Pede deferimento. Santarém/PA, 17 de janeiro de 2019, às 15:01hs (horário de BSB) R.N.C.d.Á.OAB/PA 19.416ID: 24037104 Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, dando como suprido judicialmente o consentimento paterno. Via de consequência, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL/INTERNACIONAL da criança S.A.C.D.Á. (DN-10/07/2012), em companhia de sua GENITORA SRA. L.A.D.S.ES.. Por consequência, DETERMINO a

expedição de alvará judicial de autorização de expedição de passaporte e viagem nacional e internacional. Pelo exposto, determino a extinção do presente feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e às partes.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

JUÍZA DE DIREITO

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7029211-14.2016.8.22.0001

REQUERENTE: J. D. D. S.

REQUERIDO: FRANCISCO VIANA DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO de ID 24567731:

“Vistos e examinados. 1. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA. Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízes na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN. 1.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. 1.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. [...] 3. Suspenda-se o trâmite processual por 2 (dois) meses. [...] Porto velho, 8 de fevereiro de 2019. Flávio Henrique de Melo - Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001087-16.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

RÉU: R. C. D. A. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação revisional de alimentos.

MUITAS DAS CHAMADAS “AVENTURAS JURÍDICAS” TEM APORTADO NESTE JUÍZO EM AÇÕES DESTA NATUREZA.

É de se lembrar a matéria veiculada pela CONJUR, intitulada “Desembargador critica ‘cultura do litígio’ em ação ‘absolutamente infundada’, ‘fadada ao fracasso’ e ‘homenagem à cultura do litígio’”. Esses foram os termos usados pelo Desembargador Fernando Foch para classificar uma ação de indenização por danos morais que teve recurso negado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O Desembargador concluiu que a ação mais parece fazer homenagem ao que chama de cultura do litígio, o que para ele, “asoberba o Judiciário com causas absolutamente inviáveis, propostas como se a Justiça comutativa fosse uma organização lotérica”. Foch também diz que é papel do advogado contribuir para a prestação jurisdicional, sendo o primeiro a avaliar o que é possível nas causas que representa.

Pois bem. Voltando ao caso.

É consabido que a revisão de pensão alimentícia somente é possível quando houver mudança das condições financeiras ou da fortuna do alimentante ou do alimentado, após a fixação dos alimentos.

Em consulta ao Pje, verificou-se que houve a redução dos alimentos MEDIANTE ACORDO, na próxima data de 25/09/2018, onde restou estabelecido que a redução dar-se-ia a partir do mês de janeiro de 2019 (autos n. 7023836-61.2018.8.22.0001), ou seja, o requerente estava ciente da incidência de ajuste do salário mínimo quando celebrou o acordo, não havendo justificativa para que venha reclamar o índice aplicado, o qual, repita-se, foi ajustado pelas próprias partes.

Da narrativa da inicial não se vê qualquer menção a elemento que tenha alterado a condição financeira do autor após a fixação. Ao contrário, ao que se vê, o fator alegado já era conhecido quando do acordo celebrado em setembro de 2018.

Assim, diante do disposto no artigo 330, Parágrafo 1º, inciso III, do CPC, e no artigo 321, também do CPC, deverá a inicial ser emendada, para sua complementação, nos moldes acima, sob pena de indeferimento, por sua inépcia.

2. Deverá ainda, a parte requerente, fazer juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e anexar aos autos a ata de audiência dos autos n. 7023836-61.2018.8.22.0001 (que fixou os alimentos que pretende revisar).

3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7046163-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. P. G. e outros (2)

EXECUTADO: EDNALDO LAMARÃO GIL

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da inscrição SERASAJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043224-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: D. F. R. D. O.

REQUERIDO: A. L. D. O.

Advogados: JOSE HENRIQUE NETO JUNIOR - OAB/ES 24574, MARIA HELENA COIMBRA COELHO - OAB/ES 19353

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Fica a parte requerida, intimadas para ciência quanto a petição da autora no ID 24653313, bem como para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do DESPACHO de ID 22585678, item 2.2:

“[...] 2.2. Após, intem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. [...]”

Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7006672-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. C. N. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

RÉU: E. C. N. D. S. J. e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24494730, transcrita a seguir: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por E. C. N. D. S. para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação aos requeridos E. C. N. D. S. J. e D. F. D. S., todos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou

honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7011404-10.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. G. G. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346

EXECUTADO: E. R. P. R.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24697717:

“Vistos e examinados. Sobreveio documento comprobatório de quitação juntado pela parte executada (TED), demonstrando a quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de fevereiro de 2019 (ID: 24687869). Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Proceda a CPE com o recolhimento do MANDADO de prisão expedido. Já havendo efetivo cumprimento, serve esta DECISÃO como alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Providencie a CPE as baixas pertinentes no BNMP. Deverá o executado promover a regularização de sua representação processual, apresentando procuração em 05 dias. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7045781-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. T. F.

EXECUTADO: RODRIGO SANTOS FEITOSA

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da penhora do saldo de FGTS, no valor de R\$ 2.232,89 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO de ID 20456047, item 3:

“Vistos e examinados. 1. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado. A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos. 2. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requirite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado. 2.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até

segunda ordem ou liberação. 2.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara. 3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”). 3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias. 3.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO. 3.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual. [...] Porto velho, 8 de agosto de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito.”
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7019452-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

F. D. F. F., A. L. F. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

C. J. G. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS JOSÉ GOMES MARANHÃO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move ANA LUIZA FERNANDE MARANHÃO, neste ato representada por sua genitora, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando omissão bem como irregularidade de cadastro de Advogados junto ao PJE, cadastro unilateral pelo cartório, bem como aplicação da Súmula 621 do STJ. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende o embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.

1. Ao contrário do que se afirma, houve efetivamente intimação do advogado representante do alimentante/genitor, sendo expresso em variados momentos do processo quais sejam:

a) DESPACHO de Num.23208541,p.1/2, item 2, in verbis:

“2. Promova a CPE a habilitação, nestes autos, do(s) advogado(s) do alimentante/requerente nos autos n. 7037037-23.2018.8.22.0001;”

b) Certidão da CPE, de Num.23966587,p.1, inclusive recente, datada de 11 de janeiro de 2019, e friso, data anterior ao DESPACHO de Num.24673824,p.1/2, a qual em seu cabeçalho consta o nome do Advogado Wilson Vedana Junior, mesmo advogado que subscreve os presentes embargos de declaração.

Portanto não prospera a alegação de não intimação do patrono do embargante neste cumprimento de SENTENÇA.

Ademais, o que causa estranheza, é, em verdade, a alegação de que desconhecia o processamento da presente execução, porquanto no dia anterior à audiência nos autos da ação revisional de alimentos n. 7037037-23.2018.8.22.0001 o patrono subscritor dos embargos buscou atendimento no Gabinete desta Magistrada solicitando que ambos os processos de execução fossem igualmente levados ao ato para tentativa de acordo nos três processos. Como é PRAXE deste Juízo a busca de composição de todos os processos que tenham as mesmas partes em audiência de conciliação de um dos Feitos, muito antes da disposição no art. 3º, § 3º, CPC/2015, houve a orientação à Conciliadora para que já estudasse as execuções e tentasse o acordo nos três processos. Ao vir a ata da audiência para assinatura do acordo da Revisional, a Conciliadora comunicou que promovera a tentativa de acordo também nos processos de execução, mas que restara frustrada. Portanto, INDUBITAVELMENTE a parte devedora e sua defesa técnica tiveram conhecimento do trâmite deste processo(!). Na própria petição de embargos a parte devedora afirma que fora cientificado “pela vara” que havia esse processo, e por isso emitiu guia e pagou débito do mesmo, “imaginando ter sido resolvido”. Ora, se pagou e posteriormente pediu para ser levado à audiência de conciliação conforme acima relatado, sabia, e de sobejo, que ESTE processo ainda tramitava. Na petição inicial da ação revisional, o lá autor e aqui devedor, pleiteou tutela provisória de urgência, sob os seguintes argumentos: “a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada no presente caso mostra-se extremamente necessária, uma vez que o Requerente corre o risco de sofrer prisão civil (autos nº 7019452- 55.2018.8.22.0001), caso não consiga adimplir as supostas diferenças passadas, e a integral das futuras” - in verbis e agora negritado. Referida petição inicial fora distribuída, conforme registro no PJE, em 13/09/2018, às 14:44:17h, tendo como SIGNATÁRIO, também, o advogado Wilson Vedana Júnior. O DESPACHO de Num.23208541 que determinara a habilitação do advogado neste Feito de Execução é datado de 27/11/2018. Portanto, surpresa alguma existe, sendo o devedor sabedor do processo, de sua natureza e procedimento. Ressalta-se, aqui, o disposto no artigo 5º do CPC/2015 - boa fé processual. Ademais e por fim, a habilitação fora determinada pelo Magistrado prolator do DESPACHO de Num.23208541, para fins de intimação, nos termos do artigo 271, CPC/2015. Enfim, estranheza alguma há nesse particular. 2. Quanto a outra argumentação elencada nestes embargos de declaração, acerca da aplicação da Súmula 621 do STJ: “os efeitos da SENTENÇA que reduz, majora, ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedada a compensação e a repetibilidade”, nada há que imponha modificação da DECISÃO anterior. Observa-se que a parte alimentada, nos autos da revisional, antes mesmo do DESPACHO inicial, após apresentação de emenda à inicial, já apresentou contestação, na data de 17/10/2018. Portanto, tem-se referida data como ciência da ação, aplicando-se a súmula acima reportada a essa data. Todavia, observa-se da SENTENÇA que revisou os alimentos, que a redução deu-se exclusivamente na exclusão da obrigação do pagamento de plano de saúde. O valor em pecúnia dos alimentos permaneceu inalterado. E, nesta Execução, somente o valor em pecúnia está sendo cobrado. Desse modo, a aplicação da Súmula mencionada em nada socorre os argumentos do devedor em embargos. Deve lembrar o devedor que o rito da prisão do § 7º do art. 528 do CPC/2015 é claro ao consignar que deve o executado comprovar o pagamento dos meses que se vencerem no curso da execução, texto que incorporou a Súmula 309 do STJ. No presente processo os meses de referência executados são os: de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro/2018 e janeiro/2019, no valor de R\$2.809,12 (dois mil, oitocentos e nove reais e doze centavos), conforme DESPACHO de Num.24673824,p.1/2, ou seja, meses que se venceram no curso deste cumprimento de SENTENÇA. Aliás, o vencimento do mês de fevereiro já se avizinha. Acaso descontente o alimentante com a forma fixada, o meio para apresentar a irresignação não é propriamente por embargos. Os embargos de declaração opostos são improcedentes. Posto isso,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intime-se via PJE. 3. DÊ A CPE FIEL CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Família Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br Processo: 7007745-95.2015.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. N. D. S. N. A. EXECUTADO: E. C. A. Advogado: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A Intimação DA PARTE REQUERIDA FINALIDADE: intimação da parte requerida, por meio de sua advogada, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação quanto aos valores penhorados via BECENJUD (R\$ 3.178,74), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DECISÃO de ID 24604989: "Vistos e examinados. [...] 3. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 3.178,74). Assim, promova a CPE o cadastramento do advogado do executado junto ao Sistema PJE (Procuração Num. 24578182), intimando-o para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil. 3.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 3.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita, mediante expedição de Alvará em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. [...]". Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2019. Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045908-13.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HÉLIO BATISTA ALVES FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS
- OAB/RO 1.688

INVENTARIADO: JOÃO BATISTA FÉLIX DA CONCEIÇÃO

Intimação AO INVENTARIANTE -DESPACHO

FINALIDADE: Por Determinação do Juízo, fica o inventariante, HÉLIO BATISTA ALVES FELIX, por meio de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 23091341:

"Diante do DESPACHO inserto no evento de Num. 17929224, foram cumpridas as seguintes deliberações: Em relação ao item 1.3, foi apresentada pelos herdeiros representados a petição de Num. 20428604, constando os comprovantes de recolhimento de custas processuais (Num. 20428766 p.1-2), o recolhimento do tributo de ITCD (Num. 20428772 p.1-5, Num. 20428776 p.1-5, Num. 20428780 p.1-5, Num. 20428785 p.1-6, Num. 20428792 1-5, Num. 20428795 p.1-3), e certidões negativas Estadual e Municipal (Num. 20428795 p.1-3). Já em cumprimento ao item 3.1, foi apresentada pelos herdeiros não representados a petição de Num. 21182186, constando os documentos referentes aos alugueres, gastos com os imóveis realizados pelo inventariante e ocorrência criminal (Num. 21182202 p.1-9, Num. 21182206 p.1-9, Num. 21182208 p.1-9, Num. 21182210 p.1-9, Num. 21182215 p.1-6, Num. 21182217 p.1-7, Num. 21182224 e Num. 21182228). Informaram, ainda, que o processo de nº 7008809-38.2018.8.22.0001, distribuído à 3ª Vara de Família desta Comarca, referente a união estável post

mortem, ainda não foi finalizado e que não há concordância quanto aos documentos juntados pelos herdeiros representados e a forma com que o inventariante administra os bens do de cujus, requerendo a sua remoção. Sendo assim, intime-se o inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar manifestação quanto a petição apresentada pelos herdeiros não representados (Num. 21182186); b) Informar se o veículo Ford Ranger XL, ano/ modelo 2001/2001, Chassi 8AFER13DX1J214059, RENAVAL n. 760494, Placa MCK 0088 já foi alienado, vez que existente alvará autorizativo de venda, devendo trazer a quitação de eventuais débitos existentes e como informar ou depositar o valor judicialmente para posterior rateio entre todos os herdeiros. [...] Porto velho, 21 de novembro de 2018. Gleucival Zeed Estêvão - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7023127-94.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. R. M.
EXECUTADO: CRISTIANO RODSON MONTENEGRO
Intimação DO REVEL - DECISÃO
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da DECISÃO, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados.

1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.

2. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAVAL, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS. Acerca dos pedidos passo a deliberar.

3. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAVAL, em cuja pesquisa fora encontrado registro de dois veículos no CPF do devedor, contudo ambos constam com restrição de alienação fiduciária e um deles (HONDA/CG 125 FAN KS) com restrição de benefício tributário (vide relatório anexo).

Dessa forma, desejando a parte credora a penhora de algum desses veículos, deverá indicar sobre qual dos veículos deseja a penhora, declinando ainda, a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.

4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízes na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

4.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

4.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

5. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

6. No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

6.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (CRISTIANO ROBSON MONTENEGRO – CPF n. 673.873.142-68) até o montante de R\$ 4.088,19, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

6.2. Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).

6.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”).

6.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

6.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.

6.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

7. Cumpra-se com atenção. Oportunamente, conclusos.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA/CARTA INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004878-90.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO0007060

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24688895:

Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora D. (pois servidora pública), de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Já em relação ao autor M., sendo este advogado (profissional autônomo / profissional liberal) poderá comprovar seu rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção).

Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7049025-41.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. J. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: LAED ALVARES SILVA - GO0006638

RÉU: S. L. G.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID n. 24584890. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](#)

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046307-71.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DIVINO ETERNO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA
OAB nº GO29506
INVENTARIADOS: IWRY MATEUS SARQUES, ITELVANIA
MATEUS SARQUES ULACIA, FRANCISCA SARQUES BARBARA
COELHO, IVONETE CAETANO MIRANDA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, e com as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retromencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

5. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

6. Em seguida, venham conclusos.

7. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independentemente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

8. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERIDA: IVONETE CAETANO MIRANDA – Rua Raimundo Cantuária, n. 4001, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

REQUERIDA: IWRY MATEUS SARQUES - Rua Raimundo Cantuária, n. 3951, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

REQUERIDA: FRANCISCA SARQUES BÁRBARA COELHO – Avenida Professor José Inácio de Souza, n. 1456, Apartamento 404, Bairro Brasil, Uberlândia/MG.

REQUERIDA: ITELVANIA MATEUS SARQUES ULACIA – Rua C 27, Bairro Residencial Celina Park, Goiânia/GO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7032242-42.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA NAJARA DE SOUZA RAMOS, DORIEDSON DE SOUZA NASCIMENTO, MIRIAN DE SOUZA NASCIMENTO, JORDAN DE SOUZA NASCIMENTO, TATIANA DE SOUZA NASCIMENTO, MAURO MARCELO SOUZA RAMOS, DISNE JOSÉ DE SOUZA, ROZALHA MARIA DE SOUZA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MARIA EDUARDA DE SOUZA RAMOS, VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

Intimação DO EXEQUENTE

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar boleto de custas processuais, para posterior expedição do alvará. Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022157-26.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: JOSEANE APARECIDA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

REQUERIDO: MARIA ANTONIA ALVES MARCOLINA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em DESPACHO de Num. 18889916, fora determinado que a requerente adequasse os autos para o procedimento de arrolamento e juntasse aos autos documentação, caso houvesse acordo entre as herdeiras, no entanto, a requerente apenas veio aos autos pleiteando dilação do prazo (Num. 19398007), cujo pedido foi indeferido por já ter transcorrido longo prazo, razão pela qual determinou-se o efetivo cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para que a requerente cumprisse as determinações de Num. 18889916, sem qualquer manifestação desta, a herdeira Francisca Alves de Souza apresentou manifestação de Num. 24276222, informando que não há consensualidade entre as partes e juntou documentos, pleiteando ainda pela designação de audiência.

Pois bem.

3. O processo de inventário ainda não teve seu início, visto que não cumprida a determinação de emenda, vindo, só agora, informação de falta de consensualidade entre as partes.

Dessa forma, deve ser nomeada inventariante para que, assim, o processo se inicie.

Ademais, exatamente pelo motivo acima (pende o processo de DESPACHO inicial e inúmeras diligências), não é possível designação de audiência de conciliação, inclusive, a própria herdeira Francisca informa que não há acordo entre as partes.

Aliás, o rito procedimental especial do Inventário não prevê a realização de audiência.

Posto isso, indefiro o pedido de designação de audiência.

4. Em relação ao prosseguimento do feito, intime-se a herdeira Francisca Alves de Souza, via Pje, para informar se aceita o múnus de inventariante, diante da inércia da requerente Joseane Aparecida Alves.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7064334-73.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISNEY SOUZA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA SIMINHUK, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ELISMAR DE SOUZA ARAUJO, TATIANA DE SOUZA ARAUJO, ELISCLEY SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

INVENTARIADOS: ELIZEU MIRANDA DE ARAUJO, ADERENICE ROSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ELIZEU MIRANDA DE ARAÚJO, tendo como herdeiros:

a) ADRIANA DE SOUZA ARAÚJO (filha e inventariante);

b) ELISMAR DE SOUZA ARAUJO (filho – representado pela inventariante);

c) ELISCLEY SOUZA ARAÚJO (filho – representado pela inventariante);

d) ELISNEY SOUZA ARAUJO (filho – representado pela inventariante);

e) FABIANA DE SOUZA ARAUJO (filha – representada pela inventariante);

f) TATIANA DE SOUZA ARAUJO (filha – representada pela inventariante);

g) ADERENICE ROSA DA SILVA (companheira – não representada pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Imóvel residencial urbano, localizado na Av. Neuriza Guedes, n. 3541, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO – em nome de Aderenice (ID: 17217913);

b) Veículo, Marca GM, Modelo Classic LS, Ano 2011/2012, Cor Vermelha, Placa NCY 4335 - Num. 7752876 - Pág. 1.

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 7752919 - Pág. 1 (Municipal), Num. 7752909 - Pág. 1 (Estadual) e Num. 7752932 - Pág. 1 (Federal).

Primeiras declarações no Num. 12367155.

Cálculo do imposto no Num. 12367181.

Impugnação da herdeira não representada no ID: 23017568.

Manifestação da inventariante no ID: 23723633.

1.3. Pendente: pagamento do ITCD e remessa à Fazenda Estadual.

2. DO PEDIDO DE VENDA DO VEÍCULO INVENTARIADO.

Pleiteia a inventariante autorização judicial para venda do veículo Marca GM, Modelo Classic LS, Ano 2011/2012, Cor Vermelha, Placa NCY 4335 pelo valor de R\$ 18.000,00, conforme proposta juntada no ID: 16562972.

A herdeira não representada não se opôs ao pedido.

Posto isso, DEFIRO a expedição de alvará judicial.

Ocorrendo a venda, o valor deverá ser depositado em conta judicial, para liberação ao final do processo e em partilha para todos os herdeiros.

Deverá a inventariante trazer aos autos o contrato de compra e venda, além do comprovante de depósito do montante, em 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

3. DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.

O direito real de habitação é assegurado ao cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme teor do art. 1.831 do CC e em tese de forma vitalícia.

Todavia, o artigo 7º, parágrafo único da Lei 9.278/1996 dispõe:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Logo, assegurado à companheira Aderenice o direito real de habitação enquanto esta não constituir nova união ou casamento.

Pois bem.

A inventariante manifestou-se no ID: 23723633 noticiando e comprovando que a herdeira não representada mantém-se em novo relacionamento.

Portanto, imprescindível, antes de qualquer DECISÃO, que a companheira do falecido se manifeste quanto aos fatos trazidos, em 15 (quinze) dias, devendo apresentar documentação do que for alegar.

Intime-se.

4. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7007705-45.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

INTERESSADO: LUIZ NASCIMENTO e outros

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID n. 24565661:

“(…) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO, VANUSA DO SOCORRO BOTELHO DO NASCIMENTO, EVERALDO BOTELHO DO NASCIMENTO, NEILA BOTELHO DO NASCIMENTO e LUIZ AUGUSTO BOTELHO DO NASCIMENTO, ambos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 6.150,50 (Num. 22975852, p. 1) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido LUIZ NASCIMENTO, a ser dividido em partes iguais. Contudo, tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (…).”

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001986-14.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: FRANCISCO AGUIAR DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

O valor da causa não está correto. Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa.

“O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo

autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, ...

Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses” (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150).

Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil/15.

Deve, ainda, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, com o respectivo boleto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7051683-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

EXECUTADO: ADIMILSON ALVES DE MACEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 44.653,18, referente ao período de SETEMBRO de 2011 a AGOSTO de 2018.

I – Da intimação para pagamento voluntário.

2. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido do valor de custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

2.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo).

2.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015).

2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer.

2.4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido via Oficial de Justiça.

II – Do prosseguimento do feito em caso de não pagamento voluntário e não apresentação de impugnação.

3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, independente de novo DESPACHO, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC/2015), com o valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015.

3.1. Conste no MANDADO, para ciência da parte executada, que havendo, de seu lado, nomeação de bens, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

3.2. Conste igualmente que não encontrados bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC/2015, e, ainda, intimar a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 774, V, e 829, § 2º, ambos do mesmo Código.

4. Havendo nomeação de bens pela parte executada, intime-se a parte exequente e, concordando, lavre-se o respectivo auto de adjudicação.

5. Havendo penhora de bens e ausente a impugnação, intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse na adjudicação, observando-se o valor da avaliação e o valor de seu crédito, lavrando-se o respectivo auto de adjudicação, acaso positivo.

5.1. Não havendo interesse na adjudicação, diligencie-se para a venda judicial, designando-se inclusive a data.

6. Não sendo encontrados e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

7. Cumpra-se na ordem.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7016047-79.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. I. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

RÉUS: H. V. D. M., A. I. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para dizer o que pretende em prosseguimento do feito, visto que veio informação nos autos de venda do imóvel, no entanto, nada informou acerca da situação do veículo, o qual encontra-se penhorado e tendo a requerente como depositária do bem.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032795-89.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. A. S. G. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888

EXECUTADO: A. S. G.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, acerca do DESPACHO de ID n. 24567387: "(...) intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (...)".

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028114-08.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. N. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

REQUERIDO: A. P. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ OAB nº RO8963, KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES OAB nº RO9384

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA (ID: 22735344).

1. Instada a parte autora para apresentação da certidão de casamento legível para a devida averbação, informou que não possui o referido documento (ID: 24246383).

2. Posto isso, intime-se a requerida, via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de casamento legível, a fim de possibilitar a expedição do MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil.

3. Com o cumprimento, expeça-se a averbação e archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7050383-41.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. A.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

RÉU: B. M. C. A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CARLOS AGUIRERA e BRUNA MARINA CALIXTO AGUIRERA, ambos já qualificados, ingressaram com ação de exoneração consensual de pensão alimentícia. Afirmando que a requerente/alimentada já é maior de idade e possui meios de prover o próprio sustento, uma vez que exerce a profissão de farmacêutica, de modo que não mais persiste a necessidade de manter a pensão outrora fixada. Pugnam, portanto, pela exoneração dos alimentos. Juntaram procuração e documentos.

Determinada emenda à inicial (Num. 23947940), houve o devido cumprimento (Num. 24254555).

Não havendo interesse de incapaz, prescindível a manifestação do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Noticiado que a requerente/alimentada, além da maioridade, exerce a profissão de farmacêutica, sendo capaz de prover o próprio sustento, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração. O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo absolutamente nada que indique o contrário.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de sua filha BRUNA MARINA CALIXTO AGUIRERA, na forma pleiteada na inicial, o que faço pelas razões acima mencionadas.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Oficie-se ao órgão empregador (SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP 76801-470) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor da alimentada BRUNA MARINA CALIXTO AGUIRERA.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento da determinação.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000143-14.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. F. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

REQUERIDO: C. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Excepcionalmente, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do item 'a' do DESPACHO Num. 23988460.

2. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7015355-12.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LINALVA DA SILVA NUNES DE MELLO e outros (11)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados acerca da SENTENÇA de ID n. 24567586:

"(...)POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO LINALVA DA SILVA NUNES DE MELO, DAYANA CLÁUDIA DA SILVA NUNES DE MELLO, LÍVIA REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO BONETTI, LUIS ALBERTO DA SILVA NUNES DE MELLO, LUIZ AMÉRICO NUNES DE MELLO SOBRINHO, LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES DE MELLO, PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO, RITA DE CÁSSIA DA SILVA NUNES DE MELLO TRINDADE, TÂNIA REGINA NUNES DE MELLO MARQUES,

TELMA REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO e THEMIS REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO a receberem o valor de R\$ 36.544,15 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), assim como acréscimos devidos, saldo referente a devolução de imposto de renda do falecido, Antônio Carlos Sampaio Nunes de Mello, devendo o crédito ser DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS. O valor referente à quota-parte da curatelada MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES DE MELLO deverá ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial. Desse modo, deve a CPE providenciar a abertura de conta-poupança em nome da curatelada (CPF nº (...) e RG nº (...)) e NÃO VINCULADA AO JUÍZO. Informado pela instituição financeira o número da conta-poupança, deverá ser expedido o alvará judicial, fazendo constar do alvará o número da conta para que o(s) pagador(es) da(s) verba(s) promova(m), de imediato, o depósito da quota-parte da curatelada em referida poupança, com informação e demonstração documental nos autos, em 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento do alvará. A transferência/dépósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Em seguida, intime-se a parte beneficiária para ciência do número da conta e depósito. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará no percentual dos honorários advocatícios contratados conforme pedido expresso e procuração juntada aos autos e o alvará para levantamento do saldo restante em favor dos beneficiários. Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância da curatelada. (...)”

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001905-65.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. F. D. C. O.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉUS: J. A. F. D. O., A. P. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente esclareça o que de fato pretende, visto que ora há pedido para modificação da data de vencimento dos alimentos, ora há pedido de exoneração, não deixando claro a requerente se os pedidos são subsidiários ou não.

2. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

3. Necessário ainda que a requerente junte aos autos a certidão de nascimento do menor.

4. Prazo para cumprimento dos itens 1, 2 e 3: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7021011-47.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

M. R. B. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628

A. T. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado dos pedidos.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

2. Oportunizadas as partes para especificação de provas, não houve manifestação da parte requerida. A requerente indicou 3 (três) testemunhas (Num. 24220472, p. 1-2).

2.1. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

2.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo: “A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”.

2.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo: “A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”.

3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 11h30.

3.1. Intimem-se os patronos e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

5. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

6. Seja realizado NOVO estudo técnico do caso, com apresentação do Relatório respectivo em até 07 dias antes da audiência supra, considerando dias de efetivo expediente forense.

Dever ser averiguado e relatado, dentre outros e de praxe, como está se dando a convivência das partes com o menor, bem como quanto à destinação do benefício previdenciário instituído pela genitora do menor.

Notifique-se o Setor Psicossocial.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BRAGA DE OLIVEIRA,

ENDEREÇO: RUA RUGENAS, 8523, BAIRRO PANTANAL, PORTO VELHO/RO;

REQUERIDO: AGUINALDO TEIXEIRA DE SOUZA, ENDEREÇO 1: RUA B1, 5477, BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO;

ENDEREÇO 2: RUA ESTRADA DO TERMINAL, 400, BAIRRO PANAIR, PORTO VELHO/RO (LOCAL DE TRABALHO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017916-09.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO, NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de alvará judicial solicitado por NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO, menor impúbere, representada por sua genitora Nenylyce Neves Santana Canuto e FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, todos já qualificados na inicial, de quem são esposa e filhos (herdeiros), referente a valores e créditos de Paulo Canuto oriundos de ação judicial n. 93.0003497-9 (origem) e n.1999.41.00001647- 0 (execução), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Juntaram procuração e documentos.

Petição da parte autora no ID: 21237711 comprovando que a Vara Federal transferiu para este Juízo o valor disponível em nome do falecido.

Parecer do Ministério Público no ID: 24562459 para deferimento do pedido inicial.

2. Os autos estavam conclusos para SENTENÇA quando verificou-se que não consta do processo o contrato de honorários do autor Fabrício.

3. Intime-se a parte autora para a devida apresentação, em 10 (dez) dias.

4. Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7029769-49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RAISSA SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RAILDO AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de fevereiro de 2019 (Num. 24548062).

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Proceda a CPE com o recolhimento do MANDADO de prisão expedido. Já havendo efetivo cumprimento, serve esta SENTENÇA como alvará de soltura do executado, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso (dados do executado: JOSE RAILDO AZEVEDO DE SOUZA, Endereço: Rua Talita, nº19, Bairro Teixeira, Porto Velho - RO).

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001656-22.2016.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HAYLANA SOARES PORFIRIO, Igor Gabriel Soares Ferreira

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

INTERESSADOS: ELDAVID DIVINO FERREIRA, Ian Victor Almeida Ferreira, GUILHERME DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (ID: 7695376).

1. Conforme contido na petição de ID 17601870, há um pedido de levantamento de 30% (trinta por cento) da cota-parte cabível aos requeridos Ian e Guilherme, para o pagamento dos honorários advocatícios por ambos contratados (no mesmo percentual), conforme provam os contratos IDs 17601902 e 17601918.

O Ministério Público não se opôs ao pedido (ID: 24534861).

Posto isso, considerando que o valor refere-se a honorários contratados para serviços efetivados, DEFIRO formulado no ID: 17601870.

2. Expeça-se alvará judicial em favor do advogado KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB/RO 5871, para levantamento de 30% (trinta por cento) do valor existente nas contas n. 2848 013 37200-3 em nome do menor Ian Victor Almeida Ferreira e n. 2848 013 37201- 1 em nome do menor Guilherme da Silva Ferreira.

3. Após a expedição, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044539-13.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: LARICIA LAUREANO CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713

REQUERIDO: CHRISTIAN DE SOUZA FRANZE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação materna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência mãe-filho, principalmente pela tenra idade do infante (3 anos).

Finalmente, tratando-se de DECISÃO provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório.

Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação materna em finais de semanas alternados, devendo a requerente/genitora buscar o filho na residência paterna no sábado às 13h e devolvê-lo no domingo às 18h00.

Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2019, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

5. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

No momento da citação, deverá o Oficial de Justiça cientificar a parte requerida das consequências do descumprimento da medida antecipatória deferida, tal como a busca e apreensão e/ou imposição de outras medidas coercitivas, o que deverá por ela ser evitado, sobretudo para a proteção do próprio menor. CONSTE EM DESTAQUE NO MANDADO.

Outrossim, esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir em até 3 (três) dias antes da audiência designada, considerados dias regulares de expediente forense.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LARICIA LAUREANO CARDOSO OLIVEIRA - Rua 21 de Abril, n. 3.941, Bairro Castanheira, CEP 76.811-588, Porto Velho/RO.

REQUERIDO: CHRISTIAN DE SOUZA FRANZE - Rua Ribeiro Preto, n. 6642, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7044562-56.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉUS: C. C. M. A., N. A. D. S., C. C. M. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos ajuizada por ANTONIO MARCOLINO DA SILVA FILHO, CALED CAUÊ MARCOLINO ALVES e CERDRIC CAUE MARCOLINO ALVES, este último representado por sua genitora Nubia Alves dos Santos, todos já qualificados, na qual, em resumo, contam que tramitou na Justiça Rápida de Porto Velho, o processo n. 603056 (Ação de Alimentos), onde foi firmado acordo de que o 1º requerente assumiu o compromisso de pagar ao 2º e 3º requerentes, prestação alimentícia no valor correspondente de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, atualmente no valor de R\$988,94, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, sendo descontados em folha de pagamento do genitor e repassados em depósitos na conta corrente da genitora. Alegam que Cedric Caue passou a residir com o pai há 6 meses, sendo que este passou a assumir todas as despesas do mesmo, bem como Caled Cauê já atingiu a maioridade, tendo condições de assumir sua própria subsistência. Pugnam pela exoneração dos alimentos. Juntam procuração e documentos.

DECISÃO de declínio de competência, advindo da 2ª Vara de Família em Num.22727762,p.1.

Custas recolhidas em Num.23049693,p.1

DESPACHO inicial encaminhando os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, em Num.23791823, p.1.

Instado a manifestação, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido para exonerar Antonio Marcolino da Silva Filho da obrigação alimentar em relação ao filho Cedric Cauê Marcolino Alves, não se manifestando acerca do autor Caled Cauê Marcolino Alves, por este ser maior e capaz, de Num.24534517,p.1/2.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentante, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que o alimentando Caled Cauê Marcolino Alves já é maior – 19 anos (RG de Num.22715756,p.1) e seu irmão Cedric Caue Marcolino Alves - 17 anos (Certidão de Nascimento de Num.22715758,p.1) encontra-se representado por sua genitora, além de todos subscreverem o termo de exoneração consensual de alimentos, conjuntamente com a genitora em Num.22715780, p.1/3, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente; Caled por ser maior e capaz de decidir por seus atos, requerendo a exoneração dos alimentos, e Cedric por estar residindo com o genitor/alimentante, sendo por óbvio que este, exercendo a guarda de fato do filho, está contribuindo para o seu sustento e educação, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.

O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação de ANTONIO MARCOLINO DA SILVA FILHO - requerido/alimentante de prestar alimentos em favor de seus filhos CALED CAUÊ MARCOLINO ALVES e CERDRIC CAUE MARCOLINO ALVES, requerentes/alimentandos, na forma do termo de exoneração consensual de alimentos de Num.22715780, p.1/3, o que se faz pelas razões acima mencionadas.

Oficie-se ao órgão empregador de ANTONIO MARCOLINO DA SILVA FILHO, qual seja, Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado da Administração, conforme Demonstrativo

de Pagamento de Num.22715769,p.1, quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento do genitor/alimentante, frisando que deverá ser mantida a pensão de terceiro filho de outro relacionamento que também é descontado no contracheque, mas o qual não faz parte da presente revisão, conforme solicitado no termo de acordo de Num.22715780,p.1/3. Serve este como ofício.

Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7047190-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GABRIELLA WINNIE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: UIRA CARVALHO FROES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual pleiteada por GABRIELLA WINNIE SILVA DOS SANTOS e UIRÁ CARVALHO FRÓES, ambos já qualificados, objetivando a modificação de guarda do menor Bernardo Augusto dos Santos Fróes – 02 anos (Certidão de Nascimento de Num.23084413,p.1), da forma compartilhada para unilateral em favor da genitora, em razão da custódia do menor permanecer com sua mãe, e em razão da mesma ser transferida para outra Comarca. Acordam acerca do pagamento da pensão alimentícia e visitas em favor do genitor. Juntaram procuração e documentos.

DESPACHO de emenda a inicial para promoção do recolhimento das custas, em evento de Num.23276048,p.1.

Petição de juntada de recolhimento das custas em Num.23659286,p.1. Custas recolhidas em Num.23659286,p.2.

Instado a manifestação, o Ministério Público oficiou pela procedência e homologação do pedido (Num.24534516,p.1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O acordo entabulado pelos genitores preservam o interesse do menor Bernardo Augusto dos Santos Fróes – 02 anos (Certidão de Nascimento de Num.23084413,p.1)

O acordo entabulado é lícito, merecendo, portanto, sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, e após as movimentações e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Sem custas outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029383-82.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: S. M. D. P. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

REQUERIDO: J. M.

INTIMAÇÃO AO AUTOR -

FINALIDADE: Fica a INVENTARIANTE, através de seu advogado, INTIMADA da expedição de alvará id nº 24622035, bem como do DESPACHO id nº 24060962.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022631-94.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CARLOS CASTRO DO NASCIMENTO e outros. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

INVENTARIADO: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por Cícero Gonçalves do Nascimento e Ernestina de Castro do Nascimento. Já estão presentes na inicial: a) nome, estado e idade dos autores da herança; b) nome, estado, qualificação dos herdeiros e grau de parentesco com o inventariado; c) relação completa e individualizada dos bens do espólio (art. 620, CPC); d) certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais; e) documento referente ao Imóvel urbano, com área total de 295,42 m², situado na Avenida Campos Sales, nº 4477, Bairro Nova Floresta – Porto Velho –RO; f) a citação do herdeiro não representado pelo patrono da inventariante.

O herdeiro CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO foi devidamente citado (ID: 22934113), momento em que apresentou impugnação alegando que há construção realizada por ele, avaliada em R\$222.192,25, a qual deveria ser abatida do valor total do imóvel, devendo o remanescente ser partilhado entre os herdeiros; alegou que provaria, o alegado, com documentos e testemunha. Entretanto, aos autos acostou apenas “Avaliação de construção de imóvel urbano” e fotos do imóvel, nada que comprovasse de forma inequívoca o fato alegado.

Houve manifestação da inventariante (ID: 24457244).

1. Quanto ao abatimento dos valores gastos pelo herdeiro Carlindoso, em razão de construções no imóvel do falecido, por se tratar de matéria que demanda a produção de outras provas, além dos documentos já acostados aos autos, determino a remessa da discussão para as vias ordinárias, nos moldes do disposto no art. 612, CPC/15.

2. Em prosseguimento ao feito deve a inventariante:

a) apresentar as últimas declarações, contemplando nele o esboço/plano de partilha, que deve observar os ditames do art. 653 do CPC/15;

b) Providenciar o recolhimento das custas iniciais e finais;
c) Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis.
Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004691-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: H. F. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REQUERIDO: F. DA S. B., W. DA S. B., Y. DA S. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 03/04/2019 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005719-22.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: VALDIRENI MARIA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Cumpridas todas as determinações da SENTENÇA, archive-se.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041019-45.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DIANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889

INVENTARIADO: Francisco Mendes Camelo

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

O feito já está sentenciado, conforme id. 24664518, ante a audiência de manifestação da parte no prazo concedido.

Se assim, indefiro o requerimento de id. 24676832.

Arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020701-41.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SELMA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARIA CRAVEIRO BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, ELIELTON RAMOS DA SILVA OAB nº RO9089

INVENTARIADO: SILVANO CARLOS BARBOSA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Manifeste-se a inventariante acerca da petição de ID: 24626205, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, devem os herdeiros José Carlos Barbosa e Maria Craveiro Barbosa providenciar a juntada de seus documentos pessoais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037982-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DJNEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEIAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, SAVIO COSTA PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

INVENTARIADO: HONORATO COSTA

DESPACHO

Intime-se a inventariante para tomar ciência acerca da data, o horário e local para início de deslocamento para a realização da vistoria pericial, que será realizada em 12 de março de 2019 às 7:00 horas, na frente ao Fórum Cível de Porto Velho – RO, sito na Av. Lauro Sodré, 1728 – São João Bosco.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7019849-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: K. C. M. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292

RÉU: J. B. D. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

DESPACHO

Conforme informado no ofício de id. 24618076, o laboratório conveniado com este Tribunal enviava o material ao Hermes Pardini para análise do material, na época da realização da perícia.

Caso a parte ainda insista na realização do exame de DNA, a ser encaminhado a outro laboratório, deverá arcar com os custos do mesmo, pois, conforme informações encaminhadas nos autos 70007751-97.2018.822.0001 (em anexo), desde ano passado o Estado de Rondônia não está pagando exames de DNA, devendo o requerente arcar com o custo da perícia pretendida.

Se assim, manifeste-se no prazo de 10 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005433-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. J. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

EXECUTADO: C. L. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar uma conta bancária para que seja efetuado o depósito da pensão alimentícia a ser descontada na folha de pagamento de requerido.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005397-65.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: RAIMUNDA ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

REQUERIDO: MARCOS GABRIEL LIMA GOES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Diferentemente da guarda, é pressuposto para a concessão da tutela de menor, que os pais sejam falecidos, considerados judicialmente ausentes ou destituídos do poder familiar.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer se já houve declaração judicial de ausência dos pais ou DECISÃO que decretou ou suspendeu o familiar em relação ao menor, ou; se pretende a decretação, caso em que a competência para processamento do feito será do Juizado da Infância e Juventude e não das Varas de Família.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025141-17.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: TEREZINHA DO CARMO MOREIRA CAMARGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DA COSTA CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N. 065649 01 55 1977 2 00055 276 0000831 06 – 3º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE SANTARÉM/PA.

SENTENÇA

TEREZINHA DO CARMO MOREIRA CAMARGO propôs Ação de Divórcio em face de LUIZ ANTONIO DA COSTA CAMARGO, afirmando, em síntese que se casaram em 23/12/1977, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato há aproximadamente 30 (trinta) anos.

Afirma que da união adveio o nascimento de 03 (três) filhos, atualmente maiores. Informa que não amealharam bens passíveis de partilha. Ao final pediu para voltar a usar o nome de solteira e a decretação do divórcio. Juntou documentos.

A parte requerida foi citada pessoalmente (ID: 20907633 p. 5 de 6), mas não apresentou contestação.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC/15.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Condono o requerido ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

P.R.I.C. Arquivem-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo n. 7035745-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: L. D. G. S., R. V. S. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JONES SILVA DE
MENDONÇA OAB nº RO3073
EXECUTADO: M. M. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA OAB
nº Não informado no PJE, THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº
RO3889

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

As partes informam a realização de acordo para pagamento do
débito de forma parcelada, requerendo a homologação.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 24659296,
p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no
termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais
efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta
a execução.

Retire-se a restrição imposta ao automóvel no id. 22888992
(MARCELO MOREIRA TEIXEIRA CPF Nº 640.245.202-53).

Providencie a CPE, a retirada do nome do devedor dos cadastros
de inadimplentes e o recolhimento do MANDADO de id. 24134192
com urgência.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso
n. 0006955-58.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº
RO510

INVENTARIADOS: ADELIA MARCELINA DE CASTRO OLIVEIRA,
HORACIO BATISTA DE QUEIROZ, ALINE REGINA MARCELINA
DE QUEIROZ, ALESSANDRA CRISTINA MARCELINO DE
QUEIROZ

ADVOGADOSDOSINVENTARIADOS:FRANCISCODASCHAGAS
FROTA LIMA OAB nº RO1166, VANESSA RODRIGUES ALVES
MOITA OAB nº RO5120, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN
OAB nº RO675A, LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação, no prazo de 05
dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7016767-
75.2018.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTE: AMIRIO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA
DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638, ALINE GOULART
DEZIDERIO OAB nº RO8637

INTERESSADOS: ALINE MARTINS DA SILVA, DAVI DANTAS DA
SILVA FILHO, CAROLINE MARTINS DA SILVA, RENAN ABNER
ARAÚJO DANTAS, CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS,
DAVI DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: UELITON FELIPE
AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, VANESSA AZEVEDO
MACEDO OAB nº RO2867, DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº
RO2806, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413

SENTENÇA

Trata-se de alvará autorizativo promovido por Amírio da Silva
em face da meeira e herdeiros do falecido Davi Dantas da Silva
objetivando a transferência da motocicleta Honda CG 160 FAN
ESDI, chassi nº 9C2KC2200GR134779, placa NDH 7654, ano
2016, adquirida em nome do decujo, ainda em vida, por meio de
financiamento bancário, em favor do requerente.

As partes realizaram acordo extrajudicial acerca do bem em nome
do falecido.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de alvará autorizativo.

O feito tornou-se consensual e, como pontuado pelo agente do
Ministério Público, a motocicleta, objeto do pedido, já foi excluída
dos autos de inventário, bem como houve manifestação dos
herdeiros no sentido de não haver interesse no referido bem

Se assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo por
SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá
pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição
de id 23861637 pág.1/2, para que surta seus jurídicos e legais
efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto
o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes

Expeça-se alvará judicial para a transferência da motocicleta em
nome do falecido para o nome do requerente, junto ao DETRAN.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e
utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso
n. 7012036-36.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: D. R. C. M., A. L. C. M. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIZE RODRIGUES DE
ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXECUTADO: A. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR
LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

DESPACHO

1. Em atenção à determinação à SENTENÇA de id 22640253,
expeça-se, com urgência, alvará judicial para levantamento dos
valores em juízo.

2. Sem prejuízo do cumprimento do item 1, esclareça a parte autora,
no prazo de 5 dias, o requerimento da petição de id 23041353. É
que a SENTENÇA homologou o acordo na forma proposta pela
requerida e aceita pela parte autora, daí porque deve ser cumprido
nos seus termos.

3. O requerido fica desde já intimado a cumprir o acordo celebrado
com a parte autora.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005735-39.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: MARCOS BATISTA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Comprovante de endereço da parte autora.
- 2) Apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
- 3) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
- 4) Incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005732-84.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826

RÉU: T. M. D. S.

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Juntar cópia da certidão do menor, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) de sua representante;
- 2) Apresentar cópia do título judicial que fixou os alimentos.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

FAZER DOWNLOAD DO DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO IDNº 24655821, PARA ENCAMINHAR AO ÓRGÃO EMPREGADOR DO REQUERIDO.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Data: 15 de fevereiro de 2019 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de S.C.E. e R.L.D.N.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de novembro de 2017 a outubro de 2018, no valor de R\$7.349,43 (sete mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 24567848: "PETIÇÃO DE ID Nº 23805157: Defiro o requerimento. Cite-se o executado por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso o executado não constitua advogado, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para apresentar defesa, se for o caso. Int. Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Processo: 7000384-56.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: Execução de Alimentos

Exequente: I.C.N.E.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM.

Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7004469-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: ELIELMA DA SILVA FREITAS

RÉU: NELSON ELLER DE MELO NETO

DESPACHO:

Consigno, em primeiro lugar, que, ante o pedido de guarda e regulamentação do exercício do direito de convivência, quem tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação é a mãe, na medida em que, ao que consta, é ela quem pretende a modificação da situação atual.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) regularizar o polo ativo da ação, incluindo a mãe do menor;

b) regularizar a representação processual, pois é a autora da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, e no documento juntado o outorgante é o menor.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001459-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: D M R DA S

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

RÉU: M DA C DE S L G e outros (2)

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

Vistos e etc.

D M. R. da S., por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente ação de guarda em face de M da C. de S. L. G., Manoel S. de M. G. e Lucas G. de L. G., no interesse de seu filho menor impúbere D. A. M. R. G., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação de guarda nº 7000175-19.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, em que foi indeferido pedido de tutela de urgência e designada audiência de conciliação, conforme cópia da DECISÃO em anexo.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerente.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Processo: 7024044-79.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A.D.S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

REQUERIDO: W.J.M.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de suas advogadas, acerca do laudo do exame de DNA (ID 24716188).

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7000970-25.2019.8.22.0001

AUTOR: S. B. V.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

RÉU: P. R. DE S. R.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 20/03/2019 Hora: 11:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0003484-73.2010.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, MARIA IRIS NETO REBOUCAS

INVENTARIADOS: MARIA LEITE FIGUEIREDO NETO, JOAO VITALIANO NETO

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº2435365: Considerando que os valores foram disponibilizados em conta judicial vinculada a este juízo, determino que a inventariante tome as seguintes providências, em 15 dias:

a) apresente a guia de custas;

b) apresentar as guias de ITCD e a DIF;

c) apresentar o esboço de partilha;

2. Com a apresentação das guias, Autorizo a expedição de alvará, com prazo de 15 dias, autorizando os espólios de João Vitaliano Neto e Maria Leite Figueiredo Neto, representado pela inventariante Rita de Kássia Figueiredo Neto Cangassu, a sacar os valores contantes nas guias da conta judicial de id. nº 24530069, para ser utilizado ao pagamento da custas e do ITCD. Ocorrendo atualização do valor, poderá ser expedido alvará no valor das guias apresentadas, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, contados do levantamento dos valores.

3. Com a prestação de contas, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação sobre a regularidade do recolhimento do ITCD.

4. Int.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0000454-88.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ALINE DA SILVA CARVALHO, JOSILENE DA SILVA CARVALHO, JAIRO DIEGO DA SILVA CARVALHO, Sara Jéssica da Silva Cavalho, SUELMA DA SILVA OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOSÉ NUNES DE CARVALHO FILHO
DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 2376858323768583: Defiro o requerimento, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a inventariante a levantar os valores para o pagamento das custas remanescentes da carta precatória no valor de R\$ 413,55 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) da conta judicial junto à CEF (id. nº 23589844).

3. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, a contar do levantamento dos valores. Comprovado o pagamento, expeça-se a carta precatória nos termos do DESPACHO de id. nº 22085561.

4. Int.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049779-80.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M C T

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A

Intimação AO AUTOR -DESPACHO /AUDIÊNCIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 24609590:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, com pedido de tutela de urgência, proposta por M C T em face de A C, ambos qualificados nos autos.

Observe-se o segredo de justiça.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerente pugna pelos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

{...}

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso dos autos, os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, que totalizam o valor de R\$ 1.781.433,00 (um milhão e setecentos e oitenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais), indicam que a requerente pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Custas ao final.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para que o requerido repasse a ela imediatamente a posse e administração do bem imóvel localizado na Rua São Luiz, nº 930, Cacoal/RO, que sustenta ter sido adquirido pelo casal na constância da união estável.

De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.

No caso dos autos, porém, a concessão não é possível, porquanto o requerente não se desincumbiu de apresentar os requisitos necessários para esse fim. É que os documentos trazidos não demonstram de plano nem a posse e nem que o bem tenha sido adquirido pelo casal na constância da alegada união estável, restringindo-se a alegações. Aliás, na certidão de inteiro teor do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO, juntada pela requerente, consta terceiro como proprietário do imóvel (id. nº 24287292 p. 1).

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois ausentes os requisitos legais, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos de prova.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 11h45min.

CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho, 15/02/2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7000175-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: L. G. D. L. G., M. S. D. M. G., M. D. C. D. S. L. G. Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - OAB/RO 8.442, BRUNA CELI LIMA PONTES - OAB/RO 6.904

REQUERIDO: D. M. R. D. S.

Advogado: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - OAB/RO 9.285

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, por meio de seus advogados, intimadas para ciência da DECISÃO de ID 24724278:

“DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: Trata-se de ação de regulamentação de guarda com pedido de tutela de urgência, proposta por L. G. d. L. G., M. S. d. M. G. e M. d. C. d. S. L. G., todos qualificados nos autos. DECISÃO Indeferindo o pedido de tutela de urgência para regulamentação da guarda em favor dos avós paternos/requerentes (id. nº 24315991 - pp. 1-2). DECISÃO

deferindo pedido de tutela de urgência, estabelecendo que a convivência entre a mãe D. e o filho D. ocorrerá mediante visitas, provisoriamente, em finais de semana alternados, retirando-o da casa dos avós paternos na sexta-feira, às 20h, e devolvendo-o no mesmo local no domingo, às 20h, iniciando-se nesta sexta-feira (id. n° 24636501 - pp. 1-2). Ocorre, porém, que após o deferimento da tutela de urgência em favor da mãe/requerida, os requerentes avós paternos e o pai apresentaram petição intermediária e anexaram documentos novos, sustentando, em síntese o seguinte: a) o menor D. é portador de arritmia cardíaca tipo bloqueio do ramo direito e necessita de acompanhamento cardiológico periódico para avaliação da progressão que pode desencadear Síndrome Súbita; b) em decorrência da patologia que lhe acomete, o menor não pode ser submetido a pressões emocionais e deve estar inserido em ambiente familiar tranquilo. Por fim, requereu a reconsideração da DECISÃO de id. n° 24636501 - pp. 1-2, estabelecendo o direito de convivência entre a mãe/requerida e o filho D., três vezes na semana, mediante visitas assistidas na residência dos avós paternos/requerentes (id. n° 24699631 - pp. 1-4 e id. n° 24699632, id. n° 24699634 - pp. 1-3, id. n° 24699637 - pp. 1-2, id. n° 24699639 - pp. 1-2, id. n° 24699640, id. n° 24699641 - pp. 1-4). Neste contexto, atento as informações apresentadas pelos requerentes e o laudo médico, que comprova que a criança D. é portadora de arritmia cardíaca tipo bloqueio do ramo direito e necessita de acompanhamento cardiológico periódico para avaliação da progressão que pode desencadear Síndrome Súbita, tenho que o pedido deve ser deferido, mormente quando são os avós paternos quem tem a custódia física do neto e a mudança no cotidiano da criança pode gerar estresse, agitação e nervosismo, sendo mais prudente que as visitas ocorram na residência dos avós paternos. Pelo exposto: a) REVOGO a DECISÃO de id. n° 24636501 - pp. 1-2 que estabeleceu a convivência entre a mãe D. e o filho D. ocorrerá mediante visitas, provisoriamente, em finais de semana alternados, retirando-o da casa dos avós paternos na sexta-feira, às 20h, e devolvendo-o no mesmo local no domingo, às 20h, iniciando-se nesta sexta-feira; b) ESTABELEÇO o direito de convivência entre a mãe D. e o filho D., de forma provisória, podendo ter consigo o filho no todas as terças-feiras, quintas-feiras e aos domingos das 14h às 19h, mediante visitas assistidas na residência dos avós paternos, até a solução do conflito ou ulterior deliberação, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta DECISÃO, sob pena de responsabilidade. c) INTIMEM-SE requerente e requerido quanto às VISITAS FIXADAS DE FORMA PROVISÓRIA, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informar à parte requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos. d) Aguarde-se a realização do estudo técnico do caso e da audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019, às 9h30min. Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado até o dia 18 de março de 2019. SERVIRÁ a presente de MANDADO para intimação pessoal dos requerente e das requerida, devendo ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022031-78.2015.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIAS FERNANDES DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES DE LIMA - SP228450, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820

INVENTARIADO: Firmina do Carmo Lima e outros

Intimação AO INVENTARIANTE -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:24474294

.DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. N° 24200779: Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo inventariante, tenho que o inventário pode prosseguir. É que ausência da certidão de negativa de débitos da Fazenda Pública Estadual não impede a prática dos outros atos, destacando que a juntada do documento poderá ser realizada em momento posterior. Assim, deve o inventariante adotar as seguintes providências, no prazo de 30 dias: 1.1. Apresentar últimas declarações e esboço de partilha (arts. 636 e 653, ambos do CPC). 1.2. Proceder ao pagamento das custas processuais; 1.3. Calcular, recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br; 2. Comprovado o recolhimento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito da regularidade do pagamento, em 15 dias. 3. Int. Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7003758-12.2019.8.22.0001

AUTOR: L. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 21/03/2019 Hora: 10:15.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

(...) 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial, pois os alimentandos são menores de idade e a fixação decorreu de acordo mútuo, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação do requerido sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 10h15min. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão

comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019, Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030726-50.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. DA S. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

RÉU: ALEXANDRE J.A. C. e outros (2)

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do AR/diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045722-19.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24598893:

(...)Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal M. V. S. M e A. S. DA S. M, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 22852356 pp. 1-3) e emendas (id. nº22870603; nº 22870620; nº 22870482 e nº 23725113 pp. 1-3) A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. S. DA S. Custas iniciais já recolhidas (id nº22870620). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado nesta data. Servirá a cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição, (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº096040.01.55.2016.2.00038.109.0007509-50 - 4º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de PORTO VELHO/RO). P.R.I.C Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046013-53.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: M. V. C. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: D. F. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047308-91.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: P. R. P. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448

REQUERIDO: CARLA CRISTINA PEIXOTO FERNANDES

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 24632667.

(...) Vistos e etc. P. R. P. M., qualificado nos autos, por de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c regularização de guarda da menor M. I. F. M., em face de C. C. P. F., pelas razões expostas na petição inicial (id. nº22939962 pp. 1-7). Ocorre, porém, que determinada a emenda para juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça (id. nº23442162), o autor deixou o prazo decorrer sem manifestação (eventos nº19613155 e 19613157). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. As custas iniciais serão suportadas pelo requerente. Assim, deve o interessado proceder ao recolhimento, tendo como base o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº3.896/2016 (Regimento de Custas), reajustado pelo Provimento da CGJ nº017/2018 (DJ nº237 de 20 de Dezembro de 2018), ou seja, R\$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). Sem custas finais, sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046148-31.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. DE M. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 24667806.

(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal F. N. DE C. e M. DE M. C. DE C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id's. nº 22914271 pp. 1-6 e 23417845 pp. 1-2). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. DE M. C. As custas iniciais serão suportadas pelos requerentes. Assim, devem os interessados procederem ao recolhimento, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), reajustado pelo Provimento da CGJ nº 017/2018 (DJ nº 237 de 20 de Dezembro de 2018), ou seja, R\$ 52,79. Sem custas finais, sem honorários. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado nesta data. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE CASAMENTO: LIVRO: 06-B Aux, FOLHAS: 211, TERMO: 1411- 2º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de PORTO VELHO – Cartório CARVAJAL) P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019. Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 0002206-61.2015.8.22.0102

AUTOR: E. G. D. L.

ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - OAB/RO 5769

RÉU: B. V. L.

ADVOGADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - OAB/RO 2462,
RENAN MALDONADO OAB/RO 5769

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, ficam V. Sa. intimadas do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.

"(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 8h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (id. nº 19240690). Intimem-se as partes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034758-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JERRY JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

RÉU: DIANA GOMES BRAGA e outros (5)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 24629294.

(...) J. J. dos S., por intermédio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação cautelar inominada com caráter antecedente em face de D. G. B., R. G. B., R. G. B., R. G. B., R. B. da C. B., I. da S. B., todos qualificados. Sustentou, em síntese, o seguinte: a) tramita neste juízo a ação de investigação de paternidade nº 7002053-81.2016.8.22.0001 em que é requerente e pretende ser reconhecido como filho do falecido R. C. B.; b) os requeridos, que são os herdeiros/sucessores do falecido, mesmo sabendo da existência da ação de investigação de paternidade, procederam ao inventário extrajudicial dos bens do espólio, preterindo-o da partilha; c) os requeridos tem a intenção de se desfazer dos bens do falecido. Requereu em sede de tutela de urgência a determinação para indisponibilizar o imóvel inventariado registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo que após procederá ao pedido principal: a anulação da escritura pública de inventário e partilha do espólio de R.C. B. Ocorre, porém, que já foi prolatada SENTENÇA no processo de investigação de paternidade supramencionado, sendo que o requerente Jerry José dos Santos foi declarado e reconhecido como filho de R. C. B., sem oposição dos requeridos, vez que a DECISÃO transitou em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, conforme cópias da SENTENÇA e certidão em anexo. Assim, intime-se o requerente para manifestar-se a respeito do interesse no prosseguimento da presente ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020938-75.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: S. N. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 24679623.

(...) S. N., qualificada nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente justificação judicial, pretendendo a oitiva como testemunha de seu filho, menor impúbere, E. N. M., pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 18693459 pp. 1-8).

Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, que declinou de sua competência em favor do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, e este, entendendo que a criança não se encontra em situação de vulnerabilidade, declinou da competência em favor de uma das varas de família desta Comarca, sendo redistribuídos para este juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO.

Ocorre, porém, que determinada a emenda para o esclarecimento sobre pontos necessários ao prosseguimento do feito (id. nº 23534124), a autora deixou o prazo decorrer sem a manifestação (eventos nº 19612243 e 19612507).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040508-47.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: G. R. L

Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: M. P. S. L e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da informação do serviço de apoio psicossocial id 24132403, no prazo de 15 dias Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7005580-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: G. S. DE S.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REQUERIDO: R. DOS S. C.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 28/03/2019 Hora: 10:15.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047081-04.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA VEIGA

INTERESSADO: SANDRA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: Nome: SANDRA MARIA LOPES DE OLIVEIRA Endereço: Rua Anita Garibaldi, 3926, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que REGINA LUCIA DE OLIVEIRA VEIGA, requer a decretação de Curatela de SANDRA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Aos 05 dias do mês de Fevereiro de de 2019 às 08hs, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, na 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dro Danilo Augusto Kanthack Paccini, o Promotor de Justiça Dr. Rodrigo José Dantas Lima, o Defensor Público Dr. Daniel Mendes Carvalho, o Curador Especial Dr. Rafael de Castro Magalhães e as partes. Aberta a audiência. Entrevista com a requerida gravada através do Sistema de audiências DRS. Pelo autor foi dito: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Pelo curador Especial foi dito: MM Juiz, trata-se de ação de curatela em que a legitimidade ativa pretende a interdição da curatela sob a alegação de que esta não possui capacidade para praticar os atos da vida civil. Sabe-se que com a entrada em vigor do estatuto da pessoa com deficiência criou-se o instituto inovador da tomada de DECISÃO apoiada, conforme art. 1783-A do Código Civil, que é preferência à curatela por meio do qual a pessoa com deficiência elege outras duas pessoas de sua confiança para prestar-lhe apoio em determinados atos da vida civil. Desse modo, é inevitável que o legitimado demonstre que esse novo instituto é insuficiente para tutelar seu interesse. Tendo-se em vista, a presença desta impugnação por negativa geral requerendo a improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos para a concessão da curatela. Pede deferimento. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, Trata-se de pedido de curatela formulado por Regina Lúcia de Oliveira Veiga em desfavor de sua irmã Sandra Maria Lopes de Oliveira. Alega-se na inicial que esta fora diagnosticada com quadro psicótico, alucinações auditivas e visuais, além de delírios, estando incapacitada para a prática de quaisquer atos da vida civil. Durante a entrevista hoje realizada, a curatela não respondeu a qualquer das perguntas formuladas pelo juízo. Houve contestação por negativa geral pelo Curador Especial. É o breve relatório. No MÉRITO, o Ministério Público considera que procedente o pedido inicial. A legitimidade para o pedido acha-se demonstrada pelos documentos acostados sob ID 23072446 - Pág. 3 e 5. Além disso, nota-se dos autos que os demais legitimados manifestaram expressa concordância com o pedido inicial, bastando ver neste sentido as declarações de fls. 13/15 do mesmo ID. A incapacidade da Requerida acha-se demonstrada à saciedade pelos laudos médicos de fls. 8/10 - ID 23072446, sendo certo que expedidos por órgãos públicos e deixam evidenciada a incapacidade para a

prática dos atos da vida civil. Nesta solenidade, a autora fez juntar aos o laudo médico expedido por Neurologista da Clínica INAO, sendo que ali resta evidente que a requerida está incapacitada inteiramente para atividades da vida diária para responder por si, dependendo inteiramente dos cuidados de terceiros. A curatela há que ser deferida aos exatos termos do item 20 da petição inicial - fl. 04 de ID 2307241,6 o exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido. Inicial, deferindo-se a curadoria de Sandra Maria Lopes de Oliveira à requerente Regina Lucia de Oliveira Veiga. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de curatela formulado por Regina Lúcia de Oliveira Veiga em desfavor de sua irmã Sandra Maria Lopes de Oliveira. Em síntese, sustenta que sua irmã fora diagnosticada com quadro psicótico, alucinações auditivas e visuais, além de delírios, estando incapacitada para a prática de quaisquer atos da vida civil. Juntou documentos (10. 23072446 fls. 3/11). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando, oportunidade em que fora nomeado curador especial, tendo apresentado contestação por negativa geral. Na solenidade a requerente juntou laudo médico demonstrando as limitações declinadas na inicial (em anexo). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa com quadro psicótico, alucinações auditivas e visuais, além de delírios. Nesta solenidade sobreveio laudo médico atestando que a requerida sofre de demência degenerativa do tipo primária afasia primária progressiva (CID 10 F2.0), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Ademais, a tentativa de oitiva da requerida em juízo evidencia sua incapacidade, uma vez que atualmente sequer consegue se expressar. Ademais, a requerida demonstra estar sendo bem cuidada pela requerente, demonstrando possuir condições de assumir o encargo. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Segundo informação da requerente o requerido possui um imóvel, onde mora com a família. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, nomeando a requerente Regina Lúcia de Oliveira Veiga, brasileira, casada, autônoma, portadora da CI/RG nO 1815526 SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nO333.847.622-15, residente na Rua Anita Garibaldi, nO3926, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO, CEP76.803-620, como curadora da requerida, Sandra Maria Lopes de Oliveira, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portador da CI/RG nO 1900941 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nO 136.577.472-49. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário do curatelado; b) representação do curatelado perante instituições financeiras e órgãos públicos, nos termos do artigo 1.747, I, 11, 111 do Código Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se él quando for instada a tanto, devendo por

isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, S 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nO1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA fcaela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, sobre a nomeação de curadora à requerida, para eventualmente o cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). A Presente curatela é limitada. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Belem/PA para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 073121, fls. 026, LV 00254. da Comarca de Belém/PA. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Termo de Curatela entregue a parte nesta solenidade. Nada mais Eu,.....Aline Barbosa dos Santos Secretária, digitei e subscrevo".

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023718-22.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: H. A. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

EXECUTADO: A. M. D. A. N.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046981-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: P. H. R. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: T. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

P. H. R. DA R. propôs ação modificação de guarda cumulada com exoneração em face de T. R. DE S., todos qualificados

Ocorre que em consulta ao PJ-e verificou-se a existência dos autos nº 7044240-36.2018.8.22.0001, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Sendo que o processo supracitado foi distribuído primeiro. Assim, verifico a litispendência desta ação com aquela.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária formulada na inicial foi oportunizado à parte autora que comprovasse a necessidade do benefício, todavia a parte apenas peticionou informando a desistência da ação, não comprovando a necessidade do benefício. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7019142-49.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: O. D. O. R. e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO REIS

Intimação -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Inventariante acerca do DESPACHO de ID:24722585 " Vistos, Intime-se o inventariante para cumprir integralmente o DESPACHO de ID 20040702 e as determinações do Ministério Público de ID 2270870, em 05 (cinco) dias. Porto Velho RO 15 de fevereiro de 2019 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ..

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051561-59.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: D. C. D. S. e outros

EXECUTADO: A. G. D. S.

Advogados: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES - RO7116, MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM12421, TAINA NEGREIROS DO NASCIMENTO - AM12273, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - AM10987, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - AM4603

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 24723553:

"Vistos, D. C. D. S. e D. G. C. D. S., representadas por sua genitora, propuseram execução de alimentos em face de A. G. D. S..A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2019, conforme informado na petição de ID 24715080. Assim, dou por quitada a obrigação de outubro de 2017 a fevereiro de 2019 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Cópias desta DECISÃO servem como ordem de soltura, pondo INCONTINENTÍ, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o executado, EXECUTADO: A. G. D. S. , que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Serve esta de MANDADO /carta precatória/alvará de soltura. Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7012288-73.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. P. D.F. V. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

INVENTARIADO: MARIA LIBERTINE DE FREITAS PEREIRA

Intimação -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE acerca do DESPACHO de ID: 24678963 " Vistos,Intime-se a inventariante para esclarecer se Manoel Faustino de Freitas é falecido e, em caso positivo, juntar sua certidão de óbito, em 05 (cinco) dias. Porto Velho RO 14 de fevereiro de 2019 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7027490-56.2018.8.22.0001

Data: 16 de fevereiro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: VANDERLEI MORAIS PEREIRA, brasileiro, nascido em 15/04/1973, filho de Sebastiana Moraes Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21524663: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7027490-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA DE FATIMA FELIX

Advogado:

Requerido: VANDERLEI MORAIS PEREIRA e outros (2)
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040537-97.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MARIM AMANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL
TAVARES - RO7063
REQUERIDO: WANDESON OLIVEIRA LOPES
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002260-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
REQUERIDO: PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO - RO9513
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do Relatório Psicossocial.
Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046821-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
REQUERIDO: BELINO ESPINDOLA CORREA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032598-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. T. A. L. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
RÉU: I. O. T.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038986-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDO: MARIO CUSTODIO DA COSTA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009825-27.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
REQUERIDO: BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, declarada incapaz para os atos da vida civil, portadora da cédula de RG nº 17.586 - SSP/RO e CPF 152.052.902-34
Endereço: Rua Imbituba, 188, Cond. Vila da Eletronorte, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-658

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, propôs ação de curatela em face de BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS, ambas qualificadas. Alega a autora que a ré é portadora de Alzheimer (CID10 G30.1). Pede ao final o deferimento quanto ao pedido de curatela. No ID 21193723, a autora requereu o pedido de curatela compartilhada com seu irmão SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS. Laudo pericial no ID num. 21381533 - Pág. 2. Nomeado curador especial a ré, esta arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”. Constatase que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade

e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 21381533 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que a ré é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10: G30.9), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela não possui discernimento da vida civil. Na entrevista realizada em juízo ela não conseguiu responder as perguntas que foram realizadas. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a ré não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo procedente o pedido de curatela compartilhada e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, como curadores de BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). d) representar a curatelada perante o Banco Itaú, podendo tomar todas as providências necessárias para manter a regularidade da conta para recebimento da pensão. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se

termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade já deferida. P.R.I. Porto Velho, 17 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7012921-84.2017.8.22.0001

Data: 16 de fevereiro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MIKAEL BANDEIRA MACEDO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 19/03/1980, filho de Marcondes Bandeira de Macedo Filho e Rose Mara Barboza Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Bem como INTIMÁ-LO da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para cada requerido, devidos a partir da citação dos mesmo e pagos mensalmente na conta bancária na agência 0790 Operação 003 conta corrente 00003043-1, Caixa Econômica Federal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 16283120: “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

Processo: 7012921-84.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: MARCONDES BANDEIRA DE MACEDO FILHO

Advogado:Advogado(s) do reclamante: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA

Requerido: MIKAEL BANDEIRA MACEDO e outros

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004064-20.2015.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SILVELANE NORONHA DE OLIVEIRA, VERONICA DOS SANTOS PIRES, ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

INVENTARIADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR(ES) - FORMAL DE PARTILHA

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Formal de Partilha (ID 24667828) expedido.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024825-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

EXECUTADO: A. P. S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029292-89.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALCIDES MENDES AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

INVENTARIADO: JOSE GABRIEL MACEDO FLORINDO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017604-38.2015.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360

REQUERIDOS: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, JOVELINO PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, CECY DE AZEVEDO MONTEL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

Vistos,

ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO propôs ação cautelar em face de JOVELINO PERONDI, MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES e CECY DE AZEVEDO MONTEL.

Alega o autor que Francisco Dorly sonheou as fazendas Aragarina, Beira Rio e Camari nos autos de inventário que tramita neste juízo. Em razão de tal fato propôs ação de sonheados também em trâmite neste juízo. Relata que o autor da herança desmembrou parte da Fazenda Aragarina para criação das outras três fazendas, em razão de limitação na regulamentação do INCRA para regularização em seu nome de toda a área existente. Relata que os réus realizaram compromisso de compra e venda da Fazenda Camari por R\$ 5.000.000,00, todavia tal bem ainda estava pendente de DECISÃO e partilha judicial. Alega que a verossimilhança das alegações está evidenciada pela narrativa de que o inventariante está dilapidando o patrimônio do espólio e o receio de dano irreparável consiste no prejuízo sofrido pelos demais herdeiros com a venda. Pede que seja determinada a suspensão de pagamentos e, caso não seja esse o entendimento, o pagamento em conta judicial.

Pedido cautelar deferido em parte conforme DECISÃO de ID 1401779.

Jovelino Perondi e Maria Celeste foram citados, conforme ID 1460179. Relatam que já haviam adiantado parte do pagamento, depositariam quantia em conta judicial e informam que o imóvel objeto do negócio está apto para transferência.

Cecy foi citada e apresentou contestação. Argui preliminar de nulidade da ação de sonheados. Sustenta ser proprietária do imóvel vendido, fato comprovado pelo registro no INCRA e por de declarar o bem como seu para Receita Federal. Alega ter vendido licitamente o seu bem em 24/04/2014 e que a ação de sonheados somente foi proposta em 29/04/2014. Notícia que as fazendas foram adquiridas com recursos de sua genitora e não pertenciam exclusivamente a Electo Azevedo Soares (pai do autor), tendo os bens sido repartidos entre os filhos de Serafina José Soares. Argumenta que o autor não trouxe a norma de limitação de tamanho para registro de imóveis pelo INCRA e que a fazenda Camari seria superior ao limite relatado pelo autor, o que levaria a concluir que não há tal limite. Sustenta que por ser idosa não tem condições cuidar do imóvel e que por tal razão resolveu vendê-lo por meio de procurador. Afirma que no momento da realização da venda não existia processo judicial para disputa do bem. Argumenta que não estão presentes os requisitos para concessão da cautelar em razão da ausência de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Pede a improcedência do pedido inicial.

Francisco Dorly apresentou contestação. Alega que a Fazenda Camari pertence a Cecy de Azevedo e que esta sempre esteve a frente do negócio celebrado. Pede a sua exclusão do processo e a improcedência do pedido cautelar.

Em réplica a parte autora manifesta-se sobre a preliminar arguida, reitera que a fazenda pertence ao espólio e que foi vendida pelo requerido Francisco Dorly. Faz impugnações às alegações da ré Cecy. Argumenta que em ação possessória que tramitou na 5ª Vara cível o réu Francisco Dorly defendeu a posse das fazendas em nome do autor da herança. Relata que recebeu documentos de Jim Davidson, filho de Francisco Dorly, que comprovam que este último dividiu os lucros da Fazenda Aragarina com outras pessoas. Sustenta ainda que obteve documentos de seus irmãos Euler e Elenice que comprovam que as fazendas pertencem ao espólio.

Intimados a se manifestarem sobre interesse na produção de prova a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento dos réus.

Jovelino e Maria Celeste também pleiteiam a produção de prova testemunhal. Sustenta que transferiu o imóvel constante no contrato para a vendedora da fazenda. Pede sua exclusão do processo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cautelar autônoma proposta antes do novo CPC. No atual Código de Processo civil não existe a figura do processo cautelar autônomo, todavia esse feito foi proposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015, de modo que deve prosseguir.

Neste processo não se discute a efetiva posse ou propriedade das fazendas. Há tão somente pedido cautelar para bloqueios de pagamentos, a fim de garantir o resultado útil do processo principal, ação de sonheados.

Portanto, não há necessidade de produção de provas testemunhais, considerando que para julgamento do feito há necessidade apenas de probabilidade do direito e perigo na demora. Desse modo, indefiro a produção de prova testemunhal requerida, pois desnecessária para o julgamento do feito.

Cabe ao magistrado indeferir a produção de provas desnecessárias ao julgamento do feito, nos termos do art. 370 do CPC.

Da preliminar

Cecy alega preliminar de nulidade da ação de sonheados. Se a parte deseja alegar nulidade de outro processo, tal argumento deve ser apresentado no respectivo feito e não na ação cautelar. Além disso, verifica-se que na ação de sonheados houve determinação de citação de outras pessoas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Os réus sustentam que devem ser excluídos do polo passivo do feito. Em que pese não terem argumentado de forma expressa, o pedido para exclusão do feito somente pode ser entendida como arguição de ilegitimidade passiva.

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva para a ação. Tal condição da ação é aferida no momento inicial do feito tomando-se por verdadeiras as alegações da parte autora, conforme teoria da asserção adotada pelo STJ.

O autor afirma que o bem pertence ao espólio e que foi vendido por Dorly e Cecy para os outros réus. Assim, em uma análise superficial, todos têm legitimidade passiva, pois, em tese, são as partes que praticaram o ato.

Se o ato é válido ou não é uma questão de MÉRITO e será apreciado na via adequada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão dos réus do processo.

A controvérsia consiste no bloqueio de pagamento feito por dois dos réus à Cecy, sob o argumento de que a venda da fazenda teria ocorrido em prejuízo do espólio.

Há que se ressaltar que no presente processo não se trata da análise aprofundada das alegações de fato das partes e se os fatos efetivamente ocorreram de determinada maneira. O objeto desse processo é unicamente cautelar.

A medida cautelar é destinada a assegurar o resultado útil do processo, bem como evitar dano ao bem objeto de disputa em processo judicial.

Como aponta Humberto Theodoro Júnior dois são os requisitos para concessão de tutela cautelar: "I- Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não se útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. II – A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, V. II. 49ª ed. p. 540).

Tais requisitos eram previstos nos artigos 273, 804, 798, dentre outros, do CPC/73. Atualmente, tais requisitos estão positivados no art. 300 do CPC/15.

Portanto para deferimento de medida cautelar, basta a probabilidade do direito e o perigo de dano, como aponta a jurisprudência:

[...]1. Para concessão da medida cautelar, basta a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), não sendo este o momento processual adequado para discussão acerca da legalidade (ou não) da cobrança da cártula levada a protesto pelo requerido, uma vez que esse assunto é pauta da Ação Principal.[...]. (TJ-MT - APL: 00057576420118110015 54970/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/06/2017)

Na ação de sonegados, em trâmite nesse juízo, se discute se as três fazendas pertencem ao espólio, sendo que uma delas foi vendida por Cecy para Jovelino Perondi e sua esposa Maria Celeste.

Considerando que se afirma que os réus realizaram negócio tendo conhecimento de que o bem pertencia ao espólio, há alegação de má-fé na celebração da avença, de modo que, em tese, é possível a restituição do imóvel rural ao espólio. Portanto, há uma probabilidade na matéria de direito de que na ação de sonegados a fazenda objeto de venda venha a ser restituída ao espólio.

Conforme contrato juntado aos autos, há prova de que Cecy vendeu a Jovelino Perondi e sua esposa Maria Celeste uma das fazendas, que pela descrição do contrato, é objeto da ação de sonegados. Registre-se que Francisco Dorly constou como fiador (ID 1382069) da avença.

O Documento de ID 22381617 comprova que diversos herdeiros do espólio de Electo Azevedo Soares tentaram realizar acordo para venda dos bens e incluíram a Fazenda Camari. Participou da negociação Francisco Dorly.

Além disso, há outros documentos que indicam que os herdeiros agem como se fossem donos das outras fazendas, como exemplo a negociação juntada no ID 22383437.

Assim, há indícios de que a fazenda objeto da cautelar poderia pertencer ao espólio e não a Cecy quando vendida a terceiros. É importante lembrar que a prova efetiva de tal situação deve ser realizada na ação principal, entretanto estes indícios são suficientes para fazer emergir na espécie a probabilidade do direito sustentado pelo autor.

A probabilidade está demonstrada pela possibilidade da fazenda vir a ser restituída ao espólio, como apontado acima. O perigo na demora é evidenciado pela possibilidade de dissipação do patrimônio caso seja completamente transferido para terceiros.

O réu Francisco Dorly não questionou os requisitos da medida cautelar. Em que pese Cecy afirmar que não está demonstrado a verossimilhança das alegações, entendo que ficou evidenciado indícios do direito alegado. Tendo em vista que se trata de medida tão somente cautelar, não há necessidade de prova inequívoca das alegações.

Registre-se que para o deferimento de medida cautelar, não há necessidade de prova inequívoca das alegações da parte autora, mas tão somente indícios dos fatos alegados, o que se encontra no presente feito.

Assim, há elementos suficientes para deferimento da cautelar como consta na DECISÃO inicial (datada de 21/10/2005), pois os demais pagamentos restaram prejudicados por já terem sido realizados.

Jovelino e Maria Celeste afirmam que já haviam adiantado à Cecy a quantia de R\$ 30.800,00. Resta prejudicado portanto, o bloqueio cautelar dessa quantia. Permanece o dever de pagamento em juízo da quantia remanescente contida na cláusula 7 do contrato juntado: R\$ 1.234.200,00, na forma do contrato.

O valor bloqueado será liberado ao final da ação de sonegados e seu valor destinado na SENTENÇA daquele feito. A efetiva DECISÃO sobre as fazendas será realizada no processo principal. Ante o exposto, confirmo a tutela cautelar concedida, e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para deferir a cautelar e determinar o bloqueio do pagamento de R\$ 1.234.200,00, na forma do contrato, a ser feito por depósito em conta judicial.

Arcarão os requeridos com o pagamento das custas processuais, tendo por base o valor da causa, dividido igualmente por todos. Da mesma forma, arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa que, nos termos dos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% do proveito econômico obtido com a SENTENÇA (valor do bloqueio), dividido também igualmente entre os todos.

Retifique-se a classe do processo para procedimento cautelar como já determinado.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta SENTENÇA para a ação de sonegados nº 0003835-07.2014.822.0102. Promova a transferência do valor existente em conta judicial 2848 / 040 / 01612816-3 (ID 24681332) no valor de R\$ 1.391.784-97 para conta judicial vinculada ao processo nº 0003835-07.2014.822.0102.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020532-25.2016.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: FABIANNY CASTRO ANDRADE, CACILDA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

REQUERIDO: ARILO RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Intime-se a inventariante para trazer aos autos a DIEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a inventariante cumprir a determinação, intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014669-20.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DAIANA RODRIGUES NUNES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

INTERESSADO: ERNON PEREIRA GALDINO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pleito a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7003483-63.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: EDILAMAR QUINTAO PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

INVENTARIADO: EMILIA PEDROZO COIMBRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Manifeste-se sobre a inadequação da via eleita.

Inventário negativo não é o instrumento processual adequado para levantar valores existentes em processo trabalhista.

Para tanto, ou se usa de ação de alvará ou de inventário.

Registre-se ainda que na certidão de óbito consta que a falecida deixou bens, fato que impede inventário negativo.

Recolha-se as custas iniciais.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7003263-65.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: M. A. C. G., S. S. A. D. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Esclareçam os autores qual é o rendimento atual do alimentante, tragam cópia do último comprovante de pagamento de seu empregador e indiquem o endereço para expedição de ofício para desconto em folha.

Considerando que o valor da causa é a soma de doze prestações mensais dos alimentos, a patrona da parte deve atentar-se para o valor da causa ao informar quanto o alimentante auferir de renda.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004445-86.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: JOSE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

RÉU: TAINA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Retifique-se o cadastro do processo no PJE com as informações constantes no ID 24548370.

Após, conclusos para apreciação da inicial.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 0001807-66.2014.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. M. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. W. A. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº PA3985, FRANCIMAR BENTES GOMES OAB nº PA4577, LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES OAB nº PA7095

SENTENÇA

Vistos,

Arthur Martins Rodrigues, representado por Rosângela Amaral Martins, propôs execução de alimentos em face de Schenaider Willians Azevedo Rodrigues.

A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de março, maio, junho, agosto, outubro de novembro de 2013, conforme informado na petição de ID 24694471.

Assim, dou por quitada a obrigação de março, maio, junho, agosto, outubro de novembro de 2013 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7005215-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: J. D. D. G. D. S., L. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO SILVA SANTOS OAB nº RO7891

ADVOGADOS DOS:

Emende a inicial para:

a) Atribuir valores a todos os bens que pretendem partilhar, bem com retificar o valor da causa, que deverá ser a soma dos bens acrescida de doze vezes o valor dos alimentos. Desde já fica autorizado a CPE que promova retificação do valor da causa no sistema para possibilitar eventual recolhimento de custas, se for o caso.

b) Esclarecer o período da união, considerando que as partes informam que viveram em união estável pelo período de agosto/2003 a janeiro/2017, período este que corresponde a 13 anos e 5 meses, entretanto as partes mencionam que viveram pelo período de 15 anos.

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, o requerente informa que é empresário, portanto deve comprovar que necessita do benefício, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos do requerente João de Deus, bem como não há comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira das partes requerentes, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstrem, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7021106-77.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. E. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA-RO0006509A, HELON MENDES DE SANTANA-RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

RÉU: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24631020."[...]Vistos, A. E. S. S., representada por sua genitora, propôs ação de alimentos em face de em face de B. R. M. S., partes qualificadas. Em síntese, sustenta a requerente que o requerido é seu pai, que este possui emprego fixo, mas que não sabe a sua renda, afirmando que ele não contribui para a sua manutenção. Pede a condenação do requerido no pagamento de pensão alimentícia na quantia de correspondente a 01 (um) salário mínimo. Citado o requerido afirma que não tem condições de arcar com a quantia pleiteada, pois esta desempregado, tem outros 03 (três) filhos e uma companheira. Em audiência uma não houve acordo e não foram ouvidas testemunhas. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de alimentos. O

requerido contestou o pedido alegando em síntese que possui não tem condições de arcar com a quantia pleiteada na inicial por ser desempregado, viver de bicos, ter outros filhos e uma companheira para cuidar. Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade. A necessidade do autor decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade do requerido fica evidenciada de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral, contudo verifica-se que não tem condições de suportar o pagamento da quantia pleiteada na inicial pois não foi comprovada sua efetiva capacidade econômica. Não há nos autos elementos que indiquem a renda do réu. Todavia por estar em idade laboral é de se presumir que tenha como renda ao menos a quantia de um salário-mínimo. O requerido demonstra que possui outros três filhos mais novos e que dele dependem. Emora o requerido, aparentemente não possua emprego formal, tal situação não serve de fundamento para eximi-lo da obrigação alimentar, nem mesmo para fundamentar a fixação de alimentos em valor irrisório, já que é responsável pela manutenção de sua prole, até porque os filhos não podem ser prejudicados pela falta de controle dos pais em seu planejamento familiar. Desta forma sopesando as necessidades dos autores e a possibilidade do requerido, tenho que o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo é o que melhor atende ao alimentado dentro das possibilidades do requerido pois ausente a comprovação de sua renda e de suas despesas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Oficie-se ao órgão empregador (ID) do requerido para que efetue os descontos e depósitos na conta bancária a ser aberta pela parte autora. P.R.I.C.

Porto Velho RO , 12 de fevereiro de 2019 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004638-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: AQUILES BRAZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Intimação DAS PARTES

FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 22/02/2019 Hora: 09:00.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014669-20.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DAIANA RODRIGUES NUNES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

INTERESSADO: ERNON PEREIRA GALDINO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7051753-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

EXECUTADO: ROMERO LACERDA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

Vistos,

Vistos,

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

O bloqueio no Bacenjud retornou infrutífero conforme anexo.

Foram encontrados veículos através do Renajud, todavia já consta restrição por outro processo judicial. Diga o exequente se tem interesse na penhora de tais bens, traga a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta alienação fiduciária, assim como restrição judicial no registro dos veículos. Em 5 dias.

Serve este de MANDADO /carta precatória/AR.

Porto Velho / RO , 18 de fevereiro de 2019 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341) Processo: 7008085-34.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: GLAUTER BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCIA BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCILIR CRISTINA BENTES DE OLIVEIRA, LUCINEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA, LELIA VICENTE DE OLIVEIRA, LEYLA CARVALHO DE OLIVEIRA, ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LENIR CARVALHO DE OLIVEIRA, HERRANA OLIVEIRA DA SILVA, CAUANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GIRA O MACHADO

NETO OAB nº RO2664

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

GLAUTER BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCIA BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCELIR CRISTINA BENTES DE OLIVEIRA, LUCINEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA MACHADO, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA, LELIA VICENTE DE OLIVEIRA, LEYLA CARVALHO DE OLIVEIRA, ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LENIR CARVALHO DE OLIVEIRA, HERRANA OLIVEIRA DA SILVA, CAUANA OLIVEIRA DA SILVA, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de LIDIA FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Com a inicial vieram documentos.

Informação da 4ª Vara da Justiça Federal de que os valores foram transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 23217155), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de resíduos salariais em ação judicial é de se liberar tais valores.

Embora a parte não tenha indicado expressamente em sua petição, observa-se que há herdeiros de classes distintas. Desse modo, não é possível a divisão igualitária do valor.

Lidia Ferreira de Carvalho Oliveira deixou sete filhos vivos e há dois filhos pré-mortos. Desse modo a quantia deve ser dividida em nove partes. Cada filho vivo de Lidia deve a fração de 1/9.

Cauana Oliveira da Silva e HERRANA Oliveira da Silva devem dividir a fração de 1/9 em razão da herdarem por representação de José Vicente de Oliveira Filho, filho pré morto de Lidia.

Indira Sampaio de Oliveira, Glaucelir Cristina Bentes de Oliveira, Glaucia Bentes de Oliveira e Glauter Bentes de Oliveira devem dividir a fração de 1/9 por herdarem por representação de Eliomar Vicente de Oliveira, filho pré morto de Lidia.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, LIDIA FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, no montante de R\$ 7.869,13 (sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), referente aos saldo referente ao processo nº. 0020162-51.2006.4.01.4100 que tramitou na 4ª Vara – Juizado Especial Federal, dividido a fração de 1/9 para cada um dos filhos vivos: LUCINEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA MACHADO, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, LELIA VICENTE DE OLIVEIRA, LEYLA CARVALHO DE OLIVEIRA, ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e LENIR CARVALHO DE OLIVEIRA. Uma fração de 1/9 deve ser dividido por HERRANA OLIVEIRA DA SILVA e CAUANA OLIVEIRA DA SILVA. Outra fração de 1/9 deve ser dividida entre GLAUTER BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCIA BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCELIR CRISTINA

BENTES DE OLIVEIRA e INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

Expeça-se o competente alvará da conta judicial 2848 / 040 / 01681362-1 em nome das partes.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010304-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCIVALDO SILVA DE LIMA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA, WIRLEY ARAUJO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047879-62.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

EDILEUZA DE ANDRADE COSTA propôs ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS alegando em síntese que alugou um imóvel situado à Rua Mercúrio, n. 3506, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-682, nessa cidade de Porto Velho/RO; e a parte ré deixou de pagar os alugueres há vários meses, já havendo SENTENÇA transitada em julgado proferida no 1º Juizado Especial Cível desta capital a condenando ao pagamento de R\$ 27.000,00 pelos alugueres atrasados até 20/04/2017, estando em fase de execução. Disse que após esta data, a Requerida continuou

inadimplente e se nega a desocupar o imóvel. Requereu o despejo por falta de pagamento bem como a condenação da parte ré ao pagamento de todos os aluguéis e encargos da locação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tendo a autora prestado caução.

A Requerida foi citada, não tendo se manifestado nos autos.

A parte autora veio aos autos e informou que foi informada pelos vizinhos que a Requerida desocupou o imóvel, deixando todas as janelas e porta abertas. Requereu a decretação da revelia e procedência dos pleitos da exordial.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres.

Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.

Verifica-se dos autos que houve um contrato de locação entre as partes, por 12 meses, assinado em 25/06/2015. Tenho, com a revelia, que os alugueres estão em atraso desde junho/2017 (o período de inadimplência anterior está sendo cobrado em outra demanda proposta junto ao Juizado Especial Cível) e, como tal, dão azo à rescisão contratual conforme consta do contrato.

A Requerida deu causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de junho/2017 até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês.

Após o trânsito em julgado, a caução deve ser liberada em favor dos autores.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO julgo procedentes os pedidos da inicial para decretar a rescisão do contrato de locação, e tornar definitivo o despejo decretado no DESPACHO inicial, pelo que desde já confirmo a antecipação de tutela concedida. Condene ainda a parte ré ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos desde junho/2017 até a data da retomada do imóvel, corrigidos os valores monetariamente, com juros moratórios em 1% ao mês, ressalvados aqueles valores já incluídos na SENTENÇA proferida no sistema de Juizados Especiais no processo anterior.

Condene o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação.

Após o trânsito em julgado, libere-se a caução em favor da autora, mediante alvará de levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

18 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004223-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE VALERIO PARENTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004243-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CLEMILDE ALMEIDA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005171-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOEL LIMOEIRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047221-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: Bradesco Seguros S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005330-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANICLEITON BERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/05/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005334-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIA HELENA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029021-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DENILCA DOS SANTOS NARCISO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Juros: R\$ XXX

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011480-68.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006314-26.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO - PI0005935, JOELMA ALBERTO - RO0007214, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147

EMBARGADO: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008699-39.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

EXECUTADO: FABIANA HELEN MELO NERES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES OAB nº RO6592

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, pleietando apenas a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023470-56.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Valor: R\$8.551,46

DESPACHO

A proposta de acordo deverá ser formalizada junto ao Exequente. Não havendo notícia de composição amigável, prossiga-se o feito. Renove-se a diligência a ser cumprida pelo mesmo oficial de justiça, sem novas custas, eis que deveria ter cumprido integralmente o primeiro MANDADO a ele distribuído, não havendo possibilidade de deixar de realizar a diligência de penhora e apenas constar proposta de acordo da parte.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012444-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7045251-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026604-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UVARQUELANDIO SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044738-35.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0305694-07.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada do item 2 do DESPACHO de ID 23229863:

2) A Exata e perfeita identificação do imóvel está no 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Traga a parte credora, no prazo de 10 dias, certidão circunstanciada do Cartório de Imóveis onde o bem está registrado, com cópia de todos os documentos que ali houver, especialmente mapas e croquis eventualmente existentes naquele órgão registral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011745-41.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENIVALDO AGUIAR BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014185-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICHARLES SOARES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014081-81.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSINEIA BRAGA LISBOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Defiro. Intime-se o Devedor para, no prazo de 05(cinco) indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do NCPC.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021459-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO

OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS

SANTOS, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7005629-77.2019.8.22.0001 7005629-77.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO

MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS

SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

No entanto, não vislumbro nenhum dos requisitos legais.

Isto porque a existência de mosquitos, embora situação desagradável, é inerente à região Amazônica, sobretudo em comunidades ribeirinhas, onde tal fenômeno é mais incidente, não sendo possível afirmar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a operação da UHE possui relação direta com o aumento do número de mosquitos.

Além disso, não há urgência. A UHE opera há quase 6 (seis) anos, e apenas agora a parte autora intentou a presente ação judicial.

Assim, por tais motivos, INDEFIRO a liminar.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7034190-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RAQUEL ALMEIDA MAGALHAES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024127-95.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CIDERLEI BARBOSA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB nº RO8104

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$157.178,00

DESPACHO

Providencie a Diretoria de Cartório a inversão dos polos, a fim de evitar prejuízo às partes.

Não há valores bloqueados nos autos, nem mesmo conta bancária, conforme extrato de Id. 23315098.

Após a providência cartorária de inversão dos polos, voltem os autos conclusos para que se proceda a penhora on line pleiteada.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008973-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GUSTAVO PERICLES DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032509-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$1.098,86

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 15 dias a fim de que a parte autora informe nos autos o endereço correto para citação da Requerida. Intimem-se

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011480-68.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$265.974,21

DESPACHO

Defiro. Renove-se a diligência, no endereço indicado no Id. 24393120.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034806-57.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB

nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$75.640,00

DESPACHO

Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, eis que a parte autora já informou as coordenadas geográficas da área. Libere-se 50% dos honorários em favor do Perito, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7036358-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

EXECUTADO: SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005392-43.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

15 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041885-53.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CERAMICA MARAJA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005029-56.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

15 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031527-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035528-57.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: TEREZINHA SONIA RAMOS, ODETE RAMOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$9.689,18

DESPACHO

Intime-se a Executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Credora e proposta de parcelamento, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004823-42.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: AMERICAN DOOR DA AMAZONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a concessão da gratuidade da Justiça, a qual pressupõe a demonstração da hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV, CF/88), ônus do qual o autor não se desincumbiu.

O autor se qualifica como "desempregado" e que sobrevive de pequenos "bicos", mas pretende receber vultosa quantia – R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da requerida alegando que tal dívida decorre da negociação de compra e venda de madeiras. Além disso, não há extrato de conta-corrente, cópia de documentos pessoais ou qualquer outro elemento que permita inferir ser pessoa hipossuficiente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0008802-49.2010.8.22.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALDINEY FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO0001237

RÉU: NELSON GARANHANI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 25 (vinte e cinco) dias

INTIMAÇÃO: VALDINEY FERREIRA DE ALMEIDA CPF: 713.416.922-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, em conformidade com o art. 485, §1º:

DESPACHO: “Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.”.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7005289-36.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento ComumProcedimento Comum

AUTOR: JOSE PAIVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$16.966,00

D E C I S Ã O

Vistos,

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença “Discopatia degenerativa e artrose interfacetária L5-S1”, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o único laudo médico, Dr. Narciso Alves, CRM-RO 1374, apresentado é de 30.4.2018, anterior à cessação do benefício, que ocorreu em 5.9.2018. Após esse período, não existem elementos que evidenciam a persistência da doença e impossibilidade de retorno ao trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

5. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

6. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

8. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7005494-65.2019.8.22.0001 7005494-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BORGES AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$11.001,48

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Pretende a autora, a tutela de urgência para o fim de determinar à ré se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

No entanto, não vislumbro perigo de dano.

Na inicial, o autor afirma que detêm a posse do imóvel localizado na rua Osvaldo Moura, nº 7972, Tiradentes, Porto Velho, UC 1142859-7 que aluga para terceiros, e que no período de agosto/2018 a dezembro/2018 o imóvel estava desocupado, tendo sido faturado consumo mínimo, mas que foi notificado sobre suposta irregularidade no medidor, recebendo fatura para pagamento de diferença de R\$ 1.001,48 (um mil reais e quarenta e oito centavos) referente a recuperação de consumo.

Logo, o imóvel onde a unidade consumidora está localizada não é o mesmo imóvel em que reside.

Inclusive, ao procurar a Defensoria Pública, informou possuir dois imóveis (ID 24700681).

Além disso, o imóvel está desocupado.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018301-52.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. A. P. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: M. M. R. 3.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$307,74

DESPACHO

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a certidão de Id. 23760335, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005618-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$3.237,63

DESPACHO

Renove-se a diligência, conforme pleiteado no Id. 24626804.

Autorizo o patrono do autor a acompanhar a diligência.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004846-85.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

16 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005214-94.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: DIZELINDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

15 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005186-29.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

15 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043713-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: JOSE CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004491-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MAYRON DE OLIVEIRA GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130
INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019411-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIZE RICHELE OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062713-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDICARLOS MERENCIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006242-34.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390

RÉU: DELICE ALVES BASTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021383-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020959-15.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R\$551.906,82

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 24303746, pois a penhora deve ser realizada juntamente com a avaliação do imóvel e, para isso, o meirinho deverá comparecer ao local a fim de verificar as condições do imóvel a fim de avaliá-lo.

Assim, renove-se a diligência e, desde já, autorizo ao patrono do autor que a acompanhe.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0016626-20.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Elio Ebert de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)

FINALIDADE:Fica a parte REQUERIDA no prazo de 48 horas, intimada a se manifestar do extrato da CEF, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Geral.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025721-13.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: RAFAEL SENA XAVIER CPF nº 963.794.992-53, RUA COLUMBITA 4777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA BEZERRA DE SENA CPF nº 349.150.872-04, RUA COLUMBITA 4777 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO FERREIRA BERGE CPF nº 108.424.177-37, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER CPF nº 909.991.182-34, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA CNPJ nº 12.697.434/0001-71, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON)

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Inviável a suspensão do feito, pois a parte executada ainda nem foi citada.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a exequente promova a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053952-84.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUCIENE DOS SANTOS CPF nº 592.916.212-34, RUA JOSE DO PATROCINIO 275 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em diligência junto ao SAP, de acordo com os registros eletrônicos do andamento do feito n. 0095706-09.2009.8.22.0001, foi possível extrair que a citação da parte requerida se deu em 10-07-2009, com a juntada do MANDADO de citação positivo, conforme extrato juntado a seguir.

Assim, não há necessidade de outras diligências junto ao Arquivo Geral.

Intime-se o requerido para apresentar os cálculos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7050057-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 22.832.265/0001-99, RUA DA ALEGRIA 4.494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607, AILA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637, THAIS DO AMARAL RABELO OAB nº RO8947

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA CPF nº 723.904.922-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2636 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035621-54.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDILEUSA DIAS DA SILVA CPF nº 999.139.502-44, RUA ANITA Malfatti 8710 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DESPACHO

Vistos.

Considerando o encaminhamento do ofício à 2ª Câmara Cível e a CONCLUSÃO do feito, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, caso não haja mais requerimento das partes, tornem conclusos para extinção.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030910-40.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM CPF nº 001.000.371-19, RUA URUGUAI 400, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.

A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7005302-06.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NATANAEL MARTINS DOS SANTOS CPF nº 008.374.932-26, ZONA RURAL S/N TV MENDES JUNIOR - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040407-10.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ANDREMARCO DE OLIVEIRA CORTES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041805-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES DE CARVALHO CHAVES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025819-03.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

EXECUTADO: ELIAS GARCIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Considerando as informações apresentadas pelo INSS (id 24745315), fica a parte Exequente intimada para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0000365-77.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905, GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824

EXECUTADO: CLEUNICE DUARTE DE ASSIS e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ X (por extenso)

Atualização monetária: R\$ X (por extenso)

Juros: R\$ X (por extenso)

Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)

Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

Se houver, Honorários de execução: R\$ X (por extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050805-16.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: DAYANE GLORIA CAENFA JOAO e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065132-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RERISON MARLLOS CARVALHO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24747911.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008799-96.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: R M DA SILVA BAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037324-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDO RIOITI NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

RÉU: GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7001332-61.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEOLINDO DE CARVALHO NETO CPF nº 068.431.582-34, RUA DOS SONHOS 2731 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO OAB nº RO5937

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040879-45.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

AUTORES: RISETE MEDEIROS DE MACEDO CPF nº 216.362.904-00, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, BL E APTO 602 PINHAIS II RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA MEDEIROS DE MACEDO CPF nº 591.559.652-53, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, BL E APTO 602 PINHAIS II RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974

RÉU: MAURO PEREIRA MAGALHAES CPF nº 084.682.492-20, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia do falecimento da demandante Elisangela Medeiros de Macedo (ID nº 24047265), intime-se o espólio ou sucessores para a regularização da representação processual, conforme determina o art. 687 e seguintes do CPC.

Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 313, I c/c art. 689 do mesmo Codex.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0012266-42.2014.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTORES: V & M COMERCIO VAREJISTA DE PETROLEO LTDA - EPP CNPJ nº 09.619.564/0001-81, GONÇALVES DIAS 4057 UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR ANTONIO VICENTE CPF nº 204.298.602-00, RUA ESPIRITO SANTO, 480 480, NÃO CONSTA JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

RÉUS: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA CNPJ nº 01.824.931/0001-77, BR 364 KM 3,5 8001 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVECO FIAT BRASIL LTDA CNPJ nº 02.273.912/0001-62, RODOVIA MG 238, KM 74, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317, ALESSANDRA LIMA DA SILVA OAB nº RO5709, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB nº MG74368

SENTENÇA

Vistos.

V & M Comércio Varejista de Petróleo Ltda ajuizou ação de reparação de danos morais e lucros cessantes em face de Venezia Comércio de Caminhões Ltda e Iveco Fiat Brasil Ltda, alegando que desenvolve suas atividades laborais no transporte de combustível em todo o Estado de Rondônia, utilizando para tanto o seu veículo Iveco Tector 240E25, 2009/2009, placa NEA9085, contudo, em fevereiro de 2013 percebeu várias rachaduras “trincamentos” nas colunas de sustentação do teto, portas e para-brisa do veículo, pelo que em 04/02/2013 levou o caminhão para a concessionária autorizada Venezia Iveco, objetivando a realização do reparo, com previsão de entrega para o dia 11/02/2013. Afirma que em 19/02/2013 cobrou a entrega do veículo, sendo feito novo contato nos dias 18 e 23/04/2013, sem sucesso. Aduz que no dia 24/05/2013 entrou em contato e foi informada que na data de 23/04/2013 foi fechada a solicitação e que teria que fazer nova solicitação para reparos, assim procedendo, gerando o protocolo de nº 22412/2013. Informa que no dia 02/07/2013 ligou novamente e a atendente lhe disse que a entrega das peças para conserto do veículo estava prevista para o dia 08/07/2013, pelo que em 23/09/2013, em novo contato, foi informada pelo atendente que verificaria o andamento do serviço junto a empresa filial em Porto Velho (Venezia Caminhões), gerando o protocolo de nº 40531/2013. Ressalta que no dia 03/07/2013 constatou que a requerida Venezia Iveco retirou a tampa do painel dos fusíveis, soquete da seta, conexões elétricas e sensor de embreagem, e ao retornar no dia 04/09/2013 verificou que faltava a tampa do cubo, roda dianteira do lado esquerdo, cardan, cruzeta, válvula do freio motor, tampa do filtro de ar, conexões do tanque e etc. Diz que no mês de outubro entrou em contato com a gerente da empresa Venezia, que lhe respondeu que não sabia que o caminhão estava lá há tanto tempo e que resolveria o problema o mais rápido possível, sendo que no dia 21/10/2013 a requerida lhe enviou um e-mail com um orçamento referente à manutenção preventiva (troca de óleo do motor, caixa e diferencial), no valor de R\$ 2.262,26. Assevera que no mês de dezembro de 2013 a empresa informou que o caminhão estava pronto, oportunidade em que a autora se dirigiu a empresa e percebeu que o caminhão permanecia depenado, ou seja, faltando várias peças e o chassi estava “pipocando” devido ao tempo de exposição ao sol e chuva. Pondera que somente no dia 30/01/2014 o caminhão foi entregue e lhe apresentaram mais uma vez o orçamento de revisão, sendo que o veículo passou a apresentar pane em todo o sistema elétrico, pelo que encaminhou o veículo para uma empresa especializada (Atlanta Auto Elétrica) para avaliação do sistema elétrico e elaboração de laudo técnico, que concluiu: “ausência de parafusos e suportes, amarrados com presilhas plásticas”; “chicote do painel de instrumentos com pontas de fios cortados e outros com emendas isoladas com fita crepe”; “painel de instrumentos não funciona, comprometendo informações de segurança e manutenção”. Explica que o artigo 11, §5º da Lei nº 11.442/2007 prevê o valor de R\$ 1,00 por tonelada/hora ou fração quando excedido o tempo de cinco horas para carga e descarga da mercadoria, pelo que, considerando que o veículo possui capacidade de carga de 14 toneladas, chega-se ao cálculo de R\$ 14,00 x 19h/d = R\$ 266,00 por dia, que multiplicado pelo período de 12 meses que o veículo ficou parado, perfaz o montante de R\$ 95.760,00 a título de lucros cessantes. Pugna em sede liminar pela concessão de um caminhão seminovo, com características funcionais idênticas ou semelhantes ao seu veículo, até o julgamento final da ação. Requer que seja julgada procedente a ação para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de danos materiais a serem individualizados na liquidação da SENTENÇA, bem como ao pagamento dos lucros cessantes, no valor de R\$ 95.760,00, além dos danos morais causados. Junta documentos.

Citada, a primeira requerida Venezia Comércio de Caminhões Ltda apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da autora, bem como a sua ilegitimidade passiva. No

MÉRITO, defende que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos relatados. Informa que a autora compareceu em suas instalações em fevereiro de 2013 para abrir uma ordem de serviço para a retirada de fotos da trinca na cabine do veículo, pois havia feito uma reclamação junto à fabricante IVECO. Acrescenta que, após aberta a pré-autorização, a fabricante negou os reparos, uma vez que o veículo estava fora do prazo de garantia. Afirma que, com o intuito de atender o cliente, realizou diversos serviços a título de bônus. Aduz que todos os protocolos citados na inicial foram gerados pela segunda requerida que, no entanto, não encaminhava as peças, pois o veículo já não era mais coberto pela garantia. Alega ainda que após diversos pedidos seus à fabricante IVECO, esta somente atendeu a sua solicitação em 03/09/2013, sendo as peças fornecidas a título de cortesia comercial. Diz que em 20/10/2013 o veículo ficou pronto, mas a autora não quis retirá-lo da concessionária sob a justificativa que o referido bem estava todo ‘pipocado’ e faltando peças. Salienta que o veículo saiu da concessionária rodando em perfeitas condições, tendo a requerida pintado gratuitamente o bem e a autora apenas o retirou em 30/01/2014, não tendo retornado a concessionária. Requer o reconhecimento das preliminares arguidas, pugnou pena denunciação a lide da financiadora do veículo e pela total improcedência da ação. Junta documentos.

Citada, a segunda requerida Iveco Fiat Brasil Ltda ofereceu contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No MÉRITO, aduz a inexistência da relação de consumo, bem como que a fabricante, ora requerida, concedeu ao veículo de propriedade da demandante a garantia de fabricação de doze meses, contados da aquisição. Desta feita, alega que pelo fato do veículo ter sido adquirido em 10/06/2009, sua garantia se encerrou em 09/06/2010, ou seja, os problemas do veículo começaram a aparecer após três anos do encerramento desta. Acrescenta que o veículo foi devidamente reparado pela rede assistencial e devolvido em perfeito estado de funcionamento. Quanto as alegações de subtração de peças do veículo, durante o período em que esteve em posse da concessionária requerida, afirma que a própria demandante autorizou que seus prepostos retirassem uma das rodas do veículo. Com relação aos lucros cessantes afirma que a autora sequer apresentou qualquer documento capaz de comprová-lo. No que se refere aos danos morais, afirma que os fatos narrados não atingiram a sua imagem empresarial ou seu nome comercial. Requer que seja acolhida a preliminar arguida ou que seja declarada a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica no ID nº 19920011-Págs.69/83.

DECISÃO saneadora no ID nº 19919987-Págs.6/10, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a prejudicial de decadência, indeferindo a denunciação à lide, fixando os pontos controvertidos e deferindo unicamente como prova a perícia de engenharia mecânica no veículo da autora.

A requerida Venezia Comércio de Caminhões Ltda interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (ID nº 19920072-Págs.22/24)

Laudo pericial no ID nº 19920086-Págs. 91/100 e 19920089-Págs.1/18.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial no ID nº 19920089-Págs.26/28, a segunda requerida Iveco no ID nº 19920089-Págs.32/36 e a primeira requerida Venezia no ID nº 19920089-Pág.53.

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de ação indenizatória em que a autora pretende a reparação pelos prejuízos materiais e morais sofridos em decorrência de diversos problemas apresentados no seu caminhão, arguindo ainda que a manutenção realizada pela requerida culminou na falta de peças e pane no sistema elétrico.

Pois bem!

A responsabilidade civil emerge a partir do ato ilícito e, conforme dispõe o art. 927, do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts.

186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O parágrafo único assim estabelece: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Já o art. 186 do Código Civil assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para que se configure o dever de indenizar, portanto, é necessário que se encontrem presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão; dolo ou culpa; nexo de causalidade; e o dano.

Assim, de acordo com o que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e, à parte ré, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II).

Nesse passo, tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova, entendo que a parte autora não logrou comprovar as alegações postas na inicial. Vejamos!

Segundo consta na inicial a autora adquiriu, em meados de 2009, um caminhão Iveco Tector 240E25, o qual em fevereiro de 2013 apresentou várias rachaduras, "trincamentos" nas colunas de sustentação do teto, portas e para-brisa, pelo que em 04/02/2013 encaminhou o referido veículo para conserto na concessionária autorizada Venezia Comércio de Caminhões Ltda, ora requerida, retirando-o somente no dia 30/01/2014, passando a apresentar pane em todo o sistema elétrico.

No entanto, o laudo produzido nos autos constatou que o veículo "não apresenta as rachaduras demonstradas nos autos às fls. 190 e 201" e que "quanto a junções e solda dos componentes, pela análise visual superficial, não há evidências de falhas na montagem da cabine".

Ademais, observa-se que no Registro de Não-Conformidade de ID Nº 19920029-Pág.26, emitido em 05/07/2012, constou a ausência do parafuso (pino) na abraçadeira do feixe de molas, 1º eixo (l. esq.), o que, segundo o perito, "(...) resulta, além de um esforço maior da lâmina superior do feixe de molas, em um desenvolvimento assimétrico da suspensão, gerando esforços excessivos ou não dimensionados no projeto do sistema de absorção de impactos da cabine, resultando em desgaste prematuro ou falta de componentes (...)".

A autora sustentou ainda que a requerida Venezia Iveco retirou a tampa do painel dos fusíveis, soquete da seta, conexões elétricas, sensor de embreagem, tampa do cubo, roda dianteira do lado esquerdo, cardan, cruzeta, válvula do freio motor, tampa do filtro de ar, conexões do tanque e etc, contudo, o senhor perito judicial consignou que os itens relatados como retirados estavam no veículo no momento da perícia, bem como que os componentes plásticos de forma geral estão em condições regulares não apresentando o ressecamento.

Quanto a afirmação de que o chassi estava "pipocando" devido ao tempo de exposição ao sol e chuva, o senhor perito defendeu que os pontos de oxidação da longarina são compatíveis com a idade atual do veículo, conforme imagens 6.1 do anexo 1, o qual, no momento da perícia, contava com aproximadamente nove anos de uso.

Outrossim, quanto a arguição de que o veículo passou a apresentar pane em todo o sistema elétrico após a retirada do veículo da concessionária, o expert concluiu que os cabos do sistema elétrico encontram-se com emendas fora dos padrões originais e que itens como indicador de velocidade e da temperatura do motor, marcador de nível do tanque de combustível e sinais de alerta do painel não estavam funcionando no momento da perícia, além das funcionalidades auxiliares do computador de bordo, existindo indício de violação do interior do painel de instrumentos, conforme imagem 5.3 do anexo I, comprometendo a segurança e trafegabilidade do veículo.

A constatação supracitada encontra-se em consonância com o laudo técnico de ID nº 19920011-Págs. 85, elaborado em 07/04/2014, bem como o laudo técnico de ID nº 19920020-Págs.89/99, elaborado em 15/03/2016, ambos produzidos pela parte autora.

Em contrapartida, não basta a simples existência dos defeitos, sendo imprescindível a prova do nexo de causalidade entre tal e a conduta da requerida, ônus que competia a autora, ou seja, demonstrar o estado em que o veículo foi deixado na concessionária e as suas condições ao ser retirado.

Em tal contexto, as peculiaridades do caso concreto não permitem que se infira, com segurança, pelo estabelecimento do nexo causal, pois não há como simplesmente presumir, à míngua de provas, que os problemas manifestados no veículo da autora, passados cerca de quatro meses da prestação do serviço e a elaboração do laudo técnico de ID nº 19920011-Págs. 85, tenham decorrido da suposta má-prestação dos serviços prestados pela concessionária requerida.

Além do mais, compulsando os autos, observa-se que o caminhão contava com mais de três anos de uso e com 328.818Km rodados quando foi levado para requerida Venezia, em 04/02/2013, e que, na oportunidade da perícia, no dia 05/03/2018, o veículo já contava com 508.394Km rodados.

O nexo causal, que no caso não se presume, deveria ter sido cabalmente evidenciado pela parte autora, que de tal ônus não se livrou a contento. A prova produzida nos autos é insuficiente para demonstrar, com clareza e segurança, a correlação entre a prestação dos serviços pela requerida e os defeitos posteriormente apresentados no carro da autora.

Consigne-se ainda que, o Manual de Garantia de ID nº 19920055-Pág.60 descreve que "A Iveco garante este veículo pelo prazo de doze meses, sem limite de quilometragem e, especificamente para o trem de força do modelo Vertis, a garantia estende-se até 24 meses ou 180.000Km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer", portanto, verifica-se que, embora a garantia do produto tivesse se esgotado, os reparos foram realizados sem ônus para a autora e, no caso em comento, o expert assinalou que "não é possível evidenciar um vício de fábrica no veículo".

Diante disso, não demonstrada a ilicitude da conduta da parte requerida, não há que se falar em dever de indenizar por supostos danos materiais emergentes ou por lucros cessantes, pois estes estão fundados em meras notas fiscais e em declaração exclusivamente unilateral e sem cunho probatório, não restando comprovado de forma idônea que durante os dias em que o veículo ficou parado ele realmente teria sido utilizado e obtido o proveito econômico descrito na inicial.

Também não merecem prosperar os alegados danos morais, ainda mais quando sequer comprovado o abalo na sua honra objetiva, vale dizer, que tenham sido atingidos o conceito, a reputação e a credibilidade da empresa perante terceiros.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008109-96.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO CPF nº 018.871.152-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6348, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

Felipe Ednardo Nogueira Mariobo propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida cumulada com pedido de reparação por danos morais em face de Banco Bradesco S.A. alegando que tentou realizar a compra de uma motocicleta e tomou conhecimento de que estava negativado nos órgãos de restrição ao crédito. Afirma que de posse dessa informação dirigiu-se ao SCPC, Serasa e SPC para tomar conhecimento de qual era a origem e descobriu que se tratava de débito oriundo da requerida, no valor de R\$ 107,89, com vencimento em 13/01/2015, referente ao contrato nº 018871152000000E. Informa que não reconhece a dívida que originou a negativação e que não possui conta bancária, financiamento ou empréstimos com o banco deMANDADO. Requer que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, com a exclusão definitiva da anotação negativa, bem como a condenação da requerida em indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Junta documentos.

Deferida a tutela de urgência no ID nº 10465044.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 14291697) alegando preliminarmente que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis para a proposição da demanda. No MÉRITO afirma que o requerido possui conta nº 5066 junto ao contestante, bem como que firmou 7 (sete) contratos de empréstimo e não honrou o pagamento. Informa que, conforme faz prova, há contrato entre o demandante e o deMANDADO, bem como inadimplência do primeiro e, por consequência, negativação junto aos órgãos de proteção de crédito, portanto, agiu dentro do exercício regular do seu direito. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 15126753.

Determinada a especificação de provas (ID nº 16629229), o requerido afirmou que não possuía mais provas a produzir (ID nº 16872041) e o autor (ID nº 16949246) pugnou por depoimento pessoal do representante, prova documental, imagens das câmeras de segurança da requerida.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Restou incontroverso, após as alegações das partes, que de fato existe relação jurídica entre o autor e a requerida, portanto, o ponto controvertido da demanda, após a apresentação da contestação e da réplica é a realização do empréstimo pelo autor.

Na especificação de provas o autor pugnou para que a requerida fosse compelida a apresentar cópias das gravações da agência bancária para comprovar que não fez os empréstimos, o que é inviável para o referido objetivo, uma vez que, mesmo que

apresentadas, apenas se constataria se o autor adentrou ou não na agência e se utilizou os caixas eletrônicos desta, uma vez que não há filmagem das telas dos referidos DISPOSITIVO S. Quanto ao depoimento pessoal do representante, também não há necessidade da sua produção, uma vez que se tratam de transações eletrônicas, sem necessidade de intervenção dos prepostos da ré.

Passo a análise das alegações e provas dos autos.

Afirma o autor, na inicial, que "(...) não reconhece a dívida que originou a negativação, bem como não possui conta bancária, financiamentos ou empréstimos com o banco requerido." (grifo meu) (ID nº 8797396 p. 2), após a apresentação da contestação, com os documentos trazidos pela demandada, o autor modifica sua versão dos fatos afirmando que "(...) teve sim Conta Salário junto a requerida para que fosse depositado o salário mensal dos serviços prestados à QUALIMAX IND DE RAÇÃO (...)." (grifo meu) (ID nº 15126753 p. 2).

Verifica-se que, diante da informação apresentada pela requerida, a autora, em réplica, apresenta outra versão dos fatos e afirma que possui sim relação com o banco, apesar de não reconhecer o alegado empréstimo. Veja-se que tal informação não foi apresentada na inicial, pelo contrário, foi firmemente negada.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o requerido juntou contrato de abertura de conta assinado pela parte autora, assim como todos os documentos inerentes ao referido contrato, inclusive os documentos pessoais do autor.

Indicou ainda a conta em que o valor do empréstimo foi depositado, bem como trouxe espelho dos extratos da referida conta corrente (ID nº 14291786 e 21754660), onde se verifica o crédito dos empréstimos em sua conta (n. docto 3554095, 3659548, 3792700, 3879488, 3972363, 4084428, 4114781), seguidos de várias compras e, inclusive, um depósito do pai do autor (n. docto 0224785). Mesmo assim, em réplica a parte autora, além de se contradizer quanto a relação jurídica tida com a requerida, afirma que não contratou qualquer empréstimo e que nunca recebeu qualquer cobrança dos valores.

A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas. Os documentos apresentados pela requerida, comprovam a existência de vínculo entre a autora e a instituição. O fato de se levantar dúvidas sobre o contrato em questão com a dívida cobrada não é suficiente para ilidir o vínculo demonstrado, uma vez que tal prova deve ser analisada em conjunto com os argumentos e demais provas dos autos. Ademais, qualquer alegação de fraude no referido contrato perde todo o seu substrato quando analisado o documento apresentado pelo Banco Bradesco, no qual consta que a parte autora recebeu em sua conta os valores do empréstimo contratado, bem como os utilizou para compras do dia-a-dia.

Considerando o ônus da distribuição das provas, compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Entendo, pois, que a requerida comprovou fato impeditivo do direito do autor, devendo ser rejeitado o pedido de declaração de inexistência do débito, bem como de indenização por danos morais, eis que devida e legítima da permanência de seu nome no cadastro de inadimplentes. Atrelado a isso, tem-se ainda as alegações contraditórias feitas pelo próprio demandante.

Veja-se que a autora não explica a razão pela qual omitiu informações tão importantes para o regular deslinde do feito. Percebe-se, portanto, que em sede de réplica a autora altera os fatos alegados na inicial, muda a sua versão da história, da maneira como lhe convém, sujeitando-a à sanção (embora insignificante) da litigância de má-fé, incidindo assim no artigo 17, II do CPC, razão pela qual condeno a autora em litigância de má-fé.

Desta forma, a parte requerida comprovou a legalidade do débito, e, em consequência, a litude da inscrição do referido débito nos cadastros de inadimplentes. Em consequência, a improcedência do pedido da parte autora é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, em consequência, revogo a liminar que foi concedida. Oficie-se.

Condeno a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012863-81.2017.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR JAIR CREMONESE CPF nº 197.601.409-34, RUA PRINCESA ISABEL 563 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: EDUARDO TOGNOLI NETO CPF nº 826.616.858-04, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 827, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, devendo ser efetivada no prazo máximo de 06 meses, por preço não inferior a 70% do valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 vezes.

Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do § 2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.

Decorrido o prazo de 06 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.

Decorrido o prazo de 06 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017100-27.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO CPF nº 381.925.781-00, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO II, CASA 21. NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

RÉUS: GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA CPF nº 968.223.761-00, SMAS TRECHO 1 C, BLOCO B, APT 902 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71218-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ESDRAS GABRIEL PEREA CPF nº 688.744.991-91, SMAS TRECHO 1 C, BLOCO B, APT 902 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71218-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PAULO HENRIQUE MORO CPF nº 298.238.948-76, QUADRA SMPW QUADRA 22 CONJUNTO 2, LOTE 9, CASA 2. SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-202 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A CNPJ nº 00.709.162/0001-01, QUADRA CLN 413 BLOCO D, SALA 209, ASA NORTE ASA NORTE - 70876-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE VITOR BERTO LUCAS OAB nº DF36860

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030494-04.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum

AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO CPF nº 191.098.302-00, RUA IBIRAPITINGA 354 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

RÉU: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Vistos.

I - Acolho o aditamento de ID nº 24203048, pelo que proceda a escrivania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar o montante de R\$ 22.317,76.

II - Intimado no dia 27/08/2018 para proceder a devolução do numerário retido indevidamente na conta-salário do autor, no prazo de 02 horas, e que se abstenha de efetuar novas retenções das verbas salariais do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 25.000,00, além de caracterização do crime de desobediência, o requerido informou sob o ID nº 20925822 que estornou o valor de R\$ 3.047,64, juntando o extrato de agosto/2018.

No entanto, sob o ID nº 20989183 o autor informou que, embora o requerido tenha procedido o estorno do salário de agosto/2018,

não consegue sacar o referido salário, sendo lhe informado pelo Banco que só seria liberado seu salário se compusesse um acordo. Salaria ainda que o requerido não devolveu o pagamento do salário de julho/2018, no valor de R\$ 3.111,24.

Sob o ID nº 22093688-Pág.5 o requerido informou o estorno dos valores de R\$ 3.047,64, R\$ 549,90 e R\$ 2.561,34, outrossim, no ID nº 22190445 o autor informou que continua sem conseguir receber os salários de julho e agosto/2018, pois os mesmos encontram-se bloqueados, aparecendo um aviso de "BLOQUEIO POR CONTA SEM MOVIMENTO HÁ MAIS DE 6 MESES", pelo que pugnou pelo bloqueio das contas do requerido, no valor de R\$ 6.690,99, referente aos dois salários bloqueados, e ainda o valor de R\$ 25.000,00, referente a multa diária arbitrada no ID nº 20912853, além da majoração da referida multa.

Assim, expeça-se MANDADO com urgência a ser cumprido pelo plantonista para intimação do requerido para que proceda o depósito judicial do montante de R\$ 6.690,99, no prazo de 24 horas, com comprovação nos autos, sob pena de imediata aplicação da multa arbitrada no ID nº 20531914, com a realização de penhora online.

III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I,

da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO CPF nº 191.098.302-00, RUA IBIRAPITINGA 354 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026496-62.2017.8.22.0001

Empréstimo consignado

AUTOR: KRISTORFERSON ALMEIDA DO REGO CPF nº 953.352.002-78, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Kristorferson Almeida Rego propôs ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais em face do Banco Pan S/A, alegando, em síntese, que em meados de outubro de 2016 iniciou uma conversa via WhatsApp com a correspondente bancária do banco requerido em Ji-Paraná, Sra Maria Vasconcelos, visando obter um empréstimo no valor líquido de R\$ 20.000,00 em 96 parcelas no valor de R\$ 304,00, pelo que encaminhou o contrato assinado, contudo, os campos "valor" e "quantidade de parcelas" estavam em branco, sendo que, após a formalização, observou que o valor das parcelas descontadas foi de R\$ 558,07, bem como que não é do requerente a assinatura que consta no campo onde detalha o valor da parcela e a quantidade. Aduz que alteração unilateral das parcelas lhe causou transtornos psicológicos. Requer a declaração de nulidade da cláusula que consigna o pagamento do empréstimo em 96 parcelas no valor de R\$ 558,07, passando a consignar o pagamento do empréstimo em 96 parcelas no valor mensal de R\$ 304,00, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e a restituir na forma simples a diferença do valor das parcelas descontadas indevidamente. Junta documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora firmou o contrato n. 712919175-0, no valor de R\$ 20.000,00 a ser pago em 96 prestações no valor de R\$ 558,07,

sendo que foi liberado o valor integral via TED, constando somente seis parcelas via desconto em folha de pagamento. Salienta que todos os termos constavam no referido contrato. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em Réplica, conforme certidão de ID nº 15338239.

Oportunizada a especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica e a oitiva de duas testemunhas, enquanto o requerido manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 18246442.

Saneador no ID nº 20514783.

Laudo pericial no ID nº 22362959.

A parte requerida se manifestou no ID nº 23518387 e 24092992.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele.

No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não firmou a assinatura aposta no contrato de ID nº 12820835-Págs.4/5/11/14/15, bem como que não possuía conhecimento das taxas e encargos quando da simulação do empréstimo, caberia à ré provar a legitimidade da assinatura, e isso não se desincumbiu de fazer.

Conforme ficha financeira de ID nº 11073409 e demonstrativo de operação de ID nº 12820824-Pág.5, é inquestionável o fato de que no período de janeiro a março de 2017 houve o desconto mensal no valor de R\$ 558,07, sob a rubrica "BANCO PAN - EMPRÉSTIMO", no entanto, as conversas via WhatsApp colacionadas na inicial demonstram que o autor aceitou a proposta de empréstimo no valor de R\$ 20.000,00 em 96 parcelas de R\$ 304,00.

No laudo de ID nº 22362959 o perito judicial consignou que as assinaturas apostas nos documentos denominados de FICHA CADASTRAL, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CET e AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA, não pertencem ao autor.

Assim, sendo incontestável o desconto diverso do autorizado pelo autor, deve a instituição bancária responder pelo defeito na prestação do serviço, restando patente a conduta desidiosa desenvolvida pela requerida, sendo medida que se impõe o estabelecimento da prestação indenizatória respectiva.

Ora, o autor foi surpreendido com descontos mensais no valor de R\$ 558,07 em sua folha de pagamento, sem o seu imprescindível consentimento, pois pactuou o valor de R\$ 304,00, existindo uma diferença mensal de R\$ 254,07, a qual deve ser restituída ao autor.

Ademais, o desconto efetuado de forma diversa ao contratado lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de outras obrigações financeiras, assim, no que tange aos danos morais, são presumidos, em virtude da necessidade clara que todas as pessoas possuem de arcar com seus compromissos financeiros mensalmente, além da sensação de impotência e alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que consigna o pagamento do empréstimo em 96 parcelas no valor de R\$ 558,07, determinando que a requerida consigne o pagamento do empréstimo em 96 parcelas no valor mensal de R\$ 304,00; b) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) condenar a requerida a restituir na forma simples a diferença do valor das parcelas descontadas indevidamente na sua folha de pagamento. Os valores devem ser atualizados desde o efetivo desconto e acrescidos de juros desde a citação válida e devem ser apurados em sede de liquidação de SENTENÇA por simples cálculo.

Autorizo a expedição de alvará em favor do expert para levantamento do valor depositado no ID nº 19340243-Pág.3. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034972-55.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ADERSON BEZERRA LIMA CPF nº 956.302.102-97, RUA TEÓFILO OTONI 2694 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808

DECISÃO

Vistos,

Considerando a juntada da guia de recolhimento das custas para a diligência, expeça-se o necessário MANDADO.

Analisarei o pedido de retirada da restrição após a citação da parte requerida.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7021996-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº 748.937.342-53, RUA TABAJARA 824, APTO 602 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº 810.605.992-87, RUA ANARI 5358, BLOCO 10, APTO 403 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031022-09.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 949.927.112-00, AVENIDA CARLOS GOMES 1799 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR OAB nº RO5524

EXECUTADO: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF nº 190.265.728-40, RUA XANGAI 2040, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094

DECISÃO

Vistos,

Considerando que não houve a indicação de bens, cumpra-se o item III do DESPACHO de ID n. 14419910, arquivando-se os autos.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034573-26.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERVASIO RIBEIRO SOARES CPF nº 078.291.242-72, RUA CANDELÁRIA 516 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE CPF nº 773.402.722-91, RUA SÃO SEBASTIÃO 804 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Caso a parte requeira diligências ao juízo de busca de endereço em sistemas por meio de quebra de sigilo fiscal ou telemático, deve recolher as custas do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7043966-72.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: IANE LEITAO DA SILVA CPF nº 003.232.702-12, RUA SUCUPIRA 4798, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038163-11.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: DIQUINHO MARINHO PEREIRA CPF nº 044.717.412-68, RUA MARECHAL RONDON 263 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ainda não houve a citação da parte requerida, assim, diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito, citando a parte requerida, pois o termo de entrega amigável não supre o ato processual.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007943-98.2016.8.22.0001

Acesso

AUTOR: JOSE DETTONI CPF nº 043.601.929-91, RUA GUANABARA 2302 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL SILVA OAB nº RO3896

RÉUS: RODRIGO PASSOS DE SOUZA CPF nº 004.590.812-50, SEM ENDEREÇO, ALEXSANDRO CARLOS FROTA DA CONCEICAO CPF nº 002.075.072-28, ALEXANDRE GUIMARAES 695 BAIXA DA UNIAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada do georreferenciamento ID n. 23886155, intime-se a parte contrária para manifestação. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023733-59.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: GUNTTER PLESLEY PEREIRA PIRES CPF nº 010.203.882-18, RUA NOVA ZELÂNDIA 2131 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7005795-80.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERVAÑO JOSE DOS PASSOS CPF nº 836.196.662-53, COMUNIDADE BOA VITORIA s/n, DISTRITO DE NAZARE ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais formulado por AUTOR: GERVAÑO JOSE DOS PASSOS e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES DA SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas "auxílio vida nova" e "aluguel", bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar

no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afasto esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios,

levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;

e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis;

g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º,

do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014439-12.2017.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORIGA CPF nº 012.862.115-06, RUA SÃO MIGUEL 203 ITAPOÃ - 31710-350 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

EXECUTADO: OMNI TAXI AEREO S/A CNPJ nº 03.670.763/0001-38, AVENIDA PAISAGISTA JOSÉ SILVA DE AZEVEDO NETO 200, BLOCO I, SL 307, COND. O2, EVOLUTION II BARRA DA TIJUCA - 22775-056 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EUGENIA MURO OAB nº RJ127899, BARBARA MOTTA DE CARVALHO OAB nº RJ149264, ISABELLE GAVIAO SANTOS RANGEL OAB nº RJ108804

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo a manifestação da parte requerida quanto aos documentos apresentados pela parte requerente. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046032-25.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0018-05, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: EVALDO DE SOUZA BORGES CPF nº 004.030.652-67, FAZENDA BOM JESUS, BR 425, KM 08 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID n. 24366935, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem cutas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026351-74.2015.8.22.0001

Mútuo

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA CNPJ nº 00.509.026/0001-60, QUADRA CLN 409 BLOCO E ASA NORTE - 70857-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR CPF nº 283.647.592-72, RUA CARIBAMBA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A parte diz que o valor corresponde apenas ao principal, mas deixa de juntar planilha.

O DESPACHO anterior determinou a penhora até o limite do débito atualizado apresentado pelo exequente.

O valor indicado no DESPACHO correspondente à última planilha anexada aos autos pela parte exequente.

Assim, considerando que não há outra planilha juntada aos autos, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003749-21.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTORES: FRANCISCO GOMES MONTEIRO JUNIOR CPF nº 661.431.952-34, LOTE 07 Sn, GLEBA CUNIA FAZENDA NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIARA DIAS GOMES CPF nº 900.121.192-53, LOTE 07 SN, GLEBA CUNIA FAZE NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN GABRIEL DIAS DE MATOS CPF nº 055.880.512-46, LOTE 07 sn, GLEBA CUNIA FAZENDA NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOFIA DIAS GOMES MONTEIRO CPF nº 055.880.282-60, LOTE 07 sn, GLEBA CUNIA FAZENDA NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais e ainda obrigação de fazer formulado por AUTORES: FRANCISCO GOMES MONTEIRO JUNIOR, MAIARA DIAS GOMES, WILLIAN

GABRIEL DIAS DE MATOS, SOFIA DIAS GOMES MONTEIRO e dirigido contra Santo Antônio Energia S.A., e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinente e relevante a ser comprovado nestes autos se apresenta como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução

da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.

e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requeridos;

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 05 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, § 1º, §2º e § 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045778-86.2017.8.22.0001

Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO CPF nº 014.772.562-37, RUA HUMAITÁ 1500, CONDOMÍNIO PORTO MADEIRA I - BL. 3 - APT 21 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Para melhor análise da questão, necessário que a parte requerida apresente nos autos histórico de consumo referente ao ano de 2016 e ainda a Ordem de Serviço pela qual cortou o

fornecimento de água, de forma que seja possível verificar, pelo menos, a data em que o corte ocorreu e em razão de quais débitos.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7063905-09.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JULIANO GLAYDSON FONTENELE DE CARVALHO CPF nº 917.763.843-34, RUA JACOB MOREIRA LIMA 563 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA, WIRLLANE SOARES LINS CPF nº 664.025.142-68, RUA JACOB MOREIRA LIMA 563 JARDIM SAÚDE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIOVANNA SOARES LINS DE CARVALHO CPF nº 027.814.592-24, EUCLIDES DA CUNHA 1329 BAIXA UNIAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR, SALA 01, EDIFÍCIO VILLA LOBOS JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulado por AUTORES: JULIANO GLAYDSON FONTENELE DE CARVALHO, WIRLLANE SOARES LINS, GIOVANNA SOARES LINS DE CARVALHO e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afasto esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio

que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENG/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
- e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
- f) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008572-04.2018.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: jose de ribamar silva CPF nº 044.612.662-49, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, SALA 101 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose de ribamar silva OAB nº RO3886
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO, alegando ter havido omissão na SENTENÇA, tendo em vista que esta não especificou quais parcelas do financiamento estão quitadas.

A parte autora se manifestou no ID n. 24572420.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão material no julgado, mas na verdade não há. A ação foi julgada procedente, ou seja, o objetivo que era descaracterizar a mora foi atingido, sendo que restou reconhecida a regularidade do pagamento da parcela que foi encaminhada para a assessoria de cobrança da requerida e as subseqüentes que foram depositadas nos autos.

Não existe nenhuma discussão sobre o financiamento em si, a questão aqui tratada foi apenas em relação ao recebimento da parcela que foi encaminhada para a assessoria de cobrança e as subseqüentes, que venceram no curso do processo.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038133-44.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: ANE SANTOS MARCELINO REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 10.325.639/0001-09, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito, considerando o ofício juntado aos autos, promovendo a citação da parte requerida.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0127353-95.2004.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM CPF nº 018.582.308-45, RUA ARGENTINA 4168, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105

EXECUTADOS: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR CPF nº 647.880.082-20, AVENIDA AMAZONAS 6202, SUB ESQ. RUA CASCAVEL TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNA PAULA VARELA DA SILVA CPF nº 818.546.502-97, PROJETADA CASA 05 3908, COND VILAS DO PARQUE NOVA ESPERANCA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA 3908, CONDOMÍNIO VILAS DOS PARQUES, CASA 05 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA CPF nº 486.328.482-91, AV. NAÇÕES UNIDAS 319 NOSSA SRª DAS GRÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando o notícia de interposição de embargos de terceiro, apensem-se àqueles autos e tornem conclusos para a verificação da regularidade da citação por hora certa dos executados.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0008996-49.2010.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0003-95, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS CPF nº 164.456.512-91, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME CNPJ nº 09.061.046/0001-95, AV. RIO MADEIRA- PORTO VELHO SHOPPING 3288, LOJA AD FASHION FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CANOSA CPF nº 863.337.398-04, PADRE AUGUSTINHO, Nº 2897 2897 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o E. TJRO determinou a redução dos descontos mensais de 30% para 15% e que a impugnação de ID nº 23725349 se limita a pugnar pela apuração do real valor que deverá ser levantado pelo exequente, oficie-se a Caixa Econômica solicitando o extrato dos valores depositados nos presentes autos.

Com a resposta, intimem-se a partes para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0002174-10.2011.8.22.0001

Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTORES: BASSU ALENCAR LEMOS CPF nº 438.308.702-72, LUIZ SENA 3753 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSA BRITO LEAL CPF nº 219.970.122-00, LUIZ SENA 3753 CIDADE NOVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, PEREIRA MIRANDA 1005 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de propriedade registrada em nome da requerida.

Considerando que o E. TJRO já manifestou em centenas de casos análogos que não compete ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, ressalvado o entendimento pessoal, admito a via da usucapião como capaz de encerrar eventuais irregularidades, atualizando o registro imobiliário.

Assim, superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCP.

I - DA PRELIMINAR

O curador especial arguiu preliminarmente a nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que não se esgotaram as tentativas de obter a localização dos requeridos.

No entanto, a preliminar deve ser rejeitada sem maior arrazoado, uma vez que a simples análise dos autos indica a realização das necessárias diligências.

Conforme se infere nos ID's nºs 17527111-Pág.39, 17527111-Pág.80 e 17527141-Pág.14, todas as tentativas de citação dos requeridos foram infrutíferas, ocorrendo, inclusive a pesquisa perante o sistema INFOJUD no ID nº 17527111-Pág.43.

Daí, indiscutível que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por meio de Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida a citação editalícia depois de se tentar localizar ou obter qualquer informação sobre o paradeiro dos requeridos.

Assim, rejeito a preliminar ofertada.

II – DAS PROVAS

Analisada a preliminar arguida e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para o Usucapião Extraordinário, quais sejam:

- a) que o imóvel que se pretende usucapir seja destinado para a moradia da parte autora;
- b) o decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos;
- c) a individualização da área de posse da parte autora;

Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 11h00.

Com fundamento no artigo 455, §4º, IV do CPC, intime-se por oficial de justiça as testemunhas arroladas no ID nº 18322108-Pág.3 pela Defensoria Pública.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013474-34.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ CPF nº 084.743.542-

34, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 782.266.782-34, ÁREA RURAL, LOTE 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 2960, CAIXA POSTA 7012 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora informar nos autos quanto ao atual andamento processual da Ação Civil Pública nº 10854-48.2016.4.01.4100, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal, apresentando, caso existente, cópia da perícia realizada e ainda da SENTENÇA, caso proferida, para assim analisar a necessidade de outras provas a serem produzidas nestes autos. Prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7018167-32.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA CPF nº 409.836.682-72, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada, na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017175-37.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CONCEICAO LEMOS DO NASCIMENTO CPF nº 623.226.302-25, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVAL RAMOS NASCIMENTO CPF nº 386.881.902-91, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

SENTENÇA

Vistos.

LOURIVAL RAMOS NASCIMENTO e CONCEIÇÃO LEMOS DO NASCIMENTO ajuizaram ação de indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando que são moradores da Estrada do Belmont, localizada à jusante da UHE Santo Antônio, bem à frente do local onde a requerida instalou suas turbinas e comportas, havendo entre esta e a localidade, cerca de 6km de distância. Afirmaram que a obra da Usina ocasionou desbarrancamento, assoreamento e alagação, causando-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto. Sustentaram que, reconhecendo sua responsabilidade pelo impacto causado na área, a requerida chegou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e desenvolveu programa específico para ressarcir moradores vizinhos à área de seu lote, embora tenha agido de maneira totalmente displicente em relação à indenização que lhes é devida, excluindo-os sem razão aparente. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local seguro, bem como a pagar um salário mínimo para cada demandante. Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais sofridos. Juntaram documentos.

Sob o ID nº 5584897 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, defende que o imóvel sobre o qual esta edificado o objeto do litígio, cuida-se, em verdade, de bem público por encontrar-se inserido na área chamada de terrenos reservados, não sendo passível, portanto, de apossamento por particular. Salaria que o aumento do nível de água do Rio Madeira é comum, bem como o fenômeno das terras caídas é constante e esperado pelos moradores da margem do referido rio. Sustenta que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos e alagações descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumenta que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geo-climáticas, que cabe ao Poder Público combater. Tece, por fim, considerações

para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugna, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em Réplica, conforme certidão de ID nº 10027698.

DECISÃO saneadora no ID nº 14742321-Págs.1/6.

Laudo pericial no ID nº 23232517-Págs.1/68.

A parte requerida se manifestou sobre o laudo pericial no ID nº 24379221-Págs.1/13, enquanto a parte autora manteve-se silente. É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981),

sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Inferir-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/menor-enchente-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei).

“Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997” (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.

Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>)

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de

testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos e elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de

um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026394-74.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JUCINEIDA GARCIA DE ARAUJO CPF nº 220.871.502-06, RUA CAPÃO BONITO 7085 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENJAMIM SALES DE ARAUJO CPF nº 289.722.602-15, RUA CAPÃO BONITO 7085 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE GARCIA DE ARAUJO CPF nº 981.916.162-20, RUA CAPÃO BONITO 7085 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais e ainda obrigação de fazer formulado em que a parte autora afirma que é moradora do Bairro Nacional e em decorrência da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014 a sua residência ficou submergida. Sustenta que o Rio Madeira teve o nível de suas águas elevado em virtude da vazão de água represada pela empresa requerida. Afirma que a empresa requerida deposita grande quantidade de sedimentos depois da vazante do Rio Madeira o que também contribuiu para as cheias e causa o assoreamento do rio. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada autor, indenização pelos danos causados no imóvel da autora Jucineide Garcia de Araújo.

Sob o ID nº 6504355 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho.

Houve réplica no ID nº 15036652.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca. Indicou assistente técnico no ID nº 21044919.

A parte autora se manifestou no ID nº 21414993, requerendo a produção de prova testemunhal, perícia técnica e a batimetria do Rio Madeira.

É a síntese.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de assunção pelo Poder Público na obrigação de remoção da população afetada com a cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, bem como na destinação de auxílios sociais e na elaboração do Plano de Reconstrução para a realocação das famílias atingidas. Afirma ainda que o Município de Porto Velho recebe ajuda do Governo Federal e Estadual para sanar as consequências das cheias de 2014.

Os argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este serão analisados.

Saliente-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A requerida suscitou, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União sob o fundamento de que a autora pretende indenização por propriedade integrante do patrimônio público da União.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse.

Ademais, razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados à autora em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto, pois, a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que é indevida indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, por ser da Marinha, quando nunca foi concedido à autora autorização de ocupação.

As alegações não merecem prosperar, pois a autora alega que está há muito residindo na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público e, também, porque, a autora vindica na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da requerida.

Sendo assim, afasto a preliminar supracitada.

DÁ ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida suscitou a sua ilegitimidade, uma vez que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/ Município de Porto Velho não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro. Diz que a prevenção de desastres é atividade típica da defesa civil.

Ora, o requerido deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão da parte autora consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

DÁ DENÚNCIAÇÃO À LIDE

A requerida denunciou à lide o município de Porto Velho para integrar o polo passivo na presente ação, por intermédio da Defesa Civil – responsável pela fiscalização e solução dos problemas em áreas de risco - e demais Órgãos e Secretarias responsáveis pela autorização e fiscalização de construção de imóveis, rede pluvial e de esgotos, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do suposto dano reclamado pelos Requerentes.

No caso em exame, a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Demais disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo STJ, somente nos casos de evicção (inc. I) e transmissão de direitos (inc. II) a denunciação da lide é obrigatória.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

DAS PROVAS

Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados a parte requerente pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto a parte autora traz perícias judiciais e SENTENÇA s identificando

suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO, SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM e MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do Rio Madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do Rio Madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
- e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pela requerente;
- f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento da autora em outro imóvel.
- g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do Rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos,

ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados.

Indefiro a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO S previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de cinco dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002324-56.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: LEOPOLDO RUBIM DE BARROS CPF nº 060.821.572-49, ZONA RURAL SN COMUNIDADE LARANJAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e dano material formulado por AUTOR: LEOPOLDO RUBIM DE BARROS e dirigido contra RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada na Comunidade do Laranjal, a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Sob o ID nº 12647777 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

- Falta de interesse de agir dos autores

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.

Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afasto esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexos causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denúnciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não,

fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúncia da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENG/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos “para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferir a quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

- a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
- b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
- b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
- b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
- c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
- d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
- e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
- f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7036554-27.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum

AUTOR: EDUARDO MENEGHELLI CPF nº 074.508.818-02, RUA EMIL GORAYEB 3575 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ
OAB nº RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA N. 510, 5 ANDAR CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos em saneador.

Eduardo Meneghelli ajuizou ação indenizatória em face de Santo Antônio Energia S/A, alegando, em síntese, que desde o ano de 2000 trabalhava como administrador na Fazenda Rio Caracol, na época, de propriedade de seu irmão, Sr. Adilson Roberto Meneghelli, percebendo a importância média mensal de R\$ 1.800,00. Afirma que com o advento da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia a

condição de empregado, de sustento e de moradia foi cessada por conta da desapropriação da Fazenda Rio Caracol pela requerida, que não lhe prestou qualquer auxílio. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido e pela perda do emprego e ausência de acompanhamento, além de ajuda de custo para manutenção própria e familiar, pelo prazo de doze meses, no importe de R\$ 1.800,00 mensais. Pugna ainda pela condenação da requerida a indenizar o requerente, a título de dano material, a importância equivalente aos honorários advocatícios contratuais. Junta documentos.

Sob o ID nº 16073136 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a parte requerida ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumenta que não há qualquer comprovação de que o autor residiu ou trabalhou no imóvel. Salienta que o contrato de trabalho de ID nº 12420878 foi assinado em 01/06/2000, período em que conforme cópia da Carteira de Trabalho do autor juntada no ID nº 14717364, este trabalhava para a empresa Ford Motors Company do Brasil LTDA, em São Paulo. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve Réplica no ID nº 22668275.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor, inquirição da testemunha Adilson Roberto Meneghelli, enquanto o autor permaneceu silente.

É a síntese.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida suscitou a sua ilegitimidade, alegando que o requerente fundamenta sua pretensão no fato de que, em decorrência da desapropriação, perdeu seu emprego de administrador no imóvel expropriado, pelo que não há relação jurídica material entre as partes.

No entanto, se os atos de expropriação da requerida deram ou não causa aos danos que o requerente pretende ver reparados, é questão de MÉRITO, que deve ser apreciado no momento próprio, e não em sede de preliminar, razão pela qual rejeito a preliminar ofertada.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A requerida suscitou, ainda, preliminar de falta de interesse processual do autor, argumentando que não há qualquer relação jurídica entre as partes e que o requerente não foi afetado pelo empreendimento por ela desenvolvido.

O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.

O requerente pretende ver reparado o dano sofrido em razão da desapropriação do imóvel em que alega que residia e laborava, portanto, o processo é útil e necessário.

Em contrapartida, a requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DAS PROVAS

Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido a condição do autor como morador e administrador da Fazenda Rio Caracol, expropriada pela requerida. Para tanto, defiro desde já o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019 às 09h00.

Intime-se o autor pessoalmente, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032772-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

- RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156,

ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: SUPERMERCADO PEREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=MIUemiceJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035414-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANESSA LOBO DEPILOCOES E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006729-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO -

RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: TONIA MARA MIRANDA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24469406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7033077-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOEL AUZIER DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA do cancelamento da audiência designada em razão do AR de citação negativo; da diligência negativa do Oficial de Justiça bem como a se manifestar acerca do AR negativo (id. 24045432) e da Certidão do Oficial de Justiça de id. 23689615 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresentar novo endereço para nova diligência, sob pena de extinção.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053786-52.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: RONALDO COELHO

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044165-65.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

REQUERIDO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Obs. O valor a ser colocado pela parte autora no site especificado acima encontra-se no rodapé do expediente ID n. 24235668.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022501-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERONIDES DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006698-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID n. 24143408 e 24611632.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048561-17.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento de custas iniciais de apenas 1% (um por cento), fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolher o complemento das custas da forma correta, conforme DESPACHO ID n. 23361325, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7050446-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700

EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017444-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIS SOBREIRA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO0008687

RÉU: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada do trânsito em julgado, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048342-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041731-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLOVIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID n. 24452783 e 24453816.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038155-34.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: VANDESON LOPES BRITO

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044505-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ROSALINA REIS DO AMARAL

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7061258-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042182-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: EDINELTON SOARES PEREIRA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043763-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043780-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ALDAIR BATISTA SILVA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062528-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: C. R. CACHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012764-48.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARIVANILDO LIMA DE OLIVEIRA e outros (14)

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.

Sobrevém petição dos autores, reclamando a suspensão do ato de cumprimento da DECISÃO contida na SENTENÇA de MÉRITO, almejando, entre outros pontos articulados, resgatar o prazo para interposição de recurso.

Vejo, entretanto, que a r. SENTENÇA transitou em julgado conforme certidão no ID 22485727, notando, ainda, que ocorreu julgamento antecipado, ante a revelia do requerido.

Assim, nenhum dos argumentos agora trazidos têm substância jurídica eficaz para sobrestar o cumprimento da r. SENTENÇA.

Desta forma, indefiro o pedido contido na referida petição.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7056777-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: ELVIS RIBEIRO DE ABREU

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos ARS NEGATIVOS no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025846-15.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021345-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ELISSANDRA NASCIMENTO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030877-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002960-90.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032610-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032358-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021320-05.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: MAGNO MADSON FALCAO CUNHA

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012497-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENILCE FREITAS GOMES BETONNI e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0005817-73.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIOVANE MENDES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, RODRIGO REBOUCAS MARCONDES - RJ120810, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Intimação

Para proceder a expedição de certidão de crédito, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ X (por extenso)

Atualização monetária: R\$ X (por extenso)

Juros: R\$ X (por extenso)

Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)

Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

Se houver, Honorários de execução: R\$ X (por extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)

Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021051-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056 / RO4937

RÉU: MARIO HENRIQUE DE MARI BARRIUNUEVO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 08/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040836-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7051930-53.2017.8.22.0001

[Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PANIFICADORA AREAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Campos Sales, 1322, - de 1322 a 1622 - lado

par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-358

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o termo de audiência de ID nº 24671308, onde a parte autora requer a desistência da ação e a requerida concorda com o pedido, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008990-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes LEONARDO MARTINS GORAYEB e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045958-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704,

ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO

RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

RÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqQHvab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7000431-30.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Rita Ibanez, 5433, - de 5224/5225 a 5299/5300, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-706

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020502-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188

RÉU: AFRANIO DAVI DE OLIVEIRA GRANJA SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 08/05/2019 Hora: 16:00

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0094863-78.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Ribamar de Jesus Câmara

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330),
Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Francisco de Assis
Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina
Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand
(OAB/RO 4872A)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada a se manifestar do extrado da CEF às fls. 160/161, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Geral.

Proc.: 0022022-17.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenio Pereira Santos

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Roma Segurança Ltda

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo
Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Sérgio Tulio de Barcelos
(OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José
Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Moacir Requi (OAB/
RO 2355)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, INTIMADA, que a guia para RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS deverá ser emitida no Sistema de Custas. Prazo de 15 dias.

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7005683-43.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JULIANO GOES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978L

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, sem comprovação da natureza laboral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe documentos.

Relatados, DECIDO.

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como diante de recentes julgados proferidos em sede de conflitos negativos, vem consolidando entendimento no sentido de que "que a concessão do estabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ." (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).

Digno de nota, ainda, o recente acórdão do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado.

(CC 119921/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Nesse sentido ainda: CC n.106669/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 14.09.2009, DJE. De 22.10.2009; CC n.97.404/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 29.08.2008, DJE. de 05.09.2008; CC n.89.282/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jane Silva, j. em 26.09.2007, DJE. de 18.10.2007; CC n.62.531/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 28.02.2007, DJE. de 26.03.2007; CC n.45.321/SP, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. Em 27.10.2004, DJE. De 17.12.2004.

Diante dessa orientação, não há como sustentar a competência para processamento e julgamento de tal matéria perante a Justiça Estadual de primeiro grau, o que excepcionalmente poderia ocorrer nas hipóteses de competência federal delegada, nos termos da CF, art.109, §3º, com recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que evidentemente não é o caso dos autos, visto que a Comarca de Porto Velho possui Vara da Justiça Federal (Juizado Especial Federal Cível de Porto Velho).

Desta forma, por incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão da matéria, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, declino da competência para Seção Judiciária do Estado de Rondônia, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal, sediada em nesta Comarca, o que faço com lastro no artigo 64, § 1º do CPC, em virtude da incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao com as nossas homenagens.

Procedam-se às comunicações de estilo e baixas necessárias.
Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7005562-15.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recolha a parte a autora, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, as custas iniciais no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, I da Lei 3896/2016. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7004968-98.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROSANGELA DENARDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

REQUERIDO: HELIO REIS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Descreva a autora, em aditamento 'a petição inicial, a cadeia possessória correlata aos documentos juntados, a fim de possibilitar a verificação do direito invocado, com croquis delirando a área de sua alegada posse e a do alegado esbulho, com descrição dos respectivos limites e confronta'coes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0005749-21.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Perdas e Danos

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ELIANDRA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, archive-se. segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7005742-31.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

R\$10.000,00

AUTOR: EDIMILSON ALVES DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor gestor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040447-89.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: GABRIELA WENDLING - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005712-93.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040392-41.2018.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA BARROS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005742-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIMILSON ALVES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7049790-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$35.366,58

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.:

Classe:

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS, RUA CAJAZEIRA 6454 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADOS: DAIANE SOARES BARROS, RUA BONFIM 2246 CASTANHEIRA - 76811-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANODE PAIVAMARTINS, RUA BONFIM 2246 CASTANHEIRA - 76811-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$207.092,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a revelia do réu, desnecessária a sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil ("Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial") e pacífica jurisprudência:

"Agravado de Instrumento - Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de SENTENÇA. Réu revel, citado pessoalmente. Intimação pessoal para pagamento voluntário em 15 dias. Desnecessidade. Aplicação do efeito processual da revelia que se estende à fase de cumprimento de SENTENÇA, mero desdobramento da fase de conhecimento. Precedente do C. STJ. Recurso provido. V.U." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188533-26.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 19/09/2012). "Cumprimento de SENTENÇA. Réu citado pessoalmente no processo de conhecimento. Revelia. Advogado não constituído. Desnecessidade de intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Incidência artigo 322 do Código de Processo Civil. DECISÃO mantida. O réu foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e manteve-se inerte. Por esta razão, desnecessária a intimação do devedor e, inclusive, não há que falar em nomeação de curador especial ou advogado dativo. (...)." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0296759-62.2011.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, DJ 18/04/2012)."

Com as custas recolhidas, em atenção à celeridade processual, defiro o Bacenjud.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7049806-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, SEM ENDEREÇO, JACKES MENDONCA DA COSTA, RUA JOSÉ CAMACHO 472 par EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

Valor da causa:R\$106.215,23

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser

realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

Já com relação ao requerido Arthur Felipe Borin dos Santos, a restrição foi positiva conforme tela em anexo, salientando que, já existe restrição sobre o bem encontrado.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7028131-78.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: ALMIRA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc..

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7019418-17.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: MILENIO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7021828-48.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA

BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: FABIANE DA SILVA ALENCAR, JAIRO MAIA

FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7008067-13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA LEITAO, RUA GETÚLIO VARGAS 3116 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.143,87

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7018270-68.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: NEUZALINA DOS SANTOS EGIDIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

OAB nº RO5194

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a devolução do bem à parte ré no prazo de 10 dias, livre de ônus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 7041118-49.2017.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: EDIMAZ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
 EXECUTADO: SECTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos, etc..

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7006642-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEMOS SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2529, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI FERREIRA DA SILVA, LH C 01, BR 319 s/n ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.365,28

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos.

Descreva a autora, em aditamento 'a petição inicial, a cadeia possessória correlata aos documentos juntados, a fim de possibilitar a verificação do direito invocado, com croquis delirando a área de sua alegada posse e a do alegado esbulho, com descrição dos respectivos limites e confronta'coes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618

RÉU: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração na qual a embargante alegou que a SENTENÇA contém vício de erro material uma vez que o embargado não comprovou o pagamento da dívida. Aduziu que as parcelas nº 23 e 24 não foram pagas decorrendo de tal motivo a mora do embargado o que ensejou consequentemente o ajuizamento da presente ação.

Por ter efeito modificativo, intimou-se o embargado para se manifestar, conforme previsão do art. 1.023, §2º do CPC.

Por sua vez, mencionou que a SENTENÇA não é digna de reforma, porquanto os valores da controversa já tinham há muito sido pagos, conforme documentos entregues pelo banco bradesco juntados aos autos os quais comprovaram que as referidas parcelas foram creditadas à embargante, pugnando ao final, pelo improvimento dos embargos.

Os embargos de declaração são admitidos na DECISÃO judicial em que ocorra obscuridade, contradição, omissão quanto a ponto sobre o qual o juiz deva manifestar-se bem como para correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao alegado vício de erro material, tenho que não assiste razão ao embargante.

À toda evidência, os documentos de ID's 15372804 e 15372810 comprovam o pagamento das parcelas controversas de modo que a informação prestada pelo banco bradesco à sua cliente, ora embargada, demonstram que houve o crédito em favor do embargante, destacando-se ainda que os identificadores "nosso número" correspondem exatamente às aludidas parcelas.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7035810-95.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual:

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GETULIO PAIXAO FERREIRA, ELAYNE PATRICIA BRITO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7031287-11.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Compromisso

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: G. L. CRUZ - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

RÉU: TCN TRANSPORTE COMERCIO E NAVEGAC O EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, após ciência, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que a relação processual sequer se formou.

Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquite-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7035148-34.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO OAB nº SP343922

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, proposta por Francisco Bezerra Araújo em desfavor de Francisco Fernandes de Souza.

Contudo, conforme termos da certidão de ID 23001573, o processo físico foi integralmente digitalizado e migrado para o PJE com a mesma numeração do processo principal (0005100-22.2015.8.22.0001).

Com essas considerações a extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Translade-se cópia da referida SENTENÇA para os autos originários, intimado o credor para requer o de direito.

P. R. I.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7046651-52.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: LEANDRO NAGASE NORONHA

ADVOGADO DO RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Diante do ofício nº 209/2019-CCÍVEL-CPE2GRAU, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário.

Porto VelhoRO, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0008431-46.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: C. O. F. CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3137, SALAS 03 E 04 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: GUIA FUTURO PRESTACAO DE SERVICOS E PUBLICIDADE EIRELI - EPP, RUA BOM SUCESSO 685 CIDADE MÃE DO CÉU - 03305-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA OAB nº SP287467

Valor da causa: R\$6.574,20

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7041493-16.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: WAGNER BONAZONI

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

WAGNER BONAZONI ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/07/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à proposição da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID23480577 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional membro inferior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior esquerdo da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R\$7.087,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012851-67.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: SERGIO MAGALHAES MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: “CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento”.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto VelhoRO, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7021310-58.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: WILSON SILVEIRA MARTA, EMANUELE CHAVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB

nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

OAB nº RO6156

RÉUS: Zaqueu de Oliveira Silva, Kelly Sintia Schlosser

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto VelhoRO, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7008369-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: IRENE FREIRE DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 5695 apt 102, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

EXECUTADO: MILTON CAMPANHA DA SILVA, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 184, CONJUNTO SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1384

Valor da causa:R\$6.855,62

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7036770-51.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: TEREZINHA LEMOS DE JESUS, HELEN

CRISTINA DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, em desfavor de TEREZINHA LEMOS DE JEUS e HELEN CRISTINA DE JESUS, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 23690788, requerendo a sua homologação do processo.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,II ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7063725-90.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANAINA DE SENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO

ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7041226-44.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GIGLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

ROSIMEIRE DA SILVA GIGLI DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 6/04/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior e superior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID23480878 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional no membro superior e inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro

DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior direito e 75% membro inferior direito da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$8.606,25 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7027964-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA, AVENIDA JATUARANA 4307 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, AVENIDA VITÓRIA 1170 FORTE SÃO JOÃO - 29017-022 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS OAB nº ES11582

Valor da causa:R\$10.095,73

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0022431-85.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: CAMILLA JESSICA DA SILVA BARROSO ALMONDES,
THOMAZ AURELIO ALMONDES LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA
OAB nº RO633

RÉUS: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE
SAÚDE S/A, SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA
OAB nº BA24308, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB
nº SP115762, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ID 24686751 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos arts. 487, III-b e 924, II ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7007113-64.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação
Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
OAB nº RO5769

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7034418-57.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SELMA BRITO VILLAR MAZIERO, ELAINE
VILLAR MAZIERO DUARTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HIRAN SALDANHA DE
MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE
RONDONIA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº
RO3297

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme o cálculo, conste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros. Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7018722-78.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JAIR CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº RO6985

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº
AC31997

SENTENÇA

Vistos.

JAIR CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Gazin, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, por um débito no valor de R\$200,00, oriundo do contrato nº 75.398526.1.0. Assevera que entrou em contato com a requerida e solicitou esclarecimentos uma vez que não possui débitos com a requerida, não assistindo razão de seu nome estar negativado. Assim, requereu a tutela antecipada para a exclusão do seu nome da SERASA/SPC e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

A requerida apresentou contestação, alegando que houve uma relação comercial e se deu através de contrato particular de compra e venda de bens móveis com reserva de domínio, parcelado em 10 parcelas de R\$200,00. Juntou documentos.

Réplica pelo autor.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentos do Julgado

Julgamento conforme o estado do processo

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.

MÉRITO

Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a declaração de inexigibilidade do débito que ensejou a negativação, bem como a

condenação da requerida em indenização por danos morais. Cinge-se a controvérsia no fato de ter a requerente firmado contrato de compra e venda para a aquisição de dois aparelhos de celular, cuja utilização ocasionou o surgimento de dívidas que não foram adimplidas.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, por uma suposta dívida nos valor de R\$200,00, todavia a existência de contrato celebrado entre as partes que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida, foi acostado aos autos, em análise dos documentos apresentados, saliento que a assinatura dela constante não diverge dos documentos pessoais da requerente, procuração ad judicium e requerimento gratuidade justiça.

Desse modo, tendo o requerido juntado os documentos que comprovam a origem do débito e o vínculo contratual entre as partes, e de outro modo, não tendo a autora conseguido comprovar a alegação feita na inicial que poderia indicar a ocorrência de fraude por terceiros, entendo que a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a Autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 17, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a Autora, nos termos do art. 18 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$700,00, com a ressalva dos benefícios da AJG.

Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7005746-68.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela proposta por Juliana Ferreira da Silva em desfavor de Santo Antonio Energia S/A, em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia do Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida, prejudicando os

moradores. Requerem os autores a concessão da tutela para que seja determinado que a requerida forneça imediatamente itens de combate ao mosquito, conforme prevê a cartilha fornecida pela UHE de Jirau, telando as casas, fornecendo mosquiteiros, bem como preste assistência médica, pelo menos de forma paliativa. Os autores requerem, ainda, a determinação de perícia no local onde residem, que a requerida que seja determinado que a requerida forneça relatórios mensais e semestrais do programa de monitoramento e controle de macrófitas aquáticas, bem como a expedição de ofício ao Instituto de Pesquisas em Patologias Tropicais (IPEPATRO) e a empresa Saneamento Ambiental Projetos e Operações Ltda (SAPO).

Considerando os termos da petição inicial determino que os autores emendem a inicial, fornecendo os seguintes dados:

-comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça;

- apresente comprovante de residência atualizado,

- informe qual atividade exercida atualmente pela autora;

- comprove o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, conforme alegado;

- apresente laudos ou documentos que comprovem que os incômodos persistem até os dias atuais, para que se possa analisar os efeitos da tutela;

- apresente informações sobre a ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal, tratando especificamente desta matéria (processo nº 0005710-93.2016.4.01.4100), querendo, pleitearem a suspensão do processo do processo, nos termos do artigo 104 do CDC;

- a necessidade de intervenção do IBAMA no processo, tendo em vista ser órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7018843-43.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7005567-37.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe processual: Monitória

Requerente: AUTOR: CAPITAL INSPECAO VEICULAR LTDA - ME

Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

Requerido: RÉU: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0003496-26.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WARLLY ARAUJO CAVALCANTE, RUA MADRE SILVA N. 3408, OU RUA DO CANAL N. 1740, B. CASTANHEIRA

CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RUA ABEL DA SILVA ALMEIDA VILA IZABEL - 80320-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Com a entrega do laudo bem como, manifestação das partes sobre o mesmo, DEFIRO o pedido constate na petição ID nº 21808253, fls. 172. Expeça-se alvará ao perito referente ao remanescente dos honorários.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0018074-28.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Perdas e Danos

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ADAO ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

DESPACHO

Pela derradeira vez, oficie-se o Agência Reguladora do Estado para designação de perícia. Após, agendada perícia médica, intime-se pessoalmente o autor a comparecer em local e horário determinado.

Intime-e e cumpra-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7042070-62.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: ALISSON DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.
Sem custas nem honorários.
Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005440-02.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
OAB nº RO5086
RÉU: MARCELO DOS SANTOS SOBRAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 – Lei de custas do TJ/RO, recolha o percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO - emendas.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005372-52.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
OAB nº RO5086
RÉU: FABIO SILVA DE MOURA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

Nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 – Lei de custas do TJ/RO, recolha o percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Promova a juntada completa do contrato.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005254-76.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR OAB nº PE35094

EXECUTADOS: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por quantia certa com pedido de tutela de urgência proposta por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em desfavor de Auto Posto Cara Preta Comércio de Combustível e Lubrificantes Ltda e Robert Rodrigues Clemente, em síntese, afirma o autor ser credor dos executados no valor atualizado de R\$ 235.298,19, decorrente do contrato de financiamento com revendedor, com garantia contratual, no valor de R\$ 200.000,00. Alega o autor que o valor pactuado com o executado, seria mediante a quitação de 48 parcelas mensais de R\$ 5.266,77. Afirma o exequente que não foi realizado o pagamento de nenhuma das prestações do contrato, até a presente data, acarretando o vencimento antecipado, conforme termos do contrato. Requer o autor a determinação para expedição de certidão premonitória, o deferimento da tutela provisória, para determinar o arresto de bens do executado e uma série de medidas para garantir o resultado útil do processo, tais como: a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, bloqueio de contas da executada, através do sistema BACENJUD, no valor total executado; a pesquisa de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, gravando os que forem encontrados com gravame de circulação e penhora; a expedição de ofício para a empresa para que deposite judicialmente, mensalmente, um percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos autos até satisfação do débito e, ainda, a solicitação, via BACENJUD, do saldo consolidado, dos extrato de contas (corrente, poupança e investimento), de aplicações financeiras e de outros ativos pertencentes à executada junto às instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional, desde a data de vencimento da última nota fiscal (26/02/2013) até o presente, com vistas a averiguar a eventual prática de atos de fraude à execução por parte da executada. Requer ainda, a fixação dos honorários, a citação do executado e a penhora do bem imóvel dado em garantia hipotecária, quando da citação dos devedores executados na presente demanda.

Brevemente relatado.

Decido.

Defiro a expedição de certidão de admissão da execução pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para os fins de direito previstos no art. 828, CPC, deixando-a à disposição da exequente para as providências devidas, a qual deverá comunicar o juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Diante da natureza da ação e analisando os documentos acostados, necessário que antes de qualquer providência, ocorra a citação por meio de Oficial de Justiça para que o executado tome conhecimento a respeito da ação executiva que lhe é movida e, após, decorrido o prazo para pagamento do débito será procedido com a penhora de bens suficientes à satisfação do débito.

Para a concessão da tutela cautelar, não basta demonstrar o interesse que legitima o exercício da pretensão, mas justificá-la com algum fato, motivador do receio de lesão ao referido interesse, nos autos não há elementos satisfatórios, mas alegações de que a executada não cumpriu o que foi pactuado, insuficiente para comprovação do risco de dano na demora.

O arresto tem lugar quando o devedor cai em insolvência, aliena ou tenta alienar os bens que possui, bem como quando o devedor que tem domicílio tenta ausentar-se ou se ausenta como é cediço. No

caso, não se demonstrou nem a tentativa de alienação de bens e nem mesmo a tentativa do executado em se ausentar para deixar de cumprir as obrigações que lhes foi imputada.

Assim, INDEFIRO a medida cautelar pela ausência dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do, acrescidas restante em até 6 (seis) parcelas mensais as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

(A presente deverá ser acompanhada de contrafé)

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005712-93.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Remissão das Dívidas

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376,

FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, bem como os termos da petição inicial, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser agendada pelo gestor de cartória da PJE que ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).

Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento nos termos da inicial, em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7027898-81.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Transação

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: HYH SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7005168-08.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe processual: Monitória

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido: RÉU: CLEFER FERNANDA RAMOS CARDOSO

Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as

alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7061689-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição juntada nos autos, ID 24243353.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001480-36.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: MARIA JANETE DO NASCIMENTO PEREIRA CAMPOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040845-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/05/2019 Hora: 16:00

RESSALTO QUE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE MARCADA PARA O DIA 18/04/2019 Hora: 16:00 NÃO ACONTECERÁ, POR SER FERIADO FORENSE

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005208-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 09/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017149-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24346319).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017149-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24346319).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044101-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: CAIO VITOR DE ARAUJO

CERTIDÃO/INITMAÇÃO

1 - Certifico que, devidamente CITADA, a parte executada quedou-se inerte.

2 - Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016), caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7027298-26.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: SIDNEI RODRIGUES CASOTI

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7038658-55.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7050098-48.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: NATÁLIA SANTOS LIMOIEIRO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7030721-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OTONIEL DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0094243-66.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sílvio Vinícius Santos Medeiros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

EXECUTADO: ADRIANO DE LIMA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7063967-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALENICE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, sobre cálculos da contabilidade

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7063967-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALENICE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 10 dias, sobre cálculos da contabilidade

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7005138-70.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe processual: Monitória

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido: RÉU: CELINA ALVES PACHECO

Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei. Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o

oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º NCCP).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do NCCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050137-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

RÉU: LIMA E GIROTO LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019567-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/10/2015 15:13:56

Requerente: IZABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

DESPACHO

Intime-se a exequente para atualizar o crédito remanescente apurado na certidão da contadoria no ID 12557380, no prazo de 5 dias.

Cumprido o comando acima, proceda a CPE com a intimação do executado para pagamento do valor atualizado no prazo de 15 dias.

Em sendo efetuado, conclusos para DESPACHO alvará.

Caso contrário, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se

Porto Velho, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011927-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre petição juntada ID 24459520 cujo número do processo diverge deste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050421-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os Embargos à Execução apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7024378-84.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/11/2015 18:16:16

AUTOR: WILMSON BRIGIDO

RÉU: JOSÉ MOUZINHO BORGES

DESPACHO

Antes de sanear o feito, manifeste-se o requerido sobre a petição de ID nº 6365597, bem como os documentos de ID nº 6365615 e 6365633, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002037-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAICO VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570

EXECUTADO: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023457-28.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOYSES FERNANDO LEWISKI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023457-28.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOYSES FERNANDO LEWISKI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040667-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LAELIA SILVA DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar nestes autos procuração que outorgue poderes para a advogada, Tainá Kauani Carrazone OAB/RO 8541 com a FINALIDADE de atender a determinação de expedição de alvará em nome da mesmo conforme ID 24614874

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024349-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674

EXECUTADO: F Z VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Processo: 7024349-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674

EXECUTADO: F Z VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, pela derradeira vez, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas do edital de intimação ID 24129497 para publicação no Diário da Justiça. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001120-06.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: ISAUQUE DANTAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/05/2019 Hora: 11:00

Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7028028-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO3208

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033135-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARISTAVIO LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA -
RO0005146

RÉU: F BARBOSA DO NASCIMENTO - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/05/2019 Hora: 16:00

Fica a parte autora ciente de que a audiência agendada para o dia 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7045724-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831

EXECUTADO: MICHAEL NAITE BATISTA DANTAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006933-53.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7021613-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO -
RO0000678

EXECUTADO: EDENNA JULIANA DA COSTA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO0004265

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7038337-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA CARLA SILVA RIBEIRO DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7054208-27.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951

RÉU: EDCARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7042677-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SUELI COSTA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7027055-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

EXECUTADO: JESUEL ABRAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7003617-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIALAIS COSTANASCIMENTO - RO0006911

EXECUTADO: JAIRA COSTA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7050383-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO FURTADO SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7030539-76.2016.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARILEIDE DA LUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690

REQUERIDO: Leopoldo (vulgo leo) e Outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7005153-73.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: OLENE BARBOSA DE JESUS DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, e requerer o que entender de direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010152-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSENILDO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais "Pro Rata". A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026512-84.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014451-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEAN CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FERNOS - SP0198088

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034585-11.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para informar se distribuiu a Carta Precatória e comprovar o andamento em 5 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040032-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025933-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442

RÉU: RAFAEL XAVIER BARBOSA e outros

Advogados do(a) RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

Advogados do(a) RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034651-20.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: HERLEY SANTOS BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Processo nº: 7031802-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ONOFRE SERGIO ROSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO0004202

Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Vistos,

Considerando o petiçãoado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ID 18415686 e a parte ré pediu prosseguimento do feito.

Fixo como ponto controvertido em: verificar a procedência e titularidade das faturas cobradas pelo requerido.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas (ID 18415686), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031802-12.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ONOFRE SERGIO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR OAB nº RO4202

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando o petiçãoado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ID 18415686 e a parte ré pediu prosseguimento do feito.

Fixo como ponto controvertido em: verificar a procedência e titularidade das faturas cobradas pelo requerido.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas (ID 18415686), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025336-36.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE SERVALHO LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCP.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7009756-29.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADOS: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que, pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem que antes sejam esgotados todos os meios legais para que ocorra o chamamento pessoal. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas

as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:50

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038472-32.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOVANILDES MARQUES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: O J HERNANDEZ FARMACIA E MANIPULACAO - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA OAB nº MT9978E

DESPACHO

1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD) deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (R\$ 15,29 cada).

3 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020512-63.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: BETINA BORTOLOTTI CALENDIA OAB nº SP155988, ANA CRISTINA VASCONCELLOS SANTOS OAB nº RJ92756, ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA OAB nº RJ123187

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485,§1º NCP.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485,§1º NCP.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017845-68.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861, DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157, LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CARLOS ROBERTO DE ABREU em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 22485496) e seus respectivos rendimentos.

Por observar que os honorários do perito já encontram-se depositados nos autos (ID 16360057, p. 12), deverá a CPE expedir alvará judicial em favor do perito para levantamento do valor e acréscimos legais.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053715-50.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: VALDIR TICO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

AUTOR: VALDIR TICO, ingressou com Procedimento Comum em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Nela, narra o Autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em no dia 27/06/2017, quando transitava com o passageiro veículo bicicleta pela rua Jaci Paraná, quando foi colidido por um veículo de cor preta, placa NDI-0246, cujo condutor não se identificou. Aduz ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 quando, segundo a tabela da SUSEP, entende que deveria ter recebido a importância de R\$ 3.375,00.

Ao final, com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R\$ 2.531,75, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (Id. 15519288).

Citada, a ré apresentou contestação, como tese preliminar ausência de comprovante de residência. Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial. Questionou o uso de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.

Também apresentou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, ID. 21168645. A requerida concordou com os termos do laudo pericial, pugnando que eventual condenação seja calculada considerando o teto máximo indenizável, estando limitada à R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

DA PRELIMINAR DE AUSENTE DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A parte Requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte Autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, para apenas determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.

DO MÉRITO

Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em dano parcial do tornozelo direito.

A propósito, vejamos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Quanto à alegação da Requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav. Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav. Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a Medida Provisória (MP) 451/2008 aplica-se a tabela anexada a essa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Por meio do laudo médico oficial juntado no ID 21168645 – pag. 04, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas, foi acometida por dano parcial incompleto de membro inferior direito, com comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à Requerente o equivalente a R\$ 13.500,00 x 25% (tabela de invalidez) x 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50. Considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R\$843,75, ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R\$843,75.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento da indenização que faz jus a parte Autora no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte Ré arcará com o pagamento do equivalente a 20% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte Autora com o pagamento de R\$ 150,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade judicial concedida.

Custas pro Rata. Intime-se o Requerido para pagamento das custas.

Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do Credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho- segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042656-02.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: GRAFICA E EDITORA NWM LTDA - ME, NEI ANTONIO MARTINI, MARTINHO FERREIRA FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Alerto à parte que, para cada diligência e para cada devedor, hão de ser recolhidas as respectivas custas (R\$ 15,29 cada).

3 - Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7030235-43.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º, NCP. C.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048088-31.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARCOS ANTONIO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24513063), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face MARCOS ANTONIO BARROS DE SOUZA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042037-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035394-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008127-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG0122345A
EXECUTADO: VILMARA FERREIRA MAIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID 22779454.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0018880-68.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JORGE PAULO DE FREITAS BRAGA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162
Parte requerida: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA

DE TRABALHO MEDICO, RACHED MOHAMOUD ALI, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104

Vistos,

O requerido RACHED MOHAMOUD ALI pugnou pela decretação do segredo justiça, ao argumento de que os documentos juntados são de ordem íntima.

Pois bem.

De acordo com o art. 93, IX da CF e art. 189 do CPC, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, os atos processuais devem ser públicos, com fito de imprimir legitimidade e transparência ao exercício do poder jurisdicional. Dessa maneira, pode o magistrado estabelecer a tramitação sigilosa sempre que for indispensável ao resguardo do interesse público ou da intimidade das partes.

In casu, tratando-se de documentos médicos profissionais, entendo merecer respaldo o pedido, pelo que devem ser colocados sob confidencialidade. Anote-se.

Considerando a gratuidade processual atribuída pela 1ª Câmara Cível (id. 23071333), o que atribui condição suspensiva aos encargos advindos da improcedência da ação em 1º grau de jurisdição, digam as partes no prazo comum de 05 dias, se ainda pretendem algum requerimento nos autos.

Em caso de silêncio ou negativa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0172127-50.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: GEFSTER CHAGAS e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7036897-86.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: NOELDINA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024987-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JOAO VITOR MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLE MORAIS PACIFICO OAB nº MA18563, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588

Parte requerida: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.24685050) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: JOAO VITOR MACHADO em face de RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005321-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Agência e Distribuição, Arrendamento Rural, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FABIANO MARTINS MINATTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

Parte requerida: RÉUS: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ARLEI CARLOS BERKEMBROCK

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é _____, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003400-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo
Parte autora: AUTORES: JOAO PEDRO GONCALVES CENCI, LETICIA VITORIA RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

REQUERIDO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002450-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE ROZARIO BARROSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica promovida por JOSÉ ROZARIO BARROSO em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, onde afirma em síntese que:

1- A parte autora aportou recursos próprios para construir uma rede elétrica de alta tensão, sendo 29.209 metros de rede trifásica, 4.000 metros de rede monofásica com estrutura bifásica, 3.000 metros de rede monofásica, e ainda, rede de baixa tensão, sendo 2.000 metros trifásica baixa tensão com subestação abaixadora trifásica 45Kwa, e 1.500 metros rede monofásica baixa tensão com subestação abaixadora monofásica 15Kwa, iniciando a rede instalada na sede da cidade de Cabixi, seguindo até a Vila Neide, Distrito Guaporé no Município de Cabixi-RO para atender sua propriedade rural, mediante prévia autorização da ré, a qual aprovou o projeto.

2- As redes particulares, conforme legislação, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante indenização, porém a concessionária não formalizou a incorporação da rede elétrica de propriedade da autora. Por outro lado, no ano de 2015 a Requerida se apropriou, de forma fática e sorrateira, da rede elétrica do Autor, realizando uma genuína desapropriação indireta.

Solicita a devolução dos valores devidamente corrigidos no importe de R\$1.336.106,00 (Um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e seis reais), bem como obrigação da ré de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.

Junta documentos.

Citada a requerida, apresentou contestação, onde alega prejudicial de MÉRITO prescrição, pois conforme esboçado pela autora a construção da rede se deu em 2002 e a ação foi proposta apenas em 2018. No MÉRITO a requerida não concorda com o orçamento fictício, pois o autor deixou de juntar valores gastos na construção, laudos ou recibos sobre o seu possível desembolso.

Aduz que partes das redes foram construídas por terceiros e não pelo requerente.

Assevera que não está comprovada a incorporação pela requerida.

Requer a improcedência do feito.

Juntou documentos.

Réplica a contestação apresentada.

As partes, intimadas, não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento no estado que se encontra, tendo em vista que as partes não especificaram provas que pretendem produzir, portanto, constituindo-se de direito privado e patrimonial, a ausência de manifestação faz deduzir-se que não outros elementos probantes e assim, de acordo com os elementos contidos nos autos e a distribuição do ônus probatório passo a analisar a presente demanda.

O requerente afirma que construiu rede de energia elétrica, a princípio para a sua utilização, e que a requerida se nega a incorporar ao seu patrimônio, motivo pelo qual requer a indenização do que gastou com a construção, no valor de R\$1.336.106,00 (Um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e seis reais) acrescidos de juros e correção monetária.

A requerida alega que ocorreu a prescrição nos presentes autos, tendo em vista que a alegada construção da rede por parte do requerente ocorreu em 2002 e somente ingressou com a presente demanda em 2018.

Tenho que assiste razão ao requerido, pois no caso ocorreu entre o tempo da alegada construção e a propositura da presente demanda aproximadamente 16 anos. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o entendimento que o prazo para propositura da ação é contado a partir do efetivo desembolso pelo consumidor, ou seja, no momento que conclui a obra e energização.

Nestes termos

TJRO: Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Incorporação pela concessionária de energia. Responsabilidade civil. Indenização por dano material. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. A Resolução nº 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos com a sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (APELAÇÃO 7015427-33.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2018.)

TJRO: Restituição. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Consumidor. Previsão contratual. Ausência. Prescrição. Trienal. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC. (Apelação 0004508-74.2012.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 2013-05-22 08:00:00.0. Publicado no Diário Oficial em 28/05/2013.)

TJRO. Subestação de energia elétrica. Custeio da obra pelo consumidor. Início de contagem do prazo prescricional. Data do desembolso. Prova da construção. Restituição devida. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início na data do desembolso pelo particular que, na grande maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra de energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária. Demonstrado, por meio da farta documentação acostada aos autos, que a subestação foi construída, deve a concessionária de energia elétrica restituir os valores desembolsados pelo consumidor. (Apelação n. 0005260-89.2012.8.22.0021- 2ª Câmara Cível; Relator originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes Revisor e rel. p/ o acórdão: Desembargador Kiyochi Mori; Data do julgamento: 01/07/2015)

Portanto, no caso dos autos, o autor afirma que o término da construção se deu no ano de 2002. A ação foi proposta em 2018. Portanto transcorreu prazo superior ao previsto na legislação (03 anos) para a prescrição em ação fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil.

Assim, reconheço a prejudicial de MÉRITO e dou por prescrita a pretensão autoral na presente demanda.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

1- DECLARAR prescrita a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Penal combinado com o artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos.

3- CONDENO ainda a o requerente ao pagamento de custas iniciais e finais, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018517-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: AURI LIMA DE FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

Parte requerida: EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.24511992), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: AURI LIMA DE FARIAS em face de EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id.24493752).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0244644-77.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE
RAPOSO - RO0003124
EXECUTADO: PAULO RANGEL DE AQUINO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO -
RO0002400A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO -
RO0002400A
INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimadas do andamento do recurso, juntado aos autos e para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004901-34.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA -
RO0002128, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS0033055,
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS0051634

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, informando a situação da carta precatória 0011801-
30.2018.8.19.0210 distribuída na comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007637-
93.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: LUSFRAN FURTADO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO do Agravo de Instrumento nº 0800867-
44.2018.8.22.0001 que negou a realização de nova perícia.

A presente ação foi saneada, fls. 89-91, e a perícia já foi realizada,
fls. 181-183. Assim, ficam as partes intimadas para apresentarem
alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a Defensoria Pública, observando as suas prerrogativas.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048380-
16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS
SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização, vez que a requerente não juntou
aos autos contrato de alienação devidamente assinado e em nome
do requerido, ao contrário, juntou contrato de alienação em nome
diverso ao do requerido e sem alguma assinatura.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte
autora emende a inicial juntando o documento supramencionado,
sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031329-
89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN
ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO
LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24462750, ante o pagamento total
do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo
Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido
diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de
SENTENÇA movido por AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
SORIS AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS em face de
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 23875438).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para
levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos
(id. 24089043). Da mesma forma, EXPEÇA-SE alvará, em favor do
senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos
e seus rendimentos (id. 24121038).

Ciente a parte e o expert, desde já, que o não levantamento
das importâncias, no prazo de validade dos alvarás, implicarão na
imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal
de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do
art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na
data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e
baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará
e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do
Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se
o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029050-67.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

Vistos,

Faculto o CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id. 24690315.

Com ou sem a resposta, tornem-me concluso.

Intimem-se

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023724-90.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, LUCIANA COMERLATTO OAB nº RO5650, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967

Parte requerida: EXECUTADOS: ROBSON SILVA DOS SANTOS, SORAYA GORAYEB GUIMARAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ROBSON SILVA DOS SANTOS em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move EINSTEN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA EPP, bem como impugnação à penhora apresentada por SORAYA GORAYEB GUIMAÃES, ao argumento de que a penhora atingiu verba impenhorável, como conta salário e poupança, devendo ser desbloqueada a quantia, bem como não há título executivo e os juros praticados são abusivos.

A parte credora se manifestou (id. 24380202).

É o relatório.

Pois bem.

Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

Os executados questionam dois pontos. Primeiro o título executivo e os juros incidentes.

Quanto ao título executivo, vale destacar que o contrato particular assinado pelas partes e acompanhado pela assinatura de duas testemunhas caracteriza-se como título executivo extrajudicial, consoante redação do art. 784, inciso III, do CPC, assim como também estava previsto no Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 585, inciso II.

Em relação aos juros, por sua vez, o contrato estipulou o percentual diário de 0,16%, o que por mês representa aproximadamente 4,8%.

Neste ponto, considerando não tratar-se de instituição financeira, há de se aplicar a limitação dos juros moratórios utilizados.

É dizer, consoante art. 406 do Código Civil, bem como art. 161, §1º, do CTN, o índice de juros a ser aplicado é de 0,5% ao mês, de forma que a taxa de juros contratualmente estipulada mostra-se como abusiva.

Por fim, quanto ao bloqueio de valores, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da parte devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida do executado.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, lícitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

O impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade do seu salário, bem como dos valores bloqueados em sua conta poupança e conta-salário.

Veja-se que sequer os devedores comprovaram que os valores de suas contas do eram de fato relacionados ao seu salário ou pertencentes à conta poupança, informações estas não existentes nos extratos apresentados.

Dito isto, rejeito as alegações do devedor.

Portanto, acolho apenas parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, tão somente para determinar que o credor calcule o seu crédito com o índice de juros de 0,5% ao mês.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar sua nova planilha de cálculos.

Considerando que, ainda assim, o valor depositado nos autos não satisfaz a obrigação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor para levantamento dos valores de id. 22613987.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020251-06.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANDRIAN RABELO DOS REIS, EDINA RABELO DE ARAUJO, ANDREZA DINIZ SANTOS, LUCAS DA SILVA MIRANDA, VINICIUS RABELO DOS REIS, VALDEMIR VIEIRA DOS REIS, ELVIS RABELO DE MORAIS, DANIEL CLEISSON RABELO DE MORAES, ANDRESSA RABELO DOS REIS, JASOM DA SILVA NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Em que pese o DESPACHO de id. 23627095, ter concedido prazo para especificação de provas, levando em considerando a DECISÃO saneadora contida id. 9842855, intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado (id. 22729248).

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005305-90.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: Kliven de Araújo Reis

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529, RAFAEL ANTONIO DA SILVA OAB nº SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES OAB nº SP147386

Vistos,

Considerando a improcedência do agravo de instrumento interposto (id. 23098371), bem ainda diante da inércia do exequente ao chamamento jurisdicional (Nº Evento: 18827072), tratando-se

de cumprimento de SENTENÇA, concedo prazo de 10 dias para o credor dizer se a obrigação de pagar foi quitada por meio do bloqueio realizado no id. 20192057 – fl. 678, ou se ainda há saldo remanescente, sob pena de arquivamento.

Outrossim, certifique a escrivania se a Caixa Econômica Federal já foi oficiada a proceder a transferência da quantia bloqueada (id. 20192057 – fl. 678), para conta poupança de titularidade do menor, conforme DECISÃO constante no id. 20192057 – fl. 691.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023312-69.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atento à manifestação do terceiro interessado, bem como a manifestação anterior do credor, com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil defiro o pedido das partes e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada pela CEJUSC.

ESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 11h30min, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055468-76.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA OAB nº RO8032

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Considerando a intimação do DESPACHO de id. 23041761, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº AC211648

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$113.993,98 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0129675-49.2008.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: MARIA DOMINGAS DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

Vistos,

Tendo em vista a parte autora ser representada pela DPE/RO e ser de interesse desta a matrícula do imóvel discutido, considerando o acordo homologado no id. 20170631 – fl. 69, manifeste-se MARIA DOMINGAS DE CARVALHO no prazo de 10 dias, acerca da resposta apresentada pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho (id. 20170631 – fl. 137), sob pena de arcar com os prejuízos de sua inércia.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009318-03.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, intimada do DESPACHO id. 21237532, bem como pessoalmente, ids. 22104783 a 23089355, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049271-71.2017.8.22.0001

Classe: Remição do Imóvel Hipotecado

Assunto: Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO XAVIER CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO XAVIER CHAVES, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E EXTINÇÃO DE HIPOTECA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, onde aduz em síntese que:

O autor no dia 24 de março de 1997, firmou como réu uma Cédula de Crédito Comercial e Hipotecária nº 97/00015-9, cujo objeto tratava-se de crédito para o custeio de uma empresa, tendo pactuado como garantia a hipoteca de dois imóveis urbanos.

Assevera que por instabilidade ocorrida à época não honrou como pactuado, sendo que a requerida nunca promoveu a competente ação de execução que deveria ter tramitado perante uma das varas desta comarca de Porto Velho.

Afirma que a prescrição começou a correr a partir da data do vencimento da última prestação, no caso o dia 01/11/1999, e assim deve haver a declaração da prescrição da dívida e extinção da hipoteca.

Requer a declaração da ocorrência da prescrição, extinção da hipoteca, condenação do requerido em custas e despesas processuais.

Junta documentos.

Indeferida a tutela provisória, determinada a citação do requerido. ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que a presente ação se discute danos morais por inscrição indevida, responsabilidade que recai ao Banco do Brasil.

A requerida afirma que a parte requerente não juntou nenhum documento que faz menção a ora contestante. Relata sobre requisitos de indenizatória e danos morais.

Pugna pela improcedência do feito.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

BANCO DO BRASIL S/A, apresenta contestação alegando preliminar de ilegitimidade já que o crédito objeto da hipoteca foi cedido ao primeiro réu ATIVOS S.A. O Banco do Brasil não tem responsabilidade alguma com a baixa da hipoteca pois o crédito e a administração das garantias foram cedidos a Ativos S.A.

Alega ausência de elementos para a petição inicial.

Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a improcedência.

Apresentada réplica a contestação pela parte autora.

Instadas sobre provas, a parte ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS requer o depoimento pessoal da parte autora para esclarecer referente à empresa Ativos S/A no polo passivo dessa demanda.

As demais partes quedaram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra, tendo em vista que a única prova pleiteada em audiência é de comum consenso nos autos, ou seja, que o requerido BANCO DO BRASIL repassou o contrato que firmou com o requerente para a empresa ATIVOS S/A.

Assim, a análise de legitimidade é discussão de direito e não de aspecto fático, e portanto a prova pleiteada seria inútil ao presente processo e apenas procrastinaria o deslinde do feito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Alega o Banco do Brasil que a inicial é inepta, porém sem apontar especificamente o que consiste a inépcia. Alegou em argumentos genéricos sobre defeito na petição inicial, porém não foi capaz de indicar os pontos defeituosos.

Preliminarmente, documentos indispensáveis são aqueles exigidos por lei, e não se confundem com aqueles capazes de provar o direito do autor.

Rejeito a alegação de inépcia porquanto a exordial cumpre, satisfatoriamente, os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/15.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA (ATIVOS S/A)

Alega a requerida Ativos S/A que é parte ilegítima, pois o título foi recebido do Banco do Brasil o qual firmou contrato com o requerente.

Defende-se na contestação sobre pedidos de indenização feitos nos presentes autos, o qual, na verdade, sequer foram pleiteados pela parte autora.

A sua legitimidade, contudo, na ação declaratória é evidente, pois recebeu cedido o título do Banco requerido, e assim, eventual declaração de prescrição de título e liberação da hipoteca afetará crédito que possui.

Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ativos S/A.

Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Inicialmente, desnecessária a discussão acerca da ausência de vícios no negócio jurídico, uma vez que a legalidade do contrato não está sendo questionada nos autos, razão pela qual passo à análise da questão central da demanda.

O objetivo desta demanda declaratória é o reconhecimento da prescrição relativamente à dívida materializada por Cédula de Crédito Cre. Comercial n.º 97/00015-9, emitida em 24/03/1997 e hipoteca realizada no imóvel com registro R-0002-033745, em 31 de março de 1997, na matrícula 33.745 no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho e no imóvel com registro R-004-003017, em 15 de abril de 1997, na matrícula 3.017 no 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Mesmo diante da ausência do título, mas ante a alegação do autor e ausência de impugnação por parte dos requeridos, tenho que a data de vencimento do título foi 01 de novembro de 1999, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Cumprido esclarecer que há diversos meios disponíveis no ordenamento jurídico para que o credor busque o adimplemento do débito: ação executiva, ação de locupletamento, ação ordinária de cobrança, ação monitória etc.

Assim, o prazo prescricional deve ser regido de acordo com o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor, devendo o lapso fatal ser analisado conforme a tutela pretendida.

No caso dos autos, o autor afirmou, e, os requeridos também não impugnaram tal alegação, de que nunca houve nenhuma ação judicial tendente ao recebimento do crédito por parte dos requeridos.

Deste modo passou-se quase vinte anos sem cobrança da dívida, lapso superior a cinco anos para o ajuizamento da cobrança ou monitória, na regra do artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil de 2002), estando evidente a prescribibilidade da dívida.

Princípio do direito que o secundário segue a sorte do principal, assim, de igual forma, deve ser excluída a hipoteca nos registros de imóveis, às expensas dos requeridos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

1- DECLARAR prescrita a dívida do requerente FRANCISCO XAVIER CHAVES oriundo da Cédula de Crédito Comercial e Hipotecária nº 97/00015-9, no valor de R\$ 19.702,80 (dezenove mil e setecentos e dois reais e oitenta centavos), com vencimento previsto para o dia 01 de novembro de 1999, emitida pelo requerido BANCO DO BRASIL S/A e cedido ao requerido ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos.

2- DETERMINAR a obrigação de fazer pelos requeridos de promover a baixa da hipoteca constante no imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, sob o nº 33.745, R0002-033745, referente a Cédula de Crédito Comercial e hipotecária de nº 97/00015-9 e a hipoteca constante no imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob o nº 3.017, R-004-00317, Hipoteca por Cédula de Crédito Comercial nº 97/00015-9, sob pena de multa por dia de

atraso, a contar do trânsito em julgado, de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

3- CONDENO ainda os requeridos ao pagamento de custas iniciais e finais, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037312-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: CLEUCIANA DE MORAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24148589, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: CLEUCIANA DE MORAIS PEREIRA DA SILVA AUTOR: CLEUCIANA DE MORAIS PEREIRA DA SILVA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 23875190).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 24121902).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Expeça-se, também, alvará ou ofício de transferência em favor do perito para levantamento de seus honorários periciais (id. 24121902).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005738-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ITALIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS EDUARDO LEAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa) (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003284-41.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: CELINA GREN PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

Parte requerida: RÉU: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$16.806,86 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI, ESTRADA DO CANIL 7586 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0017748-68.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017748-68.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513

INTIMAÇÃO

Em vista do retorno dos autos do TJRO, fica a parte autora intimada a requerer o que entender, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025323-64.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020026-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DWAITH DE SOUZA GONDIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005435-41.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: EDILEUZA DA SILVA MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Atento à manifestação de fl.68 (autos físicos digitalizados) e da intimação de ID21856390, e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: EDILEUZA DA SILVA MELO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020445-62.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZA GURGEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

EXECUTADO: ISABELLE BARBOSA SAMPAIO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005511-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCP.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h20min.

A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA, RUA NOVA ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004224-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: LORIKSON BOLGENHAGEN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005500-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ROBSON DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCP.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h15min.

A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: ROBSON DOS SANTOS VASCONCELOS, RUA TREZE DE JULHO 1936 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005651-38.2019.8.22.0001

Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B

RÉU: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/04/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003400-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LETICIA VITORIA RODRIGUES CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036855-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANA BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006605-19.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

Parte requerida: RÉU: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora vem por intermédio de seu Defensor Público se manifestar em petição de ID 24724003, para que seja expedida intimação das testemunhas arroladas na pág. 130 destes autos, que foram digitalizados, tendo como ID o número 19544478.

Defiro o pedido da parte autora nos termos do art. 455, §4º, IV, CPC e, determino a expedição de intimação pessoal das testemunhas arroladas na página indicada.

Cumpra-se com urgência, visto a proximidade da audiência designada.

Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0082792-25.2000.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRADO IRMAOS LIMITADA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCELINO LEON - RO0000991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCELINO LEON - RO0000991

EXECUTADO: GERSON RODRIGUES DE FREITAS e outros (43)

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA

MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL -

RO000624A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA -

RO0003792

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS -

RO0001069, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES -

RO0000673

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA

MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL -

RO000624A

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVINO CAVASSANA NETO -

RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904, MIKAELL

SIEDLER - RO0007060

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL - RO000624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL -

RO0001950

Advogados do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO0007060,

SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910, BRUNA CELI LIMA

PONTES - RO0006904

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL - RO000624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL -

RO0001950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

- RO0002094

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES -

RO0006904

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício nº 1980/2018 e para requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036003-

47.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: JOSE JAILSON COSTA CARVALHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO

DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: WILSON

VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

SENTENÇA

Atento à manifestação de id.24201074, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOSE JAILSON COSTA CARVALHO AUTOR: JOSE JAILSON COSTA CARVALHO em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID24138815).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0189419-

43.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582

Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES

PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

Vistos,

Levando em consideração a petição constante no id. 23725639, bem como resposta da Semfaz (id. 20743835), suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para comprovar em 15 dias, a situação dos depósitos judiciais efetuados pela ASMUP. Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032374-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS -

RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE

FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000160-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGENOR PINHEIRO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041861-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRO FONSECA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

EXECUTADO: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005847-69.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911

RÉU: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a cumprir os termos das Informações Processuais fornecidas da Carta precatória (id. 24706774) sob pena de a carta precatória ser devolvida no estado em que se encontra e cancelado os seus registros NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034958-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030284-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSINALDO LIMA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS - RO8489

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7044572-71.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: JULITA SCHVINDER

Intimação

Fica a parte Requerente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031721-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0251734-10.2006.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR OAB nº MG48862, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, FILIPE OCTAVIO BRAGA DE ALMEIDA OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, JOAO CARLOS DE MARCO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ PIRES OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do credor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 22488127, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057259-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ERLISSON DE ALENCAR MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022964-15.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006163-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

RÉU: AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040357-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767

EXECUTADO: GEISA NATACHA LIMA ATAIDE e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemiejXJHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000246-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACINALDA ABREU BENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição de id. 23578978, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007288-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B,

GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

DESPACHO

Considerando o acolhimento dos Embargos à Execução nº 7024287-86.2018.8.22.0001, intime-se o credor para adequar os cálculos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando-se, proceda na forma do art. 485, § 1º do CPC (intimação pessoal).

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008242-07.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemiejXJHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065027-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ASSIS TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A

Parte requerida: EXECUTADO: M. C. PAZ HENRIQUE GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXEQUENTE: ASSIS TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR em face da DECISÃO de id.22497346. Aduz que há omissão do juízo

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Assis Teixeira da Silva Júnior em face da SENTENÇA de id.22497346. Aduz que houve contradição e obscuridade.

Intimada, a parte embargada não se manifestou (id. 23128463)

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição e obscuridade da SENTENÇA, posto que este juízo analisou todos os pontos ventilados na demanda, sopesando os elementos existentes e julgando conforme sua convicção.

Ressalte-se que seria necessária a demonstração de indícios capazes de caracterizar a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que se presume a existência de confusão patrimonial, o que daria ensejo ao redirecionamento da dívida, o que não foi o caso dos autos, pois os elementos não demonstram, em uma análise sumária dos autos, que houve sucessão de empresas ou alienação de uma pela outra, possivelmente na tentativa de burlar o pagamento do valor devido ao erário.

Ademais, não se deve olvidar que o destinatário da prova é o Magistrado, competindo a ele avaliar a pertinência de dilação probatória ou reabertura da fase de instrução.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.

Intimem-se.

quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005375-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELI DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 24/04/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022369-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA DOS SANTOS RIOJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016478-43.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDONETO - SP0234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039268-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ

EXECUTADO: EZEQUIEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da manifestação do Autor e para comprovar pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006859-62.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: JOSE RODRIGUES LEITE JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005161-82.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR

JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Noticiado que todos os processos da EGO – envolvidos no termo de compromisso (id. 24471138), serão resolvidos por meio de mutirão (id. 24471133), atendo o pedido da DPE/RO e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 dias.

Aguarde-se, e faça a CONCLUSÃO dos autos em momento oportuno.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032667-98.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a petição de id. 24607713, justificando o não comparecimento na audiência anteriormente designada e requerendo o seu adiamento, nos termos do art. 362, inciso II do CPC, redesigne audiência de conciliação.

Cadastre-se os advogados da parte requerida (Ids. 24611698, 24517788, 24517784).

Proceda-se pelo necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Procedimento Comum

7000617-53.2017.8.22.0001

AUTORES: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO, SEBASTIANA LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉUS: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, em razão da justificativa de id. 24454767, redesigno audiência para o dia 23 de abril de 2019, às 08 horas e 30 minutos a ser realizada na sala de audiência da 5ª Vara Cível do Fórum Cível.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024180-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969

Parte requerida: EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Reveja o DESPACHO retro.

Indefiro o pedido de suspensão, formulado na petição de ID23362972.

Atento à manifestação de ID22306238, determino que se expeça mandando de citação no endereço: Av. Lauro Sodré, s/nº, Condomínio Reserva do Bosque, Prédio Botânico, Apto 1301, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-660, nesta Capital, sem ônus para o exequente.

Ciente o Oficial de Justiça de que deverá proceder na forma do art. 252, CPC.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Faculto à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0034670-73.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO GUARDIOLA VELLOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

Vistos,

Expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA, devendo este, contudo, ser intimado para prestar as necessárias informações a constar em aludida certidão, segundo modelo aprovado através do Provimento 0013/2014-CG, como:

* DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES – a) principal, b) atualização monetária, c) multa do art. 523, § 1º, d) honorários sucumbenciais; * VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO – e) com honorários advocatícios e f) sem honorários advocatícios; * g) data até quando os valores foram atualizados.

Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue ao autor – arquivem-se os autos, até que a parte indique bens

passíveis de constrição. Requerido o desarquivamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas.

Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021882-14.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679

Parte requerida: RÉUS: MARIA ALICE MOREIRA DO NASCIMENTO, M. A. MOREIRA DO NASCIMENTO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

AUTOR: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME ajuizou a presente ação em face de RÉUS: MARIA ALICE MOREIRA DO NASCIMENTO, M. A. MOREIRA DO NASCIMENTO - ME, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 12530086.

Infrutíferas as diligências (id. 13795803 e 18515437), a parte requerente solicitou buscas de endereço, o que fora realizado por este juízo (id. 22085374).

Devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 22790134), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e nove meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME em face de RÉUS: MARIA ALICE MOREIRA DO NASCIMENTO, M. A. MOREIRA DO NASCIMENTO - ME RÉUS: MARIA ALICE MOREIRA DO NASCIMENTO, M. A. MOREIRA DO NASCIMENTO - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016917-27.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO GABRIEL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000170-31.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Alienação

Parte autora: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

Parte requerida: RÉU: RAFAEL GONDIM DA SILVA

VISTOS, ETC...

BANCO GMAC S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RAFAEL GONDIM DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora intimado a dar regular andamento ao feito (id. 23113549), porém, silenciou-se (Nº Evento: 1858908).

Nesse sentido, tem-se que o autor fora intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial. Embora tenha sido intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.

Custas finais pelo autor.

Com o trânsito em julgado desta e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de D

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038207-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS HILARIO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id.22450376.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV – da verba de sucumbência em nome dos Patronos Elizabeth Fonseca e José Assis no valor de R\$ 6.399,42.

Quanto ao crédito do autor, R\$ 75.233,26, expeça-se precatório, conforme já foi determinado na DECISÃO de id. 21292474.

Proceda-se pelo necessário. Após, archive-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005651-38.2019.8.22.0001

Classe: Revisional de Aluguel

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA OAB nº RO358

Parte requerida: RÉU: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RUA GETÚLIO VARGAS, 2162. BAIRRO SÃO CRISTOVÃO. CEP: 76804-114. PORTO VELHO - RO

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022459-24.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Vistos,

Diante da DECISÃO de grau superior (id. 19467484 – datada de 07/03/2016), aguarde-se o resultado final do Egrégio. Mantenho a suspensão outrora determinada.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 11:08

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005655-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Assédio Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: GABRIEL SILVA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Parte requerida: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019697-69.2010.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO AURISSELHO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333

Parte requerida: REQUERIDO: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA OAB nº RO1411

DESPACHO

Verifica-se que a irregularidade da representação processual da parte autora RAIMUNDO AURISSELHO DA SILVA, na medida em que foi intimado, fls. 204, para dizer se o advogado Alan Kardec dos Santos Lima, OAB-RO 333 continuará patrocinando a demanda ou se prosseguirá o feito com a assistência da DPE.

Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005500-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ROBSON DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h15min.

A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: ROBSON DOS SANTOS VASCONCELOS, RUA TREZE DE JULHO 1936 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005511-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h20min.

A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA, RUA NOVA ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0005863-96.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourival Antevero, Geraldo Leandro, Henrique
Falqueto, Carmelita Neves Soares, Jacson José Soares, Jeferson
Jose Soares, Jose Ribeiro da Silva, Lucineide Maria Vieira da Silva,
Nilton Ferreira Felipe, Paulo Roberto Ventura Brandão, Vanildo
Desterro de Lima Galvão, Vilson Marchioro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José
Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jhonatas Vieira
da Silva (OAB/RO 4265), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti
(OAB/RO 4873)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA no prazo de 48 horas,
intimada a se manifestar do extrato da CEF, sob pena de remessa
dos autos ao Arquivo Geral.

Proc.: 0015495-10.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Americo Silva Magalhaes

Advogado: Charles Marcio Zimmermann ()

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo
Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/
RO 3434)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA no prazo de 48 horas,
intimada a se manifestar do extrato da CEF, sob pena de remessa
dos autos ao Arquivo Geral.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

Processo: 7051454-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA
LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO -
RO0004180

RÉU: CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexos: DESPACHO ID 23836006, Certidão de Redesignação
Audiência ID 24745832.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

Processo: 7013518-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AZARIAS DIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO0007904

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias,
apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

Processo: 7051685-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA
LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO -
RO0004180

RÉU: ADRIANO RODRIGUES CAVALCANTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexos: DESPACHO ID 23861622, Certidão de Redesignação da
Audiência ID 24747107.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

Processo: 0003868-77.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDIANE CRISTINA DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
- RO0004485

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO0000635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE
PAULA - RO0005801

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu advogado, no prazo de
05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os
termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme
segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7059643-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: JANA MUNIZ LOBATO, MARIA DE NAZARE MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047189-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexos: DESPACHO ID 22972160, Certidão de Redesignação da Audiência ID 24748410.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028777-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIELE SALES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os dados bancários do(s) beneficiário(s), para que se possa proceder à confecção do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7064810-14.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028743-79.2018.8.22.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF40094

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019891-71.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA MARIA CAETANO DA FONSECA

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: FLAVIO SANTOS MENDONCA CPF: 486.296.262-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.704,64 (hum mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Processo: 7045167-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS MENDONCA

DESPACHO de ID 23510353: "[DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas. Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC. Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito]".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz(a) de Direito

Caracteres: 2010.

Preço por caractere: 0,01940.

Total (R\$): 38,99.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ILTON ALVES DE SOUSA, CPF: 581.254.509-04 e ABSOLUTA COMERCIO, SERVIÇOS & LOGISTICA EIRELI, CNPJ 07.047.898/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os Executados acima mencionados, para que efetuem pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 789.850,57 (Setecentos e Oitenta e Nove Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Sete Centavos) atualizado até 09/09/2016.

Processo: 7046785-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros

DECISÃO de ID 21570264: "...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

Data e Hora 27/11/2018 08:26:40

Caracteres 1979

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 38,39

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006791-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MICHELE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751 INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24625031), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001428-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718

RÉU: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS - AM7171

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008640-15.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO,

76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7002944-34.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004490-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DALK FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS

- RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

- RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para que apresente a Ata Notarial que foi realizada durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009432-05.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse na demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção considerando que a parte requerida não foi citada.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7024694-63.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTES: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA,

ELISABETE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELSER RONY ALENCAR

ALMEIDA OAB nº RO1506

REQUERIDO(A): EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS

MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA

MAIA GONCALVES OAB nº RO943

DECISÃO /CARTA/MANDADO

Diante da ausência de manifestação do perito quando intimado via PJE, intime-se de forma pessoal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO de INTIMAÇÃO observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: ROBERTO CARLOS MÃILHO JUNIOR

Endereço: Rua da Cassiterita N.4468, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO. - TEL: (69) 9-9910-3664, mailhojr@hotmail.com.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7039070-54.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

EXECUTADO: MAICON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0246134-03.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADOS: NILDO SANTOS FERREIRA, MANOEL MESSIAS SOUZA MARQUES, MANOEL DA SILVA PINTO, GRAYCEKELLY GOMES DE OLIVEIRA, Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia Ltda, MARCIO DE SOUZA BARROS FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

DECISÃO

Deixo de analisar o pleito de ID 21207429, posto que intempestivo, já que o executado Sr. Nildo foi intimado quanto ao Bloqueio/ Penhora on line em conta corrente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias até o dia 23/08/2018, mas só se manifestou em 04/09/2018.

Fica intimada a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003932-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADOS: ANA PAULA VIEIRA MENDES, MOACIR OSCAR SCHNEIDER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 23792680.

Assim, expeça-se certidão de dívida, no valor de R\$ 14.289,02 (quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos), atualizado até 19/12/2018, em favor do exequente para fins de protesto.

Lado outro, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048363-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDO LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423

EXECUTADO: SKY Brasil Serviços

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 23807239.

Expeça-se certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA no valor de R\$ 7.916,45 (sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido ao ID supra, para fins de protesto, com as formalidades legais.

No mais, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020141-02.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva rural, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0024894-34.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA
OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE
OAB nº RO272

DECISÃO /MANDADO

Defiro parcialmente o pleito de ID 23723650, determinando a expedição de MANDADO de penhora na boca do caixa, sobre os rendimentos da Executada CENTRAL PAX ASSISTENCIA PESSOAL Ltda até o limite de R\$ 18.596,94 (dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) (atualizado até 18.10.2018), a ser cumprida no endereço a seguir declinado.

Postergo a DECISÃO sobre a expedição de ofício aos órgãos de cadastros de inadimplentes, a fim de inscrever a negativação a empresa executada ante a possibilidade de pagamento através da penhora.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Requerido: CENTRAL PAX ASSISTENCIA PESSOAL

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, n. 2686, sala 110 e 112, bairro Liberdade, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7007345-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

RÉUS: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA,
PORTO VELHO SHOPPING S.AADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO BROMATI NETO OAB
nº SP297205, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição e aos novos documentos apresentados encartados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018705-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MICAELE LUCAS RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002661-53.2006.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELECTO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40

EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES, CLERI
PINTO BORGESADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLEONICE GOMES
DE ARAUJO OAB nº RO1608

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 037/2019-GAB

Atentando-se ao pedido de ID 23832380, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 976,62 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686944-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: xxxxxx - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ELECTO AZEVEDO SOARES
CPF nº 020.967.572-15, por intermédio do(a) ADVOGADO
DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704,
ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Por fim, sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014236-19.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740
EXECUTADO: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

DESPACHO

Defiro os pleitos de ID 22798034.

Assim, via SERASA/JUD proceda-se a inscrição do executado, em relação ao presente demanda, nos cadastros de proteção ao crédito com as formalidades legais.

Lado outro, determino a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem de propriedade do executado para garantir a execução, servindo a presente como MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Executado: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, Avenida Francisco N. Pensador, 1053, Palheiral, Candeias do Jamari/RO.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003139-24.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TAUÁ ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: BENEDITO REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470A

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 23952136.

Assim, determino a penhora e avaliação de tantos bens de propriedade do executado, quanto bastem para quitação do débito atualizado no valor de R\$ 51.714,44 (cinquenta e um mil setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), servindo a presente como MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Executado: Benedito Reis Nascimento, Rua da Emoção, 4710, Escola de Polícia, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002693-77.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANA AGUIAR REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINES DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 038/2019-GAB

Atentando-se ao pedido de ID 24100567, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.523,24 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01687376-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: LUCIANA AGUIAR REIS CPF nº 006.291.162-70, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Lado outro, fica intimada a parte executada, para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento do saldo remanescente devido de R\$ 2.160,24, sob pena de 10% de multa e 10% de honorários, sob pena de bloqueio.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7034107-03.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 36/2019-GAB

AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. perante este juízo.

A executada juntou comprovante de pagamento do valor da causa e requereu a extinção do feito (ID 23955273 e 23955278).

A exequente requereu expedição de alvará e extinção do feito (ID 24213976).

Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.753,27 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01650550-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s);

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA CPF nº 598.973.762-91, na pessoa de seu(s) advogado(s) ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada,

no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050204-10.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MICHELE FARIAS COSTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

RÉU: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA

DECISÃO

A parte autora não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência, vez que afirmar não trabalhar e apenas estudar (medicina/integral) em faculdade particular com valor mensal de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), bem como não acostou ao feito qualquer comprovante de seus gastos, motivos pelos quais indefiro as benesses da justiça gratuita.

Isso posto, determino que a autora comprove no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7019064-55.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: MELISSA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO(A): RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo realizou o cancelamento da linha telefônica em maio de 2014, sendo todas as cobranças indevidas e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Em que pese a parte autora sustentar que houve o cancelamento do contrato, não acostou nos autos nenhum documento para corroborar com suas alegações.

Ainda que o consumidor solicite o cancelamento da linha, por vezes existe saldo remanescente a ser pago, de forma que deveria ter comprovado o pagamento das faturas seguintes ao cancelamento, ao menos dos meses de maio e junho de 2014.

Além disso, não há demonstração de que de fato requereu o cancelamento da linha, visto que sequer protocolo de atendimento apresenta.

Também existe a possibilidade de multa por quebra de fidelidade antes do prazo.

Portanto, pelos elementos apresentados na inicial não vislumbro a probabilidade do direito.

Dessa forma, indefiro a tutela antecipada vindicada.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I,

da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Endereço da parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.

Endereço: Rua Fonseca Teles, 18 a 30, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20940-200

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049817-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALERIE FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 05 de abril de 2019, às 09h15min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7000324-54.2015.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192

RÉUS: LUCIMAR PARAGUASSU PASTOR ALMEIDA, ESPÓLIO DE ALTAMAR BRASILEIRO PARAGASSU

ADVOGADOS DOS RÉUS: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES OAB nº DF17486

DECISÃO

Considerando que LUCIANO CÉSAR STEFANES e SELMA LARA foram regularmente citados por edital (ID 22697202 a 237927478), nos termos do art. 256 do NCPC, e transcorrido o prazo in albis, NOMEIO para o exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033214-41.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA
PEREIRA OAB nº RO7518

EMBARGADO: BUENO & CECIM LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -
RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726**DESPACHO**

Nos termos do art. 919, §1º do NCPC e por estar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo aos embargos.

Nos termos do art. 920 do CPC, manifeste-se o Exequente/ Embargado acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027954-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDO DOGLAS DE MATTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA
OAB nº RO2036EXECUTADOS: ALAN DE SOUZA ALVES 00706513290, SANTOS
CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SAGA AMAZONIA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EDIVALDO SILVA DOS
SANTOS FERNANDESADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGDA ZACARIAS DE
MATOS OAB nº RO8004**DESPACHO**

Defiro o pleito de ID 23677068, mediante o pagamento das custas de carta precatória, no prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se carta precatória para a comarca de Cacoal/RO, com a FINALIDADE penhora, avaliação do veículo indicado ao ID supra, com as formalidade legais.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012850-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IDALVANI LIMA VIANA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA
OAB nº RO3883EXECUTADOS: JOAO DOS REIS ROCHA, HARILDO
TREVISANI**DECISÃO**

Defiro o pleito de ID 23680844.

Assim, determino que seja transferida a quantia constante no alvará de ID 23249505, no valor de R\$ 2.795,49 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), com os devidos rendimentos, depositado na conta judicial nº 2848/040/01679982-3, para a agência nº 1823, operação 013, conta poupança nº 00064314-8, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de

João dos Reis Rocha, encerrando-se e zerando-se a referida conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acostando ao feito comprovantes das transações realizadas.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ao Gerente da CEF 2848

Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004990-59.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº
RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHOAUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA ingressou com a presente
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em
face de RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
ALPHAVILLE URBANISMO S/Acontendo pedido de tutela de
urgência para que seja excluída a negativação indevida efetivada
no dia 15/03/2017, por suposto débito no valor de R\$ 50.803,14
(cinquenta mil, oitocentos e três reais e catorze centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora. Ademais, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito por suposto débito no valor de R\$ 50.803,14 (cinquenta mil, oitocentos e três reais e catorze centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão. Ainda, que cesse as cobranças de prestação, taxas e quaisquer valores referentes aos lotes e contratos descritos na exordial.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RODOVIA BR-364 km 8, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ANDAR NUMERO 9 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7045435-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EDUARDO SHOCKNESS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

AUTOR: EDUARDO SHOCKNESS DE SOUZA propôs a presente ação pugnando pelo reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez e tutela de urgência em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Perícia acostada no ID 23208054.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma foi derivada de acidente de trabalho ou pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não no ID 23208054 (item I, "d" e "e").

Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7060044-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000164-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZA MARIA REGO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA - SP211249, WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000385-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAINARA MARQUES DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7006477-98.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR(A): REQUERENTES: MARILENE DE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA, MANOEL PINHEIRO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): REQUERIDO: IVAIR TEIXEIRA ELER

ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515

DESPACHO

A petição de ID 23814456 faz referência a um vídeo não juntado. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para a regularização.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7058997-06.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: ADELCE NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉUS: JAMES MATTHEW MERRIL, CARLOS NATANAEL WANZELLER, CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A, LYVIA MARA CAMPISTA WNAZER

ADVOGADOS DOS RÉUS: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250

DESPACHO

Em atendimento ao pleito de ID 23212758, e considerando o ônus da prova, esclareço que a perícia não aconteceu ante o não pagamento pela requerida do valor apresentado pelo expert.

Desta forma, Determino que a requerida efetue o pagamento conforme ID 12103085, já que não contestou os valores, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de bloqueio judicial do valor correspondente.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7007612-82.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOR(A): EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

REQUERIDO(A): EXECUTADOS: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 23372946 por hora. Defiro o de ID 23439673 e 22674024 suspendendo o feito por 90 (noventa) dias.

Ao fim do prazo, ficam intimados os requeridos para apresentar o trâmite processual dos autos de nº 7014456-48.2017.8.22.0001 que tramita na 9ª vara cível.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7060927-59.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, AUTO POSTO BEM LTDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

REQUERIDO(A): RÉUS: FRANCISCO JOSE SARDE LOPES, GISELA CASARA LOPES

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

DESPACHO

À CPE, retificar autuação cadastrando o perito nos autos (Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares, CPF 044.472.536-90, CREA 89.951-D/MG).

Após, intimar para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046592-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 23046942, expedindo-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores de ID 23659596, com as formalidades legais.

Lado outro, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de quitação e consequente extinção do feito.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047776-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com o pleito de ID, determino a imediato aditamento ao ofício de nº 216/2016 desta vara, devendo ser comunicado ao empregador Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, que os valores que vem sendo penhorados dos vencimentos do executado Luiz Gonzaga da Silva, CPF nº 286.430.032-04, até o limite de 76 parcelas mensais e iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), valor atualizado até 15/10/2015, devendo a quantia ser

disponibilizada na NOVA conta bancária indicada pelo exequente, qual seja:

SICOOB – CREDJURD

CNPJ: 04.751.713/0001-48

Banco: Cooperativa do Brasil (756)

Agencia: 0001

Conta CORRENTE: 330600000-0

Determino que juntamente com o presente ofício sejam remetidas cópias do acordo homologado e do ofício de nº 216/2016.

Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região

Rua Almirante Barroso, 600, Mocambo,

Porto Velho/RO - CEP 76801-901

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0112667-59.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

REQUERIDO(A): RÉU: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA

ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 23451059. O patrono pode requerer o desarquivamento pelo sistema DESARQ no site do tribunal.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7021907-27.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

REQUERIDO(A): RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492

DESPACHO

Fica a parte Requerida intimada a proceder o recolhimento dos honorários periciais apresentado no id. 22640414 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição bancária em caso de desobediência.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032366-54.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
 REQUERENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA
 NETO OAB nº RO4180

REQUERIDOS: ORIVALDO ALVES DA SILVA, CRISTIANO
 APARECIDO MORAES DA SILVA, MORAIS & SILVA PECAS E
 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
 DESPACHO

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica,
 devendo os autos principais ficarem suspensos até ulterior DECISÃO
 (art. 134, §3º do CPC). Certifique-se nos autos principais.

Citem-se os Requeridos para se manifestarem e requererem as
 provas cabíveis no prazo de 15 dias (CPC, art. 135).

Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação
 de documentos, abre-se vistas ao Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes
 representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir
 provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDOS: ORIVALDO ALVES DA SILVA, RUA ALGODOEIRO
 5421, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA
 SILVA, AVENIDA MAMORÉ 3929, - DE 3645 A 4069 - LADO
 ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
 MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 - ME, AVENIDA MAMORÉ 4020, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR
 TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7005731-41.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIA DOS REIS E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº
 RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB
 nº RO6974

EXECUTADO: DONATO VIANA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A)
 a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar
 andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo
 de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do
 processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-
 se pessoalmente FLAVIA DOS REIS E SILVA para, no mesmo
 prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob
 pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/
 EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço
 ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta
 jurisdição:

EXEQUENTE: FLAVIA DOS REIS E SILVA, AVENIDA CALAMA
 7328 TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0011339-76.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JARDISON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESEYVAN
 RODRIGUES - RO0001099

EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA
 FERNANDES - RO0001915, GEFERSON ALMEIDA DE SA -
 MT0157610

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para informar se sua pretensão foi
 integralmente satisfeita no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/
 arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006920-18.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB
 nº RO6539

EXECUTADO: J. C. SILVA SAMPAIO - ME

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 24656706, devendo o presente cumprimento
 de SENTENÇA ficar suspenso, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, deverá o exequente promover o regular
 andamento do feito, independentemente de nova intimação, sob
 pena de arquivamento.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003273-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, MARIA
 FABRICIA LOPES LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO
 OAB nº RO6908

EXECUTADO: C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE
 SOUZA, OAB/RO 1246

DESPACHO

Atente-se a CPE ao cadastramento do patrono do executado, no
 sistema PJE, conforme IDs 23323153, 24096434 e 24096436,
 devendo as intimações serem realizados em nome de Roberto
 Jarbas Moura de Souza, OAB/RO 1246, que em razão de
 inconstância do sistema não fora realizado nesta oportunidade.
 Lado outro, promova o exequente o regular andamento do feito no
 prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7037955-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FIDELCINO JEFFERSON PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB
nº RO4050, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB
nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 23091199, com alegação de que fora erroneamente condenada ao pagamento de custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

A autarquia requerida alega que foi condenada a pagar custas processuais indevidamente. Contudo, em reanálise, noto que não houve condenação em custas, mas apenas em despesas processuais (como perícia) e honorários advocatícios. A isenção dada pela legislação abrange apenas custas, mas não despesas e honorários. Assim, não há o que ser corrigido na SENTENÇA.

Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 23091199 que mantenho por seus próprios fundamentos.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046684-42.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$501.923,60 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e

honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: E.R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.922.223/0001-60, com sede na Av. Pinheiro Machado, 2.939, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP:76820-841.

Se necessário, requirir-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7005189-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LORENA LUCIA CEOLIN

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça ante a comprovação de desemprego da requerente demonstrada através do CNIS.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, não é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A autora relata que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (Esp./NB 91/618.211.957-1) com início em 06/04/2017 e teve o pedido de prorrogação negado, sendo o benefício cessado em 27/10/2017. Postula que buscou a Autarquia Previdenciária em 23/04/2018 (DER) e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (Esp./NB: 31/622.865.913-1) que foi indeferido, sob alegação de suposta não constatação de incapacidade laborativa ou habitual. Ainda, afirma que trabalhou com registro em CTPS até 17/10/2018.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, não revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado.

O fato da requerente trabalhar durante o alegado período de incapacidade afasta a probabilidade do direito, sendo necessário o indeferimento da tutela de urgência por hora.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 01/04/2018 (segunda-feira); Horário: 08h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira

mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem

como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

4. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 01/04/2018 (segunda-feira); Horário: 09h00min, - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

6. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.

7. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005540-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ELIETH DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente,

intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDA: SB JÓIAS ELIANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME-CNPJ 20.298.846/0001-67, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1223, Loja 102, centro, 76801-123, telefone: (69) 3229-6330

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0275744-50.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

EXECUTADO: ANDRESON CERQUEIRA DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7042087-64.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867

DESPACHO

Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0005974-41.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: ALAN CESAR SILVA

ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA OAB nº RO1209, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

DESPACHO

Com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da DECISÃO embargada.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050496-63.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEOVA BRAUNA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868

EXECUTADO: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 034/2019-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JEOVA BRAUNA DE SOUZA em face de Associação Alphaville Porto Velho, sendo certo que no ID 23443631 consta o depósito do valor bloqueado judicial, correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 23553801, há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (inclusas no valor bloqueado).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, vez que inclusas no valor penhorado, do montante de R\$ 1.689,40 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01687885-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JEOVA BRAUNA DE SOUZA CPF nº 139.230.802-04, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0006381-13.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 32/2019-GAB

EXEQUENTE: MARIA GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante este juízo.

A executada juntou comprovante de pagamento do valor da causa (ID 24426260).

A exequente requereu expedição de alvará e extinção do feito (ID 24697115).

Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante:

a) de R\$ 7.276,89 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01691456-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s);

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MARIA GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 348.566.412-04, na pessoa de seu(s) advogado(s) ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005734-25.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: LORENA COSTA CARLOS
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de IDs 24454091, 24454092 que as partes anunciaram celebração de acordo, sendo a parte executada representada por Jussara Costa Carlos (ID 24668876).

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, considerando que os valores bloqueados nos autos, devem ser restituídos à executada e a mesma não possui advogado cadastro nos autos, determino que o exequente acoste ao feito os dados bancários da mesma para transferência dos valores e consequente arquivamento dos autos, no prazo de 5 dias, o que desde já defiro.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005646-16.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: BARBARA DRIELLY DE OLIVEIRA MALONEY

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: BARBARA DRIELLY DE OLIVEIRA MALONEY, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, devidamente inscrita no CPF sob nº 013.632.052-00, residente e domiciliada na AVENIDA LAURO SODRE, Nº 1287, BAIRRO SAO JOAO BOSCO, CEP: 76.803-686 Município de PORTO VELHO/RO.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005619-33.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

EXECUTADO: WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R\$1.168,92 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA – ME, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 27.273.915/0001-27, com sede na Rua Marmelo, n.º 12196, Bairro Ronaldo Aragão, cidade e comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.814-14.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017692-76.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780

DESPACHO

Promova o exequente o regular andamento do feito, manifestando-se quanto ao comprovante de pagamento de ID 23668467, sob pena de quitação e consequente extinção do feito.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018819-78.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA, RUA ÍRIS 2174, CASA CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042717-23.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: KEU WILIAN FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 033/2019-GAB

Trata-se de procedimento comum e fase de cumprimento de SENTENÇA movida por KEU WILIAN FERREIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 24511595 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 24538948, há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 24511591).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.462,91 (dois mil quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01687853-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: KEU WILIAN FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 061.586.052-47, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005052-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR OAB nº PE35094

EXECUTADOS: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EXECUTADOS: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME contendo pedido de tutela de urgência para que sejam realizadas medidas expropriatórias.

Não há como acolher o pedido pois de acordo com o rito processual, primeiramente deve ser julgada a fase de conhecimento e depois realizadas medidas expropriatórias, se assim a SENTENÇA conferir o direito alegado.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado

na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EXECUTADOS: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE CPF nº 800.838.462-04, RUA LUIZ ANTONIO MOTTO s/n, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME CNPJ nº 08.467.215/0001-29, RUA DA BEIRA s/n, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de fevereiro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005483-36.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTOR: APARECIDA MARGARIDA MINA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SUL SOLIMÕES URBANIZADORA LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Citem-se/Intimem-se a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).

Intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a

audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

REQUERIDO: SUL SOLIMÕES URBANIZADORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ 05.901.384/0001-37, com último endereço conhecido na Av. Rogério Weber, Galeria do Ferroviário Atlético Clube, Loja 12, Centro, Porto Velho/RO.

CONFINANTES:

i) Frente: Rua Peru

ii) Fundos: Lote de terras urbano n. 21, Quadra "B" Sueleide Cristina Mascarenhas Rodrigues, CPF n. 192.019.902-00, Rua Colômbia, n. 4162, Bairro Embratel, fone (69) 99979-0003

iii) Lado Direito: Lote de terras urbano n. 13, Quadra "B" Registrado em nome de Falcom Adm. de Imóveis Ltda, Endereço: Rua Peru, n.4641, Bairro Embratel. Atualmente encontra-se instalada uma academia de ginástica: Wood Crossfit.

iv) Lado esquerdo: Lote de terras urbano n. 11, Quadra "B" Davi Carmo da Silva, CPF n. 113.771.432-87 e Elizete Teixeira da Silva, CPF n. 203.219.292-68, Rua Peru, n. 4665, Bairro Embratel. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014860-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006197-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0011885-73.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. A. e Silva ME

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN (OAB/RO 1505)

Executado: Due Fratelli Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Importação e Exportação Ltda, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Parte retirada do po: Banco Nossa Caixa S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911),

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA no prazo de 48 horas, intimada a se manifestar do extrato da CEF, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Geral.

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010365-80.2015.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HOTEL FLORESTA LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

Valor da causa: R\$75.000,00

DESPACHO

Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa HOTEL FLORESTA LTDA - ME. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa.

Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.

Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as

providências necessárias.

O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir ordens de desmembramento comandadas pelos juízes cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. n. 3110/2018/DRCF/GAB/SEMUR – ID n. 22378699). A teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.

Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), em caso semelhante, o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:

“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”

Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.

Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.

Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.

Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapição declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011621-53.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ELODIR DE MORAES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.489,65

Distribuição: 26/03/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24159914) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CONDOMINIO GARDEN CLUB contra ELOIR DE MORAES CARDOSO, ambos

qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008908-11.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA OAB nº RO4577

EXECUTADO: Alder Ind Metalurgica Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO DA COSTA TEIXEIRA OAB nº RS39803

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134 do CPC, sob pena de não conhecimento do pedido. Após, informe neste processo as devidas providências tomadas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-se para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042599-47.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Valor da causa: R\$0,00

Distribuição: 26/09/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA opôs embargos à execução que lhes é movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo n. 7028075-45.2017.8.22.0001, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito. Segundo a parte embargante, ela não recebeu a título de empréstimo o valor que a parte embargada pleiteia na ação de execução (R\$4.374,09). Menciona que revendo

as cláusulas do contrato apresentado na ação de execução, verifica-se que não há informação de como o dinheiro foi repassado para a embargante. Salaria que cabe a embargada comprovar que repassou a autora o valor que cobra na ação de execução. Requereu o acolhimento dos embargos à execução. Apresentou documentos.

A parte embargada apresentou manifestação quanto aos embargos à execução (ID n. 14375009 – p. 01/03), alegando que o valor do contrato é liberado em até sete dias, por meio de cheque. Aduz que no presente caso do processo a embargante firmou contrato de abertura de crédito com avalista n. 20150910-03, em 10/09/2015, no valor de R\$2.402,00 e na data de 17/09/2015 recebeu cheque e assinou recibo da referida quantia. Menciona que, na data de 29/02/2016 a embargante, devido a inadimplemento perante a embargada, renegociou o seu débito e firmou novo contrato de abertura de crédito com avalista (n. 20160229-02) que é o contrato objeto da ação de execução que embasa o presente embargos. Requereu a condenação da requerida por litigância de má-fé e o não acolhimento dos embargos à execução. Apresentou documentos. Intimadas a indicarem a produção de outras provas (ID n. 18682984 – p. 01), a parte embargada declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 18980511 – p. 01), enquanto que a parte embargante ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355 inciso I do CPC), pois trata-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando a produção de outras provas.

A análise do processo conduz à improcedência dos embargos.

A parte embargante aduz na sua peça de defesa que não recebeu o valor do empréstimo estabelecido no contrato objeto da ação de execução.

O título que embasa a execução está perfeitamente apto a tanto, conforme se denota do documento de fls. 14/18 dos autos da execução embargada (n. 7028075-45.2017.8.22.0001).

Note-se que a alegação da embargante de que não recebeu o valor discutido no processo da ação de execução não pode ser considerada para elidir sua obrigação de pagar o débito exigido, porque se fundamenta ele em contrato bancário, ao qual a embargante anuiu na condição de contratante.

Essa constatação leva à firme convicção de que a executada/embargante, ao ofertar os embargos, está se esquivando das obrigações assumidas perante o exequente/embargado.

Deveria a embargante, querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA em face da execução que lhe é movida por BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado.

Sem custas.

Certifique-se o teor desta DECISÃO no processo principal (n. 7028075-45.2017.8.22.0001) e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na SENTENÇA (15%).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007511-45.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573

RÉU: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO RÉU: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

Valor da causa: R\$5.817,00

Distribuição: 17/05/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES ajuizou ação indenizatória contra PEMAZA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos materiais (R\$ 817,00) e morais (R\$ 5.000,00). Segundo o requerente, ele comprou diversas peças na loja requerida para conserto do seu veículo, sendo que, pouco tempo depois da substituição das peças adquiridas, seu veículo apresentou defeitos e foi constatado pelo mecânico que se tratava de defeito da engrenagem do virabrequim, adquirido na requerida no dia 11/8/16. Disse que entrou em contato com a empresa requerida para troca da peça defeituosa, mas que teve o seu pedido negado. Afirmou que em razão do defeito da citada peça, teve que trocar várias peças do veículo, tendo um custo de R\$ 817,00. Afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Pugnou pela condenação da parte requerida a indenizar danos materiais (R\$ 817,00) e morais (R\$ 5.000,00). Apresentou documentos.

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 9646942), promovendo a denunciação da lide de Deivid Nobre da Silva, para que ele esclareça como foi realizada a troca da peça. No MÉRITO, afirmou que quando o requerente compareceu na empresa reclamando de defeito na peça, foi solicitado que ele apresentasse a engrenagem para o corpo técnico da empresa ou a fabricante para análise, o que ele não fez. Informou que a empresa forneceria nova peça ao requerente e, constatado o defeito na peça adquirida por ele, ela seria trocada ou, caso contrário, a autor pagaria pela nova peça fornecida. Que este procedimento é padrão. Que inexistindo comprovação do defeito na peça, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Que não é hipótese de inversão do ônus da prova, na medida em que a empresa não está com a peça defeituosa e, portanto, não há como demonstrar que ela estava livre de vícios. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte requerida postulou que o autor apresente a peça defeituosa para que seja enviada à fabricante a fim de ser avaliada, o depoimento pessoal de Deivid Nobre da Silva e oitiva de testemunhas (ID n. 12578378). A parte requerente postulou a oitiva de Deivid Nobre e a realização de perícia na peça defeituosa (ID n. 12733839).

Saneado o feito, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e determinada a realização de perícia na peça defeituosa (ID n. 13292970).

A requerida postulou que, antes de se proceder a perícia, seja a peça encaminhada ao fabricante para análise (ID n. 13687803), sendo o pedido indeferido (ID n. 13706979).

Realizada audiência e colhida a oitiva da testemunha Deivid Nobre da Silva (ID n. 14387992).

Laudo pericial apresentado no ID n. 17717782.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação (ID n. 18296105) e o requerente ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS QUESITOS COMPLEMENTARES

A requerida apresentou manifestação impugnando o laudo apresentado, postulando que o perito seja instado a responder “em

que tempo ocorreu a quebra da peça, se imediatamente após a montagem ou por quanto tempo funcionou como devia para atender a seus fins”, “se a peça foi instalada por profissional devidamente habilitado ou por profissional experiente, bem como se este utilizou-se de ferramentas apropriadas para tal mister” e se “a falta de apresentação das demais peças pelo requerente constituem em fator imprescindível para a determinação do suposto defeito alegado. Se positivo, em qual percentual” (ID n. 18296105).

Porém, desnecessária a complementação do laudo, na medida em que as informações solicitadas pela requerida já se encontram respondidas neste processo. Neste sentido, quanto ao primeiro questionamento, o mecânico que realizou o serviço, em audiência, informou que a peça quebrou logo após a sua montagem, ao sair da sua oficina. Quanto ao segundo questionamento, o mecânico afirmou que trabalha em tal ofício desde 2009 e possui formação pelo SENAI. Também consta que o serviço não foi realizado em concessionária autorizada (ID n. 17717782, p. 6, item 4). Outrossim, em sua CONCLUSÃO, o perito afirmou que a perícia restou prejudicada pela ausência de apresentação das demais peças avariadas. Assim, desnecessária a complementação do laudo técnico, na medida em que o perito cumpriu seu ônus conforme o proposto.

DO MÉRITO

A improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Embora realizada perícia na peça adquirida na loja requerida, o perito não pôde chegar a uma CONCLUSÃO. Isso porque o requerente não apresentou as demais peças avariadas, mas somente a engrenagem, mesmo estando ciente da necessidade da apresentação, uma vez que intimado para tanto (apresentar “todas as peças avariadas que foram substituídas quando da segunda reparação do motor”), conforme ID n. 15933210.

No laudo pericial o perito apontou duas possíveis causas da avaria, quais sejam, o aperto exagerado no parafuso que fixa a engrenagem na ponta do eixo virabrequim ou a dureza do material da engrenagem, sendo que nesta última opção teria de se fazer ensaios para atestar tal circunstância.

Consigna-se que em audiência de instrução e julgamento, o mecânico que realizou o serviço afirmou que quando colocou a engrenagem no veículo, ela estava em perfeitas condições de uso (esteticamente falando).

Assim, verifica-se que o principal motivo de o laudo ter restado inclusivo é o não atendimento, pelo requerente, das solicitações do perito constantes no item 1 do documento de ID n. 15933210. Com as peças faltantes, poder-se-ia atestar se a quebra da peça teria sido pelo aperto exagerado no parafuso. Porém, não foi possível constatar ou excluir tal hipótese, por pura inércia do requerente.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo 373 do CPC.

Ademais, como as peças avariadas estavam em posse do autor, ele deveria ter apresentado para perícia, mormente quando há pedido expresso do perito nomeado para tanto (ID n. 15933210).

Desta forma, não tendo o autor demonstrado que a peça adquirida na requerida era defeituosa, ônus que lhe competia, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Neste sentido, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça:

“Veículo. Prova pericial. Defeito de fabricação. Ausência. Reparação de danos. Improcedência. SENTENÇA mantida. É ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que havia defeito de fabricação em veículo, de modo que, falhando em tal mister, deve ser julgada improcedente ação de reparação de danos que move contra a fabricante do carro, notadamente se é feita prova pericial no curso da lide e essa atesta a ausência de vício no bem.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação 0001183-97.2012.822.0001, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 01/11/2018 – grifei).

Não havendo comprovação de que a peça adquirida estava com defeito, não há como reconhecer a ocorrência de ofensa moral,

pois a apreciação desse pedido decorreria daquele.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados neste processo por MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES contra PEMAZA SA, ambos qualificados e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027026-66.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME, APARECIDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

Valor da causa: R\$135.264,77

Distribuição: 22/06/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, ajuizou ação monitória contra E. H. DA SILVA COSTA EIRELI – ME e APARECIDA BATISTA DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor decorrente de contrato de abertura de crédito fixo n. 010.207.346 vencível em 15/08/2021 no valor de R\$ 100.000,00. Segundo o requerente, no contrato havia previsão de pagamento em sessenta parcelas mensais. Sustenta que a primeira requerida cessou o pagamento, não atendendo aos chamados para composição extrajudicial. Pleiteou a expedição de MANDADO monitório para que as requeridas efetuem o pagamento do valor de R\$ 135.264,77. Apresentou documentos.

Regularmente citada (ID n. 11809631), a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID n. 12320036), requerendo inicialmente a gratuidade judiciária. Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva sustentando que a sociedade tinha o nome de Batista & Costa Ltda, constituída por seu filho e pelo filho de sua ex-nora, porém, sendo desfeita há mais de dois anos, alterando o nome para E. H. DA SILVA COSTA EIRELI – ME, deixando, assim, de figurar como sócia e administradora. No MÉRITO, sustenta a nulidade da fiança por vício de consentimento (dolo). Argumenta sobre a incidência do benefício de ordem, da responsabilidade limitada da EIRELI e, aduzindo, o chamamento ao processo do atual proprietário da pessoa jurídica. Postula, ao fim, a procedência dos embargos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 12642838), argumentando sobre a legitimidade passiva da embargante, a inaplicabilidade do benefício de ordem e a ausência de nulidade da fiança. Reiterando, ao fim, pela procedência dos pedidos

formulados na petição inicial.

Intimadas para indicarem provas (ID n. 14151244), a parte autora apresentou manifestação pela dispensa, e a requerida deixou de indicar provas (ID's n. 14320969 e 14309690).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Além disso, no momento oportuno, as partes não indicaram a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A embargante suscitou sua ilegitimidade sob a justificativa de não ser mais sócia e representante da pessoa jurídica.

A preliminar não deve ser acolhida.

No documento constante no ID n. 11146843, depreende-se que figura como contratante a pessoa jurídica Batista & Costa Ltda – ME, tendo por representante Aparecida Batista da Silva que, inclusive assinou o contrato como representante legal da pessoa jurídica e FIADORA.

Além do mais, nas cláusulas terceira e sexta do instrumento particular de contrato social (ID n. 123202206) e na sua primeira alteração contratual ocorrida em 22/07/2014 (ID n. 12320184), a impugnante consta como sócia e representante da pessoa jurídica.

A dita sucessão empresarial não é justificativa para afastar a legitimidade passiva da embargante, pois independente da alteração contratual da pessoa jurídica, ela assumiu pessoalmente a obrigação como fiadora.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

No presente caso, aplica-se o Código Civil em razão da relação jurídica firmada entre as partes ser de natureza privada.

Inicialmente, faz-se necessário tecer considerações acerca da alteração do nome e da representação da pessoa jurídica.

Depreende-se do contrato social (ID n. 123202206) que pessoa jurídica foi registrada sob a firma Batista & Costa Ltda, tendo por representante e sócia Aparecida Batista da Silva e Elias Henrique da Silva Costa. Inclusive, o endereço indicado no contrato (ID n. 11146843) é o mesmo constante no contrato social e na primeira alteração (ID n. 12320206 e 12320184), na procuração (ID n. 12319943), em que ocorreu a citação (ID n. 11809631 e 11809631) e indicado na qualificação dos embargos.

Apesar de passar a figurar com o nome E. H. da Silva Costa EIRELI - ME, não houve sucessão empresarial, mas apenas alteração do nome e da natureza jurídica, pois em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o cadastro nacional de pessoa jurídica e o nome fantasia são os mesmos. Logo, a pessoa jurídica demandada é a mesma que firmou contrato com a parte requerente.

De outro lado, não há que se falar em chamamento ao processo por não estar presente os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 130 do CPC para incidência da intervenção de terceiros.

A impugnante argumenta que o contrato firmado padece de vício de consentimento, ou seja, é anulável em razão de dolo, pois sustenta não ser alfabetizada, bem como não sabia o que estava assinando. O argumento não merece prosperar, pois antes de firmar o contrato com a entidade bancária, a impugnante constituiu pessoa jurídica para o exercício de empresa em que o contrato social teve firma reconhecida junto ao cartório de notas.

Além disso, o art. 147 do Código Civil dispõe quando incide o dolo

como defeito do negócio. Na negociação uma das partes deve omitir fato ou qualidade de maneira intencional, no qual se a outra soubesse não realizaria o negócio, o que não é o caso, haja vista a clareza do objeto do contrato.

Atrelado a isso, o DISPOSITIVO citado combinado com o inciso I do art. 373 do CPC, cabe à impugnante, então, comprovar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente qual foi a omissão, e que sem ela não teria realizado o negócio. Além do mais, sequer impugnou a assinatura constante no documento.

Portanto, o contrato firmado entre as partes é válido e eficaz em razão da presença dos pressupostos da existência do negócio jurídico constante nos incisos do art. 166 do Código Civil.

Por consequência, o contrato de mútuo é exigível nos termos do artigo 586, ante o respeito da liberdade de contratar exercida pela impugnante conforme artigo 421, todos do Código Civil, em prestígio ao princípio da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos. No presente caso, a pessoa jurídica demanda deve cumprir a obrigação assumida junto ao Banco do Brasil conforme preceitua o art. 47 do Código Civil.

Com relação a fiadora, Aparecida Batista da Silva, ficou claro no contrato que além de figurar como representante da pessoa jurídica atuou como garantidora por meio de fiança (ID n. 11146843 – p. 15/16) nos termos dos artigos 818 e 819 do Código Civil. Outrossim, não cabe o benefício de ordem pleiteado, pois a impugnante o renunciou de forma expressa, bem como se responsabilizou de forma solidária pela dívida conforme incisos I e II do art. 828 do Código Civil.

Além do mais, não há que se falar na responsabilidade limitada da pessoa jurídica em razão da EIRELI. Na época da contratação a pessoa jurídica era uma microempresa com natureza jurídica de sociedade limitada, devendo, portanto, a responsabilização da impugnante se dá nos termos do art. 1.052 em observância aos artigos 112, 113 e 422, todos do Código Civil, bem como em consideração ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Assim, nos termos do art. 586 do CC a impugnante deve pagar ao requerente o valor pleiteado na petição inicial.

Por fim, indefiro a concessão de gratuidade judiciária pleiteada pela impugnante, ante a não comprovação da insuficiência de recursos nos termos do 98 e 99 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos ofertados na ação monitória que é movida por BANCO DO BRASIL S/A contra E. H. DA SILVA COSTA EIRELI – ME e APARECIDA BATISTA DA SILVA, todos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo em favor da parte autora no valor de R\$ 135.264,77 referentes ao contrato de abertura de crédito fixo n. 010.207.346, corrigidas desde a data de ajuizamento da ação pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (valor reconhecido em favor da parte autora).

Transitada em julgado esta DECISÃO, a requerente deverá apresentar cálculo atualizado de seu crédito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043927-12.2017.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$8.903,33

Distribuição: 05/10/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Aduz que é consumidor do produto fornecido pela requerida, possuindo o seu imóvel a matrícula n. 43882-0, o qual está localizado na Rua Vasco da Gama, n. 1516, Bairro Três Marias, nesta cidade. Alega que o seu imóvel está desocupado. Menciona que na data de 29/11/2016 foi deixado no seu imóvel acima uma Notificação e Auto de Infração – NAI 017762, a qual autuava o autor na irregularidade prevista no Código 51 relativa a violação de hidrômetro, retirada de hidrômetro, violação do lacre c/ ou registro de fecho, danificação do padrão. Salienta que por estar o imóvel desocupado, só tomou conhecimento da referida notificação quando foi até o bem e achou o documento no chão. Argumenta que na notificação consta uma multa no valor de R\$903,33, representada por fatura com vencimento em 25/12/2016. Salienta que a multa acima é irregular, bem como a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 18475474 – p. 01).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 18603265 – p. 01/06), argumentando que a aplicação da multa administrativa em razão da irregularidade prevista no Código 51 é relativa a violação do hidrômetro, retirada de hidrômetro, violação do lacre c/ ou registro de fecho, danificação do padrão e possui fundamento legal, assim não há que se falar em ausência de garantia dos princípios constitucionais, não havendo vícios no ato administrativo da requerida. Salienta que, conforme contrato de adesão firmado entre as partes, cabe ao usuário responder pelos danos causados aos hidrômetros e reguladores de consumo do imóvel. Menciona que foi oportunizado ao autor o direito de se defender de forma administrativa, conforme constou no documento de notificação que recebeu. Aduziu pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 18651532 – p. 01), a parte autora quedou-se inerte.

Foi realizada audiência preliminar, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes, bem como as partes declararam não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que aduz ser irregular a multa cobrada pela demandada referente a alegação de violação de hidrômetro da

unidade consumidora do requerente.

A demandada, por sua vez, sustenta a regularidade da multa, pois o hidrômetro da unidade consumidora do autor está violado.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, devendo ser aplicado o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII). Assim, pela inversão do ônus da prova competia à requerida comprovar a irregularidade no hidrômetro instalado no imóvel do autor ou ainda, nos termos do art. 373, inciso III, do Código de Processo Civil comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do requerente, diligências que não cumpriu.

Não há prova no processo de que o hidrômetro da unidade consumidora do autor efetivamente estava violado, bem como quando da realização da vistoria e notificação realizada por empregados da demandada não consta que o autor estivesse presente para acompanhar a diligência, além disso, nenhuma prova pericial judicial foi realizada para corroborar as alegações da parte demandada. Vale ressaltar que a parte demandada foi instada a produzir outras provas, além daquelas que apresentou no processo (ID n. 24590781 – p. 01).

Nesse sentido, em razão da insuficiência de provas, especialmente a ausência dos documentos relativos à perícia administrativa e a não participação do consumidor no procedimento de apuração de violação do hidrômetro, bem como a ausência de prova pericial judicial, tem-se como irregular a emissão da multa emitida contra o autor de modo que deve ser declarada como inexigível (R\$903,33).

Quanto aos danos morais, o pedido do autor não deve ser acolhido.

No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível reconhecer a ocorrência de ofensa a bens imateriais.

A parte autora não demonstrou que a cobrança da multa tenha gerado outros desdobramentos, como por exemplo exposição do autor no momento da notificação (o imóvel estava fechado no momento da notificação), inscrição no cadastro de inadimplentes (não há essa informação no processo), ou seja, não houve ofensa juridicamente significativa capaz de gerar o dano moral. Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna.

A parte autora, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu.

Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em diversas oportunidades, já se manifestou adotando entendimento também pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero aborrecimento não é causa suficiente para configurar ofensa a direitos imateriais. Confira-se:

“Ação de reparação por danos. Dano material comprovado. Indenização devida. Dano moral. Mero aborrecimento. Improcedência. Juros. Incidência. Comprovado nos autos o dano material por meio de prova documental e testemunhal deve ser ele devidamente indenizado. O mero aborrecimento não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Carta Magna, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. Há de se corrigir a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, mormente por se tratar de responsabilidade contratual.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 100.007.2004.001144-1, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, publicado no DJe n. 111 de 19/06/2009 – grifei).

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ‘ZERO’ DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é

devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ 3ª Turma, REsp 628.854/ES, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 03.05.2007, publicado no DJ de 18.06.2007, pág. 255 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO inexigível o débito que originou a multa discutida neste processo (R\$903,33 – ID n. 13665867 – p. 01).

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à ação monitória oposto por REGINA LÚCIA GOMES OLIVEIRA em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

O pedido monitório refere-se a crédito em empréstimo consignado, alegando a requerente/embargada que o requerido/embargante após sua liquidação perdeu o convênio junto ao órgão pagador (TRT da 14ª Região) e com isto não franqueou ao consumidor outra forma de efetuar o pagamento das parcelas já que não mais foram debitadas em seu vencimento.

A parte embargada apresentou impugnação refutando os argumentos esposados pela embargante.

Intimadas as partes para especificação de provas e justificação de seu objeto e FINALIDADE, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Versa a presente acerca de embargos monitórios oposto por REGINA LÚCIA GOMES OLIVEIRA em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO aprecio a matéria processual suscitada pela embargante acerca da cumulação de pedidos formulados pelo banco embargado que em sua peça de ingresso cumulo o pedido monitório juntamente com pedido indenizatório. Requestou também a gratuidade.

Quanto a gratuidade, entendo que restam preenchidos os requisitos ensejadores e, deste modo, defiro o pedido da ré-embargante.

Atinente a cumulação de pedidos. Em análise ao pedido inicial vislumbra-se que realmente o banco cumulo o pedido monitório com indenização por danos materiais especificamente quanto ao ressarcimento dos honorários advocatícios.

Entendo que o procedimento escolhido – ação monitória – não é o adequado para a cumulação de ambos os pedidos na forma do artigo 327 do CPC.

Assim a Jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM RITOS DIVERSOS - ESPECIAL E ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ART. 327 DO CPC - NECESSIDADE DE EMPREGO DO PROCEDIMENTO COMUM - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se a DECISÃO proferida explica motivadamente as razões que ampararam o posicionamento adotado, não há que se falar em sua nulidade por ausência de fundamentação, pelo simples inconformismo da parte com entendimento lançado. A cumulação de pedidos é possível sempre que preenchidos os requisitos previstos no art. 327 do CPC, quais sejam: compatibilidade dos pedidos; a competência; a identidade do procedimento ou conversibilidade para o procedimento comum e o emprego do procedimento comum. Em tendo sido adotado o rito especial em detrimento do rito ordinário, a cumulação dos pedidos não pode ser aceita “(TJMG – 11ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0223.14.015481-4/001 0154814-55.2014.8.13.0223 (1) – Divinópolis – Rel. Des.(a) Mônica Libânio, j. 30/11/18)

Deste modo, considerando que em impugnação o banco nada falou acerca da cumulação, presume-se que não quis adotar o procedimento ordinário, e por este motivo, em caso de improcedência dos embargos monitórios com prosseguimento da ação monitória, não se observará o pedido indenizatório posto na peça de ingresso.

Acolho, portanto, a preliminar suscitada pela ré-embargante.

Ao MÉRITO.

Verifico que a embargante apenas faz menção a falta de informação e opção por parte do banco embargado acerca das formas de efetuar o pagamento do empréstimo consignado contratado.

Aduziu que após a liquidação do banco e consequente fim do convênio deste com o agente pagador que no seu caso é o Tribunal Regional do Trabalho, não deixou de pagar as prestações do empréstimo mas sim ficou sem saber como pagar, se através de boleto, por exemplo.

Afirmou ainda que em razão da liquidação da empresa autora-embargada não pode providenciar a migração do empréstimo para outro banco através da portabilidade.

Em que pese o argumento esposado, entendo que este não merecer prosperar, eis que a embargante na dúvida de onde e como pagar tinha a sua disposição a ação de consignação em pagamento, que por sua vez não manejou.

Preferiu manejar outra ação, qual seja a indenizatória que tramitou por este juízo e foi julgada improcedente (autos nº. 7003484-87.2015).

O consumidor ao se deparar com uma situação como a presente não pode se beneficiar, deixando de adimplir o empréstimo contratado pelo simples fato que o agente financeiro não tem mais convênio com o órgão pagador, porque se isso fosse possível estaríamos diante de vedado enriquecimento sem causa, senão vejamos o que preconiza o artigo 884 do Código Civil:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Assim sendo, o pedido monitório é embasado em prova escrita sem eficácia executiva, termo de adesão ao contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento, e deste modo, cumpriu a autora o que preconiza o artigo 700 do CPC.

Concernente aos juros e consectários aplicados pela autora-embargada, passo a apreciação.

Importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros. Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser

convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Aqui, considerando que na celebração do contrato em questão (02/09/10), encontrava-se já em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40 que revogou o § 3º do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades – entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS.” (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator: NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/04/2005)

“APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Mostra-se indevida a inversão do ônus da prova quando ausente a comprovação da hipossuficiência do consumidor, visto que cabe ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido DISPOSITIVO processual. O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil.” (TJRO - 2ª Câmara Cível, Apelação

Origem: 01198631720078220001 Porto Velho/RO, Rel.

Desembargador Kiyochi Mori, j. 05/09/12)

“Apelação cível. Contrato de empréstimo. Cobrança de juros. Abusividade. Ônus da prova, Limitação constitucional aos juros. Não autoaplicável. Honorários advocatícios. Redução descabida. A abusividade na cobrança da taxa de juros pressupõe a sua cabal demonstração. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão deve ser julgada improcedente. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a, não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a

complexidade da causa.” (TJRO -1ª Câmara Cível, Apelação Origem: 00112396020108220002 Ariquemes/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/12)

Assim, diante da noticiada fixação de juros acima de 12% ao ano, cumpre-me firmar posição, no caminho da maioria das decisões dos tribunais no sentido de não haver mais limitação legal dos juros compensatórios/remuneratórios nos contratos firmados após o mês de maio de 2003.

Com relação à capitalização de juros, em análise detida do feito, em especial o contrato de id. 1553778, se constata a existência de sua aplicação no caso em apreço.

É cediço que para sua caracterização basta a previsão de taxa anual de juros superior a taxa mensal, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após, 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário da taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Grifei.

Isto, inclusive, já é matéria pacificada em súmula, vejamos:

“Sumula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No quadro resumo do contrato se extrai a existência da taxa de juros mensal, qual seja, 1,42%.

Com relação a capitalização, esta encontra-se caracterizada do contrato estipulado entre as partes, pois se multiplicada a taxa mensal por doze meses surgirá a taxa de juros anual de 17,04%, inferior a constante no quadro resumo do contrato que é de 18,50%.

Necessária a adequação com retirada da capitalização dos juros para eventual prosseguimento da ação monitória.

No que tange aos encargos de inadimplência, não vislumbro no contrato firmado entre as partes que estas pactuaram a comissão de permanência.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é admissível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN limitada à taxa do contrato. Veja:

“CONTRATOS BANCÁRIOS – APLICAÇÃO DO CDC – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço (Súmula 297/STJ). II. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 deste Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme esteja contratada entre as partes.” (STJ – AGRESP 630957 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 30.08.2004 – p. 00285). Sem destaque no original.

De igual forma, havendo a incidência da comissão de permanência quando do inadimplemento, para que não ocorra o bis in idem, esta não pode estar cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, com juros moratórios e com multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e REsp368/NANCY).

Assim, não estando caracterizado que houve previsão de comissão de permanência cumulada com demais consectários, não prospera o argumento esposado pela ré-embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos e julgo parcialmente procedente o pedido monitório para DECLARAR constituído de pleno direito o título executivo judicial que deverá ser adequado com a exclusão da capitalização dos juros e honorários contratuais.

Determino assim que o valor inicialmente requerido pela autora/embargada, ou seja, R\$268.041,22, seja recalculado para constar a exclusão da indenização por danos materiais (honorários

contratados), bem como a incidência dos juros capitalizados, devendo assim ser executada a quantia a ser constatada através do artigo 509 § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno a ré nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, contudo, por estar sob o pálio da gratuidade, ficará suspensa a cobrança. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Ausente recurso e havendo pedido de prosseguimento, mister a adequação do cálculo pela parte autora-embargada na forma do artigo 509 § 2º do CPC.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003939-16.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: AGAMENON FERREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007541-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR IRBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder

a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica também, intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme determina o DESPACHO id 23009590.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025311-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOMAR NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037239-34.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012699-87.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE

- RO0002275

EXECUTADO: WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA - ME
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030090-84.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada sob id. 24074583 pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053900-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032580-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7029251-59.2017.8.22.0001

Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: MARCIA PIRES SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

RÉUS: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA LATORRE OAB nº SP163095, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$10.580,00

Distribuição: 20/02/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MÁRCIA PIRES SARAIVA, devidamente qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23153995, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, pois não ratificou a tutela de urgência deferida no processo e também não atendeu ao pedido de aplicação da multa pelo descumprimento de mencionada tutela antecipada. Requereu, por isso, sejam supridas as referidas omissões, para reanálise da DECISÃO proferida.

Os embargados manifestaram-se sobre os embargos de declaração (ID n. 237113258 e ID n. 23716163), argumentando que não houve descumprimento da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, não incidindo a multa cominada e, por isso, pugnano pela improcedência dos embargos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, a embargante afirmou que a SENTENÇA prolatada foi omissa pois não ratificou a DECISÃO da tutela de urgência deferida no processo e, consequentemente, não se manifestou quanto ao pedido de aplicação da multa pelo descumprimento de mencionada DECISÃO judicial.

Sem entrar no MÉRITO do cumprimento ou descumprimento da tutela de urgência concedida em favor da parte autora – o que deve ser discutido em momento oportuno – sem razão a parte embargante, ao pleitear a confirmação da tutela deferida, a qual foi devidamente ratificada no DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no ID n. 23153995.

Por outro lado, igualmente carece razão à embargante no tocante a alegada omissão acerca da aplicação da multa por descumprimento da tutela antecipada concedida.

Isto porque, uma vez confirmada a DECISÃO de tutela de urgência assim também são confirmados os efeitos decorrentes de tal DECISÃO, dentre eles, quando for o caso, o direito a perseguir o pagamento da multa cominada, após comprovação do descumprimento da ordem judicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MÁRCIA PIRES SARAIVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7049340-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OO>
Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7060850-50.2016.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO0005222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OO>

Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7033740-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS VIVEIROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OO>
Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044370-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RAYNERIO DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029897-69.2017.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.536,65

Distribuição: 07/07/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR ajuizou ação de cobrança contra JOSUÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificadas no processo, pretendendo receber valores referentes a relação jurídica mantida entre as partes. Alega que o requerido é associado da requerente, tendo por obrigação pagar mensalmente reserva técnica, coparticipação (despesas médicas) e o auxílio-funeral. Declara que o requerido está inadimplente com suas obrigações, no qual realizou diversos parcelamentos e acordos judiciais, sem, no entanto, cumpri-los. Afirma que o débito atualizado está no valor de R\$ 3.536,65, sendo R\$ 2.392,42 de reserva técnica, R\$ 100,07 de auxílio-funeral e R\$ 831,54 de coparticipação. Ao fim, pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 13718008).

Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte requerida não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual. (ID n. 21479783).

Regularmente citada (ID n. 14859635), o requerido não contestou. A parte autora se manifestou (ID n. 17314183), pleiteando a aplicação dos efeitos da revelia e, ao fim, o julgamento antecipado (17314183).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 341 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto. A parte autora comprovou o vínculo jurídico existente entre as partes (ID n. 11525871 e 11525942), bem como a existência de débitos referentes a reserva técnica mensal, auxílio-funeral e coparticipação (ID n. 11525967) e, ainda, o reconhecimento da dívida por meio de acordo extrajudicial (ID n. 11525832 e 11525848), portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na petição inicial.

Cabia ao requerido, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO ficou inerte.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, dispõe que a associação profissional é livre. O Código Civil, por sua vez, estabelece os elementos mínimos que estatuto de associação deve conter, sendo um guia de direitos e obrigações aos associados, consoante inciso III do art. 54.

Em face disso, o inciso VI do art. 6º do estatuto da Astir é claro ao estabelecer que as contribuições de reserva técnica de saúde – RTS e o auxílio-funeral são recursos financeiros da associação. Além do mais, o art. 42 do estatuto determina que a contribuição da RTS é mensal e obrigatória.

Arelado a isso, o regimento estipula as obrigações dos associados, dentre as quais, estão o cumprimento das leis, normas e regulamentos da Astir, sendo, inclusive o dever de conhecê-las, segundo incisos I e III do art. 9º.

De mais a mais, o art. 50 do estatuto é claro ao fixar que o uso dos serviços fornecidos aos associados ou seus dependentes, serão indenizados por meio de coparticipação. Acompanhada da RTS e do auxílio-funeral, a coparticipação será descontada diretamente na folha de pagamento respeitando margem consignável. Logo, tem-se que os débitos não foram quitados pela falta de margem salarial.

Diante disso, reconheço a existência da dívida referente as

contribuições de taxa de coparticipação por despesas médicas, contribuições de reserva técnica de saúde e auxílio-funeral nos termos do inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR contra JOSUÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificados e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.536,65 (três mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente às contribuições de taxas de coparticipação por despesas médicas, de reserva técnica de saúde e auxílio-funeral, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento de cada uma e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade, a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7012743-09.2015.8.22.0001

AUTORES: FRANCISCA CELIA DE PINHO CARVALHO LIMA, RAIMUNDO NONATO DA COSTA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$419.514,00

Distribuição: 24/09/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FRANCISCA CELIA DE PINHO CARVALHO e RAIMUNDO NONATO DA COSTA LIMA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Comunidade Ribeirinha Brasileira, localizada nas proximidades do Distrito de São Carlos, às margens do Rio Madeira, sendo que no mês de fevereiro de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida,

por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da requerida. A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.

O processo foi saneado, sendo rejeitadas as preliminares arguidas em contestação (ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir, e litisconsórcio passivo necessário), sendo fixados os pontos controvertidos da lide, com o deferimento de prova emprestada apresentada pela requerida (ID n. 12032231).

A parte requerida opôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora (ID n. 12553122), dos quais não foram acolhidos (ID n. 14378776).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não

mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que,

aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes

do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA CELIA DE PINHO CARVALHO e RAIMUNDO NONATO DA COSTA LIMA contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7023870-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$7.456,14

Distribuição: 05/06/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ RICARDO COSTA ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL para fins de recebimento de honorários advocatícios devidos pela executada.

DESPACHO (id. 10838704 – 07.06.2017) com a determinação de pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e incidência de honorários advocatícios em 10%.

PETIÇÃO (id. 12976055) da exequente informando que não houve pagamento espontâneo e pugnando pela utilização do sistema BACENJUD.

IMPUGNAÇÃO À PENHORA (id. 16019571). Sustenta o executado GEAP que: a) é cabível a impugnação por excesso da execução, nos termos do artigo 854, § 1º do CPC; b) os honorários fixados na ação de conhecimento foram fixados em 10% sobre o valor da causa de R\$ 23.102,89; portanto, seria o montante de R\$ 2.210,28. A correção monetária deveria ser desde o ajuizamento da ação com juros devidos desde o trânsito em julgado, mas foi utilizado a data do ajuizamento da ação; c) esse mesmo erro foi cometido no cálculo dos juros dos honorários dos embargos da execução; d) o valor correto do cumprimento da SENTENÇA é R\$ 7.071,75 enquanto o valor da penhora foi de R\$ 9.208,63; e) há a

possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo.

Comprovante de bloqueio de valor no sistema BACENJUD com conversão em penhora e intimação da requerida para, em querendo, apresentar impugnação (id. 15848481).

Manifestação do exequente (Id. 19130803): a) não há previsão legal da impugnação utilizada pelo executado (o artigo 525 do CPC que regula a matéria e não o utilizado pelo executado, artigo 854); b) a lógica dos fatos não decorre o pedido; c) a impugnação está preclusa, nos termos do artigo 525 do CPC; d) não há demonstrativo descriminado; e) o executado não calculou a multa de 10% aplicada e os honorários; f) pugna pela condenação em honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A empresa PROTESNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 32.941,51 tendo como executado GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (id. 10791010), posteriormente o valor foi corrigido para R\$ 23.102,89 (id. 10791019).

Houve a interposição de embargos à execução por GEAP, que foram rejeitados liminarmente (id. 10791013) com o arbitramento de honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00 (id. 10791013).

Diante do não cumprimento espontâneo, nos termos do artigo 523 do CPC, foi arbitrado honorários e multa no valor de 10% sobre o débito (id. 12659035).

II. A) DA IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 854, DO CPC

O artigo 854, do CPC prevê que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Ou seja, é cabível a apresentação de impugnação sobre a indisponibilidade operada no sistema BACENJUD.

A ordem de restrição foi incluída em 25.01.2018 (id. 15848454). Contudo, o DESPACHO intimando as partes somente foi veiculado em 25.05.2018 (id. 15848481). Assim, o prazo de cinco dias previsto no § 3º do art. 854 sequer havia iniciado quando da impugnação apresentada pela executada.

Logo, é cabível a impugnação sobre a “indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”.

II.B) MÉRITO

As demais “preliminares” aventadas pelo exequente se confundem com o MÉRITO do valor cobrado e serão analisadas neste ponto, eis que presente o demonstrativo de cálculo no corpo da petição de impugnação.

A DECISÃO em embargos de declaração em embargos do executado à execução fixou honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 no dia 16.10.2013 e sobre essa data o exequente fez seus cálculos (id. 10790985), tendo com parâmetro inicial para a correção monetária e juros o dia 16.10.2013 (como já mencionado).

O executado sustenta que o exequente deveria ter utilizado, como termo inicial, a data do trânsito em julgado, qual seja o dia 28.03.2017, nos termos do RESP 771.029 do STJ.

Em relação aos honorários de sucumbência da ação inicial a correção dos juros deveria ser a data do trânsito em julgado daquela DECISÃO (20.11.2014) e não a data do ajuizamento da ação (27.10.2011).

Pois bem.

Para fins de cobrança de juros moratórios em honorários é necessário que exista a mora. Dessa forma, consolida-se a obrigação do pagamento de honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. Até então, o devedor/executado, não estava em mora.

Nesse sentido são as decisões monocráticas do STJ: REsp 1104378/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 31.08.2009; REsp 387995/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 19.06.2002.

Em ambos os casos, o termo inicial dos juros de mora serão a data do trânsito em julgado, eis que houve somente um “transito em julgado”.

No mais, não houve impugnação quanto ao início da correção monetária.

Por fim, considerando que não houve o pagamento espontâneo do valor cobrado, conforme ressaltou o exequente (id. 19130803) incide a multa de 10% e honorários no mesmo montante (CPC, art. 523, § 1º).

Logo, esses são os cálculos:

a) Honorários de sucumbência da ação principal: 10% de 23.102,89 com juros devidos desde o trânsito em julgado (28.03.2017) e correção monetária desde a data indicada e não impugnada pela executada (27.10.2011) acrescido de multa e honorários, ambos de 10%, desde o decurso do prazo para pagamento voluntário (21.07.2017 – primeiro dia útil subsequente ao decurso do prazo para pagamento voluntário), tudo com término no dia 25.01.2018 (data da transferência do valor bloqueado no BACENJUD).

b) Honorários de sucumbência da DECISÃO de embargos à execução: R\$ 1.000,00 com juros devidos desde o trânsito em julgado (28.03.2017) e correção monetária desde o arbitramento (SENTENÇA de embargos de declaração 16.10.2013); acrescido de multa e honorários, ambos de 10% desde o decurso do prazo para pagamento voluntário (21.07.2017 – primeiro dia útil subsequente ao decurso do prazo para pagamento voluntário) tudo com término no dia 25.01.2018 (data da transferência do valor bloqueado no BACENJUD).

Para ambos os casos, o término do cálculo foi o dia 25.01.2018, eis que a partir deste momento o valor passou a ser atualizado pelo sistema bancário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face de JOSÉ RICARDO COSTA.

Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executado/impugnante no montante de R\$ 1.000,00; nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Independente do trânsito em julgado, eis que não concedo efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA, diante da pouca diferença pecuniária que foi verificada, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para fins de atualização do valor devido.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação em cinco dias. Havendo concordância ou o silêncio das partes, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente JOSÉ RICARDO COSTA no valor indicado pela contadoria. Havendo saldo a ser restituído para a GEAP, expeça-se, igualmente, alvará judicial.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Com o trânsito em julgado, e não havendo saldo remanescente, arquivem-se.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050793-36.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: JOSUE BATISTA CORREIA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$784,40

Distribuição: 28/11/2017

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 784,40 - ID n. 14860209), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento: RÉU: JOSUE BATISTA CORREIA - ME,
RUA DUQUE DE CAXIAS 1961, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO
CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO, 18 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008579-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADINOILDES DE SOUZA SILVA GRIEGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº RO4937

Valor da causa: R\$9.824,15

08/03/2018

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação no processo originário n. 0005119-62.2017.8.22.0001 (ID n. 23535082), com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por

ADINOILDES

DE

SOUZA

SILVA

GRIEGER

contra

BANCO

BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

As custas finais deverão ser recolhidas pela executada no processo principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho

, 18 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n.

7019191-90.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
OAB nº RO1619

RÉU: JOSE AUGUSTO COSTA FELIX

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:

R\$820,07

Distribuição:

15/05/2018

DESPACHO

Designo audiência de conciliação

para a data de 25/03/2019

às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as parte, sendo a autora por meio de seu advogado e pessoalmente a parte requerida.

Porto Velho

, 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n.

0020889-03.2011.8.22.0001

Monitória

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

RÉU: ARLETE DO NASCIMENTO OLIMPIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:

R\$17.689,46

DESPACHO

Esta ação monitória foi distribuída contra ARLETE DO NASCIMENTO OLIMPIO, CNPJ 02.681.444/0001-65, pessoa jurídica constante nos títulos apresentados (ID n. 1181903 - p. 17/18). Todavia, MARIO JOSE OLIVEIRA OLIMPIO - ME, CNPJ 02.681.444/0001-65 consta cadastrado como polo passivo no sistema.

Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, o CNPJ apresentado na petição inicial está atualmente cadastrado no nome de

MARIO JOSE OLIVEIRA OLIMPIO - ME.

Manifeste-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar acerca da alteração contratual da pessoa jurídica, ora requerida, devendo apresentar documentos para demonstrar se houve sucessão empresarial ou apenas alteração do nome empresarial, sob pena de extinção.

De outro lado, a

carta precatória para fins de citação da parte requerida, ARLETE DO NASCIMENTO OLIMPIO, foi cumprida consoante ID n. 13803979. Em razão disso,

indefiro o pedido formulado na petição ID n. 19206488, qual seja, de busca de endereço pelos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud. Ante a ausência de oposição de embargos, para fins de conversão em cumprimento de SENTENÇA, apresente a parte exequente, em 15

(quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004055-80.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

EXECUTADOS: COMERCIAL J A EIRELI - ME, NÃO INFORMADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$113.415,60

DESPACHO

Considerando a sucessão processual informada no processo (ID n. 23465030), nos termos do inciso III do art. 785 do CPC, deve a CPE promover a alteração do polo ativo da lide, excluindo o nome de ITAÚ UNIBANCO S/A e incluindo a pessoa jurídica IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

Indefiro o bloqueio via sistema BACENJUD, pois ainda não houve a citação da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte exequente, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção. Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014186-58.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDIMAR LIMA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
OAB nº RO315
EXECUTADO: JOSE ERNANDES VELOSO FERREIRA
MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA
OAB nº RO2859

Valor da causa: R\$7.020,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, quanto à petição apresentada no ID n. 23412387, esclarecendo qual a providência pretendida para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061706-14.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DULCIMEIRE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉU: SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO THIAGO BATTAGELLO OAB nº SP312822, RENAN BATTAGELLO OAB nº SP336557

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 06/12/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DULCIMEIRE BARROS DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos contra SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito indevido, uma vez que nunca firmou contrato com a respectiva empresa, desconhecendo a origem do débito. Disse que a inscrição lhe causou danos morais. No MÉRITO, postulou a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da parte requerida a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

A tutela de urgência para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes foi concedida (ID n. 7576943).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 9012607) argumentando que o débito é legítimo, uma vez que decorrente de compra e venda do produto “Kit Digital University”, no valor de R\$ 539,40, a serem pagas em 6 prestações de R\$ 89,90, com vencimento entre 10/06/15 a 10/11/15. Disse que o material, inclusive, foi entregue a requerente em 10/6/15. Todavia, afirmou que a requerente, apesar de notificada para tanto, nunca pagou as parcelas devidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram ineficazes (ID n. 8680140).

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 9165303).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte requerente manifestou-se no ID n. 9165296 e a requerida ficou-se inerte.

Saneado o feito, foi designada a realização perícia grafotécnica (ID n. 14491659).

A parte requerida, regularmente intimada não depositou o valor dos honorários periciais, nem apresentou os documentos originais que seriam periciados. Diante disso, sendo frustrada a realização de prova pela requerida, passou-se ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente adquirido o produto que motivou a inscrição discutida neste processo (no valor de R\$ 582,00 – vencimento em 10/6/15 – disponibilizado em 15/1/16 – ID n. 7480606, p. 2).

Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que o canhoto de ID n. 9012897 e documento de ID n. 9013241 apresentados com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada compra do produto pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente. Neste sentido, a parte requerida sequer apresentou o contrato de compra e venda do produto e a comprovação de entrega do produto a parte requerente.

Assim, não tendo a requerida comprovado que a parte requerente adquiriu o “Kit Digital University”, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (R\$ 582,00 – vencimento em 10/6/15 – disponibilizado em 15/1/16 – ID n. 7480606, p. 2).

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) se mostra adequado para o caso.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 15/1/16 (Súmula n. 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados neste processo por DULCIMEIRE BARROS DE OLIVEIRA contra SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME, ambos qualificados e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 7576943) e DECLARO a inexigibilidade do débito que deu origem a inscrição, no valor de R\$ 582,00, com vencimento em 10/6/15 e disponibilizado em 15/1/16 (ID n. 7480606, p. 2). CONDENO a requerida a pagar

a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (15/1/16). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027788-82.2017.8.22.0001

AUTOR: JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
AL11819, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº
PI392

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 26/06/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega que desconhece o débito (R\$865,40 – contrato 000001067018141), mas mesmo assim a parte requerida inscreveu o seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a tal dívida. Aduz que a conduta da parte requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 13416866 - p. 01/06), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou-se a existência de um contrato firmado entre as partes (contrato n. 42046 – 35215102), referente a conta corrente n. 103539, agência 6389, desde 13/01/2014. Alega que o débito é decorrente de um empréstimo Autobank de n. 46513 - 000001067018141 firmado 06/07/2015 a ser quitado em 24 parcelas, no valor de R\$353,31, sendo que somente foram pagas 14 parcelas. Informa que o valor contratado foi creditado na conta corrente acima de titularidade da parte autora, sendo que serviu para liquidar saldo devedor/permitir realização de transações não contestadas, as quais: saques/transferências entre contas. Aduziu pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 13443643 - p. 03).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n.15291473 -

p. 01/14), impugnando todos os termos da defesa.

Intimadas a especificarem provas (ID n. 17084625 - p. 01), as partes declararam não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 18803418 - p. 01 e 18931727 - p.01/02).

O juízo saneou o feito (ID n 23349451 - p. 01/02) e determinou a produção de prova pericial.

A parte requerida na petição constante no ID n. 23536016 - p. 01/02 informou que não pleiteou a produção de prova pericial, como constou no DESPACHO saneador (ID n. 18931727 - p. 01/02) e mencionou o interesse de fazer acordo.

A parte autora na petição constante no ID n. 24091473 - p. 01/03 pleiteou que a parte requerida apresentasse a proposta de acordo que mencionou na petição constante no ID n. 18931727 - p. 01/02.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais decorrentes de inscrição em cadastros de inadimplentes.

O autor veio a juízo alegando que não celebrou qualquer contrato com o requerido e, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por dívida que não contraiu, o que lhe impôs prejuízos de ordem moral a cuja reparação pretendeu seja a requerida condenada.

O requerido, por seu turno, sustenta que foi celebrado contrato entre as partes, sendo que, diante da inadimplência do autor, foi promovida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustentou, por isso, a regularidade da inscrição promovida, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos.

A análise do processo leva à CONCLUSÃO de que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida. Isso porque o requerido não demonstrou ter o requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida neste processo (R\$865,40 – contrato 000001067018141).

Os documentos apresentados pela parte demandada servem de indícios acerca da existência de alguma relação jurídica entre as partes, mas não são suficientes para concluir a existência desta. Note-se que a parte requerida, na réplica, expressamente impugnou a assinatura constante nos documentos apresentados pela parte autora.

Então, nos termos do inciso II do art. 429 do CPC, o ônus da prova da autenticidade da assinatura cabia à parte requerida. Ocorre que, apesar de instada, a parte requerida, expressamente dispensou a produção da prova que, eventualmente, poderia comprovar os fatos articulados na contestação.

Assim, a inexistência da relação jurídica deve ser reconhecida, ante a ausência de provas.

De outro lado, quanto ao dano moral, a pretensão do autor não pode ser acolhida, pois a despeito da irregular inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes pelo requerido, o documento constante no ID n. 11240279 - p. 01 demonstra que existem outras inscrições (21/01/2017 e 04/05/2016 data da disponibilização) promovidas em nome do requerente anteriores a inscrição tratada neste processo (25/02/2017 – data da disponibilização).

Conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PJE 1º Grau, verifica-se que a inscrição com data de disponibilização no cadastro de inadimplentes em 21/01/2017 foi discutida no processo n. 7027791-37.2017.8.22.0001, sendo que o pedido da parte autora foi julgado improcedente e o feito encontra-se arquivado. Além disso, em relação à inscrição disponibilizada em 04/05/2016, discutida no processo n. 7027785-30.2017.8.22.0001 a parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, nos termos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral:

Súmula 385 - “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Desta forma, nos termos da Súmula mencionada, considerando

a existência de outras inscrições no cadastro de inadimplentes, anteriores à inscrição tratada neste processo, incabível indenização por ofensa moral.

De toda sorte, nos termos da Súmula mencionada é possível o cancelamento definitivo da inscrição indevida.

Por fim, cabe reconhecer que a parte autora não compareceu a audiência de conciliação realizada ID n. 13443643. Ao que consta a parte foi representada por Pâmela Nunes Sanchez Oliveira, a qual requereu prazo de 05 (cinco) dias para apresentar procuração específica (art. 334, §10 do CPC), mas não consta no processo a juntada de referida procuração. Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA contra BANCO ITAÚ, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida neste processo (R\$865,40 – contrato 000001067018141) e determino o cancelamento da anotação restritiva objeto deste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) até o limite de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014912-61.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: CAROLINE MASSAKAYAN HIRACAKA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.170,68

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às companhias telefônicas, de energia elétrica e de saneamento básico, uma vez que o cadastro destas empresas não se destina a atender interesses privados de terceiros, não havendo qualquer tipo de convênio com o

PODER JUDICIÁRIO

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a citação da

parte executada requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de requerimento de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Bacenjud, Renajud ou Infojud), a parte exequente deverá recolher as custas respectivas, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por FRANCIVALDO FERNANDES DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

A parte autora alega em resumo ser morador de Extrema/RO e que nos dias 18/08/16 e 25/09/16 se deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Afirma que nos mencionados dias ficou sem energia 10 hs no primeiro caso e por várias horas no segundo.

Alega acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação restando ao final danos morais.

DESPACHO inicial concedendo ao autor o benefício da gratuidade.

Devidamente citada a ré ofertou contestação (ID 18134771).

Manifestação do autor no ID18851717.

É o relatório.

Decido.

A demanda versa sobre relação de consumo e pelos elementos encartados nos autos, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve arguição de questões preliminares processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Não há dúvida que houve interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que incontroverso no presente feito, mormente no dia 18/06/16, como confessou a ré, restando, portanto, caracterizado que o demandante foi privado do fornecimento da energia elétrica que demorou mais de 10 horas para ser religada.

Já em relação ao dia 25/09/16 a ré apontou que o autor restou inadimplente, sendo que este em sede de impugnação nada falou acerca deste argumento e muito menos trouxe ao feito comprovante do pagamento da fatura, por conseguinte, patente o inadimplemento.

Alega o autor ter a ré extrapolado o prazo para o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica.

O art. 176, inciso III da Resolução Normativa n. 414 da ANEEL estabelece o tempo de 04 horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana.

Compulsando detidamente a referida Resolução normativa, percebe-se que a mesma estabelece de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas

disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores (art. 1º).

O art. 31 da Resolução em análise reza acerca dos prazos de ligação. Veja-se:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A. Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Constata-se na peça de ingresso que o autor reside no Distrito de Extrema, Zona Rural desta Capital Porto Velho/RO e para tanto o prazo para a solução do problema é de 05 (cinco) dias úteis.

Não obstante, estar dentro do prazo delimitado pela Anatel, entendo também que em casos em que houve caso fortuito ou força maior não se trata de falha na prestação de serviço da concessionária ou mesmo corte indevido a ensejar indenização por danos morais, assim como já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça dias atrás, verbis:

“Apelação cível. Cerceamento de defesa. Matéria fática comprovada. Não ocorrência. Interrupção no fornecimento de energia. Queda de galho na fiação elétrica. Caso fortuito. Responsabilidade da concessionária afastada. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa a não oitiva das testemunhas quando a matéria fática restar devidamente comprovada. A interrupção de energia elétrica em decorrência de queda de galho na fiação, constitui fato externo e fortuito que exclui a responsabilidade da concessionária.” (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 0002016-71.2015.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2019)

Entendimento este que já vinha sendo adotado em outros tribunais, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTOR RURAL DE QUEIJOS - FORÇA MAIOR - TEMPESTADE E DESCARGA ATMOSFÉRICA - RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA ANEEL - FALDA DE DEO SERVIÇO - FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1- A CEMIG, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista) concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade civil prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal/88; 2 - Um dos requisitos da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre os fatos e dano, afastando-se a responsabilidade quando a administração não deu causa ao dano ou quando este estiver aliado a outras circunstâncias, ou de culpa exclusiva da vítima; 3- Embora a concessionária de serviço público seja responsável pela omissão no fornecimento de energia elétrica, comprovada a ocorrência de fortes chuvas e queda de árvores nas redes de transmissão - força maior -, o restabelecimento do fornecimento dentro do prazo legal não configura ofensa ao direito do consumidor usuário, de modo que, se não houve ilícito, não há dano - nem material, nem moral - a ser indenizado, porque não configurada a responsabilidade.” (TJMG - 4ª CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível 1.0713.15.000842-1/001 0008421-15.2015.8.13.0713 (1) – Viçosa – Rel. Des.(a) Renato Dresch, j. 25/01/2018)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RUPTURA DE CABO CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - FATO DA NATUREZA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NEXO

CAUSAL AFASTADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA 1. Tratando-se de interrupção do serviço de energia elétrica ocasionada por fato da natureza (queda de árvore que acarretou o rompimento do cabo de fornecimento), cuja regularização se deu em tempo razoável (menos de 4 horas), resta caracterizado caso fortuito ou força maior, o que afasta o nexo de causalidade, e, por conseguinte, a responsabilidade da concessionária.

2. Os honorários sucumbenciais de valor fixo devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento da verba. Já os juros moratórios têm como termo a quo a intimação do vencido para que deposite o respectivo valor. 3. Recurso provido em parte.” (TJMG - 5ª CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível 1.0701.13.003754-5/001 0037545-50.2013.8.13.0701 (1) – Uberaba – Rel. Des.(a) Áurea Brasil, j. 16/03/16)

Portanto, por qualquer ângulo de visada que possa se observar o pedido do autor ou pela ausência de demora exacerbada para a solução do problema ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, não prospera a tese posta na peça vestibular.

Ademais, pelo que consta dos autos, especialmente na narrativa da ré acerca da inadimplência, em que pese esta não trazer prova cabal nesse sentido, entendo que as telas comprobatórias juntadas são documentos unilaterais que se acaso impugnada pela parte ex adversa não podem ser consideradas a título do livre convencimento motivado.

Contudo, não é o caso dos autos em que a operadora de energia suscita o inadimplemento, junta as telas comprobatórias e o consumidor não impugna e também não traz nenhuma prova acerca do pagamento da fatura, caracterizando também inadimplemento ao que concerne a interrupção da energia elétrica no dia 25/09/16. Portanto, em relação a interrupção do serviço de energia elétrica no dia 25/09/16, não há ato ilícito da requerida a ensejar-lhe a responsabilidade civil, haja vista que a ré agiu em exercício regular de seu direito de cobrança e fiscalização.

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por FRACIVALDO FERNANDES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC).

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Intimem-se via PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005148-17.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA

R\$3.809,54

Distribuição: 13/02/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005246-02.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: EDNA MARIA LIMA LOBATO

R\$3.662,96

Distribuição: 14/02/2019

DESPACHO

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: EDNA MARIA LIMA LOBATO, RUA ARARIBÓIA 219 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7040570-24.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELENO CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 13/09/2017

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada quanto aos cálculos apresentados,

nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC, expeça-se RPV no valor de R\$ 7.155,51 (ID n. 17821896).

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7002616-12.2016.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$12.329,34

Distribuição: 22/03/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010660-83.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MILTO ALVES CPF nº 090.749.702-06, ISAQUE DANTAS CPF nº 220.597.332-00

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$42.406,28

Distribuição: 29/02/2016

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020401-16.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$137.624,42

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento das custas das diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037751-80.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: LORENA GRACY LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320

Valor da causa: R\$16.450,27

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada no ID n. 238003794.

Porto Velho, sábado, 16 de fevereiro de 2019 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018787-10.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ALDEMIR PEDRON 96446803249, ALDEMIR PEDRON, CRISTIANE ASSUNCAO ELIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.668,76

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme postulado pela parte exequente (ID n. 23540204).

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não atendido o disposto acima, certifique-se e venha o processo concluso.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039197-89.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DARLAN PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

Valor da causa: R\$35.000,00

Distribuição: 29/07/2016

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para a data de 25/03/2019 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053354-33.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FERNANDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

Valor da causa: R\$54.000,00

Distribuição: 14/12/2017

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 26.266,93 - ID n. 24196817 - p. 6), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006569-13.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: CLAUDINEI ROBERTO PINHEIRO CPF nº 386.461.532-15

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$39.785,22

Distribuição: 21/02/2017

DESPACHO

Indefero o pedido formulado no ID n. 24081040, vez que a diligência pode ser realizada pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002392-06.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 04.119.970/0001-61

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, MARIA SOLANGE DA COSTA ASSIS OAB nº RO3507, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A CNPJ nº 17.186.461/0078-82

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA OAB nº MG141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS OAB nº MG67428

Valor da causa: R\$1.114,17

Distribuição: 03/02/2017

DECISÃO

A intimação para cumprimento da SENTENÇA constante no ID n. 8761114 se deu nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC, todavia, não observou o ordenamento jurídico acerca do ato de intimação, pois não constam os nomes dos patronos da parte executada.

O § 2º do art. 272 do CPC é claro ao dispor que é indispensável que conste o nome das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB, sob pena de nulidade. Neste processo, a intimação se deu por meio de publicação no DJE.

Os advogados da parte executada somente passaram a constar

nas publicações a partir do DESPACHO ID n. 15205018, quando do deferimento do bloqueio de ativos e bens pelo sistema Bacenjud. Posterior a isso, houve deferimento para bloqueio de bens via Renajud e quebra de sigilo fiscal pelo Infojud (ID n. 17999675). No entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tem-se que a parte requerida tomou ciência do cumprimento de SENTENÇA a partir do DESPACHO ID n. 15205018, quando da intimação via DJE acerca do deferimento do bloqueio de ativos por meio do Bacenjud. Logo, tem-se válida a intimação para o cumprimento da SENTENÇA a partir desse DESPACHO.

Indefiro o pedido formulado no ID n. 19081308, haja vista o cumprimento da SENTENÇA ter iniciado em 2017, sendo que a quebra de sigilo fiscal do executado, para fins de fraude à execução, só terá utilidade neste processo a partir da citação do devedor consoante inteligência do art. 789 e inciso II do art. 792, ambos do CPC.

A CPE deve cumprir o DESPACHO constante no ID n. 17999675. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito e requer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022335-09.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JULIANA RABELO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA
OAB nº RO6971

REQUERIDO: MARIA HELENA SBRISIA

Valor da causa: R\$2.576,12

Distribuição: 26/05/2017

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02/04/2019, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.

As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048428-09.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO
PAIAO OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO

OAB nº RO7543

RÉU: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CATIA MARINA BELLETTI OAB nº RO4333

Valor da causa: R\$31.496,00

DESPACHO

O processo aguardava julgamento, contudo, verificou-se a necessidade de apreciar a petição de ID n. 18605081.

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, após realização da audiência de conciliação, na qual foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais diferidas (1%).

A autora argumentou que se encontra desempregada e, portanto, atualmente enfrenta situação financeira difícil, de maneira que não conseguiria arcar com os custos do processo sem prejudicar o sustento da família. Para comprovar tal alegação a autora apresentou sua carteira de trabalho, na qual consta ter sido demitida de seu último vínculo de emprego no ano de 2012 (ID n. 18605111).

Todavia, o objeto da presente ação é um contrato de compra e venda de veículo, em virtude do qual, para pagar a contraprestação firmada, a autora emitiu cheques de valores consideráveis (R\$ 1.210,00, R\$ 1.265,00, R\$ 1.430,00 – ID n. 18757746 – p. 1 a 4) no ano de 2014 quando, então, já estaria desempregada.

As alegações da autora são, portanto, contraditórias e levam à compreensão de que o vínculo empregatício por meio de carteira assinada não deve ser a sua única fonte de renda, uma vez que, se assim fosse, não teria condições de pactuar o contrato em discussão.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, devendo ela ser intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares (1%), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028202-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ODMAR MATHIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
OAB nº AC3821

Valor da causa: R\$5.424,01

Distribuição: 28/06/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ODMAR MATHIAS apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, argumentando que os débitos cobrados estão prescritos, suscitando a ausência de interesse de agir da exequente, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e extinção do feito.

Intimada, a parte exequente manifestou-se em petição de ID n.

18251705, alegando que o executado apresentou embargos à monitoria, os quais são intempestivos. Quanto às preliminares, sustentou que o débito perseguido não está prescrito e informou que tentou por inúmeros meios e diversas vezes contatar o executado para negociar o débito, mas este não atendeu o exequente, assim, rechaçou a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva arguidas. Requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé ao executado e, ao fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado por ele.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE

O exequente alegou que os embargos monitorios apresentados pelo executado são intempestivos e, por esse motivo, não deveriam ser recebidos.

Todavia, a manifestação de defesa apresentada pelo executado no ID n. 17454289 foi recebida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez que apresentada oportunamente após a intimação acerca da instauração dessa fase processual.

Portanto, não merece prosperar a intempestividade alegada.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, o executado suscitou a prescrição do débito executado alegando que o prazo de 5 anos previsto no art. 27 do CDC já havia sido alcançado e, portanto, a dívida não poderia mais ser cobrada.

A preliminar deve ser acolhida em parte.

É bem verdade que o prazo prescricional para a cobrança da dívida objeto da lide é de 5 anos, todavia, o seu fundamento se encontra no inciso I do §5º do art. 206 do Código Civil.

Nesse sentido, observando a petição inicial apresentada, verifica-se que o exequente contabilizou a dívida a partir da parcela referente ao mês de maio de 2012, apontando o vencimento desta no dia 22/06/2012 (ID n. 11297377 – p. 2), assim, considerando que a ação foi proposta em 28/06/2017, mencionada parcela teria sido atingida pela prescrição, não mais podendo ser exigido o seu pagamento.

Diante disso, considerando a alegação formulada pelo executado, a prescrição somente deve ser reconhecida em relação a mensalidade com vencimento no mês de maio de 2012.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Também em sede de preliminar, o executado suscitou a ausência de interesse de agir do exequente, alegando que as cobranças deveriam ter sido realizadas por meio de desconto direto no seu contra-cheque e, portanto, deveriam ter sido feitas na época dos seus respectivos vencimentos.

A preliminar não merece prosperar.

A dívida cobrada pelo exequente tem fundamento em título executivo judicial, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, portanto, sem mais delongas, o interesse de agir do exequente é evidente.

Assim, rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por fim, o autor suscitou a sua ilegitimidade passiva que, igualmente, não deve prosperar.

Isto porque, o executado sequer apresentou fundamento adequado para justificar preliminar arguida, simplesmente alegando que a cobrança deveria ter sido efetivada à época dos vencimentos, tal argumento, portanto, não conduz à análise de pertinência da legitimidade ou não da parte, sendo desnecessário o seu enfrentamento.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à parcial procedência da impugnação apresentada.

Conforme já fundamentado, foi reconhecida a prescrição da mensalidade referente ao mês de maio de 2012, que venceu em 22/06/2012, no valor corrigido até a propositura da ação de R\$ 509,41 (quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Desse modo, o montante exigido deve ser retificado, excluindo-se o valor da parcela indicada acima.

No mais, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé formulada pela parte exequente, pois o fundamento por ele apresentado - §11 do art. 702 do CPC, não se aplica ao caso por tratar-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por ODMAR MATHIAS contra a execução que lhe é movida por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, RECONHEÇO a prescrição da parcela referente ao mês de maio de 2012, com vencimento em 22/06/2012, no valor de R\$ 509,41 (quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos) e FIXO o valor do débito em R\$ 4.914,60 (quatro mil novecentos e quatorze reais e sessenta centavos).

Considerando a sucumbência mínima, a parte impugnante deverá arcar com os honorários advocatícios da parte impugnada, estes arbitrados em 10% do valor do débito atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos desta DECISÃO, incluindo também os percentuais previstos no §1º do art. 523 do CPC, e promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010151-55.2016.8.22.0001

AUTOR: CARLOS TICONA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES
OAB nº MT8843

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº
RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB
nº RO5546

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 26/02/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS TICONA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo o autor, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que desconhece a origem do débito indicado. Aduz que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Apresentou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID n. 3222051).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexatas (ID n. 3866150).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4121176) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a inscrição foi baixada antes do ajuizamento da ação. No MÉRITO, afirmou que o débito é legítimo, uma vez que

originário de contrato celebrado na loja City Lar, no dia 23/11/10, no valor de R\$ 460,08, a ser pago em 6 parcelas de R\$ 76,68. Porém, afirmou que o autor não pagou nenhuma das parcelas e, portanto, a inscrição decorre de débito legítimo e foi realizada no exercício regular de direito. Afirmou que o autor não demonstrou a ocorrência de danos morais. Ao final, postulou pelo acolhimento da preliminar ou, não sendo o caso, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

O autor postulou a desistência da ação (ID n. 5217455), porém a parte requerida não concordou, requerendo o prosseguimento do feito (ID n. 7594937).

Intimados para especificarem provas, somente a requerida se manifestou, postulando a realização de perícia grafotécnica (ID n. 11076049).

Saneado o feito, foi rejeitada a preliminar arguida pelo requerido e determinada a realização de perícia grafotécnica (ID n. 12640017).

O requerido afirmou que em razão do lapso temporal entre a assinatura do contrato e a designação da perícia, o contrato original foi digitalizado e descartado, razão pela qual não seria possível apresentá-lo (ID n. 14894680), assim, diante do informado, foi indeferida a prova pericial em cópia do contrato (ID n. 18178238). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

O autor busca a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido a reparar dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos do processo não permitem acolher a pretensão.

O autor afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontado com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete a parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 373) e, no caso, cabia ao autor, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica (contrato de financiamento assinado pelo autor), caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (inciso II do art. 373), cabia ao autor demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.

O contrato está assinado pelo autor e ele não se manifestou, sequer negou que a assinatura não era sua.

Assim, entendendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito, sendo lícita a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS TICONA contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 3379368). Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009133-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 12/03/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DOS SANTOS ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas devidamente qualificadas no processo, pretendendo receber indenização por danos morais. Alegou que em 25/09/2016, das 08h30min às 21h00min, teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso (Distrito de Extrema). Aduziu que a falta de energia elétrica causou transtornos de ordem pessoal, configurando um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou, ainda, pela dispensa da audiência de conciliação. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 17493326).

Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu inviabilizando o ato judicial (ID n. 18925168).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 19434307), argumentando que à época dos fatos narrados na petição inicial, dia 25/09/2016, a unidade consumidora da autora estava com a energia cortada em face de inadimplemento, tendo o corte ocorrido no dia 12/09/2016 e somente sendo religada a energia em 07/10/2016. Assim, sustentou que não pode ter ocorrido a interrupção alegada e, conseqüentemente, nenhum ato ilícito por parte da empresa requerida. Aduziu não estarem presentes, no caso, os pressupostos para caracterização da responsabilidade civil da concessionária. Alegou que a autora pretende obter vantagem ilegal por meio do processo e, assim, requereu seja a autora condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID n. 19914004) impugnando a contestação em todos os seus termos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela

concessionária.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Extrema mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores da Comunidade de Extrema foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos

invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

Além disso, ao que consta no processo, a requerente teve o fornecimento de energia em sua unidade consumidora suspenso antes da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial.

Ora, a requerida não poderia ser abalada pela deficiência do serviço se ele estava suspenso.

Note-se que a alegação da requerida, quanto à suspensão do serviço antes dos fatos articulados neste processo, não foi impugnada pela parte autora, apesar de lhe ter sido oportunizada a réplica, o que faz o juízo presumir como verdadeira a afirmação.

Se o fornecimento de energia estava suspenso e, mesmo assim, a parte autora alega a ocorrência de deficiência do serviço, resta evidente que está alterando a verdade dos fatos, buscando se locupletar por dano não sofrido, com a utilização da máquina judiciária.

Assim, com fundamento no inciso II do art. 80, reconheço a atitude temerária da parte autora, reputando-a de má-fé. Como corolário disso, aplico à litigante de má-fé a multa prevista no art. 81 do CPC, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DOS SANTOS contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), ambos qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta CONDENO, ainda, a parte autora ao pagamento de MULTA por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, que FIXO no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015396-

76.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA, LAERCIO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALOISIO SANTOS MUNIZ OAB nº RO8096

Valor da causa: R\$1.621,79

Distribuição: 19/04/2018

DESPACHO

Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 18/03/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005099-73.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FREDSON ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 13/02/2019

DESPACHO

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 1.000,00 deixou de observar os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil acerca do valor da causa, não correspondendo ao efeito patrimonial buscado. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 14.813,76.

Retifique a CPE o valor da causa no sistema.

Defiro a concessão de gratuidade judiciária para a parte autora.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição, ou contestar, sob pena de revelia.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, BV FINANCEIRA VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005419-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RUAN FELIPE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BANCO HONDA S/A.

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 14/02/2019

DESPACHO

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 1.000,00 deixou de observar os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil acerca do valor da causa, não correspondendo ao conteúdo patrimonial buscado. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 14.813,76.

Retifique a CPE o valor da causa no sistema.

Defiro a concessão de gratuidade judiciária para a parte autora.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição, ou contestar, sob pena de revelia.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005324-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

RÉUS: SILVIA NADEJA FARIAS BRASIL, MARIA HELENA SILVA DE SOUZA

R\$39.920,00

Distribuição: 14/02/2019

DESPACHO

Os documentos constantes no processo demonstram que a requerente não é pobre na forma da lei, e que pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhimento das custas iniciais (1%) nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061,

esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: SILVIA NADEJA FARIAS BRASIL, RODOVIA BR-364, APT 403, TORRE 18 18, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA SILVA DE SOUZA, RUA ELIAS GORAYEB 1514, SEMED NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005331-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA EMILIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$25.000,00

Distribuição: 14/02/2019

DECISÃO

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonina no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se

fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ENDEREÇO: AVENIDA CALAMA, N. 2.755, BAIRRO LIBERDADE, CEP 76803-883, PORTO VELHO/RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0018398-57.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

EXECUTADOS: Cirléia Alves de Paula, SILMO CARLOS DA SILVA DANTAS, Pedro de Oliveira dos Santos

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$3.651,86

Distribuição: 29/08/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme

comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0003121-30.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A

EXECUTADO: ALKLEXANDRE MARANGONI CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.143,54

Distribuição: 28/07/2017

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012096-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA KIDS EIRELI - ME CNPJ nº 07.875.638/0001-15

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA OAB nº SP209477, MARCEL COLLESI SCHMIDT OAB nº SP180392

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 22.796.787/0001-82

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.259,52

Distribuição: 29/03/2018

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID n. 21249249, qual seja, bloqueio de ativos via sistema Bacenjud, vez que não houve angularização da relação jurídica processual.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da executada, sob de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002525-41.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES

OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº

RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A

RÉU: PAULO ROBERTO SILVA CATHARINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.228,84

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pelo exequente, o executado é militar da ativa e, uma vez que não foi encontrado em sua residência, nos termos do parágrafo único do art. 243 do CPC, poderá ser citado na unidade em que está servindo, portanto, a carta de citação deverá ser enviada para o endereço Comando do Exército, na cidade de Brasília.

Todavia, necessário ainda que o exequente informe detalhadamente qual a unidade do Comando Geral em que o executado encontra-se lotado e também o endereço desta.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar as informações mencionadas, sob pena de não realização da diligência.

Em caso de decurso do prazo sem manifestação do exequente, intime-o para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do executado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003218-93.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Valor da causa: R\$500,00

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no ID n. 23862033, uma vez que foi deferido e respondido no DESPACHO ID n. 23377167. Inclusive, constam nos extratos anexados nos ID's n. 23377168 e 23377169, a data e o valor do depósito inicial, a data e o valor da saque, e o saldo zerado.

Intime-se e, a seguir, archive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005549-50.2018.8.22.0001

AUTOR: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
RÉU: JANAINA ALVES AZEVEDO DE SANTANA

Valor da causa: R\$9.830,14

Distribuição: 15/02/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 19367212) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra JANAÍNA ALVES AZEVEDO DE SANTANA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7013472-98.2016.8.22.0001

AUTOR: DAMARIS DE FREITAS GIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.000,00

15/03/2016

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030943-93.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JAILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$41.736,54

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO constante no ID n. 23350604.

Com a aceitação do encargo pelo perito e a indicação da data e local da perícia, intimem-se as partes para comparecimento.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054852-67.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCILENE RODRIGUES LOBATO, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES, AUREA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$6.691,87

DESPACHO

O sistema Renajud não realiza pesquisa de endereços, somente de veículos. Já foi realizada pesquisa de endereço do deMANDADO por meio do sistema Infojud (Receita Federal) e quanto a expedição de ofício para a Justiça Eleitoral para verificação de endereço do deMANDADO, o cadastro eleitoral não deve ser utilizado para tal fim.

Assim, promova a parte exequente a citação da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044352-73.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO COSTA DE MATOS CPF nº 753.685.012-34

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0001-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO

DOS SANTOS OAB nº RO846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$828,97

Distribuição: 29/08/2016

DESPACHO

Na petição ID n. 18781331, a parte exequente pediu o bloqueio de R\$ 1.082,73. Intimado para comprovar recolhimento de custas da diligências, apresentou no ID n. 19223545. Todavia, a parte executada comprou depósito judicial do saldo remanescente no ID n. 19484719.

Na petição ID n. 19494032 reiterou o bloqueio do valor atualizado em R\$ 1.111,90, comprovando recolhimento de custas.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 19484719, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente, para levantamento ou transferência do valor depositado na conta judicial (2848/040/01677734-0).

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA VALDENI VIEIRA DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

A parte autora alega em resumo ser moradora de Extrema/RO e que nos dias 18/08/16 e 25/09/16 se deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Afirma que nos mencionados dias ficou sem energia 10 hs no primeiro caso e por várias horas no segundo.

Alega acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação requestando ao final danos morais.

DESPACHO inicial concedendo ao autor o benefício da gratuidade.

Devidamente citada a ré ofertou contestação.

Impugnação da autora.

É o relatório.

Decido.

A demanda versa sobre relação de consumo e pelos elementos encartados nos autos, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve arguição de questões preliminares processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Não há dúvida que houve interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que incontroverso no presente feito, tanto que a ré assumiu que houve interrupção por algumas horas em ambas as datas.

Salientou que houve queda de uma árvore que resultou na interrupção de energia elétrica.

Alega o autor ter a ré extrapolado o prazo para o restabelecimento

do fornecimento da energia elétrica.

O art. 176, inciso III da Resolução Normativa n. 414 da ANEEL estabelece o tempo de 04 horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana.

Compulsando detidamente a referida Resolução normativa, percebe-se que a mesma estabelece de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores (art. 1º).

O art. 31 da Resolução em análise reza acerca dos prazos de ligação. Veja-se:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A. Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Constata-se na peça de ingresso que o autor reside no Distrito de Extrema, Zona Rural desta Capital Porto Velho/RO e para tanto o prazo para a solução do problema é de 05 (cinco) dias úteis.

Não obstante, estar dentro do prazo de cinco dias delimitado pela Anatel, entendo também que em casos em que houve caso fortuito ou força maior não se trata de falha na prestação de serviço da concessionária ou mesmo corte indevido a ensejar indenização por danos morais, assim como já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça dias atrás, verbis:

“Apelação cível. Cerceamento de defesa. Matéria fática comprovada. Não ocorrência. Interrupção no fornecimento de energia. Queda de galho na fiação elétrica. Caso fortuito. Responsabilidade da concessionária afastada. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa a não oitiva das testemunhas quando a matéria fática restar devidamente comprovada. A interrupção de energia elétrica em decorrência de queda de galho na fiação, constitui fato externo e fortuito que exclui a responsabilidade da concessionária.” (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 0002016-71.2015.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/02/2019)

Entendimento este que já vem sendo adotado em outros tribunais, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTOR RURAL DE QUEIJOS - FORÇA MAIOR - TEMPESTADE E DESCARGA ATMOSFÉRICA - RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA ANEEL - FALDADE DEO SERVIÇO - FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1- A CEMIG, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista) concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade civil prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal/88; 2 - Um dos requisitos da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre os fatos e dano, afastando-se a responsabilidade quando a administração não deu causa ao dano ou quando este estiver aliado a outras circunstâncias, ou de culpa exclusiva da vítima; 3- Embora a concessionária de serviço público seja responsável pela omissão no fornecimento de energia elétrica, comprovada a ocorrência de fortes chuvas e queda de árvores nas redes de transmissão - força maior -, o restabelecimento do fornecimento dentro do prazo legal não configura ofensa ao direito do consumidor usuário, de modo que, se não houve ilícito, não há dano - nem material, nem moral

- a ser indenizado, porque não configurada a responsabilidade.” (TJMG - 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Cível 1.0713.15.000842-1/001 0008421-15.2015.8.13.0713 (1) – Viçosa – Rel. Des.(a) Renato Dresch, j. 25/01/2018)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RUPTURA DE CABO CONDUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - FATO DA NATUREZA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NEXO CAUSAL AFASTADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA 1. Tratando-se de interrupção do serviço de energia elétrica ocasionada por fato da natureza (queda de árvore que acarretou o rompimento do cabo de fornecimento), cuja regularização se deu em tempo razoável (menos de 4 horas), resta caracterizado caso fortuito ou força maior, o que afasta o nexo de causalidade, e, por conseguinte, a responsabilidade da concessionária.

2. Os honorários sucumbenciais de valor fixo devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento da verba. Já os juros moratórios têm como termo a quo a intimação do vencido para que deposite o respectivo valor. 3. Recurso provido em parte.” (TJMG - 5ª CÂMARA CÍVEL Apelação Cível 1.0701.13.003754-5/001 0037545-50.2013.8.13.0701 (1) – Uberaba – Rel. Des.(a) Áurea Brasil, j. 16/03/16)

A concessionária ré cumpriu seu encargo probatório e trouxe no id.18143100 comprovação que o fusível queimou em razão de galhos de árvores sobre a rede, sem contar que realizou o serviço de poda de árvore, cumprindo sua obrigação.

Portanto, por qualquer ângulo de visada que possa se observar o pedido da autora ou pela ausência de demora exacerbada para a solução do problema ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, não prospera a tese posta na peça vestibular.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA VALDENI VIEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC).

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCP. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Intimem-se via PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005486-88.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANÇA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$55.644,25

DESPACHO

A parte autora pretende o cumprimento de SENTENÇA proferida no processo n. 7026470-98.2016.8.22.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca, portanto, nos termos do inciso II do art. 516 do CPC, o processo deve ser remetido àquele juízo, via redistribuição.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7011991-37.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$3.747,40

Distribuição: 22/09/2015

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7012475-47.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EDIZONI LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES

FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: MILHO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$24.903,34

Distribuição: 02/04/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0005956-83.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WANNY LEITE RIBEIRO, RAILSON LEITE DE

BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.355,86

Distribuição: 07/07/2017

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017288-18.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: NILZA MARIA AMARAL DE LIMA, ASSOCIACAO

DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ARCO-IRIS,

ODETE FREDO LINA FEIJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$29.759,15

DESPACHO

Nos termos do inciso II do art. 10 da Lei n. 13.340/2016, suspendo o curso do processo até 30/12/2019.

Findo o prazo da suspensão, a parte exequente deverá impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007786-91.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JADSON JULIO SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, KATIA

APARECIDA RAMOS MIRANDA OAB nº SP211249, PETTERSON

LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 02/03/2017

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7007485-81.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

R\$3.000,00

16/02/2016

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008614-58.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: HELMA SANTANA AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$24.131,67
DESPACHO
Cite-se o executado por meio de carta precatória nos endereços constantes da petição de ID n. 23247766.
A parte autora deve ser intimada acerca da expedição da precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, venha o processo concluso para extinção.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065167-91.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADEVALDO VIEIRA MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R\$10.000,00
Distribuição: 30/12/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante no ID n. 23842839.
Após, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito remanescente indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022302-51.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA OAB nº RO1816
EXECUTADO: HILCE PINHO ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$23.084,94
DESPACHO
O exequente foi intimado para informar o endereço do bem imóvel penhorado por termo no processo, mas não o fez, o que impossibilita a diligência de avaliação do referido bem. No mais, destaque-se que o exequente informou que o bem imóvel indicado a penhora não está devidamente registrado.
Diante disso, declaro liberada a penhora realizada nos termos da certidão de ID n. 12789412.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029563-69.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRANI MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539
Valor da causa: R\$41.117,23
DESPACHO
Intime-se a parte autora exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento de custas da diligências pleiteada nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025753-18.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº RO4937

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NAKATANI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$26.236,01

DESPACHO

A petição de ID n. 22682823 não tem relação com o presente feito, devendo ser desconsiderada.

O exequente formulou pedido de bloqueio eletrônico (ID n. 22682654), mas não comprovou o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada. Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048676-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$9.975,80

Distribuição: 06/12/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, faça concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE

CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7007695-64.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: JANILCE DA SILVA MAGNO, JOANILCE DA SILVA MAGNO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: BRUNO FELIPE DA SILVA MAGNO, DIEGO DA SILVA MAGNO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

Valor da causa: R\$100.000,00

Distribuição: 02/03/2018

DESPACHO

A medição entre as partes restou infrutífera, conforme ID n. 19261287.

Assim, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049088-03.2017.8.22.0001

AUTOR: SANTOS & INACIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: OI / SA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$10.838,90

Distribuição: 14/11/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SANTOS & INÁCIO LTDA ajuizou ação de reparação de danos contra OI S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo receber indenização por ofensa material e moral. Alega que mantém relação jurídica com requerida, utilizando serviço de telefonia fixa. Sustenta que a requerida lhe cobrou exaustivamente a fatura no valor de R\$ 419,45 referente ao mês de janeiro/2015 quitada em 13/02/2015, pagando em duplicidade no dia 08/02/2015 para fins de evitar a inscrição no cadastro de inadimplentes. Argumenta acerca da responsabilização objetiva do prestador de serviço, sustentando o direito a devolução em dobro do que pagou indevidamente. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Por fim, pede a condenação da requerida à reparação dos danos morais e materiais que afirmou ter sofrido, esses consistentes no pagamento do valor em duplicidade (R\$ 419,45), na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 16456354).

Regularmente citada (ID n. 18309006), a requerida contestou (ID n. 18230318), argumentando que o pagamento da primeira fatura não foi repassada pelo banco. Argumenta que após as tratativas administrativas de comprovação, o valor foi compensado nas faturas vencidas em março e abril/2017, não cabendo devolução em dobro. Sustenta a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, pois não houve negativação, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexatas (ID n. 19027434).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo, aplicando-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora, na petição inicial, comprovou o pagamento duplicado da mesma fatura conforme ID's n. 14558062 e 14558656.

A fatura, apresentada no ID n. 14558656, com vencimento em 27/01/2015 no valor de R\$ 419,45 com período de referência de 11/12/2014 a 10/01/2015, nota fiscal 000.063.636 série U referente ao telefone (69) 32257070 foi quitada em 08/02/2015 e, que, fora repetida no ID n. 14558062, paga em 13/02/2015.

De fato, a requerida reconheceu em sede de contestação que o banco deixou de repassar as informações para baixa da fatura no seu sistema, todavia, fez a compensação nas faturas dos meses março e abril/2017.

Tem-se que o valor estornado indicado no ID n. 18230318 – p. 4 ocorreu 02 (dois) anos após e em valor inferior ao que foi pago, no qual a requerida não demonstrou a ligação desse estorno com o débito pago em duplicidade em fevereiro/2015.

Cabia a requerida comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), todavia a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a devolução do valor pago indevido.

O ordenamento jurídico brasileiro vedou o enriquecimento sem causa, estabelecendo no art. 884 do Código Civil a obrigatoriedade

de restituição o que indevidamente auferido. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, anterior ao Código Civil, no parágrafo único do art. 42, firma que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro.

No presente caso, não há que se falar em devolução em dobro, pois o DISPOSITIVO mencionado acima faz a ressalva do engano justificável. A fatura venceu em 27/01/2015, sendo paga a primeira vez em 08/02/2015 com atraso de 12 (doze) dias. A mesma fatura foi paga novamente em 13/02/2015 com diferença de 05 (cinco) dias. Sabe-se que a baixa de pagamentos podem levar até cinco dias dependendo do banco.

Logo, a cobrança estava dentro dos parâmetros do cotidiano empresarial, assim como a baixa da quitação da fatura, pois não ficou demonstrada a má-fé do prestador de serviço. Em razão disso, a requerida deve devolver ao autor o que recebeu indevidamente, todavia, de forma simples.

No que diz respeito ao dano moral, melhor sorte não assiste à parte autora.

O problema ocorrido com a fatura, visivelmente, caracteriza mero aborrecimento, uma vez que não teve qualquer desdobramento que provocasse qualquer consequência negativa para o bom nome da empresa autora. A pessoa jurídica, objetivamente, nada sofreu que pudesse justificar o reconhecimento de abalo moral.

Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Cobrança indevida. Devolução em dobro. Dano moral não configurado. Honorários contratuais. Ressarcimento. Impossibilidade. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável. A responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, comprovação do dano moral de fato. Para que se configure dano moral, é imprescindível que a agressão suportada pela parte atinja a dignidade do indivíduo de modo que o exponha a situações vexatórias, sendo a cobrança indevida mero dissabor” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0016370-74.2014.822.0002, Relator Des. Rowilson Teixeira, julgado em 10/10/2018 e publicado no DJE em 18/10/2018, grifei).

Neste caso, não há que se falar em responsabilização por vício do serviço, sequer por fato de serviço, não tendo aplicabilidade o art. 14 do CDC. Diante disso, a responsabilidade civil da requerida não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANTOS & INÁCIO LTDA contra OI S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 419,45 referente a devolução simples da fatura com vencimento em 27/01/2015 do contrato telefônico n. 2116150242, corrigidos desde a data do desembolso (13/02/2015 – ID n. 14558062 – p. 7) pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034038-34.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: EVERALDO BELEZA NOE

Valor da causa: R\$14.134,23

Distribuição: 01/08/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO GMAC SA ajuizou ação de busca e apreensão contra EVERALDO BELEZA NOE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Chevrolet Onix Ltz 1.4, placa OHN3276. Segundo a parte autora, ela celebrou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém o requerido deixou de adimplir as parcelas, tornando-se inadimplente. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada.

Regularmente citada (ID n. 15012373), a parte requerida quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, apesar de regularmente citado (ID n. 15012373), o requerido não apresentou defesa no prazo legal, portanto deve ser considerado revel, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Trata o processo de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente a possibilidade de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente quando o proprietário fiduciário estiver em mora.

O requerido, por sua vez, não demonstrou o pagamento ou a existência de qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, ônus que lhe competia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos iniciais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por BANCO GMAC SA contra EVERALDO BELEZA NOE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Chevrolet Onix Ltz 1.4, placa OHN3276, Chassi 9BGKT48R0FG463082), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção

monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Inexiste restrição lançada no veículo via RENAJUD em razão da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007354-38.2018.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$4.725,00

Distribuição: 28/02/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSIANE NERIS DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT, ambas qualificadas no processo, pretendendo o pagamento de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Aduziu que, em 10/02/2017, foi vítima de acidente de trânsito que resultou na fratura de seu membro inferior esquerdo. Alegou ter sido socorrida no Hospital João Paulo II, mas ainda assim lhe sobreveio sequela incapacitante no membro afetado. Relatou que requereu o pagamento do seguro obrigatório, no valor de R\$ 4.725,00, pela via administrativa, o qual lhe foi negado. Sustentou, então, que em virtude da sequela permanente, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório no importe de R\$ 4.725,00. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada a audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 17995963).

A parte requerida apresentou contestação (ID n. 19298556), suscitando preliminarmente a ausência de comprovação de residência, pois no seu entendimento é documento essencial à propositura da demanda. No MÉRITO, alegou que a negativa do pedido administrativo se deu pois a sequela permanente alegada pela autora é inexistente, não existindo fundamento no pedido da autora. Alegou também a invalidade do laudo particular, sendo necessária realização de perícia judicial e, ainda, em caso de condenação defendeu a aplicação da indenização nos termos da lei n. 11.945/2009 com correção a partir do evento danoso e juros de mora a contar da citação. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Realizada a audiência de conciliação (ID n. 19354449), as propostas conciliatórias restaram infrutíferas, sendo realizado a perícia na parte autora e, em seguida, apresentado o laudo pericial (ID n. 19354449 – p. 1 a 4).

Conforme consta na ata de audiência de conciliação, a parte autora manifestou-se no sentido de concordância com o laudo pericial apresentado. E, do mesmo modo, a requerida se manifestou na

petição de ID n. 19460573.

Posteriormente, a parte autora manifestou-se, mais uma vez, formulando pedido de procedência total do pedido inicial, nos termos do laudo pericial apresentado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar sustentada pela parte autora, de ausência de documento essencial (comprovante de residência), não merece maiores considerações.

Não há obrigação legal da parte autora apresentar o comprovante de residência para ajuizamento da ação, ou mesmo para formular o pedido administrativo.

Assim, não se tratando de documento essencial, o feito deve ser apreciado nos termos da lei de regência.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito, uma vez que teve seu pedido administrativo negado.

A requerida, por sua vez, sustentou que a negativa, na via administrativa, ocorreu por não ter sido verificada lesão na autora.

A análise dos autos conduz à procedência do pedido formulado na petição inicial.

A ocorrência do acidente de trânsito narrado e a negativa de pagamento do seguro obrigatório na via administrativa restaram incontroversos no processo.

Diante disso, a discussão da ação cinge-se quanto à existência de lesão permanente na autora e, em caso positivo, qual o grau da incapacidade incidente, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.194/74.

Para elucidar as questões levantadas, foi necessária a realização de exame pericial, o qual constatou, por meio de laudo apresentado no ID n. 19354449, a existência de lesão decorrente de acidente com veículo automotor que causou dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial na proporção de 10% em membro inferior esquerdo da parte autora.

Restou demonstrado, então, que a autora sofreu incapacidade parcial incompleta definitiva em grau residual, isto é, na proporção de 10% de comprometimento do membro afetado (inferior esquerdo) e, portanto, faz jus ao pagamento do seguro obrigatório.

No entanto, para saber o valor exato devido à autora é necessário verificar os parâmetros estabelecidos na legislação que regulamenta o tema, como mencionado mais acima, a Lei n. 6.194/74. Para a hipótese em análise, isto é, em caso de perda anatômica ou funcional completa de membro inferior, a lei disciplina o limite máximo da indenização no percentual de 70% do total previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, ou seja, o montante de R\$ 9.450,00.

Assim, uma vez que o percentual de incapacidade apurado na autora foi de 10%, ou seja, grau residual, tal porcentagem deverá ser calculada sobre o valor máximo de indenização para a hipótese, chagando-se ao valor total devido a título de seguro obrigatório, qual seja o importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Nesse sentido, verificado que nada foi pago pela via administrativa, a requerida deverá pagar à autora o valor total devido, a título de indenização securitária.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIANE NERIS DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (10/02/2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da

ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047835-77.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MAICON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES
OAB nº MT8843

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
AL11819

Valor da causa: R\$10.384,04

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MAICON RODRIGUES DA SILVA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega desconhecer a origem dos débitos de R\$66,97 e R\$316,07, mas mesmo assim a parte requerida inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n.147965647 – p. 01/02).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 15859673 – p. 01/19), arguindo, inicialmente, preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou que o autor era seu cliente, titular da conta salário n. 2305402, agência n. 1538, aberta em 07/08/2014. Sustenta que, em 16/10/2014, o autor abriu outra conta (conta fácil), sob o número 2311658 na mesma agência acima. Saliencia que na nova conta o autor contratou diversos serviços como limite de crédito especial, limite de cheque especial e um contrato de empréstimo número 276125046 – em 02/02/2015 n valor de R\$3600, o qual foi parcelado em 24 vezes de R\$319,90, com vencimento da primeira parcela em 02/03/2015 e a última em 02/02/2017. Argumenta que o valor contratado a título de empréstimo foi devidamente creditado na conta do autor, todavia este não tinha saldo disponível e nem limite de cheque especial para adimplir a primeira parcela. Alega que devido os débitos decorrentes do contrato de empréstimo acima e o uso do limite do cheque especial disponibilizado na conta corrente n. 2311658, no exercício regular de direito, promoveu a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Aduziu pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 15919607 – p. 01).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 18027914 – p. 01/14), impugnando todos os termos da defesa.

As partes foram intimadas a especificarem provas (ID n. 23351347).

A parte requerida declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 23905876 – p. 01), enquanto que a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida suscitou a falta de interesse de agir do autor, pois este não entrou com procedimento administrativo perante o deMANDADO para resolver a questão tratada neste feito.

A preliminar não merece prosperar.

Não há previsão legal, e não constitui pressuposto para o ajuizamento de ação, a realização de pedido administrativo.

Nos termos da legislação processual vigente, a simples ofensa a direito possibilita que o interessado promova ação judicial contra o suposto ofensor.

O interesse processual, na doutrina, é representado pelo trinômio utilidade-necessidade-adequação e, no presente caso, estão presentes todos os requisitos indicados.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

Trata este processo do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não dever os valores discutidos no processo, mas mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

O deMANDADO, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na petição inicial.

Cabia ao requerido, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de débito.

Os documentos apresentados pelo requerido representam indícios de relação jurídica entre as partes quanto ao débito discutido no processo, mas não demonstram efetivamente tal relação e muito menos a exigibilidade dos débitos. Vale ressaltar que o deMANDADO foi instado a produzir outras provas, além daquelas que apresentou com sua peça de defesa (realização de exame grafotécnico, por exemplo), todavia o deMANDADO declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 23905876 – p. 01).

Logo, não havendo prova segura de que o demandante firmou o contrato objeto do processo, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o deMANDADO está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil do requerido portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MAICON RODRIGUES DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n.147965647 – p. 01/02) e DECLARO a inexistência dos débitos discutidos neste processo (R\$66,97 – contrato n. 003371852000004FI, vencimento em 16/04/2015 e R\$316,07, contrato n. 003371852000004EC – vencimento 02/03/201 – ID n. 14335689 – p. 01). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – abril/2015 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação, a simplicidade do caso, o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7006062-86.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RODRIGO JACINTO OAB nº SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI OAB nº SP305963

RÉU: ANTONIO CLAIRTON LIMA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$12.846,51

Distribuição: 05/02/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Depreende-se da pesquisa anexa, que o endereço é o mesmo indicado na petição inicial.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004690-97.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ABLYANO DOS SANTOS CUSTODIO

Valor da causa: R\$2.888,80

Distribuição: 11/02/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora deve atentar que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: ABLYANO DOS SANTOS CUSTODIO, RUA VÍTOR BRECHERET, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005276-37.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: IRANILDE SOARES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Valor: R\$4.725,00

Distribuição: 14/02/2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019 às 09hs30min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 15 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020424-91.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUCICLEIDE LOPES OLIVEIRA DUARTE, ANTONIA ILANA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

EXECUTADOS: BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS, BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA OAB nº CE14356

Valor da causa: R\$13.900,00

DESPACHO

Conforme formulado pela parte exequente (ID n. 23644995), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não atendido o disposto acima, certifique-se e venha concluso o processo.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7058619-50.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADOS: ROGERIA DIAS DOS SANTOS, JESUEL ABRÃO DA SILVA

Valor da causa: R\$4.632,42

Distribuição: 16/11/2016

DESPACHO

Seguem em anexo as informações de endereço dos executados no sistema INFOJUD.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036950-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILVAN LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$20.000,00

Distribuição: 19/07/2016

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0332535-39.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DACIO DE MELO NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO constante no ID n. 19759957.

Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7052902-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$11.588,37

Distribuição: 10/10/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021710-43.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 23755260.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005331-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA EMILIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/04/2019 Hora: 12:00

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005146-47.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CICERO PRESTE DA CHAGA

R\$1.633,30

Distribuição: 13/02/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CICERO PRESTE DA CHAGA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005278-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DOUGLAS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Valor: R\$2.362,50

Distribuição: 14/02/2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019 às 09hs45min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 15 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005591-65.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Valor da causa: R\$5.940,03

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI do art. 319 do CPC).

Em igual prazo, e sob a mesma penalidade, a parte embargante deverá apresentar instrumento de mandato e os documentos de constituição da pessoa jurídica, bem como recolher as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, uma vez que nesse tipo de ação não há prévia audiência de conciliação.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0016439-12.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: CATARINA MAHIA LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.225,33

Distribuição: 28/07/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7023950-97.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ANTONIO FLORES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$13.626,70

Distribuição: 20/06/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032866-23.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$16.561,82

Distribuição: 17/08/2018

DESPACHO

Com relação a expedição de ofício para o INSS e Detran, indefiro o pedido, uma vez que o cadastro do referido órgão não se destina a atender interesse privado.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Depreende-se da informação anexa que o endereço é o mesmo em que a diligência restou negativa.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0246748-08.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MALWEE MALHAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

EXECUTADO: REMA REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO JOAO GARCIA OAB nº SC21767

Valor da causa: R\$713.364,14

Distribuição: 19/06/2018

DESPACHO

Considerando a instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, a CPE deverá promover a inversão dos polos da lide, de modo que a parte autora REMA REPRESENTAÇÕES LTDA passe a ser executada e a parte requerida MALWEE MALHAS LTDA passe a constar como exequente.

Após, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada

intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018966-68.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENI RUIZ GONCALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

Valor da causa: R\$10.500,00

Distribuição: 01/09/2018

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7014240-58.2015.8.22.0001

AUTORES: EDILENE LOPES DA SILVA CAMURCA, SAMARA LIMA DO AMARAL, ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

R\$10.000,00

01/10/2015

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009725-02.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504

Valor da causa: R\$905,42

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID n. 2405771 - p. 01/02), em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059932-46.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: AUDILENE GARCIA DE SOUSA, ELIZANE MATOS DE VASCONCELOS, GELSON ZIMMERMANN, JOSE CARLOS PULCHERIO DE JESUS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE VALERIO PARENTE, KEYLA FERREIRA DA SILVA, LUZIA SCHULZ, MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

Valor da causa: R\$50.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito no ID n. 23888755.

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados no ID n. 23888755.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito para tomar ciência da documentação e, em 05 (cinco) dias, informar data e local para realização dos novos exames periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para fins de possibilitar a intimação das partes.

Com a informação, intemem-se as partes.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006836-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA já extinta pela satisfação do débito.

O processo originário fora de ação monitória por dívida de cheque. Por embaraços de acesso aos autos físicos da época, não há por ora cópia do cheque, nem os primeiros cálculos que acompanharam a inicial da monitória.

Todos os atores processuais estão trabalhando com o valor de R\$ 6.357,07, apurado pelo autor à época de apresentação da inicial ação monitória, 12/11/2014, o qual vem sendo reajustado com correções monetárias e juros posteriores.

A divergência atual de valores gira em torno do fato de a Contadoria ter aplicado sobre esse valor inicial juros apenas a partir da citação, 23/04/15 (ID: 965035 p. 3), apontando excesso em execução, e o exequente defende que os juros são devidos desde o vencimento da cártula, o que afastaria o excesso, mas por ora não se tem acesso à cártula para conferência da data de vencimento.

Pois bem, veja-se que ambos consideram como valor inicial o apontado à época da inicial, R\$ 6.357,07. Veja-se que na época da apresentação de inicial já houve atualizações promovidas pelo autor da monitória, as quais se consolidaram antes a falta de contestação e SENTENÇA que encerrou a fase de conhecimento. Dessa sorte, no valor inicial já há embutidos os valores de juros de correção monetária até aquele momento, 12/11/2014.

A discussão está no período entre a apresentação da inicial e concretização da citação, sobre o qual a contadoria não imputou juros.

Pois bem, de acordo com o Recurso Repetitivo de Tema 942, em caso de cheque, consideram-se devidos juros a partir de sua apresentação para saque, nesse caso concreto, como tratou-se de monitória de cheque prescrito, por óbvio à época da inicial já havia ocorrido essa apresentação, motivo pelo nos períodos posteriores à distribuição da inicial também incidíveis juros, inclusive no interregno entre a distribuição e a citação.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Dessa forma se mostra inapropriado o critério utilizado pela Contadoria.

Acredita-se que houve outro impasse nos cálculos, o primeiro bloqueio Bacen Jud foi de R\$ 1.031,31 (R\$ 1.012,44 + 18,87) em 01/03/2016, porém a Contadoria abateu o valor de R\$ 1.012,44 que é idêntico ao segundo bloqueio em 17/10/2016.

1) Dessa forma encaminhem-se os autos à Contadoria para novos cálculos devendo considerar:

a) juros incidentes a partir da distribuição da ação, 12/11/2014.

b) abatimento do primeiro bloqueio Bacen Jud em R\$ 1.031,31.

c) no mais os mesmos critérios já utilizados anteriormente.

2) A título informativo, indica-se ao patrono do exequente, que está disponível novo sistema on line para desarquivamento de processos antigos físicos, no qual solicita-se pela internet ou o processo inteiro ou especificam-se as folhas, o pessoal da equipe do arquivo digitalizam-nas e disponibilizam pelo sistema. O acesso é via link: <https://desarq.tjro.jus.br/processo/solicitar> o qual se encontra inserido na página principal do TJ/RO, opção boleto bancário e sub-opção processos antigos - Porto Velho.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019143-68.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DIVANETE SANCHES JOAO

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉU: ALINE ANE DE JESUS E SILVA

ADVOGADO DO RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte requerida a reconsideração da DECISÃO de Id 23777193, considerando a situação econômica em que a requerida de encontra.

A questão já fora apreciada. Poderá a ré negociar diretamente com a autora, vez que com a SENTENÇA formou-se um título executivo judicial.

A autora requer a intimação da requerida para pagamento, para tanto, deverá apresentar requerimento para o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513, CPC.

Aguarde-se o prazo de 10 dias, não havendo manifestação do autor, archive-se provisoriamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060040-75.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATA SILVA DE QUEIROZ HONORIO, DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por precatória.

Deverá a parte autora proceder com a distribuição do DESPACHO inicial, ID.7360886, valendo como carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a distribuição no presente processo.

Decorrido o prazo 30 (trinta) dias da distribuição, caso não tenha sido cumprida a citação da ré, deverá juntar comprante de andamento da precatória, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Anexe-se este decisum ao DESPACHO inicial para que não haja dúvidas acerca da ordem do expediente.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044550-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000101-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUDSON KIRLEY COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047919-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉU: MARCOS EVERTON FONSECA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Cartório, e ainda, a informação do autor de que a expedição de nota pela execução do serviço fora realizada pela requerida William da Silva Fernandes, pessoa jurídica, ative o cadastro deste.

Promova o autor a citação do requerido ainda não citado, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049601-34.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

REQUERIDO: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão, vez que o requerido não fora citado.

Assim, deverá o autor no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar guia de recolhimento das custas iniciais juntamente com o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019590-27.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: JORGE CARLOS TEIXEIRA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033161-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

RÉU: ADRIANA CASAGRANDE FAUSTINO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002220-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027872-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: AMADEU BISPO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Veja-se que nesta ação houve tão somente a definição de ser devido ao autor o benefício de auxílio-acidente por acidente

do trabalho (espécie 94) com início de vigência em 01/07/2014, conforme acórdão.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA veio à tona a informação de que o autor teria cumulado três benefícios distintos os quais, no sentir da requerida, não seriam cumuláveis por força de lei, sendo eles:

1º) auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94): decorrente da SENTENÇA deste processo, por acidente de trânsito ao caminho do trabalho, com incidência a partir de 01/07/2014.

2º) auxílio-doença previdenciário (espécie 31): de 10/02/2015 a 30/08/2015.

3º) aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32): de 31/08/2015 a 31/10/2018.

1) Pois bem, em primeiro momento deve a autarquia requerida ajustar seus registros internos quanto ao benefício de auxílio-acidente (item 1º acima).

Veja-se que nestes autos se determinou a implantação de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), todavia, conforme documento de ID: 24226035 p. 1, fora implantado benefício diverso, o de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36).

Dessa forma deve ajustar o tipo de benefício.

2) Das cumulatividades dos benefícios

Na petição e cálculos apresentados pela autarquia requerida, foi considerado como devido apenas o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) e afastada a incidência dos demais, gerando débito de valor considerável contra o autor.

Nota-se que o autor estava recebendo os benefícios 2º e 3º e o benefício 1º só foi considerado a partir de final de 2018 quando a requerida foi intimada do retorno deste processo do 2º grau.

Os cálculos apresentados consideraram como devido o benefício 1º desde 01/07/2014, de forma retroativa, e a partir desta data passaram a computar como dívida os valores de excesso pelo recebimento dos benefícios 2º e 3º.

O autor informa que a aposentadoria foi concedida administrativamente por doença de coração, pede a manutenção do benefício de aposentadoria, que fora cessado final de 2018, e o parcelamento dos débitos apontados com desconto automático na folha de pagamento do aposento.

Dessa sorte, deve ser analisada a possibilidade cumulatividade ou não de benefícios para se apurar o valor de débito ou crédito pelo autor.

2.1) Não há embargo para que o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), se cumule com o auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Veja-se que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória, por isso pode ser cumulado com salário e outros benefícios, exceto com aposentadoria de qualquer natureza, conforme Lei 8.213:

Art. 86 (...) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Destaca-se que outra hipótese de vedação de cumulatividade é se o auxílio-acidente e o auxílio-doença decorrerem do mesmo fato, no caso concreto, se decorressem do mesmo acidente do trabalho. Como pelos elementos dos autos, os benefícios tem causas/doenças diversas, não há embargo à sua cumulatividade.

Veja-se que o autor indicou que a aposentadoria decorre de problemas do coração e foi concedida administrativamente, observe-se que o auxílio-doença (item 2º) cessou exatamente na data que iniciou a aposentadoria, logo, presume-se que decorreu do mesmo fato, problemas de coração, e administrativamente houve a evolução do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por esta mesma causa.

Assim, a requerida deve refazer seus cálculos considerando como devidos ambos benefícios, de auxílio-acidente por acidente do

trabalho (espécie 94) com o auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos períodos respectivos de cada qual, podendo livremente se cumular.

2.2) Já com relação à aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), que o autor alega ser decorrente de problemas do coração e concedida administrativamente, há vedação expressa de sua cumulatividade com auxílio-acidente, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 86 da Lei 8.123, exposto no fragmento acima.

Em relação ao auxílio-doença e a aposentadoria não houve período de cumulatividade, quando o primeiro cessou iniciou-se o segundo.

Dessa sorte, nos cálculos a serem refeitos, no período de vigência da aposentaria, não se deve cumular o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), este deve ser considerado suspenso, já que a aposentadoria neste caso representa empecilho ao seu recebimento de auxílio-acidente.

Veja-se que no lapso de vigência da aposentadoria a dinâmica de abatimentos deve ser diversa da praticada pela requerida. Nota-se que ela considerou devido o auxílio-acidente e abateu o valor em excesso que representava a aposentadoria de valor superior. O correto nesse lapso é considerar devida a aposentadoria, já que concedida administrativamente, e abater o excesso que representaria do auxílio-acidente suspenso por impossibilidade de cumulação com a aposentadoria.

3) Apresente a requerida novos cálculos considerando o seguinte:

3.1) De 01/07/2014 a 09/02/2015 - devem ser calculados os valores retroativos referente ao auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94).

3.2) De 10/02/2015 a 30/08/2015 - deve ser considerada normalmente a cumulatividade entre os benefícios de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) com auxílio-doença previdenciário (espécie 31), vale dizer, são os dois benefícios devidos neste período.

3.3) De 31/08/2015 em diante - deve ser considerado como devido apenas o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), como não houve pagamento de auxílio-acidente neste período, não haveria cumulatividade a se abater, veja-se que trata-se de apuração retroativa.

4) Quanto a regularidade dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), sobretudo a reclamação do autor em última petição quanto a cessação indevida desta última no final de 2018, veja-se que a matéria é de competência da Justiça Federal.

Todavia, vale a pena mencionar que, pela indicação por ora nestes autos, ambos foram concedidos administrativamente e sua cessação se deveu, no caso do auxílio-doença pelo advento da aposentadoria, e no caso da aposentadoria pelo advento do auxílio-acidente (intimação quanto ao trânsito em julgado desta ação). Assim o ato de cessação da aposentadoria se mostraria viciado e não motivado em outro fato.

O advento de reconhecimento retroativo de auxílio-acidente não é causa para cessação da aposentadoria, simplesmente a aposentadoria deveria prevalecer e não computar no período de sua vigência o benefício de auxílio-acidente que fica suspenso.

Pontua-se que é de direito da autarquia requerida rever seus benefícios, todavia, a cessação do benefício de aposentadoria deve ser motivada em fato diverso da assunção de auxílio-acidente. Note-se que a perícia aqui realizada foi em data anterior ao reconhecimento da aposentadoria e aqui se analisou a lesão na coluna e não os problemas de coração.

Por fim menciona-se que no auxílio-acidente se reconheceu lesão definitiva na coluna, a qual é indenizada com valor parcial de benefício, dessa sorte, caso deixe de vigorar a aposentadoria, por outros motivos como a melhora da condição do coração por exemplo, o benefício de auxílio-acidente deve ser reativado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028361-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7005670-44.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária AUTOR: FRANCISCO PAULO DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021515590976900000023128722 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

- Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
- Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia

Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica. Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está(a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

0022408-42.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS

MOREIRA OAB nº RO3675

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro a alienação do imóvel por iniciativa do exequente.

A alienação deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, por preço mínimo igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor médio da avaliação realizada pelo perito judicial, nos termos do artigo 891, do CPC, com pagamento, preferencialmente, à vista, ou parcelado mediante depósito de ao menos 25% do valor à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, com parcelamento garantido por hipoteca do próprio bem (art. 895, §1º, CPC).

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao mínimo fixado acima, as propostas deverão ser consignadas nos autos para manifestação das partes em 05 (cinco) dias e DECISÃO judicial. Deverá a alienação do bem ser precedida de ampla publicidade, principalmente pela via eletrônica, desnecessária a publicação de editais.

Findo o prazo sem a realização da alienação, deverá o exequente se manifestar nos termos do prosseguimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2) Em relação aos pedidos de reserva de crédito formulados pelos juízos das Varas do Trabalho de Porto Velho nesses autos, encaminhe-se cópia deste DESPACHO, servindo como ofício, para que tomem conhecimento do andamento do feito, e da ainda pendente alienação, aos seguintes:

a) 1ª Vara do Trabalho, autos nº 0001080-25.2016.5.14.0001;

b) 4ª Vara do Trabalho, autos nº 0000816-33.2015.5.14.0004;

c) 8ª Vara do Trabalho, autos nº 0000948-78.2015.5.14.0008.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7014082-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Fora informado nos autos a realização de depósitos, mediante desconto em folha do executado, que atinge o limite definido na DECISÃO que deferiu a medida, e que corresponde ao saldo que remanesce.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0oiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035571-91.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M DE M VIEIRA - ME e outros (2)
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
 EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002214-86.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LUIZ NEVES FERRAZ
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 03/04/2019 Hora: 08:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045662-46.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 03/04/2019 Hora: 10:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045628-42.2016.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
 EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando que a intimação da parte executada tem o único fim de comparecimento à audiência de conciliação e que a data de realização desta já passara sem a intimação desta, manifeste-se o exequente, nos termos do prosseguimento da execução, apontando medida apta à busca pela satisfação de seu crédito, e aponte se ainda possui intenção de manter o empenho de esforços para intimação da executada para realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000321-31.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7001651-92.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ORDELANGELO JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 03/04/2019 Hora: 14:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7001641-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALTANISIO RAMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042287-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON GAMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA no sistema de MUTIRÃO deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 15:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005670-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7005113-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: IZABEL JOSE RAFAEL

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofrera acidente de trabalho, se encontrando afastado de sua atividade laboral, em virtude de trombose venosa profunda da perna esquerda com ferida em região pré-tibial (ID 24654509), logo devendo ser afastado por incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID24654503, demonstra sua condição de segurado.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: IZABEL JOSE RAFAEL CPF nº 283.833.622-34, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com

a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceria fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19021313144720300000023084647 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja,

não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está(a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005593-35.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: ELIZAN DE OLIVEIRA BARBA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

EMBARGADO: HEVERTON MENDES BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação do embargante que a execução tramita junto à 2ª Vara Cível, determino a redistribuição para aquele juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005617-63.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: LENILSON SALES PANTOJA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas. Oficie-se ao órgão empregador, como pedido pelas partes, para desconto em folha de pagamento do valor das parcelas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005631-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

RÉU: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA, RUA PEDRO ALBENIZ 6013, - ATÉ 6093/6094 APOINIA - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Esclareça, ainda, se pretende o trâmite pelo procedimento comum ou pelo monitório.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005799-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro

AUTOR: WALLACE SILVA PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade, por ora.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a

realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No caso de impossibilidade de realização da perícia por esta médica, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19021809055050900000023152466 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005684-28.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título EMBARGANTE: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB

nº RO9550 EMBARGADOS: FRANCINEIDE ROQUE DA SILVA PASSOS CPF nº 369.243.262-34, RUA OLEIROS, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IREMAR FRANCISCO DE AMORIM CPF nº 289.801.662-49, RUA OLEIROS 4834, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: José Damasceno de Araújo - OAB/RO 66B; Ivaneide Girão de Lima - OAB/RO 5171 D E C I S Ã O
Vistos.

1. Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

3. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011004-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA
OAB nº AC231747

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ao réu revel preso já fora nomeado Curador Especial nos presentes autos, remetam-se os autos à Defensoria Pública para intimação da penhora na conta do curatelado.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034050-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Telefonia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALISSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BLENDON COSTA MELO
OAB nº RO9593

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Há informação nos autos de que o autor não poderia comparecer na audiência agendada, considerando viagem a trabalho.

Assim, agende-se nova data de audiência de conciliação, para após o dia 14 de fevereiro, intimando-se as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020660-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Multa de 10%

EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº

RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS

OAB nº RO5436

EXECUTADOS: E.M. DE FREITAS - ME, SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVO BORCHARDT OAB

nº SC12015, FERNANDA MELO OAB nº SC27487, LUCIANA

ROSENDO ALVES OAB nº SC34253

DESPACHO

Vistos.

Há informação nos autos de ajuizamento de desconsideração da personalidade jurídica, nº 7049699-19.2018, assim, suspendo o processo por 60 dias ou até seu julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005571-74.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA

- RO0001015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO -

RO0001502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 06/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004789-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB

nº AC211648

RÉUS: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a dilação de prazo para comprovação de publicação do edital de citação.

Considerando a certidão de publicação da citação na plataforma e no Diário da Justiça, dispense a publicação em jornal de grande circulação.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento do processo, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020197-67.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE DOS ANJOS MORAIS, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, DENISCLEI CARVALHO GONCALVES, MONICA LIMA DA SILVA, JOAQUIM MACIEL SANTOS, SIMONE RICARDO DE OLIVEIRA, VASTY ALVES NUNES, JOSE FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO MAXIMILIANO NETO

OAB nº MG45441, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB

nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033,

CLAYTON CONTRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD

HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE

GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES

MOREIRA OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos.

Atualize os endereços dos autores, apresentado pelo seu patrono. Em que pese petição de Id. 22774316, as partes foram intimadas da realização da perícia por seus patronos.

Considerando o DESPACHO de Id 22480557, fora afastada a obrigação do Consórcio Construtor de recolhimento de honorários periciais.

Porém fora determinado que a requerida Energia Sustentável e Santo Antônio recolhessem o valor complementar dos honorários periciais, nos termos daquele DESPACHO.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o recolhimento, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040473-87.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: BANCO OURINVEST S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569

REQUERIDO: AVELINO BERTOLO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o processo principal (7024237-94.2017.8.22.0001) está em trâmite na 5ª Vara Cível.

Assim, à CPE proceda a remessa destes autos por dependência dos autos 7024237-94.2017.8.22.0001.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008769-88.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Imissão, Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº RJ207221, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697

RÉU: Espólio de Ademar da Silva Raposo

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

1) Verifico ter ocorrido erro material no DESPACHO anterior, vez que fora o requerido quem postulava pelo início da liquidação de SENTENÇA.

Assim, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Intime-se o perito do juízo nomeado nos autos, Sr. Luiz Guilherme, para que se manifeste acerca da possibilidade de se realizar a adequação dos cálculos, com base nas vistorias já realizadas, ou a necessidade de se realizar nova vistoria, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021082-49.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, FERNANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, ELISANGELA DE TAL, EDSON DE TAL, DAMIAO DE TAL, ADENIR DE TAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653A

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse em desfavor dos requeridos, devendo entrar em contato, o oficial de

justiça, com os requerentes, para que providenciem o necessário. Defiro reforço policial, se necessário for. A polícia militar já tem conhecimento e concluíra os estudos da área.

2. Manifestem as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo comum de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015702-48.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JERONIMO LIMA BARREIROS OAB nº AC1092

EXECUTADOS: JERONIMO LIMA BARREIROS, LUCILA BRUNETTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004

DESPACHO

Vistos.

Os executados conseguiram proceder ao recolhimento do preparo, assim, intime-se o exequente para contra-razões, no prazo de 15 dias.

Depois, remeta-se o recurso para o 2º grau, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033040-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB nº PE18558

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita nomeada por Oficial de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7049496-57.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: MEYRE ANE MARTINS VARGAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A

2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDNEY SALLES ARCANJO, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Apense-se aos autos principais 0016871-70.2010.8.22.0001.

3. Trata-se de embargos de terceiro em que a autora pelo tutela de urgência para não ser removida da casa que ocupa, esclarece que está o imóvel inserido dentro de área maior objeto da ação principal no qual, já houve determinação de reintegração de posse.

Destaca que comprou a fração em que reside dos autores da reintegração de posse.

Nos documentos apresentados de fato há o contrato com os embargados, havendo cláusula de pagamento parcelado em 48 vezes a ser feito no escritório de advocacia do advogado daqueles, todavia, por ora o embargante só juntou recibos até abril de 2018, dessa sorte não se sabe se o contrato ainda persiste ou foi rescindido pela inadimplência.

Desta feita indefere-se o pedido de tutela de urgência.

4. Cadastre-se o advogado dos embargados sendo o mesmo que se verifica no polo ativo da ação principal 0016871-70.2010.8.22.0001.

5. Citem-se os embargados através de intimação na pessoa de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

6. Independentemente do prazo de item 5, agende-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na CEJUSC - Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intimem-se ambas partes via Sistema Eletrônico.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1) Ciente do efeito suspensivo concedido em agravo.

2) Cadastre-se o advogado que apresentou defesa nos autos conforme parte final da última petição.

3) Oportuniza-se ao autor, apresentação de réplica em 15 dias.

4) Após, intimem-se ambas partes à especificação de provas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029708-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025950-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos.

Oportuniza-se manifestação da requerida quanto aos documentos novos juntados em réplica.

Prazo: 15 dias, após volvam conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7039688-96.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca das informações de id 24746903.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002641-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IDALINA RIBEIRO DE MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030662-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AGUIMAR SEMPREBOM

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão e contradição, em relação à primeira indica que o juízo não analisou o dano moral sofrido pelo autor pelo não cumprimento da oferta de serviço e a contradição

pelo fato de o juízo ter considerado à época de análise da tutela de urgência, devidamente demonstrada a contratação via áudio exposto e agora em SENTENÇA desconsidera tal prova indicando que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual.

A requerida defende a retidão do julgado.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Veja-se que o autor questiona a valoração dada pelo juízo ao conjunto probatório dos autos, assim tal fato não pode ser tratado em embargos de declaração. Quanto a omissão por não análise do abalo moral sofrido pelo alegado não cumprimento da oferta veja-se que o juízo considerou não existente o direito do autor à obrigação de prestar o serviço no preço indicado pelo consumidor, dessa sorte, por evidente não haveria lesão moral se se quer, pela verdade formal dos autos, houve ilícito contratual. Em relação à contradição, note-se que, para análise em tutela de urgência não há o rigor que se tem a se sentenciar, trata-se de momento prévio em que em ação consumerista presume-se verídicas as circunstâncias alegadas pelo consumidor desde que embasadas em mínimos indícios, já em julgamento, após instrução processual, os elementos para convencimento precisam ser mais contundentes do que a mera presunção em favor do consumidor, sobretudo quando o fornecedor produz provas em sentido contrário à tese autoral.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24746909.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24746182.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7026762-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24746190.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7002730-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 19/04/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002777-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034967-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. N. D. A. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051739-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCINEIDE TORRES BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA OAB nº RO8435

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente

assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039590-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 06/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002437-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: FRANCISCA DA PAZ SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Após, considerando a possível existência de saldo remanescente, encaminhe-se os autos à Contadoria, devendo ser observado os depósitos realizados pela requerida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043294-35.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE ALMEIDA, ROSANGELA MARTINS CRUZ, CELIO VIEIRA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável;

c) omissão do juízo quando à fixação proporcional das verbas sucumbenciais, sob alegação de que a pretensão da parte autora era de indenização por danos morais e materiais, fixando o valor da causa em R\$ 264.000,00, e o juízo teria fixado apenas a condenação por danos morais em R\$ 44.000,00, e "a respeito dos danos morais, este r. juízo nada decretou"(sic), pelo que reputa ter sido julgada a lide parcialmente procedente;

d) omissão do juízo quanto ao pedido de intimação do perito para responder quesitos ou comparecer em audiência para prestar esclarecimentos;

e) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados;

f) suscitou contrariedade do juízo pelo reconhecimento da confissão ficta pela ausência dos autores à audiência de instrução e o acolhimento dos pedidos autorais em SENTENÇA;

g) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; obscuridade por emprego de argumentos acerca das enchentes, enquanto o pedido estaria pautado no fenômeno dos desbarrancamentos.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas "b" e "e", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da SENTENÇA.

Face à alegação sob alínea "c" tenho por nítido que a embargante sequer possui o fidedigno conhecimento da lide que se instaurara nos presentes autos, porquanto os pedidos autorais não incluíram a reparação material, mas apenas moral, que fora deferida in totum

face a cada um dos autores, que são em número de seis (embora conste no cadastro do sistema apenas três, em razão da limitação de apenas ser possível cadastrar a parte com um número de CPF, e este juízo entende perfeitamente, que os autores menores de idade, moradores de comunidade longínqua, não possuam o registro supracitado, mas estão nos autos devidamente qualificadas e representadas por seus genitores) e assim atinge a monta exata atribuída ao valor da causa, não se falando em parcial sucumbência das partes, mas de sucumbência total da ré.

Em relação à alínea "d", ressalto que através do DESPACHO sob o ID. 19829106, esse juízo fora categórico e objetivo na apreciação do pedido, afirmando "O perito já respondera aos quesitos complementares apresentados pelo requerido. Como a questão é técnica, desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos em audiência. (...)". Assim, não há omissão nesse ponto.

No que atine ao alegado sob alínea "f", a confissão ficta é efeito processual de presunção de acontecimento dos fatos em desfavor daqueles atingidos pelo instituto e não de formação de convicção absoluta. A aplicação da confissão ficta, não corresponde ao reconhecimento de plano da procedência ou improcedência, mas incide sobre a narrativa da parte, não impedindo o magistrado de analisar as provas coligidas aos autos e julgar a lide conforme a verdade processual que fora formada nos autos e que baseou a formação de seu convencimento.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "g", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de se tratou de DECISÃO ultra petita, vez que fora pedido expresso do autor a reparação por danos morais e danos morais ambientais, e no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".

E ainda:

"Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais ambientais abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo, pelo que os pedidos dos autores, de indenização por danos morais e danos morais ambientais, se coadunam em um só, o que atrai a unificação destes. E, tendo sido postulado o valor de R\$ 22.000,00 para cada um dos dois pedidos, em favor de cada autor, entendo que o valor postulado deve ser analisado sob o numerário de R\$ 44.000,00." Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nome juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano moral". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005390-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MELQUIADES MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049853-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JESSICA CAMILA SOUZA LIMA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca das informações de ID 24746943.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7050965-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Reivindicação

AUTOR: JOSE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

RÉU: FRANCISCO DA SILVA CANOE, RUA BENJAMIM SILVA 60 DISTRITO DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a reivindicação de sua área, reserva extrativista, procedendo à devolução da área ao autor.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que sua área fora invadida e que o requerido pretende usucapião em processo apartado, e, enquanto pendente de julgamento, que não ocorra alteração do estado em que o imóvel se encontra. Comprovada a propriedade da área, bem como a existência de outrem na posse, como demonstra o processo em apenso. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que estão discutindo a propriedade e posse da área, assim, deve ser mantido o imóvel no estado em que se encontrava quando do ajuizamento da ação originária, para que não haja maior prejuízo a qualquer uma das partes.

Como os fatos permanecerão como se encontram desde a ação originária, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que o requerido se abstenha de inserir na área qualquer construção, benfeitorias, acesso, plantação, bem como extrair madeira, e coletar açaí, babaçu e casranha, bem como transacionar o imóvel, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:18121910194025300000022242654> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049517-33.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: COSME DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO
OAB nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO
FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA
DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE
AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO,
LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 0009065-08.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO GOMES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB
nº AC2422

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032560-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000106-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0009244-10.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILTON BORGES e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002561-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: GENES DE JESUS PEDRA DOS SANTOS e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002465-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Condomínio

AUTOR: JODILENE NUNES BENTES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624

RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA, RUA SUCUPIRA 4047, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Muito embora a requerente esteja atualmente desempregada, conforme se vislumbra pela documentação trazida, o patrimônio a ser partilhado é considerável, assim, indefiro a gratuidade processual, vez que os bem em condomínio é de considerável valor, demonstrando que não é hipossuficiente, mas difiro o pagamento de custas ao final do processo.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de MEDIAÇÃO que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo=1901281748555500000022683465> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058428-05.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631

EXECUTADO: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à manifestação do executado acerca do argumento de impenhorabilidade do bem e da situação jurídica do imóvel perante a Caixa Econômica Federal no que tange à alienação fiduciária, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo: 7000122-38.2019.8.22.0001
 Classe: Monitória
 Assunto: Cédula de Crédito à Exportação
 AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO
 ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
 RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA
 Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050965-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033

RÉU: FRANCISCO DA SILVA CANOE

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 03/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002465-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JODILENE NUNES BENTES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035219-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA EUFLAZINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

EXECUTADO: HUMA AGUIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016849-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7002035-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A - 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais pagas.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de perda total de seu veículo e pagamento integral do prêmio.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que houve negativa da requerida quanto ao pagamento do prêmio do seguro, contudo, nesta fase inicial, deve estar mais identificada a dinâmica e o motivo da recusa da seguradora, para possibilitar a análise de plano do requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que o requerente ainda se encontraria pagando os impostos e taxas do veículo.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), não se encontrando presente um dos requisitos da tutela antecipada, indefere-se a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando código: 19012316292161100000022613493 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005405-42.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ESTELLE SOLANGE SILVEIRA PINHO BOAVENTURA CPF nº 512.228.682-53, RUA TREZE DE SETEMBRO, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$2.824,23 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme

art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19021416153177700000023120634 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023499-70.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA0008700 EXECUTADO: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002035-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480

RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005571-74.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA

OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº

RO308B

RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF nº 138.928.862-53,

RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE

- 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos a esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$13.319,57 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados

pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021509514673700000023138357 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855 REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

1) Requer o exequente a citação por meio de edital, no entanto, indefiro neste momento, vez que ainda há outras diligências que poderão ser realizadas na tentativa de citação do executado.

Assim, providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049699-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: TATIANE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA SCARABELO CASTRO ALVES OAB nº SP405162, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436

RÉU: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO LUIZ BITTENCOURT 441 ALVORADA - 88745-000 - CAPIVARI DE BAIXO - SANTA CATARINA

RÉU: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME CNPJ nº 09.066.779/0002-01, RUA ANTÔNIO LUIZ BITTENCOURT 441 ALVORADA - 88745-000 - CAPIVARI DE BAIXO - SANTA CATARINA

RÉU: JOSÉ HENRIQUE ASSIS DE SÁ, CPF 231.789.061-34

ENDEREÇO: RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, 170, APTO 201 PRINCIP, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88010-120

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121015023344400000022021304 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7005017-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cooperativa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor requer em tutela antecipada que seja determinado que a requerida promova imediatamente sua inclusão no quadro de médicos cooperados.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que em dezembro de 2015 apresentou requerimento de credenciamento à Cooperativa da requerida, acompanhado com a documentação exigida pelo estatuto social, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que consta documento ID 24634604 em que negara seu pedido de ingresso sob o fundamento do número de clientes e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica.

Considerando que nas cooperativas há incidência da livre adesão

voluntária, não permitindo-se restrições arbitrárias na entrada de novo cooperado. E ainda, apesar deste não ser absoluto, o STJ no RE 1.479.561 - SP entendeu que a simples inconveniência de eventual diminuição de lucro para os cooperados já associados não caracteriza a impossibilidade técnica prevista pela Lei 5764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo:

“Na espécie, a recusa de ingresso do autor na cooperativa de trabalho médico se deu em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade. Todavia, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência para cooperados que já compõem o quadro associativo de entrada de novos membros, pois importaria em eventual diminuição de lucros para eles, não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de se subverter os ideais do sistema cooperativista.”

Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano ficou demonstrado, vez que a negativa de credenciamento do autor pelo motivo informado, reduz o campo de atuação do profissional.

Como o descredenciamento do autor como cooperado pode ser realizado a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a inclusão da parte autora no quadro de cooperados da Unimed Porto Velho, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19021222564553600000023065836 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021980-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

EXECUTADO: VANUSA MARIA GOMES DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000123-21.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VASCO PINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875

EXECUTADO: JANIARDE CHAGAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009651-79.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Ronne Ramos Saraiva e outros (13)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045966-16.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WILSON CARRIL UMBELINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 24687241).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0001320-11.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24732773 -), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037535-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7036304-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BOSCO PANTOJA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008110-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019760-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046480-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007270-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010393-70.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODRIGO NEVES ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo requerido em ID 22537635, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7008688-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA, ROSINETE
ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada após ter sido intimada da penhora via BACENJUD, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.655,91, arguindo ser funcionária pública municipal, com remuneração mensal de R\$ 1.860,00, e que, portanto, a penhora teria recaído sobre 90% de seus rendimentos líquidos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possui possibilidades de arcar com o pagamento do débito sem que prejudique seu sustento. Impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, pois deveria ter sido considerado cada parcela individualizada para a atualização do débito, enquanto teria utilizado o valor cheio e feito incidir 20% de honorários, sustentando que esta verba não seria devida pelo fato de fazer jus à justiça gratuita.

Intimada, a exequente se manifestou acerca da impugnação à penhora, inicialmente impugnando o pedido de gratuidade judiciária pois, conforme a executada, a unidade familiar teria renda mensal de R\$ 3.600,00. Aduz que teria ocorrido a preclusão consumativa, e que em sede de impugnação à penhora a executada pretende apresentar defesa na fase da execução, o que seria cabível mediante embargos à execução, que não teriam sido apresentados em momento oportuno. Postulou pela manutenção da penhora. Asseverou que o bloqueio de parte dos rendimentos da executada é a única via para satisfação do débito e apresentou novo cálculo, confirmando em seu argumento a afirmativa da impugnante, de que a correção e juros deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela. E, ainda, sustentou a validade da cobrança dos honorários de 20%, que seriam referentes aos honorários contratuais.

Pois bem.

Decido.

Em sede de impugnação à penhora, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, incumbe ao executado arguir e demonstrar a impenhorabilidade da quantia tomada, ou o excesso da indisponibilidade.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que é possível a constrição de parte de verbas de natureza alimentar, desde que não importe em míngua e miserabilidade do devedor.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, verifico que a benesse fora deferida na SENTENÇA proferida em 09/09/2016, e o exequente não trouxe aos autos qualquer demonstração de modificação da condição econômico-financeira da executada, razão pela qual mantenho a concessão da benesse.

Quanto ao argumento de que não possui condições de pagar o débito, não há força impositiva de suspensão do procedimento executivo, porquanto há um débito que fora assumido pela executada, e o credor possui o direito de recebê-lo.

Passo à análise das questões arguidas pela executada que coadunam na verificação de excesso na penhora.

O entendimento desse juízo é no sentido de que a penhora sobre verba de natureza alimentar em percentual de até 30%, sobre os rendimentos líquidos, não se revela demasiadamente onerosa ao devedor, e permite a manutenção de um mínimo de equilíbrio ao processo executivo, conferindo eficácia ao direito de obtenção do adimplemento do crédito por parte do exequente.

Fora demonstrado pela executada que sua remuneração mensal líquida é de aproximadamente R\$ 1.860,00, e consta nos autos que no mês em que houve a penhora, a executada percebeu remuneração líquida no valor de R\$ 1.869,41. Diante da situação dos autos, levando em consideração a condição de hipossuficiência financeira da executada, entendo que o recaimento da penhora sobre sua remuneração líquida em percentual de 20% se demonstra coerente e possibilita o equilíbrio supracitado. Assim, a penhora deve ser reduzida ao percentual apontado incidente sobre esse

valor líquido percebido.

Fora constituído o título executivo através da SENTENÇA proferida na ação monitória em 09/09/2016.

Os honorários de 20% cobrados pela exequente são decorrentes da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes e por possuir natureza contratual, e não sucumbencial, não possui subsunção ao suspensão de exigibilidade aplicada aos honorários sucumbenciais como efeito da concessão da gratuidade judiciária. Portanto, é devida sua cobrança.

O débito tem origem no inadimplemento de 05 (cinco) parcelas mensais no valor originário de R\$ 557,96, cada, com vencimentos em 15/08/2018, 15/09/2012, 15/10/2012, 15/11/2012 e 15/12/2012, respectivamente. Assim, a atualização monetária e os juros devem incidir a partir o vencimento de cada uma das prestações mensais.

No cálculo apresentado para cumprimento de SENTENÇA a exequente utilizou o valor global atualizado e apresentado na exordial da monitória, onde já havia feito incidir os 20% de honorários contratuais, e fez constar a data inicial para correção e juros a data de ajuizamento da ação, e incidiu novamente os honorários contratuais de 20%.

Nos cálculos apresentados em sua resposta à impugnação à penhora, o exequente utilizou-se novamente do valor global, porém desta vez fez constar a data do vencimento da primeira parcela como o termo inicial para a correção monetária e incidência de juros, e novamente, fez incidir os honorários contratuais já inseridos na base de cálculo.

A conduta da exequente redundante em patente bis in idem, e adverte-se para que seja diligente em seus cálculos, sob pena aplicação de multa por ostentar conduta temerária.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora, e determino:

a) a expedição de alvará em favor da executada no valor de R\$ 1.495,52, referente ao excesso da penhora sobre seus rendimentos líquidos;

b) a remessa dos autos à contadoria para que apure o débito exequendo, considerando:

b.1) 05 (cinco) parcelas mensais no valor originário de R\$ 557,96, cada, com vencimentos em 15/08/2018, 15/09/2012, 15/10/2012, 15/11/2012 e 15/12/2012, respectivamente;

b.2) atualização monetária e os juros moratórios a partir do vencimento de cada uma das prestações mensais;

b.3) sobre o débito apurado deverá incidir os honorários contratuais em percentual de 20%;

b.4) honorários sucumbenciais em percentual de 10%, estes sob condição suspensiva, ante a concessão da gratuidade da justiça; Após a elaboração dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0001826-50.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NEI PANTOJA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Intime-se pessoalmente o requerido.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0017424-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: PAULO SERGIO GUIMARAES, LAURO FAGUNDES, JUCELI DA SILVA ANDRADE, JOSE SOARES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO PRASNIESKI NETO, CELSO CLAUDEMIR NINNO, FALCONDES ANTONIO DE ARRUDA, JAIR CARLOS DO AMARAL, JOAO ADILSON MOREIRA, CELSO MOREIRA, MARIA JANDIRA MOREIRA BASTOS, ADILCE APARECIDA MOREIRA ANDRADE, DIRCEU MOREIRA, MARIA EURIDES GUIMARAES, ANTONIO EURIDES GUIMARAES, MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, VILMA GUIMARAES DA CUNHA, JOSE CARLOS GUIMARAES, ROLDAO GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese DECISÃO determinando o prosseguimento da execução, esta deverá ser reanalisada considerando o entendimento da Corte Superior:

Primeiramente, o ministro Gilmar Mendes em outubro de 2018 determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo cobranças de correção monetária de depósitos de poupança decorrente de expurgos inflacionários envolvendo o plano Collor II pelo período de 24 meses, por entender que o seguimento das ações desestimulariam a adesão ao acordo:

“Entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”.

Entretanto, julgando a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo no REsp 1610789, a 2ª Seção do STJ entendeu que a DECISÃO do ministro Gilmar Mendes não se referiu somente ao plano Collor II, e sim a todos os processos envolvendo expurgos inflacionários, vez que tiveram afetação em regime de repercussão geral, como esclarece o ministro Luis Felipe Salomão:

“O ministro Gilmar disse que atrapalha a adesão, afeta o sistema financeiro nacional e ao mesmo tempo é fator impeditivo para celebração de acordo. Entendi então que a DECISÃO foi de que tudo fica parado.” RE 632.212/SP

Outra questão a ser analisada seria se esta suspensão deveria ser seguida pelos processos em que a parte se manifestou desinteresse na adesão aos acordos. Neste ponto, o ministro Luis Felipe Salomão, discorreu:

“Mesmo nesses. Mesmo essas [ações] devem descer e aguardar. Todos os casos que versem sobre expurgos inflacionários de qualquer dos planos, o processo deve descer e aguardar na origem a definição das teses pelo Supremo. Quem aderir ao acordo, está prejudicado. Mesmo questão processual. Concordo com a questão de ordem não só para suspender, mas devolver os processos para a origem, com natureza processual ou não. Tudo que verse sobre expurgos vai descer.

Estamos tratando de política judiciária e também de questão técnica. A DECISÃO do ministro Gilmar é de reforçar a ideia de celebração do acordo. Aqui ficou suspenso o julgamento do recurso, não do processo. Seria inútil da nossa parte julgar questão processual, por exemplo a legitimidade, para depois parar e dizer se cabem ou não os expurgos. É praticamente enxugar gelo”.

Assim, suspendo o processo pelo período de 24 meses, a contar de 05/02/2018, e para aguardar o julgamento dos RE 632.212, RE 631.363, RE 626.307 e RE 591.797, que possuem repercussão geral reconhecida perante o STF.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7003861-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB

nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: JOSE CARLOS FRANCA SILVA, RUA ATILIO GHESSO 1206 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Pretende o autor seja concedida media liminar a imissão provisória na posse na área servienda, mediante depósito da oferta, em razão da urgência da servidão, de propriedade do réu.

Para a concessão da medida liminar é necessário a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal

Assim, defere-se a providência de liminar de imissão imediata na posse para realização de obras da linha de transmissão na área servienda.

2. Cite-se a parte requerida, MEDIANTE MANDADO, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

3. O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

4. Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

5. Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19020520244130300000022900416> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7005577-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Irregularidade no atendimento

AUTOR: JAIRO PELLER

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLER OAB nº RO1736A

RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação

com a empresa requerida com relação às linhas telefônicas indevidamente vinculadas ao CPF do requerente, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que tentara regularizar esta situação diretamente com a empresa requerida. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente pode ser envolvido em ilícitos e de ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC ou SERASA.

Como a negatização em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para a requerida providencie o bloqueio das linhas telefônicas indevidamente vinculadas do requerente, bem como a suspensão de qualquer medida referente à cobrança de débitos, inclusive registros em SPC ou SERASA até a CONCLUSÃO da demanda, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19021509353237200000023137877> constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026310-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA, JOAQUINA ANA DE SOUZA, MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR

7011252-64.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005379-44.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELIS PAULA DE ALMEIDA BATISTA CPF nº 793.007.402-10, RUA GUANABARA, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda

parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$894,65 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021415365822300000023118529 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002946-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019485-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: PORTOMAT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA - EPP e outros

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030001-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Os argumentos do exequente não prosperam, vez que a gratuidade processual compreende os honorários periciais, nos termos do inciso VI do art. 98 do CPC, permanecendo sob condição suspensiva pelo prazo de 05 anos, nos termos do § 3º do art. 98.

Assim, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB

nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Pretende o autor seja concedida media liminar a imissão provisória na posse na área servienda, mediante depósito da oferta, em razão da urgência da servidão, de propriedade do réu.

Para a concessão da medida liminar é necessário a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal

Assim, defere-se a providência de liminar de imissão imediata na posse para realização de obras da linha de transmissão na área servienda.

2. Cite-se a parte requerida, MEDIANTE MANDADO, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

3. O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

4. Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

5. Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e

será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:19020512483209200000022885289> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: POLIANNNA NOBREGA DA SILVA, CICERO HENIO VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 D E C I S Ã O

Vistos.

1) A penhora realizada no crédito que o executado possuía nos autos que tramitavam no juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho sob o nº 00520-53.2011.5.14.0003, resultou na obtenção do pagamento do valor de R\$ 26.991,23.

O executado sustenta que a penhora recaiu sobre percentual superior a 30%, vez que teria recebido o crédito líquido de R\$ 32.417,26, que somado ao valor penhorado resultaria no montante correspondente ao crédito seu crédito, que seria de R\$ 59.408,49. Por esse motivo sustenta excesso na penhora e requer que esta alcance o valor de R\$ 17.822,54, e que o valor excedente lhe seja devolvido.

O exequente por sua vez afirma que o valor do crédito do executado seria de R\$ 87.850,66, razão pela qual o valor da penhora estaria de acordo com a ordem que limitou-a ao percentual de 30%.

Os valores apontados no documento sob o ID.23535783, demonstram que o crédito líquido do executado, de fato se deu no valor de R\$ 59.408,49, porquanto o valor bruto do depósito efetuado nos autos daquele processo trabalhista (R\$ 91.572,67), englobava também os encargos previdenciários devedor tanto pelo reclamante, ora executado, quanto pelo empregador.

O entendimento desse juízo é de que a penhora sobre verbas de natureza alimentar deve recair sobre o saldo líquido.

Nessa toada, acolho a impugnação a penhora para reconhecer o excesso por ter superado o percentual limitativo de 30% sobre o crédito líquido, ante a natureza alimentar da parcela, e determino:

a) Expeça-se alvará em favor do executado no valor de R\$ 9.168,69, referente ao excesso da penhora realizada;

b) Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 17.822,54, e seus acréscimos de remuneração da conta judicial.

2) Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005135-18.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CELIA REGINA ANGELO DOS SANTOS CPF nº 326.448.502-82, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$2.028,03 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021314223700300000023086701 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005211-42.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: DERIANE SARAIVA BOTELHO ROBERTO CPF nº 277.163.922-04, RUA MONTE AZUL, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$4.662,92 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021318035292000000023094521 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7030768-65.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CAIO AFFONSO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

RÉU: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor afirma que adquiriu imóvel da requerida, já tendo-o pago há longa data, todavia até hoje a requerida não cumpriu com sua obrigação contratual de formalizar a transferência do registro do imóvel para o autor. Esta por sua vez alega que na contratação já advertira o autor quanto aos embaraços no registro do imóvel, que o negócio jurídico se aperfeiçoou a demora na transferência não implica ilícito contratual, já que já advertido dessa situação. Acresce que o problema registral depende de ato de terceira pessoa, responsável pelo condomínio, o qual se recusa a praticar o ato, pelo que oferta sua denúncia à lide.

1) Pois bem, nos termos do art. 125, II do CPC, aceita-se o processamento da denúncia à lide ofertada.
 2) Cadastre-se e cite-se o litisdenunciado conforme informações de ID: 22349994 p. 5.
 3) Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação pela CEJUSC. Intime-se autor e requerida, na pessoa de seus advogados, para que compareçam ao ato. Intime-se o litisdenunciado no mesmo ato de sua citação.
 Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029690-36.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTES: CONCEICAO DE MARIA LIMA DA SILVA, EDSON ARAUJO DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDOS: RHAFEL DE SOUZA FERREIRA, EVENNY NEIVA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

DESPACHO

Vistos.

1) Oportuniza-se manifestação da parte autora quanto aos vídeos juntados pela requerida.

2) Oportuniza-se manifestação em termos de especificação de provas que pretendam ainda produzir, por ambas partes.

Prazo: 15 dias, após volvam conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7029334-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: SUELY SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026736-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXEQUENTE: JORGE VALDO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

1) Em última petição o patrono da parte autora pede a análise de seu pedido de devolução de prazo para recurso, mas já houve essa apreciação conforme DECISÃO em ID: 24022608.

2) Aguarde-se o fim do prazo para pagamento voluntário. A parte exequente deve, ato contínuo, em caso de não pagamento, impulsionar o feito com medida útil executiva, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042850-02.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; b) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; c) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Quanto às alegações sob alíneas “a” e “b”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “c”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional garante relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a correta quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de DECISÃO extra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomen juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano ambiental”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: MARQUIA TAVARES VIANA, AURISLANDIA TAVARES LIMA, LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID: 21449725 p. 1, agende-se audiência para tentativa de conciliação pela CEJUSC (Central de Conciliação). Intimem-se as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026418-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: EVALDA DA HORA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB nº PA12479

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se alvará conforme deliberação final da SENTENÇA, ID: 5394395 p. 3.

2) Concede-se o prazo de 15 dias solicitado pela autora para realização de tratativas extrajudiciais objetivando acordo.

Ao final deste prazo, não havendo manifestação das partes nos autos, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014362-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24746168.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006836-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA já extinta pela satisfação do débito.

O processo originário fora de ação monitória por dívida de cheque. Por embaraços de acesso aos autos físicos da época, não há por ora cópia do cheque, nem os primeiros cálculos que acompanharam a inicial da monitória.

Todos os atores processuais estão trabalhando com o valor de R\$ 6.357,07, apurado pelo autor à época de apresentação da inicial ação monitória, 12/11/2014, o qual vem sendo reajustado com correções monetárias e juros posteriores.

A divergência atual de valores gira em torno do fato de a Contadoria ter aplicado sobre esse valor inicial juros apenas a partir da citação, 23/04/15 (ID: 965035 p. 3), apontando excesso em execução, e o exequente defende que os juros são devidos desde o vencimento da cártula, o que afastaria o excesso, mas por ora não se tem acesso à cártula para conferência da data de vencimento.

Pois bem, veja-se que ambos consideram como valor inicial o apontado à época da inicial, R\$ 6.357,07. Veja-se que na época da apresentação de inicial já houve atualizações promovidas pelo autor da monitória, as quais se consolidaram antes a falta de contestação e SENTENÇA que encerrou a fase de conhecimento. Dessa sorte, no valor inicial já há embutidos os valores de juros de correção monetária até aquele momento, 12/11/2014.

A discussão está no período entre a apresentação da inicial e concretização da citação, sobre o qual a contadoria não imputou juros.

Pois bem, de acordo com o Recurso Repetitivo de Tema 942, em caso de cheque, consideram-se devidos juros a partir de sua apresentação para saque, nesse caso concreto, como tratou-se de monitória de cheque prescrito, por óbvio à época da inicial já havia ocorrido essa apresentação, motivo pelo nos períodos posteriores à distribuição da inicial também incidíveis juros, inclusive no interregno entre a distribuição e a citação.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Dessa forma se mostra inapropriado o critério utilizado pela Contadoria.

Acresce-se que houve outro impasse nos cálculos, o primeiro bloqueio Bacen Jud foi de R\$ 1.031,31 (R\$ 1.012,44 + 18,87) em 01/03/2016, porém a Contadoria abateu o valor de R\$ 1.012,44 que é idêntico ao segundo bloqueio em 17/10/2016.

1) Dessa forma encaminhem-se os autos à Contadoria para novos cálculos devendo considerar:

a) juros incidentes a partir da distribuição da ação, 12/11/2014.

b) abatimento do primeiro bloqueio Bacen Jud em R\$ 1.031,31.

c) no mais os mesmos critérios já utilizados anteriormente.

2) A título informativo, indica-se ao patrono do exequente, que está disponível novo sistema on line para desarquivamento de processos antigos físicos, no qual solicita-se pela internet ou o processo inteiro ou especificam-se as folhas, o pessoal da equipe do arquivo digitalizam-nas e disponibilizam pelo sistema. O acesso é via link: <https://desarq.tjro.jus.br/processo/solicitar> o qual se encontra inserido na página principal do TJ/RO, opção boleto bancário e sub-opção processos antigos - Porto Velho.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019143-68.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DIVANETE SANCHES JOAO

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉU: ALINE ANE DE JESUS E SILVA

ADVOGADO DO RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte requerida a reconsideração da DECISÃO de Id 23777193, considerando a situação econômica em que a requerida de encontra.

A questão já fora apreciada. Poderá a ré negociar diretamente com a autora, vez que com a SENTENÇA formou-se um título executivo judicial.

A autora requer a intimação da requerida para pagamento, para tanto, deverá apresentar requerimento para o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513, CPC.

Aguarde-se o prazo de 10 dias, não havendo manifestação do autor, archive-se provisoriamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060040-75.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATA SILVA DE QUEIROZ HONORIO, DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por precatória.

Deverá a parte autora proceder com a distribuição do DESPACHO inicial, ID.7360886, valendo como carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a distribuição no presente processo. Decorrido o prazo 30 (trinta) dias da distribuição, caso não tenha sido cumprida a citação da ré, deverá juntar comprante de andamento da precatória, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Anexe-se este decisum ao DESPACHO inicial para que não haja dúvidas acerca da ordem do expediente.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044550-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000101-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUDSON KIRLEY COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047919-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉU: MARCOS EVERTON FONSECA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Cartório, e ainda, a informação do autor de que a expedição de nota pela execução do serviço fora realizada pela requerida William da Silva Fernandes, pessoa jurídica, ative o cadastro deste.

Promova o autor a citação do requerido ainda não citado, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049601-34.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

REQUERIDO: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão, vez que o requerido não fora citado.

Assim, deverá o autor no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar guia de recolhimento das custas iniciais juntamente com o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019590-27.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: JORGE CARLOS TEIXEIRA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033161-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

RÉU: ADRIANA CASAGRANDE FAUSTINO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7002220-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027872-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: AMADEU BISPO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Veja-se que nesta ação houve tão somente a definição de ser devido ao autor o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) com início de vigência em 01/07/2014, conforme acórdão.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA veio à tona a informação de que o autor teria cumulado três benefícios distintos os quais, no sentir da requerida, não seriam cumuláveis por força de lei, sendo eles:

1º) auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94): decorrente da SENTENÇA deste processo, por acidente de trânsito ao caminho do trabalho, com incidência a partir de 01/07/2014.

2º) auxílio-doença previdenciário (espécie 31): de 10/02/2015 a 30/08/2015.

3º) aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32): de 31/08/2015 a 31/10/2018.

1) Pois bem, em primeiro momento deve a autarquia requerida ajustar seus registros internos quanto ao benefício de auxílio-acidente (item 1º acima).

Veja-se que nestes autos se determinou a implantação de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), todavia, conforme documento de ID: 24226035 p. 1, fora implantado benefício diverso, o de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36).

Dessa forma deve ajustar o tipo de benefício.

2) Das cumulatividades dos benefícios

Na petição e cálculos apresentados pela autarquia requerida, foi considerado como devido apenas o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) e afastada a incidência dos demais, gerando débito de valor considerável contra o autor.

Nota-se que o autor estava recebendo os benefícios 2º e 3º e o benefício 1º só foi considerado a partir de final de 2018 quando a requerida foi intimada do retorno deste processo do 2º grau.

Os cálculos apresentados consideraram como devido o benefício 1º desde 01/07/2014, de forma retroativa, e a partir desta data passaram a computar como dívida os valores de excesso pelo recebimento dos benefícios 2º e 3º.

O autor informa que a aposentadoria foi concedida administrativamente por doença de coração, pede a manutenção do benefício de aposentadoria, que fora cessado final de 2018, e o parcelamento dos débitos apontados com desconto automático na folha de pagamento do aposento.

Dessa sorte, deve ser analisada a possibilidade cumulatividade ou não de benefícios para se apurar o valor de débito ou crédito pelo autor.

2.1) Não há embaraço para que o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), se cumule com o auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Veja-se que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória, por isso pode ser cumulado com salário e outros benefícios, exceto com aposentadoria de qualquer natureza, conforme Lei 8.213:

Art. 86 (...) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Destaca-se que outra hipótese de vedação de cumulatividade é se o auxílio-acidente e o auxílio-doença decorrerem do mesmo fato, no caso concreto, se decorressem do mesmo acidente do trabalho. Como pelos elementos dos autos, os benefícios tem causas/doenças diversas, não há embaraço à sua cumulatividade.

Veja-se que o autor indicou que a aposentadoria decorre de problemas do coração e foi concedida administrativamente, observe-se que o auxílio-doença (item 2º) cessou exatamente na data que iniciou a aposentadoria, logo, presume-se que decorreu do mesmo fato, problemas de coração, e administrativamente houve a evolução do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por esta mesma causa.

Assim, a requerida deve refazer seus cálculos considerando como devidos ambos benefícios, de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) com o auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos períodos respectivos de cada qual, podendo livremente se cumular.

2.2) Já com relação à aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), que o autor alega ser decorrente de problemas do coração e concedida administrativamente, há vedação expressa de sua cumulatividade com auxílio-acidente, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 86 da Lei 8.123, exposto no fragmento acima.

Em relação ao auxílio-doença e a aposentadoria não houve período de cumulatividade, quando o primeiro cessou iniciou-se o segundo.

Dessa sorte, nos cálculos a serem refeitos, no período de vigência da aposentaria, não se deve cumular o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), este deve ser considerado suspenso, já que a aposentadoria neste caso representa empecilho ao seu recebimento de auxílio-acidente.

Veja-se que no lapso de vigência da aposentadoria a dinâmica de abatimentos deve ser diversa da praticada pela requerida. Nota-se que ela considerou devido o auxílio-acidente e abateu o valor em excesso que representava a aposentadoria de valor superior. O correto nesse lapso é considerar devida a aposentadoria, já que concedida administrativamente, e abater o excesso que representaria do auxílio-acidente suspenso por impossibilidade de cumulação com a aposentadoria.

3) Apresente a requerida novos cálculos considerando o seguinte:

3.1) De 01/07/2014 a 09/02/2015 - devem ser calculados os valores retroativos referente ao auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94).

3.2) De 10/02/2015 a 30/08/2015 - deve ser considerada normalmente a cumulatividade entre os benefícios de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) com auxílio-doença previdenciário (espécie 31), vale dizer, são os dois benefícios devidos neste período.

3.3) De 31/08/2015 em diante - deve ser considerado como devido apenas o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), como não houve pagamento de auxílio-acidente neste período, não haveria cumulatividade a se abater, veja-se que trata-se de apuração retroativa.

4) Quanto a regularidade dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), sobretudo a reclamação do autor em última petição quanto a cessação indevida desta última no final de 2018, veja-se que a matéria é de competência da Justiça Federal. Todavia, vale a pena mencionar que, pela indicação por ora nestes autos, ambos foram concedidos administrativamente e sua cessação se deveu, no caso do auxílio-doença pelo advento da aposentadoria, e no caso da aposentadoria pelo advento do auxílio-acidente (intimação quanto ao trânsito em julgado desta ação). Assim o ato de cessação da aposentadoria se mostraria viciado e não motivado em outro fato.

O advento de reconhecimento retroativo de auxílio-acidente não é causa para cessação da aposentadoria, simplesmente a aposentadoria deveria prevalecer e não computar no período de sua vigência o benefício de auxílio-acidente que fica suspenso.

Pontua-se que é de direito da autarquia requerida rever seus benefícios, todavia, a cessação do benefício de aposentadoria deve ser motivada em fato diverso da assunção de auxílio-acidente. Note-se que a perícia aqui realizada foi em data anterior ao reconhecimento da aposentadoria e aqui se analisou a lesão na coluna e não os problemas de coração.

Por fim menciona-se que no auxílio-acidente se reconheceu lesão definitiva na coluna, a qual é indenizada com valor parcial de benefício, dessa sorte, caso deixe de vigorar a aposentadoria, por outros motivos como a melhora da condição do coração por exemplo, o benefício de auxílio-acidente deve ser reativado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028361-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7005670-44.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária AUTOR: FRANCISCO PAULO DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021515590976900000023128722 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu

percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

0022408-42.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS

MOREIRA OAB nº RO3675

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Defiro a alienação do imóvel por iniciativa do exequente. A alienação deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, por preço mínimo igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do

valor médio da avaliação realizada pelo perito judicial, nos termos do artigo 891, do CPC, com pagamento, preferencialmente, à vista, ou parcelado mediante depósito de ao menos 25% do valor à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, com parcelamento garantido por hipoteca do próprio bem (art. 895, §1º, CPC).

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao mínimo fixado acima, as propostas deverão ser consignadas nos autos para manifestação das partes em 05 (cinco) dias e DECISÃO judicial.

Deverá a alienação do bem ser precedida de ampla publicidade, principalmente pela via eletrônica, desnecessária a publicação de editais.

Findo o prazo sem a realização da alienação, deverá o exequente se manifestar nos termos do prosseguimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2) Em relação aos pedidos de reserva de crédito formulados pelos juízes das Varas do Trabalho de Porto Velho nesses autos, encaminhe-se cópia deste DESPACHO, servindo como ofício, para que tomem conhecimento do andamento do feito, e da ainda pendente alienação, aos seguintes:

a) 1ª Vara do Trabalho, autos nº 0001080-25.2016.5.14.0001;

b) 4ª Vara do Trabalho, autos nº 0000816-33.2015.5.14.0004;

c) 8ª Vara do Trabalho, autos nº 0000948-78.2015.5.14.0008.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7014082-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Fora informado nos autos a realização de depósitos, mediante desconto em folha do executado, que atinge o limite definido na DECISÃO que deferiu a medida, e que corresponde ao saldo que remanesca.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035571-91.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M DE M VIEIRA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002214-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ NEVES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045662-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045628-42.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a intimação da parte executada tem o único fim de comparecimento à audiência de conciliação e que a data de realização desta já passara sem a intimação desta, manifeste-se o exequente, nos termos do prosseguimento da execução, apontando medida apta à busca pela satisfação de seu crédito, e aponte se ainda possui intenção de manter o empenho de esforços para intimação da executada para realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000321-31.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001651-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORDELANGELO JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 14:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001641-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALTANISIO RAMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042287-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON GAMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA no sistema de MUTIRÃO deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 15:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005670-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7005113-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: IZABEL JOSE RAFAEL

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: I. N. D. S. S. (.)

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofreu acidente de trabalho, se encontrando afastado de sua atividade laboral, em virtude de trombose venosa profunda da perna esquerda com ferida em região pré-tibial (ID 24654509), logo devendo ser afastado por incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID24654503, demonstra sua condição de segurado.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: IZABEL JOSE RAFAEL CPF nº 283.833.622-34, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales,

n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021313144720300000023084647 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005593-35.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: ELIZAN DE OLIVEIRA BARBA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

EMBARGADO: HEVERTON MENDES BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação do embargante que a execução tramita junto à 2ª Vara Cível, determino a redistribuição para aquele juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005617-63.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: LENILSON SALES PANTOJA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES
OAB nº RO5195

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas. Oficie-se ao órgão empregador, como pedido pelas partes, para desconto em folha de pagamento do valor das parcelas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forme-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005631-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

RÉU: SHELLEY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA, RUA PEDRO ALBENIZ 6013, - ATÉ 6093/6094 APONIÁ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Esclareça, ainda, se pretende o trâmite pelo procedimento comum ou pelo monitorio.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005799-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro

AUTOR: WALLACE SILVA PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade, por ora.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No caso de impossibilidade de realização da perícia por esta médica, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:: 19021809055050900000023152466 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005684-28.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução Assunto: Nulidade / Inexigibilidade

do Título EMBARGANTE: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB
nº RO9550 EMBARGADOS: FRANCINEIDE ROQUE DA SILVA
PASSOS CPF nº 369.243.262-34, RUA OLEIROS, - ATÉ 4818/4819
NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
IREMAR FRANCISCO DE AMORIM CPF nº 289.801.662-49,
RUA OLEIROS 4834, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA -
76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS
EMBARGADOS: José Damasceno de Araújo - OAB/RO 66B;
Ivaneide Girão de Lima - OAB/RO 5171 D E C I S Ã O
Vistos.

1. Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição
de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos
para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista,
a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de
dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão
patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente
caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I
e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de
se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses
lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito
suspensivo.

3. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s),
na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em)
impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011004-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB

nº AC231747

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ao réu revel preso já fora nomeado
Curador Especial nos presentes autos, remetam-se os autos
à Defensoria Pública para intimação da penhora na conta do
curatelado.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034050-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Telefonia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALISSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BLENDON COSTA MELO

OAB nº RO9593

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Há informação nos autos de que o autor não poderia comparecer
na audiência agendada, considerando viagem a trabalho.

Assim, agende-se nova data de audiência de conciliação, para
após o dia 14 de fevereiro, intimando-se as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020660-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Multa de 10%

EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº

RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS

OAB nº RO5436

EXECUTADOS: E.M. DE FREITAS - ME, SINERGIA MAQUINAS E
LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVO BORCHARDT OAB

nº SC12015, FERNANDA MELO OAB nº SC27487, LUCIANA

ROSENDO ALVES OAB nº SC34253

DESPACHO

Vistos.

Há informação nos autos de ajuizamento de desconconsideração da
personalidade jurídica, nº 7049699-19.2018, assim, suspendo o
processo por 60 dias ou até seu julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo: 7005571-74.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA

- RO0001015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO -

RO0001502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 06/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004789-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a dilação de prazo para comprovação de publicação do edital de citação.

Considerando a certidão de publicação da citação na plataforma e no Diário da Justiça, dispense a publicação em jornal de grande circulação.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento do processo, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020197-67.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE DOS ANJOS MORAIS, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, DENISCLEI CARVALHO GONCALVES, MONICA LIMA DA SILVA, JOAQUIM MACIEL SANTOS, SIMONE RICARDO DE OLIVEIRA, VASTY ALVES NUNES, JOSE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos.

Atualize os endereços dos autores, apresentado pelo seu patrono.

Em que pese petição de Id. 22774316, as partes foram intimadas da realização da perícia por seus patronos.

Considerando o DESPACHO de Id 22480557, fora afastada a obrigação do Consórcio Construtor de recolhimento de honorários periciais.

Porém fora determinado que a requerida Energia Sustentável e Santo Antônio recolhessem o valor complementar dos honorários periciais, nos termos daquele DESPACHO.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o recolhimento, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040473-87.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: BANCO OURINVEST S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569

REQUERIDO: AVELINO BERTOLO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o processo principal (7024237-94.2017.8.22.0001) está em trâmite na 5ª Vara Cível.

Assim, à CPE proceda a remessa destes autos por dependência dos autos 7024237-94.2017.8.22.0001.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008769-88.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Imissão, Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº RJ207221, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697

RÉU: Espólio de Ademar da Silva Raposo

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

1) Verifico ter ocorrido erro material no DESPACHO anterior, vez que fora o requerido quem postulava pelo início da liquidação de SENTENÇA.

Assim, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Intime-se o perito do juízo nomeado nos autos, Sr. Luiz Guilherme, para que se manifeste acerca da possibilidade de se realizar a adequação dos cálculos, com base nas vistorias já realizadas, ou a necessidade de se realizar nova vistoria, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021082-49.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, FERNANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, ELISANGELA DE TAL, EDSON DE TAL, DAMIAO DE TAL, ADENIR DE TAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653A

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse em desfavor dos requeridos, devendo entrar em contato, o oficial de justiça, com os requerentes, para que providenciem o necessário.

Defiro reforço policial, se necessário for. A polícia militar já tem conhecimento e concluíra os estudos da área.

2. Manifestem as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo comum de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015702-48.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208, JERONIMO LIMA BARREIROS OAB nº AC1092

EXECUTADOS: JERONIMO LIMA BARREIROS, LUCILA BRUNETTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES

PRADO OAB nº RO2004

DESPACHO

Vistos.

Os executados conseguiram proceder ao recolhimento do preparo, assim, intime-se o exequente para contra-razões, no prazo de 15 dias. Depois, remeta-se o recurso para o 2º grau, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033040-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº

RO7326

RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB

nº PE18558

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita nomeada por Oficial de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7049496-57.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: MEYRE ANE MARTINS VARGAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB

nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO

FIGUEIRA, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, RUA SALGADO FILHO

2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, RUA SALGADO

FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-

039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDNEY SALLES ARCANJO, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO, RUA SALGADO FILHO 2195, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DE C I S Ã O

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Apense-se aos autos principais 0016871-70.2010.8.22.0001.

3. Trata-se de embargos de terceiro em que a autora pelo tutela de urgência para não ser removida da casa que ocupa, esclarece que está o imóvel inserido dentro de área maior objeto da ação principal no qual, já houve determinação de reintegração de posse.

Destaca que comprou a fração em que reside dos autores da reintegração de posse.

Nos documentos apresentados de fato há o contrato com os embargados, havendo cláusula de pagamento parcelado em 48 vezes a ser feito no escritório de advocacia do advogado daqueles, todavia, por ora o embargante só juntou recibos até abril de 2018, dessa sorte não se sabe se o contrato ainda persiste ou foi rescindido pela inadimplência.

Desta feita indefere-se o pedido de tutela de urgência.

4. Cadastre-se o advogado dos embargados sendo o mesmo que se verifica no polo ativo da ação principal 0016871-70.2010.8.22.0001.

5. Citem-se os embargados através de intimação na pessoa de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

6. Independentemente do prazo de item 5, agende-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na CEJUSC - Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intemem-se ambas partes via Sistema Eletrônico.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1) Ciente do efeito suspensivo concedido em agravo.

2) Cadastre-se o advogado que apresentou defesa nos autos conforme parte final da última petição.

3) Oportuniza-se ao autor, apresentação de réplica em 15 dias.

4) Após, intemem-se ambas partes à especificação de provas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029708-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025950-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos.

Oportuniza-se manifestação da requerida quanto aos documentos novos juntados em réplica.

Prazo: 15 dias, após volvam conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039688-96.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca das informações de id 24746903.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002641-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IDALINA RIBEIRO DE MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030662-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AGUIMAR SEMPREGOM

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão e contradição, em relação à primeira indica que o juízo não analisou o dano moral sofrido pelo autor pelo não cumprimento da oferta de serviço e a contradição pelo fato de o juízo ter considerado à época de análise da tutela de urgência, devidamente demonstrada a contratação via áudio exposto e agora em SENTENÇA desconsidera tal prova indicando que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual.

A requerida defende a retidão do julgado.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Veja-se que o autor questiona a valoração dada pelo juízo ao conjunto probatório dos autos, assim tal fato não pode ser tratado em embargos de declaração. Quanto a omissão por não análise do abalo moral sofrido pelo alegado não cumprimento da oferta veja-se que o juízo considerou não existente o direito do autor à obrigação de prestar o serviço no preço indicado pelo consumidor, dessa sorte, por evidente não haveria lesão moral se se quer, pela verdade formal dos autos, houve ilícito contratual. Em relação à contradição, note-se que, para análise em tutela de urgência não há o rigor que se tem a se sentenciar, trata-se de momento prévio em que em ação consumerista presume-se verídicas as circunstâncias alegadas pelo consumidor desde que embasadas em mínimos indícios, já em julgamento, após instrução processual, os elementos para convencimento precisam ser mais contundentes do que a mera presunção em favor do consumidor, sobretudo quando o fornecedor produz provas em sentido contrário à tese autoral.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24746909.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -
Data: 03/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar
acerca das informações de id 24746182.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026762-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO

ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar
acerca das informações de id 24746190.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002730-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO -
SP0309115

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será
realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 19/04/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002777-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a
manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo
de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034967-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. N. D. A. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -
RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE
GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -
RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE
GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -
RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a
manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo
de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051739-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCINEIDE TORRES BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA
OAB nº RO8435

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição
requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente
assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por
SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta
seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea
"b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-
se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos
termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039590-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 06/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002437-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: FRANCISCA DA PAZ SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Após, considerando a possível existência de saldo remanescente, encaminhe-se os autos à Contadoria, devendo ser observado os depósitos realizados pela requerida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043294-35.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: CARLOS ALEXANDRE MARTINS DE ALMEIDA, ROSANGELA MARTINS CRUZ, CELIO VIEIRA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843,

PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na

SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável;

c) omissão do juízo quando à fixação proporcional das verbas sucumbenciais, sob alegação de que a pretensão da parte autora era de indenização por danos morais e materiais, fixando o valor da causa em R\$ 264.000,00, e o juízo teria fixado apenas a condenação por danos morais em R\$ 44.000,00, e "a respeito dos danos morais, este r. juízo nada decretou"(sic), pelo que reputa ter sido julgada a lide parcialmente procedente;

d) omissão do juízo quanto ao pedido de intimação do perito para responder quesitos ou comparecer em audiência para prestar esclarecimentos;

e) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados;

f) suscitou contrariedade do juízo pelo reconhecimento da confissão ficta pela ausência dos autores à audiência de instrução e o acolhimento dos pedidos autorais em SENTENÇA;

g) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido;

obscuridade por emprego de argumentos acerca das enchentes, enquanto o pedido estaria pautado no fenômeno dos desbarrancamentos.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas "b" e "e", são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da SENTENÇA.

Face à alegação sob alínea "c" tenho por nítido que a embargante sequer possui o fidedigno conhecimento da lide que se instaurara nos presentes autos, porquanto os pedidos autorais não incluíram a reparação material, mas apenas moral, que fora deferida in totum face a cada um dos autores, que são em número de seis (embora conste no cadastro do sistema apenas três, em razão da limitação de apenas ser possível cadastrar a parte com um número de CPF, e este juízo entende perfeitamente, que os autores menores de idade, moradores de comunidade longínqua, não possuam o registro supracitado, mas estão nos autos devidamente qualificadas e representadas por seus genitores) e assim atinge a monta exata atribuída ao valor da causa, não se falando em parcial sucumbência das partes, mas de sucumbência total da ré.

Em relação à alínea "d", ressalto que através do DESPACHO sob o ID. 19829106, esse juízo fora categórico e objetivo na apreciação do pedido, afirmando "O perito já respondera aos quesitos complementares apresentados pelo requerido. Como a questão é técnica, desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos em audiência. (...)". Assim, não há omissão nesse ponto.

No que atine ao alegado sob alínea "f", a confissão ficta é efeito processual de presunção de acontecimento dos fatos em desfavor daqueles atingidos pelo instituto e não de formação de convicção absoluta. A aplicação da confissão ficta, não corresponde ao reconhecimento de plano da procedência ou improcedência, mas

incide sobre a narrativa da parte, não impedindo o magistrado de analisar as provas coligidas aos autos e julgar a lide conforme a verdade processual que fora formada nos autos e que baseou a formação de seu convencimento.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "g", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de se tratou de DECISÃO ultra petita, vez que fora pedido expresso do autor a reparação por danos morais e danos morais ambientais, e no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que: "O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".

E ainda:

"Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais ambientais abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo, pelo que os pedidos dos autores, de indenização por danos morais e danos morais ambientais, se coadunam em um só, o que atrai a unificação destes. E, tendo sido postulado o valor de R\$ 22.000,00 para cada um dos dois pedidos, em favor de cada autor, entendo que o valor postulado deve ser analisado sob o numerário de R\$ 44.000,00."

Portanto, se trata da apreensão desse juízo de que o nome juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano moral". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005390-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MELQUIADES MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049853-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JESSICA CAMILA SOUZA LIMA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca das informações de ID 24746943.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7050965-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Reivindicação

AUTOR: JOSE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

RÉU: FRANCISCO DA SILVA CANOE, RUA BENJAMIM SILVA 60 DISTRITO DE CALAMA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a reivindicação de sua área, reserva extrativista, procedendo à devolução da área ao autor.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que sua área fora invadida e que o requerido pretende usucapião em processo apartado, e, enquanto pendente de julgamento, que não ocorra alteração do estado em que o imóvel se encontra. Comprovada a propriedade da área, bem como a existência de outrem na posse, como demonstra o processo em apenso. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que estão discutindo a propriedade e posse da área, assim, deve ser mantido o imóvel no estado em que se encontrava quando do ajuizamento da ação originária, para que não haja maior prejuízo a qualquer uma das partes.

Como os fatos permanecerão como se encontram desde a ação originária, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que o requerido se abstenha de inserir na área qualquer construção, benfeitorias, acesso, plantação, bem

como extrair madeira, e coletar açaí, babaçu e casranha, bem como transacionar o imóvel, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:1812191019402530000002242654> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049517-33.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: COSME DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 0009065-08.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO GOMES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032560-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000106-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009244-10.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILTON BORGES e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002561-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: GENES DE JESUS PEDRA DOS SANTOS e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002465-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Condomínio

AUTOR: JODILENE NUNES BENTES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624

RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA, RUA SUCUPIRA 4047, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Muito embora a requerente esteja atualmente desempregada, conforme se vislumbra pela documentação trazida, o patrimônio a ser partilhado é considerável, assim, indefiro a gratuidade processual, vez que os bem em condomínio é de considerável valor, demonstrando que não é hipossuficiente, mas difiro o pagamento de custas ao final do processo.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de MEDIAÇÃO que ocorrerá na Central de

Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:19012817485555500000022683465> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058428-05.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631

EXECUTADO: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à manifestação do executado acerca do argumento de impenhorabilidade do bem e da situação jurídica do imóvel perante a Caixa Econômica Federal no que tange à alienação fiduciária, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7000122-38.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 18 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050965-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033

RÉU: FRANCISCO DA SILVA CANOE

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002465-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JODILENE NUNES BENTES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035219-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA EUFLAZINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

EXECUTADO: HUMA AGUIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016849-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7002035-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A - 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais pagas.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de perda total de seu veículo e pagamento integral do prêmio.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que houve negativa da requerida quanto ao pagamento do prêmio do seguro, contudo, nesta fase inicial, deve estar mais identificada a dinâmica e o motivo da recusa da seguradora, para possibilitar a análise de plano do requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que o requerente ainda se encontraria pagando os impostos e taxas do veículo.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), não se encontrando presente um dos requisitos da tutela antecipada, indefere-se a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo=19012316292161100000022613493> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005405-42.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: ESTELLE SOLANGE SILVEIRA PINHO BOAVENTURA CPF
nº 512.228.682-53, RUA TREZE DE SETEMBRO, - DE 1233/1234
A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$2.824,23 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021416153177700000023120634 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPD.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023499-70.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA0008700
EXECUTADO: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002035-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSILIA LIMA ARARIPE - RO7480

RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005571-74.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Cheque

AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF nº 138.928.862-53, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$13.319,57 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsidiando, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021509514673700000023138357 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELO OAB nº RO1855 REQUERIDO: MOTA &

OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

1) Requer o exequente a citação por meio de edital, no entanto, indefiro neste momento, vez que ainda há outras diligências que poderão ser realizadas na tentativa de citação do executado.

Assim, providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelpce@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049699-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: TATIANE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA SCARABELO CASTRO ALVES OAB nº SP405162, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436

RÉU: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO LUIZ BITTENCOURT 441 ALVORADA - 88745-000 - CAPIVARI DE BAIXO - SANTA CATARINA

RÉU: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME CNPJ nº 09.066.779/0002-01, RUA ANTÔNIO LUIZ BITTENCOURT 441 ALVORADA - 88745-000 - CAPIVARI DE BAIXO - SANTA CATARINA

RÉU: JOSÉ HENRIQUE ASSIS DE SÁ, CPF 231.789.061-34

ENDEREÇO: RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, 170, APTO 201 PRINCIP, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88010-120

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121015023344400000022021304 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7005017-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cooperativa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor requer em tutela antecipada que seja determinado que a requerida promova imediatamente sua inclusão no quadro de médicos cooperados.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que em dezembro de 2015 apresentou requerimento de credenciamento à Cooperativa da requerida, acompanhado com a documentação exigida pelo estatuto social, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que consta documento ID 24634604 em que negara seu pedido de ingresso sob o fundamento do número de clientes e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica.

Considerando que nas cooperativas há incidência da livre adesão voluntária, não permitindo-se restrições arbitrárias na entrada de novo cooperado. E ainda, apesar deste não ser absoluto, o STJ no RE 1.479.561 - SP entendeu que a simples inconveniência de eventual diminuição de lucro para os cooperados já associados não caracteriza a impossibilidade técnica prevista pela Lei 5764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo:

“Na espécie, a recusa de ingresso do autor na cooperativa de trabalho médico se deu em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade. Todavia, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência para cooperados que já compõem o quadro associativo de entrada de novos membros, pois importaria em eventual diminuição de lucros para eles, não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de se subverter os ideais do sistema cooperativista.”

Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano ficou demonstrado, vez que a negativa de credenciamento do autor pelo motivo informado, reduz o campo de atuação do profissional.

Como o descredenciamento do autor como cooperado pode ser realizado a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a inclusão da parte autora no quadro de cooperados da Unimed Porto Velho, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de

Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19021222564553600000023065836> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021980-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

EXECUTADO: VANUSA MARIA GOMES DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000123-21.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VASCO PINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875

EXECUTADO: JANIARDE CHAGAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009651-79.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Ronne Ramos Saraiva e outros (13)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045966-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON CARRIL UMBELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 24687241).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001320-11.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24732773 -), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037535-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036304-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BOSCO PANTOJA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008110-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019760-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046480-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007270-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010393-70.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODRIGO NEVES ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo requerido em ID 22537635, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7008688-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA, ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada após ter sido intimada da penhora via BACENJUD, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.655,91, arguindo ser funcionária pública municipal, com remuneração mensal de R\$ 1.860,00, e que, portanto, a penhora teria recaído sobre 90% de seus rendimentos líquidos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possui possibilidades de arcar com o pagamento do débito sem que prejudique seu sustento. Impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, pois deveria ter sido considerado cada parcela individualizada para a atualização do débito, enquanto teria utilizado o valor cheio e feito incidir 20% de honorários, sustentando que esta verba não seria devida pelo fato de fazer jus à justiça gratuita.

Intimada, a exequente se manifestou acerca da impugnação à penhora, inicialmente impugnando o pedido de gratuidade judiciária pois, conforme a executada, a unidade familiar teria renda mensal de R\$ 3.600,00. Aduz que teria ocorrido a preclusão consumativa, e que em sede de impugnação à penhora a executada pretende apresentar defesa na fase da execução, o que seria cabível mediante embargos à execução, que não teriam sido apresentados em momento oportuno. Postulou pela manutenção da penhora. Asseverou que o bloqueio de parte dos rendimentos da executada é a única via para satisfação do débito e apresentou novo cálculo, confirmando em seu argumento a afirmativa da impugnante, de que a correção e juros deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela. E, ainda, sustentou a validade da cobrança dos honorários de 20%, que seriam referentes aos honorários contratuais. Pois bem.

Decido.

Em sede de impugnação à penhora, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, incumbe ao executado arguir e demonstrar a impenhorabilidade da quantia tomada, ou o excesso da indisponibilidade.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que é possível a constrição de parte de verbas de natureza alimentar, desde que não importe em mingua e miserabilidade do devedor.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, verifico que a benesse fora deferida na SENTENÇA proferida em 09/09/2016, e o exequente não trouxe aos autos qualquer demonstração de modificação da condição econômico-financeira da executada, razão pela qual mantenho a concessão da benesse. Quanto ao argumento de que não possui condições de pagar o débito, não há força impositiva de suspensão do procedimento executivo, porquanto há um débito que fora assumido pela executada, e o credor possui o direito de recebê-lo.

Passo à análise das questões arguidas pela executada que coadunam na verificação de excesso na penhora.

O entendimento desse juízo é no sentido de que a penhora sobre verba de natureza alimentar em percentual de até 30%, sobre os rendimentos líquidos, não se revela demasiadamente onerosa ao devedor, e permite a manutenção de um mínimo de equilíbrio ao processo executivo, conferindo eficácia ao direito de obtenção do adimplemento do crédito por parte do exequente.

Fora demonstrado pela executada que sua remuneração mensal líquida é de aproximadamente R\$ 1.860,00, e consta nos autos que no mês em que houve a penhora, a executada percebeu remuneração líquida no valor de R\$ 1.869,41. Diante da situação dos autos, levando em consideração a condição de hipossuficiência financeira da executada, entendo que o recaimento da penhora sobre sua remuneração líquida em percentual de 20% se demonstra coerente e possibilita o equilíbrio supracitado. Assim, a penhora deve ser reduzida ao percentual apontado incidente sobre esse valor líquido percebido.

Fora constituído o título executivo através da SENTENÇA proferida na ação monitoria em 09/09/2016.

Os honorários de 20% cobrados pela exequente são decorrentes da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes e por possuir natureza contratual, e não sucumbencial, não possui subsunção ao suspensão de exigibilidade aplicada aos honorários sucumbenciais como efeito da concessão da gratuidade judiciária. Portanto, é devida sua cobrança.

O débito tem origem no inadimplemento de 05 (cinco) parcelas mensais no valor originário de R\$ 557,96, cada, com vencimentos em 15/08/2018, 15/09/2012, 15/10/2012, 15/11/2012 e 15/12/2012, respectivamente. Assim, a atualização monetária e os juros devem incidir a partir do vencimento de cada uma das prestações mensais.

No cálculo apresentado para cumprimento de SENTENÇA a exequente utilizou o valor global atualizado e apresentado na exordial da monitoria, onde já havia feito incidir os 20% de honorários contratuais, e fez constar a data inicial para correção e juros a data de ajuizamento da ação, e incidiu novamente os honorários contratuais de 20%.

Nos cálculos apresentados em sua resposta à impugnação à penhora, o exequente utilizou-se novamente do valor global, porém desta vez fez constar a data do vencimento da primeira parcela como o termo inicial para a correção monetária e incidência de juros, e novamente, fez incidir os honorários contratuais já inseridos na base de cálculo.

A conduta da exequente redundou em patente bis in idem, e adivirto-a para que seja diligente em seus cálculos, sob pena aplicação de multa por ostentar conduta temerária.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora, e determino:

a) a expedição de alvará em favor da executada no valor de R\$ 1.495,52, referente ao excesso da penhora sobre seus rendimentos líquidos;

b) a remessa dos autos à contadoria para que apure o débito exequendo, considerando:

b.1) 05 (cinco) parcelas mensais no valor originário de R\$ 557,96, cada, com vencimentos em 15/08/2018, 15/09/2012, 15/10/2012, 15/11/2012 e 15/12/2012, respectivamente;

b.2) atualização monetária e os juros moratórios a partir do vencimento de cada uma das prestações mensais;

b.3) sobre o débito apurado deverá incidir os honorários contratuais em percentual de 20%;

b.4) honorários sucumbenciais em percentual de 10%, estes sob condição suspensiva, ante a concessão da gratuidade da justiça; Após a elaboração dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0001826-50.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NEI PANTOJA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Intime-se pessoalmente o requerido.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0017424-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: PAULO SERGIO GUIMARAES, LAURO FAGUNDES, JUCELI DA SILVA ANDRADE, JOSE SOARES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO PRASNIESKI NETO, CELSO CLAUDEMIR NINNO, FALCONDES ANTONIO DE ARRUDA, JAIR CARLOS DO AMARAL, JOAO ADILSON MOREIRA, CELSO MOREIRA, MARIA JANDIRA MOREIRA BASTOS, ADILCE APARECIDA MOREIRA ANDRADE, DIRCEU MOREIRA, MARIA EURIDES GUIMARAES, ANTONIO EURIDES GUIMARAES, MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, VILMA GUIMARAES DA CUNHA, JOSE CARLOS GUIMARAES, ROLDAO GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
OAB nº DF38828, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese DECISÃO determinando o prosseguimento da execução, esta deverá ser reanalisada considerando o entendimento da Corte Superior:

Primeiramente, o ministro Gilmar Mendes em outubro de 2018 determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo cobranças de correção monetária de depósitos de poupança

decorrente de expurgos inflacionários envolvendo o plano Collor II pelo período de 24 meses, por entender que o seguimento das ações desestimulariam a adesão ao acordo:

“Entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”.

Entretanto, julgando a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo no REsp 1610789, a 2ª Seção do STJ entendeu que a DECISÃO do ministro Gilmar Mendes não se referiu somente ao plano Collor II, e sim a todos os processos envolvendo expurgos inflacionários, vez que tiveram afetação em regime de repercussão geral, como esclarece o ministro Luis Felipe Salomão:

“O ministro Gilmar disse que atrapalha a adesão, afeta o sistema financeiro nacional e ao mesmo tempo é fator impeditivo para celebração de acordo. Entendi então que a DECISÃO foi de que tudo fica parado.” RE 632.212/SP

Outra questão a ser analisada seria se esta suspensão deveria ser seguida pelos processos em que a parte se manifestou desinteresse na adesão aos acordos. Neste ponto, o ministro Luis Felipe Salomão, discorreu:

“Mesmo nesses. Mesmo essas [ações] devem descer e aguardar. Todos os casos que versem sobre expurgos inflacionários de qualquer dos planos, o processo deve descer e aguardar na origem a definição das teses pelo Supremo. Quem aderir ao acordo, está prejudicado. Mesmo questão processual. Concorro com a questão de ordem não só para suspender, mas devolver os processos para a origem, com natureza processual ou não. Tudo que verse sobre expurgos vai descer.

Estamos tratando de política judiciária e também de questão técnica. A DECISÃO do ministro Gilmar é de reforçar a ideia de celebração do acordo. Aqui ficou suspenso o julgamento do recurso, não do processo. Seria inútil da nossa parte julgar questão processual, por exemplo a legitimidade, para depois parar e dizer se cabem ou não os expurgos. É praticamente enxugar gelo”.

Assim, suspendo o processo pelo período de 24 meses, a contar de 05/02/2018, e para aguardar o julgamento dos RE 632.212, RE 631.363, RE 626.307 e RE 591.797, que possuem repercussão geral reconhecida perante o STF.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7003861-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB

nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: JOSE CARLOS FRANCA SILVA, RUA ATILIO GHESSO

1206 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Pretende o autor seja concedida media liminar a imissão provisória na posse na área servienda, mediante depósito da oferta, em razão da urgência da servidão, de propriedade do réu.

Para a concessão da medida liminar é necessário a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Assim, defere-se a providência de liminar de imissão imediata na posse para realização de obras da linha de transmissão na área servienda.

2. Cite-se a parte requerida, MEDIANTE MANDADO, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

3. O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

4. Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

5. Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandocódigo:19020520244130300000022900416> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7005577-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Irregularidade no atendimento

AUTOR: JAIRO PELLER

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLER OAB nº RO1736A

RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida com relação às linhas telefônicas indevidamente vinculadas ao CPF do requerente, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que tentara regularizar esta situação diretamente com a empresa requerida. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente pode ser envolvido em ilícitos e de ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC ou SERASA. Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para a requerida providencie o bloqueio das linhas telefônicas indevidamente vinculadas do requerente, bem como a suspensão de qualquer medida referente à cobrança de débitos, inclusive registros em SPC ou SERASA até a CONCLUSÃO da demanda, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandocódigo:19021509353237200000023137877> constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026310-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA, JOAQUINA ANA DE SOUZA, MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR

7011252-64.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005379-44.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELIS PAULA DE ALMEIDA BATISTA CPF nº 793.007.402-10, RUA GUANABARA, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em

valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$894,65 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021415365822300000023118529 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002946-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019485-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: PORTOMAT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA - EPP e outros

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030001-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Os argumentos do exequente não prosperam, vez que a gratuidade processual compreende os honorários periciais, nos termos do inciso VI do art. 98 do CPC, permanecendo sob condição suspensiva pelo prazo de 05 anos, nos termos do § 3º do art. 98.

Assim, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003730-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB

nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: CELSO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Pretende o autor seja concedida media liminar a imissão provisória na posse na área servienda, mediante depósito da oferta, em razão da urgência da servidão, de propriedade do réu.

Para a concessão da medida liminar é necessário a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.

O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal

Assim, defere-se a providência de liminar de imissão imediata na posse para realização de obras da linha de transmissão na área servienda.

2. Cite-se a parte requerida, MEDIANTE MANDADO, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

3. O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

4. Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

5. Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19020512483209200000022885289 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: POLIANNIA NOBREGA DA SILVA, CICERO HENIO VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 D E C I S Ã O

Vistos.

1) A penhora realizada no crédito que o executado possuía nos autos que tramitavam no juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho sob o nº 00520-53.2011.5.14.0003, resultou na obtenção do pagamento do valor de R\$ 26.991,23.

O executado sustenta que a penhora recaiu sobre percentual superior a 30%, vez que teria recebido o crédito líquido de R\$ 32.417,26, que somado ao valor penhorado resultaria no montante correspondente ao crédito seu crédito, que seria de R\$ 59.408,49. Por esse motivo sustenta excesso na penhora e requer que esta alcance o valor de R\$ 17.822,54, e que o valor excedente lhe seja devolvido.

O exequente por sua vez afirma que o valor do crédito do executado seria de R\$ 87.850,66, razão pela qual o valor da penhora estaria de acordo com a ordem que limitou-a ao percentual de 30%.

Os valores apontados no documento sob o ID.23535783, demonstram que o crédito líquido do executado, de fato se deu no valor de R\$ 59.408,49, porquanto o valor bruto do depósito efetuado nos autos daquele processo trabalhista (R\$ 91.572,67), englobava também os encargos previdenciários devedor tanto pelo reclamante, ora executado, quanto pelo empregador.

O entendimento desse juízo é de que a penhora sobre verbas de natureza alimentar deve recair sobre o saldo líquido.

Nessa toada, acolho a impugnação a penhora para reconhecer o excesso por ter superado o percentual limitativo de 30% sobre o crédito líquido, ante a natureza alimentar da parcela, e determino:

a) Expeça-se alvará em favor do executado no valor de R\$ 9.168,69, referente ao excesso da penhora realizada;

b) Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 17.822,54, e seus acréscimos de remuneração da conta judicial.

2) Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005135-18.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CELIA REGINA ANGELO DOS SANTOS CPF nº 326.448.502-82, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$2.028,03 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021314223700300000023086701 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005211-42.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: DERIANE SARAIVA BOTELHO ROBERTO CPF nº 277.163.922-04, RUA MONTE AZUL, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$4.662,92 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19021318035292000000023094521 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7030768-65.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CAIO AFFONSO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

RÉU: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor afirma que adquiriu imóvel da requerida, já tendo-o pago há longa data, todavia até hoje a requerida não cumpriu com sua obrigação contratual de formalizar a transferência do registro do imóvel para o autor. Esta por sua vez alega que na contratação já advertira o autor quanto aos embaraços no registro do imóvel, que o negócio jurídico se aperfeiçoou a demora na transferência não implica ilícito contratual, já que já advertido dessa situação. Acresce que o problema registral depende de ato de terceira pessoa, responsável pelo condomínio, o qual se recusa a praticar o ato, pelo que oferta sua denúncia à lide.

1) Pois bem, nos termos do art. 125, II do CPC, aceita-se o processamento da denúncia à lide ofertada.

2) Cadastre-se e cite-se o litisdenunciado conforme informações de ID: 22349994 p. 5.

3) Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação pela CEJUSC. Intime-se autor e requerida, na pessoa de seus advogados, para que compareçam ao ato. Intime-se o litisdenunciado no mesmo ato de sua citação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029690-36.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTES: CONCEICAO DE MARIA LIMA DA SILVA,

EDSON ARAUJO DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA

FILHO OAB nº RO816

REQUERIDOS: RHAFAEL DE SOUZA FERREIRA, EVENNY

NEIVA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JETER BARBOSA MAMANI

OAB nº RO5793, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

DESPACHO

Vistos.

1) Oportuniza-se manifestação da parte autora quanto aos vídeos juntados pela requerida.

2) Oportuniza-se manifestação em termos de especificação de provas que pretendam ainda produzir, por ambas partes.

Prazo: 15 dias, após volvam conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7029334-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: SUELY SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026736-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO

COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXEQUENTE: JORGE VALDO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

1) Em última petição o patrono da parte autora pede a análise de seu pedido de devolução de prazo para recurso, mas já houve essa apreciação conforme DECISÃO em ID: 24022608.

2) Aguarde-se o fim do prazo para pagamento voluntário. A parte exequente deve, ato contínuo, em caso de não pagamento, impulsionar o feito com medida útil executiva, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042850-02.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; b) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; c) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Quanto às alegações sob alíneas "a" e "b", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto.

As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliar e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da SENTENÇA.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "c", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional garante relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a correta quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de se tratou de DECISÃO extra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nome juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano ambiental". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada. A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso. Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019470-76.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: MARQUIA TAVARES VIANA, AURISLANDIA TAVARES LIMA, LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID: 21449725 p. 1, agende-se audiência para tentativa de conciliação pela CEJUSC (Central de Conciliação). Intimem-se as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026418-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: EVALDA DA HORA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB nº PA12479

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se alvará conforme deliberação final da SENTENÇA, ID: 5394395 p. 3.

2) Concede-se o prazo de 15 dias solicitado pela autora para realização de tratativas extrajudiciais objetivando acordo.

Ao final deste prazo, não havendo manifestação das partes nos autos, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014362-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das informações de id 24746168.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0020892-50.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: JOSE ROBERTO TEMOTEO DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV/PRECATÓRIO nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2019

Luciane Sanches

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Endereço: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029106-37.2016.8.22.0001

AUTOR: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$17.209,60

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001088-62.2015.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B

Valor da causa: R\$14.070,23

DESPACHO

Petição de id 22571022:

O requerente menciona intenção de recorrer da DECISÃO proferida em grau de recurso, no entanto, este Juízo não tem competência para rever/modificar DECISÃO de instância superior.

No que tange ao pedido de parcelamento das custas, indefiro-o, tendo em vista que o valor não devido não justifica o parcelamento.

Consigna-se que embora a parte mencione que a DECISÃO do E. Desembargador teria fixado a condenação de custas em 15% do valor da causa, tal valor refere-se aos honorários sucumbenciais. O valor das custas está previsto em lei.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008442-12.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.191,69

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, via advogado, dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, na mesma oportunidade fica intimado para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043627-16.2018.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: THIAGO VITOR NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$11.964,55

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008716-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIANO SILVA XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada para audiência realizada, de ID 24682711.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050456-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MENNA BARRETO PIRES - SP97049

EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004996-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CAROLINA GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-
Data: 03/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023016-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: LUCIEUDA ALVES LINHARES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7034158-43.2018.8.22.0001 7034158-43.2018.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO

Vistos em saneador.

Considerando a necessidade de realização de perícia, dado que o autor afirma que os valores apurados nas faturas de outubro a dezembro/2017, não correspondem ao seu consumo, enquanto a requerida sustenta que os valores faturados estão corretos, assim sendo, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, em razão da relação de consumo e a vulnerabilidade do autor, conforme disciplina o CPC, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias nos termos do art. 433, Parágrafo único do CPC.

I.

Porto Velho RO 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7038602-90.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ZULEICA SILVA AUGUSTO ADVOGADO DO AUTOR:

DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes ação de indenização por danos morais, ajuizada por AUTOR: ZULEICA SILVA AUGUSTO, em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora que é titular da unidade consumidora de n. 0069979-9 e, em virtude do aumento abrupto das tarifas de energia que ocorreu no país no início do ano/2016, não conseguiu realizar o pagamento da fatura de energia referente ao mês/2016, com vencimento em 08/02/2016. Narra que em razão do atraso a requerida suspendeu o fornecimento de energia, no entanto, no dia 05/05/2016 a requerente pagou o débito e solicitou o restabelecimento do fornecimento de energia no mesmo dia, o que foi prontamente atendido.

Contudo, afirma que no dia 23/05/2016, após retornar do trabalho, foi surpreendida por nova suspensão que segundo a ré ocorreu em razão de suposto religamento à revelia e não pagamento da fatura de medidor BCA 14046578, leitura 7846, exatamente a fatura do mês de janeiro que já estava adimplida e, ainda, retirou o medidor da autora.

Alega que de posse do comprovante de pagamento se deslocou até a ré para solicitar o restabelecimento em sua residência e o serviço foi restabelecido.

Requer a condenação da requerida a reparar o dano moral sofrido. Pleiteou a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária, a parte autora agravou da DECISÃO, posteriormente, desistiu do recurso e efetuou o pagamento das custas iniciais.

Citada a requerida alega, em síntese, que não houve corte de energia na unidade consumidora da autora, na data de 23/05/2016, juntou tela de sistema interno. Sustenta que houve falha na própria rede elétrica da requerente. Impugnou os documentos juntados afirmando que não comprovam a notificação/aviso de suspensão de energia que é fornecido no momento da execução do serviço. Narra que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, portanto, incabível indenização. Salaria houve apenas atendimento na residência da autora por seus funcionários, que na oportunidade, verificaram que se tratava de defeito na instalação da casa da autora, pois o medidor estava em funcionamento e a energia percorria pelo poste de energia. Ao final, requer a improcedência da demanda.

Com a contestação juntou documentos.

Pelo DESPACHO de ID 20962687, foi justificado a não designação de audiência preliminar.

Em réplica a autora impugnou os documentos juntados e manteve os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do

juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, a autora alega que a ré efetuou corte de energia no dia 23/05/06 em razão de religamento à revelia e débito de fatura que já estava paga, juntou “Termo de Ocorrência de Religação à Revelia”, no qual consta a seguinte informação: “A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata e cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL (...)”, o que faz presumir que o desligamento foi feito, tal como afirmado pela autora. Assim, embora a requerida afirme que não houve interrupção de energia na unidade consumidora da autora e sim atendimento que constatou defeito nas instalações, cujo documento não juntou aos autos, o que se extrai do documento acostado é que em inspeção a requerida constatou que no imóvel da autora teria ocorrido religação à revelia. A consequência de tal ato (religação à revelia) é a nova interrupção com a cobrança dos custos operacionais (art. 175 da Res. n. 414/10 da ANEEL). Assim, a CONCLUSÃO que decorre da narrativa dos litigantes e da documentação juntada é de que realmente o corte foi feito.

Considerando que no dia 5 do mesmo mês a autora pagou as contas em atraso, obtendo o compromisso de que a religação seria feita no mesmo dia (ID 5148467), a presunção é de que a religação tenha sido feita pela própria CERON. Caso não tivesse sido, a constatação da auto religação teria ocorrido no mesmo dia 5 e não quase vinte dias depois (23/05/16).

Pelo exposto, tenho que o pedido da autora deve ser julgado procedente. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que, em tese, detém todos os registros em nome da parte requerente e deveria juntá-lo aos autos, em sua defesa.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejam os seguintes julgados em caso análogo:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016).

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com

os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve fornecimento de energia interrompido e ficou alijada do consumo. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se o corte de energia é devido. Relativamente a eventual concorrência de culpa, não restou comprovado que a parte autora praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão, é possível verificar ser a parte autora de baixa renda.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, já considerados os juros e a correção monetária devidos.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7026193-14.2018.8.22.0001 7026193-14.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉUS: BANCO SANTANDER, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
 OAB nº ES18694
 DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, vindicando a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes, Da preliminar de ilegitimidade passiva

A segunda ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, contudo, em análise aos documentos de ID 19617275 verifico que o Banco Bradesco juntamente com Banco Aymoré inseriram o nome do autor nos cadastros de inadimplência, assim, poderia manejar demanda em desfavor de quaisquer um e optou por incluir os dois requeridos, pelo exposto, afasto a preliminar avençada.

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, eis que a parte autora alega não possuir relação jurídica com as rés.

Dessa forma, considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, deposite-se os honorários em 05 dias, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intímem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intímem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

I.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho RO 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050816-79.2017.8.22.0001

Mensalidades

Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAADVOGADO
 DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: TAYNAN SENA RODRIGUESADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Verifiquei que a parte executada ainda não foi citada, conforme certidão negativa de Oficial de Justiça (ID 16624353) e Aviso de Recebimento negativo de ID 20452586.

Por este motivo realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Siel positivo. Minuta a seguir.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000959-30.2018.8.22.0001

AUTOR: HILDERCLEA PESSOA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

RÉU: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190

Valor da causa: R\$30.017,82

DESPACHO

Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2019, às 11h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intímem-se por MANDADO ou carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

HILDERCLÉA PESSOA DA COSTA

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, nº 117, Bairro Aeroclube na cidade de Porto Velho/RO

ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO

Endereço: Rua José de Alencar, nº 2637, Bairro Centro, CEP: 76.801-036 Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7012762-10.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039

Requerido/Executado: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de Id 22598689 com a intimação do perito para tomar ciência da nomeação.

Pontuo que os honorários periciais deverão ser arcados pela requerida (art. 429, I, CPC).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7013095-93.2017.8.22.0001 7013095-93.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: DENILDA MARTINS PEREIRA RÉU: DENILDA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

DECISÃO

O requerido pretende a devolução do veículo apreendido ou a sua conversão em perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desde já, indefiro o pedido de indenização por danos morais pretendido pelo autor, pois este deverá ser ajuizado em ação própria.

Instado, o requerente informou venda extrajudicial do veículo objeto da demanda e juntou nota comprovando que tal fato se deu em leilão público por R\$18.900,00 (ID 23399400) na data de 08 de setembro de 2017.

Irresignado, o requerido pede a devolução de R\$69.998,25, sustentando que o valor de tabela FIPE do bem é de R\$32.132,00 e que por ocasião da apreensão o oficial de justiça avaliou o bem por R\$30.000,00 (ID 12149712). Pede, ainda, R\$34.834,12, devido a multa de 50% do valor originalmente financiado, atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º, §6º do D.I. 911/69.

Embora extremamente duro, o art. 2º do D. Lei 911/69 não deixa dúvidas de que na hipótese de inadimplemento o proprietário fiduciário pode vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, aplicando o produto da venda no pagamento de seu crédito, entregando o saldo apurado, se houver, ao devedor.

O Supremo já se pronunciou acerca da constitucionalidade do aludido decreto e a jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que foi ele recepcionado pela Constituição e não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório.

Pois bem.

Mesmo o autor tendo vendido o bem antes da data (18/09/2017) da prolação da SENTENÇA, utilizando-se do art. 2º do D. Lei 911/69, a ação foi julgada improcedente em SENTENÇA de ID 13221470 revogando a liminar deferida, dando o direito de restituição do bem ao requerido, dada a ausência de prévia notificação do devedor.

Assim, já que o bem foi alienado pela parte autora, o requerido tem o direito de receber o valor de restituição do bem com aplicação do art. 3º, §6º do D.I. 911/69, conforme demonstrativo de cálculo apresentado em petição (ID 23425502).

Deste modo, determino que o devedor devolva ao requerido a diferença entre o saldo devedor e o valor da avaliação do veículo feita pelo oficial de justiça, bem como do correspondente a 50% do valor do montante financiado.

Tendo o requerido apresentado seus cálculos, fica o requerente intimado, via advogado, para se manifestar sobre o valor atualizado com o seu respectivo demonstrativo de débito ou para que deposite o valor correspondente ao montante devido.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho RO 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040589-30.2017.8.22.0001

AUTORES: IZALTINO PACHECO DE FARIA, DISNEY RAMOS FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILVA SALVI OAB nº RO4340

RÉU: VALMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$120.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Em nada requerendo no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7050290-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. D. D. O. B.

Advogados do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do AR DE CITAÇÃO NEGATIVO NEGATIVO, em relação a segunda requerida E-TUR VIAGENS E TURISMO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012992-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WENDELL SOARES MENDONÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

EXECUTADO: EMANUELLI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO240, BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO5671

Valor da causa: R\$33.188,93

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente informe se tem interesse na penhora, e nesse caso deverá informar o endereço que se encontra o bem.

Se não tiver interesse na penhora deverá se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando o cálculo atualizado do crédito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030461-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: NIVALDO ALBANO MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

REQUERIDO: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$4.754,87

DECISÃO:

Versam os autos sobre incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica que NIVALDO ALBANO MACEDO endereça a M&K Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ: 15.153.697/0001-08) e JOSEVALDO LIRA DE SOUZA (J L Expresso Distribuidora - CNPJ: 15.824.284/0001-08).

Assevera, em síntese, que as empresas em relação as quais o incidente é endereçado são firmas individuais e que seu patrimônio se confunde com o do executado Josevaldo Lira de Souza, pessoa física que figura no polo passivo da Execução de nº 0025166-28.2012.8.22.0001. Discorre sobre o desvio de FINALIDADE das empresas para a prática de atos abusivos pelo suposto sócio. Ao final, pleiteia a desconsideração inversa da personalidade jurídicas das aludidas empresas, sua inclusão no pólo passivo da execução e penhora de bens até a satisfação do crédito (ID: 5881032).

Relatei.

Decido.

Indefiro de plano a desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação a M&K Importação e Exportação Ltda, tendo em vista que pelo contrato social juntado, não figura ou há registro de que tenha figurado dentre seus sócios o requerido Josevaldo. Como se não bastasse, diversamente do afirmado, trata-se de empresa de responsabilidade limitada.

Caso houvesse menção na inicial de que Josevaldo operasse a empresa por interposta pessoa, utilizando os sócios formais (Marcos e Katherine) apenas para encobrir o real gestor, seria possível admitir o prosseguimento dos presentes em relação a M&K, mas não é o caso.

Seguir insistindo na tentativa de citação da referida empresa só imporá mais perda de tempo ao processo de execução, que já deveria estar arquivado há anos, dado que tramita desde 2012.

Portanto, indefiro a inicial em relação a M&K Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ: 15.153.697/0001-08).

Já em relação a empresa individual Josevaldo Lira de Souza (CNPJ 15.824.284/0001-08) a situação é distinta.

Trata-se de empresa individual, onde o patrimônio pessoal se confunde com o da empresa, de modo que não há qualquer óbice de que sejam penhorados os ativos encontrados. Neste sentido; TJ-RS - AI 70063831374 RS, Rel. Voltaire de Lima.

Assim, rejeito o incidente e relação a M&K Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ: 15.153.697/0001-08) e acolho em relação a Josevaldo Lira de Souza (CNPJ 15.824.284/0001-08).

Inclua-se no polo passivo da execução Josevaldo Lira de Souza (CNPJ 15.824.284/0001-08), expedindo-se MANDADO de penhora e avaliação naqueles autos, dado que a citação já se aperfeiçoou.

Tomo sem efeito o DESPACHO de ID: 23016145, pois lançado por equívoco.

Indefiro a gratuidade dada a ausência de prova de mudança da condição econômica da fase de conhecimento para a de cumprimento, que justifique a pretensão.

Certifique, o endereço de Josevaldo nos autos da execução nº 0025166-28.2012.8.22.0001, considerando que naquele feito ele foi citado por Edital.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

I.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037190-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ANA PAULA DE AZEVEDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Considerando que a tentativa de citação por carta AR no endereço apresentado na petição de ID 23310052, retornou negativo por motivo de ausência, fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (Diligência Composta Urbana), para que seja realizada tentativa de citação por oficial de justiça no endereço apresentado. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048699-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025859-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

REQUERIDO: GIRLENE DE ALMEIDA SIMPLICIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711

Valor da causa: R\$126.699,83

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão de caminhão objeto do contrato de alienação fiduciária.

Quando do cumprimento da liminar, sobre o chassi estava instalado um "Baú para carga, da marca Fachin" (certidão no ID: 23197013 e ID: 23197016).

A parte requerida apresentou petição requerendo a liberação do Baú, alegando, em síntese, que se trata de pertença/acessório que não faz parte do contrato (ID: 23335207).

Pois bem.

Sobre bem principal, acessório e pertença, o Código Civil preceitua o seguinte:

Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente e acessório é aquele cuja existência supõe a do principal (Art. 92). São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro (Art. 93).

Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade ou das circunstâncias do caso (Art. 94). Após análise do contrato de alienação fiduciária não vi nenhuma menção sobre a carroceria Baú. O único bem que garante o pagamento da dívida é o próprio caminhão/carga SCANIA. Segue print do contrato (ID: 19555435 p. 3):

Por outro lado, a carroceria é considerada como pertença e não bem acessório, embora a própria requerida, em sua petição, faça uma pequena confusão dos termos, utilizando-os, em alguns momentos, como sinônimos. Nesse sentido, a posição do TJ/SP e do STJ:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Carroceria instalada no veículo. Bem que não foi objeto do financiamento. Ordem de restituição. Necessidade. Negócio jurídico que diz respeito ao bem principal (caminhão) não envolve as suas pertenças (carroceria). Art. 94, CC. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118520-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO, DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROCEDÊNCIA, DECORRENTE DO INADIMPLENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ACOPLADO AO CAMINHÃO. PERTENÇA. RESTITUIÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ainda que se aplique aos bens acessórios a máxima de direito, segundo a qual "o acessório segue o principal", o Código Civil conferiu tratamento distinto e específico às pertenças, as quais, embora tidas como bens acessórios, pois, destinadas, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de um bem principal, sem dele fazer parte integrante, não seguem a sorte deste, salvo se houver expressa manifestação de vontade nesse sentido, se a lei assim dispuser ou se, a partir das circunstâncias do caso, tal solução for a indicada. 2. O equipamento de monitoramento acoplado ao caminhão consubstancia uma pertença, a qual atende, de modo duradouro, à FINALIDADE econômico-social do referido veículo, destinando-se a promover a sua localização e, assim, reduzir os riscos de perecimento produzidos por eventuais furtos e roubos, a que, comumente, estão sujeitos os veículos utilizados para o transporte de mercadorias, caso dos autos. Trata-se, indiscutivelmente, de "coisa ajudante" que atende ao uso do bem principal. Enquanto concebido como pertença, a destinação fática do equipamento de monitoramento em servir o caminhão não lhe suprime a individualidade e autonomia o que permite, facilmente, a sua retirada, tampouco exaure os direitos sobre ela incidentes, como o direito de propriedade, outros direitos reais ou o de posse. 2.1 O inadimplemento do contrato de empréstimo para aquisição de caminhão dado em garantia, a despeito de importar na consolidação da propriedade do mencionado veículo nas mãos do credor fiduciante, não conduz ao perdimento da pertença em favor deste. O equipamento de monitoramento, independentemente do

destino do caminhão, permanece com a propriedade de seu titular, o devedor fiduciário, ou em sua posse, a depender do título que ostente, salvo se houver expressa manifestação de vontade nesse sentido, se a lei assim dispuser ou se, a partir das circunstâncias do caso, tal solução for a indicada, exceções de que, no caso dos autos, não se cogita. 2.3 O contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, ao descrever o veículo, objeto da avença, não faz nenhuma referência à existência do aludido equipamento e, por consectário, não poderia tecer consideração alguma quanto ao seu destino. Por sua vez, o auto de busca e apreensão, ao descrever o veículo, aponta a existência do equipamento de monitoramento, o que, considerada a circunstância anterior, é suficiente para se chegar a compreensão de que foi o devedor fiduciário o responsável por sua colocação no caminhão por ele financiado. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1667227/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

DIREITO CIVIL. Tema: Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Aparelhos de adaptação para condução veicular por deficiente físico. Pertenças que não seguem o destino do principal (carro). Direito de retirada das adaptações. Destaque: Havendo adaptação de veículo, em momento posterior à celebração do pacto fiduciário, com aparelhos para direção por deficiente físico, o devedor fiduciante tem direito a retirá-los quando houver o descumprimento do pacto e a consequente busca e apreensão do bem. (STJ - REsp 1.305.183-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 18/10/2016, DJe 21/11/2016)

Diante do exposto, defiro o pedido da parte requerida e, sendo a carroceria/Baú uma pertença, sua apreensão foi indevida e deve ser restituída à parte requerida, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da parte autora, que recebeu o bem.

- 1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para devolver a carroceria/baú da marca Fachin ao requerido no prazo de até 15 dias.
- 2- Caso não seja possível a devolução, os presentes se resolverão por perdas e danos, no valor correspondente a carroceria usada em perfeito estado de conservação na época da apreensão.

I.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041559-64.2016.8.22.0001

AUTOR: CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, LUIZ GONZAGA ARAUJO GODINHO JUNIOR OAB nº RO7823

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.

2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).

3- Após, archive.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036370-37.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

RÉU: JEANE GORETH CARVALHO FROTA

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "composta urbana", no valor de R\$ 131,85 (código 1008.3)

Contudo, trata-se de diligência Composta Rural, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R\$ 281,04 (código 1008.5) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 149,19 (cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000069-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018464-66.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROBERTO MACHADO CANTO, GRIMALDI E CANTO LTDA ME, ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GRIMALDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

Valor da causa: R\$51.717,06

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, tendo sido realizadas diversas diligências na tentativa de localizar bens do executado passíveis de penhora, porém, todas ineficazes.

1- No que tange ao pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito deve ser INDEFERIDO. O sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. De outro lado, embora a medida seja de pouca efetividade, DEFIRO o pedido para que o executado seja intimado, através de seu advogado - via DJ, a indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição, advertindo-o que o seu silêncio poderá ser considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

3. Na hipótese da diligência restar infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis à satisfação da execução ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá apresentar o cálculo atualizado do crédito.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039334-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: ODAIR ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024219-10.2016.8.22.0001

AUTOR: SERGIO FILICIANO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Valor da causa: R\$366.619,79

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial Dr. Valter Nunes Coêlho para informar a data da perícia.

Após, intemem-se as parte sobre a data marcada.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032349-18.2018.8.22.0001

AUTOR: AGNELO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Reitere-se o Ofício enviado ao Dr. Ary de Macedo Júnior para que informe, no prazo de 10 dias, se aceita o encargo.

Ao Ofício deverá ser anexada a DECISÃO que o nomeou.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042425-04.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: CAIO VINICIUS CORBARI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 09/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020357-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

EXECUTADO: MACHADO & PEGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040144-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 08/05/2019 Hora: 12:30

RESSALTO QUE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE MARCADA PARA O DIA 05/03/2019 AS 10:00 HS NÃO ACONTECERÁ, POR SER UM FERIADO NACIONAL.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021207-22.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO - RO0001499, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

EXECUTADO: Naiane Lima das Chagas, Magno S.da Silva, Roseane S dos Reis, Elder de tal, Viviane de tal e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028571-40.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$193.840,52

DESPACHO

O autor peticionou requerendo dilação do prazo para juntada de termo de acordo realizado com o réu.

Já transcorreu prazo superior a 30 dias e o documento não foi juntado.

Portanto, fica intimada a parte credora, via advogado, para que, junte o termo de acordo para fins de homologação ou dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007365-38.2016.8.22.0001

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

RÉU: RONDONIA INOX LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$9.740,60

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa no sistema INFOJUD a fim de localização de endereço da parte ré, porém não juntou comprovante de pagamento das custas respectivas. Assim, fica intimada, através de seu advogado, para, em 5 dias, dar andamento ao feito.

Em caso de inércia, intime-se a parte credora, por carta AR, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037791-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LAURA ANESIA LUCIO BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018181-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO DA SILVA BERMEU

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864

RÉU: UELITON MENEZES DA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 03/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008121-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação referem-se ao código 1008.3 - renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>), que atualmente perfaz no valor de R\$ 131,85 (cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022196-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: DEBORA CONCEICAO DA ROCHA MOLINA e outros

INTIMAÇÃO

Considerando a manifestação de ID 24715160, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022131-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.316,43

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que este órgão informe a este Juízo a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DA SILVA CPF nº 039.226.848-58.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

Ao cartório para expedição do ofício.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020799-26.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: MARIANE DE QUEIROZ

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027932-27.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030471-92.2017.8.22.0001

AUTOR: WANICLEYSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.929,00

DESPACHO

Considerando a recusa do perito nomeado e a necessidade de realização de perícia, nomeio o médico PAULO CEZAR CORREIA DE VASCONCELOS, urologista, portador do CRM 2376, com endereço na rua Paulo Leal, 393, 1º andar, Centro, nesta cidade,

telefone: (69) 4141-4143, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação.

1. Arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Na sequência, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;

4. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

5. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1269.

Autos nº: 7015317-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JOSE NERI COSTA

Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE

REQUERIDO: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

(...) Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 17, lei 3.896/16), bem como cálculo atualizado de seu crédito.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014224-34.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA, FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$1.000,00

DECISÃO

Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia,

o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:

0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001 0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001 0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros.

E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.

1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.

2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0018388-08.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027209-37.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

EXECUTADO: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS 80689167253 e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016367-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL

Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011356-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZEBIO PEREIRA PASSOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011356-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZEBIO PEREIRA PASSOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar alegações finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051786-79.2017.8.22.0001
AUTOR: OLAKSON PINTO PEDROSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348
Valor da causa: R\$175.638,71
DESPACHO

Verifico que até a presente data a requerida Euro Cred não foi citada (ID 19893865), intimada do Ar negativo o autor requereu citação por edital.

Pois bem, considerando que foi realizada uma única tentativa de citação da parte requerida e que, embora negativa, tenho por prematura a citação editalícia, por não vislumbrar nos autos ter o requerente diligenciado suficientemente em busca do endereço para a citação válida do requerido, tampouco ter solicitado a este Juízo diligências, nos termos do art. 319, § 1º, CPC.

Por tais razões e considerando ser a citação por edital medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, indefiro o pleito. Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para indicar endereço válido para a citação da requerida Euro Cred, no prazo de 05 dias ou requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004917-56.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: DAMIANA MAGALHAES MOREIRA, Jose Moreira Neto
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R\$17.389,13
DESPACHO

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários de sucumbência arbitrados em favor da Defensoria Pública.

Diante de todas as pesquisas negativas para a busca de bens da empresa EGO, a instituição credora formulou pedido de suspensão do feito.

Inderido. Entendo que no caso de cumprimento de SENTENÇA a suspensão por 1 ano não é a medida mais indicada, já que o feito pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo.

1- Isso posto, archive-se.

2- Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0004989-72.2014.8.22.0001
OPOENTE: ROSIANE SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO OPOENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
OPOSTOS: VILMA CORDEIRO MOREIRA, Marciane de Moura Lima, SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS DOS OPOSTOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971

Servidão

Oposição

SENTENÇA

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ROSIANE SOUZA DE OLIVEIRA propôs oposição em face de SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA E OUTRAS, todos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a posse no imóvel lote n. 75, quadra 05, setor 07, localizado no Distrito de Triunfo e município de Candeias do Jamari/RO.

Relata que o imóvel não seria de propriedade da oposta, pois teria adquirido sua posse por meio de contrato celebrado com Wilson José, residindo ali desde então com sua família de boa-fé. Apresentou documentos.

DESPACHO INICIAL: proferido sob Id n. 17716703, pág. 17/PDF. DEFESA: a oposta apresentou defesa (Id n. 17716703, págs. 23/25/PDF) alegando que, embora se denomine detentora do imóvel, a oponente não teria posse nem domínio do imóvel, pois o título de propriedade seria fraudulento e que as requeridas nos autos de reintegração seriam Marciane e Vilma, de modo que a oponente não teria interesse jurídico necessário.

Pugna pela improcedência da oposição.

A oposta Vilma Cordeiro manifestou-se espontaneamente nos autos, mas não apresentou defesa (Id n. 17716703, pág. 43/PDF). Já a oposta Marciane de Moura foi citada por edital sendo apresentada defesa por negativa geral (Id n. 17716703, págs. 78/81/PDF).

AUDIÊNCIA: realizada audiência de instrução (Id n. 17716703, pág. 88/PDF), a tentativa de conciliação foi infrutífera. Na oportunidade, foram colhidos depoimento pessoal da autora, testemunhas e informante (vide ata de Id n. 17716703, pág. 95/PDF).

Em seguida, a Defensoria Pública se manifestou no sentido de que a autora não teria sido intimada para a audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de intervenção de terceiro na modalidade oposição em que a oponente pretende ver declarada sua posse em relação ao imóvel em discussão em ação de reintegração de posse (autos n. 0010465-28.2013.8.22.0001), no qual a oposta é autora.

Nesse sentido, dispõe o art. 682 do CPC: “Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a SENTENÇA, oferecer oposição contra ambos.”

O documento e as fotografias de Id n. 17716703, págs. 10/13/PDF demonstram que a requerida adquiriu a posse do imóvel lote n. 75, quadra 5, setor 7, no Distrito de Triunfo, município de Candeias do Jamari/RO.

Além disso o discurso das testemunhas e da própria oposta é uníssono no sentido de que o imóvel seria ocupado por terceiro, o qual, conforme certificou o Oficial de Justiça nos autos de reintegração (Id n. 0010465-28.2013.8.22.0001, Id n. 17738795, pág. 33/PDF), seria Rosile e a oponente Rosiane.

Também a oposta Soraya Rebouças reconheceu que a oponente residia no local ao requerer a alteração do polo passivo na ação de reintegração de posse (autos n. 0010465-28.2013, Id n. 17738795, págs. 64/65/PDF) fazendo constar seu nome.

Em audiência, as testemunhas e a informante informaram que os ocupantes teriam realizado edificações na localidade, das quais há nos autos fotografias, que não foram impugnadas pela parte oposta.

Embora o documento de Id n. 17716703 indique como proprietária/compromissária a oposta Vilma Cordeiro Moreira e que ela tenha se manifestado nos autos (Id n. 17716703, pág. 43/PDF), permaneceu inerte, deixando de trazer aos autos argumentos e evidências que contrariassem o discurso inicial (art. 373, II, CPC). Da mesma forma ocorreu com a oposta Marciane de Moura, pois, citada por edital, foi representada pela Curadoria Especial que apresentou defesa genérica. Diante disso, entendo que os pedidos iniciais merecem a procedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com apoio nos artigos 487, I e 682 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar a posse da oponente sobre o imóvel lote n. 75, quadra 05, setor 07, Distrito de Triunfo, município de Candeias do Jamari/RO.

Em face da sucumbência, condeno as opostas ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 15% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC em favor do FUNDEP (Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia) – Conta nº 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil.

Fica intimada a parte requerida para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7009319-22.2016.8.22.0001

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

RÉU: HELENA APARECIDA DA SILVA - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos da DECISÃO de ID 21090902.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019 18 de fevereiro de 2019.

Luciane SanchesLuciane Sanches

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052030-42.2016.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: DEWISON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949

Valor da causa: R\$27.743,22

DESPACHO

Vistos,

Deferida a liminar de busca e apreensão, o veículo objeto da lide foi apreendido e depositado em favor do autor, contudo, em razão da peculiaridade do caso, haja vista que o autor sofreu acidente de trabalho e ficou paraplégico, deixando de adimplir com as parcelas do contrato firmado, em virtude de sua condição de saúde, este juízo revogou a liminar concedida e determinou a devolução do veículo ao réu, dado que o mesmo tinha comprovado o pagamento das parcelas vencidas.

Da DECISÃO que determinou a devolução do bem ao requerido, o autor agravou, o Tribunal de Justiça deste Poder reformou a DECISÃO agravada e determinou que o veículo fosse restituído ao autor.

Em razão da DECISÃO proferida pelo Tribunal, este juízo proferiu SENTENÇA de procedência e determinou que o requerido restituísse o veículo, no entanto, o MANDADO de restituição do bem resultou negativo (vide certidão do oficial de justiça ID 14849558).

Intimado da certidão do oficial, a instituição bancária requereu o levantamento dos valores depositados em juízo, com o fim de amortizar a dívida. A SENTENÇA silenciou quanto aos valores depositados.

Pois bem.

Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal (CEF), verifiquei que o requerido à época da citação efetuou o pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 9.806,53 e prosseguiu depositando em juízo as parcelas vincendas até a prolação da SENTENÇA, havendo mais de R\$15.000,00 depositados (vide extrato a seguir). Portanto,

restou claro que o requerido não efetuou o pagamento da dívida, por força alheia a sua vontade, decorrente de acidente de trabalho que o deixou paraplégico, porém, ficou nítido o desejo em adimplir com o avençado, tanto que efetuou o pagamento do vencido e de parcelas subsequentes até o proferimento da SENTENÇA.

A par da miserável situação a que estava submetido o requerido e mesmo diante de seu interesse em seguir adimplindo a obrigação, o autor foi inflexível e obteve êxito na reversão da DECISÃO deste juízo que determinou a devolução do carro ao requerido. Agora, além de insistir na busca e apreensão do carro, quer levantar o que o devedor depositou à título de purgação da mora.

Se o autor pretende levantar o valor depositado, deverá desistir da presente ação, dando por quitada as parcelas consinadas e havendo parcelas em aberto, vencidas posteriormente, deverá mover nova ação, após procedida a formal notificação do devedor.

I.

Porto Velho

, 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054822-32.2017.8.22.0001

AUTOR: SILVANO ALFREDO MUGRAVE

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

RÉUS: ILKA DA SILVA VIEIRA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB/CE 16.477

Valor da causa: R\$46.528,76

DESPACHO

Quanto aos documentos juntados pelo autor (ID 22085298 a 22085391), digam os requeridos, no prazo de 15 dias, após concluso para saneamento do feito

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015643-57.2018.8.22.0001

AUTOR: LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIA UETE MASSARANDUBA OAB nº RO6442, LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640

RÉU: MEGA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

Valor da causa: R\$11.000,00

DESPACHO

Vistos em saneador.

LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de MEGA VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida procedesse ao conserto de seu veículo.

Narra ter adquirido o veículo FORD RANGER XLT 3.2, aut. CD, ano modelo 2013/2014, cor azul, placa OHM 0137, chassi 8AFAR23L2EJ189028 junto à empresa requerida, na qual qual também realizou as revisões e trocas de óleo.

Informa que desde a revisão dos 30.000 Km o veículo passou a apresentar luz acesa no painel indicando problemas com lubrificação, problema relatado na revisão de 40.000 Km, ocasião em que foi substituída uma válvula, seguindo-se as revisões de 50.000 Km e 60.000 Km, assim como as trocas de óleo respectivas.

Relata que após a revisão dos 60.000 Km o veículo passou a perder força, sendo necessário encaminhá-lo à concessionária, oportunidade em que teria sido constatado problema de lubrificação interna do motor, ocasionando mau funcionamento na bomba de lubrificação o qual a requerida teria se negado a corrigir ao argumento de que o veículo teria perdido a garantia aos 60.000 Km.

Assevera tratar-se de defeito oculto no veículo e não de mau uso, pois o veículo já apresentava indícios de mau funcionamento desde a revisão dos 30.000 Km.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do art. 357 do CPC.

- Preliminar Denúnciação da Lide

Em que pesem os argumentos da requerida, em se tratando de relação de consumo, inaplicável o pedido de denúnciação da lide, dada a expressa proibição legal (art. 88, CDC).

Portanto, indefiro o pedido formulado.

Acerca da distribuição do ônus da prova (art. 357, III), considerando tratar-se de matéria afeta a direito do consumidor, a hipossuficiência técnica do autor e a dificuldade em produzir as provas do direito alegado, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (art. 357, II do CPC):

a) que os danos poderiam ser evitados se a revisão dos 30 mil km, na qual houve substituição da válvula, tivesse sido feita dentro do prazo;

b) se o dano causado no motor tem relação com o mal funcionamento da válvula;

b) o tempo médio de vida útil da válvula;

b) se o defeito é decorrente da má utilização do veículo pelo requerente ou se decorre de defeito de fabricação;

A questão pode ser facilmente resolvida com uma perícia.

1. Nomeio como perito do juízo o engenheiro mecânico Cícero de Souza (Rua Jamarý, 1713, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP.: 76.801-314, tel.: 69 99981-6244/ 98170-0113 que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação e apresente proposta de honorários, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos;

IV - impugnar o valor dos honorários pleiteados.

3. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

4. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários, considerando a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC).

5. Depositados os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

7. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

8. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

9. O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

I.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050811-91.2016.8.22.0001

AUTORES: BETA GROUP - LTDA - EPP, GIOVANA MENONCIN
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARMEN ENEIDA DA SILVA
ROCHA OAB nº RO3846, RENATO JULIANO SERRATE DE
ARAUJO OAB nº AC4705

RÉU: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

Valor da causa: R\$57.000,00

DESPACHO

DESPACHO

Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2019, às 10h:30min, a ser realizada na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

BETA GROUP LTDA - EPP: Rua Emídio Alves Feitosa, nº 2258, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820-398

GIOVANA MENONCIN: Rua Gregório Alegre, nº 6098 – Conj. 4 de janeiro, Cep 76.824-196

THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABAÇA: Rua Padre Chiquinho, nº 2835, Apto 204, B. Liberdade

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005899-02.2014.8.22.0001

AUTOR: JONAS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673,

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Embora o requerente alegue que os valores não foram transferidos para a conta informada, em consulta aos depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, consta que a transferência foi efetivada no dia 5/7/2018.

Assim, deverá a parte requerente juntar aos autos extrato da respectiva conta para verificação.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7017305-90.2017.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTORES: JOSE VALDIR PEREIRA, AGOSTINHO CRISTIANO

KIDA PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: SILMARA

DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038

RÉU: EVANY MAGDA MENDONCA COSTA ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s segunda-feira, 18/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001080426 Número do Processo: 7017305-90.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JOSE VALDIR PEREIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

600.419.002-00 - EVANY MAGDA MENDONCA COSTA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$44,77]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 14/02/2019 10:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 39.442,56 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

44,77 44,77 15/02/2019 04:18 18/02/2019 08:39:51 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 44,77 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018481-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PRESTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$104.696,93

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo, no qual deverá constar o abatimento do valor de R\$ 117.889,68, o qual se refere ao valor depositado atualizado e levantado pela parte exequente, conforme minuta anexa.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017713-81.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA RUTH NUNES VARGAS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ANA RUTH NUNES VARGAS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS) ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida providenciasse a baixa de seu nome do cadastro negativo de restrição de crédito, sob pena de imposição de multa diária.

Narra ter ajuizado demanda em face da requerida (autos n. 0023823-94.2012.8.22.0001 – 8ª Vara Cível) que teve os pedidos julgados parcialmente procedentes. Alterada a SENTENÇA em sede de recurso, a requerida restou condenada a: a) pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação por danos morais; b) determinar a revisão e emissão de novas faturas referentes aos meses de fevereiro a maio; junho a outubro de 2012, com base na resolução n. 414/2010; c) considerar nulo o débito no valor de R\$ 4.509,49 (quatro mil quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), referente às faturas de maio/2012 e agosto/2012; d) considerar nulas as faturas com consumo superior a 900kWh; e) abater os valores pagos no Termo de Parcelamento de Débito (R\$ 4.509,49), bem como os valores depositados em conta judicial compensando-se com o valor do débito apurado em favor da empresa requerida relativo a faturas não pagas.

Relata que a requerida cumpriu apenas o pagamento da indenização por danos morais, razão pela qual iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA (autos n. 7015291-70.2016.8.22.0001) oportunidade em que apresentou seus cálculos de liquidação abatendo os valores depositados e os valores pagos a título de Termo de Parcelamento. A requerida, apesar de intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Informa que, em seguida, a requerida solicitou à Serasa a abertura de cadastro negativo de crédito em seu nome referente às várias faturas de energia elétrica, totalizando o importe de R\$ 14.527,20 (catorze mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Posteriormente, a requerida teria passado a expedir notificações de corte em relação ao citado débito.

Assevera ter sido proferida DECISÃO para que a requerida se abstivesse de negativá-la ou retirar seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. A requerida, todavia, promoveu a negativação.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 9978494, pág. 01/PDF foi determinada emenda a fim de que a requerente esclarecesse as razões pelas quais teria ajuizado a presente já que discutia as inscrições negativas junto aos autos de cumprimento de SENTENÇA.

Emenda cumprida sob Id n. 10277770.

Acolhido tal esclarecimento, o pedido de gratuidade foi indeferido, sendo a autora intimada para promover o pagamento das custas iniciais (Id n. 10561257, págs. 01/06/PDF).

Custas pagas (Id n. 11411672).

TUTELA DE URGÊNCIA: acolhida a emenda, o pedido de urgência foi deferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de audiência (Id n. 11683412, págs. 01/03/PDF) a qual, em seguida, foi retirada de pauta (Id n. 14857339, págs. 01/02/PDF).

DEFESA: citada (Id n. 15310210), a requerida apresentou defesa (Id n. 16008421, págs. 01/12/PDF) alegando, preliminarmente a litispendência com os autos n. 7015291-70.2016. No MÉRITO, alegou que a requerente não teria aguardado pelos trâmites nos autos de cumprimento de SENTENÇA, pois, o pedido de exclusão dos cadastros restritivos ainda não havia sido apreciado, de modo que não haveria razões para novo ingresso de demanda.

Ressalta que houve expedição de ofício ao responsável da Serasa, com o objetivo de excluir as restrições no nome da requerente. Com base nesse argumento afastou o pedido de reparação por danos morais e de inversão do ônus da prova.

Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada (Id n. 16629728), a parte requerente apresentou réplica (Id n. 16942821, págs. 01/09/PDF) alegando, preliminarmente a intempestividade da defesa da requerida. Ao final, rechaçou os termos da contestação afastando as alegações de litispendência e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.

Intimada para se manifestar acerca de eventual coisa julgada (Id n. 24098581, págs. 01/02/PDF), o requerente apresentou sua manifestação (Id n. 24515810, págs. 01/03/PDF)

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Nos termos do art. 231, III do CPC, efetuada a citação por meio de escrivão ou chefe de secretaria, o prazo para defesa inicia-se a partir daquela oportunidade.

No caso dos autos, a citação foi realizada por termo assinado pela requerida perante o Chefe de Secretaria (Id n. 15310210, pág. 01/PDF), iniciando-se a contagem do prazo em 01/12/2017, findando-se em 23/01/2018, considerando a suspensão prevista no art. 220 do CPC.

A requerida, contudo, apresentou defesa apenas em 05/02/2018. Portanto, intempestivamente, sendo forçoso reconhecimento da revelia (art. 344 do CPC).

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 15310210, pág. 01/PDF), não apresentou resposta, tornando-se revel (vide certidão de Id n. 15888564).

Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Preliminar: Litispendência/Coisa Julgada

Inicialmente consigno que, embora a requerente tenha sido intimada para se manifestar acerca de eventual existência de coisa julgada, não se vislumbra tal evento no caso dos autos. Explico.

Embora nos autos de cumprimento de SENTENÇA (autos n. 7015291-70.2016) tenha havido determinação para que a requerida não procedesse ao corte do fornecimento de energia e à negativação da autora, aquela demanda tinha como objeto a revisão de faturas discutidas pela requerida. A presente demanda, por outro lado, discute eventual dano moral decorrente da negativação e do corte realizado pela requerida, de modo que os objetos das demandas não se confundem a fim de caracterizar coisa julgada ou litispendência.

Portanto, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

II.4 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito, em descumprimento a ordem judicial. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.

Os documentos de Id n. 9959070, págs. 01/04/9959099, págs. 03/PDF comprovam ter a requerente ajuizado demanda em face da requerida visando à revisão de faturas e, sobretudo, que a requerida sido intimada para que não promovesse o corte ou a negativação do nome da requerida.

Sob Id n. 9956099, pág. 03/PDF/9959105 há comprovação de que a requerida promoveu a inscrição negativa da requerente junto aos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

A requerida, por seu turno, apresenta defesa intempestivamente, sendo reputada revel e os fatos narrados na inicial tidos como verdadeiros (art. 344, CPC).

Em relação ao dano moral decorrente de negativação realizada em descumprimento de ordem judicial, já entendeu o Tribunal de Justiça local:

Apelação cível. Indenizatória por descumprimento de ordem judicial. Danos morais. Dever de indenizar. O descumprimento de ordem judicial acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição, o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade, e se constituíram em agressão à sua dignidade. (Apelação, Processo nº 0021491-86.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/12/2018) Diante disso, entendo que os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei):

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0010156-94.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/10/2018) a R\$ 8.000,00 (Apelação, Processo nº 0001664-32.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/11/2018; Apelação, Processo nº 0010773-54.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018) a R\$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0001210-18.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018), havendo forte tendência de fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por alta, pois além de a parte autora ter sofrido negativação indevida, já havia determinação judicial para que a requerida não promovesse a negativação e o corte do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios mais eficazes para cumprimento das medidas judiciais que lhe são impostas. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DETERMINAR que a requerida promova a baixa das negativações incidentes em nome da requerente (vencimento: 13/02/2015, disponibilização: 11/04/2017, valor: R\$ 353,53; vencimento: 28/01/2015, disponibilização: 11/04/2017, valor: R\$ 508,08; vencimento: 16/12/2014, disponibilização: 11/04/2017, valor: 345,41; vencimento: 14/11/2014, disponibilização: 11/04/2017, valor: R\$ 376,03; vencimento: 14/10/2014, disponibilização: 11/04/2017, valor: R\$ 644,54; vencimento: 12/09/2014, disponibilização: 11/04/2017, valor: R\$ 371,66), ratificando a medida de urgência concedida sob Id n. 11683412, págs. 01/03/PDF.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais montante cujo valor já teve considerando os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária a instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERASAJUD.

A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046684-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB nº DF42058, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB nº SC3210

EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$36.287,52

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 22682693, em razão de considerar a medida inócua, considerando que o AR de intimação de cumprimento de SENTENÇA (ID 20875092), voltou negativo, assinalando que a requerida mudou-se do endereço.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040156-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLI DENARDI TAMBURUS OAB nº SP188779

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrendo o prazo, deverá o exequente, sem nova intimação, dar prosseguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora. Na mesma oportunidade deverá apresentar o cálculo atualizado do crédito. Intime-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006816-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: VANESSA MODESTO CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa processual conforme planilha da contadoria judicial de ID 24403050.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016233-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

No presente caso, somente foi realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, na tentativa de encontrar o endereço da parte executada. No entanto, há outros sistemas que podem ser pesquisados ou ainda outros meios de pesquisa.

Assim, diante das diligências negativas (MANDADO), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; b) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1201, SETOR 01 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021468-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$33.758,84

DESPACHO

Defiro o pedido (id 22721787) para localização do endereço atualizado dos executados, desde que a parte exequente proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho , 18 de fevereiro de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018611-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026683-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: MARCIO NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência (composta) do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002791-64.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: LIVIA SILVA DE SENA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de LIVIA SILVA DE SENA, objetivando a apreensão do veículo Marca/ Modelo GOI, Cor Branca, Placa NBS2877.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 24300007 - fls. 13/14), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 24300008 - fls. 15/16) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (id nº 24300011 - fls. 21/22).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

18/02/2019 - 11:11:08

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70027916420198220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBS2877 RO VW/GOL 1.0 LIVIA SILVA DE SENA CirculaçãoCÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LIVIA SILVA DE SENA, RUA PEDRO ALBENIZ 5854, - ATÉ 6093/6094 APONIÁ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004785-30.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

EMBARGADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareça a parte embargada, no mesmo prazo, se o acordo recebido mediante desconto em folha de pagamento nos autos nº 7055242-71.2016.8.22.0001 que tramita na 7ª vara cível, inclui os débitos questionados nos autos de Execução de nº 7035868-35.2017.8.22.0001 que tramita na 10ª vara cível

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGANTE: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7010756-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR CASSIMIRO MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

Os prazos somente passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA JATUARANA 4718 NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050689-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUDITE BISPO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar aos autos documento que comprove os fatos narrados na inicial, tendo em vista que, a prima facie, se houve o apagão descrito esse fato deve ter sido noticiado nos meios de comunicação, vez que os avisos de desligamento não pontam a data indicada na inicial (23 e 24/01/2016)

Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: JUDITE BISPO DE ALMEIDA, FORTALEZA DO ABUNA
1806 ITAPUA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .
Dulília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028127-12.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005667-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ITAMAR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/03/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064936-64.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ROBSON DE SOUSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual seria realizada dia 04/03/2019 às 10h00min (carnaval). A mesma será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000602-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: GILIAN LIMA DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual seria dia 19/04/2019 às 12:30 (feriado). A mesma será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 23/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7005775-21.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Procedimento Comum

AUTOR: RONALDO DA SILVA MIRANDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO GERADOR S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade

da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU:

BANCO AGIBANK SA com sede na Rua Mostardeiro, nº 266, Bairro Moinho de Vento, na Comarca de Porto Alegre/RS, CEP 9043-000, telefone (51) 3921-1000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005575-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: PEDRO ALVES FORTUOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRAMARQUES OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou

doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os exames e laudo juntados com a inicial são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, os quais apontam para incapacidade laborativa do autor, assim como a informação de concessão anterior pelo INSS configuram o requisito inicial de probabilidade do direito. A urgência da medida também restou comprovada mediante o ajuizamento após a comunicação de não prorrogação do benefício em 01/02/2019.

Destarte, DEFIRO a medida liminar ante a presença dos requisitos legais e determino o restabelecimento do benefício n. 6231859910 em favor do autor.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados:

1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Data da Perícia: 01/04/2019 às 11h30min no CEJUSC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

10. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: PEDRO ALVES FORTUOSO, RUA ITAÚBA 3913, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005747-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: WILIAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, para esclarecer:

a) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito, pois a prima facie a declaração acostada as fls. 68 não serve para este fim, devendo ainda esclarecer quem é Maria Moreira da Silva (administradora do Distrito, v.g.).

c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia e se a integra;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos refere-se a vistoria realizada no ano em apenas dois dias (13 a 15 de fevereiro de 2017) e não a fato ocorrido neste ano.

f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026415-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual seria no dia 19/04/2019 às 10h00min. A será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/04/2019 Hora: 12:30.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064936-64.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ROBSON DE SOUSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Em tempo, retifico a certidão anterior. Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/05/2019 Hora: 10:00.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de fevereiro de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036795-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027416-02.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA DE SOUZA - MT14660/O

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A. e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037660-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICHARDSON FERREIRA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016693-82.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARETHA NERY DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - RO0003907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044109-61.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0025026-91.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856

RÉUS: Indústria Farmaceutica Rioquímica Ltda, Banco do Brasil S. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 24481581 - fls. 265)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034086-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA

PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: CLAUDIO SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID24659505), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CLAUDIO SILVEIRA PEREIRA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, RESERVA DO BOSQUE APTO 504 NATURE

OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT,

AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0026221-14.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, requereu a suspensão do processo e expedição de certidão de crédito cível.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição. Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC. Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Defiro a expedição de certidão de crédito cível.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0019445-95.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: NOVO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº

RO5409, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A, LOURIVAL

GOEDERT OAB nº RO2371

DECISÃO

EXECUTADO: NOVO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
opõe embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro DECISÃO determinou o apontamento do valor incontroverso, posto que a alegação é de nulidade absoluta do título que funda a execução.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser: "Intime-se o executado para complementar/especificar sua impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo apontar os IDs dos documentos que demonstram a inexecução das obras que tornariam inexigíveis a comissão aqui pleiteada (art. 917, §2º, V, CPC).

Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019696-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ZILDA ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

DECISÃO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA não considerou o percentual efetivamente apurado pela perícia, qual seja, de 75% para as lesões nos membros inferior e superior esquerdos.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela concordância com a retificação do erro material.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:

"Assim, considerando que foram constatadas duas lesões, o valor calculado deve considerar o percentual de 75%, qual seja R\$ 10.125,00.

IV - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO com fulcro nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), corrigidos desde a data do evento danoso (13/09/2017), e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do Perito independentemente de nova CONCLUSÃO.(id nº 21327810 p. 1)

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. “

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

EXECUTADO: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024314-06.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA DE SOUZA, RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA, JOAQUINA ANA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018383-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉU: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, uma vez que o endereço encontrado é o mesmo da inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e BACENJUD desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO, RUA FAGUNDES VARELA LT. 380, n 81 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005499-87.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: MARTA DE OLIVEIRA SALVAGNI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO LIMA QUEIROZ OAB nº RO8319

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, haja vista ausência dos requisitos da tutela provisória e garantia da execução.

Cite-se a embargada/exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Associe-se aos autos n. 7047926-36.2018.8.22.0001.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051556-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme extrato anexado às fls id 21980964 p. 1 de 3. O feito foi sentenciado com a extinção pelo pagamento e determinado levantamento dos valores. (fls id 22927557 p. 1)

Os autos vieram conclusos, tendo em vista o extrato da conta judicial não indicar valores depositados.

Este juízo ao analisar conta judicial vinculada a estes autos e constatou a ausência dos valores bloqueados às fls id 21980964 p. 1 de 3, isso se dá porque a parte executada é instituição bancária e ainda que haja determinação judicial para transferência dos valores bloqueados para conta judicial, é necessária a autorização da parte devedora.

Dessa forma, intime-se a parte executada a transferir o valores bloqueados às fls id 21980964 p. 1 de 3, para conta judicial vinculada a este procsso, no prazo de 5(cinco) dias.

Comprovado nos autos, expeça-se Alvará em favor do exequente, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008476-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MANOEL SOCORRO DE MORAES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, e para apresentar comprovante de depósito dos honorários periciais, conforme determinado em SENTENÇA (ID: 22195021 p. 6/ID: 22195021 p. 7), sob pena de bloqueio online.

Havendo depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do perito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para bloqueio.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023566-37.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: KIRNA RAMALHO ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

REQUERIDO: MARISANGELA MORAES e outros (44)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO0008050

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO0008050

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO0008050

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO0008050

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO0008050

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO0008050

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24741955), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004497-80.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIENARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687

RÉU: Laboratório Citolab

Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050396-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSELI BELICI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719

RÉU: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7014797-40.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014827-46.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENANTHIA GOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: HELTON VIEIRA JUSTINIANO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040757-95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALDACY DE SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 2473689), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026107-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7010647-16.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005743-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCIA MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não

provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

De outro passo deverá informar a esse juízo o motivo da suspensão do fornecimento de água (cano rompido, falta de pagamento, etc.), correndo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARCIA MONTEIRO DE CASTRO, CDD PORTO VELHO 4888, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7015819-41.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: SABRINNA SILVA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019369-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LARISSA PEREIRA ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte requeinte intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005628-92.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. I. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: M. D. P. S. D. C. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005553-53.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: YARLLO RAFAEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante e os exames/laudo juntados com a inicial serem contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, estando presente o requisito inicial de probabilidade do direito, a urgência da medida (perigo de dano) não restou suficientemente demonstrada, haja vista o autor não receber benefício desde 27/10/2018, ou seja, há mais de três meses, o que leva a crer que possui outros meios de subsistência. Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.

4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Data da Perícia: 01/04/2019 às 09h30min no CEJUSC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

6. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

7. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: YARLLO RAFAEL DE SOUZA, RUA ESTELA PAZ 3243 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Dullia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007632-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: TIAGO RAMOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7005667-89.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ITAMAR DE SOUZA FERREIRA CPF nº 786.220.182-53, RUA RIO DE JANEIRO 1194 BAIRRO OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, em face dos documentos acostados aos autos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo

Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005569-07.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: J. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050507-24.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADOS: RICARDO DA SILVA ARAUJO, DEANE FATIMA COELHO ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$2.609,10 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem

resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: RICARDO DA SILVA ARAUJO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 202, BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEANE FATIMA COELHO ARAUJO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 202, BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022109-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004860-11.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CLAUDECI DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015733-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINES RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7003208-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: DINOVAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Em que pese a parte autora ter efetuado o pagamento da renovação da diligência do oficial de justiça, não houve manifestação acerca do endereço. Assim sendo, e considerando-se que o oficial de justiça requisitou que o endereço fosse especificado, fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002398-42.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: ROGERIO PAES DE BARROS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Itaucard S/A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Rogério Paes de Barros, objetivando a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo Prisma Cor Branca, Placa NDM0157.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 24239167 fls.28/29), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 24239167 - fls. 35) e instrumento de protesto (ID nº 24239167 - fls. 30), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id nº 24239167 fls. 11).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

PROCEDI A RESTRIÇÃO VIA RENAJUD.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: ROGERIO PAES DE BARROS, AVENIDA VIGESIMA 4061, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

18/02/2019 - 09:55:40

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70023984220198220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDM0157 RO CHEV/PRISMA 1.0MT LT ROGERIO PAES DE BARROS Circulação

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0025033-49.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559

EXECUTADO: LIR RUFATTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037597-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAZARO PEREIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002651-30.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: PATRYCK RENNAN DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de PATRYCK RENNAN DE CARVALHO, objetivando a apreensão do veículo Marca/Modelo KIA/New Sorento, ano 2014, Branca, Placa NDN 8316.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 24276089 fls. 38/41), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 24276089 - fls. 42/43) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 24276089 - fls. 46).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

18/02/2019 - 10:12:32

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70026513020198220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDN8316 RO I/KIA SORENTO EX2 3.5G17 PATRYCK RENNAN DE CARVALHO Circulação

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: PATRYCK RENNAN DE CARVALHO, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048317-88.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: EVA DA SILVA ALBUQUERQUE, TANIA MARIA CAVALCANTE, DANIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se: Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$193.180,78 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO

RÉUS: EVA DA SILVA ALBUQUERQUE, AVENIDA CALAMA 1031, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA CAVALCANTE, RUA ECOLOGIA 5459 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, RUA ECOLOGIA 5459 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, RUA ECOLOGIA 5459 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE, SEM ENDEREÇO

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026263-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A

RÉU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

Advogado do(a) RÉU: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007237-47.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: CRISTIANE LOPES MAIA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017824-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO GAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo legal.

Considerando que os documentos (contratos) não foram acostados pela requerida, esclareça no mesmo prazo, a petição nominada incidente de falsidade de documentos.

Após retornem os autos conclusos para saneamento ou SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005555-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: HILDA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante e os exames/laudo juntados com a inicial serem contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, estando presente o requisito inicial de probabilidade do direito, a urgência (perigo de dano) da medida não restou suficientemente comprovado, pois a comunicação do indeferimento data de abril/2018.

Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.

4. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Data da Perícia: 01/04/2019 às 10h30min no CEJUSC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

6. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

7. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

AUTOR: HILDA LOPES DOS SANTOS, RUA DO SOL 332, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016723-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE INES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017450-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA OAB nº RO7239, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA OAB nº RJ163748

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por MAQTOB TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA- ME em face de S. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados na inicial, objetivando que seja condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 101.187,63 (cento e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Narra a inicial que a requerente é credora do requerido da importância citada, representado pelas faturas de prestação de serviços de locação de máquinas:

Fatura nº 001/2014 - Valor R\$ 7.083,33 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 002/2014 - Valor R\$ 6.666,67 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 003/2014 - Valor R\$ 24.000,00 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 004/2014 - Valor R\$12.500,00 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 005/2014 - Valor R\$ 5.416,67 - Emissão 15/07/2014

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id. Nº18081574 fls. 11/34).

DESPACHO INICIAL – Foi determinado a citação da parte requerida (fls id 19687948 – fls. 40)

CITAÇÃO/DEFESA – Citada de via AR/MP (Id. Nº 21625381 - fls. 47), juntou aos autos documentos e procuração, no entanto, deixou de se manifestar em Embargos (id nº 22066535 – fls. 49/63)

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR – A parte autora manifestou-se reiterando os termos da inicial e pugnando pela decretação da revelia (id nº 22630474 – fls. 65/67)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R\$ 101.187,63 (cento e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), pela locação de máquinas pesadas, conforme emissão de faturas, a saber:

Fatura nº 001/2014 - Valor R\$ 7.083,33 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 002/2014 - Valor R\$ 6.666,67 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 003/2014 - Valor R\$ 24.000,00 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 004/2014 - Valor R\$12.500,00 - Emissão 15/07/2014

Fatura nº 005/2014 - Valor R\$ 5.416,67 - Emissão 15/07/2014

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória.

A parte requerida citada, restou silente, embora tenha juntado documento.

Instado a se manifestar, a parte requerente além de juntar as Faturas de serviços (id nº 18082478 - fls. 20/24), trouxe cópias de e-mails que trata da contratação de serviços entre as partes (id nº 18082603 – fls. 25/26).

As Faturas são documentos hábeis para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto acompanhado de documentos que comprovam a existência de negócio jurídico.

Ressalto ainda o fato da parte requerida não ter alegado a inexistência de um contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes, o que leva a presunção da realização do negócio jurídico válido.

Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO. NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação

processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita” e que, “em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite”, sendo correta “a CONCLUSÃO do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados”, só se concebe a revisão da DECISÃO recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 925584 / SE RECURSO ESPECIAL 2007/0015368-5, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data 09/10/2012)

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenado o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 101.187,63 (cento e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da distribuição desta ação, visto que a parte autora atualizou até o ajuizamento.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012536-66.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADOS: Aline Gonçalves Carvalho, Aline da Silva Rodrigues, NAGLE PATRICIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

DECISÃO

Aline da Silva Rodrigues e Aline Gonçalves Carvalho opõem embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão e erro material.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação

do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA deixou de considerar que as mesmas são assistidas pela Defensoria Pública e hipossuficientes na forma da lei.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:

“III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, e em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Custas processuais e honorários advocatícios a encargo das partes requeridas, visto que deram causa à ação, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, que ficam suspensas em face das requeridas Aline da Silva Rodrigues e Aline Gonçalves Carvalho, beneficiárias da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos.”

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024358-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040616-76.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE OAB nº SP200274

RÉU: PAULO FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID 24520859), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042341-37.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MURYLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, a parte exequente deve indicar endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

SERVINDO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005415-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

AUTOR: MARLON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Decorrendo o prazo in albis, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARLON SANTOS DE OLIVEIRA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6085, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012548-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de id 24632629, determino que seja expedido novo MANDADO de intimação da parte executada, com hora certa, a fim de que compareça neste juízo na data 15/03/2019, às 10h00min para audiência de conciliação, sob pena de arrombamento do apartamento onde reside para penhora dos bens em duplicidade.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, RUA PAULO LEAL 1399, ED. FLORÊNCIO EM FRENTE A OAB NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA, RUA PAULO LEAL 1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7046036-96.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

RÉU: REINALDO DE MELLO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517

RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 02/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005273-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

C

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 23/04/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

Anexo: DESPACHO ID 24701121.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008764-68.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA0035872

RÉU: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7000085-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ANTONIO CRUZ DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0011614-88.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

RÉU: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043474-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEISSIANE EVELIN SILVA BENARROSH

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019913-32.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMANDA MENDES CASARA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005592-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO

- RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

Advogados do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO

- RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 17/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008013-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ASSUNCAO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032873-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR NUNES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO

- RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE -

RO0004635

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7026245-15.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ADRIELLY MARIANE BORAK NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 24584395 - fls. 231.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito. Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051386-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID 24611357), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007655-53.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: INES MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº SP273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio integral do débito.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006928-94.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA SAMPAIO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº SP273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. (id nº 21728332 - fls. 167)

Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio via Bacenjud, que se mostrou frutífera em sua integralidade.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029114-77.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

AUTOR: JULIO CESAR ABREU MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ambas as partes opõem Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição. O INSS aponta a determinação de pagamento de auxílio-acidente por 24 meses mesmo com a declaração do perito de que o tratamento necessário duraria, em média, 8 meses e o autor questiona a data de cessação do auxílio-acidente, pois seria benefício vitalício. É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o INSS que houve contradição na condenação ao pagamento de auxílio-acidente por 24 meses, sendo que o perito atestou que o tratamento do autor deverá durar, em média, 8 meses. Contudo, o perito apontou que o tratamento seria o conservador, que pode demorar mais tempo do que o previsto para surtir efeito, assim como acompanhado de fisioterapia e, não havendo melhora, passível de cirurgia. Ademais, a patologia possui caráter progressivo, de modo que o período de 24 meses é suficiente para que haja estabilização ou melhora/cura do estado incapacitante nas hipóteses de tratamento médico/fisioterapêutico conservador com ou sem ocorrência de cirurgia.

O autor argumenta que o auxílio-acidente é vitalício e não poderia ser limitado à concessão por 24 meses. Entretanto, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 não confere vitaliciedade ao benefício, haja vista possuir natureza indenizatória decorrente de acidente de trabalho que, dependendo da situação fática (condição de saúde do segurado), pode evoluir para aposentadoria por invalidez ou alta médica. A necessidade de indicação de data de cessação se justifica pelo caráter da lesão ser temporário, acarretando na imposição de revisão do estado incapacitante do autor em prazo razoável a fim de determinar a alteração ou cessação do benefício.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu conceder auxílio-acidente ao autor pelo prazo de 24 meses. Pelos argumentos expendidos, os embargantes, na realidade, estão inconformados com a SENTENÇA e pretendem sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo os embargantes socorrerem-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034751-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

EXECUTADOS: ADILSON RODRIGUES, SCARLET MIRANDA BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a

consulta de um executado. Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038186-54.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: EDSON JOSE OLIVEIRA DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 24666069 - fls. 98) Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.(id nº 24666069 - fls. 98)

Expeça-se Ainda Alvará em favor do perito (id nº 24066848 - fls. 94)

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014101-36.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: GERALDO SOARES REIS, MARIA FRANCINEIDE DE JESUS VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTORES: GERALDO SOARES REIS, ELBA 4720, PARAÍSO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCINEIDE DE JESUS VASCONCELOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005463-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NILSON DE SOUZA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

NILSON DE SOUZA BRITO ingressou em juízo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A,

A parte autora informa ter sido abordada por um preposto da requerida, em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado, a ser descontado em folha de pagamento. Informa que foi creditado aproximadamente o valor de R\$2.900,00, a ser quitado através de 24 parcelas de R\$210,00.

Afirma que no final de 2018, tomou conhecimento que seu contrato tratava-se de um cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado. Que não recebeu citado cartão e portanto não realizou o desbloqueio ou fez a utilização do mesmo. Pondera que desde a contratação já pagou o valor total de R\$16.868,28.

Requer gratuidade da justiça e que a requerida seja impedida de inscrever seu nome no rol de mau pagadores, bem ainda, que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao citado contrato. Vindica, ainda, a devolução em dobro do valor pago indevidamente e o cancelamento do cartão de crédito, atribuindo à causa o valor de quinze mil reais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense) que a antecipação

de tutela exige para sua configuração a presença de “pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.” Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez “que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Não há como, num juízo preliminar, convencer-se da verossimilhança da alegação da parte autora, em virtude de não restar demonstrado o fato alegado na inicial, o que só poderá ser implementado através da instrução processual. Ressalte que não há sequer cópia do contrato acostado aos autos, para se poder verificar os termos em que foi pactuado o contrato entre as partes.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Indefiro também o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o salário percebido pela autora e o quantum a ser recolhido a títulos de custas processuais neste momento. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019113-31.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Posse, Imissão, Aquisição

AUTORES: VALDILENI RAMOS LINHARES, PATRICIA DO SOCORRO RAMOS, VALDINEA RAMOS LINHARES, EDGAR LEANDRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

SENTENÇA

Valdineia Ramos Linhares, Edgar Leandro Da Silva, Patricia do Socorro Ramos e Valdileni Ramos Linhares, ingressaram em juízo com Ação de Usucapião Extraordinário em face de EGO – Empresa Geral de Obras S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a Requerente é possuidora do imóvel urbano, n. 6979, setor 14, quadra 304, lote 0380, localizado na Rua Francisco Manoel da Silva, bairro Aponiã, com 333,861 m², município de Porto Velho/RO.

Aduz que o referido imóvel está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133, matrícula de nº 40.805, conforme Certidão de Inteiro Teor.

Sustenta que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural, e que está na posse e no domínio do imóvel desde 1999, bem como a área em litígio já está habitada pela Requerente e outros possuidores.

Ao final, requer que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda, para que seja ordenado a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a SENTENÇA em nome da autora. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. nº10101764 – Pág.12 a 10101764 – Pág.41)

EMENDA À INICIAL – Determinou que a parte autora para informar o endereço da parte requerida (fs id 10101764 – fls. 38).

DECISÃO – O feito suspensão em razão do programa USUCAMPEÃO (fls id 10101764 – fls. 45)

DESPACHO – Intimação da parte requerente para individualizar o bem (fl id 10101764 – fls. 48)

MANIFESTAÇÃO – Manifestação da DPE/RO trazendo aos autos o croqui do imóvel (fls. nº10101764 – fls. 63).

DESPACHO - Deferido a Gratuidade da Justiça. Determinou-se a citação da parte ré e dos confinantes, bem ainda, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município (fls. nº10101764 – fls. 74/76).

SENTENÇA – Julgando extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil (fls. nº10101764 – fls. 101/108).

APELAÇÃO – A parte autora interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida às fls. nº10101771 – fls. 110.

ACÓRDÃO – Dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito (fls. nº10607220 – fls. 145/149)

DECISÃO – Suspendendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias e determinando a remessa dos autos a Defensoria Pública, e determinando que fosse acostado aos autos a cópia do ofício remetido pelo MPE à Corregedoria Geral da Justiça do TJ/RO (fls. nº10607271 – Pág. 158).

MANIFESTAÇÃO – Manifestação da Defensoria Pública, informando o endereço dos lindeiros, da requerida e requer realização da prova pericial para delimitação do imóvel (fls. nº10607368 – Pág. 177).

CONTESTAÇÃO – Citada em Cartório pelo seu representante (Id. Nº14423003 – Pág. 191), a parte Requerida apresentou defesa (fls. nº14880603 – Pág. 193), Alegando preliminares litigância de má-fé, inépcia e invalidade da certidão e no MÉRITO, aduzindo que os autores não preenchem os requisitos da usucapião extraordinária.

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. nº15505884 – Pág. 219).

DECISÃO – Afastadas preliminares arguidas pela ré, bem ainda, designada audiência de instrução para o dia 13.04.18, sendo determinada intimação do rol de testemunhas (fls. nº15787240 – Pág. 222).

AUDIÊNCIA – Em audiência realizada em 16/04/2018, foi colhido depoimento pessoal da parte autora Valdineia, cujo teor encontra-se disponível sob o link <http://midias.pje.jus.br/midias/web/00191133120128220001>.

MANIFESTAÇÃO DA AUTORA – Manifestou-se requerendo a inclusão do polo ativo da demanda a pessoa de Valdileni Ramos Linhares e Patricia do Socorro Ramos (id nº 17923731 – fls. 244).

DECISÃO – Foi deferido a habilitação das herdeiras de Deronilci Ramos dos Santos (id nº19351278 – fls. 245)

A parte autora pugnou pela designação de audiência e oitiva de testemunhas (id nº 20458674 – fls. 252)

DESPACHO – Designado audiência de instrução o dia 13 de fevereiro de 2019. (id nº 22743476 – fls. 255/256)

AUDIÊNCIA – Foram ouvidas as partes, cujo teor encontra-se disponível através do link <http://midias.pje.jus.br/midias/web/00191133120128220001>.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato das partes autoras alegarem que teriam ocupado o imóvel urbano, n. 6979, setor 14, quadra 304, lote 0380, localizado na Rua Francisco Manoel da Silva, bairro Aponiã, com 333,861 m², município de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 40.805 e que pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo e o citado imóvel perante o 1º Ofício de Registro de imóvel estar registrado no nome de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, sob matrícula n. 40.805, do Livro 02 do Registro Geral.

Aduzem os Requerentes que o referido imóvel está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº2133, matrícula de nº40.805, conforme Certidão de Inteiro Teor.

Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor acostada as fls. nº10101764 – Pág. 21, o imóvel objeto do presente litígio foi desmembrado da matrícula n. 40.805, do Livro 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de CARTA DE AFORAMENTO n. 2133, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Velho. Destarte o titular do domínio pleno é o Município de Porto Velho e do domínio útil, a empresa ré, EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS.

Necessário então compreender o instituto da enfiteuse, para entender o que representa a carta de aforamento. É o que passo a fazer.

A enfiteuse, nos termos do art. 678 do CC de 1916, possuía natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, de caráter perpétuo, que bipartia o domínio em domínio direto ou eminente – que ficava com o senhorio -, e domínio útil – que era concedido ao enfiteuta, o qual adquiria, assim, o direito ao uso e gozo da coisa e de transmissão a terceiro por atos intervivos ou disposição de última vontade, vejamos o artigo in verbis:

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável “(in Min. Luiz Felipe Salomão, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.615 - SP).

O novo Código Civil vedou a constituição de novos aforamentos, submetendo os existentes às disposições do Código anterior, nos termos do art. 2.038, § 2º:

Desta forma, o Código Civil anterior e o atual preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, in verbis:

Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Essa linha de raciocínio é complementada pelo art. 172 da Lei n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos (LRP), que encarta o princípio da "inscrição", segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante sua inscrição no registro respectivo.

Em suma então, resta evidenciado que a enfiteuse, espécie de direito real sobre coisa alheia, confere ao enfiteuta extensa gama de poderes inerentes à propriedade, sem, no entanto, transferi-la em sua integralidade. Permitia – vez que não mais é possível a sua estipulação por ausência de previsão legal – a cessão do uso e gozo do bem imóvel a outrem mediante o pagamento de determinada quantia, denominada foro. Esse direito enfiteutico pode ser alienado, transmitido aos herdeiros pelo falecimento do titular originário e até mesmo adquirido pela via da usucapião por terceiro, o que em nada compromete o domínio do senhorio, que, embora não possa utilizar-se do bem, ainda figura como seu proprietário, no que tem fundamento seu direito de preferência diante da hipótese de venda ou dação em pagamento.

Fixados esses parâmetros passo a analisar o pedido formulado nos autos.

O alvo da pretensão aquisitiva não é o pleno direito de propriedade, pois a ação não foi direcionada também contra o Município de Porto Velho, o que me leva a concluir que é direcionada ao enfiteuta, no caso a empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, que detém o domínio útil do imóvel objeto do litígio.

A contenda então reside no fato de saber se é possível ou não usucapir bem público sobre o qual foi constituída enfiteuse. E a resposta é afirmativa, no que diz respeito ao domínio útil, é negativa quanto ao domínio pleno.

Assim, a carta de aforamento sob o n. 2133/desmembrada, que foi instituída em favor da empresa ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, pode ser transferida para as partes autoras (alteração do domínio útil), desde que evidenciado que preenche todos os requisitos legais para ser beneficiada com a usucapião extraordinária, circunstância que ocorreu no caso sob comento, eis que conforme depoimento pessoal da parte autora Valdineia

Restou demonstrado que as autoras, residem no imóvel que pretende usucapir, há mais de 10 (dez) anos, com animus domini, nele tendo edificado sua morada e realizado benfeitorias, estando a efetuar o pagamento do IPTU desde o ano de 1999, bem ainda em face de não possuir outro imóvel em seu nome, vejamos:

Foi esclarecido pela autora Valdineia Ramos Linhares, cujo depoimento pode ser acessado <http://midias.pje.jus.br/midias/web/00191133120128220001> que:

“que a área foi invadida em 1997 e sua mãe adquiriu o imóvel, mas logo veio a falecer. Após a morte de sua mãe, permaneceu na casa, acompanhada de uma irmã especial. Não possui outro imóvel e a medição do imóvel é de 13x25m² e lá tem uma casa inacabada. Que nunca sofreu nenhuma turbacão em sua posse.”

Considerando que na audiência de instrução restou comprovado que a requerente herdou o bem de sua genitora, foi solicitado que esta regularizasse o polo ativo para incluir os demais herdeiros, fato que foi atendido conforme petição, com a qualificação da irmãs da autora de nome Valdileni Ramos Linhares e Patrícia do Socorro Ramos (id nº 17923731 – fls. 244).

Posteriormente em audiência de instrução em continuação foi ouvida novamente a parte autora Valdineia Ramos Linhares, cujo depoimento poderá ser acessada através do link <http://midias.pje.jus.br/midias/web/00191133120128220001>, que esclareceu:

“Que sua mãe morreu em 1998 e que esta adquiriu o imóvel em 1996, mas como o bairro era novo, tiveram que sair por causa da violência. Mas após o falecimento de sua mãe, retornou a residir no imóvel definitivamente em 1999, permanecendo até hoje. Que se separou do seu companheiro há 5 anos e durante a separação ficou estabelecido que ficaria na casa. Que nunca houve nenhuma reivindicação quanto o imóvel;”

A informante Evaneide Maria Nunes, arrolada pelas autoras, aduz que: “Informou que mora no mesmo bairro há 20 anos e que é vizinha das autoras. Que reconhece a fotografia mostrada em audiência como sendo a casa das requerentes e ainda identificou sua casa. Não sabe informar se alguém reclamou o imóvel das requerentes e que tem conhecimento que elas possuem apenas esse imóvel.

Todavia, o domínio pleno permanecerá na posse do Município de Porto Velho, que querendo pode abrir mão desse domínio, através do devido processo legal, v.g., doação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.

Essa situação, que parece nova, já é conhecida do Superior Tribunal de Justiça, desde 1992. Ali, a Quarta Turma admitiu o usucapião do domínio útil de bem público que já era foreiro. Neste sentido, cito como precedentes: Resp 154123, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 23.08.1999 e Resp 507798, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 03.05.2004 e, também havia um julgado da Terceira Turma, no mesmo sentido Resp 10886/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

A Min. Nancy Andrighi ao julgar caso semelhante, trouxe novamente a questão à discussão no REsp n. 575.572/RS. Ali transcreveu lição de Luis Marinoni, em artigo intitulado “O usucapião de enfiteuse sobre bem público”, publicado na Revista de Processo:

“(…) o usucapião, no sistema do nosso Direito, tanto pode recair sobre a propriedade, como igualmente sobre direitos desmembrados da propriedade, com as servidões, etc. O essencial é que um terreno seja possuído com o ânimo de sobre ele se ter o direito enfiteutico, isto é, gozando com aquela extensão e daquela maneira peculiar a tal direito”. Adequando o seu voto ao caso sub judice, posso afirmar que com a constituição da enfiteuse sobre bem imóvel público, o detentor do domínio útil passa a ser o particular, na qualidade de enfiteuta ou foreiro. O reconhecimento da usucapião sobre o domínio público, portanto, não afeta o Município de Porto Velho e por isso a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito não foi deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

A enfiteuse em favor do usucapiente se fará contra o particular até então enfiteuta e não contra o Município de Porto Velho que continuará como nu-proprietário. Haverá somente a modificação da pessoa do enfiteuta, com a substituição do particular que inicialmente obteve do Município de Porto Velho o direito de enfiteuse por aquele que o adquiriu por meio de usucapião, vale dizer, o imóvel passará a ter como proprietária a parte autora ao invés da empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS.

A Min. Nancy Andrighi, destaca ainda, que para corroborar com o posicionamento ora defendido, deve ser observada a CONCLUSÃO de Luis Marinoni apresentada no artigo acima mencionado, in verbis:

“Em se tratando de bem público, na hipótese de imóvel foreiro, nada impede o usucapião da enfiteuse, pois que existe apenas a substituição do enfiteuta, permanecendo a pessoa jurídica de direito público na situação de nu-proprietária, a qual resta inabalada”. (grifei)

A ementa do recurso do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, acima citado, ficou assim redigida:

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Neste sentido, foram os arrestos acima citados do Superior Tribunal de Justiça:

USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nu-proprietária. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 154123/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado em 23/08/1999).
USUCAPIAO - BEM DE QUE NU-PROPRIETARIO O ESTADO POSSIVEL O USUCAPIAO RELATIVAMENTE AO CHAMADO

DOMINIO UTIL, QUANDO A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO TEM APENAS A NUA PROPRIEDADE E A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA REFERE-SE AO CHAMADO DOMINIO UTIL DE QUE E TITULAR UM PARTICULAR(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10986/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 09/03/1992).

No mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, servindo de paradigma o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO. BEM DOMINICAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem publico dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

Desta forma, tendo a parte autora demonstrado todos os requisitos da usucapião extraordinária e tendo ela de fato, assumido de fato e de direito a condição de enfiteuta, até então exercida pela ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, possível que passe a figurar como titular do domínio útil permanecendo o Município de Porto Velho como titular do domínio pleno.

Com relação a parte autora Edgar Leandro, entendo que este deva ser excluído do polo a ativo da demanda, pois convivia em união estável com a requerente Valdineia, regido pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil, cujo os bens adquiridos mediante sucessão não se comunicam, nos termos do artigo 1.659 inciso I do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONSTITUINDO Valdineia Ramos Linhares, Patricia do Socorro Ramos e Valdileni Ramos Linhares como enfiteutas/foreiras do imóvel descrito na inicial dos autos, de n. n. 6979, setor 14, quadra 304, lote 0380, localizado na Rua Francisco Manoel da Silva, bairro Aponiã, com 333,861 m², município de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 40.805, sucedendo a requerida EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, passando, portando, a possuir o domínio útil do bem apontado na certidão de fls. nº10101764 – Pág. 21, permanecendo o Município de Porto Velho como legítimo proprietário do imóvel.

AO CARTÓRIO: exclua-se do polo ativo da demanda a pessoa de Edgar Leandro Silva.

Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora comprovar para tanto o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.

A ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, este que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 85 § 4º do CPC.

Dê ciência desta DECISÃO ao Município de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o transitado em julgado, a execução da SENTENÇA deverá ser implementada via sistema PJE.

Expeça-se MANDADO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, encaminhando em anexo cópia da presente SENTENÇA, para que o Oficial Registrador proceda com as averbações necessárias junto a matrícula do imóvel descrito nos autos, de acordo com o constante desta SENTENÇA.

Após, nada sendo requerido no prazo de 20 dias – o que deverá ser certificado pela escrivania – ARQUIVE-SE, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036597-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: UALACE OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 14666141.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049596-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT - PR50564

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7009656-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783

EXECUTADO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042705-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: JOSE JACKSON PINHEIRO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007205-74.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamentos anexos, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/ OFÍCIO.

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2991, LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021910-16.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO NUNES DA SILVA, ALAN DA SILVA VENDAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud diversos endereços.

Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011287-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema renajud e infojud, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003329-43.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA JINKO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005281-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: IZABEL ROSARIO CARNAUBA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada em 01/04/2019 às 10h15min na CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadecconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar

sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005620-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

EXECUTADO: JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011703-89.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALISSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT0085710

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24521851), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0018143-31.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: FERNANDO M. DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001137-30.2019.8.22.0005

Assunto:Enquadramento, Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: ANA SILVA DE CASTRO CPF nº 351.302.452-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 391, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá retificar o valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 292, do CPC, (especificar retroativo e 12 vincendas), cito: "o valor da causa deve corresponder as parcelas vencidas (retroativo) e vincendas. Sendo que, para aferir o valor das parcelas vencidas deve-se ater ao período correspondente ao termo inicial do pedido retroativo até a data da propositura da ação, somado ao valor das parcelas vincendas que, por tratar-se de prestações por tempo indeterminado, o limite corresponde a uma anuidade (12 prestações)". Ressalto ser imprescindível as informações a fim de analisar a competência deste Juízo (valor da causa), bem como evitar SENTENÇA ilíquida proibida nos Juizados Especiais.

Deverá, ainda, juntar as leis e respectivo ato administrativo de enquadramento citadas na inicial que fundamentam seu pleito, nos termos do art. 376, do CPC.

Por fim, manifeste-se sobre eventual prescrição, pois a lei citada data do ano de 2012.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, bem como juntar as leis citadas, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001261-13.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA NOGUEIRA CPF nº 019.803.167-08, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 236 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo de qualquer autorização prévia para a concessão do adicional

de insalubridade e eventual negativa do órgão estatal. Independentemente da boa-fé, existe um procedimento administrativo a ser seguida, vez que, compete, a priori, à própria administração a análise de pedido de insalubridade e seu reconhecimento

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:

"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos."

Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar. A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.

Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.

Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.

O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.

Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso à justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.

As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas— por atingirem a sociedade como um todo de

forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.

Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.

A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o Poder Judiciário, instituindo o projeto “Solução Direta Consumidor” está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a “última praia”, ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a DECISÃO da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente.” (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei)

RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTIPORTAS. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes

para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao Poder Judiciário. Ainda, hoje é exigido requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolva danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...).” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal

direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012). Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

No presente caso, a parte autora pleiteia o adicional de insalubridade. Ocorre que não demonstrou o pedido administrativo referente ao pleito, ato necessário para a análise pela justiça, ante a manifesta falta resistência/negativa administrativa, e evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Este magistrado utiliza-se por analogia em demandas repetitivas a DECISÃO do STF no RE 631240, que decidiu pela suspensão do processo por 30 dias para comprovação de protocolo administrativo, iniciando-se o prazo de 90 dias para que haja manifestação do INSS em matérias previdenciárias ou comprovação de sua inércia. Em que pese os presentes autos não tratar/não assemelhar a DECISÃO acima mencionada, nos juizados, a falta de interesse processual acarreta a extinção do feito e não suspensão dos autos, ante a dinâmica a ser observada, face aos princípios da celeridade e instrumentalidade processual.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que podem ser resolvidos no âmbito administrativo.

Isto posto, por essas razões, ante o princípio da celeridade e economia processual, e ainda por analogia a DECISÃO exarada pelo STF no RE 631240 em matéria previdenciária, EXTINGO O FEITO, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/15.

Enfatizo, por fim, que cabe à parte demonstrar a demora excessiva da administração em analisar o pleito administrativo ou comprovar sua negativa.

Sem custas ou honorários.

Ji parana/RO, 15 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011955-75.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MAURICIO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação

Processo: 7011955-75.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/03/2019 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010932-94.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GERALDO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010932-94.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GERALDO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001285-41.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: LUCINEIA LUCINDA DA FONSECA CPF nº 283.704.572-15, RUA DAS ROSAS 2665, - DE 2528/2529 A 2775/2776 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos a procuração outorgada às patronas.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001326-08.2019.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: ELIZABETE PERONI SOUZA CPF nº 204.752.842-91, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Protesto realizado em 10/01/2019 (id. 24709887, fls. 16).

Há informações nos autos que houve determinação de cancelamento do protesto no dia 01/02/2019 (id. 24709889, fls. 18), bem como confirmação do cancelamento no dia 04/02/2019 (id. 24709892, fls. 20).

A priori, não há débito a ser declarado inexistente/inexigível.

Manifeste-se a parte se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sirva a presente de comunicação.

Ji parana/RO 15 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009838-14.2018.8.22.0005

Assunto:Propriedade

Parte autora: AUTOR: GILVANE LARSON MENDONCA CPF nº 942.586.862-04, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1.901 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Parte requerida: RÉUS: MANOEL BESERRA VELOSO CPF nº 627.680.262-04, RUA SANTA CLARA 2.931 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. E. D. T. - D., RUA DOUTOR

JOSÉ ADELINO 4.477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DECISÃO

Para melhorar esclarecer o negócio jurídico celebrado entre as partes, necessária a realização de audiência de instrução, que inclusive foi postulado por ambas as partes.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 9h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernadi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernadi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010742-34.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADILIA VITORIA SANDERS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005,

suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, retomem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernadi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7010742-34.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADILIA VITORIA SANDERS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005,

suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, retomem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernadi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010080-70.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CICERA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernadi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006559-20.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MATEUS DA SILVA FOGACA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernadi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010082-40.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM, Jardim Aurélio Bernadi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69)

Processo n. 7000143-02.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RENATA LOPES MAZIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7000143-02.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que

realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário

de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/03/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7012006-86.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação

Processo: 7012006-86.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/04/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7000316-26.2019.8.22.0005

AUTOR: FERNANDO COLETO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação

Processo: 7000316-26.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/03/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001299-25.2019.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto:Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: ADENILSON GOMES ABILIO, RUA OSCARINA MARQUES 1093, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉU: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO, AVENIDA BRASIL 2426, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$41.467,18

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005401-95.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO MACLAUDIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO 7005384-88.2018.8.22.0005

Interdição

REQUERENTE: SIRLEI FRANCISCO, RUA IMBURANA 3778, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

REQUERIDO: PABLO ERIKS FRANCISCO ALVES CPF nº 008.936.832-05, RUA IMBURANA 3778, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao presente caso, não vislumbro a necessidade de perícia médica. Isto posto, indefiro o pedido de ID 21734136.

Ao Ministério Público para parecer final.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2019

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO 7011274-42.2017.8.22.0005

Procedimento Comum- Remissão das Dívidas, Saúde

AUTOR: FABIO FERNANDES ARAUJO CPF nº 286.109.542-34, RUA MENEZES FILHO 1982 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E

HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requeridos para apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, disponibilizem o autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2019

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010206-23.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DHERMESON MEIRELLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0014140-21.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA MARIA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007622-17.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MATHEUS RAMOS GALINDO, RUA NEREU RAMOS 322, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$15.000,00

DECISÃO

O réu informou o depósito do débito de R\$ 7.683,83 (sete mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Dessa forma, tendo em vista que o autor já havia manifestado concordância anteriormente quanto ao valor, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Matheus Ramos Galindo - CPF 028.831.082-93 ou sua advogada Dra. Nizangela Hetkowski Genovês - OAB/RO 5315, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01510424-0, ID 049182400151811260, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de alvará.

SENTENÇA registrada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011167-32.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO0002718

EXECUTADO: CLEBES DE SOUZA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 07/2019

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7008407-13.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA CPF: 015.486.987-25, representado por seus procuradores e Advogados: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido e Advogado ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230, Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494,

a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 1.601,15 e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01508157-7, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, Jane de Oliveira Santana Vieira, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2019.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005326-56.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A

EXECUTADO: PAULO TANIOS HADDAD

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001300-10.2019.8.22.0005

Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTES: MARCIA BRITO DA SILVA, VITORIA BRITO DE AMORIM

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a exordial para juntar comprovação de que o Hospital das Clínicas de São Bernardo/SP somente permite a saída da requerente mediante ofício de que há vaga no hospital em seu estado de origem, bem como a necessidade de a requerente sair do supramencionado hospital, visto que lá recebe tratamento.

Ji-Paraná, 15/02/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010289-39.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: GEUVANE FERREIRA DA ROCHA

Endereço: Área Rural, lh 207 It 32 k 9, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011666-45.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000213-19.2019.8.22.0005

Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Requerente(s):

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Requerido(s):

ADOLESCENTE: FLAVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE, ITHALO VIEIRA DA SILVA

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823

Endereço: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, 1615, CASA, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-588

Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a SENTENÇA proferida nestes autos.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003542-10.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: JOHNSON RENNER DOS SANTOS

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1523, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-514

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA
OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12,
Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654,
Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Valor da Causa: R\$ 5.535,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná
- 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas,
conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo
com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela
opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as
custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida
ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2019.

Nome: JOHNSON RENNEN DOS SANTOS

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1523, Nova Brasília, Ji-Paraná -
RO - CEP: 76908-514

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de
Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA
CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7004993-36.2018.8.22.0005

AUTOR: ERICK JOSE GONCALVES BATISTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição
no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com
RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço
profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São
João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade
de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, informar que a
realização da perícia está agendada, para o dia 11 de maio de
2018 as 16hs 30min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta
cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na
área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
(TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários
será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica
federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-
5, logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA
CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7004901-58.2018.8.22.0005

AUTOR: EDMAR JOSE SANTANA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição
no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com
RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço
profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São
João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade
de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, informar que a
realização da perícia está agendada, para o dia 11 de maio de
2018 as 16hs 15 min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta
cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na
área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
(TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários
será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica
federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5,
logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Maxwell Massahud

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA
CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7004895-51.2018.8.22.0005

AUTOR: ALTAMIRO GUEDES DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição
no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com
RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço
profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São
João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade
de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, informar que a
realização da perícia está agendada, para o dia 12 de maio de
2018 as 16hs 30min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta
cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na
área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
(TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários
será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica
federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5,
logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Maxwell Massahud

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA
CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7 7009346-56.2017.8.22.0005

AUTOR: JONATAS DE LIMA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição
no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com
RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço
profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São
João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade
de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, informar que a
realização da perícia está agendada, para o dia 12 de maio de
2018 as 16hs 15 min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta
cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na
área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
(TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários
será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica
federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5,
logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Maxwell Massahud

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA
CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7000382-40.2018.8.22.0005

AUTOR: HERNANE HONORIO LUCENA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, informar que a realização da perícia está agendada, para o dia 11 de maio de 2018 as 16hs00min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5, logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7001602-73.2018.8.22.0005

AUTOR: JESSICA TAMIRES PUKOSKI DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, informar que a realização da perícia está agendada, para o dia 11 de maio de 2018 as 16hs 45min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5, logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Maxwell Massahud

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7005240-17.2018.8.22.0005

AUTOR: JOSE JONAS PEREIRA ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, informar que a realização da perícia está agendada, para o dia 12 de maio de 2018 as 16hs 45 min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5, logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Maxwell Massahud

Excelentíssima Senhora, Doutora Juíza de Direito da 2a VARA CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ.

Processo: 7002784-94.2018.8.22.0005

AUTOR: ROSELI PEREIRA RODRIGUES PAIXAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, informar que a realização da perícia está agendada, para o dia 12 de maio de 2018 as 16hs 00min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Considerando-se que o trabalho do perito especialista na área de ortopedia e traumatologia, MEMBRO TITULAR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (TEOT:10.749) E RQE:480, proposta do valor total dos honorários será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica federal: Agência: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5, logo após vossa respeitável SENTENÇA.

Sem mais para o momento,

Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2019.

Maxwell Massahud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010844-90.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WESLEY FERREIRA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190

SENTENÇA

WESLEY FERREIRA PAIXÃO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais com pedido tutela antecipada em face de OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - OMNI.

Aduziu a parte autora que se surpreendeu com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece o débito.

Asseverou que a inscrição se refere a dívida no valor de R\$ 1.719,11, referente ao contrato nº 102155002324714, com data de 12/12/2015.

Requeru em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. No MÉRITO pleiteou que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida e indenização por danos morais.

Deferiu-se o pedido de tutela de provisória de urgência no Id nº 15206334.

A audiência de conciliação restou infrutífera – Id nº 16045780. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (Id nº 16466117), onde alegou que a Caixa Econômica Federal e a requerida celebraram um contrato de cessão de créditos em 29/10/15, onde cedeu para a requerida diversos contratos, dentre os quais, o existente em nome do autor decorrente da conta bancária do requerente e utilização por este de cheque especial. Assim, afirmou que o débito que o autor possuía anteriormente junto à Caixa Econômica Federal foi cedido à requerida, passando esta a ser sua nova credora que, por sua vez, deu início aos seus atos legítimos de cobrança. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (Id nº 17019135).

Intimadas as partes quanto ao interesse em produzir outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (Id nº 16888781) e a parte pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora (Id nº 15987409).

É o necessário relatório. Decido.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão controvertida cinge-se com base no ônus da prova, cuja inversão resulta em favor da parte autora (art. 6º do CDC), posto que a matéria litigiosa trata de relação de consumo e, por esta razão, será apreciada de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto mesmo sendo empresa jurídica, a parte autora se encaixa ao conceito de consumidora, conforme art. 2º do CDC.

Alega a parte autora que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos protetivos de crédito pela ré, por equívoco da requerida, tendo em vista que nunca contratou serviços da mesma, por débito no valor de R\$ 1.719,11 (mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos) proveniente do contrato nº 102155002324714, vencido em 31/05/2014.

Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome inscrito em órgão protetivo de crédito a pedido da empresa ré, como inadimplente, consoante certidão de Id nº 14973654 - Pág. 2.

A empresa ré, por sua vez, alega que o autor possuía uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, através da qual fez uso de cheque especial no valor de R\$ 1.240,34 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) após atingir a insuficiência de fundos. Afirma que posteriormente esse crédito veio a ser cedido pela Caixa à requerida, que passou a ser a nova credora do autor.

Aduz, ainda, que o requerente encontrava-se em débito para com a Caixa Econômica Federal pela utilização desse cheque especial, tendo a mesma, inclusive, inserido o nome do autor no rol dos inadimplentes. Pois bem.

Conforme histórico de extratos da conta corrente que o autor possui junto à Caixa, juntado pela requerida sob Id nº 19119604 - Pág. 3, no dia 05/05/2014 o requerente fez uso de cheque especial no valor de R\$ 1.240,34 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), tendo o autor aderido à tal modalidade de empréstimo no momento da abertura da conta, conforme contrato sob Id nº 19119596.

Após, o requerente teve o seu nome inserido em órgão protetivo de crédito por solicitação da Caixa Econômica Federal em 12/05/2014, conforme Id nº 16466121.

No dia 29/10/2015, a Caixa celebrou um contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito com a ré (Id nº 16466137) e, conseqüentemente, o débito que o autor possuía junto à CEF foi transferido para a requerida (Id nº 16466166) que, por sua vez, utilizou os seus direitos de cobrança, inserindo o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 02/12/2015.

Verifica-se que a empresa ré trouxe aos autos provas de que apenas atuou no exercício regular de seu direito, cobrando o que lhe era devido, trazendo documentos que comprovam tais afirmações.

Por fim, o requerente alegou a ausência de demonstração de notificação da cessão pelo requerido ao autor, baseando-se no art. 290 do Código Civil.

Ocorre que o entendimento do STJ e dos tribunais é de que a ausência de notificação prévia da cessão de crédito não enseja dano moral, pois não invalida a obrigação, não podendo o devedor opor resistência sob esse argumento.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 998581 RS 2016/0270162-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017)

Portanto, a pretensão em comento não merece prosperar, pois os fatos não se deram como narrados na inicial.

Assim, a parte autora não faz jus à pretendida indenização, porque o propalado ato ilícito não restou configurado e, por isso, não enseja o pagamento de indenização por danos morais prevista nos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, sobretudo porque a obrigação de indenizar está condicionada ao reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela requerida.

O art. 186, do Código Civil, diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; e o art. 927 comina que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A requerida logrou comprovar, mediante apresentação histórico de extratos da conta corrente e das negativas do autor, que o mesmo utilizou cheque especial, tendo seu nome sido inserido pela CEF no rol de maus pagadores, (Id nº 19119604 - Pág. 3 e 16466121).

Ainda, do mesmo modo, comprovou a existência do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal (Id nº 16466137).

As provas carreadas aos autos evidenciam, portanto, que não assiste a parte autora direito a percepção de qualquer reparação pecuniária por danos morais, visto que não ocorreu ato ilícito, já que agiu no exercício regular de seu direito, tampouco o dano. Conseqüentemente, não deve haver a declaração de inexigibilidade do crédito, eis que nitidamente exigível.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Para que nasça o direito a reparação por dano moral, necessário, dentre outros elementos, que haja a demonstração do ato ilícito (CC, arts. 186 e 927). Tendo o Banco agido no exercício regular de seu direito para cobrança de valores devidos, sem o cometimento de excessos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (100.001.2007.014023-4. Rel. Des. Kiyoschi Mori).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS formulados por WESLEY FERREIRA PAIXÃO em desfavor de OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - OMNI e, via de consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 20%, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida. Oficie-se à SERASA para que refaça a inscrição, salvo outro motivo.

Transitada em julgado, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciado via PJE.

P. R. I. C., oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de janeiro de 2019

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004230-35.2018.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente(s):

Nome: ANDRE LEONARDO MACEDO MARQUES

Nome: ANDERSON MACEDO MARQUES

Nome: EMERSON MACEDO

Nome: EUQUIAS ADRIANO MACEDO MARQUES

Advogado: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB: RO0003397

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado retro.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006688-25.2018.8.22.0005

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: ROSANE DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2343, - de 2181/2182 a 2519/2520, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-802

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205
Endereço: RICARDO CATANHEDE, 184, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166

Requerido(s):

REQUERIDO: JOAO MIGUEL CIPRIANO DO NASCIMENTO,
RAPHAEL NOGUEIRA CIPRIANO, MAYNE FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a Carta Precatória juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007386-02.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: ZULMA GONZALEZ IGLESIAS

Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1459, - de 787/788 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673

Advogado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0001382

Endereço: desconhecido Advogado: LEONCIO RIBEIRO CORREA
OAB: RO4346 Endereço: DOIS DE ABRIL, 3113, ROMULO RIOS
10 ANDAR, PRESIDENCIAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-530

Requerido(s):

RÉU: ERIKA CORDEIRO PARIZ, JOCELITO A. BIOLCHI - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007564-77.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Maringá, 2312, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620

POLO PASSIVO: Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Maringá, 2312, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

DESPACHO

Vistos,

Há controvérsia substancial quanto aos bens a serem partilhados entre as partes, tendo em conta que a Requerente afirma que quando da separação de fato ficou acordado que o Requerido ficaria com os dois veículos e a Requerente com a casa construída no imóvel que pertence ao seu genitor, ao passo que o Requerido afirma que concordaram que o veículo Pálio, seria doado ao filho do casal, de modo que ficou apenas com o veículo caminhão, portanto, entende fazer jus a parte da construção da casa.

Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento, a fim de esclarecer a controvérsia sobre a partilha, a ser realizada no dia 15 DE ABRIL DE 2019, ÀS 9 HORAS, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

A patrona da parte Requerida deverá intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).

Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.

As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública devem ser intimadas pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).

As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser científicas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).

Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, depreque-se a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007297-08.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1529, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

DESPACHO

Vistos,

O parcelamento do débito é um direito do executado, a teor do quanto dispõe o art. 916 do CPC, cabendo ao exequente apenas aferir se os requisitos objetivos estão preenchidos (§1º do art. 916).

Embora intimado, o Banco exequente não apontou qualquer irregularidade na proposta de parcelamento, se limitando a requerer dilação de prazo, todavia, já tendo decorrido mais de 80(oitenta) dias, não apontou irregularidades na proposta de parcelamento, o que impõe seu deferimento.

Ante o exposto, homologo o pedido de parcelamento, para fins do art. 916 do CPC.

Cabe ao executado prosseguir com regular pagamento das prestações, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias o pagamento das prestações vencidas após a apresentação da proposta(25/10/2018), conforme dispõe o §2º do art. 916 do CPC.

Advirto ao executado:

Art. 916 - § 5o O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Doravante:

a) Comprove o executado o pagamento das prestações vencidas após a apresentação da proposta(25/10/2018);

b) Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL/ ORDEM DE TRANSFERÊNCIA para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259: CONTA ID:072019000001744960 e CONTA 040 01530676-0. O CAIXA deve efetuar o pagamento do boleto de custas, que deve ser apresentado pela parte beneficiária do alvará judicial, tendo em vista que o valor das custas foi bloqueado junto com o principal. O saldo remanescente deve ser liberado para beneficiário: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, representado por Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341.

c) Caso o executado não comprove o pagamento das parcelas, o exequente deve postular o que entende de direito no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo o pedido com o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, incluindo multa de 10% (dez por cento). Pedidos de diligências do Juízo devem vir instruídos com comprovantes de taxas devidas.

d) Fica ainda deferido a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento das demais parcelas depositadas nos autos.

e) Satisfeita integralmente a obrigação, retorne concluso para extinção.

Partes intimadas vida D.J.E.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011122-57.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: KARINE MEZZAROBIA

Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Advogado: KARINE MEZZAROBIA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Sao Paulo, 4828, Encontrado na JJ Representação Big Sal - Saida P50, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498

Valor do débito: R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), referente a 5 (cinco) meses de pensão em atraso, devidos até 11/02/2019.

OBS: O pagamento deve englobar ainda parcelas vencidas após 11/02/2019.

Vistos,

O executado deixou de comprovar o pagamento integral das prestações vencidas no curso do processo, tão pouco apresentou impugnação, de sorte que o pedido de prisão deve ser deferido. Com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

Não encontrado o executado, inclua o MANDADO de prisão junto ao BNMP.

Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Parte autora com benefício de gratuidade de justiça.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial e CARTA PRECATÓRIA.

Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001228-23.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000

POLO PASSIVO: Nome: OSMAR DE OLIVEIRA

Endereço: ANGELIM, 1675, PLANALTO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - PR09856

TESTEMUNHA A SER INTIMADA: Jerônimo Dias dos Santos, Matrícula 069766-2, lotado no IBAMA, comarca de Ji-Paraná/RO.

DESPACHO

Vistos,

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 2 DE ABRIL DE 2019, ÀS 9 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.

Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.

Intime-se.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003485-26.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JS LTDA

Endereço: Rua Estados Unidos, 358, Alto da Boa Vista, Eunápolis - BA - CEP: 45830-398

Nome: JONY JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Estados Unidos, 358, Alto da Boa Vista, Eunápolis - BA - CEP: 45830-398

Nome: LORENI BARCE

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3034, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-368

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO0004820

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: AC Ji-Paraná, 2351, Procuradoria do Município, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

DESPACHO

Vistos,

Havendo a Fazenda Municipal, citada nos termos do art. 535 do CPC, sem que tenha oposto Embargos, o caso comporta a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Expeça-se RPV, consigne-se que o prazo para a disponibilização do numerário suficiente para pagamento do valor executado, mediante depósito na conta informada é de 60 (sessenta) dias, pena de sequestro do valor existente em conta bancária da executada, inclusive sujeitando-se ao sequestro de valores pelo sistema BACENJUD.

Cumpra-se, intimem-se.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003806-90.2018.8.22.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: Nome: EVERALDO BRULINGER

Endereço: Rua Rio Mamoré, 1328, - de 1161/1162 a 1327/1328, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-744

Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457

Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

POLO PASSIVO: Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA BRULINGER

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 372, RUA COPAS VERDES - BAIRRO RESIDENCIAL ORLEANS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se o empregador JG Madeiras, para que interrompa/cesse os descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento do autor EVERALDO BRULINGER, em favor do filho Bruno Henrique da Silva Brulinger, por ter sido exonerado da obrigação de prestar alimentos.

Endereço do empregador:

JG Madeira - Rua Miguel Luiz Santos, 1507, Ji-Paraná - RO.

Após ao arquivo.

SIRVA COMO CARTA/OFÍCIO

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008855-15.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARCOS ANTONIO VITORINO

Endereço: Área Rural, Comunidade Segunda Linha, Gleba G, KM 10, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

DESPACHO

Vistos.

Deixo de homologar o acordo noticiado perante o ID 22813574, vez que o feito foi extinto por falta de recolhimento de custas.

Arquivem-se.

Int.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007791-67.2018.8.22.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: Nome: KARINE MEZZAROA

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: KARINE MEZZAROA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

POLO PASSIVO: Nome: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Sao Paulo, 4828, Encontrado na JJ Representação Big Sal - Saida P50, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) RÉU: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498

Vistos,

Trata de Ação de Alimentos Gravídicos proposta por Karine Mezzaroba em face de João Aristides Teixeira Junior, na qual alega em síntese que as partes iniciaram relacionamento amoroso em novembro de 2017, firmando compromisso de noivado meses depois, passando a conviver na mesma residência. Em março de 2018 a autora foi surpreendida com a confirmação de gravidez.

Que porém o relacionamento terminou, restando a autora grávida, suportando sozinha as despesas de gestação, enxoval e parto.

Afirma que o requerido é empresário, com prédio comercial situado na cidade de Alta Floresta D'Oeste, atuando como representante comercial da empresa Big Sal Animal, além de Sementes América e, atuaria ainda como vendedor e negociante de veículos e imóveis. Postulou em antecipação de tutela o deferimento de alimentos gravídicos em 1,5 salários mínimos. E ao final a fixação de alimentos em R\$ 1.948,00 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais), bem como seja o réu condenado ao pagamento de 50% dos gastos suportados com a compra do enxoval e enxoval faltante. Despesas médicas e hospitalares não cobertas pelo plano. Ao final, postulou a procedência dos pedidos.

DECISÃO constante do id 20627826 deferindo em parte a antecipação de tutela.

O réu foi citado pessoalmente perante o id 22851894.

A parte autora informou o nascimento do filho perante o id 23082510.

O réu veio aos autos perante o id 23219289 comprovando o pagamento de uma parcela dos alimentos gravídicos.

Decorrido o prazo de defesa vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O réu, citado pessoalmente, deixou de apresentar contestação nos autos, quedando-se revel, razão pela qual passo a julgar o feito no estado em que se encontra.

As partes são legítimas, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão de fundo.

Trata o pedido inicial de alimentos gravídicos cumulados com ressarcimento de despesas materiais suportadas pela parte autora, decorrentes da gestação, parto, etc.

O réu, citado pessoalmente não se insurgiu contra os fatos narrados, de sorte que há presunção de veracidade sobre os fatos narrados na inicial (art. 344 CPC), em especial que a autora e réu mantiveram relacionamento amoroso, com concepção do filho Leonardo Mezzaroba, nascido no curso deste processo, fatos estes amparados ainda em fotografias, prints de conversas de WhatsApp, etc, suficientes a formar o convencimento de que verdadeiramente o réu é o genitor/pai do menor Leonardo Mezzaroba.

Há ainda, presunção de que o réu possui plena capacidade financeira, notadamente por ser empresário, atuando como representante comercial da empresa Big Sal e Sementes América, exercendo ainda a atividade de negociante de veículos e imóveis, com posse sobre bens de valor estimável.

Portanto, tenho como demonstrado nos autos sua capacidade financeira, por ser presumida a aceitação do réu quanto aos fatos narrados na inicial, frente a ausência de contestação.

Quanto ao valor dos alimentos gravídicos, que doravante, se convertem em pensão alimentícia a teor do parágrafo único do art. 6º da Lei 11.804/2008, salutar que seja observado, doravante, o binômio capacidade/possibilidade.

A capacidade do réu já restou aferida. E, no tocante a necessidade do menor, esta é patente, posto ser inerente a pessoa humana a necessidade de alimentos, higiene, educação, saúde, o que impõe o acolhimento do pedido, face a presunção de aceitação do valor apontado na inicial, que decorre da ausência de contestação do requerido.

No tocante aos pedidos de ressarcimento das despesas com enxoval no valor de R\$ 5.761,93 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) e despesas extras hospitalares e de internação, igualmente tenho como procedente, frente a ausência de contestação do réu.

Todavia, as despesas extras hospitalares no ato de internação e parto, medicamentos e demais procedimentos não custeados pelo plano são devidos, porém, o valor dependerá de liquidação em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a juntada de notas fiscais e recibos que comprovem as despesas.

As despesas materiais devem ser corrigidas monetariamente a contar do desembolso, com juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, c/c parágrafo único do art. 6º da Lei 11.804/2008 julgo procedente o pedido nesta Ação de Alimentos c/c Ressarcimento de Despesas, proposta por Karine Mezzaroba em face de João Aristides Teixeira Junior e, via de consequência:

a) Condeno o requerido a prestar alimentos em favor do menor Leonardo Mezzaroba, cujos alimentos gravídicos iniciais, converto nesta oportunidade em pensão alimentícia, que fixo no valor de 2 (dois) salários mínimos por mês, a ser pago todo dia 30(trinta) de cada mês, mediante depósito em conta da genitora do menor Karine Mezzaroba.

b) Confirmo por SENTENÇA a liminar deferida, cujo valor fixado, doravante esta majorado nos termos do item a, com efeitos retroativos a data da citação, em atenção ao quanto dispõe a Súmula 621 do STJ.

c) Condeno o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas que a autora suportou a título de enxoval, no valor de R\$ 5.761,93 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos).

d) Condeno o réu ao pagamento de despesas extras hospitalares, exigidas no ato de internação e parto, medicamentos e demais procedimentos não custeados pelo plano de saúde da autora, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA, por meros cálculos, mediante apresentação de notas fiscais e recibos. As despesas materiais (item c e d) devem ser corrigidas monetariamente a contar do desembolso, com juros de mora a contar da citação.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que atua em causa própria, cujo valor fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações, atento a natureza, dedicação e baixo valor da codenação, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, o réu deve comprovar o recolhimento de custas processuais em 10 (dez) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7001601-88.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Vista Alegre, 1576, - de 1400/1401 a 1798/1799, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-118

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

OAB: RO0002245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON

DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: Rua Presidente

Vargas, 1060, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-038

POLO PASSIVO: Nome: ARTUR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Rua do Cravo, 2525, em frente ao posto de saúde do Km 05, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, tendo porém restringindo uma motocicleta em nome do devedor, como adiante se vê nos anexos.

Doravante:

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, e demais prestações vencidas até o dia da efetivação do pagamento, sob pena de penhora. Cientifique o réu que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC. Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

O devedor poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente da penhora, após escoado o prazo de pagamento, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento:

a) Deve a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, com valores devidos, incluindo multa, e custas processuais, a ser feito no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Deve indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização de onde possam ser encontrados;

Fica desde já deferida a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados nos termos do item "b".

VALOR DO DÉBITO: R\$ 797,66 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até o dia 047/03/2018.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E/OU ARRESTO

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008530-40.2018.8.22.0005

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

POLO ATIVO: Nome: CARLOS ALBERTO NORMANDO

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 01487, - de 1130/1131 a 1558/1559, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022

Advogado: MARIA HELENA DE PAIVA OAB: RO0003425 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora alega que haveriam valores bloqueados perante sua conta AG. 0951-2 C/C 13.845-5 do Banco do Brasil.

Postulou Alvará Judicial para desbloqueio dos valores, que alega que seriam provenientes de suposta pensão alimentícia deixadas de sacar pelo beneficiário.

Foi o oficiada a Caixa Econômica Federal.

Decido.

Em que pese o ofício da Caixa, melhor analisando os autos constato que em verdade a conta informado pelo autor é do Banco do Brasil.

O autor juntou documento (id 23912415) que comprova que em verdade os valores depositados se referem a verba depositados pelo empregador Ulbra

Posto isso, tenho que o pedido deve ser deferido

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para autorizar Carlos Alberto Normando, CPF 203.788.074-04 e/ou Maria Helena de Paiva, OAB RO 3425 a proceder o levantamento dos valores bloqueados/retidos perante o Banco do Brasil AG. 0951-2 em sua conta corrente 13.845-5, oriundos de relação empregatícia mantida pelo autor Carlos Alberto Normando com a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP.

Valores e atualizações:

R\$ 817,12 (oitocentos e dezessete reais e doze centavos) e R\$ 192,23 (cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos) correspondentes ao Id.

21798951 e ao Id. 21798869, e atualizações legais incidentes.

Sem custas.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Após, ao arquivo.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008296-58.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Endereço: Área Rural, 5930, Estrada do Aeroporto, Bairro Sub-Urbano, KM 03, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO0000307

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Bradesco Seguros S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

DESPACHO

Vistos,

Digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas.

Cabe ainda a parte autora juntar aos autos cópia do Boletim de Ocorrência Policial e/ou Notícia Crime e/ou Relatório Final de Inquérito, se houver.

Manifeste-se ainda a ré sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica.

Tudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Partes intimadas via D.J.E.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001233-45.2019.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

POLO ATIVO: Nome: ADILE MERELES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1071, - de 865/866 a 1126/1127, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682

Nome: VALDIVINO MERELES

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1161, casa 02, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611

Nome: IRANILDE DIAS MEIRELES

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 1235, frente, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-680

Nome: ILENILDA DIAS MEIRELES

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 1235, fundos, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-680

Nome: ERLY MEIRELES

Endereço: Rua Pau Brasil, 1446, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-500

Nome: JOAO MERELES

Endereço: Rua Rondônia, 1444, - de 1112/1113 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-082

Nome: IRANI MERELES TORRES

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1161, casa 01, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611

Nome: NADIR MEIRELES

Endereço: AC Buritis, 1995, Rua Primo Amaral, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JUAREZ MEIRELES

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1130, -r, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-662

DESPACHO

Vistos,

Os Requerentes pretendem a interdição de Juarez Mereles, para o fim de representa-lo perante o INSS e demais órgãos públicos, administrar-lhe os bens e benefício previdenciário, contudo, a idade do interditando e seu estado de saúde indicam que o mesmo necessita de cuidados constantes, até mesmo para as necessidades mais básicas, tendo em conta ser cadeirante e estar acometido de câncer nos ossos.

Desta feita, esclareçam os Requerentes como o Curador irá exercer os cuidados básicos do interditando, ou seja, se o interditando irá residir na casa do curador ou se o curador irá residir na casa do interditando. Deverão ainda, indicar os bens que o interditando possui, seus respectivos valores, bem como, o valor de seus rendimentos previdenciários.

Indique qual o fundamento jurídico da pretensão, sendo certo que sendo o inciso I, do art. 1.767 do Código Civil, deverá comprovar, mediante laudo médico, o falta de condição do Interditando de exprimir sua vontade.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7001356-43.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: NATHALIA LUANA DALLAPICOLA VENTURINI
Endereço: Rua Ciro Escobar, 31, casa, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019
Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Rua Copacabana, 228, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-171

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

ADVOGADO:

DECISÃO

Vistos,

Emende-se a inicial juntando aos autos os comprovantes de quitação das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2018.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Int.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0023296-72.2008.8.22.0005

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: L. L. B. M. L. B.

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)

Requerido: J. de A. da S.

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48h, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Fladimir R. de Carvalho Avelino OAB/RO 224.

Proc.: 0039723-18.2006.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Requerido: João Expedito da Silva

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48h, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Marcia Regina Barbisan OAB/RO 2031.

Proc.: 0012696-50.2012.8.22.0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: José Janes dos Santos, Julia Fernandes de Freitas, Valerina dos Santos Freitas, Maria Aparecida dos Santos Freitas, Josita dos Santos Freitas, Espólio de Terezinho Fernandes de Sousa, Mariana Ferreira Fernandes, Roni Ferreira Fernandes, Mariza Ferreira Fernandes Lima, Orlando dos Passos Fernandes, Marcos Rogério Ferreira Fernandes, Espólio de Onofre dos Santos Freitas, Valdirene Freitas dos Santos Miguel, Valéria dos Santos Freitas, Tainá dos Santos Freitas, Espólio de Valdivina Fernandes de Souza Silva, Osmarina Aparecida da Silva, Neusa Maria da Silva, José Amarildo da Silva, Espólio de Silverio dos Santos Freitas, Auricelio Fernandes Freitas, Sheila Fernandes de Freitas, Sabrina Romária Fernandes de Freitas, Fábio Fernandes de Freitas, Manoel Alves da Silva

Advogado: Adriana Donde Mendes (), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/ RO 5070), Adriana Donde Mendes (), Julian Cuadal Soares (OAB/ RO 2597), Adriana Donde Mendes ()

Inventariado: Espólio Jose dos Santos Souza

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48h, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Adriana Donde Mendes OAB/RO 4785

CLEONICE BERNARDINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7005588-06.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, ARAMISO DOS REIS, MARIA SANTOS DOS REIS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, IVANETE MARIA DE MATOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

EXECUTADO: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, VALENTIM CAMILO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 24637678, com vistas ao regular andamento do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003584-25.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241

RÉU: MARCOS ELI COSTA DE OLIVEIRA

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do teor da Ata de Audiência juntada sob ID n. 24618256.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007927-64.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADALTO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

EMBARGADO: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562, EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas da DECISÃO de Id n. 23859060, bem como da audiência designada para o dia 10 de abril de 2019 às 09:00 horas.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010272-37.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEVERINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Intimação DE: NATALINO GOMES, brasileiro, RG desconhecido, inscrito no CPF n. 054.365.768-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R\$ 2.516,60 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), acrescidos das custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Fica a executada, advertida que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Autos nº:7006357-77.2017.822.0005

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 2027

Executado: Natalino Gomes

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007511-33.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMANCIO RIBEIRO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1212918 SSDC/RO, inscrito no CPF nº. 011.588.772-50, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomarem ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15

(quinze) dias a importância R\$ 6.018,90 (seis mil, dezoito reais e dezoito centavos), atualizada até abril de 2018. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-se ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa. Fica o requerido, desde logo, cientificado de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: A requerente alega que é credora da importância certa e exigível de R\$ 6.018,90 (seis mil, dezoito reais e dezoito centavos), atualizada até abril de 2018, referente a venda de produtos à requerida, representada pelos boletos bancários n. 5122022A; 5122022B; 5122022C. Restaram frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito, razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Autos nº: 7005137-10.2018.822.0005

Classe: Monitória

Requerente: Rical – Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto OAB/RO 3249

Requerido: Paulo Junior Rodrigues Soares

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009921-64.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN

STECCA - RO0000303

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: LUISMAR RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº. 938.706.477-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), atualizado até outubro de 2018.

RESUMO DA INICIAL: O exequente alega que é credor da executada, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 17.666,48 (dezessete mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo pessoal n. 291.687.796. Ao advir o inadimplemento a exequente diligenciou diversas vezes visando o adimplemento da obrigação junto à executada, e esgotadas todas as possibilidades de solução amigável, não restou outra saída ao exequente senão a propositura da presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Autos nº: 7009179-39.2017.822.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937

Executado: Luismar Ribeiro da Silva e outro

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA DA AMAZÔNIA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 05.107.225/0001-65 e BRENO WAREM CARON, pessoa física, inscrita no CPF/MF n. 498.207.532-87 ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$ 215.529,01 (duzentos e quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizado até março de 2018.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que a executada lhe solicitou empréstimo para Capital de Giro, sendo instrumentalizada através do contrato n. 16525-2 emitido para a liberação do valor de R\$ 194.200,00 a ser pago em 57 parcelas mensais e consecutivas. Ao advir o inadimplemento e frustradas as tentativas de negociação amigáveis não restou outra saída ao exequente senão a propositura da presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Autos nº: 7000487-72.2018.822.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do

Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO

Advogado: Rodrigo Totino OAB/RO 6338

Executada: Norte Indústria e Comércio de Madeiras da Amazônia Eirelli; Breno Waren Caron

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005583-13.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA MOREIRA DOS SANTOS SILVA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, ALEX DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141

INVENTARIADO: ADILSON FERREIRA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte inventariante, por via de seu procurador, intimada acerca do formal de partilha expedido nos autos, devendo tomar as providências necessárias para o cumprimento do mesmo. Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO TIAGO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 000.578.662-28 atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.514,57 (Dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 18/09/2018.

RESUMO DA INICIAL: 1. A Exequente comercializa produtos e serviços automotivos em geral, onde vende os seus produtos tanto à vista quanto à prazo. 2. Entre vários clientes constituídos, encontra-se o ora executado, que adquiria os produtos da exequente mediante pagamento via duplicata, ou seja, à prazo. 3. Por conta de vários produtos adquiridos pelo executado, junto à exequente, vários títulos de crédito, ajouçados aos negócios entabulados entre as partes foram emitidos, conforme se observa pelas duplicatas, acostadas a inicial. 4. A exequente é credora do executado da importância de R\$ 1.825,51 (um mil oitocentos e vinte cinco reais e cinquenta e um centavos), provenientes de venda mercantil havida entre as partes. 5. Ocorre que o EXECUTADO não honrou com a obrigação assumida, de pagar o valor constante das duplicatas nas datas aprazadas, gerando um saldo devedor, que atualizado e acrescido de juros ao mês, correção monetária desde o vencimento dos títulos, até presente data, importa no valor total de R\$ 2.514,57 (dois mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), valor este representado pelas duplicatas, conforme demonstrativo de atualização do débito em anexo. 6. A Exequente, por diversas vezes, procurou o executado para tentar uma composição amigável do débito, porém, nada conseguiu, restando tão somente, buscar a recuperação de seu crédito através do Poder Judiciário.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7009103-78.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007119-59.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DORALICE FERREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

REQUERIDO: JORGE LEMES DOS SANTOS

Intimação

Certifico para os devidos fins de Direito, que nesta data, encaminhei, pela primeira vez, a parte dispositiva da SENTENÇA, para publicação do diário da justiça.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que Jorge Lemes dos Santos é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida.

Nomeio como curadora do requerido Doralice Ferreira Alves Ivanil, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Deferindo-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se os MANDADO S e ofícios necessários.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

Marcia Adriana Araujo Freitas Santana

Juíza de Direito

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007455-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

RÉU: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23412371.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000068-60.2019.8.22.0005 7000068-60.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, ÁREA RURAL BR 364 KM 12, GLEBA PYRINEUS LOTE 02 A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811

Parte requerida: RÉU: ANTONIO CARLOS MORAES, RUA LEONIDAS DA CUNHA VIANA 650 JARDIM ANTUNES - 15047-052 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$2.941,50(dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2.019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7011612-79.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: ALVARO CAYO CRISTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009078-65.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/09/2018 12:14:24

Requerente: ADILSON ROGERIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

Oficie-se o Setor de Perícia Médica do IML para que, no prazo de cinco dias, indique uma nova data de perícia com o médico legista Douglas Fogiatto (id.23876043), notificando-se o médico acerca da data agendada.

Vindo aos autos a informação, intime-se a parte autora.

Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Adverta-se que o não comparecimento do autor ao ato da perícia, implicará no prosseguimento do feito sem a produção de tal prova. Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007943-86.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/08/2016 09:28:47

Requerente: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. Vistos.

1. Considerando que já houve tentativa de intimação no endereço do executado (id.23143934 e 24080654), presumir-se-á válida a tentativa de intimação realizada, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC.

2. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de id. 21999125.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001468-12.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 18/02/2019 10:19:02

Requerente: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA
- AC0004711

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA
- AC0004711

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o presente feito foi direcionado por dependência ao Processo nº 0083458-67.2007.8.22.0005, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, redistribua-se a este juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008497-50.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido

Nome: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: RUA JUSTINO LUIZ RONCONI, 2438, LOTE MONTE NEGRO SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Vistos.

1. Empresa Individual de Responsabilidade Ltda EIRELI e Empresário Individual não se confundem. No presente caso a empresa ré se trata de EIRELI, portanto o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio da pessoa física, devendo o autor lançar mão do procedimento adequado, no momento oportuno para expropriação de bens do sócio. Ainda, o requerimento de penhora on line será analisado após o decurso do prazo para pagamento voluntário.

2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: RUA JUSTINO LUIZ RONCONI, 2438, LOTE MONTE NEGRO SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011045-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VALDEMIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Mamoré, 1188, BAIRRO DOM BOSCO, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-380

Nome: SIDINEI FERREIRA DE LIMA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Este juízo realizou consulta no sistema Infojud, obtendo êxito em localizar endereço do réu, qual seja: Rua Gaivota, nº 1752, Centro, Cujubim/RO, CEP 76864-000.

2. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005117-19.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JANETE DA SILVA NUNES

Endereço: Rua dos Profetas, 68, - de 610/611 a 790/791, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-696

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010773-54.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BRUNO YURI TESTONI

Endereço: Rua Paraiba, s/n, Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477

Endereço: desconhecido Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO0003367 Endereço: Rua Café Filho, 252, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: JOEL DE SOUZA

Endereço: Rua José Bezerra, 1597, - até 1618/1619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428

Nome: VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA

Endereço: Rua José Bezerra, 1597, - até 1618/1619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do executado, sendo obtido o mesmo declinado na inicial.

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 17, DO REGIMENTO DE CUSTAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

2. Efetuado o pagamento da taxa, defiro o requerimento retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7007396-12.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Executado: IVANI ALVES TRINDADE

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.

01. Nome e CPF do exequente:

02. Nome e CPF do executado:

03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:

04. Proprietário do imóvel:

05. Cartório em que o imóvel está registrado:

06. Número da matrícula:

07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):

08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):

09. Data do auto ou termo de penhora:

10. Percentual a ser penhorado:

11. O executado é o único proprietário do imóvel

12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)

13. Valor da dívida:

14. Nome do depositário:

15. Nome do advogado:

16. Telefone celular e email do advogado:

17. Número da OAB/UF:

18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):

() Depósito prévio.

() Determinação de dispensa do depósito (ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
() Beneficiário de assistência judiciária gratuita (ID da DECISÃO de concessão).

Processo nº: 7006439-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada das petições de ID 24515564, 24515578 e 24515586.

Processo nº: 0000770-67.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI
Advogado: JOSE ALBERTO BORGES - OAB/RO 4607
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte EXECUTADA.

Processo n.: 7009554-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo n.: 7007454-78.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Réu: CLOVES RIBEIRO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7012153-15.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: EMERSON CHAGAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002949
Réu: DAVID EMERSON DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo, conforme rastreamento juntado aos autos.

Processo nº: 7001169-69.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SUELEN GONCALVES ALBUQUERQUE BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Réu: LOJAS SP LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a carta precatória negativa juntada aos autos.

Processo nº: 7003774-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para que informe se houve cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7005587-84.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo n.: 7003754-94.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ALCIDES PAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Réu: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: RO0008158 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte EXECUTADA para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da Execução (1%). Código 1004.2.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000746-75.2019.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Nome: ADELITA MARIA SOUZA VAREA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 703, - de 558/559 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766
Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: desconhecido
Nome: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3781, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899 Vistos.

Avoco os autos, eis que a DECISÃO de Id 24591356 ficou incompleta por erro na transmissão do sistema. Assim, passo proferir DECISÃO com todos os seus termos.

1. Trata-se de ação de imissão de posse com pedido liminar de antecipação de tutela em que ADELITA MARIA SOUZA VAREA, move em face de AVELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME.

Aduz como suporte de suas pretensões que adquiriu em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da matrícula nº 1.915 (lote de Terras Urbano nº 51-C1, da Quadra 99, do Setor 506, situado no 2º Distrito da Planta Geral, desta cidade de Ji-Paraná-RO). Ocorre que o imóvel está ocupado pelo réu, que embora notificada verbalmente não o desocupou.

Diante do ocorrido, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipatória para que seja imitado na posse.

Decido.

A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente.

Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional a ser proferido ao final, em razão da sua demora (*periculum in mora*).

No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exigem-se o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, consistentes na verossimilhança das alegações e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária verifico a presença da verossimilhança do direito invocado, pois conforme os documentos carreados aos autos, o imóvel em questão foi realmente adquirido pela autora através de leilão extrajudicial realizado pelo proprietário fiduciário do imóvel, após a devida consolidação da propriedade, conforme preconiza a Lei 9.514/97.

O perigo de dano decorre da impossibilidade de uso e gozo imediato do bem, o que certamente acarretará prejuízo ao autor.

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de deferir ao autor a imissão da posse sobre o imóvel objeto da lide e, por consequência, determinar a desocupação do imóvel e a entrega das chaves pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação coercitiva.

2. Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, desde já resta autorizada a expedição de MANDADO de imissão na posse, devendo o autor providenciar os meios necessários para o seu integral cumprimento (transporte e armazenamento dos pertences da ré dentro dos limites da Comarca).

Autorizo arrombamento e reforço policial no cumprimento da medida.

3. Sem prejuízo, cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 de MARÇO de 2019, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVAAPRESENTEDECISÃOOCOMOMANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/DESOCUPAÇÃO.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3781, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003373-86.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/04/2018 15:56:18

Requerente: F. M. B.

Requerido: WELLINGTON DE SOUZA BORGES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA, o pedido de desistência retro formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.

Custas na forma da lei, pelo autor, observando-se o contido no art. 98 § 3.º do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005389-13.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

Réu: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0016201-40.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 28/11/2018 10:49:26

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Vistos.

1. Ante o contido no DESPACHO de fl. 862 (Id 23250494), bem como a informação de que os imóveis arrematados nos autos foi objeto de adjudicação em outro processo, cuja ação anulatória restou improcedente, cancelo a arrematação levada cabo às fls. 800/801 e às fls. 802/803.

2. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para atualizar, pelo índice praticado aos depósitos judiciais, o valor da comissão da leiloeira (R\$ 25.560,00 e R\$ 27.360,00) desde a data da arrematação (11/06/2012).

3. Com o cálculo, intime-se a Leiloeira para efetuar o depósito nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

4. Efetuado o depósito, expeça-se alvará do valor de R\$ 25.560,00 e seus acréscimos, em favor do arrematante Adalton Perez Varea e/ou seu procurador.

5. Ainda, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 801 e seus acréscimos, em favor do arrematante Adalton Perez Varea e/ou seu procurador.

6. Ante o cancelamento da arrematação, intime-se o arrematante Sebastião José Arantes Júnior, para requerer o levantamento dos valores por ele depositado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo requerimento, expeça-se alvará.

7. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001772-45.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA

Endereço: area rural, zona rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374 16 andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Vistos.

1. A certidão de Id 24406117 deixou de considerar a suspensão dos prazos processuais nos dias 21 a 23/01/2019. Conforme consta na aba expedientes, o réu foi intimado da SENTENÇA em 11/12/2018. Assim, o prazo iniciou-se em 12/12/2018. Considerando a suspensão dos prazos pelo período de 20/12/2018 a 23/01/2019, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis exauriu-se em 06/02/2019 e não em 31/01/2019.

2. Assim, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA em 06/02/2019. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374 16 andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006429-30.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NERIEA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Antônio Adriano, 523, Casa, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755

Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776

Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Estabel. Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: Porto Velho - RO

- CEP: 76804-120 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER

OAB: RO2391 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB:

RO3011 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho -

RO - CEP: 76800-000 Advogado: ANA CAROLINE ROMANO

CASTELO BRANCO OAB: RO5991 Endereço: - de 8834/8835 a

9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ERICA

CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço: Porto Velho -

RO - CEP: 76847-000 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos

Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto

Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB: RO3822 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO0002241 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que NEREIA PEREIRA DOS SANTOS promoveu em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 6.381,48 (seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação (id 24142227).

Procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud, esta restou exitosa na integralidade do débito, conforme adiante se vê.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a integralidade do débito, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 80/2019 para levantamento do valor de R\$ 6.166,06 (seis mil cento e sessenta e seis reais e seis centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072019000001663323, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora Nereia Pereira dos Santos, inscrita no CPF, n. 312.096532-49, e/ou seu advogado Lucas Santos Giroldo, inscrito na OAB/RO – 6776.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do alvará no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do E. Tribunal de Justiça.

Custas finais pelo réu.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002542-38.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1178, - de 954/955 a 1109/1110, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726

Advogado: JOBEY GERALDO DOS SANTOS OAB: AC1361

Endereço: desconhecido

Nome: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Rua Maringá, 780, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Vistos.

Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de SENTENÇA em que EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA promoveu em face de JI CALHA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 1.974,01 (mil novecentos e setenta e quatro reais e um centavo).

Certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação (id 21782827).

Realizado bloqueio via sistema Bacenjud, no valor do débito.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a integralidade do débito, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.

Custas pelo réu.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 79/2019 em favor de EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA, CNPJ sob n. 19.339.234/0001-96 e/ou de seu advogado JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB/RO 541-A, para levantamento/transferência do importe de R\$ 2.033,45 (dois mil trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 072019000001663374.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá o beneficiário comprovar o levantamento do alvará no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado proceda-se a transferência para a conta centralizadora do E. Tribunal de Justiça.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009932-59.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SAVIO FLORINDO DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1033, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017

Endereço: Rua Uberlândia, 489, Vila Rosa Pires, Campo Grande - MS - CEP: 79004-500

Vistos.

SAVIO FLORINDO DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 08/07/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 3.442,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos); 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id.22195963).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido (id.23038669).

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 23208568, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial (id.23912593).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do ombro em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R\$ 337,50) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAVIO FLORINDO DA SILVA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 76/2019, para levantamento do valor depositado, R\$ 600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900091812034), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do fisioterapeuta perito Dr. Alex Moreira dos Santos, brasileiro, inscrito no CREFITO-RO, sob o número 202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010175-03.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/10/2018 15:15:23

Requerente: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

Requerido: INK JET INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, em face de INK JET INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP, devidamente qualificados nos autos.

No decorrer do trâmite processual a parte autora peticionou nos autos noticiando a realização de acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da executada, mesmo que não amparada por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, julgo extinto o processo, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da SENTENÇA.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.

Desconstituo qualquer penhora porventura existente nos autos.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010639-95.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Nome: SUELLEN SANTANA DE JESUS

Endereço: Rua Pampolhas, 1970, - até 1980/1981, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-259

Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB: RO0005559 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036 Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911 Endereço: Rua Pampolhas, 1970, - até 1980/1981, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-259

Nome: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN

Endereço: Av. Nilo Peçanha, 3853, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: CHARLES NEGRI

Endereço: Rua Santa Catarina, 4260, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: EDER JULIANO FUZARI

Endereço: Rodovia 383, km 01, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: LEONACIR VIEIRA CARRIEL

Endereço: linha 42,5, km 07, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB: RO0002295 Endereço: desconhecido Advogado: HELAINY FUZARI OAB: RO1548 Endereço: av. Mato Grosso, 4268, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Vistos.

Ante o contido na petição retro, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007037-28.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/07/2018 18:35:18

Requerente: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

Requerido: F. ROCA DE SOUZA - ME

Vistos.

1. Intimem-se os executados acerca do pedido de adjudicação por Correios com AR/MP, em observância ao contido no art. 876, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

2. Não havendo qualquer manifestação no prazo de cinco dias da intimação, expeça-se auto de adjudicação e a carta de ordem de entrega dos bens penhorados ao adjudicatário, consoante artigo 877, § 1º, II do CPC.

3. Após, requeira o exequente, no prazo de cinco dias, o que entender de direito.

4. Na sequência retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012022-40.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Data da Distribuição: 18/12/2018 12:31:54

Requerente: JOSE VIANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Requerido:

Vistos.

1. Não obstante a parte autora ter deixado de cumprir o item "3" do DESPACHO inicial, a fim de evitar maiores prejuízos as partes, concedo o derradeiro prazo de 03 (três) dias, para que a parte autora providencie a emenda à inicial, esclarecendo o valor que será pago a título de alimentos ao filho menor.

2. Cumprido o disposto acima, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

3. Após, conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002343-84.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 523, - de 501/502 a 798/799, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997 Endereço: desconhecido

Nome: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME

Endereço: Rua Goiânia, 1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680

Nome: J. M. DE MELO EVENTOS EIRELI - ME

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 2328, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-682

Nome: JULIANA MARQUES DE MELO

Endereço: Rua Goiânia, 1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706

Endereço: Rua General Osório, 1155, Rua Coronel José Dulce 158, Centro, Cáceres - MT - CEP: 78200-971

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens dos devedores, as quais restaram infrutíferas, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011350-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/11/2018 17:46:14

Requerente: AMELIA GUIMARAES SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP0027215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713

Vistos.

1. Todos os documentos necessários para a realização do laudo pericial deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de 15 dias ou até a data designada para perícia.

2. No mais, cumpra-se o DESPACHO de Id 23696405.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007359-48.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 03/08/2018 09:23:48

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: MARIA JOSE NUNES DA SILVA

Vistos.

1. Atento ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço da executada como sendo Rua Foz do Iguaçu, n.º 410, Bairro Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO, cep 76907-872.

2. Renove-se o ato citatório, nos termos do DESPACHO inicial.

3. Em sendo infrutífera a diligência para citação da executada no endereço acima, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

4. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

5. Não havendo manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor.

6. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

7. Poderá o exequente indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006127-35.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 24/10/2017 10:08:01

Requerente: M. E. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205

Requerido: LEANDRO ROBERTO DA SILVA

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do valor atualizado do débito, discriminando quais os valores pagos pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011808-49.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/02/2019 12:38:57

Requerente: CELIO JOSE LEANDRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO000309B, MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO000309B, MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183

Requerido: NIVALDO XAVIER DE SOUZA

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2. No mesmo prazo, nos termos do art. 10, do CPC, deverá o autor se manifestar sob litispendência com os autos nº 0000561-74.2010.8.22.0005, eis que os títulos objeto do presente feito é executado naquele, o qual não foi extinto, estando suspenso.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007310-07.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676

Endereço: desconhecido

Nome: G.M. COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME,

Endereço: Avenida Brasil, 3843, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR

Endereço: FRANCISCO OTERO, 5594, APT 202, RIO MADEIRO, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342

Nome: GILMARA ALVES MACEDO GUERREIRO

Endereço: VILAGRAN CABRITA, 1276, - de 1276 a 1440 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-044

Nome: RAFAEL ARISI GUERREIRO

Endereço: BLUMENAU, 1005, RESTAURANTE COUNTRY C, INCRA, Cacoal - RO - CEP: 76965-844

Vistos.

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, bem como efetuar o pagamento da taxa do art. 17, do Regimento de Custas para cada diligência em relação a cada devedor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003179-57.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RUDLOFF SISTEMA DE PROTENSAO LTDA.

Endereço: Rua Bogaert, 235, Vila Vermelha, São Paulo - SP - CEP: 04298-020

Advogado: ROBERTO CARDONE OAB: SP196924 Endereço: desconhecido

Nome: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

Endereço: Rua Rubi, 551, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520

Advogado: JOCELENE GRECO OAB: RO0006047 Endereço: JOAO EVARISTO CALIGARI, 1100, AURELIO BERNARDI, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-486

Vistos.

1. Considerando a conduta do representante da executada, nomeado como depositário fiel e deixando de cumprir com seu múnus, remeta-se cópia dos autos para o Juizado Especial Criminal, devendo ser promovida a instauração de termo circunstanciado por crime de desobediência contra LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA, representante da executada.

2. Quanto ao pedido de fixação de multa diária, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, não se aplica a cominação de tal multa, que só cabe quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer.

3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007492-90.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/08/2018 15:00:49

Requerente: ALEX CORREIA CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Vistos.

Avoco os autos.

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao Magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos. Trata-se do presente caso, uma vez a SENTENÇA retro não mencionou sobre o pagamento das custas. Assim sendo, corrigindo o erro material, a parte final da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação: "Custas, se houver, pela parte ré".

No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.

P.R.I.

Pagas as custas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010869-69.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 13/11/2018 16:04:05

Requerente: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

Requerido: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

Vistos.

1. Inicialmente, verifico que o embargante não efetuou o pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se-o para pagar as custas (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Efetuada o pagamento das custas, cumram-se os itens abaixo.

2. Defiro a produção de prova documental e pericial contábil, sendo esta última consistente na análise das planilhas de comprovante pagamento e notas fiscais de compra, a fim de aferir o real montante do débito.

3. Para tanto, nomeio o contador Antonio Cesar Lourenço, perito deste Juízo, com escritório profissional localizado na Rua Manoel vieira dos Santos, n. 1642, Bairro Nova Brasília, telefone n. 3422-2463, para realização dos trabalhos.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).

5. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intímem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

6. Havendo concordância com a proposta de honorários, intime-se o embargante para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando ser sua obrigação, eis que requerente da prova. Advirta-se, que o desatendimento à ordem implicará na preclusão para produção da prova.

7. Realizado o pagamento dos honorários intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, sendo desnecessária informar a data, horário e local da realização da perícia, uma vez que esta consistirá em trabalho intelectual, na análise de documentos.

8. Todos os documentos necessários para a realização do laudo pericial deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de 10 dias a contar da solicitação.

9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.

10. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

11. Por fim, indefiro a produção e prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargado, por ser desnecessária ao deslinde do feito, na medida que a controversa reside no montante executado, o que é aferível pela prova pericial.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000016-57.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/01/2017 11:08:49

Requerente: GENESIO DAVID PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

Requerido: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA e outros

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a escritura pública ou croqui do imóvel a ser penhorado, constando as medidas e confrontações a fim de viabilizar o ato de constrição.

2. Não havendo cumprimento do item acima no prazo assinalado, arquivem-se. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso

do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 1º e 4º do CPC.

3. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008291-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 29/08/2018 11:02:48

Requerente: LEONICE SORATI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: BARAO DO 10 CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011551-24.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 04/12/2018 14:22:17

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Requerido: ODEMIR JOSE DA SILVA

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO inicial no endereço obtido pelo sistema INFOJUD, qual seja: AV. 34 - 6781 Parque Ind. São Paulo, Vilhena/RO, CEP 76980-000.

Em sendo infrutífera a diligência, manifesta-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010771-84.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/11/2018 15:40:46

Requerente: BRUNO YURI TESTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Requerido: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço obtido pelo sistema INFOJUD qual seja: Rua Carlos Luz 1180, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO CEP 76913-776.

Em sendo infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010980-53.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: LUIZ JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Réu: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1). - 1001.91 - Complementação da 1001.1

Processo nº: 7009025-84.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ROBSON EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 0003186

Réu: CAROLINE KAMILA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da manifestação dos Senhores Robson e Dorli (ID 24673356).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010589-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/11/2018 20:13:33

Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Requerido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

SENTENÇA

Vistos.

ACIR MARCOS GURGACZ, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com Ação De Indenização Por Dano Moral Cumulada Com Antecipação De Tutela em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, aduzindo em síntese

que: 1. o réu por meio de seu portal G1 – Brasília, nos dias 17/10/2018, 24/10/2018 e 29/10/2018, divulgou matéria ofensiva que afeta a imagem do autor, ao divulgar processo criminal em trâmite no Supremo Tribunal Federal em seu desfavor; 2. que o réu está propalando matéria ofensiva, despautada de provas, que fere a imagem do autor, o qual é Senador da República, desrespeitando o princípio da presunção de inocência; 3. o autor é político de longa data, possuindo conduta ilibada e as matérias da forma como divulgada lhe trouxe prejuízos incalculáveis. Pugnou pela procedência dos pedidos para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que a matéria seja excluída do site e a condenação ao direito de resposta e o pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.

DECISÃO em que foi indeferida a antecipação de tutela (Id 22703991). Devidamente citado, o réu apresentou contestação na Id 23580678, arguindo preliminar de ausência de requisito da petição inicial. No MÉRITO, aduz que a matéria veiculada advém de um processo judicial público em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não foi a contestante quem criou os fatos. Que não houve vilipêndio ao nome ou a boa fama do autor. Que a mensagem divulgada não viola o direito à imagem por ser de interesse público, tratando-se de um serviço público informar a população, inexistindo ato ilícito e o dever de indenizar, tampouco direito de resposta. Em caso de condenação o valor não deverá ser arbitrado de maneira equânime e não causar enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. Na mesma oportunidade as partes dispensaram a dilação probatória (Id 23592914).

Impugnada a contestação (Id 24356557).

Relatado, decidido.

O réu arguiu preliminarmente ausência de requisitos da petição inicial, ante o fato do autor não ter informado a URL (Uniform Resource Locator) onde as matérias foram divulgadas. Todavia, em que pese os argumentos constantes na contestação, tem-se que o autor discriminou de maneira satisfatória os sítios da internet onde as matérias foram divulgadas, viabilizando o exercício de defesa, não havendo que se falar em ausência dos requisitos da petição inicial.

Assim, afasto a preliminar.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral em que a autora alega que o réu tem divulgado matéria jornalística fundamentada em processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal, induzindo os leitores a exercerem juízo de valor negativo em relação a figura do autor, que é pessoa política, ferindo o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente garantido. Ainda, afirma que não lhe fora oportunizado o direito de desagravo. Em razão desses fatos, pretende que a matéria seja retirada do sítio eletrônico, a reparação pecuniária por danos morais e o direito ao desagravo.

A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, assegura a todos a proteção à imagem e à honra. A violação de tais direitos enseja a possibilidade de indenização por danos morais.

A fim de verificar a plausibilidade de sua invocação, importante relembrar o conteúdo da notícia atacada, os quais estão transcritos nas Ids 22693816 e seguintes.

Na DECISÃO relativa ao indeferimento da antecipação de tutela de Id 22703991, entendeu-se que o conteúdo da notícia apresentava caráter meramente informativo, no qual não se vislumbrava a alegada ofensa à moral do autor.

Neste momento, resta ponderar mais detalhadamente sobre a colisão dos dois princípios fundamentais inerentes à resolução da lide.

A colisão entre direitos fundamentais faz com que se exija do julgador uma avaliação concreta do problema posto à sua frente, para se decidir qual deve prevalecer no caso concreto. A isso os doutrinadores convencionaram chamar de ponderação de interesses.

No caso em análise o confronto se dá entre o direito à imagem da parte autora e o direito à liberdade de informação, prevista no inciso IX do artigo 5º e disciplinada no artigo 220 e seguintes da Constituição.

A colisão entre esses dois interesses deve levar em conta a natureza da publicidade atacada. Caso se verifique que a notícia veiculada apresentou caráter abusivo ou ilícito, é crucial afastar-se o direito à liberdade de informação e privilegiar-se o direito à imagem da pessoa.

Noutro norte, se a publicação veiculou apenas fatos e não juízos de valor negativos, ofensivos, injuriosos ou difamatórios, não há motivo para sacrificar o direito à liberdade de informação, sob pena de se incorrer em censura.

Sobreleva notar que o direito à informação é alicerce fundamental do próprio Estado Democrático de Direito, estrutura basilar do constitucionalismo pátrio. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADPF nº 130 (que concluiu pela não recepção da Lei da Imprensa na nova ordem constitucional), o seguinte:

1. a 5 (omissis) 6. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio material que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”. 7 a 12 (omissis). (STF, ADPF 130 / DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009)

Assegurada a liberdade de imprensa, caso os jornalistas se excedam em sua manifestação, a Constituição Federal reserva ao ofendido o direito de resposta, bem como a possibilidade de ajuizar processo de indenização por danos morais.

No caso dos autos, a informação divulgada pelo sítio eletrônico tem cunho jornalístico, está pautada no direito constitucional da liberdade de expressão e de imprensa conferida aos setores de comunicação e menciona o nome, figura pública de um senador da república, Acir Gurgacz, por ser ele membro da família proprietária do grupo Eucatur e réu no processo criminal que fez referência. Ressalta-se que a matéria não propaga conteúdo que fere à imagem, à honra, à fama ou a reputação do agente político, mas consiste na reprodução de uma informação constante em processo judicial que não possui segredo de justiça, cuja informação de caráter público, pode e deve ser levada ao conhecimento da população, mormente por ser o réu detentor de mandato político.

Com efeito, a matéria não infringe os direitos personalíssimos do autor, mas constitui-se em exercício da liberdade de imprensa, não dando ensejo ao dano moral, já que são funções inerentes a atividade jornalística e a plena informação e formação da opinião pública. Não havendo os pressupostos, previstos no artigo 186 do Código Civil, que ensejam a reparação pecuniária, decorrentes da responsabilidade civil, quais sejam: dano, nexo de causalidade, culpa. Não se vislumbrando a intenção de caluniar, injuriar ou difamar o Senador, ora autor, o qual está sujeito à opinião pública, em razão do cargo que exerce.

No mesmo passo, segue o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental ao recurso extraordinário nº 739.82:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. LEI DA IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CR/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser apreciado o agravo retido interposto às fls. 116/120 dos autos, já que pode ser ele conhecido, uma vez que foi requerido pela apelada,

em sede de contrarrazões, em cumprimento ao art. 523, do CPC. 2. Analisando os termos da SENTENÇA atacada, verifica-se que a mesma realmente é sucinta, mas considerou tudo o que foi pedido pelo autor apelante. 3- Ressalte-se que a prova é endereçada julgador para que forme seu convencimento e estrita à sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inciso II, e 130 ambos do Código de Processo Civil, o dever do Juiz de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4- No presente caso, o direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada — art. 50, X, e a proteção à imagem — art. 50, XXVII, também prevê que a manifestação do pensamento, a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição — art. 220.5. A matéria não leva a crer que a intenção do jornal fosse outra que não fazer menção aos fatos noticiados, ostentando caráter eminentemente informativo e de interesse público. 6. Rejeição do agravo retido e das preliminares e, no MÉRITO, por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Teresa Castro Neves que deu provimento ao recurso." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. ARE nº 739.382.

O direito subjetivo da inviolabilidade da imagem e seus consectários não pode ser analisado isoladamente, mas a interpretação deve ser teleológica e sistemática, de acordo com todos os princípios e proteções legais estabelecidas na Constituição Federal e demais leis, fazendo-se uma aplicação equilibrada e harmoniosa.

Assim, não havendo violação, incabível condenação em danos morais e/ou direito ao desagravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ACIR MARCOS GURGACZ em face de GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011913-26.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 15/12/2018 16:33:07

Requerente: PABLO DA SILVA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Requerido: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. Emende o embargante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, readequando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do veículo objeto dos autos.

3. Cumprido o item supra, recebo a petição inicial. Decorrido o prazo sem a emenda, tomem conclusos para SENTENÇA.

4. Verifico que restou comprovada a qualidade de terceira pela parte embargante pelos dos documentos juntados com a inicial, sendo que o veículo em questão foi objeto de ordem de constrição judicial. Assim, considerando que a parte embargante demonstrou suficientemente a sua posse sobre o bem embargado (veículo placa NOI-1990), defiro o pedido liminar e com base no art. 678, do Código de Processo Civil, mantenho a embargante na posse do bem, determinando a suspensão dos autos principais exclusivamente em relação o veículo objeto destes autos.

5. Esclareço que tal medida não trará prejuízo ao exequente, eis que ainda persistirá restrição junto ao Renajud com bloqueio de transferência.

6. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento com a realização de outros atos executivos a pedido da parte interessada.

7. Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado (caso configurada a hipótese do art. 657, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).

8. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.

9. Vincule-se aos autos nº 7006684-85.2018.8.22.0005.

Ji-Paraná, 18/12/2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001305-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: JOAO GABRIEL AGUIAR DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Poti, 195, - até 259/260, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-578

Nome: EXCELENCIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

Endereço: Avenida Transcontinental, 2848, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de extinção.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [0038797-47.2000.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Pedro da Conceição
Denunciado: Laercio Galdino de Oliveira
Advogado: Edinamar Machado (RO 7899)
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando a não apresentação de alegações finais no prazo legal, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003305-61.2018.8.22.0005](#)

Órgão emissor: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 18 de Fevereiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0003305-61.2018.8.22.0005

Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Yan Ricardo Zabala Monteiro
Adv.: JUSTINO ARAÚJO (OAB/RO1038)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima citado, do teor da r.SENTENÇA proferida por este juízo.
Resumo da SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR o acusado YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 414, do CPP. "

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: [0003602-68.2018.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Kerolainy Pinheiro Mendes, João Marcos Rosa de Souza, Dieison da Silva Gomes, Paula Lima de Oliveira
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823), Defensoria Pública (), Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Vistos.

Com relação aos pedidos de visita formulados por KEROLAINY e PAULA, acolho o parecer Ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido formulado por elas, uma vez que as acusadas continuam presas preventivamente, sendo que apenas sua forma de cumprimento se dá atualmente em domicílio, em razão de possuírem filhos menores, sendo que esta situação, por si só, já obsta a saída das acusadas de qualquer tipo.

Ademais, consta que a acusada KEROLAINY saiu da área de inclusão no dia 18/01/2019, sendo que justificou que foi ao sítio levar sua tia.

No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados DIEISON DA SILVA GOMES e JOÃO MARCOS ROSA DE SOUZA, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação em flagrante em preventiva, sua manutenção na audiência de custódia e duas decisões posteriores e, por isso, devem ser mantidas.

Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida nas decisões anteriores, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por DIEISON DA SILVA GOMES e JOÃO MARCOS DE SOUZA e mantenho-os na prisão em que se encontra.

Quanto ao pedido de transferência formulado por JOÃO MARCOS ROSA DE SOUZA, aguarde-se a realização da audiência designada nesta data, ocasião em que o pedido será analisado após seu interrogatório, para evitar demora no processo com o envio de Carta Precatória para tal ato.

Em tempo, verifico que trata-se de conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, imputada aos acusados KEROLAINY PINHEIRO MENDES, PAULA LIMA DE OLIVEIRA, DIEISON DA SILVA GOMES e JOÃO MARCOS DE SOUZA e artigo 12 da Lei 10.826/03, este último imputado às acusadas KEROLAINY PINHEIRO MENDES e PAULA LIMA DE OLIVEIRA.

A Inicial encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação.

Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida e determino que sejam os acusados citados para interrogatório bem como intimadas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver, para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 17 de abril de 2019, às 08:00 horas.

Cumpra-se a cota do Ministério Público.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.

Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: [1002685-66.2017.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE:

1) WANDERSON KRISLEY SOARES CIECHORSKI, brasileiro, solteiro, vendedor, RG n.º 1128744 SSP/RO e CPF n.º 009.778.352-86, filho de Jaime Ciechorski e de Cleide Gislene Cândida Soares, nascido aos 22/06/1996, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua São Paulo, n.º 454, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido;

2) SAMARA MENDES DE MELO, brasileira, solteira, atendente, RG n.º 19.403.084 SSP/MG, filha de Givanildo Barbosa de Melo e de Elisabeth Mendes dos Santos, nascida aos 25/01/1998, em Arujá/SP, residente na Rua São Paulo, n.º 454, Apartamento 6, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o réu WANDERSON KRISLEY SOARES CIECHORSKI, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 8.151,82 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

2) INTIMAR a ré SAMARA MENDES DE MELO acima qualificada, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 8.151,82 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos); CIENTIFICANDO-OS, que não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida.

Processo/MANDADO: 1002685-66.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal

Procedimento: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - (Réu solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Samara Mendes de Melo e outros.

Ji-Paraná, 18 de Fevereiro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 001/2019

A Excelentíssima Senhora CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, M.Mª. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, e Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no período de 07/01/2019 a 31/01/2019, conforme Ofício Circular nº 88/ 2018 – GabSGE/SGE/PRESI/TJRO;

CONSIDERANDO que a inserção do processo físico no SEEU possui três fases, quais sejam, digitalização, cadastramento e implantação; somente após a última fase é possível iniciar a tramitação daqueles no sistema;

CONSIDERANDO que a fase de implantação apesar do esforço de todos os envolvidos ainda está em fase inicial, diante de sua complexidade, tendo em vista demandar análise minuciosa dos autos nessa etapa;

CONSIDERANDO que tramitam perante a 2ª Vara Criminal em torno de um mil e novecentos processos de execução de pena, os quais estão aptos a serem inseridos no SEEU, sendo que apenas 18% (dezoito) por cento daqueles concluíram as três fases do novo sistema;

CONSIDERANDO que a equipe do CNJ encerrou o treinamento dos servidores do cartório em 31/01/2019, estando estes estão repassando as orientações aos demais servidores da vara, o que demanda maior esforço e concentração do cartório e gabinete;

CONSIDERANDO ainda que os processos retornaram para esta comarca apenas no dia 15/02/2019, no período vespertino, e, sem os mesmos não há possibilidade de ser realizado o cadastramento e a implantação no novo sistema;

CONSIDERANDO ademais os autos dos processos de execução estão sem localizador ou com localizador incorreto no Sistema Automatizado Processual – SAP, o que dificulta sobremaneira o atendimento ao público e advogados;

CONSIDERANDO que o Sistema SEEU, representa a modernização da execução penal, sendo responsável por promover uma prestação jurisdicional mais célere com economia de recursos nos tribunais em que foi implementado;

CONSIDERANDO que para que a implantação se dê de maneira exitosa e célere é necessário a colaboração de todos os atores da execução penal, sendo demandado esforços conjuntos de Magistrados e servidores que trabalham nas varas com competência em execução de pena;

CONSIDERANDO ser possível ao magistrado adotar as medidas necessárias para a implantação do SEEU, como suspensão do atendimento ao público, suspensão dos prazos processuais e busca e apreensão, nos termos do ofício citado;

CONSIDERANDO que se faz necessário a implantação dos processos para ser possível a análise dos benefícios pendentes de concessão nos feitos de execução de pena, no menor espaço de tempo;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre os dias 18 e 28/02/2019, o expediente da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, observará o disposto a seguir:

I – no período matutino (das 8hs às 12hs) o atendimento ao público em geral e aos advogados será feito mediante a disponibilização de 10 (dez) senhas diárias;

II – os advogados, em caso de réu preso em ação penal, serão atendidos no período matutino (das 08hs às 12hs00), independentemente de ter conseguido retirar senha;

III – no período vespertino não haverá atendimento ao público e advogados; caso os advogados necessitem protocolar petições poderá fazê-lo no gabinete da vara com o secretário do juízo.

Art. 2º. Durante o período de suspensão, todos os servidores e estagiários do gabinete e cartório, deverão estar à integral disposição para implantação dos processos no SEEU, exceto a realização de expedientes para casos urgentes, assim, definidos pelo juízo e pela Diretoria do Cartório;

Art. 3º. Remetam-se cópias desta portaria ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Ariquemes,

Art. 4º. Encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça, a Secretaria Geral da Presidência do TJRO e ao Coordenador do GMF.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data da publicação. Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001283-79.2018.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Associação dos Produtores Rurais da Reserva Mutum .cujubim

Advogado: Henrique Micalsehshen OAB/RO 7972 e Marinalva de Paulo OAB/RO 5142

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do despacho a seguir. Despacho: "Vistos. Recebo a Carta Precatória em caráter itinerante. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha Alcione Spindula Garcia, para o dia 18/03/2019 às 08hs45min. Intime-se a testemunha para comparecer à solenidade. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato ou não localizada nesta uber, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000694-13.2019.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: Ramon de Souza Teixeira

Advogado: Flavio Fonseca Aguiar OAB/RO 21869 e Jose Eduardo de Oliveira Braga OAB/GO 50756

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do despacho a seguir. Despacho: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/02/2019 às 08hs25min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser

observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003013-56.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:José Profírio Vieira, Lana Cleida Martins de Souza, Maria Luiza de Souza Moura

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Rodrigo Luciano Alves Nestor. (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados do despacho que segue, bem como da audiência designada para 19/03/2019.

Despacho: Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de José Profírio Vieira, Lana Cleida Martins de Souza e Maria Luiza de Souza Moura dando-os como incurso nas penas do artigo 317, "caput", do Código Penal. Notificado, os acusados apresentaram resposta a acusação. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Considerando que a defesa dos réus não arguiram preliminares, o feito terá prosseguimento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Proceda-se a citação dos réus.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 08h30min, neste Juízo.Ciência as partes. Sirva cópia da presente e da denúncia como Mandado de Citação/Intimação/Ofício para audiência designada.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001957-58.2019.8.22.0002

AUTORES: ROSILENE MOREIRA CUNHA CPF nº 646.268.223-04, RUA DAS TURMALINAS 1511, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

GUILHERME MOREIRA SALAZAR CPF nº 067.854.442-50, RUA DAS TURMALINAS 1511, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB nº RO6433

RÉUS: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Trata-se de processo de saúde.

Em sede de tutela, a parte pediu genericamente a concessão de exame/consulta sem indicar que tipo de tratamento presente, ou seja, qual a especialidade médica que objetiva obter para tratar a patologia apresentada pela parte autora. Portanto, há que se retificar o pedido inicial para que formule pedido de urgência expresso e específico.

Além disso, Em que pese a urgência que o caso em exame/consulta médica requer, antes de apreciar o pedido de Tutela de Urgência é imprescindível que a parte autora junte aos autos orçamento do valor do tratamento médico objeto do pedido inicial. Isto porque, eventual descumprimento da obrigação pelo ente público enseja a realização de SEQUESTRO, cujo valor deve estar embasado por orçamento legítimo.

De acordo com o CPC em seu artigo 320, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". No caso, como é necessário que o orçamento integre o processo eletrônico, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar orçamento atualizado da medicação pleiteada e especificar exatamente a denominação do exame/consulta e indicar a especialidade médica, sob pena de indeferimento.

Apresentada a documentação solicitada, faça-se conclusão para DECISÃO – LIMINAR objetivando a análise do pedido de TUTELA formulado.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

18 horas e 8 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001979-19.2019.8.22.0002

AUTOR: BELONI TOBIASADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Na parte dispositiva da decisão anterior, constou a determinação de restabelecimento do serviço de energia elétrica, quando na verdade, a lide versa sobre o serviço essencial de água. Como a Lei 9.099/95 preceitua que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício pelo juiz, passo à necessária transcrição da decisão correta, em substituição à anterior:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por BELONI TOBIAS em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

A parte autora narrou que é usuária do serviço essencial prestado pela ré e, recentemente suportou injusta interrupção do serviço. Apesar de confessamente inadimplente por algumas faturas, a parte autora indicou que a ausência de pagamento decorre da abusividade da cobrança. Segundo consta, houve aumento abrupto do valor cobrado mensalmente e, a parte tenciona discutir faturas exorbitantes, mediante retificação pela via judicial.

Desta feita, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação de restabelecimento do fornecimento de água de sua residência independente do pagamento de tais faturas em discussão no litígio. Ademais, pediu a abstenção de negativação com fulcro no referido débito que entende indevido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois a parte autora alegou que a suspensão do fornecimento de água de sua residência ocorreu de forma indevida, com fulcro em cobrança que lhe foi imputada injustamente, já que foram emitidas faturas que aparentemente estão acima da média de consumo/faturamento da unidade.

Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA restabeleça imediatamente o fornecimento de água na unidade consumidora de titularidade do(a) requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

E, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), sob pena de incidir na mesma multa fixada.

Intime-se a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para que restabeleça o serviço de água requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com

firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Ariquemes

7009210-34.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDIO MOURA PEREIRA CPF nº 698.061.872-53, LH C-52, S/N, LT 147, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso NÃO tenha havido penhora, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

3. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

18 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7005787-66.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por EDSON RODRIGUES em face do

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o pagamento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o e embora tendo sido exonerada, até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.279,20 (mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, requerimento, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, tendo pugnado apenas pelo pagamento das verbas rescisórias sem a incidência dos juros e correção monetária da maneira requerida pela parte autora.

Por fim, requereu o desconto de contribuição previdenciária no montante a ser pago em favor da parte autora.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Desse modo, a parte autora deve receber R\$ 1.279,20 (mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos) referente as verbas rescisórias.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe de R\$ 1.279,20 (mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

20 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001969-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRUCE DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 09/04/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7006507-33.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALTAMIRO IZIDORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia para não efetuar o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.

Desse modo, considerando o Ofício Circular nº 1154/2017-NUJEP do Superior Tribunal de Justiça - STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de decisão liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

A liminar visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).

Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior decisão do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente decisão e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual. Ariquemes - RO; terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 20 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7011853-96.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: MARCELINO SOAVE

Endereço: Rua Mato Grosso, 2604, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

RÉU: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para apresentar a impugnação a penhora realizada no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, conforme despacho abaixo transcrito:

“Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma: 1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7001957-58.2019.8.22.0002

AUTOR: GUILHERME MOREIRA SALAZAR, ROSILENE MOREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de processo de saúde.

Em sede de tutela, a parte pediu genericamente a concessão de exame/consulta sem indicar que tipo de tratamento presente, ou seja, qual a especialidade médica que objetiva obter para tratar a patologia apresentada pela parte autora. Portanto, há que se retificar o pedido inicial para que formule pedido de urgência expresso e específico.

Além disso, Em que pese a urgência que o caso em exame/consulta médica requer, antes de apreciar o pedido de Tutela de Urgência é imprescindível que a parte autora junte aos autos orçamento do valor do tratamento médico objeto do pedido inicial. Isto porque, eventual descumprimento da obrigação pelo ente público enseja a realização de SEQUESTRO, cujo valor deve estar embasado por orçamento legítimo.

De acordo com o CPC em seu artigo 320, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. No caso, como é necessário que o orçamento integre o processo eletrônico, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar orçamento atualizado da medicação pleiteada e especificar exatamente a denominação do exame/consulta e indicar a especialidade médica, sob pena de indeferimento.

Apresentada a documentação solicitada, faça-se concluso para DECISÃO – LIMINAR objetivando a análise do pedido de TUTELA formulado.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

18 horas e 8 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

Processo: 7011303-67.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADALGISO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por ADALGISO INÁCIO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a parte requerida, por meio do Programa Luz no Campo a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 Kva e ramal, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente, situada na Linha C 25, Lote 88, Gleba 37, Zona Rural, do Município de Cacaúlândia/RO, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietário da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de não houve a incorporação da subestação do autor.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem contudo indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo, conforme se pode denotar com os documentos acostado na impugnação a contestação. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte requerente juntou o contrato de financiamento demonstrando os valores gastos para a construção da subestação, no importe de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais), não resta dúvidas que o referido valor deverá ser indenizado a parte requerente.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON a indenizar a parte autora ADALGISO INÁCIO DOS SANTOS no importe de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data da incorporação, bem como, determino que a CERON proceda a formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019.

20 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012533-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMANDO NICOLAU INACIO CPF nº 027.079.699-15, 15 DE OUTUBRO 1864, CASA SETRO 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte requerida informando/comprovando o falecimento da parte autora. Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

7002111-47.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ELIEZER SILVA PAIS CPF nº 526.281.592-87, RUA SETE DE SETEMBRO 2641 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013083-13.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE LANA CPF nº 597.023.462-15, RUA N 3663, JARDIM ALVORADA SETOR 03 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde após a expedição de ofício para cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento a obrigação não foi cumprida. Desta feita, determino que o requerido seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto informar se o descumprimento da obrigação de fazer persiste. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos. CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,RO; segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 10 horas e 14 minutos

10 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007628-33.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SILVERIO GOMES DA SILVA CPF nº 688.500.422-72, RUA AYRTON SENNA 3968 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar auxílio-transporte no contracheque da parte autora bem como na obrigação de valores retroativos a este título.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Ante as informações prestadas pelo requerido nos autos, determino a expedição de ofício para Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas na pessoa do Sr. JÚLIO MARTINS FIGUEIROA FARIAS, para no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de prosseguimento do feito.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014917-17.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO BATISTA NASCIMENTO CPF nº 045.028.536-74, ZONA RURAL 0653, BR 421 LH C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face o pedido de julgamento antecipado da lide apresentado pela parte autora no id. 24235216.

Desta feita, considerando a juntada de termo de declarações das testemunhas da parte autora e a inexistência de pedido de produção de prova oral por parte da requerida, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide e determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 10 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001267-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, acerca da decisão que concede a antecipação da tutela, bem como intimar a autora para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 15/04/2019, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006331-88.2017.8.22.0002

Os autos vieram conclusos com pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.

Ao consultar o sistema, verifiquei que a requerida possui apenas UM veículo licenciado em seu nome e ele já se encontra restringido neste processo, conforme consta no demonstrativo anexo, desde 28/08/2018.

Na sequência, consta que logo após essa restrição, o exequente teve vistas dos autos e por diversas vezes atualizou seu crédito e insistiu em penhoras on line e novas restrições via RENAJUD, sem jamais informar onde o veículo restringido está e onde pode ser penhorado.

Dessa forma, como consta restrição RENAjud pendente nos autos, determino que o requerente indique o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes – RO; 18 de fevereiro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011325-62.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios, Pessoas com deficiência

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

PARTE AUTORA: ELOIR WERKHAUSEN, RUA PARAPARÁ 1961 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que a parte exequente anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os e determino a expedição de RPV para pagamento. Após, aguarde o informação do TRF em arquivo.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008737-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$11.563,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GLEYSON GOMES KER, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$723,77 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005845-40.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$19.698,53 (dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA JAMARI 3812 SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JAMARI 3812 SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsiona o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008047-87.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MICHAEL FABRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os comprovantes de depósito, apresentados pelo requerido, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010371-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

Requerido: EXECUTADO: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar depositário fiel, conforme ID 24450896.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012156-47.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: J C DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: ORLANDO DELABONA FILHO SOLDAS E MANUTENCOES, VILSON RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004903-37.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007145-66.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

Requerido: RÉU: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA 86393707291

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005766-27.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: EXECUTADO: WALDIR SOARES MACEDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000390-89.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$1.972,46 (mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RONI DA SILVA LOPES 01165261227, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R\$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de

sentença.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7003773-12.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RENASCE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: EXECUTADO: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004199-24.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ADEMIR FERRANDO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação e proposta de acordo, apresentado pela parte requerida.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008659-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$9.360,87 (nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2030, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, SEM ENDEREÇO, ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583, RUA CURITIBA 2640 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE TEIXEIRA SILVA, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Registro que não houve penhora do veículo, mas somente bloqueio administrativo perante o RENAJUD. Por este motivo, penhore-se o veículo FIAT /PALIO FIRE FLEX, PLACA NDE 0253, diligenciando no endereço RUA ANDORINHA, 1785, SETOR 2, ARIQUEMES, ou em sua falta diligenciando ainda nos termos do art. 836, §1º do NCPC, caso não encontre bens penhoráveis.

2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3- Nomeie-se o representante da parte exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.

4- A parte exequente deverá promover todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000713-94.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$4.297,56 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: MAX COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, AVENIDA TABAPOÁ 3960, - DE 3800 A 4060 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS HENRIQUE BORGES 03090437279, TRAVESSA FAISÃO 3847, SEX APPEAL SETOR 02 - 76873-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R\$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCP).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003928-15.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)

Parte autora: MARIO ARRUDA BATISTA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Despacho SANEADOR

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCP.

6- Designo audiência de instrução para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do NCP).

8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCP, mediante comprovação nos autos.

9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

10- Intime-se o INSS.

11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCP, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001733-23.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$37.731,27 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: C. E. F. - C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: POLIANA C. DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Maurílio Galvão da Silva Júnior OAB/RO 2222

Vistos.

1- Intime-se o juízo deprecante para que comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata, posto que não há isenção legal para a parte autora (art. 5, Lei Estadual n. 3.896/2016).

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7015962-22.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

Requerido: REQUERIDO: SANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016454-14.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

Requerido: REQUERIDO: ESTENIO JUNIOR ALVES ABRAMOSKI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000809-80.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$219,86 (duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: SANTOS E THOMAS LTDA - ME, RUA LIMEIRA 2219, IMPERIO MODAS JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSENIR ISENA DOS SANTOS, RUA ARACAJU 2161 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ARACAJU 2161 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 264,40, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7012239-29.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Obrigação de Entregar, Liminar

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: FATIMA MIRANDA BARRETO, AV. JORGE TEIXEIRA 2975 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO, SIDNEI DONA OAB nº RO377B, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Defiro a penhora de crédito no rosto dos autos da ação civil pública n. 0800244-44.2013.8.01.0001, no valor de R\$ 12.597,87 atualizado até dezembro/2018.

2 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, consoante orientação do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, de 19/11/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça Waldirene Cordeiro,

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada na penhora para, querendo, impugná-la em 15 dias.

4 - Aguarde-se resposta por 90 dias.
Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004808-12.2015.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$4.874,67 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)
PARTE AUTORA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: NERVAL GOMES DUARTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a parte autora desistiu do recurso de apelação, requirite-se o pagamento do valor constante na conta judicial do ID n. 18938012 e após aguarde-se o pagamento em arquivo.
Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001831-08.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R\$57.458,09 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos)
Parte autora: C. E. F. - C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Melissa S Pinheiro Vassoler Silva OAB/RO 2251
Parte requerida: SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA, RUA DOS RUBIS 1001, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA - ME, RUA DOS RUBIS 1001, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Intime-se o juízo deprecante para que comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata, posto que não há isenção legal para a parte autora (art. 5, Lei Estadual n. 3.896/2016).
1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.
2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003998-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Concessão
Valor da causa: R\$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)
Parte autora: ROSILDA MACEDO BATISTA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Despacho SANEADOR

- 1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
- 2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
- 3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
- 4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
- 5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPD.
- 6- Designo audiência de instrução para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 9:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
- 7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do NCPD).
- 8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPD, mediante comprovação nos autos.
- 9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
- 10- Intime-se o INSS.
- 11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPD, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 10:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010817-53.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: REQUERENTE: EDINEUSA MAULAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: REQUERIDO: ERICSON ALOISIO MAULAES TOMAZ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14/03/2019 às 14:00hs, para realização de perícia no CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, localizado à Rua Papoulas, 2325, Setor 04 em Ariquemes com a Dra . Juliana Almeida Carnevali.
A patrono da parte autora deverá intimá-la para levar o intedintando ERICSON ALOISIO MAULAS TOMAS na perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005638-70.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)

Parte autora: ALBERTINA MEDEIROS KROPOCHINSKI, RUA TABAJARA, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho SANEADOR

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Designo audiência de instrução para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 9:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do NCPC).

8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

10- Intime-se o INSS.

11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001587-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7010258-62.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: REQUERENTE: CIRSA MONTEIRO GALDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Requerido: INTERESSADO: OSMAR APARECIDO MONTEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório social.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7004166-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$420,68 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)

PARTE AUTORA: ANA BEATRIZ SANTOS SOUZA, RUA VALE DO ANARI 1935 COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR HUGO SANTOS SOUZA, RUA VALE DO ANARI 1935 COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VALE DO ANARI 1935 COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VALE DO ANARI 1935 COQUEIRAL - 76875-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: MARCIO DE SOUZA, RUA CABO VERDE 2231 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da manifestação do patrono do executado, compreendi que houve renúncia do mandato e que o executado já tem ciência do fato, de forma que dispensa nova intimação por este juízo.

2 - Expeça-se nova carta precatória para cumprir a ordem de prisão do executado, haja vista que o fato causador da frustração da diligência anterior foi circunstancial.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000332-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Duplicata

Valor da causa: R\$4.176,18 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos)

Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÁ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: MOISES BORGES DOS SANTOS, BR 421 GB 01 LT 34, LINHA C 60 BR 421 GB 01 LT 34 LINHA C 60 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Penhore-se o veículo HONDA CG 125 TITAN KSE, PLACA NCR 1730, diligenciando no endereço "CASA NORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO", situada na Av. Jorge Teixeira, próximo a prefeitura em Alto Paraíso - RO, ou em sua falta diligenciando ainda nos termos do art. 836, §1º do NCPC, caso não encontre bens penhoráveis.

2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3- Nomeie-se o representante da parte exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.

4- Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).

5- A parte exequente deverá promover todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:22.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009829-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE OLIVEIRA DE FREITAS, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1809 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a justificativa de impossibilidade de comparecimento ao ato designado apresentada pelo patrono da parte autora, devidamente demonstrada através de bilhete de passagem aérea carreado com a petição, em que comprova a existência de coincidência com período de viagem anteriormente agendado, redesigno audiência de instrução para o dia 30/05/2019, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariqueemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhada destes, em especial a parte autora que deverá promover a intimação de suas testemunhas acerca da redesignação do ato.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:20.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0002894-37.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$218.146,25 (duzentos e dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

PARTE AUTORA: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CASTANHEIRA TRASPORTES LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3577 SETOR 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADOLFO BARBIERI, RUA COLORADO DO OESTE 2065 SETOR 7 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de realização de nova hasta pública, considerando que a última avaliação do bem se deu em 28.11.2016 (ID 17738359, p. 85), conforme o laudo que dos autos consta, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, é indispensável que se proceda à reavaliação do imóvel por Oficial de Justiça.

Assim, expeça-se carta precatória de avaliação e intimação da parte executada para que se manifeste do laudo em 15 dias. Instrua-se a referida carta com laudo da avaliação defasada (ID 17738359, p. 85) e documentos referentes ao imóvel (ID 17738359, p. 57).

Cumprida a avaliação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Ariqueemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0015397-56.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: Eva Sarmento, RUA GERINO ZANARDI 3176 PEREIRA SANTOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS 2047 VILA YARA - 06029-902 - OSASCO - SÃO PAULO, BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJUNTO 82 - TORRE A, 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a . Banrisul, RUA CALDAS JÚNIOR 108, 3º ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, RUA DJALMA FARIAS TORREÃO - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1 - Rejeito o pedido do ID n. 22753189 porque não se refere a este feito.

2 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nos ID's indicados na petição do ID n. 24531082.

3 - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Ariqueemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005720-38.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$7.091,64 (sete mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS, RUA SANTA CATARINA 4004, SALAO HAIR CENTER, IG SHOPING SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA OLIVEIRA SANTOS - ME, AVENIDA CANAÃ 3262 SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

Parte requerida: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, RODOVIA PR-317 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, R VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, ORQUIDEAS 2392, SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhore-se no rosto dos autos de n. 7004241-38.2016.8.22.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto/RO, até o montante executado nestes autos (R\$1.314,23 – 15/02/2019), o crédito a ser recebido pela executada ALCANTARA TURISMO LTDA naquele feito, nos termos do art. 857 e 860 do NCPC.

2- Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0005203-31.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1.630.868,04 (um milhão, seiscentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRAVO INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP, LCA-14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JONATAN DO AMARAL, RUA JACAMIM 1112 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória, que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7008195-30.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$84.392,70 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos)

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ELAINE PADILHA DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 3882, SL B SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, AVENIDA CANAÃ 3882, SL B SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar quanto as consultas de endereço anexas, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 05 dias.

Ariqueemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011433-28.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA PARANAVAL 4887 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NIVALDO VIEIRA LIMA, RUA CEDRO 3621 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CEDRO 3621 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas.

3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, por ser despicando para a solução da lide, haja vista que a demonstração do direito à anulação do negócio jurídico pleiteado pela autora depende da prova dos fatos que o constituem, ônus que incumbe exclusivamente à parte autora, segundo a regra geral do ônus da prova.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Sem prejuízo, mas considerando que em sede de contestação a parte ré argumenta que apesar do registro do imóvel exclusivamente em seu nome continuará respeitando o acordo judicial de partilha pactuado entre as partes, fica a parte autora intimada a manifestar nos autos se possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

8- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 0006886-40.2011.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R\$5.282,35 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AV. JAMARI 4438 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, RUA FORTALEZA, 2065 SALA 03 2065 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: RAQUEL DOS SANTOS, AV. MACHADINHO 2887, JD EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme previsto no § 3º do artigo 782 do CPC.

Assim, inclua-se o nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD.

Intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7007547-50.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R\$1.031,22 (mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: GLAUCEMARIO SANTANA FERREIRA, RUA ALVES DE AZEVEDO 3371 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto as consultas de endereço anexas. Consigno que não consta cadastro da parte executada no sistema SAP.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Em que pese a informação trazida pela parte executada de que há bloqueio de sua conta bancária por ordem emanada deste juízo (ID 22940644), a mesma não trouxe documento comprobatório do alegado. Todavia, explico que o sistema Bacenjud de bloqueio de valores opera mediante ordem de bloqueio, tão somente de valores disponíveis em conta bancária do executado no dia do protocolo do pedido de bloqueio. Assim, mesmo tendo sido determinado neste feito o bloqueio de valores em 07/12/2017, conforme espelho anexo, os mesmos foram desbloqueados pelo sistema, não havendo qualquer bloqueio de valor pendente oriundo do presente processo, sendo impossível a determinação pelo sistema Bacenjud de bloqueio de conta bancária.

2- Prestados os esclarecimentos solicitados, determino à escrivania que certifique se estão sendo encaminhados pela polícia Rodoviária Federal os comprovantes da penhora de salário mediante desconto em folha, conforme informado através da certidão de ID 22809607.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014285-25.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$19.618,72 (dezenove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: GILBERTO VIEIRA DE AGUIAR, RUA SABIÁ 1735 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA SERAFIM CONSTANTINO 100-1, ANDAR CNOVA CENTRO - 09510-220 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$8.108,06, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 NCPC).

2 – Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011451-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$658,53 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE GOMES ALECRIM, RUA TUCANOS 680 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. G. ALECRIM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, RUA TUCANOS 680 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCP, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015254-06.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$23.676,06 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos)

Parte autora: MARIA ALVES SOBRINHO, RUA SÃO VICENTE 2177 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, ANDAR 08, CONJUNTO 82. VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos em saneador.

1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA ALVES SOBRINHO em desfavor da BV FINANCEIRA S.A.

2. Preliminarmente, a demandada alegou a ausência dos pressupostos de constituição válido e regular do processo, e a

carência da ação por falta de interesse processual. Ocorre que as referidas arguições não merecem guarida.

2.1. Dos autos consta a presença dos requisitos formais para existência e validade do processo, ensejando o surgimento de relação jurídica válida e seu desenvolvimento imune a vício que possa nulificá-la. Assim, repilo a preliminar da ausência de pressupostos processuais.

2.2. A falta de interesse processual também não restou confirmada. Eis que houve contestação do mérito por parte da demandada, restando caracterizada a pretensão resistida. Por conseguinte, afastado a carência da ação em comento.

3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a legalidade da manutenção do protesto e da atuação da ré no concernente à carta de anuência, sua remessa e a observação de prazos; o enquadramento dos fatos à hipótese de vício/defeito do serviço; a responsabilidade da demandada.

5. No caso em tela, a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a parte autora deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Assim, tendo em vista a vulnerabilidade autoral na relação, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.

6. Face a inversão do ônus da prova, concedo ao réu nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, se manifestem acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7013955-28.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$999.800,00 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos reais)

PARTE AUTORA: LIDIOMAR FURLAN, RUA CACOAL 2445 SETOR 07 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: Canaa Geracao de Energia S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB nº RJ134619, DO LIMOEIRO 399 FAZENDA INGLESA - 25725-520 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

Vistos.

Intime-se os autores para manifestar quanto à indicação dos peritos pela requerida, no prazo de 5 dias.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012156-47.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$19.309,51 (dezenove mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: J C DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 1321 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, AC ARIQUEMES Km 20, Pst 117, LINHA C-60, BR 421, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ORLANDO DELABONA FILHO SOLDAS E MANUTENCOES, AC ARIQUEMES 1.888, 3 RUA - SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON RODRIGUES, AC ARIQUEMES 3.537, RUA GRACILIANO RAMOS - SETOR 06 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC ARIQUEMES 1.888, 3 RUA - SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC ARIQUEMES 3.537, RUA GRACILIANO RAMOS - SETOR 06 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada, via edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 21.166,96, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006064-82.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$25.588,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: SEBASTIAO HONORIO DE MORAES, ZONA RURAL S/N LINHA C-75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO HONORIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que desde a década de 80 exerce labor rural e por isso buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo erroneamente indeferido. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça no ID 18520417.

O requerido apresentou contestação no ID 19096997, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o demandante não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, apresentou provas insuficientes. Destacou que o autor não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica não foi apresentada (ID 20201717).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 20381750), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 20706533), enquanto o requerido ficou em silêncio.

Decisão saneadora no ID 21769309, deferindo a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos.

Audiência de instrução realizada no ID 23044055, ato em que foi colhido depoimento pessoal do autor, foram inquiridas as testemunhas Albino Samagiotto, Amarildo Coutinho de Castro e Valentim Maia, e a parte autora apresentou alegações finais remissivas.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 23092809).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Nessa senda, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de

meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326)

In casu, o autor conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Nada lhe falta à obtenção do benefício requerido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 18453004) comprovam que o autor, nascido em 22.08.1956, contava com 60 anos à época do requerimento administrativo datado de 20.02.2017 (ID 18453346). Quanto ao exercício de atividade rural por período superior a carência exigida, o autor narrou que veio para Rondônia na década de 80 e desde então trabalhou na lida campesina em regime de economia familiar.

Para corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos: certidão de casamento realizado em 1980, indicando a profissão de lavrador (ID 18453034); fichas de matrícula dos filhos em escola rural, referente ao ano de 1994 (ID 18453055); informação do SINTEGRA indicando o cultivo de café desde 2010 (ID 18453038); contrato de compra e venda de imóvel rural, datado de 13.09.2011, no nome do cônjuge (ID 18453064); notas fiscais de produtor rural a partir de 2015, no nome do filho (ID 18453153); informação do benefício da aposentadoria rural no nome da esposa, a partir de 09.08.2016 (ID 18453134).

Nesse trilhar, é importante ressaltar que a qualificação de lavrador de ente do grupo familiar, constante dos documentos, são extensíveis ao requerente, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ele formulado (REsp 652.591/SC).

Além disso, as três testemunhas inquiridas, Albino Samagioto, Amarildo Coutinho de Castro e Valentim Maia, afirmaram que conheceram o autor na década de 80 na agricultura e o mesmo atualmente ainda exerce atividade agrícola.

Logo, os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e os testemunhos colhidos pelo Juízo corroboram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com o depoimento autoral, no sentido de que requerente é trabalhador campesino há mais de quinze anos.

Consequentemente, cabia ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o requerido não se desincumbiu de seu ônus, não produziu provas aptas a invalidar as alegações do requerente.

Destarte, ante os indícios fáticos na forma testemunhal e prova material contundente de suas alegações, tornando certo que o autor exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), a ação deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SEBASTIÃO HONORIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (20.02.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000741-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$12.398,40 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário recebido pela autora, referente aos contratos n. 805286623, no valor mensal de R\$32,70 e de n. 810253206, no valor mensal de R\$236,40, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7006714-03.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

PARTE AUTORA: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: LAURY VALENTIN PEREIRA, RUA RIO NEGRO 2299, EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Na forma do art. 880 do CPC, defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, conforme requerido pela parte exequente (ID 22856601), que deverá observar os seguintes critérios:

1.1. Prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data, para tentativa de alienação particular do bem objeto da lide;

1.2. Publicidade da oferta de venda por qualquer meio legalmente cabível, tal como correio eletrônico, rádio, televisão, jornais, impressos ou internet;

1.3. Preço mínimo do bem igual ao valor da avaliação;

1.4. O pagamento deverá ser realizado à vista e em dinheiro.

2. Havendo efetiva proposta, caberá ao exequente informar ao juízo para homologação e formalização da alienação por termo nos autos (art. 880, § 2º, CPC).

3. Suspendo o andamento do feito por 06 (seis) meses.

4. Intime-se.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011247-34.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELAINE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 27/06/2019 às 15:00hs, na Clínica de Olhos Dr. Dário Moreira, sito à Rua Ingazeiro, nº 1492, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Dário Augusto Brender Moreira.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008335-64.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: IZAIAS EMÍDIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 27/06/2019 às 15:30hs, na Clínica de Olhos Dr. Dário Moreira, sito à Rua Ingazeiro, nº 1492, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Dário Augusto Brender Moreira.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011966-50.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$2.369,46 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALAN DIAS, RUA FORTALEZA 2222, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DIAS OAB nº RO3350, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, requerendo sua extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:32.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000630-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$246.024,83 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOELSON APARECIDO FRANCO, RUA RECIFE 2067, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000603-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia

Valor da causa: R\$20.084,00 (vinte mil, oitenta e quatro reais)

Parte autora: MARCIA MATOS DE OLIVEIRA, RUA GALO DA SERRA 1820, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela cautelar provisória de urgência para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos inscritos no valor de R\$43,00, data 15/05/2018; R\$41,00, data 15/04/2018; e R\$40,00, data 15/03/2018, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá, após a solução da lide, em

caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 22 DE ABRIL DE 2019, ÀS 10:00 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003898-82.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

Valor da causa: R\$5.827,84 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ

2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP, RODOVIA BR-364 2920, - DE 1520 A 1702 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e postulou pela desistência da execução. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c art. 771, § único do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001163-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$10.494,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: WALDIK ALVES GARCIA, RUA WASHINGTON 904,

CASA SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, espelho de indeferimento administrativo do INSS referente ao benefício ora pleiteado, com data contemporânea, pois o acostado aos autos foi emitido há mais de dez meses, não representando o atual estado de saúde do autor, uma vez que somente agora buscou a tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos. Assim, o espelho acostado não se refere à análise atual de seu estado de saúde, sendo ineficiente para embasar o ajuizamento desta ação. Deve ainda acostar o documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado, laudo médico atual acerca de seu estado de saúde e da alegada incapacidade para o trabalho, bem como comprovante de residência, posto que o documento de ID 24286345 – p. 2, atesta que o mesmo reside na cidade de Porto Velho.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0004409-05.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: FRANCO SOUZA ANDRADE, RUA BANHIA 3669 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK,

- ATÉ 2177/2178 SETOR 04 - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238,

AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RICARDO VIOLA DE OLIVEIRA, AVENIDA IPIRANGA 345, APTO 1306 REPÚBLICA - 01046-925 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AVENIDA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2797, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

As partes entabularam acordo para satisfação do objeto deste feito, conforme petição acostada aos autos. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005120-80.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariqueemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001213-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARINEZ MARTINS DA SILVA, RUA JOÃO PESSOA 2793, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se deduz do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).

2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, observando o recolhimento mínimo, segundo o disposto no art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000751-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: DAMIANA FERREIRA DA SILVA, RUA LAJES 4588

SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do comprovante de residência, da CTPS e do CNIS, bem como de outros documentos que entenda necessários para demonstrar a qualidade de segurado da parte autora.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001253-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELTAMIRO ALVES DE SOUZA, BR 421 KM 35 LINHA

C-35 KM 28 LOTE 13/A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. MP709766009721985066, no valor de R\$721,26, com vencimento em 10/12/18, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá, após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intuem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000082-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$15.375,55 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO CARLOS OLSSON, AVENIDA JAMARI 2949, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR, SALA 01 SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLSSON & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 2949, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR, SALA 01 SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007145-66.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$5.647,03 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos)

Parte autora: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, AVENIDA MARECHAL RONDON 326, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, AVENIDA MARECHAL RONDON 326, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA 86393707291, RUA DIAMANTE 4691 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de

20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011343-83.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$5.251,23 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos)

Parte autora: BANCO HONDA S/A., AV. DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDSANDRA DUARTE DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3368, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

As partes entabularam acordo extrajudicial, conforme ID 24589299 para satisfação do objeto do presente, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição ID 24589299, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90.

Honorários incabíveis.

A restrição do veículo já está baixada.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006631-16.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$17.378,69 (dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DOMINGOS BARROS, RUA BASÍLIO DA GAMA 3561, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

A restrição administrativa do veículo já foi baixada, conforme espelho anexo.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000333-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, TERCEIRA RUA 4255 SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

4- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito ora executado, providenciando o seu devido arquivamento.

5- Providencie a escrivania a retificação do valor da causa para R\$41.234,26.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001243-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$39.149,34 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: REGINA DOS ANJOS XAVIER DE JESUS, RUA DOS RUBIS 1288, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7015188-89.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$14.700,00 (quatorze mil, setecentos reais)

PARTE AUTORA: MELISSA APARECIDA VIEIRA LIMA, ÁREA RURAL LT 13/F, GB 19, P.A. MARECHAL DUTRA, PRÓXIMO AO PARQUE DAS GEMAS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: JOSÉ CARDOSO DE LIMA, RUA ARACAJÚ 2402, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para indicar o CPF do requerido para fins de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste juízo. Prazo: 5 dias.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015100-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: GILENO SOARES DOREA, ANEVIDA RIO BRANCO 3161 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000381-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Valor da causa: R\$372.548,00 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE DA CRUZ FILHO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WALACE MENDES DA SILVA PINTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7013442-89.2018.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como neste feito discute contrato de compra e venda de imóvel rural pactuado entre as partes.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais

antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do NCPC.

Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7013442-89.2018.8.22.0002, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 22/10/2018, enquanto que a presente ação somente foi distribuída aos 11/01/2019, o que torna o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos. Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do NCPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001261-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SIRLENI DOS SANTOS, BR 421 KM 50 LINHA C-25 KM 02, TRAVESSÃO lote 22, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como rurícola, demonstrada em feito anterior, posto que recebeu o referido benefício no período de 09/2016 a 09/2018, quando o benefício foi cessado, a princípio, indevidamente, pois, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica, discopatia degenerativa, hérnia de disco e alterações degenerativas acromio-clavicular, estando incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Daniel Marques Franco, com consultório profissional no Grupo CEMAG de Medicina Popular, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008034-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA SANTOS, LINHA C 110, TB 20, PT 12, A MARCA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA APARECIDA SANTOS em desfavor do INSS, que após instrução do feito com produção de prova pericial, apresentou proposta de acordo, ID 24620832, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 24640766 sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 24620832 e 24640766, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da autora o benefício de auxílio doença no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do acordo e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas, no valor de R\$9.863,53 (nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

P. R. Intemem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000882-81.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: R. L. D. S., RUA JAÇANÃ 405, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. D. S., RUA SÃO LUIZ 2794, - DE 2388/2389

AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JAÇANÃ 405, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO LUIZ 2794, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO LUIZ 2794, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO LUIZ 2794, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO LUIZ 2794, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008625-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VANILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação e proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000269-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: M. A. V., RUA NOBERTO SIQUEIRA 36 GOITACAZES - 28110-000 - GOITACAZES (CAMPOS DOS GOYTACAZES) - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MANOEL PAES NETO OAB nº ES21556, QUINZE DE NOVEMBRO 103, 10 ANDAR CENTRO - 28035-100 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO

Parte requerida: J. S. R., RUA DO SABIÁ 1186 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001162-52.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$11.659,70 (onze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LURDES LIMA MOREIRA, LINHA C-04, CEDRO JIQUITIBA s/n, EPMEF ANTONIO FRANCISCO LISBOA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da competência deste juízo para o processamento do feito, haja vista que, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que há entre as partes relação consumerista, estabelecendo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 101, inciso I, disposição de ordem pública, que visa garantir a facilitação ao consumidor do exercício do direito de defesa, mediante o ajuizamento das ações em seu domicílio, tratando-se de competência absoluta, residindo a parte ré na Comarca de Machadinho D'Oeste, juízo competente para o processamento do feito.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000830-85.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$10.628,43 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ ANTONIO PEREZ, AVENIDA CUJUBIM 1798, AVENIDA PRINCIPAL SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R\$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001063-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$115.737,82 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C110 sn, TRAVESSÃO B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de recolhimento das custas processuais, em 2% sobre o valor da causa.

1.1 - À vista do cumprimento do item 1, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001642-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: MARLI TOLENTINA DA SILVA, LINHA C 90, TV B 40, LOTE 21, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

4- Providencie a escritania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito ora executado, providenciando o seu devido arquivamento.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005766-27.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$2.174,90 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WALDIR SOARES MACEDÔ, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3339 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000050-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$6.147,38 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 2423, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADEMAR FORTUNATO TONIN, AVENIDA CANAÃ 4045, - DE 4007 A 4117 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-477 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7012484-40.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$4.497,60 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)

PARTE AUTORA: YSABELLY VITORIA DE SOUZA, RUA CURIÃ 1538 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CURIÃ 1538 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, AV. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2625 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Ante a apresentação do novo endereço do requerido, nomeio o Laboratório Paraná Ltda., anexo ao Hospital Bom Jesus, situado na rua dos Imigrantes, n. 200, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA neste feito.

2. Intime-se o laboratório nomeado para que informe a este juízo o dia, horário e local para a coleta do material genético, com

antecedência mínima de 30 dias para possibilitar a intimação das partes.

2.1. O resultado do exame deverá ser encaminhado ao cartório da Vara, no prazo de 30 dias, a contar da coleta do material genético, e que os custos do exame serão arcados pelo requerido, suposto genitor.

3. Com a designação de data pelo laboratório, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, da genitora e do requerido, para que compareçam no local, no dia e horários designados, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento e RG), para coleta do material necessário à realização de exame de DNA.

3.1. Consigne-se que o requerido deverá pagar os custos do exame no ato da coleta, o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e que sua recusa à realização do ato acarretará a presunção da paternidade, nos termos da Súmula n. 301 do STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001442-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$22.516,44 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CELSO LOURENCO DE FRANCA, RUA AREIAS 5357, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do NCPC, prolator da sentença ora executada.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008303-93.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$5.100,00 (cinco mil, cem reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: J R U MACHADO SORVETERIA LTDA - ME, RUA DOS RUBIS 1736, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do débito executado neste feito, conforme petição acostada aos autos postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90.

Honorários incabíveis.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7012767-29.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME Advogados do(a) DEPRECANTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

Requerido: DEPRECADO: MARCOS ROBERTO SENA SILVA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada que o mandado foi distribuído ao oficial Saulo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011028-55.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: RÉU: ACQUA BRASILIS COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003384-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Requerido: RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) RÉU: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, podendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ELIEL MARTINHO DE OLIVEIRA - CPF: 690.520.772-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7004969-17.2018.8.22.0002

Assunto : [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa, Correção Monetária]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

EXECUTADO: ELIEL MARTINHO DE OLIVEIRA

CDA: 228/2018

Valor do Débito: R\$ 1.984,80 (atualizado em 19/04/2018)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003813-28.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, SABRINA DE PAULA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, complementar o endereço do executado COMERCIAL DE PAULA LTDA, informando o número do local a ser diligenciado.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007520-04.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher

as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002260-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000375-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GESSI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000346-41.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AMANDA STUBER DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014139-13.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$2.233,26 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER,

RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394
ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADARCI MOREIRA BRAGA VAINIAROSKI, RUA
ITÁLIA 3037 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Suspendo o cumprimento do despacho de ID 24665139, posto
que, melhor compulsando os autos verifico que a parte autora não
acostou a petição inicial, apenas o comprovante de recolhimento
das custas, apesar de determinado em despacho anterior (ID
22989217).

2- Ante o exposto, concedo ao autor, excepcionalmente, e em
apreço aos princípios da economia e celeridade processual, mais
05 dias, para que acoste aos autos a PETIÇÃO INICIAL.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007062-50.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$2.425,38 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco
reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON
SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: SUELI ALVES DA SILVA CALHANAS, RUA
VILHENA 2498, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R\$ 126,52), que
em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários,
com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e
promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o
feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de
arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015569-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material

Valor da causa: R\$12.570,94 (doze mil, quinhentos e setenta reais
e noventa e quatro centavos)

Parte autora: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO, KM 6,5
LINHA C-114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº
AC666, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Chamo o feito à ordem para revogar o item "1" do despacho de
ID 24665314, apenas no que diz respeito à gratuidade da justiça,
benefício que revogo, considerando que não há pedido da parte
neste sentido.

2- No mais, cumpra-se a decisão.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010667-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$15.154,50 (quinze mil, cento e cinquenta e
quatro reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ROBSON COSTA DE ALMEIDA, RUA CASTRO
ALVES 3879, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO
NARDO SIMIOLI OAB nº RO3703, ESTRADA DA PENAL 6439,
- DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº
RO9069, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ISMAEL VRENA, RUA MARABÁ 3566, - DE
3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEBER VRENA, RUA MARABÁ 3566,
- DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUZANA AVELAR DE
SANTANA OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R\$ 195,76), que
em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários,
com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e
promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o
feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de
arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:05 .

Juiz de Direito

Processo n. 0011574-40.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: EXAKTA COMERCIO DE MOVEIS E
SEUS ARTEFATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE
SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª
Vara Cível, fica a parte autora, intimada da migração do processo,
bem como, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento
das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme
Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento
Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009166-15.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1.285,14 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HUMBERTO DE ALENCAR CANDIDO, AVENIDA CANDEIAS 5030, - DE 5000/5001 A 5199/5200 NOVA UNIÃO 03 - 76871-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 275,96 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

4- Realizada pesquisa via RENAJO, obteve-se resultado, apontando um veículo cadastrado em nome do executado.

5- Fica o exequente intimado de que, caso pretenda a penhora do veículo, deverá indicar endereço e depositário fiel.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7014139-47.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$18.055,15 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e quinze centavos)

PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: EDER COIMBRA SANTOS, RUA BRASIL 7 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 05 dias, devendo apontar possível endereço para diligência.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005678-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$6.669,92 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IVAN GOMES PINHEIRO, RUA GUANAMBI 1678, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$852,82 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0005768-87.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$181.445,50 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

PARTE AUTORA: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA.

- EPP, TRAVESSA ESTRELA 123 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: GILMA APARECIDA DE SOUZA, BR3642780

APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAURA ZILLES DE SOUZA, TRAVESSA TAMARINDO 3349, AP.

107 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, R VITÓRIA-RÉGIA SETOR

04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, NUCLEO JURÍDICO FAAR - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para adequar o cálculo ID 2344316, no prazo de 05 dias, posto que os honorários e multa estão incompatíveis com contas anteriores, observando a natureza desta ação - execução de título extrajudicial)

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006276-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$106.195,75 (cento e seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VILMAR NEVES STOFEL, RUA CURIAGU, N. 14, SETOR 3 SETOR ITAUBA 14 RUA CURIAGU - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA, STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, RUA BEIJA FLOR S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0000693-43.2010.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Requerido: EXECUTADO: JUCILENE CAVALCANTE DE MELO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) da migração dos autos, bem como do prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010597-84.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$2.542,57 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA, RUA UIRAPURU 1322, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória, que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7004299-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

PARTE AUTORA: ZOSMO CUNHA FRANCO, RUA PREDENTE DE MORAES 1752 NOVA UNIÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- A parte autora formulou pedido de extinção do feito, ante o óbito do autor, acostando a certidão de óbito.

2- Considerando que já há sentença de extinção do feito, e ante o pedido retro, opera-se a preclusão lógica para o trânsito em julgado nos termos do artigo 1.000 do CPC.

3- Arquivem-se.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011781-46.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$2.811,75 (dois mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, RUA INGAZEIRO 3.259, AV. JAMARI SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DARLE MATIAS DOS SANTOS, RODOVIA BR 421, LINHA 54, SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RODOVIA BR 421, LINHA 54, SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não se obteve êxito em localizar valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002423-86.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$7.933,81 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ROMULO JOSE CAMPOS LUNA, AVENIDA TABAPOÃ 2255, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA CAMPOS DE OLIVEIRA LUNA, AVENIDA TABAPOÃ 2255, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, RUA CACOAL 1962, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS

DE OLIVEIRA, RUA CACOAL 1962, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, RUA DANIEL CAMBONE 1032 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GENIVALDO JOSE DE SOUZA, RUA DANIEL CAMBONE 1032 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDILEUSA MARIA GICO SOUSA DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 65 CENTRO - 55330-000 - BOM CONSELHO - PERNAMBUCO, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 65 CENTRO - 55330-000 - BOM CONSELHO - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATALIA DA ROCHA PRADO OAB nº RO5715, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 2.299,76, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 NCPC).

2 - Fica intimada a parte executada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7009749-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.114,33 (dez mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos)

PARTE AUTORA: JUSSARA DE SOUZA ALMEIDA DE JESUS, RUA OURO FINO 3869, GARIMPO BOM FUTURO RUA OURO FINO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, comprovando o pagamento da importância devida neste feito, nos termos da condenação.

2- Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com os valores depositados, para satisfação de seu crédito.

3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora, para levantamento dos valores depositados.

4- As custas já foram depositadas.

5- Arquivem-se.

Ariqueemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013807-17.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$8.385,51 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME, AVENIDA DOM BOSCO 1858, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$867,30 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

1.1- realizada pesquisa no sistema RENAJUD, não se obteve êxito em localizar veículos em nome do executado.

2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007039-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

Requerido: RÉU: IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariqueemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7011518-43.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$17.530,85 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2831 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar quanto a pesquisa de endereço anexa, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender oportuno para prosseguimento do feito.

Ariqueemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015256-10.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$13.113,66 (treze mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: SCHONS & SCHONS LTDA, BR-364, KM 515 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: TRANSPORTES JULIANO FOLLETTO LTDA - ME, RODOVIA BR-282 s/n, SALA 02 SETOR INDUSTRIAL - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA OAB nº PR87235, PORTO ALEGRE - E 312 CENTRO - 89802-132 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R\$43,04), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013535-86.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE ARIQUEMES, AVENIDA RIO PARDO 1420 SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SAMARA KETLEN SILVEIRA, RUA FRANCISCO XAVIER 5185 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEIDE ROSA DE SIQUEIRA, RUA FRANCISCO XAVIER 5185 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA, RUA FRANCISCO XAVIER 5185 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA ELISA SILVEIRA, RUA FRANCISCO XAVIER 5185, RESIDENCIAL COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, RIO NEGRO 3935 GRANDES AREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE ARIQUEMES em face

de NEIDE ROSA DE SIQUEIRA, JULIANA ELISA SILVEIRA, SAMARA KETLEN SILVEIRA e RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA.

A parte autora narrou que os requeridos são herdeiros do extinto Nilson José Silveira, o qual era mototaxista e veio a falecer em serviço, vítima de acidente de trânsito. Alegou que os associados, por decisão assemblear, têm direito à indenização de R\$ 10.000,00 por invalidez ou morte por acidente. Assim, requereu a procedência da ação para consignar o valor em questão, parcelado em dez mensalidades, com a finalidade de adimplir a prestação perante os herdeiros. Juntou documentos.

Devidamente citados (ID 15459957), os requeridos concordaram com o pedido, pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça e requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores (ID 15737451).

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 21369761, ressaltando que a cota do infante deverá ficar depositada até que complete a maioridade.

A parte autora procedeu aos depósitos das parcelas nos ID 14826442, 15936279, 17052673, 18053693, 19054445, 19669763, 20811432, 21604179, 22342731 e 23254270.

No ID 21821599 foi deferido o levantamento parcial de valores, resguardada a cota do menor.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de consignação em pagamento em que o autor alegou dúvida sobre a legitimidade dos requeridos para receber o objeto do pagamento, conforme inicial deflagrada da ação.

A hipótese exige que se conheça diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Mesmo que se admita que existam questões de fato a serem apreciadas, não há necessidade de produção de nenhuma outra prova, além daquelas existentes nos autos.

Pois bem.

O objetivo da ação de consignação é cumprir uma obrigação e receber sua quitação através do pagamento, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC.

In casu, o demandante alegou que devia aos herdeiros indenização por morte do associado Nilson José Silveira (R\$ 10.000,00), mas tinha dúvida sobre a legitimidade para receber o objeto do pagamento. Assim, com o intento de evitar a mora, procedeu ao depósito do valor devido nos ID 14826442, 15936279, 17052673, 18053693, 19054445, 19669763, 20811432, 21604179, 22342731 e 23254270.

A parte ré concordou com o pleito autoral no 15737451 e juntou documentos que demonstraram a legitimidade para receber os valores depositados (ID 15737614, 15737674, 15738110, 15737603 17013787, 20534130, 21329977).

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela procedência da inicial (ID 21369761), ressaltando que a cota-parte pertencente ao herdeiro menor, Richard Gabriel Siqueira Silveira, deverá ficar depositada em conta-poupança para saque após sua maioridade.

Destarte, tem-se por justificada a dúvida e a possibilidade de atraso no pagamento do valor por culpa dos requeridos, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Finalmente, deve ser destacado que a cota do menor equivale a 1/6 do total. Consequentemente, o alvará de ID 21825199, em relação ao saldo de ID 21824573, deveria ter o valor de R\$ 6.782,95 e não R\$ 7.461,53, o que resultou na diferença de R\$ 678,58 em favor do infante, sendo certo que tal importância deverá ser somada à cota do menor no próximo alvará.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento para declarar extinta a obrigação assemblear da ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE ARIQUEMES pagar à NEIDE ROSA DE SIQUEIRA, JULIANA ELISA SILVEIRA, SAMARA KETLEN SILVEIRA e RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA indenização pela morte acidental de Nilson José Silveira, no valor de R\$ 10.000,00.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que concedo aos requeridos os benefícios da gratuidade da justiça nesta oportunidade.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos ID 22342731 e 23254270, com exceção da cota-parte do menor, a qual corresponde a 1/6 desses depósitos mais R\$ 678,58.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Ariquemes, para que providencie a abertura de conta poupança em nome do infante Richard Gabriel Siqueira Silveira (ID 14457964 e 15737674) e transfira o saldo da conta judicial n. 1831.040.01534254-9 em seu favor, cuja movimentação se dará apenas pelo titular após sua maioridade ou por ordem judicial.

Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento e a transferência acima determinada, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7012315-19.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$17.602,46 (dezesete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos)

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: JOSE ALVINO ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS FLORES 5875, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Em atenção ao pedido de ID 22893657, suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses.

2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Intime-se.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001714-85.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$1.330,20 (mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos)

Parte autora: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ CARLOS BENFICA ATAIDE, RUA FALCÃO 269, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- A pesquisa de veículo encontrou veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação,

junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3- Proceda-se a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes junto ao SERASAJUD.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7015243-40.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: ELOA SOPHIA PARADELA ALVES, KAUE EMANUEL PARADELA ALVES, LETICIA DA SILVA PARADELA Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: RÉU: MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES

Advogado do(a) RÉU: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias

apresentar réplica.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014535-87.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIS GERALDO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 27/06/2019 às 16:00hs, na Clínica de Olhos Dr. Dário Moreira, sito à Rua Ingazeiro, nº 1492, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Dário Augusto Brender Moreira.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0009104-02.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$186.964,34 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EDNA MARIA LOPES MOTA CRUZ, RUA ARUBA 86 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, RUA SANTA TEREZINHA 420 SÃO JOSÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA BOLIVIA s/nº SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (191,87), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012487-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

Valor da causa: R\$1.911,89 (mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH, RUA VALDIR EUGENIO 2165 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, RODOVIA BR-364 3870, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI OAB nº RS89406, MANOEL CESARIO 231, CASA CENTRO - 95590-000 - TRAMANDAÍ - RIO GRANDE DO SUL
Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.969,73 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 NCPD).

2 – Intime-se a parte executada pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002167-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$2.284,32 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 -

LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ATAIDE COUTINHO, LINHA C 10, KM 60, LOTE 13, GLEBA 37 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intime-se a parte executada por carta, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 2.504,67, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

4- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7011495-68.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.297,11 (mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos)

PARTE AUTORA: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, RUA PAINEIRA 2041 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: NEW TRACTOR JI-PARANA IMP E EXP LTDA - ME, RUA SOLDADO DA BORRACHA 154 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.

3. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

4. Intime-se.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011279-10.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$3.313,46 (três mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS

PAGLIARI OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALPHA CURSOS E TREINAMENTO LTDA - ME, RUA CABIXI 1162 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$2.973,53 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005002-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$12.242,88 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, mediante bloqueio da quantia de R\$15.304,85 que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada para querendo, opor embargos em 30 dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012601-94.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CREUZA PEREIRA PINTO, RUA JAPIM 1672 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

O TRF1 informa que fora colocado à disposição da parte credora os valores requisitados neste feito, sendo que já foram levantados pela parte credora. Assim, de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO

Processo: 7012269-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA, GILBERTO ASSIS MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
OAB nº RO6575

DESPACHO

Vistos, etc.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 17.637,70, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- No ID 24724874 a executada manifestou requerendo o desbloqueio das demais contas, mantendo-se apenas o bloqueio da agência do Banco do Brasil, bem como informou a interposição de agravo de instrumento.

3- Desta feita, considerando que o Agravo de Instrumento ainda não fora despachado pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, visando evitar a irreversibilidade da medida, defiro o requerimento constante no ID 24724874.

4 - Nesta data procedi o desbloqueio das demais contas e a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

5 - Considerando a notícia da interposição do agravo de instrumento, aguarde-se decisão do pedido de efeito suspensivo, com a notícia desta, voltem os os autos conclusos.

6 - Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariqueemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015228-08.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013405-96.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELSO ORBEM

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7000465-02.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GERLIANE PEIXOTO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

EXECUTADO: JOAO DANTAS DE MATOS

Despacho

Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.

Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Intime-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010720-19.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029

Intimação

Intimação das partes, quanto à redesignação da vistoria in-loco para a data de 21 de março de 2019 (quinta-feira), com início às 13:30hs, sendo o local de encontro para a reunião de abertura dos trabalhos no seguinte endereço: Rodovia BR-364, Km-515 (Posto 515), município de Ariquemes/RO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7009047-88.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VAGNER BUCARD

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 24220261, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada no presente feito.

Após, venham conclusos para julgamento.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010262-65.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEIDENAURO NOVAIS DOS SANTOS

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7004940-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ANTONIO SILVIO DE LIMA, LIMA & TEIXEIRA
LTDA, NILVA MARIA DE LIMA TEIXEIRA

Despacho

Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento
pagamento das custas referente à renovação da diligência do
Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a
parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob
pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA de INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO

Processo: 7011261-18.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES
OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Despacho

Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o
atual endereço do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob
pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das
taxas/custas devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovar o
pagamento das custas devidas, intime-se pessoalmente a parte
autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena
de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/
CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO

Processo: 0002895-56.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MÁRCIO ALCÂNTARA. ESPÓLIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA
SARKIS OAB nº RO7241, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA
OAB nº RO7632, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº
RO1423

EXECUTADO: ISIDORO PICOLI (JURÍDICA)

Despacho

Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada
para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.

Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença, deve
o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu
desarquivamento.

Adotadas as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO

Processo: 7003375-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HIRAN QUIRINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRTON BATISTA OAB nº
RO9032, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

EXECUTADO: VALDIRENE ARAUJO SANTOS

Despacho

Considerando a data do requerimento (05/12/2018), verifica-se que
já decorreu o prazo pedido de suspensão (15 dias).

Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no
prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das
custas da diligência negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a
parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob
pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO

Processo: 7005569-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO
VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO
OAB nº MT5414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº
RO6308, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, DEBORA
MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618

EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO

Despacho

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito,
no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,
III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE
INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO

Processo: 7006783-35.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS JOSE GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. -
CEMAT

ADVOGADO DO RÉU: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº
MT4062

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS JOSÉ GONÇALVES ingressou com ação declaratória
de inexistência de débito, anulação de cadastro de consumidor
c/c tutela antecipada e pedido de indenização por danos morais

em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que tentou realizar compras no comércio local ocasião em que obteve informações da existência de uma negativação. Narra que a inclusão foi feita pela ré sendo que no ano de 2015 já havia movido ação praticamente idêntica a essa, face a requerida, justamente por inclusões indevidas, reiterando a ré em conduta semelhante. Sustenta que nunca morou, nem possui imóvel alugado no Estado de Mato Grosso, não tendo solicitado à requerida serviço de fornecimento de energia, motivo pelo qual a restrição apontada no SPC/Serasa é indevida. Diante do exposto, pugnou pela anulação da cobrança, exclusão da restrição e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela de urgência, designando audiência de conciliação (ID 7461364).

No ID 9016354 a requerida apresentou contestação, sustentando a legalidade do cadastro da unidade consumidora de energia elétrica em nome do requerente, pugnando ao final pela improcedência da pretensão inicial.

Na sequência o autor impugnou a contestação (ID 13135527).

Intimas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (ID 14222886), permanecendo a ré silente.

Realizada a audiência de instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID 21795504).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, anulação de cadastro de consumidor c/c tutela antecipada e pedido de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida, do nome do autor.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A requerida se enquadra como fornecedora de serviços e a parte autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

A requerida apresentou contestação sustentando a regularidade da restrição, apresentando tela do sistema interno da empresa a fim de comprovar o cadastro da unidade consumidora n. 207794.

A requerida ainda faz citação de julgados com nome de Carlos Gonçalves, contudo, nota-se que refere-se a terceiros estranhos ao processo, não tendo, portanto, nenhuma prova apta justificar a legalidade da restrição do nome do autor.

Em contrapartida, o requerido apresentou o extrato de consulta do SPC/Serasa, conforme ID 6075649, na qual consta a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo suposto débito da quantia de R\$ 1.575,05 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), com vencimento em 07/08/2015, contrato n. 07.02015167025870, com data de inclusão em 10/11/2015, além de ter apresentado em juízo testemunhas que confirmaram o domicílio do requerente neste Estado.

Neste contexto, não há razão para o acolhimento da tese da requerida quanto a regularidade da cobrança, uma porque como mencionado pelo autor ação idêntica já fora proposta pelo autor contra a ré (processo n. 0007837-92.2015.8.22.00052, que tramitou na 4ª Vara Cível desta comarca, tendo sido reconhecido em 2015 a inexistência de débito e condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais), contudo, ao que se vê, mesmo após a referida condenação a ré manteve o cadastro ativo em nome do requerente, dando ensejo a nova restrição.

Assim, faz-se necessário reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, faz-se necessário reconhecer a ocorrência da cobrança indevida.

Diante de tal contexto, resta demonstrada a prática abusiva da requerida uma vez que incluiu o nome do autor na lista dos maus pagadores (SPC/Serasa) por dívida inexigível (fraude), causando além do constrangimento moral abalo ao poder econômico do requerente, razão pela qual se faz necessário acolher o pedido inicial e declarar inexistente o débito correspondente a quantia de R\$ 1.575,05 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), com vencimento em 07/08/2015, contrato n. 07.02015167025870.

Já em relação ao pleito de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, impera lembrar que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, sendo cediço que em casos tais, não se afere a existência de culpa pelo prejuízo moral causado ao requerente. Basta tão somente a prova da efetiva cobrança indevida com consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que restou cabalmente demonstrado por meio da consulta do SPC/Serasa juntada no ID 6075649.

Neste sentido, o contexto dos autos é clarividente em demonstrar que houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da requerida ao negar um cliente sem se cercar das devidas cautelas, principalmente porque a requerida já havia sido condenada em processo anterior semelhante ao caso, e ainda assim reiterou em conduta abusiva.

Conclui-se, portanto, que a inscrição/manutenção no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa (CDC, art. 14).

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

No mesmo sentido, eis o posicionamento dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 346089 PR 2013/0154007-5. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 03/09/2013. Julgamento: 27 de Agosto de 2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO INDEVIDO DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO POR 5 ANOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. ABALO MORAL. CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FINALIDADE DE PROVOCAR O DESESTÍMULO À CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE CONDUTAS LESIVAS AOS CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os danos morais restaram configurados, uma vez que evidenciada a inclusão indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito. Trata-se de dano in re ipsa, que independe de prova cabal do prejuízo. 2. A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem contudo, gerar enriquecimento indevido ao ofendido. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do STJ, por se tratar de relação extracontratual. 4. Com a reforma da sentença resta alterada a sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação APL 00000677420078050043. Data de publicação: 23/10/2017). Sem grifos no original.

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. Serasa. Ausência de comprovação do débito. Inexistência de relação jurídica. Dever de indenizar. Recurso adesivo. Majoração. Possibilidade. Função educativa do instituto. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não foi demonstrada. Quando o valor arbitrado pelo juiz singular se revela desproporcional e insuficiente tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua majoração. (TJRO - Apelação, Processo nº 0016685-42.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 11/10/2017). Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. PARÂMETROS. HONORÁRIOS. DE ADVOGADOS. MANUTENÇÃO. O recurso adesivo deve ser conhecido quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do recurso principal, não havendo exigência legal de identidade de matérias com este último. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes,

decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na sentença a pagar ao vencedor os honorários de advogados. (TJRO - Apelação Cível n. 0021077-88.2014.8.22.0001, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, DJE 6/11/2015). Sem grifos no original.

DANOS MORAIS – Indevida manutenção de negativação – Dívida já paga – Ação julgada procedente – Responsabilidade objetiva, em decorrência da relação de consumo – Danos morais “in re ipsa” decorrentes da negativação – Valor da indenização que não comporta redução – Honorários advocatícios fixados adequadamente – Recurso não provido. (TJ-SP – Apelação: APL 10082855920148260006. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 11 de Agosto de 2015. Relator: Francisco Loureiro). Sem grifos no original.

No caso em tela, mister se faz considerar que para a ré, empresa de grande porte que é, pode ser apenas mais uma ação judicial em trâmite em seu desfavor, porém, para o autor, pessoa física que se preocupa com a lisura de seus negócios, a negativação indevida causa mais do que mero aborrecimento posto que reflete não somente no campo emocional como também na esfera patrimonial já que prejudica sua credibilidade perante terceiros.

Desta feita, analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Com efeito, mister se faz declarar inexistente o débito imputado ao autor, correspondente à quantia de R\$ 1.575,05 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), com vencimento em 07/08/2015, contrato n. 07.02015167025870, bem como sua desvinculação no cadastro de inadimplentes.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida no ID 7461364 tornando-a definitiva; 2) DECLARAR a inexistência do débito referente a quantia de R\$ 1.575,05 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), com vencimento em 07/08/2015, contrato n. 07.02015167025870; e 3) CONDENAR a requerida na obrigação de pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir desta sentença.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007524-41.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONIO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

RÉU: CELSO ANTONIO KOCHER e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7007475-63.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EVOERON ROCKENBACH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

EXECUTADOS: POLIANA C. DA SILVA - ME, VASCO ARLAN PERES DA SILVA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMURCA DA SILVA

Despacho

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado, devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemes-RO.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (art. 889, I, do CPC).

6. Antes, porém, como trata-se de bem imóvel, providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, em obediência ao disposto no art. 844 do Novo Código de Processo Civil, juntando aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

6.1. Tratando-se de casos de isenção ou assistência judiciária a certidão deverá ser requerida pelo Juízo.

7. Após o cumprimento das providências determinadas, adote-se as providências pertinentes para a realização dos leilões.

8. Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0009111-62.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: UNIÃO FEDERAL

Requerido: Agropecuária Nova Vida Ltda e outros (2)

Despacho

Intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000426-05.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

RÉU: A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006077-18.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Decisão

Da análise dos autos, verifica-se que no ID 23044967 este Juízo deferiu a produção de prova pericial, consistente na verificação das adequações/adaptações do edifício do Hospital Carlos, ocasião em que foi fixada a obrigação quanto ao pagamento dos honorários periciais pelo requerido.

Na sequência, o requerido pugnou pela reconsideração da decisão (ID 23365857), sustentando que a perícia deve ser arcada pelo Ministério Público que pleiteou.

Decido.

Da análise dos autos, não vislumbro razão o acolhimento do pedido do requerido, haja vista que a perícia designada tem por escopo a confirmação quanto as regularidade das adequações realizadas pelo réu, logo, é evidente que em razão do descumprimento inicial do réu em estar regular com as normas de acessibilidade que deu causa a todo o trâmite processual, motivo pelo qual deve arcar com o ônus dos honorários periciais.

Ante o exposto, mantenho irretocável a decisão constante no ID 23044967.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7002008-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ELOIR ANTONIO BALTHAZAR

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se denota do documento de ID 24714020, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor pela via administrativa até o dia 17/05/2018.

Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

AriquemesAriquemes, 15 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7002019-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NELO RIBEIRO VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 25 de Fevereiro de 2019 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 15 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000327-64.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: F. FERRAZ CHIQUETTI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012404-76.2017.8.22.0002

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: NUBIA DIAS DE LIMA

Intimação

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos valores referentes ao pedido de busca de endereços.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011931-56.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JUCELIA P. DE OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de JUCELIA P. DE OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 23805180).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquite-se.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002385-45.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EVANDO FERREIRA CAVALCANTI e outros

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015373-30.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: AMANDA NILZETE DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 23605000) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Revogo a liminar concedida no ID 23379009.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0020558-13.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Geansila Cate Medeiros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: Expresso Maia Ltda

Advogado do(a) RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

Processo: 7002030-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: AUGUSTO DIAS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: I. N. D. S. S. (.)

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. O autor requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia social

5. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

5.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

6. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

8. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

9. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 15 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7000442-56.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. S. L. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: B. C. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS IDESES OAB nº DF38719

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que PAULO SERGIO LOOSE BENEVITZ move em face de B2W COMPANHIA DIGITAL, partes qualificadas no feito.

Conforme se extrai do documento de ID 24693554, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi extinto pela perda do objeto, em razão da comprovação do pagamento integral do valor executado neste feito.

Dessa forma, considerando o integral cumprimento da obrigação, dou por cumprida a sentença.

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013903-61.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003917-88.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0002419-76.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Viviane Ribeiro Rodrigues

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000657-66.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALVADOR MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005554-40.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Intimação

Intimação do executado, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005227-61.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012920-62.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUPPERS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

RÉU: ADLAIR BORGES DE FREITAS

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do Carta Precatória (ID 24697456) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0014844-72.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Homero Brasiliense de Souza Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

EXECUTADO: Ernane Wilian Gomes Chaves
Advogados do(a) EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA
LUCENA - RO0001849, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015347-32.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO LOOSE BENEVITZ
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A e outros (2)
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007810-19.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007484-25.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: HELLEN MACIEL GOMES DE SOUZA 81389434249
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7005745-17.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: OLSSON & CIA LTDA - EPP
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: OLSSON & CIA LTDA ME (AGROMAQ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.494.072/0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.
Dívida Corrigida: R\$ 61.826,97 (sessenta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).
Data da correção: 04 de Maio de 2018
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2019.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7001131-03.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RHUAN PABLO LOPES FALCAO
EXECUTADO: JOSÉ FALCÃO
Finalidade: CITAÇÃO DE: JOSÉ FALCÃO, brasileiro, natural de Alto Piquiri-PR, nascido aos 29/09/1968, filho de Sebastião Falcão e Maria Viana Falcão, inscrito no CPF sob o n. 290.140.852-49, para no prazo de cinco (03) dias, pagar a quantia de R\$ 11.819,65 (Onze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), referente a pensão alimentícia referente aos meses de março à agosto de 2018, mais as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007683-81.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES-RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
EXECUTADO: JAIR MIOTTO JUNIOR
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008932-33.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ISAAC XAVIER FERNANDES, ELIUDE XAVIER GUERRA, IZAKEL FERNANDO OLIVEIRA FERNANDES, GABRIELA OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: ISAUL MENDES FERNANDES, JESSICA SUYLAN OLIVEIRA CARVALHO

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: JESSICA SUYLAN OLIVEIRA CARVALHO, brasileira, inscrita no CPF n. 034.590.922-46, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008818-94.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: ELVISON CARLOS DE ARRUDA RODRIGUES

Finalidade: CITAÇÃO DE: ELVISON CARLOS DE ARRUDA RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 018.852.331-67, para no prazo de cinco (03) dias, pagar a quantia de R\$ 1.579,07 (Hum mil e quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos), referente a pensão alimentícia referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, mais as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão.

Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008029-66.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELTON GERALDO CORREA

RÉU: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES, GEFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: GEFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº 84.754.860/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008310-51.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELI DE SOUZA MUSSI

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7004717-48.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: FELIPE JOSE DE CARVALHO, CLAUDIO DONIZETE CARVALHO, FAGNER CARVALHO, ORLANDO CARVALHO DO PRADO, ELISANGELA CARVALHO, RITA DE CASSIA CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GUIOMAR SEBASTIANA CORREA CARVALHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ORLANDO CARVALHO DO PRADO, CLAUDIO DONIZETE CARVALHO, CLAUDINEI CARVALHO, RITA DE CASSIA CARVALHO, JOSÉ SEBASTIÃO CARVALHO, FAGNER CARVALHO, ELISÂNGELA CARVALHO e FELIPE JOSE DE CARVALHO propuseram a presente ação de inventário em razão do óbito de Guiomar Sebastiana Correa de Carvalho, falecida em 17/12/2002, todos já qualificados.

Em síntese, alegaram que o bem a ser inventário é aquele denominado Lote 51, Gleba 68, PAD Marechal Dutra, situado no Município de Alto Paraíso/RO, com área de 99,1839 há. Matrícula n. 17.162 CRI 1º Ofício de Ariquemes/RO, cujo valor do bem a ser inventariado é de aproximadamente R\$ 80.000,00.

Recebida a inicial foi nomeado o requerente viúvo como inventariante (ID 10212519).

No ID 12313984 o inventariante descriminou os herdeiros e os herdeiros por representação, sustentando ainda que o único bem a ser inventariado é o imóvel rural descrito na inicial.

Na referida manifestação constou ainda a fração do quinhão de cada herdeiro (Orlando Carvalho do Prado meação de 50%, Claudio Donizete Carvalho 12,5%, Rita de Cassia Carvalho 12,5%, herdeiros por representação Fagner Carvalho 4,17%, Elisângela Carvalho 4,17% e Felipe José de Carvalho 4,16%). Na sequência os herdeiros notificaram doação e cessão de direitos nos seguintes termos:

DA DOAÇÃO

O viúvo meeiro através de escritura pública de doação, doa a integralidade de sua meação de forma igualitária a pessoa de: RITA DE CASSIA CARVALHO e a pessoa de CLAUDINEI CARVALHO (...).

DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS:

Os herdeiros: CLAUDIO DONIZETE CARVALHO; FAGNER CARVALHO, e ELISANGELA CARVALHO, através da escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada no Cartório de Registro Civil e tabelionato de Notas – Comarca de Ariquemes – Município de Alto Paraíso – Ro, Livro: 017, Folhas: 049 a 050 doc. anexo. cedem a totalidade de seus respectivos quinhões

hereditários para os herdeiros:CLAUDINEI DE CARVALHO, e RITA DE CASSIA CARVALHO.

Ficando acordado ao final que a partilha do bem inventariado deverá ser dividido na seguinte proporção:

DA PARTILHA APÓS A DOAÇÃO E CESSÃO, do único bem a ser inventariado, ficará o imóvel partilhado da seguinte forma: Nome Percentual do unico bem a ser inventariado:

CLAUDINEI DE CARVALHO 47,92%

RITA DE CASSIA CARVALHO 47,92%

FELIPE JOSÉ DE CARVALHO 4,16%

No ID 15900559 constou o edital de citação de herdeiros ausentes e/ou eventuais terceiros interessados.

O Ministério Público manifestou não ter interesse no feito (ID 16129239).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 23145050)

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário que teve curso neste Juízo foi processado de conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo com parte dos herdeiros do espólio, sendo certo que as escrituras públicas acostadas nos lds 12314482 e 12314528 comprovam com clareza a cessão de direitos do imóvel descrito nos autos em favor dos herdeiros Claudinei Carvalho e Rita de Cassia Carvalho.

Além disso, nota-se que os herdeiros e suas respectivas cônjuges foram devidamente citadas, não esboçando contudo nenhuma resistência ao pedido de homologação da partilha.

Outrossim, ao que se depreende dos autos, não há notícias de herdeiros menores e/ou incapazes, tendo inclusive o Ministério Público já manifestado que não possui interesse no feito.

As certidões negativas foram apresentadas e a guia constante no ID 12314032 indica isenção para o pagamento do ITCMD.

In casu, estão presentes as manifestações da parte autora, certidão de óbito, documentos hábeis a comprovar a propriedade do bem relacionados os autos, certidões negativas de tributos, não existindo nenhum óbice aparente passível de impedir a ratificação do partilhamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 654, do CPC/2015, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha descrita no ID 12313984 destes autos de inventário dos bens deixados por Guiomar Sebastiana Correa de Carvalho.

Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, bem como a disposição quanto a cessão de direitos em relação a ao imóvel denominado Lote 51, Gleba 68, PAD Marechal Dutra, situado no Município de Alto Paraíso/RO, com área de 99,1839 há. Matrícula n. 17.162 CRI 1º Ofício de Ariquemes/RO salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública, cabendo a fração da partilha da seguinte forma:

CLAUDINEI CARVALHO – 47,92%

RITA DE CASSIA CARVALHO – 47,92%

FELIPE JOSÉ DE CARVALHO – 4,16%

P.R.I. Transitada em julgado e resolvidas as custas e impostos devidos, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000674-05.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JEFFERSON FRANCOLINO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7010077-27.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA OAB nº PB23664

Despacho

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014287-58.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIRO PAIXAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de honorários, devendo, no mesmo prazo, comprovar o depósito dos valores nos autos.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011123-51.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WALTER DE MATOS COCA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES
- RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
RÉU: JOSE MONTEIRO LEITE - ME
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013188-19.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 0011328-10.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: TOM TRANSPORTES OMEGA LTDA ME
Despacho
Tendo em vista certidão de ID 24291911, informando que os embargos à execução (proc n. 7003E73-32.2017.8.22.0002) estão em fase de recurso, suspenda-se a execução por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até que sobrevenha decisão.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 0009216-68.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JBS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO OAB nº SP220656, FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A
Despacho
Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (7011830-53.2017.8.22.0002), mantenho os autos suspensos por mais 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se o andamento dos embargos e voltem conclusos.
Intime-se.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000969-71.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEVIDES IRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014803-78.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. R. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA do Estudo Social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004314-45.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA RINQUE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004884-31.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINEIDE SAMPAIO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7002028-60.2019.8.22.0002

Monitória

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: MARIA LUCIA DE MACEDO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Em consulta ao PJE constatou-se que o autor propôs ação idêntica, que tramitou pela 3ª Vara Cível, tendo sido extinto sem resolução do mérito (feito n. 7014090-69.2018).

2. Posto isto, redistribua-se à 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

AriquemesRO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008772-08.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

EXECUTADO: PEMAZA S/A

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008772-08.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

EXECUTADO: PEMAZA S/A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7001710-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.974,00

Última distribuição:11/02/2019

Autor: ELI TEIXEIRA CPF nº 326.351.922-00, AVENIDA DAS FLORES 6156, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7001975-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$998,00

Última distribuição: 14/02/2019

Autor: CLEONICE MARIA DE JESUS CPF nº 793.472.742-91, RUA BANDARA 1820 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Réu: LAIS JESUS COSTA CPF nº 031.579.652-98, RUA ANGELIM 1704 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, DENISE DE JESUS COSTA CPF nº 018.129.182-75, LINHA 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, DANIELA CACERES DE JESUS CPF nº 019.073.422-14, RUA MAMORÉ n 1735 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEBORA DE JESUS COSTA CPF nº 006.758.162-54, LINHA 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intemem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTAPRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012392-28.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: D. A. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

RÉU: REGINALDO LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, tendo em vista que o prazo de contestação transcorreu sem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011030-88.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FAGNER DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014783-53.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$1.375,28

Última distribuição: 20/11/2018

Autor: I. M. N. B. e C. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS OAB nº RO9189

Réu: C. M. D. O. J.

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

SENTENÇA

Vistos.

I. M. N. B., C. A. B., devidamente representado por sua genitora Márcia Nogueira Silva, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de C. M. D. O. J., para recebimento da importância discriminada na exordial.

Sobreveio notícia de que o executado realizou o pagamento integral do débito (ID24728363).

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da avença pactuada, a parte exequente quedou-se inerte.

POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em decorrência do pagamento do débito executado.

Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. sentença nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Ciência ao MP.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Finalidade: INTIMAR o executado JOSIEL DA SILVA JALES, inscrito no CPF/MF 736.103.052-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do teor da decisão a seguir transcrito: " [...] Destarte, defiro o pleito (ID Num.24467415), determinando a penhora nas contas vinculadas de FGTS em nome do executado, no valor da dívida atualizada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a medida determinada, caso exista conta e saldo em nome do executado, JOSIEL DA SILVA JALES, CPF nº 736.103.052-15, efetuando a transferência da quantia total para conta judicial vinculada a este juízo, prestando informações no prazo de 05 dias, encaminhando o extrato da conta com o valor existente, seja negativo ou positivo. Instrua-se o expediente com cópia da presente decisão. Intime-se o executado da penhora, bem como para identificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC. [...]".

Processo : 7010860-53.2017.822.0002

Classe : Execução de Alimentos

Exequente : B. P. D. S e outros

Advogado : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado : Josiel da Silva Jales

Advogado : Não informado

Valor da causa : R\$ 2.484,61

Ariquemes-RO, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014783-53.2018.8.22.0002

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. A. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0107967-03.2009.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOB DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212, RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: OMILDES SARTURI TURATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BURTULUZZI - SC0010461, GIOVANA REGINA GUERRA PELICOLI - SC0015600, MARCELO GUERRA - SC0011734

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013015-92.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014095-91.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006099-42.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572

RÉU: OI MÓVEL S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos.
Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000519-31.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada aos autos da carta precatória para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015733-62.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta ...)

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0017569-34.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorciléia Martins da Silva

Advogado: Dorihana Borges Borille (RO 6.597)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes, Universo On Line S.a Uol

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)

Intimação das partes para se manifestarem no prazo de 5 dias, nos termos que seguem:

a) o processo supra encontra-se extinto, ante o acordo entabulado entre Universo Online S.A e a parte autora, quando o processo ainda estava em grau de recurso.

b) em outubro de 2018, quando do seu retorno, a sentença de extinção pôs fim ao processo e a parte autora levantou o valor depositado (9.300,00)

c) Em 01/02/19 foi juntada aos autos, pelo Banco Bradesco, petição e depósito judicial referente à condenação no valor de R\$ 3.765,72)

d) Deste modo, ficam as partes intimadas para querendo, manifestarem acerca do depósito e seu levantamento, pois conforme consta dos autos, a parte autora já levantou o seu crédito. Obs: Decorrido o prazo sem manifestação, o valor será devolvido ao Banco Bradesco - o depositante.

Proc.: 0068497-96.2008.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. de B. T. B. F.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado: S. F.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egydio Nogueira Neto (OAB/PR 27.013), Marcelle Neves Kantor (PR 50771), Tiago Simioni Bunn (PR 48958)

Intimação da parte autora, por via de seu patrono, para em 5 dias, dar prosseguimento ao feito.

crpm 19.02

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002062-35.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, RENAN CARLOS RAMBO OAB nº RO7053

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARQUES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 5.492,81.

DECIDO.

Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Conforme dispõe o art. 2º da Lei: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda com valor inferior a 60 salários-mínimos e figurar como parte uma autarquia pública municipal.

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.

Ariquemes (RO), 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7002064-05.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: DALVA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato 12442554) no benefício previdenciário do autor de n. 5495462790.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes RO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7000366-32.2017.8.22.0002

Inventário

REQUERENTES: ELIANE MENDONCA TRISTAO, JOHNATAN AUGUSTO MENDONCA TRISTAO, ISABELLA LORENA OLIVEIRA

TRISTAO DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ZOLA PERES
OAB nº SP8549, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº
RO5825

INVENTARIADO: DIVINO ROSA TRISTAO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto ao pedido de
habilitação de crédito.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013795-32.2018.8.22.0002

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO AUTOR:

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504,

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC3936,

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO

EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

RÉU: FARMACIA FARMA MAIS LTDA - ME ADVOGADO DO

RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
em face de RÉU: FARMACIA FARMA MAIS LTDA - ME, todos
qualificados nos autos.

Intimada para impulsionar o feito, providenciando o recolhimento
da taxa de renovação de ato (nova citação), a autora manteve-se
inerte.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo,
por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito
tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC,
JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes (RO), 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012679-88.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANA NASCIMENTO BRITTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO

LAMOUNIER OAB nº MG7226

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB

nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos e examinados.

A impugnação apresentada pela OI S/A está intempestiva.

Importante destacar que o crédito exequendo foi constituído
em 04/5/2018 (ID: 21937764 p. 1), portanto, após o pedido de
recuperação judicial ajuizado pela executada junto à 7ª Vara
Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (junho/2016). Trata-se de
crédito extraconcursal, motivo pelo qual não deve ser submetido à
aplicação de juros e correção monetária como se concursal fosse.

No tocante à prática dos atos de execução exclusivamente pelo
Juízo da Recuperação, este juízo recebeu em 15/06/2018 o Ofício
n. 614/2018/OF, da lavra do magistrado Fernando Cesar Ferreira

Viana da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, expedido nos
autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, dando conta da decisão
proferida no bojo do referido feito quanto aos trâmites dos
processos em que o grupo OI/TELEMAR são partes, distinguindo
o processamento de pagamento dos créditos concursais e os
extraconcursais. Assim restou definido:

Os processos com créditos concursais devem prosseguir até
a liquidação do referido crédito, que deverá ser atualizado até
20/06/2016, devendo o juízo de origem expedir certidão de crédito e
extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar
nos autos da recuperação judicial e o crédito pago na forma do
Plano de Recuperação, com vedação de prática de quaisquer atos
de constrição pelos juízos de origem.

Os processos com créditos extraconcursais também devem
prosseguir até a liquidação do valor do crédito, e após o trânsito em
julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem
expedirá ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a
necessidade de pagamento do crédito.

Neste cenário, diante da decisão proferida nos autos da Recuperação
Judicial do Grupo OI/TELEMAR quanto ao procedimento de
pagamento dos créditos extraconcursais, intime-se a exequente a
apresentar o cálculo atualizado.

Com a atualização, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação
Judicial da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, autos n.
0203711-65.2016.8.19.0001, comunicando a necessidade de
pagamento, e archive-se para aguardar a informação de depósito
dos valores a favor deste juízo.

A parte exequente deverá acompanhar o trâmite do pagamento
através do sítio da internet www.recuperacaojudicialoi.com.br.

Após, archive-se.

Ariquemes (RO), 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7008935-85.2018.8.22.0002

Demarcação / Divisão

AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº
RO2591

RÉU: MARCIA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE

PAULA OAB nº RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº

RO3390, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

Vistos,

1. Suspendo o andamento do feito por 30 dias, considerando
a propositura de ação de usucapião (processo 7015630-
55.2018.8.22.0002, distribuída a 2ª Vara Cível desta comarca).

2. Informe-se àquele Juízo, considerando que aquele
processo deverá tramitar em conjunto com esta ação, haja vista
evidente conexão entre as duas ações.

Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7001974-94.2019.8.22.0002

AUTOR: ELISETTE SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB
nº RO5334

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. A parte autora apesar de alegar que está desempregada, menciona em sua inicial que é proprietária de um mini-mercado e distribuidora de bebidas. Portanto deverá comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

AriquemesRO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

7001820-76.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: FAUSTO SEREIA JUNIOR CPF nº 690.536.002-30, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2874, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

RÉUS: NAIARA BENTO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LAJES 4218, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENA BENTO SOUZA SEREIA CPF nº 043.089.832-07, RUA LAJES 4218, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- Intime-se para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

4- Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- A parte autora fica intimada para a audiência, por meio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

AriquemesRO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7002143-18.2018.8.22.0002

Inventário

REQUERENTE: IVANETE SOSSAI DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912

INVENTARIADO: JOSE CAZUZA DE FARIAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. Descabida a suspensão do curso do inventário a fim de aguardar o término de ação em que se discute a condição de herdeiro, já que os direitos deste, se preenchidos os requisitos, podem ser resguardados pela reserva do quinhão correspondente (art. 628 do CPC).

2. Aguarde-se o prazo de 30 dias (ID: 24373070 p. 1), requerido pela inventariante.

AriquemesRO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7013089-83.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Às partes para alegações finais.

AriquemesRO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7001397-19.2019.8.22.0002

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

Vistos.

1. Considerando que o réu efetuou o pagamento da integralidade do débito (ID: 24716680 p. 2), promova-se a RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO "AUTOMÓVEL, Modelo: F-250 CD XLT 4X4 3.9 TB-ELETR 4p Dies, Marca: FORD, Chassi: 9BFHW21C0BB088762, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor: PRATA, Placa: NCX2637, Renavan: 336328230", ao réu que deverá acompanhar o oficial de justiça.

2. À autora para se manifestar quanto ao pagamento.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO.

Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo nº: 7000494-18.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: ENEDINA PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

HILGERT & CIA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ENEDINA PEREIRA BEZERRA, alegando em resumo que é credora da ré pela quantia de R\$ 4.302,60, conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-la ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.

A ré foi citada por edital. O curador contestou o pedido por negativa geral (ID: 24644518 p. 1/3).

É o relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos boletos bancários ID: 15619979 p. 1.

À ré citada por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar ENEDINA PEREIRA BEZERRA ao pagamento de R\$ 4.302,60 (quatro mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento do título, à HILGERT & CIA LTDA.

Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

Processo n.: 7009257-08.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EMBARGANTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB nº PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Valor da causa: R\$1.555.041,71

Vistos,

MARCELO LUCIANO RIBEIRO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando possível omissão do Juízo, quanto à fundamentação na decisão que indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

E o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao seu exame.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão e corrigir erros materiais.

No aspecto, o embargante afirma a ausência de fundamentação, quanto ao indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, na decisão saneadora (ID: 23704613 p. 1/3), sustentando suas alegações na Súmula n. 297 do STJ.

"Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Pois bem.

Ora, por certo, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Todavia, a regra do CDC que prevê a inversão do ônus da prova não se aplica a todas as relações jurídicas entre instituições financeiras e seus clientes, a exemplo do caso em tela, consoante mencionado na decisão embargada.

No caso, não se verifica vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do autor/embargante na relação de consumo, razão pela qual justifica-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7010062-58.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: RUTE ESTER MOREIRA DIONISIO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: VANDERLEI MARTINS GABRIEL.

Advogado do(a) REQUERIDO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC0002009

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada do FORMAL DE PARTILHA expedido.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7000624-42.2017.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Arrendamento Mercantil

REQUERENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

REQUERIDOS: MARCO JOSE FARIAS, ALAMEDA ARACAJÚ 2224 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA NATAL 2.041, SALA 10, ED. MATOS SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA, RUA SANTA TEREZINHA 1.181 DOM AQUINO - 78015-140 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Valor da causa:R\$135.608,69

Vistos etc.

BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou pretensão de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face de SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA e, na qualidade de fiadores, MARCO JOSÉ FARIA e LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA. Afirmar, em síntese, que as partes firmaram entre si um contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um caminhão reboque e semirreboque – marca Volkswagen, modelo VW 19.320 CLT TT, ano de fabricação 2006, cor branca, chassi/série 9BWOJ82476R614539, cujas cláusulas estabelecem que o prazo de arrendamento é de 36 meses. Contudo, desde 16/05/2016, a requerida vem deixando de efetuar o pagamento das prestações. Notificada extrajudicialmente, a requerida não efetuou o pagamento das prestações, tornando-se possuidor ilegítima do bem. Pede liminar e, ao final, rescisão do contrato, consolidando-se a posse plena e exclusiva do automóvel em mãos da requerente, e, se necessário, a condenação do réu em perdas e danos, baseado na depreciação do bem alienado. Com a inicial vieram os documentos (ID n. 8081077/ 8240481).

Deferida a liminar (ID n. 8438478 – Pág. 1/2), o bem não foi localizado, frustrando assim a sua reintegração (ID n. 9133960 – Pág. 1).

Citada, a requerida LUCINEY, apresentou contestação, alegando: a) o negócio jurídico foi formalizado per meio de instrumento padronizado (contrato de adesão); b) a taxa de juros não foi prevista expressamente no instrumento, visando assim dificultar ao máximo a possibilidade de conferência sobre a metodologia de cálculos das contraprestações; c) o contrato apresenta cláusulas abusivas, com consequente ilícita majoração do negócio jurídico contratado. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do contrato, aduzindo não haver assim, suporte jurídico para a cobrança da dívida, requerendo por fim a improcedência da ação.

Os demais requeridos foram citados por edital, sendo nomeado curador um dos representantes legais de Defensoria Pública local, que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 20762496 – Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo assim a necessidade de produção de outras provas em audiência.

1. O pedido veio instruído com o contrato de financiamento e a mora foi demonstrada por documentação idônea, não sendo contrastada por prova de pagamento.

A não localização do bem arrendado foi certificada nos autos (ID n. 9133960/12125817), legitimando a conversão da ação possessória em indenizatória.

Como ensina Arnaldo Rizzardo "(...) a hipótese permite a extinção do contrato, mas resguardando-se à locadora seus direitos, ou seja, ficando garantida a indenização pelo valor do equipamento. Não importa ocorra a destruição por caso fortuito ou força maior (Leasing – Arrendamento Mercantil no direito brasileiro, 4ª ed. RT, p. 179-180)". Assim, inviabilizada a reintegração, assisti à autora o direito de ver-se indenizada.

No mesmo sentido, julgado do E. TJDF, vejamos:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO. Sentença mantida.

1. o inadimplemento da obrigação imposta no contrato arrendamento mercantil enseja a rescisão e a consequente devolução do bem ao arrendador (art. 560 do CPC). 2. Impossibilitada a restituição do veículo, é possível a conversão da ação em perdas e danos sem a necessidade de anuência do réu, se formalizado o pedido antes da citação. 3. Convertida a ação de reintegração de posse em perdas e danos, deve ser restituído o valor pago a título de VRG ao réu arrendatário. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 20170910091104 DF 0006995-50.2011.8.07.0009, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2018, Pág.: 411/421).

No caso dos autos, ressalta-se que o pedido de conversão foi formulado na inicial. Daí a acolhida do pedido indenizatório formulado, em substituição à pretensão inicial de reintegração de posse (art. 499, do CPC).

2. As alegações de abusividade do contrato alegados pela requerida LUCINEY MARTINS, são genéricas, desprovidas de fundamento e comprovação, sendo que o contrato deve ser respeitado em todas as suas cláusulas.

No caso importante dizer que o contrato de leasing e/ou arrendamento mercantil, tem como característica a locação do bem objeto do acordo estabelecido entre as partes. É um contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), almejando utilizar determinado bem ou equipamento, contrata com outra pessoa o arrendamento, por certo período, com opção de renovação do contrato, devolução do bem ou a compra da coisa com o pagamento de um valor residual.

Assim, não há que se falar em discussão de taxas de juros neste tipo de contrato.

3. A indenização diz respeito ao valor de mercado do bem móvel que havia de ser restituído a autora, objeto da ação possessória convertida em indenizatória, aplica-se analogicamente o artigo 809, caput do CPC, solução que atende ao interesse da arrendadora, já que lhe garante o resultado útil equivalente ao da retomada do bem, sem onerar demasiadamente a empresa arrendatária.

"Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente."

O valor de mercado corresponderá ao previsto na tabela FIPE para idêntico bem móvel para a época em que houve o recebimento da ação, visto que realizado o pedido já na inicial, fluindo desde então correção monetária e juros de mora, a ordem de 12% ao ano, terão por termo inicial a citação.

Vale acrescentar que o pedido de conversão da ação em indenizatória, leva à condenação do devedor pelo valor do bem não reintegrado; diferentemente do pedido de conversão da ação em execução, que leva o devedor a pagar o valor a ser apurado na execução do documento extrajudicial devidamente assinado e com assinatura de duas testemunhas, ou seja, execução do contrato, aplicando-se os juros, correção monetária e demais encargos ali pactuados.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em desfavor de SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA, MARCO JOSÉ FARIA e LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA para condenar os requeridos a pagar a autora o valor de mercado do bem, previsto pela tabela FIPE, para idêntico bem móvel a época em que houve a citação do último requerido 24/10/2017 (ID: 14061172 p. 2), fluindo desde então correção monetária, e juros de mora a partir da citação, sendo que o valor deverá ser definido em eventual cumprimento de sentença.

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se em seguida.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7012978-65.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: VALERIO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Depreque-se a realização do estudo social no endereço informado nos autos

Endereço: Rua Verde Mares, nº47, Residencial Colina Park, Ji-Paraná-RO.

2. SERVE A DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 0001846-38.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão].

AUTOR: EDINALVA JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Processo migrado para o PJe e Suspendo .

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo:7002002-62.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: JEOVA DIAS QUIMAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensável, no caso, o estudo social do caso.

3- Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município, para que proceda estudo na residência do autor, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

3.1- Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

4- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

5- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do relatório social.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7001994-85.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Transmissão

REQUERENTE: RONALDO SILVA CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Vistos.

RONALDO SILVA CORREA ingressou com o presente pedido de alvará judicial, pretendendo obter a autorização para transferência do veículo marca FORD, modelo F1000, placas GWX-1825, cor cinza, ano 1998, que comprou de Claudemir Martins Fonseca, falecido em 06/2/2018. Relata que a venda foi feita verbalmente, juntando apenas uma declaração da companheira de Claudemir. DECIDO.

O procedimento de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser utilizando em situações onde não há conflitos, dispensando a produção de provas.

No caso o autor sequer detém um contrato de compra e venda por escrito, para fazer prova da aquisição do bem.

Ora, existindo outros bens deixados pelo falecido, conforme consta em sua certidão de óbito (ID: 24708983 p. 1) obrigatoriamente deverá haver a propositura do inventário, para que naqueles autos seja feita a adjudicação ao comprador.

Além disso, o autor deverá fazer prova da compra do bem e de que está na sua posse, o que não se admite por esse tipo de procedimento, até porque o falecido deixou outra herdeira, interessada nos bens, além de companheira (informação da certidão de óbito).

Desta forma, o procedimento escolhido pelo autor não é o correto, carecendo, portanto, de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c artigo 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, por carecer o autor de interesse processual.

Sem custas e verba honorária.

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7013619-53.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: ADELSON DE MORAES

ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2471, SETOR 02, CEP 76926-000

OU RUA MARECHAL RONDON, N. 2996, CENTRO - CEP 76926-000

MIRANTE DA SERRA (RO)

Vistos.

1- Defiro o pedido de pesquisa do endereço, cujas consultas se encontram no anexo.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que o autor reside em outra cidade. Ademais, nada impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 15 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7006067-37.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 3465, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG OAB nº RO9283

INVENTARIADO: PATROCÍNIO CAETANO DE ANDRADE, GOIÁS 3465 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$60.000,00

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face dos bens deixados pelo falecimento de PATROCÍNIO CAETANO DE ANDRADE.

São herdeiros do de cujus, os constantes nos autos (ID: 18454201 p. 3), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam: certidões de óbito (ID: 18454316 P. 1), documentos dos herdeiros, assim como as certidões negativas de débitos em nome do extinto (ID: 23078449 p. 1).

Foram recolhidos o ITCD "causa mortis" e doação (ID: 22073681 / 22073691).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 18454201 p. 1/6), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de PATROCÍNIO CAETANO DE ANDRADE, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil, salientando que a partilha é apenas sobre o direito de posse sobre o imóvel inventariado, cuja propriedade deverá ser regularizada junto aos órgãos competentes.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7005518-27.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação e eventual impugnação, expeça-se alvará.
AriquemesRO, 15 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001884-23.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: JUCINEIDE ROSA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A..
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a apresentar contrarrazões.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013385-71.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].
AUTOR: CELIA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
Advogados do(a) RÉU: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a apresentar contrarrazões.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014439-72.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária, Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ADEMILSON VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL -

RO0004961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a dar prosseguimento no feito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010749-35.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente].

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a replicar a contestação.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002039-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Parte autora: ADRIANA COSTA, LINHA C-30, TB-40, LT 11, GL 61 s/n. ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004958-85.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: VILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto aos embargos de declaração.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7015841-91.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: PARTHENON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. À autora para se manifestar sobre o andamento do feito.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7015018-20.2018.8.22.0002

Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. F. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403

REQUERIDO: Z. F. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Vistos.

1. Sobre a desistência, diga o requerido.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7014727-54.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR OAB nº RO4943

EXECUTADO: MAYKY JHONY SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro a pesquisa de endereço via SIEL/TRE.

2. Cite-se no endereço informado, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7008752-17.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

RÉU: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019.

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7006761-06.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a pesquisa de endereço via SIEL/TRE.
 2. Cite-se no endereço informado, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.
 3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.
- AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019
- Edilson Neuhaus
- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7012313-20.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

EXECUTADO: ADERSON LOPES DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Esclareça a autora se pretende a desistência ou a pesquisa via convênio BACENJUD, hipótese em que deverá recolher a taxa devida.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012031-11.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: SANDRA YUMI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO AOS TERMOS DO DESPACHO DE ID: 24635656.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011300-15.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743,

JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

RÉU: SUELI TERESINHA DE MACEDO SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7011559-44.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878

EXECUTADO: VALDEMIR MACEDO BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Dê-se ciência à autora acerca do despacho proferido pela MMª Juíza da 1ª Vara Cível.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7014592-08.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: WESLEY ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro a pesquisa de endereço via INFOJUD.
2. Cite-se o executado no endereço informado, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato, no prazo de 48h, observando-se que há audiência designada para 12/03/2019, como requerido pela parte autora.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7014723-80.2018.8.22.0002

Inventário

REQUERENTES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

INVENTARIADO: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA

Vistos,

1. Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação do cálculo do ITCD. Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestação (art. 638 do CPC).

2. Retornando os autos de-se vistas ao Ministério Público para o parecer final.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7009469-97.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

EXECUTADO: A. K. D. J. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Ao autor para trazer aos autos cálculo atualizado do débito.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7001997-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.458,63

AUTOR: JANETE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

RÉU: ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2. Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7013201-52.2017.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.

4. Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

5. Observe a escrivania, para citação, o endereço constante na alteração contratual em anexo.

6. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7002075-34.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: NILCELIA SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato 8936041) no benefício previdenciário da autora de n. 143.940.138-9

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7000131-65.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA

ZIMMER OAB nº RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestar-se quanto ao Estudo Social.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7002072-79.2019.8.22.0002

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: FERNANDA GERALDA DA SILVA

End: Rua Sabiá, nº 1024, Setor 03, CEP: 76.864-000 na cidade de

Cujubim, comarca de Ariquemes/RO, telefone: (69) 9.8453-4733

REQUERIDO: CLAUDIO ALVES VIEIRA:

End: Rua Quero Quero, nº 1005, no Setor 05, na cidade de Cujubim,

comarca de Ariquemes/RO, telefone: 9.8477-7592

Vistos.

1. Com gratuidade. Tramitará em segredo de justiça.

2. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para fixar alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a serem pagos pelo requerido à menor RENATA GABRIELLY DA SILVA VIEIRA

3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4. Intime-se ainda AUTORA E RÉU para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de ABRIL de 2019, às 8h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 18 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001500-38.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

EDITAL JURADOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA 2019

O Dr. Ivens dos Reis Fernandes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou o dia 01 de ABRIL de 2019, às 08 horas, no Auditório da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, (autos 0042709-02.2007.822.0007) e o Dr. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de MAIO de 2019, às 07h30min, para 1ª Sessão Ordinária, deste ano, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. Dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio Complementar de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:

TITULARES:

KAIRO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

DARCILENE SOARES DOS SANTOS

DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

ROZIMERI PEREIRA GERMANO

AGUIMAIL FIGUEIRAS ROSA

TAINA LOPES DE MELO

ARLETE MATHIAS

ELIANE PEREIRA DIAS

DARIO JOSE BEDIN

GISELE FREIRE MANAIA

LAIS DE FATIMA PARTELI

ADEMIR INACIO FERRAZ

MARCOS MARQUES DA SILVA

ANDRÉ LUIZ AYRES BARBOZA

HELVER MARQUES SILVA

SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA

ADRIANA SANTOS OLIVEIRA

MARCOS ANTONIO PEREIRA

RAIANY DE OLIVEIRA MARCELINO

EVELINE TORICAQUIRI DE ARAÚJO

AMANDA CLEMENTINO DINIZ

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES

LILIAN GEOFRIDA ROSA

TANIA MARIA PEREIRA TAVARES

ADILA THAIS SOUZA FERREIRA

SUPLENTES:

LAIR BENICIO SOBRINHO

EZEQUIEL BALMANT CORDEIRO

IVANETE FRANÇA DE SOUZA SANTOS

FERNANDO GONÇALVES DA SILVA

SIRLEI CRUZ DA SILVA

RODRIGO SELHORST E SILVA

DEISE CARMINATO PEREIRA

FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA

ALUANA VIEIRA DOS SANTOS

GISLAINE DOS SANTOS SIQUEIRA

JOÃO BISPO VIOTTO

RENILDA DE MEDEIROS VIEIRA

ADRIANE PERIN

MARCOS ROBERTO DE SOUZA NETO
ADENILSON DA SILVA
TATIELE FASOLO DA SILVA
VILMAR MENDES DE SOUZA
RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA
ANA NOBREGA DA SILVA
ANA PAULA DE ALMEIDA

Proc.: 0003428-53.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado:Marcos Huelbson de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

Decisão:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, é o caso de designar-se o início da instrução.,Contudo, entre as testemunhas há uma criança (R. A. S) e uma adolescente (E. S.), que podem ser encontradas por intermédio da irmã da vítima (f. 10/11). Com advento da Lei 13.431, de 04.04.2017, para o fim do resguardo dos direitos fundamentais, estabeleceu-se que a criança e o adolescente, vítima ou testemunha de violência, devem ser ouvidos mediante escuta especializada ou depoimento especial, nos termos do título III, da referida Lei.Observando-se o que disposto nos arts. 7º e 8º da Lei em comento e, especialmente, no art. 11, caput, qual seja de que o depoimento especial realizar-se-á apenas uma única vez, tendo essa modalidade de oitiva sido expressamente pleiteada pelo Ministério Público (f. 65), e efetivamente consiste em direito subjetivo dos vulneráveis.Não obstante, como é notório, infelizmente, não foi dotada esta unidade jurisdicional da estrutura física e de informática para a realização do depoimento especial nos estritos termos do art. 12, III, da lei em trato, menos ainda o devido treinamento ao juiz e equipe interdisciplinar, não se podendo, portanto, cumprir notadamente o inciso III, sem o que fere-se de morte a garantia constitucional da ampla defesa. Depois disso, como uma das testemunhas é adolescente, imperioso assinalar que tem ela o direito de escolher prestar o depoimento pessoal diretamente ao juiz (art. 12, par. 1º, da Lei nº 13.431/2017).É dizer que, analisadas as circunstâncias todas, a alternativa mais consentânea com os objetivos da norma é a de realizar a escuta especializada, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.431/2017, sem olvidar da necessidade de compatibilizá-la com o pleno exercício da ampla defesa.Logo, determino que seja a infante ouvida por escuta especializada, que será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias. Oportuna a prévia formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de dois dias, para que a escuta seja realizada com a submissão dos questionamentos, do modo mais objetivo possível, pelos técnicos, preservando-se o contraditório. Em relação à testemunha adolescente determino seja intimada para que informe ao Oficial de Justiça se prefere ser ouvida por escuta especializada ou diretamente pelo juiz, no prazo de dois dias. Optando pela escuta especializada deverá ser incluída pelo NUPS para oitiva na mesma data e prazos da infante. Prazo de 5 (cinco) dias, após a(s) escuta especializada(s) para que o laudo seja juntado pelo NUPS aos autos. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para 11/03/2019, às 8h. Intime-se o réu, testemunhas e MP. Fica a defesa intimada pela publicação desta decisão no DJ.Expeça-se o necessário com rapidez, dê-se vista ao MP, publique-se o gabarito para a defesa, e encaminhe-se os autos ao NUPS imediatamente.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006037-48.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Antonio Casagrande, Florisvaldo Salvador Casagrande

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Decisão:

Vistos para sentença. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTÔNIO CASAGRANDE e FLORISVALDO SALVADOR CASAGRANDE, qualificado nos autos, como incursoS no art. 129, § 9º do CP, combinados com o art. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006, por terEM praticado o fato assim narrado na denúncia:"Consta dos autos que, no dia 17.04.2014, por volta das 10hs, próximo ao INSS, Centro, nesta cidade e comarca, os denunciados ofenderam a integridade corporal da vítima Rosa Casagrande Maline, irmã de ambos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls. 07/08.Por ocasião dos fatos, durante uma discussão referente a partilha de bens da família, os denunciados vieram a agredir a vítima mediante violência física, com tapas e socos, o que acabou ocasionando as lesões descritas no Laudo de Lesão Corporal de fls. 07/08." A denúncia foi recebida em 21/03/2016 (f. 40).Os réus foram citados (f. 44) e apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (f. 45).Foi proferida a decisão do art. 399 do CPP (f. 46).Em seguida, os denunciados constituíram advogado (f. 47/48). No decorrer da instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pela acusação e foram interrogados os réus (mídia às f. 58, 71, 80 e 86).Pela decisão de f. 81, devidamente fundamentada, foi ordenada a instauração de incidente de insanidade mental em face do réu José Antônio Casagrande, ficando a ação penal suspensa. Encerrada o incidente, foi retomada a a ação.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais o Ministério Público pediu pela absolvição dos acusados ante a insuficiência probatória, uma vez que, ainda que a vítima tenha sido firme em apontar as agressões praticadas pelos denunciados em momentos vítimas, mas no mesmo contexto de discussão acerca de herança, dentro e fora do escritório do advogado, a única testemunha, sobrinho dos supostos ofensores e da ofendida, disse ter visto é a tia ter ido para cima de seus irmãos. De outro lado, o esposo da vítima confirmou a agressões, mas disse não tê-las presenciado. Com a negativa de autoria pelos réus, a prova é duvidosa e não enseja condenação, militando em favor da absolvição dos denunciados (f. 89/91-v). A defesa constiuída, por seu turno (f. 94/95), alegando desavenças em série entre os irmãos e agressões recíprocas. Alegou que os denunciados e a vítima são pessoas trabalhadoras, mas muito nervosas, tomam remédio controlados e perdem rapidamente o controle. Pediu pela absolvição. No incidente a decisão foi pela inimizabilidade de referido réu. Com não houve a juntada da decisão ou do laudo antes do oferecimento das alegações finais, determinou-se o saneamento do feito e abriu-se prazo para que as partes, renovassem suas alegações finais.Manifestou-se então o Ministério Público nos termos da petição de f. 105/108.É o relatório.Decido. Antes de ingressar no mérito da ação penal, necessário o exame da manifestação ministerial de f. 105/108, onde formulado pleito de reconsideração da declaração de inimizabilidade do acusado Florisvaldo e realização de novo exame médico legal.A irrisignação do Ministério Público, todavia, é claramente intempestiva, pois, consoante se vê à f. 104-v, os autos foram dados em carga ao MP em 12/02/2018 e devolvidos somente em 09/01/2018. Não é por outra razão que, encontrando razões para opor-se à decisão com a qual não concorda, fica impossibilitado o agente ministerial da interposição de eventual recurso por força da sua notória intempestividade. A questão restou preclusa, uma vez que a decisão lançada no incidente não foi desafiada por recurso. Todavia, não deve ficar ser ignorada a afirmação, em que se assenta o pedido de reconsideração da decisão de inimizabilidade, qual seja, de que o juiz não é o "perito dos peritos", e, assim, totalmente livre para, mesmo em face de parecer médico legal pela sanidade do réu, decidir em contrário. Efetivamente a contestada livre convicção do julgador, o subjetivismo, ou o solipsismo, é uma chaga no processo civil e penal brasileiro, mormente quando se espraia à exegese de normas jurídicas de sentido unívoco. Não há reparo possível à lição de Lênio Streck colacionada na petição

ministerial em análise. E o mal é tanto de juízes, promotores quanto de advogados. É bom sentir que o Ministério Público se preocupe com essa questão, embora tenha desertado, na sua função institucional contida no art. 129, II, da CF, de exigir o que ainda vem antes do solipsismo que é a resistência endêmica à fundamentação das decisões judiciais, nos termos da garantia do art. 93, IX, e sua efetiva concretização no ordenamento infraconstitucional (art. 489, par. 1º, do CPC). Contudo, o juiz, ao proferir a decisão de f. 102/104, muito ao contrário do que afirmado, não recaiu no solipsismo, senão que refutou a conclusão pericial mediante trechos bastante claros da decisão neste sentido, desprezados da colação, o fez em razão da contradição intrínseca do laudo de f.97/98, em que consta os sintomas mas se desobriga de explicar o diagnóstico, e, porque, ao revés do que afirmado pelo expert, a médica que previamente atendeu o denunciado teceu provável diagnóstico de transtorno mental. Vê-se o paradoxo: o perito disse que deixava de reconhecer a insanidade, ainda que parcial, do réu, em razão de não ter diagnóstico (pretérito) de doença mental, o que, contrasta com as observações da médica do CAPS, psiquiatra, consoante fundamentado pelo juiz. Foi com bastante vagar, cotejando tais documentos, à luz de literatura médica disponível, relato de testemunhas, de corréu, e observação do comportamento do acusado em várias audiências, que apontou-se concretamente as razões de recusa à conclusão do laudo. Talvez desconheça o Promotor Substituto signatário da petição o périplo dos incidentes de insanidade mental dos acusados e os efeitos catastróficos da inexistência de estrutura física e de pessoal do IML na jurisdição. Ignora, ao visto, que tais médicos se dispõem em confeccionar os laudos mediante a condição da prévia realização de consulta e confecção de laudo por serviço público ou privado especializado do periciando. O lastro da conclusão pericial tem sido, assim, em centenas de processos, a prévia hipótese diagnóstica de psiquiatra constante de laudo, parecer ou prontuário, ou seja, exatamente onde o juiz foi buscar subsídios que demonstram a falibilidade do laudo encartado. Então, como é óbvio, não se cuida do juiz diagnosticar o réu como portador de Transtorno de Humor Bipolar, como parece quer assentar o MP. Aludida hipótese diagnóstica foi lançada pela psiquiatra do CAPS, coo consta do documento de f. 31 do incidente, e é muito mais consentânea, pelas razões explicitamente apontadas na decisão, com as observações do juiz (em mais de uma audiência), não fosse do próprio perito (resposta ao quesito 4, conforme f. 98). Realmente o juiz não é, nem deve ser jamais, o perito dos peritos, mas é o garante de que todos os aspectos técnicos foram sopesados pelo expert, ainda mais quando, em situação de penúria total do IML (ante que o MP, como curador da saúde e do trabalho externo da polícia, não tem sido efetivo), o perito assina só o documento e é compelido a opinar sobre ramo da medicina que não é especialista, mediante um único encontro com o periciando, de pouco minutos, tanto que, por isso, o faz comumente baseado em laudo prévio, o, no caso foi desprezado. Contudo, o MP, como reconheceu no petitório, “compactua da divergência lançada pelo magistrado”, o que é louvável e bem sinaliza a preocupação do Promotor de Justiça com a qualidade do provimento jurisdicional. Também assiste razão ao Promotor de Justiça quando afirma que, mesmo diante da conclusão judicial que infirma o laudo, não necessariamente cuidaria-se da hipótese de inimizabilidade, sem maior incursão pericial adequada. É fato. O problema é que não há médico especializado no IML para lançar parecer exauriente sobre o caso. E não há sinal de que em breve haverá. No entanto, é necessário decidir, não postergar indefinidamente o processo, principalmente diante da evidente afiliação do acusado. Há também o dispêndio de tempo e de recursos que precisam ser voltados para processos que envolvam transgressões penais mais graves. O quadro é esse. Decidir fundamentadamente, diante dos elementos coligidos aos autos, e de modo a que a dúvida fundada sobre o grau da não higidez mental, o que parece não olvidar o MP, milita em favor do acusado. O processo não pode aguardar ad eternum que o Estado decida ao fim dar cabo de suas atribuições, o que, aliás, parece

bem longe de acontecer no caso do provimento de psiquiatra no IML local, em cenário de míngua de gastos públicos. E, ademais, há pedido absolutório, de mérito, em relação a ambos os réus. Por essas razões, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Avanço ao mérito. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pela ocorrência policial (f. 08), laudo de exame de lesão corporal (f. 13/14), relatório policial (f. 25/26), bem como pelas declarações prestadas no decorrer da instrução. A autoria, contudo, não teve igual sorte. O réu CLEVERSON DE ALMEIDA NUNES, em seu depoimento, negou a autoria do delito, relatou que conviveu maritalmente com a vítima por 09 anos, e que dessa relação tem um afilho com 08 anos de idade. Devido ao conturbado relacionamento, vieram a se separar em meados do ano de 2016, tendo Gleice saído de casa e deixado a filha com ele. Contou que no dia anterior aos fatos, ao retornar para casa com sua filha, deparou-se com Gleice no quintal com os móveis que outrora havia levado, dizendo que voltaria a morar ali, no que ele não concordou. Em conversa com o genitor da vítima, explicou que não havia mais possibilidade de convivência entre o casal, porém este insistia para que sua filha Gleice permanecesse ali. Contou, ainda, que para evitar discussões, saiu com sua filha para dormir na casa de parentes retornando somente no dia seguinte, momento em que deparou-se com a vítima já dentro da casa com os móveis, visto que havia chamado um chaveiro e feito uma cópia da chave da casa. Em conversa com a vítima ela alegou que só sairia dali a força, foi quando ele pegou-a pelos braços e colocou para fora da casa, e ela caiu. Por fim, alega que nunca agrediu a vítima, sendo certo que somente se defendeu das agressões dela. Já a vítima GLEICE KELLY TOZI em seu depoimento perante autoridade policial contou que no estava separada do acusado e por não ter condições financeiras para pagar o aluguel, procurou Cleverson e disse que voltaria a morar com ele, no que ele recusou. Mesmo diante da recusa ela permaneceu no quintal da residência, sendo que no dia seguinte aproveitou-se da ausência do acusado, para mandar fazer uma chave da residência e poder entrar. Disse que no dia dos fatos o acusado chegou na residência e ao se deparar com ela dentro da casa, perguntou o que ela fazia ali, a segurou pelos braços e a colocou para fora da residência, momento em que caiu. Por sua vez, a testemunha ALINE NUNES TOZI, filha da vítima e do acusado, em seu depoimento em juízo informou que nunca presenciou seu pai agredindo sua mãe. Disse que em todas as ocasiões em que houve desentendimento entre seus pais, sua mãe é que tinha comportamento agressivo, e que no dia dos fatos sua mãe entrou na casa sem permissão e o acusado a segurou pelos braços e colocou -a para fora. Outrossim, o policial militar LUZINALDO NUNES MONTEIRO relatou que foi acionado pela Central para atender a ocorrência e que ao chegar ao local o acusado lhe informou que estava separado da vítima há mais de 03 (três) meses e que esta, aproveitando de sua ausência, fez uma chave da casa e adentrou-se dizendo que iria morar ali. Diante disso, o acusado disse que segurou a vítima pelos braços e a retirou da casa. No mesmo sentido foi o depoimento da policial militar FRANCISCA ANDREIA SANTOS PANTOJA, ao informar que no dia dos fatos em atendimento a ocorrência, deslocou-se ao local dos fatos após chamado do acusado, que solicitava que a vítima se retirasse da residência. Declarou, ainda que o acusado estava nervoso, dizendo que a vítima o havia abandonado e que resolveu voltar e invadiu a casa e que ele não queria que ela voltasse a residir com ele. A testemunha arrolada pela defesa GERSI COSTA DA SILVA prestou declarações dizendo que nunca presenciou quaisquer agressão à vítima por parte do acusado e que não presenciou os fatos. Emprestando maior credibilidade ao narrado pelo acusado, a testemunha ELIDA DE ALMEIDA NUNES, na qualidade de informante relatou que no dia dos fatos o acusado entrou em contato telefônico com ela e pediu que se deslocasse até sua residência, para conversar com a vítima pois esta teria invadido a casa dele dizendo que iria morar lá e o acusado não queria. Com efeito, aduziu que o casal estava separado já há algum tempo e que o acusado lhe relatou que naquele dia havia pegado a

vítima pelos braços e a retirado da residência. Pois bem. Analisando o conjunto probatório, vislumbro que a conduta do acusado Cleverson é atípica, porque embora a vítima ter apresentado lesões, não agiu com o dolo específico, o que é necessário para a figurar o tipo em comento, a teor do que dispõe o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. LAUDOS PERICIAIS. COMPROVAÇÃO DE LESÕES RECÍPROCAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. NÃO HÁ DADOS SUFICIENTES E IDÔNEOS A COMPROVAR QUE O RÉU AGIU "SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO" COMO REQUEREU A DEFESA, APESAR DE AS PROVAS, MORMENTE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, INDICAREM QUE A VÍTIMA DEU INÍCIO À CONTENDA ENTRE O CASAL, PROVOCANDO A REAÇÃO DO ACUSADO. NO ENTANTO, NADA IMPEDE QUE SEJA ABSOLVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO, POIS AS VERSÕES APRESENTADAS SÃO CONTRADITÓRIAS, E, AINDA, HÁ LAUDOS ATESTANDO QUE OS DOIS FORAM LESIONADOS. 2. AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU EM LESIONAR A VÍTIMA, UMA VEZ QUE, CASO ESTA FOSSE SUA INTENÇÃO, PODERIA TÊ-LA AGREDIDO QUANDO FOI EMPURRADO SOBRE A MESA, PRINCIPALMENTE DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA AO QUAL FOI EXPOSTO. TODAVIA, PERMANECERAM SERENO, SUPORTANDO AS PROVOCAÇÕES DA VÍTIMA, TENDO REAGIDO APENAS QUANDO SUA EX-COMPANHEIRA SE APOSSOU DE SEU VEÍCULO, BUSCANDO RECUPERÁ-LO. 3. EMBORA A LEI MARIA DA PENHA BUSQUE COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, É DE SE CONCLUIR QUE ESSE DIPLOMA LEGAL NÃO AUTORIZA A MULHER A AGREDIR O HOMEM OU MESMO SEU PATRIMÔNIO, NEM RETIRA DESTE O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA OU A BUSCA LEGÍTIMA DE PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS FRENTE À SUA COMPANHEIRA. 4. DIANTE DAS LESÕES RECÍPROCAS, COMPROVADAS MEDIANTE LAUDOS PERICIAIS E A INCERTEZA QUANTO AO DOLO DE LESIONAR A VÍTIMA, DEVE O RÉU SER ABSOLVIDO DO DELITO DE LESÕES CORPORAIS COM FUNDAMENTO NO BROCARDO "IN DUBIO PRO REO". 5. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (TJ-DF - APR: 20111110043899 DF 0004117-49.2011.8.07.0011, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2013 . Pág.: 181)" Nesse contexto, a solução que se impõe é acolher o pedido das partes e absolver o acusado, mesmo porque o disposto no art. 385 do CPP, que autorizaria a condenação de réu cuja absolvição foi pleiteada em alegações finais pelo Ministério Público, com evidente reversão da pretensão punitiva estatal, vincula, em interpretação baseada nos esteios acusatórios do due process of law implicitamente disposto na Constituição Federal. POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado, absolvendo o réu CLEVERSON DE ALMEIDA NUNES, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessárias. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000082-60.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Infrator: Valmir Pereira Alves

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída de Valmir Pereira Alves. Argumenta que a prisão preventiva foi mantida em audiência de custódia, sem que a os fundamentos do pedido de revogação

naquele momento apresentados, tenham sido, de fato, apreciados. Diz que o infrator apresentou-se voluntariamente à polícia, o que, por si, desconstituiu o temor de que a liberdade, se concedida, constitua-se em medida necessária para a aplicação da lei penal. Destarte, na decisão que manteve a prisão cautelar, poderia a magistrada, segundo os fundamentos alinhados, substituir a custódia por medida de natureza diversa da segregação. Lembra que a prisão é a ultima ratio. Afirma ilegal a manutenção da prisão pois, fazendo jus à liberdade, manifesta-se a coação ilegal. Ressalta que o infrator tem trabalho fixo há mais de 6 (seis) anos na mesma empresa, é detentor de bons antecedentes, sendo primário. Instiste que a liberdade do infrator não coloca em risco a ordem pública ou instrução criminal. Pede pela revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, pela substituição por medidas cautelares de natureza diversa. Relatei. Decido. Consoante se vislumbra nos autos nº 24-57. 2019, consistentes no pedido de prisão preventiva requerido pela autoridade policial, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (f. 23/24 dos referidos autos). Impende observar que a decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida entre o fato e a alegada apresentação voluntária do suposto infrator à polícia, o que justifica o fundamento, constante do provimento em trato, que o representado teria deixado sua filha com alguém e seguido para casa de sua irmã, abandonando o veículo e fugido, sendo que ninguém sabe de seu paradeiro. O argumento, que precede à apresentação, se referia à cenário momentâneo. Na decisão originária em relação à decretação da prisão preventiva, a eminente Juíza Substituta lastreou-a também no risco à ordem pública traduzido pelas circunstâncias concretas do delito em tese, apontadas claramente no terceiro parágrafo de f. 24 (dos autos apensos). Disse a Juíza: "Quanto à necessidade de segregação cautelar, também entendo demonstrada, tendo em vista as circunstâncias em que os fatos, em tese, ocorreram. Segundo narrativa dos fatos, o representado teria praticado o delito na presença de da filha do casal, e logo em seguida teria mandado a filha buscar socorrer a vítima ou esboçar arrependimento, indicando, no mínimo, instabilidade de comportamento, razão pela qual entendo necessária, ao menos neste momento, sua prisão para garantia da ordem pública". Enfretando pedido anterior de revogação prisão preventiva, apresentado em audiência de custódia por escrito, a mesma respeitada magistrada decidiu pelo indeferimento nos seguintes termos: "Em que pese os argumentos da defesa, não houve alteração fática que justifique a revogação da preventiva, nem vislumbro possível sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa. Consoante já retratado na decisão que decretou a preventiva, trata-se de crime gravíssimo, não em abstrato, mas pelas circunstâncias concretas do caso, sendo inclusive praticado, em tese, na presença da filha do casal. "Se é bem verdade que a posterior apresentação do suposto infrator à polícia pode ter trazido alteração do quadro com relação ao fundamento da custódia para a aplicação da lei penal, assiste razão à culta prolatora da decisão no que tange que as circunstâncias concretas do delito, isto é, feminicídio, a priori por mais de um golpe com instrumento vulnerante, no canteiro do casal, na frente da filha de ambos, ou ao menos deixando-a com mãe já morta sozinha no interior da casa, para que a mesma a socorresse ou buscasse socorro, descortina provável desconsideração da vida, incapacidade de solver contrariedades por meios não violentos e, exacerbado egoísmo e ausência de proteção paterna. O crime, se realmente ocorreu nas circunstâncias concretas narradas na denúncia tem gravidade concreta tal que é incodizente com a concessão de liberdade, mesmo mediante imposição de medidas cautelares menos invasivas do direito de ir e vir. Sob este fundamento, tal como mencionada pela r. juíza, o quadro fático-jurídico se mostra inalterado, não havendo, data vênica ao advogado do requerente, descaso para com os argumentos constantes do primeiro pedido de revogação da prisão preventiva. Forçoso reconhecer que, se a apresentação após o flagrante, descarta a custódia para assegurar a aplicação da lei penal, a gravidade do crime, em seus

aspectos concretos, como explicitados, enseja a manutenção da custódia. O réu não possui antecedentes, ter trabalho fixo, por si, diante de crime cometido em circunstâncias violentas, contra a própria esposa, com evidente trauma à filha, testemunha do delito, por si, diante da presença da retromencionada circunstância autorizadora da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, não implicam no automático direito de responder em liberdade nem desmentem que a prisão, aqui absolutamente justificável, não é a última ratio. É, e sendo, é necessária no caso em testilha exatamente porque o caso é gravíssimo. Agrego que a custódia e a impossibilidade de substituição por medida cautelar de natureza diversa ainda se assenta na conveniência da instrução criminal, uma vez que a testemunha central do fato é filha do acusado que, uma vez posto em liberdade, no exercício do poder/dever inerente ao pátrio poder, poderia concretamente influir no ânimo da menina em depor, ainda que pela modalidade do depoimento especial. POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, ainda que retirando o fundamento da aplicação penal, mas, em achega, adicionando a conveniência da instrução criminal como fundamento, mantendo também a ordem pública como esteio da custódia cautelar. Fica a deesa intimada pela publicação desta decisão no DJ. Oportunamente intime-se o MP. Aguarde-se a resposta à acusação. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003337-60.2018.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado: Oldecir Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (), Jose Silva da Costa ()

Decisão:

Vistos. O(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta à acusação, não concordando, por negativa geral, com o articulado na denúncia, arrolou(aram) testemunhas. É o relatório. Decido. A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e assim como os demais previstos no art. 395 do CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, denota-se que é certa a existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao(s) réu(s). Não obstante, pelo menos para esta fase, não verifica-se excesso de acusação, havendo justa causa para a ação penal. Os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delinea os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinião delicti do acusador. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. Não é caso também de desclassificação, de plano, de tráfico para uso. Em regra, não é cabível, pois a oportunidade para tal é por ocasião da sentença, nos termos dos arts. 383 e 384 do CPP. A jurisprudência e doutrina são uníssonas quanto a esta realidade jurídica. A esse respeito já decidiu: "Não pode o magistrado nesta fase, ao proferir o despacho, dar definição jurídica diversa da constante na inicial. Somente ao término da instrução processual, quando prolatar a sentença, é que poderá alterar a capitulação do delito constante na denúncia" (TJGO, SER 7.548-2/220, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Paulo Teles, j. 26.12.2002). ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2019, às 10:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus, seguindo-se com os debates e sentença, se possível (arts. 57 e 58 da Lei de Regência). Cite-se. Intime-se o acusados, testemunhas e MP. Expeça-se o necessário. A defesa fica intimada pela publicação desta decisão Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000574-06.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Francesco Vialetto

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apreensão do passaporte ou proibição de saída do país do acusado, Francesco Vialetto, antes de que intimado do interrogatório em qualquer local do território nacional. Alega a defesa, em síntese, que, tal como demonstra o documento de f. 1929/1931, juntado em cópia simples, o interrogatório já teria sido realizado pela Legione Carabinieri "Veneto", em 08/02/2019, pelo que as cautelares teriam perdido o objeto e, por isso mesmo, deveriam ser revogadas. Antes de decidir, porém, dado que o ato foi juntado em cópia simples e até propiciando contraditório quanto a sua realização nos precisos termos da rogatória, dê-se vista ao MP, por cinco dias. Após venham conclusos para pronta decisão. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000403-95.2019.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Deivide Maicon Soares

Advogado: Meuri Adriana de Andrade Florêncio ()

Despacho:

Vistos. Dê-se vista ao MP. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000927-97.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: Luiz Fernando Lopes Machado

Advogado: Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Despacho:

Vistos. Considerando o alegado pela Defesa, vistas ao MP para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011647-67.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: LEDIANE EVANGELISTA DE MOURA

Intimação

Fica a parte autora intimada de que foi designado leilão para venda do bem penhorado para o dia 19/03/2019, às 12 horas, a quem maior lance oferecer.

Bem penhorado: 01 aparelho celular marca LG, modelo K 10, cor dourada, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Referido bem está sob a guarda do executada.

O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011647-67.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: LEDIANE EVANGELISTA DE MOURA

Endereço: Avenida Guaporé, 3437, Apartamento 02, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-593

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL

A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 19/03/2019, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:

- 01 aparelho celular marca LG, modelo K 10, cor dourada, em bom estado de conservação.

AVALIADO em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Referido bem está sob a guarda do executada.

O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Glacia Nogueira Ramos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011186-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RAFAELA DE LIMA RAMOS

Endereço: Avenida Clodoaldo Nunes de Almeida, 1784, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Nome: REDECARD S/A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Loja 1 1 12 e 14 andares, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Decisão

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

A requerente alega que adquiriu uma máquina para recebimento de valores por meio de cartão de crédito, mas os valores pagos por seus clientes não lhe foram repassados pelo banco requerido.

Requer em tutela provisória o repasse de R\$405,00.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Por hora, há apenas a alegação da parte autora de não recebimento de valores, sendo necessário formalizar o contraditório oportunizando à empresa requerida a comprovação de que já repassou tais valores à requerente ou outra situação justificante.

Ademais, o valor de R\$405,00 não representa quantia que esteja prejudicando o sustento da requerente, a justificar a urgência na medida solicitada.

Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2- Corrija-se o valor da causa para R\$8.763,80 (somatória do pedido de indenização por danos morais e materiais).

3- Intime-se o(a) requerente.

4- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

5- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

6- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

7- Advertências gerais às partes:

7.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

7.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

7.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

7.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

7.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

7.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

7.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

7.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

7.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

7.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

7.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

7.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

8- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007406-16.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Guaporé, 2366, - de 2362 a 2714 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Nome: Construtora Novo Horizonte

Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1331, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370

Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI SOTELE - RO4192, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a declaração, com firma reconhecida, da emitente dos cheques, a fim de que informe a origem deles, bem como autorizando o autor a pleiteá-los em juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011436-94.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO BOSCO RICARDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Intimação

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 20/03/2019, às 10:40 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001123-40.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CM MOTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Nome: ISABEL MEDINA DE SOUZA

Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4183, - de 3619 a 3721 - lado ímpar, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-555

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006585-46.2017.8.22.0007

Processo nº: 7006585-46.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUY DE FREITAS MARTINS BARBOSA

REQUERIDA: UNITED AIRLINES, INC

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694.

REQUERIDA: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012944-75.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO(A): INGRID SILVA DE SOUZA

Finalidade: Intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34416905

Processo nº 7011678-53.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA JUBERLITA MONTEIRO MEDINA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos

MARIA JUBERLITA MONTEIRO MEDINA propôs ação de natureza prestacional contra o ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de EXAME E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

Concedida a antecipação de tutela e cumprida.

Dispensado relatório.

DECIDO.

A alegação de ausência de interesse processual pela inexistência de negativa de atendimento, não configura óbice a interferência judicial, sendo que as normas burocráticas não podem impedir o cidadão de ter seu direito à saúde assegurado, por isso, verifico que a demora exacerbada no atendimento justifica o ajuizamento da demanda. Por consequência, afasto a preliminar aventada.

Quanto a perda superveniente do objeto, apesar de reconhecido o direito pleiteado, entendo que se faz necessária a apreciação do mérito para confirmar ou revogar a liminar deferida, já que o atendimento solicitado decorreu da interferência judicial.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade, aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio). Então, seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto a paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Entendo suficientes os laudos apresentados pela parte autora, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

Por fim, verifico que a petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram a necessidade da realização do exame, uma vez que a paciente é portadora de dor lombar crônica – CID M545.

Portanto, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA JUBERLITA MONTEIRO MEDINA, para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de EXAME E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmando a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010986-54.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SUZANA ALVES DE QUEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2401, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Intimação

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 20/03/2019, às 10:40 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal. Fica a requerente ciente de que poderá apresentar impugnação à contestação até a data da audiência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008929-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO

Endereço: Rua Olinto Foli, 3189, - até 3472/3473, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-338

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadaa requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019. MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014245-57.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALEX JUNIOR PERSCH

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Nome: LAURO STRUTZ

Finalidade: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço ATUAL da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009121-30.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JUCIMARA DA SILVA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1065, - de 573 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-035

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: NORTON CARPES, 2242, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7013337-97.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCELA RAGNINI

Endereço: Rua das Andorinhas, 1736, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Amazonas, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Despacho

Vistos

Acolho a justificativa da requerente pela sua ausência à audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2019 pois passou por uma cesárea na data de 12/01/2019, dispensando o pagamento da custas processuais (JEC 51).

Esclareço à parte autora que já foi proferida sentença de extinção e poderá interpor nova ação.

Intime-se a requerente para ciência e archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000709-76.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE DOS SANTOS LIVRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019. MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011298-64.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EZEQUIEL DA SILVA MOURA

Endereço: Rua Olavo Bilac, 4450, Três Poderes, Alvorada D'Oeste

- RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
- RO7261

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas

a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001419-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LUCILVANIA ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Santo André, 1700, - até 1762/1763, Industrial,

Cacoal - RO - CEP: 76967-646

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para se manifestar em 5 dias, sobre os cálculos efetuados pela contadoria, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001739-49.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARCOS SIMAO DE SOUZA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 860, - de 865/866 a 1126/1127, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SIMAO DE SOUZA -
RO0003725

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para se manifestar em 5 dias, sobre os cálculos efetuados pela contadoria, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002635-29.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: MARIA DE AZEVEDO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO
ZIMMERMANN - RO2733

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG109730

Finalidade: Intimar as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011359-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: TOTAL PICK UP LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA JASPER GOERLL -
PR92763

Nome: A. P. ROSA & VIEIRA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010908-31.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GENIS BOONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012488-62.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
Nome: MICHELE SCHELBAUER SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002279-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
Nome: DAVID MARCHIORI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003839-45.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008218-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, SABRINA SANTOS - RO8902
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013298-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
Nome: TIMOTEO DE LIMA JESUS
Endereço: Rua Pioneiro Julia Horta Pimenta, 3657, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-398
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001826-10.2015.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
Nome: CLEISIANE JOISE CASAGRANDE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica a parte autora, por meio de seus(suas) advogados(as), intimada do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003947-06.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: CONCEICAO VIEIRA DA SILVA MELO

Endereço: AC Cacoal, 3495, Rua LEmuel Silva Santas, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004376-70.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO MARTINS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000699-95.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELIZEU FLEGLER

Endereço: Área Rural, LH 11 LT 25A, POSTE 94, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e

considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004517-89.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MANOEL ROBISON JOCA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006457-89.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JORGE ALVES DA SILVA

Endereço: Área Rural, LINHA E LOTE 31, GLEBA 03 PT 99, SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004577-62.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE EMILIO FILHO

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 04, Lote 56B-1, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001825-54.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIVETE MARIA DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: 1ª delegacia de polícia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004706-67.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RICARDO ZIMERMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014224-81.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GESIANE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014275-92.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANIELLE MAESIMA SAITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013784-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JORDANIO PINHEIRO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014382-39.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ERIVALDO SCHVANZ

Endereço: Área Rural, ZONA RURAL - LINHA 21, LOTE 08, POSTE 104, CASA 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Despacho

Vistos

Incumbem à parte requerente trazer aos autos a cópia do projeto, por isso, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para juntar o documento solicitado em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Neste mesmo prazo, deverá esclarecer como foram confeccionados os orçamentos juntados aos autos já que não há o projeto indicando os materiais necessários.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Processo: 7007911-41.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE WILLIAN VELTEN, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3154, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, - DE 916 A 1304 - LADO PAR CENTRO - 20071-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já

autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005221-05.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDEVAIR FERREIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, s/n, linha 08, gleba 08, lote 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003560-88.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LOURIVAL ARAUJO DOS REIS

Endereço: Área Rural, s/n, LINHA 03, LOTE 26-A, GLEBA 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005191-67.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOCIMAR DOS SANTOS LIONEL

Endereço: Área Rural, s/n, linha 05, lote 32, glebs 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Processo: 7008425-57.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADO: JOSENIL ANSELMO DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo quedou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 15/02/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004810-59.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO

Endereço: Área Rural, LINHA 05, LOTE 62-B, GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012332-40.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADAILSON MORAIS DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 06 Gleba 06 Lote 38, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434

Sentença

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADAILSON MORAIS DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 38, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160141-5)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 13.918,39, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007020-83.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADILSON BERGER MUTZ

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 85, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007750-65.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RENAN VIEIRA ARCANJO

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2949, - de 2847 a 3149 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, sn, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos, conforme documento juntado no ID's 23774898, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012323-78.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIR DARE

Endereço: Área Rural, Linha 02 Lote 47 Poste 106, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434

Sentença

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JAIR DARE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 02, Lote 47, Poste 106, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO (código único 160863-0)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.092,38, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011443-57.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LEIDIANE NEITZEL
Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3867, - de 3844/3845 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-292
Sentença
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por NELCINDA MARIANE SIMÕES - ME em face de LEIDIANE NITZEL proposta ainda no ano de 2016 e atualmente no valor de R\$259,06.

Já foram realizadas inúmeras diligências, todas em vão, e por último a exequente pugna pela penhora de uma máquina de lavar roupas e um aparelho celular, alegando que a aquisição dos mesmos pela executada é que deu origem ao débito ora executado.
Ocorre que a presente ação teve início com a juntada de dez notas promissórias e a exequente juntou apenas um orçamento para a aquisição da referida máquina de lavar roupas, documento particular unilateral que não é suficiente para comprovar que houve tal aquisição pela executada e nem que seja a origem do débito ora executado.
Ademais, em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).
Intime-se a exequente.
Uma vez localizados bens (comprovadamente), faculta a reabertura do processo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013590-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2245, Poly Calçados, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

Nome: ROSANGELA MARTINS NICACIO
Endereço: Rua Ana Lúcia, 1528, - de 1528/1529 a 1706/1707, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-128
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001840-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: 471, 471, rodovia ro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: A C I COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Paulista, 726, conjunto 1303 G 30, 13 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007633-06.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Nome: ELI BITTENCOURT
Endereço: Rua A, 1834, Avenida Adinei Emídio de Almeida, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-783
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Nome: CLERIO APARECIDO ALVES
Endereço: Rua Guaporé, 4247, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARIA HELOISA DE PAULA ALVES
Endereço: Rua Guaporé, 4247, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Despacho
Vistos
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno da Carta precatória com oitiva de testemunhas, bem como, para eventual manifestação em 5 dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011712-28.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO JOSE DE FARIA

Endereço: Zona Rural, LH 03, LT 36, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para esclarecer porquê a fatura de consumo está em nome de Jose Iron Francisco da Silva, bem como informar se é o atual proprietário do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006974-94.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IRACEMA CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes da decisão de análise de remessa do Recurso Inominado. Decisão: RECEBIMENTO DO RECURSO. Vistos. À luz da legalidade, o preparo recursal deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Nessa linha: "ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)". Convém mencionar que a norma de regência do Juizado Especial Cível foi alterada pela lei n. 13.728/2018, a qual acrescentou o art. 12-A. Todavia, tal artigo refere-se ao prazo contado em dias e não em horas, não tendo o condão de alcançar à regra insculpa no art. art. 42, § 1º. Ademais, assim entende a Turma Recursal: EMENTA. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. CONCEÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE CONTA MINUTO A MINUTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de Agosto de 2017. ENIO SALVADOR VAZ RELATOR. No caso em análise, o recorrente teria até às 15h11min do dia 07/12/2018, para comprovar o recolhimento das custas recursais. Contudo, somente o fez às 17h03min do dia 07/12/2018. Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevivendo recurso ou requerimento de cumprimento de sentença em 05 (cinco) dias, archive-se, dê-se baixa. Em

havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC. Intimem-se. Cacoal, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002860-49.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida das Mangueiras, 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: DIRLEI MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 1042, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-848

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados constante Auto de penhora (ID 23725069) ou indicar outros bens da executada passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001053-23.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VITOR PIRES ARAN

Endereço: Rua Castro Alves, 2172, - de 1917/1918 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-590

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Processo: 7003502-85.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLINDA CARDOSO LOPES, ÁREA RURAL LH 10, LT 65, GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014383-24.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SELENIA TIMM

Endereço: Área Rural, LINHA 03, LOTE 27, POSTE 53, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Despacho

Vistos

Incumbe à parte requerente trazer aos autos a cópia do projeto, por isso, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para juntar o documento solicitado em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Neste mesmo prazo, deverá esclarecer como foram confeccionados os orçamentos juntados aos autos já que não há o projeto indicando os materiais necessários.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Processo: 7009061-23.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: JOSIANE DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 15/02/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010483-33.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ODETE ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Lote 28, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Sentença

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCP 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo

a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ODETE ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 28, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1420033-3)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$12.961,60, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013631-52.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DANIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, - de 3468/3469 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO0004743

Nome: ALBINO & FARIAS LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1988, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116

Nome: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Endereço: Rodovia RS122, km 93, 93, Pérola, Flores da Cunha - RS - CEP: 95270-000

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DEBORTOLI - RS84567
Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCP.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012892-79.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDSON PEDRO DE ANDRADE

Endereço: Avenida Flor de Maracá, 1209, - até 1310/1311, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-024

Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013063-36.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDIR RUTSATZ

Endereço: Área Rural, LT 77-B, LH 15 B, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Sentença

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCP 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDIR RUTSATZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 15 B, Lote 77-B, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1281123-8)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 13.386,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011873-38.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RONDIVAL BARBOSA

Endereço: Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1054, - até

1063/1064, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-256

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para esclarecer porquê a fatura de consumo está em nome de Jose Almeida, bem como informar se é o atual proprietário do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Processo: 7003669-10.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: M. S. DA SILVA MOREIRA MODAS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARLUNS RODRIGUES SURUI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 15/02/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011737-41.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FREDERICO NINMER

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011717-84.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANTUIL JOSE TETZLAFF

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011922-79.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Nome: THIAGO MIRANDA TEIXEIRA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 3533, - de 3427 a 3703 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-603

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação para o dia 25/03/2019, às 09h20min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002228-86.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ALESSON IWYN HARMATIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimada a indicar conta bancária para expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002236-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO ENGELHARDT NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008294-82.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENOR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001029-34.2015.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RAMIRES & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas)

advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011067-37.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDEMIR DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CACOAL - JUIZADO ESPECIAL

Processo nº 7014362-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORBERTO NEITZEL

REQUERIDO(A): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito que devido à falha no sistema que impossibilita movimentar estes autos, foi aberto chamado reportando falha.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003344-30.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI MACEDO DA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar cálculo do débito atualizado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002344-92.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO GLEIK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar cálculo do débito atualizado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007421-19.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA ZILDA DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Anel Viário, 2554, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos, conforme documento juntado no ID's 23993588/23993590, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000537-03.2019.8.22.0007

@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: SILVANA DIAS TAVARES SCHARFF

Despacho

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

A petição inicial veio desacompanhada do contrato social da empresa, deve a parte autora providenciar a juntada do mesmo.

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 2.170,38, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>

3. realiza o pagamento no banco

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: SILVANA DIAS TAVARES SCHARFF

Endereço: Rua Anel Viário, 1780, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000821-45.2018.8.22.0007

§Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOZENALDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162

EMBARGADO: EDRIANO GUEDES CRISTINO

Advogados do(a) EMBARGADO: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

Sentença

Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima nominadas.

Narra a parte embargante ser legítimo possuidor do veículo GM S10 Executive D, placa NEB 7419, renavam 1107966357, que foi objeto de constrição nos autos da ação de execução sob nº. 0014003-62.2014.8.22.0007 e que este se encontra alienado fiduciariamente. Requereu a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo. Juntou documentos.

Recebida a inicial fora deferida a alteração da constrição do veículo ao embargante.

Intimado para o exercício do contraditório, o embargado pugnou pela inclusão do executado no polo passivo e alegou que o embargante não providenciou a transferência do veículo junto ao DETRAN, fato que ocasionou a constrição. Ainda, aduz ser possível a penhora sobre os direitos do devedor sobre veículo alienado fiduciariamente e que foi o embargante quem deu causa a esta demanda. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Indeferido o pedido de inclusão do executado no polo passivo.

A embargante repisou os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Inexiste necessidade de produção de outras provas, mesmo porque não requeridas pelas partes, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do mérito.

A parte embargante apresentou documentos (IDs 15801555 - Pág. 1; 15801568 - Pág. 1; 15800940 - Pág. 1; 15800955 - Pág. 1) que demonstram ter adquirido o veículo objeto dos autos em 13/04/2014.

Ademais, a embargada não impugnou a aquisição do veículo pelo embargante, presumindo-se verdadeira a alegada aquisição, nos termos do art. 341 do NCPD.

É sabido que a transferência de objetos móveis concretiza-se com a tradição do bem, não sendo imprescindível a realização de transferência perante o órgão competente.

Desta forma, restou comprovado nos autos a aquisição do bem em momento anterior à realização da constrição.

As questões relativas a existência de alienação fiduciária não influem no julgamento do feito, incumbindo ao credor fiduciário a defesa de seus direitos.

Assim, não possui legitimidade o embargante para alegar a impenhorabilidade do bem em razão de garantia fiduciária da qual não é beneficiário.

A penhora de direitos creditícios do executado deve ser deduzida nos autos da execução e tendo este alienado tais direitos antes do ajuizamento da ação o pleito mostra-se ineficiente.

Destarte, tendo o embargante comprovado a aquisição do veículo, antes mesmo da realização da constrição, a pretensão inicial merece ser provida.

Já em relação às despesas processuais, há que ponderar que, segundo o princípio da causalidade, as custas e os honorários devem ser arcados pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a demora do embargante e do executado/ vendedor em promover o registro da compra junto ao Departamento Estadual de Trânsito ensejou a constrição do bem, eis que estava registrado perante o CPF do executado.

Assim, apesar de vencedor, diante dos princípios da causalidade e sucumbência, o embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários.

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...]

(STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)

Pelos fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para desconstituir a constrição realizada nos autos sob nº. 0014003-62.2014.8.22.0007 sobre o veículo descrito na inicial.

Em vista dos princípios da causalidade e sucumbência e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes.

Libere-se a constrição renajud existente sobre o veículo objeto dos autos e junte-se cópia desta sentença nos autos da execução principal.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011455-03.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013979-70.2018.8.22.0007

“Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: JOVENILSON ANTONIO MAIRINQUE, SHEILA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes entabularam acordo sobre a guarda e alimentos dos filhos e partilha dos bens, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável a homologação da guarda e alimentos.

É o sucinto relatório. Decido.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

Em ações semelhantes o Ministério Público tem se manifestado por sua não intervenção.

As partes acordaram acerca da guarda dos filhos, alimentos e partilha, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse das crianças resguardados.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial e HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas, alimentos e partilha de bens cujo teor consta na ata de audiência. Extingo o feito com resolução do mérito nos artigos 487, III, do NCP.

Sem honorários e custas em razão da gratuidade concedida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP).

Encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado.

Os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se.

Publicação, registro via PJE.

Intimação via DJE.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009824-24.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZINETE DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000527-56.2019.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417

RÉU: INVIOLEVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

Decisão

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2019 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas

que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1) Nome: INVIOLEVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19000, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014177-10.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970

REQUERIDO: ALMIR NARAYAMOGA SURUI

Sentença

A parte autora requer a desistência do pleito.

Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Libere-se eventual constrição nos autos.

Arquivem-se.

I. via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013683-48.2018.8.22.0007

@Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

EMBARGADO: RUBIANA CRISTINA MACHADO

Decisão

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora conste pedido de gratuidade judiciária, não há elementos nos autos que comprovem a insuficiência de recursos da parte autora para arcar com as custas do processo.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as

custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003816-92.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

EXECUTADO: GELSON GENUINO BORBA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736, ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

PENHORA ON LINE - BACENJUD
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line - BACENJUD, efetivada sobre valores de conta corrente, cujo resultado foi parcialmente frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002737-51.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WAGNER JOSE MELO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Sentença

Considerando que a parte exequente noticia que houve a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte autora.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

I. via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000486-89.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMILIA SILVA REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglia e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003383-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736

Decisão

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminhem-se à escrivania o ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009806-03.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

A parte autora veio aos autos (Id 23947939) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 23689658 - Pág. 3).

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício com DIP em 12/12/2018, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 057/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009187-44.2016.8.22.0007

Assunto: [Crédito Complementar]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GONDIM & TELLES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

RÉU: MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

MANIFESTE-SE O AUTOR

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003374-36.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ADRIANO SERAFIM DA ROCHA

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003891-70.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: JAIRO GOMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028

ASSINAR E JUNTAR TERMO DE GUARDA DEFINITIVA

Finalidade: Intimar o(a) requerente, por intermédio de seu advogado(a)/defensor(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Guarda (expedido PJE), conforme despacho dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012825-17.2018.8.22.0007

+Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EDSON FIRMO BASILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REQUERIDO: LINDOLFO PIRES LOPES

Sentença

Trata-se de ação de interdição ajuizada pelo genro do interditando, afirmando que o mesmo é portadora de enfermidade que o incapacita para os atos da vida civil, pugnando pela declaração de sua interdição com nomeação do autor como curador. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo designada audiência de justificação.

Em seguida o autor compareceu aos autos para informar o óbito do interditando, postulando pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do óbito do interditando (Id 24537790) perde-se o objeto do presente feito. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. Diante do óbito do interditando, extinta a interdição ante a perda do objeto, motivo pelo qual fica prejudicado o exame do apelo. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70067489807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 15/12/2015). (TJ-RS – AC: 70067489807 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 15/12/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) (o original não ostenta os grifos).

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA APELAÇÃO E NÃO AGRAVO, NA FORMA RETIDA. REMOÇÃO DE CURADORIA. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVERÁ SER MANEJADA EM AUTOS PRÓPRIOS. ARTIGO 914 DO CPC. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO.

1) Não merece ser conhecido o agravo retido interposto contra decisão terminativa que desafia recurso de apelação. 2) Diante do óbito do interditando, correta a sentença que extinguiu os feitos de interdição e de remoção de curador ante a perda do objeto. (TJ-

RS – AC: 70045799285 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Data de Julgamento: 01/12/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011) (o original não ostenta os grifos).

Posto isso, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas.

Publicação, Registro e Intimação via PJe.

Ciência ao MP.

Libere-se a pauta de audiências.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000495-51.2019.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELINA DA PAIXAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Decisão

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2019 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa

ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014394-53.2018.8.22.0007

\$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser

elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) dias.

Citação e Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS (eventuais interessados), atualmente em locais incertos e não sabidos.

Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, abaixo descrita, e, querendo, INTERVENHAM no processo como litisconsortes ou terceiros interessados, no prazo legal.

PRAZO PARA INTERVIREM NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES OU TERCEIROS INTERESSADOS: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.

DECISÃO: “[...] Do edital. Com fulcro no artigo 94 do CDC, expeça-se edital e publique-se no Diário Oficial, uma única vez, com prazo de 20 dias, dando ampla ciência da existência e objeto desta demanda, a fim de que interessados possam eventualmente intervir no processo como litisconsortes. Da citação. O Ministério Público pede a dispensa da audiência de conciliação inicial. Considerando o número de partes e o envolvimento também de ente público, acolho, por ora, o pedido ministerial. A audiência conciliatória, caso haja interesse da parte ré, manifestação posterior de interesse do Parquet ou, ainda, que se vislumbre a possibilidade de acordo, será oportunamente designada. Assim, citem-se os réus para, querendo, ofertarem resposta, no prazo legal, observando-se o prazo em dobro para a Municipalidade (art. 183, NCPC) e que não há prazo em dobro em razão do litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 229, par. 2º, NCPC). Para as partes particulares, incide o disposto no art.344 NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, diga o MP. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, indicando o objeto e pertinência, no prazo comum de 10 dias. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Serve via desta de mandado e ofício. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito.”

Processo nº: 7014240-35.2018.8.22.0007

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, FRANZ AUGUSTO ZUMACK, ZULMIRA LEMKE ZUMACH, FABIANO VALERIO FRANCISCO, STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Sede do Juízo (1ª Vara Cível): Fórum Min. José Américo de Almeida, na Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 _ Fone/Fax (69) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

JERDSON RAIEL RAMOS

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0012302-66.2014.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais movida pela parte autora em face da requerida, em razão da negativa de cobertura securitária de

acidente ocorrido aos 02 de agosto de 2014, no município de Porto Velho. Narra o requerente os seguintes fatos: que na data acima veio a colidir com outro veículo e que, em razão de tumulto e da ausência de demonstração de aferição do bafômetro, negou-se a realizar teste de dosagem etílica no local do acidente, tendo realizado exame clínico posteriormente. Alega que acionou a seguradora ré, sendo que esta retirou os veículos sinistrados mas não forneceu qualquer resposta, havendo apenas lançamento no sistema que noticiava que o sinistro seria recusado. Argumenta que não lhe foi oferecido carro reserva e que está tendo de suportar os danos advindos do sinistro, tendo pago o valor da motocicleta ao proprietário e locado veículo para sua locomoção. Aduz que é dever da seguradora reparar os danos sofridos e que não há constatação de embriaguez, bem como de que não há na apólice previsão de exclusão de cobertura por esta razão. Requereu, em sede de tutela antecipada, o conserto do veículo e o fornecimento de carro reserva e, ao final, a procedência da demanda condenando-se a requerida a obrigação de fazer consistente no conserto do veículo ou indenização por danos e cobertura de todos os danos existentes e previstos na apólice de seguro, bem como a indenização pelos danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação.

A conciliação restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e, no mérito, afirma que o autor ocasionou o sinistro e que se recusou a realizar teste de bafômetro, tendo sido evidenciado nos documentos policiais que o mesmo estava com sinais de embriaguez. Alega que estava dentro do prazo para regulação do sinistro, não havendo mora. Argumenta ausência de cobertura ante o agravamento do risco pelo segurado que conduziu o veículo sob a influência de álcool, a quebra da boa-fé contratual ante a existência de declarações falsas na proposta de seguro, a legalidade da contratação de seguro na modalidade “cláusula perfil”, a inexistência de comprovação dos danos materiais vindicados, a inexistência de obrigação de pagamento do valor integral do veículo, a inexistência de danos morais e a necessidade de sua comprovação. Subsidiariamente, aduz que a indenização deve respeitar os limites previstos na apólice, a necessidade de devolução do salvado, que a correção monetária deve incidir desde a inicial e que os juros de mora não podem ser superiores a 1% e incidentes a partir da constituição da obrigação de pagar. Ainda, apresenta impugnação aos documentos apresentados pelo autor. Por fim, requer o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou manifestação alegando que providenciou o conserto do veículo ante a necessidade de seu uso, bem como alega que o inquérito policial concluiu pela inexistência de embriaguez do autor e que a causa determinante do sinistro fora a velocidade do motociclista, apresentando documentos para comprovação de suas alegações.

Intimados a especificarem provas, a parte ré aduziu que o autor foi autuado na data do sinistro em razão da sua embriaguez e de outras infrações, pugnando pela juntada de documentos e oitiva dos policiais que acompanharam a ocorrência.

A parte autora, por sua vez, pugnou pela oitiva de testemunhas com a finalidade de comprovação da dinâmica do acidente e extensão dos danos causados.

Às fls. 367 foi determinada a abertura de vistas às partes para manifestação quanto aos documentos apresentados e determinado ao autor que justificasse de forma objetiva a finalidade da oitiva das testemunhas Alexandre e Vantuilo.

A requerida apresentou sua manifestação argumentando que o inquérito policial é inservível para elucidação dos fatos, alegando inclusive que, a despeito da conclusão do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o autor. Aduz ainda a perda parcial do objeto da lide ante a realização do conserto do veículo, e a perda do direito a indenização securitária, eis que o conserto se deu à revelia da seguradora. Subsidiariamente, alega que a indenização

deve cingir-se ao efetivo prejuízo suportado pelo autor. Alega ainda a requerida conexão e necessidade de reunião com os autos sob nº. 0021238-98.2014.8.22.0001 em trâmite perante a comarca de Porto Velho/RO.

O autor aduziu que pretende a oitiva das demais testemunhas arroladas anteriormente, deixando de justificar a oitiva das testemunhas Alexandre e Vantuilo, bem como pugnou pela juntada de prova emprestada dos autos criminais, consistente em depoimento de testemunhas.

Rejeitado o pedido de reunião por conexão, foram indeferidas as oitivas das testemunhas Vantuilo, Alexandre, Osmar, Moacir e Arigleudson, bem como determinou-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos.

A parte ré apresentou embargos de declaração que não foram recebidos ante sua intempestividade.

A parte autora pugnou pela juntada de documentos da ação penal correlata, aduzindo que restou demonstrada a ausência de agravamento do risco pelo autor.

A requerida manifestou dispensa quanto a testemunha Gilmar e aduziu estar comprovada a embriaguez do autor.

Declarada encerrada a instrução processual e oportunizado às partes a apresentação de alegações finais.

A parte autora alegou que, com a aplicação do CDC, deveria a ré comprovar a embriaguez do autor e que esta teria sido determinante para a ocorrência do sinistro, ônus do qual não se desincumbiu, bem como argumenta que comprovou não estar embriagado no momento do sinistro, devendo a ação ser julgada procedente.

A parte ré alegou que o acidente decorreu do alto grau de embriaguez do autor comprovado pela prova documental e testemunhal colacionada ao feito, sendo que o agravamento do risco pelo segurado isenta a ré do dever de indenizar, revelando a improcedência do feito. Ainda, argumenta que não houve demora na regulação do sinistro, sendo o atraso causado pelo autor em entregar a documentação exigida e que houve quebra da boa-fé contratual, bem como repisou os termos da contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da impugnação ao valor da causa

Aduz a parte requerida que o valor dado à causa pelo autor não condiz com os pedidos deduzidos em Juízo, apresentando como valor da causa o montante de R\$355.734,00.

Pois bem.

Ante o disposto no art. 14, do NCPC, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC /1973 no que tange a apreciação da preliminar de impugnação ao valor dado à causa, uma vez que a ré apresentou a contestação quanto vigente esta legislação.

Nos termos do art. 261 do CPC/73 "O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor." e "A impugnação será autuada em apenso". Na medida em que o réu não ofereceu impugnação ao valor da causa através de ação incidental, não merece ser conhecido a preliminar alçada, uma vez que utilizou a via inadequada em clara inobservância da regra processual vigente.

Assim, não conheço da impugnação ao valor dado à causa.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise.

Do mérito

A controvérsia posta nos autos, inicialmente, decorre da negativa da ré em reparar os danos advindos do sinistro, representada pela negativa sob ID nº 13326778 - Pág. 99. Neste comunicado, a ré nega o pedido indenizatório ao argumento de que o condutor do veículo estava sob efeito de substância que restringia a condução do veículo.

Pois bem.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado. Assim, vem

se entendendo que compete à seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 768), suposição que poderá ser afastada caso o segurado demonstre que o infortúnio iria ocorrer independentemente do estado de embriaguez. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO.

1. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados, prepostos etc) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.

2. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 768). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a agravada/Segurada estava junto com o terceiro quando do sinistro (e que não teriam qualquer vínculo); que o condutor do veículo não estava embriagado no momento do acidente; que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco; e que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1631270/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o condutor do veículo estava embriagado no momento do sinistro, sendo determinante essa condição para o agravamento do risco e para a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial. 3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado. 4. "O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.664.910/PR, Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1220990/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. [...]

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016)

No caso dos autos, a requerida fundamenta a sua negativa no fato de o autor estar sob a influência de álcool no momento do acidente, elencando como provas de sua alegação o termo de constatação (ID 13326753 - Pág. 69) e a ocorrência policial (ID 13326753 - Pág. 62/64) em que consta que o autor estava embriagado e recusou-se a realizar exame de constatação através de etilômetro.

Se analisados isoladamente, estes documentos conduziram à conclusão inarredável de que, no momento do acidente, o autor se encontrava sob efeito de álcool, conclusão adotada pela requerida.

No entanto, vislumbra-se que tanto o termo de constatação quanto a ocorrência policial foram realizados com fundamento nas declarações dos policiais militares Bessa, Francisco e Thiago, que quando ouvidos em juízo não se recordaram perfeitamente dos fatos.

Ainda, destaco que os referidos agentes não apresentaram nenhuma outra testemunha deste fato, mesmo tendo declarado que no local dos fatos encontravam-se outras pessoas quando da chegada da guarnição da "PETRAN", composta pelos agentes acima indicados.

A única pessoa indicada no boletim de acidente de trânsito registrado pelos policiais militares é a pessoa de Wilson Ribeiro de Lima (ID 13326753 - Pág. 68) que, quando de sua oitiva nos autos da ação sob nº 0012333-59.2014.8.22.0501, relatou ter conversado com o autor no momento em que o interceptou sem notar odor etílico em seu hálito ou qualquer outra circunstância que indicasse o uso de bebida alcoólica recente.

O Delegado de Polícia, ao relatar o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos inerentes ao sinistro em comento, afirma que o Termo de Constatação apresenta inconsistências e que nenhuma das demais testemunhas ouvidas pela autoridade policial indicou haver elementos indicativos de que o autor estivesse sob o efeito de álcool.

Com efeito, em todos os documentos produzidos pelas autoridades policiais o autor nega ter ingerido bebida alcoólica e não restou

esclarecido nos autos os termos em que se deu a negativa do autor em realizar o exame de etilômetro, pois se constata pelas oitivas realizadas em Juízo que as testemunhas não precisaram sequer o local onde foi ofertado ao autor a realização do exame, ou seja, onde se encontrava o referido aparelho.

Ademais, o autor colacionou aos autos Laudo de Exame Clínico de Embriaguez realizado pelo Perito Médico Legista em que este afirma que o autor não se encontrava em estado de embriaguez e não havia ingerido bebida alcoólica recentemente.

Ainda que o referido laudo tenha sido produzido horas após a ocorrência do sinistro, observa-se que foi realizado por profissional médico, servidor público, que detém conhecimentos técnicos e que atestou que o autor sequer havia ingerido bebida alcoólica recentemente.

A testemunha José Claudemar Serra Galvão e Silva, proprietário da motocicleta envolvida no sinistro, declarou que os mototaxistas presentes no local, em especial, o que teria perseguido o autor após o acidente, declararam que o autor apresentava-se muito assustado no momento, mas que não aparentava ter ingerido bebida alcoólica.

A sentença penal acostada aos autos apresenta apenas sua parte dispositiva, sendo que nesta consta apenas a condenação do autor pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) sem a indicação de que estivesse sob efeito de álcool, previstas nos parágrafos deste artigo.

Desta forma, verifica-se que a alegação de que o autor estava sob efeito de álcool no momento do sinistro é controvertida e que o termo de constatação realizado pelos policiais militares foi infirmado pelos demais elementos de prova acostados aos autos, não logrando a parte requerida êxito em comprovar que o autor estava sob efeito de bebida alcoólica no momento do acidente.

Ausente a comprovação de que o autor estava sob efeito de álcool não subsiste a alegação de que houve incremento do risco de sinistralidade, afastando-se a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil.

Da violação da cláusula perfil e da quebra da boa-fé

Aduz a requerida que o autor quebrou a cláusula de boa-fé inerente a todos os negócios jurídicos ao violar a cláusula perfil do contrato de seguro prestando informação inverídica.

Fundamenta a requerida sua alegação na resposta do autor ao questionário de avaliação de risco de que não utilizaria o veículo, dois ou mais dias da semana, para prestação de serviços ou visitas a clientes/fornecedores e nas declarações que o autor prestou na exordial.

Para análise em comento cumpre transcrever as declarações constantes da exordial que foram apontadas pela ré como violadoras da cláusula perfil e da boa-fé contratual, confira-se:

O REQUERENTE esta aproximadamente 90 dias sem o único veículo que possui para servir de transporte para as atividades de sua vida, especialmente o trabalho, alias, NEM O CARRO RESERVA CONTRATADO PELA APÓLICE DE SEGURO FOI DISPONIBILIZADO AO MESMO, AINDA QUE FOSSE ATÉ UMA DECISÃO FORMAL DA REQUERIDA, causando, com isso enormes dissabores e aborrecimentos para com o REQUERENTE que tem que ficar dependendo de terceiros, amigos, para ajudar no deslocamento até o trabalho, a residência, aos locais que habitualmente frequenta.

Ora, de uma leitura atenta às declarações do autor e ao questionário de avaliação de risco verifica-se que a alegação da parte requerida não se sustenta.

Isso porque se tratam de declarações distintas, pois ir ao trabalho com o veículo difere significativamente de utilizar o veículo para prestação de serviço ou visita a clientes/fornecedores.

A pergunta destacada do questionário claramente refere-se ao fato de o entrevistado utilizar o veículo como ferramenta de trabalho, a exemplo de um taxista ou de um representante comercial, enquanto o autor apenas declara na peça inicial a utilização do veículo para se deslocar ao seu local de trabalho e demais locais que regularmente frequenta, destacando-se as expressões "(...)

veículo que possui para servir de transporte para as atividades de sua vida(...) no deslocamento até o trabalho (...).".

Na peça inicial o autor declara ser advogado, não sendo comum desta atividade a realização de visitas regulares a clientes e fornecedores.

Assim, novamente, não logrou êxito a parte requerida na comprovação de suas alegações, pois não houve comprovação de que as informações constantes do Questionário Suplementar de Avaliação de Risco sejam inverídicas, inexistindo, pois, violação da cláusula perfil e da boa-fé contratual.

Desta forma, inexistente a comprovação de agravamento do risco ou de violação da cláusula perfil e da boa-fé contratual, permanece íntegro o contrato de seguro, devendo a requerida indenizar os prejuízos advindos do sinistro até os limites dispostos no contrato. Passa-se, pois, à análise dos pedidos indenizatórios.

Dos danos materiais

i) da motocicleta sinistrada

O autor apresentou nos autos ATPV e contrato de compra e venda de veículo e sub-rogação de direitos que demonstram ter adquirido de um terceiro a motocicleta envolvida no acidente.

Também apresentou nos autos orçamento de conserto da motocicleta de concessionária autorizada que indica que o valor do conserto era superior ao valor do bem, conforme avaliação da tabela fiipe igualmente acostada aos autos.

Observa-se que a avaliação foi realizada com ano modelo informado inferior ao da motocicleta em questão, fator que eleva a credibilidade da avaliação realizada.

Há ainda nos autos o comprovante de depósito do valor da compra em favor do antigo proprietário.

Com efeito, o autor somente realizou esta aquisição ante a negativa da parte requerida em realizar a indenização dos danos decorrentes do sinistro.

A apólice acostada aos autos indica valor máximo indenizável de R\$100.000,00 para danos materiais a terceiros.

Destarte, o valor de R\$6.600,00 inerente à motocicleta de terceiro sinistrada encontra-se dentro do limite previsto e deve ser indenizado ao autor.

ii) do veículo sinistrado

Nos pedidos iniciais a parte autora requer seja indenizado pelo valor do conserto do veículo, inicialmente orçado em R\$22.153,99, ou, em caso de perda total, pelo valor correspondente a 100% da tabela FIPE.

Tanto o autor quanto a requerida apresentaram orçamento da empresa Abreu e Kestring que ostenta insignia da ré com o valor orçado para conserto em R\$22.153,99.

No entanto, ante a necessidade de uso do veículo, argumenta o autor ter suportado os ônus do conserto do veículo, apresentando notas fiscais (ID 13326799 - Pág. 68/70) emitidas pela empresa Abreu e Kestring com o valor total do conserto resultou em R\$25.000,00.

Com efeito, conforme previu o autor em sua exordial, quando da realização dos serviços de conserto do veículo poderia haver modificação dos valores inicialmente orçados, podendo culminar com a perda total do mesmo, estipulada pela ré em casos em que o conserto ultrapasse 75% do valor do bem.

In casu, houve módico acréscimo em referência ao valor inicialmente orçado, sendo o conserto realizado pela empresa credenciada pela requerida. Ademais o valor do conserto encontra-se dentro do montante previsto na apólice de seguro, onde indica que o limite para perda parcial do veículo é de 100% do valor da FIPE.

Portanto, o valor de R\$25.000,00 inerente ao conserto do veículo sinistrado encontra-se dentro do limite previsto e deve ser indenizado ao autor.

iii) da locação de veículo

O autor requer seja indenizado em razão do valor que pagou a título de locação de veículo, uma vez que não lhe foi disponibilizado carro reserva e tampouco foi providenciado o conserto do veículo, apresentando nota fiscal referente a locação de veículo pelo período de 73 dias, qual seja, de 04/08/2014 a 17/10/2014.

Com efeito, a apólice de seguro previa a disponibilização de carro reserva ao autor durante o período em que o veículo estivesse em reparos, limitado a 15 dias.

Assim, faz jus o autor ao pagamento da indenização pelo valor gasto a título de aluguel de veículo.

Não deve o valor da indenização ser limitado a 15 dias, uma vez que esta limitação refere-se ao tempo necessário para reparo do veículo, não comprovado nos autos, ao passo em que o veículo do autor demorou a ser reparado em razão da negativa da parte requerida.

Assim, o valor que ultrapasse os 15 dias inicialmente previstos configura dano causado exclusivamente pelo comportamento voluntário da autora ao negar a cobertura securitária.

Desta forma, deve a requerida indenizar o requerido no importe de R\$7.300,00 em razão das despesas com locação de veículo.

Tratando-se de indenização decorrente de responsabilidade contratual deve ser corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Fixo como índices de correção monetária e juros de mora àqueles usualmente aplicados por este E. Tribunal de Justiça, conforme ferramenta de cálculo disponível no sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Do dano moral

Desnecessária a prova do dano moral, pois, presumido. O dano provocado nos autos é daqueles que emergem in re ipsa, isto é, sua existência se presume de modo absoluto (iuris et de jure), dispensando a comprovação de dor, sofrimento, angústia e desolação, sendo crível, conforme critérios de experiência comum.

Com efeito, o autor sofreu grande frustração diante da negativa da ré em indenizar os prejuízos advindos do sinistro, uma vez que o vínculo contratual que os unia detinha justamente a finalidade de ampará-lo em momento de dificuldade, como no caso do acidente de trânsito.

Como demonstrado nos autos o autor suportou todas as despesas decorrentes do sinistro e ainda viu-se privado do seu meio de locomoção usual, fato que certamente repercutiu negativamente em estado anímico e no desenvolvimento de suas atividades cotidianas.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Destaco que no que toca ao grau de culpa da parte ré, este deve ser amenizado diante da existência de documento de caráter público (Termo de Constatação) que, teoricamente, justificaria a sua negativa.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00.

Ainda, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial da correção monetária e juros de mora é data do arbitramento.

Confira-se:
APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.

Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)

Dispositivo

Por todo o exposto e com fundamento nos artigos 333, I e II, do CPC/73 e 373, I e II e 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR que as despesas decorrentes do sinistro objeto destes autos devem ser indenizadas ao autor ou terceiro desde que dentro dos limites e conformações dispostas na apólice sob ID 13326778 - Pág. 92, bem como CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$38.900,00, corrigido a partir da data do efetivo desembolso e com juros de mora a partir da citação e, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data. Os valores acima indicados devem ser destacados dos limites de cobertura da apólice.

Ante o princípio da causalidade e a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002134-75.2017.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA DE SOUZA

RESULTADO RENAJUD NEGATIVO

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004406-21.2017.8.22.0014

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Sentença

O autor ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c pedido de repetição de indébito em face do banco réu, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo. Fundamenta o pedido de revisional na impossibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; utilização de taxa de juros superior à contratada; ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, avaliação, serviços de terceiro e registro do contrato; ilegalidade na cobrança do IOF; e, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Por fim, antecipadamente, requer a manutenção na posse do automóvel financiado e que lhe seja possibilitado o depósito do valor que entende devido. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fora designado audiência conciliatória e determinado a citação da ré.

A tentativa de conciliação resultou prejudicada pela ausência do autor à solenidade.

O requerido apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.578.526/SP, afetado pelo STJ pela sistemática dos Recursos Repetitivos em que se discute a validade da cobrança de tarifas em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem; no mérito, afirma que a cobrança dos juros remuneratórios, a capitalização, os encargos moratórios e a cobrança de tarifas observam os requisitos estabelecidos pelos tribunais superiores, e fora praticado dentro da taxa média de juros das operações de créditos registradas pelo Banco central, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na cobrança e prática de tais condutas, bem como afirma que no contrato celebrado entre as partes não há cobrança de comissão de permanência e das tarifas de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e tarifa de serviços de terceiros. Ao final, requer a improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Em impugnação à contestação o autor repisou os termos da inicial.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de Suspensão do feito.

A necessidade de sobrestamento do feito não mais subsiste, posto que o STJ procedeu ao julgamento do Tema 958 na data de 28/11/2016. Na ocasião foram firmadas as seguintes teses:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Desta forma, o feito deve prosseguir, salientando que no curso do feito não foram proferidas decisões que pudessem prejudicar as partes e que devessem aguardar o julgamento do tema afetado.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor defiro a inversão do ônus da prova.

Do mérito.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, aliado ao desinteresse das partes na produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Da capitalização mensal de juros.

Nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional, celebrados com instituições financeiras após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a aplicação da capitalização de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados.

Assim dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, in verbis:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Reconhecendo a validade e aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é permitida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, conquanto que pactuada expressamente:

REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJRO - 00180460220108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDE A MATÉRIA. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em ausência de manifestação pelo tribunal de origem quando a matéria restar devidamente decidida no acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a capitalização mensal de juros em contratos bancários só é admitida quando expressamente prevista em contrato. 3. Havendo o tribunal de origem decidido pela ausência de pactuação acerca da capitalização de juros, inviável a apreciação da questão no recurso especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no Resp 1011149/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

Feitas essas considerações, resta verificar se a capitalização dos juros foi pactuada entre as partes. Nesse ponto ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.

973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

A Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, "na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas" (Informativo de Jurisprudência n. 500/STJ).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme pode-se verificar dos recentes julgados envolvendo a matéria. Por exemplo: AgRg no REsp 1196403/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013; AgRg no REsp 1274202/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013; AgRg no AREsp 88.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013; AgRg no AREsp 59.534/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; EDcl no AREsp 250.069/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; AgRg no AREsp 63.478/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012; AgRg no AREsp 158.855/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AgRg no REsp 1250519/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 43.908/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012.

De igual sorte, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recentemente proferiu diversas decisões pela legalidade da capitalização mensal de juros quando tratar-se de contrato com parcelas fixas, juros pré-fixados e taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDES OU EVENTOS IMPREVISÍVEIS INCIDENTES NA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. Havendo contratação de juros remuneratórios pré-fixados e parcelas fixas, com taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada, não havendo que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta. (TJRO – Apelação 00014325820118220009, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/09/2013)

REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO NO CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N. 2.170-36/2001. PARCELAS FIXAS E JUROS PRÉ-FIXADOS. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a qual é permitida a sua cobrança após a MP n. 2.170-36/2001. Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade no contrato pela aplicação dos juros de forma composta. (TJRO – Apelação n. 00026926020128220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, J. 14/08/2013)

REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N. 2.170-36/2001. PARCELAS FIXAS. JUROS PRÉ-FIXADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS DE MORA. NULIDADE. TAC. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORMA SIMPLES. A previsão de taxa anual dos juros superior à taxa mensal, multiplicada por doze, configura a pactuação da capitalização mensal, da qual é permitida a sua cobrança após a MP n. 2.170-36/2001. Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, razão pela qual se mantém a parte da sentença que declarou ilegal esta cobrança. É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. Uma vez apurada a cobrança indevida de tarifas administrativas é devida a restituição ao autor na forma simples, vez que tais valores são agregados ao valor total do financiamento. (TJRO – Apelação n. 00235071820118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 04/09/2013)

Com a mesma decisão, podemos citar também os seguintes julgados do TJRO: Apelação Cível n. 00014325820118220009, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/09/2013; Apelação Cível n. 00047167420118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/08/2013; Apelação Cível n. 00036332320118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/08/2013; Apelação Cível n. 00054891220128220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 24/07/2012; Apelação Cível n. 00039883320118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/07/2013; Apelação Cível n. 00028745920118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 26/06/2013; Apelação Cível n. 00037025520118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 19/06/2013; e Apelação Cível n. 00039918520118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/06/2013.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, do contrato (Id's 11069917 e 18963206) consta, de modo expresso e claro, cláusula pela qual a capitalização dos juros ocorreria em

periodicidade mensal, além de estarem consignadas as taxas de juros e de custo efetivo total (CET) mensal e anual cobradas, o valor do empréstimo, dos tributos e do total financiado, a quantidade de parcelas e o valor fixo de cada uma. Vejamos:

F – Dados do Financiamento

F.4 Taxa de juros mensal e anual

1,55% ao mês

20,27% ao ano

H – CET Custo Efetivo Total da Operação (Fórmula da Res. 3.517)

1,66% ao mês

22,11% ao ano

Percebe-se, pois, que a parte autora anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas do financiamento bancário.

Existindo previsão expressa da quantia financiada, das taxas de juros, do valor e da quantidade das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade do contrato ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais.

Portanto, encontram-se presentes os três requisitos da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual: a) contrato realizado por instituição integrante do Sistema Financeiro; b) contratação após 31.03.2000; e c) pactuação expressa por meio da previsão de taxa de juros e de custo efetivo anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Dos juros remuneratórios.

Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Neste sentido, confira-se a Súmula 596 do STF, in verbis:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Também não se aplicam as limitações do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, porquanto estes são regulados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº. 4.595/64, matéria já pacificada pelo STJ em tese firmada em julgamento de Recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/73, com o tema de n. 26.

Ressalte-se que, ainda que anterior, a Lei nº. 4.595/64 deve ser aplicada em detrimento do Código Civil por ser lei específica sobre a matéria.

Desta forma, com fundamento na Lei nº. 4.595/64 e seguindo o entendimento firmado pelo STJ, não tendo o Conselho Monetário Nacional fixado limite para a pactuação de juros nestas operações, tem-se, em regra, que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados entre as partes nos contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Mesmo nas relações de consumo, disciplinadas pelo CDC, apenas se mostra devida a alteração do que fora pactuado entre as partes quando houver abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A taxa de juros é, em geral, fixada à luz de diversos componentes do custo do dinheiro emprestado, fato que, a priori, torna difícil a constatação de abusividade da taxa estipulada no contrato.

No caso dos autos, os juros remuneratórios foram fixados no patamar de 1,55% a. m. e 20,27 a.a., não merecendo prosperar a irresignação do autor quanto ao percentual de juros remuneratórios contratado e efetivamente cobrado, eis que o mesmo revela-se módico, não ensejando qualquer revisão.

Observe-se que, no mês da contratação (março de 2014), de acordo com a tabela juntada pelo requerido no Id 18963219 – Pág. 5, a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para aquisição de veículos, registrada pelo Banco Central, foi de 23,54 a.a., ou seja, os juros utilizados no contrato celebrado pelas partes não configura onerosidade excessiva.

Dos juros moratórios e da comissão de permanência.

No tocante à comissão de permanência, o STJ já pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento

contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. A propósito, confirmam-se os julgados a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente. 8. Somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, circunstância não verificada na espécie. 9. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8.6.2010) (o original não ostenta os grifos)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.069.6/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe d23.2.2010) (o original não ostenta os grifos)

Assim, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, é lícita a cobrança da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, no período de inadimplemento contratual do autor.

No entanto, nem o contrato apresentado e tampouco o boleto juntado aos autos noticiam a cobrança de comissão de permanência, inferindo-se que o agente financeiro não optou por sua cobrança no caso em comento.

Observe-se que o valor fixado a título de multa por inadimplemento é módico (2% sobre o valor em atraso) e comumente aplicado nas operações de crédito. Também o valor utilizado a título de juros moratórios (1%) é razoável e se adéqua ao percentual indicado pelo próprio autor em sua exordial.

Ainda, naturalmente deverá incidir sobre o valor em atraso os juros remuneratórios, pois, do contrário, estaria o autor sendo beneficiado pela mora, alternando entre o percentual contratado (1,55%) e o valor dos juros de mora (1%).

Assim, verifica-se que os percentuais efetivamente contratados não merecem qualquer reparo.

Das despesas administrativas.

Aduz a parte autora que lhe foram repassadas despesas administrativas (tarifa de cadastro), no importe de R\$ 239,26, e que tal prática é ilícita porque submete o consumidor a exagerada desvantagem e contraria os princípios da boa-fé e equidade (CDC, art. 51, inciso IV).

Analisando o contrato juntado aos autos, observa-se que foi cobrada tarifa de registro do contrato junto ao órgão de trânsito no montante de R\$239,26.

Como já narrado alhures, o STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, analisando a validade da cobrança do registro do contrato decidiu ser válida tal cobrança, repita-se:

3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (grifos nossos)

No caso dos autos, vislumbra-se no documento Id 11070412, no campo observações, que o requerido efetivamente realizou o serviço, bem como que o valor cobrado do autor não se mostra oneroso, não se enquadrando o caso nas ressalvas de invalidação da cláusula de ressarcimento da despesa com registro do contrato, não prosperando, portanto, o pedido do autor.

Dos tributos – IOF.

O Imposto sobre as Operações Financeiras – IOF incide nos contratos bancários por força de previsão constitucional (art. 153, V, da CF), de forma que sua incidência se dá independentemente de participação da instituição financeira, a qual atua apenas em substituição tributária.

Nos julgamentos dos REsp. nºs 1.255.573 e 1.251.331, o c. STJ sedimentou entendimento de que “inexiste abusividade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, sob o fundamento de que – o sujeito passivo do referido tributo é o mutuário, recaindo sobre a instituição financeira o dever de arrecadação e recolhimento da exação à Fazenda Nacional, não havendo ilegalidade ou abusividade no financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda Pública que, figurando como – acessório ao principal –, sujeita-se – aos mesmos encargos contratuais” (Tema 621).

Assim, deve ser mantida a cobrança destes valores.

Dispositivo.

Pelo exposto e com resolução antecipada do mérito nos termos do artigo 355, incisos I, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais (inclusive das custas iniciais adiadas) e ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos ditames do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009520-04.2005.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: I. H. V. M.

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Inventariado: E. de S. C. V. M.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Republicado: Intimar o advogado da parte autora/inventariante para providenciar as cópias das peças necessárias para compor o Formal de Partilha expedido por este Juízo, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos supracitados.

Proc.: 0001648-20.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: João Batista Severino

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora Dra Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0008297-64.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Catarina Ricarda da Silva, Espólio de Jacob Moreira Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado: Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

Decisão:

O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do processo. É, todavia, entendimento pacífico que "o pedido de Justiça Gratuita formulado no curso do processo pressupõe alteração na situação financeira do requerente, a qual deve restar devidamente comprovada nos autos" (ac. un. da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível 1.0701.00.000709-9/001 da Comarca de Uberaba, Rel. Des. Mota e Silva, pub. no DJMG em 07.06.2006). No caso, o requerimento da parte autora de fls. 115 veio acompanhado de comprovação da alteração de sua condição financeira (fls. 116-118). Por essas razões, pressupõe-se que a autora não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, o que conduz ao deferimento da postulação ora examinada. Concedo, portanto, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária. Assim, cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se. l. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0048483-76.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Leila Edna Pimentel Ramalho

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado do Mato Grosso

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. A parte exequente realizou diversas atualizações do débito utilizando a taxa de juros de 12% ao ano. Ocorre que, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Desta forma, a partir de 29/06/2009 a taxa de juros a ser aplicada deve ser alterada de 12% ao ano para 6% ao ano. Também a data de arbitramento do valor dos danos morais encontra-se equivocada, sendo a data do acórdão em 05/10/2010. Ainda, a metodologia apresentada pela exequente de calcular juros de 12% e após reduzir o valor pela metade não se revela adequada. Por fim, o E.

STF, no julgamento do RE 870947, adotou o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Saliento que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e em qualquer momento. Portanto, a partir dos parâmetros apresentados pela parte exequente e das correções apontadas acima, realizei novos cálculos conforme demonstrativos que ora promovo a juntada. Expeça-se novo precatório do débito principal e nova RPV do valor dos honorários advocatícios, observando quanto a esta o endereço atualizado apresentado pelo exequente. Após a expedição, intemem-se as partes para ciência e encaminhe-se as requisições, aguardando-se o pagamento em arquivo. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006813-82.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sandra Vanuza Vottri

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Marcos Maciel Moraes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Sentença:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição, inclusive renajud. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(iram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010616-05.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José Silva Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Associação Rural de Cacoal - Arca

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Sentença:

SENTENÇA Juntam-se as petições que se encontram na contracapa dos autos. A parte autora, a requerida e a Fazenda Litisdenunciada opuseram embargos de declaração à sentença. Pois bem. Os recursos são tempestivos e enquadram-se nas hipóteses de cabimento previstas pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que os recebo e passo a decidi-los. Dos embargos do autor. O autor aduz a existência de contradição no decisum, afirmando que inexistente sucumbência recíproca e por isso não deve pagar honorários ao causídico da parte ré. Em sua inicial, o autor formulou pedidos de indenização por danos materiais, morais, bem como formulou pedido de pensionamento. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, sendo que o pedido de pensionamento fora totalmente improcedente. Desta forma, caracterizada a sucumbência recíproca do autor, não merecendo acolhimentos os embargos. Dos embargos da requerida e da Fazenda. A requerida argumenta haver contradição do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas em sede de contestação e documentação apresentada nos autos. A fazenda denunciada argumenta que a sentença é contraditória posto que adotou-se base de cálculo equivocada para o cômputo dos honorários advocatícios. Da contradição externa/extrínseca No que pertine às alegações de contradição da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que as partes entendem

corretos tem-se que apenas a contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da decisão com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO – Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão – relatório, fundamentação, dispositivo e ementa – autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a conclusão do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. [...] (TJDF – Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128) Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos de declaração da Requerida e da Fazenda litisdenunciada. Do prosseguimento. A litisdenunciada Porto Seguro e o autor celebraram transação, sendo comprovado nos autos o cumprimento do acordo e tendo a requerida requerido a extinção do feito em seu favor e sua retirada do polo passivo da ação. Isto posto, homologo a transação e julgo extinto o feito em relação à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com fundamento nos artigos 487, III, 'b' e 924, II do CPC. Publicação e registro pelo SAP. Retire-se do polo passivo a seguradora litisdenunciada. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000799-82.2013.8.22.0007

Ação: Inventário

Reclamante: L. S. D. E. P. D. T. L. D. T. S. D. A. L. S. D. V. dos S. P. B. B. - F.

Advogado: Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

DECISÃO Do pedido de reembolso de despesas pagas pelo inventariante Comprovado o pagamento de despesas do espólio pelo inventariante às fls. 900 e seguintes, houve manifestação favorável do Ministério Público e não houve impugnação ao pedido pelos demais herdeiros Assim, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$37.875,50 em favor do inventariante, ciente de que deverá prestar contas no prazo de 10 (dez) dias. Da suposta sonegação de bem imóvel rural Os herdeiros Enzo e Vanda (representados por herdeiros diversos dos demais) apresentaram impugnação acerca de suposta sonegação de bem pelo inventariante às fls. 1.023 e seguintes, referente ao imóvel denominado como Lote 175, Gleba 07, Setor Lacerda e Almeida, Linha 144, Km 22-Norte, em Novo Horizonte do Oeste-RO, com área de 300 hectares, conforme contrato particular de compra e venda e posse de terras rurais, pactuado entre o de cujus (comprador) e a Sra. Vera Lúcia Diniz Batista (vendedora), com a devida anuência do cônjuge. Aos 10 de outubro de 2008, foi firmado Instrumento Particular de Compra e Venda entre os antigos proprietários e o Inventariante, assinado pelo procurador Vilson Santos Diniz. Argumentam simulação da compra e venda entre pai e filho, requerendo a intimação do inventariante para inserção do bem tutelado, entre

outros pedidos ligados ao suposto bem sonegado. Juntaram documentos. O inventariante apresentou manifestação às fls. 1.072 e seguintes, alegando que não houve a referida sonegação e nem a documentação do imóvel foi feita sob simulação, sendo que em 2013 o MDA lhe outorgou o Título de Domínio, que se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, com a matrícula 2.448, de 23.12.2016. Ao final, salientou que tal discussão deve ser travada nas vias ordinárias. Apresentou documentos. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se no sentido que a suposta sonegação não merece prosperar, isso porque a instrução processual ainda não foi encerrada, podendo o inventariante inserir outros bens no inventário até nas últimas declarações, as quais ainda não foram apresentadas. Pois bem. O processo de inventário destina-se unicamente a verificar os bens e dívidas deixadas pelo espólio, procedendo ao pagamento de eventuais débitos, assim como a divisão do ativo entre os herdeiros. De acordo com o artigo 612 do NCP, ao juiz caberá decidir, na ação de inventário, todas as “as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”. A questão jurídica relativa ao Instrumento de Compra e Venda firmado pelo de cujus e o Inventariante exige discussão em ação própria eventualmente promovida pelos interessados. Todos os atos jurídicos que decorreram da efetivação das vontades lançadas no Instrumento de Compra e Venda são válidos e eficazes até que o Juízo competente decida, de modo definitivo, o contrário. Nesse sentido, colaciono os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ROL DE BENS PELA INVENTARIANTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTERIOR AO FALECIMENTO DO DE CUJUS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/SONEGAÇÃO DE BENS. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA NAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - A questão atinente a eventual existência de fraude/simulação/sonegação de bens pertencentes ao de cujus, não incluídos no rol partilhável, não comporta discussão em sede de Inventário e deve ser decidida nas vias ordinárias, mediante a devida produção de provas. - Não deve ser incluído de plano no rol do patrimônio inventariado bem não mais pertencente ao de cujus, sob o fundamento de eventual simulação, eis que a caracterização da fraude demanda investigação em ação própria. - Decisão reformada. Recurso Provido. (TJ-MG - AI: 10024122975824002 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 21/08/0016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2016) (o original não ostenta os grifos). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. HABILITAÇÃO DO AGRAVANTE COMO LEGÍTIMO HERDEIRO DO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DA INVENTARIANTE QUE ENSEJA OCULTAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS, INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS OU CRÉDITOS A RECEBER. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS NA FORMA DO ART. 612 DO CPC. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo dispõe o art. 75, VII do CPC/2015 o espólio será representado nos autos pela inventariante, não se justificando a preliminar de ineptia da inicial quando o recurso é corretamente endereçado à parte legítima para figurar no polo passivo - Ausentes na espécie demonstração de violação de quaisquer das situações previstas nos incisos dos arts. 618 e 619, ou a prática das condutas descritas no art. 622 do Código de Processo Civil, não se justifica o deferimento do pedido de remoção da inventariante - As questões relativas ocultação e alienação de bens, inexistência de débitos ou créditos a receber, por serem de alta indagação e demandarem dilação probatória, devem ser remetidas à via ordinária, na forma prescrita pelo art. 612 do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10684160027893001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018) (o original não ostenta os grifos). Por essas razões, tal questão deve ser remetida, caso persista o interesse das partes, às vias ordinárias. Da avaliação dos bens móveis e

imóveis Defiro o pedido de avaliação dos bens imóveis e móveis relacionadas às fls. 1.074 e 1.081, a serem cumpridas nesta e em outras Comarcas. Em Nova Brasilândia do Oeste: Depreco a avaliação dos seguintes bens: a) Lote n. 163 da Gleba 07, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, Gleba Bom Princípio, Setor Lacerda e Almeida, com área de 201,4595 ha, localizado no Município de Novo Horizonte, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste; b) Lote 173 da Gleba 07, Setor Lacerda e Almeida, Gleba Bom Princípio, com área de 210,5802 ha, localizado no Município de Novo Horizonte, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste; c) Um trator agrícola, de pneus, marca New Holland, modelo TL75, 4X4, ano 2005, equipado com arado subsolador, roçadeira com cardam, grade aradora de 14 discos e plaina carregadeira, localizado em Nova Brasilândia do Oeste; e d) 10 (dez) animais de serviços, sendo 4 (quatro) muares e seis equinos, em Nova Brasilândia do Oeste; Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 dias, informar a localização exata do trator e dos animais, para expedição das diligências a serem cumpridas na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste. Em Costa Marques: Depreco a avaliação dos direitos de posse sobre uma área de terras, medindo aproximadamente 18.500 m², localizado na Rodovia 429, km 58,5, no Distrito de São Domingos do Guaporé, município de Costa Marques-RO. Em Cacoal: Expeça-se mandado de avaliação de: Um imóvel urbano descrito às fls. 443, item 6 e um veículo descrito às fls. 445, item 6. Com as informações, expeçam-se o necessário. Sobrevindo as avaliações, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista ao MP. Do pedido de alvará para pagamento de corretagem Defiro o pedido de expedição de alvará para pagamento do serviço de corretagem, conforme indicado às fls. 1.080, em favor de Gleison Conceição Diniz e João Clementino Diniz, no valor de R\$34.500,00 para cada um. Ciente o inventariante que deverá prestar contas no prazo de 10 (dez) dias. Do prosseguimento do inventário No mais, quanto ao prosseguimento do inventário, advirto ao inventariante que deverão vir aos autos, o comprovante de pagamento do ITCD, a certidão negativa municipal, a certidão estadual e federal constam às fls. 867 e 868, e as últimas declarações devidamente acompanhadas do plano de partilha, que contemplem a quitação ou plano de pagamento das dívidas, se ainda houver, bem como o quinhão que remanescerá para cada herdeiro, com anuência de todos os herdeiros. Com as últimas declarações, vista ao MP e, então, venham conclusos para sentença. l. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0051971-15.2003.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado: Cacoal Tecidos Ltda - ME, Geraldo José Pereira, Adão Luis Tavares

Advogado: Advogado Não Informado (), Oabi Gebrim Junior (OAB/RO 255 86255), Advogado Não Informado ()

Despacho:

DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que houve extinção por remissão. O responsável tributário requer a liberação da restrição de circulação e autorização para isenção de diárias desde a apreensão. Instado a esclarecer e comprovar o motivo e a data da apreensão do veículo, quedou-se inerte. Pois bem. A parte não esclareceu nem comprovou a causa da apreensão, data da mesma e cobrança de "diárias". Prejudicada a análise do pedido de isenção das diárias diante da ausência de elementos para tanto, não informados pela parte interessada. A liberação do veículo via renajud já foi realizada (fls. 205). Havendo notícia de negativa da autoridade competente, autorizo desde já a expedição de ofício para liberação do veículo da constrição oriunda destes autos, a ser impressa pela parte interessada e levada ao órgão. Arquivem-se os autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006295-58.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Antonio Bernardino Filho

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

RETORNO DOS AUTOS TRF1

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003484-62.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Aparecida Joana Ribeiro

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

RETORNO DOS AUTOS TRF1

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

- Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7003147-80.2015.8.22.0007

INTIMO a parte (autora) a se manifestar sobre a DECISÃO juntado no ID 22877542 no prazo de 10 dias.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2019.

ELMIR MOREIRA DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001317-40.2019.8.22.0007

AUTOR: KATIA MARTINS DA SILVA CPF nº 013.437.432-06, RUA SÃO PAULO 2979, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1902131820562940000023095563 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

4. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006918-61.2018.8.22.0007

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. H. C. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

EXECUTADO: ALDO MARCELO DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7004462-12.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ARMANDO TIAGO DE SOUSA CPF nº 945.762.706-72, AC CACOAL 5949, RUA RAFAEL SCARDINI, RIOZINHO, CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

8. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do requerente.

Valor atualizado em 29.10.2018: R\$ 31.914,19.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001806-48.2017.8.22.0007

AUTOR: MARILZETE PEREIRA DA CUNHA OLIVEIRA CPF nº 975.106.882-72, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3418, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉU: embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04, RUA RAUL NAREZZI 98, GALPÃO 01 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada a exequente, por sua advogada, via sistema (ID 21102386), em 31.08.2018 e em 20.09.2018, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta permaneceu inerte.

Em 24.10.2018 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, igualmente sob pena de extinção (ID 22430176). Em 28.12.2018 foi juntado AR com a intimação pessoal positiva (ID 23846046).

Desde então, transcorridos mais de 30 (trinta) dias, a exequente manteve-se inerte.

Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença - art. 485, III, §1º, do CPC.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7014411-89.2018.8.22.0007

AUTOR: OLGA MACHADO DA SILVA CPF nº 614.274.201-06, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1656 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DESPACHO

1-Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especialista cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 7010191-48.2018.8.22.0007

AUTOR: MERCEDES SATURNINO DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Despacho

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 9 horas, a realizar-se na sede deste Juízo.

2. Intime(m)-se as partes para a audiência na pessoa de seus advogados.

3. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7003173-44.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILDA CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 17/04/2019, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Clínica está localizada na Rua 22 de novembro, 129, centro - Ji-Parana- RO, com o perito LUIZ FERNANDO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7014028-82.2016.8.22.0007

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: MARCELO PEREIRA BARBOSA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7000609-87.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLAUCIONE GOMES SARAIVA BONFA

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA

OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7002328-46.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENIR LUZIA SOTELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO4192,

NELSON RANGEL SOARES - RO0006762

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7010813-30.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Nome: ADENILTON MONTEIRO DE SOUZA

Endereço: Rua XV de Novembro, 1414, - de 1326/1327 a 1497/1498, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-134

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873

Nome: FABIANA OLIVEIRA CRUZ

Endereço: Rua União, 333, APARTAMENTO 1, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-558

Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 24674776.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades no que diz respeito à guarda e à visitação, para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

I. Com relação à guarda da criança Nicole da Cruz Monteiro, as partes acordaram a modalidade compartilhada; II. A residência da criança permanecerá no endereço da genitora; III. As obrigações e deveres em relação à criança serão de responsabilidade de ambos os genitores e, para tanto, estes se comprometeram a preservar uma relação harmoniosa entre si; IV. Quanto à regulamentação das visitas, as partes definiram a modalidade livre, mediante prévio ajuste entre os genitores.

Em relação à revogação da medida protetiva, incumbe à parte diligenciar no juízo em que fora determinada, o competente para tanto.

Sem custas finais nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7005209-88.2018.8.22.0007

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: MARLLON RAFFAEL LACERDA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Face diligência negativa (pesquisa)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7011368-18.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSOLI - RO0005032, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 0002523-53.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAOSOLIDARIADEJI-PARANACNPJnº10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539 NOVA BRASÍLIA - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GILMAR ALVES MUTZ CPF nº 859.546.082-53, RUA PEDRO RODRIGUES 598 CRISTAL DO ARCO ÍRIS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DANIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF nº 968.826.702-34, RUA RIO BRANCO 6139 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028

Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 23981367) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004368-93.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: ADEMAR B DE SOUSA - EPP

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7006514-44.2017.8.22.0007

AUTOR: CLAIR DE CAMPOS CPF nº 158.812.738-93, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1646, CASA FLORESTA - 76965-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CLAIR DE CAMPOS ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é comerciante e é segurado da Previdência Social. Relata que sofre de lesão no menisco medial, lesão do ligamento cruzado anterior e condropatia femorotibial medial, sem edema da medula óssea adjacente. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Despacho inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 12209144).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13662350) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e apontando a necessidade da perícia médica judicial. Aponta a necessidade de fixação de DCB, para o caso de concessão. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 14884385).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 20726252).

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou manifestação quanto ao laudo judicial. A autarquia ré manifestou-se em concordância ao laudo judicial e reiterando o pedido de improcedência da ação em razão da constatação de que a lesão causa limitação apenas para atividades que exijam grandes esforços como correr, sobrecarga de peso e última atividade descrita no CNIS é de costureiro que não exige esforço (Id 21882110).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, certo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 10.05.2011 até 27.07.2017 (Id 21882123).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente é costureiro, desempregado e tem histórico de dor em joelho. Em resposta aos quesitos “1, 3, 4 e 5”, a perita não detecta incapacidade ao trabalho habitual de costureiro (quesito 3), mas sim limitação funcional para longas caminhadas, corrida e levantamento de peso (quesito 4). Quanto à lesão do autor, constatou que a incapacidade é parcial e temporária (quesito 5).

Ainda, em resposta ao quesito 8 a perita judicial relata que não houve progressão da doença e que é possível a reabilitação profissional para atividades que não exijam longas caminhadas, corrida e levantamento de peso (quesito 9).

Nesse prisma, considerando-se o conjunto probatório e analisando-se a conclusão do laudo pericial judicial, observa-se que o autor sofre de lesão no joelho e que em razão disso está incapacitado parcial e temporariamente para atividades que exijam grandes esforços, longas caminhadas, corrida e levantamento de peso. No entanto, o autor declara que sua atividade é de comerciante e a autarquia ré relata que seus últimos vínculos empregatícios (CNIS) foram na função de costureiro, para a qual não há incapacidade.

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CLAIR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7009744-94.2017.8.22.0007

AUTOR: LOURIVAL BENEDITO DE JESUS NETO CPF nº 060.911.092-60, RUA PEDRO RODRIGUES 617, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

Trata-se de cumprimento voluntário de sentença.

A Seguradora executada informa o adimplemento voluntário do débito exequendo (ID. 24046449), razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (R\$2.808,60) em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7011200-79.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MATOS CPF nº 734.819.122-34, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA RODRIGUES DE MATOS ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurada especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora rural e sofre de insuficiência venosa crônica bilateral em membros inferiores. Diante disso, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferida a medida de urgência (ID 15057215).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID16911579), apontando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Defende a necessidade de perícia médica. Requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 17391651).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 20277890).

A autora manifestou-se sobre o laudo (Id 20363137).

A autarquia ré manifestou-se apresentando proposta de acordo (ID 20566203).

A autora rejeita a proposta de acordo e pugna pela total procedência da ação (ID 20634861).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada especial de trabalhadora rural. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada especial foi comprovada, como se depreende do IFBEN – Informações do Benefício (ID14849563), tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença no período recente de 24.07.2013 até 31.08.2017. Ademais, a autarquia ré ofereceu proposta de acordo, demonstrando reconhecimento da qualidade de segurada da autora.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que a requerente sofre de insuficiência venosa de membros inferiores grau IV. Em resposta aos quesitos “3 e 5”, a perita mencionou que as doenças da autora a tornam incapaz para sua atividade rural, de forma total e permanente.

Esclarece no quesito 4 que a autora apresenta limitação funcional para o trabalho que exige esforço físico e longos períodos em pé ou caminhadas.

Informa quanto à impossibilidade de reabilitação profissional (quesito 9).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com 62 anos de idade (data nascimento: 20.01.1957) e possui escolaridade até ensino fundamental incompleto, além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica da patologia que a acomete, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora MARIA RODRIGUES DE MATOS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, isto é, 31.08.2017.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7012214-98.2017.8.22.0007

AUTOR: VALDECI RIOS SANTOS CPF nº 524.055.242-87, RUA ALBERT EINSTEIN 517, CASA JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VALDECI RIOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é copeira, está empregada e é segurada da Previdência Social. Relata que sofre de lombalgia crônica e epicondilite medial crônica em cotovelo esquerdo. Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades habituais.

Despacho inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 15384671).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 16382699) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e apontando a necessidade da perícia médica judicial. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Apresenta quesitos.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 19813652).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo judicial (Id 19869026).

A autarquia ré manifestou-se em concordância ao laudo judicial e reiterando o pedido de improcedência da ação em razão da constatação de que a autora está apta (Id 21117555).

Réplica (ID21598413).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, a autora é possui vínculo empregatício com carteira assinada pela empresa Impacto Eventos e Serviços Terceirizados, na função de copeira, admitida em 01.09.2015 (Id 15363124).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente é copeira e tem histórico de dor em cotovelo esquerdo há cinco anos. Ao exame clínico observa que não apresenta alterações. Em resposta aos quesitos “3, 4 5 e 6”, a perita não detecta incapacidade ao trabalho habitual de copeira e tampouco limitação funcional.

Ainda, em resposta ao quesito 8 a perita judicial relata que não houve progressão da doença e conclui que a autora apresenta limitações leves que não geram incapacidade laboral (quesito 16).

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por VALDECI RIOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples

consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297. Processo nº: 7000450-47.2019.8.22.0007

\$Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Trata-se de cumprimento da sentença, com sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal.

Posto isso, sendo aquele o juízo prevento para julgamento da questão em apreço, declino da competência e determino a remessa destes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001399-45.2017.8.22.0006

AUTOR: PAULO FRANCISCO XAVIER CPF nº 032.793.638-02, ESTRELA DE RONDÔNIA S/N LINHA 132, LOTE 49 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019, às 11h30, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7013324-98.2018.8.22.0007

AUTOR: SIDALINA MARINHO GONCALVES CPF nº 971.233.586-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 12, LOTE 31, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 17/04/2019, às 10h30, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo nº: 7007262-42.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, lote 85, linha 09, gleba 08, lote 85, km 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO, por seu curador, ajuizou ação para a obtenção de tutela de prestação de saúde em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, encontrar-se internado no Hospital Regional de Cacoal/RO em razão de acidente de trânsito ocorrido no mês de outubro de 2017, restrito ao leito, traqueostomizado, sem uso de oxigenoterapia, afásico, tetraplégico, necessitando de insumos para melhor recuperação, quais sejam: 30 (trinta) tubos de esparadrapo

micropore ao mês, compressa de gaze não estéril tipo queijo uma unidade ao mês, álcool líquido 70% hospitalar – 1 (um) litro, 1 (um) frasco ao mês, soro fisiológico 0,9% (zero virgula nove por cento) estéril bolsa 250 ml - 3 (três) frascos ao mês, hidrogel sem alginato estéril 30 gr - 3 (três) tubos ao mês, luva latex procedimento - duas caixas 100 (cem) unidades, tamanho g, ao mês, fita microporosa 10cm (dez centímetros) x 4,5m (quatro metros e meio), duas unidades ao mês, óleo de girassol com vitamina e – 100 ml (cem miligramas) uma unidade ao mês e sonda de aspiração traquel nº12 estéril - 40 (quarenta) unidades ao mês. Informa que os insumos são de uso contínuo e ininterrupto. Fundamenta que tem direito subjetivo ao fornecimento dos materiais pela rede pública de saúde. Requer a concessão da liminar para que possa obter, por meio dos órgãos estatais de saúde, os materiais prescritos, bem como o tratamento a ser indicado, disponibilizando, inclusive, o transporte de ida e volta com acompanhante, sob pena de sequestro da quantia necessária para a sua aquisição. Trouxe aos autos receituários, exames, ofícios, orçamentos e demais documentos juntados.

A inicial veio instruída com Ofício enviado pela Defensoria Pública (nº711/DPC/2018 – Id 19562078 - Pág. 3) à Gerência Regional de Saúde solicitando o fornecimento dos materiais de curativos, a Gerente Regional de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde (nº720/DPC/2018- 19562078- Pág. 2), laudos médicos e receituários (Id 19562072 - Pág. 19/22) e orçamentos (ID19562072).

A medida liminar pleiteada foi deferida (ID 19690489). Os requeridos foram citados e intimados a cumprirem a medida liminar.

O Estado de Rondônia apresentou sua contestação (ID 20119750) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os insumos pretendidos são de atenção básica e, portanto, de responsabilidade exclusiva do Município, nos termos do inc V, do art 18 da Lei nº 8.080/90. No mérito, afirma que não há responsabilidade do Estado de Rondônia em relação aos insumos e materiais curativos básicos, citando o Enunciado nº 8, aprovado pela 1ª JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores”. Argumenta sobre a correta hermenêutica do art. 196 da CRFB e sobre a reserva do possível. Defende a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente e a ausência de vinculação com plano de saúde privado. Requer a revogação da liminar e a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade passiva. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID 20706371) rebatendo todos os pontos levantados pelo Estado de Rondônia e rebate a preliminar defendendo a solidariedade entre os Entes da Federação em relação ao necessário a garantir o direito à saúde.

O Estado manifestou insistindo na competência do Município ao argumento de que a solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou vontade das partes (art.265 do CC) (ID21274815). Juntou Ofícios (ID21274825).

A Defensoria Pública informa o descumprimento da liminar e requer o sequestro (ID23626150).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalta-se que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves como é o caso dos autos. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse posicionamento senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N.8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 772264 / RJ, SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJ 09.05.2006 p. 207).

Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou posição pela obrigação concorrente de todos os entes federados em assegurar o direito fundamental à saúde.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO – INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2000, DJ 31-03-2000 PP-00060 EMENT VOL-01985-02PP-00266).

A possibilidade jurídica do pedido cinge-se à formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, isto é, que o plano normativo nacional haja previsão da providência pretendida pelo interessado, ou que dita pretensão não seja vedada pela Lei.

É juridicamente possível o pedido formulado pelo autor, tendo em vista o direito fundamental à saúde.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assevera, em ser art. 6º, entre outros direitos sociais indispensáveis a qualidade de vida dos cidadãos, o direito à saúde.

No caso exposto, trata-se do fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente, sendo obrigação do Estado a entrega dos fármacos necessários, através de uma assistência integral das necessidades básicas para a sobrevivência de um de seus cidadãos.

Não se trata do exercício de qualquer direito e sim de um direito indisponível e indispensável à preservação da vida com dignidade. A essa assistência, não pode o Estado se escusar, alegando a não possibilidade de fornecimento dos insumos/materiais curativos por intempéries burocráticas.

Conforme dispõe a o art. 4º, §1º, e 6º, inc. I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8080/90, é obrigação do Poder Público a disponibilização do tratamento, seja ele clínico ou farmacológico:

“Art. 4º: O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”

Confirmando-se o estado de desamparo do autor, bem como configurada a obrigação do Poder Público de prover a assistência aos cidadãos que não dispõem de capacidade sócio-econômica

para o acesso à saúde, tem-se presentes todos os requisitos para a ratificação da concessão da pretensão.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a medida liminar já deferida, para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça ao paciente MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO, por meio de sua respectiva secretaria de saúde, 30 (trinta) tubos de esparadrapo micropore ao mês, compressa de gaze não estéril tipo queijo uma unidade ao mês, álcool líquido 70% hospitalar – 1 (um) litro, 1 (um) frasco ao mês, soro fisiológico 0,9% (zero virgula nove por cento) estéril bolsa 250 ml - 3 (três) frascos ao mês, hidrogel sem alginato estéril 30 gr - 3 (três) tubos ao mês, luva latex procedimento - duas caixas 100 (cem) unidades, tamanho g, ao mês, fita microporosa 10cm (dez centímetros) x 4,5m (quatro metros e meio), duas unidades ao mês, óleo de girassol com vitamina e – 100 ml (cem miligramas) uma unidade ao mês e sonda de aspiração traquel nº12 estéril - 40 (quarenta) unidades ao mês.

Ratifico o provimento liminar anteriormente proferido.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

14 de novembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7002564-27.2017.8.22.0007

AUTOR: SIDNEI VIEIRA FERNANDES CPF nº 918.224.082-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3980 JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária.

A pedido do autor, em 27.09.2017 (ID13475188) o feito foi suspenso por 90(noventa) dias para que este providenciasse o exame de Razo-X solicitado pelo perito judicial.

Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação, o requerente foi intimado (27.09.2018), por seu advogado, via sistema, para dar andamento ao feito, tendo, no entanto, permanecido inerte (ID 21814084).

Determinada a intimação pessoal do autor em 29.11.2018 (ID 23297258), para dar andamento ao feito sob pena de extinção, sendo juntado o AR com a anotação de mudou-se em 13.02.2019 (ID 24642911).

Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cí

vel

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009155-39.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 15 de fevereiro de 2019.

CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0008898-07.2014.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7013280-79.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7002578-11.2017.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: F. S. NICOCELLI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261

RÉU: JOSUE PEREIRA DE ALENCAR

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7000387-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: AILTONVIEIRADOSSANTOSCPF nº 203.481.182-87, MARTINIANO DE CARVALHO 807, APARTAMENTO 906 BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS CESAR DIAS OAB nº PR47641

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Designo audiência para o dia 02.05.2019, às 09h00min, a realizar-se na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho).

2. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), servindo de mandado.

3. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7006204-38.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IZAURA DELMIRA DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 085.240.842-00, RUA RUI BARBOSA 1568, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas, bem como o resgate dos valores (ID24621088).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7002618-56.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: ANAIRSI JOSE DE SOUZA CPF nº 948.252.037-87, RUA C 120, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

EMBARGADO: U. F., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto a penhora de imóvel nos autos da execução fiscal de nº 0013640-32.2001.8.22.0007.

A execução fiscal fora julgada extinta em 25.07.2018, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, sendo o feito arquivado em 05.12.2018.

Fora determinada a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.

Dessa forma, resta caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

A embargada não deu causa ao ajuizamento dos embargos, razão pela qual não pode responder pela verba honorária advocatícia.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001558-48.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: ISIDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 090.250.226-34, AV 25 DE AGOSTO 7113 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

EMBARGADOS: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

U. - F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto a penhora de imóvel nos autos da execução fiscal de nº 0013640-32.2001.8.22.0007.

A execução fiscal de nº 0013640-32.2001.8.22.0007 fora julgada extinta em 25.07.2018, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, sendo o feito arquivado em 05.12.2018.

Em razão da extinção da execução, fora determinada na sentença a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.

Desta forma, caracterizada a perda do objeto da presente ação, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários, já que a embargada não deu causa ao ajuizamento dos embargos.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 7003800-48.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DE SOUZA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a juntar aos autos as respostas aos ofícios que encaminhou ao SAAE, IPERON, INSS e Eletrobrás, ou recolher as custas para expedição, pelo cartório, dos ofícios requeridos, nos termos do despacho ID 19640220 e da certidão ID 24729668.

Cacoal, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036.

Processo: 7002656-68.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/03/2018 17:06:08

Requerente: GEANDRO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592

Requerido: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TRINDADE MIRANDA -
BA13776

SENTENÇA

GEANDRO GABRIEL ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de JAMEF TRANSPORTES LTDA - BNU, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que ao tentar efetuar compra em crediário no comércio local da cidade, foi informado de que seu nome estava inserido nos cadastros de inadimplentes. Alega não possuir qualquer débito ou relação jurídica com a empresa requerida. Informa que em razão da negativação, está impedido de realizar compra a prazo, o que é causa de transtornos e constrangimento. Pede a declaração de inexistência do débito em tela e indenização por danos morais a ser arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Decisão deferindo tutela de urgência satisfativa para determinar a retirada da inscrição restritiva ao crédito em nome do autor. Foi concedido o recolhimento das custas ao final (ID 17315133).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de Id 19647637.

A requerida, devidamente citada, ofertou contestação (ID 17926532), aduzindo que foi contratada (contrato 344319, Nota Fiscal 1249) pela empresa ALE CONFECÇÕES LTDA – ME para realizar o transporte de mercadorias do Município de Blumenau - SP para o endereço do autor. Relata que o produto transportado deixou de ser entregue em razão da ausência do destinatário no local, sendo devolvido ao remetente (ALE CONFECÇÕES LTDA – ME). Explica que por falha interna das empresas, o frete foi imputado, após a devolução, em desfavor do requerente. Alega que tão logo teve ciência do erro, buscou reparar imediatamente a falha procedimental, baixando a pendência financeira. Rechaça o pedido de dano moral, visto que este não restou comprovado, não podendo ser presumido neste caso. Rebate a inversão do ônus da prova. Pugna por, caso seja condenada, pela quantificação da indenização proporcional ao dano. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Autor apresentou réplica (ID 20275237).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o mérito.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não era devida a inscrição e manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívida inexistente, e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento e a legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

A requerida admite em sua peça contestatória que houve a contratação de seus serviços por uma empresa para entregar mercadoria no endereço do autor e que por equívoco o valor do frete da devolução da mercadoria foi imputado ao autor e em razão disso teria inscrito o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Argumenta que tão logo percebeu o equívoco providenciou a baixa nas pendências e restrições.

A requerida não colacionou aos autos qualquer prova verossímil que eximisse sua responsabilidade. Ao contrário, observa-se que o autor trouxe o comprovante de inscrição de seu nome com pendência financeira, em razão de dívida perante a requerida e que ainda permanecia inscrito em 08.01.2018 (Id 16975385).

Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta da ré ao negligenciar o controle de seus contratos, o que culminou com o transtorno financeiro e moral sofrido pelo autor, ante a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida inexistente, impondo-se o dever de indenizar.

O dano moral decorrente da negativação indevida é definido como in re ipsa, ou seja, dispensa prova em juízo do efetivo prejuízo à honra objetiva, pois considera o atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência que tal categoria de danos é ínsita da própria situação de negativação, gerando por si só restrição ao crédito e constrangimento ao inscrito.

Confere-se na jurisprudência:

Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome da parte autora em protesto indevido, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. (N. 00180856220118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Inscrição indevida. Multa decorrente de rescisão de contrato. Serviços de internet. Natureza continuada. Cláusula de Fidelidade. Abusividade/Nulidade. Dano Moral caracterizado. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova. Apelo improvido. Recurso adesivo. Manutenção de inscrição após decisão judicial que declarou a inexistência do débito. Majoração do quantum indenizatório. Possibilidade. Recurso adesivo provido. A inscrição do nome do apelado ocorreu em março de 2011 e permaneceu mesmo após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexistência do débito, fenômeno jurídico ocorrido em 04/05/2011. O dano in re ipsa não requer a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa ou a dor sofrida, trata-se de dor de caráter subjetivo. O próprio fato já configura o dano. Ao fixar prazo de fidelidade contratual, de modo a impedir ou restringir ao consumidor o direito de romper o contrato antes do termo fixado é o mesmo que condicionar a prestação dos serviços a um limite de quantitativo. A manutenção da negativação, após decisão judicial que declarou o débito inexistente, configura um plus a ser considerado neste processo, admitindo a majoração do quantum indenizatório. (N. 00159975120118220001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 25/09/2013).

Tal fato reflete na quantificação da indenização pelos danos morais, o que, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a

situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Sendo assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato INC001735506AINC, portanto, indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e CONDENAR a requerida JAMEF TRANSPORTES LTDA-BNU a pagar ao autor GEANDRO GABRIEL, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7009784-42.2018.8.22.0007

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 513.085.849-20, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3575, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 100/2019)
PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO
- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID23968230, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 24527603.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).

Expeça-se RPV e/ou precatório.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7002824-07.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCOS JOSE DE PAULA

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1043, Apt 101, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874

Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566

Nome: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.

Endereço: Rua Haddock Lobo, 578, 10 andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01414-000

Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1104, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2-Intime-se o(a) executado(a), pelo PJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Valor do débito atualizado em 05.09.2018: R\$ 9.278,63 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

9 de outubro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0009255-50.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR AGONIO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: J. DE LIMA MOREIRA - ME e outros (2)

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7002618-56.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: ANAIRSI JOSE DE SOUZA CPF nº 948.252.037-87, RUA C 120, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

EMBARGADO: U. F., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto a penhora de imóvel nos autos da execução fiscal de nº 0013640-32.2001.8.22.0007.

A execução fiscal fora julgada extinta em 25.07.2018, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, sendo o feito arquivado em 05.12.2018.

Fora determinada a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.

Dessa forma, resta caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

A embargada não deu causa ao ajuizamento dos embargos, razão pela qual não pode responder pela verba honorária advocatícia.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7005500-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAELETON FRAGOSO DE SOUZA CPF nº 023.773.722-10, RUA SETE 1315 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o pedido de ID22746173 e determino seja promovida a indisponibilidade de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, em nome dos executados RAELETON FRAGOSO DE SOUZA, CPF: 023.773.722-10.

SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos sem baixa.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001558-48.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: ISIDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 090.250.226-34, AV 25 DE AGOSTO 7113 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

EMBARGADOS: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

U. - F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Trata-se de embargos de terceiro que tem por objeto a penhora de imóvel nos autos da execução fiscal de nº 0013640-32.2001.8.22.0007.

A execução fiscal de nº 0013640-32.2001.8.22.0007 fora julgada extinta em 25.07.2018, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, sendo o feito arquivado em 05.12.2018.

Em razão da extinção da execução, fora determinada na sentença a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.

Desta forma, caracterizada a perda do objeto da presente ação, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários, já que a embargada não deu causa ao ajuizamento dos embargos.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7009434-25.2016.8.22.0007

AUTOR: EDILEUZA PRESTES DOS SANTOS CPF nº 922.911.711-00, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1380 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

8. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do requerente.

Valor atualizado em 01.10.2018: R\$ 26.594,20.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7010022-61.2018.8.22.0007

AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA CPF nº 951.350.221-04, AVENIDA CASTELO BRANCO 21384, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA

Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3.464 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, o(a) qual deverá ser intimado(a) da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento a parte autora, intimando-a a comparecer.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:

<https://drive.google.com/file/>

d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUK/view?usp=sharing

Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).

O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000161-85.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (ID 24419498), requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7003502-22.2017.8.22.0007

AUTOR: ALAN VICTOR DE LIMA CPF nº 021.188.322-06, RUA CARMELA PONTES 1226 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

ELENARA UES OAB nº RO6572

GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1.A autarquia ré apresentou cálculos em execução invertida (ID19883661). Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2.Devidamente intimado o autor não se manifestou sobre os cálculos.

3.Sendo assim, expeça-se RPVs nos valores de R\$15.355,09 referente aos retroativos e R\$1.049,40 referente aos honorários.

4.Expedidos os RPVs, suspendo o processo até efetivo pagamento.

5.Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7005610-87.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOGINA ALVES CORDEIRO MARAFON CPF nº 652.579.282-72, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 365, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID.24604320) e, via de consequência, suspendo o feito até o dia 20.02.2019.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

Intime-se pela Defensoria Pública, via PJE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7004466-78.2018.8.22.0007

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA CPF nº 005.029.032-01, CASTRO ALVES 2422 JD CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: ANDERSON BISS BERGAMIM CPF nº 035.693.542-61, ÁREA RURAL S/N, LOTE90, GLEBA08, KM 05, RO-486 (RODOVIA DO CAFÉ) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Valor atualizado do débito: R\$3.131,88.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7014091-39.2018.8.22.0007

AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES CPF nº 971.888.911-68, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

RÉU: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS CPF nº 595.537.902-91, RUA TIRADENTES 591 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.

7. Valor atribuído à causa: R\$1.300,03 (mil, trezentos reais e três centavos).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004980-02.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, requerendo o cumprimento da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001235-09.2019.8.22.0007

AUTOR: MARILENE DE BONI SARTORIO CPF nº 583.009.882-20, RUA DOMINGOS PERIN 1142 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7009138-66.2017.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES CPF nº 645.664.712-68, RUA DAS ANDORINHAS 1842 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 103/2019) PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO - 7009138-66.2017.8.22.0007 - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

A exequente noticia o descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença.

Requer determinação ao Órgão responsável para que proceda a implantação do benefício sob pena de multa diária a ser fixada.

Tendo em vista que houve Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, pendente de julgamento, DEFIRO o pedido da parte autora para que o Órgão responsável cumpra a determinação da sentença nos autos 7009138-66.2017.8.22.0007, em caráter antecipatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7003871-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: JEFFERSON CARDOSO JUNIOR - EPP CNPJ nº 14.343.141/0001-11, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
JEFFERSON CARDOSO JUNIOR CPF nº 648.089.712-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 66.970.229/0072-50, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, COND. ROCHAVERA CORP, CRISTAL TOWER, 32 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que condenou JEFFERSON CARDOSO JUNIOR ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de despesas e honorários advocatícios em favor de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (ID. 19976502).

1.1 Procedi à inversão dos polos, figurando, agora, como exequente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, como executados, JEFFERSON CARDOSO JUNIOR e JEFFERSON CARDOSO JUNIOR - EPP.

2. Libere-se o valor constricto via Bacenjud (ID. 17299806), expedindo-se, se necessário, alvará de levantamento em favor de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, como determinado na decisão de ID. 19976502.

3. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário,

independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor atualizado do débito: R\$ 1.202,56.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001302-71.2019.8.22.0007

AUTOR: WESLEI MAURO DE PAULA PRATES CPF nº 012.066.272-80, RUA MUNICIPAL 1224 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 Andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 16 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1902131101506400000023079192 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

4. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7009809-55.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7000808-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 409.171.342-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Diante da informação da morte da exequente (ID 23645509), suspendo o feito nos termos do art. 689 do CPC.

Intime-se a exequente, pelo advogado (via DJ) para proceder a habilitação nos autos (art. 313, §2º, II, do CPC) no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberações.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7000858-38.2019.8.22.0007

AUTORES: G. D. B. CPF nº 018.529.042-67, RUA CURUMBIARIA 3306 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA K. B. CPF nº 078.426.792-82, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

J. B. CPF nº 078.427.112-75, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

N. J. S. CPF nº 905.271.272-72, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: M. P. D. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio NILCELIA JOÃO SCHROEDER inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único, do CPC).

3. Venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC.

4. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e da partilha o cônjuge ou companheiro, os herdeiros e os legatários, entregando-se-lhes cópia das primeiras declarações, para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 626, CPC).

5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

6. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, vista ao Ministério Público após as primeiras declarações.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001194-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: EDINEIA CAMARGO DOS SANTOS CPF nº 011.793.612-02, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2264, RESIDENCIAL RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito. Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).

2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o despacho.

3. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

5. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bens(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

9. Valor atribuído à causa: R\$1.418,36(mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 0002022-02.2015.8.22.0007

AUTOR: José Severino da Silva Filho CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. JORGE TEIXEIRA 99 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o autor, por seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001176-21.2019.8.22.0007

AUTOR: EDIMAR DINIZ LIMA CPF nº 599.611.982-04, RUA SÃO PAULO 2858, - DE 2802 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727

RÉU: PEDRO BRUNO NETO CPF nº 957.515.998-53, AV. MARECHAL RONDON 483 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.

7. Valor atribuído à causa: R\$5.834,16 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7007359-76.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO CPF nº 457.279.102-34, RUA 1 3354 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Com vistas à promoção da celeridade e economia processuais, intime-se o exequente para apresentar, em 5 (cinco) dias, a certidão da matrícula do imóvel descrito na petição de ID. 23578223, de propriedade do executado, a fim de subsidiar a penhora do bem por termo nos autos, na esteira do disposto no art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7005103-97.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI CPF nº 204.562.712-87, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADOS: ROGERIO DA MOTA BORGHI CPF nº 012.517.632-51, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RODRIGO DA MOTA BORGHI CPF nº 012.516.202-21, AC MINISTRO ANDREAZZA 5972 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI CPF nº 619.378.192-72, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Certifique-se se houve intimação do executado Rodrigo da Mota Borghi sobre a penhora no rosto dos autos 7007391-81.2017.8.22.0007.

Em seguida, intime-se o exequente, por seu advogado, via sistema, para, em 10 (dez) dias, informar sobre a quota parte da dívida de responsabilidade do executado Rodrigo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do

Processo: 7001209-11.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 618.481.742-68, RUA MOGO 1696 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que podeser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19021112345015800000023016561 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

4. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7001349-16.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA QUEIROZ

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006616-64.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Vicente Alves de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Ailton Felisbino

Teixeira (OAB/RO 4427), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Inara Pinheiro Lages (OAB/MA 14214)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido. Expeça - se o solicitado. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002314-60.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clerionita Eugenio Pedra Queiroz

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc... CLERIONITA EUGENIO PEDRA QUEIROZ, brasileira, viúva, agricultora, CPF 797.861.466-20, residente e domiciliada, na linha 07, km 45, gleba 07, lote 93, Ministro Andreazza-RO, por intermédio de advogado (a), regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo, em síntese o seguinte: Casou-se com José Maria Caldeira de Queiroz, em 1995 e adquiriram em 2004 uma propriedade rural onde desenvolveram todas as atividades para extrair da terra seu sustento. Narra que mesmo após a morte de seu marido, prosseguiu na zona rural com seu filho, cultivando a terra. Com a intensidade do trabalho, passou a reunir uma série de moléstias que a obrigam a utilizar medicamentos e inviabilizam o trabalho rotineiro, fechando seu pedido com o reconhecimento da aposentadoria. Postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade, todavia o INSS não reconheceu seu direito, tendo indeferido seu pedido. Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, requerimento administrativo, declaração de atividade rural, comprovante de filiação ao sindicato rural, contrato de venda e compra de imóvel, notas fiscais e receiptários. O requerido foi citado (certidão fl. 72), mas não produziu contestação. Foi determinada a realização de perícia, tendo sido designado perito judicial. A perícia veio aos autos às fls. 96 e complementada pelo documento de fls. 101/104. As partes se manifestaram sobre o laudo judicial. Foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora ao recebimento de auxílio-doença. A autora ingressou com embargos declaratórios mencionando que houve contradição na sentença, pois faz jus à aposentadoria por invalidez. Requereu o acolhimento dos embargos. Os embargos foram rejeitados. O INSS apresentou recurso de apelação, tendo a autora apresentado contrarrazões. Foram os autos encaminhados ao TRF- 1ª REGIÃO para análise, sendo que houve decisão reconhecendo a nulidade da sentença em razão de não ter sido realizada audiência de instrução para oitiva da autora e das testemunhas. Com o retorno dos autos, foi designada audiência, ocasião em que foi ouvida a parte autora e as testemunhas indicadas. Foi efetivada perícia. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLERIONITA EUGENIO PEDRA QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ? INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I ? cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º ? nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, onde se encontram os seguintes dispositivos: art. 18 ? o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I- quanto ao segurado: a) auxílio-doença; art. 59 ? o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62 ? o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Na mesma linha encontra-se o art. 42 da Lei 8213/91: Art. 42 ? a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total ou definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida. O auxílio-doença é um benefício devido aos segurados que depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficarem incapacitados para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. A aludida carência prende-se a necessidade de existência de 12 contribuições mensais, sendo ela dispensável quando a incapacidade para o trabalho decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa nas situações em que ela foi motivada pela ocorrência de doenças especificadas na lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência. Como se sabe, o auxílio-doença pode cessar pela recuperação da capacidade para o trabalho ou por sua transformação em aposentadoria por invalidez como se pretende nestes autos. Atento a estes informes, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, isto ocorrerá em caso de incapacidade total ou definitiva para qualquer atividade profissional sem possibilidade de recuperação do segurado. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em apreço, os documentos acostados com a inicial são provas robustas sobre a condição de agricultora da autora, sendo que tal ilação pode ser extraída mediante singela análise dos documentos que retratam atividade contínua na exploração da terra. Não somente a sua qualificação precisa como lavradora em todos os documentos, sua filiação ao sindicato rural mas, principalmente, a demonstração inequívoca das transações das mercadorias advindas do campo, tornam irrefutável a configuração da autora como trabalhadora rural. As testemunhas ouvidas em audiência (fl. 161/162) são coerentes e harmônicas ao reconhecerem que a autora reside e trabalha no campo em regime de economia familiar, há mais de 20 anos, não havendo nenhuma dúvida quanto a condição de segurada especial da autora. No que se refere às

restrições físicas para o labor rural, já os laudos juntados com a inicial apontam para uma intensa bursite, espondiloartrose lombar e lombalgia restritivas do trabalho físico. Este contexto vem se agravando paulatinamente, mantendo-se sem solução durante longo período. Não reconheceu, contudo, o órgão previdenciário, o direito da autora quando do pleito administrativo. O laudo pericial realizado em 26.10.2011 por perito nomeado por este juízo, juntado às fls. 104/106, já reconheceu na autora uma incapacidade parcial e temporária, devido a bursite em ombro direito e osteopenia. O laudo pericial juntado às fls. 167/168, realizado no mês de julho de 2018, reconhece que a autora encontra-se com incapacidade total e permanente devido à gravidade das lesões em ambos os ombros. Como se percebe, houve um agravamento da doença com o tempo, sendo que atualmente a autora se encontra totalmente inapta ao trabalho. Não existem elementos para que se reconheça incapacidade total e permanente em período anterior a perícia judicial, até porque há um vacuo documental a respeito. Dessa forma, tendo restado demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, bem como sua incapacidade, deve ser concedido o auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação 29/03/2010 até a data da realização da última perícia 30.07.2018, sendo que a partir de então deverá ser implantada em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLERIONITA EUGENIO PEDRA QUEIROZ e CONDENO O INSS a promover o pagamento de Auxílio Doença a partir de 29.03.2010 até 30.07.2018, e a partir de 30.07.2018 deverá ser implantada a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher). Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente decisão como: 1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema DJE.2 - Ofício nº 048/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7000048-68.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Avenida Cuiabá, 3070, - de 2945 a 3205 - lado ímpar,

Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-665

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

Requerido: Nome: ADILSON ROSSMANN

Endereço: Rua São Carlos, 2346, Bairro Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Valor da Causa: R\$ 1.137,88

Despacho

1. A pesquisa BACENJUD retornou resultado, com a constrição integral do crédito executado. Vide resultado anexo.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DO (A) EXECUTADO (A) ADILSON ROSSMANN, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.

4. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7014108-46.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2689, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

Requerido: Nome: JOSE DIOGO BRAGA DA SILVA

Endereço: Rua Carmela Pontes, 1044, Halley, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Valor da Causa: R\$ 2.273,98

Despacho

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD e pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada foi localizado. Vide resultado das pesquisas:

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004405-23.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: Nome: JOSE ADRIANO DA SILVA MELO 77434463368

Endereço: Rua Luiz Carlos Ubada, 3600, - de 3473/3474 a 3892/3893, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-416

Nome: JOZIMAR JARDIM NOVAES

Endereço: Rua Suruí, 2561, Casa 01, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSE ADRIANO DA SILVA MELO

Endereço: Rua Luiz Carlos Ubada, 3600, - de 3473/3474 a 3892/3893, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-416

Valor da Causa: R\$ 37.160,20

DESPACHO

1. Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud, nenhuma quantia foi localizada em face do requerido José Adriano da Silva Melo.

2. Seguem às informações junto ao Infojud do requerido Jozimar Jardim Novaes:

3. Deste modo, expeça - se carta precatória, objetivando a citação de Jozimar Jardim Novaes, nos seguintes endereços: Rua Paraná, 3008, casa, Bairro: Liberdade, Espigão do Oeste - RO ou Rua Suruí, 2561, Casa 01, Centro, Espigão do Oeste - RO.

4. Caso, a diligência retorne infrutífera, intime - se a parte autora para indicar o paradeiro do requerido e dar prosseguimento aos autos.

5. Às providências.

6. Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000501-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 21544, (Marmocal), Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-822

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Requerido: Nome: MARGRAMAR GRANITOS LTDA

Endereço: Rua Pedro Lopes, 100, Nossa Senhora Aparecida, Atílio Vivacqua - ES - CEP: 29490-000

Valor da Causa: R\$ 29.079,75

Despacho INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/05/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001106-04.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: Nome: JULIO CESAR DE LIMA

Endereço: Rua Albert Einstein, 313, - até 370/371, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-206

Valor da Causa: R\$ 1.384,23

Despacho INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 02/05/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007498-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JENERCINA BAZILINA DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4133/4134 a 4319/4320, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-318

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Requerido: Nome: LEANDRO BARBOSA DE MORAES

Endereço: AC Cacoal, 4186, rua projetada 13, morada do sol II, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de (5) dias, manifestar sobre o documento juntado - ID: 24237892.

Cacoal-RO, aos 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7006560-96.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: EMILY CRISTINA MOREIRA DA SILVA

Requerido: RÉU: VALDECIR ALONSO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 4.808,16

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para informar acerca do exame de DNA, tendo em vista não ter sido juntado aos autos até o presente momento. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO JOCA DORIGON

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006361-45.2016.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: JOAO BATISTA NETO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2564, - até 2191 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-015

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNED, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Valor da Causa: R\$ 643.151,56

DESPACHO

O objetivo dos embargos é promover a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença e não aclarar dúvida, omissão ou contradição, pelo que necessário o aviamento do recurso cabível e adequado que seria o de apelação. Rejeito assim de plano os embargos declaratórios pois inadequados aos propositos legais. Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006617-51.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ELIAS FIRME DA SILVIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Requerido: RÉU: VANDERLEI GOES

Valor da Causa: R\$ 1.635,68

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007882-25.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: JOEL RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Comunicações, 1808 lado ímpar, Jardim Saúde, Cacoal - RO ou à Rua Pinheiros, n.º 1548, Bairro Santo Antônio - Cacoal - RO.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695

Valor da Causa: R\$ 4.091,52

Despacho INICIAL

AO CARTÓRIO PARA QUE ATUALIZE O VALOR DO DÉBITO, DEVENDO CONSTAR O VALOR DE R\$ 1.311,16.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação. Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007768-45.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Pioneiros, 2165, - até 1049/1050, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Requerido: Nome: ADEILTON CAITANO DE SOUZA

Endereço: Av. 05 de Setembro,, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARILETE PEREIRA MATIOLI

Endereço: Av. 05 de Setembro, 4915, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ALAN DIEGO MATIOLI SOUZA - ME

Endereço: Avenida copacabana, 142, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Valor da Causa: R\$ 128.067,13

Despacho INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua

José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014009-76.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

Endereço: Avenida Recife, 332, - até 442 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-160

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

Requerido: Nome: CLEBER DE SOUZA PILONI

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1428, - de 1296/1297 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-058

Valor da Causa: R\$ 2.202,36

DESPACHO

1. Realizada a penhora via Bacenjud, nenhuma quantia foi localizada. Vide Resultado.

2. O artigo 782, §3º do CPC disciplina quanto a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes: "§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."

3. Nos termos referidos portanto, a determinação de inclusão é faculdade do juízo, não dever.

4. Assim, indefiro o pedido de id 22667371, havendo interesse da parte em efetivar protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes, poderá pessoalmente diligenciar neste sentido.

5. Deste modo intime - se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

6. Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012460-31.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: VERA DE LARA LOURENCO GOES

Endereço: centro, 2698, rua rio de janeiro, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: TEAK WOOD BRAZIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: Rua Amazonas, 231, Vila Isabel, Três Rios - RJ - CEP: 25811-007

Valor da Causa: R\$ 8.526,29

DESPACHO

1. A tentativa de bloqueio/arresto on line (BACENJUD e RENAJUD), resultou negativa. No sistema BACENJUD foi localizada quantia irrisória, com relação a qual foi providenciada a liberação, e a pesquisa RENAJUD demonstra que não há veículo registrado em nome da executada:

2. Deste modo, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado da executada para citação.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000924-18.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: Nome: LUIZ ALBERTO PAVANELO

Endereço: Avenida Juscimeira, 133, - até 289 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-087

Nome: CICERA PRUDENTE DE ALMEIDA ALVES

Endereço: Avenida Juscimeira, 133, - até 289 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-087

Valor da Causa: R\$ 30.486,98

Despacho INICIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000222-72.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: Nome: MARCILENE DE PAULA CANDIDO COSTA

Endereço: Rua Visconde de Mauá, 188, Liberdade, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 24.177,59

Despacho

Inexiste nos autos documento pessoal da requerida a fim de identificar sua assinatura aposta ao acordo trazido, situação que deve ser regularizada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000553-54.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCOS POSSMOSER

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2148, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Nome: ISMAEL POSSMOSER

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2148, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890

Requerido: Nome: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1450, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Valor da Causa: R\$ 14.507,59

Despacho INICIAL

Indefiro a gratuidade judiciária, pois os autores são microempresários, conforme se verifica dos registro da empresa Possmoser & Cia Ltda (CNPJ 63.782.791/0001-79), situação que contraria a alegação de hipossuficiência. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Visando a economia processual e celeridade na tramitação do feito, ficará desde já designado audiência de conciliação, condicionada ao recolhimento das custas acima determinada.

Designo desde já AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/05/2019 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001138-09.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RAIMUNDA CINTA LARGA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 3526, CASAI Casa do Índio, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-718

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018

Valor da Causa: R\$ 75.000,76

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000567-38.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLEONICE DA COSTA MIGUEL

Endereço: Área Rural, lote 78, linha10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1031, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036

Valor da Causa: R\$ 13.872,00

Despacho

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005875-26.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

Requerido: Nome: ELISEU JOSE DA SILVA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2602, - de 2571/2572 a 2628/2629, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-032

Valor da Causa: R\$ 7.212,27

DESPACHO

1. A pesquisa junto ao Infojud, retornou com o mesmo endereço indicado na inicial.

2. Seguem às informações via sistema Bacenjud.

3. Intime - se a parte autora para indicar o endereço exato da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7009550-60.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 21/08/2018 18:15:10

EMBARGANTE: WELTON LIMA DA SILVA

EMBARGADO: PICA PAU MOTOS LTDA

Decisão

VERIFICO DE PLANO QUE A VENDA E TRANSFERENCIA DO VEICULO FOI ANTERIOR A EFETIVAÇÃO DA PENHORA, DAI PORQUE DESNECESSARIA DISCUSSÃO PARA O DESLINDE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. QUANDO DA PENHORA O BEM JÁ SE ENCONTRAVA NA POSSE E PROPRIEDADE DO EMBARGANTE, MOTIVO MAIS QUE SUFICIENTE PARA QUE SEJA DETERMINADA A LIBERAÇÃO DA PENHORA. DESCABIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OU CUSTAS POIS O EMBARGANTE TAMBEM FOI DESIDIOSO AO NAO PESQUISAR A EXISTENCIA DE PROCESSOS CONTRA O ANTIGO DONO DO VEICULO, PELO QUE NAO PODE SER PREMIADO POR SUA NEGLIGENTE CONDUTA. DETERMINO A LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE INCIDE SOBRE O VEICULO VW GOLF GENERATION ANO 2005/06 COR PRETA PLACAS KHJ 9770 QUE JA SE ENCONTRA EM NOME DE WELTON LIMA DA SILVA.

INTIMEM-SE

CACOAL, 15 DE FEVEREIRO DE 2019

MARIO JOSE MILANI E SILVA

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011157-11.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Requerido: Nome: CELIA APARECIDA MARTINS

Endereço: Estradas Pacarana, Aldeia Pingo D Agua, s/n, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Valor da Causa: R\$ 1.197,36

Sentença

Vistos, etc.

...

SUPERMERCADO A LUZITANA IND. E COM. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob no. 53.964.227/0001-13, com estabelecimento comercial sito a Av. Dois de Junho, no 2251, Bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com

AÇÃO MONITÓRIA contra

CELIA APARECIDA MARTINS, pessoa física, inscrito no CPF:795.266.082-91 e portador do DI:771317, Residente e domiciliada no endereço Estradas Pacarana Aldeia Pingo D Agua, S/N, bairro ZONA Rural, Município Espigão Do Oeste - RO.

A parte autora foi intimada, através de seu advogado para promover o pagamento da taxa da carta precatória.

O pedido da autora de redistribuição dos autos para a Comarca de Espigão do Oeste, foi indeferido, e logo após, a credora peticionou externando sua desistência da ação e pugnando pela extinção sem julgamento do mérito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 - VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem custas ou honorários.

Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.

Publique - se. Intime - se via DJE

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000937-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCIA HUBNER LOPES CAPACIO

Endereço: Linha 09, Gleba 09, Lote 33, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Rua General Câmara, 230, andar 7 ao 11, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230

Valor da Causa: R\$ 8.186,70

Despacho INICIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006361-45.2016.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: JOAO BATISTA NETO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2564, - até 2191 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-015

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNED, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Valor da Causa: R\$ 643.151,56

DESPACHO

O objetivo dos embargos é promover a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença e não aclarar dúvida, omissão ou contradição, pelo que necessário o aviamento do recurso cabível e adequado que seria o de apelação. Rejeito assim de plano os embargos declaratórios pois inadequados aos propositos legais. Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000498-06.2019.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: ALINE COSTA SOARES

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, APT 405, TORRE 01, CONDOMÍNIO CACOAL VILLE, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Nome: IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO

Endereço: Avenida SÃO PAULO, 2171, (LOCAL DE TRABALHO, BANCO DA AMAZONIA DE CACOAL), Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787

Valor da Causa: R\$ 325.931,64

Despacho INICIAL

Indefiro a Gratuidade de Justiça haja vista capacidade financeira da autora com base no alegado patrimônio comum do casal. Contudo, diante da afirmação de não estar em poder de se patrimônio, defiro excepcionalmente o pagamento de custas ao final do processo.

Com base na documentação apresentada e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido.

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Defiro a guarda provisória da menor IZADORA BEATRIZ COSTA FIGUEIREDO em favor da genitora/requerente ALINE COSTA FIGUEIREDO, ficando assegurado ao genitor/requerido IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO o direito de ter a criança em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a(s) as 08h00min do sábado e devolvendo-a(s) até as 18h00min do domingo subsequente.

Indefiro o pedido de arrolamento e arresto cautelar requerido em tutela de urgência ante a ausência de verossimilhança das alegações trazidas, o que, em sede de cognição sumária, recomendam a não concessão da medida. Inexistem evidências de dilapidação de patrimônio. Havendo novos elementos no futuro, poderá o pedido ser reapreciado, caso requerido.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 06/05/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para comparecimento na audiência designada.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO a parte autora, através de sua advogada, da presente decisão e da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010508-80.2017.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: LOURDES GOMES DE OLIVEIRA, GESIANE DE OLIVEIRA, ALCINEIA DE OLIVEIRA, GEUSO DE OLIVEIRA, DERLI DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE OLIVEIRA, JACIRA DE OLIVEIRA BORTOLETO, LUZIMAR DE OLIVEIRA, ADIMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido:

Valor da Causa: 0,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para ciência da decisão prolatada nos autos.

18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7007980-39.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, Lote 50, Gb 10, Rodovia do Café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 16.615,50

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006477-80.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 9.909,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, para ciência da sentença expedida nos autos.

18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7000237-41.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003616-29.2015.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: LUZINETE MARCOLINO VITAL SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Requerido: INVENTARIADO: ELIZETE VITAL DA SILVA e outros (5)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002117-05.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: EXECUTADO: H M S HOTEL LTDA ME - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Valor da Causa: R\$ 1.613.432,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008968-94.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

Requerido: EXECUTADO: HELBERT LACERDA EVANGELISTA

Valor da Causa: R\$ 1.800,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002168-16.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: REQUERENTE: MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Requerido: INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 945,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001743-05.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA - SP276241

REQUERIDO: REGINALDO RICARTE DE SOUZA

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001875-96.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA GOMES ALMEIDA Advogado do(a)

EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071

EXECUTADO: OIS.AAdvogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Despacho

Antes de qualquer outra deliberação, considerando o teor da sentença proferida nos autos, a fim de viabilizar, doravante, o regular trâmite executório, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de quinze dias, quais das obrigações ainda encontram-se pendentes de cumprimento.

Na mesma oportunidade, deverá, desde logo, instruir aos autos cópia das últimas doze faturas/parcelas pagas, relativamente ao plano objeto dos autos.

Na sequência, venham-me conclusos para análise e decisão, inclusive quanto ao pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 28 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000420-28.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA OCILENE LIMA BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defiro o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e

atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 705,98 (setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 28 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001719-40.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

REQUERIDO: EDSON FERREIRA FRANCO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defiro o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 953,13, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Avenida Barão de Mauá, nº 2049, Centro, município de Corumbiara (RO).

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000229-46.2019.8.22.0013

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JULIANA AVELINO DOS SANTOS, MARCOS ARTHUR ELPIDIO MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Citem-se por edital eventuais interessados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Considerando que a parte autora está representada pela Defensoria Pública, desde logo, nomeio como advogado dativo para defesa dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o(a) Dr.(a) GISELE SANTANA ELLER, OAB/R 7213, que servirá sob compromisso de grau, abrindo-se vista dos autos.

Intime-o(a) para o exercício deste encargo. Desde já arbitro em favor do(a) citado(a) causídico(a) honorários advocatícios no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que este atuará como advogado(a) dativo(a), porquanto a parte autora se encontra assistida pela Defensoria Pública.

Oportunamente, ao Ministério Público para parecer, por expressa disposição da Lei de Registros Públicos - LRP, arts. 57, 58 p. único, 97, 109 e 110.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001580-25.2017.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: WAGNER JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão de ID: 24144769, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000467-36.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Zaqueu Luiz da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: INTIMAÇÃO dos advogados da parte autora para, em 5 dias, retirar o Alvará Judicial expedido (02), comprovando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001888-27.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELLINGTON LUIZ DE MAMAN E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA OAB nº MT243950

REQUERIDO: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016, LEONARDO FIALHO PINTO OAB nº MG108654

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais com pedido de restituição de indébito proposta por WELLINGTON LUIZ DE MAMAN SILVA em desfavor de PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO S. A., ambos já qualificados, alegando ter celebrado com a requerida contrato de compra e venda de imóvel, ocasião em que procedeu ao pagamento à empresa requerida - porquanto para tanto fora cobrado - da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária – SATI, cobrança esta que diz ser ilegal. Requer seja a requerida condenada à repetição do indébito em dobro, bem ainda ao pagamento de indenização pro danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas a especificar provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir, Id. 23044456.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, que denuncia ser, a pretensão de fundo, improcedente.

Com efeito, pelo que reside nos autos, a empresa fornecedora ré logrou comprovar documentalmente ter ofertado à autora, quando da celebração da promessa de compra e venda, também o Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária – SATI, mediante termo assinado à parte, contendo as cláusulas da avença (ID 23007555). O documento foi assinado pela consumidora, e dele se extrai, com clareza, o fato de que a natureza do serviço ali contratado era opcional, e, ainda, passível, de arrependimento, mediante a devolução dos valores cobrados no particular (R\$ 800,00 com pagamento em 10 prestações), com clara menção à natureza facultativa daquela contratação, sem que nada ali o vincule à efetivação do contrato envolvendo o imóvel principal - promessa de compra e venda.

Nada nos autos faz sugerir que a empresa condicionou a promessa de compra e venda do imóvel à contratação também de tal serviço de assessoria imobiliária, contendo aquele específico teor; ao contrário, do teor do documento assinado pela parte autora se depreende plausível a constatação de que não havia obrigatoriedade ou vinculação, mas sim a possibilidade de não contratação, e até de arrependimento com devolução dos valores do serviço, fato que, afastando a plausibilidade da argumentação da inicial no particular, torna incabível eventual inversão do ônus da prova acerca da ausência de obrigatoriedade da contratação do serviço de assessoria - o que, aliás, jamais foi decretado nestes autos.

Afinal, há nos autos declaração escrita do contratante, dando ciência de que tratar-se-ia de mera opção, serviço facultativo, e ainda passível de arrependimento, e nada nos autos sugere

qualquer ato a condicioná-lo à eficácia do contrato principal, ou o que convencionou denominar “venda casada”.

Assim sendo, mormente diante da prova documental carreada pela requerida, continuou a pesar sobre a consumidora requerente o ônus de infirmar o teor do documento carreado e por ela assinado, e comprovar que foi obrigada a contratar aquele serviço, ou que a empresa o vinculou à sorte da aquisição principal - promessa de compra e venda do imóvel financiado. Mormente porque sua alegação não restou plausível diante dos documentos anexados pela ré. Deste ônus não se desincumbiu, já que não mais especificou qualquer prova no particular, e não ofertou ao juízo contraprova hábil a desconstituir a presunção que brotou do documento escrito assinado pela própria requerente, de maneira que não se pode, ao menos no caso dos autos, concluir que há plausibilidade da argumentação da inicial acerca de se ter condicionado a contratação.

Inviável, de se insistir, pois, no atual panorama probatório que já reside nos autos, a pretendida inversão do ônus da prova, para favorecer a alegação do requerente. Entende este juízo que as provas colacionadas, à míngua de outros elementos probatórios, denunciam suficientemente que não houve vinculação do serviço ofertado de assessoria técnica, à celebração de promessa de compra e venda de imóvel, de forma que a parte ré nada mais caberia provar nos autos, além do que já o fez, em direção à sua tese de defesa. Assim sendo, a hipótese fática dos autos, à luz de suas provas como colacionadas, sequer se subsume ao teor dos julgados que no particular abordaram a tese dos serviços SATI e congêneres junto aos tribunais superiores, como indicados pelo autor.

De resto, não restou comprovado ato ilícito, defeito da prestação de serviço ou abuso de direito, por parte da empresa ré, frente ao requerente, de maneira que a pretensão de fundo é improcedente. **DISPOSITIVO.**

Em face de tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial.

Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000549-67.2017.8.22.0013

Procedimento Comum

AUTOR: CLEONICE PAGNO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº Não informado no PJE

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de parcelas retroativas do benefício previdenciário.

Intimada a parte executada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o(s) valor(es) que entende devido(s), e os correspondentes cálculos.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o(s) valor(es) e cálculos ofertados pela parte executada.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Oportunamente, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que

o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição da(s) RPV(s), no importe de R\$ 18.360,27 referente ao débito principal e outro no valor de R\$ 3.418,27 em relação aos honorários, atentando-se aos dados bancários da(s) parte(s) exequente(s) já declinados nos autos.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002050-56.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M. F. MARTINS - EPP Advogado do(a)

REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Após, venham-me conclusos para demais deliberações.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001521-37.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HILARIO FERNANDES LEITE Advogado do(a)

REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Abra-se vista a parte contrária para manifestar-se acerca do pedido de id nº 21829067, no prazo de dez dias.

Adverta-se que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do pedido.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001553-42.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUDILIO DA SILVA BRITO Advogado do(a)

REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Abra-se vista a parte contrária para que se manifeste acerca do pedido de prova emprestada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adverta-se que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca da pretensão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000685-64.2017.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADOS: FATIMA APARECIDA GOMES DA COSTA, ROBSON TIAGO DA SILVA ZARATE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000784-68.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILVAVOSNHAK Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A

REQUERIDO: CLARISSE LEAL, BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946

Decisão

Por ser tempestivo o recurso inominado, conforme certidão nos autos, recebo-o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 20 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001428-11.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI BUENO DO AMARAL Advogado do(a)

REQUERENTE:

REQUERIDO: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA, SIMONI ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO0003088

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONI ROCHA - RO0002966

Decisão

Por ser tempestivo o recurso inominado, conforme certidão nos autos, recebo-o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 30 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002073-65.2018.8.22.0013

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA OAB nº RO186

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios.

Intimada a parte executada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a mesma quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Pois bem. Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defiro o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINO, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 1.600,00. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Atende-se a escritania a eventuais dados bancários fornecidos nos autos, a fim de viabilizar o pagamento.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002290-11.2018.8.22.0013

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO OAB nº PR80244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios.

Intimada a parte executada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a mesma manifestou-se favoravelmente, conforme petição dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Pois bem. Considerando o teor da petição de ID: 23597755, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defiro o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINO, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 800,00. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Atende-se a escritania a eventuais dados bancários fornecidos nos autos, a fim de viabilizar o pagamento.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000360-89.2017.8.22.0013

Procedimento Comum

AUTORES: ISABELLA MILIORANSA DE JESUS, HENRY MATEUS MILIORANSA DE JESUS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

Assim, a esta altura, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defiro o requerimento, pelo que DETERMINO que se proceda a intimação pessoal da parte exequente, por intermédio da sua representante legal, para que compareça a Defensoria Pública de Cerejeiras, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar o cumprimento ou não da obrigação imposta nos autos, e/ou postular o que entender cabível a título de cumprimento de sentença, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Fernando de Noronha, nº 820, Centro, Cerejeiras/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000999-73.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

REQUERIDO: AILTON ANTONIO RIBEIRO Advogado do(a)
REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A

Sentença

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

MARCO TÚLIO MARCELINO DE PAULA propôs ação de cobrança em desfavor de AILTON ANTÔNIO RIBEIRO, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credor do réu na quantia de R\$ 8.888,00 (oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais), oriunda do pagamento, em duplicidade, de prestação pecuniária relativa a compra e venda de imóvel.

Requer que o réu seja condenado ao pagamento do valor supracitado, corrigido e atualizado.

É o necessário. Decido.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente o pedido inicial.

O autor logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fez mediante recibo de pagamento nos autos, assinado pelo requerido, e de resto não adequadamente impugnado, e também mediante a oitiva das testemunhas Osvaldo Cardoso Ramalho e Jurandir Souza Almeida, que atuaram como corretores/intermediários na aludida transação imobiliária, e, que, ouvidos em juízo, disseram ter recebido sua comissão do requerente, que a pagou em lugar do requerido, e ainda declararam ter ouvido da pessoa de André, filho do requerido, a versão de que o requerente teria efetuado pagamento a maior ao requerido.

O réu, por sua vez, aduziu ter assinado em favor do requerente um recibo de pagamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que houvesse a devida contraprestação, e, uma vez indagado em juízo derredor do motivo pelo qual teria assim procedido, o réu limitou-se a dizer que simplesmente assinava todos os recibos que lhe eram solicitados pelo requerente.

O requerido, portanto, não logrou provar o alegado fato extintivo do direito do autor, a saber, ter sido induzido a erro essencial quando da assinatura do referido recibo, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade para tanto, inclusive, mediante a oitiva de testemunhas.

Por tais razões, deve o pedido autoral ser julgado procedente.

O pedido contraposto, por sua vez, deve ser julgado improcedente, porquanto tendo o requerido alegado que, em vez de dever ao autor a importância pleiteada na inicial, tem ainda dele a receber o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nada provou quanto a este propósito, não elidindo, portanto, o teor e a força probante dos recibos de pagamento carreados aos autos.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido contraposto.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA em desfavor de AILTON ANTÔNIO RIBEIRO, para condenar o réu a pagar ao requerente o valor de R\$ 8.888,00 (oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais), com incidência de correção monetária a partir da data do protocolo da inicial, porquanto já atualizado o valor àquela data, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data do do protocolo da inicial (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º). Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por AILTON ANTÔNIO RIBEIRO em desfavor de MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001808-63.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23000884).

Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002075-35.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR:

MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, EVANDRO MELO DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando que a parte requerida, DETRAN/RO, já ofertou contestação, conforme petição de id nº 23216327, onde informou, ainda, a impossibilidade e ausência de interesse em participar da audiência para tentativa de conciliação, por celeridade e economia processual, determino o cancelamento do ato.

Cientifique-se a CEJUSC para a exclusão da pauta do dia 18/12/2018, às 09h.

Passo seguinte, intime-se a parte autora a, querendo, apresentar réplica, sob pena de preclusão, ocasião em que, desde logo, deverá se manifestar quanto as provas que pretende produzir.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 28 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000494-19.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PAGANI Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEI S.A Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defiro o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 6.640,34, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: OI MOVEI S.A

Endereço: AV Carlos Gomes, s/n, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000820-42.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

REQUERIDO: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000950-32.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANILSON DUARTE LIMA

REQUERIDO: NEMOEL SANTOS ALVES - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO GREYCK GOMES, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23714134).

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2019

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos: 7000186-12.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Aquisição]

Requerente: CICERA CLARA SOBRINHO

Requerido: Altamiro Corsi

FINALIDADE: CITAÇÃO de ALTAMIRO CORSI, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à Audiência de Justificação designada

para o dia 10/04/2019, às 9:40 horas, na sede deste Juízo, na companhia de advogado, na qual poderá contraditar as testemunhas e reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos.

Cerejeiras- RO, 18 de fevereiro de 2019.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE CITAÇÃO N. 170/2015

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS para tomar(em) conhecimento da ação proposta, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem o pedido, à luz do art. 721 do NCPC, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 7001892-64.2018.8.22.0013

Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

Assunto : Casamento

Requerente: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA e outros

Cerejeiras- RO, 21 de janeiro de 2019.

LINDEMARCIA NEIVA DE C. KAVASAKI

Diretora de Cartório- Assina por ordem do(a) MM(a) Juiz(a)

Portaria 007/98

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002137-75.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDY MARA GOMES DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23002403).

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002291-64.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAURICIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

RÉU: Espolio de Dolores Maria de Jesus e outros (5)

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002249-78.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORO

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24034463).

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7002298-85.2018.8.22.0013
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
 Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7002299-70.2018.8.22.0013
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
 Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7002304-92.2018.8.22.0013
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
 Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
 EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10/2019
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 Autos: 7001334-29.2017.8.22.0013
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Assunto: Alimentos, Fixação
 Requerente: Rutileia Alves de Moura
 Advogado do(a) Rafael Pires Guarnieri - RO8184
 Requerido: JANDIR RITTER
 Finalidade: FICA INTIMADO o requerido JANDIR RITTER, bem como sua advogada MADALENA RITTER, inscrita na OAB-RO nº 6764, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$216,41 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
 Cerejeiras-RO, 7 de fevereiro de 2019.
 Carlos Vidal de Brito
 Diretor de Cartório
 Assina por Ordem do MM.Juiz de Direito / Conf. Portaria nº 007/98

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7002305-77.2018.8.22.0013
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
 Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
 -Fone:(69) 33422283
 Processo nº: 7001065-53.2018.8.22.0013
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: C.M.FONTANA DA SILVA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Despacho
 Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...)" (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimesi).
 Cumprida a diligência supra, ou esgotado o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos.
 Cumpra-se. Intimem-se.
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 30 de novembro de 2018
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

1º Cartório
 COMARCA DE CEREJEIRAS
 1ª VARA
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
 JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
 Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000565-09.2018.8.22.0013
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Eli Inácio da Silva
 Sentença:
 SENTENÇAI-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ELI INÁCIO DA SILVA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal, com as formalidades da Lei nº 11.340/06, atribuindo-lhe a prática dos seguintes fatos:I.I - PRIMEIRO FATO (CPB, ART. 147, CAPUT).No dia 29/06/2018, por volta das 19h:50m, na Rua Mato Grosso, nº 827, Eldorado, nesta cidade e comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, Janaína Farias da Silva, causando-lhe as lesões corporais leves descritas no laudo pericial que dos autos constam.I.II - SEGUNDO FATO (CPB, ART. 129, § 9º).No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, o acusado, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou por palavras e gestos causar mal injusto e grave à vítima.O réu foi preso em flagrante delito, e o inquérito policial

seguir regular curso, com a lavratura de boletim de ocorrência policial, de termo de representação da ofendida, de termo de apresentação e apreensão, de confecção de laudo de exame de corpo de delito; oitiva de testemunhas, da vítima e do acusado. Concedida liberdade provisória ao réu, ocasião em que, inclusive, recebeu-se a denúncia, fls. 71/75. Citado à fl. 87, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 93/93-v. Realizada audiência de instrução e interrogatório às fls. 107/112. Alegações finais orais pelo Ministério Público, em audiência, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa, às fls. 114/118, pleiteando a absolvição do acusado em razão de supostas circunstâncias a isentarem o réu de pena, uso de droga. Certidões de antecedentes criminais, às fls. 50/51. Nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. II-I- DO PRIMEIRO FATO (ART. 147, CAPUT, DO CPB). Concernente ao primeiro fato imputado na denúncia, ameaça proferida contra Janaína Farias da Silva, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu. Com efeito, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos. No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal consubstancia-se no boletim de ocorrência policial de fls. 23/25, no termo de representação de fl. 13, no depoimento da vítima, na prova oral produzida e no interrogatório judicial do próprio réu, que, embora não tenha confessado a prática delitiva em tela, admitiu ter se envolvido em um sério entreviro com a vítima, ocasião em que estava alterado, pois sob a influência de álcool e substância entorpecente. Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ouvida e juízo, a vítima declarou que, por ocasião dos fatos, disse para o réu sair de casa, instante em que ele se alterou, pegou uma faca e a jogou pela janela, e no instante seguinte lhe disse: “_ Vocês já viram sangue hoje?” [Sic]. Confirmou, ainda, o fato de ter o réu lhe ameaçado. Lado outro, o réu, sintomaticamente, afirmou não se lembrar da ameaça proferida, por estar embriagado e sob efeito de substância entorpecente naquele instante mesmo, mas reconheceu ter se engalfinhado com a vítima, ter apanhado a referida faca, jogado-a pela janela, e ter chutado um ventilador. Sua versão somente confirma a veracidade do relato da vítima, pois. Ademais, confirmou ele réu ter ficado alterado na ocasião, e não chegou a negar o crime, pois limitou-se a afirmar, em juízo, não se lembrar de todo o ocorrido. “Não lembra direito o que fez”, de sua fala judicial se conclui. Pois bem. O gesto de o réu pegar uma faca e lançá-la pela janela é, por si só, demasiadamente ameaçador, porquanto ao assim agir o réu, por óbvio, demonstrou à vítima estar propenso a lhe perpetrar um mal injusto e grave, que o simples desfazimento da faca, como medida isolada, não poderia evitar. O próprio réu, interrogado judicialmente, declarou ter se livrado da referida faca com o propósito de evitar “fazer uma besteira” [Sic] versão esta que não convence e, por isso, não merece acolhida, mormente porque, quanto ao mais, disse não se recordar de detalhes. Pelo contrário, o recado à vítima já estava dado por meio daquele dramático, porém grave, gesto. Não bastasse, o simples fato de a informante Aline Farias da Costa não ter ouvido o réu dizer: “_ Vocês já viram sangue hoje?” [Sic] não elide a ocorrência do crime, já que a própria informante admitiu que se encontrava em seu quarto, quando principiada a alteração entre réu e vítima. A referida informante, no entanto, viu o réu apoderar-se da faca e lançá-la pela janela. A suposta embriaguez teria sido espontânea, não escusando, pois, o réu de pena. O boletim de ocorrência policial, aliado ao teor do depoimento da vítima, e ao esclarecimento prestado acerca da motivação do crime, conduzem este juízo a concluir, com segurança, pela condenação do réu na pena do art. 147, caput, do CPB. Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o

potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. De resto, efetivamente idôneas foram, as palavras e gestos ameaçadores, para efetivamente comprometer a tranquilidade da vítima. A condenação do réu, pois, é medida que se impõe. II-II- DO SEGUNDO FATO (ART. 129, § 9º DO CPB). Concernente ao segundo fato imputado na denúncia, lesão corporal, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a consequente condenação do réu. No caso dos autos, a materialidade do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal consubstancia-se no boletim de ocorrência policial de fls. 24/25; no laudo de exame de lesão corporal de fls. 14/15; no depoimento da vítima, na prova oral produzida, bem ainda no interrogatório judicial do réu. Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, o laudo de exame de lesão corporal de fls. 14/15 descreve a seguinte lesão: “leva edema com dor em face lateral de coxa esquerda; escoriação com sinais recentes em terço superior da perna direita; escoriação em dedo (3º) da mão direita e hematoma em braço esquerdo”. [Sic] Ouvida em juízo, a vítima relatou que o réu, sob influência de substância entorpecente, prensou-a na parede, colocou as mãos em seu pescoço, apertou forte os seus braços, chutou sua perna, derrubou-a e arrastou-a pelo chão, ao que a vítima – grávida – caiu sentada no chão, teve sua perna escoriada e perdeu líquido amniótico, conforme posteriormente lhe dissera o médico assistente em unidade de atendimento médico. Revela pontuar que tais agressões, além de terem sido perpetradas contra vítima gestante, tiveram vez na presença de duas crianças que habitavam a mesma residência. A informante Aline Farias da Costa, por sua vez, confirmou o relato da vítima, disse ter visto o réu segurando-a pelos braços e ainda esclareceu ter acompanhado a vítima ao hospital, onde ouviu o médico assistente dizer que a vítima sofreu perda de líquido amniótico em razão das lesões. O policial militar Ricardo Anderson Gimenez, que atendeu àquela ocorrência, confirmou o relato da vítima e disse tê-la visto, por ocasião do fato, com uma lesão na perna direita. Ademais, o próprio réu admite ter tido um entreviro com a vítima no dia dos fatos, porquanto estava sob os efeitos de bebida alcoólica e drogas, tendo dito em juízo: “_ Estourei o miolo mesmo” [Sic], tendo dito depois que de nada mais se lembrava. Sequer chegou a negar o fato, pois. A prova é robusta e segura, pois. Certo é que, prevalecendo-se de relação amorosa e de coabitação que mantinha com sua companheira, o réu, voluntária e intencionalmente, ofendeu-lhe a integridade física, mediante apertões, esganadura, chute e empurrão que lhe provocou queda ao chão, inclusive na presença de crianças, razão pela qual não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação, pois, é medida de rigor. II-III- DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CPB). Finalmente, para efeito de aplicação da pena, há de se reconhecer presente, na hipótese dos autos, a continuidade delitiva a que alude o art. 71 do Código Penal, já que, conforme extrai-se das circunstâncias declinadas acima, é certo que os delitos foram praticados em curto espaço de tempo, no mesmo contexto fático, e sob as mesmas condições de lugar e maneira de execução, de maneira que os subseqüentes não de ser havidos como continuação do anterior. III-DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu ELI INÁCIO DA SILVA, qualificado à fl. 03, nas sanções dos arts. 147, caput e do art. 129, § 9º, ambos, do Código Penal, na forma do art. 71 do CPB, ou seja, em continuidade delitiva. Posto isto, passo à dosimetria das penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV-DOSIMETRIA. O réu apresentava antecedentes imaculados à época de cada um dos fatos; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e seu comportamento social não é desabonador; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência dos próprios tipos penais; os motivos dos crimes encontram-se

suficientemente esclarecidos nos autos e em nada influenciam no cálculo das penas; as circunstâncias dos delitos encontram-se relatadas e depõem em desfavor do réu, já que os crimes foram praticados na presença de crianças; as suas consequências não foram tão significativas, visto que a ameaça não se concretizou, a lesão provocada na vítima foi de rápido desaparecimento, e o casal encontra-se em harmonia atualmente; e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais em sua quase totalidade, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção pela infração do art. 147, caput do CPB, (primeiro fato). Também porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção pela infração do art. 147, caput do Código Penal, (primeiro fato). E porque favoráveis ou neutras a quase totalidade das circunstâncias judiciais, fixo em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção a pena base pela infração do art. 129, § 9º do CPB, (segundo fato). Na segunda fase do método trifásico, verifico concorrerem a agravante do crime cometido contra mulher grávida (CPB, art. 61, II, "h") e a atenuante da menoridade (CPB, art. 65, I), de maneira que compenso integralmente as circunstâncias agravante e atenuante, mantendo inalteradas as penas acima cominadas para cada delito. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena para nenhum dos delitos, razão pela qual reputo definitiva as penas anteriormente aplicadas, para os delitos em tela. Tendo em vista a continuidade delitiva alhures reconhecida quanto aos dois crimes, a atrair a incidência da regra prevista no art. 71 do Código Penal, passo a aplicar ao réu apenas a pena mais grave dentre as fixadas, qual seja, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, aumentada em 1/6 (um sexto, dois crimes), fixando a pena definitiva total em 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porquanto ao réu fora dedicado regime mais brando e benéfico para o início do cumprimento de sua pena privativa de liberdade, e também em razão da violência e ameaça inerentes aos tipos penais em que se encontra incurso. V - DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000150-89.2019.8.22.0013

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gilmar Martins de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Decisão:

DECISÃO: GILMAR MARTINS DE SOUZA, já qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ingressou com pedido de liberdade provisória, em autos apartados, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não subsistindo motivos bastantes para a manutenção de sua custódia cautelar. Com o requerimento acostou os documentos de fls. 13/53. O presentante do Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 59/61, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Ao requerente é imputada a prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e do art. 329 do CPB, na forma do art. 69, também do Código Penal. O pedido não merece, ao menor

por ora, ser deferido. De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii). De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas. Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória. No caso dos autos, constata-se, em princípio, existir prova bastante da ocorrência dos fatos – violação de medida protetiva e resistência – e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, colhida por ocasião da prisão em flagrante (v. os depoimentos do flagranteado e das testemunhas), aponta o requerente como autor do delito. Observando os depoimentos do flagranteado e da vítima, verifica-se que não há controvérsia sobre ter sido a vítima ferida com arranhões na altura dos seios, por motivo de que o indiciado teria visualizado uma tatuagem. Portanto, a mídia colacionada por ora não impressiona. Independentemente da origem e eventual espontaneidade do anterior encontro entre ambos naquele dia, a conduta seguinte reafirma, ao menos em cognição não exauriente, o aparente destempero do indiciado, tornando plausível, com isso, a aparente intenção de descumprir o comando judicial; ou de incorrer em conduta criminosa. Ademais, houve comprovadas lesões. A liberdade do requerente neste momento não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque a conduta demonstra a aparente ausência de freios por parte do réu, inclusive a por em risco a integridade física da vítima. Plausível, pois, diante do que por ora consta dos autos, que ato análogo possa vir a se repetir, tão logo o réu seja posto em liberdade, pondo em risco a integridade física da vítima. A prisão, neste caso, é medida extrema necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da vítima e de outros dos cidadãos, de resto se cuidando de manter, assim, a credibilidade da Justiça. A respeito do tema, doutrina o Professor Júlio Fabrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/382) Sob este prisma, presentes que ainda persistem os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, deve o pedido de liberdade provisória ser indeferido. Com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por GILMAR MARTINS DE SOUZA. Intime-se a Defesa do réu. Cientifique-se o Ministério Público. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000126-61.2019.8.22.0013
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Advogado: Delegado de Polícia ()
Infrator: Wellington de Castro Modesto
Despacho:
DESPACHO Apense-se os presentes autos ao processo sob n 0000125-76.2019.8.22.0013, vez que o Ministério Público ofereceu denúncia do referido termo circunstanciado naqueles autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002707-64.2010.8.22.0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nedina da Silva
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Não Informado (xx)
Despacho:
DESPACHO 1- Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. 2. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 3. Das provas a serem produzidas. A parte autora postula pela produção de prova oral (fls. 275), o que entendo pertinente dada as circunstâncias do caso que envolve o caso. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2019 às 11 horas. 4. Dos Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) o direito de percepção do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Dou o feito por saneado. Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002703-85.2014.8.22.0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Elvio Nunes da Paixão
Advogado: Bruno Carrara Lipori (OAB/PR 77910), Antonio Marcos Lopes (OAB/MT 15837)
Decisão:
DECISÃO Em que pese a defesa constituída do acusado ter sido intimada por duas vezes para apresentar as peças faltantes da

apelação, quedou-se inerte conforme às fls. 171-172, 174-175 e 178-180. Assim, diante da desídia do advogado, aplico uma multa de 10 (dez) salários mínimos conforme estabelece artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, intime-se o acusado, pessoalmente, para que, no prazo de 2 dias, apresente novo patrono, consignando que caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça processual. Cumpra-se. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003344-10.2013.8.22.0013
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Condenado: Alceu de Chaves Me
Sentença:
SENTENÇA ALCEU DE CHAVES-ME, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a uma pena de multa e uma pena restritiva de direitos consistente na proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de 05 dias.- fls. 03. A pena de multa não foi paga e por consequência, inscrita em dívida ativa (fls. 39). Quanto à PRD, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta (fls. 43). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade com relação a esta pena (fl. 44). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ALCEU DE CHAVES-ME, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000804-81.2016.8.22.0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Sentença:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 52-53. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ALBERTINO DE ALMEIDA BRAZ, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000297-52.2018.8.22.0013
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Higor Fagundes Quevedo, Alessandro Lucas de Assis, Marli Maria Freitas de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Despacho:
DESPACHO Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração interpostos às fls. 245-247. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000316-58.2018.8.22.0013

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Daiane Lemes Mendonça
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Querelado:Ruth Pereira

Despacho:

DESPACHORedesigno a audiência de fls. 20 para o dia 21/03/2019. Desde já advirto à querelada que não serão acolhidos pedidos de redesignação.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000125-76.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Wellington de Castro Modesto

Despacho:

Despacho Considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal ao suposto autor do fato, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 27 de maio de 2019, `s 10:30 horas. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-o de que devera trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ' 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que devera comparecer ` audijncia acompanhado de advogado, ciente de que, nco fazendo, ser-lhe-a nomeado Defensor Pzblico.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa da autora do fato para responder ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denznica ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requiste a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Apense-se aos autos o processo n. 0000126-61.2019.8.22.0013. Intimem-se. Serve a presente de carta/mandado/ofmicio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000031-09.2019.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA

Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847

Nome: ANEZIO NOVAES ROCHA

Endereço: Chácara 70, S/N, Setor 3, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitorios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001842-72.2017.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

Nome: SENA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1506, Sala 03, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Decisão

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000911-35.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VICENTE VECCHI

Endereço: Linha 07, segunda para primeira Eixo, Verde Sering, sn, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguar, nº 3914, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Decisão

Ante a impossibilidade de realização de perícias pelos peritos anteriormente nomeados, NOMEIO o Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO - Fone 69-33211080.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação do Dr. Marcus Vinicius Oliveira Moura: Av. Guaporé, 2270, Centro, Cacoal/RO - Fone 69-34416996.

Intimem-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000876-75.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JULIANA BORGES KLUCH

Endereço: Rua Meriti, 2609, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogados do(a) RÉU: OSMAR GUARNIERI - RO0006519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogados do(a) RÉU: OSMAR GUARNIERI - RO0006519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Nome: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: GILMAR CAVALCANTE PAULA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OSMAR GUARNIERI

Sentença

JULIANA BORGES KLUCH ajuizou a presente ação de indenização por ato ilícito em face de LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE e GILMAR CAVALCANTE PAULA.

Relata que conviveu em união estável com o requerido GILMAR CAVALCANTE PAULA no período compreendido entre de fevereiro de 2004 a abril de 2009. Durante a união estável amealharam bens, ficando à autora a parte ideal do imóvel rural denominado Lote 05, Gleba 13, do Setor Previdência, situado na 4ª Eixo, entre as linhas 10 e 11, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, correspondente a área de 25 HA (vinte e cinco hectares).

Afirma que o requerido GILMAR também era possuidor de outras áreas de terras naquela região e no intuito de regularizar a propriedade dos vários imóveis que possuía efetuou uma junção de áreas para fins de engendrar junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária o reconhecimento da propriedade mediante a outorga de título definitivo de propriedade. E diante disso, deu origem ao Lote 42, da Gleba 63, do Setor Previdência, do Projeto Fundiário Corumbiara, com área de 226,5346 HA (duzentos e vinte e seis hectares, cinquenta e três ares e quarenta e seis centiares), localizado no Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

Aduz que diante da junção das áreas realizadas pelo requerido GILMAR, também restou aglutinada a área que lhe pertencia, vez que também desejava obter a propriedade do imóvel.

Esclarece que nesse ínterim, o requerido passou a sofrer uma ação de execução de título judicial, e no intuito de frustrar a execução, transferiu a posse da área em favor da requerida LUCINDA.

Informa que não se insurgiu em face da transferência simulada em favor da requerida, vez que não acreditava que a mesma praticaria qualquer ato a lhe causar prejuízo. Todavia, os requeridos venderam a totalidade do imóvel ao Sr. Antônio Carlos de Oliveira,

na data de 09/01/2017, pelo valor total de R\$ 1.591.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil reais).

Esclarece que não recebeu nenhum valor referente a área que lhe pertencia. Finaliza vindicando a condenação dos requeridos em danos materiais na quantia equivalente aos 25 HA (vinte e cinco hectares) de terra, bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indeferida a tutela de urgência (id n. 18717980).

Citados, os requeridos aduziram como preliminar ilegitimidade passiva referente a requerida LUCINDA, vez que ela não é proprietária do imóvel, e prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, relataram que o requerido GILMAR manteve união estável com a autora de fevereiro de 1998 a 05/12/2003. Após a separação acordaram que a parte autora ficaria com o equivalente a 25 HA do imóvel rural. Passados dois meses da divisão dos bens a autora procurou o requerido para devolver a sua parte do imóvel em troca de alguns semoventes. Ao final requer o acolhimento das preliminares aventadas, bem como a improcedência da demanda. Impugnação à contestação em id n. 22706615.

Instados a especificarem as provas, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (id n. 22059098).

É o relatório.

Passo a análise da prejudicial de mérito – Prescrição.

Trata-se de pretensão reparatória decorrente de alegado ato ilícito praticado pelos requeridos, vez que venderam a área pertencente à autora e não promoveu o pagamento da parte que lhe pertencia. Alega a autora que anuiu com a venda do imóvel à requerida LUCINDA, que ocorreu no ano de 2005.

Pois bem. Pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a correr a partir do efetivo conhecimento do ato que viola o direito subjetivo que origina a pretensão, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo (AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011).

Assim, a ciência da autora, acerca da venda da totalidade do imóvel (inclusive de sua parte ideal), que afirma ter-lhe causado danos materiais e morais, ocorreu no ano de 2005, conforme contrato de compra e venda juntado em id n. 21905059, e, dessa forma, a partir deste ano deve ser contado o prazo prescricional da pretensão autoral.

Como se trata de pretensão reparatória decorrente de alegado ato ilícito, incide a regra do inciso V, do §3º, do art. 206, do CC. Este diploma estabelece o prazo de 03 (três) anos para a propositura da pretensão indenizatória. In Verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos:

(...)

V – a pretensão de reparação civil.

Vejam os entendimentos dos tribunais superiores:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. O termo “reparação civil”, constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e

o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais. 3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual “o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”. 4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.281.594-SP. 2011/0211890-7. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do julgamento: 22/11/2016).

Agravo de instrumento. Ação de danos morais e materiais. Cheia do Rio Madeira. Meses de fevereiro a maio de 2014. Prescrição trienal. Marco inicial. Ciência inequívoca. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nos termos da teoria da actio nata, o termo a quo do lapso prescricional, definido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, consiste na data da ciência inequívoca da violação do direito ou da efetiva extensão do dano sofrido. (REsp 446496/DF). As consequências da cheia do Rio Madeira, que ocorreu no ano de 2014, é fato bastante conhecido pela sociedade rondoniense, em especial pelo Judiciário, por conta do grande volume de ações ajuizadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802687-98.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/12/2018.

Nesse passo, levando em conta como termo inicial o ano de 2005 – ano em que a autora teve ciência e anuiu com a venda da totalidade do imóvel à requerida LUCINDA, o prazo findou-se em 2008. Todavia, a ação foi ajuizada apenas em 26/04/2018, ou seja, 10 (dez) anos após o prazo para sua propositura.

Diante disso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do CC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Intimem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001401-57.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Nome: FATIMA TEREZINHA MARTINS

Endereço: Avenida das Nações, 318, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - AC5139

Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO

Nome: DOMINGOS SECAGNO

Endereço: desconhecido

Despacho

Intime-se a embargante para que no, prazo de 20 dias, junte aos autos, caso existente, comprovação da união estável que mantém com o executado Delmo, informando data de início da união.

Com a resposta conclusos para saneamento.

Serve a presente de carta/mandado/ofício

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

Fabrizio Amorim de Amorim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000079-65.2019.8.22.0013

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: GELIANE ROCHA SOUSA

Endereço: av brasil, 2741, casa, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: DALILA LAMPERT DA SILVA

Endereço: av brasil, 2800, casa, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE MATIAS ESTEVES - RO9725

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE MATIAS ESTEVES - RO9725

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 dias informem existência de saldos em conta corrente, poupanças, aplicações financeiras, títulos de capitalização e seguros de vida em nome do de cujus.

Com a informação, conclusos.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras, 18 de fevereiro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos de Ação Penal nº 0000494-10.2018.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Artigo: 155, caput, do Código Penal.

Acusado: WENDER LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, portador da CIRG nº 4.333.881 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob nº 822.203.522-34, filho de Raimundo Nonato Sousa da Silva e de Maria Glace Lopes da Silva, nascido em Santarém-PA, aos 15/03/1982, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Moacir Nascimento de Barros OAB/RO nº 1747.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença Condenatória de folhas 144/146, no seguinte teor: “I – RELATÓRIO WENDER LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. Sustenta a denúncia que: No dia 17 de junho de 2018, pela madrugada, na BR 435, zona rural, mais precisamente no Parque de Exposições, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado WENDER LOPES DA SILVA subtraiu, para si, de livre e espontânea vontade, 01 carteira, contendo em seu interior 01 CNH e R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) em espécie, bens pertencentes à vítima ANI CAMILA

BRUNIERE (fls. 09), conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 33).(...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 8/52. A denúncia foi recebida no dia 4/7/2018 (fls. 76/77). O réu foi pessoalmente citado (fl. 86v) e apresentou resposta à acusação às fls. 88/95. Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas a vítima e três testemunhas (fls. 119/121). O acusado foi interrogado por Carta Precatória (fls. 132/133). O representante do Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 134/137v requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 139/143 pugnando pela absolvição do réu por ausência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do furto privilegiado. II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público apresentou denúncia contra o réu imputando-lhe a prática do crime de furto previsto no “caput” do artigo 155 do Código Penal que configura-se quando o agente subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel. O crime de furto é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel, que no presente caso refere-se a 01 carteira, contendo em seu interior 01 CNH e R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) em espécie, bens pertencentes à vítima ANI CAMILA BRUNIERE. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 8/19, Ocorrência Policial de fls. 23/24, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 39, Termo de Restituição de fls. 41 e ainda, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. Sobre os fatos a vítima ANI CAMILA BRUNIERE relatou que estava em um show na expocol, no meio da arena, quando sentiu que alguém esbarrou em sua bolsa, então puxou ela para frente e mudou de lugar. Após uns 10 minutos percebeu que o botão de sua bolsa estava aberto e ao conferir verificou que o zíper também estava aberto e sua carteira não estava lá. Então foi até à guarita da polícia militar, mas antes mesmo de chegar lá um policial que a conhecia já veio de encontro e perguntou se havia dado falta de algo, momento que informou que alguém havia furtado sua carteira. Então o policial disse que encontraram sua habilitação jogada. Depois anunciaram no palco que sua carteira tinha sido encontrada e estava na barraca de bebidas, foi até lá e localizou o objeto, mas sem o valor de R\$ 80,00 e umas moedas em euro e libra que davam em torno de R\$ 20,00. Não viu quem realizou o furto. Quando localizaram sua habilitação, um policial viu o acusado se desfazendo de algum objeto na lona de uma barraca e quando foram ver era a sua habilitação, sendo que logo em seguida sua carteira foi localizada na mesma lona. Não recuperou o dinheiro. A testemunha ELAINE MELO FERNANDES, policial militar, narrou que estava a serviço no Parque de Exposições na noite do fato, sendo que próximo à meia-noite, quando começou o show, várias pessoas procuraram a base da polícia militar relatando terem sido vítimas de furto. Um senhor que trabalhava no parque informou que teria um grupo, de fora da cidade, que estaria no local para praticar furtos, sendo que descreveu algumas características das pessoas. Com as características repassadas por este senhor, bem como por algumas vítimas que desconfiavam de quem poderia ter sido, os policiais foram até o interior do parque procurar pelos indivíduos. A policial SIMONE visualizou o acusado correndo nas escadas, saindo do interior da arena, ela correu atrás mas não conseguiu alcançá-lo. O senhor que tinha repassado algumas características informou que viu o acusado entregando alguma coisa para uma mulher. O policial MAURI visualizou quando o acusado jogou algum objeto atrás de uma barraca e quando foram verificar era a CNH da vítima ANI. Como a vítima é esposa de um policial militar e todos a conhecem, foram atrás dela e perguntaram se ela havia perdido alguma coisa, momento em que ela deu falta dos objetos. Alguém encontrou a carteira da vítima depois. A testemunha SIMONE DUARTE FERREIRA, policial militar, informou que estava trabalhando no parque de exposição no dia do fato, começaram a chegar vítimas de furtos na base da polícia militar para realizarem registros de ocorrências. Uma das vítimas relatou que viu o rapaz e repassou as características dele, então foi com ela procurar a pessoa. Quando estava procurando aproximou-se outra vítima dizendo que havia sido furtada e repassou as mesmas

características, que a pessoa era gordinha e estava com um casaco de frio. Desceu para a arena com outro policial para tentar procurar a pessoa com as características repassadas, mas estava muito tumultuado, então subiu nas arquibancadas para tentar ver algo, momento em que viu o acusado subindo as escadas que dava acesso ao parque, mas depois o perdeu de vista. Então chegou um senhor e disse que viu o acusado entregando algum objeto para uma moça que estava na barraca de bebida, a qual foi presa na posse de alguns objetos e estava com o casaco de frio citado pelas vítimas que era do acusado. Passaram as informações pelo rádio e então o policial MAURI visualizou o acusado se desfazendo dos documentos pessoais da vítima ANI, oportunidade em que realizou a prisão dele. A testemunha MAURI DE SOUZA, policial militar, disse que chegou no parque de exposição no momento em que estava ocorrendo os furtos, sendo que a guarnição repassou as informações, bem como as características das pessoas e das vestes. Avistou o acusado chegando próximo aos locais de brinquedos, momento em que ele viu o depoente e saiu correndo pelos fundos do parque. Avistou também o momento em que o acusado se desfz de alguma coisa, então parou-o, abordou-o conduziu-o até a base da PM. Retornou ao local para verificar o que o acusado tinha jogado, foi quando localizou lá a carteira de habilitação da vítima ANI. Logo em seguida foi feito contato com a vítima ANI, momento em que ela percebeu que tinha sido furtada e deu falta de outras coisas. O acusado estava na posse de aproximadamente R\$ 400,00 na carteira. Em seu interrogatório o acusado afirmou que no dia em que foi preso estava tendo uma exposição e furtaram da bolsa de uma mulher R\$ 80,00 e a CNH dela. Tinha uma barraca de tiro ao alvo e foi urinar atrás daquela barraca, momento em que um policial à paisana o abordou e lhe perguntou o que estava fazendo ali, oportunidade em que disse que estava urinando. Não viu, mas o policial disse que encontrou a CNH da mulher naquele local onde estava urinando. O policial pediu-lhe para acompanhar até a base da polícia militar, então foi voluntariamente. Chegando lá os policiais o levaram para o banheiro e fizeram uma revista, bem como ameaçaram de bater-lhe se não confessasse, mas disse que era inocente. Eles disseram que iriam prendê-lo em flagrante, porque a CNH estava próximo do local onde ele se encontrava. A moça chamada LUCILENE foi encontrada com vários objetos, mas não a conhece. Não foi encontrado pelos policiais nenhum objeto com o interrogando. Não furtou nada de ninguém. O dinheiro que foi encontrado em sua posse era seu. Em que pese a negativa de autoria pelo acusado, ele foi avistado pela testemunha MAURI DE SOUZA no momento em que se desfazia da carteira nacional de habilitação da vítima, atrás de uma barraca, sendo que o referido objeto foi encontrado no referido local. Ademais, as testemunhas policiais militares relataram em juízo que no dia dos fatos várias pessoas procuraram-nos informando sobre a ocorrência de vários furtos no Parque de Exposições, sendo que repassaram as características do acusado. A vítima narrou que do interior da sua bolsa dois furtada sua carteira, a qual continha sua CNH, R\$ 80,00 e moedas em euro e libra que davam em torno de R\$ 20,00. Durante a revista no acusado, com ele foi encontrado cerca de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) em espécie. A autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais militares ouvidas em juízo. Desta feita, as provas constantes dos autos não deixam dúvida de que o réu praticou o crime de furto em desfavor da vítima, motivo pelo qual afasto a tese de insuficiência probatória. De outro norte, não verifico a presença dos requisitos para a aplicação da insignificância, em razão da soma dos valores dos objetos subtraídos da vítima resultarem em mais de 10% do valor do salário mínimo vigente, à época do fato. Todavia, verifico a presença dos requisitos para aplicação do privilégio (§2º do artigo 155, do CP), posto que o réu é primário, a res furtiva é de pequeno valor, bem como não houve maior gravidade na prática do delito. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação criminal. Furto. Negativa da autoria. Insuficiência de provas. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.

Reincidência. Condenação anterior com mais de cinco anos. Exclusão. Furto privilegiado. Reconhecimento e concessão. A simples negativa não induz à absolvição, máxime quando há nos autos outros elementos probatórios. Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido mais de 5 anos. Agente primário, de pequeno valor a res furtiva e o delito não se revestiu de maior gravidade, presente a excepcionalidade para concessão do benefício do furto privilegiado. (Apelação, Processo nº 0010916-03.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 16/03/2017) Assim, impõe-se a total procedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar WENDER LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal. Os antecedentes são bons. Não há dados acerca da conduta social e da personalidade do agente. O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. A consequência do crime foi a ameaça ao patrimônio da vítima, todavia a mesma foi restituída parcialmente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado causal. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal ou seja, fixo multa em R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP). Na segunda fase de aplicação da pena não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se inalterada a pena. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a presença de causas de aumento de pena, todavia há uma causa de diminuição, em razão do privilégio reconhecido (§2º do artigo 155, do CP). Considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes, não há indicação de que voltará a delinquir, nos termos do §2º do artigo 155, do CP, deixo de aplicar a pena privativa de liberdade para aplicar somente a pena de multa. Portanto, fixo a pena definitiva de WENDER LOPES DA SILVA em multa no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que o réu não é reincidente (fls. 74/75 e 109). Em que pese faça jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, deixo de substituí-la em razão de ter sido fixada somente a pena de multa. Considerando que o valor subtraído da vítima não foi restituído, fixo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para reparação dos danos causados pela infração, devendo ser utilizado o valor apreendido nos autos. Também determino a utilização do valor apreendido nos autos para pagamento da pena de multa e custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno-o no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído nos autos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Destruam-se eventuais objetos apreendidos nos autos, caso não haja pedido de restituição com propriedade comprovada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Gabarito

Autos de Carta Precatória nº 0000072-98.2019.8.22.0012.

Acusados: Oscar Eugênio Zolinger e outros.

Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB/RO nº 4.461. Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. Despacho de folhas 018, no seguinte teor: “Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 28/2/2019, às 11h30. Intime-se a testemunha ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA NETO, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova conclusão. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 0345/2019, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de mandado ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos de Ação Penal nº 0000896-96.2015.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Artigo: 155, caput, do Código Penal.

Acusado: WAGNO GOMES DE SOUZA, vulgo “Cerejeiras”, brasileiro, solteiro, churrasqueiro, portador da CIRG nº 1.443.201 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 019.760.002-62, filho de Alberto Ferreira de Souza e de Neli Gomes de Souza, nascido em Reserva do Cabaçal-MT, aos 12/10/1986, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogados: Lairce Martins de Souza OAB/RO nº 3041 e Davi Angelo Bernardi OAB/RO nº 6438.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença Condenatória de folhas 141/142-verso, no seguinte teor: “I – RELATÓRIO WAGNO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, porque segunda a inicial, no dia 1 de março de 2015, subtraiu para si de livre e espontânea vontade, um par de brinco de ouro 1g, uma aliança de ouro 2g, 1 anel de ouro 2g, além de algumas bijuterias, bens pertencentes a vítima CLARICE ROSA DA SILVA ANDERADE. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fls. 48 e 48-verso). O acusado foi citado por edital, porque se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 92) e determinando a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP (fls. 91). No entanto, em 6/11/2018, juntou-se aos autos, resposta a acusação e pedido de revogação de prisão (fls. 105/117), através de advogado constituído, inclusive com procuração assinando pelo acusado (fls. 117), por essa razão suprida a citação por edital, o feito foi dado o seu devido andamento (fls. 124 e 124-verso). Nesta oportunidade, audiência de instrução criminal, foram ouvidas a vítima, três testemunhas, deixou-se de interrogar o réu, porque não foi encontrado para ser intimado, no endereço fornecido quando da apresentação da resposta a acusação. As partes desistiram do depoimento da vítima, pois conforme atestado médico, a mesma encontra-se com problema de saúde grave e inclusive deverá ser levada para outra cidade, para fins de tratamento, o que foi homologada. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos acima. A defesa apresentou alegações conforme termo acima. Relatados. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO 1 Dispõe o art. 155, caput, do Código Penal, que: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia, móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. O filho da vítima viu uma pessoa nas redondezas da casa e disse que era uma pessoa que estava com tornozeleira e era uma pessoa baixa, por isso fomos até a cadeia e verificamos pelo sistema da tornozeleira, que quem tinha ido até a casa da vítima foi o acusado que se encontrava-se preso na época. Foi forçado uma janela, mas

não me recorde de ter cobrado. O filho da vítima deu as características do acusado. Todos os indícios levam ao acusado. O filho da vítima reconheceu a foto que fora mostrado na delegacia, como sendo a pessoa que estava saindo da varanda e essa pessoa estava machucada no nariz. Quando teve em contato com o acusado, ele realmente estava com um machucado no nariz. A testemunha PATRÍCIA NOMERG DE BASTOS, policial militar, disse que se recorda dos fatos, pois trabalhou nas investigações. Na época ouve uma sequência de furtos na cidade. Procuramos o cadeia para verifica o sistema de monitoramento e para verificar quem tinha saído da cadeia no dia. O filho da vítima viu o acusado saindo da casa, ele não sabia quem era, mas deu todas as características. Por isso, procurou o sistema de monitoramento e viu que em todos os casos, os WAGNO tinha passado nos locais. A depoente mostrou a fotografia do acusado na delegacia ao filho da vítima, do qual reconheceu o acusado como sendo a pessoa que avistou saindo da casa da vítima. Os objetos não foram restituídos. O endereço que fora apresentado pela defesa da acusado, quando da apresentação da resposta a acusação, o mesmo não fora encontrado, assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Pelas provas colhidas na presente audiência, comprovou-se que o acusado subtraiu os bens descritos na inicial que pertenciam a vítima CLARICE. Os policiais que participaram das investigações, LUCIANO e PATRÍCIA, conversaram com o filho da vítima, VALDECI, do qual passou as características do acusado, com isso foram em busca do sistema de monitoramento e verificaram que o acusado tinha indo no endereço da vítima e inclusive em outras ele tinha passado nos endereços das outras casas que ocorreram a furtos também naquela época. O filho da vítima VALDECI também foi ouvido nesta oportunidade e disse que viu uma pessoa saindo da casa de sua mãe e depois verificou que tinha sido furtada a casa. Deu as característica da pessoa aos policiais, inclusive reconheceu o acusado por fotografia 3 na delegacia, bem como na fora apresentado foto do acusado, arquivada no sistema do juízo, sendo reconhecida pelo informante, como sendo a pessoa que tinha saído da casa de sua genitora, com o nariz sangrando. Ademais, fora juntado nos autos, controle de monitoramento do réu às fls. 15/17, dando conta da passagem dele na casa da vítima. Por essas razões, não há como acolher as teses de defesa do acusado, vez que há provas suficientes da autoria, recaiando na pessoa do acusado. Ademais, não há como acolher a tese da aplicação do princípio da insignificância, porque os bens subtraídos foram avaliados como sendo de mais de 1 mil reais e sendo o acusado reincidente específico em furtos, não possuindo assim, os requisitos para o acolhimento do princípio da insignificância. Assim, restou devidamente comprovados os fatos narrados na denúncia, devendo o acusado ser condenado. III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de WAGNO GOMES DE SOUZA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhes as penas, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código. Culpabilidade evidenciada, sendo sua conduta reprovável. O réu é possuidor de maus antecedentes, pois possui várias condenações, conforme certidão de fls. 71/81, assim, considero uma condenação com trânsito em julgado (autos n. 0001170-02.2011.8.22.0012 e 0001985-62.2012.8.22.0012) para valorar nesse momento, para considerar o réu como maus antecedentes criminais. Quanto a conduta social, não há elemento para auferir, assim, devo considerar como boa. Personalidade normal. O motivo do crime, no caso vertente, é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, já que os objetos subtraídos não foram restituídos à vítima. Consequências extrapenais de certa forma foram gravosas, pois o objeto foi restituído à vítima. O comportamento em nada contribuiu para a infração Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, considerando que a maior partes das circunstâncias são favoráveis ao réu, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não vislumbro atenuantes em favor do réu. Verifico uma agravante

em desfavor do acusado, qual seja, reincidência específica, nos termos do art. 61, I, do CP (condenação em delitos de furtos, com trânsito em julgado nº 0000494- 49.2014.8.22.0012 e 0000863-43.2014.8.22.0012), assim, aumento a pena em 2 (dois) meses, tornando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena e nem causa de aumento, assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno o réu, ainda, à pena de 10 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, vez que o réu é reincidente específico. Deixo de substituir a pena aplicada porque o réu é reincidente e a medida não é socialmente recomendável. Considerando há decreto de prisão preventiva do réu, vez que não foi encontrado no distrito a culpa, inclusive estes autos, ficou suspenso por um período, até o seu comparecimento espontâneo nos autos, através de advogado constituído, inclusive, sendo negado HC pelo tribunal. Assim, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, mantenho a prisão e nego o direito de recorrer em liberdade. Isento-lhe, contudo, do pagamento das custas processuais, por ser pobre, na medida em que foi defendido por defensor público. Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome do condenado no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena. O Ministério Público renuncia o prazo recursal, o que foi homologado nesta oportunidade. Saem as partes intimadas. Intime-se a Defensoria Pública, nos termos da lei. Publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, archive-se o presente. Colorado do Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2019, Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0000836-26.2015.8.22.0012.

Acusado: Wagno Gomes de Souza.

Advogados: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB/RO nº 3041 e DAVI ANGELO BERNARDI OAB/RO nº 6438.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Timbó-SC, com a finalidade de inquirir a testemunha do rol da Acusação, Ozeias de Souza Silva.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0000860-25.2013.8.22.0012.

Acusado: Gildalson Antônio de Souza.

Advogados: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB/RO nº 1724 e SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA FILHO OAB/RO nº 4021.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos da R. Sentença de Absolução de folhas 223/226, a seguir transcrita em seu tópico final: "(...) III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra GILDALSON ANTÔNIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo quanto a imputação de prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito"

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000209-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE FELICIANO

Endereço: linha 8, km 6,5, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 15h40m, nas dependências deste Fórum.

3 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito. Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

4 – Na sequência, intem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

6 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000256-32.2019.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE

Nome: MARLENE PIRES

Endereço: Rua Castanheira, 3161, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: LINO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: LH 01 Km 3,5 da 2ª p/ 3ª, R. Escondido, sem numero, SÍTIO MANTENA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DECISÃO

1 – Recebo a ação e, por ora, defiro a gratuidade.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no PJe antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Havendo necessidade de assistência de advogado e a parte não ter condições financeiras, esta deverá solicitar atendimento diretamente na Defensoria Pública de Colorado do Oeste, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, visando facilitar sua defesa.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS 7000572-79.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE

Nome: FRANCISCA VIEIRA DANTAS CARNELOS

Endereço: RUA TAPUIAS, 3622, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

EXECUTADO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Finalidade:

1 PROCEDER 1.1 - A INTIMAÇÃO das partes requeridas para cumprir a sentença, no prazo previsto no Art. 523 do CPC (15 dias), sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de

10% prevista no mesmo diploma legal.

2 ANEXO

2.1 - Sentença

Colorado do Oeste - RO, 12 de novembro de 2018.

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório - Assina por ordem do MM. Juiz

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002217-76.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GILBERTO RUIZ MARTINEZ

Endereço: Linha 7, KM 14, Planalto São Luiz, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ao cartório para que promova-se a distribuição da carta precatória, conforme determinado em id n. 19341359.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000516-46.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ANTONIO MARCIO DE PROENCA

Endereço: av. Rio Madeira, 3574, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: ENEZIA FLAUZINA DE SA

Endereço: Rua Cambará, 3223, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002852-91.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: ROBSON SOARES DE QUEIROZ

Endereço: Rua Santa Catarina, 4626, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intima-la (autor) através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002037-60.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: CELIA RIBEIRO OLIVEIRA

Endereço: Avenida Xingu, 4685, Casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida a espécie de liquidação de sentença de ação civil pública coletiva, proferida nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001, o qual tramitou na 2ª vara cível da comarca de Rio Branco – AC.

Todavia, a presente ação tramitou no rito normal dos juizados, com designação de audiência de conciliação.

Diante da peculiaridade do caso em tela, quanto a liquidação de sentença de juízo diverso, tratando-se de ação civil pública os efeitos emanados da sentença, são erga omnes, ou seja, aplicam-se a todos que tenham sido afetados pelo objeto da lide da qual emanou a sentença, e ainda o fato de amoldar-se a referida lide, nos termos do código de defesa do consumidor, a competência para tal liquidação cabe ao juízo do exequente.

A matéria já foi devidamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 150631 AC 2017/0008391-3.

Superado isso, passemos ao feito.

Vem a parte autora, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos acima citados, no montante de R\$ 5.882,13 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

A parte requerida, entretanto, não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada. Assim, decreto sua revelia, nos moldes do art. 20 da Lei 9.099/1995.

Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso II do CPC.

Pois Bem.

A parte requerida, mesmo devidamente citada e intimada, sequer compareceu a sede do juizado especial cível para elaborar alguma defesa, deixando ainda de comparecer na audiência de conciliação.

Conforme consta no art. 374 do CPC, “Não dependem de prova os fatos, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”, ou seja, trata-se de uma liquidação de sentença, aliado com a revelia da parte requerida, presume-se a independência de provas para este caso em concreto.

Sendo assim, não resta outro findar senão a procedência da ação. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a requerida a restituir o valor de, R\$ 5.882,13 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), acrescidos de correção monetária desde a data de vencimento e juros desde a citação.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se.

Caso requerido o cumprimento de sentença pela parte exequente, intime-se a parte requerida, mesmo eventualmente revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC. P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2017..

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000140-60.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: PAULO FAGUNDES

Endereço: Rua Paraná, 4589, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

AUTOS 7000472-61.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

REQUERIDO

Nome: JOSE CARLOS CANDIDO

Endereço: Rua Dez, 67, quadra 4, lote 67, São João Del Rey, Cuiabá - MT - CEP: 78093-260

Nome: LUIZ CARLOS CANDIDO

Endereço: Rua Quinze, 148, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.296 caracteres, valor de R\$ 25,14)

AUTOS 7002642-06.2017.8.22.0012 CLASSE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE

Nome: ALICE FORALOSSO DREON

Endereço: AV. TAPAJOS, 4766, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AMAZONAS, 4671, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000398-70.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JACSON RODRIGO DA SILVA XAVIER

Endereço: Rua Noruagues, 3006, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: DARIO CESAR JERDLICKA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3396, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDISON JERDLICKA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3396, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese

de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001882-84.2014.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ADILSON CARVALHO NUNES

Endereço: Linha 7, km 7,5, 00, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ADENILZA DE ALMEIDA FAGUNDES NUNES

Endereço: Lh. 7, Km 8, Rm Escondido, 00, ni, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

REQUERIDO

Nome: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: av. Embaixador Abelardo Bueno, 199, edifício Rio Office Park, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21531-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

DESPACHO

1. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 332/2018:

Sacante: Valmir Burdz – OAB/RO 2086

Valor: R\$ 53.323,78

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência/conta: 4335 040 01502940-0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

2. Após, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição retro (saldo remanescente). Prazo de 15 dias.

3. Não havendo concordância, à Contadoria para parecer/cálculos.

4. Com os cálculos, intemem-se as partes novamente para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000869-86.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: JOAQUIM COSTA BEZERRA

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4616, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Não havendo outra solução viável, tendo em vista o fato de que existem várias execuções em desfavor do executado neste juízo, nas quais as tentativas de penhora não surtiram efeito, defiro o requerimento da parte exequente.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e

seus respectivos valores, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual que serão revertidas em proveito do credor, exigível na própria execução, tudo, nos termos do artigo 774, IV e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Serve a presente de mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001216-22.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) EXEQUENTE

Nome: ELIZABETH GOMES DA SILVA

Endereço: rua Bororós, 3225, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: KAUANNY STEPHANE ORDALIA GOMES DE LIMA

Endereço: rua Bororós, 3225, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248

EXECUTADO

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar acerca do parecer Ministerial, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002506-09.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: OLINDA ESTEVES NASCIMENTO BARROS

Endereço: Av. Guaporé, 4281, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000558-95.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE

Nome: EDEVAIR DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Pará, 4098, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

EXECUTADO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

1. Defiro o pedido. Procedi a exclusão da executada Nilza do polo passivo. Retificada a autuação em gabinete.

2. Com o novo sistema PJE, desnecessária a certificação de transcurso de prazo, o que poderá ser acompanhado/verificado na aba “expedientes”. Portanto, indefiro o pedido para certificação de transcurso do prazo para defesa.

3. Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, devendo recolher custas de eventuais diligências solicitadas, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000970-60.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ELZA VIDAL DOS SANTOS SILVA

Endereço: Av. Purus, 5065, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000704-73.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARCIANA SANTOS LIMA CORREIA

Endereço: LINHA 7 KM 9 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MAYARA LIMA CORREIA

Endereço: LINA 7 KM 9 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para concessão de amparo social, proposta pela menor Mayara Lima Correia, devidamente representada, em face do INSS.

Da leitura dos autos, constata-se que a menor, juntamente com sua família, se mudou para a cidade de Nova Mamoré/RO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147 dispõe que:

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável...”

Assim, tenho que, a competência para julgar o pedido de regulamentação de guarda deve seguir a disposição do artigo supramencionado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido. Vejamos:

“Decidiu o STJ, com acerto, que “a regra processual do art. 98 [do CPC/1973, correspondente ao art. 50 do CPC/2015] protege pessoa absoluta ou relativamente incapaz, por considerá-la mais frágil na relação jurídica processual, quando litiga em qualquer ação. Assim na melhor compreensão a ser extraída dessa norma, não há razão para diferenciar-se a posição processual do incapaz. Figure o incapaz como autor ou réu em qualquer ação, deve-se possibilitar ao seu representante litigar no foro de seu domicílio, pois, normalmente, sempre necessitará de proteção, de amparo, de facilitação da defesa dos seus interesses, mormente em ações de estado” (STJ, REsp 875.612/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 04/09/2014).”

Portanto, o foro competente para o processamento e julgamento do pedido em questão deverá se dar no foro do atual domicílio da menor. No caso em tela, o foro competente para o processamento e julgamento do feito será a Vara Cível da Comarca de Buritis/RO. Por todo o exposto, declino da competência para a Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, para processamento e julgamento da ação de regulamentação de guarda em questão.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002061-54.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LUCIANE ZERBINATTI MARCHESINI

Endereço: Rua Aimorés, 3475, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Caetés,, 3085, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Assim, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0047/2019:

Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI – OAB: 312-B.

Valor: R\$16.555,93 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072018000016622835.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002220-94.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARLUCIA ALVES DE SOUSA

Endereço: RUA CAETES, 3136, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: Rua Tabajara, 211, Novo Mundo, Francisco Beltrão - PR - CEP: 85602-460

Nome: FERNANDA FRANCINI RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: Rua Tabajara, 211, Novo Mundo, Francisco Beltrão - PR - CEP: 85602-460

Nome: FABIO RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 5076, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FABIANE RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 5076, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO

Nome: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Endereço: RUA HUMAITA, 3879, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Trata-se ação para expedição de alvará judicial, promovida por MARLUCIA ALVES DE SOUZA MATEUS, FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA, FERNANDA FRANCINI RODRIGUES DE SOUSA, FABIO RODRIGUES DE SOUSA e FABIANE RODRIGUES DE SOUSA, com o fim de levantamento de valores do falecido Otávio Mateus de Sousa, CPF 115.395.932-15.

Oficiada, a agência da Caixa Econômica Federal informou a existência de valores (FGTS), depositado em nome do falecido.

Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 8.036/90.

Comprovado que os requerentes são herdeiros do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e/ou PIS/PASEP. Assim, é de se liberar tais valores.

Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem o saque do montante de R\$ 83.300,96 e ainda R\$ 431,60, mais rendimentos, creditados em nome do “de cujus”, Otávio Mateus de Sousa, CPF 115.395.932-15, provenientes de FGTS e/ou PIS/PASEP.

Instrua-se com cópia dos extratos de ids 24712771 e 24712772.

Nome do sacante: Márcio Greyck Gomes – OAB/RO 6607

Serve o presente de alvará (nº 48/2019).

Valor R\$ 83.300,96 e ainda R\$ 431,60, mais rendimentos, creditados em nome do “de cujus”, Otávio Mateus de Sousa, CPF 115.395.932-15, provenientes de FGTS e/ou PIS/PASEP.

Sem custas pela gratuidade deferida.

Dispensar a requerente de prestação de contas.

Expeça-se o necessário. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000346-45.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: WANDERLEY SILVA PINTO

Endereço: Rua Magnópolis,, 3378, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: JOAO C. DAMACENA - EPP

Endereço: Rua das Nogueiras, 182, Setor Comercial, Sinop - MT - CEP: 78550-240

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VITOR MENDES NUNES FILHO - MT14037/O

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000219-05.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857

REQUERIDO

Nome: ROSELI COUTO GEMELLI

Endereço: AV. GUAPORÉ, 3456, ZONA RURAL, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911,

de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos observo a comprovação dos ajustes contratuais firmados entre as partes, assim como a mora, mediante notificação extrajudicial.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação dos seguintes bens: COLHEITADEIRA MF 9790 AXIAL, ANO: 2011/2012, SÉRIE DO PRODUTO: 9790336070; PLATAFORMA DE CORTE, SÉRIE DO PRODUTO: 910F336071, MODELO: 9,10m(30); COLHEITADEIRA MF 9790 AXIAL, 2011/2012, SÉRIE DO PRODUTO: 9790336053; PLATAFORMA DE CORTE, SÉRIE DO PRODUTO: 910F336054, MODELO: 9,10m(30); COLHEITADEIRA MF 9790 AXIAL, ANO: 2011/2011, SÉRIE DO PRODUTO: 97903324205; PLATAFORMA DE CORTE 910FLDRS, SÉRIE DO PRODUTO: 910F332421; COLHEITADEIRA MF 9790 AXIAL, ANO: 2011/2011, SÉRIE DO PRODUTO: 9790332416; PLATAFORMA DE CORTE 910FLDRS, SÉRIE DO PRODUTO: 910F332417, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000837-81.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT

Endereço: Avenida Castelo Branco, 194, Centro, Araputanga - MT - CEP: 78260-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

REQUERIDO

Nome: LUCIA MARIA BADARO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 23105015, consistente em considerar como devido o valor original da dívida, sem atualização.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

No vertente embargo, o embargante aduz que a sentença deixou de considerar as atualizações realizadas no débito.

Dito isso, entendo que os embargos não merecem ser conhecidos, tendo em vista a ausência da suposta contradição apontada. Conforme consta da sentença, o juízo apenas mencionou no relatório "Trata-se de ação monitória que move a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – Sicredi Noroeste MT, em face de Lucia Maria Badaró, na qual afirma ser credora da demandada na importância original de R\$ 25.569,85, representada por provas escritas sem eficácia de título executivo." Como se vê, o relatório foi claro ao mencionar que aquela era a IMPORTÂNCIA ORIGINAL, ou seja, IMPORTÂNCIA DO DÉBITO SEM ATUALIZAÇÃO.

Já no dispositivo consta "julgo procedente o pedido contido na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito". Assim sendo, este juízo não foi contraditório, já que APENAS FEZ CONSTAR O VALOR ORIGINAL DO DÉBITO no relatório, para informar qual era a dívida inicial, sem desconsiderar as atualizações cabíveis. De maneira que cabe ao autor apresentar o demonstrativo atualizado do débito, para o prosseguimento do feito.

Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por ausência de contradição.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001128-18.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853

REQUERIDO

Nome: TRANSPORTE SANTIN LTDA - EPP

Endereço: RUA 10, 12441, CASA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

ADVOGADO

SENTENÇA

B.W.M. Auto Posto Ltda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Transporte Santin Ltda - EPP, relatando, em síntese, que é credor do réu no importe de R\$ 8.749,64 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado por comprovantes de crédito. Pediu a procedência do pedido, juntando documentos.

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada, findou-se pela sua citação editalícia, razão pela qual foi lhe nomeado curador especial, que manejou contestação por negativa geral.

Veio impugnação, requerendo o julgamento imediato da lide.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento imediato da causa, uma vez que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, por se tratar de matéria que demanda prova estritamente documental.

Trata-se de pedido de cobrança lastreado por notas/comprovantes de crédito, sem força de título executivo, emitido pelo autor.

Em sede de defesa, o requerido apresentou contestação por negativa geral, porém, não conseguiu elidir a prova jungida na exordial.

Pois bem.

Os documentos juntados aos autos (id 10881850), são bastantes para a procedência do pedido.

Desta forma, é direito do autor receber seu crédito.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a empresa requerida, Transporte Santin Ltda - EPP, a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.749,64 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que já estava atualizado até aquele momento, e juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa.

Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, via edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), no prazo previsto no art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0002307-48.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 00, Não consta, Não consta, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

REQUERIDO

Nome: C.F. DE SOUZA MOURA - ME

Endereço: Av. Tamoios, 4553, 4553, Não consta, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: HONORIO ROBERTO DE MOURA

Endereço: Rua Carajás, 3066, 3066, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se o exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, devolvam-se os autos ao arquivos, até que o exequente se manifeste ou decorra o prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000153-25.2019.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: ADRIANA SILVA NAVARRO

Endereço: Rua São Paulo, 4134, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ALCIOMAR SCHEID

Endereço: Rua São Paulo, 4134, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LEONARDO NAVARRO SCHEID

Endereço: Rua São Paulo, 4134, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: IRACEMA FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 4134, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: Este Juízo

Endereço: Rua Humaitá, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Adriana Silva Navarro, Alciomar Scheid e Iracema Fernandes da Silva Rodrigues ajuizaram a presente ação, visando a modificação de guarda em relação ao adolescente Leonardo Navarro Scheid.

Aduzem que Adriana e Alciomar são genitores do adolescente, enquanto a Sra. Iracema é sua avó materna. Disseram que o adolescente manifestou o desejo de morar com sua avó materna em Portugal, o que foi aceito pelos genitores e pela avó. Assim, pretendem a modificação da guarda de Leonardo Navarro Scheid. Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

É o necessário. Decido.

Em análise ao acordo, não foi constatado qualquer óbice à homologação, mormente por resguardar os interesses do adolescente.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes e, principalmente, o do adolescente, homologo-o, por sentença, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7001724-77.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Endereço: Rua Valda dos Santos, 2.000, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de processo em que a parte autora postula o recebimento de adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo, o vencimento. Restou comprovado nos autos que o autor é servidor público estadual da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, no cargo de Escrivão de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Espigão do Oeste, onde exerce suas atividades.

Insta mencionar que, não se discute aqui o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, sobretudo porque este já vem sendo pago pelo requerido. O ponto nevrálgico recai sobre a divergência posta pelas partes no tocante à base de cálculo do benefício.

Após atenta leitura do caderno processual, as partes indicam como ponto crucial para o deslinde do feito: a) (im)possibilidade de alteração da coisa julgada por lei nova; a) incorporação do adicional de periculosidade aos vencimentos; c) alteração da base de cálculo ; d) (e)inexistência de direito adquirido à regime jurídico.

Neste interm, passo a destrinchar cada ponto aqui delineado para, ao final, impor conclusão jurídica mais adequada ao caso concreto.

Prefacialmente, insta esclarecer que a autora ingressou com ação judicial em desfavor do Estado no afã de garantir o direito ao recebimento do adicional de periculosidade; direito este concedido por sentença em 2011. Após o trânsito em julgado, a benesse fora implantada nos contracheques da requerente (id 18455929). Nota-se que o adicional de periculosidade estava sendo pago, nos termos da sentença, tendo como base de cálculo o vencimento do autor – fichas financeiras anexas.

Ocorre que, no ano de 2016, sobreveio a lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ao dispor em seu artigo 2.º o seguinte:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Destaca-se ainda que, além da referida alteração, houve a incorporação, ao vencimento da categoria, do adicional de periculosidade; fato este que se observa da análise das fichas financeiras, notadamente a partir do mês de fevereiro de 2018. Feito essas breves constatações, necessário perquirir nesse primeiro momento, acerca da alegação de ofensa a coisa julgada e direito adquirido ao regime jurídico remuneratório.

Quanto a este, o STF já pacificou entendimento de que inexistente direito adquirido à regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decesso de caráter pecuniário.

Nesse sentido :

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (PLANO COLLOR, 84,32%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR MS: 32061 DF - DISTRITO FEDERAL 9988320-02.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 04-03-2015)

No caso dos autos, a alteração superveniente da legislação não trouxe prejuízo financeiro à requerente, que manteve sua remuneração global intacta, mormente porque, como frisado anteriormente, houve a incorporação do adicional de periculosidade nos vencimentos, bem como a continuidade no pagamento, com base em novo parâmetro de cálculo.

Tal alteração, ao contrário do que fora alegado pelo autor, não gera afronta alguma às normas constitucionais atinentes ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, sendo plenamente cabível, portanto, que haja a alteração do regime legal de seu reajuste, desde que, para tanto, seja respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. In casu, não se verifica desrespeito ao mencionado princípio.

Nesse mesmo sentido se impõe a doutrina do eminente administrativista HELY LOPES MEIRELLES, senão vejamos:

“...não há direito adquirido aos critérios legais de fixação do valor da remuneração, pois o que importa é que não haja diminuição do valor da remuneração na sua totalidade. O princípio da irredutibilidade

entende com a totalidade da remuneração, não com os seus componentes” (in Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição/202, p. 481 - nota 162).

De mais a mais, a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, é no sentido da legalidade da alteração da base de cálculo de adicional modificado por legislação superveniente, senão vejamos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região de inadmissibilidade ao recurso extraordinário que impugna acórdão do nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRANSFORMADO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA VNPI. LEI 8.270/91. PARCELA SUJEITA A REAJUSTE QUANDO DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. (STF - ARE: 720185 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/11/2012, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 27/11/2012 PUBLIC 28/11/2012) [grifei]

Por fim, a autora, alega que a alteração de percentual ocorrerá tão somente quanto aos policiais civis do Estado, e que as demais categorias, tais como a de agente penitenciário, recebem o adicional de periculosidade tendo como parâmetro de cálculo o vencimento. Com arrimo nesta tese, postula seja observado o princípio da isonomia.

Pois bem.

Neste tocante, é importante frisar que, a teor do que propugna a súmula vinculante nº 37, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Neste viés, entendo que, se o legislador alterou as leis que regem somente a classe dos policiais civis, tem-se que esta medida é inerente as escolhas políticas do referido Poder, de modo que, o Judiciário, não pode se imiscuir nessas escolhas, notadamente para que não afronte o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, pelo que foi elencado, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supracitada. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Sentença Publicada e Registrado nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001855-23.2016.8.22.0008

Requerente: DEBORA DE SOUZA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Requerido(a): GERVASIO MALAQUIAS

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerida.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001809-63.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE CASALI
Advogado do(a) DEPRECANTE: GREYCE KELLEN ROMIO
SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Requerido(a): SILVANE INACIO DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo/parcial.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001287-36.2018.8.22.0008
Requerente: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO
ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001049-51.2017.8.22.0008
Requerente: LIRIA FATIMA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA
CUNHA FERREIRA - RO2041
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, apresentando cálculos unificados, a fim de se facilitar a expedição de RPVs.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004117-09.2017.8.22.0008

Requerente: EDILAINE DE OLIVEIRA BRESSANINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o contido na ata de audiência.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003210-97.2018.8.22.0008
Requerente: MARTHA SCHIFFELBEIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK
CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): JACIRA BETSSEL SCHULZ

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000339-65.2016.8.22.0008
Requerente: SIDNEY MIRANDA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS
RAMOS - RO0006891
Requerido(a): MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA -
RO0004510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Informo que o boleto para pagamento foi juntado nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003556-82.2017.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -
RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER
TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido(a): PEDROMAR BAILKE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo/parcial.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002563-05.2018.8.22.0008
Requerente: HELLEN STEFANI DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001406-65.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Polo ativo: EXEQUENTE: L. F. P. D. O.
Polo passivo: Nome: VILSON JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 658, CASA, CTG, Pimenta
Bueno - RO - CEP: 76800-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar
conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos
da Ação proposta por L. F. P. D. O., cujo assunto é [Construção
/ Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens], contra Vossa
Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde
já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-
se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e
330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo
para contestação é de 15 dias.
PETIÇÃO INICIAL: por economia processual, a petição inicial
deverá ser obtida acessando-se o processo diretamente no sistema
PJe (pje.tjro.jus.br - 1º grau).
Espigão do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002469-91.2017.8.22.0008
Requerente: ALESSANDRO DOS SANTOS
Requerido(a): JULIANA DA SILVA
Intimação
Intimo o Advogado Dr. EDSON GONÇALVES DE ABREU (OAB/
RO0008695) a promover a regularização da representação,
juntando a procuração aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001547-16.2018.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): RONEY DA SILVA RIBEIRO
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, indicando bens
à penhora.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001845-42.2017.8.22.0008
Requerente: LURDES DE FATIMA GONCALVES JANDRES
Requerido(a): MARILZA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Intimação
Intimo a parte requerida a pagar as custas processuais, sob pena
de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001279-59.2018.8.22.0008
Requerente: DAVID SEIBERT
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -
RO0002961
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-
2279
Processo nº : 7002069-14.2016.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar,
Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700
Requerido(a): Nome: PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA

Endereço: RUA BOM JESUS, 2759, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

O Banco Bradesco Financiamentos S/A, qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração da sentença ID 20025740, sustentando que o decisum é omisso, vez que não intimou o embargante para se manifestar acerca da conversão de busca e apreensão em execução.

Fundamenta o pedido nos termos do art. 10 e 319, ambos do CPC, em que há previsão da obrigação do juiz em não decidir em grau algum jurisdição, antes de se tenha dado às partes, oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a deva decidir de ofício.

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Pois bem. Em verdade, as alegações do embargante devem prosperar, eis que de fato não houve a prévia intimação para a conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Isto posto, julgo PROCEDENTE, os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes e revogo a sentença anteriormente prolatada.

Desde já. Determino a intimação do embargante, para querendo facultar-se do exposto no art. 4º, do Decreto-lei 911/1969, e converter a ação de busca e apreensão em ação de execução.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002579-56.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ROSA PIRES MARTINS PEREIRA, RUA 13 DE DEZEMBRO 1071 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$13.356,00

SENTENÇA

ROSA PIRES MARTINS PEREIRA, qualificada nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

Deferida a antecipação da prova pericial ID 20597019 p. 1.

Laudo médico pericial ID 21710647 p. 1.

Laudo social ID 22127511 p. 1

Contestação ID 23573015 p. 1, pugnando pela improcedência do feito ante a inexistência de miserabilidade e deficiência.

Impugnação a contestação ID 23828207 p. 1

Parecer Ministerial ID 24347215 p. 1

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

À teor do § 2.º daquele dispositivo, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que diz respeito ao requisito socioeconômico, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, em linhas gerais, considera como hipossuficiente para consecução deste benefício pessoa cuja renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Andou bem o legislador, ao incluir o § 11 no artigo 20, com a publicação da Lei 13.146/2015, normatizando expressamente que a comprovação da miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade do requerente possam ser comprovadas por outros elementos probatórios, além da limitação da renda per capita familiar.

Com efeito, cabe ao julgador avaliar o estado de necessidade daquele que pleiteia o benefício, consideradas suas especificidades, não devendo se ater à presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere: Precedentes do C. STJ: AgRg no AREsp 319.888/PR, 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/02/2017; AgRg no REsp 1.514.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/05/2016; REsp 1.025.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/09/2008)

Na hipótese dos autos, efetuou-se perícia social da qual verificou-se que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício.

Conforme laudo acostado ID 22127511, quesito 1, a entidade familiar é composta pela autora, seu esposo e seus dois filhos, que juntou auferem uma renda de R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais).

Assim, a parte requerente não preenche o requisito de miserabilidade, eis que a renda familiar por pessoa, resta em torno de R\$ 715,5 (setecentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Neste sentido, in verbis:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS DA DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I- A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos. II- O estudo social constatou que a autora é casada e reside com o esposo. A moradia é cedida pela mãe do esposo e tem 5 (cinco) cômodos, sendo: 2 (dois) quartos, 2 (duas) salas, cozinha e banheiro. A mobília é humilde e encontra-se em bom estado de conservação.

III- A renda familiar é proveniente do trabalho do marido, motorista autônomo, recebendo aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais. As despesas referentes à manutenção da casa, como água, energia elétrica, telefone, e alimentação estão em torno de R\$ 950,00 mensais. IV- Segundo laudo médico, a autora é incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas no mercado de trabalho formal. V- Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00163083820184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 22/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018)

Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao pagamento do pretendido benefício.

De outra banda, a comprovação do requisito de deficiência, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o requisito incapacidade para vida independente e para o trabalho.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

P.R.I.C.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002237-45.2018.8.22.0008

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000195-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVAN PUFAL, LINHA 05KM 37 PA 01 S/N, SÍTIO

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AV SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$11.523,89

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000147-30.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARLI LOPES DA SILVA, LINHA 03 KM 46,

TRAVESSÃO PA1 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

REQUERIDO: AMILTON GOULART - DISTRIBUIDORA - ME, RUA DAS DÁLIAS 156 CENTRO - 78587-000 - CARLINDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$12.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por Marli Lopes da Silva em face de Goulart Cultural.

Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, eis que nunca efetuou qualquer tipo de compra junto a requerida.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

Designo audiência de Conciliação para o dia 26/03/2019 às 11h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.º: 7000273-80.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANDERSON SANTOS QUEIROZ, ZONA RURAL setor 03, GLEBA 04, LOTE 22 LINHA 06, KM 45, SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$8.501,92

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram

o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Que o Oficial de Justiça verifique se a obra está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.

b) Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.

c) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.

d) Para fins de avaliar a subestação, nomeie como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

f) O Oficial de Justiça poderá valer-se das informações indicadas pelo experto para o cumprimento do mandado.

Observações:

1. Serve a presente como Mandado/ Ofício ao Cartório de Registro de imóveis nº 102/2019;

2. Imóvel localizado na Linha 06, km 45, Seringal, Setor 03, Gleba 04, Lote 22, zona rural, "Sitio Boa Sorte", Espigão do Oeste.

3. Autor, ANDERSON SANTOS QUEIROZ, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 1010451 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 007.029.792-44 Após, digam as partes e conclusão.

Espigão do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000455-71.2016.8.22.0008

Requerente: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7001897-04.2018.8.22.0008
 Requerente: N. H. S.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
 Requerido(a): MARCELO CINTA LARGA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
 Intimação
 Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista a justificativa apresentada pelo requerido.
 Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7001235-40.2018.8.22.0008
 Requerente: MARIA LUCIMEIRE DA CONCEICAO
 Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo as partes autora e requerida a comparecer na perícia designada para o dia 07/05/2019 às 16:30 horas, com o Dr. Telmo Savoldi, no Hospital São Paulo, Cacoal-RO.
 Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.
 DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
 Processo nº : 7000006-79.2017.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
 Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
 Requerido(a): Nome: WAGNER SALVI
 Endereço: LINHA 15, KM 15, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Despacho
 Vistos, etc...
 Indefiro o pedido de desarmamento.
 Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
 Após, remeta-se ao arquivo.
 Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019
 LEONEL PEREIRA DA ROCHA
 Juiz(a) de Direito
 (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7004384-15.2016.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: JORGE GOMES DA SILVA
 Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2449, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
 Requerido(a): Nome: ADEMIR KIISTER
 Endereço: EM SENTINDO AO CABAJA, KM 4, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado do(a) REQUERIDO: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B
 Despacho
 Manifeste o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
 Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019
 LEONEL PEREIRA DA ROCHA
 Juiz(a) de Direito
 (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
 Processo nº : 7003928-94.2018.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
 Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
 Requerido(a): Nome: MARIA GILCELIA BARBOZA MERELLES
 Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 2122, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Sentença
 Vistos, etc.
 Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
 Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
 Arquite-se.
 P.R.I.C.
 Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
 a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
 b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
 Bacenjud e Renajud.
 Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019
 LEONEL PEREIRA DA ROCHA
 Juiz(a) de Direito
 (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279
 Processo nº : 7003138-13.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: ALANA DE LIMA LUCAS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18181, RÁDIO CLUBE - 90.3 FM, CENTRO, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-439

Despacho

Designo audiência de Conciliação para o dia 01/04/2019 às 11h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7000742-97.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA

Endereço: rua pernambuco, 3.063, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: JEFERSON WAIANDT RAMOS

Endereço: Rua Suruí, 3523, bairro Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Vistos etc...

Valor da Execução R\$13.044,94 (Id 17372681)

Determino avaliação do bem penhora via Renajud pelo oficial de justiça - veículo HONDA CG125 FAN, PLACA NCT1487, ANO/MODELO 2005.

Com avaliação, desde de já consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Expeça-se o necessário.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002962-05.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IRINEU RATUNDE

Endereço: Zona Rural, km 17, Linha José Fernandes, km 17, Gleba 10A, Lote 16, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Despacho

Mantenho o despacho de ID 22571887.

Expeça-se alvará em favor do exequente de toda a quantia depositada ID 20870966 - Pág. 1, encerrando em seguida a conta, bem como do saldo remanescente R\$ valor de R\$ 449,21, a ser deduzida da consulta Bacenjud ID 21287343.

O valor remanescente do Bacenjud ID 21287343 será em favor do EXECUTADO - ELETROBRAS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003272-40.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSI - ME

Endereço: RUA PARANÁ, 2738, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JAKUES

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2250, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Vistos, etc.

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003514-96.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP

Endereço: Rua Grajaú, 2638, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: FAGNER DE SOUZA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 3094/3492/3294, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7004100-07.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VANILDA SCHROCK ELLER

Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Despacho

Considerando que houve o cumprimento da obrigação pela requerida ID 23035126 - Pág. 1, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002420-84.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ERVIN FRANHOLZ

Endereço: zona rural, km 25, Linha Zero, km 25, Sítio Boa Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Despacho

Em consulta ao Sisdejud, a conta originária do depósito judicial ID 22625839 - Pág. 1, não foi encerrada, ao que tudo indica o valor não sacado.

Assim, determino que o autor junte aos autos comprovante do saque.

Caso o saque não tenha sido realizado, determino a prorrogação do alvará expedido no ID 22625839 - Pág. 1.

Vindo a comprovação do saque, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7000086-43.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Pioneiros, 1936, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Requerido(a): Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2493, Ao lado da antiga Delegacia de Polícia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: GEISON ALVES DOS SANTOS

Endereço: , no 3º Batalhão de Polícia Militar, cito a Rua J. Ribeiro, s/n, Comarca de Vilhena/RO, em Novo Plano, Distrito de CHUPINGUAIA.

Despacho

Considerando que o bem penhorado via Renajud está na posse do executado Geison Alves dos Santos, intime-se no endereço informado ID 21288723 - Pág. 1.

Expeça-se mandado/carta precatória visando a intimação do executado, bem como avaliação do bem penhorado - ID 17912905 (veículo GM/S10 RODEIO 2.8 D 4X4, placa OHP3340) para, querendo, opor-se nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §1º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. Não havendo manifestação, deverá o exequente, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora, nos termos do delineado ID 18032371.

Não sendo localizado o bem penhorado via Renajud, DETERMINO A PENHORA DE OUTROS BENS do executado.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7001566-22.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Endereço: Rua São Paulo, 2377, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: OSMAR GOMES DA SILVA

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3594, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Despacho

Intime-se primeiramente via Carta/AR.

Designo audiência de Conciliação para o dia 01/04/2019 às 11 hs , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7001032-78.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: ERICA VENANCIO MORAES

Endereço: Rua São Luiz nº. 2967, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO (NOVO ENDEREÇO)

Despacho

Considerando que já houve a citação da executada em abril de 2018, bem como a penhora de bens ID m. 17820422 - Pág. 1, manifeste a exequente nos autos.

Desde de já consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/ TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho . As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Expeça-se o necessário.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003322-03.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO RELLA

Endereço: zona rural, km 70, linha JK, km 70, lote 09, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

Expeça-se alvará judicial da quantia depositada pelo requerido ID 22819763. Vindo a comprovação do saque no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002366-84.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WALDEVINO FOLZ

Endereço: km 12, Zona Rural, Estrada Figueira, Linha 07, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Determino a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em ID n. 19204638 e ID n. 21788479.

Comprovado o saque no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002355-21.2018.8.22.0008

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: Nome: EUDSON ALTAIR CORRADI REGLY

Endereço: Rua Pará, 2093, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): Nome: ELTON GARANHANI

Endereço: Rua Ceará, 2158, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Decisão

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, formulada por Eudson Altair Corradi Regly em face de Elton Garanhani, ambos qualificados nos autos, em que a parte autora pretende a oitiva da testemunha qualificada na exordial.

Recebo a emenda à inicial ID 21007681.

Pois bem. Considerando que a produção antecipada da prova vêm insculpida nos artigos 381 e seguintes do CPC, desde já a defiro, por verificar que no caso há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da futura ação a ser ajuizada pela parte autora.

Portanto, DEFIRO a oitiva na forma do pleiteado pela parte autora.

Designo desde já audiência para oitiva da testemunha para o dia 19/03/2019, às 09 horas,

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Nos termos do artigo 382, §1º, do CPC, cite-se/intime-se a testemunha.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Nome: ELTON GARANHANI, com endereço profissional localizado na Rua Rio Grande do Sul, n. 2781, Bairro Centro de Espigão do Oeste/RO, CEP 76974-000, TEL. (69) 3481-1389 - RESIDENTE E DOMICILIADO na Rua Ceará, 2158, Bairro Morada do Sol, Espigão do Oeste/RO, CEP 76974-000

Espigão do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002284-53.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: EMERSON LUIZ KRUK

Endereço: Rua Vale Formoso, 1743, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): Nome: NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha Jk km 65, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Michael Heinzen

Endereço: Linha JK, Km 65, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Beatriz Neres Silva

Endereço: Linha JK, Km 65, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Vistos, etc ...

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002754-50.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: ALINE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: R Goiás, 3129, ..., ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Vistos, etc.

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003862-51.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2671, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): Nome: EVANILDA PITELKOW

Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, KM 19, LOTE 99 - SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Vistos, etc.

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001186-04.2015.8.22.0008

Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

Requerido(a): CARLOS NORBERTO PAGUNG

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004406-39.2017.8.22.0008

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido(a): MARIZA BLASQUES

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002384-71.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VANTUIR SOARES FALCAO JUNIOR

Endereço: RUA CEARÁ, 2470, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374

Requerido(a): Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Considerando que foram apresentados as telas de fraturas ID21127446 - Pág. 3/7. Manifeste a parte autora.

Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 0000249-11.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Ribeiro Simeão, Whalington Wilcar de Matos, Everaldo Ribeiro do Nascimento

Advogado:Erick Côrtes Almeida (OAB/RO 7866), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Sentença:

SENTENÇA ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra Leandro Ribeiro Simeão, Whalington Wilcar de Matos e Everaldo Ribeiro do Nascimento, ambos qualificados e representados nos autos, incursando-o nas seguintes penas: Whalington Wilcar de Matos, pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (1º Fato); Leandro Ribeiro Simeão, como incurso na sanção do artigo 180 do Código Penal (2º fato); Leandro Ribeiro Simeão e Whalington Wilcar de Matos por terem praticado o delito descrito no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal (3º fato) ; e Everaldo Ribeiro do Nascimento como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei 11.343/06 e 180 do Código Penal (4º e 5º fatos). 1º FATONo dia 06 de março de 2018, por volta das 10h40min, na mata do Bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado Whalington Wilcar de Matos subtraiu para si 01 (um) aparelho celular J& Prime, marca Samsung Galaxy, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma arma de fogo, em prejuízo da ofendida E. V. D. (30.08.2003). Segundo apurou-se, no dia fatídico, a vítima estava passando no endereço supramencionado, azo em que passou pelo denunciado. Em dado momento, o aparelho de telefone da ofendida recebeu uma mensagem e o denunciado, ao perceber que o telefone havia tocado, voltou e exigiu que E. V. D. lhe entregasse o objeto, mencionando que estava armado. 2º FATO No dia 06 de março de 2018, por volta das 11h00min, na mata do Bairro São José, em Espigão D'oeste/RO, o denunciado Leandro Ribeiro Simeão, adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular J& Prime, marca Samsung Galaxy, coisas que, por sua natureza e valor, sabia que foram obtidas por meio criminoso. Segundo consta, Whalington roubou o aparelho celular acima mencionado e, após a realização do ilícito, entregou o objeto a Leandro, o qual posteriormente foi vendido a Everaldo para compra de substâncias entorpecentes. 3º FATONo dia 06 de março de 2018, por volta das 00h17min, na Rua Independência, n. 1874, Bairro Caixa D'água, nesta Urbe, Leandro Ribeiro Simeão e Walington Wilcar de Matos, voluntariamente irmanados e durante o repouso noturno, subtraíram, para si, 01 (uma) panela preta, 03 (três) Kits de colher, 03 (três) Kits de garfo com facas, 02 (dois) jogos de concha, 03 (três) painéis de alumínio, utensílios de plásticos de cozinha, 03 (três) mamadeiras, alguns chinelos, tudo em prejuízo da vítima Larissa Karoliny Freitas

Pereira. Segundo apurou-se, os denunciados se dirigiram até o Mercado Reis e, aproveitando-se que uma das janelas do estabelecimento estava quebrada e coberta apenas com um papelão, adentraram no local e subtraíram os objetos mencionados. 4º FATONo dia 06 de março de 2018, por volta das 11h00min, na Rua Acre, n. 1272, bairro Morada do Sol, em Espigão D'oeste/RO, o denunciado Everaldo Ribeiro do Nascimento possuía, para fins de comércio, 26 (vinte e seis) invólucros da substância entorpecente popularmente conhecida como "Crack", bem como 0,5 gramas de substância entorpecente conhecida como "Maconha", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta, policiais militares abordaram Leandro Ribeiro Simeão, conhecido usuário de drogas, o qual estava em posse de 02 (duas) pedras de substância entorpecente conhecida como "Crack", tendo ele afirmado na oportunidade que as havia adquirido de Everaldo. Ato contínuo, os milicianos se deslocaram até a residência de Everaldo, realizando-se, então, a respectiva abordagem, oportunidade em que encontraram o denunciado no interior do local, bem como diversos usuários de substância entorpecente, fazendo uso desta. Ao procederem buscas na referida residência, os agentes públicos encontraram 26 (vinte e seis) invólucros da substância entorpecente popularmente conhecida como "crack", 0,5g de "Maconha", a quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) em espécie, bem como aparatos para embalagem da droga, como papel-alumínio e papel-filme, elementos que indicam a prática de mercância ilícita dos mencionados entorpecentes. 5º FATONo dia 06 de março de 2018, por volta das 11h00min, na Rua Are, n. 1272, bairro Morada do Sol, em Espigão D'oeste/RO, o denunciado Everaldo Ribeiro do Nascimento, adquiriu em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular J7 Prime, marca Samsung Galaxy, 19 (dezenove) colheres de alumínio grande, 01 (um) garfo de alumínio grande, 01 (uma) panela preta, coisas que, por sua natureza e valor, sabia que foram obtidas por meio criminoso. Segundo apurou-se, ao ser realizada uma busca na residência do denunciado foram encontrados os objetos acima mencionados, sendo que todos foram objeto de furto/roubo nesta urbe. Sendo que, o denunciado Leandro confessou que trocou os objetos com Everaldo em troca de substância entorpecente. Os réus foram presos em flagrante delito, fls. 02. Foi realizada audiência de custódia, cujas atas encontram-se às fls. 113/117. A denúncia foi recebida às fls. 127. Resultado definitivo do exame químico-toxicológico acostado às fls. 136. Antecedentes criminais juntados às fls. 97/109, 153/156, 208/213-v, 220/221-v. Leandro Ribeiro Simeão citado às fls. 158. Sua resposta à acusação está em fls. 159/160. Whalington Wilcar de Matos e Everaldo Ribeiro do Nascimento ofereceram resposta à acusação às fls. 164/165. Na instrução que se seguiu foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas e os réus interrogados (mídias audiovisuais fls. 178, 187, 201, 205 e 228). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a total procedência da exordial, pugnando pela condenação do acusado nos termos propostos. A defensoria pública apresentou defesa de Everaldo Ribeiro do Nascimento e Whalington Wilcar de Matos, e requereu, quanto a Whalington Wilcar a desclassificação do delito do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, para o crime de furto (art. 155 do Código Penal). Quanto ao delito do artigo 155, § 1º e § 4º, IV do Código Penal, requereu a absolvição. Em relação a Everaldo Ribeiro do Nascimento, requereu a absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), e de igual modo requereu a absolvição quanto ao delito de receptação (art. 180 do Código Penal). É o relatório. Fundamento. Decido. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva vem externada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), das Ocorrências policiais n. 42155/2018, 41934/2018 e 41859/2018 (fls. 20/24), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 25/26), Laudo de Exame Químico Legal Preliminar (fls. 28/29), dos Termos de Restituição (fls. 37, 39 e 58), do Laudo de Avaliação

Merceológica Indireta (fls. 67/68), do Relatório do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar (fls. 122/123), do Laudo Pericial n. 962/2018, fls. 136 e da mídia contendo as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento "Mercado Reis", fls. 185, tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos. DA AUTORIAA autoria dos delitos também restaram comprovada nos autos recaindo nas pessoas dos réus. Todavia, tendo em vista a pluralidade de réus e crimes aqui investigados, será analisado a conduta que cada infrator separadamente. Whalington Wilcar de Matos (1º fato - 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) O crime de roubo de um aparelho celular J7 prime Samsung Galaxy da vítima E. V. D. restou comprovado nos autos e a autoria recai na pessoa do denunciado Whalington. A vítima, ouvida tanto em sede policial como em juízo, confirmou que teve o telefone celular roubado quando passava pela manhã do Bairro São José, e que reconheceu a pessoa de Whalington Wilcar como o autor do roubo (fls. 05 e mídia de fls.). A vítima narrou com detalhes o ocorrido, dizendo estava passando pela manhã do bairro São José e ao passar por Whalington seu telefone tocou, oportunidade de Whalington notou a presença do aparelho celular. Que Whalington retornou e disse "me passa o celular", sempre com uma das mãos na cintura, simulando portar algo. Que entregou o celular e logo após acionou a polícia. Que na delegacia reconheceu categoricamente ser Whalington o autor do roubo, pois no momento do crime este não utilizava nenhuma cobertura no rosto. Que no mesmo dia recuperou o aparelho celular. Whalington, ao ser ouvido tanto na delegacia como em juízo, confessou que subtraiu o celular. A narrativa dos fatos narrados por Whalington é semelhante a versão da vítima. Whalington disse que estava sentado quando a vítima passou, que notou a presença do celular porque este tocou, que então exigiu a entrega do celular. Que não disse que estava armado, mas ficou com a mão sob a camisa. Vê-se, portanto, que a confissão do réu é corroborada pelo depoimento da vítima, de forma que a condenação é medida que se impõe. A defesa requereu a desclassificação deste delito de roubo majorado para furto simples. No caso, conclui-se que realmente é caso de desclassificação. Vejamos. Pela narrativa da vítima, não restou patente a elementar da grave ameaça, ou seja, não configurado, no caso em testilha, o delito de roubo, haja vista que a vítima não sentiu medo quando o réu lhe exigiu o celular, tanto que se recusou a entregar o aparelho. Muito embora o réu estivesse com a mão sob a camisa, em nenhum momento mencionou estar armado, e este fato (mão sob a camisa) não foi suficiente para incutir na vítima fundado receio a ponto de reduzir-lhe a resistência, ao contrário, a vítima resistiu em entregar o celular, tendo o réu subtraído o aparelho à força. Enfim, o contexto probatório não autoriza concluir que o denunciado tenha empregado grave ameaça idônea contra a vítima para subtrair-lhe o celular, situação que se resolve em benefício do acusado, em atenção ao princípio humanitário do in dubio pro reo, e conduz inelutavelmente para a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta para furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Necessário frisar que o crime de furto por arrebatamento se diferencia do roubo porque, no segundo delito, o réu dirige a violência à pessoa, vítima do crime, sendo a vis corporalis meio de execução para se obter a subtração patrimonial, enquanto que, no furto, o ato violento se direciona ao próprio objeto material a ser subtraído, atingindo apenas eventualmente e de forma indireta a vítima. No caso, o ato violento do réu atingiu somente o celular. No crime de roubo, a violência contra a pessoa é elemento objetivo do tipo, deve ser abrangida pelo dolo do agente, ou seja, somente se pode condenar alguém se ficar comprovada a intenção de usar de violência contra a vítima e, a partir daí, obter a subtração patrimonial. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A situação concreta foi bem avaliada pela julgadora monocrática, sendo possível extrair da prova testemunhal a ausência de gravidade na ameaça feita pelo acusado contra a vítima, de modo

que a conduta do réu se amolda ao tipo penal de furto por arrebatamento, pois se limitou a retirar o boné da cabeça da vítima, quando esta estava abaixada, arrumando a correia de sua bicicleta. E, em se tratando de tentativa de subtração de um boné avaliado em R\$ 8,00, cabível o princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta do apelado. Sentença absolutória mantida. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70051705697, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 31/01/2013) Dessa forma, segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria quanto ao crime de furto simples restam incontroversas e a condenação do réu é a medida que se impõe. Considerando a desclassificação jurídica acima operada, impõe-se a necessidade de vista dos autos ao Ministério Público para o eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 337 do STJ1. Todavia, restando evidenciado que o réu não atende aos requisitos do art. 89 da Lei nº 9099/95, a providência resta superada, porquanto evidenciado, de plano, que o acusado não faz jus ao benefício. Leandro Ribeiro Simeão (art. 180, caput, do Código Penal) Neste segundo fato é investigado o delito de receptação praticado por Leandro em relação ao aparelho celular J7 prime furtado no primeiro fato por Whalington. Leandro, ao ser ouvido em juízo confirmou quase que na íntegra o depoimento prestado em sede policial (fls. 06). Disse que conhecia Whalington a uns dois ou três meses, e que na data dos fatos Whalington lhe devia em dinheiro, então, Whalington disse que iria "fazer" um telefone. Que logo após Whalington chegou com o celular Galaxy J7 prime e lhe entregou para pagar a dívida. Que sabia que Whalington havia subtraído o celular, só não sabia dos detalhes da subtração. Whalington, ouvido em sede policial sobre os fatos (fls. 10), confirmou que subtraiu o celular J7 e o entregou para Leandro porque estava lhe devendo dinheiro. Desta feita, a receptação do aparelho celular por Leandro restou devidamente comprovada nos autos e a condenação de Leandro Ribeiro Simeão quanto a este delito é medida que se impõe. Whalington Wilcar de Matos e Leandro Ribeiro Simeão (3º fato – art. 155, §1º e §4º, inc. IV, do Código Penal) O terceiro fato narra a prática de crime de furto qualificado pelo arrombamento e concurso de pessoas praticado pelos denunciados Whalington Wilcar de Matos e Leandro Ribeiro Simeão. Realmente, as provas produzidas nos autos demonstram que os acusados subtraíram os objetos descritos na denúncia em prejuízo da vítima Larissa Karoliny Freitas Pereira, proprietária do Mercado Reis. Leandro confessou o crime, tanto em sede policial como judicial. Leandro disse que estava sob efeito de drogas quando Wilcar o chamou para praticar o furto. Que foram para o Mercado Reis e se depararam com uma janela grande com o vidro quebrado e com um papelão para tampar a abertura. Que então retirou o papelão e enfiou a mão pela abertura e foi pegando os objetos que eram de seu alcance como colchetes, garfos, mamadeiras, chinelos e uma panela preta. Leandro disse ainda que Whalington estava no local consigo e que após o furto ajudou a carregar os objetos e que parte destes foram trocados em drogas com Everaldo. Whalington nega que praticou este crime, nas duas vezes que foi ouvido, em juízo e na fase de inquérito. Whalington disse que foi até o mercado com Leandro e viu quando este estava retirando uma lâmpada do local, mas logo em seguida foi para sua casa e não sabe se Leandro praticou o furto no local. Contudo, Leandro, que é coautor do delito infirma a versão de Whalington, dizendo que ambos praticaram o furto. Ademais, na gravação feita pela câmera de segurança do local (fls. 185) vê-se claramente a presença de Leandro e Whalington no local dos fatos. Destarte, não há como o acusado Whalington eximir-se da responsabilidade criminal, pois o somatório dos indícios leva à formação verossímil de que tanto ele como Leandro agiram em comunhão de esforços na empreitada criminosa. Das qualificadoras de repouso noturno e concurso de pessoas A condenação dos réus nas qualificadoras elencadas nos §§ 1º e 4º do artigo 155 do Código Penal procede, visto que o furto se deu com o concurso dos dois agentes, Whalington e Leandro e no período noturno. Realmente,

pelas narrativas dos réus e da vítima, o furto se deu por volta das 23h. As imagens da câmera de segurança mostra muito bem o horário, pois antes de praticar o furto um dos réus tentou retirar a lâmpada do estabelecimento, a qual estava ligada e fluorescente na escuridão. Everaldo Ribeiro do Nascimento (4º fato – art. 33 da Lei 11.343/06) O quarto fato apura o crime de tráfico de drogas praticado por Everaldo Ribeiro do Nascimento. Narra a denúncia que a polícia teve conhecimento através de um usuário que foi abordado com substâncias entorpecentes que as havia adquirido de Everaldo. Que então se dirigiram ao local e encontraram vinte e seis invólucros da substância conhecida como “crack”, bem como 0,5 gramas de “maconha”, e ainda a quantia de R\$ 136,00 em espécie e aparatos para embalagem da droga, como papel-alumínio e papel filme. Everaldo, nas vezes que foi ouvido negou a prática delitiva dizendo que nunca vendeu “drogas”. Disse que a substância encontrada em sua residência era para uso próprio, que o dinheiro era fruto de trabalho e os papéis, alumínio e filme, eram objetos de cozinha da esposa. Destarte, as condições em que a droga foi encontrada – embaladas em 26 invólucros-, a presença de dinheiro sem comprovação lícita, bem como os objetos utilizados para embalar a droga (papel-alumínio e filme), somado ao depoimento do usuário Leandro, que confirmou ter adquirido a droga de Everaldo, dão a certeza necessária de que Everaldo estava vendendo substância entorpecente sem autorização legal. Sua versão de que as substâncias encontradas era apenas para o uso não merece prosperar, vez que a droga foi encontrada embalada, pronta para venda e juntamente com os apetrechos utilizados nas embalagens. Importante observar que o laudo químico-toxicológico definitivo realizado na substância apreendida encontra-se acostado às fls. 136. Desta forma, a condenação de Everaldo nas penas do artigo 33 da Lei 33.343/06 é medida que se impõe. Everaldo Ribeiro do Nascimento (5º fato – art. 180 do Código Penal) Por fim o quinto fato, receptação praticada por Everaldo em relação aos objetos furtados no 3º fato e o celular Samsung Galaxy. Conforme já mencionado acima, Whalington furtou o celular Samsung J7 prime, após o entregou para Leandro, Leandro, por sua vez, trocou o aparelho em drogas com Everaldo. Também, parte dos objetos furtados no 3º fato por Whalington e Leandro foram trocados em droga com Everaldo, caracterizando, assim, o crime de receptação. Na apuração do segundo fato (receptação) Leandro confirmou que receptou o aparelho celular de Whalington e que após o trocou em drogas com Everaldo, fazendo que este também receptasse o aparelho. Quanto aos objetos do 3º fato, Leandro também confirmou que trocou parte deles com Everaldo por drogas, de forma que Everaldo também receptou estes objetos. Uma cadeia de crimes com se vê. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. III/VII, para, nos termos do artigo 383 e 387 do Código de Processo Penal, condenar Whalington Wilcar de Matos, pela prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal (1º fato); Leandro Ribeiro Simeão, como incurso na sanção do artigo 180 do Código Penal (2º fato); Leandro Ribeiro Simeão e Whalington Wilcar de Matos por terem praticado o delito descrito no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal (3º fato); e Everaldo Ribeiro do Nascimento como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei 11.343/06 e 180 do Código Penal (4º e 5º fatos). Passo, pois, a dosar a reprimenda dos acusados, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Whalington Wilcar de Matos Na primeira fase considerando: culpabilidade do réu entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, de grau elevada, porém normal para o crime; antecedentes: o réu não ostenta sentença condenatória com trânsito em julgado, mas tem diversas anotações de outros crimes como furto, roubo, receptação, etc. (fls. 106/109); conduta social: não lhe aproveita, pois o réu utiliza seu tempo na empreitada criminoso, conforme demonstra seus antecedentes; personalidade do agente: voltada para a prática criminoso; motivos, são os próprios desse tipo de delito, para

angariar lucro fácil, sendo, pois, desfavorável; Circunstâncias do crime, os fatos que circundaram o crime não ultrapassaram aquelas elementares exigidas para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu; consequências do crime: não é totalmente desfavorável ao réu, pois a vítima do primeiro crime recuperou o celular roubado, quanto ao delito de furto noturno, a vítima do Mercado Reis não recuperou todos os bens que lhe foram furtados; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Ante as circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do primeiro crime de furto simples a pena base de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase o réu tem em seu favor a atenuante da confissão, razão pela qual reduz a reprimenda em três meses, passando a mesma a ser de 15 (quinze meses). Na terceira fase torno a pena aplicada em definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época (R\$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Considerando as mesmas circunstâncias acima sopesadas, para o segundo delito de furto, agora qualificado, aplico a pena base de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual a reprimenda continua no mesmo patamar. Na terceira fase, presente a circunstância de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, repouso noturno, de forma que aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 10 (dez meses), de forma que a reprimenda passa a ser, definitivamente em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época (R\$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Procedo a somatória das penas aplicadas. Juntas, as penas alcançam 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multas que totalizam R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por força do contido no artigo 44, I, do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a quatro anos, bem como, que conduta social, personalidade do agente e os motivos do crime não autorizam a substituição. O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º), o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012), desta forma, como o réu foi preso aos dias 06 de março de 2018 e está preso até esta data (07/02/2019), o mesmo cumpriu 11 (onze) meses e 01 (um) dia de pena, ou seja, mais que um sexto da pena, de forma que faz jus ao regime aberto. O réu está preso, vez que foi flagrantado quando da prática dos crimes aqui mencionados e, como está enclausurado há mais de 11 (onze) meses, e com a detração já faz jus ao regime aberto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura, de sorte que deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Condono o(a) réu(ré) ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 89, § 3º do Código de Processo Civil, visto que o(a) réu(ré) foi assistido (a) pela Defensoria Pública. INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento da pena de 10 dias-multa no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56. Com o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para

fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena no regime aberto. Com a prisão, expeça-se a guia de execução ao juízo competente. Everaldo Ribeiro do Nascimento Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal considerando: Culpabilidade da ré evidenciada, pois o acusado agiu com alto índice de reprovabilidade, vez que sabia efetivamente o grande mal que causava com sua atitude criminosa e sabia também do grande mal que a droga causa no seio de uma comunidade, principalmente entre os jovens que a consomem. Os antecedentes são maculados, primário. Conduta social e personalidade do agente, não há nenhuma informação quanto a conduta social e personalidade do agente o que presume serem boas. Dos motivos do crime - Os motivos do crime são desfavoráveis ao réu. Com relação ao entorpecente, mesmo sabendo do mal que a droga causa aos consumidores, pretendia a vida fácil, vivendo às expensas da desgraça alheia e de muitas pessoas. Objetivava o lucro fácil. É, esse fato, de cupidez odiosa. Quanto ao crime de receptação os motivos também são graves pois a receptação sustenta os crimes de roubos e furtos, o que é inaceitável. Das circunstâncias do crime - As circunstâncias em que o crime foi praticado são as normais para a espécie. Assim, devem ser consideradas como irrelevantes. Das consequências dos crimes - As consequências do crime de entorpecente entendo, são excessivamente danosas, pois, o crime de tráfico é por demais odioso na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância de entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente. O tráfico ilícito de entorpecente é dos crimes que deve ser banido de nosso meio social em virtude dos grandes males causados por ele. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Na terceira fase por ser o réu primário, bons antecedentes e sem provas de que se dedique a atividades criminosas, ou que faça parte de organização criminosa, faz jus à causa especial de diminuição de pena constante no § 4º, do artigo 33 da lei de tóxicos, na fração de 3/6 (três sextos), levando em consideração à fixação deste patamar as circunstâncias de a droga apreendida ser pouca, bem como, que é a segunda vez que o réu é condenado por crime desta natureza este ano. Assim, nesta segunda condenação a redução deve ser menor. Ante o acima considerado, diminuo a pena em 3/6 (metade), que equivale a 02 (dois) anos e 6 (seis) meses. Torno a pena aplicada definitiva em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento da mesma. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 167 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na época dos fatos (R\$ 954,00), obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R\$ 5.215,96 (cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos). Levando em consideração as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, para o crime de receptação, aplico a pena base de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, ausente as causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a reprimenda imposta em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época (R\$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Procedo a somatória das penas privativas de liberdade. Somadas, as penas alcançam 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. As penas de multa somadas acalçam 177 dias-multa, que totaliza R\$ 5.533,96 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis

centavos). A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º), o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)), entanto, deixo de detrair, posto que não influenciará no regime inicial do cumprimento da pena. O réu está preso, vez que foi flagranteado quando da prática dos crimes aqui mencionados, e, como está enclausurado há mais de 10 (dez) meses e o regime das penas só alcançou o aberto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura, de sorte que deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento da pena de 10 dias-multa no valor de R\$ R\$ 5.533,96 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56. Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 89, § 3º do Código de Processo Civil, visto que o(a) réu(ré) foi assistido (a) pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena no regime aberto. Com a prisão, expeça-se a guia de execução ao juízo competente. Leandro Ribeiro Simeão (art. 155, § 1º e § 4º, inc. IV, do Código Penal) Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal considerando: Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: apesar de o réu entender o caráter criminoso, deve ser considerada normal para esse tipo de delito; b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, já que não possui nenhuma sentença condenatória com trânsito em julgado contra si, mas a inúmeras anotações de outros crimes que está respondendo; c) conduta social e a personalidade: conforme testifica a certidão de antecedentes do réu, a conduta social e a personalidade são voltadas para a vida delitiva. O réu responde a diversos inquéritos de crime contra o patrimônio; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de receptação e furto, angariar lucro fácil, o que lhe é desfavorável; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: em parte desfavoráveis, pois a vítima do Mercado Reis não recuperou todos os bens que lhe foram furtados. O celular objeto da receptação foi recuperado. h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Ante as circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do primeiro crime de furto qualificado a pena base de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase o réu tem em seu favor a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a reprimenda em três meses, passando a mesma a ser de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, presente a circunstância de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, repouso noturno, de forma que aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 9 (nove) meses, de forma que a reprimenda passa a ser, definitivamente em 03 (três) anos de reclusão. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época (R\$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Levando em consideração as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, para o crime de receptação, aplico a pena base de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase reconheço a presença da atenuante da confissão, de forma que

reduzo a pena em 03 (três) meses, passando a reprimenda a ser de 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, ausente as causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a reprimenda imposta em 1 (um) ano de reclusão. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época (R\$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Procedo a somatória das penas aplicadas. Juntas, as penas alcançam 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multas que totalizam R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais). O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por força do contido no artigo 44, III, do Código Penal, uma vez que conduta social, personalidade do agente e os motivos do crime não autorizam a substituição. Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º), o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)), entanto, deixo de detrair, posto que não influenciará no regime inicial do cumprimento da pena. O réu está preso, vez que foi flagrantado quando da prática dos crimes aqui mencionados, e, como está enclausurado há mais de 10 (dez) meses e o regime da pena alcançou somente o aberto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura, de sorte que deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Condono o(a) réu(ré) ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 89, § 3º do Código de Processo Civil, visto que o(a) réu(ré) foi assistido por defensor dativo. Com o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena no regime aberto. Com a prisão, expeça-se a guia de execução ao juízo competente. Proceda-se a incineração da droga apreendida, bem como das embalagens alumínio e filme. Havendo outros objetos apreendidos nos autos, restitua-os a quem comprovar a propriedade. O valor apreendido, R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) apreendido com Everaldo deverá ser utilizado para pagar parte da multa imposta. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Como os réus responderam o processo presos, para aqueles que não foram concedidos o direito de recorrer em liberdade (quem estiver preso), a intimação da sentença deverá ser pessoal. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003861-30.2013.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (000.)

Executado: Comércio de Madeiras Oriente Ltda, Joaquim Antonio de Martins, Josias Mariano de Souza

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659)

Despacho:

Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o mandado encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, às contrarrazões e remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000051-37.2019.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso

Réu: Comércio de Madeiras Palmeira Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Despacho:

DESPACHO Fls. 16: 1º. Manifeste-se o advogado da parte ré em 05 dias. 2º. Com a manifestação, ao M.P. 3º. Concluso. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001471-60.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WALDIR GRAUNKE

Endereço: LINHA ZÉ FERNANDES KM20 TRAVESSÃO PREGUINHO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias trazer aos autos as informações solicitadas conforme documento de ID: 24731516.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7003822-35.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE ALVES SANTANA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais proposta por PET SHOP MASCOTE LTDA ME contra MARCOS HENRIQUE ALVES, já qualificados na petição inicial.

A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto à parte requerida, o qual o réu não pagou.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.

Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$254,00, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.

Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Cumpra-se.

...

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004230-94.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCIELI TERESINHA NALIN

Endereço: RUA ALAGOAS, 3985, CASA, JORGE TEXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS OAB: RO0003583 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 2865, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: OI MÓVEL S/A

Endereço: AC Encomendas Setor Comercial Norte, bloco A, Setor Comercial Norte, quadra 03 (três), Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-970

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002731-44.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DUARTE

Endereço: Rua Ana Lucia, 2136, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado: Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO0006217 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO nº 5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimada da pericia designada para o dia 28/03/2019, às 15h, no Hospital São Paulo, sito à Avenida São Paulo, 2539, Cacoal/RO.

Espigão do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001291-73.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GINSENG BASSAN DIEHL

Endereço: RUA PARAÍBA, 2374, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Ficas as partes intimadas da pericia designada para o dia 30/04/2019, às 16h, que será realizada no Hospital São Paulo em Cacoal/RO

Espigão do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7003828-42.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME contra FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, já qualificados na petição inicial.

A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto à parte requerida, o qual o réu não pagou.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.

Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$857,96, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.

Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Cumpra-se.

...

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003500-15.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

REQUERIDO: OI MOVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com tutela de urgência proposta por DEVANIR PEREIRA DE BRITO contra OI MOVEL S.A., já qualificados no pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Os elementos carreados no processo imprimem verossimilhança às assertivas do requerente, pois, este alegou que cancelou serviço com a empresa requerida, no entanto, a ré continuou a efetuar cobranças no nome do autor, com a consequente inscrição em cadastro de negativação.

O argumento da requerente associado ao documento apresentado no id.22220314 não deixa margem para dúvida que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.

Em contrapartida, a empresa requerida não apresentou qualquer documento que comprove que a requerente possui dívida com a empresa, tais como faturas não pagas, histórico dos valores e serviços prestados pela requerida, mas, tão somente provas frágeis, como a apresentação de print de telas do sistema de informação, consistente em documentos unilaterais e de difícil compreensão.

Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da parte autora do contrato pelo requerente, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC). Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.

Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do requerente.

Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).

Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, vale uma ressalva sobre o tema. Percebe-se, ultimamente, que as condenações generosas de danos morais determinadas pela justiça acabaram estimulando os consumidores a não resolverem a causa administrativamente e utilizarem imediatamente o Judiciário para serem ressarcidos tanto materialmente, quanto moralmente. Isto tem causado um verdadeiro desequilíbrio social, onde as ações judiciais têm aumentado a cada ano e não se sabe mais como resolver esse excesso de processo nos tribunais brasileiros.

Diante disso, o Judiciário deve passar a ser mais criterioso nos valores condenatórios de danos, de forma que qualquer situação de dissabor não se converta em pedido exorbitante de indenização, transformando a justiça em um verdadeiro bilhete de loteria e mercado de enriquecimento sem causa.

Em vista deste desvirtuamento das condenações de danos, deve-se ponderar o grau das consequências do dano sofrido pelo consumidor e o caráter punitivo a ser imputado às empresas demandadas.

Deste modo, no tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 para o caso em tela, levando-se

em conta que o valor deve servir apenas para minimizar o sofrimento da parte ofendida e penalizar moderadamente a empresa ré para que reduza a prática de novas condutas como esta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$1.007,00, bem como condenar a empresa requerida OI MÓVEL S/A a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.

Outrossim, torno definitiva a tutela concedida, determinando a exclusão definitiva do nome da requerente do cadastro de inadimplentes.

Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003952-25.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: KM 05, Travessão, Tel.(69)99973-8933, Linha São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB: RO7046 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvt, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

Intimação

Fica a parte autora intimada para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de cinco (5) dias.

Espigão do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003914-13.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais proposta por COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA contra J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, já qualificados na petição inicial.

A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto à parte requerida, o qual o réu não pagou.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.

Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$4.001,30, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.

Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Cumpra-se.

...

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001641-61.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

Endereço: Rua Bahia, 2910, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO0006217 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados: Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923; Iran Tavares Junior, OAB/RO 5087; Henrique Barroso Serpa, OAB/RO 9117

Intimação

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28/03/2019, às 14h30min, no Hospital São Paulo, sito à Avenida São Paulo, 2539, Cacoal/RO.

Espigão do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7000126-88.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/01/2018 11:36:56

Requerente: ADRIANO ROSALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283

Requerido: ELIEL FERREIRA e outros

Defiro o pedido de ID 22391228.

Nomeio como leiloeiro o Oficial Contador, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixo de fixar remuneração.

Designo os dias 11 de abril de 2019 para o 1º leilão e o dia 25 de abril de 2019 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado:

01 (um) lote 47-A1 da gleba 08, setor Espigão do Oeste, localizado na Linha 15-B, km 22, na porção de 02 (dois) alqueires.

Avaliação: R\$ 80.000,00.

Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).

Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito, bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPC.

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leilado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Intimem-se os executados.

Intime-se a parte exequente para anexar instrumento de procuração da advogada Gilvani Vaz Raizer Bordinhão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7004336-85.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARTHA LOOSE KLITZCKE

Endereço: Rua da Matriz, 3303, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Nome: Marcus Vinicius O. Moura

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 11 de abril de 2019, às 09h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002516-65.2017.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/07/2017 08:20:48

Requerente: K. D. O. M.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

Requerido: MARCOS MACHADO

Trata-se de ação revisional de alimentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13172603).

O requerido apresentou contestação no ID 13443184.

Réplica (ID 13802643).

Instadas as partes a se manifestar quanto à produção de provas, o requerido pugnou pelo julgamento do feito e a parte autora pela prova testemunhal.

A parte autora pugnou pela desistência do feito no ID 19135229.

O requerido e o MP não concordaram com a desistência da ação.

É o relato.

Ante discordância quanto ao pedido de desistência, a fim de prosseguimento do feito, designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2019, às 09h.

Registro que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação.

As partes deverão providenciar a intimação de eventuais testemunhas arroladas no forma do art. 455 e parágrafos do CPC/15.

Intime-se o requerido pessoalmente.

Ciência ao MP e à DPE.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001907-19.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/07/2016 12:48:29

Requerente: MARILENE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Houve depósito judicial e levantamento dos alvarás expedidos, conforme certidões ID's 21800773 e 21840774.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000918-13.2016.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/03/2016 09:00:52

Requerente: A. M. BRAVIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583

Requerido: ADMILSON FERREIRA NETO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por A.M. BRAVIN-ME em face de ADMILSON FERREIRA NETO.

O pedido está fundado nas notas promissórias de IDs 2874485 e 2874529.

Proferido despacho inicial e mandado monitorio de citação (ID 2978185), o requerido não foi localizado (ID 3192034).

Os meios para tentativa de localização do requerido foram esgotados, motivo pelo qual promoveu-se a citação por edital e quedou-se revel.

Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada defesa por negativa geral (ID 22094064).

Decido.

Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como defesa pela curadora.

Isto considerado, no mérito, entende que o pedido veiculado na monitoria é procedente.

No atual procedimento monitorio, o Juiz examinará de modo sumário e baseado na verossimilhança, se da prova escrita apresentada extrai-se razoável probabilidade de que o autor tenha razão quanto ao que pretende.

Do conteúdo da peça de defesa não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos.

Assim, não tendo o requerido demonstrado, nos termos do artigo 373, II do Novo Código de Processo Civil, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido, notadamente a comprovação de que a dívida em questão foi efetivamente paga, é de rigor a procedência da demanda e, por consequência, o não acolhimento do pedido do embargante.

Diante disso, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 11.143,69 atualizado na petição, ou seja, até dia 09/03/2016.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Intime-se a Defensoria Pública, na condição de curador especial.

Nada sendo requerido, archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002270-06.2016.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 29/06/2016 14:31:09

Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA propôs a presente Ação Monitória em face de R.M. DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS- EPP, alegando ser credor da quantia descrita na inicial, em razão do inadimplemento dos cheques que instruem a exordial. Requeru a expedição demandado de pagamento. Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou Embargos Monitórios, alegando que não tinha conhecimento do referido negócio e que o título encontra-se endossado por Valdemir Ferreira de Souza.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

No mérito, a pretensão veiculada nos Embargos Monitórios é improcedente.

O requisito essencial da ação monitória é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, o documento idôneo à comprovação do crédito alegado.

No caso em apreço, os cheques que instruem a exordial constituem títulos hábeis a aparelhar a ação monitória. Há, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, mas idônea à comprovação do crédito alegado, de modo que o requerente preencheu os requisitos necessários à utilização da via monitória, nos termos do Art. 700, do Código de Processo Civil.

No mais, os Embargos Monitórios apresentados não possuem o condão de desconstituir a eficácia dos títulos apresentados.

Com efeito, aquele que emite o cheque se responsabiliza pelos valores indicados. Trata-se de ordem de pagamento à vista e aquele que porta o título é presumido titular do crédito nele incluído. Ademais, é título executivo extrajudicial que, por aqui, só não foi cobrado pela via própria porque já estava prescrito.

Cabe ainda consignar que, persistindo a força cambiária derivada do título, não é necessário que se indique sua causa subjacente, pois a causa debendi é inteiramente estranha à constituição da cártula.

Verifica-se que faltou ao atual sócio da empresa o dever de cautela, especialmente ao ingressar no quadro societário da pessoa jurídica sem se certificar da saúde financeira e da existência de eventuais obrigações desta, ou seja, sem considerar os riscos inerentes ao negócio.

O artigo 1.025, do Código Civil estabelece que :

“Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.”

Ademais, a cláusula quinta da alteração do ato constitutivo de empresa (ID 16834529) consta que o titular da EIRELI ingressante declara conhecer a situação socioeconômica da empresa assumindo assim o ativo e o passivo, para nada mais reclamar judicialmente ou extrajudicialmente, o que faz cair por terra o argumento de desconhecimento do negócio jurídico. ,

Pelas razões expostas, REJEITO os presentes embargos monitórios opostos pela e, via de consequência, constituo o crédito do autor, representados pelos cheques de ID 4646610 , em título executivo, acrescido de correção monetária desde a data de emissão, e juros de mora a partir da primeira apresentação do cheque (STJ. REsp nº 1556834).

Pela sucumbência, arcará a parte requerida embargante com o pagamento de custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios que majoro para 15% do valor atualizado do débito.

Transitado em julgado, prossiga em execução.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002246-41.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 28/06/2017 16:00:06

Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: ADMILSON FERREIRA NETO e outros

Intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas das diligências oficiais (BACENJUD, RENAJUD, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, voltem conclusos.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003476-55.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Extinção da Execução

EXEQUENTE: ANSELMA CARNEIRO COUSUOL ANDRIZ, RUA ESPÍRITO SANTO 2140 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o levantamento do alvará expedido (ID24284405), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002887-63.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o levantamento do alvará expedido (ID24283693), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002707-13.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOANA GOMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2708 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o levantamento dos alvarás expedidos (certidão ID24283142), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002036-53.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUCIANO KRAUZ, LINHA PONTE BONITA KM 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o levantamento dos alvarás expedidos (ID24283126 e 24283124), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002318-62.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA, LINHA 08, KM 37 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção e arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação (ID23712822), tendo em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000164-37.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: REINALDO FERREIRA CAMPOS, RUA ACRE 2252 MORA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção e arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação (ID23702650), tendo em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos (ID23702694 e 23702650).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Processo: 7000466-74.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Intervenção em Estado / Município, Irredutibilidade de
Vencimentos, Gratificações e AdicionaisRequerente (s): PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR CPF nº
663.215.062-49, RUA 08 DE DEZEMBRO 3317 10 DE ABRIL -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, SEM ENDEREÇOAdvogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata determinação para que o adicional de periculosidade, verba 364, sejam pagos no adicional de irredutibilidade na íntegra, sem prejuízo de realinhamento, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento, alegando que houve ilegalidade e inconstitucionalidade quando da implementação da Lei 3.961/2016, que extinguiu o adicional de periculosidade para incorporá-lo aos vencimentos, o que, a seu ver, é inadmissível.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na sentença final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59). Continuam esclarecendo que "a finalidade da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, (...) assegurar provisoriamente os efeitos da decisão de mérito".

Adiante asseveram:

"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da decisão judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma decisão judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Catório Criminal

Proc.: 0001522-04.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edvando da Silva Reis

EDITAL DE CITAÇÃO

15 Dias

Réu: Edvando da Silva Reis, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 05/10/1985, filho de Lurdes Pereira da Silva e Eduardo Reis da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para defender-se da acusação de violação ao artigo 180, Caput, do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "...Em data não suficientemente esclarecida, porém entre o dia 15 de julho de 2018 (data da ocorrência do furto) e o dia 08 de agosto de 2018 (dia da prisão do infrator), na av. Castelo Branco, nº 2585, bairro Santa Luzia, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, EDVANDO DA SILVA REIS, adquiriu 01

(uma) televisão da marca Philco, 32", Smart Led, de cor preta, mesmo sabendo que era proveniente de crime (furto que vitimou Agrinaldo Nascimento Medeiros no dia 15/07/2018). Segundo consta no caderno investigatório, Geomar do Nascimento Bira, autor do furto da televisão, após ser localizado por uma equipe do SEVIC, confessou que vendera o referido bem ao denunciado pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Os policiais diligenciaram até a residência de EDVANDO, onde encontraram a televisão embaixo de uma cama. O denunciado então confirmou a versão de Geomar. Destarte as circunstâncias em que o infrator recebeu o bem produto de roubo e o local em que foi encontrado o objeto (ocultou embaixo da cama do infrator) apontam para a prática do delito ora capitulado...". Pelo presente, o denunciado Edvando da Silva Reis, fica citado para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantes na denúncia, a fim de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá, querendo, procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000223-55.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Jesus Mercado de Sena, Lucas Rafael Miranda Maciel

Decisão:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de JESUS MERCADO DE SENA e LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL qualificados nos autos, acusados da suposta prática do tipo previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 e 29 do CP. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que as prisões ocorreram em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal. Consta, quando das prisões, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicadas (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legais as respectivas prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Ciente de que o flagranteado JESUS MERCADO DE SENA foi liberado após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Quanto a ele, a escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ). Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão

ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ). Outrossim, passo à análise quanto à necessidade de manutenção da prisão do indigitado LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL. Neste ponto, a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Dos antecedentes do indiciado LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL verifico é primário ou seja, trata-se de um fato isolado. No caso em tela, constato que não há informações de que tenham sido realizados quaisquer disparos ou ameaças que sejam, direcionados a algum semelhante, ou mesmo a esmo. Consta dos autos que as munições estavam intactas. Não bastasse a dúvida em relação ao animus dos infratores, constato que em razão de serem primários, mesmo que ao final venham a ser condenados, suas condições pessoais não autorizam mantê-los encarcerados, eis que provavelmente pegarão regime mais brando. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhes será imposto quando da condenação. Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. A propósito: "HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ORDEM CONCEDIDA. A prisão de caráter cautelar, ou seja, feita antes de sentença condenatória definitiva, é exceção, uma vez que implica na privação da liberdade do acusado antes da condenação final. Logo, somente deve ser aplicada quando não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.018621-7/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017) "Assim, diante a ausência dos pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória ao infrator. Diante do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteado LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Flavia Serrate Miranda da Silva e Denilson Maciel Macedo, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 5042, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares: A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA; b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pelos acusados, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado. O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO/OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

2ª Criminal

Prazo: 90 dias

Proc.: 1001486-76.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: JERRY PEREIRA FRANÇA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 16/12/1973, filho de Arquibal França Filho e de Lusanira Pereira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado da sentença, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "... DO RÉU JERRY PEREIRA FRANÇA- A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo ser valorado neste momento. O réu possui ações penais em andamento, bem como sentenças condenatórias sendo que uma será considerada para fins de reincidência e as demais como Maus Antecedentes. Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social e personalidade. O crime praticado pelo réu não trouxe maiores consequências, senão aquelas já inerentes ao tipo penal. Os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo. As circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime não foram significativas, pois a res furtiva foi rapidamente recuperada. Por fim, não há elementos nos autos que permitam aferir a situação econômica do réu. Considerando que há circunstâncias desfavoráveis (Maus Antecedentes), que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, procedo ao aumento da pena mínima em 1/8, para fixar a PENA-BASE em 02(dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e pagamento de dez dias-multa, valorando cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente. Presente ainda a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, para estabelecê-la em 2 (dois), 6(seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa. Atento à circunstância descrita no § 1º do art. 155 do CP, aumenta-se a pena de 1/3, ficando a pena estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadora. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME SEMIABERTO. DISPOSIÇÕES FINAIS: Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, eis que nesta condições responderam ao processo. Isento os réus do pagamento das custas processuais, eis que foram representados pela Defensoria Pública. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF)."

Guajará -Mirim, 18 de Fevereiro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004310-93.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: ELIAS MOREIRA DE ARRUDA, Vulgo "Baleado", natural de Jaru/RO, nascido aos 01/08/1989, filho de Benício Rodrigues de Arruda e de Laurita Moreira Zeferino Arruda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado da sentença, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "... O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas

atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Elias Moreira de Arruda, já devidamente qualificados à fl. 03, dando o primeiro como incurso nas sanções previstas pelos artigos 180, do CPB, e artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 (2º e 4º Fatos), bem como o segundo como incurso nos artigos 180 e 307, do CPB, e, ainda, artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 (1º, 3º e 4º Fato), todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: Entre os meses de Agosto e Setembro de 2015, no Município e Comarca de Ariquemes/RO, o nacional ELIAS MOREIRA DE ARRUDA adquiriu, em proveito próprio, coisas, que sabia ser produto de crime, consistentes em 01 (uma) motocicleta, da marca ?Honda?, modelo CG 125 FAN KS, de cor preta, de placa NBW-3307/Ariquemes/RO e 01 (uma) motocicleta, da marca ?Honda?, modelo ?BROS 150 Flex?, de cor vermelha, de placa OXL-6899/Jaru/RO.(...) 2º FATO: Entre os dias 08 e 10 de setembro de 2015, nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional DAVI RODRIGUES SANTOS, em companhia do menor T.E.A.B., agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, conduziram, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produtos de crime, quais sejam: 01 (uma) motocicleta, da marca ?Honda?, modelo CG 125 FAN KS, de cor preta, de placa NBW-3307/Ariquemes/RO e 01 (uma) motocicleta, da marca ?Honda?, modelo ?BROS 150 Flex?, de cor vermelha, de placa OXL-6899/Jaru/RO.(...) 3º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas no 2º fato, o denunciado ELIAS MOREIRA DE ARRUDA atribuiu a si falsa identidade, a fim de obter vantagem em proveito próprio.(...) 4º FATO: Em circunstâncias idênticas de tempo e lugar descritas no segundo fato, os denunciados ELIAS MOREIRA DE ARRUDA e DAVI RODRIGUES SANTOS, corromperam menor de 18 (dezoito) anos, induzindo-o a praticar e praticando com ele o crime de receptação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Davi Rodrigues Santos, já devidamente qualificados à fl. 03, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 180, do CPB, e artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 (2º e 4º Fatos), em cúmulo material (art. de antecedentes criminais. Considerando o cúmulo material, se faz necessária a simples somatória das penas acima, razão pela qual, assim o fazendo fica o acusado DAVI RODRIGUES SANTOS condenado definitivamente a uma pena de 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 12 (doze) DIAS-MULTA, CADA UM NO EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. RELAÇÃO AO ACUSADO ELIAS MOREIRA DE ARRUDA Do crime de receptação: Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, notadamente por se tratar de receptação na modalidade de transportar motocicletas, as quais seriam levadas ao país vizinho, o que demonstra uma reprovabilidade maior, em função de todo o esquema envolvido; conforme certidão de antecedentes criminais (fls. 140/143) há diversas condenações criminais transitadas em julgado do acusado, razão pela qual valho-me de uma destas para valorar de forma negativa tal circunstância judicial, sem prejuízo de acima, razão pela qual, assim o fazendo fica o acusado DAVI RODRIGUES SANTOS condenado definitivamente a uma pena de 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 25 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 12 (doze) DIAS-MULTA, CADA UM NO EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. Do regime inicial de pena: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, ?c?, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime SEMIABERTO. DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS. Atento ao art. 387, IV, deixo de fixar uma quantia mínima, uma vez que não há dados mínimos para que seja realizada esta fixação. Isento os réus das custas processuais. se os acusados ainda permanecem cumprindo pena na Comarca de Ariquemes e, em caso positivo, deverão ser enviadas as respectivas Guias ao juízo de execução penal daquela

comarca, para eventual unificação de pena. 5) Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional em que o condenado deverá cumprir sua pena. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.”

Guajará -Mirim, 18 de Fevereiro de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1001262-41.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: APARECIDO SAMPAIO, vulgo: “Pastelão”, brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador do RG nº 511.697 SSP/RO e do CPF nº 419.253.942-04, filho de Erodino Pereira Sampaio e de Rosinda Sampaio, nascido em 27/08/1973, natural de São Miguel do Iguaçu/PR. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “..No dia 08 de fevereiro de 2017, no período da madrugada, na Av. Rio Branco, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional APARECIDO SAMPAIO, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, Maria Eluiza de Lima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 07/08.

Consta dos autos do incluso Inquérito que, na referida data, o infrator e a vítima voltavam de um bar e, ao chegarem em casa, iniciaram uma discussão. Em seguida, o infrator investiu contra a companheira, empurrando-a e derrubando-a ao solo, oportunidade em que desferiu vários chutes contra ela, causando as lesões constantes no laudo pericial acima declinado. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas, notadamente, pela cópia do registro de ocorrência policial (fl. 03/verso); laudo de exame de corpo de delito (fls. 07/08); depoimento da testemunha (fl. 19); declarações da vítima (fl. 05) e interrogatório do infrator (fls. 17/18)

II. DA CAPITULAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS: Assim agindo, o nacional APARECIDO SAMPAIO infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal e à luz da Lei nº 11.340/2006.”

Despacho: “Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito “

Guajará-Mirim-RO, 18 de Fevereiro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 0000205-39.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: LEANDRO VACA DA CRUZ, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 07/12/1983, filho de Claudio Nunes da Cruz e de Mirtha Vaca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado da sentença, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: “... À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de a) CONDENAR LEANDRO VACA DA CRUZ, dando-o como incurso, no art. 180, caput, do Código Penal; e b) ABSOLVER SEBASTIÃO ROBERTO DAVID, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo, então, a dosar a pena. Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) possui antecedentes, mas é reincidente (0028108-93.2009.8.22.0015), razão pela qual tal circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria, de maneira a evitar-se um bis in idem; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois “1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto” (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017). Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal). Disposições finais: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro crime não se encontrar presa, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Remetam-se cópia dos autos, inclusive dos CD-R constantes no caderno processual para a Promotoria de Justiça com atribuição na área criminal, na comarca da Capital, nos moldes pleiteados pelo Parquet às fls. 299, in fine. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.”

Guajará -Mirim, 18 de Fevereiro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Processo: 7003648-05.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): MIRIAN CUELLAR LOBO MERCADO CPF nº 096.203.382-00, MARECHAL DEODORO 1583, TEL 69 98493-9732 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido (s): TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

SAULO VELOSO SILVA OAB nº BA15028

RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB nº BA15462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de restituição de valores movido por Mirian Cuellar Lobo Mercado em face de Editora 3 – Três Comércio de Publicações LTDA.

Aduz a requerente, em síntese, que em setembro/2017, enquanto transitava no aeroporto de Brasília, foi surpreendida por um vendedor da requerida, o qual informou que a autora teria ganhado uma mala em um sorteio. Informa que para retirar a mala, foi convencida pelo vendedor a realizar uma assinatura mensal de revistas, a qual pagaria 12 (doze) parcelas de R\$59,90. No entanto, ao chegar em Porto Velho, a autora informa que resolveu desistir do negócio realizado. Alega que nunca recebeu nenhum exemplar da revista em seu endereço, sendo que as 12 (doze) parcelas foram devidamente pagas. Afirma que por diversas vezes solicitou o cancelamento do contrato em questão, no entanto, após muitas tentativas foi informada que para cancelar o contrato teria que realizar o pagamento de mais 3 parcelas de R\$202,00, caso contrário, o contrato seria renovado.

Desse modo, por discordar da conduta da requerida, requer a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$1.174,80 (mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), já descontado R\$150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente ao valor da mala.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida.

Em sede preliminar, a requerida alega que está em processo de recuperação judicial perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e como seria considerada “massa falida” por analogia, não poderia ser parte no Juizado Especial, conforme art. 8º da Lei 9.099/95.

Para comprovar suas alegações, a Editora Três juntou certidão do juízo onde se processa a recuperação judicial.

Ocorre que o fato de estar em recuperação judicial não a classifica como “massa falida” e tampouco lhe retira a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, segue a transcrição da orientação contida no Enunciado n. 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Portanto, não há óbice algum ao regular trâmite processual, sendo que o feito deve prosseguir até a sentença no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial. Assim, afastosua preliminar.

Quanto à alegação de decadência arguida, igualmente, deixo de acolhê-la.

Em se tratando, não de reclamação contra o serviço da publicação em si, mas, sim, de discussão sobre a cobrança indevida referente a serviço contratado e não disponibilizado, não se aplica o prazo decadencial relativo aos vícios de qualidade dos serviços.

Nas questões jurídicas dessa natureza deve ser afastada a alegação de decadência do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, prevista no artigo 26, do CDC, uma vez que tal norma não é aplicável ao caso concreto, pois os prazos decadenciais previstos no referido artigo restringem-se às hipóteses nas quais se opera a correção ou a nova realização do serviço.

Em verdade, a norma aplicável está disposta no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o prazo decadencial de cinco anos, isto porque, como dito alhures, não há nos autos mera pretensão redibitória, em razão de suposto vício do serviço, mas sim pedido de indenização pelos danos materiais, em razão do serviço não disponibilizado, mas cobrado. Assim, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Trata-se de relação de consumo em que devem ser aplicados os princípios e normas cogentes insertas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), com especial reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a teor do disposto no inciso I do artigo 4º.

Incide a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Este dever é imanente a obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor.

No entanto, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, necessário se faz a prova do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Inexistindo esta relação de causa e efeito, temos configurada a hipótese de exoneração de responsabilidade, na forma do art.14, §.3, da Lei 8078/90, o que não se verifica no caso em tela.

Difícil acreditar que nos dias de hoje empresas de grande porte, como a da Ré, possa não entregar o produto ou ao menos restituir o valor pago pelo consumidor, após mais de um ano da contratação, sem qualquer explicação ao consumidor, mesmo após reclamações. Tal conduta caracteriza a efetivação de contratação sem as cautelas mínimas exigíveis, e depois procurar transferir os riscos inerentes aos negócios, que são seus, para terceiros, o que enseja a reparação de danos.

Com efeito, a autora comprovou que pagou pelos produtos junto a ré, em 12 (doze) parcelas de R\$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) e 03 (três) parcelas de R\$202,00 (duzentos e dois reais) consoante extratos acostados à inicial, totalizando o importe de R\$1.324,80 (oitocentos e noventa e nove reais), sendo que não recebeu nenhum exemplar, contudo a autora recebeu uma mala no valor de R\$150,00, assim é dever da ré restituir à autora o valor pago, descontado o valor da mala, totalizando R\$1.174,80. Estando evidenciada a ilegalidade da conduta da requerida, o julgamento do pleito é procedente nesse sentido, devendo a requerida proceder a restituição dos valores pagos.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e condeno a requerida EDITORA TRÊS COMÉRCIO PUBLICAÇÕES LTDA a restituir à requerente o valor de R\$1.174,80 (um mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes as 12 (doze) parcelas, de R\$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) e 03 (três) parcelas de R\$202,00 (duzentos e dois reais), valor já descontado o importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) referente a mala, com correção monetária desde o desembolso (tabela do TJ) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão, exceto na hipótese de a parte ainda encontrar-se em recuperação judicial, vez que o credor deverá habilitar seu crédito nos referidos autos de recuperação judicial, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Processo: 7002514-40.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): HALTIELLYS BRUNO BIAZATTI CPF nº 011.906.962-82, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1027, TEL 69 99210-9038 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 08.819.201/0001-15, AVENIDA SENADOR METELO 556, LOJA AVENIDA CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A - ED. JACARI, 4 ANDAR, CONJ. 42 E 43 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Haltiellys Bruno Biazatti em face de Club Mais Administradora de Cartões Ltda e Lojas Avenida S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito

sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação das rés por danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade das condutas perpetradas pelas requeridas e suposto dano causado em decorrência dos atos apontados.

Aduz o autor que, em fevereiro/2018, se dirigiu até uma das Lojas Avenida, situada na cidade de Ariquemes/RO, onde realizou compras que totalizavam o valor de R\$529,95 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Relatou que, no momento da compra, os atendentes do estabelecimento lhe ofereceram um cartão de crédito, o qual seria expedido pela requerida Club Mais. Deslumbrado com a oferta, afirmou que aceitou que fosse expedido o cartão de crédito em seu nome. No entanto, alegou que a primeira fatura não lhe foi enviada, tão pouco o cartão de crédito, razão pela qual não realizou o pagamento. Argumentou que, no mês de abril, foi surpreendido com uma fatura em seu e-mail no valor de R\$662,03, que correspondia ao valor da fatura anterior e mais juros, multas e encargos. Assim sendo, solicitou o parcelamento do valor da fatura, que ficou dividida em três parcelas de R\$243,49.

Ato contínuo, afirmou que realizou o pagamento da primeira parcela no dia 11/04/2018. Contudo, relatou que, em maio/2018, chegou uma nova fatura no valor de R\$487,97, em vez de R\$243,49 (valor parcelado). Argumentou que procurou esclarecimentos junto as requeridas, no entanto, não obteve sucesso. Ainda assim, alegou que efetuou o pagamento mínimo no montante de R\$149,88, no dia 18/05/2018. Apontou que, no mês de junho, chegou outra fatura no valor de R\$410,68, da qual pagou o valor de R\$205,00 no dia 25/06/2018. Asseverou que no mês de julho a fatura veio no valor de R\$266,19.

Por fim, afirma que tinha ciência que deveria pagar o valor de R\$529,95 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), e que devido ao erro da empresa em não enviar a fatura no prazo correto, não efetuou pagamento e o valor foi para R\$662,03 (seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Assim, com base em tais assertivas pleiteia seja declarada a inexigibilidade do débito referente à última fatura de R\$266,19, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais a ser arbitrado por este juízo.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa (ID23004470), alegando, em síntese, que muito embora tenha ocorrido uma falha operacional e lançado encargos contratuais indevidos na fatura com vencimento em 20/05/2018, em razão de não ter sido registrado o acordo firmado no sistema, esta não trouxe nenhum prejuízo ao requerente, tendo em vista que ele não efetuou o pagamento desses encargos. Norte outro, quanto as outras duas parcelas do acordo, alegou que o autor não efetuou pagamento de forma correta, dando quebra no acordo e ocasionando a incidência de encargos contratuais devidos e, dessa forma, deve o pleito ser julgado totalmente improcedente.

Ainda em sua defesa, as requeridas apresentaram pedido contraposto, informando que providenciaram a baixa dos débitos que foram lançados indevidamente nas faturas do requerente, em razão da falha operacional, no entanto, ainda assim, o autor encontra-se em débito no valor de R\$132,10 (cento e trinta e dois reais e dez centavos), referente aos pagamentos de valores menores que o devido e em atraso, pleiteando, portanto, referida cobrança.

Pois bem. Analisando o contexto apresentado nos autos, tenho que o pedido inicial não merece prosperar totalmente.

Nota-se que, apesar de reconhecer as compras, o requerente alega que não reconhece os valores apontados na fatura do mês de maio/2018, correspondente a R\$487,97, do mês de junho/2018, R\$410,68 e do mês de julho/2018 o importe de R\$266,19, tendo

em vista que já havia realizado o parcelamento do valor inicial em três vezes (R\$529,95). Portanto, afirma que as faturas deveriam vir no valor de R\$243,49.

Na defesa apresentada, observa-se que a parte requerida reconhece que houve um erro no sistema em relação à fatura do mês de maio/2018 e que providenciou a devida baixa. Contudo, quanto às outras 02 (duas) parcelas restantes do acordo firmado (junho e julho), no valor de R\$243,49 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) cada, verifica-se que, de fato, o requerente não efetuou pagamento correto, sendo um de valor menor que o devido do acordado (R\$149,88) e outro com atraso de 05 (cinco) dias e ainda novamente de valor menor que o devido (R\$205,00), ocasionando a incidência de juros e encargos contratuais.

Em análise das faturas acostadas aos autos, verifica-se que há expressamente escrito que "o pagamento de qualquer valor abaixo do total da fatura caracterizará financiamento. Sobre a diferença entre o pagamento realizado e o total da fatura, incidirão os encargos indicados abaixo. Pagamentos efetuados abaixo do valor mínimo configuram inadimplência e a conta fica sujeita a bloqueio, além das cobranças dos encargos".

Desse modo, a despeito da falha da requerida, tenho que o requerente, ao optar pelo parcelamento, tinha pleno conhecimento da dívida assumida e, conseqüentemente, tinha o dever de quitar ao menos o valor das parcelas integralmente (R\$243,49), o que não ocorreu em relação às faturas do mês de junho e julho/2018. Assim, demonstrada a realização das vendas e o adimplemento parcial da obrigação de pagar, não se sustenta a alegação do requerente de que nada deve à requerida e que o débito referente à última fatura é inexigível.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente) realizar uma compra e posterior parcelamento, não efetuar o pagamento correto de todas as parcelas e, depois, exigir da outra parte a declaração de inexigência de débitos e danos morais, sob o argumento de que os valores são abusivos. Ressalta-se que não se está discutindo a legalidade dos juros e encargos, mesmo porque segundo a parte requerida, as falhas foram corrigidas.

Da mesma forma não procedem os danos morais. Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado e inadimplido em sua totalidade seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim, tenho que a dívida existiu e os pagamentos efetuados a menor não podem ser considerados regulares.

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, sendo que desde já fica determinado ao requerente efetuar o pagamento de R\$132,10 (cento e trinta e dois reais e dez centavos) referente à diferença, juros e encargos pelo pagamento a menor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado nestes autos, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito contratado pelo autor junto às requeridas. Julgo improcedente os pedidos de inexigibilidade de débitos, bem como o de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto relativo à condenação do autor ao pagamento de R\$132,10 (cento e trinta e dois reais e dez centavos) referentes à diferença, juros e encargos, devendo ser pago mediante depósito judicial ou transferência bancária diretamente à requerida, caso seja de seu interesse e expressamente informado nos autos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Intimem-se as partes, bem como o requerente para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0007663-88.2008.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Requerido (s): AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 63.768.261/0001-76, BR 425, KM 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360

RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000056-84.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): MARIA LUCIA ALVES LESSA CPF nº 286.732.712-15, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de ação em que reconheceu o direito do(a) autor(a) a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízo de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.

No ID18237925 (a) exequente pleitou a execução da obrigação de fazer, no sentido de determinar ao requerido que implante os benefícios de graduação no percentual de 20% sobre o vencimento básico e gratificação de pós-graduação no percentual de 30%. No entanto, mesmo após a intimação pessoal do Ente Público executado, observa-se que ainda não foi cumprida referida determinação.

Por este motivo, requer a parte exequente a execução da multa diária aplicada por este juízo, dado ao grau de resistência demonstrado.

É o relatório. Decido.

Debruçando-me atentamente sobre a hipótese dos autos, verifico que, embora tenha transitado em julgado, o título judicial não poderá ser objeto de execução nos termos lá existentes, tampouco na forma pretendida pela parte exequente, em razão de evidente inconstitucionalidade da decisão que se pretende ver executada.

Explico:

Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quando o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer decisão só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a decisão judicial desrespeitar tal princípio, obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.

Pois bem.

De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelo(a) demandante, quando este(a) deixou de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009, que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deste Município.

E, relembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.

Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos dispositivos da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos dispositivos da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.

Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.

Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado

de todos os atos processuais, não apresentou defesa, deixando ainda de comunicar a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo, portanto, não só o trânsito em julgado da sentença, como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse as medidas cabíveis, mormente para evitar dano ao erário.

O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da sentença não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal decisão, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.

Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.

Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).

É consenso na doutrina e jurisprudência que a sentença inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.

Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais – é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).

Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória, porque tal hipótese é equivocada, notadamente porque, em razão da nulidade (lato sensu), tal sentença não se convalida. Ou seja, tal sentença não pode passar em julgado, porque o que é nulo na essência não pode ser convalidado. E mais, seguindo a teoria dos atos processuais, há quem defenda que o ato sob análise é inexistente e, portanto, sem efeitos no âmbito jurídico.

A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que "em se tratando de sentença nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável". (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).

No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que "a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo". (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).

Mas, não é só em razão da nulidade da sentença decorrente de sua inconstitucionalidade que a execução em questão não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público.

Observe-se que não visa minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco sustentar que eles não devam ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica, podem ser fundamentos suficientes para que uma sentença injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte, em detrimento inclusive do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, essa é a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade, também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a decisão judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento sem causa.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, como o vertente, mediante a utilização da técnica da ponderação de interesses, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. “[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgredir, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adversem e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por decisão do Supremo Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada?” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em:)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente apropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. “A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais,

como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. ‘O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização’, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. “A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidental tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. ‘Coisa Julgada Inconstitucional’ ? Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) É certo que “A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes”, como, por exemplo, “a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)” (4.ª Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça “até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo” (1.ª Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 14.08.2007). (2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal. (3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto

Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.

Da leitura que se extrai da sentença proferida, acostada no ID9462783, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% até a data de 07.01.2015 e 20% desta data em diante, bem como de pós-graduação, no percentual de 30%, ambos sobre o vencimento base, bem como o direito à cumulação de tais gratificações, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20% e a cumulação desta com a graduação de pós-graduação no percentual de 30% passou a ser expressamente vedada. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base. A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou ilegítimo enriquecimento sem causa à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.

Ademais, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a parte autora) ajuizar uma ação pleiteando a cumulação de benefícios, a despeito do impedimento legal previsto na nova Lei Municipal, quando lhe competia informar ao juízo a existência dessa legislação, e depois buscar judicialmente o cumprimento de uma decisão inconstitucional, quando sequer pode alegar desconhecimento da lei.

Assim, extrai-se da Lei Municipal 1.773/20015 (em anexo) que desde janeiro de 2015 os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20%, e não fazem mais jus ao recebimento cumulativo de ambos os benefícios (graduação e pós-graduação). Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.

Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o dispositivo que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de maior valor, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento.

No que tange, por fim, ao pedido de implementação da gratificação de graduação, tenho que este merece ser indeferido haja vista que a gratificação de maior valor, qual seja, a de pós-graduação, já vem sendo paga pelo Município de Guajará-Mirim desde o ano de 2015, conforme ficha financeira de id num. 18237941, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de ID18582004.

Desse modo, fica a parte exequente intimada a apresentar cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015).

Em seguida, intime-se o requerido na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001326-12.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida 15 de Novembro, 1766, Setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

Requerido(a) Nome: EDIVALDO FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Endereço: Toufic Melhem Bouchabiki, 2794, Setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002802-85.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOSE FRANCISCO DE ASSIS TORRES TEMO
CPF nº 514.084.652-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-me o Município para apresentar impugnação no prazo legal.

Em seguida, cumpra-se nos demais termos do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003250-58.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adoção de Maior

Requerente (s): OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES CPF nº 022.873.232-87, AV. GETULIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO CPF nº 204.131.062-68, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.513, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido (s): EURIPEDES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR CPF nº 004.823.302-10, AV. GETULIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda de ID22410068.

Determino a inclusão do genitor biológico do adotando, Sr. Euripedes de Oliveira Brito, cujos dados encontram-se no ID22410068 p. 1.

Ademais, observa-se que não foram realizadas as citações dos requeridos, motivo pelo qual, em atenção aos novos ditames do Código de Processo Civil, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2019, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Citem-se e intem-se os requeridos a comparecerem na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência

mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV).

Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SEM PREJÚÍZO, determino a expedição do competente mandado para realização de estudo psicossocial com o requerente Wanderley de Oliveira Brito, com prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo : 0044220-45.2006.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: LUCIELMA MARIA PAES DA SILVA

Endereço: Rua Desembargador Lins Bahia, 205-A, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59010-123

Nome: Lucielma Maria Paes da Silva

Endereço: Rua Desembargador Lins Bhia, 205-A, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59010-123

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Requerido(a) Nome: MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO

Endereço: Av. Duque de Caxias, sn, Casa 31, Qd. 20, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de janeiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001600-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ILDILENE MONTENEGRO NOGUEIRA CPF nº 872.154.462-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0000171-35.2014.8.22.0015

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Liminar

Requerente (s): FABIO OLIVEIRA BARRETO CPF nº 682.337.952-91, AV. PRINCESA ISABEL SN, PRÓXIMO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

Requerido (s): BONFIM DE SOUZA LIMA CPF nº 052.166.482-91, RUA: 13 DE MAIO, 4 448, NÃO CONSTA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 23443302, tendo em vista que o processo já foi julgado e a certidão da oficial de justiça (ID n. 23046531 p. 65) informa que, de fato, uma parte da extensão do lote pertencente ao autor ainda está sendo ocupada pelo requerido.

Desse modo, defiro o pedido de ID n. 23185521.

Expeça-se o Mandado de Imissão na Posse.

O autor deverá oferecer meios para que o Sr Meirinho proceda o seu efetivo cumprimento.

Constada a necessidade de ordem de arrombamento e reforço policial, desde já fica deferido ao Oficial de Justiça, independentemente da devolução do mandado, servindo o presente de requisição da força policial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 645.804.582-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Na oportunidade, deverá o autor juntar também as cópias dos seus contracheques.

Após, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-me o Município para apresentar impugnação no prazo legal.

Em seguida, cumpra-se nos demais termos do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002509-18.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
CPF nº 229.940.413-91, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

Requerido (s): E. ROQUE RODRIGUES - ME CNPJ nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 24390004), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Certifique-se o pagamento das custas pelo executado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.C.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0005580-41.2004.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA CPF nº
698.470.377-87, 08 DE DEZEMBRO 1300 SAO JOSE - 76850-000
- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PERGENTINO SILVA NETO OAB nº AC1638

MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

Requerido (s): EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE
CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA:
ÁLVARO MAIA, 797, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003625-59.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): SILVANE ALMEIDA SOUZA BARBOSA CPF nº
723.339.602-72, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3951

3951 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido (s): M. D. N. M. - R., SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Há evidente erro material no despacho de ID22792931, posto que a obrigação de fazer é diversa daquela mencionada no referido despacho, motivo pelo qual torno-o sem efeito.

Desse

modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino:

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos (pensionamento), nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7004019-66.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): VANESSA DOS SANTOS MOURA CPF nº
349.253.332-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº
RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930
CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23506659 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000486-65.2019.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): E. D. A. B. CPF nº 521.802.634-49, RUA RIO COLUMBIA 72, COND. MINHA CASA MINHA VIDA, QD B, 801, LT 16 VILA CENTENÁRIO - 48604-454 - PAULO AFONSO - BAHIA

Advogado (s):

Requerido (s): J. D. A. P. CPF nº 797.455.122-49, LINHA 28, COM ACESSO TRAVESSÃO DO BEDA s/n., RESIDENTE NA "IGREJA DEUS É AMOR" ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000492-72.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA CPF nº 984.835.102-78, AV DR LEWERGER 3474 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido (s): OI MOVEI CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED. ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000491-87.2019.8.22.0015

Classe: Monitoria

Assunto: Expropriação de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Exceção de Pré-executividade

Requerente (s): MIGUEL NUNES NETO CPF nº 585.138.176-00, AV. QUINTINO BOCAIUVA 4319 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido (s): SUELI VIANA DOS SANTOS CPF nº 283.761.022-49, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO s/n NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7000496-12.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): JOAREZ PASSOS DE CARVALHO CPF nº 937.794.532-15, LINHA 29-B SN, KM 31 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3909, SAIDA PARA GUAJARA MIRIM, AO LADO DO POSTO FLEX CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004636-58.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilson Afonso de Oliveira

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Certidão da Escrivania:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão. Certifico, ainda, que as custas processuais foram devidamente recolhidas pela parte requerida.

O referido é verdade.

Dou fé.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2019.

Ricardo Souza Ribeiro

Diretor de Cartório

Ricardo Souza Ribeiro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0049560-62.2009.8.22.0015

Ação:Cumprimento de Sentença

Autor:B. V. S.

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (RO. 4174), José Valério Júnior (MT 9.509-E), Flávio José Pereira Neto (OAB/MT 11.780)

Requerido:N. M. de L. J.

Despacho:

DESPACHOEm que pese o pedido da parte, verifico que houve o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção e arquivamento dos autos, conforme sentença proferida às fls. 87/88. Assim, indefiro o pedido e retro e determino o arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001091-14.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Irisvaniel da Silva Moura

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100)

Despacho:

DESPACHODetermino ao Cartório o atendimento da demanda requerida na petição retro, para anexar os extratos das contas judiciais vinculadas ao processo.Em seguida, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002586-88.2014.8.22.0015

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Marina da Silva, Rosa da Silva, Maria José da Silva

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Despacho:

DESPACHOIndefiro o pedido retro.Considerando que a partilha dos bens já foi deferida, competem às próprias herdeiras providenciar o necessário à baixa da referida empresa, requerendo sua baixa de forma administrativa perante à Junta Comercial competente. Arquite-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001331-34.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Consignação de Chaves

Distribuição: 26/10/2018

Requerente: AUTOR: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA, AV MANOEL MURTINHO 830 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

Requerido: RÉU: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO, AV CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a)Requerida:ADVOGADO DO RÉU: DAYANROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

A presente lide versa sobre rescisão contratual combinada com indenização por perdas e danos e pedido de antecipação de tutela proposta por Hélio Oliveira Cantuária em face de Luis Orlando Trevino Torrico.

Alega, em síntese, que celebrou com o requerido um contrato de locação de uma pousada já mobiliada e de um anexo para fins residenciais, pelo valor ajustado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo prazo inicial de dois anos. Afirma que não averiguou o estado do imóvel quando do ingresso, e que após a assinatura do contrato verificou que o imóvel encontrava-se com muitos defeitos não permitindo acomodação de hóspedes. Salaria que as fiscalizações sanitárias somente não interditaram o estabelecimento por

promessas não cumpridas pelo locador de que tomaria as medidas necessárias. Diz que por diversas vezes entrou em contato com o requerido, contudo sempre obtendo negativas quanto a reforma do imóvel. Nesse passo, o requerente mesmo sem estar na posse do imóvel, pretende a concessão de tutela antecipada para a consignação das chaves do imóvel em juízo.

O pedido de tutela antecipada para consignação das chaves do imóvel mencionado foi deferida (Id Num. 20060561).

Devidamente intimado, o requerido apresentou contestação (Id Num. 21657001).

Todavia, durante a audiência de instrução e julgamento do processo nº 7001192-82.2018.8.22.0015, que trata de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios ajuizada por Luis Orlando Trevino Torrico em face de Hélio de Oliveira Cantuária, avocou-se a competência desses autos em curso até então perante a 1ª Vara Cível desta comarca em razão da evidente prevenção deste juízo (Id Num. 21950373).

Assim, considerando que, quando a sentença de mérito depende da resolução de questão prejudicial externa ou da verificação de determinada alegação de fato, como é o caso dos autos, determino a suspensão do feito, conforme preceitua o artigo 313, inciso V, alínea 'a', até que seja proferida a sentença na demanda supracitada, a fim de evitar decisões colidentes.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001431-23.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

Distribuição: 11/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Requerido: EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GOMES 82119929220, DOUTOR LEWRGER 2522 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 24702872). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000956-67.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Dissolução

Distribuição: 05/04/2017

Requerente: EXEQUENTE: R. F. D. V., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 6011 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: I. C. C. M., PRINCESA IZABEL 5430 J DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357

DESPACHO

As buscas de bens realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e SREI (Registro de Imóveis) restaram todas infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Indefiro a expedição de ofício requisitando informações da existência de saldo referente à PIS/PASEP, uma vez que a medida em nada contribuiria para o deslinde do feito. Ainda que existam valores dessa natureza eles não poderão ser objeto de constrição por não se tratar de verba alimentar.

Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura requisitando informações sobre a existência de imóveis registrados em nome da executada a ser realizada por este juízo, eis que tal providência poderá ser adotada pela própria Defensoria Pública, conforme artigo 128, inciso X da LC 80/94.

De outro lado, tendo em vista que o (a) executado (a) até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.

Por fim, atenta aos demais pedidos formulados, defiro a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação de bens passíveis de constrição a ser cumprido na residência da executada até o valor do débito no montante de R\$ 3.273,13.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004165-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 07/12/2018

Requerente: AUTORES: RONNE VON GONCALVES DA SILVA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

Requerido: RÉU: DAIANE VELHO PEREIRA, LINHA 31,C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição mencionado na petição retro.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Material

Distribuição: 12/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752

Requerido: EXECUTADOS: ROGER MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, ADRIANA PINHEIRO, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, JOSE JOEL BATISTA, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, EDER AUGUSTO PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, ORION TURISMO EIRELI, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, AUTO VIACAO AITI LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, VIACAO RONDONIA LTDA, REALNORTE TRANSPORTES S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO AFFONSO DIEL OAB nº MT19144, RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB nº MT5985, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570, BRUNO DE MELO MIOTTO OAB nº MT19512, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se em relação a impugnação à penhora apresentada no Id Num. 24556958, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004801-44.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 09/11/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: IMPORTADORA MERIDIONAL LIMITADA - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 512 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVONE DE MATOS LOPES, RUA CÂNDIDO CARDOSO 53 NÚCLEO HABITACIONAL BRIGADEIRO FARIA LIMA - 13345-421 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO LOPES, AV. OSWALDO CRUZ 568 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Antes de determinar a citação por edital, faz-se necessário o esgotamento dos meios para localização do executado.

Diligencie, assim, conforme requerido pelo exequente, junto ao INFOJUD, entretanto, o endereço localizado é o mesmo daquele já diligenciado.

Por fim, requisitei informações junto ao Bacenjud. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 3 (três) dias.

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004114-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: AUTOR: EDIRLENE ALBINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: RÉU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

DESPACHO

Intime-se a parte exequente HM COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA a emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do executado, instruindo a inicial com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o qual deverá conter: o índice de correção monetária adotado; os juros e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; indicação de bens passíveis de penhora, sempre que possível, na forma do artigo 524 e seus incisos do artigo do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7002322-10.2018.8.22.0015

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867, SEM ENDEREÇO

RÉU: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391, AVENIDA CALAMA 6687, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará Mirim sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000271-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 30/01/2019

Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP

Endereço: AV MACEIO, 72, LIBERDADE, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76857000.

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 9.385,33 (nove mil e trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004306-29.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 26/12/2018

Requerente: AUTOR: ANTONIO LUCAS FIGUEIREDO DE ARAUJO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344

Requerido: RÉUS: M A DA SILVA COELHO - ME, COLORADO LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Recebo a inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 84.835,16. Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCP, designo a audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2019 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará Mirim RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000501-70.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 12:12:17

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIGUEL BARBOSA CORDEIRO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Vistos, etc.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua

competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. Sentença anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7004235-97.2017.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723EXECUTADO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Foi comprovado o cumprimento da obrigação exequenda.

Desse modo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Intimem-se as partes, sem aguardar nenhum prazo.

Após, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000491-26.2019.8.22.0003

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SIQUEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

RÉUS: ESTADO DO PARANÁ, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos;

Constato que a ação é em desfavor de Santander Leasing e também do "Governo do Paraná Secretária de Estado da Fazenda".

Friso que "Governo" e "Secretária" não possuem personalidade própria. A Secretária age em nome do Estado, sendo mero órgão da administração direta do Estado.

Ademais, vejo que a sede indicada do Estado cujo órgão apontado e situado na cidade de Curitiba/PR, bem como o objeto de discussão se trata de direito pessoal, o que demonstra a necessidade de observância da disposição do art. 46, do CPC.

Dessa feita, determino que a parte autora seja intimada a dizer se realmente insiste em manter a petição na forma em que foi apresentada ou desiste do presente feito. No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000490-41.2019.8.22.0003

AUTOR: EDILBERTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer se teve alguma decisão que revogou a curatela datada de 10/11/2016, reconhecendo novamente a capacidade do interditado, que se for o caso tal documento deverá ser digitalizado nos autos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002929-93.2017.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745EXECUTADO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:23771530 - Pág. 2), que confirmou o recebimento do dinheiro na petição de Id nº 24527887, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se não houver pendência, certifique-se e arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Dê ciência sem prazo as partes no PJe, após a leitura arquivem-se.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004072-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: MARCILENE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003557-19.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: FRANTIESKO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001556-27.2017.8.22.0003
Classe:INF JUV CIV - CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
Assunto: []
Requerente: KARINY FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: JARU-PREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000766-14.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: NAIARA FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003879-68.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: VERA LUCIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003902-14.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: LINDALVA OLEGARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003840-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: ROSA GUEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU e outros
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003913-43.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003916-95.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão]

Requerente: VERA LUCIA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002441-90.2017.8.22.0019

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Saldo de Salário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Causa, Depoimento]

Requerente: PAULO RUBENS VITORINO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003416-29.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: UDINEIDE SOUZA MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003895-22.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: IURE AFONSO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO 7003837-19.2018.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

ADVOGADO DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber do requerido a quantia de R\$ 848,62 (oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente as verbas rescisórias trabalhistas discriminadas no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado no Id 23294066, do período de 05/09/2002 a 29/01/2018, que não foram pagas depois de sua exoneração do serviço público.

O Município de Jarú, em sua peça de defesa, alega que o valor devido somente não foi pago por falta de recurso financeiro.

Pois bem.

À requerente, então, cabia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, comprovar que durante um período ocupou cargo no Município de Jarú, o que foi devidamente atendido por meio do Termo de Posse e Decreto de exoneração, digitalizado no Id: 23294062.

No presente caso, o Município de Jarú reconheceu integralmente o valor cobrado pela autora a título de verbas rescisórias do período reclamado na exordial, o que torna incontroverso o fato narrado na inicial, sendo a procedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

É oportuno ressaltar que o reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que no caso são os juros e correção monetária, garantidos por força de lei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCELMA DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE JARU, a pagar a autora a quantia de R\$ 848,62 (oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Lei 9.494/97.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO 7003151-61.2017.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DONASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DONASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486 EXECUTADO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV, trazida pelo executado e confirmada, posteriormente, pela credora/exequente, por meio da petição de Id: 24347256, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se não houver pendência, certifique-se e arquivem-se os autos.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Dê ciência as partes sem prazo no PJE, após a leitura arquivem-se.

P.R. Cumpra-se.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003934-19.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o patrono do autor intimado, para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000242-12.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Requerente: ALBA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004239-98.2013.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Lindomar Silva Rosa

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

Vítima:Ledinéia Ferreira Leite Rosa

Sentença:

Vistos,LINDOMAR SILVA ROSA, brasileiro, casado, filho de Denair Silva Rosa e Maria da Penha Silva, nascido aos 31/08/1976 em Aracruz/ES, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do

Código Penal e com as implicações da Lei 11.340/2006, pelos fatos delituosos narrados nos seguintes termos: 1º Fato: Consta dos autos de inquérito policial que, aos 15 de julho de 2013, por volta das 17:30 horas, na Travessa 1º de Maio, no Distrito de Tarilândia/RO, LINDOMAR SILVA ROSA ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Ledinéia Ferreira Leite Rosa. Segundo apurado, em razão de não aceitar a separação, o denunciado foi até o sítio em que a vítima estava, puxou-lhe pelos cabelos e desferiu-lhe socos nas costas, cabeça, face direita, e ainda a enforcou, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 06.2º Fato: Consta ainda que, em seguida ao 1º Fato, LINDOMAR SILVA ROSA ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira Ledinéia Ferreira Leite Rosa. Com efeito, após as agressões físicas, o denunciado disse, em tom ameaçador, que “se a vítima arrumasse outro homem ele a mataria, e que faria de tudo para não deixar os filhos com ela”.A vítima manteve a representação em relação ao crime de ameaça e na mesma oportunidade a denúncia foi recebida (fl. 17).O réu foi citado e notificado (fls. 25/26), apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 21/24), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 27). Durante a instrução foram inquiridos Leidineia Ferreria Leite, Keiver Venâncio Leite Rosa e Ilma Luana (fls. 32/33).Decretada revelia do acusado (fl. 64). O Ministério Público apresentou alegações, onde requereu a procedência da ação penal para condenar o réu nos moldes da inicial (fls. 67/68 verso). A Defesa por sua vez, em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 70/76). É o relatório. Decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o mérito. A materialidade dos crimes está provada nos autos através da Ocorrência Policial 2776/2013 (fl. 03 do IPL), boletim de ocorrência policial 4714/13/100106 (fls. 04/05), laudo de exame de corpo de delito (fl. 06 do IPL) e pelos depoimentos que integram os autos. O acusado não compareceu em Juízo para interrogatório. Na fase policial declarou que na nada do fato não estavam oficialmente separados mas o relacionamento estava desgastado e, ao ir à loja de sua cunhada encontrou Leidineia conversando com outro homem pela rede social, ela saiu e deixou a rede social aberta e pediu que a sobrinha Luana imprimisse a conversa, com a qual foi até a casa de seus sogros e informou que ela estava tendo um relacionamento extraconjugal. Alega que não agrediu Leidineia por causa da infidelidade, foi até a casa acompanhado de seu sogro, onde fez suas malas para se mudar para Jaru e negou tanto as agressões quanto a ameaça. A vítima, senhora Ledineia afirmou que o contido na denúncia é verdadeiro, relatando que na data indicada já estavam separados, onde a depoente foi morar em Tarilândia e o réu em Jaru, ele ia lá com a proposta de retomarem o relacionamento, no dia do fato o réu chegou ao local agressivo, ele não aceitava que tivesse amizade, lhe perseguia e era tudo constrangedor. Ressalta que em seu trabalho estava conversando com um amigo por rede social e o réu chegou e viu, ele lhe agrediu verbalmente e o conhecendo e sabia que ele lhe bateria, pegou sua moto e foi para casa de seu irmão e o réu então passou a lhe procurar em todos os cantos, mas como tinha que resolver a situação, foi para sua casa. Chegando em casa o réu estava lá, falou da conversa na rede social, começou a lhe bater, como estava com dengue estava fraca e desmaiou, recebeu socos na cabeça e apenas seu filho menor estava em casa e pediu que este chamasse seus pais. Destaca que seus pais chegaram, sua mãe a levou para casa dele e seu pai ficou conversando com ele tentando acalmá-lo. Confirma que também houve o crime de ameaça narrado no segundo fato da denúncia, o início da separação foi conturbado mas atualmente está tudo tranquilo. À época dos fatos já estavam separados. Seu filho mais velho presenciou pouca coisa pois estava chegando do serviço, a porta dos fundos ficava apenas encostada e foi por ela que o réu entrou. A ocorrência policial foi registrada no mesmo dia dos fatos, a noite e o réu não foi à sua casa na companhia do genitor da depoente, este só

chegou quando seu filho mais novo foi chamá-lo. O informante Keiver Venâncio declarou que é filho do réu e da vítima e, sobre os fatos disse que seus pais estavam discutindo e então os separou, seu genitor agredia sua mãe, ele estava puxando o cabelo dela e inclusive chamou seu avô para controlar a situação e depois este pediu que o depoente e seu irmão viessem a Jaru com o réu pois este estava estressado e precisavam acalmá-lo. À época dos fatos réu e vítima ainda moravam juntos, ele tinha uma casa em Jaru e em Tarilândia, do que se recorda Lindomar ia até Tarilândia e dormia lá, mas depois do fato se separaram mesmo. Não sabe se a briga foi motivada por ciúmes, confirma que a vítima ficou machucada, tinha uns roxos e se recorda que eles brigavam direto, mas não se recorda se era com agressões. Declara que sua mãe sempre manteve o respeito com seu pai, não houve conversa dela com outra pessoa, ela só começou a trabalhar quando a situação financeira apertou. Quando chegou em casa réu e vítima conversavam na sala, deu bença, tomou banho e foi para o quarto juntamente com seu irmão, seu pai e sua mãe não dormiam no mesmo quarto. Afirma que o réu levantou um facão para a vítima, acredita que ele tinha dado um soco no peito dela, ouviu os barulhos e saiu do quarto, vendo a cena abraçou seu pai e puxou para o canto e depois foi chamar o avô. Por fim, a testemunha Ilma Luana narrou que não presenciou o fato, apenas viu a vítima após o ocorrido, a família comentou a razão dela está lesionada, entre os olhos havia um roxo. Não acompanhava o casamento deles mas dava para perceber que não era mil maravilhas, não se recorda se em julho de 2013 eles já estavam separados, não sabe informar se o réu ou a vítima estiveram na loja em que trabalhava, não lembra se a questão envolveu infidelidade e não se recorda se imprimiu alguma coisa para ele do computador. 1º Fato – Lesão Corporal O primeiro fato da denúncia imputa ao réu o crime de lesão corporal, sendo certo que a autoria, assim como a materialidade, restou provada nos autos. Na fase policial, Lindomar negou qualquer agressão física a Leidineia, buscando ainda denegrir a imagem da vítima afirmando que ela mantinha um relacionamento extraconjugal. Contudo, a vítima afirmou que apenas conversou com um amigo por meio de uma rede social, o que foi suficiente para o réu ficar transtornado e afirmou categoricamente que foi agredida fisicamente. A narrativa da vítima é confirmada pelo depoimento de Keiver Venâncio, o qual disse que estava em seu quarto mas ao ouvir barulho de agressão, acreditando que o réu havia dado um soco em Leidineia, foi até os dois para contê-los. Ademais, a informante Ilma Luana confirmou ter visto a vítima com uma lesão entre os olhos e ainda, o laudo de exame de corpo de delito de fl. 06 do inquérito policial confirma que a vítima apresentava lesões. Portanto, a agressão sofrida pela vítima é confirmada por ela e pelo depoimento de Keiver Venâncio e Ilma Luana, além do laudo de exame de corpo de delito. Desse modo, não prospera a tese defensiva no sentido de que a vítima buscou falsear a verdade, sendo certo que as alegações finais da defesa buscam denegrir a imagem da vítima com o único intuito de inverter a situação, querendo colocar o réu como o sujeito dos fatos, o que não é o que demonstra os autos. No caso em análise, a palavra da vítima não está isolada nos autos, sendo harmônica às demais provas produzidas, demonstrando o ilícito praticado pelo acusado. Nesse sentido: Apelação criminal. Lesão Corporal. Palavra da vítima. Prova. As palavras da vítima aliada às demais provas que demonstram a conduta ilícita perpetrada pelo agente torna-se incabível a absolvição por insuficiência de provas. (Não Cadastrado, N. 00143308120128220005, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 11/09/2013) Portanto, não há dúvidas quanto a autoria do crime de lesão corporal, sendo as provas dos autos aptas a fundamentar uma condenação, pois não deixam qualquer margem de dúvida. Assim, não havendo causas que excluam a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu, a condenação por violação ao artigo 129, § 9º do Código Penal é medida que se impõe. 2º Fato – Ameaça O segundo fato da denúncia imputa ao réu o crime de ameaça, o qual também restou devidamente provado nos autos, seja quanto a materialidade, seja quanto a autoria. O professor Rogério Sanches

Cunha, em análise ao artigo 147 do Código Penal destaca o tipo subjetivo do crime como: “pune-se a vontade consciente de amedrontar a vítima, manifestando idônea intenção maléfica, mesmo que não seja o desígnio do agente cumprir o mal anunciado” (in Código Penal Para Concursos, Editora Juspodivm, 10ª edição). Apesar da negativa do réu na fase policial, onde afirmou que não proferiu ameaças a Leidineia, as provas dos autos demonstram o contrário. A vítima confirmou em Juízo que houve a ameaça narrada no segundo fato da denúncia e, o informante Keiver Venâncio disse que chegou até mesmo a presenciar o réu levantar um facão para a vítima. Desse modo, a palavra da vítima não está isolada nos autos, sendo harmônica às demais provas produzidas, demonstrando o ilícito praticado pelo acusado e não há dúvidas nesse sentido. Portanto, não havendo causas que excluam a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu, a condenação por violação ao artigo 147 do Código Penal é medida imperativa. Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR LINDOMAR SILVA ROSA, acima qualificado, por infração ao artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06. Passo à Dosimetria da pena Circunstâncias Judiciais: quanto a culpabilidade, verifico que não transborda a prevista no tipo penal, sendo reprovável a conduta do réu. Antecedentes criminais, ao que consta nos autos, registra (fls. 06/10). A conduta social não restou efetivamente definida nos autos e de igual modo a personalidade, já que o acusado não foi nem mesmo interrogado em Juízo. As circunstâncias do delito pesam contra o acusado, já que tudo se passou na frente dos filhos, sendo inclusive necessária a intervenção deles e os motivos do delitos são os normais às espécies; as consequências foram graves diante de todo o trauma e temor causado à vítima e; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. 1 - Pela violação ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser reconhecida. Face a agravante da reincidência (fls. 06/10), aumento a pena em 01 (um) mês, ficando em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. 2 - Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela violação ao artigo 147 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Não há circunstância atenuante a ser reconhecida. Face a agravante da reincidência (fls. 06/10), aumento a pena em 10 (dez) dias, ficando em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não há detração a ser feita. Atento às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, “caput”, primeira parte, combinado com §§ 2º e 3º do Código Penal e verificada a reincidência, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. O réu não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por ser reincidente específico em crime de lesão corporal, nos termos do artigo 44, § 3º do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e expeça-se carta de guia. Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000896-21.2018.8.22.0003

GABARITO nº 64/2019

Juiz de Direito em Substituição: Elsi Antônio Dalla Riva

Proc.: 0000896-21.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luan Rodrigues Vasconcelos e outros.

Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho – OAB/RO 3646.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe.

Ronnie Quadros Vieira

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000487-45.2018.8.22.0003

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000487-45.2018.8.22.0003

De: CARLOS NOBRE DE SOUZA, brasileiro, união estável, carpinteiro, RG 762.447 e CPF 720.956.362-87, filho de Manoel Nonato da Silva e de Selma Nobre de Souza, nascido aos 29/04/1982, natural de Pimenta Bueno - RO, residente na Fazenda Jatobá, município de Theobroma - RO e/ou Triângulo Mineiro, 2118, Nova Brasília, município de Ji-Paraná/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000487-45.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que no dia 14 de abril de 2018, no período da madrugada, na avenida Paraná, 1312, Jardim Esperança (setor 07) próximo ao Mercado Barateiro, Jaru - RO, o denunciado CARLOS conduziu veículo automotor HONDA Bros 150, placa NDL - 6073, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de fl. 10, constando teor alcoólico de 1,01 mg/l.”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 15 de Fevereiro de 2019

Ronnie Quadros Vieira

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000164-06.2019.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000164-06.2019.8.22.0003

De: MOACIR MEDINA DE JESUS, brasileiro, auxiliar de topografia, filho de João Andrade de Jesus e Maria do Carmo Medina, nascido aos 07/07/1985 em Nova Brasilândia do Oeste/RO, residente na Rua Vila Lobos, 3811, setor 6, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] [...] determino que o requerido MOACIR MEDINA DE JESUS, brasileiro, auxiliar de topografia (Empresa Norte Topografia), filho de João Andrade de Jesus e Maria do Carmo Medina, nascido aos 07/07/1985 em Nova Brasilândia do Oeste/RO, podendo ser localizado através de informações obtidas com a vítima: 1) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros distância entre estes e o agressor; 2) Proibição de contato entre agressor e a ofendida, seus familiares e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Intime-se o infrator e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressaltando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas, podendo chegar ao decreto da prisão preventiva, além de configurar a prática de crime. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente ou venha a ser absolvido ou arquivado o inquérito policial. [...] Jaru-

RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 15 de Fevereiro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002920-97.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: MARIA CRISTINA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº RO75

Requerido/Executado:

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA CRISTINA ALVES em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual pretende a condenação da requerida ao pagamento por danos materiais no valor R\$ 500,00 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de danos provocados em sua bagagem após utilizar os serviços da requerida.

Regularmente citada a requerida apresentou preliminar de falta de interesse de agir processual, alegando que a autora descumpriu o contrato de transporte aéreo, visto que não procurou os canais de atendimento para eventuais reclamações. No mérito requereu a improcedência alegando que a requerente alterou a realizada dos fatos, pois as bagagens dos passageiros são colocadas em uma esteira para serem retiradas pelos clientes e diante disso a autora não pode ter certeza de que a mala foi danificada no voo. A bagagem poderia ter sido avariada no momento em que a própria autora retirou-a da esteira. Aduziu ausência incorrência de danos materiais e morais e não inversão do ônus da prova. Requereu que em caso de condenação seja arbitrado o valor do dano moral de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 23506738, a qual restou infrutífera.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID n. 23616621).

Pois bem.

Da preliminar de falta de interesse processual.

Quanto a preliminar de falta de interesse processual, a requerida não apresentou nenhuma razão para a desnecessidade do provimento judicial buscado pela autora, nem qualquer situação fático-jurídico para a extinção sem resolução do mérito. Afirma a requerida que a autora não procurou a requerida para eventuais reclamações, no entanto, a autora apresentou Relatório de Irregularidade de Bagagem (ID n. 21246890) que comprova que buscou a requerida. Assim, permanecem presentes os elementos caracterizados da necessidade da jurisdição para resolução da lide.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral, decorrente de supostos danos na bagagem da autora, quando utilizava os serviços da requerida consistente em viagem com origem em Brasília/DF e destino Porto Velho/RO, na data de 19 de agosto de 2017.

A autora digitalizou comprovantes de passagens aéreas (ID: 21246890 p. 14 – 19), Relatório de Irregularidade de Bagagem (ID n. 21246890) e fotografias da mala (ID 21247086 p. 1 de 2).

A documentação acostada aos autos comprova de forma evidente a entrega da bagagem e o transporte junto a requerida, bem como as avarias na bagagem, de sorte que é evidente o dever da requerida em indenizar a autora pelos danos materiais causados.

Ressalta-se que é objetiva a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente.

In casu, apesar da requerida atribuir a causa pelos danos à própria autora, ao retirar a mala da esteira, não se desincumbiu do ônus da comprovação.

Nos termos do artigo 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, desta forma a requerida deixou de comprovar que a bagagem foi colocada na esteira, sem avarias, o que não fez. Quanto ao valor pleiteado a título de reparação pelos danos materiais (R\$ 500,00), entendendo razoável, apesar de a autora não apresentar notas fiscais da mala, visto que não houve contestação pela requerida.

No que pertine a ocorrência do dano moral, este é improcedente tendo em vista que a parte autora não comprovou qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de ensejar abalo na moral ou na sua honra, nem comprovação da perda de tempo útil, se limitando a dizer que está há mais de um ano aguardando a restituição do valor pela requerida. Embora tenham alegado que passou por situações incômodas, não apresentou avarias ou perda de objetos do interior da bagagem, de forma que, apenas as avarias externas por si só, não é suficiente para ensejar-lhes ofensa moral passível de indenização, pois, trata-se tão somente de mero aborrecimento da vida moderna. Ademais, a demora na restituição do valor pela requerida, não é suficiente para se comprovar a perda de tempo útil pela autora.

Logo, não há que se falar em dano moral, sendo, neste ponto, improcedente o pedido autoral.

Sendo assim, a procedência parcial do pedido do autor é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de danos materiais formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do dano e de correção monetária, contados a partir da citação.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001472-89.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
OAB nº RO8209

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Todavia, a parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO, 15/02/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000473-05.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: NELSON PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por NELSON PEDRO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.

A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.

A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.

Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que

exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.

Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentro do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.8.22.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013.8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R\$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão.”

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 15/02/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000336-57.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: JOSE GOMES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002561-50.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação]

Requerente: ELIENE DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E RO0007735

Requerido: SARAIVA E SICILIANO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001137-70.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: APARECIDO SEGANTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar do Alvará Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000488-71.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:36:05

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

REQUERIDO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

Despacho

Vistos, etc.

1) REAUTUE-SE COMO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;

4) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

5) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

Endereço: RUA GOIAS, 3270, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001513-56.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 15:11:22

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACIELE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: MARIA P TAVARES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441

Vistos, etc.

Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 24661688.

Aguarde-se a confecção do competente edital.

Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo. Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000485-19.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 16:47:33

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENTIL TUBIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Despacho

Vistos, etc.

1) REAUTUE-SE COMO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;

4) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

5) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003967-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/02/2019 08:54:49
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
AUTOR: ADEMARIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
Revogo as disposições contidas no despacho de ID 24670104,
tornando-o sem efeito.
Redistribua-se o feito para a 2ª Vara Cível de Jaru-RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000512-02.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 17:28:20
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO CAMILO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Vistos, etc.

Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais
Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de
valores dispendidos com a instalação de subestação de energia
elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos
propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta
Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de
ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo
verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de
conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito
dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade
e economia processual, revelando-se medida contraproducente e
antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados
de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei
9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial
Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de
direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua
em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo
não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da
solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer
prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de
acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou
petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se
a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para
homologação.

O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de
rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço
público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses
em que será devida a indenização, conforme disposto em seus
artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas
integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto
de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de
ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de
que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou
permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de
indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta
Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a
garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes
que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações
para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em
qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração
que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede
de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais
ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão,
autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão
solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo
existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou
propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos
incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato
específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente
preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os
modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de
registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de
uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor,
quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373,
I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar
de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento,
com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os
poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa
para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n.
1.125.621/MG), cumpra-se com o seguinte comando:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através
da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da
propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede
elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a
proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário
acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar de forma objetiva e comprovar, mediante fotografias
e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já
apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de
novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para
atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva,
observando o critério da simplicidade que pauta os processos no
Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei
9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a
requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze)
dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil,
consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003316-74.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 11:01:04

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Despacho

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001383-66.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/04/2018 20:09:18

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILTON ALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID 24632379 e a interposição do agravo de instrumento, prossiga-se com o cumprimento do despacho de ID 23873443.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte requerida responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002200-33.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:10:15

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

EXECUTADO: ROSICLEIA DOS SANTOS SOUZA

Despacho

Vistos, etc.

Expeça-se necessário para efetivar a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do(s) executado(s), lavrando-se auto e intimando-se o(s) executado(s).

Inexistindo bens para a garantia do débito, intime-se o exequente para indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7001111-09.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 17:03:07

CLASSE: INF JUV CIV - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: EDIVALDO SANTOS FONSECA, DIANA WILKUIS DA CUNHA

Vistos, etc.

Considerando as informações constantes no ID n. 23697033 e que não há previsão acerca de Curso Preparatório à Adoção nas comarcas próximas a este juízo, suspendo o feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, ao NUPS para novas informações.

Int.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000446-22.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: RAQUEL MIGUEL DE OLIVEIRA, RUA 13 DE FEVEREIRO 1130 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

Decisão

Vistos.

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público. Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

9- Após, dê-se vista ao MP, já que há interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002663-09.2017.8.22.0003

REQUERENTES: JOSINA LINA DA ROCHA CPF nº 274.333.401-06, LINHA 605 KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSE FERNANDES CPF nº 290.077.392-04, LINHA 605 2835, 69-99289-6601 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 763.418.281-87, PASTOR BENEDITO DA SILVA 1048, TERREO VISTA ALEGRE - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO, VITALINA BENVINDO DA SILVA CPF nº 452.895.901-10, WASHINGTON LUIZ 537 JARDIM PRIMAVERA - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

INVENTARIADOS: JOVINA LIMA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 605, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOVINO MUNIZ DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 605, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSÉ BENVINDO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 605, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DECISÃO

Vistos;

Defiro o requerimento formulado na petição de ID 23605454, devendo o Cartório cadastrar a nova advogada dos requerentes e excluir o nome dos antigos advogados (Indiano Pedroso Gonçalves e Renata Souza do Nascimento) do sistema PJE.

Em seguida, intime-se a inventariante para dar andamento, atendendo as determinações já exaradas nos autos. No prazo de: 05 dias úteis.

Feito isso, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002492-52.2017.8.22.0003

AUTOR: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA MARQUÊS DE OLINDA 70 BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA OAB nº RJ167398, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297

RÉU: ODAIR BENEDITO VENTURINI CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 603 Km 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723

DESPACHO

Vistos;

A Escrivania deve cumprir o item 8, da decisão de ID 17230984.

Diante do laudo pericial, as partes também devem ser intimadas a dizer se há alguma proposta de acordo a ser oferecida. No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003134-88.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MARINEUZA RODRIGUES LAIA MORAIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A

Fica intimado o patrono do autor para no prazo de 05 dias retirar o Ofício e o Mandado de averbação de divórcio.

7003052-57.2018.8.22.0003

AUTOR: MARIO PEREIRA NEVES CPF nº 106.556.892-49, LINHA 632, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019, às 11:00 horas.

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7002901-91.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Guarda

AUTOR: J. F. D. S., RUA BELO HORIZONTE 3637 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. B., LINHA 623 km 51 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Valor da causa:R\$954,00

Decisão

Vistos;

1- Como a requerida não apresentou defesa no prazo legal (certidão de 28/11/2018), declaro a sua revelia.

2- A peça de defesa juntada pela requerida Francisca Ferreira de Souza, no ID 23459067, no dia 06/12/2018, é extemporânea. Contudo, por não causar nenhum prejuízo, mantenho-a no feito, deixando de determinar sua exclusão.

3- Mantenho a guarda provisória da criança Jaqueline Batiliere de Souza com o genitor Josimar Ferreira de Souza, tendo em vista que não encontro nenhum elemento que justifique a reconsideração dessa decisão.

Aliás, registro que o estudo feito pelo NUPS demonstrou que, inclusive, não ocorreu óbice do pai em deixar a filha permanecer em visitas com a genitora, bem como que os litigantes estão conseguindo dialogar em relação a filha (ID 22265755).

4- No tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte requerida, determino que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, apresente, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos, bem como de declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

5- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

6- Fixo como ponto controvertido: a guarda da menor Jaqueline Batiliere de Souza.

7- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC. Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000472-20.2019.8.22.0003

REQUERENTE: O. D. O. CPF nº 609.806.562-49, RUA ALMIRANTE BARROSO 1070 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

REQUERIDO: I. V. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2456 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Atendido o comando exarado no item 1, expeça-se o necessário para a citação do requerido para contestar, com os benefícios do art. 212, §2º do mesmo Diploma Legal.

Consigne-se no mandado que o Oficial de Justiça que for cumprila, deverá anotar a confirmação do endereço do(s) requerido(s) e a sua qualificação (naturalidade, profissão, filiação, indicação do número do CPF e RG).

3- Vindo resposta com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever da autora sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra toda a qualificação e endereço da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000745-33.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DERLI DOMICIANO, RUA OSVALDO CRUZ 2010, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos;

1- Revogo o dispositivo exarado no ID 24202339, tendo em vista que realmente contrário a exposição dos autos.

Desse modo, deverá a Escrivania excluir a decisão de ID 24202339, do sistema PJE.

2- Em seguida, intime-se as partes para dizerem se há outros elementos a serem produzidos nos autos, no prazo legal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7003492-53.2018.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ILIDIA SILVA FRANCELINO, AVENIDA DOM PEDRO I 1112, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227

MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723

REQUERIDOS: JOAO PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, EDI PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA IGNES DA SILVA LIMA, SEM ENDEREÇO, LEVI PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, SAULO PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, OSWALDO PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, ABILIO PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MERCEDES MARIA VIANA, SEM ENDEREÇO, JOSE PEREIRA DA SILVA NETTO, SEM ENDEREÇO, PAULO PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$1.000,00

DECISÃO

Vistos;

1- A parte requerente apresentou a emenda à inicial.

Inicialmente é imperioso destacar à requerente que a Lei Estadual n. 301/90, a qual baseia seu pedido de recolhimento das custas iniciais ao final, foi revogada, com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Pelas condições apresentadas, DEFIRO o recolhimento das custas iniciais ao final, com fundamento no inciso II, do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Nomeio como inventariante a Sra. Ilidia Silva Francelino, que deverá ser intimada, via sua advogada, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivia devida providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003486-46.2018.8.22.0003

AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME CNPJ nº 27.325.051/0001-40, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALÍCIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

RÉU: OZENIRA GOMES DA SILVA CPF nº 312.994.902-04, LINHA 617, KM 22 sn, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme o parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 3.896/2016, o valor mínimo para o pagamento das custas judiciais deve ser R\$ 100,00 (cem reais).

Desta forma, e considerando que as custas judiciais foram recolhidas a menor, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias úteis, emendar a inicial a fim de efetuar o pagamento diferença existe entre o valor pago e o valor devido, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002011-55.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Requerido: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Fica o patrono do autor intimado que considerando a Resolução 037/2018-PR que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatórios deverá apresentar todos os dados necessários para expedição do RPV/ PRECATÓRIO.

Assim, deverá apresentar no prazo de 05 dias: VALOR PRINCIPAL; VALOR DA CORREÇÃO; VALOR DOS JUROS; DATA DO CÁLCULO; ÍNDICE UTILIZADO PARA CÁLCULO; PIS OU NIT DO CREDOR e CONTA BANCÁRIA DO CREDOR.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003433-65.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: ANIELLY OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957

Requerido: AILTON MORAES

Finalidade: Fica o procurador do autor intimado do reagendamento da perícia para o dia 16/05/2019 as 17:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002303-40.2018.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: R. R.
Requerido: ALAN JUNIO SILVA MAIA e outros
Advogados do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Finalidade: Fica o procurador do requerido intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Laudo de DNA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001444-92.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: MARIA NAZARE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001384-51.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: R. A. D. S. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000188-46.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Requerente: ANTONIO FRANCISCO DELEPRANI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000842-33.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: AGUIDO DA SILVA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004739-40.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: MAURO LUCIO AMORIM FILOMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0063923-27.2008.8.22.0003

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Requerido:João Batista Marques Vieira, Adão Ninke, Janduir Tizoni Felix, Claudiomiro Alves dos Santos, Anderson de Araújo Ninke, Município de Theobroma Ro
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743), Felipe Cardoso da Freira (RO 4352), Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999), Advogado Não Informado (000), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)
Decisão:

DECISÃOVistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003664-90.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Roima Rondonia Industria Madeireira Ltda Epp
Advogado:Rodrigo de Souza (MG 107.232), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)

Sentença:

SENTENÇAVistos;O devedor comprovou o pagamento da última parcela do acordo firmado.O Ministério Público já se manifestou favorável a extinção da execução e a transferência dos depósitos judiciais em favor do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Jarú (fls. 494).Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.Eventuais custas processuais constatadas devem ser arcadas pela parte executada.Expeça-se:1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais vinculados a essa ação e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente que é no Banco do Brasil, Ag. 1401-X, C/C 47.313-8 (indicada pelo Parquet às fls. 494), no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.2) Intimação pessoal do Prefeito e do Secretário Municipal do Meio Ambiente do Município de Jarú/RO, a fim de que fiquem cientes da transferência realizada neste ato e para prestar contas em 30 dias, acerca da destinação do recurso.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I.Após, arquivem-se os autos.Jarú-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000063-42.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Lindaura Biscoli

Advogado:Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999), Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906)

Requerido:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Decisão:

DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que a parte exequente seja intimada, via seu advogado, para dar impulso ao feito, não se olvidando da decisão definidora do crédito e também do depósito judicial preiamente realizado. No prazo de: 05 dias úteis.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jarú-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002075-68.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Xisto Lopes Pires

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

Decisão:

DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa

economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jarú-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004993-40.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Janine Marion (), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Guilherme Tarragô Rodrigues (), Erick do Rêgo Maciel (), Gean Cardoso Lima (), Romero Duarte Suassuna Cavalcanti (), Silvio Cavalcanti Castelo Branco Filho ()

Executado:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Decisão:

DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso por 01 ano, conforme o pedido da parte exequente, tendo em vista o parcelamento do crédito.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE.Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000070-34.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Charles Albert Soares da Costa

Advogado:Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999), Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906)

Requerido:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (OAB/RO 6.637), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Lidiany Fabiula Moreira (RO 6505)

Decisão:

DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada

no Diário da Justiça n. 185. Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento. Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema. 2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior. Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000155-83.2015.8.22.0003

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Inês Maria de Jesus, Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz, Márcia Aparecida Jesus da Costa Luiz, Flavio Vasconcelos Periel, Geovane Periel Vasconcelos

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Nilson Periel de Jesus, Laerte Jesus Costa, Maria Marta Periel de Jesus Oliveira, Edilson Jesus da Costa, Andréia Jesus da Costa, Geane Silva de Jesus, Jean Silva de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza Nascimento (RO 5906), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Advogado Não Informado (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Vistos; 1- Já há proposta de venda e avaliação judicial realizada nos autos, como pleiteou o Parquet. Tendo em vistas todas as circunstâncias descritas pela inventariante, AUTORIZO a alienação de todas as 45 reses pelo valor de R\$110.160,00, como pugnou às fls. 286. A inventariante terá o prazo de 30 dias corridos para prestar contas nos autos, atestando o depósito judicial do valor arrecadado com a venda. 2- Feita a prestação de contas, intime-se os herdeiros requeridos e o Ministério Público para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se. 3- Desde já, friso que eventual ato de má-fé, será avaliada posteriormente, nos termos consignados na decisão de Agravo de Instrumento de n. 0801259-52.2016.8.22.0000 (fls. 184). Expeça-se o alvará. Intime-se. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000279-03.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Anna Silva Costa, Cícero Roberto da Silva

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999), Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906), Maurício Vaz (4107), Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906), Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999), Maurício Vaz (4107)

Requerido: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Junior (OAB/RO 4.516), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (OAB/RO 6.637), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Decisão:

DECISÃO Vistos; 1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento. Deve-se ter o cuidado

no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema. 2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior. Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0055025-25.2008.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Asa Norte Industrial Madeireira Ltda

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Decisão:

DECISÃO Vistos; 1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento. Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema. 2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior. Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0043884-72.2009.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado: Janine Marion ()

Executado: Bezerra & Andrade Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Decisão:

DECISÃO Vistos; 1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento. Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema. 2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior. Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002310-93.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Francisco dos Santos Neto

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Decisão:

DECISÃO Vistos; 1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento. Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema. 2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o feito permaneça com o curso suspenso até o julgamento do recurso interposto à instância superior. Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004096-14.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/12/2018 11:06:45

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLIVIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código, defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida

quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.

Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.

Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).

Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.

2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.

2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:

- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer

eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002828-22.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 16:25:18

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 20/03/2019 às 11:00 horas.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra-se, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003557-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2018 19:42:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESMERALINA MARIA PIRES LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000084-20.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/01/2019 14:15:21

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANA DIAS DA MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por sanada as determinações do Juízo.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID n. 19963726 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.

Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.

Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de

Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que “Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)” (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).

Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.

2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.

2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:

- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000241-90.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 15:29:29

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ARLI LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

REQUERIDO: ZENY PEREIRA DOS SANTOS LISBOA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2019 às 12:10 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ZENY PEREIRA DOS SANTOS LISBOA

Endereço: Rua Santos Dumont, 3531, Setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000511-17.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 17:15:25

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLADIR HUTHER DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

RÉU: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e etc.

Da mesma forma, diante da natureza da demanda e que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de acordo com a soma de todas as cifras, atentando-se, ainda, acerca das limitações/consequências de eventual sucumbência prevista no art. 85, § 2º do CPC.

Por fim, observo que a inscrição descrita no ID n. 24732364 - Pág. 1 é decorrente de um acordo de parcelamento efetuado nos autos n. 0002603-32.2015.8.22.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível de Ariquemes, contudo, não há impressos que comprovem os pagamentos discriminados no ID n. 24732356 - Pág. 3.

Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais e juntar documentos que comprovem o pagamento do acordo entabulado nos autos n. 0002603-32.2015.8.22.0002.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003699-52.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 11:51:59

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

RÉU: JOSELIA SOUZA DE ANDRADE

Vistos, etc.

1) Considerando a possibilidade de acordo extrajudicial, suspendo o feito por 15(quinze) dias para tal empenho.

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito de forma objetiva.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7003631-39.2017.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME

Valor do Débito: R\$5.498,30 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos)

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte executada, WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME, Endereço:

AVN RIO BRANCO 1821, 1821, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a dívida no valor de R\$5.498,30 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo oferecer bens a penhora, sob pena de ser convertido o arresto de , do seguinte bem: 01 (um)

Lote de Terras Urbanas denominado Lote 01-A, Quadra 03, Setor 01, com área de 266 m2, sendo 20 (vinte) metros de frente e fundo e 13,30 (treze metros e trinta centímetros) metros de comprimento, com registro de matrícula n. 2052 localizado na Avenida Rio Branco, n. 1821, esquina com a Rua Padre Chiquinho, Setor 01, Jaru-RO. Lote com uma construção em alvenaria com dois pisos, onde funciona atualmente o INSS, separado em salas, área toda construída, sem muros, em rua asfaltada sem construção, murado nas laterais e fundos em rua pavimentada . O imóvel foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), considerando pesquisa no mercado imobiliário da região., em penhora.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

18/02/2019 08:01:04

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24682358 19021808010447000000023111263

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000521-61.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/02/2019 10:25:20

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANGELICA LAYANE DE ANDRADE SILVA, HERLAN JUNIOR DE ANDRADE SILVA

EXECUTADO: VALCIR GOMES DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise à peça inicial verifico que a genitora e os menores residem na Comarca de Ariquemes/RO, o que prejudica o processamento do feito nesta Comarca.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação de alimentos é do domicílio do alimentado (art. 53, II, CPC).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que: "Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)."

Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. m(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 – grifei);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTA. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado. (CC 50.597/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 241).

Nos processos que envolvam menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões" (2ª S., CC n. 114.782/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 12.12.2012, publicado no DJe de 19.12.2012).

Segundo este entendimento, nas ações que envolvam menor, como é o caso em comento, o juízo deve sempre adotar a solução que melhor atenda aos interesses do infante, de modo a facilitar o seu pleno acesso à Justiça.

Ante o exposto, declino da competência ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO para onde o feito deverá ser remetido, em obediência ao comando expresso do art. 53, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000463-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/02/2018 23:19:23

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA em face de SILVA & FONSECA LTDA, JOSE BENTO DA SILVA e OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA, em face dos débitos não pagos descritos em título executivo extrajudicial em desfavor do executado.

Citado para pagar a dívida, os executados quedaram-se inertes, pelo que o Oficial de Justiça efetuou a penhora de imóvel e este juízo bloqueou ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Intimados acerca das restrições, os executados apresentou exceção de pré-executividade.

Após vistas, o exequente se manifestou, pugnando pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos

É o sucinto relatório.

Decido.

Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.

Nesse sentido:

"1. A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial apenas, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação judicial de matéria legal de ordem pública, respeitante à nulidade flagrante do título ou do processo, sem dilação probatória. 2. O processo de execução não exige do credor nenhuma outra prova que não a do título executivo, sendo ônus do devedor desconstituí-lo com as provas pertinentes em sede de embargos (processo de conhecimento). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30.10.2001 para publicação do acórdão." (TRF 1ª R. – AGA 200101000296101 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.01.2002 – p. 207).

A doutrina milita na mesma direção:

"Seja como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3ª Turma do STJ, e a própria exeqüibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente; porém, 'não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção', motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos." (Manual de Processo de Execução – Araken de Assis – Editora Revista dos Tribunais – 8ª edição – p. 582).

No caso em tela, não merece acolhimento o que fora alegado pelo executado, conforme passo a explanar.

1. EXCESSO DE EXECUÇÃO

A parte executada pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, posto que os débitos cobrados pela exequente não estão condizentes com a realidade fática do que lhe é devido, ante a devolução e apreensão de alguns produtos.

No entanto, a parte excipiente não acostou documentos que corroborassem com seus argumentos, vez que não juntou os impressos relacionados a devolução e apreensão dos bens como fora narrado em sua exceção.

Vejamos o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, não há como acolher suas razões acerca da suposta ilegitimidade, vez que estas permaneceram apenas no campo da argumentação.

2. IMPENHORABILIDADE SALARIAL

Sobre a questão relacionada a suposta penhora salarial, a conclusão deste juízo decorre dos mesmos fundamentos expostos acima, ante a ausência de provas a este respeito.

Explico.

A medida restritiva determinada fora em atendimento a ordem descrita no art. 835 do Código de Processo Civil, visando o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Os executados alegam que os valores bloqueados decorrem de verba salarial e que estes não podem ser constrictos em face do impedimento legal existente.

Entretanto, o bloqueio foi realizado nos valores depositados em conta e, caso estes decorressem de verba salarial, caberia ao executado trazer provas a este respeito, tal como contracheque, declaração da empresa informando a conta onde se deposita dos valores ou extrato bancário anual, o que não ocorreu na presente demanda.

Logo, tal como afirmado no item anterior, as razões do executado permaneceram sobre o campo da argumentação, ante a ausência de provas que embasassem seus pedidos, pelo que não há como acolhê-los.

3. INCORREÇÃO DA PENHORA

De forma breve, os executados suscitam o seguinte: “[...] Conforme consta no contrato firmado entre Embargante e Embargado, a garantia do pagamento recairia sobre bens da empresa e não sobre bens dos sócios, sendo incorreto que a penhora seja gravada sobre o patrimônio de uma ex sócia da empresa, situação causasse severos prejuízos.”

Apesar do alegado acima, eventual garantia firmada por contrato, serve para direcionar eventual medida na via administrativa, fato que não obsta que este juízo tome as cautelas de praxe para garantia da execução, ante o amparo legal existente a este respeito.

Outrossim, conforme se verifica no ID Num. 16301532 – Pág. 1, consta Carta de Fiança onde os executados pessoa física assumem a responsabilidade pelos débitos não adimplidos pela empresa executada.

Por fim, acerca da alegação de irregularidade da execução em face da ex sócia, verifico que no documento de ID 23583863, há informação de que a senhora OZELIA se retirou da empresa em 21/11/2017, sendo que a dívida foi constituída em 20/07/2015 e 23/03/2015, pelo que ela é responsável por eventual inadimplemento e legítima a figurar no polo passivo da demanda.

Forte as razões, não acolho o pedido de incorreção da penhora.

4. INÉPCIA DA INICIAL

A parte executada pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, em virtude da (1) ausência do demonstrativo de cálculo e documento indispensável para comprovar a certeza e (2) liquidez do débito.

No entanto, verifico que a parte requerida não detém razão, vez que o cálculo atualiza encontra-se inserido na peça vestibular (ID Num. 16301526 – Pág. 3) e o título executivo que comprova a liquidez da dívida vieram juntadas a petição inicial, conforme se verifica nas Duplicatas de ID Num. 16301535 – Pág. 3 e 9.

Com efeito, o pedido de inépcia deve ser denegado.

Isto posto, NÃO ACOLOHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos da lei.

Deixo de fixar Honorários Advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Após o trânsito em julgado, diga a parte exequente o que de direito, devendo se manifestar quanto a penhora efetivada no ID Num. 17548158 - Pág. 4 e apresentar cálculo atualizado, bem como se mantém no interesse das diligências acerca da executada OZELIA, ainda não citada no feito.

Publique-se. Intimem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000516-73.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 18:19:15

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: CALMO SEVERINO PINTO

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação retro, reporto-me a sentença proferida no ID n. 24711342 que cancelou o leilão designado nos autos e extinguiu execução pelo cumprimento da obrigação. Assim, não há o que se falar em comissão, uma vez que não houve sequer publicação do edital.

Desta feita, prossiga nos comandos da sentença.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003752-33.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 11:06:36

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: APARECIDA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585

REQUERIDO: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID n. 24701575, razão assiste a parte requerida. Assim, torno sem efeito a revelia decretada no despacho de ID n. 24637652.

1) Desta feita, intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada.

2) Após, digam as partes as partes as provas que pretendem produzir, especificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003945-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 11:04:39

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

RÉU: BETINO & SILVA COMERCIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388, FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000497-33.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 10:47:55

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DO CARMOS

RÉU: DIVA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2019 às 08:10 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: DIVA MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA MAMORÉ, 1535, ST 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000507-77.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 15:59:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADINARIO SERAFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 12.971,82

Vistos, etc.

Reatue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.

Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.

Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003766-17.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 19:42:34

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: M. C. LIMA E FREIRE LTDA - ME, MARCIO CORREIA LIMA, MARIA AUREA CORREIA FREIRE

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001153975 Data/Horário de protocolamento: 15/02/2019 18h35 Número do

Processo: 7003766-17.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/

Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 213.306.758-27 : MARCIO CORREIA LIMA 14.624,70 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 521.457.514-91 : MARIA AUREA CORREIA 14.624,70 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 14.763.042 : M. C. LIMA E FREIRE LTDA 14.624,70 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000508-62.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 16:08:47

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AIRES ARTUR DA SILVA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: AIRES ARTUR DA SILVA

Endereço: Linha 628, Lt.01, GL. 64, ZONA RURAL, Linha 628, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000499-03.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 11:43:30

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado,

utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: MARCOS CRISTIANO DE MARCHI, Brasileiro, RG N. 949331 SSP/RO, CPF 909.619.862-04

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, S/N, Vila Palmares d' Oeste, Theobroma - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000276-50.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 10:15:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZABEL BALMANT CASTRO, MARIA ALICE BALMANT CASTRO

EXECUTADO: TIAGO ROCHA CASTRO

Vistos, etc.

1) Ante a justificativa apresentada, aliada aos comprovantes de depósitos acostados, SUSPENDO O DECRETO PRISIONAL, com fulcro no artigo 528, §6º, do CPC.

1.1) Desta feita, intime-se a exequente para manifestação objetiva, devendo acostar aos autos eventual cálculo atualizado, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

2) Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, com fulcro artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004082-30.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/12/2018 17:30:18

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: CHEILA GREGORIO SOUZA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

REQUERIDO: ANDRE SILVA DE SOUZA

Sentença

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade conferida no ID n. 23883061. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000502-55.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 12:20:26

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: EDMAR RODRIGUES NETO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Poderá a presente decisão servir como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.183,91

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: EDMAR RODRIGUES NETO

Endereço: INACIO MENDES, 8260, JUSCELINO KUBITSCHKE, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003721-47.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2017 08:07:20

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA, ELAINE DE SOUZA GONCALVES, JOSE RODRIGUES GONCALVES, MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957

REQUERIDO: ELIZANGELA MARIA DE LIMA, LORRAYNE LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Oficie-se conforme solicitado no ID n. 24675755.

Após, se nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000494-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 10:19:08

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIELLY VITORIA SILVA

RÉU: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER

Vistos, etc.

Considerando a inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório que estabeleça o binômio de necessidade-possibilidade e, tampouco, há prova contundente da paternidade, de forma que possibilite a fixação de tais alimentos sem ouvir a parte contrária, já que se trata de medida excepcional, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ANTES DA SENTENÇA. INVIABILIDADE, NO CASO. I - O autor da ação investigatória de paternidade tem direito a alimentos provisionais desde a sentença, ainda que objeto de recurso. Leis nº 8.560/92, art. 7º, e nº 883/49, art. 5º. Aplicação. II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 200.595/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 263).

Em sendo assim, por ora, indefiro o pedido de alimentos provisórios. Destarte diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/19, às 08:50 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

- No mandado de citação da parte requerida, em caso de dúvidas acerca da paternidade e desejo realizar exame de DNA, deverá comparecer a solenidade munido do valor de R\$ 280,00 reais.

- Consigne ainda, que a parte autora deverá vir à solenidade, acompanhada da criança.

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER

Endereço: LINHA 608, KM 21, POSTE 90, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0035679-88.2008.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 10:46:24

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZILDETE TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ALDAIR TEIXEIRA DOS SANTOS, ALDENY TEIXEIRA DOS SANTOS, IZAIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, ZILMA TEIXEIRA DOS SANTOS BARBOSA, ISAC TEIXEIRA DOS SANTOS, IZAIAS SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando o teor do ofício de ID n. 24681015, proceda a remessa dos autos ao Eg. TRF1.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0077886-05.2008.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:21:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

EXECUTADO: VILMAR SOARES DA SILVA, VILMAR SOARES DA SILVA

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001383-35.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:43:05

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO NILSON DIAS

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação.

Após as manifestações do exequente, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, apesar de intimado para informar acerca da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o Estado de Rondônia alegou que: "de acordo com as razões constantes na Justificativa n. 002/2019/PGE/PGTCE, deixa de apresentar manifestação quanto contido no despacho de ID. 23483765" (ID n. 24270066).

Diante de tal assertiva, o juízo exarou o seguinte despacho: "Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o expediente referido na petição retro ou prestar as informações contidas nele" (ID n. 24280817).

Entretanto, ao peticionar no ID n. 24676137, o exequente afirmou apenas que "o expediente a que se fez alusão na petição de ID. 24270066 autoriza este susbscritor a deixar de impugnar a prescrição intercorrente no caso dos autos, cujo conteúdo deve ser arquivado apenas internamente na Procuradoria".

Desta feita, considerando que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, entendo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para

a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação

do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000504-25.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2019 14:06:18

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES - SP171045

RÉU: ELBER FURTADO RODRIGUES

Vistos, etc.

Proceda a habilitação do Dr. WASHINGTON FARIA SIQUEIRA, OAB/SP 50.879, conforme solicitado.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R\$ 6.813,77 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da decisão desta decisão liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 340.688,82, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ELBER FURTADO RODRIGUES

Endereço: RUA GOIAS, 3364, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001856-52.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 16:16:36

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIMAO PEDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

RÉU: WESLAYNE SOARES ALVES

Sentença

Vistos, etc.

SIMÃO PEDRO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou ação indenizatória por dano material e moral em face de WESLAYNE SOARES ALVES, em decorrência dos danos ocasionados pelo acidente de trânsito envolvendo as partes.

Deferida a gratuidade judiciária.

Conciliação infrutífera.

Citado, o banco requerido apresentou contestação com pedido de reconvenção.

A parte autora apresentou impugnação.

As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, sendo designada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e encerrada a instrução.

As partes apresentaram as suas alegações finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda versa sobre um pedido de indenização por danos morais e materiais, em decorrência dos supostos prejuízos ocasionados pelo acidente envolvendo as partes, consubstanciados nos danos a motocicleta do autor e a impossibilidade de seu uso.

A parte autora alega que a requerida teria invadido a preferencial e causado o acidente de trânsito, sendo que este sinistro culminou nos danos em sua moto e que obsteu o uso do veículo por alguns dias.

A parte requerida, por sua vez, informa que o acidente se deu por conduta do requerente que dirigiria em alta velocidade e, ao desviar de um buraco, invadiu a contramão e abalrou o veículo da ré.

Além disto, a requerida apresenta pedido de reconvenção, pugnando pelo reconhecimento da culpa exclusiva do autor e

pela compensação dos danos causados pela incidência de culpa recíproca.

Assim, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o autor acostou, dentre outros documentos, imagens do local do acidente, notas fiscais e orçamento informando os valores gastos com o conserto da motocicleta.

A parte requerida juntou cópia dos laudos e prontuários médicos e ocorrência do dia do acidente.

Em acréscimo à prova documental, foram ouvidas testemunhas indicadas pelas partes em sede de audiência de instrução. Pois bem.

Analisando o contexto exposto nos autos em consonância com as provas apresentadas pelas partes e testemunhas ouvidas pelo juízo, verifico que a parte autora logrou êxito com comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme passo a explanar.

Segundo consta na inicial, a requerida teria causado o acidente por ter invadido a preferencial sem observar as normas regulares de trânsito, tendo sido este o fator fulcral dos danos sofridos pelas partes.

O Código de Trânsito Brasileiro estipula como o condutor deve se portar ao dirigir veículo automotor, tal disposição esta descrita no art. 28 que segue abaixo:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O mesmo código vai além, ao descrever acerca da forma adequada de se realizar uma manobra no trânsito, senão, vejamos:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Nota-se que os dispositivos acima informam que o condutor deve pautar por uma direção cuidadosa e se certificar que a execução de suas manobras não acarretem em perigo a terceiros, sempre em consideração a sua posição, direção e velocidade.

A requerida informa que parou onde consta a placa “pare” e, após, prosseguiu na condução do veículo, sendo surpreendida pelo requerido que estava em alta velocidade e, ao desviar do buraco, acertou a requerida.

Contudo, inexistem provas acostadas ao feito de que o autor conduzia o veículo em alta velocidade ou que tenha efetuado manobra para desvio do buraco, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo não foram conclusivas a este respeito.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o excesso de velocidade é certificado por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias (art. 218 do CTB).

Assim, deve-se constatar tal situação por meio de equipamento técnico hábil, mas nos autos, como exposto acima, sequer existe outro meio de prova que ateste a conduta imprudente do autor nesse sentido, quicá, provas colhidas através do instrumento ou equipamento técnico adequado.

Portanto, ausente as provas acerca do excesso de velocidade, não há como atribuir a responsabilidade ao autor. Em igual sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Apelação:

APELAÇÃO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Consoante as normas de trânsito vigentes, aquele que invade via preferencial e colide com outro veículo é presumidamente responsável pelos danos causados à vítima. Para ilidir tal presunção, faz-se necessário que o réu comprove fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 2. Diante da ausência de prova acerca do excesso de velocidade do veículo que trafegava na via preferencial, prevalece a presunção em favor deste e, portanto, deve o causador da colisão arcar com os prejuízos que causou. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação 0003854-41.2013.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 03/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/11/2017.)

Ademais, o Eg. Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, ainda que fosse o caso de reconhecimento de excesso de velocidade, em contraponto com a conduta imprudente de invasão da preferencial, este último é fato preponderante para a causa do acidente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL E EXCESSO DE VELOCIDADE. PREVALÊNCIA PELA INVASÃO A PREFERENCIAL. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MATERIAL E PENSIONAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. DECISÃO DENTRO DO PEDIDO. DANO MATERIAL ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS COM O ACIDENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Rejeita-se preliminar de não conhecimento do recurso por ser este protelatório, quando a insurgência se mostra viável. Configura culpa exclusiva e autônoma, o condutor que realiza manobra de ingresso em via preferencial, fato preponderante para a ocorrência do acidente, sobre eventual excesso de velocidade do veículo que transitava pela via com prioridade de tráfego. O acolhimento de pedido de dano material, formulado genericamente no pedido, não se mostra extra petita, devendo ser observada as provas dos autos, afastando-se as despesas que não tiverem relação com o acidente. A decisão que reconhece o direito de pensionamento decorrente de morte da vítima em acidente de trânsito, requerida como lucros cessantes, não é extra petita. O valor da indenização por danos morais, deve ser mantido pelo Tribunal, quando fixado abaixo dos parâmetros da Corte, diante das condições econômicas do causador do dano. A verba honorária, fixada com razoabilidade, deve ser mantida. (Apelação 0024830-87.2013.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/05/2018.)

Com efeito, os argumentos defensivos devem ser afastados, pelas razões expostas acima.

Na verdade, o que se nota nos autos é a conduta imprudente da parte requerida, conforme restou evidenciada no Boletim de Ocorrência (ID 20995900 – pág. 5/6) onde consta que “[...] no cruzamento o veículo 01 (conduzido por WESLAYNE) colidiu com o veículo 02 (conduzido por SIMÃO)”.

Outrossim, a testemunha arrolada pela requerida, a senhora VILMA RODRIGUES, presente no momento dos fatos, informou em seu depoimento que “[...] não sabe se WESLAYNE parou na placa “pare”, pois não teria como ver pelo retrovisor. [...] que tinha um evento na igreja e que não “daria” para dirigir com excesso de velocidade, devido ao fluxo de pessoas.”

Desta feita, deve-se reconhecer a conduta imprudente da requerida, atribuindo a ela a responsabilidade pelos danos materiais narrados na inicial, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, em que pese esta seja parcial, ante o exposto abaixo.

1. DANO MATERIAL

O caso em exame subsome-se à hipótese de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, faz-se necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando as carreadas nos autos, resta inarredável reconhecer o preenchimento de todos os requisitos acima referidos, sendo impositivo o dever de indenizar os danos causados, cabendo ao Magistrado delimitar as formas de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos, em obediência ao artigo 944, do Código Civil. Maria Helena Diniz afirma ser direto “o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, e indireto, o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais” (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. 70 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 54).

A parte autora logrou comprovar despesas na ordem de R\$ 4.429,41 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) – atualizado até o ajuizamento da demanda, referentes aos gastos decorrentes do conserto da motocicleta.

A requerida não contrapôs os valores alegados como despendidos pelo autor, limitando-se a se esquivar apenas da responsabilidade dos danos ocasionados.

Desta forma, considerando a responsabilidade reconhecida acima e ausência de contestação específica acerca dos valores, a parte ré deve ressarcir os gastos da parte autora no importe de R\$ 4.429,41 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

2. DANO MORAL

Acerca do pedido de dano moral, não vislumbro tal incidência, vez que óbice na utilização do veículo não ensejou em dano suficiente a ultrapassar a linha do mero dissabor, ocasionando o abalo moral, vez que em caso de sinistro desta verga é plenamente previsível até a perda total do veículo.

Outrossim, analisando as informações trazidas pelas partes, verifica-se que não houve negação em adimplir os débitos decorrentes da manutenção do veículo, mas sim um embate acerca do modo, o que gerou a ausência de acordo entre as partes.

Apesar de o autor alegar que a requerida não atendeu seus requerimentos para arcar com os custos do conserto do veículo, não existem provas que corroborem com as suas alegações de que a requerida tenha sido evasiva a este respeito.

Assim, não há como atribuir a responsabilidade pelo óbice em usar o veículo tão somente a requerida, inexistindo nexo causal entre a conduta da ré e o suposto dano alegado pela autora.

Desta feita, a improcedência do pedido é a medida acertada, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA. A questão arguida em preliminar já foi apreciada e afastada em sede de agravo, não podendo ser conhecida. A propositura da ação, na qual se reclama baixa de protestos e indenização por danos morais e materiais pressupõe a demonstração cabal da efetiva lesão injusta à imagem do ofendido. A suposta ofensa reclamada pelo apelante não restou demonstrada nos autos, reconhecendo-se a pretensão indenizatória improcedente. A procedência da ação somente seria possível com a comprovação da lesão por ato exclusivo da ré. Recurso conhecido e improvido. 101.001. Apelação (TJ-RO - APL: 10100120040170470 RO 101.001.2004.017047-0, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 28/01/2009, 5ª Vara Cível)

Por fim, é importante ressaltar que, em se tratando de acidente de trânsito sem vítimas, o Eg. Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente seria o caso de dano moral quando comprovado a ocorrência de sequelas físicas:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. MENSURAÇÃO. REDUÇÃO. É responsável pelo acidente o condutor que adentra a via preferencial sem as cautelas necessárias. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do

acidente o dever de reparação. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas. No arbitramento dos danos, é sabido que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (Apelação 0003216-34.2011.822.0021, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/01/2019.)

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Em acidente de trânsito, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente quando comprovada a conduta imprudente do condutor que, por culpa exclusiva, ocasiona o acidente. Deve ser indenizado todo o dano material efetivamente comprovado que decorrer do sinistro. Nos casos de acidente de trânsito, o dano moral somente é presumido quando comprovada a ocorrência de sequelas físicas, intervenções cirúrgicas ou tratamento médico por longo prazo. (Apelação 0006854-15.2014.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2017.)

3. RECONVENÇÃO

Considerando o exposto acima, especificamente sobre a atribuição de responsabilidade a requerida quanto ao acidente ocorrido entre as partes, entendo por não acolher os pedidos de reconvenção, vez que inexistente culpa do autor e, conseqüentemente, também afasta-se a hipótese de culpa recíproca.

Assim, devem-se ser denegados os pedidos alocados na reconvenção.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO a requerida WESLAYNE SOARES ALVES ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.429,41 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para a parte autora, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, concedo as benesses da Lei 1.060/50 em favor da parte requerida, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001928-39.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 09:12:58

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

EXECUTADO: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de ID n. 24662929, pois além das razões apontadas no ID n. 24468193, trata-se de pedido dispendioso e contraproducente.

Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, podendo a mesma se valer de penhora/arresto de filiais no Estado.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004029-49.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2018 17:41:26

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: EUNICE PIMENTA DE SOUZA

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001155056 Data/Horário de protocolamento: 15/02/2019 19h36 Número do

Processo: 7004029-49.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 669.395.852-49 : EUNICE PIMENTA DE SOUZA 1.009,69 Instituições financeiras com

relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001782-30.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/03/2018 17:08:16

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

Vistos, etc.

Autorizo a realização de hasta pública nas datas ora informadas.

Aguarde-se a confecção do competente edital.

Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.

Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.

Expeça-se o necessário.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0010423-12.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:07:52

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SERTANEJA MAQUINAS LTDA - ME, EVILASIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0022070-38.2008.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:42:17

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z J CHAVES - ME, ZAIDE JOSE CHAVES

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0022186-44.2008.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:35:24

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0078416-09.2008.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:11:55

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

EXECUTADO: MAYKO GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003016-15.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 14:41:04

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDEMIR REIS DE MATOS

RÉU: CLAUDETE APARECIDA PONTES

Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito com fulcro no art. 178 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004964-58.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/05/2018 16:48:56

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216, LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - RO5277,

PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

EXECUTADO: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044

Vistos, etc.

Expeça-se o competente mandado de penhora e demais atos executivos, após o pagamento de eventual taxa pendente.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003950-70.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 12:03:11

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES NEVES

Vistos, etc.

Em que pese a petição retro, a mesma não veio acompanhada dos cálculos atualizados.

Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003692-94.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2017 16:35:01

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO

LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762

Vistos, etc.

Indefiro o pedido retro por ausência de previsão legal.

Ademais, uma vez que o exequente não se manifestou objetivamente acerca da comissão, determino o cancelamento do leilão judicial. Por consequência, deverá o Cartório proceder a notificação da Leiloeira nomeada nos autos.

Em relação as intimações, trata-se de incumbência da parte autora, uma vez que as mesmas são direcionadas a Procuradoria do Município e não ao causídico.

Desta feita, prossiga com a suspensão/arquivamento determinado no ID n. 20525194.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003372-78.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/08/2016 10:24:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO MACHADO NASCIMENTO

EXECUTADO: CLARINDO DO NASCIMENTO LINO

Vistos, etc.

Considerando o teor do ofício de ID n. 24638914, ciência a parte autora de seu conteúdo.

Após, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 22051852.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001116-65.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 14:50:51
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -
RO0005427
EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição retro, proceda com a habilitação
solicitada.
Após, determino o arquivamento dos autos, oportunidade em que
começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º
do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000174-28.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 12:28:33
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA -
RO0002957
REQUERIDO: CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público, bem como a
entrada em vigor da Lei n. 13.416/15, que "institui a Lei Brasileira
de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com
Deficiência)", deverá a parte autora adequar seu pedido nos termos
do novo Diploma Legal.

Neste aspecto, Pablo Stolze assevera que "não sendo o caso
de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada
de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o
seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto,
especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá
expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual
auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática
de atos com conteúdo negocial ou econômico" (STOLZE, Pablo,
<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao> – acesso em
19/05/2016)

Desta feita, "não há que se falar mais de "interdição", que, em
nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela
pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da
vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á,
apenas, de curatela específica, para determinados atos." (LOBO,
Paulo, <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> – acesso
em 19/05/2016).

Em sendo assim, uma vez que a nova Lei 13.146/2015, concebeu
nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a
INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente
para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC),
deverá a parte autora ESPECIFICAR PARA QUAIS ATOS não
tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, na forma
circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do Código

Civil, em atendimento ao disposto no artigo 755, I, segunda parte
do Código de Processo Civil, tais como:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a)
curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil.
Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios
previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança,
somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e
judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu
direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa
ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente
movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a),
vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar,
demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não
sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de
indeferimento (art. 321 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000068-64.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 11:59:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONALISA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE
ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ -
SP230906
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
- RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO5546
Vistos, etc.

Prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 22092716.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0018070-29.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:37:56
CLASSE: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Z J CHAVES - ME, ZAIDE JOSE CHAVES
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de
prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que
de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de
Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser
objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa
interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas,
deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo
recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0042290-91.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:05:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE MODESTO RAMOS, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004672-75.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2016 11:13:08
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIEL ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Vistos, etc.

Suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado.

Findo o prazo, diga o exequente o que de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0010571-23.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:02:54

CLASSE: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: S A SILVA DA COSTA - ME
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0079994-07.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:00:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISMAEL PIRES VALENTIM, ISMAEL PIRES VALENTIN
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0075220-31.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:09:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: RUTH LEIA CORREIA DE OLIVEIRA BATISTA
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0074574-55.2007.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 16:52:30

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

EXECUTADO: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000240-42.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2018 17:31:36

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042

RÉU: JOB LEONARDO JUNIOR, HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Vistos, etc.

Considerando o teor as manifestações de ID's n. 24685042 e n. 24487708, dou por encerrada a instrução processual.

Venham as alegações finais.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003892-67.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 13:43:48

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: GABRIELA ALVES PEREIRA DE SOUZA

Sentença

Vistos, etc.

Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.

Por consequência, revogo a liminar concedida no ID n. 23443100.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual restrição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000742-78.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 15:28:22

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ELIZAMAR DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031, JACINTO DIAS - RO0001232

REQUERIDO: MOISES GONCALVES

Sentença

Vistos, etc.

ELIZAMAR DE SOUZA SILVA ajuizou ação de divórcio em face de MOISES GONÇALVES, visando efetivar o divórcio do enlace firmado entre as partes, bem como a partilha de bens.

Deferida a gratuidade judiciária.

Conciliação parcialmente frutífera, a qual fora homologada pelo juízo.

Citado, o requerido apresentou contestação.

A parte autora impugnou.

Designada audiência de instrução, onde foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e determinou-se a emissão de Carta Precatória a comarca de Ouro Preto.

Com o retorno da missiva, fora complementada a instrução com a oitiva de outra testemunha em nova solenidade designada pelo juízo, onde encerrou-se a instrução e determinou-se a vinda das alegações finais.

As partes apresentaram suas alegações por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação versa sobre divórcio litigioso do casamento firmado entre o requerente e a requerida, combinado com partilha de bens, com o intuito de formalizar a separação de fato já existente.

De plano, como exposto no relatório da presente sentença, as partes entabularam acordo neste feito, onde compuseram sobre parte do objeto do litígio, conforme se verifica no termos da audiência de ID 18037493, sendo este homologado pelo juízo.

Assim, resta tratar apenas quanto a partilha dos semoventes, do veículo e das dívidas do casal.

A parte autora alega que durante o matrimônio as partes adquiriram bens, os quais incluem o veículo descrito na inicial, o imóvel objeto do acordo homologado e os semoventes que encontram-se registrados em nome da genitora do requerido.

A parte requerida diverge dos apontamentos iniciais, informando que os semoventes não são de propriedade das partes, mas sim de sua genitora e que o veículo pertence a sua irmã, razão pela qual opõe a partilha destes, mas informa que existe dívida comum do casal.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inexistência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes

instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observe que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, vez que não comprovou nos autos que os bens foram adquiridos na constância do casamento.

O veículo objeto do litígio encontra-se registrado em nome de EDILEUSA MARLY GONCALVES SOARES, terceira e irmã do requerido, tendo este sido adquirido em 03/05/2016, mediante transação efetivada com o terceiro JUNIOR COELHO, vide documento de ID Num. 18728488 – Pág. 2.

Com relação aos semoventes, o requerido não possui nenhum registrado em seu nome, enquanto a sua genitora JOSEFINA MARQUES GONÇALVES detém 198 (cento e noventa e oito) bovinos, conforme informa o IDARON (ID Num. 17000031 – Pág. 1)

Pois bem.

Apesar das alegações apresentadas na petição inicial, sobre os bens que compõe a fração controvertida da partilha, verifico que a prova produzida não é suficiente para provar suas alegações, pelas razões que a delinear. não assiste razão a parte autora, conforme passo a deliberar.

Consta na peça vestibular que o veículo e os semoventes compõe os bens do casal, mas inexistem provas que comprovem que o requerido é o proprietário do veículo e dos semoventes.

A parte autora relata que encaminhava com seu cônjuge, ora réu, valores para a genitora deste último, os quais seriam supostamente destinados a compra do rebanho declarado como de propriedade do requerido, enquanto o veículo, afirma que este pertence a seu ex-marido.

O requerido alega que os bens são de propriedade de sua genitora e que o veículo pertence a sua irmã, sendo que ele apenas utilizava do mesmo para se locomover.

Ocorre que, apesar do alegado pela autora, não há provas documentais que embasem suas assertivas, retratando a propriedade do requerido quanto aos bens em questão, sendo que a prova testemunhal em nada agregou a este respeito.

As testemunhas inquiridas pelo juízo pouco souberam falar acerca dos bens, apenas informaram que os semoventes são de propriedade da genitora do requerido.

Logo, não há como acolher os pedidos iniciais acerca destes bens (veículo e semoventes), pelo que devem ser denegados.

Quanto a dívida do casal, informada pelo requerido em sua peça defensiva, entendo por rechaçar tal argumento, visto que a decisão contida no processo criminal aduz que a separação do casal ocorreu em 19/01/2017 (ID 16829693) e o único documento acostado sobre a dívida contém apenas a data de vencimento do débito – 25/02/2017 (ID 18037493).

Com efeito, deve-se denegar o pleito defensivo, visto que não existem provas dando conta da aquisição da dívida ainda na constância do casamento, mas apenas uma carta de cobrança informando a data de vencimento posterior ao do deslinde do enlace matrimonial firmado entre as partes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, EXCETUANDO-SE aquilo que compôs o acordo judicial pactuado pelas partes neste feito e homologado por este juízo, mantendo-o inalterado.

CONDENO a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido a requerente, resta suspensa a exigibilidade do

pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJe 13/08/2001, p. 232).

Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente mandado de averbação/retificação, podendo a presente decisão valer como mandado/ofício, atentando-se a Escritania quanto a alteração no nome da parte autora, vide termo de audiência de ID 17579123.

Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta decisão, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000024-32.2019.8.22.0004

Ação: Petição (Juizado Criminal)

T. C. B. da S. (Adjudicante)

Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)

N. D. P. D. S. (Adjudicado)

T. C. B. da S. (Adjudicante)

Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)

N. D. P. D. S. (Adjudicado)

M. P. d. E. de R. (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça.

A parte autora deverá emendar a queixa-crime para enquadrar os fatos no tipo penal do art.

139 do CP, assim como fez no caso do crime de injúria, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá demonstrar a incapacidade financeira declarada ou providenciar o imediato

recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 26, inciso III, do regimento interno de custas.

Intime-se.

Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste, em 13 de Fevereiro de 2019.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005541-64.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELIABE LEONE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Despacho: "Intime-se aparte autora para impugnar a contestação e documentos apresentados pelo requerido, bem como informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de cinco dias. terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Glauco Antonio Alves - Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005434-20.2018.8.22.0004

REQUERENTE: NELSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB: RO0002943

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: "Certifique-se se transcorreu o prazo para o DETRAN/RO contestar a ação. Caso positivo, intime-se o autor para impugnar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia, bem como informar se possui interesse na produção de mais provas, em cinco dias. terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 Glauco Antonio Alves"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002377-91.2018.8.22.0004

REQUERENTE: WAGNO ALVES MARTINS

Advogado: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: RO4566

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: "A parte autora deverá anexar ao processo as fichas financeiras anuais de 2011 a 2019. Prazo de cinco dias. sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 Glauco Antonio Alves"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005451-56.2018.8.22.0004

AUTOR: LUDMYLA LANZONI COSTA

Advogado: JESS JOSE GONCALVES OAB: RO1739

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: "Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11 de abril de 2019, às 10h. Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação. Intimem-se. Aguarde-se a audiência. quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019 Glauco Antonio Alves"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7000743-26.2019.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE, RUA CIRO ESCOBAR 250, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para corrigir o valor dado à causa com a inclusão das doze parcelas vincendas, conforme preconiza o art. 2, §2, da Lei 12.153/09.

Prazo de 5 dias.

terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

Glaucio Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7000451-41.2019.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALMEZINA MARIA ROSA TEOTONIO, RUA PERNAMBUCO 3194 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Não obstante a requerente alegue ausência de consentimento quanto ao modo de pagamento, reconhece a anuência a contrato de mútuo, portanto, desarrazoada a pretensa suspensão de cobrança se não efetivado o pagamento do valor recebido e respectivos encargos.

Desse modo, por ora, reputo pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Glaucio Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7000448-86.2019.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA, PIAUÍ 3347 SETOR 05 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Não obstante o requerente alegue ausência de consentimento quanto ao modo de pagamento, reconhece a anuência a contrato de mútuo, portanto, desarrazoada a pretensa suspensão de cobrança se não efetivado o pagamento do valor recebido e respectivos encargos.

Desse modo, por ora, reputo pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Glaucio Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7002377-91.2018.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WAGNO ALVES MARTINS, LINHA 200, LOTE 24 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá anexar ao processo as fichas financeiras anuais de 2011 a 2019. Prazo de cinco dias.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Glaucio Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 76.920-000, DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente quanto ao valor incontroverso.

Procedi a solicitação de bloqueio do alegado saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7000025-63.2018.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE VALERIANO RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

Glaucio Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7000450-56.2019.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALVERINDA RODRIGUES LOPES, AV. CASTELO BRANCO 3534 SETOR 04 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Não obstante a requerente alegue ausência de consentimento quanto ao modo de pagamento, reconhece a anuência a contrato de mútuo, portanto, desarrazoada a pretensa suspensão de cobrança se não efetivado o pagamento do valor recebido e respectivos encargos.

Desse modo, por ora, reputo pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Cite-se e intimem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7000468-77.2019.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADALENA CANTAO PIMENTA, RUA PIAUÍ 2774

SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Não obstante a requerente alegue ausência de consentimento quanto ao modo de pagamento, reconhece a anuência a contrato de mútuo, portanto, desarrazoada a pretensa suspensão de cobrança se não efetivado o pagamento do valor recebido e respectivos encargos.

Desse modo, por ora, reputo pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Cite-se e intimem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7005451-56.2018.8.22.0004

Procedimento Comum

AUTOR: LUDMYLA LANZONI COSTA, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11 de abril de 2019, às 10h.

Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7005590-08.2018.8.22.0004

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1403 UNIÃO OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

É indubitável que, nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, é admissível a nomeação de defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às expensas do Estado, conforme autoriza o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do executado em arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.

A fixação de honorários pelo Juiz não faz coisa julgada, porque não é objeto principal do processo, nem por isso deixa de ser a decisão exequível. Mais que isso, é um crédito privilegiado que tem força executiva por estar previsto em lei. É desnecessário passar por um processo de conhecimento (ação de cobrança) se a própria lei reconhece esse direito. Isso não fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e ao art. 506 do CPC.

Tem-se, portanto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo pode ser cobrado por meio de execução diretamente contra o Estado (Precedentes do STJ e do STF: RE-AgR 225651/SP; REsp 875770/ES; REsp 493003/RS; RE 223043/SP e AgRg no REsp 977257/MG).

Desnecessário converter a ação de execução em conhecimento, pois os efeitos serão os mesmos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.

Transitada em julgado, expeça-se a requisição, conforme Provimento n. 006/2006 – CG e Resolução nº006/2017-PR. Após, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7005541-64.2018.8.22.0004

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIABE LEONE DE SOUZA, RUA APOLINÁRIO CORTES 71 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, SEM ENDEREÇO, M. D. O. P. D. O., PRACA DA LIBERDADE SEDE DA PREFEITURA sn PRACA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se aparte autora para impugnar a contestação e documentos apresentados pelo requerido, bem como informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de cinco dias.

terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

Glauco Antonio Alves

Processo: 7000743-26.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho: Intime-se a parte autora para corrigir o valor dado à causa com a inclusão das doze parcelas vencidas, conforme preconiza o art. 2, §2, da Lei 12.153/09. Prazo de 5 dias. terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Glauco Antonio Alves - Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005683-68.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO SALVIANO NETO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005487-98.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIO ANACLETO PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005660-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDO HONORIO DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005342-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE LUMINATO DA SILVA
Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB: RO9487 Endereço:
desconhecido Advogado: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
OAB: RO9703 Endereço: AV. MIGRANTES, 2204, CENTRO,
Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005626-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEOGIDIO FRAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005677-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO SALVIANO GOMES
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005585-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL DA CUNHA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005527-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DEMILSON GOMES DE LIMA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005664-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR PETARLI DA ROCHA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 7004529-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GENIVALDO SILVA SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003402-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO ELIAS TON
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753 : EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005600-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIONEI RAMALHO DENONI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005619-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JORGE CORREIA HOMEM
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005665-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE PETARLI ROCHA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005661-10.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALTAIR ANTERO DE SOUZA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005582-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ISAIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004687-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LOURIVAL FLORENTINO
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001733-51.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ORLANDO JORGE DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005663-77.2018.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON ZONTA MACHADO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005603-07.2018.8.22.0004

REQUERENTE: KAIKE ADAM SILVA RIBEIRO

Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB: RO9487 : JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB: RO9703

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005580-61.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LURDIVINA LUIZ ROCHA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004941-43.2018.8.22.0004

REQUERENTE: REGINALDO ANGELIM DA SILVA

Advogado: GLEICIDASILVARODRIGUESOAB:RO5914Endereço: desconhecido Advogado: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB: RO9253

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005583-16.2018.8.22.0004

REQUERENTE: HORGELIO MUNIZ FRAGA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005581-46.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005588-38.2018.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON PERGENTINO CORREIA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO 7003764-44.2018.8.22.0004

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RINALDO GURGEL PEREIRA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor de R\$2.785,62 e respectivos acréscimos.

Diga o executado os dados bancários à transferência do saldo remanescente, no valor de R\$2.537,91. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se a importância à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005610-96.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO0004194: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO0007435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 E

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7003764-44.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: RINALDO GURGEL PEREIRA

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Despacho : Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor de R\$2.785,62 e respectivos acréscimos. Diga o executado os dados bancários à transferência do saldo remanescente, no valor de R\$2.537,91. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se a importância à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se. segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Glauco Antonio Alves - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000880-08.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

Recolha as custas iniciais.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002797-96.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: KLAYLSON JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 15h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005828-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AMELINDA GUMZ DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 15h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003295-95.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055

REQUERIDO(A): DIONE BARNABE DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 23970672: "Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por CEREALISTA MIRASOL LTDA em face de DIONE BARBANE DOS SANTOS, lastreada em nota promissória emitida no valor de R\$ 5.235,00, quantia que, atualizada, atinge o montante de R\$ 7.122,24. Requer a procedência do pedido condenando-se o requerido a pagar o débito, devidamente corrigido, bem como honorários e custas processuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou resposta (id. 22809239). É o relatório sucinto. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. A revelia faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados pela requerente e a presunção legal encontra amparo na prova documental que acompanhou a peça inaugural. O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação. Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inocorrência da sanção processual. Frisa-se que não houve qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito articulado pela requerente, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente ante a inércia do demandado e da prova documental aportada aos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 7.122,24 (sete mil cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente segundo a Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do vencimento da dívida, e de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CC). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004468-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GUTHIERRY NOGUEIRA JAVARINE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 15h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: As partes deverão comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverão informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001348-06.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AGESANDREA FORTUNATO FERREIRA BERNARDINO e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): RUBENS ANTONIO FERREIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 23980318 : "Cuida-se de inventário dos bens patrimoniais integrantes do espólio R A F, falecido em 21/11/2017, deixando esposa e herdeiros. Não há testamento conhecido.

Nomeada inventariante, J F F prestou compromisso (ID 18449316) e cumpriu os encargos da função.Recolhidas as custas processuais, a inventariante apresentou as últimas declarações e o plano de partilha (id. 22433803). O Ministério Público opinou pela homologação do plano de partilha (id. 23939789).Vieram os autos conclusos.Decido.Ante o exposto, julgo por sentença a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de R A F, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.As custas já foram recolhidas. Assim, expeça-se o Formal de Partilha e entregue-se aos interessados, cuidando para que no formal estejam devidamente qualificados os herdeiros. Publique-se. Registre-se e intemem-se.Ouro Preto do Oeste/RO 17/01/2019Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) João Valério Silva Neto".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003296-80.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EDSON PAULINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 13h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005884-60.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DERNIVAL RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 15h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000719-64.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659

REQUERIDO(A): NILSON LOCATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 24680716: "Embora não conste despacho no pedido de habilitação, a presunção é de que será recebido para processamento. Assim, desnecessário aguardar-se manifestação do juízo do inventário. Intime-se e concluso para sentença. Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0008050-63.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANUSA PEREIRA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. documento de ID 24760038: "".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000072-37.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. documento de ID 24760658: "".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001493-60.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. documento de ID 24760005.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000333-65.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO(A): WJJ INSTALACAO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004782-03.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

REQUERIDO(A): DALGISA VENANCIO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390

Cuida-se de ação de remoção de inventariante proposta por LEOMAR ARAÚJO DA SILVA COSTA em desfavor de DALGISA VENANCIO DE LIMA.

Narra o requerente que o comportamento da inventariante, ora requerida, nos autos do inventário, foi inspirado pela fraude, bem como pela determinação consciente de subtrair da partilha bem que sabia pertencer ao espólio.

Diz ser filho de JAMIR DA SILVA COSTA, falecido em 28/03/2016, cuja paternidade fora reconhecida post mortem, por sentença proferida nos autos do processo sob nº 7004903-69.2016.8.22.0014, que tramitou na comarca de Vilhena/RO, no qual a requerida foi citada.

Que mesmo detendo conhecimento do vínculo biológico reconhecido, a requerente propôs abertura de inventário em 23.05.2016 e nas primeiras declarações prestadas, não procedeu a inclusão de seu nome como herdeiro, bem como deixou de relacionar o bem VEÍCULO MODELO MMC/L200 4X4 GLS, PLACA 8963, sob a alegação de que o bem teria sido alienado pelo de cujus muito antes de sua morte. Aduz ainda ter a requerida alienado escavadeira (SDLG LG6225E, Série NR VLG6225E de Potência de 120kw) pertencente ao acervo patrimonial do espólio após a morte do autor da herança.

Sustenta também que a requerida teria alienado o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SR após o falecimento de Jamir e que relacionou o veículo strada nas últimas declarações com valor inferior ao real. Defende a má-fé da inventariante ao sonegar bens do espólio no inventário. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata remoção da inventariante e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da decisão liminar.

Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência, a requerida foi comunicada para apresentar resposta em 15 (quinze) dias. Em contestação, afirmou que somente após a apresentação das primeiras declarações o requerente teria sido reconhecido como filho do de cujus, sendo essa a razão de não ter sido relacionado como herdeiro nas primeiras declarações.

Confirmou ter deixado de indicar o veículo MODELO MMC/L200 4X4 GLS, PLACA 8963 por desconhecer que o mesmo ainda constava em nome de Jamir, uma vez que alienado muito antes de seu falecimento. Em relação à escavadeira, aduziu se tratar de uma máquina pesada alienada ao Banco Volvo, cujas parcelas já antes da morte de Jamir não estavam sendo honradas na data certa, de modo que o de cujus a repassou para o Sr. Basílio Lopes, para que o mesmo efetuasse a quitação de três parcelas atrasadas e continuasse a quitar as parcelas vincendas.

Quanto ao VEÍCULO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR, confirma que o bem foi repassado a Jaci Neto Leão para que ele efetuasse o pagamento das parcelas vincendas, uma vez que o Espólio de Jamir Da Silva Costa não detinha condições de honrar o compromisso junto ao Banco Sicoob. Disse que o veículo strada foi avaliado com base na tabela FIPE e que o bem, em verdade, pertence ao irmão e cunhado do autor da herança. Afirma, por fim, que deixou de relacionar no inventário as motocicletas descritas na inicial porquanto desconhecia que as mesmas não haviam sido transferidas junto ao Detran, posto que alienadas antes do óbito de Jamir.

Refutou a existência de má-fé em sua conduta.

Réplica no id. 24215010. O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela remoção da inventariante Dalgisa Venâncio de Lima (id. 24455753).

É o relatório.

Decido.

O inventariante é responsável pelo espólio e pelo desenvolvimento regular do processo de inventário e, em razão do encargo, exerce temporariamente a administração do patrimônio deixado pelo de cujus.

O artigo 622 do mencionado diploma legal elenca, em seus incisos I a VI, as hipóteses de remoção de inventariante, quais sejam:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No caso, o requerente postula pela remoção da requerida com fundamento nos incisos V e VI do transcrito art. 622, do CPC, ao argumento de que foram sonegados e desviados bens do espólio e que mesmo após várias oportunidades de esclarecer o paradeiro dos bens, a inventariante não o fez.

Pois bem. A análise dos autos principais revela que a inventariante propôs a abertura de inventário sem indicar o requerente como herdeiro nas primeiras declarações.

Extraí-se dos documentos que instruem o processo principal que a sentença (autos n. 7004903-69.2016.8.22.0014) reconhecendo o vínculo biológico entre o requerente e Jamir da Silva Costa só foi proferida após o ajuizamento do inventário, em 30 de junho de 2017. Todavia, tal ação era de conhecimento da requerida, porquanto citada naquela demanda. Logo, mesmo ciente da pendência da ação e da sentença prolatada no processo onde o requerente pleiteava ser reconhecido como filho do de cujus, a requerida ocultou essa informação. Tanto é assim que a existência de referido herdeiro só foi conhecida após ter ele postulado por sua habilitação nos autos do inventário.

No que tange aos bens, a própria requerida, em sua defesa, afirmou que o veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR foi repassado à pessoa de Jaci Neto Leão após o falecimento de Jamir. Tal alienação, entretanto, foi feita sem conhecimento do Juízo, vez que os pedidos formulados pela inventariante limitaram-se à autorização para venda de gado pertencente ao espólio e não para transferência de veículo.

Causa estranheza ainda a situação que envolve a ESCAVADEIRA SDLG LG6225E de Potência de 120 KW. Em que pese a requerida ter afirmado em sede de contestação que referido bem foi repassado em vida pelo falecido a Basílio Lopes, não trouxe qualquer documento apto a comprovar essa afirmação, tanto nestes autos como nos autos do inventário. Ora, se o bem foi alienado pelo autor da herança, ainda quando em vida, evidente que tal transação foi retratada em um instrumento contratual, sobretudo porque se tratava de bem alienado fiduciariamente à instituição financeira, ou seja, não poderia simplesmente ser transferido a terceiros sem qualquer formalidade.

Tais condutas caracterizam a hipótese descrita no artigo 622, inciso VI, do Diploma Processual Civil e justificam a remoção pretendida, porquanto capazes de gerar prejuízos aos demais herdeiros.

Tendo, pois, a requerida agido em desconformidade com os deveres inerentes à função de inventariante, a qual deve ser exercida com lealdade e boa-fé, de forma a evitar prejuízos ao acervo patrimonial e, conseqüentemente, aos beneficiários da herança, de rigor sua remoção.

As demais matérias eventualmente arguidas em relação a outros bens não foram analisadas, uma vez que não possuíam o condão de influenciar no resultado deste decurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 622, inciso VI, do Código de Processo Civil, removo DALGISA VENANCIO DE LIMA do cargo de inventariante e nomeio em substituição LEOMAR ARAÚJO DA SILVA COSTA. Colha-se o compromisso nos autos de inventário em 5 (cinco) dias.

Sem custas ou honorários, por se tratar de mero incidente.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal e archive-se na sequência.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

Processo: 7003765-29.2018.8.22.0004

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Parte Requerida: JHONATAN RAFAEL CORREIA CHAVES
INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 24762017 e comprovantes de pagamentos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005578-28.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ROSA MARIA ASSUNCAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 24761511, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003896-72.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

REQUERIDO(A): ADNAEL TELES CIRQUEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 24676789, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006155-69.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ELISANDRA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 24633659, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004476-34.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 24684836, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003644-98.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343

REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA MARTINS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 24664186, bem como para pagar o valor de R\$ 29,86 (vinte e nove reais, oitenta e seis centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002126-44.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): OI / SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de Crédito de ID 24646054, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003255-16.2018.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ -
RO0003332REQUERIDO(A): ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros
(20)FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
intimada da expedição do Edital de ID 24663104, bem como para
pagar o valor de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais, oitenta e cinco
centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000565-82.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MAURICIOCOIMBRAGUILHERME
FERREIRA - RJ0151056, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
- RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da expedição do(s) Alvará(s) nº 042/2019 disponibilizado
para impressão no de IDs 24358680, informando a este Juízo o
levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: REINALDO GONCALVES PEREIRA, CPF nº
140.051.098-88, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados,
para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo,
CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já
advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que
os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo
autor em sua petição inicial.ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador
especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7004395-85.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor da Causa: R\$ 2.905,00

Parte Autora: FERNANDO VAZ

Parte Requerida: REINALDO GONCALVES PEREIRA e outros

DESPACHO: “As pesquisas aos sistemas INFOJUD e SIEL a fim
de se obter endereço do requerido Reinaldo Gonçalves Pereira, já
foram realizadas, conforme id. 21828952 e id. 21829029. Assim,defiro sua citação por edital. Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de
2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000339-72.2019.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: ESTER CUZZUOL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO -
RO338-A-AAdvogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO -
RO338-A-A

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, da r. sentença de ID 24674651: “Cuida-se de ação
de divórcio consensual movida por C C O C e E C O. Aduzem os
requerentes serem casados sob o regime de comunhão parcial
de bens desde 12/06/2015, mas já estão separados de fato. Da
união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio
comum. Acordaram as partes que voltarão a utilizar os nomes de
solteiro. Custas recolhidas. É o relatório. Decido. A pretensão dos
requerentes prospera, uma vez que o pleito encontra amparo no
art. 226, §6º da CF e 1.571, IV e 1.580 do Código Civil. O pedido é
feito em conjunto e foi instruído com os documentos necessários.
Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não
há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Quanto ao uso do nome,
tratando-se de direito de personalidade, os requerentes informam
que voltarão a utilizar os nomes de solteiro. Isto posto, homologo
o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de C C O
C e E C O extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Em
consequência, EXTINGO O PROCESSO com análise do mérito, na
forma do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Sem custas
finais e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse
recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o
trânsito em julgado, servindo cópia da sentença de mandado de
averbação. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 14 de
fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005025-78.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI
- RO0004512REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALFinalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24677406 e 24719788,
devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o
levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000850-70.2019.8.22.0004

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

REQUERIDO(A): AGNO DO CARMO PINTO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003780-32.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ADEMIR RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001877-25.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DEUZENY BARBOSA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 12h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004255-51.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WARLEN SANTANA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - SP277199, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 13h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001624-35.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUDIR ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 24745304, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004060-66.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ISVALDETH ALVES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 14h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002598-11.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO(A): EBER DE ALMEIDA LIMA

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais relativas à diligência pleiteada.

Pena de indeferimento do pedido.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004757-87.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RÉU: ELIABE PEREIRA DOS SANTOS

Suspendo o processo por 10 (dez) dias, visando aguardar por eventual celebração de acordo entre as partes.

Decorrido, manifeste-se a exequente informando se houve composição ou requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7000001-98.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERA LUCIA MOREIRA DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS - Rua do Cacau n. 191, Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920-000, Tel. (69) 9 9251-2550 (esposa)

Sem prejuízo do recolhimento das demais parcelas das custas processuais, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$ 120.000,00).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006201-58.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: NELSON FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279

REQUERIDO(A): SALY MORAIS e outros (2)

Acolho a emenda.

Altere-se a distribuição para que Gracyella Moraes Siqueira e Pedro Marcel Moraes Barbosa sejam incluídos no polo ativo.

Exclua-se o polo passivo, vez que o pedido é de alvará.

Observe que em caso de procedência, a sentença será autorizando a transferência e não determinando.

Feitas as correções, dê-se vista ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005248-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EVA ALTINA DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS e outros

O Juízo dispõe de mecanismos que possibilitam a busca por endereços das partes, tais como os Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel. Para realização de referidas consultas, todavia, a parte requerente deve promover o recolhimento das custas, na forma estabelecida no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Desta feita, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que indique qual(is) diligência(s) pretende, bem como para que apresente o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005601-37.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.

Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial em sede de contestação.

Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez?

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?

4) Se for permanente, é total ou parcial?

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000872-31.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO

Recolha as custas processuais.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000321-56.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Elinete Maria da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003385-40.2017.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO(A): COTA & SILVA LTDA - ME

Não há mais tempo hábil para realização dos leilões, inclusive porque já passada a data do primeiro leilão.

Assim, designem-se novas datas para tentativa de alienação.

Expeça-se o edital e as intimações necessárias.

A requerente deve ser intimada para recolhimento das taxas previstas para o caso de repetição de atos, no prazo de 10 dias.

Não havendo recolhimento, devolva-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001773-02.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Completamente inviável a penhora da "casa", e isso pelo fato de que a edificação não é o imóvel, mas simples pertença.
Possível, eventualmente, a penhora de materiais que remanescerem em caso de demolição.
A remoção/demolição da edificação fica condicionada ao cumprimento integral da sentença.
Intime-se e conclusu para tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000874-98.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): DANILO SILVA FARIA
Recolha as custas iniciais.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000854-10.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GIVALDO CRISTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Não há negativa de pagamento por parte da seguradora, mas tão somente exigência de que o pedido administrativo seja acompanhado dos documentos previstos na lei.
O requerente arca com o risco de ser alegada a ausência de interesse processual.
Cite-se a requerida para contestar, caso queira.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão de ser improvável o comparecimento dos advogados da requerida, conforme tem mostrado o cotidiano forense.
Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000870-61.2019.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): SILVANA RODRIGUES BORGES
A impugnação ao cumprimento de sentença faz-se nos próprios autos da ação em que se pede o cumprimento da sentença e não através de embargos, consoante expressa e clara previsão do art. 525, caput, do Código de Processo Civil.
Assim, deve o requerente apresentar a impugnação no processo em referência, sem distribuição de processo novo.
Intime-se e aguarde-se por cinco dias.
Após, conclusu para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000856-77.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADEGUIMAR RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): MARTA RODRIGUES DE SOUZA
Defiro a gratuidade.
Entendo que em simples pedido de modificação de curador não há necessidade de rigor formalístico, especialmente se não existem indícios de prejuízo à curatelada.
Assim, realize-se estudo social na residência da requerente Diva, a fim de tão somente averiguar se a curatelada recebe cuidados adequados.
Relatório em 30 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003430-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS JOAQUIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância das partes quanto aos valores devidos, os homologo.
Expeçam-se RPV's para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001427-82.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO(A): CLAUDIONOR MORONE STEIN

Para realização da diligência eletrônica pleiteada, a exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, por força do que dispõe o art. 17 da Lei 3.896/2016.

Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001689-32.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO(A): ADRIANA APARECIDA DE FARIA SOARES

Promovi pesquisa ao sistema RENAJUD, sendo que o veículo cadastrado em nome da executada já conta com restrição pendente, conforme demonstrativo em anexo. Assim, deixei de restringi-lo.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002675-20.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO(A): VALY IND. E COM. DE MADEIRAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

A discussão dispensa dilação probatória.

Intime-se e conclusos para decisão.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000468-41.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN GOMES XAVIER - RO5453, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intime-se o exequente para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se acerca do comprovante de pagamento apresentado (id. 24702369).

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)

Processo: 7001275-34.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ

Parte Requerida: GESY DOS SANTOS CORCIOLI

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001275-34.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI em face de GESY DOS SANTOS CORCIOLI. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de GESY DOS SANTOS CORCIOLI, brasileiro, convivente, autônomo, RG nº 000100779 SSP/RO e CPF nº 114.004.392-72, residente e domiciliado na Rua dos Seringueiros, nº 1663, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI, brasileiro, solteiro, plainista, RG nº 601.059 SSP/RO e CPF nº 348.385.622-68, residente e domiciliado na Rua Zeli Nicolau Nunes, nº 83, Bairro Boa Esperança, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da sentença de ID 21751491 exarada

nos autos em 25 de setembro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição parcial de GESY DOS SANTOS CORCIOLI, nomeando-lhe como curador GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive previdenciários. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da sentença servirá de Mandado de Averbação e Termo de Curatela Definitiva. Intime-se e arquivem-se com baixa. Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito]”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.

Geraldo Donizete de Souza Prado

Chefe de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004024-24.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NILDA DORIA DE OLIVEIRA BARBINO

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

- RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 14h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004314-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: TERESA MELLO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - SP277199,

JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 14h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004753-50.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LECIO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL

CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 14h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004871-26.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO

LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/03/2019 às 15h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7005776-31.2018.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO : [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE LUGAO ALVES -

RO0004232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO

Sentença

A municipalidade intentou a ação apresentando CDA com valor igual a zero, acarretando o esvaziamento do objeto da ação, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO : 7000068-63.2019.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

ASSUNTO : [Dissolução]

REQUERENTE: JANDIRA OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERENTE: DELCI APARECIDO BARATELA

Vistos.

D. A. B e J. O. S., ingressaram com AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO, argumentando que estão separados judicialmente desde o ano de 2010 e que em razão de já se ter cumprido as exigências legais previstas na época da separação requerem a concessão do divórcio. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Jugo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Trata-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio.

Não há divergência quanto ao objeto da ação, até porque as partes ingressaram com pedido conjuntamente.

O ordenamento não mais estabelece prazo para que as parte possam pleitear em juízo eventual separação judicial.

Assim, diante de todo o colocado, é imperiosa a procedência do pedido.

Isto posto, atendidos os requisitos, JULGO PROCEDENTE a ação, decretando a conversão da separação judicial em divórcio de D. A. B e J. O. S., conseqüentemente, a extinção da ação com resolução do mérito, ordenando a averbação no Registro de Casamento, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Transitada em julgado neste ato.

SIRVA-SE DE ORDEM para averbação, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO : 0004869-20.2014.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO : [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109

EXECUTADO: JOEL CORREIA DE OLIVEIRA, TREZE COMERCIO DISTRIBUIDOR DE ARMARINHOS LTDA - ME

Sentença

Não há óbice ao acatamento do pedido de desistência de ID n 24154838, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo magistrado

PROCESSO : 7002816-05.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELY BELTRAMI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24751080 e 24751082, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PROCESSO : 7006997-20.2016.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEIDE LEONE DE ARAUJO

RÉU: LEANDRO DE JESUS MATOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.

PROCESSO : 7000824-43.2017.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI, NILTON BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SELI MARIA DE MORAIS PAGANINI

Advogados: FERNANDA DIAS FARIAS - RO0008753, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Ficam as PARTES MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SELI MARIA DE MORAIS PAGANINI, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24729852.

"Vistos. Peticiona o interessado Marcos Rogério de Araújo (ID n. 23366544) requerendo o prazo de 15 dias para regularização do veículo NBJ 6600, em virtude de não ter conseguido transferir o veículo para seu nome por depender de cumprir algumas exigências para vistoria. Posteriormente, peticiona Seli Maria de Moraes Paganini (ID n. 24486478), informando ser a proprietária do veículo HYUNDAI HB20M, PLACA 4464. Pois bem. Ante o lapso temporal, intime-se o interessado Marcos Rogério de Araújo, através de sua procuradora para em 05 dias comprovar a transferência do veículo para seu nome, sob pena de restrição. No tocante ao pedido apresentado por Seli Maria (ID n. 24486478), deverá o mesmo ser manejado em ação própria, ou seja, embargos de terceiro. Intimem-se os interessados Marcos Rogério e Seli para manifestação em 05 dias. 1 - Não havendo manifestação de Marcos Rogério, tornem os autos conclusos para restrição do RENAJUD. 2 - Quanto a Seli, não havendo manifestação, desde já DETERMINO a exclusão da petição de ID n. 24486478 e dos documentos anexos aos ID's 24486486, 24486487, 24486488, 24486489 e 24486492. Na mesma oportunidade analisarei a manutenção da suspensão da ação em razão dos autos de n. 7005327-73.2018.8.22.0004."

PROCESSO : 7004920-67.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BLENDO DE SOUZA MARTINS, VIKTOR DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24730739.

"Vistos. Ciente da decisão no Agravo de Instrumento nº 0800076-41.2019.8.22.0000 e anexa ao ID n. 24560695. Intime-se os autores para em 05 dias cumprirem o disposto no Acórdão (ID n. 24560695), sob pena de extinção."

PROCESSO : 7003194-92.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIANE DE SOUZA CRESTAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24756640 e 24756642, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PROCESSO : 7003433-33.2016.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALYCE GOMES FRIGINI

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Laudo Pericial de ID - 24760103.

PROCESSO : 0003671-45.2014.8.22.0004

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: SAMARA LELES CANGUSSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

EXECUTADO: ALMIR SANTANA CANGUSSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBIO TADEU LUCCHI - ES21434

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor da certidão de ID - 24760394.

PROCESSO : 7006997-20.2016.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEIDE LEONE DE ARAUJO

RÉU: LEANDRO DE JESUS MATOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24762353.

PROCESSO : 7001741-62.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24762360 e 24762361, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo : 7003287-21.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24743209, onde informa que o perito nomeado designou o dia 01 de abril de 2019 às 14:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7001407-62.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO : [Seguro]

AUTOR: REGIANA NETO NAPOLIAO

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Vistos.

Não há depósito do valor acordado entre as partes, ficando por esta razão impossível atender o pleito de ID n. 24588863.

Manifeste-se a parte autora precisamente quanto ao que deseja, que no presente caso se trata da fase de cumprimento de sentença.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7004243-71.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Correção Monetária, Execução Previdenciária]

AUTOR: JOSILANE DE ALMEIDA MONTALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO

Advogado do(a) RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500

Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga e comprovado o levantamento pela parte autora no ID n. 24013363, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7005289-61.2018.8.22.0004

CLASSE : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO : [Reintegração de Posse]

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO: RÉUS NÃO IDENTIFICADOS

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7005913-13.2018.8.22.0004

CLASSE : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO : [Cessão de créditos não-tributários]

EMBARGANTE: JOSIMAR CELESTINO DA SILVA

EMBARGADO: PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Cite-se a parte embargada para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo : 7000850-07.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDA MEIDES APARECIDA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24732903 e 24732905, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

KLERISSON RODRIGUES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7003435-32.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNICZAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7004819-64.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RÉU: MARCOS ROBERTO FERREIRA

Vistos.

Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização da diligência solicitada na petição de ID n. 24184325, consistente na inserção de restrição de circulação, conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).

Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7002879-35.2015.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO : [Alimentos]

EXEQUENTE: KAILANE DANIELA PEREIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7001115-09.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ALVANICE DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo : 7001360-54.2017.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZELIA RIBEIRO DE MENEZES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24658885, onde informa que o perito nomeado designou o dia 01 de abril de 2019 às 09:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 7000387-31.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARIO ALVES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24743216, onde informa que o perito nomeado designou o dia 29 de março de 2019 às 09:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 7003186-81.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OTAVIO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24743241, onde informa que o perito nomeado designou o dia 25 de março de 2019 às 14:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 7003368-67.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24743229, onde informa que o perito nomeado designou o dia 27 de março de 2019 às 09:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 7002878-45.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILEUSA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24743236, onde informa que o perito nomeado designou o dia 26 de março de 2019 às 14:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 7002108-52.2018.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24743225, onde informa que o perito nomeado designou o dia 28 de março de 2019 às 14:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 0001315-77.2014.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI NASCIMENTO BRUSTOLON

Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662

RÉU: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA para, no prazo de 15 dias, informar dados bancários para devolução de valores depositados nos autos, sob pena de serem encaminhados à conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça, nos termos do despacho de fl. 120.

Processo : 7003186-86.2015.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEZIO LOPES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24744053, onde informa que o perito nomeado designou o dia 25 de março de 2019 às 09:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na Ultraclin, na Avenida 22 de novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo : 0005006-70.2012.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE fls. 116 e 117, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7000302-16.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZETE BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 24745842, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Processo : 7003326-18.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE DUTRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24748439 e 24748440, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7000587-38.2019.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MOURA COSTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

EXECUTADO: NEW LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos.

Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPD.

Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPD).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7000259-79.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ROSINETE CAMATA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ROSIETE CAMATA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de Auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega a autora que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como é portadora de episódio depressivo grave, com pensamentos obsessivos e suicidas, além de estar acometida de fibromialgia, com dores crônicas, encontrando-se em tratamento por

discopatia degenerativa na coluna cervical, cujo estado de saúde tem se agravado, apesar de estar em tratamento medicamentoso e fisioterapêutico.

Diz que em razão dos problemas de saúde já recebeu o benefício de auxílio-doença anteriormente, sendo o último cessado em 16/01/2017, em razão de parecer contrário da perícia médica, apesar de estar impossibilitada permanentemente de exercer suas funções habituais.

Por fim, requer a procedência da ação e fixação o termo inicial do benefício a data da cessação do auxílio-doença ocorrido em 16/01/2017.

Despacho inicial (ID. 8132768 – Pág. 1).

O réu foi citado e apresentou contestação, ocasião em que discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; da necessidade de realização de perícia médica; da necessidade de fixação da data de início e cessação do benefício; dos juros e da correção monetária na hipótese de condenação em valores retroativos, tendo, por fim, requerido a total improcedência da ação e apresentado documentos (IDs. 9775446 – Pág. 1/9 e 9775459 – Pág. 1).

A autora impugnou a contestação e apresentou quesitos (ID. 10688711 – Pág. 1/4).

Determinada a realização de perícia médica (ID. 11283576 – Pág. 1/3).

Laudo pericial (ID. 16448467 – Pág. 2/6).

Proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID. 17076446 – Pág. 1/3).

Manifestação da autora acerca do laudo e da proposta de acordo (ID. 17261180 – Pág. 1/2).

Na especificação de provas as partes não se manifestaram (ID. 18717865).

Alegações finais da autora (ID. 20496750 – Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário cumprir alguns requisitos. Pois bem, do artigo relativo ao benefício de auxílio-doença é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo referente a aposentadoria por invalidez é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação e d) período de carência.

Quanto à condição de seguradora especial e período de carência restaram comprovada, posto que foram reconhecidas pelo requerido quando concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 16/01/2017 e, da cessação até o ajuizamento desta ação transcorreram apenas oito dias (24/01/2017), estando a autora dentro do prazo estabelecido no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade, a fim de estabelecer qual o seu direito. O perito responsável pelo laudo (16448467), afirmou que "...a autora apresenta discopatia degenerativa cervical e lombar, estáveis no momento. Contudo, apresenta fibromialgia e transtorno de humor depressivo sintomático e descompensados, os quais determinam incapacidade total e temporária."

Diante disso, em se tratando de incapacidade total e temporária, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial há de ser a data da cessação, ou seja, 16/01/2017 (Id. 8071074 – Pág. 1).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício do auxílio-doença de ROSINETE CAMATA DA SILVA, a partir da cessação ocorrida em 16/01/2017, fixando para revisão o prazo de um ano após o proferimento desta sentença, a fim de que a autora se submeta a nova perícia, junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos

termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7003802-90.2017.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

ASSUNTO : [Dissolução]

REQUERENTE: JENEVAL VIEIRA

REQUERIDO: SUELY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

Vistos.

J. V., qualificado nos autos, ajuizou pedido de conversão de separação judicial em divórcio em face de S. F. da S. alegando, em resumo, que encontra-se separado judicialmente, conforme comprova a certidão de casamento que instrui a inicial. Juntou documentos.

Citada por edital, foi apresentada a contestação por negativa geral.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de conversão da separação em divórcio.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Como as partes já se encontram separadas judicialmente, conforme comprovam os documentos apresentados nos autos, o requerimento da conversão da separação em divórcio há de ser deferido.

Esclareço que embora a petição de ID n. 21759236 conste o nome do autor diverso do fornecido na inicial, da narrativa dos fatos constatei a hipótese de erro material, uma vez que os fatos narrados na petição correspondem ao teor desta ação.

Dispositivo.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I, do CPC c/c com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declaro cessado o regime matrimonial.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas e honorários.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários dativo em favor da Dra. Mariana Cordeiro Kohler, por ter atuado em favor de revel citada por edital, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005920-39.2017.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO : [Municipais]

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, mediante comprovante de pagamento de boleto bancário de ID n. 24101675, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, art. 925 e art. 771, parágrafo único, todos do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

Emita-se guia de pagamento para custas processuais a ser debitado do valor depositado na conta judicial de n. 3114 040 01515871-0, conforme documento de ID n. 24101675, devendo o saldo remanescente ser liberado em favor da Fazenda Pública Municipal mediante alvará.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004753-84.2017.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO : [Alimentos]

EXEQUENTE: DIOGLES IAN DOS SANTOS SIQUEIRA

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Sentença

Não há óbice ao acatamento do pedido de desistência de ID n. 24036418, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000062-90.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Rescisão / Resolução]

AUTOR: JULIANE ALVES FONSECA, JOSE MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Vistos.

Avoco os autos.

Em análise a ação de divórcio distribuída sob o n. 7003702-04.2018.8.22.0004, verifico que no item "B" do acordo apresentado pelas partes no ID n. 24231904 daquela ação, as partes mencionaram acordo em relação ao imóvel objeto desta ação.

Posto isso, intimem-se as partes os autores para se manifestarem quanto a possível extinção desta ação, uma vez que na ação de divórcio (7003702-04.2018.8.22.0004) houve a partilha do imóvel. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7006438-63.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: JOAO CARLOS AVANCINI

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS AVANCINI, brasileiro, convivente, portador da CI/RG n. 46.041.178-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 662.945.419-72, residente e domiciliado na rua José Lenk, n. 441, bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste/RO, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência/evidência. Alega o autor que é portador de cardiomiopatia isquêmica. Foi HVAS – cauterizado, através de cirurgia cardíaca em 14/3/2015 e necessita de tratamento medicamentoso contínuo, encontrando-se incapaz para o labor, pois trata-se de doença aterosclerótica coronária com obstruções graves em coronária direta e artéria descendente anterior. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2015 a 20/05/2016. Requer a procedência total da inicial. Juntou documentos.

A ação foi recebida, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do requerido (ID. 7126460 – Pág.1).

Citado, o requerido apresentou contestação, mencionando quais eram os requisitos para a concessão dos benefícios incapacitantes; discorreu acerca dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade – do laudo; da fixação da data de início e cessação do benefício; dos juros e da correção monetária – na hipótese de condenação em valores retroativos, tendo, por fim, se manifestado pela improcedência do pedido (ID. 8706889 – Pág. 1/5).

O autor impugnou a contestação e apresentou quesitos (ID. 9261808 – Pág. 1/6).

Despacho determinando a realização de perícia médica (ID. 9473280 – Pág. 1/2).

O requerido apresentou quesitos (ID. 10299676 – Pág. 1/2).

O laudo foi juntado aos autos (ID. 15668485 – Pág. 1/2 e 15668488 – Pág. 1/5).

As partes se manifestaram acerca o laudo médico (ID. 15737594 – Pág. 1 e 16442956 – Pág. 1/3), tendo a parte autora requerido a nomeação de outro perito, cujo pedido foi indeferido (17507930 – Pág. 1/2).

Na especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID. 18617773 – Pág. 1/2).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que a parte autora se manifestou pelas alegações finais remissivas à inicial, bem como reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício (ID. 22135452 – Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação visando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez c/c a concessão de tutela de urgência/evidência, em razão da incapacidade laborativa do autor, pelo fato de ser portador de cardiomiopatia isquêmica.

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário cumprir alguns requisitos. Pois bem, para a concessão de auxílio-doença é necessário a análise da: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez é necessário a análise da: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao artigo 42 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Das normas supracitadas observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.

A condição de segurado e o período de carência restaram incontroversos, comprovados através dos documentos juntados, inclusive o próprio requerido concedeu o benefício de auxílio-doença anteriormente.

Resta, pois, analisar a incapacidade do autor, a fim de estabelecer qual o seu direito. A perita nomeada por este juízo, afirmou que o autor apresenta cardiomiopatia isquêmica, com fibrose e parede ântero septal e inferior, com disfunção segmentar, ao Ecocardiograma Doppler colorido, com cirurgia de revascularização miocárdica, pós infarto agudo do miocárdio sofrido em 2015, cuja condição é progressiva e incapacitante, controlável com medicamentos, podendo melhorar a qualidade de vida com dieta, exercícios, programas de reabilitação cardíaca e acompanhamento médico constante. Afirma, ainda, que a profissão exercida pelo autor não exige esforços físicos, podendo o mesmo exercer a sua profissão, mesmo com lesão miocárdica residual, o que possibilita o desempenho suficiente para exercer esforços físicos moderados. Afirma, ainda, a perita, que o autor não consegue realizar com naturalidade as atividades braçais, serviços gerais.

De acordo com a perita não há evidências de incapacidade do autor para desempenhar a sua profissão (ourives), porém, como é sabido, o juiz não está adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos de provas constantes dos autos.

A testemunha Fernando Scazuza Gomes de Souza declarou que exerce a mesma profissão do autor, ou seja, de ourives. Afirmou que algumas atividades nessa profissão exigem esforços físicos, uma delas a laminação do ouro, pois é manual, através de um cilindro, no qual tem que utilizar as duas mãos. Afirma ainda que para derreter o ouro é necessário a temperatura de 1700 graus, até o ouro ficar líquido para dar início ao processo de dar forma à joia, bem como são utilizados ácidos que liberam gases tóxicos. Declarou que conhece o autor e depois da cirurgia (ponte-safena no coração) ele precisa de ajuda para desempenhar sua atividade laboral, pois não consegue executar os serviços mais pesados, tipo na feira e na utilização de marreta, inclusive sabe que o autor tem bastante dificuldade de executar a sua atividade laboral, tendo em vista que sente muitas dores, falta de ar e outros desconfortos. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Edson Augusto da Silva Filho. Segundo as testemunhas o autor sempre exerceu a atividade de ourives, inclusive o consta na CTPS que foi contratado nessa função em 03/01/2000.

Além do declarado pelas testemunhas, é sabido que a atividade do ourives utiliza-se do emprego de força em certas atividades, a título de exemplo cito a laminação do ouro, que envolve movimentos contínuos, repetitivos dos membros superiores, que pela massificação da realização importam em desgastes, condizentes com os sofridos pelo requerente.

Assim, utilizo-me das máximas experiências, advindas do conhecimento do que comumente acontece, para reconhecer que as limitações sofridas pelo requerente terão sério impacto no exercício do seu labor para sua subsistência, constatações que faço com arrimo no permissivo legal, constante do artigo 375 do CPC, razão pela qual é de se entender pela procedência parcial do pedido, pois presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o autor poderá desempenhar outra atividade que não exija esforço físico.

O termo inicial deverá ser o da última cessação do benefício do auxílio-doença ocorrida aos 20/05/2016 (ID. 7125107 – Pág. 12).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício do auxílio-doença de JOÃO CARLOS AVANCINI, a partir da última cessação, ocorrida em 20/05/2016, fixando para revisão junto ao requerido, o prazo de um ano a contar desta data. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Analizando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000739-23.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Guarda]

AUTOR: MARINALDA DE SOUZA FONSECA SANTOS

RÉU: ROSANA DE FATIMA SOUZA, ALESSANDRO FONSECA SANTOS

Sentença

A menor voltou a residir com sua genitora, acarretando perda do objeto, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000612-51.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ELZA MULDER

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

No caso em concreto há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. Álvaro Alaim Hoffmann, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006072-53.2018.8.22.0004
CLASSE : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO : [Complementação de Aposentadoria / Pensão]

DEPRECANTE: PEDRO MENDES

Advogados do(a) DEPRECANTE: LUCIANO DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA - PR67566, LUCIANO SILVEIRA - PR61360

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID n. 24549293, retire-se de pauta audiência designada através do ato judicial de ID n. 23787106.

Após, devolva-se a presente.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7002063-82.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ELZINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ELZINEIA OLIVEIRA DE ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação pleiteando o benefício de Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, o de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega a autora que foi beneficiária do benefício de auxílio-doença no período de 11/10/2011 a 23/01/2017, o qual foi cessado, apesar de continuar incapacitada para o labor habitual, posto que é portadora de hérnia discal, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, nevralgia e neurite não especificadas. Fundamentou o seu direito e requereu a procedência da ação.

Despacho inicial, concedendo a gratuidade e determinação para citar o requerido (ID. 10611339 – Pág. 1/2).

O réu foi citado e apresentou contestação, ocasião em que discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; da necessidade de realização de perícia médica, da fixação da data de início e cessação do benefício; dos juros e da correção monetária na hipótese de condenação em valores retroativos, tendo, por fim, requerido a total improcedência da ação e apresentado quesitos (ID. 11798254 – Pág. 1/9).

A autora impugnou a contestação e apresentou quesitos (ID. 12285688 – Pág. 1/8).

Determinada a realização de perícia médica (ID. 12567364 – Pág. 1/3).

Laudo pericial (ID. 15777149 – Pág. 2/6).

Proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID. 16472057 – Pág. 1/3).

Manifestação da autora acerca da proposta de acordo (ID. 17048676 – Pág. 1).

Na especificação de provas a autora requereu o julgamento do processo (ID. 17807446).

Alegações finais da autora (ID. 19469548 – Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente o de auxílio-doença, em razão dos problemas de saúde de que é portadora.

Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é necessário cumprir alguns requisitos. Pois bem, do artigo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação e d) período de carência. Quanto ao artigo referente ao de auxílio-doença é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.

Quanto à condição de segurada especial e período de carência restaram comprovadas, posto que foram reconhecidas pelo requerido quando concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 23/01/2017 e da cessação até o ajuizamento desta ação se passaram apenas alguns meses (19/05/2017), estando a autora abarcada pelo prazo estabelecido no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade, a fim de estabelecer qual o seu direito. O perito responsável pelo laudo (ID. 15777149), afirmou que a autora apresenta discopatia degenerativa, não podendo desempenhar o labor habitual, bem como qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral ou que exija permanência de longos períodos em pé e/ou longas caminhadas. Afirma, também que não é caso de invalidez, pois trata-se de incapacidade parcial e permanente, podendo se reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência.

Diante disso, ante as condições pessoais da autora, diante da pouca idade (37 anos), tendo em vista que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial há de ser a data da cessação, ou seja, 23/01/2017 (ID. 10358304 – Pág. 1).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício do auxílio-doença de ELZINEIA OLIVEIRA DE ARAÚJO SILVA, a partir da cessação ocorrida em 23/01/2017, fixando para revisão o prazo de um ano após o proferimento desta sentença, a fim de que a autora se submeta a nova perícia, junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o

requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO : 7004311-55.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: NERIVALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

NERIVALDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega o autor que apresenta quadro clínico compatível com o CID. 45.3 e 41, com queixa de ansiedade extrema, desânimo, dificuldade para interagir socialmente, etc, quadro crônico com pouca resposta à medicação, com memória e atenção levemente comprometidas, razão pela qual encontra-se incapaz para exercer suas atividades laborativas. Aduz que em razão de seu estado de saúde já recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/07/2008 a 20/01/2011 (NB 531.062.884-0) e no período de 21/01/2011 a 20/02/2013 (NB 544.419.438-0). Posteriormente, via judicial, foi concedido em 03/11/2011 o benefício de auxílio-doença e cessado em 14/10/2015. Em 09/03/2016, ante a permanência da incapacidade, requereu benefício (NB. 613.598.129-7), sendo indeferido. Em 23 de junho de 2016 o autor fez novo pedido (NB. 614.831.938-5), o qual foi deferido e cessado em 30 de outubro de 2016. Disse que em razão das patologias de que é portador, encontra-se afastado de suas atividades laborativas desde 04/07/2008. Requer, por fim, a procedência da ação. Juntou documentos.

Despacho inicial, concedendo a gratuidade e determinando a citação do requerido (ID. 5396054 – Pág. 1).

O requerido foi citado e apresentou contestação, alegando carência da ação, alegando ausência de prévio requerimento administrativo, tendo, por fim, requerido a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 6478945 – Pág. 1/4), bem como juntou documentos (ID. 6478954 – Pág. 1/7).

O autor impugnou a contestação (ID. 7095208 – Pág. 1/3).

Determinada a realização de perícia médica (ID. 7257360 – Pág. 1/2).

Rejeitada a preliminar de ausência de requerimento prévio (ID. 9091603).

Quesitos da parte autora (ID. 15332635 – Pág. 1/2).

Laudo pericial (ID. 19252071 – Pág. 2/4).

Proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID. 19481693 – Pág. 1/2).

Manifestação da parte autora acerca do laudo e da proposta de acordo, ocasião em que reiterou o pedido da concessão da tutela de urgência (ID. 19871008 – Pág. 1/4).

Na especificação de provas o autor alegou que não havia outras provas a produzir e reiterou o pedido da concessão da tutela de urgência (ID. 21425407).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário em razão dos problemas de saúde de que é portadora.

Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é necessário cumprir alguns requisitos. Pois bem, do artigo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação e d) período de carência. Quanto ao artigo referente ao de auxílio-doença é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.

Quanto à condição de segurado especial e período de carência restaram comprovados, posto que já foram reconhecidas pelo requerido quando concedeu-lhe o benefício anteriormente, sendo o último cessado em 30/10/2016 e esta ação ajuizada antes mesmo da cessação, estando o autor dentro pelo prazo estabelecido no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade, a fim de estabelecer qual o seu direito. O perito responsável pelo laudo (ID. 19252071 – Pág. 2/4), afirmou que o autor apresenta diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno misto ansioso depressivo, estando em acompanhamento médico regular sem controle completo do quadro até o momento, tratando-se de condição de bom prognóstico para controle, embora esteja mostrando-se descompensada no momento. Diz que o quadro é de incapacidade total e temporária e sugere a revisão do benefício em 2 aos.

Diante disso, tratando-se de incapacidade temporária o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial há de ser a data da cessação, ou seja, 30/10/2016 (ID. 5330800 – Pág. 1).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício do auxílio-doença de NERIVALDO DE JESUS, a partir da cessação ocorrida em 30/10/2016, fixando para revisão junto ao requerido, o prazo de dois anos após a realização da perícia ocorrida em 26/02/2018, cujo prazo findará em 26/02/2020. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004024-58.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ELEOTERIO CAMATTA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ELEOTERIO CAMATTA, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO (AUXÍLIO-DOENÇA). Aduz o autor que desde o ano de 2011 recebe o benefício, contudo, em 11/01/2017 o benefício foi suspenso, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntos documentos.

Citado, o requerido apresentou manifestação pleiteando pela designação de perícia médica para somente após o laudo apresentar contestação (ID n. 14308601).

A perícia médica foi designada através do ato judicial de ID n. 17435160.

No ID n. 21216546 consta o laudo pericial. Posteriormente o autor apresenta manifestação (ID n. 21327932).

Por sua vez, o requerido apresenta proposta de acordo (ID n. 21897577).

Intimado, o autor informa que aceita (ID n. 23716122) a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Trata-se de ação previdenciária.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21897577, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Expeçam-se as RPV's devidas.

Libere-se os honorários periciais (ID n. 17435160).

Sem custas e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004010-40.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: THEREZINHA BRANDOLFO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

THEREZINHA BRANDOLFO SILVA, ingressou com AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Aduz a autora que desde o ano de 2010 recebe o benefício de auxílio-doença, contudo, em 23/07/2018 o benefício foi cessado, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos.

A perícia médica foi designada através do ato judicial de ID n. 21218464.

No ID n. 23313003 consta o laudo pericial.

Citado, o requerido apresenta proposta de acordo (ID n. 23688291).

Intimada, a autora informa que aceita a proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID n. 24020068).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Trata-se de ação previdenciária.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21897577, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Expeçam-se as RPV's devidas.

Libere-se os honorários periciais (ID n. 21218464).

Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, para implantação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo (ID n. 23688291).

Sem custas e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004494-55.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: ROMANA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ROMANA MOREIRA DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando, que, desde a juventude a autora vem exercendo o trabalho rural como profissão juntamente com sua família. Juntou documentos.

Citado, o requerido peticiona apresentando proposta de acordo (ID n. 23205730).

Posteriormente, peticiona a parte autora concordando com a proposta.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Trata-se de ação previdenciária.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 23205730, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Expeça-se a RPV devida.

Sem custas e ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Ainda, intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, para implantação do benefício, encaminhando-se cópia do acordo (ID n. 23205730).

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7003702-04.2018.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO : [Alimentos, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: JULIANE ALVES FONSECA, THEO MARIANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

REQUERIDO: JOSE MARIANO DOS SANTOS

Vistos.

J. A. F. e T. M. A., menor impúbere, representado por sua genitora, ingressaram com a presente ação de divórcio litigioso c/c alimentos e regulamentação de guarda e visitas em face de J. M. D. S.

A audiência de conciliação restou infrutífera em virtude do requerido não ter sido localizado para citação/intimação.

No entanto, posteriormente sobreveio aos autos acordo extrajudicial realizado entre as partes (ID n. 24231904) o qual fixou-se a guarda, visitas e alimentos em favor do menor, a concordância com o divórcio, bem como a partilha dos bens.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e regulamentação de guarda e visitas. No deslinde da ação, sobreveio os termos do acordo fixado extrajudicialmente pelas partes (ID n. 24231904).

Pois bem.

As partes demandas de um processo, possuem a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Há parecer favorável do Ministério Público.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Atendidos os requisitos legais, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 24231904, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia. Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Retire-se de pauta audiência de conciliação designada no ato judicial de ID n. 24197897.

Ciência ao MP.

Expeça-se termo de guarda, caso necessário.

Sentença transitada em julgado nesta data diante do disposto no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da comarca de Ji-Paraná para que promova a averbação do divórcio na Certidão de casamento das partes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo : 7006360-98.2018.8.22.0004 Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420) Assunto : [Guarda com genitor ou responsável no exterior] Autor : E.A.D.T. Advogado : JUSTINO ARAÚJO OAB/RO 1038 Requerido : G.AS.

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 23857355) e JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Não havendo pendências, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004673-86.2018.8.22.0004

CLASSE : BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: RODRYGO ANDRADE DE OLIVEIRA

Sentença

Não há óbice ao acatamento do pedido de desistência de ID n 24425452, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004723-15.2018.8.22.0004

CLASSE : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO : [Posse]

REQUERENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO0005354

REQUERIDO: AGUIMAR ALMEIDA GARCIA E OUTROS

Sentença

As partes que turbaram a posse da requerente, retiraram-se pacificamente do local, acarretando a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do CPC.

Torno sem efeito a tutela de urgência concedida através do ato judicial de ID n. 7004723-15.2018.8.22.0004.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente pelo magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001549-05.2018.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Diogo Junior Pereira Bastos

Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Despacho:

Vistos, etc. Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 11/03/2019, às 09h15min. Serve a presente como ofício n. ____/2018 ao Delegado de Polícia Civil, para requisição do APC Daniel Oliveira Guedes Memória para comparecimento (art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001554-27.2018.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Freddy Schmidt Araujo, Madeireira Schmidt Ltda Epp

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374), Camila Araujo dos Santos (OAB-RO 7910), Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar os advogados acima qualificados do r. Despacho: Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 20/03/2019 às 09h45min. Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Chefe da SEDAM, para requisição do servidor Ademir Aparecido da Silva para comparecimento (art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001684-17.2018.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Vanderson Pinheiro dos Santos

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar acima qualificado do r. Despacho: Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 20/03/2019 às 09h30min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na finalidade da carta, servindo a segunda via como mandado. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000341-27.2019.8.22.0009

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉU: MAICON RONI CASSIANO DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 1º de abril de 2019, 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: MAICON RONI CASSIANO DIAS CPF nº 014.043.612-00, RUA VALDIVINO MARQUES BARBOSA 703 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005293-83.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: DULSENEIA CRIVELLI

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DULSENEIA CRIVELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 23878876.

Ao ID 23999891, o requerido apresentou contestação afirmando a existência de litispendência ou coisa julgada, e ausência de requerimento administrativo.

A requerente manifestou-se ao ID 24199601.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Quanto a alegação do requerido de que há litispendência nos presentes autos, verifica-se que na ação 7002709-77.2017.8.22.0009 houve acordo entre as partes para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sabe-se que a concessão do referido benefício não é eterna e as doenças incapacitantes são voláteis, podendo apresentar piora ou ainda melhoras.

Nesta esteira, a propositura de nova demanda, ainda que pela mesma doença, é totalmente possível ante o caráter evolutivo das doenças.

Portanto, não reconheço a preliminar de litispendência ou coisa julgada alegada.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Quanto a alegação de ausência de requerimento administrativo, verifica-se que a autora recebeu o benefício pleiteado até a data 09/01/2019 o que caracteriza o pedido administrativo.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença à autora, conforme o documento acostado no ID 24199602.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 23878876 tem a seguinte conclusão:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: SIM. ESFORÇO PIORA OS SINTOMAS.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? TEMPORARIA PARCIAL.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 90 DIAS PARA OTIMIZAÇÃO DO TRATAMENTO E FISIOTERAPIA.

O perito nomeado, em resposta ao item "g" do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é temporária e parcial.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que a autora está inválida temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, ante a natureza de seu último labor, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Portanto, as jurisprudências apresentadas pelo autor não se aplicam no presente caso, eis que foi detectada a incapacidade total, contudo, temporária.

O termo inicial do benefício deve ser a data da cessação da concessão administrativa 09/01/2019 (ID 24199602) uma vez que os peritos atestaram que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2016.

O perito menciona o prazo para possível recuperação da requerente como sendo de 90 dias. Assim, desde já determino que após 90 dias

da data da perícia, a requerente deverá ser submetida à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DULSENEIA CRIVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de cessação do benefício em 09/01/2019, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de 90 dias, a contar da perícia.

Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7000282-39.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações]

Valor da Causa: R\$ 5.132,00

Parte Autora : SANDRO LOVO BINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

Parte Requerida : TIM CELULAR S.A.

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 24727588).

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005379-54.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 19.820,04

AUTOR: CEREALISTA CAMILA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945,

MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: CALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7001382-68.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

Valor da Causa: R\$ 23.407,34

Parte Autora : CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Parte Requerida : F PAIVA DE SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 24728912).

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004063-06.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 118.891,16

AUTOR: ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: ROSENI DE OLIVEIRA BATISTA

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida (ID 24729619).

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019 .

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000466-92.2019.8.22.0009

REQUERENTE: EDNA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

REQUERIDO: ROBERTO ELIAS DA SILVA

DECISÃO

Determino à parte autora que junte aos autos instrumento procuratório válido, haja vista que o constante nos autos encontra-se com data posterior à presente.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não incluiu pedido final, embora haja o pleito relativo à curatela provisória.

Assim, considerando que os pedidos devem ser certos e determinados, deve a parte autora emendar a inicial, sanando o vício acima apontado.

Emende-se, ainda, para:

a) esclarecer se a parte requerida possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001300-32.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.301,96

AUTOR: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004813-08.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.611,16

EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24701362).

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000297-08.2019.8.22.0009

AUTOR: RENATO MARGON

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉUS: ALINE SILVA SARTORO, REBECA FUNAYAMA KRAMER

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 15 de abril de 2019, 8h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o mandado, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do mandado, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar

no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ALINE SILVA SARTORO CPF nº 006.525.352-32, AVENIDA LUIZ IRINEU GENOVA 5289 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REBECA FUNAYAMA KRAMER CPF nº 029.639.072-06, RUA 24 DE NOVEMBRO 271-A APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000540-49.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: G. D. C. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

EXECUTADO: H. A. C. D. S.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à sentença apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.

Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000545-71.2019.8.22.0009

REQUERENTE: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Corrija-se o valor da causa junto ao sistema.

Recebo a presente nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia que seja determinado à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a empresa autora.

Juntou os documentos necessários.

É síntese necessária. Decido.

O requerente questiona os valores cobrados pela parte requerida nos meses de agosto à dezembro de 2018, alegando aumento abusivo do montante cobrado.

Juntou aos autos requerimento indeferido administrativamente, conforme ID 24697135.

Considerando a narrativa do feito, tenho que a medida pleiteada merece ser concedida.

A parte autora é pessoa jurídica que utiliza os serviços da requerida para produção e arcaria com prejuízos em caso de suspensão dos serviços.

Ademais, não seria plausível exigir da requerente que arque com prejuízos eventualmente ocasionados, caso haja suspensão dos serviços em razão de débitos que entende indevidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória requerida e determino à parte requerida que se abstenha de realizar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica à parte autora, até posterior deliberação deste Juízo.

Entretanto, visando resguardar a parte requerida em caso de improcedência determino à parte autora que comprove o recolhimento do montante controvertido, na forma de caução, conforme §1º, artigo 300, CPC no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas atinentes à distribuição de carta precatória para citação da parte requerida.

Após cumprimento da determinação acima, cite-se a parte a requerida para, no prazo de cinco dias contestar os pedidos formulados, indicando as provas que pretende produzir.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação.

Efetivada a medida deferida, intime-se a parte autora para que apresente o pedido principal, no prazo de trinta dias, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil e retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme §3º do referido artigo.

Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, por seu representante legal.

Endereço: Av. Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, CEP 76.821-063

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001760-53.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 4.044,72

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA

MACHADO ABRANTES - RO8846, JONATAS DA SILVA ALVES

- RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24686741).

Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002759-69.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24743505) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003624-92.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: DIOMAR BORGHI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 24493606 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 24514574), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 24493606, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005316-29.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: MOYSES MARTINS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 24278610 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 24556420), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 24278610, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004052-74.2018.8.22.0009

AUTOR: GILBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que sempre laborou com atividades que demandam esforço físico, mas encontra-se incapacitado para exercer o seu labor habitual.

Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 10.08.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 23197720.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 24016384), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 24145106).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos (ID 21105138), até 10.08.2018, a parte autora estava recebendo auxílio-doença.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui o perito em seu laudo que o autor possui discopatia degenerativa da coluna e hérnia de disco.

Esclareceu que o autor encontra-se incapacitado, de modo total e permanente, para exercer seu labor habitual, visto que trata-se de uma doença de caráter degenerativo e crônico, com maior prevalência em pessoas que fazem esforço físico intenso.

Ao final informou o médico que notou-se piora significativa mesmo o autor estando afastado de suas atividades laborais, recomendando-se assim aposentadoria definitiva a fim de proporcionar melhor qualidade de vida ao requerente, visto que o tratamento será paliativo.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não pode fazer qualquer atividade física com esforço.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício, ou seja, 10.08.2018 (ID 211505138), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GILBERTO ALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 10.08.2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GILBERTO ALVES GOMES.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000402-82.2019.8.22.0009

AUTOR: NATALIA DE PAULA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: BANCO CETELEM S.A

Decisão SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.

Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada. Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerente. AUTOR: NATALIA DE PAULA MARQUES, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 44456227829001, no valor de R\$ 897,07, inserido pelo requerido RÉU: BANCO CETELEM S.A, até que a presente ação tenha sua decisão final transitada em julgado.

Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de abril de 2019, às 8h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A

Beneficiário da exclusão: AUTOR: NATALIA DE PAULA MARQUES
CPF nº 023.947.832-06

Credor: RÉU: BANCO CETELEM S.A

Apontamento: 44456227829001, no valor de R\$ 897,07

Processo nº 7000402-82.2019.8.22.0009

Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tipo de Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª Vara Cível

Comarca: Pimenta Bueno-RO

Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000424-43.2019.8.22.0009

Cautelar Inominada

REQUERENTES: CARLOS ALBERTO DO AMARAL, TRILHAS NA VEIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: ILSON JACONI

Decisão

Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema.

Trata-se de ação com procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, visando que seja determinado o acompanhamento da Polícia Militar desta Comarca no evento mencionado na inicial, haja vista a oposição imposta pelo requerido à passagem dos participantes.

A parte requerida compareceu espontaneamente ao ID 24696158. É síntese. Decido.

O pedido autoral funda-se na alegação de que o requerido opõe-se ao tráfego dos participantes do evento promovido anualmente pela parte autora, mesmo sendo a via de passagem pública.

Instruiu o pedido com a autorização de ID 24648699, assinada pelo Coordenador Municipal de Trânsito, visando a passagem pela referida via.

O requerido alegou que a via passa por dentro de sua propriedade, sendo utilizada para escoamento de produção e transporte do requerido e demais moradores do local.

Informa que a passagem dos participantes, diante da própria natureza do evento e o número de veículos, impossibilitaria a utilização da via por diversos residentes locais.

Não obstante os fundamentos invocados pela parte autora, tenho que não há elementos hábeis a pautar a medida pleiteada, haja vista que não logrou êxito em comprovar que o impedimento mencionado refere-se ao trânsito em via pública, posto a informação de passagem por propriedade privada, conforme alegado pelo próprio requerente na inicial ao informar acerca da existência de porteira no local.

Na minha linha, encontram-se os depoimentos juntados, os quais fazem menção a pretensão de passagem dentro de propriedade particular. Fala-se, inclusive, na existência de porteira, o que via de regra refere-se a propriedade particular, pois, caso se tratasse de via pública tal se mostraria inconcebível, devendo ser prontamente removida pelo poder público no uso de seu poder de polícia, independentemente de provocação do

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, houve determinação de emenda para que o autor, além de trazer autorização do Município de Pimenta Bueno, apresentasse também a comprovação de que o impedimento mencionado se refere a via pública, não havendo manifestação ou prova neste último sentido.

Assim, embora o Município tenha autorizado o evento na Estrada Velha do Calcário, a qual, sabe-se ser via pública, caso adentre caso seja necessário que se adentre em propriedade particular, não cabe ao ente público citado a análise.

Além do mais, o autor não comprovou a inexistência de outra opção de trajeto que lhe permita realizar o evento.

Considerando o exposto, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória requerida e determino ao requerente que proceda a emenda à petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, sem análise do mérito, conforme §6º do referido artigo.

Diante da informação de fato de ID 24693979, dê-se ciência via sistema ao Ministério Público desta Comarca para conhecimento. Pimenta Bueno, 15/02/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004226-83.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes pactuaram acordo e pleitearam a sua homologação (ID 24678431).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 24678431, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000495-45.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VANDERLEIA RODRIGUES FORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274

EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO MARCONI

Decisão

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora pleiteia a execução de montante consideravelmente alto, requerendo a gratuidade de justiça pautada na alegação de ser pessoa dedicada às atividades do lar.

Assim, não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada.

Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Entretanto, concedo à parte autora o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

Passo à análise da tutela provisória requerida.

A parte exequente requer a averbação da dívida junto à matrícula do imóvel descrito na inicial.

Entretanto, considerando o procedimento adotada em execuções desta natureza, constata-se a incompatibilidade do pedido realizado, haja vista que diante do disposto no Código de Processo Civil, o executado possui prazo para pagamento espontâneo e até mesmo parcelamento da dívida, sendo que somente após o decurso deste prazo poderá o requerente indicar bens à penhora.

Desta forma, indefiro a tutela provisória requerida, ressalvando que o pedido poderá ser reanalisado posteriormente.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e

honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO MARCONI CPF nº 515.229.009-00, RUA VISTA ALEGRE 698, JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$184.930,55

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002930-26.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: ISMAEL PEREIRA FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que sempre laborou com atividades agrícolas e encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções.

Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 21.06.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21903391.

O requerido ofereceu proposta de acordo (ID 22937078), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 24051198). Em sede de contestação arguiu acerca da necessidade de comprovação da incapacidade para concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 19458777.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, o laudo médico concluiu que o autor possui lombalgia M54.5 e outros deslocamentos discais M51.2, doença osseomuscular degenerativa.

Esclareceu o médico perito que a referida patologia incapacita o autor de modo parcial e permanente, devido a dor intensa, diminuição de força muscular e parestesias no membro inferior esquerdo

Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de agricultor, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.

Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 48 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e degenerativa.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada

dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015) Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a data da cessação do benefício, em 21.06.2018 (ID 19458777), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ISMAEL PEREIRA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 21.06.2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ISMAEL PEREIRA FRANCO

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 15/02/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003607-56.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 8.504,35

EXEQUENTE: REINALDO TEODORO DOS SANTOS, MAURA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468

Intimação

Finalidade: Ficam as partes Autoras/Exequentes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 94/2019/1ªVC (24720987), bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002229-36.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.799,99

AUTOR: RENATA ALBERTO, MILSON DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO

Finalidade: Ficam os Autores, por seu(s) procurador(es), intimados, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça, em grau de recurso.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002229-36.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.799,99

AUTOR: RENATA ALBERTO, MILSON DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça, em grau de recurso, bem como notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 18/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005196-83.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.162,80

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DENIS FERRO MARTINEZ, WESLICA MARCILENE AMARAL CASAGRANDE

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 24622338).

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos : 7003676-88.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 604,34

Parte Autora : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Parte Requerida : MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 24753150).

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000437-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.866,00

AUTOR: DORONICE PEROZZO TORCHITTE

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETO - RO571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos documentos juntados pela parte Requerida para fins de comprovação de implantação de benefício (ID24761993 e 24760741).

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000486-83.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 16/11/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 07/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: FRANCISCA DE SOUZA SERAFIM

Endereço: Rua Aloísio Gomes da Silva, Quadra 07, Casa 03, BNH I, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005436-72.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE NERIS

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Comprovado o recolhimento das custas, passo à análise dos autos.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).

5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE PIMENTA BUENO/RO:

Citação e intimação de:

a) Nome: ALEXANDRE FELIPE NERES, brasileiro, inscrito no CPF n. 005.529.212-70, portador da CNH n. 1224592097, residente e domiciliado na Avenida Gílio Alves da Costa, nº 1518, casa C, Bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, CEP n. 76.970-000.

VALOR DA CAUSA: R\$2.346,74 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

(Assinado Digitalmente)

Juíza de Direito

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0004404-30.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES VIEIRA, MAGDALENA CREPKER VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CESAR JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANA PAES POPINHAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, em cinco dias, cumprir na íntegra do despacho de ID 23929060, incluindo-se a qualificação dos executados na petição de cumprimento de sentença, em observância ao artigo 524, do CPC, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000501-52.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 16/11/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 02/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando

ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessidade do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: ANTONIO CUSTODIO

Endereço: AVENIDA CUNHA BUENO, 65, CASA, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000587-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 29/01/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 07/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: PEDRO JOSE DE SANTANA
Endereço: RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 188, APIDIÁ, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000493-75.2019.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: ANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS SILVA

Despacho:

A parte autora não comprovou nos autos a constituição em mora do devedor. (art. 2º do Decreto 911/69 e Súmula 72 do STJ).

Portanto, DETERMINO a parte autora, que junte nos autos, no prazo de 15 dias, documento hábil da constituição em mora do requerido.

Transcorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000561-25.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSENI DE MIRANDA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 22/10/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições

de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 09/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: ROSENI DE MIRANDA VENTURA

Endereço: Linha 45, Esquina com Marco 8, Lote 36, S/N, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000552-63.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZEIAS TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Despacho

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000479-91.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 16/11/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 07/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: ANDRE FERREIRA GOMES

Endereço: Linha FP 18, Lote 372, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002488-60.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

I – RELATÓRIO

ANTONIO MARTINS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.

Afirma o autor que no dia 26/06/2017 efetuou pedido administrativo, contudo a autarquia indeferiu o benefício sem qualquer respaldo legal.

Aduz que labora na atividade rural por tempo superior a 15 anos, salientado que o labor rural é exercido em regime de mão obra familiar.

Pugnou, ao final, pela aposentadoria rural por idade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o requerido ofertou defesa.

Diz que o autor exerceu atividade empresária a partir de 28 de abril de 2011, desqualificando a condição de segurado especial. Tece comentários a respeito dos requisitos para a concessão do benefício postulado.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Em audiência de instrução designada, colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, através de registro audiovisual.

O autor apresentou alegações finais (ID 22298396) e o requerido ficou-se inerte, embora tenha sido intimado.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre Ação de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por ANTONIO MARTINS SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFIRMADA. A conjugação das provas testemunhais e início de prova material há de ser estreme de dúvidas, de modo a fornecer elementos para que se reconheça e faça prova da verdade dos fatos”. - Apelação improvida. TRF da 3ª Região, 1ª Turma. AC 03068191/1992- SP, Rel. Juiz Sinval Antunes. DJU 23.07.1996, pág. 30500.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

No entanto, os documentos juntados pelo requerido (CNIS – doc. ID 19462691 p. 1), comprovam que o autor contribuiu para a Previdência Social durante longos períodos na qualidade de contribuinte individual, inclusive com o recebimento de auxílio-doença durante os períodos imediatamente posteriores à cessação das contribuições.

O documento de ID 19462679 p. 1 emitido pela Receita Federal atesta que o requerente possuía microempresa, era empresário individual, um estabelecimento especializado em bebidas, o que confirma o fato de ter contribuído na qualidade de contribuinte individual.

A comprovação do labor rural deve ser feita no período imediatamente ao pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria rural, o que restou ausente nos autos. Dessa forma, comprovado que o requerente contribuiu em outra qualidade de segurado, somado ao fato de não ter confirmado o exercício de atividade rural imediatamente antes do pedido de aposentadoria, o caso é de improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ANTONIO MARTINS SANTANA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1.

4. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

5. Em caso de haver pedido de cumprimento de sentença, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruindo-o com os documentos obrigatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004206-92.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LARAH PAULINA BARON

RÉU: JEFERSON DE OLIVEIRA

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação em 15 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002778-

12.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

- RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004494-

74.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
RÉU: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GILMAR MARQUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOÃO PAULO DE ARAÚJO, igualmente qualificado, pretendendo a cobrança do valor de R\$ 21.421,91 referente a multa contratual.

Narra o requerente que é credor do réu da importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), através da cláusula “6” do contrato de compra e venda de imóvel, a qual prevê uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Diz que na ação de cobrança que o réu move contra o autor no Juizado Especial, autos n. 7001712-65.2015.8.22.0009, ele teria dito que por motivos de ordem pessoal, João Paulo não conseguiu contratar financiamento para aquisição do imóvel e que ele procurou Gilmar para reaver o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que já havia entregado para pagamento do imóvel.

Afirma, assim, que o réu João Paulo deu causa a rescisão contratual, incidindo em multa de 10% sobre o valor do contrato.

Com a inicial apresentou demonstrativo de débito e documentos que foram juntados aos autos.

A citação do requerido ocorreu por edital.

Ato contínuo, o réu apresentou contestação (ID 22607916).

Argui, preliminarmente, nulidade da citação editalícia.

Disse que é fato notório entre as partes a existência de outro processo em trâmite, em fase de recurso, o qual possui os mesmos patronos deste feito, podendo ser diligenciado por um Oficial de Justiça no escritório de advocacia, sendo de conhecimento do autor que o requerido se mudou com sua esposa para a cidade de Londres.

Aduz que encontra-se em pleno tramite processual desde a sua distribuição, no dia 16/11/2015, hoje em fase de recurso, o processo de nº 7001712-65.2015.8.22.0009, onde tem por objeto o mesmo contrato que aqui se fundamenta o direito a multa pleiteada, pedindo a redistribuição do feito.

No mérito, diz que a relação contratual envolvendo as partes, que tem por objeto o presente contrato, não teve sua efetiva conclusão em razão do financiamento do requerido ter sido negado pela agência bancária.

Que o autor foi condenado a restituir o valor recebido a título de entrada. E agora busca receber uma multa com base em um contrato que teve que devolver o dinheiro recebido a título de sinal, o que contraria a análise dos outros processos.

Argumenta que não deu causa a inadimplência do contrato, pois era seu o desejo comprar a casa, tendo que não mediu esforços em pagar o sinal de R\$ 25.000,00, no entanto, era de pleno conhecimento que a compra do imóvel estava condicionada a liberação do financiamento, não se devendo atribuir culpa a nenhuma das partes.

Aduz que não obteve o financiamento, por motivos alheios à vontade do requerido, tem este o direito à restituição integral dos valores pagos, a qualquer título, pois não deu causa à rescisão/resolução do ajuste.

Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos e condenação da parte autora em litigância de má-fé, entendendo ter faltado com a verdade no caso.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando intempestividade da contestação, rebatendo as preliminares mencionadas pelo réu e, por fim, reiterando a procedência dos pedidos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

Arguiu o requerido a nulidade de citação editalícia, entendendo que a parte poderia ter se valido do Escritório de Advocacia do réu para saber que ele tinha mudado sua residência.

A preliminar deve ser rechaçada.

Não é obrigação da parte comparecer no Escritório dos patronos da parte contrária a fim de buscar o novo endereço deste. Pelo contrário, existindo uma prévia demanda judicial (autos 7001712-65.2015.8.22.0009) é dever da parte que altera seu domicílio efetuar a comunicação da mudança nos autos, conforme se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Além disso, o autor comprovou que ingressou com nova ação no Juizado Especial (processo nº 7005574-10.2016.8.22.0009), onde as tentativas de citação restaram infrutíferas, inclusive com a busca pelo endereço no Infojud, sendo de conhecimento que não há como proceder a citação por edital no procedimento dos Juizados, de acordo com o art. 18, §2 da Lei 9.099/95.

Desse modo, entendo que a citação por edital foi pertinente ao caso, razão pela qual REJEITO esta preliminar.

DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO

Analisando detidamente o contrato pactuado pelas partes, tem-se que não se trata da mesma causa de pedir ou pedidos, pois no processo que tramitou no Juizado Especial (autos 7001712-65.2015.8.22.0009), buscou o requerido João Paulo a devolução do valor adiantado a título de sinal, enquanto que neste processo, o autor Gilmar Marques pretende a cobrança de multa estipulada no contrato.

Demais disso, a ação de cobrança que tramitou no Juizado Especial já foi sentenciada, não comportando a reunião de processos, consoante súmula 235, do STJ.

Assim, REJEITO o pedido de redistribuição do processo.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Com efeito, as cláusulas contratuais decorrentes do sinal (itens 1 e 1.2), isto é, do adiantamento de quantias para assegurar o negócio jurídico e a cláusula de multa (item 6) são diversas, e uma não se vincula a outra. Por isso a existência de processos distintos, embora discutam o mesmo contrato.

Não se olvide que o Código Civil, no artigo 418, estipulou que as arras (sinal) poderão vir a servir como compensação em caso de inadimplemento, considerando-se que se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra desfazer-lá, retendo-as.

Mas esse não é o caso dos autos, já que não houve estipulação expressa de retenção do sinal pelo inadimplemento. Além disso, na ação que tramitou no Juizado Especial, condenou-se a parte autora à devolução daquilo que tinha recebido em adiantamento do contrato.

Ocorre que, talvez para tentar minimizar a perda das quantias recebidas, a parte autora tenta emplacar que a cláusula sexta do contrato seria uma forma de cláusula penal, isto é, multa fixada pelo descumprimento do contrato em razão da inexecução absoluta ou relativa (mora).

Todavia, contextualizando a cláusula invocada, percebe-se que a multa ali estipulada não se trata de uma sanção por descumprimento, mas sim possui aplicabilidade apenas e tão somente para o caso de perda em eventual demanda judicial, sujeitando-se àquele que houver sido vencido.

Veja o que dispõe a cláusula sexta: “As partes elegem o foro da situação do imóvel, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões

decorrentes de contrato, correndo por conta da parte vencida, a multa ou pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do presente contrato, além das despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios da parte vencedora”.

Por isso, vê-se nitidamente que a multa a que alude o contrato na cláusula sexta não é cláusula penal exatamente porque não direciona a sua aplicação ao inadimplemento de quaisquer das partes.

Apesar de entender que, de fato, tenha havido inadimplemento por parte do requerido, uma vez que ele nada mais fez do que se vincular a obtenção de um empréstimo/financiamento, que não se tornou possível por culpa exclusiva deste, constata-se que não há no contrato nenhuma cláusula sanção ou multa pelo descumprimento da obrigação principal pura e simplesmente. Daí não merecer amparo o autor quanto ao pedido de cobrança da multa presente no contrato na cláusula sexta.

Outrossim, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva para incluir cláusula penal não prevista pelas partes.

Na realidade, tratando-se de penalidade, a interpretação cabível há de ser sempre a restritiva, na forma do art. 114, do Código Civil, não se podendo extrair dos termos do contrato firmado pelas partes, a interpretação almejada pelo requerente.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência:

MORA NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes que se conciliam em Juízo concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Todavia, disposições normativas comportam interpretação restritiva e, nos termos do artigo 413 do Código Civil, o Juízo da execução pode adequar a cominação entabulada pelas partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-15 - AP: 0012454-49.2015.5.15.0129, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, 8ª Câmara, Data de Publicação: 11/10/2017)

Verdade se diga que o contrato foi mal redigido, não resguardando juridicamente a parte lesada de um eventual inadimplemento.

Além do mais, a cláusula penal deve ser expressa, estar destacada e definir precisamente a sua hipótese de aplicação.

Diante disso, levando-se em consideração o contexto em que inserida a multa prevista, tem-se que a sua aplicação restringe-se às hipóteses em que uma das partes tenha sido vencida numa demanda judicial. Nada diz a respeito de inadimplemento ou de compelir o devedor a cumprir com a obrigação.

A multa, ao que pode-se entender, possui efeito contrário e parece aplicar-se em favor do réu, já que ele foi o vencedor da demanda judicial, cujo processo teve trâmite no Juizado Especial desta comarca.

Quanto a alegação de má-fé apresentada pelo réu em desfavor do autor, tenho que esta deve ser rejeitada.

Além de não existir qualquer evidência de litigância de má-fé por parte do requerente, também deve-se considerar, como já exposto, que se trata de cláusula dúbia, mal redigida, que permite a possibilidade de interpretações diversas, o que afasta indícios de que tenha havido o ajuizamento de ação temerária.

O fato de sua pretensão ser improcedente não quer dizer, necessariamente, que ele agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR MARQUES PEREIRA em face de JOÃO PAULO DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. Apure-se as custas processuais. Havendo custas, intime-se a parte vencida para recolhimento, em cinco dias, sob pena de

inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.

4. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de conclusão, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJRO, com nossas homenagens.

5. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Caso haja pedido de cumprimento de sentença, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 11 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000515-70.2018.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630

Sentença:

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Possessória de Reintegração de Posse ajuizada por Lourival Gomes da Silva em face de Sueli Ferreira do Nascimento.

Assevera a parte autora que adquiriu da Senhora Isabel Cristina de Oliveira Pires, em 22/12/2014, através de Recibo de Quitação e Cessão de Direitos de Posses, 01 lote assim individuado: Lote Rural n. Nº 42/R2D, medindo conjuntamente 20 metros de fundos assim como de frente, por 217 metros de laterais, localizado na Gl 10, setor Barão do Melgaço, município de Pimenta Bueno/RO, com área total de 4.340,00 m².

Afirma que cercou referido lote e construiu uma pequena casa, bem como plantou árvores frutíferas.

Aduz que teve de se ausentar do meio social, por limitação imposta em razão de cumprimento de pena, oportunidade em que tomou conhecimento de que a requerida estava construindo uma casa no local.

Assevera que conversou com a Requerida para que a mesma cessasse as construções na sua propriedade, apresentando na ocasião os dois contratos, o de Sueli Ferreira Nascimento vendendo para Isabel Cristina De Oliveira Pires, e o contrato desta vendendo para o Requerente, legítimo proprietário, pois firmou contrato de boa-fé com aquela que detinha a posse do imóvel naquele momento, ou seja, Isabel Cristina De Oliveira Pires.

Em sua defesa, a requerida informou ao Requerente que retomou a propriedade do imóvel devido a senhora Isabel Cristina de Oliveira Pires, a quem havia vendido o imóvel, ter deixado de pagar uma parcela do contrato de compra e venda entre a Sra. Sueli e Isabel, e que por isso o Requerente não teria direito algum.

Alega que não merece prosperar a justificativa apresentada pela Requerida, já que no contrato de promessa de compra e venda realizado entre a Sra. Sueli e a Sra. Isabel em 06/02/2012, há cláusula que reforça ainda que ao comprador, naquele momento, é transmitida a posse, podendo fazer o que bem lhe convier, inclusive vender a terceiros, assim como feito, conforme os documentos inclusos comprovam essa disposição.

Ademais, a parte autora esteve em visita novamente no imóvel e constatou que haviam mais casas no local, além de outras que estão em processo de construção, o que demonstra claramente a

necessidade do pedido liminar para cessação devido claro esbulho cometido pela Requerida.

Liminar indeferida (ID 17728483), sendo designada audiência de conciliação (ID 17728483), a qual restou infrutífera por ausência de proposta de acordo (ID Num. 18914876 - Pág. 1).

O requerido ofertou defesa (ID 19468099), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, não se pode pleitear ser reintegrado na posse de um bem, quem jamais foi possuidor do mesmo e que se trata de parte ilegítima, pois o real proprietário do bem seria o Sr. José Dias Cabral.

No mérito, sustenta que o autor jamais exerceu a posse sobre área do imóvel rural onde estão localizadas as casas da requerida, sequer teria frequentado o local.

Apresenta junto à contestação notas fiscais e recibos que comprovam que foi ela quem construiu a casa constante na foto juntada com a inicial e todas as benfeitorias constantes na sua área de terras, bem como um tanque para criação de peixes. Ressalta que reside no local há mais de oito anos.

Acrescenta ainda que efetuou um contrato com a senhora Isabel, porém, este foi defeito e rescindido verbalmente por falta de pagamento e ainda pelo fato desta pessoa ter sido presa, isto pode ser confirmado pelo dono da terra vendida à esta, pois se tratava de área diversa da que consta na inicial.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 21092097).

Decisão saneadora (ID Num. 21330022 - Pág. 1 e 2).

Realizada audiência de instrução (ID Num. 22261832 - Pág. 1) por registro audiovisual, na qual colheu-se o depoimento da testemunha Sra. Luciana Maria de Souza (ID Num. 22261832 - Pág. 2).

Alegações finais apresentadas pelas partes (ID Num. 22674933 - Pág. 1 a 6 e ID Num. 23785347 - Pág. 1 a 3).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Pleiteia, a parte autora, a tutela possessória de reintegração ao argumento de que a requerida construiu uma casa e outras benfeitorias em seu terreno.

Não se pode perder de vista que o objeto da lide deste feito é a posse. Posse é fato e como tal deverá ser examinada.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 560, do Código de Processo Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.

Já o artigo 561, do CPC, é bem claro ao dispor que incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, e a perda da posse.

Portanto, cumpre examinar se a parte autora exercia ou não a posse, bem como se houve ou não a prática de esbulho desta posse pela requerida.

Neste sentido, afirma o autor que ao comprar referida área rural cercou referido e construiu uma pequena casa, bem como plantou árvores frutíferas e, posteriormente, ausentou-se em razão de cumprimento de pena.

Em que pese as afirmações da parte autora, quanto ao exercício da posse sobre o referido bem, nenhuma prova trouxe aos autos. Já a parte requerida, apresentou prova da compra de materiais de construção necessários à realização das construções da casa e demais benfeitorias e ainda apresentou prova testemunhal.

A testemunha ouvida em juízo, Sra. Luciana Maria de Souza, afirmou, em síntese, que:

A requerida reside no lote objeto da presente ação. São vizinhas desde o ano de 2012. Comprou parte do imóvel da requerida. Afirma que requerida que consta como proprietária do lote na matrícula. Sabe que a requerida tinha vendido parte do imóvel a uma outra pessoa, que não realizou o pagamento e por isso ela construiu no lugar. Quando passou a morar na parte do lote em

2012, a requerida já residia lá. A requerida ocupa o restante do lote. A pessoa a quem teria vendido o imóvel nunca ocupou sua parte no lote. A requerida nunca se ausentou do lote e sempre residiu lá. Não conhece o autor da ação e nunca o viu pessoalmente. A requerida se encontra no imóvel até hoje. A requerida construiu uma casa no lote e reside com os filhos e cria galinha e porco. A casa da requerida foi feita à prestação, aos poucos. Levou muito tempo para construir a casa. Não conhece a Sra. Isabel. A casa da requerida foi construída pelo filho dela.

Desta forma, dentre os documentos apresentados, verifica-se que o autor não fez prova do exercício de posse sobre a área reclamada, não havendo assim violação. Já a requerida demonstrou o quanto basta que sempre esteve no imóvel e que construiu uma casa e outras benfeitorias, residindo no local até os dias atuais, inclusive, com sua família.

Assim, não há como se acolher a tese do autor, merecendo ser tido por improcedente o direito pleiteado.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Lourival Gomes da Silva em face de Sueli Ferreira do Nascimento, para o fim de negar-lhe a reintegração de posse pretendida sobre o imóvel mencionado na inicial, e em consequência:

1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando que a exigibilidade desta verba está suspensa, conforme determina o art. 98, §3º, do CPC.

2. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de conclusão, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).

5. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004436-37.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA - PA018629A

REQUERIDO: FABIO LEOPOLDINO FIRMIANO

Sentença

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido em face de FABIO LEOPOLDINO FIRMIANO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Retirada a restrição sobre o veículo, conforme consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005540-98.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FATIMA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento nos autos, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002072-14.2018.8.22.0010

Acusado: TATYANE KELLY SOUZA SILVA, brasileira, solteira, dançarina, filha de Jorge José da Silva e de Margarida Angelin da Silva, nascida em 20/05/1966, natural de Rolim de Moura/RO
Adv.: DR. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB/RO 8576, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

FinalidadeS

1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/03/2019, às 08h00min, nos autos supra;

2 – Intimar o advogado acima mencionado, da Decisão proferida nos autos conforme segue: "A Defesa da acusada TATIANE KELLY SOUZA SILVA alegou a nulidade do depoimento, da peça acusatória em virtude da ocorrência manifesta de falta de pressuposto ou condição para o exercício da ação penal; absolvição sumária; e a revogação da prisão preventiva (fls. 149/160). Parecer ministerial pelo indeferimento às fls. 165/166-v. I-Quanto a afirmação de desrespeito aos prazos instrutórios: Não assiste razão a afirmação da Defesa, uma vez que os autos foram entregues em carga no dia 18/12/2018 (fl. 148-v.), tendo apresentado Defesa prévia com algumas preliminares no dia 21/01/2019, sendo que o prazo estipulado para apresentação de defesa preliminar e exceções de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55, §3º da Lei 11.343/2006. Ademais, o presente feito possui dois réus no polo passivo e os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação quanto a preliminar. II-Quanto a alegação de nulidade do depoimento e inépcia da inicial: Analisando detidamente o interrogatório da denunciada perante a

autoridade policial, constatei que lhe foi assegurado seus direitos constitucionais (fl. 08), assim, não que se falar em nulidade como requer a Defesa. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente os fatos a qual a ré está sendo acusada, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, e garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa. III-Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva: Indefiro o pedido da Defesa, visto que o pedido foi recentemente analisado às fls. 147/148, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme decidido nos autos supracitados". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 1001577-84.2017.8.22.0010

Acusado: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, brasileira, casada, empresária, CPF 921.943.385-00, RG 3107077 SSP/RO.
Adv.: DR. MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB-RO 2703, advogado com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO; Adv.: DR. BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB-RO 3918, advogado com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO.

FinalidadeS

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da expedição de carta precatória à comarca de Vilhena/RO para oitiva de testemunha de acusação, sendo que a audiência foi designada para o dia 14/03/2019, às 09h30min, naquela comarca. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO** Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002809-29.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : FABIO JOSE REATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido :TOTAL S/A e outros

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da devolução carta precatória, para se manifestar no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005630-69.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : ANDREIA MATTIAS DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO/Contestação Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação juntada aos autos (id 23661566), para responder as arguições do requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002690-34.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : CLOVIS SCHNEIDER
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido :Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada do recurso nominado [Id 23649854], para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006310-54.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOYZE ALAMINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 23208260), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 15/02/2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7005619-40.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : EDINA MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos pela parte requerida (Id 23661224), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005951-41.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : CLAUDIANE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do recurso nominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo
7000621-92.2019.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MUSA SOARES SILVA
Nome: MUSA SOARES SILVA
Endereço: Travessa Topázio, 3.712, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483
Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA

Nome: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA
Endereço: Rua Doutor Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 298, Residencial Alvorada, Birigüi - SP - CEP: 16204-153
DECISÃO

Ausente nos autos prova de que o nome da autora foi inscrito pela ré no cadastro de devedores.

Mesmo se houvesse, o fato é que a inserção no rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito.

Assim, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Lado outro, intime-se a autora a cumprir o que orienta o enunciado 29^o, do FOJUR.

No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória².

Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

² Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 01/04/2019 Hora: 10:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o

contrário resultar da condenação do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Intimação

Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a renúncia ao valor excedente ao teto do RPV.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7003686-66.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE(S): Nome: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA 85691089234

Endereço: AV. NORTE SUL, 3909-A, COMERCIO, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908

Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

EXECUTADO(A)(S): Nome: CLEITON ALVES CARDOSO

Endereço: AV. MARINGÁ, 4462, CASA, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Despacho

Id 23293081: Defiro, uma vez que o débito soma atuais R\$ 198,05¹, e o objeto penhorado (televisor 22 pol. id 18694389) e avaliado em R\$ 300,00, em maio passado, em tese, não seria daqueles que se valorizariam com o decurso do tempo.

Remova(m)-se-o(s)².

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício³.

ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Considerando não ser o caso de incidência de honorários e multa, a diferença seria de aproximados 34%.

² Intimar as partes de que foi deferida a adjudicação pelo valor do débito e efetuar a remoção do(s) bem(ns) constante(s) do auto de penhora, o(s) qual(is) encontra(m)-se em poder e guarda da parte executada, depositando-o(s) com o(a) exequente, cientificando-se o(a) devedor(a) de que poderá, querendo, impugná-la no prazo de cinco dias.

³ Caso seja necessário reforço policial.

Processo nº: 7002230-47.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : ISABEL MESSIAS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Requerido : LEANDRO JUNIOR DA SILVA

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 02/04/2019, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7000666-96.2019.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE(S): Nome: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME

Endereço: RUA JAGUARIBE, 4340, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

- RO5270

EXECUTADO(A)(S): Nome: REFRIGAS REFRIGERACAO LTDA - ME

Endereço: Av. Fortaleza, 4479, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: BRUNA LUCIANA DE LIMA MATOS

Endereço: Rua 02, 6613, boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.266,49

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em atenção ao Enunciado nº 135 do Fonaje, apresentar documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda¹.

Vindo aos autos, Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)² (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Intime-se ainda de que a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente⁵.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁶ no prazo de quinze dias⁷.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, em 18 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

² Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5 ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000688-57.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Endereço: av fortaleza, 5183, motobras, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

EXECUTADO(A)(S): Nome: MATHEUS HENRIQUE MOURA DA SILVA

Endereço: rua das turmalinas, 1467, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 81,95

DESPACHO

Retifique-se a classe processual¹, uma vez que trata-se de ação de execução.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)² (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ A parte autora deverá selecionar como classe judicial, em execuções futuras, "execução de título extrajudicial (159)" (vide Anexo 1) em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".

² Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica

ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001430-19.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA

Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB: RO7587

Endereço: av. Maceió, 5559, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB:

RO0006350 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O município noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (id. 2324354).

Quanto ao retroativo, consignou-se na sentença que o pagamento dele deverá ocorrer na época em que o ente público dispor de verba específica para tanto.

Sendo assim, archive-se.

Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001427-64.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA

Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB: RO7587

Endereço: av. Maceió, 5559, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB:

RO0006350 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O município noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (id. 23243648).

Quanto ao retroativo, consignou-se na sentença que o pagamento dele deverá ocorrer na época em que o ente público dispor de verba específica para tanto.

Sendo assim, archive-se.

Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002601-79.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/05/2016 07:23:02

EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA CORREA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Haja vista a informação Num. 22646475 - Pág. 10 de que o autor se encontra afastado das atribuições do seu cargo (Lei 3404/2014)), resta prejudicado o pleito de implementação do benefício, restando ao autor, a cobrança do período em que fez jus (janeiro de 2015 até o afastamento), nos termos do acórdão (id 16855219').

Assim, archive-se o processo, devendo futura demanda dar-se de forma autônoma.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ "Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença a fim de determinar:

a) Quanto aos parâmetros utilizados para fixação do valor do auxílio:

O Estado de Rondônia fica condenado a implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho, multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao pagamento retroativo:

O Estado de Rondônia fica condenado a efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga. Cálculos de acordo com os débitos da Fazenda Pública."

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000685-05.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Endereço: av fortaleza, 5183, motobras, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

EXECUTADO(A)(S): Nome: APARECIDA MINERVINO DE FARIAS

Endereço: rua das pratas, 1556, jardim dos lagos, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 175,72

DESPACHO

Retifique-se a classe processual¹, uma vez que trata-se de ação de execução.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)² (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ A parte autora deverá selecionar como classe judicial, em execuções futuras, "execução de título extrajudicial (159)" (vide Anexo 1) em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".

² Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

⁷ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000681-65.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA APARECIDA MENEZES

Nome: ELZA APARECIDA MENEZES

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4934, Bom Jardim, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Av. Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, Paulínia - SP - CEP: 13145-089

DECISÃO

Sustenta a autora que os descontos indevidos vêm ocorrendo desde julho de dois mil e dezessete. Veja-se, in verbis:

[...] Ficou determinado o desconto de 59 parcelas no período de agosto de 2012 até junho de 2017, com isso observe que a referida dívida já foi quitada a muito tempo, posto que conforme fichas financeiras no último mês em que a mesma foi emitida em novembro de 2018 ainda foi realizado os referidos descontos. [...]

(sic)

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 04/04/2019 Hora: 09:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000687-72.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Endereço: av fortaleza, 5183, motobras, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

EXECUTADO(A)(S): Nome: MAX SUEL VELME GOMES

Endereço: rua B, 6005, Cohab, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 270,91

DESPACHO

Retifique-se a classe processual¹, uma vez que trata-se de ação de execução.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)² (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ A parte autora deverá selecionar como classe judicial, em execuções futuras, “execução de título extrajudicial (159)” (vide Anexo 1) em vez de “juizados – procedimento do juizado especial cível (436)”.

² Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

⁷ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000686-87.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Endereço: av fortaleza, 5183, motobras, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

EXECUTADO(A)(S): Nome: MARCIA DE SOUZA LEAL

Endereço: av 25 de agosto, 2967, nao informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 375,36

DESPACHO

Retifique-se a classe processual¹, uma vez que trata-se de ação de execução.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)² (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ A parte autora deverá selecionar como classe judicial, em execuções futuras, "execução de título extrajudicial (159)" (vide Anexo 1) em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".

² Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

⁷ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001021-48.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Protocolado em: 28/11/2015 11:54:33

EXEQUENTE: FABIO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Uma vez que o cálculo retro não satisfaz a exigência do art. 534 do CPC, apresente o autor outro no qual se observe os critérios (percentual de juros) para atualização do valor dos débitos da Fazenda Pública (art. 1º F da Lei nº 9.494/1997)¹.

Vindo aos autos, intime-se o executado para que sobre ele se manifeste, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.

Nesse caso, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<https://soscalculos.com.br/>

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007344-64.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: GESSE SILVA ROCHA

Sentença

Deixando de existir informação do novo endereço do réu, verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, em Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003955-71.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : NILZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido :INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005622-92.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : SOLANGE BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005624-62.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : LUCIMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005971-95.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : CATIANE DARTIBALE

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) dos embargos a execução

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005960-66.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : CATIANE DARTIBALE

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) dos embargos a execução, para querendo impugnar no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005159-24.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo : ZAQUEU DE OLIVEIRA

Advogado : SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o ADVOGADO DO AUTOR intimado da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001848-88.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo : MARIA MARISETE ALVES

Advogado : JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001891-59.2016.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : EUNICE FERNANDES DE SOUZA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar os Alvarás expedidos nos autos, e, prazo de 05 dias para juntar os comprovantes dos resgates.

Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004658-36.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo : LENITA GONCALVES DA SILVA VALENTIM

Advogado : JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006739-21.2018.8.22.0010

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL

Polo ativo : ANDRESSA SBARDELOTO e outro

Advogado : PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, o qual deve ser assinado e posteriormente juntado aos autos do processo.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002241-76.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : MARIA STRELOW

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o alvará expedido nos autos, e, prazo de 05 dias para comprovar o resgate.

Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002329-17.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo : ANITA SCHNAIDER DA SILVA

Advogado : REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002561-63.2017.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : MARTA AFONSO VIANA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, das expedições das RPVs.

Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Processo: 7004664-09.2018.8.22.0010

AÇÃO: Divórcio Litigioso

VALOR DA CAUSA: R\$954,00

PARTE AUTORA: REQUERENTE: SANDRA ARAUJO DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: REQUERIDO: WASHINGTON ALVES SANTOS

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

1. Uma vez que a tentativa de localização pessoal da parte requerida resultou inexistente e não havendo possibilidade de realizar buscas de endereço por meios das redes Infoseg e Infojud, haja vista a falta de informação sobre o número de CPF da demandada, defiro a citação por edital (ID 24154209).

1.1. Expeça-se o necessário para tanto.

2. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado outro membro da Defensoria Pública que não tenha atuado no caso.

2.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo.

3. Após, intime-se parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

4. Ciência a DPE.

5. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

101203

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo : 7000497-12.2019.8.22.0010

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Polo ativo : NATALINA DIAS DA CONCEICAO e outros
 Advogado : JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - MT21709/O
 Polo passivo : Éveraldo de Almeida Galdino
 Designo o dia 08/04/2019 às 11h para oitiva da(s) testemunha(s).
 Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
 Serve o presente como ofício ao Deprecante.
 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
 Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
 Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019 .
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo : 7000580-33.2016.8.22.0010
 Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente : ELISVANDA SOUSA FERRO
 Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
 Requerido : JOSE GERMANO OLIVEIRA
 Advogado :
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
 Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo : 7004430-98.2016.8.22.0009
 Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente : ADALTO ALVES BARBOSA
 Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado :
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o andamento do processo.
 Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo : 7000211-34.2019.8.22.0010
 Classe/Ação : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
 Requerido : MAICON DIECKSON APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
 Advogado :
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 24317462), bem como acerca da Decisão Judicial (ID 24723181) .
 Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2019.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004948-17.2018.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 Polo ativo : EVANGELISTA PEDRO DA SILVA
 Advogado : MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
 Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.
 ENDRIO PATRIK BOM FIM
 Técnico Judiciário

Processo: 7000340-39.2019.8.22.0010
 AÇÃO: Carta Precatória Cível
 VALOR DA CAUSA: R\$731.696,06
 PARTE AUTORA: REQUERENTES: CLAUDINEI NICOLETE DA SILVA, ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
 ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
 PARTE RÉ: REQUERIDO: JAIR ANTUNES DE SOUZA
 ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
 Despacho
 Designo o dia 08/04/2019 às 10h para oitiva da(s) testemunha(s).
 Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
 Serve o presente como ofício ao Deprecante.
 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
 Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
 ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003999-90.2018.8.22.0010
 Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Polo ativo : RENATA GISLENE DE SOUZA SANTOS

Advogado : LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496,
MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Polo passivo : EDEGILSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Advogado : ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Intimação

Fica a ADVOGADA da parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar que comunicou ao mandante a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está presente a exceção do § 2º do mesmo artigo, nem foi apontada qualquer impedimento à realização da referida comunicação.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003999-90.2018.8.22.0010

Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Polo ativo : RENATA GISLENE DE SOUZA SANTOS

Advogado : LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496,
MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Polo passivo : EDEGILSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Advogado : ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Intimação

Fica a ADVOGADA da parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar que comunicou ao mandante a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está presente a exceção do § 2º do mesmo artigo, nem foi apontada qualquer impedimento à realização da referida comunicação.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002970-73.2016.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Polo ativo : MARIA ENEDI PORTELA BESSA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005328-40.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo : MARINES APARECIDA ANTUNES DE LIMA

Advogado : THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o indeferimento de requerimento administrativo recente, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPC.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº: 7000501-49.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO (ADVOGADO) -

OAB/RO 4469; CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO (ADVOGADO)

OAB/RO 1624 VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (ADVOGADO)

OAB/RO 3175

Finalidade: Fica a parte requerida, intimada mediante seus patronos, acerca da DECISÃO JUDICIAL abaixo transcrita:

“..Pretende a parte exequente o cumprimento de sentença condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC. A parte executada possui advogado constituído nos autos de origem, entretanto, ele não foi cadastrado neste processo. Assim, deverá a Direção do Cartório promover a regularização necessária. Após, como preenchidos os requisitos legais, intime-se a parte executada, por seu advogado e eletronicamente (via PJE, art. 513, §2º, inc. I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo apontado o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado em 10%. e m caso de pagamento parcial, a multa e os honorários de advogado incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do CPC). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo – também de 15 dias – para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação. Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista à parte autora para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao requerente.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019...”

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002837-92.2012.8.22.0010

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido:Sérgio Brito dos Santos

Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Despacho:

1) Intimados, ninguém se manifestou.2) Execução distribuída no PJe, onde serão praticados os demais atos.3) Portanto, ARQUIVE-SE.Intimem-se, apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002317-06.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Cordeiro de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Carlos
Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido: Instituto Nacional do S

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Feito distribuído no PJe, onde serão praticados os demais atos. Portanto, ARQUIVE-SE.Intimem-se, apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000724-63.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Solina Andreli

Requerentes: Rejane Godinho de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Feito distribuído no PJe, onde serão praticados os demais atos. Portanto, ARQUIVE-SE. Intimem-se, apenas via DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Jeferson Cristóvão de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003615-62.2012.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Despacho:

A) Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PÓDER JUDICIÁRIO. Diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. B) 1) Feito que tramita sem resultados úteis, mesmo passados diversos anos. 2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus ou imóveis em nome dos Executados, capazes de garantir o feito e o credor receber algo. 3) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. 4) quanto ao pedido de fl. 115, o Autor deverá OBSERVAR a certidão do Oficial de Justiça (fl. 29-verso). 4.1) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor indicando endereço e onde possam ser encontrados os bens para remoção. 5) Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas. Caso insista no pedido de desentranhamento do mandado, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências. Observe-se o art. 19 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e

124, I, das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.6) RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do mandado de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, avaliação e demais atos necessários.As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de mandados ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.7) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados DEFIRO. Para tanto, CUMpra-se o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.AGUARDE-SE integral cumprimento.Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).Não havendo manifestação útil, devolvam-se ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do Despacho de fl. 110.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002064-47.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Jeronimo dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual:

Finalidade: Fica a advogada Dr. Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), intimado para no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. 234, § 2º e seguintes do NCPC.

Proc.: 0001435-05.2014.8.22.0010

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente: Maria de Souza Dias, Aparecido de Souza Dias

Requerente: Maria do Souza Dias Aparecida do Souza Dias
 Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),
 Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima
 Umehara (OAB/RO 4.227)

Finalidade: Fica a advogada Dra.Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), intimado para no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. 234, § 2º e seguintes do NCPC

Proc.: 0001471-13.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Paulo de Rezende, Marcos Gude Eller, Rivaldo Rodrigues Salomão, Josuel Reis de Araújo, Sergivaldo Oliveira de Sousa, Odirlei Rocha de Souza, Newmar Marcelino da Costa, David Marcelo Teixeira da Luz, Elilson Marcos Rufatto, Miguel Rodriqo Candido

[illegible]

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado. (000.)

Despacho:

Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002158-87.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (RO 6882)

Executado: Comercial de Paula Ltda Me Master Frios, Sabrina de Paula, João Marcos Florêncio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Decorreu o prazo de SUSPENSÃO (art. 921, III, § 1º, NCPC) e a parte Autora requereu o arquivamento dos autos provisoriamente. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. A ausência de bens penhoráveis no cumprimento de sentença não implica extinção do processo, mas apenas a suspensão, arquivando-se provisoriamente. (Apelação Cível n. 00352076920088220009, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento: 28/08/2012). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. SINE DIE. Em consonância com o comando inserto no art. 791, inc. III, do CPC, na ausência de bens a serem penhorados, impõe-se a suspensão do processo sine die. (Apelação Cível n. 10001019970021232, Relator: Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 07/11/2006). EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. Conforme previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, suspende-se a execução. (Apelação Cível n. 10001020030030595, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Julgamento: 03/04/2007). Escoado o prazo de intimação, não houve requerimento útil do interessado. O processo corre no interesse da parte Autora, porém, devem ser priorizados aqueles com maior chance de êxito, pois a máquina judiciária não pode estagnar no aguardo de manifestação do credor. Assim, REMETAM-SE os

autos ao arquivo provisório até nova manifestação do exequente. Aguardem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0027041-11.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Vieira Benetti

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Ricardo Turesso ()

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Despacho:

Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Com a digitalização, manifeste-se o Requerente em termo de efetivo prosseguimento. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000376-81.2019.8.22.0010

Requerente: JUAREZ BENTO GONCALVES

Advogado: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

Requerido: I. - . I. N. D. S. S.

D E C I S Ã O

1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.

2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 04/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria Autarquia no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004936-03.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONIRDES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

RÉU: IRACY BONETTI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do Despacho de Id: 24667572, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003520-97.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004995-88.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDERSON NEVES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

ANDERSON NEVES DOS REIS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que indeferiu o benefício, alegando que o mesmo estaria apto ao labor (inicial ID: 20708254 p. 1 de 14).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID: 20985440 p. 1 de 3), foi determinada a realização da perícia médica.

Aportou aos autos o laudo pericial de id. Num. ID: 22900155 p. 1 de 3, foi citado o Requerido que apresentou contestação (ID: 23610318 p. 1 de 3).

Impugnação à contestação (ID: 23610318 p. 1 de 3).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à

carência e condição de segurado, uma vez que o benefício anterior cessara (16/10/2017, ID: 23433266 p. 1 de 1) e pouco tempo depois foi proposta a ação (17/08/2018).

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do mérito, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresenta “Lombalgia (M54.5) e Transtorno disco lombar (M51.1) e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação e recuperação. (laudo item 1 e 3 Num. ID: 22900155 p. 1 de 3)”

Concluiu o perito: “Periciado com quadro de lombalgia crônica há 04 anos, em tratamento irregular, com restrição para esforço extenuantes. Não apresenta incapacidade laboral atual.” ID: 22900155 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O

laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide doc. num. ID: 22900155 p. 1 de 3, quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Considere-se, ainda, que o Autor tem 23 anos e pode perfeitamente se reabilitar e recuperar, exercendo qualquer outra atividade, não pode ser considerada inválido.

Dispositivo:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, especialmente invalidez ou patologia incapacitante para as atividades laborais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001674-45.2018.8.22.0010

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: HELTON DE SOUZA SILVA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de Id: 24729761, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006681-18.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho, devendo cumprir as determinações ali contidas.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro o requerimento de id. 23984879.

Sirva este de Ofício determinando ao INSS que implemente o benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Advertência : O não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

O cartório encaminhará com o expediente os documentos necessários.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente.

Data conforme movimentação no sistema.

Intimem-se nas pessoas do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007120-29.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EXPEDITO MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de Id devendo cumprir as determinações ali contidas.

D E S P A C H O

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 25/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-

03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000046-84.2019.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SONIA OLIVEIRASILVARODRIGUES - RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971

RÉU: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA

Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) dias, intimada a manifestar-se acerca da Carta de Citação devolvida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000543-98.2019.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. E. P. D. J. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

RÉU: JOAQUIM FABIANO RIBEIRO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de Id: 24664662, bem como, da audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08H30MIN (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006833-37.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DA SILVA MONTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA
OAB nº PR11969

Requerido/Executado: MATILDE REGINA DA SILVA MONTE
ADVOGADO DO INTERESSADO:

D E S P A C H O

Junte a Requerente a guia mencionada no penúltimo parágrafo do id. 23340155 p. 1, vez que não fora juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, pena de suspensão do feito.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004283-98.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Requerido/Executado: DULCELEI DE SENA FERRAZ, ESPÓLIO DE NILSON DA SILVA LEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

1. Nomeio o Senhor EDIGAR BATISTA DA SILVA, representante da Requerente (id. 19900288 p. 1), como inventariante.

2. Apresente a Inventariante as primeiras declarações.

3. Diga a Inventariante quais herdeiros pretende a citação (informe qualificação completa).

4. Comprove a Inventariante o recolhimento das custas iniciais, conforme orientação do E. TJ/RO, constante no Ofício Circular nº 231/2013-DECOR/CG, de 16 de dezembro de 2013.

4.1. Na mesma forma, para que seja homologada a partilha, observe-se o art. 20 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016: "Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos" e arts. 124, inciso I e 140 a 143 das Diretrizes Gerais Judiciais. "§3º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha." 5. Junte Certidões Negativas das Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).

6. Comprove o recolhimento do ITCMD ou junte despacho declaratório de isenção.

Com a juntada dos documentos acima, intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal) para manifestarem-se no feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se a Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003509-68.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

- RO5270

EXECUTADO: VOGAL AUTO CENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 24746393.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000273-74.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005589-05.2018.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA JOSE CAVERSAN POLIZELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: TAIRINE SOARES BARRETO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000190-58.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

RÉU: HAROLDO JOSE BISPO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho, devendo cumprir as determinações ali contidas.

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento CUMpra-se conforme itens A e B na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente – nada foi recolhido (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. Recomenda-se ao Autor assim que distribuir a ação providenciar o correto recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada numa segunda-feira (dia deferido a este Juízo), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio despacho.

Após designada audiência SIRVA ESTA COMO mandado para CITAÇÃO de HAROLDO JOSE BISPO e intimação para a audiência que venha a ser designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003493-22.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

EXECUTADO: ADEMAR KALINSKI

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da Certidão, devendo cumprir as determinações ali contidas.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 21 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003133-19.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002902-26.2016.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: REVIL ELETROMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867

RÉU: SOLANGE PEREIRA XAVIER

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005436-69.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIMONI PEREIRA PRATES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004824-05.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003107-55.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: SIDNEI FERNANDES DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007606-82.2016.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

RÉU: BERNADETE APARECIDA ZANELATO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002898-52.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: JAIR JOSE DA ROCHA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005860-82.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WALBER & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867

EXECUTADO: CLEZIO ROBERTO MACEDO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002404-90.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005752-53.2016.8.22.0010

Classe : INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

EXEQUENTE: A. G. I. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

EXECUTADO: ELIEU FERREIRA DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007891-75.2016.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: CARLOS MAGNO SENA DIAS

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003425-38.2016.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALZIRA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 24 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002315-33.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 26 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002679-39.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139

EXECUTADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME e outros

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 26 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005423-70.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004934-04.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO DE ABREU - MT20720/B

EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 26 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000240-55.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: MARGARETE HANTT MARCOLINO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rolim de Moura, 26 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000669-56.2016.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREUSA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada a manifestar-se da juntada do acórdão IDs 24761570 e 24761571.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004431-22.2018.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kleydmar de Souza, Patricia de Oliveira da Silva

Advogado: Juliana Patrícia Rockenback (RO 8404)

Finalidade: Intimar a advogada supracitada da data da audiência de instrução e julgamento, designada para 07/05/2019, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0000557-29.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evaldo Braz Marchiori Filho

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Finalidade: Intimar o advogado supra, a cerca da decisão proferida nos autos à fl. 044/045, a saber: "Em que pese ainda não ter vindo aos autos a carta precatória expedida para a citação do réu, ele compareceu espontaneamente por intermédio de advogado constituído, conforme fls. 41/42. Assim, o comparecimento do acusado com a constituição de advogado, sana eventual vício decorrente de ausência de citação pessoal, nos termos do art. 570 do CPP. Depreende-se dos autos que o acusado compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, juntando procuração e documentos, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida, o que supre a ausência de citação pessoal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 51725 SP 2014/0236699-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017) Portanto, dou o réu Evaldo Braz Marchiori Filho como citado, e passo a analisar a resposta à acusação apresentada por sua defesa. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução para o dia 13 de março de 2019, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas, devendo ser deprecado o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará. Todavia, como foi deprecada a proposta de suspensão do processo, caso seja aceita pelo réu, deverão os autos virem imediatamente conclusos. Intime-se a Defesa para se manifestar a respeito no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003308-86.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Délcio Lunardi

Advogado: Paulo Sérgio Galtério (SP 134.685)

Finalidade: Intimar o advogado supra, acerca da decisão proferida nos autos à fl. 043, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de maio de 2019, às 10h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Quanto ao pedido de reconstituição dos fatos e cena do crime, indefiro. Isto porque foi realizado laudo de exame em local de acidente de trânsito por perito oficial (fls. 09/14), cuja validade ou eventual irregularidade não foi questionada pela Defesa. Além do que, como o perito foi arrolado como testemunha pela Defesa, eventual dúvida existente pode ser dissipada mediante simples indagação na audiência de instrução. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001299-59.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Correia Pereira Filho

Advogado: Cleusa da Cunha Prado Correia Pereira (OAB/RO 5504)

Finalidade: Intimar a advogada supra, acerca do despacho proferido nos autos, a fl. 1051, a saber: "Diante da petição de fls. 1050 em que foi informado que o denunciado e sua advogada não estarão na Comarca no dia da audiência redesigno o ato para o dia 29 de maio de 2019, às 09 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004196-55.2018.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Marcia Alves dos Santos, Mirian Lima da Silva

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

Decisão:

Vistos. URGENTE - RÉ PRESA. Nas defesas prévias não foram arguidas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 09h30min, quando as rés serão interrogadas e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e sentença, se possível. Cite-se as rés na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-as da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO. SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ MIRIAM LIMA DA SILVA (rua H10, quadra 12, ao lado da casa n. 2457, portão marrom e sem numeração, podendo ser encontrada também na rua H9, n. 2456, bairro Cohab, nesta), esta com a advertência de que a ausência implicará em revelia, BEM COMO PARA A TESTEMUNHA ROMILDO ALVES

DOS SANTOS GRESELLI (rua 908, n. 6247, Boa Esperança, nesta), esta com a advertência de que o não comparecimento ensejará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM ELBER LOPES NOGUEIRA. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F) para apresentação da ré Márcia Alves dos Santos. Sem prejuízo, encaminhe-se as armas e munições apreendidas ao Exército para destruição, eis que não houve impugnação ao laudo pericial. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004424-30.2018.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Ademir Pereira Gregório, Juliana Ferreira Patrocínio

Advogado: Juliana Patrícia Rockenback (RO 8404)

Decisão:

Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS. A denúncia imputa aos réus a prática do crime capitulado no artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006, tendo os mesmos, após a notificação, apresentado defesa prévia sem qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a. Note-se que a preliminar aventada, na verdade, refere-se ao mérito da acusação (se tráfico ou uso), a demandar dilação probatória. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 11h00min, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e sentença, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentarem resposta em 10 dias (podendo ratificar a defesa prévia apresentada) e intime-se os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PATRICK DEPALIER DA SILVA UMBELINO (rua Arlindo José de Souza, n. 2007, bairro Alto Alegre, nesta), WANDERSON ERMIS DA SILVA (rua do Mercado Sanches, próximo ao bar do Jorge, casa verdade, bairro Embratel, nesta) e JHEMIS DANIEL GARCIA DA CONCEIÇÃO (rua 8221, n. 2838, bairro Barão do Melgaço I, nesta), estas com a advertência de que o não comparecimento ensejará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM JOSÉ ROSSEL CORDEIRO JÚNIOR e PM RONNES GLEISON PROENÇA TOLEDO QUEIROZ neste juízo na data supra. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu ADEMIR PEREIRA GREGÓRIO e da testemunha CARLOS ANDRÉ VIEIRA ZIMERMANN, bem como à C.P.P.F. para apresentação da ré JULIANA FERREIRA PATROCÍNIO, respectivamente, neste juízo na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o mandado no PLANTÃO FORENSE. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7007469-20.2018.8.22.0014

Requerente: ADRIANA SANTOS COSTA

Endereço: SÍTIO VISTA ALEGRE, 83, ZONA RURAL, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

Requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4037, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Recebo os autos face a competência absoluta deste juízo.

ADRIANA SANTOS COSTA ajuizou de ação revisional de aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA alegando ser professora aposentada por invalidez decorrente de seu trabalho, tendo direito a proventos integrais, sendo que o reclamado lhe paga proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento da diferença pleiteada.

Juntou documentos.

Sucintamente relatei.

Decido.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Ademais, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Grifei.

Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º.

I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da sentença para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública.

II- Agravo Provido. Unanimidade.

(TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).

E:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO

- ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE.

1. É incabível a antecipação de tutela concedida em sentença de mérito que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República.

2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador “ad hoc” para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado.

3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa.

(TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).

Nesse passo, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público. Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Sirva como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 07 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 7001224-27.2017.8.22.0014

REQUERENTE: ALESSANDRO AUGUSTO MARIANO DE SOUZA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e dezoito (2018), às 10:00 horas, na sala de audiências do

Juizado Especial, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Sr. Dr. GILBERTO JOSÉ GIANNASI, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença do reclamante ALESSANDRO AUGUSTO MARIANO DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade RG nº 12903655 expedida pela SSP/MT e do CPF de nº 616.266.781-20, acompanhado de sua advogada, Dra MARILZA SERRA, OAB/RO 3436. Presente o reclamado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na pessoa de sua Procuradora Autárquica CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA. OAB/RO 6854. Ausente a testemunha do Reclamante ROBSON GUIMARÃES MARIANO. Presente a testemunha do reclamante ILSO LOPES MONTEIRO. Presente as testemunhas do reclamado, DANIEL APARECIDO DA SILVA, VALDECI BRUNELLI e LUIZ CARLOS ESPANHOLI. Instalada a audiência foi tentada nova conciliação entre as partes, que resultou INFRUTÍFERA. Pela procuradora da parte autora foi manifestado pela necessidade de oitiva da testemunha Robson. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: “Considerando que a testemunha do reclamante, Sr. Robson não foi intimada, redesigno a presente solenidade para o dia 22/05/2019, às 10:00 horas. Proceda a serventia o necessário para realização do ato.” Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB: RO0001341
Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: Fica a Vossa Senhoria intimada que a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/03/2019 às 08h40min fora redesignada para o dia 08/04/2019 11:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7008537-05.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSON RAMOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Vilhena - RO, 18 de fevereiro de 2019 IVACIR DALACOSTA,

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008523-21.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALENICE DOS SANTOS SILVA, RUA MIL E DUZENTOS E UM 583 S-12 - 76987-596 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB: RO0001341
Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: Fica a Vossa Senhoria intimada que a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2019 às 16 horas fora redesignada para o dia 08/04/2019 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7008556-11.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSON RAMOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Vilhena - RO, 18 de fevereiro de 2019 IVACIR DALACOSTA,

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
 JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
 CADASTRO 002908-4
 7009099-14.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

REQUERIDO: NILO CARNEIRO DA SILVA

Despacho

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.

(a). GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002524-24.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAQUELINE CICHOSKI ASSUMPÇÃO, RUA VINTE E UM 902, CEL. (16) 99179-7591 TRABALHO NO EMPÓRIO MINEIRO JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VANESSA NEVES DE OLIVEIRA, GLEBA 02 Chácara 06, TRAB. SALÃO MARIA BONITA-AV. MAJOR AMARANTE, 4474 COOPERFRUTOS; TELEFONE 69-9-8112-4601 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB nº RO6820, GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará consoante requerido.

Cumpra-se.

Vilhena, 16 de fevereiro de 2019

GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7008727-65.2018.8.22.0014

[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

JUSSARA DE JESUS SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.

Intime-se.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005864-73.2017.8.22.0014

Requerente: LUCAS DA SILVA VIEIRA

Endereço: CHACARA 140, LINHA TRÊS, EIXO UM, S/N, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, eis que o reclamante não trouxe aos autos qualquer prova da sua situação financeira. INDEFIRO, ainda, pedido de recolhimento do preparo ao final.

Intime-se para proceder o recolhimento do preparo recursal em 48 horas, nos termos do artigo 23, §1º da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de deserção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB/RO 3046; JEVERSON LEANDRO COSTA OAB/RO 3134-A; MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB/RO 5836; KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB/RO 3551

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/04/2019 12:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7007105-48.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: IVETE MARIA PIRES DA COSTA REQUERIDO:

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

Vilhena - RO, 18 de fevereiro de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008499-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 29/11/2018 09:57:03

Parte autora: Nome: KELLY REIS TABORDA

Endereço: Avenida das Violetas, 1269, casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-342

Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO

Endereço: Avenida Liberdade, 2628, casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-066

Valor da causa: R\$ 1.962,00

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de execução de título extrajudicial endereçado ao Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000833-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSILEI DIAS MACIEL DA SILVA, CHÁCARA 80, SETOR 87, LINHA 03 CHACARA 03, AREA RURAL VILHENA

ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896A, RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de concessão de Auxílio-doença previdenciário, endereçado ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Vilhena.

Observa-se que o endereçamento foi correto, porém os autos aportaram neste juizado estadual, sem competência para a matéria em questão.

Assim, sem maiores digressões, promova a Escriwania a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal a qual foi endereçado o pleito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias, cancelando-se a distribuição e arquivando-se o processo.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019.

GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006236-85.2018.8.22.0014

Requerente: SALOMAO SOUZA DIAS

Endereço: Avenida Major Amarante, 3794, 9-8485-7679, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: GEOVANI FERREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4427, FARMA DREAMS, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228

Despacho

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 19 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7009157-17.2018.8.22.0014

Classe : [Nulidade do Decreto que autoriza a desapropriação]

Requerente : J E DA SILVA LIMA - ME e outros

Advogado: JOSEMARO SECCO OAB: RO0000724 ANDERSON

BALLIN OAB: RO0005568 RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

OAB: RO0008387

Requerido : PREFEITURA/MUNICÍPIO VILHENA-RO

Valor da causa : R\$ 20.000,00

DECISÃO

Considerando o endereçamento da petição inicial, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena.

Vilhena, 8 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO5567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO5588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/04/2019, às 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7006301-17.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TOMAZ RODRIGUES CARMO REQUERIDO: REQUERIDO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vilhena - RO, 18 de fevereiro de 2019 ARNO LIPKE, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7007274-35.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARISSA CAROLINE SADEG PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819,

SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

REQUERIDO: OI MOVEI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2019.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000062-26.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMIDIO MAMEDE DE OLIVEIRA NETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS OAB nº

RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado, designe-se nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000827-94.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON ORTIZ REQUERIDO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Vistos.

Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte reclamada, que pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor do DETRAN, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000833-04.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILEI DIAS MACIEL DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543

REQUERIDO:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, proceder a distribuição da ação no Juizado Especial Federal a qual foi endereçado, em especial que esta serventia só pode redistribuir autos afetos à justiça estadual.

Intimação

AUTOS: 7000821-87.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO DE AZEVEDO LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

THIAGO DE AZEVEDO LOPES ajuizou de ação de implementação de progressão funcional c/c cobrança de retroativos contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é funcionário público do quadro da Polícia Civil, no cargo de agente de polícia e, apesar de ter recebido progressão de carreira, tal progressão não teve incidência na verba denominada VENCIMENTO D.J.. Afirma que tal verba já foi exaustivamente reconhecida como de caráter de vencimentos e, portanto, também deveria ter sofrido o acréscimo inerente a concedida progressão na carreira. Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se implementar o aumento devido pois trata-se de verba de caráter alimentar. Por fim, requer a confirmação da tutela provisória para a implementação do aumento, bem como a condenação do requerido a pagar os valores retroativos e inadimplidos dos vencimentos, bem como dos demais reflexos nas verbas remuneratórias.

Juntou documentos.

Sucintamente relatei.

Decido.

Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em casos desta natureza, é vedado, via de regra, o deferimento de tutela provisória que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.

Neste sentido é o posicionamento:

JECCDF-0061583) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERIGO DE DANO REVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. 2. O agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Nos caso dos autos, o agravante pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de obter a implementação de receita parcela de reajuste salarial, bem como pagamento das diferenças decorrentes do reajuste postulado. 3. É vedada a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos exatos termos do artigo 2-B Lei nº 9.494/97, que, ao estabelecer que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores do Distrito Federal somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, culmina na conclusão lógica da impossibilidade de concessão de tutela de urgência na hipótese. 4. Encontra-se evidenciado o perigo de dano reverso em desfavor do Distrito Federal, caso se proceda ao pagamento imediato, considerando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, como a pretendida no presente agravo de instrumento. Acresce-se à referida vedação, o disposto no Art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, que preceitua o não cabimento de medida liminar que esgote no todo ou em qualquer parte o objeto da ação. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. Sem custas nem honorários. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme determinação do art. 46 da Lei 9.099/95. (Processo nº 07002145120178079000 (1023534), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. j. 08.06.2017, DJe 12.06.2017).

Desta forma, considerando que o pleito liminar apresentado pela autora visa justamente a concessão de vantagens pecuniárias, INDEFIRO-O.

Cite-se e intem-se as partes com as advertências consignadas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017-TJRO.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007231-35.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: TELMA NAGEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Curitiba, 3743, RESIDÊNCIA, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896

Requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: 7 de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Nomeio perito em substituição ao anterior o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edifício Aquarius 1º andar), que já prestou tais serviços anteriormente neste juízo.

Intime-se-o para que informe se aceita o encargo.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004459-65.2018.8.22.0014

Requerente: ESTER BOND SILVA

Endereço: Rua Doze de Outubro, 2.558, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-100

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176

Requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2.557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Requerida: ROMARIO BATISTA DA SILVA

Endereço: Avenida Jardim América, 1810, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-306

Despacho

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2019, às 10 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7003193-43.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME REQUERIDO:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A., WATERCRYL QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005848-85.2018.8.22.0014

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BENTO MANOEL DA SILVA NETO

Endereço: Rua Maria Luiza Gregio Berça, 3541, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-262

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006112-05.2018.8.22.0014

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NERI LUIZ SACHINI

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3519, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-102

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003206-42.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: AMELIA DE JESUS VEIGA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2382, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Requerida: Nome: Município de Vilhena

Endereço: CDD Vilhena, Paço Municipal, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos

Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006760-82.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DINALVA MARIA DA SILVA

Endereço: Rua Doze, 6098, Casa, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-232

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000210-37.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEN TEIXEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

REQUERIDO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais interposta por WESLEN TEIXEIRA DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.

A parte autora relata que teria sido abordado por autoridades policiais dirigindo sob influência de álcool, e que devido a tal ato foi lavrado auto de infração em que o requerente apresentou defesa, sendo que este afirma que sua defesa perante o órgão de trânsito foi ignorada.

Diante de tal situação o requerente recebeu notificação de que seria instaurado processo administrativo.

Aduz que realizou exame clínico de constatação de alterações psicomotoras.

A título de antecipação de tutela, pugna para que o réu se abstenha de inserir o valor da multa pelo auto de infração em dívida ativa, e que não registre seu nome nos órgão de proteção ao crédito até o final desta ação.

No mérito pugna pela anulação do auto de infração com a consequente anulação das penalidades advindas dela, bem como a devolução dos pontos da CNH. Ainda pleiteia a condenação dos requeridos a indenizá-lo pelos danos morais suportados.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados em sede inicial, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar.

É de ressaltar que a antecipação de tutela pleiteada pelo autor visa afastar os efeitos decorrentes de ato administrativo. Tal ato, todavia, é dotado de atributos inerentes ao regime jurídico-administrativo, dentre eles a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado. Desta forma, em caso de impugnação, cabe ao administrado efetivamente comprovar eventuais vícios que afastem as citadas presunções.

No presente procedimento, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível que o simples relato de arbitrariedade na autuação, mostre-se suficiente para conceder a antecipação pleiteada.

Neste sentido:

JECCDF-0024599) JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo civil, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravante, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. 2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade que somente pode ser afastada na fase inicial do processo com a demonstração inequívoca de sua ilegalidade, sem o que deve ser respeitado o regular transcurso da ação de conhecimento, quando então será possível discutir a qualidade do direito vindicado a partir de ampla dilação probatória. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. (Processo nº 2013.00.2.005061-5 (672202), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Giselle Rocha Raposo. unânime, DJe 26.04.2013).

Desta forma, por não restar suficientemente demonstrada a fumaça do bom direito exigida para a concessão da antecipação de tutela pretendida, INDEFIRO-A.

Designa a serventia data para realização de audiência de conciliação, se for o caso.

Cite-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, 04 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000248-49.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELO KEPPE Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7008815-40.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581

REQUERIDO:

JOSE ADILIO MONTEIRO LUDUGERIO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre contido no ofício juntado aos autos.

Intimação

AUTOS: 7003447-50.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: JOSE MOURA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Intimação

AUTOS: 7005364-70.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA GRONER LOOSE Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006664-04.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: KELLY APARECIDA DE ASSIS

Endereço: Rua Azaléia, 1079, Casa, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-191

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão da Turma Recursal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001085-41.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA GUILHERME

Advogados do(a) REQUERENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

REQUERIDO: H. P. CASTRO - ENGENHARIA E ARQUITETURA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIA BERTOZO DE CASTRO - SP378970

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006976-43.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUIZ CARLOS BRANDAO DA SILVA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3715, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Considerando que a parte autora não reside nesta comarca pelo que se torna excessivamente oneroso o seu deslocamento para participar da solenidade, excepcionalmente DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

Assim, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para

esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário. Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005738-23.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FABIO JUNIOR DA SILVA

Endereço: RUA MANAGUA, 126, CASA, JARDIM AMÉRICA, Sorriso - MT - CEP: 78890-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo.

Aguarde-se decisão da Turma Recursal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 04 de julho de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001639-78.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Decisão

Vistos.

Diante da certidão da serventia, bem como a decisão já proferida nos autos, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 2 anos a contar da homologação do plano de recuperação (08/01/2018).

SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de junho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009012-58.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Setecentos e Três, 415, SALA 01, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-030

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de diferença de ICMS. Afirma a irregularidade da cobrança, sendo que no decorrer da tramitação processual efetuou o depósito judicial do valor referente a cobrança, visando a suspensão da cobrança.

Pois bem.

Compulsando os autos, depreende-se que os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, a exigibilidade do pagamento dos valores cobrados pelo requerido.

É que os argumentos da requerente, no sentido de que não descumpriu as exigências constantes na legislação de regência é pertinente, uma vez que, em uma análise prefacial da narrativa dos fatos os documentos respeitaram as exigências legais.

Ademais, não se vislumbra eventual irreversibilidade da situação no caso da presente demanda ser julgada improcedente.

O perigo da demora é inerente aos fatos, haja vista que a situação de irregularidade com o fisco impede a parte autora de praticar inúmeras transações, bem como a coloca na iminência de ser submetida a procedimento de execução fiscal.

Registre-se, ainda, que acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito prévio, já se manifestou a jurisprudência pátria. Neste sentido:

TJMS-0069944) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 151, V, DO CTN - TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ARTIGO 272, CPC - DEPÓSITO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A antecipação de tutela em ação anulatória de débito é causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN, não sendo correto condicionar o deferimento de liminar ao depósito prévio do montante do tributo. Basta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 273 do CPC. (Agravos Regimentais nºs 4003474-47.2013.8.12.0000/50000, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Divoncir Schreiner Maranhão, unânime, DJ 09.05.2013).

Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do TJRO, DEFIRO em sede de liminar a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o RECLAMADO se abstenha de efetuar cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, nos termos reclamados na inicial. SUSPENDO a exigibilidade da CDA 20180200024968. Deverá, ainda, ABSTER-SE de negativar os dados da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito.

Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.

Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta decisão no mesmo prazo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofício.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7009154-62.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILCILENE COSTA SOUZA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4545, APTO 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES OAB nº RJ127172

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 24683660 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7009155-47.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVANY COSTA SOUZA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4545, APTO 4 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES OAB nº RJ127172

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 24682715 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007243-15.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCA PEREIRA DE MATOS BARBOSA

Endereço: Avenida Beira Rio, 1887, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Requerida: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Promova-se a correção do cadastro das partes no processo.

Cumpra-se o determinado na decisão do ID Num. 22591388 - Pág. 1-2.

Vilhena/RO, 20 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000194-83.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA REGINA CADORE Advogados do(a)

REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

REQUERIDO:

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIME-SE a parte autora para apresentar, também no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005708-85.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EVERTON DO PRADO

Endereço: RUA NANAGUA, 126, CASA, JARDIM AMÉRICA, Sorriso - MT - CEP: 78890-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Certifique, se for o caso, o decurso para recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de agosto de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005737-38.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BERNAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON

OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

V.

Consoante certidão constante dos autos, não foi recolhido o preparo do recurso no prazo legal, razão pela qual o tenho por deserto. Certificado o trânsito, archive-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7006977-28.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DANTE MATHEUS BRANDAO DA SILVA

Endereço: Rua Ausonia, 219, Vila Mazzei, São Paulo - SP - CEP: 02308-050

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Considerando que a parte autora não reside nesta comarca pelo que se torna excessivamente oneroso o seu deslocamento para participar da solenidade, excepcionalmente DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

Assim, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7007279-57.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMAR TOMACHESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GEANINY HOUKLEF DA LUZ - RO8957

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento informado no ID 24681899.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7005180-17.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDEIDE FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte, 4983, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-362

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de agosto de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7000201-75.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOERCIO PAULINO DA COSTA Advogado do(a)

REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

REQUERIDO:

TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.

Tratam os autos de ação revisional interposta por GFERFLOR GERENCIAMENTO FLORESTAL LTDA-ME (Representada por Joércio Paulino da Costa) em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A./VIVO S.A.

Narra a parte autora que cancelou um plano de telefonia sendo surpreendido com a informação de que existia fidelização de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que o cancelamento lhe geraria cobrança dos meses remanescentes, bem como a negativação do nome da empresa e do titular do plano, em caso de não pagamento. Ocorre que, ao questionar a ANATAL, foi informado que o prazo máximo de fidelidade seria de 12 (doze) meses (resolução 632/2014).

Diante do referido contexto pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de impedir que a requerida proceda a inclusão de seu nome e da empresa no serviço de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência. No caso específico dos autos, certo é que estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a inclusão do nome das partes autoras no cadastro restritivo ao crédito.

Ademais, não constitui segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.

Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de IMPEDIR a inclusão do nome das partes requerentes GENFLOR GERENCIAMENTO FLORESTAL LTDA-ME, CNPJ Nº. 19.679.388/0001-27 e JOERCIO PAULINO DA COSTA, CPF 204.070.922-34, no cadastro de restrição ao crédito em razão da cobrança indevida discutida nestes autos referente a requerida TELEFÔNICA BRASIL S.A./VIVO S.A.

Fixo a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de manutenção do nome da parte autora, caso este venha a ser incluído, penalidade esta que só terá implicação no caso de descumprimento a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão.

Expeça-se o necessário para intimação da presente decisão, bem como para realização da audiência de conciliação designada pelo sistema, ou, caso inexista tempo hábil para a expedição, proceda-se o necessário para a sua redesignação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumariíssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

No mais, considerando a petição juntada ao id. 24001750, PROCEDA a habilitação da empresa conforme requerido.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 28 de janeiro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI Juiz de Direito

Caso houver audiência designada ou para designar, deve ser selecionado a opção controle de audiência.

Próxima ação

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005846-18.2018.8.22.0014

Requerente: ROSELI DE OLIVEIRA MARGARIDA

Endereço: Rua Ceará, 631, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-554

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamada a juntar aos autos as folhas de ponto da parte autora referente ao período mencionado na inicial, no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 01 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004942-95.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR, RUA JOSEPH MARIE MANIC 681 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR, RUA JOSEPH MARIE MANIC 681 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Em que pese a manifestação das partes pela ausência de outras provas a serem produzidas, verifico que não há nos autos as folhas de ponto do reclamante, que comprovam o efetivo trabalho noturno reclamado ou mesmo as escalas de plantão. Saliento que as fichas financeiras não suprem tal ausência por não constar o total de horas trabalhadas.

Assim, considerando que o adicional noturno é verba transitória e somente é pago sobre o serviço efetivamente efetuado, bem como, considerando que as folhas de ponto ficam sob a guarda do reclamado, INTIME-SE o Estado de Rondônia a proceder a juntada das folhas de ponto do reclamante no prazo de 15 dias.

Com a juntada das folhas de ponto o reclamante deverá indicar o total de horas trabalhadas por mês.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001463-02.2015.8.22.0014

Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO CPF nº 599.473.732-15, RUA: GETALIO VARGAS 663 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem pendências, archive-se.

P.R.I.C.

Vilhena, 16 de fevereiro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7001321-27.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA MARIA VARELAS DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre documento juntado aos autos.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004946-35.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WANDERSON XAVIER

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 2338, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de agosto de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004939-43.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SELMA MACHADO DE MELO

Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5510, Centro (5º BEC),

Vilhena - RO - CEP: 76988-020

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de agosto de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005463-40.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4983 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA ALVES BALIEIRO, RUA LUIZ SERAFIM 611 JARDIM ELDORADO - 76987-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC, do bem indicado no ID 17250132. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como mandado/intimação.

Vilhena 18 de fevereiro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000272-77.2019.8.22.0014

REQUERENTE: WAGNER FRANKLIM ANDRADE ARAUJO, RUA ANÍZIO SERRÃO DE CARVALHO 574 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

REQUERIDO: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

V.

Intime-se a parte reclamante, pessoalmente por via postal ou meio eletrônico, a vir dar andamento ao processo atendendo a determinação anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004859-79.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: EDERSON LIMA SOARES, RUAS SANTAFÉ RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Despacho

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001287-18.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial, Educação Profissionalizante

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP CNPJ nº 10.682.068/0001-51, RUA 2506 4130, COLÉGIO PROFESSOR VANKS JARDIM UNIVERSITARIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDERSON GODINHO DA SILVA CPF nº 667.411.222-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos e, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB: RO0001341
Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: Fica a Vossa Senhoria intimada que a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/03/2019 às 16 horas fora redesignada para o dia 08/04/2019 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7008551-86.2018.8.22.0014 **AÇÃO:** JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO MUDESTO DE SOUZA **REQUERIDO:** REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Vilhena - RO, 18 de fevereiro de 2019 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007215-47.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CECILIA CARMINATTI

Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Um, 6293, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-888

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - OAB/RO0003983

Requerida: VANDIR JOAO CARMINATTI

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2728, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-066

Despacho

Vistos.

Acolho o pedido da parte autora.

Designa-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000828-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 15/02/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: JOELSO JERONIMO, LINHA 17, POSTE 71, ASSENTAMENTO JOANA DARC ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.006,31

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000820-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 15/02/2019

AUTOR: JOSE SEVERINO DA ROCHA, RUA GOIÁS 1117 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉU: NERI ZANARDI, LINHA 8, 4ª PARA 5ª EIXO 4 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$60.099,91

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de devolução da CP.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 02/04/2019, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este despacho como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7000365-77.2018.8.22.0014).

b) Ofício n. 61/2019, para intimação do órgão ao qual a testemunha está vinculada;

c) Mandado, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:

Hugo César Cândido, residente na Rua Duzanila Milani, n. 561, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena/RO,

Rodrigo Luís Dias e CB PM Lopes, Policiais Militares Ambiental, a serem localizados no Quartel da Polícia Militar Ambiental de Vilhena/RO.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000814-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 15/02/2019

AUTORES: MARYLIN ALVES GONZAGA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853, AP 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIAN GONZAGA FELTRIN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853, AP 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, BRYAN GONZAGA FELTRIN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853, AP 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: DIOGO ALBERTO ARRUDA FELTRIN, RUA 102-20 3115 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.988,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Designo o dia 16/04/2019, às 11h30min, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.

Ciência ao MP.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002616-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/04/2017

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: MOISES DORNELES - ME, AVENIDA PARANA 2287 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.258,23

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008566-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 30/11/2018

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

RÉU: WAGNER SPADRIZANI, AV.PARANÁ 780 CENTRO - 86860-000 - JARDIM ALEGRE - PARANÁ

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA propôs ação monitória contra RÉU: WAGNER SPADRIZANI objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e apresentou proposta para pagamento parcelado em 10 vezes, o que não foi aceito pelo autor, conforme se verifica nos autos. É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007163-22.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO GALMASSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021

RÉU: JORGE TAVARES DA SILVA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

Finalidade: Intimar as partes da r. sentença proferida.

S E N T E N Ç A. Vistos etc...

Tendo em vista que as partes envolvidas no processo entraram em consenso, hei por bem retirar de pauta a audiência designada nos autos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ANTONIO GALMASSI contra RÉUS: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, JORGE TAVARES DA SILVA.

Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008725-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 06/12/2018

DEPRECANTES: THAIS DOS SANTOS GOULART, SEM ENDEREÇO, KLEBER GILDO GOULART, SEM ENDEREÇO, LUCAS JOSE DOS SANTOS GOULART, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

DEPRECADOS: LUIS DONIZETE DA CUNHA, SEM ENDEREÇO, GILBERTO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

D E S P A C H O

Vistos.

Devolva-se a carta precatória, conforme solicitado pelo juízo deprecante no documento anexado no ID 24648422.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005746-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 08/08/2018

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: LUCILEIA AMARAL MARQUES ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.289,96

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra RÉU: LUCILEIA AMARAL MARQUES ANDRADE.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

EP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001758-34.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: APARECIDO REINALDO DOS SANTOS, ROBSON LUIS DOS SANTOS, ACACIO APARECIDO DOS SANTOS, ERIKSON HIAGO DOS SANTOS, VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB/RO-6298

INVENTARIADO: ZENAIDE FERREIRA DOS PASSOS

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará e a partilha, nos termos determinados na sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7007727-64.2017.8.22.0014

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte exequente: G. de M. R.

Advogado: Defensoria Pública

Parte executada: SERGIO RAMOS LOPES, CPF/MF n. 536.254.122-68, RG n. 1.772.431-7 SSP/MT, filho de José Wilson Lopes e Iraci Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Finalidade: Intimar a parte executada, SERGIO RAMOS LOPES, CPF/MF n. 536.254.122-68, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito alimentar no montante atualizado de R\$ 638,62 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizados em 12/10/2017, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente

de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-000 – Vilhena-RO - Fone/Fax: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004425-27.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AUGUSTO JOSE BRZOZWSKI CERUTTI

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

RÉU: ÍTALO LEANDRO BRZOZWSKI

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004254-70.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

EXECUTADO: VALDIRENE DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 PROCESSO : 7008800-37.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Endereço: AV. 27, 1133, PAÇOMUNICIPAL, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

RÉU:Nome: MARIA INES DE FARIA

Endereço: Av. Primavera, 1890, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.304,52

Despacho

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO 17 de dezembro de 2018

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000136-17.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogado: JONI FRANK UEDA, AOB/RO-5687; ANDRE COELHO

JUNQUEIRA, OAB/RO-6485; MARIA CAROLINA DE FREITAS

ROSA FUZARO, OAB/RO-6125.

RÉU: TROFILOS - TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:

76980-000

Fone:(69) 3321-3182 PROCESSO : 7008820-28.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Endereço: AV.27, 1133, PAÇOMUNICIPAL, CENTRO, Chupinguaia

- RO - CEP: 76990-000

RÉU:Nome: F L F NASCIMENTO - ME

Endereço: TRANCREDO NEVES, 2122, SETOR MISTO,

Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.641,74

Despacho

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO 17 de dezembro de 2018

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005057-87.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento, e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:

76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005759-96.2017.8.22.0014 - 1ª

Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/10/2017 10:05:14

Parte autora: Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Endereço: Área Rural, s/n, BR 364 km 74, Área Rural de Vilhena,

Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO3657 Endereço:

desconhecido Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO OAB: RO3371 Endereço: Rua Marques Henrique, 382,

Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086

Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Endereço: CDD Vilhena, 3927, Avenida Rony de Castro Pereira

3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor do perito.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão liminar proferida nos autos de restabelecer o auxílio-doença da parte autora, com fundamento no art. 64, § 4º, do CPC.

Independentemente de resposta do réu, encaminhem-se os autos para a Justiça Federal, conforme determinado na decisão encartada no ID n. 20307310.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:

76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002514-14.2016.8.22.0014 - 1ª

Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 01/04/2016 15:27:43

Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Av. Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO369-B Endereço:

desconhecido

Parte requerida: Nome: Ivone Aparecida Sanchez

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, casa 01, Setor 05, 3350,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Valor da causa: R\$ 25.570,20

DESPACHO

Vistos.

Segundo o credor fiduciário todos os veículos estão alienados no mesmo contrato (CCB n. 296.180) e que a última parcela vence em 21/08/2019.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar um dos veículos, a fim de que a penhora recaia sobre o mesmo, possibilitando que seja lançada a informação no RENAJUD e que se proceda a avaliação de tal bem, que será levado à hasta pública.

Após, sirva/expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada (inclusive sobre a penhora já realizada no Id 21645417), a ser cumprido no seguinte endereço (Id 7577181):

Av. Lírio do Vale (1713), nº 908, Jardim Primavera, Vilhena/RO, atualizando-o no sistema.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002219-11.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/12/2015 10:13:06

Parte autora: Nome: MARIA LEITAO DA COSTA

Endereço: Rua 20, casa 06, quadra 58, 5.758, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: Carlos Nataniel Wanzeller

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edif. Petro Tower, 20 Andar, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: Carlos Roberto Costa

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edif. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: James Mattheew Merrill

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edif. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado: HORST VILMAR FUCHS OAB: ES12529 Endereço: RIO BRANCO, 340, AP 1202, PRAIA DA COSTA, Vila Velha - ES - CEP: 29101-130 Advogado: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB: ES13066 Endereço: AUGUSTO BOTELHO, 850, APT0 304, PRAIA DA COSTA, Vila Velha - ES - CEP: 29112-170 Valor da causa: R\$ 88.089,32

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido realizado pelo exequente, pois ele deverá aguardar o pagamento do seu crédito nos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001 que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, uma vez que foi comunicado para este Juízo por meio do Ofício Circular n. 0500192/GACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do

PODER JUDICIÁRIO do Estado do Acre, que após efetivada a habilitação do crédito por meio de ofício, era necessário aguardar o

pagamento, pois aquele Tribunal estava verificando a melhor forma de realizar os pagamentos.

Portanto, o exequente deverá acompanhar o pagamento no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

No mais, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7000514-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 26/01/2018 11:23:55

Parte autora: Nome: BRANDS - CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA

Endereço: Rua 7, s/n, Lote 4, CIVIT II, Serra - ES - CEP: 29168-062

Advogado: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA OAB: ES11259

Endereço: desconhecido

Parterequerida: Nome: GRANVILLECOMERCIODECOSMETICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Domingos Linares, 221, Centro, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000

Nome: ELZA DA SILVA HORTA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3800, Apartamento 10, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080

Valor da causa: R\$ 90.090,91

Despacho

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud nome da partes executadas, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Constatou-se declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

O documento será arquivado em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.

Decorrido o prazo de 10 dias deverá ser inutilizado automaticamente, independentemente de certificação nos autos.

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007367-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/10/2018 09:23:24

Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
 Parte requerida: Nome: A E ALZEMAN - ME
 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes - de 2300 a 2400 - lado par, 2326, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-130
 Nome: ADRIANO ELEANDRO ALZEMAN
 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes - de 2300 a 2400 - lado par, 2326, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-130
 Valor da causa: R\$ 86.509,78

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 86.509,78 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7002489-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 17/04/2018 09:56:50

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, - de 2716 a 2954 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Parte requerida: Nome: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Av. Adelino Jose Zamo, Centro, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000

Valor da causa: R\$ 4.803,53

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud e Siel.

Constatou-se o mesmo endereço descrito no contrato firmado entre as partes anexado sob o ID 17669736.

Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa, via carta precatória, devendo o oficial de justiça tentar contato com o executado por meio do telefone informado na inicial, qual seja: 065 99812-2671.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004263-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/06/2017 11:57:00

Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

Endereço: rua dos pequizeiros, 2008, sao jeronimo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4147, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 100.000,00

D E S P A C H O

Vistos

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/4/2019, às 10h30.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, devendo o autor trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se o advogado o que dispõe do art. 455, do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006579-18.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/09/2017 10:40:09

Parte autora: Nome: APARECIDO DONADONI

Endereço: Avenida Beira Rio, 3801, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114

Advogado: VANESSA SCHULZ OAB: RO7549 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: Rua Marques Henrique, 862, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106

Parte requerida: Nome: ALCEU ONEDA

Endereço: Avenida Major Amarante, 4040, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078

Valor da causa: R\$ 36.280,18

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, bem como o oficial de justiça deverá proceder com a intimação do executado e sua cônjuge.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006815-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/09/2017 09:33:40

Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA

Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA

Endereço: Área Rural, 36, RO 399, CHACARA 36, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Valor da causa: R\$ 8.110,84

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007472-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 11:34:44

Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: GILMAR JORGE EBERT

Endereço: Rua João Liberto Muhl, 08, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008

Valor da causa: R\$ 89.281,19

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, uma vez que representado pela Defensoria Pública, órgão este que realiza pesquisa de hipossuficiência de seus clientes.

Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br .

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;

b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;

c) apontar o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

Intime-se a leiloeira para dizer se aceita o encargo e sugerir as datas para hasta pública.

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009805-31.2017.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: JEFERSON SOVIERZOSKI

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 24695444.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7010605-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/12/2016 10:38:59

Parte autora: Nome: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3474, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: na RD BR 174, Cooperfrutos, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 1.820,40

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis por meio do Sistema Arisp, (indisponibilidade.org.br, penhora.online, etc), pois referida pesquisa deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br), devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Indefiro ainda o pedido de intimação do executado para indicar

bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que o executado não os indicou, para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado, devendo o oficial de justiça transcrever os bens que guardem a residência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON conforme determinado no ID n. 22676839.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0129721-67.2006.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSIANE PEREIRA DE SOUZA, THIAGO SIQUEIRA DA SILVA, RENATA SIQUEIRA DA SILVA, HEMILLY NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

RÉU: ERINALDO NUNES DA SILVA

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado acima, que os autos se encontram à disposição para vistas, no prazo de 5 dias, retornando ao arquivo após este prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001546-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 09/03/2018 15:54:19

Parte autora: Nome: ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES

Endereço: Travessa B, 672, setor 26 Parque Sao Paulo, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-074

Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO3371 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ATO DO EXECUTIVO NA PESSOA DA PREFEITA MUNICIPAL DE VILHENA ROSANI DONADON

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14287, PREFEITURA DE VILHENA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

Valor da causa: R\$ 1.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

ANTONIO CLAUDIO GUIMARÃES ingressou com mandado de segurança contra o ATO DO EXECUTIVO, NA PESSOA DA PREFEITA MUNICIPAL DE VILHENA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON,, aduzindo, em síntese, que foi aprovado em segundo lugar no concurso público da Prefeitura de Vilhena, Edital n. 001/2013, Processo Administrativo 1726/2013, para exercer função efetiva de Técnico em Agropecuária. Sustenta que o concurso foi prorrogado pelo Decreto n. 35.985/2016, por 02 anos, com validade até 23/13/2018, e que a pessoa classificada em 1º lugar declarou não ter interesse em assumir o concurso público. Considerando a iminência da expiração do prazo sem nomeação, o impetrante maneja a presente ação constitucional para que o impetrado promova sua convocação e, posteriormente, sua nomeação, mediante a entrega de todos os documentos exigidos no edital.

O pedido liminar foi indeferido (Id 16857038).

Citada, a autoridade coatora não se manifestou.

O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 18511805 afirmando a impossibilidade de se antecipar a tutela pois esgotaria o mérito da causa. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser protegido pois o órgão responsável (SEMAD) esclareceu existir impedimento legal para o aumento do pessoal do quadro, por estar superando o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, o que implica em adotar medidas restritivas, dentre as quais o impedimento de realizar novas admissões. Sustenta que a questão se insere no mérito administrativo, que, além da análise de conveniência e oportunidade, deve efetuar contratações verificando a disponibilidade orçamentária para os acréscimos decorrentes. Relatou não ter convocado o candidato classificado em 1ª lugar, portanto não foi atingido o direito líquido e certo do impetrante. Arguiu a inadequação da via eleita pois o autor não tem direito líquido e certo. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

No Id 18907219 o ente municipal prestou as informações, no mesmo sentido da contestação.

O Ministério Público afirmou que não se manifestaria no feito (ID 18646280).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança visando a nomeação em concurso público.

Há prova nos autos e restou incontroverso que o edital do concurso disponibilizou uma vaga imediata para o cargo de técnico em agropecuária (ID 16793339), o impetrante foi aprovado em segundo lugar (ID 16793357) e o primeiro classificado não foi convocado, porém declarou não ter interesse em assumir o concurso (ID 16793299).

O cerne da questão é a existência ou não de direito subjetivo do impetrante em ser nomeado para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em 2º lugar em concurso público, dentro do número de vagas, já que o primeiro classificado não tem interesse em assumir.

Tal questão, embora em outras épocas a jurisprudência adota entendimento diverso, teve seus contornos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RE's nº 598.009 e nº 837.311, nos seguintes teores:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança

no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO

CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida

ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Assim sendo, conforme entendimento atual da Constituição Federal “os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital possuem direito líquido e certo à nomeação.”

Portanto, se o candidato é aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, a Administração poderá escolher, dentro do prazo de validade do concurso, o momento em que realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre ela, salvo em casos excepcionais, delineadas nas decisões supratranscritas.

No caso dos autos, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas, portanto possui mera expectativa de direito à nomeação, todavia tal direito se transmuda em direito líquido e certo, na medida em que as vagas imediatas não são preenchidas por desinteresse da pessoa classificada para tal.

Conquanto a administração pública não tenha convocado o primeiro classificado, há direito líquido e certo deste para preenchimento de tal vaga. Se o primeiro colocado declarada desinteresse em assumir o concurso público, o direito líquido e certo se transfere para o próximo colocado, respeitando a ordem de classificação.

Neste sentido, o e. TJMG já decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - DESISTÊNCIA E EXONERAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÃO SUPERIOR - VAGA SURGIDA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - NECESSIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem mera expectativa de direito em relação à sua nomeação; entretanto, comprovada a ocorrência de vagas suficientes para atingir a sua classificação em virtude da desistência e da exoneração de candidatos classificados em posição superior, aliada à demonstração da necessidade de provimento do cargo vago, nasce para o impetrante o direito líquido e certo de ser nomeado no cargo pretendido. V.V.: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** - Enquanto não se esvaír o prazo final de validade do concurso, o momento de provimento dos cargos é de livre escolha do Poder Público. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.039974-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 03/09/2018)

O ente público municipal alega falta de orçamento, pois o gasto com pessoal já atingiu o limite prudente para observação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, esta não é uma situação excepcional elencada nas decisões do STF, haja vista a previsibilidade orçamentária e que não foi relatada qualquer outra situação a justificar a negativa de preenchimento das vagas.

Antes de lançar edital para a contratação de pessoal mediante concurso público, a administração está constitucionalmente obrigada a prover os recursos necessários para fazer frente a tal despesa, não podendo alegar falta de recursos financeiros para a nomeação e posse dos candidatos aprovados.

Por tudo isso, concluo que o impetrante tem o direito líquido e certo à nomeação, haja vista o concorrente melhor classificado ter declarado desinteresse em assumir o concurso (Id 16793299), o que levou o impetrante a alcançar a vaga imediata disponibilizada. Ante o exposto, com fundamento na Lei 12.016/09 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** manejada por ANTONIO CLAUDIO GUIMARÃES contra o ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA, e **DETERMINO** que o réu convoque e, desde que apresentada toda a documentação exigida no edital, nomeie o autor no cargo público concorrido através do Edital nº 001/2013, conferindo-lhe a posse na função de Técnico em Agropecuária no âmbito deste Município, porquanto classificado no 2º lugar, considerando que a primeira vaga, apesar de criada, não foi disponibilizada ao primeiro colocado e restou demonstrado que este não tem interesse em preenchê-la, o que confere direito subjetivo ao impetrante à referida nomeação.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003891-88.2018.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 13/04/2018

AUTOR: A. G. M., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: W. M., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$954,00

S E N T E N Ç A

Vistos.

As advogadas da autora renunciaram ao mandado conforme termo de Id 17941584.

O réu não foi localizado para citação, como também a autora não foi localizada para impulsionar o feito.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Portanto, presumida a intimação da autora e decorrido o prazo estabelecido sem regularização da capacidade postulatória, pressuposto de admissibilidade do julgamento e impulsionamento do mérito, o feito merece ser extinto.

Diante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** esta ação manejada por AUTOR: A. G. M. contra RÉU: W. M., ante a ausência

de pressuposto de regularidade do processo - falta de capacidade postulatória.

Isento a autora do pagamento das custas processuais haja vista que sequer ocorreu a citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 1 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005101-09.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA - ME

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009312-54.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JHONATAN LOPES EVANGELISTA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PAZ GALBIATI - RO7150, TALITA PAZ GALBIATI - RO7151, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões à apelação interposta no ID 24713081.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000658-78.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568

EXECUTADO: JAIR VENSON FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008194-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 20/11/2018

EMBARGANTE: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4344 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

OAB nº RO2897

EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS

- SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$14.615,58

D E C I S Ã O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja o recolhimento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue:

Certifique-se nos autos principais a existência destes embargos. Se tempestivo recebo os embargos, com suspensão da execução.

À embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007303-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 10/10/2018

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO, AVENIDA JASMIM 1574 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado de Rondônia deverá pagar a perícia sob pena de sequestro, uma vez que o TJ/RO não dispõe de orçamento para esta finalidade.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial, bem como para dizerem se pretendem a produção de outras provas.

Caso não haja a necessidade de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008461-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 05/12/2018

AUTOR: F. R. B., RUA BLUMENAU 67, ALAMEDA ATENAS PISTA - 69911-170 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: A. S. R., ÁREA RURAL KAPA 152, KAPA 152 - CHÁCARA SÃO ROQUE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007479-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/10/2018

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUCIANA MACHADO LIZIEIRO, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2706, (RUA CORRETA 731) RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.527,86

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/4/2019, às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008757-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 07/01/2019

AUTORES: MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES, RUA JOÃO BERNAL 2187 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA MENEZES DE ANDRADE, AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 1003 ASSOSETE - 76986-350 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA MENEZES DE ANDRADE, RUA JOÃO BERNAL 2187 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA

- RONDÔNIA, JEFFERSON MENEZES DE ANDRADE, RUA JOÃO BERNAL 2187 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

RÉU: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos o título executivo judicial, bem como para adequar os cálculos, conforme abaixo segue:

Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

I)até 29/06/2009: atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja:

a) atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais;

b) juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002).

II) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97):

a) a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

b) juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

III) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

a) atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b) juros monetários nos débitos não tributários: Poupança

c) juros moratórios dos débitos tributários: SELIC

Intime-se.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos: 7005251-87.2016.8.22.0014

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Parte autora: NEY ISAAC ALMODOVAR

Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO5912

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Avenida Celso Kelly, 20, praça XV de Novembro Centro, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22631-270

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

NOTIFICAÇÃO: Fica a parte BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO - CNPJ: 33.254.319/0001-00 (APELADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 235,79 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), (atualizada até a data de 18 de fevereiro de 2019 a título de custas (1004.2 - Custa final - Satisfação da execução; 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado - distribuição anterior a 01/01/2017.) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007765-42.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: CALCADOS E CONFECÇÕES GIRASSOL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO - TO8205

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006310-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 30/08/2018

REQUERENTE: IZIDORA DA SILVA LEAL, RUA DEOFÉ ANTÔNIO JEREMIAS 315 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO OAB nº RO6299

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações quanto a saldo de PIS/PASEP de titularidade de Osmar Barbosa Leal, filho de Izidora da Silva Leal. Anexa cópia da Certidão de Óbito sob o n. 1.028, fls. 102, livro n. 003.

Com a resposta, vista à requerente.

Sirva como Ofício n. 62/2019. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003870-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 03/06/2017

AUTOR: ELIO MOREIRA ALVES, RUA 29-8 131 SETOR DE CHACARA PIRES DE SÁ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794

R\$11.812,50

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito para complementação do laudo, devendo prestar os esclarecimentos solicitados pelo requerido no Id24065319, devendo fazer o devido enquadramento da lesão na tabela anexa à Lei LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. especificar se

as sequelas decorrentes do acidente são permanentes e qual foi o percentual da perda anatômica ou funcional.

Após, vista às partes e retornem conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000800-14.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 14/02/2019

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: EDENILSON ABREU DE VARGAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$14.842,56

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Veículo: FIESTA ROCAM SEDAN 1.6 8v(Flex) 4p (AG) Completo - ANO/MODELO: 2010/2011 - PLACA: NDL3218 - CHASSI: 9BFZF54P6B8090288 - COR: VERMELHA.

Vilhena,RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003338-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/05/2018

EXEQUENTE: A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3598 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO
OAB nº RO3047

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) -
76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº
RO1562, AGENOR MARTINS OAB nº RO654

R\$133.091,43

Vistos.

Corrija-se com urgência a classe da autuação.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem
produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para
sentença.

Vilhena, RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO Autos n. 7000772-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara
Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 13/02/2019

REQUERENTES: R. P. B. S., RUA A-2 369 JARDIM VILHENA
- 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. P., ALINE ROSA
ALMEIDA 2848, CASA 9 CONDOMINIO VILLAGIO JARDIM
SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA DE JESUS
PRASERES OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO OAB
nº RO8468

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO Autos n. 7005970-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara
Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 15/08/2017

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA
MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA
FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687,
ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉUS: DIRCEU FIATES AGROPECUARIA EIRELI - EPP,
RODOVIA BR 418 KM 01 SN SETOR CHÁCARAS - 78335-000 -
COLNIZA - MATO GROSSO, DIRCEU FIATES, RODOVIA BR 418
KM 01 SN SETOR CHÁCARAS - 78335-000 - COLNIZA - MATO
GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão até 10/07/2019.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de
15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que
entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO-18/02/2019

Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito

Autos n. 7002687-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125
SETOR 10 LOTE 39 B E 43- NS lote 39B e 43, LINHA 125 SETOR
10 LOTE 39B E 43 N S ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB
nº RO2022

D E S P A C H O

Vistos.

Rejeito de plano a exceção de pré-executividade apresentada pelo
executado nos autos. A uma porque a CDA executada goza de
certeza, liquidez e exigibilidade, pois cumpriu com os requisitos
legais, inclusive consta com a numeração da certidão, qual seja,
n. 20170200012608, sendo desnecessária a vinda do processo
administrativo que originou o título. A duas porque as matérias
relacionadas quanto a ausência de intimação no processo
administrativo, e aos juros e multa aplicados no débito fiscal
demanda dilação probatória e não podem ser conhecidas de ofício
pelo juiz por não se tratarem de matéria de ordem pública.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer
o quê entender de direito, sob pena de suspensão do processo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de fevereiro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

0006360-32.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum

AUTORES: REINALDO MARTINS GEREMIAS CPF nº 675.955.292-
04, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, NÃO CONSTA - 76987-140
- VILHENA - RONDÔNIA, CASTORINO MARTINS GEREMIAS
CPF nº 079.231.472-72, RUA BENO LUIZ GRAEBIM S/N JARDIM
ELDORADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE
LOURDES GEREMIAS CPF nº 161.728.412-20, AV. BENNO
LUIZ GRAEBIN QD 70 JD ELODRADO - 76987-140 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE FONSECA LACERDA
OAB nº RO5755

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB
nº RO3375L, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº
RO6198L

RÉUS: CLAUDINO MUNIZ DE OLIVEIRA CPF nº 239.125.962-
04, SEM ENDEREÇO, CLAUGEKSON MUNIZ CAMPOS CPF nº
905.819.542-20, SEM ENDEREÇO

Intime-se o embargado para querendo manifestar-se no prazo de
05 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO

Processo: 7007798-32.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: BURATTI E SILVA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO OAB nº RO5890, GUILHERME SCHUMANN
ANSELMO OAB nº RO9427, MARIA ROSEMAR BURATTI OAB
nº MT16031

Marcelo Júnior da Paixão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.2004, provisoriamente interna na Casa da Cidadania, filho de Adalto dos Santos Rodrigues e de Queila Marcela da Paixão, residentes na Rua 724, n. 1632, Bairro Bodanese, nesta Cidade.

DESPACHO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2019, às 08:00 horas.

Citem-se os requeridos nos termos do despacho inicial e intime-se o autor.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006298-96.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELICA TEIXEIRA DE PAULA COSTA KAISER

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Processo: 7000466-77.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: JUCIELE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375L

Marcelo Júnior da Paixão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.2004, provisoriamente interna na Casa da Cidadania, filho de Adalto dos Santos Rodrigues e de Queila Marcela da Paixão, residentes na Rua 724, n. 1632, Bairro Bodanese, nesta Cidade.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o requerido não realiza composição.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008123-07.2018.8.22.0014

Administração judicial

Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, RUA 22, QUADRA 87 06 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a recuperanda, e após o administrador judicial para manifestarem-se nos autos, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008620-21.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a contestação (ID. 24749156), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008756-86.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (24756794), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010281-06.2016.8.22.0014

Petição de Herança

Inventário

REQUERENTE: TEREZINHA SALES FERREIRA, AV. PINHEIRAIS 1398 CENTRO - 85460-000 - QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

INVENTARIADO: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Em pesquisa ao sistema INFOJUD não localizei o endereço dos herdeiros ANDRÉ FELIPE DA SILVA e ADRIANA DA SILVA.

Compulsando os autos 7009963-86.2017.8.22.0014 também não foi localizado o endereço dos herdeiros naqueles autos.

Intimem-se a indicar o CPF para buscas nos sistemas de informações cadastrais, no prazo de cinco dias.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000498-82.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. G. L.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

RÉU: A. M. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. decisão (ID. 24610913), fica a parte autora intimada para apresentar os documentos necessários para abertura da conta poupança em nome do menor, ou providenciar a conta e apresentar os dados em juízo no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010317-14.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

EXECUTADO: G L DA SILVA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001447-77.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCIANNE DA COSTA CAMARA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que até a presente data não há manifestações acerca da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005657-67.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, ALTAIR MORESCO - RO0006606
EXECUTADO: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada de petição (ID. 24726175), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000339-76.2018.8.22.0014

Erro Médico

Procedimento Comum

AUTOR: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1510 SANTO ANTÔNIO - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, ELITON REINALDO BACHANN, RUA AFONSO PENA 145 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA, ANÔNIO CORREIA PEREIRA FILHO, RUA CARLOS STHAL 4531, HOSPITAL REGIONAL JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

Cite-se a litisdenunciada no endereço constante do sistema INFOJUD:

CNPJ: 61.074.175/0001-38 Nome Empresarial Completo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Nome Fantasia Completo: CPF do responsável: 085.617.328-22 Logradouro: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 14261 Complemento: ANDAR 29 ALA A Bairro: VILA GERTRUDES Município: SAO PAULO UF: SP CEP: 04794-000 Serve o presente de mandado.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001181-27.2016.8.22.0014

Bancários

Procedimento Comum

AUTOR: LI T SUI MARRERO, RUA 539 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCP).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCP,

independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Processo: 0001462-39.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SIMONE HERINGER DUARTE, DUILIO LOURENCO DUARTE, HELOISA HERINGER DUARTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

Marcelo Júnior da Paixão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.2004, provisoriamente interna na Casa da Cidadania, filho de Adalto dos Santos Rodrigues e de Queila Marcela da Paixão, residentes na Rua 724, n. 1632, Bairro Bodanese, nesta Cidade.

DESPACHO

Aguarde-se decisão quanto aos embargos de declaração em sede de agravo de instrumento.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

0010938-04.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: W. N. DE ASSUNCAO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.578.796/0001-39, SEM ENDEREÇO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001609-38.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: DIONE DA SILVA FAXINA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23572665), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007785-33.2018.8.22.0014

Despejo por Denúncia Vazia

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: WASHINGTON LUIZ JAREMKO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5393 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, RUA MARABU 259, - ATÉ 683/684 CENTRO - 86700-030 - ARAPONGAS - PARANÁ, MOVEISROMERALTDA, AVENIDA MAJORAMARANTE 3880 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006751-57.2017.8.22.0014

Compra e Venda, Imissão

Imissão na Posse

REQUERENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 6345, RUA AUGUSTO MAILHO JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

REQUERIDO: JOSE NUNES DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6313 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433

Visando readequação da pauta, redesigno audiência para mesma data, modificando-se tão somente o horário designado para às 11h.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002341-87.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARLENE ROVER VALMORBIDA, RUA JOSÉ

MENDES 533 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES VALMORBIDA, RUA JOSÉ MENDES 533 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA VALMORBIDA, RUA PRINCESA ISABEL 592 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO NANTES, RUA PRINCESA ISABEL 592 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO VALMORBIDA, RUA JOSÉ MENDES 533 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE VALMORBIDA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ MENDES 533 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO OAB nº AC5267, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

Diante da impugnação apresentada, intime-se o impugnado para querendo manifestar-se nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009921-71.2016.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ERICK APARECIDO ALVORADO, AV. JO SATO 548 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro, excepcionalmente a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, ou até cumprimento da precatória.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se nos autos, independentemente de intimação.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003937-38.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRO ROGERIO DERNER, RUA OITO MIL QUATROCENTOS E UM 19 HÍPICA - 76986-782 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002228-02.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY - ME, DIENY SIMONE MALANY

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (24730231), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007799-51.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA, RUA QUARENTA E CINCO 904 BNH - 76987-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPD.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007361-88.2018.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS, RUA BOCAIUVA 801, BAIRRO EMPRATEL, RUA QUITINO BOCAIUVA S-26 - 76986-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

Considerando a alegação de intempestividade da contestação, certifique-se a escrivania e após voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000394-95.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZEIAS DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista manifestação do Perito, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002671-14.2013.8.22.0014

Anulação

Procedimento Comum

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉU: V L DA SILVA - ME, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

Intime-se o executado a proceder ao pagamento das parcelas nos termos requeridos pelo exequente ID 24671595 24671595 .

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006175-30.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica Procedimento Comum R\$715,99

AUTOR: RAFAEL TABALIPA CPF nº 710.084.972-15, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375L

RÉUS: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, QUADRA 38 ST 04 LT 01 195 PERIMETRO URBANO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VLADIMIR LANFREDI, KM 198 38, SETOR 04 BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RAFAEL TABALIPA ajuizou incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de VLADIMIR LANFREDI EIRELI-ME e VLADIMIR LANFREDI.

Alega o autor que existem indícios de que a empresa tenha encerrado as atividades comerciais, sem a baixa formal da pessoa jurídica junto aos órgãos responsáveis. Disse que a empresa possui outros processos e que vem usurpando da condição de pessoa jurídica para cometer danos a terceiros.

Argumentou a existência de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do sócio Vladimir Lanfredi.

Juntou documentos.

Devidamente citados, os sócios não apresentaram contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O presente incidente comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão, basicamente de direito, prescinde de produção de outras provas.

De início ressalto que a empresa executada foi constituída sobre o regramento das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – Eirelis, conforme se verifica do documento de ID ID: 20902643 .

A pessoa jurídica da cuja propriedade pertence ao requerido réu é constituída sob a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que é formada por uma única pessoa titular da totalidade do capital social devidamente integralizado (CC, art. 980-A, acrescido pela Lei nº 12.441/11).

Essa continua a possuir personalidade distinta da de seu único sócio titular (CC, art. 980-A, § 6º), razão pela qual o patrimônio da pessoa jurídica não responde diretamente pelas obrigações pessoais do sócio, ressalvada a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, não tendo sido contestados os fatos, reputam-se

verdadeiros, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Foram realizadas diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas no cumprimento de sentença manejado pelo autor. Aliado a este fato há de ser considerada a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que a ausência de bens e valores é indicativo de ausência de atividade econômica caracterizando a dissolução irregular da empresa.

A ausência de bens passíveis de penhora associado à dissolução irregular caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade da empresa, justificando, como no caso ocorrido, o direcionamento da demanda judicial contra os sócios.

Por oportuno:

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. INCLUSÃO DOS AGRAVANTES, INTIMADOS POR EDITAL, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. EVIDÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Diferentemente do que alegam os agravantes, a dissolução irregular está caracterizada justamente no fato de o cadastro da empresa perante a Receita Federal estar ativo, mas desatualizado, de modo que a empresa, conforme constatado in loco, não mais desempenha atividade econômica no endereço que se mantém cadastrado. Juntamente com a falta de bens passíveis de penhora, a dissolução irregular caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade da empresa, justificando, como no caso ocorrido, o direcionamento da demanda judicial contra os sócios. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072996515, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 25/05/2017).

Por essas razões DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de VLADIMIR LANDREDI EIRELI-ME para que a os atos de execução alcancem o requerido VLADIMIR LANFREDI, brasileiro, capaz, portador do CPF nº.348.241.202-25, residente na Rodovia BR 364, km 198, quadra 38, setor 04, lote 01, Pimenta Bueno –RO.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, junte-se cópia desta decisão no cumprimento de sentença Processo nº 7003780-36.2016.8.22.0014 e após, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000385-31.2019.8.22.0014

Licença Prêmio

Procedimento ordinário

REQUERENTE: JUNIOR MARTINS COSTA, RUA SEISCENTOS E CINCO 1162 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3419, PISO 3 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade judiciária, mais defiro o recolhimento das custas ao final.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intím-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Compra e Venda

Procedimento Comum

AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA BRITO CPF nº 023.296.282-00, RUA 10 G 460 JARDIM ACACIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ANTONIO BARRETO DOS SANTOS CPF nº 015.632.182-32, RUA VILHENA S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Trata-se e cumprimento de sentença (obrigação de fazer).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Determino a intimação da parte Executada por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel ao autor.

Para efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada ao valor de R\$ 50.000,00(, sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Processo: 0007592-45.2015.8.22.0014

Usucapião

AUTORES: GILBERTO DONIN, MARCELINA PASTORE DONIN
ADVOGADOS DOS AUTORES: URANO FREIRE DE MORAIS
OAB nº RO240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA
OAB nº RO969

Marcelo Júnior da Paixão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.2004, provisoriamente interna na Casa da Cidadania, filho de Adalto dos Santos Rodrigues e de Queila Marcela da Paixão, residentes na Rua 724, n. 1632, Bairro Bodanese, nesta Cidade.

DESPACHO

HOMOLOGO o laudo pericial.

Expeça-se alvará judicial ao Perito nomeado.

Intím-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Processo: 7000394-61.2017.8.22.0014

Monitória

AUTOR: MAGNO ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

DESPACHO

Intime-se novamente o reconviniente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documento que comprove seus rendimentos mensais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Expeça-se o necessário.

VilhenaRO, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006973-52.2014.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA: CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Diante da informação quanto aos valores, conforme documento de ID 24674095, expeça-se alvará em favor da exequente, devendo esta manifestar-se no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7007588-78.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: BIANCA BACH DE VARGAS CPF nº 089.317.949-32, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2830 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA
Considerando o pedido retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove a juntada dos termos do acordo.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004075-05.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADVAIR THEODORO VIEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2125 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCP.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Processo: 7005634-31.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Marcelo Júnior da Paixão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.2004, provisoriamente interna na Casa da Cidadania, filho de Adalto dos Santos Rodrigues e de Queila Marcela da Paixão, residentes na Rua 724, n. 1632, Bairro Bodanese, nesta Cidade.

DESPACHO

Defiro a citação do executado conforme requerido na petição retro.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008314-52.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários Procedimento Comum R\$19.757,95

AUTOR: MARIO ROMEIRO CPF nº 079.768.282-15, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A- 8 AND VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

MÁRIO ROMEIRO ajuizou ação de obrigação de fazer com posterior entrega de recibo de quitação de financiamento de veículo com baixa de alienação c/c preceito cominatório e pedido de tutela específica com liminar em face de BV FINANCEIRA.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, se abstenha de propor ação de busca e apreensão do veículo l/ CHEVROLET CLASSIC, 2009/2010, renavam 00163782024, placa ARR-2416, prata.

Aduziu ter realizado contrato de financiamento com o requerido para aquisição do veículo supra descrito, o qual foi renegociado por dificuldade de pagamento. No entanto, o referido contrato foi integralmente pago.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento acostado aos autos (ID nº 14163623) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, por um empréstimo, que ao que tudo indica não foi por ela contratado.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consignase, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BV FINANCEIRA retire o nome do autor MÁRIO ROMEIRO dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como que o requerido se abstenha de ingressar com ação de busca e apreensão até decisão final nestes autos.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 27 de março de 2019, às 10:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

7002554-59.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

AUTORES: WALDIVINA MARTINS DA COSTA DE ARAUJO CPF nº 880.230.441-68, RUA JASMIM 1932 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DARIANNY VITORINO DE ARAUJO CPF nº 027.762.822-90, RUA JASMIM 1932 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, MARIANE BELLEI OAB nº RO8391

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO, GEISA MARIA VIVAN CPF nº 734.221.772-72, AV. JÔ SATO 836 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 09:30 horas.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001794-06.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINA COSTA DOS SANTOS, ANA DARK COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, DEBORA MAILHO - RO0006259

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MAILHO - RO0006259, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AILTON C. DE CARVALHO - ME, M M FUNDACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT0040320

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PENAFIEL - RO0005732, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP0193229

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ - SP0353266, FLAVIO JOSE NEVES LUIZ - SP0350097

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, resposta do CAGED, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003729-23.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
 EXECUTADO: JORGE MONTEIRO DA SILVA - ME, SEM
 ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 A decisão de ID 24654920 determinou a suspensão do processo
 por um ano.
 Cumpra-se.
 segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
 000, Vilhena, RO 7006931-10.2016.8.22.0014
 Espécies de Títulos de Crédito
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA
 MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA
 OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO
 OAB nº RO6125
 EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE
 CARNES SUITAV LTDA, RUA JOSÉ SEBASTIÃO LOPES 553
 CENTRO - 86240-000 - SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA -
 PARANÁ
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 Procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa:
 Dados do Veículo:
 Placa
 BBV8746
 Placa Pré-Mercosul
 Ano Fabricação
 2014
 Chassi
 9BD57814UF7931572
 Marca/Modelo
 FIAT/STRADA WORKING
 Ano Modelo
 2015
 Dados da Comunicação de Venda
 Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
 Dados do Proprietário
 Nome
 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES
 CPF/CNPJ
 07.797.7290/0001-80
 Endereço
 R JOSÉ SEBASTIAO LOPES, Nº 553, CASA, CENTRO - SAO
 SEBASTIAO DA AMOREIRA - PR, CEP: 86240-000
 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
 15/02/2019 - 11:58:28
 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do
 Processo
 Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
 Comarca/Município
 VILHENA
 Juiz Inclusão
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Órgão Judiciário
 SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
 Nº do Processo
 70069311020168220014
 Total de veículos: 1

Placa
 Placa Pré-Mercosul
 UF
 Marca/Modelo
 Proprietário
 Restrição
 BBV8746
 PR
 FIAT/STRADA WORKING
 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES
 Transferência
 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
 15/02/2019 - 11:59:26
 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do
 Processo
 Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
 Comarca/Município
 VILHENA
 Juiz Inclusão
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Órgão Judiciário
 SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
 Nº do Processo
 70069311020168220014
 Total de veículos: 1
 Placa
 Placa Pré-Mercosul
 UF
 Marca/Modelo
 Proprietário
 Restrição
 BBV8746
 PR
 FIAT/STRADA WORKING
 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES
 Circulação
 Expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação da tela no
 endereço constante da tela RENAJUD.
 Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo
 para oposição de embargos/impugnação.
 Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para
 que se manifeste em 05 (cinco) dias.
 Expeça-se o necessário.
 segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 0000043-23.2011.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
 MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
 FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA -
 RO3134-A
 EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA - EPP, RODRIGO MASCARELLO, MABEL APARECIDA
 FOLETO MASCARELLO
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT -
 RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05
 dias, sob pena de arquivamento.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005363-15.2015.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA, RUA MARTINHO LUTERO 13, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-860 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375L

EXECUTADO: MARIA NEUSA GOMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, para o prosseguimento do feito, indicando o valor atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Processo: 0084600-45.2008.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, AGENOR MARTINS OAB nº RO654, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687

Marcelo Júnior da Paixão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.2004, provisoriamente interna na Casa da Cidadania, filho de Adalto dos Santos Rodrigues e de Queila Marcela da Paixão, residentes na Rua 724, n. 1632, Bairro Bodanese, nesta Cidade.

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais semoventes cadastrados em nome do executado Pedrinho Bottega, portador do CPF n. 240.616.899-91.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001063-17.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE, AV. CELSO MAZZUTI 6491, SALA 06 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

EXECUTADO: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME, RUA DA BEIRA 7950, BR 364 KM 6,5 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro excepcionalmente a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie no sentido de localizar o endereço do requerido.

Independentemente de nova intimação deverá impulsionar o feito, decorrido o prazo de suspensão.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000165-94.2015.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBELIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: CARLITO LEAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Após a juntada do comprovante de recolhimento das diligências, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009369-72.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386

EXECUTADO: LEONEL RAMALHO DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005387-43.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. C. R. dos S.

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado:E. G. dos S.

Despacho:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Requeira a parte credora. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008851-46.2013.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Sandra Sueli da S. Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Edital Publicar

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será

realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0008851-46.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado: Sandra Sueli da S. Rodrigues

DESCRIÇÃO DO BEM:

Imóvel Lote Urbano nº 01, da Quadra 74, do Setor 40, com área de 220,00 m², servido de água e energia elétrica, telefone e pavimentação asfáltica, contendo uma construção em Alvenaria inacabada e abandonada(parte de paredes levantadas) com área de 450,00 m², sendo 15x30 sem moradia, localizado na Rua Jason da Silva, BNH, em Vilhena/RO, avaliado em R\$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais). Avaliado em R\$ 100.000,00(cem mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC): Endereço: Rua Jason da Silva, BNH, em Vilhena/RO

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos

pendentes sobre o bem penhorado.

1ª PRAÇA: 27/03/2019, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 03/04/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta

Comarca.

OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando

dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante

do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889,

parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á

na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar,

desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO

Vilhena-RO, 12 de fevereiro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria em Exercício

Proc.: 0008851-46.2013.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Sandra Sueli da S. Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Leilão :

Ficam as partes , por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre oas datas dos leilões de fl.(s).40

1ª hasta 27/03/2019 às 09: 00 horas

2 hasta: 03/04/2019 às 09: 00 horas

Proc.: 0003145-87.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Ribeiro

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0012118-94.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilson Rodrigues

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Certidão da Escrivania:

Fica as partes inrtimadas, por via de seus Advogados, para manifestar-se no prazo de 05 dias, do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0008936-61.2015.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Ester Oliveira de Araújo

Advogado:Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Embargado:Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000291-83.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : KASSIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRETTO

Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido

Requerido : BANCO ITAUCARD S.A.

KASSIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRETTO requereu a desistência no cumprimento de sentença que move em face do BANCO ITAUCARD S.A.

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas porque não satisfeita a execução.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7010718-47.2016.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : J.N. FRANCO BUENO - ME

Advogado: LYSSIA SANTOS HERNANDES OAB: RO0003042

Endereço: desconhecido Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: Av 2506, 3001, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido : MARIA LUCIA DE AVILA

J.N. FRANCO BUENO - ME propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA LUCIA DE AVILA. A requerida não foi localizada

O processo esteve suspenso para que o credor diligenciasse acerca do endereço da requerida. Decorrido o prazo, O autor embora intimado, não promoveu o andamento do feito, quedando-se inerte por período juridicamente relevante.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar endereço da ré a fim de possibilitar sua citação.

Posto isso, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta decisão sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000423-77.2018.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO1542

Requerido : JOSE CLOVIS DA FONSECA

GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME intentou

procedimento para recebimento do seu crédito em face de JOSE CLOVIS DA FONSECA. Não localizados bens, o credor postulou pela desistência do feito.

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas porque não satisfeita a execução.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7006994-35.2016.8.22.0014

Classe : [Acidente de Trânsito]

Requerente : AUTOR: ZELINDA FATIMA ULKOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

Requerido : RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Valor da causa : R\$ 8.775,00

A requerida intimada da sentença procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora anuiu com os valores e postulou pelo levantamento por meio de alvará.

Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da autora.

Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7001251-73.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : EDENIR JUNIOR ROQUE

Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A e outros

EDENIR JUNIOR ROQUE intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de BANCO DO BRASIL S/A e outros. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado não se manifestou. O credor postulou pelo levantamento dos valores depositados através de alvará judicial.

Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

Expeça-se imediato alvará em favor da parte credora.

Custas finais pelos executados.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo: 7000879-61.2017.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: MARCIO GIMENES CORREA
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
 Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019
 TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7007168-10.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: DEBORA DE MEDEIROS OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$1.325,97 (em 02/02/2018)

DESCRIÇÃO DO BEM:

2.000 (Dois mil) tijolos de seis furos, novos, avaliados em R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

Av. Mato Grosso, 3426, Parque Industrial Novo Tempo. Vilhena/RO

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

DATAS DE REALIZAÇÃO:

1º LEILÃO: 10/04/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 24/04/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

15 de fevereiro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7008302-38.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

POLO PASSIVO: JESUS DE SOUZA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000040-02.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ADALBERTO PEREIRA SANTOS

Réu: NADIR DE FATIMA NOGUTI

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 211,14

Assim, fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14(atualizada até a data de 15/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7004981-29.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI - RO7103

POLO PASSIVO: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"DESPACHO

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 21 de janeiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito"

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7002290-08.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLOATIVO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

POLO PASSIVO: ROBSON JOSE DE MACEDO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7004525-45.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313

POLO PASSIVO: M. C. COSTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7001471-71.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7002306-59.2018.8.22.0014

Polo Ativo: V. E. N. F. e outros

Polo Passivo: EDER NUNES PENIDO

Valor da Causa: R\$ 1.147,08

Finalidade: CITAÇÃO de EDER NUNES PENIDO, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar em 03 (três) dias, a contar da citação, a pensão alimentícia em atraso referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, ou para no mesmo prazo provar

que pagou os alimentos ou justificar a impossibilidade de os pagar, sob pena de prisão em regime fechado por 30 dias e protesto de seu nome (NCPC, art. 528).

ADVERTÊNCIA: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. O cumprimento da prisão não dispensa o executado do pagamento das prestações de alimentos vencidas e vincendas.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7008127-44.2018.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

POLO PASSIVO: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ a designação de data para a audiência da testemunha RICARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO o dia 19 de março de 2019, às 10h45”

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7003858-59.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD

Valor da Causa: R\$ 2.648,93 (em 04/06/2018)

Certidão nº 68E7.780G.60B4.A4AG.7CB4.916G.5F60.BFEG

DESCRIÇÃO DO BEM:

Parte ideal do Lote Urbano nº 09 (com 24.406,58 m²) da Quadra 01 do Setor 22, localizado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1288, esquina com Avenida 34, fundos com a Rua 2200 e Rua 2221, sendo a parte ideal ora penhorada compreendendo 600,00 m2, sendo 20,00 de frente para a avenida 34 e 30,00 m. de lateral na rua 2200. Avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

Esquina com Avenida 34, fundos com a Rua 2200 e Rua 2221

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 10/04/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 24/04/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

15 de fevereiro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7006417-23.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A

POLO PASSIVO: E. B. LEITE - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Dívida Judicial, expedida nos autos.

Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005691-15.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: ELIANE TEODORO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 843,01

Finalidade

CITAÇÃO de ELIANE TEODORO DOS SANTOS, CPF n. 772.088.112-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

29 de janeiro de 2019

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7007644-14.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: DANIELI KELLI LECIM RATTI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

POLO PASSIVO: VALDEIR FELIX FLORENTINO

Advogados do(a) RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7007644-14.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: DANIELI KELLI LECIM RATTI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

POLO PASSIVO: VALDEIR FELIX FLORENTINO

Advogados do(a) RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000634-79.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO0005360 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO0006862 Endereço: Rua Rolim de Moura, 264, sala 07, Dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Executado : Nome: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: ST Linha 125, Setor 10, Lote 39B e 43, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa : R\$ 63.449,86

Despacho SERVINDO DE MANDADO

As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.

2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena-RO, 8 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7000739-90.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

POLO PASSIVO: JENECI BORGES KLUGH

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

E-MAIL : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª VARA CÍVEL

Processo : 7009066-24.2018.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

Requerente : Nome: JOSE EDSON DE ARAUJO - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7335, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832

Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298

Endereço: desconhecido

Requerido : Nome: JOSIEL NUNES PEREIRA

Endereço: Avenida Paraná, 1067, POSTO AUTO MAIS, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-195

Valor da causa : R\$ 1.268,75

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas. Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos, id. 24594316 - Pág. 1.

Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de

2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000462-40.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço:

desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: ANA PAULA

SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Alcinda Ribeiro de

Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Executado : Nome: MARCELO RAIMUNDO DE JALES

Endereço: Rua Edson Alexandre, 1195, Centro, Chupinguaia - RO

- CEP: 76990-000

Valor da causa : R\$ 4.890,00

Despacho SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000825-27.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente : SARAH VALMORBIDA NANTES

Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042

Requerido : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Valor da causa : R\$ 10.000,00

Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro o recolhimento das custas ao final.

A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré (id n. 24717019).

1- Porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à ré o encargo de produzir prova sobre eventual serviço prestado à autora e não foram adimplidos. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

2- É provável o direito invocado pela autora, que afirma possuir um único contrato com a ré e que não há débitos pendentes de pagamento. A medida é reversível e, se acaso ao final se decida pela existência dos débitos, eles já se encontram depositados judicialmente, conforme comprovantes juntados sob o id n.24717543, não havendo quaisquer riscos para as partes.

3- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição na Serasa constante de ID n.24717019.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta decisão.

4- Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 11 de Abril de 2019, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do CPC.

Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000458-03.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: ANA PAULA

SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido : Nome: GILMAR JOSE RIBEIRO

Endereço: Linha 115, Lote 23, Setor 10, S/n, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa : R\$ 2.215,18

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R\$52,79, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7000544-71.2019.8.22.0014

Classe : [Alienação Fiduciária]

Requerente : REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido : REQUERIDO: JOSEMAR CARLOS DA SILVA

Valor da causa : R\$ 20.907,40

Despacho

A parte autora comprovou o recolhimento em desconformidade com a nova Lei de Custas n.3.896/2016. No caso concreto, trata-se e pedido de busca e apreensão e não haverá audiência de conciliação antes do cumprimento da liminar. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7002687-38.2016.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente : ELIAS RIBEIRO BRAGA

Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO3694
Endereço: desconhecido

Requerido : ADRIANO ELOI BARBOSA e outros

ELIAS RIBEIRO BRAGA propôs ação de indenização de danos causados por acidente de trânsito em face de ESPÓLIO DE ADRIANO ELOI BARBOSA e LOURENÇO GERÔNIMO RAMOS, alegando em síntese, que em 26 de novembro de 2015 conduzia seu veículo, Placa NBH-5826, quando foi abalroado pelo primeiro requerido que conduzia o veículo de propriedade do segundo requerido que trafegava pela Rodovia BR364, Km 261,8, sentido Presidente Médici – Cacoal. Relata que a pista estava molhada e o primeiro requerido perdeu o controle da direção, girou na pista, e invadiu a pista contrária, vindo a colidir lateralmente com o caminhão do requerente. Discorreu sobre a dinâmica do acidente e os danos materiais sofridos. Tratou da responsabilidade civil e solidária dos requeridos. Informou o valor dos gastos com o conserto do veículo. Postulou pela procedência dos pedidos. Pediu a gratuidade da justiça e tutela antecipada. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação de tutela foi determinada a citação dos requeridos. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera porque não foram citados.

Os requeridos foram citados por edital e lhes foi nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral.

O autor impugnou a contestação afirmando que as alegações do requerido em nada modificou os fatos constitutivos do seu direito, reiterando os pedidos iniciais e a procedência da ação.

Instados a especificar, réu informaram que não havia outras provas a serem produzidas. O autor postulou por prova oral e pericial, o que foi indeferido. Encerrada a instrução, requeridos apresentaram alegações finais.

Eis o relatório. Decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta quatro ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art. .20).

Todavia, em nenhuma delas incidiu a parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pela prova documentais juntadas ao processo.

Ademais a responsabilidade subjetiva tem por requisitos a conduta dolosa ou culposa, o resultado e o vínculo de causalidade entre ambos.

No caso em julgamento, a ocorrência do acidente, o envolvimento do autor e dos réus, as avarias do veículo e a conduta culposa do réu restaram incontroversas por aplicação da presunção de serem verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor em face dos réus, bem como pelas provas documentais apresentadas no processo.

Ademais da ocorrência policial do acidente de trânsito constante do id n.3316170 que “(...) verificou-se que, o V1, Iveco Fiat de palca NBH-5826/RO, atrelado aos semi-reboques de placa MCH-0348/RO e MCH-0588/RO, conduzido por Elias Ribeiro Braga, trafegava sob forte chuva quando o V2, Honda Civic de placa NCH-7600/RO, conduzido por Adriano Eloi Barbosa, que seguia no sentido oposto, ao aproximar-se de V1, aquaplanou na pista, invadindo a pista contrária transversalmente à frente de V1, não sendo possível ao condutor do V1 evitar a colisão transversal. Todos os 05 ocupantes de V2 vieram ‘à’ óbito. V1 tombou fora do acostamento em um desnível na faixa de domínio e seu motorista foi socorrido por usuários que passavam pelo local.”

O laudo realizado pelo perito criminal da Polícia Civil, de igual modo aponta como responsável pelo acidente que causou danos ao autor, o condutor do veículo Honda Civic (id n. 3316334 - Pág. 1):

“(…) que perdeu o controle da direção, girou lateralmente, invadiu a pista contrária, colidiu lateralmente e violentamente contra o setor anterior do veículo caminhão Trator Iveco que trafegava pela mesma via em sentido contrário(…)”.

É oportuno colacionar a lição de Aguiar Dias sobre a culpa que se indica provável diante do dano verificado: “se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem-sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (res in excipiendo fit actor), vem a ser esta: “aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade”. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que, fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente dos fatos da causa, revestindo de considerável importância o prudente arbítrio do juiz na sua apreciação” (op. Cit. , p. 100-101).

Conclui o autor citado: “o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra actori incumbit probatio, no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, de que é válida tanto para a apuração de culpa tanto para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa” (idem, p. 102).

Em verdade, a lei estabelece certas presunções que envolvem verdadeira inversão do ônus da prova. Como enfatiza Caio Mário, a inversão do ônus da prova tem sido proclamada pelos nossos tribunais, em se tratando de atividades perigosas (op. Cit., p. 74). Com fundamento na jurisprudência dos tribunais franceses, Malaurie e Aynès aludem a um tipo de culpa virtual, ou seja, da ideia de culpa que resulta do próprio dano (res ipsa loquitur - a coisa fala por si mesma).

Assim restaram configurados os elementos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa, os danos produzidos e a relação de causalidade entre ambos.

Disso impõe-se a indenização pelos danos materiais causados, responsabilizando-se os réus, por ato próprio, especificamente a conduta culposa que deu causa ao acidente.

Danos materiais

Conforme já mencionado, o autor trouxe aos autos nota fiscal das peças e serviços realizados no conjunto veicular que comprovam os danos materiais sofridos (id n.3316362 - Pág. 2/4, n.3316380 – Pág.1/4 e n.3316405 - Pág. 1), os valores de: R\$104.500,00; R\$18.000,00; 27.000,00; R\$27.000,00; R\$16.200,00; totalizando o valor de R\$192.700,00 (cento e noventa e dois mil e setecentos reais), o que reconheço devido. Assim, os danos materiais devidos pelos requeridos restringem-se às avarias no conjunto veicular do autor e comprovados documentalmente.

Dos Lucros Cessantes

Assim, ainda que os réus não contestem, ou contestando, não impugnem especificamente cada um dos fatos narrados pelo autor, o Juiz apenas julgará procedente o pedido inicial se não dissonante do razoável, o que é ainda mais relevante quando se tratam de réus aos quais não se impõe o ônus da impugnação específica.

Todavia, nada infirmou as alegações e documentos juntados. Assim, também é procedente a pretensão de reparação de lucros cessantes consistentes naquilo que o autor deixou de ganhar ao não poder contratar frete para entrega (id n. 3316473 - Pág. 3/4). De forma semelhante ao que se argumentou acima, os réus jamais impugnaram tais verbas e o autor ofereceu razoável indício dos valores que deixou de auferir com fretes, conforme estudo contábil que juntou. Tal montante remonta um valor de R\$38.624,75, conforme alegou e consta do somatório dos valores, abatidas as despesas (id n. 3316473 - Pág. 4). Relevante ainda, a alegação do autor, não impugnada pelos réus, a margem de lucro. Assim, razoável a estimativa dos lucros cessantes em R\$38.624,75, valor obtido abatendo-se o montante dos gastos.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente os pedidos do autor ELIAS RIBEIRO BRAGA, e, por consequência CONDENO os réus ESPÓLIO DE ADRIANO ELOI BARBOSA e LOURENÇO GERÔNIMO RAMOS ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$192.700,00 (cento e noventa e dois mil e setecentos reais), com atualização monetária e com incidência de juros de 1% ao mês desde a data do acidente, qual seja, 26/11/2015 (CC, art. 398; STJ, súmula 54). Condene-os também solidariamente ao pagamento nos lucros cessantes no de R\$38.624,75, atualizado monetariamente e com incidência de juros desde a citação.

Condene os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7006189-82.2016.8.22.0014

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente : JOELMA MARIA DE SOUZA

Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543

Requerido : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648

Joelma Maria de Souza propôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move o Banco do Brasil S/A, autos registrados sob o n.7003986-50.2016.8.22.0014, alegando, em síntese, a nulidade da execução porque a cédula de crédito não é exigível uma vez que nela incluída comissão de permanência, juros remuneratórios, multa e venda casada de seguro. Aduz que acumulação de tais encargos são indevidos, que a oneração excessiva afasta a mora do devedor e que, portanto, a execução é nula. Afirmar que a planilha demonstrativa da evolução do débito é obscura e impede o exercício da defesa da embargante. Discorreu sobre a função social do contrato, a natureza de adesão e a boa-fé contratual. Colacionou julgados. Postulou pela gratuidade da justiça e declaração de nulidade da cláusula contratual referente ao inadimplemento, bem como exclusão dos avalistas do contrato e refinanciamento da cédula de crédito, pedindo revisão contratual e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem suspender a execução apenas. O embargado não apresentou impugnação.

Instada a embargante ficou-se inerte. Tampouco as partes especificaram provas.

Os embargos foram suspenso por força da Lei 13.240/2016 para possibilitar a repactuação das dívidas de operações do FNE ou do FNO. Contudo, a embargante e o embargado não compuseram a lide.

É o relatório. Decido.

A embargante pediu gratuidade da justiça. Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício, a inicial foi processada sem que jamais fosse exigido o recolhimento das custas iniciais. Ademais, não há indicativos de que não seja pobre. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos. Ademais as partes não produziram outras provas.

Neste processo a embargante alega, basicamente, a nulidade da execução porque a cédula de crédito não é exigível, por existir abusividade na cumulação de juros moratórios, multa contratual e comissão de permanência.

A execução baseia-se em de Cédula de Crédito Bancário, com valor consolidado, atendendo aos requisitos legais, conforme previsão expressa da Lei n. 10.931/2004 .

A evolução da dívida foi adequadamente expressa no demonstrativo de débito que instruiu a inicial, no qual foram apontados cada índice utilizado nos lançamentos. Logo, os cálculos, conforme apresentados, são aptos e preenchem os requisitos legais para a execução, ao contrário do que alega o embargante.

Assim, o montante do saldo, credor ou devedor, só poderá ser conhecido depois de decisão judicial que declare quais os fatores incidentes sobre o débito originário. Tome-se o exemplo óbvio acerca da taxa de juros e forma de capitalização: quais índices o Sr. perito deveria usar em seus cálculos se as partes divergem quanto a eles? Assim, eventual perícia teria de se pautar por diversos critérios, propostos pelos litigantes para, somente ao final, sentença nestes autos decidir quais os parâmetros legais e contratuais para os cálculos.

De modo diverso impõe-se a prévia decisão acerca dos juros para, havendo modificação, apurar-se em liquidação de sentença o novo valor.

Não há vedação constitucional à capitalização de juros. Eis a atual redação do art. 192 da CF e o teor da Súmula vinculante n. 7:

CF- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, não remanesce qualquer disposição constitucional que limite os juros reais em 12% ao ano. Tal emenda à Constituição Federal encontra-se em vigor desde sua publicação e é aplicável, também, ao caso que ora se julga.

Por tal motivo, subsiste válida a contratação de juros tal qual realizada pelas partes, inclusive incidência de TR conforme taxa máxima de mercado e encargos moratórios diferentes dos encargos de normalidade, expressamente convencionados.

Porque não há abusividade no contrato, os devedores permanecem em mora, e portanto tem de sujeitar aos encargos dela decorrentes.

Da abusividade da execução

A embargante arguiu abusividade de execução que decorreria de indevida capitalização do excesso de encargos financeiro. Deixaram, todavia, de indicar em sua petição inicial o valor que entendem

correto, bem como de apresentar cálculos correspondentes, descumprindo, portanto, a regra do art. 917, §3º do CPC:

Art. 917.

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

E não se pode conceber que eventual hipossuficiência dos embargantes os dispensasse do requisito legal da apresentação da memória de cálculos. Conforme dito, referido encargo decorre de norma expressa, a do art. 917, §3º do CPC, e diz respeito à paridade entre os litigantes, bem como é indispensável à instrumentalidade dos embargos. Explico:

Na propositura da execução o exequente deve apresentar a memória do cálculo (CPC, art. 798, I, "b"); ao embargar arguindo excesso de execução, deve desde logo o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido (CPC, art. 917, §3º).

Isso permite que adequadamente defendam-se aqueles que figuram no polo ativo e passivo de ambas ações: exequente e embargado. E, ainda mais importante, permite a delimitação do pedido, em estreita correspondência à causa de pedir (CPC, arts. 319 e 324), o que torna o processo instrumento eficaz à satisfação do interesse das partes, porque adequadamente identificada a controvérsia. Permite, ainda, o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, e eventual realização de perícia cujo objeto seria perfeitamente identificável.

Tampouco o requisito legal poderia ser dispensado sob o argumento da hipossuficiência da embargante em apresentar os cálculos. A memória dos cálculos, por imposição legal, deve integrar a causa de pedir e o pedido dos embargos, de modo que deve ser observada pela defesa técnica da embargante, ou seja, por seus advogados que evidentemente não são hipossuficientes de conhecimentos técnico-jurídicos.

O fato de se tratar de matéria parcialmente alheia ao Direito, na verdade, de matéria não jurídica, mas com afinidade ou repercussão jurídica, a dedução dos fatos persiste necessária como em qualquer outra causa, de modo idêntico a quando se postula envolvendo questões médicas ou de engenharia, por exemplo.

Por derradeiro, tais regras são consonantes àquelas da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, § 4º do CPC) e mesmo ao novel art. 330, §2º do CPC que estabelece que nos litígios que tenham por objeto prestações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, que inclusive deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, e, por consequência, mantenho incólume o título executivo e os atos processuais praticados na execução n.7003986-50.2016.8.22.0014.

Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários de advogado da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, suspendo a exigibilidade dessa obrigação porque a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado anexe cópia desta decisão na execução e arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7003261-90.2018.8.22.0014

Classe : [Franquia]

Requerente : AUTOR: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROERVEJARIAS LTDA ME

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454

Requerido : RÉU: ROM RESTAURANTE LTDA - ME, PEDRO CARVALHO DE MOURA JUNIOR

Valor da causa : R\$ 114.263,52

Despacho

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002356-22.2017.8.22.0014

Classe : [Agência e Distribuição]

Requerente : EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Requerido : EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, DANILO FERNANDO BORGES, OSMAR FERNANDO BORGES

Valor da causa : R\$ 111.480,00

Os cálculos de valor remanescente apresentado pelo credor em id 23406218 encontram-se equivocados. A multa de que trata o art. 916, § 5º, II incide somente sobre o valor das prestações não pagas. Assim, que o credor adéque seus cálculos em cinco dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7002681-60.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357

Endereço: desconhecido

Requerido : YMPACTUS COMERCIAL S/A

LUIZ CARLOS DA SILVA propôs liquidação de sentença contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, para apurar os valores devidos pela requerida decorrente de contribuição, conforme condenação obtida na ação civil pública que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC. Quantificou as contribuições. Postulou pela liquidação e apresentou planilha de cálculos. Juntou documentos.

Citado e Intimado a manifestar, o réu ficou-se inerte. O autor postulou pela revelia dos réus porque não apresentaram manifestação. Apresentou os cálculos do valor que entendeu devido.

Decido.

Decreto a revelia da requerida que validamente intimada, para apresentar contestação nos termos do art. 511 do CPC, quedaram-se inertes. Tendo como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos, inclusive porque o contrário não resulta das provas e do demonstrativo dos cálculos e documentos juntados pelo autor, o que impõe o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 355, II e 344).

O autor produziu prova documental robusta dos valores de contribuição que desprende em favor da requerida Ympactus. Documentos que, aliás, não foram infirmados pela requerida. Assim, o valor apurado nesta liquidação de sentença perfaz a quantia de R\$6.366,58.

Por consequência, julgo procedente o pedido do autor e, portanto, torno líquida a condenação nos termos do art. 509, inciso II do CPC, perfazem a quantia de R\$65.790,18, conforme planilha anexa, id n.17807820 - Pág.8/9. Condeno a requerida Ympactus Comercial Ltda ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º, parte final).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7008691-23.2018.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : LETICIA MARIM GOMES

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido

Requerido : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

LETICIA MARIM GOMES e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A notificaram acordo nos autos desta ação que a primeira parte move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 24721902.

Exclua-se a audiência da pauta.

Sem custas, em virtude da transação.

Publicação e registro automáticos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000834-86.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : ELAINE FERNANDES BATISTA

Advogado: CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB: RO9768

Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira,

5355, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108 Advogado:

HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO9964 Endereço:

Avenida Presidente Tancredo Neves, 4661, Sala 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097

Executado : Nome: DIONES FERNANDES

Endereço: Rua E, 24 C, Chácara Santa Luzia, Setor de Chácara Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76986-566

Valor da causa : R\$ 2.529,78

Despacho SERVINDO DE MANDADO

Defiro a gratuidade.

1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determine, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7000188-76.2019.8.22.0014

Classe : [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente : IMPETRANTE: ELLORAH SENN FUZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASTRID SENN - RO1448

Requerido : IMPETRADO: ANNE SIBELE DIAS CURY

Valor da causa : R\$ 300,00

Despacho

A sentença que indeferiu a inicial transitou em julgado. Não remanesce custas, despesas ou honorários. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000429-50.2019.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente : BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido

Requerido : VALDEMIR SOARES DOS SANTOS

BANCO ITAUCARD S.A. propôs ação de busca e apreensão de veículo em face de VALDEMIR SOARES DOS SANTOS. Antes de apreciar o pedido liminar, o autor postulou pela extinção do processo pela desistência em razão de composição extrajudicial.

Decido.

Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Não há restrição a este processo perante o Detran. Indefiro a

expedição de ofício porque o levantamento de eventuais restrições é responsabilidade da parte que o efetivou.

Sem custas finais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7007959-42.2018.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

Requerente : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO3831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, - de 2716 a 2954 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Requerido : ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA propôs ação monitoria em face de ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA. Antes da citação da parte requerida, a autora postulou pela extinção do processo pela desistência.

Decido.

Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002510-74.2016.8.22.0014

Classe : [Liquidação extrajudicial]

Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Requerido : EXECUTADO: JULIANA EWALD

Valor da causa : R\$ 6.052,78

Com o fim de proceder à penhora on line é necessário o número de CPF da executada. Concedo à exequente o prazo de 5 dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7001334-89.2018.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : FABIANO DOS SANTOS COLERAUS

Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279

Endereço: desconhecido

Requerido : BV FINANCEIRA S/A

Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: TO006227A

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fabiano dos Santos Coleraus noticiou acordo extrajudicial na ação revisional que move em face de BV Financeira S/A e postulou pela extinção do feito. O requerido foi citado.

Decido.

A parte autora noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a ação não pode ser extinta pela homologação do acordo.

Nada obstante, o pedido da autora tal qual deduzido implica no requerimento de desistência. Assim, porque preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC acolho como pedido de desistência. Desnecessária a anuência do requerido com o pedido de desistência porquanto seu advogado assinou conjuntamente a petição que requereu a extinção do feito. Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito, Arquive-se.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7001903-90.2018.8.22.0014

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente : GEANE DE MORAES BEZERRA

Advogado: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB: RO0001500 ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB: RO0005868

Requerido : MUNICIPIO DE VILHENA

GEANE DE MORAES BEZERRA impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Prefeita Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e o MUNICÍPIO DE VILHENA, argumentando, em síntese, ter sido aprovada no concurso público do Município para o cargo de Coordenadora Pedagógica –Orientadora, mas de não ter sido nomeada apesar da fluência do prazo final e de ter sido aprovada em 22º lugar para um total de 03 vagas. Esclareceu que o 21º colocado foi convocado e deixou transcorrer o prazo de apresentação sem comparecer para tomar posse. Alega que procurou a autoridade coatora, contudo ela se nega a fornecer certidão da narrativa do fato. Argumentou que diante do não comparecimento do candidato aprovado em 21º lugar dá direito subjetivo de sua convocação pois foi aprovada em 22º lugar. Postulou pela concessão da liminar e da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, não comprovou eventual deflagração do procedimento de posse do candidato aprovado em 21º, para amparar o pretensão direito líquido e certo.

Deferida a gratuidade, foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora esclareceu que o concurso expirou em 22/03/2018 não havendo como convocar candidato referente ao certame. Aduz que o candidato classificado em 21º lugar foi convocado em 08/03/2018 por intermédio do Edital n. 023/2018-SEMAD com publicações ocorridas no Diário Oficial do Município e no Jornal em 12/03/2018, e transcorrido o prazo para comparecimento não restou tempo hábil para novas convocações pois já se encontrava vencido o prazo de validade do concurso desde 22/03/2018. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

A impetrante rechaçou as alegações e afirmou que o prazo do candidato aprovado em 21º para tomar posse se encerrou em

21/03/2018 antes da expiração do concurso e não em 23/03/2018. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido

Reitero os argumentos já lançados na liminar.

A impetrante não comprovou seu direito líquido e certo à convocação para nomeação no concurso, pois embora tenha obtido aprovação no concurso público não havia direito subjetivo de convocação e posse porque somente foi aprovada em 22º colocação e conforme argumento da impetrada não houve tempo hábil para deflagrar nova convocação porque o concurso expirou, já que a impetrante foi aprovada em 22º lugar e o prazo do candidato aprovado em 21º terminou bem próximo do prazo final de prorrogação do concurso público, qual seja, terminou em 21/03/2018 e o prazo expirou em 23/03/2018.

Ademais, o limite de vagas que eram de 03 e foram supridas além desse número e, muito embora tenha surgido novas vagas no decorrer do certame isso por si só “não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784 STF).

Posto isso, denego a segurança pretendida.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n.12.016/2009, súmula 105-STJ e súmula 512-STF).

Sem reexame necessário.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7004910-90.2018.8.22.0014

Classe : [Nota Promissória]

Requerente : EXEQUENTE: ENIR VIEIRA DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Requerido : EXECUTADO: VOLNEI ROCHA SEVERO

Valor da causa : R\$ 7.000,00

Devidamente intimada a parte executada não se manifestou. Converto o bloqueio em penhora. Assim, Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.

Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7003502-98.2017.8.22.0014

Classe : [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]

Requerente : EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Requerido : EXECUTADO: V.S.O. VIEIRA AMARO - ME, VENERANDO SAMUEL OLMEDO VIEIRA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Valor da causa : R\$ 8.793,46

Não há minuta de acordo juntado aos autos como afirmou o credor em id 23539023. Ao credor para manifestar-se em 5 dias juntando, inclusive referido termo de acordo.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7007097-08.2017.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

Requerente : A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

A. S. CARVALHO & CIA. LTDA. propôs ação monitória em face de SANDRA PEREIRA BARBOSA. A requerida não foi localizada

O processo esteve suspenso para que o credor diligenciasse acerca do endereço da requerida. Decorrido o prazo, O autor embora intimado, não promoveu o andamento do feito, quedando-se inerte por período juridicamente relevante.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar endereço da ré a fim de possibilitar sua citação.

Posto isso, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta decisão sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7005405-71.2017.8.22.0014

Classe : [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: TEODORICO SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
 Requerido : RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
 Valor da causa : R\$ 12.000,00

Despacho

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Após recolhidas as custas, conforme sentença de id 16346967 – Págs 1/6, arquivem-se os autos.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7001644-95.2018.8.22.0014

Classe : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

Requerente : AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Requerido : RÉU: JOSE VICENTE DE FREITAS

Valor da causa : R\$ 2.279,06

Anote-se o corréu no polo passivo da ação como determinado em id 18180311.

Não foi possível a consulta de endereço do executado DONATO porque o sistema eCAC (infojud) persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.

Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.

Intimem-se.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7001609-09.2016.8.22.0014

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

POLO PASSIVO: VALINA ROSA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002043-25.2013.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Moacir Antônio Barlette

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Despacho:

Diante do pedido da parte autora, designo o dia 29/03/2019, às 11h30min para audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011234-26.2015.8.22.0014

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequirente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Jusceilson Esteves Sabino

Despacho:

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013382-78.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequirente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Jeziel de Carvalho Pereira

Despacho:

O executado não possui relacionamentos com instituições financeiras, conforme extrato anexo.Diga a credora em cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006612-69.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:J. E. Guedes & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

A executada não possui relacionamentos com instituições financeiras, conforme extrato anexo.Diga a credora em cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014418-97.2009.8.22.0014

Ação:Usucapião

Requerente:Orlando Amaro, Verônica Lopes de Souza, Maria Benício Amaro, Lourdes Amaro de Molina, Luis Porchenko Molina Campos, Silvaldo Sudré de Santana, Josselita Pereira de Santana, Ilma Benício de Assunção Amaro, João Benício Amaro

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara

Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146) Requerido: Daniel Roberto Stivanin, Arneide Piacentini Stivanin Advogado: Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085), Daniel Piacentini Stivanin (OAB/MG 110898)

Sentença:

I ? RELATÓRIO Orlando Amaro, Verônica Lopes de Souza, Maria Benício Amaro, Lourdes Amaro e seu marido Luis Porchenko Molina Campos, Silvaldo Sudré de Santana e sua esposa Josselita Pereira de Santana, Ilma Benício de Assunção Amaro e seu marido João Benício Amaro ajuizaram ação de usucapião em face de Daniel Roberto Stivanin e sua esposa (se casado for), alegando que o objeto da presente ação é a aquisição da totalidade do imóvel rural denominado Lote 86, do Setor 12, da Gleba Corumbiara, localizado na Linha 145, Vilhena ? RO, com área de 1.907,7965 hectares, cabendo ao requerente Orlando Amaro o Lote 86-A, com 452,8669 hectares, à requerente Maria Benício Amaro o Lote 86-B, com 500,7851 hectares, à requerente Lourdes Amaro o Lote 86-C, com 282,9914 hectares, ao requerente Silvaldo Sudré de Santana o Lote 86-D, com 205,7 hectares, e à requerente Ilma Benício de Assunção Amaro o Lote 86-E, com 465,4531 hectares, conforme limites e confrontações descritos às fls. 08/12. Disseram que exercem a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, nele residindo e realizando obras e serviços de caráter produtivo, bem como, investimentos de interesse social e econômico, há mais de 11 (onze) anos, considerando a posse de seus antecessores. Descreveram a cadeia de sucessão: a primeira posse, iniciada em 1996, foi exercida originariamente pelos Sr. Abílio Neves Pereira e Sr. Antonio Moura Modesto. Em 10/05/1997, o Sr. Abílio vendeu seus direitos para o Sr. Natalino conforme contrato de compra e venda anexo. Em 20/02/1998 o Sr. Antonio vendeu seus direitos aos Sr. Ivo Amélio Schio e Sr. Natalino Schio, passando a possuir todo o imóvel. Metade do imóvel foi vendida em 28/03/2002 pelo Sr. Ivo ao Sr. Orlando Amaro, e a outra metade foi vendida pelo Sr. Natalino Schio à Srª Lourdes Amaro, consoante contrato de compra e venda. Em 05/07/2007 o Sr. Orlando vendeu à Srª Maria Benício a quantia de 500,7851 hectares. Em 24/01/2006 a Srª Lourdes vendeu 562,2531 hectares à Srª Ilma Benício. No dia 01/07/2008 a Srª Lourdes vendeu 108,9 hectares ao Sr. Silvaldo e, por sua vez, a Srª Ilma vendeu 96,8 hectares ao Sr. Silvaldo em 28/04/2008. Falaram que há mais de uma década exploram a área, erigindo no imóvel diversas benfeitorias, tais como, estradas, casas, pastagens, cercas, curral, plantios, criação de animais, etc, todavia, a ausência do documento de propriedade sempre causa insegurança, além de desvalorizar a propriedade. Argumentaram que estão demonstrados todos os requisitos necessários para a usucapião, quais sejam, posse, justo título, cadeia dominial, lapso temporal, identificação do imóvel, e pedido de citação do requerido, dos confinantes e das fazendas públicas. Requeru a procedência da ação, declarando-se a propriedade pela usucapião, expedindo-se mandado ao cartório para registro em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/214). Recebida a inicial e determinado a citação dos requeridos, confinantes e fazendas públicas. Manifestação do Município de Vilhena às fls. 248/255, informando que não existem débitos junto à Fazenda Municipal. O requerido apresentou contestação (fls. 260/290), alegando que é o legítimo proprietário do imóvel Lote 86, do Setor 12, da Gleba Corumbiara, localizado no Município de Vilhena, desde 1977, quando foi declarado vencedor em Licitação de Terras Públicas, autorizado pela Portaria nº 255, de 19/05/1.975, do Ministério do Estado da Agricultura. Falou que os autores alegaram, mentirosamente, que exercem a posse

mansa, pacífica e contínua do imóvel há anos, bastando ver que o imóvel já foi alvo de tentativas de invasões, furto e grilagem de madeira, todas legalmente repelidas pelo réu. Disse que as atividades exercidas pelos autores nunca obedeceram à legislação ambiental, sendo completamente à margem da licitude e da legalidade, onde desmataram criminosamente, 839,2258 há de cobertura de floresta amazônica que existia sobre o imóvel. Alegou que a pretensão não merece prosperar, pois ausentes os requisitos indispensáveis ao pleito, quais sejam, a posse mansa, pacífica e contínua, o que se demonstrada, o quão guerreada foi a posse, inclusive, pela ação possessória nº 014.99.007508-0. Requeru seja julgado totalmente improcedente o pedido de usucapião ordinário e extraordinário, ante a ausência de posse mansa, pacífica e contínua. Juntou procuração e documentos (fls. 291/339). Impugnação à contestação às fls. 342/351. Instadas a produzirem provas, os autores requereram constatação no imóvel e oitiva de testemunhas, e o requerido pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal e pericial. Manifestação do Ministério Público à fl. 365. O requerido apresentou manifestação pedindo a inclusão de sua esposa no polo passivo e juntado documentos e procuração (fls. 368/373). A requerida Arneide Piacentini Stivanin foi incluída no polo passivo e decretada sua revelia, porque citada não contestou, sem aplicação dos efeitos em razão da contestação do requerido Daniel Roberto Stivanin (fl. 375). Designada audiência de instrução, restou prejudicada pela falta de intimação dos requeridos (fl. 385). Juntada de fotos pelos autores às fls. 386/400. Manifestação do Ministério Público informando que, em razão das partes serem capazes e estarem representadas por seus advogados, não se justifica a intervenção Ministerial. Realizada audiência de instrução, colhido o depoimento pessoal dos autores e do requerido e oitiva de duas testemunhas (fls. 410/422). Juntada de carta precatória com oitiva de uma testemunha (fls. 462/468). Os herdeiros do requerido Daniel Roberto Stivanin informaram o falecimento dele, juntaram certidão de óbito e procuração, requerendo a substituição do polo passivo (fls. 470/475). Juntada de carta precatória com oitiva de uma testemunha (fls. 477/485). Juntada de mais uma carta precatória com oitiva de uma testemunha (fls. 496/510). Manifestação do Ministério Público informando que não vislumbra necessidade de intervenção do Órgão Ministerial (fl. 520). Deferido o pedido de prova pericial. Juntada de laudo pericial às fls. 551/661. O espólio de Daniel Roberto Stivanin apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 668/703. Os autores apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 704/705). Declarada encerrada a instrução. Alegações finais pelos autores às fls. 708/715 e pelo espólio do requerido às fls. 719/744. Sentença prolatada às fls., a qual foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. Foi juntada notificação de cancelamento do contrato de alienação de Terra Públicas CATP/Nº CLE – 03/78/32/0560, firmado em 09/11/1997, adquiridas por Daniel Roberto Stivanin, documento de fls. 837 versoll ? FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores a aquisição da propriedade do imóvel rural denominado Lote 86, do Setor 12, da Gleba Corumbiara, localizado na Linha 145, Vilhena ? RO, com área de 1.907,79657 hectares, por usucapião. A posse ad usucapionem deve ser justa, mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e com ânimo de dono. Tais requisitos são indispensáveis, cumprindo assim ao autor, que pretenda reconhecimento da usucapião, demonstrar que sua posse sobre o imóvel, exercida animus domini, durante o prazo legal, nunca foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja. À luz do princípio da continuidade, cada assento registral deve apoiar-se no anterior, formando um encadeamento histórico ininterrupto das titularidades jurídicas de cada imóvel, numa concatenação causal sucessiva na transmissão dos direitos imobiliários, o que não se verifica nos autos. Os bens pertencentes à União são públicos e como tais não se submetem à prescrição aquisitiva, não podendo os autores se valer da posse contínua para aduirm tal bem. A pretensão declaratória de reconhecimento da aquisição por usucapião é de natureza essencialmente contenciosa, motivo

bastante para impor ao pretendente a indicação, no pólo passivo, daquele contra quem se pede. O pedido de usucapião visando a declaração da aquisição de bem imóvel deve ser dirigido contra aquele em nome de quem está registrado o imóvel, que no presente caso passou a ser a União, face o cancelamento do contrato de alienação de Terras Públicas adquiridas por Daniel Roberto Stivanin, conforme documento de fls. 837 verso. Considerando que inexistente usucapião de terras públicas, sendo impossível o suposto reconhecimento de prescrição aquisitiva, aplicando-se diretamente os ditames dos artigos 183, parágrafo 3º e 191 da Carta Magna, artigo 102 do CC e Súmula 340 do STF, impedindo que os bens públicos sejam adquiridos pela via da usucapião. III – DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de Orlando Amaro e outros em face de Daniel Roberto Stivanin e Arneide Piacentini Stivanin, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0035463-94.2008.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes

Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)

Executado: Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foletto Mascarello

Advogado: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)

Despacho:

No sistema CNIB foi realizada somente pesquisa, não há restrição do bem. Quanto ao pedido do item "b", a parte autora deverá manifestar no juízo deprecado. Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos. O presente feito é execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado e suspensão de passaporte. Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedidos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0065209-70.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Michele Sodré Azevedo Martins

Advogado: Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Executado: Milka Lilian Silva Cardoso

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Despacho:

Diga a parte autora em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002537-55.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Rubens Bettine

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Dalanhól & Cia Ltda Epp, Ivete Margarida Dalanhól, José Carlos Dalanhól

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Despacho:

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud, referente ao veículo VW/Gol 1.6, placa NDV4418. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011125-51.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Josué Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Zulmira Aguilera da Cruz Neves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Sentença:

Tendo em vista a petição de fl. 212, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pela executada. Procedi a retirada da restrição no veículo da executada no sistema Renajud. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009051-82.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)

Executado: Robertson Oliveira Lourenço

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Despacho:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005629-72.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Compromisso

EMBARGANTE: LAMINADOS TRIUNFO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração.

Razão assiste ao embargado, uma vez que houve erro material na determinação de depoimento pessoal.

Assim, passou a alterar para a seguinte redação:

Intime-se pessoalmente o representante legal da embargada para depoimento pessoal.

Indefiro o pedido do embargante de oitiva de testemunha, uma vez que está precluso, já que deveria indicar as testemunhas na inicial, ou na especificação de provas, e não o fez.

Vilhena sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005376-21.2017.8.22.0014

[Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

JOSE CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, JOSE CORREIA DE SOUZA - GO31998

CICERO FEITOZA BARROS

I – RELATÓRIO

JOSÉ CORREIA DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência contra CICERO FEITOZA BARROS, e falou que vendeu para o requerido, no ano de 2001, a motocicleta honda/CBX 200 Strada, placa NDK0489, e na época da negociação o autor entregou a motocicleta livre de ônus, com o documento de transferência preenchido assinado e reconhecido firma, procedendo, em seguida, a comunicação da venda ao DETRAN.

Falou que em fevereiro de 2017 o autor teve a ingrata surpresa de ver que seu nome constava em protesto de título em Vilhena, e para sua surpresa, ao entrar em contato por telefone com o Tabelionato de Protesto de Títulos para saber do que se tratava a cobrança, o mesmo foi informado que tinha como causa a ausência do pagamento de IPVA da motocicleta vendida ao requerido.

Pediu a concessão da tutela de urgência para que o requerido proceda a transferência da motocicleta para o seu nome junto ao DETRAN, bem como proceda a transferência dos débitos que conste em nome do autor nos cadastros da SEFIN/RO, DETRAN/RO e PGE/RO.

Ao final pediu a procedência do pedido para que a motocicleta e os débitos seja transferidos para o nome do requerido, bem como este seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$5.000,00.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Juntou documentos.

A tutela pleiteada foi indeferida (ID 11861996).

Devidamente citado (ID 17164579), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (ID 20145565).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruíram essa ação dão suporte à pretensão autoral, em especial a certidão de reconhecimento por autenticidade, onde consta que o autor vendeu ao requerido no dia 31 de julho de 2001 a motocicleta descrita na inicial, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Note-se que a propriedade do bem móvel ocorre com a tradição, que conforme a certidão colacionada aos autos no ID11820964, ocorreu no dia 31 de julho de 2001.

A certidão positiva de protesto constante à fl. 27 (ID 11821505), Certidão de Dívida Ativa à fl. 28 e o documento de fl. 29 são todos posteriores à venda do veículo, não sendo de responsabilidade do autor, que já não era mais o proprietário do veículo.

Sendo o réu revel, determino que seja oficiado ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo descrito na certidão constante

no ID 11821083, bem como os débitos e multas dela decorrentes para o nome do requerido CICERO FEITOZA BARROS.

Havendo, ainda, o autor, comunicado o DETRAN da venda, legítima é a comunicação à SEFIN/RO e PGE/RO para a retirada da inscrição do nome do autor.

Colaciono julgado:

“Ementa. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPASSE DO VEÍCULO AO SEGUNDO RÉU. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO. OBRIGAÇÃO DE APGAMENTO DOS TRIBUTOS E MULTAS APÓS A ALIENAÇÃO/TRADIÇÃO.

1. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de condenação dos réus a promover a transferência do veículo alienado, bem como das multas, pontos e débitos após a sua tradição, e de indenização por danos morais. Recurso do segundo réu visando o reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e inclusão de terceiro no polo passivo.

2. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. O segundo réu foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, e não o fez dentro do prazo concedido, apesar de ter apresentado contestação. Ademais, cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade da prova oral, tendo em vista que a juntada de documentos que comprovem a transferência de titularidade do veículo seria suficiente a comprovar o seu direito. Ademais, em audiência de instrução e julgamento as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas. Preliminar que se rejeita.

3. Preliminar. Denúnciação da Lide. Na forma do art. 10 da Lei 9.099/1995, no sistema dos juizados especiais, são vedadas a intervenção de terceiro e de assistência. Preliminar que se rejeita.

4. Obrigação de fazer. Transferência de registro. É obrigação do proprietário promover de registro de automotor e adimplir os encargos posteriores à tradição, razão pela qual cabível a sua condenação do segundo réu. No caso presente, tem-se que resta demonstrada a venda do veículo (ID 5683974), e o réu não logrou êxito em demonstrar que transferiu o veículo para terceiro que inclusive não está incluído no polo passivo. Cabível, portanto, a condenação do segundo réu a promover a transferência do veículo e adimplir os encargos posteriores à tradição, ressalvado o seu direito de regresso contra eventual terceiro adquirente pelas dívidas de sua responsabilidade. A venda de veículo a terceiro não é justificativa para eximir o adquirente da obrigação que decorre da Lei.

5. Obrigação de fazer. Transferência de pontuação. Infração de trânsito. Na forma do art. 257 da Lei n.º 9.503/1997, as penalidades por infração de trânsito são impostas ao condutor do veículo por ato por este praticado. O prazo de 15 dias de que trata o § 7.º do dispositivo citado gera preclusão meramente administrativa, que não impede o Judiciário de afastar a presunção jurídica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA). Nesta Turma (APJ07028928820188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D' ASSUNÇÃO). Devida, pois, a expedição de ofício para transferência de pontuação por infração de trânsito.

6. Limites subjetivos da coisa julgada. Questão de ordem pública. Sujeito passivo tributário. Na forma do art. 506 do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Trata-se de questão de ordem pública que pode ser apreciada de ofício. Não é possível a modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, matéria de interesse do Distrito Federal, sem a inclusão deste ente no polo passivo do processo. A propósito, não há no processo comprovação de comunicação de venda do veículo, nem da existência de irregularidade para afastar a legítima inscrição e cobrança do débito tributário, de modo que não há elementos que permitam ao

PODER JUDICIÁRIO modificar o sujeito passivo tributário e afastar a solidariedade que a Fazenda Pública tem a seu favor. Demais, a inscrição de créditos tributários segue processo próprios, que não admite alteração do sujeito passivo da CDA (art. 2.º, § 8.º da Lei 6.830/1980) fora das hipóteses legais. Preliminar, de ofício, para invalidar a parte da sentença que determina a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda para modificar a responsabilidade tributária do autor. Sentença que se modifica tão somente em relação à expedição de ofício à Secretaria de Fazenda.

7. Recurso conhecido e provido, em parte. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente vencido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade e justiça concedida". TJDF. Processo 0710777-32.2017.8.07.0003Órgão julgador: 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: DJE de 21/01/2019. Julgamento: 7 de dezembro de 2018. Relator: Aiston Henrique de Souza.

Quanto ao pedido de danos morais decorrente de quebra contratual, há de ser concedido no patamar pleiteado, uma vez que a quebra do contrato culminou com o protesto do nome do autor, e fixo o valor em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial movido por JOSÉ CORREIA DE SOUZA contra CICERO FEITOZA BARROS, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. JULGAR PROCEDENTE o pedido de danos morais, para que o requerido pague ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e juros de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença;

2. JULGAR PROCEDENTE o pedido para que o requerido transfira a motocicleta e demais débitos que existirem desde a data da venda (31/07/2001).

Sendo o requerido revel, determino que o DETRAN/RO proceda a transferência do veículo e demais débitos, a partir de 31/07/2001 para o nome do requerido CICERO FEITOZA BARROS.

Oficie-se para tal ato.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007314-17.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda

de Publicação juntada no ID 24030608, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 15 de Fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001824-14.2018.8.22.0014

[Classificação e/ou Preterição]

ANASTALIA DE PAULA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Prefeita do Município de Vilhena e outros

I – RELATÓRIO

ANASTÁLIA DE PAULA DA SILVA aforou mandado de segurança com pedido liminar contra ato ilegal praticado pela Sr.ª Rosane T. P. C. Donadon, Prefeita do Município de Vilhena, consistente na ausência de convocação da impetrante para assumir o cargo para o qual concorreu.

Falou que realizou o concurso n.º 001/2013 da Prefeitura de Vilhena, e o prazo de validade do concurso inicialmente era de dois anos, e foi prorrogado por mais dois expirará no dia 23/03/2018.

Que no dia 28/02/2018 a impetrante formulou novo requerimento de posse, mas a administração foi omissa em não responder, limitando-se a informar verbalmente que não havia previsão de convocação.

Disse que foi classificada e segundo lugar, e existia apenas uma vaga destinada ao cargo, mas o primeiro colocado, Sr. James Santos Teixeira renunciou à sua vaga.

Pediu a concessão liminar da medida para assegurar a impetrante o direito de tomar posse no cargo para o qual se inscreveu e foi aprovado (administrador de empresas).

Ao final pugnou pelo reconhecimento da impetrante de ser convocada e nomeada no concurso público.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida (id 17038291).

Informações no Id 17517935.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem postulada (Id 19421487).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante ser empossado no cargo para o qual prestou o concurso (Administrador de Empresas), por estar dentro das vagas previstas.

Conforme documento juntado à fl. 203 (ID 17034657), foi prorrogada a validade do concurso público para mais dois anos, contando da data do vencimento de sua homologação, passando sua validade até 23 de março de 2018, conforme item 9.14 do edital do concurso (fl. 49 - ID 17034535).

Constam nos autos que a impetrante foi classificada em segundo lugar para o cargo de Administrador de Empresas (fl. 76 – ID 17034542) e o termo de desistência do primeiro classificado (fl 199 – ID 17034571), recebido pelo Município de Vilhena no dia 10 de Setembro de 2015.

O concurso que não tem todas as vagas preenchidas durante o prazo de validade, em razão da desistência de candidato inicialmente habilitado dentro do número de vagas previsto em edital ou exoneração daqueles que tomaram posse em decorrência do certame, gera direito subjetivo à nomeação do classificado na posição imediatamente subsequente, que é o caso do impetrante. No caso, havia uma vaga para ser preenchida de Administrador de Empresas, e com a desistência do primeiro classificado, fez com que mais um candidato classificado fora do número de vagas ofertadas

adquirisse seu direito subjetivo à nomeação, o que ocorreu com o impetrante por se encontrar na 2.^a colocação.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE n. 596.015, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 02.06.11; RE n. 581.113, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1.^a Turma, DJe de 31.05.11; e o RE n. 695.192, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 07.08.12):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS REMANESCENTES NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Bahia: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. DESISTÊNCIA, EXONERAÇÃO/PEDEDOERENÚNCIA/AEVENTUALNOMEAÇÃO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. PROGRESSÃO DO CANDIDATO PARA A ZONA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO. NOMEAÇÃO IMEDIATA, POSTO QUE JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTE DESTA CORTE. Na hipótese dos autos, constata-se que a impetrante, aprovada na 11.^a colocação para o cargo de Atendente Judiciário do Juizado Especial Cível da Comarca de Ipirá, no Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aberto através do Edital nº 001/2006, que disponibilizou seis vagas para a referida Unidade Judiciária, foi alçada à quarta colocação por conta da desistência, exoneração a pedido e renúncia à eventual nomeação de candidatos mais bem colocados, o que lhe garante o direito líquido e certo à nomeação no cargo almejado. Necessidade de imediata nomeação da Impetrante, posto que já expirado o prazo de validade do certame. SEGURANÇA CONCEDIDA" (fl. 122). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 2.^o e 37, caput, da Constituição da República. Afirma que "quando o candidato presta concurso público, a sua classificação, mesmo dentro da quantidade de vagas contidas no instrumento convocatório, não significa direito subjetivo à correspondente nomeação imediata, particularmente quando o concurso ainda tem o seu prazo de validade vigendo (...) Trata-se de mera expectativa, que só se confirma com o provimento, dentro do prazo de validade, conforme disposto na condição do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.677/94" (fls. 170-171). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos termos seguintes: "O campo da discricionariedade da Administração, nesta matéria, vem, pois, diminuindo, dando espaço aos atos de natureza vinculada – o que por certo permite uma maior, e mais eficaz, interferência do PODER JUDICIÁRIO. À guisa de exemplo, saliento já haver o reconhecimento

da existência de direito subjetivo à nomeação nos seguintes casos: a) a violação da ordem de classificação dos candidatos (verbete número 15 da Súmula do STF); b) preterição, em virtude de contratos emergenciais, dos candidatos aprovados; c) candidato classificado dentre as vagas previstas no edital (posição mais recente, referendada pelo E. STF no RE 227480/RJ). Na hipótese dos autos, depreende-se que a impetrante foi aprovada na 11.^a colocação para o cargo de Atendente Judiciário do Juizado Especial Cível da Comarca de Ipirá/BA, no Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aberto através do Edital nº 001/2006. Constata-se, ainda, que o referido Edital disponibilizou 06 (seis) vagas para o referido cargo na indicada Comarca. De outro modo, restou provado nos autos que o 1.^o, o 2.^o e o 10.^o colocados

foram exonerados; o 4.^o, 5.^o e 6.^o colocados desistiram da posse; e o 10.^o colocado renunciou expressamente à sua eventual nomeação, nos termos dos documentos de folhas 70 e 101 dos autos. Desse modo, encontram-se ocupados apenas três cargos dos seis postos à disposição para ocupação através do certame sob análise, tendo sido a impetrante alçada à quarta colocação, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado".

5. Tem-se, portanto, que a candidata, aprovada em 11.^o lugar em concurso que disponibilizava seis vagas, alcançou, por motivos diversos, a 4.^a colocação dentro do prazo de validade do concurso, por motivos diversos. O Tribunal a quo decidiu que a candidata faria jus à nomeação para uma das vagas, por ter direito subjetivo a ela. Esse entendimento não diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal, que evoluiu da mera expectativa de direito ao efetivo direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas, salvo se alteração justificável que autorize a Administração a agir de forma diversa, o que não se deu no presente caso. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto por mim proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 227.480: "não falo aqui em direito adquirido. Porém, falo em direito subjetivo, sim, do cidadão que concorreu. O Ministro Ricardo Lewandowski lembra: e se não houver recursos? Se não houver, temos de responsabilizar o administrador. Não havendo recursos para prover aqueles cargos ou sendo eles desnecessários – porque às vezes são –, não abra concurso, não convoque a sociedade. Agora, convocar a sociedade para brincar é algo que não acho admissível. Isso é incompatível com o sistema constitucional. Pode ocorrer – e por isso não falo em direito adquirido – que, depois de aberto o concurso, depois de realizado o certame, sobrevenha uma circunstância administrativa. (...) Nesse caso, há um dado da Administração que prova para a sociedade que houve uma alteração nos fatos e não se poderia exigir que houvesse a nomeação. Portanto, a Administração não fica obrigada a nomear, a não ser que não haja nada de novo entre o concurso e a realidade e as condições administrativas. No caso aqui posto, não há nada na Administração, a não ser dizer o velho e há muito superado discurso: eu não quero. (...) há o direito à nomeação, salvo se sobrevier interesse público que determine que, por uma nova circunstância, o que acontecer na hora da convocação ponha abaixo o edital" (Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).

Neste sentido já dediciu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação. Mandado de Segurança. Concurso Público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Desistência de melhores classificados. Exoneração. Direito subjetivo dos candidatos aprovados na classificação subsequente. Alegação de insuficiência orçamentária. Ausência de comprovação.

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital tem direito subjetivo à nomeação quando passa a figurar dentro das vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocações superiores, e ainda de exoneração de candidatos exonerados.

A alegação da Administração Pública de insuficiência orçamentária, sem comprovação neste sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público. Recurso não provido". (Apelação 0009915-62.2015.822.0001, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1.^a Câmara Especial, julgado em 14/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 14/01/2019.)

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem CONCEDER a segurança pleiteada por ANASTÁLIA DE PAULA DA SILVA, e determinar que a autoridade coatora dê posse ao impetrante no cargo de Administrador de Empresas, pelos motivos expostos na fundamentação, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

SENTENÇA SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA (Art. 14, § 1.º da Lei 12.016/2009).

Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7006100-88.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

Requerido(a): MARCIO LEANDRO STOCCO CPF: 470.464.652-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 2.753,26

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.753,26 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório em Substituição-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008054-72.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação VIA DJ

Certifico para os devidos fins de direito que decorreu o prazo da parte requerida para apresentação de Contestação. Fica, Vossa senhoria INTIMADO, para no prazo legal manifestar-se sobre o decurso do prazo para CONTESTAÇÃO.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7000802-81.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB nº BA22852

RÉU: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PQ. IND. SÃO PAULO - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$125.692,48

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, recolhendo o valor correspondente a mais 1% do valor da causa.

Prazo de quinze dias.

Vilhena-RO sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

15/02/2019 14:54:12

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004260-43.2018.8.22.0014

FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: ELIENE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA GOMES

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 15 de Fevereiro de 2019

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010131-88.2017.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004300-59.2017.8.22.0014

Guarda

AUTOR: M. E. D. S. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA
OAB nº RO5109

RÉU: E. O. N.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Maria Eva da Silva Ortiz ingressou com ação de Guarda de sua neta Mabilly Thauany do Nascimento Ortiz, em face de Emanoeli Ortiz Nascimento, nos termos da inicial.

Juntou procuração e documentos .

Determinada a citação da requerida e a realização de estudo social (ID 13057660).

A requerida foi citada por edital e deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa. O Curador nomeado para a requerida citada por edital, apresentou contestação por impugnação geral (id 19408446 .)

A parte autora apresentou réplica à contestação o id 20010431 .

Relatório social (ID 23962318), com parecer técnico de que a Avó materna vem ofertando os cuidados necessários a neta, com boa interação e afetividade recíproca na relação avó e neta.

Manifestação ministerial opinando pela procedência da ação (ID 24371870).

É o breve relatório.

A requerida não foi encontrada para citação pessoal, sendo citada por edital.

Realizado estudo social, veio aos autos laudo onde conclui que a requerente tem atendido as necessidades básicas da neta e há vinculação afetiva entre elas. Além do fato da Requerida estar em local incerto e não sabido, o que faz presumir ausência de interesse em exercer a guarda filha.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confiar a guarda da menor Mabilly Thauany do Nascimento Ortiz à requerente Maria Eva da Silva Ortiz, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se termo de guarda.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7000502-22.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: W. T. O., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4314 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. C. R., AVENIDA PEDRO BEZERRA DA SILVA 1743, APARTAMENTO 02 BELA VISTA - 76982-096 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

Designo o dia 12/04/2019, às 10h30min., para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A parte autora fica intimada da audiência designada por intermédio de seu Advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhenasexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005238-54.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002730-04.2018.8.22.0014

[Fixação]

SILVANIA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

RONALDO NERES ALVES

I – RELATÓRIO

LARISSA NERES BRITO representada por sua genitora SILVANIA PEREIRA DE BRITO RAMOS ajuizou ação de alimentos contra RONALDO NERES ALVES, e falou que a sua genitora e o requerido acordaram verbalmente onde este compromete-se a pagar pensão alimentícia no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, o que não vem sendo feito.

Que a genitora da autora vem encontrando dificuldades para manter a prole, por encontrar-se desempregada.

Pediu a fixação dos alimentos provisórios em 30% do valor do salário mínimo nacional, e, ao final, sejam os alimentos fixados em 30% do salário mínimo a título de alimentos definitivos.

Devidamente citado (fl. 35 – ID 18605902), o requerido não compareceu à audiência de conciliação (ID 19411564) e nem apresentou defesa (Id 20236133).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de aplicar os efeitos da revelia em atenção ao disposto no artigo 345, II do Código de Processo Civil.

O dever de contribuir para o sustento dos filhos é obrigação dos pais.

Dispõe o artigo 1696 do Código Civil/2002: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros"

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA - AÇÃO DE ESTADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VERBA ALIMENTÍCIA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE-MANUTENÇÃO-IMPROVIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 319 E 320, II AMBOS DO CPC E ARTIGO 1.694, parágrafo primeiro DO CÓDIGO CIVIL. Em se tratando das chamadas ações de estado, ainda que caracterizada a revelia do réu, esta não tem os efeitos que são inerentes ao instituto, por versar a questão debatida sobre direitos indisponíveis, a acarretar que o Julgador efetue a coleta de provas necessárias ao deslinde da contenda, máxime quando é tônica do processo civil moderno a busca da verdade real. Os alimentos fixados em observância às necessidades do alimentando e à disponibilidade econômico-financeira do alimentante, para que seja resguardado o princípio da proporcionalidade preconizado no novo Estatuto Civil, devem ser eles mantidos". - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.04.159744-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - 2º APELANTE(S): R.G.O. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE L.G.O. - APELADO(A)(S): J.L.C.O. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

O pedido de alimentos no patamar pleiteado é razoável, e o requerido não trouxe aos autos que não pode arcar com o valor pleiteado, e à mingua de outras provas, hei por bem fixar o valor da pensão em R\$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), que corresponde a 30% do salário mínimo, e deverá ser pago pelo requerido dia 15 de todo mês.

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido RONALDO NERES ALVES ao pagamento da importância de R\$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) reais mensais a título de alimentos, a ser pago até o dia 15 de todo mês, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7003498-27.2018.8.22.0014

[Reconhecimento / Dissolução]

ROSINETE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404

Nome: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

Endereço: Avenida Beira Rio, 3080, CASA 12 QUADRA 04 COHAB, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-130

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

Despacho

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como pontos controvertidos: a) período da união estável; b) se foram adquiridos bens na constância da união estável; c) se

o Requerido possuía bens adquiridos antes do início da união estável; d) se os bens eventualmente adquiridos na constância da união estável foram pagos com recursos provenientes de venda de bens que o requerido possuía antes da união estável; e) renda e possibilidade financeira do alimentante; f) se é cabível indenização por danos morais e alimentos para a parte autora.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7009012-92.2017.8.22.0014

[Acidente de Trânsito]

Gomes e Amaral LTDA-ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) RÉU: NAILLA MARIANA TEMBRA DOS SANTOS - PA22037, SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA0011609, THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730

I – RELATÓRIO

GOMES & AMARAL LTDA – ME ajuizou ação de indenização por lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito contra DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, e alegou que no dia 13 de janeiro de 2017, por volta das 21 horas na BR 364, km 64, ocorreu um acidente de trânsito decorrente de uma colisão traseira entre o caminhão de propriedade da autora, conduzido por Ary Medeiros Cavalcante e uma carreta de propriedade da requerida, conduzidos por Odilson Roberto, e conforme o boletim de ocorrência, o acidente sobreveio por culpa do condutor do veículo de propriedade da Requerida, que colidiu na parte traseira do veículo da Autora.

Que em decorrência do acidente, o veículo de propriedade da autora foi parcialmente danificado, totalizando o reparo no montante de R\$13.769,47 (treze mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), e este prejuízo foi ressarcido pela seguradora Porto Seguro, nada tendo a autora do que reclamar.

Pretende a autora, nesta ação, o recebimento de danos materiais por ter ficado impossibilitada de concluir o frete até o seu destino final, tendo que ser realizado o transbordo da madeira para outro caminhão, e apesar da cobrança da autora a seguradora não ressarcir as despesas de transbordo da carga, tais como mão de obra, combustível e alimentação do pessoal, valores estes que foram arcados integralmente pela requerida, no valor de R\$1.094,73.

Falou que o caminhão da autora é utilizado no transporte rodoviário de cargas, especialmente de Rondônia para o Centro-Oeste, Sudeste e Sul do País, sendo quase sempre a ida com madeira e o retorno com materiais de construção necessários para abastecer o estoque da autora.

Que em decorrência do acidente, o veículo da autora permaneceu parado por aproximadamente 24 dias, tanto que antecipou o pagamento dos reparos com recursos próprios para depois ser

ressarcida pela seguradora, o que demonstra a necessidade da autora em ter o caminhão reparado no menor tempo possível para a realização dos fretes.

Que o outro caminhão que a requerente possui realizou vários fretes no mesmo intervalo de tempo, inclusive o da madeira que estava sendo transportada por aquele, resultando um faturamento de R\$28.915,90, quantia que pretende a título de lucros cessantes.

Ao final pediu a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e lucros cessantes.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.010,63.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação no ID 16096100, e denunciou à lide a seguradora Companhia de Seguros Gerais.

No mérito impugnou os fatos e documentos, e falou que foi o autor quem deu causa ao acidente, e o boletim de ocorrência é prova unilateral, não gerando presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, por serem unilaterais.

Impugnou os lucros cessantes e falou sobre a ilegalidade da carta frete emitida pela autora, pois os lucros cessantes deve ser utilizado o rendimento líquido para cálculo, e não o bruto, ou seja, a partir da dedução das despesas com motorista, combustível, desgaste de pneus e despesas com manutenção do veículo, pedágios, tributos, dentre outras, e apontou diversas outras irregularidades nos documentos apresentados.

Impugnou o valor pedido a título de danos materiais, e atribuiu ser o pagamento de responsabilidade da autora.

Ao final pleitou a improcedência dos pedidos e, caso a requerida venha a ser condenada, pugnou pela dedução do custo operacional e tributos, devendo a condenação ser sobre a receita líquida.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID 16208855.

A denunciada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou contestação no ID 18372336, e pugnou pela improcedência os pedidos.

Juntou documentos.

Impugnação a contestação apresentada pela denunciada no ID 18520771.

Despacho saneador no ID 19204107.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 19583683).

Não houve manifestação da requerida/denunciante e da denunciada (certidão ID 19909858).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de indicação de provas pelas partes.

Quanto a ocorrência do acidente, o autor fez prova do fato constitutivo do seu direito, com a juntada do boletim de ocorrência, bem como informou que o seu caminhão sinistrado foi consertado pelo seguro da requerida.

Em que pese a presunção relativa do boletim de ocorrência, a prova do fato contrário nele descrito incumbe a quem alegou, no caso, a requerida e a denunciada, sendo que não o fizeram, eis que quanto intimadas a especificarem provas, quedaram-se inertes.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. O boletim de ocorrência goza de presunção relativa de veracidade, que só pode ser desconstituído por meio de prova segura, a cargo da parte contrária, que não ocorreu no caso em

exame. A versão do Boletim de Ocorrência merece prevalecer, mormente porquanto não foram produzidas e/ou apresentadas provas outras capazes de afastar as informações constantes do boletim. Provada a ocorrência dos danos materiais, assim como os orçamentos do reparo, devida é a indenização. Ante a ausência de comprova-ção do efetivo dano relativo aos lucros cessantes, ônus que se impunha ao demandante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe a indenização postulada a esse título. A incolumidade física consiste em direito da personalidade, de forma que, havendo acidente com lesão física enseja a indenização por danos morais” - TJMG. Apelação Cível AC 10074160075623001. Publicação: 09/11/2018. Julgamento: 31 de Outubro de 2018. Relator: Pedro Aleixo.

Note-se, ainda, que a colisão ocorreu na traseira do caminhão do autor, tendo, em seu favor, a presunção de culpa do outro motorista, ante a aparente inobservância do dever de cautela, nos termos do artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste sentido:

“Ementa. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. Na condução de veículo deve o motorista guardar distância de segurança suficiente daquele que segue em sua frente, observando-se a velocidade dos automóveis e as condições da pista. Nos casos de colisão na traseira, presume-se a culpa do condutor do veículo que dirigia atrás e não guardou a distância necessária para a segura circulação dos veículos”. TJMG. Apelação Cível AC 1021170058619001. Publicação: 19/01/2019. Julgamento: 22 de Janeiro de 2019. Relator: Estevão Lucchesi.

Não havendo a requerida e a denunciada trazido aos autos qualquer prova capaz de ilidir a responsabilidade pelo acidente descrito no boletim de ocorrência, o reconhecimento da culpa da requerida é medida que se impõe, mormente quando o veículo da autora foi reparado.

Pretende a autora o recebimento de lucros cessantes e dano material.

Deve a requerida arcar com o dano material, consistente no pagamento do transbordo da madeira para outro caminhão. O que está sendo cobrado pela autora não é o carregamento, mas as despesas feito pelo transbordo, que foi necessário devido ao acidente, e deve ressarcir a autora no importe de R\$1.094,73 (um mil e noventa e quatro reais e setenta e três centavos)

Quanto ao período em que o caminhão ficou parado, não houve insurgência da requerida, a empresa autora junto aos autos recibos de frete, calculando lucro bruto para o período a quantia de R\$28.915,90. Contudo, não trouxe qualquer documento aos autos do líquido auferido no mês.

Conforme orientação jurisprudencial, deve ser abatido do valor apresentado o percentual de 50%, para despesas com o próprio veículo. Assim, a requerida deverá arcar com o pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$14.457,95 (catorze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVIDENCIADA CULPA DOS RÉUS. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DEDUÇÃO REFERENTE A CUSTOS DECORRENTES DE MOTORISTA AUXILIAR, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DO VEÍCULO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Segundo relato inicial, o veículo de propriedade do demandante, utilizado como táxi, encontrava-se estacionado na via pública, quando foi abalroado pelo automóvel conduzido pelo segundo réu. Em razão disso, postulou o demandante indenização por lucros cessantes, pagamento da diferença da contratação do seguro, conserto e aquisição de novas peças, prejuízo de 10% em relação à tabela FIPE do veículo, vistoria, placas, licenciamento e seguro do novo automóvel que necessitou adquirir. Dano material parcialmente comprovado. Foi reconhecido em sentença o direito do autor de ser indenizado pelos dias em que impossibilitado de utilizar seu táxi, bem assim com os custos de reparos relativos ao kit gás e

cabine de segurança do táxi. A indenização por lucros cessantes deve ser readequada para abatimento decorrente de despesas próprias da atividade, em 50% do valor informado como média de renda diária pelo Sindicato da Categoria. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. LUCROS CESSANTES REDIMENSIONADOS". Recurso Cível n.º 71005710488, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/09/2016).

"RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERENCIALIDADE NÃO OBSERVADA. CULPA DA RÉ. DANOS MATERIAIS EVEIDENCIADOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DEDUÇÃO REFERENTE A CUSTOS DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DO VEÍCULO E DESCANSO SEMANAL. SENTENÇA MANTIDA EM RAZÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. Segundo o relato inicial, o veículo de propriedade da requerida não respeitou a sinalização de PARE e adentrou na via preferencial, vindo a colidir com o seu automóvel (táxi). Em razão disso, postulou a demandante indenização referente ao valor da franquia e lucros cessantes, tendo em vista que o veículo ficou 98 dias parado para conserto e, por consequência, sem faturamento. Culpa concorrente não evidenciada. O evento automobilístico ocorreu em razão da conduta imprudente da requerida ao adentrar na via preferencial sem observar o fluxo. Assim, é dever da requerida ressarcir o valor pago para acionamento do seguro da autora (franquia). É devido o valor relativo aos dias parados, descontados um dia de descanso semanal e abatimento das despesas inerentes à atividade, tais como combustível e manutenção do veículo. A indenização por lucros cessantes deveria ser readequada com o abatimento decorrente de despesas próprias da atividade na razão de 50% do valor informado como média de renda diária pelo Sindicato da Categoria. Contudo, considerando que tal cálculo alcançou quantia superior aquela fixada na sentença, o valor fixado na origem vai ser mantido, em razão da vedação à reformatio in pejus. RECURSO DESPROVIDO". Recurso Cível n.º 71006445316, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 07/12/2016).

Quanto a lide secundária, deverá a seguradora arcar com o valor ao qual a requerida foi condenado, nos limites do seguro contratado.

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. julgar PROCEDENTE EM PARTE a lide principal movida por GOMES & AMARAL LTDA – ME contra DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, para condenar esta última ao pagar ao autor indenização por lucros cessantes no valor de
2. julgar PROCEDENTE a lide secundária movida por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, nos limites da apólice de seguro, da indenização a cargo da segurada. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelares legais.

Vilhena, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009974-52.2016.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

MAYCON WHERIDON GOES SEVERO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

I – RELATÓRIO

MAYCON WHERIDON GOES SEVERO e KARINA KATE VIEIRA SOLIDERA ajuizaram ação de repetição de indébito c/c danos morais pela má prestação de serviços contra MAX MILHAS – MM TURISMO & VIAGENS LTDA – ME e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, e falaram que o primeiro autor celebrou contrato com a primeira requerida, a qual é proprietária e administradora de programa de venda de milhagens, e o objeto foi a aquisição de duas passagens aéreas de ida e volta para a cidade do Rio de Janeiro, as quais foram trocadas por milhas do cartão de crédito do primeiro autor.

Que na data de retorno, quando estavam realizando o check-in no aeroporto Santos Dumont, na cidade do Rio de Janeiro, os autores receberam a informação por parte de um funcionário da segunda requerida de que a segunda autora não poderia embarcar no voo de volta à cidade de Cuiabá pelo fato da primeira requerida ter estornado as milhas que anteriormente havia depositado na conta da segunda requerida.

Que em argumentações evasivas a segunda requerida alegou que a primeira requerida havia estornado o crédito de milhas anteriormente transferidos para sua conta, e assim não havia crédito suficiente para autorizar o embarque da segunda autora, e ao buscar solução para o caso, foi-lhes proposto o pagamento do adicional de R\$1399,27 para que a segunda requerida pudesse embarcar para Cuiabá, e, não havendo outra alternativa, o pagamento foi feito, através do cartão de crédito do primeiro autor. Que o primeiro autor entrou em contato com a primeira requerida informando o ocorrido e informou o valor suplementar que foi desembolsado na aquisição de passagem para a segunda autora, e em resposta a primeira requerida se comprometeu em ressarcir os autores e em verificar junto à companhia aérea o que havia acontecido.

Em suma, recebeu diversas mensagens da primeira requerida, inclusive pedindo o número da conta do primeiro autor para realizar o reembolso do valor pago pela passagem, mas o autor informa eu pretendia o reembolso em dobro do valor que havia pago.

Ao final pediram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de vinte salários mínimos, bem como ao pagamento em dobro dos danos materiais, que atinge a soma de R\$2.905,84 (dois mil novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuíram à causa o valor de R\$20.505,84 (vinte mil quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

A requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A apresentou contestação no ID 13137851, e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, teceu comentários sobre a inexistência de ato ilícito, e imputa responsabilidade exclusiva de terceiro.

Ao final pediu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Devidamente citada (ID 16535958), a requerida MM Turismo & Viagens S/A não apresentou defesa (ID 19574408).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada, por ser relação de consumo, sendo, assim, a operadora parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, tanto que utiliza-se, como tese defensiva, a exclusão de sua responsabilidade, por atribuir culpa a terceiro, matéria que diz respeito ao mérito.

Embora a requerida MaxMilhas – MM Turismo & Viagens Ltda – ME tenha sido revel, não incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a exclusão de responsabilidade sustentada pela requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, por restar demonstrado, diante das telas apresentadas, que foi a primeira requerida quem solicitou o cancelamento da passagem da segunda autora, e o faço nos termos do artigo 14, II, da Lei 8078/90.

Restou demonstrado nos autos a falha na prestação dos serviços da requerida Max Milhas – MM. Turismo & Viagens Ltda – ME, consistente no cancelamento do bilhete aéreo junto a segunda requerida, conforme documento incluído à fl. 77 (ID 13137851).

Assim, a restituição do valor de R\$ 1.399,27 (mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) é medida que se impõe. Portanto, deve ser feito na forma simples, e não em dobro, como pretendido pelo autor. Explico.

De acordo com o disposto no artigo 5.º do Código de Processo Civil, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

O autor juntou às fls. 39/41 conversas trocadas via whatsapp com a primeira requerida, ocasião em que, na primeira mensagem enviada, o primeiro autor disse que queria o valor pago de volta, e foi informado por ele o valor de R\$1.399,27.

Pelo mesmo meio de comunicação a requerida pede o envio dos dados para reembolso da passagem, e não juntou o autor que tenha enviado os dados para o reembolso, conforme ele próprio havia solicitado.

Ao contrário, percebe-se na inicial que o autor mudou de ideia de sua pretensão, e que após consulta com advogado que queria o valor em dobro, em desacordo com a mensagem trocada com a primeira empresa requerida.

Diante deste fato e privilegiando a boa-fé, necessária a restituição do valor, na forma simples.

Quanto aos danos morais pleiteados, não há nos autos qualquer elemento para sua concessão, uma vez que estes dizem respeito aos direitos da personalidade, e não consta qualquer ato que atingiu a dignidade ou a integridade moral dos autores.

III – DISPOSITIVO

Firmo nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais movidos por MAYCON WHERIDON GOES SEVERO e KARINA KATE VIEIRA SOLIDERA contra MAX MILHAS – MM TURISMO & VIAGENS LTDA – ME e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. julgar IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, pelos motivos expostos na fundamentação;
2. julgar IMPROCEDENTES os pedidos relativamente a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A;
3. julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida MAX MILHAS – MM TRISMO & VIAGENS LTDA – ME a restituir ao autor MAYCON WHERIDON GOES SEVERO o valor desembolsado para a compra da passagem aérea, no valor de R\$1.399,27 (um mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), forma simples, corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação (23/01/2018 – ID 16535958).

Decaindo da maior parte do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas processuais em 80% e a requerida MAX MILHAS – MM TURISMO & VIAGENS LTDA – ME ao pagamento das custas processuais em 20%, e fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos autores, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento da verba honorária do patrono da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em 10% sobre o valor sucumbido, e fica suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da assistência judiciária.

Condeno a requerida MAX MILHAS – MM TURISMO & VIAGENS LTDA – ME ao pagamento da verba honorária do patrono dos autores, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazão e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7004523-75.2018.8.22.0014

[Usucapião Extraordinária]

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Nome: DANIEL GRABERT BARANJAK

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK - SP366741

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição das Cartas Precatórias de id 24647411 e 24695988.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJ

7000440-79.2019.8.22.0014

(Carta Precatória autos de origem nº 1029721-02.2014.8.26.0224)

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

DEPRECANTE: A J S TUR TURISMO LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANGELA MARIA ARPINI OAB nº RS18063

DEPRECADOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.,- Advogado: DR. FABIANO SALINEIRO – OAB/SP N.º 136.831

JULIO ASSE - Advogado: DR. DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO – OAB/SP 62.563

Despacho

Designo o dia 03/04/2019, às 09h30min para oitiva da testemunha VOLMIR PILONETO, residente na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 8258, bairro Jardim Araucária, nesta cidade.

Comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se.

Serve como mandado.

Vilhena sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADO VIA DJE

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada

DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
CNPJ: 15.860.406/0001-11, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 158,35 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com cálculo em 01/02/2019 e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 15 de fevereiro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000064-98.2016.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Revelia]

ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386

Nome: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, SALA 1601, Pituba, Salvador - BA - CEP: 41800-700

Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A

Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, - até 351/352, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000

Advogados do(a) RÉU: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190, BRUNO MAIA NOGUEIRA - BA35175, BARBARA NASCIMENTO DE CARVALHO - BA41468, EDUARDO PORTUGAL CALDAS - BA41960, RAFAEL CARNEIRO DAVILA TEIXEIRA - BA45575

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Despacho

As partes são legítimas e estão representadas por advogados.

Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se o acidente ocorreu devido a falta de sinalização quanto à existência de redutores de velocidade no local do acidente; b) se houve culpa exclusiva ou culpa concorrente da vítima; c) se é cabível indenização por danos morais.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005888-67.2018.8.22.0014

[Protesto Indevido de Título]

JONE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176

Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1.195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Advogados do(a) RÉU: KELLY ALMEIDA FRASNELI - SP360567, AMANDA RODRIGUES CESAR - SP350667, FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS - MG76692, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403, ISAIAS DA FONSECA QUINTANILHA - SP248507, DIOGO VINICIUS QUINTANS GUAPYASSU - SP308135, TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO - SP263712

Despacho

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A parte requerida suscitou preliminar de incompetência do juizado especial, face complexidade da causa, a qual afasto, tendo em vista que o presente feito tramita nesta 4ª Vara Cível.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do negócio jurídico que gerou a inscrição do nome do autor no SERASA; b) se é cabível indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são testemunhas, documentais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000069-18.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

RÉU: VERA LUCIA BOERA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA DELMIRO GOUVEIA, N. 585, SETOR 12, NESTA CIDADE

DESPACHO

Designo o dia 29/03/2019, às 11h para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7008904-97.2016.8.22.0014

[Anulação]

ALLAN COHEN TORRES POLETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598

J. D. C. DOS SANTOS EIRELI - ME

I – RELATÓRIO

ALLAN COHEN TORRES POLETO ajuizou ação de cobrança de título extrajudicial c/c indenização pro danos materiais e morais contra J.D.C. DOS SANTOS EIRELI ME, e falou que é credor da requerida no valor de R\$1.210,00, representado por um cheque, e o referido título foi endossado pelo autor e dado em pagamento junto ao Supermercado Pato Branco Alimentos Ltda, e quando depositado, foi devolvido por insuficiência de fundos.

Ante a falta de pagamento a empresa Supermercado Pato Branco ingressou com ação judicial contra o autor, onde foi entabulado acordo para pagamento no total de R\$2.900,00, incluindo-se nesse valor a sucumbência.

Que tentou receber o seu crédito, sem sucesso, e também foi submetido a uma situação degradante e vexatória.

Ao final pediu a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$13.663,30, referentes a cobrança, dano material e moral.

Juntou documentos.

A requerida foi citada por edital (ID 14003961), e foi nomeado curador, que apresentou defesa no ID 19592291.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia do requerido, pois citado, não apresentou defesa capaz de ilidir os documentos juntados pelo autor.

O cheque juntado pelo autor e o acordo feito nos autos 0008706-53.2014.8.22.0014 dão suporte parcial a cobrança realizada, pois o autor era portador do cheque emitido pela requerida, repassando-o a terceiro, o qual acionou o autor em ação de execução.

Assim a requerida deve pagar ao autor a quantia desembolsada para resgate do título (R\$2.900,00 – dois mil e novecentos reais), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe, e a quantia deverá ser corrigida a partir do dia 11/05/2016, e com juros de mora a partir da citação.

Quanto aos danos materiais, não demonstrou o autor a que eles se referem, razão pela qual não os acolho.

A quebra de contrato, por si só, não gera danos morais Para que possa acontecer, faz-se presente lesão grave que não se veja indenizada pelas perdas e danos próprias do dano material.

No vertente caso, o autor demonstrou que foi acionado judicialmente ante inadimplemento da obrigação do requerido, assim, devido é o dano moral, que fixo em R\$3.000,00 (R\$3.000,00 - três mil reais).

III – DISPOSITIVO

Firmo nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por ALLAN COHEN TORRES POLETO contra J.D.C. DOS SANTOS EIRELI ME, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. Julgar improcedente o pedido de danos materiais, pelos motivos expostos na fundamentação;

2. Julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação de cobrança, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$2.900,00 – dois mil e novecentos reais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do dia 11/05/2016 e com juros de mora de 1% a partir da citação;

3. julgar PROCEDENTE o pedido de danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devendo ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta sentença.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova conclusão e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004349-66.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERVALDO CERIBELE

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO0006606

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do REQUERIDO: FÁBIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO – CUSTAS - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R\$62,17(sessenta e dois reais e dezessete centavos) equivalente a 20% determinado em sentença, conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11, bem como, pagamento dos honorários em favor da parte requerida no valor de 200,00(duzentos reais), conforme sentença.

INTIMAÇÃO – CUSTAS - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R\$248,70(duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) equivalente a 80% determinado em sentença, conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Intimação DA PARTE AUTORA

7008543-12.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Material]

JOSEANE DE QUADROS DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

JESSE RIBEIRO DIAS e outros (3)

Sentença

Joseane de Quadros Davila ingressou com ação de indenização contra Jesse Ribeiro Dias e outros, qualificados nos autos. As partes realizaram acordo no Id 24531131.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

08/02/2019 15:34:25

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Intimação DOS REQUERIDOS

7008543-12.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Material]

JOSEANE DE QUADROS DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

JESSE RIBEIRO DIAS e outros (3)

Sentença

Joseane de Quadros Davila ingressou com ação de indenização contra Jesse Ribeiro Dias e outros, qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo no Id 24531131.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

08/02/2019 15:34:25

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003526-92.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME CNPJ: 15.674.145/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 9.324,75

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.324,75 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Chefe de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7008934-98.2017.8.22.0014

[Dívida Ativa]

MUNICIPIO DE VILHENA

NEURA SOUZA DE OLIVEIRA

Sentença

O Município de Vilhena propôs ação de execução fiscal contra NEURA DE SOUZA DE OLIVEIRA, visando receber crédito no valor de R\$635,94 representado pela CDA inserta nos autos.

Intimada a parte a se manifestar sobre o art. 34 da Lei 6860/80 (id 18696582), sobreveio manifestação no Id 18997494.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Há carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

Em que pese a Lei Municipal 3660/2013 e o Decreto 41.412/2017 juntado aos autos pela credora, o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS.

RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2017 (última atualização disponível) resulta na quantia de R\$958,36:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2017

Valor nominal

R\$328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

2,9194366

Valor percentual correspondente

191,9436600 %

Valor corrigido na data final

R\$958,36 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadiplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 330, III, 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas ou honorários.

Se porventura existir penhora, proceda o levantamento.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelares legais.

Vilhena, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002122-40.2017.8.22.0014

[Defeito, nulidade ou anulação]

BRENDA KAROLINE TOMINATO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112

BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

I – RELATÓRIO

BRENDA KAROLINE TOMINATO BONFIM ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais contra BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CASA & TERRA MOBILIÁRIA, e alegou que adquiriu, no dia 17/12/2014 um imóvel no loteamento residencial Barão do Melgaço I, pelo valor de R\$31.312,54.

Que o lote foi quitado pela autora, quando foi solicitar junto a requerida documento hábil para que pudesse lavrar a escritura e registro de imóvel junto ao cartório competente, foi surpreendida pela multa contida no contrato de compra e venda.

Que o valor estipulado na cláusula penal viola a relação entre as partes, sendo abusiva, e a autora tentou de todas as formas negociar com a requerida para que a mesma liberasse a documentação necessária para realizar a lavratura da escritura e o registro do imóvel, mas a requerida não abriu mão da multa estipulada.

Que no dia 10 de outubro de 2016 não restou outra alternativa à autora a não ser o pagamento do valor de R\$1700,00 a título de multa pelo lapso temporal da não escrituração do referido imóvel, e a requerida, ao confeccionar o documento, o fez erroneamente, e somente em janeiro/2017 a requerida confeccionou os documentos corretamente.

Que o descaso da requerida causou grande prejuízo financeiro à autora, pois as taxas, emolumentos cartoriais e taxa de transferência aumentaram significativamente, sem contar o desgaste emocional sofrido pela autora.

Ao final pediu a procedência da demanda, para o fim de decretar a nulidade da cláusula décima, parágrafos primeiro e segundo do contrato firmado, bem como condenar a requerida a restituir em

dobro o valor cobrado a na cláusula penal e a quantia de trinta salários mínimos pelos danos morais sofridos.

Atribuiu à causa o valor de R\$31.510,00 (trinta e um mil quinhentos e dez reais).

Juntou documentos.

A requerida BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA apresentou contestação no ID 11680326, e alegou, em preliminar, ausência de legitimidade processual – litisconsórcio ativo necessário. No mérito sustentou, em síntese, sobre a autonomia da vontade contratual e sobre a validade da cláusula penal, e sobre a inexistência de dano moral e indébito a repetir.

Pediu o acolhimento da preliminar e, se superada, que seja julgada improcedente a demanda.

Protestou provar o alegado pro todos os meios de provas em direito admitidas.

Impugnação à contestação no ID 12064667.

Despacho saneador no ID 14640591.

Não houve manifestação das partes (ID 19354882).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A cláusula penal está prevista no ordenamento jurídico, no Código Civil, onde diz sobre o inadimplemento das obrigações, é os artigos 408/416 dizem respeito a cláusula penal.

Em leitura ao artigo 409 do Código Civil, pode-se identificar dois tipos de cláusula penal: a- compensatória, estipulada para o caso de descumprimento total da obrigação principal; b- moratória, estipulada para o caso de descumprimento de qualquer cláusula do contrato ou de inadimplemento relativo (mora).

Esta última foi o que ocorreu no caso posto em discussão. Tendo em vista o inadimplemento da autora no prazo estabelecido, ou seja, tinha o prazo de noventa dias a contar do último pagamento para lavrar a escritura e o registro do imóvel junto ao cartório competente. Não o fazendo, incorreu na cláusula penal convencionada.

Também foi respeitado o que diz ao valor da cláusula penal, pois o artigo 412 do Código Civil dispõe O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação.

Conforme dito pela própria autora na inicial, o valor pago a título de cláusula penal foi o valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), e o valor pago pelo bem adquirido foi R\$31.312,54. Assim, nos limites estabelecidos pelo Código Civil.

Sendo válida a cláusula penal, sem razão o pedido de sua restituição em dobro.

A quebra de contrato, por si só, não gera danos morais Para que possa acontecer, faz-se presente lesão grave que não se veja indenizada pelas perdas e danos próprias do dano material, o que não restou demonstrado no presente caso.

A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2.º).

Note-se que a autora, muito embora não tenha feito o pedido na parte final, pretende o ressarcimento das despesas que teve junto aos cartórios, devido a erro das requeridas, que não confeccionaram o documento de forma correta.

Comprovou a autora que pagou a importância de R\$876,37 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) para escriturar o seu imóvel. No entanto, não faz prova de qual era o valor se tivesse escriturado no imóvel quando do pagamento da cláusula penal, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial movidos por BRENDA KAROLINE TOMINATO BONFIM contra BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CASA & TERRA MOBILIÁRIA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da requerida Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelares legais.

Vilhena, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7007987-44.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CPF: 114.929.022-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 479,01

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 479,01 (quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Chefe de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo:7007806-43.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: , GERSON LUIS SCHUMANN - ME CNPJ: 05.562.871/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 6.753,87

Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA realizada, ROSTO dos AUTOS nº 0009033-32.2013.8.22.0014, que tramita na 3ª Vara Cível, desta Comarca do valor de R\$ 1.334,28 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório Substituto-Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002142-94.2018.8.22.0014

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

I – RELATÓRIO

EMERSON PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c perdas e danos contra BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e alegou que no dia 22 de agosto de 2014 efetuou a compra de um imóvel urbano denominado lote 22, quadra 12, Barão do Melgaço I, e o lote acima foi vendido pela requerida no ano de 2009 para a Sr.ª Márcia Ferreira de Santana Malamão, sendo vendido no ano de 2010 para o Sr. Jair Pereira dos Santos, que, por fim, vendeu o imóvel ao autor, no ano de 2014.

Que por várias vezes o autor se dirigiu até a requerida para a regularização do imóvel, a fim de que fossem emitidos os carnês de pagamento em seu nome, e a requerida negava-se a fornecer qualquer informação, alegando somente que o segundo comprador – Jair Pereira dos Santos, poderia regularizar o imóvel.

Que o autor se obrigou a pagar parcelas no nome do segundo comprador, totalizando o pagamento de 71 parcelas de um total de 90, e ao tentar adimplir o restante das parcelas, fora surpreendido que o imóvel já tinha sido vendido para outra pessoa, e que a restituição do valor somente seria possível para o segundo comprador. Sr. Jair Pereira dos Santos, mesmo apresentando procurações públicas com amplos poderes.

Que a requerida nunca emitiu qualquer notificação sobre perda do imóvel ou sobre a inadimplência, nem mesmo para o segundo comprador, Sr. Jair Pereira dos Santos, agindo de forma abusiva e arbitrária.

Que devido ao ocorrido, o autor não efetuou o pagamento amais da 71.ª parcela, restando apenas 19 para quitação do imóvel.

Ao final pediu a procedência da ação para rescindir o contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel e condenar o requerido a devolver a importância de setenta e uma parcelas corrigidas e atualizadas, que totalizam o valor de R\$45.764,64.

Pediu a inversão do ônus da prova e protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Juntou documentos.

Contestação no ID 19028889, onde pediu a revogação da assistência judiciária, por ser o autor sócio administrador da empresa Radiadores Bodanese. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição da comissão de corretagem e, no mérito, impugnou os argumentos expendidos pelo autor.

Pediu a condenação do autor na repetição do valor indevido em dobro.

Ao final, pediu o acolhimento da preliminar de prescrição pertinente à restituição da comissão de corretagem, e, no mérito, que seja julgada procedente em parte a demanda, para declarar a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas, corrigidas monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros a partir do trânsito em julgado da ação e determinação de retenção da multa rescisória de 10% do valor das parcelas pagas, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como condenar o autor à repetição do indébito, na forma simples, no valor de R\$17.519,28.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Impugnação à contestação no ID 19296776.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A rescisão do contrato é medida que se impõe, vez que o imóvel já se encontrar em poder de terceiro.

A mora ex re resulta do próprio fato de inexecução da obrigação, e não depende de provação do credor (CC, art. 397, caput).

Também o autor não obedeceu se atentou que para aquisição do imóvel não quitado era necessário a anuência da requerida, pois não consta qualquer documento nos autos neste sentido, tanto que o autor somente junta o instrumento particular de compra e venda realizado com o Sr. Jair Pereira dos Santos.

Assim, foi o autor quem deu causa à rescisão, por não adimplir a obrigação, consistente no pagamento das parcelas pactuadas.

Deverá a requerida restituir ao autor o valor das parcelas pagas, exceto o valor pago a título de corretagem e sinal.

A correção deverá ser feita a cada desembolso, e juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por EMERSON PEREIRA DA SILVA contra BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. RESCINDIR o contrato entre as partes;
2. CONDENAR a requerida a restituir os valores das parcelas pagas, exceto a parcela da corretagem e do sinal, pelos motivos expostos na fundamentação, corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000890-81.2017.8.22.0017

AUTOR: FRANCISLAINE MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24712067].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000115-66.2017.8.22.0017

AUTOR: MARIA DOLORES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24680242].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002062-24.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$900,00 (novecentos reais)

Parte autora: VALDEVINO PEREIRA SOBRINHO, RUA CEARA 3202 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CELIO CHIELI, NILO PEÇANHA sn, PROXIMO AO MERCADO POLISKI REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 24256134].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001176-55.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE PLANTIKOW DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO4192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24505356].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000994-73.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: FRANCISCA DO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20702623].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000818-60.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do AR negativo ID [24728294], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000124-91.2018.8.22.0017

AUTOR: LUIS GONZAGA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24702622].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001813-73.2018.8.22.0017

AUTOR: IRMAOS PAULA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

RÉU: WELMESON CHISTE DE AQUINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 24680185, conforme ordenado na sentença ID 23740400.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001300-08.2018.8.22.0017

REQUERENTE: FABIANA GERMENO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24728734], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-53.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$1.220.552,24 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: J&F INVESTIMENTOS S.A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
OAB nº MT22640, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, SEM ENDEREÇO,
RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóveis que estão localizado neste município.

Após a penhora e a avaliação, promova-se a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leilado pelo valor mínimo da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de ônus sob o imóvel, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas

condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 às 08:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001425-73.2018.8.22.0017

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -
RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24729850], para se manifestar em 10 dias, informando o endereço de onde esta o veículo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001415-29.2018.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO LONGO PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado ID [24712149], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000075-50.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: VENI EURIDES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [24579261].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000913-95.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: ADELINA FLEGLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para no prazo de 5 dias, informar dados pessoais e bancários para fins de expedição de RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000629-19.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: NAUZA LUIZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 24710290.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000641-67.2016.8.22.0017

AUTOR: ONOFRA RODRIGUES THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID24743926.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001134-73.2018.8.22.0017

REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado Id- 24384454, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000274-09.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDEVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24759131 e ID24759132.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001257-08.2017.8.22.0017

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE INFANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

REQUERIDO: L. F. FERREIRA CAFE - ME, C. F. FERREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para no prazo de 05 dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000481-71.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA AHNERT GRAMELICKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24759139 e ID24759140.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000687-22.2017.8.22.0017

REQUERENTE: VALTER GALINDO LEITE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [24320154], para se manifestar no feito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000690-74.2017.8.22.0017

AUTOR: IRACEMA CLIDES FALCIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24759147 e ID24759145.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001562-26.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: CLENIR SCHROEDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24760006 e ID24760007.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000160-36.2018.8.22.0017

AUTOR: EDIR MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 24760013.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001319-03.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: NILDA VIEIRA GUEDES e outros

FINALIDADE: "DESPACHO

Vistos.

Antes de promover as consultas pleiteadas, intime-se a parte exequente para promover a atualização do valor exequendo, promovendo a dedução dos valores pagos administrativamente, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito"

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001728-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$19.295,70dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos

REQUERENTE: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO

COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDACONCESSIONÁRIARESTITUIRINTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem

que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO VICTOR TAVARES DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 19.295,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000162-87.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$627,76seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: LEANDRO MUNIZ SOUTO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita;

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC; Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000801-42.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$60.462,68sessenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos

EXEQUENTE: MARIA JOANA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Consta nos autos informação acerca da não implantação do benefício deferido à parte autora até a presente data, deste modo, determino que o executado seja intimado através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 12 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000792-80.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$13.453,67treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: ADELIA FRATA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 12 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000340-41.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: RITA CELMA DE AQUINO SOUZA

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000304-28.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$2.177,71dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Em consulta ao sistema INFOJUD logrei êxito em encontrar endereço em nome da parte, sendo, no entanto, o mesmo constante na inicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 12 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001171-55.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS MENEZES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001756-73.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.031,10nove mil, trinta e um reais e dez centavos

REQUERENTE: ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.

DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.031,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001076-88.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.378,42 seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos

REQUERENTE: EVANDRO CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO5391L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A requerida alega em sede de contestação preliminar de ilegitimidade ativa ad causum, sob o argumento de que o autor não teria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, visto que os documentos juntados aos autos encontram-se em nome de Everaldo Luiz Cardoso e Ronaldo Ribeiro de Araujo, sendo estes titulares da unidade consumidora.

De uma análise mais detida do processo é possível verificar que o requerente colaciona ao ID 19596417, escritura publica demonstrando que Everaldo vendeu parte do imóvel ao autor.

Deste modo, segundo entendimento empossado pelo Tribunal de Justiça, a venda da propriedade engloba a rede de eletrificação. Logo, o adquirente seria o legítimo para ajuizar a ação, no que tange ao seu quinhão, visando o ressarcimento dos gastos despendidos na a construção a subestação. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EVANDRO CORREA CARDOSO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.024,42 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000883-44.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CELIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451

RÉU: Tiago Alonso Rissi

Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a juntada dos Relatórios.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000578-89.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$27.688,89vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE

SOUZA OAB nº RO6372, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: PAULO ARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito autoral, suspendendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Desde já, está a parte autora intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o término da suspensão, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000482-79.2015.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para o correto andamento no prazo de 5 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000516-49.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$460,09(quatrocentos e sessenta reais e nove centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JAIR CARVALHO CPF nº 305.811.921-68, AV. CAFÉ FILHO 4391 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO contra JAIR CARVALHO.

O executado foi devidamente citado e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002183-70.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$21.437,94 vinte e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB

nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte

autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001024-92.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.937,00 sete mil, novecentos e trinta e sete reais

REQUERENTE: ISRAEL KELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente

para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000163-72.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$204.589,15 duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos

AUTORES: LEYDIANE DA SILVA BATISTA, EDISON DA SILVA BATISTA, INI CRISTINA DA SILVA BATISTA, EDILENE DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

RÉU: VANDERLEI PIVA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao

interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC; 9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540 Processo nº: 7000794-50.2018.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Protocolado em: 04/06/2018 14:30:12

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS

RÉU: ROSANA CAGLIARI

Nome: ROSANA CAGLIARI

Endereço: Rua Independência, 4833, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o Ofício de n. 001/19/ULSAV/ALV na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

Alvorada D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001555-81.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$8.488,00oitenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais

AUTOR: MICHELLY GABRIELLE DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MICHELLY GABRIELLE DE LIMA DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao ID n. 23349756 este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu que providenciasse a realização do exame de hibridização genômica em arrays no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

O requerido foi devidamente intimado e o prazo para cumprimento da decisão antecipatória transcorreu sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A inércia do Estado em cumprir a medida antecipatória concedida coloca em risco a saúde da requerente, eis que a realização do exame pleiteado é de suma importância para o seu tratamento. O não atendimento a uma necessidade real é de extrema relevância e afeta diretamente garantias fundamentais da pessoa necessitada, pelo que, não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial, devida é a realização do sequestro.

A jurisprudência não destoia deste entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO

INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnam um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)(destaquei)

Nesta seara, a inércia do requerido não pode prevalecer em detrimento da saúde da requerente, razão pela qual DETERMINO O SEQUESTRO do valor de R\$ 14.040,00, quantia esta suficiente para custear a realização do exame, passagem e demais gastos apresentados pela requerente em seu pedido, conforme ID n. 24614656, a qual acolho como orçamento. Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a decisão judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.

Assim, procedo o sequestro da quantia fixada, através do Sistema Bacenjud, na conta n. 10.000-5, do Banco do Brasil, agência n. 2757-X. O valor sequestrado será depositado em conta judicial, cujo repasse dos valores será para o responsável legal da parte interessada, mediante transferência bancária para a conta informada ao ID n. 24614655 p. 3.

Intime-se pessoalmente a representante da parte autora de que o valor recebido deverá exclusivamente ser utilizado para o custeio do exame e demais gastos correlatos como alimentação, transporte e hospedagem especificado(s), sendo que eventual quantia remanescente deverá ser depositada em juízo, tudo sob pena de responsabilidade criminal.

Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contestação.

Em seguida, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000164-57.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$324,82trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
RÉU: ZENOBIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se o demandante para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais incidentes, no percentual de 1% (um por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001376-50.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$11.064,48(onze mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001281-88.2016.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$93.625,46noventa e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTES: L. G. D. S. A., K. V. G. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, PATRICIA PRATA VENANCIO OAB nº RO7921

REQUERIDO: J. A. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 12 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000531-23.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$30.065,37trinta mil, sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: M. A. B. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: Z. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Reitere o despacho de ID 23516777.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o respectivo despacho, ou requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000836-02.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$14.374,50 quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: SILVANO DE SOUSA MORAIS, JACIR ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000158-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$10.500,00dez mil, quinhentos reais
AUTOR: LUCAS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO
OAB nº RO5316
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 15 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000963-71.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: GIVALDO DANIEL DE SOUZA

Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, a dar o correto andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000176-71.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$40.834,84quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: EVA VIEIRA DE AMORIM DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: M. D. U.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

EVA VIEIRA DE AMORIM DIAS ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível

III e na Referência "E" do anexo V da Lei nº 167 696/2015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referências desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.

Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 8 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000157-65.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$50.815,36cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos

AUTOR: ROSA APARECIDA MALONYAI RUYVO

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: M. D. U.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

ROSA APARECIDA MALONYAI RUYVO ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei n 167 6962015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referências desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.

Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 8 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000175-86.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$50.815,36cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos

AUTOR: DIONISIO CURITIBA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: M. D. U.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DIONISIO CURITIBA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionário público municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei n 167 6962015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referências desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ele tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo o requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o pedido do autor reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pelo requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o

argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000916-63.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO CARLOS FABRIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001282-05.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.264,00treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais

REQUERENTE: WALDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WALDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.553,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000368-38.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.981,76 oito mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos

REQUERENTE: NATALINO COUTINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 16 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Processo: 7000366-73.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$2.852,46, dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos

EXEQUENTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA FELIPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução alegando, em síntese, excesso de execução.

Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo exequente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Logo, cabível a presente impugnação, tanto que a parte exequente, ao ser intimada, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado.

Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pela parte exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000968-59.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.612,11treze mil, seiscentos e doze reais e onze centavos

REQUERENTE: JOSE SOUZA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O

direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma

outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ SOUZA CHAVES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.894,11 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000527-15.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.320,11 doze mil, trezentos e vinte reais e onze centavos

REQUERENTE: ROSALVO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº

RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7001781-56.2018.8.22.0021

REQUERENTE: L. E. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: G. D. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

DESPACHO

Vistos,

Considerando que houve a apresentação de reconvenção, Id. 18814070, pág. 1-13, assim, nos termos do art. 343, §1º do NCPD, intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se tem interesse na produção de outras provas, justificando-se e indicando sua finalidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se via Dje.

Buritis, 15 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 2000048-43.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Paulo Gonçalves de Jesus

Advogado:Não Informado (xx)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Tendo em vista que o acusado Paulo Gonçalves de Jesus, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL, às fls. 21/21-v, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996. Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ele imputado não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva neste caso. Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003614-44.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELIO RANGEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001882-91.2013.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOACIS DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0004609-86.2014.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Número do

Processo: 0020815-88.2008.8.22.0021

Partes AUTOR: JOAO SOARES RIBEIRO

/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 31 de janeiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0005262-59.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILZANIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003917-24.2013.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILZA DA ROCHA GOMES

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0004101-77.2013.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
- RO4110

RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron
Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0000983-59.2014.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
0
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0001098-17.2013.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron
Certidão

(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Diretora de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0004220-38.2013.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ADELAR MOREIRA e outros (3)

Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
Processo: 7003057-25.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI
OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO

Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 897.109.752-34, RUA JENAIR DE PAULA 1486 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PORTO VELHO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000066-11.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO SUNECA LENSO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, LEDI BUTH - RO3080

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0004639-24.2014.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSAFÁ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, ALCEU SCOPARO FILHO - RO2812

RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002973-22.2013.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALMIRO EUZÉBIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001342-43.2013.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALVA LOPES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001531-55.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINALVA SOUZA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 8 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003327-47.2013.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DA PAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

RÉU: Eletróbrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001018-87.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Matheus Silva Santos

Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000981-94.2011.8.22.0021

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ERNANDES SANTOS AMORIM

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO4489

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001268-52.2014.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000982-16.2010.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATEUS MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0001762-48.2013.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS MARTINS
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571

Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Diretora de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003982-53.2012.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO PEDRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron
Advogados do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571

Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000625-60.2015.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU SCOPARO FILHO - RO2812
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0005271-21.2012.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSA FAGUNDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571

Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001578-24.2015.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000996-24.2015.8.22.0021
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ADILSON MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Certidão

(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000561-84.2014.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARCOS GULARTE
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do
Processo: 0004163-83.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: OZIAS DE SOUZA E SILVA
/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO2994
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 31 de janeiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000847-62.2014.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA HOLANDER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910,
ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Certidão
(Migração entre sistemas)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2019.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Processo: 7000678-14.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO

Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor,

poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 260.674.712-72, LINHA 05, KM 40, P.A. LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0020815-88.2008.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO SOARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0004680-88.2014.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente para recolher as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis/RO, 18 de fevereiro de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Processo: 7004617-02.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELENIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos,

Determino seja alterada a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELENIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 770.202.942-00, LINHA 01, LADO DIREITO, KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1363, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Processo: 7004611-92.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: LEIDIANO BONFANTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO

Vistos,
Intime-se o Exequente, por meio de sua advogada, para apresentar planilha de cálculo com valor do débito devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após apresentação do cálculo intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de

Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEIDIANO BONFANTE DA SILVA CPF nº 093.004.917-92, KM 72, ZONA RURAL LINHA TRAVESSÃO MARCO 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Edital de Intimação

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001260-32.2010.8.22.0016

Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Carlos Alberto Alves de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 22/01/1965, natural de Pote/MG, filho de Clarice Alves de Souza.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, da r.sentença absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: "... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o mandado de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contramandado de prisão. As partes renunciem ao prazo recursal. Solicite-se as devoluções das cartas precatórias expedidas com as finalidades de oitivas das testemunhas PM Klebes Ramos de Souza e APC Vilberto de Aguida, independente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, de-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais. Eu, Jhonatan Jznior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques-RO, 12 de fevereiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito"

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7000154-95.2019.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

EXEQUENTE: ELITA RIVAROLA DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1) Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 17 de abril de 2019, às 08h30min.

1.1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.2) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

4) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

5) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo:7001451-74.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a):EXECUTADOS: MARCIANO OSS, DAURILEIA GOMES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa:doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em desfavor de DAURILEIA GOMES DA SILVA e MARCIANO OSS.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCIANO OSS, BR 429, LINHA 28, KM 94 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAURILEIA GOMES DA SILVA, SÍTIO LINHA 23, KM 69 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

15 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001397-11.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

Autor(a):EXEQUENTE: T. E. C. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: A. P. I. ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa:quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido

valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: T. E. C. D. S. CPF nº 019.739.482-57, AVENIDA SANTA CRUZ 1293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. I., AVENIDA MAMORÉ 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

15 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001056-82.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):REQUERENTE: V.R. DA SILVA CONFECÇÕES - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

Requerido(a):REQUERIDO: JACKSON FREITAS SOUSA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa:quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, não tendo requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a conclusão de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais restrições.

Preclusas as vias recursais, procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: V.R. DA SILVA CONFECÇÕES - ME CNPJ nº 05.774.189/0002-74, BR 429, KM 58 s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JACKSON FREITAS SOUSA, RUA BARAO DO RIO BRANCO S/N, EM FRENTE AO HENRIQUE GAS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

15 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0002374-35.2012.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO

DESPACHO

Vistos,

1) DETERMINO que se proceda à avaliação dos semoventes indicados nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público na petição retro.

1.1) Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO.

2) Com a juntada da avaliação realizada pelo meirinho, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a existência de herdeiros incapazes.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

Requerente: Nome: ADRIANA BEZERRA NETO

Endereço: Av. Olavo Pires, 8253, Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 15 de fevereiro de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Processo:7000617-71.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

Autor(a):EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA

GULARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: GEIDIANERUIZ RAMOS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa:cento e vinte e quatro reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE CPF nº 596.196.352-72, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEIDIANE RUIZ RAMOS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 934 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

15 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo 7000146-21.2019.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: HELIO APARECIDO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

RÉU: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA

Valor da causa R\$37.000,00

DESPACHO

Vistos,

1) Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no

valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.

Cite-se e intime-se.

Promova-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§, do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

AUTOR: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ Centro CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 15 de fevereiro de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Processo 7000144-51.2019.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: HELIO APARECIDO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

RÉU: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME

Valor da causa R\$11.500,00

DESPACHO

Vistos,

1) Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.

Cite-se e intime-se.

Promova-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§, do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

AUTOR: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 15 de fevereiro de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7001033-39.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: P. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$4.422,10

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

1) Após, intime-se da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

1.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

1.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

1.d) Após, voltem-me os autos conclusos.

2) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3.a) Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

4) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá

dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.

6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

7) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

2)REQUERIDO: P. D. C. M., SEM ENDEREÇO

Costa Marques sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001160-74.2018.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS MAXIMO MESQUITA ADVOGADO DO

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO

DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:dez mil, oito reais e treze centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente mudou de endereço sem avisar, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, de modo que o processo encontra-se inerte.

Como cediço, é dever da parte comunicar a mudança de endereço durante o curso processual, de modo a manter atualizado os seus dados perante o juízo, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, na forma do artigo 274, Parágrafo único, do CPC.

In casu, não houve atualização do endereço, ônus imputado às partes, pelo que ficam reputadas válidas as intimações realizadas. Logo, razoável a conclusão de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse, processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Junte cópia nos autos principal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EMBARGANTE: CARLOS MAXIMO MESQUITA CPF nº 312.654.212-34, RUA GUAPORÉ 3261 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM

ENDEREÇO

Costa Marques/RO, 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001271-58.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI

ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

Requerido(a): REQUERIDOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, EDILSON MELO DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Valor da Causa: dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, III, "b", do NCPC.

Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA CPF nº 684.177.302-06, RUA DEPUTADO EDUARDO MAGALHAES S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, LINHA 8, KM 33 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 8, KM 33 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

15 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000428-98.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a): EXEQUENTE: TILSON MENDONCA PAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a): EXECUTADO: ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: doze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,

operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: TILSON MENDONCA PAES CPF nº 115.146.552-68, RUA DEMETRIO MELLAS 2282 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

15 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000378-38.2016.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido ministerial.

Designo audiência de instrução e julgamento para 17 de abril de 2019, às 8 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruída com cópia do pedido inicial:

a)Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

b)Requerido: Nome: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, s/n, atrás do Idaron, na cidade de São Domingos do Guaporé, comarca de Costa Marques/RO.

Testemunhas do MP:

1 - Raimundo Gomes Alcântara- Funcionário do Ibama;

2 - João Irineu Alexandre- Funcionário do Ibama;

3 - Elias Bernardes- Analista Ambiental- Ibama.

Costa Marques - Vara Única, 15 de fevereiro de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000332-78.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLITON DA SILVA MACEDO

REQUERIDO: FRANCISCO ADELINO DA COSTA

Despacho

Segundo o teor do ofício colacionado ao ID nº 20081378, ocorreu um falha técnica no recebimento da carta precatória distribuída. Portanto, restou prejudicada a intimação da parte requerida para audiência de conciliação anteriormente designada.

Pois bem.

DEIXO de designar nova audiência de conciliação, uma vez que a parte requerida reside em Humaitá/Amazonas, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Desta forma, expeça-se nova Carta Precatória.

Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização: Nome: FRANCISCO ADELINO DA COSTA

Endereço: KM 22, 2599, BR 230, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço

Nome: WELLITON DA SILVA MACEDO

Endereço: Av. João Lopes Bezerra, 1765 ou no 1101, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7000075-53.2018.8.22.0016

Classe: Demarcação / Divisão

Autor(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Requerido(a): RÉUS: ALZENIR DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO, ELCIO AFONSO DE CARVALHO ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da Causa: R\$2.950,00

DESPACHO

Vistos.

O Laudo Pericial foi anexado aos autos, os honorários do perito depositados e levantados pelo Expert.

Resta, portanto, a manifestação das partes (Requerente e Requerido) quanto ao Laudo Pericial.

Dito isto, intemem-se as partes para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA, BR 429, KM 02, LH 21 ZONA RURAL LH 21, KM 15, 5, PT 81 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: ALZENIR DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO, BR 429, KM 02, LH 21G, KM 30 ZONA RURAL - SITIO FAGULHO DE OURO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELCIO AFONSO DE CARVALHO, BR 429, KM 02, LH 21G, KM 30 ZONA RURAL SITIO FAGULHO DE OURO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7000160-05.2019.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. J. R. ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUSA OAB nº RO8360

RÉU: V. O. H. R. ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$59.880,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de exoneração de alimentos c.c pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR JOÃO RODEGHERI em face de VINICIUS OLIVAR RODEGHERI, ambos já qualificados nos autos.

Argumentado, para tanto, que o requerido encontra-se com 21 (vinte e um) anos de idade, bem como que paga pensão alimentícia de outros filhos.

Apreço o pedido liminar.

A relação de parentesco encontra-se demonstrada documentalmente pela certidão de nascimento acostada ao ID nº 24696999. Os alimentos, por sua vez, foram fixados pela sentença ID nº 24697000.

Traz certidão de nascimento de outros filhos – como alega na inicial. O alcance da maioridade, por si só, não é suficiente para exonerar o alimentante da pensão, cumprindo verificar se o filho não necessita mais do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula nº 358 do STJ.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela.

1) Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte requerida está estabelecida em outro Estado, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);

3) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

RÉU: V. O. H. R., RUA INÁCIO DE OLIVEIRA 350, APTO 22, BLOCO I ITAUM - 89210-128 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Costa Marques 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7000110-13.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$24.440,00

DESPACHO

Vistos,

Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.

Considerando que na data anteriormente designada para realização de audiência, em razão da convocação desta Magistrada para a Semana da Segurança Institucional na Comarca de Ji-Paraná/RO, redesigno a audiência para o dia 25 de abril de 2019, 8 horas.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA, BR 429, LINHA 20, KM 18 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7000152-28.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO CANDIDO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$11.005,91

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: EDUARDO CANDIDO RAMOS, LINHA P 40 KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001073-51.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RICARDO BATISTA MENDES, "não informado", brasileiro(a), CPF ni e RG ni, solteiro, pedreiro, nascido em 03/01/1986, em Ariquemes/RO, filho de Virgulino Batista Mendes e de Creuza de Souza Mendes.

Advogado:Elizeu Leite Consoline (RO 5712)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima para, no prazo legal, apresentar defesa prévia.

Proc.: 0001130-52.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eder Lira dos Santos, Rodrigo dos Santos Vasconcelos

Decisão:

DECISÃO Vistos. LUCAS DOS SANTOS DAVI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese: 1) não se encontram preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva; 2) a existência de medidas cautelares diversas da prisão; 3) possui endereço fixo e trabalho lícito. Juntou documentos (fls. 182/184-v). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 186/192). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras. Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados na inicial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista as declarações da testemunha Lucineia Honório e a confissão extrajudicial do próprio requerente (fls. 143/144 e 146/147). Ademais, na decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade

(tentativa de latrocínio em concurso de agentes). Como é cediço, ante os depoimentos das testemunhas e as declarações da vítima, aliados à gravidade da conduta do requerente e de seu reflexo negativo em nossa coletividade, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do requerente, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu (desferiu vinte e dois golpes de faca contra a vítima, causando-lhe hemorragia intensa e risco de morte). Consequentemente, a liberação do custodiado perturbaria a sociedade e, sobretudo, a vítima, fazendo com que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Verifica-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar. A propósito: STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: 'A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória'. (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). Saliento que o requerente encontra-se preso somente desde 07 de janeiro de 2019 e que os feitos envolvendo réu segregado tramitam de forma célere, tanto é que a audiência de continuação foi designada para o dia 11 de abril deste ano. Com tais argumentos, considerando, ainda, a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar. Aloquem-se as tarjas correspondentes à réu preso. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001180-56.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: GERALDA FERREIRA ALVES

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária Para Concessão de Pensão Por Morte ajuizada por GERALDA FERREIRA ALVES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada ao mov. 19039531.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 19655212).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2019 às 09 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001060-13.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: FLAVIANE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Salário Maternidade ajuizada por FLAVIANE GOMES DE OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. Decisão inicial acostada ao mov. 20016170.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 20441265).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2019 às 09h45min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000261-33.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Requerido/Executado: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003390-51.2016.8.22.0019

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: ELZOMAR QUEIROZ DE ANDRADE

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000800-33.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: ANTONIO CARMINHO FLORIANO

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada por ANTONIO CARMINHO FLORIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que conta com idade necessária para ter o benefício e, sempre exerceu suas atividades laborativas no campo, motivo pelo qual, alcançou a idade necessária para concessão do referido benefício. Juntou documentos. Decisão inaugural acostada ao ID. 19930075.

A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (ID. 20389949). Réplica acostada ao ID. 21387181.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o DECLARO saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2019 às 09h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000642-75.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO VAZZOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias úteis, retirar o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do tesouro nacional.

Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002824-34.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR DIAS DE ANDRADE

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADEMIR DIAS DE ANDRADE

linha pedra redonda, poste 22, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2019.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000264-85.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP, CELIO DOMINGOS DA SILVA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Anexos: DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002035-69.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO OESTE ASM

Advogado: RODRIGO PETERLE OAB: RO0002572 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIENE PETERLE OAB: RO2760 Endereço: Alameda Natal, 2078, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500 Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO437 Endereço: Alameda Natal, 2078, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500

EXECUTADO: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME

Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB: RO0001688 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO OESTE ASM

AVENIDA GETULIO VARGAS, 3729, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Anexos: Anexos: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada NICOMAR AGRO EXPLORAÇÃO FLORESTAL LTDA.

Ademais, logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada LAMINADORA NICOMAR LTDA e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Vistas à exequente para manifestar o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000244-94.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido

RÉU: SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA, V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP, ALMIR ROGERIO DE CASTRO, RENATA GUIMARAES DAMACENO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Anexos:DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002593-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias(quinze) úteis, sobre a contestação apresentada ID 24569158.

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002363-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 24683066.

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001883-84.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE SALES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 24677284.

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001953-04.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias(quinze) úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 24683078.

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001111-24.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

Requerido/Executado: WANDERLEY LUIZ GUERRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

VISTOS,

Recebo a emenda inicial acostada ao mov. 21205625, a qual atribui novo valor a causa (R\$ 59.143,28).

Quanto ao pedido de remessa dos autos a Contadoria, a fim de atualização dos cálculos, no que tange ao recolhimento complementar das custas, INDEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos, o respectivo comprovante das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

No mais, considerando o acordo formulado entre as partes (mov. 22378007), suspendo o presente até o dia 01.06.2019, conforme requerido pelo autor (mov. 22378007).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Certifique-se o decurso do prazo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001520-34.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: PABLO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, RUA AMAZONAS 3596 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$33.730,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu procurador para, no prazo de 05 dias manifestar-se, acerca do ofício APSDJ acostado aos autos, bem como no mesmo prazo requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000242-27.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

RÉU: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000252-71.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000263-03.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP

Decisão

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000262-18.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP e outros

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001965-84.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Cruz Ronchetti

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927),

Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se do acordão e dar prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002894-49.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Teófila Rosalem da Silva

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5455)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se do acordão e dar prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001062-14.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE OTTO RAASCH

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24758682. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001825-15.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANA NOGUEIRA MASCENO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24759224. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001932-25.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARINELO MARTENS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24741387. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001174-80.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24458663. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001757-31.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO TONDELLI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS - PR60369

REQUERIDO: ANDREA ALVES CASTRO - ME

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de AR negativo de Id 22291340. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000703-30.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISOLEIDE ROSA ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA OAB nº RO8243

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. ADVOGADO DO RÉU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583

Sentença

I – RELATÓRIO.

ISOLEIDE ROSA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Municipal

Menciona que é funcionária pública deste Município desde 15/03/20016, no cargo de Professor, NII, 25 (vinte e cinco) horas. Aduz que apresentou cervicobraquialgia crônica por discopatia cervical e tendinopatia no ombro direito, sem melhoras e com recomendação médica de afastamento de suas atividades laborativas.

Relata que, em sua última perícia, no dia 12.04.2018 a Autarquia ré, indeferiu o seu pedido de prorrogação de seu benefício, aduzindo que a autora não apresenta incapacidade para laborar no momento.

Ao final, postula pela concessão do benefício de auxílio doença, bem como pela readaptação aos serviços de acordo com suas limitações.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência postergada, bem como determinada a realização de perícia médica. (ID: 18288971).

Laudo pericial carreado aos autos (ID: 19496844).

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos alegando ausência dos requisitos imprescindíveis para concessão do benefício.

Manifestação final da autora (ID: 22305277).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por ISOLEIDE ROSA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

A parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação nos autos. A teor do art. 344, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Entretanto, trata-se de direito indisponível, de modo que aplica-se ao caso em tela também o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E QUALIDADE DE SEGURADO).

A qualidade de segurado exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts 3º e 15 da Lei Municipal n. 528/2005:

Art. 3º São segurados obrigatórios da NOVA PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta e indireta, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da parte resta comprovado, considerando que desde o ano de 2006 desempenha trabalho junto ao Município de Nova Brasilândia no cargo de Professora, aprovada por meio de concurso público.

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE/READAPTAÇÃO.

Pois bem, Extrata-se dos autos que o benefício de auxílio doença concedido a autora via administrativa foi cessado por ausência de incapacidade, após realização de perícia médica pela Autarquia requerida.

Não há falar em afastamento e sim readaptação. O laudo produzido pelo experto do Juízo é claro ao concluir pela necessidade de readaptação de forma definitiva em outra função com restrições aos esforços físicos moderados a intensos e aposição ortostática por períodos prolongados. Nesse sentido:

“A pericianda apresenta lesão da coluna vertebral cervical e lombar irreversível associada a tendinopatia bilateral dos ombros de longa data, com o risco de complicações caso venha persistir em exercer sua profissão, fato comprovado através de documentos médicos e avaliação durante a entrevista. A enfermidade tem prognóstico reservado. Encontra-se em uso de medicamento e deve dar continuidade ao tratamento especializado como forma de estabilizar as lesões apresentadas. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e definitiva para sua profissão, devendo ser readaptada de forma definitiva para outra profissão onde não exija longos períodos em posição ortostática, movimentos dos membros superiores e esforços moderados a intensos.

Por sua vez a Lei Previdenciária Municipal (528/2005) e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais dispõe acerca do instituto no art. 18 e 23 respectivamente:

Art. 18. O segurado, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio doença.

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, observada a irredutibilidade salarial.

Assim, considerando a inexistência de contestação ou qualquer outra manifestação do Instituto de Previdência Município nos autos, bem como os laudos carreados pela autora somado ao do juízo, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para o fim conferir o direito à readaptação conforme conjunto probatório carreado aos autos, respeitando as possibilidades de trabalho a teor do laudo médico.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...]

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)

[...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Por fim, faço constar que até o momento a autora encontra-se em plena atividade junto ao Município – até porque o benefício foi cessado e não há amparo para ficar fora do trabalho -, o que implica afirmar que está recebendo normalmente seus vencimentos.

Nessa esteira, cumpre anotar que o benefício de auxílio doença deve ser garantido aquele que não tendo condições de continuar laborando a fim de não perder seus sustento mensal, de modo que não há falar em concessão de benefício retroativos, pois já foi remunerado pelo trabalho prestado ao município.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ISOLEIDE ROSA para DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA que proceda a readaptação profissional da autora em função compatível com sua limitação nos termos do laudo médico pericial produzido pelo experto do Juízo (ID: 19496844 p. 4).

Ante o quadro clínico confirmado, defiro a Tutela de Urgência (art. 300 do CPC) e determino o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a teor do art. 85 do CPC.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 26 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000548-27.2018.8.22.0020

Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA CPF nº 734.814.322-91, RUA RIACHUELO 3454 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO CNPJ nº 04.564.530/0001-13, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos do adicional de periculosidade e insalubridade ajuizada por ADILDON DE SOUSA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme disposto no artigo 355, I, do CPC, ademais, não há ofensa aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, vez que diligentemente exercida todas as deliberações.

Preliminarmente, alega a parte requerida a incompetência do juizado especial da fazenda pública para julgamento, sob argumento da necessidade de perícia complexa.

Todavia, a preliminar suscitada deve ser rejeitada, máxime porque não há necessidade de produção de prova pericial, posto que a parte autora juntou laudo pericial realizado no mesmo local em que o autor laborava - Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, sendo que inclusive o mesmo laudo já foi utilizado para julgamento de várias outras ações, bastando que o autor comprove que exercia a mesma função naquele hospital para valer-se da conclusão ali descrita.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Outrossim, assiste razão a parte autora quando a argumento de que a prescrição no caso sub judice não alcança o direto postulado, mas incidirá sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (27/03/2018), portanto, rejeito a manifestação da autarquia em Id nº 20673457.

Resolvida as questões prejudicial do mérito, passo ao mérito, doravante.

Ao compulsar os autos, constata-se que a parte autora foi servidor pública estadual, em caráter temporário, exercendo o cargo de técnico em radiologia, lotado na SESAU, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, admitido em 07.11.2012, com encerramento do contrato em 02.04.2015.

Aduz, que durante todo o período em que trabalhou nunca recebeu adicional e periculosidade ou insalubridade.

Em sede de contestação, a Autarquia ré, confirma que não pagava insalubridade do autor, argumentando que a remuneração do quadro de técnico em radiologia já leva em consideração os riscos inerentes às atividades exercidas. Afirma ainda, que a periculosidade não se aplica no caso em exame.

Sabe-se, que não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Assim, importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

A Lei Estadual nº 2.165/09, estabelece a necessidade de aferição anual da insalubridade/periculosidade, o que não foi feito pelo Estado demandado, portanto, o laudo pericial apresentado pelos servidores deste deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Nestes termos, comprovado por meio do laudo pericial in loco que, quem exerce a função de técnico em radiologia no Hospital Regional de São Francisco tem direito ao adicional de insalubridade, deve pois, ser procedente o pedido de reconhecimento a insalubridade ao autor.

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional de insalubridade, descontando, todavia, o período das parcelas alcançadas pela prescrição, devendo ser pago entre 27.03.2013 até 02.04.2015.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso nominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016) Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON DE SOUSA, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, em grau máximo, nos moldes do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/2009, no período de 27.03.2013 até 02.04.2015, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Novo Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Havendo recurso, se tempestivo e recolhidas as custas (em caso de não beneficiária da AJG e/ ou fazenda pública), recebo-o no efeito meramente devolutivo. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazoar. Em seguida, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste 18 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002066-86.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Sucessão Provisória

REQUERENTE: VANDERLINA ESTACIO BARBOSA, LINHA 110 KM 3, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

INVENTARIADO: JOAO SILVÉRIO BARBOSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002185-13.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR CESAR PIGOZZO, RUA SAINT HILAIRE 1877 ZONA 05 - 87015-161 - MARINGÁ - PARANÁ, PAULO CESAR PIGOZZO, RUA DOS IMIGRANTES 788 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ROSANE PIGOZZO, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO CESAR PIGOZZO, RUA ARISTIDES LOBO 350 VILA SANTO ANTÔNIO - 87030-240 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818

INVENTARIADO: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA, RUA MATO GROSSO 2179 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

Despacho

Ante a necessidade de apuração do valor dos bens, mister o prazo de trinta dias para manifestação dos entes públicos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7000938-94.2018.8.22.0020

AUTORES: LILIANY SOUZA ALCANTARA, LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES, representada por sua genitora, SR. LILIANY SOUZA ALCANTARA, ambas qualificadas na inicial, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, requerendo a concessão do benefício de amparo social (LOAS). Assevera, que possui quadro crônico de amigdalite com indicação cirúrgica e, que postulou o benefício administrativamente, todavia,

foi indeferido, sob argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente e que não restou atendido ao critério de deficiência.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Com a inicial junta procuração e documentos.

Laudos periciais em Id's 20430375 e 21787199.

Citada, a Autarquia contestou, alegando inexistência de deficiência, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Manifestou-se a autora em Id 22138372 e impugnação, requerendo a procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), sob o argumento de que é portadora de enfermidade incapacitante e, que encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Considerando que não há preliminares a serem apreciadas, passo, desde logo a apreciar o mérito.

Cumpra ressaltar, a princípio, que o pedido é improcedente.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supra citado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

“Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Pois bem, em atendimento a determinação judicial, o Sr. perito atestou, que a autora é portadora de amigdalite crônica (CID10 J35.0 e, que não apresenta incapacidade para os atos da vida dária relacionados a sua idade cronológica.

Ademais, é de suma importância destacar que, conforme mencionado acima, o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é destinado somente a pessoas que apresentem alguma deficiência que impossibilitem a capacidade laborativa, ainda que temporariamente, e a pessoas idosas com 65 anos, desde que, em ambos os casos, o candidato ao benefício não possua meios para prover seus próprio sustento, nem tenha quem possa fazê-lo.

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial sobre o tema: (...)O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido(...)(AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edilson Nobre,

TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::438.) (Grifo)

No caso em tela, ficou claro que a autora não se encaixa em nenhum dos requisitos exigidos pela lei, haja vista que muito embora haja a enfermidade, o perito foi categórico ao afirmar que a mesma não está incapacitada para os atos da vida diária relacionados a sua idade.

Demais disso, pelo relatório de estudo social, constata-se que o grupo familiar além da autora e do irmão, inclui-se também o tio materno, avó e a genitora, prefazendo uma renda de R\$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais), portanto, nota-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento. Deste modo, observo que a parte autora não preencheu os requisitos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, portanto, a improcedência é medida impositiva.

A guisa de todo o exposto, e por não restarem comprovados os requisitos, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação previdenciária, proposta por LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com objetivo de concessão do benefício assistencial (LOAS).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Parte autora ao pagamento das custas e honorários de Sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, mantenho a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Havendo recurso de apelação, após cumpridas as formalidades dos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC determino a remessa dos autos ao TRF1.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001695-25.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTORES: ERENILDA ROSA DE SOUZA, LUCIANA PEREIRA, ILSON LUCIANO PINTO, GECILDA DA SILVA, MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR, ELIANE AURELIO DE JESUS, LOURDES BRIERI GONCALVES, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS, MARINETE TEIXEIRA SOUZA, ROSELI CARVALHO GOMES, ANA MARIA DE ALMEIDA, CARMEM VARGAS DE MENESES, CIRLENE ALVES DE SOUZA, LEILA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA POLATO, SERGIO CASTIONI, VICENTE SOUZA MACHADO, ISABEL MARIA DA SILVA RODRIGUES, IVANI PEDRO DA SILVA, LUCAS SOUZA DE PAULA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES, ODETE GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO 533

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, RUA RIACHUELO 1186 - 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária por Ana Maria Almeida Silva, Carmem Vargas de Menezes, Cirleene Alves de Souza, Eliane Aurélio de Jesus Oliveira, Erenilda Rosa de Souza, Gecilda da Silva, Ilson Luciano Pinto, Isabel Maria da Silva Rodrigues, Ivani Pedro da Silva Leila dos Santos da Silva, Lourdes Briery Gonçalves, Lucas Souza de Paula, Luciana Pereira, Maria Amélia Guimarães Souza

Bacelar, Maria Aparecida de Almeida Polato, Maria Aparecida de Souza Silva, Maria das Graças Pereira dos Santos, Maria Luiza Pereira Rodrigues, Marinete Teixeira Souza, Odete Gomes Silva, Roseli Carvalho Gomes, Serio Castioni e Vicente Souza Machado em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, postulando pela condenação Poder Público Municipal ao reconhecimento dos seguintes direitos: a) biênio e quinquênio; b) auxílio alimentação; c) auxílio transporte; d) auxílio saúde; e) reposição inflacionária retroativo aos últimos 05 anos no percentual acumulado de 41,62% sobre os vencimentos brutos dos Requerentes.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, houve determinação para que os litisconsortes ativos recolhessem as custas – ID 16403403.

As partes agravaram desta decisão.

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, entretanto, o relator, deferiu o recolhimento das custas ao final pelo vencido – id 23716697 pag. 6 e 7.

Citado o Município de Nova Brasilândia, apresentou contestação (Num. 13723929 - Pág. 1). Em síntese, o demandado impugnou a gratuidade de justiça; alegou que houve revogação da Lei Municipal 689/2008; suscitou a irregularidade de representação das partes; aduziu que os requerentes não fazem jus ao auxílio saúde, alimentação, transporte e biênio/quinquênio, bem como afirma ser descabido o reajuste salarial pretendido.

Réplica (Num. 14093629 - Pág. 1).

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado ante a presença de provas bastantes ao convencimento desse Juízo – art. 355, I do CPC.

Prefacialmente, insta observar que os autores buscam os direitos elencados no intróito desta decisão, para tanto, invoca a Lei Municipal nº 689/2008, que dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais. Todavia, o requerido comprovou que a referida norma não mais está vigente, porquanto revogada pela Lei 926/2011. Assim, no caso em voga, deverá ser analisado o direito pleiteado à luz desta legislação e não daquela.

Dito isso, passo a pontuar os pontos controvertidos do mérito, de sorte a dar resposta adequada ao pleito das partes.

a) Do biênio e quinquênio

Conforme demonstrado nos autos, os servidores públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, são regidos pela Lei Municipal nº 926/2011, e suas alterações que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Antes, os servidores eram regidos pela Lei municipal 689/2008. A referida Lei previa vencimento básico fixo e, pagos, separadamente as gratificações por tempo de serviço (biênio e quinquênio). Com a entrada em vigor da Lei 926/2011, não houve alteração na forma de recebimento, seja do vencimento básico ou das gratificações (art. 19, 20).

Posteriormente, no ano de 2013, sobreveio legislação de alteração. Trata-se da Lei Municipal n. 1031/2013 e 1.053/2013 e anexos, alterando a tabela salarial referida na Lei 926/2011 e incorporando ao vencimento básico as gratificações por tempo de serviço.

Desse modo, os servidores municipais não deixaram de receber as gratificações, tão somente, não mais receberam separadamente, o que visivelmente, de início, causa a impressão de que foram suprimidas do contracheque.

As partes postulam pelo restabelecimento e pagamento retroativo a Julho de 2013, data justamente em que o vencimento básico teve um substancial reajuste (de junho para julho).

Logo, diante do que visto e analisado, assiste razão a parte ré ao afirmar que a legislação, mesmo após as alterações não suprimiu as gratificações. Entrementes, não prospera a alegação de que não está recebendo. O que houve – insista-se – é apenas a incorporação, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, na oportunidade, firmou-se a tese de que: a sentença que

reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Desse modo, mesmo que tenha havido sentença condenatória, com trânsito em julgado acerca de acréscimos remuneratórios, eventual incorporação do acréscimos ou gratificações ao salário base, afasta os efeitos da sentença. Sendo que no caso em tela, a incorporação ocorreu antes mesmo de qualquer decisão judicial, o que leva a improcedência do feito, diante da incorporação via administrativa.

RE 596663-RJ, representativo da controvérsia posta sob o Tema 494:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido (Relator Ministro Marco Aurélio, Trânsito em julgado: 24/03/2015).

Neste viés, considerando as reiteradas decisões proferidas neste juízo sobre a matéria ora analisada, restou demonstrado que o direito ao adicional por tempo de serviço não fora suprimido mas, incorporado aos vencimentos dos servidores municipais, de modo que prejuízo algum sobreveio do ato praticado pelo Poder público.

b) Do auxílio alimentação e do auxílio saúde

O auxílio alimentação está previsto no arts. 88 e 108 da Lei 926/2011, que assim dispõe:

Art. 88 - Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

VIII - Auxílio alimentação.

[...]

Art. 108 - O auxílio alimentação será concedido após o estudo de viabilidade de capacidade financeira, que será inserido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os exercícios futuro.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 109 - O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 110 - O auxílio alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem

pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 1º- O servidor que acumule cargos na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

§ 2º- Fará jus a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for igual ou superior a quarenta horas semanais.

Já o auxílio saúde encontra previsão no art. 97 da Lei 926/2011, senão vejamos:

Art. 97 - O Poder Executivo autorizado a instituir o programa de Assistência à saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Nova Brasilândia D' Oeste, que será executado na modalidade de auxílio, mediante ressarcimento parcial do Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor.

[...]

§ 10 - O poder executivo abrirá crédito suplementar para implementação da presente lei através de Lei complementar.

Ainda, deve-se ponderar que, ao poder executivo compete expedir regulamentos necessários à execução da mencionada lei, conforme proclama o art. 260.

Art. 260 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução

desta Lei.

Pois bem.

Após leitura atenta do caderno processual, foi possível averiguar que, com relação ao auxílio alimentação, em que pese a lei de regência ter previsto direito ao servidor público municipal, houve à época, condicionamento de que se realizasse estudo de viabilidade financeira, bem como previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Ainda, vislumbra-se que tanto no tocante ao auxílio alimentação quanto ao auxílio saúde, o legislador municipal trouxe previsão normativa desprovida de aplicabilidade imediata, notadamente porque o executivo deveria atuar, no plano regulamentar, bem assim por meio de previsão nas Leis orçamentárias. Ao que me parece, não ocorreria a concessão dos benefícios em razão escolha política, de modo que o interesse da administração não trilhou na direção de dar concretude aos direitos previsto na norma.

Neste interim, evidencia-se que a escolha pela não implementação das vantagens pecuniárias insere-se no campo da política pública, sendo incabível a atuação positiva do judiciário em casos como esses. Portanto, entendo que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a regulamentação de uma norma, não pode ser simplesmente suprida pelo Judiciário, porquanto inviável sua atuação como legislador positivo.

De mais a mais, é importante destacar que no caso da concessão do auxílio alimentação, não houve imposição pela lei 926/2011, interpretação que se extrai, inclusive, do art. 88, que propugna uma faculdade ao Poder Público, ao cravar a expressão "poderá", em seu bojo, como forma de conferir facultatividade à implementação da vantagem pecuniária.

De outra banda, afigura-se legítima a omissão da Municipalidade, que deixou de implementar referidas vantagens aos servidores. Com efeito, verifica-se que os arts. 88, 97, 108, 109 e 110 da Lei 926/2011 não possuem eficácia plena e imediata, já que não conta com todos os elementos necessários para a concessão da vantagem pecuniária. Ou seja, ao passo em que mencionada norma possibilita a concessão do auxílio alimentação e auxílio saúde, essa mesma lei não possui todas as condições normativas para a imediata implementação do benefício.

Assim, não pode o referido pleito ser concedido apenas com base na Lei em epígrafe. Isso por dois motivos. Primeiro porque ao judiciário não cabe atuar como legislador positivo; segundo porque, como dito alhures, não há direito sem norma regulamentar e previsão orçamentária para tanto.

c) Da reposição salarial - reajuste

Verifica-se que os autores insurgem-se contra omissão do Município de Nova Brasilândia do Oeste em proceder ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos em correlação com os reais índices inflacionários nos últimos cinco anos.

Pugnam, pois, pela condenação do Poder Público Municipal a efetuar o pagamento de indenização correspondente às diferenças de reajustes pelas perdas inflacionárias do período.

Com efeito, a revisão geral da remuneração é direito garantido constitucionalmente aos servidores públicos e tem como objetivo recompor o valor aquisitivo da moeda corroído pelas perdas inflacionárias.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Carta da República assegura, portanto, aos servidores públicos, o direito à preservação do poder aquisitivo de suas remunerações por meio da revisão anual de valores, fixando data base para sua efetivação.

No entanto, o dispositivo constitucional se qualifica como norma de eficácia limitada, dependendo de outro ato normativo para que gere todos os seus efeitos. As normas constitucionais de eficácia limitada produzem um mínimo efeito, qual seja o de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores, uma vez que contém esquemas gerais de estruturação de determinado instituto ou órgão.

Assim, o benefício da revisão geral anual, consagrado como norma constitucional de eficácia limitada, depende de lei específica de iniciativa do chefe do poder executivo, para que tenha plena aplicabilidade. Convém salientar, ainda, que a mera previsão da necessidade de se proceder à revisão geral anual no artigo 37, X, do texto constitucional, não é, por si só, suficiente para configurar a mora do Poder Executivo.

Isso porque podem existir razões plausíveis que justifiquem a inércia do ente público, tal como ausência de dotação orçamentária, de sorte que se mostra indispensável o manejo dos instrumentos constitucionais pertinentes para a fixação da omissão legislativa.

Ademais, não compete ao Judiciário a elevação de vencimento ou o deferimento de indenização substitutiva postulada por servidor municipal em face do ente federado, sob pena vulneração do princípio da separação dos poderes. Além da previsão em lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a regulamentação do direito à revisão geral anual deve respeitar, entre outros, a previsão na lei de diretrizes orçamentárias, a disponibilidade financeira, bem como o respeito aos limites com as despesas de pessoal registrados em legislação pertinente.

Demais disso, não é de toda verdade os argumentos dos autores, no sentido de que inexistiu no período reclamado, reajuste salarial. Consoante se extrai dos autos, no ano de 2013, a lei nº 1053 concedeu aos servidores públicos municipais reajuste de 7%; fato este que esta cabalmente comprovado na sentença lançada nos autos 7002751-30.2016.8.22.0020, cujo teor encontra-se transcrito na peça defensiva apresentada, sem qualquer irrisignação da parte adversa sobre este ponto (id 13723929 pag. 26).

Assim, se o Poder Público concede reajustes aos servidores públicos, certamente o faz com responsabilidade, observando as normas constitucionais e legais. Dito de outra forma, os reajustes não podem ser concedidos apenas e tão somente com observância dos índices inflacionários, porquanto a Constituição Federal não garante direito líquido e certo a determinado índice. Portanto, prever na revisão geral anual do servidor índice inferior a inflação, não significa desrespeito a garantia de irredutibilidade salarial, mas adequação desta garantia constitucional a situação orçamentária do ente.

Sobre a temática em voga, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou, conforme excerto a seguir transcrito.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUMENTO INFERIOR À INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO. NÃO HÁ DIREITO A DETERMINADO ÍNDICE. 1. Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de Lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inc. X da CF é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o PODER JUDICIÁRIO suprir omissão nesse sentido. 2. A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice. Precedentes do STF. 3. Apelo não provido (Apelação n. 0021500-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. do acórdão: Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento: 20/11/2015) (grifou-se).

Neste viés, o art. 37, X da Constituição Federal, comporta conteúdo jurídico e não propriamente econômico, isto é, o que ele prescreve é norma jurídica limitadora ao poder legislativo ou executivo que tendam a reduzir direito do servidor e não necessariamente o valor nominal.

A improcedência do pedido é medida que se impõe, conforme dito, por dois motivos. O primeiro assenta-se no fato de que a concessão de reajuste depende de lei específica de iniciativa do chefe do poder executivo, mediante gestão responsável do orçamento público, não cabendo ao judiciário se imiscuir neste tocante, sob pena de haver violação ao princípio da separação dos poderes. O segundo, insere-se no âmbito da concessão do reajuste em si, que não comporta, ao servidor, direito líquido e certo a um determinado índice, sobremaneira por impor gastos além do que o ente federativo possa, muitas das vezes, suportar.

d) Do auxílio transporte

Os requerentes postulam pelo recebimento de auxílio transporte ao argumento de que o Poder Público municipal não concedeu referida vantagem, mesmo diante da necessidade dos servidores.

Conforme consabido, o referido auxílio é benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos realizados pelo servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

O auxílio-transporte tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, pois assim a lei determina e está subordinada à expressa previsão do Município.

Entretanto, cumpre pontuar que, não há nos autos, comprovação de que exista na municipalidade, norma prevendo direito a percepção da vantagem pleiteada. Assim, diante da ausência de lei que regulamente o auxílio transporte, à administração pública não é conferido o poder de efetuar o pagamento da referida verba indenizatória, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Por esse prisma, constata-se que os autores não fazem jus ao auxílio-transporte, pois não existe disposição municipal sobre a matéria referente a esse direito.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido pleiteado pelas partes autoras em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.

Nos termos do art. 87 do CPC os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos § 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código

de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 14 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002136-69.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial (ID. 24597492).

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001451-96.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24731521. Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000110-35.2017.8.22.0020

Divórcio Litigioso Dissolução

REQUERENTE: R. T. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. D. S. L. ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para representar a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, nomeio a Dra. Aristides Gonçalves Junior - OAB/RO 4303 – Fone: (69) 984562311 e 3418-2482.

Intime-a para o exercício deste encargo.

Desde já arbitro em favor do citado causídico honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que esta atuará como advogada

dativo, na defesa da parte requerida, porquanto a parte autora se encontra assistida pela Defensoria Pública. Consigno que o valor ora arbitrado poderá ser modificado pelo Juízo a requerimento da advogada, dependendo dos atos processuais praticados, zelo e o trabalho efetivamente prestado, bem como eventual complexidade existente, devidamente justificado, ao final da lide.

O prazo de 15 dias para contestar terá início a partir da intimação do advogado nomeado nos autos.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 9 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000756-11.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA - RO 4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID. 2193174).

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2019

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a certidão do oficial de justiça (id 23984085), para, no prazo de (05) cinco dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001053-52.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADALTO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24731503. Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001615-27.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANA DA SILVA PIRES PEIXER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial (ID. 24585947).

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001028-05.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VITORIO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 24536328, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000311-56.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADEVANIL DUTRA, LINHA 128 KM 23, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau

de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituração deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7001472-72.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LUIZ JOSE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7001531-60.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000570-85.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : EDIMAR CARMO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000895-94.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : SAMUEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SAMUEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) do comprovante de depósito do saldo remanescente juntado aos autos para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001840-81.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRA SILVINO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24457871. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001009-96.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24745777. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001453-66.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUCLIDES MARCOS BRAVIN
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24745080. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000304-64.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA, LINHA 138, KM 10,5, LADO NORTE 10,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão de aposentadoria por idade.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência,

pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000797-12.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DILMA ALVES DA SILVA SCHMITT
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a informar se houve o recebimento da RPV 141/2018, se negativo, manifestar em termos de prosseguimento. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001473-57.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ MENDES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24089304. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002785-05.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI MARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias úteis, efetuar a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001807-57.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA, LINHA 118 km 13 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues,

o qual realizará a perícia no dia 05.04.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019 às 09h40min.

Serve a presente como mandado de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001676-82.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO 6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO 7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001407-43.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIEGO DUBBERSTEIN DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 2639 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉUS: FABIO TARGA PEREIRA, LINHA 17, KM 6,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX RODRIGUES PEREIRA, LINHA 17, KM 5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

DESPACHO

Preliminarmente, rejeito a impugnação a gratuidade judiciária deferida ao autor, posto que o mesmo comprovou estar desempregado, presumindo-se o estado de hipossuficiência.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.04.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bom como informando que o processo estará disponível para consulta (via PJE) no endereço eletrônico do TJ/RO.

Caso ainda não tenha sido apresentado, intemem-se as partes para que querendo apresentem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão – art. 465, §1º, III, CPC. Os quesitos da parte autora encontram-se na inicial, conforme mencionado no Id 3203925.

Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (Id 1285514), conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, II, ambos do CPC.

As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente decisão, para indicar assistente técnico (inciso II, do §1º do artigo 465 do CPC/2015).

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, com o fito de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, conforme artigo 477, §1º CPC/2015.

Conforme art. 372 do CPC e interesse já manifestado pelos requeridos, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do aproveitamento das provas já produzidas nos autos nº 0000171- 78.2018.822.0020.

Com a manifestação do autor a respeito da prova emprestada tornem-me conclusos.

As partes ficam intimadas via causídicos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001216-32.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL BENICIO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24747259. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001068-21.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PASCOALINA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24747284. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002532-80.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES DOS SANTOS SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001823-45.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000108-94.2019.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CREUZA GAMBARTE GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: OZEIAS CAVALCANTE
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24606843. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000628-25.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JK COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a informar ao juízo se houve o cumprimento da determinação judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001384-97.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ILARIO KISTER
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: ROSANGELA DAGOSTIN
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao mandado de intimação negativo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001579-82.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO GUILHERME DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da decisão juntada aos autos, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001463-76.2018.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: REGIANE LOURENCO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de ID 22427897.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001635-18.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTINO VIEIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, petição de ID. 24438000.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001161-47.2018.8.22.0020
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao mandado negativo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001749-88.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE PAGANINI CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000445-20.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE RODRIGUES THEODORO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000894-12.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID 24756087
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002219-22.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a informar nos autos dados bancários do(s) beneficiário(s) do crédito, para fins de expedição do precatório. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002376-58.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO 4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001516-60.2010.8.22.0020
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado: J. K. Materiais de Construção Ltda Amigão, Thalyssa Rodrigues Pereira, Edson de Souza Pereira, O Amigão Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)
Despacho:
Vistos o princípio da patrimonialidade, estampado no artigo 789 do Código de Processo Civil, destaca que o devedor responderá com

os bens atuais e futuros pelo adimplemento da obrigação constante no título executivo. Desse modo, não obstante o bem imóvel tenha sido adquirido posteriormente ao nascimento do débito, a restrição há de incidir sobre o aludido bem. Ciência as partes, inclusive, ao exequente para requerer o que de direito. Ainda, ao executado para apresentar justificativa a respeito da alienação, sob pena de responder por fraude à execução, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa ante a prática de ato lesivo à dignidade da justiça. Intime-se, ainda, os adquirentes, para, se assim, o desejarem, prestem as informações de estilo. A presente serve como mandado/ofício/carta precatória. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001007-98.2015.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto : [Dívida Ativa]
Parte Ativa : Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Parte Passiva : Nome: LAURINEI GULARTE
Endereço: Av Novo Estado, 857, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R\$ 1.577,58
Despacho
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001507-04.2014.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto : [Dívida Ativa]
Parte Ativa : Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Parte Passiva : Nome: C. D. R. LIMA & CIA. LTDA
Endereço: Av 30 de Junho, 1382, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R\$ 17.199,16
Despacho
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002919-67.2014.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto : [Dívida Ativa]

Parte Ativa : Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Av. Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Parte Passiva : Nome: VANDERLEI JOSE DE LIMA

Endereço: Rua Ana Nery, 1671, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Valor da Causa: R\$ 1.338,53

Despacho

Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000764-98.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : Nome: ALDAIZA BATISTA DE SOUZA ASSIS

Endereço: Linha 132, Lote 07, Setor Muqui, s/n, 9912-9872 e 9903-2390, Zona Rural, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Valor da Causa: R\$ 14.352,00

Decisão

1. Prestei informações ao Juízo ad quem, conforme ofício 005/2019 - GAB.

Encaminhe-se. Junte-se aos autos.

2. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000314-92.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : Nome: OGNEI MELQUIDE TIM

Endereço: AVENIDA TANCREDINO NEVES, S/N, CENTRO, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 10.816,00

Decisão

1. Prestei informações ao juízo ad quem, conforme ofício 004/2019 - GAB.

Encaminhe-se. Após, junte-se aos autos.

2. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000222-73.2014.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: , Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Parte Passiva : Nome: WALTER KLEBER MALTAROLO

Endereço: Rua Noe Inacio dos Santos, 2591, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Nome: TANIA CRISTINA BRAGA

Endereço: Rua Noé Inacio dos Santos, 2591, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Nome: APARECIDA PAPA BARBOSA

Endereço: 1ª Linha lote 03 gleba g, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 46.964,47

Despacho

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado Walter Kleber Maltarolo, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 21.234,43) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado os IDs 072019000000616127 e 072019000000616119.

Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal,

proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001234-95.2017.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Parte Passiva : Nome: RENAN SILVERIO SOARES

Endereço: francisco benitez cabeça, centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 93.348,26

Despacho

Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo- 7001594-30.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Execução Previdenciária]

Credor - JOSE COSMO DA SILVA

Advogados - JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e, em querendo, apresentarem manifestações sobre o conteúdo dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme id. 23990030.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001016-67.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Ativa : ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Parte Passiva : LUCY DOS SANTOS TYMNIK

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001673-43.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Empréstimo consignado]

Parte Ativa : Nome: JOSE DE PAULO

Endereço: LH LINHA 136, S/N, AREA RURAL, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Nome: BANRISUL

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Parte Passiva : Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Nome: JOSE DE PAULO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Valor da Causa: R\$ 42.871,72

Despacho

Intimem-se os requeridos BANRISUL e BANCO BMG CONSIGNADO S/A, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001949-06.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : Nome: NEUMAN SACRAMENTO ROSA

Endereço: Linha 124 s/n Lote 13-Q Gleba 01, S/N, Zona Rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986

Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida João Batista, 1727, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 15.100,00

Despacho

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois não consta qualquer projeto e informação de aprovação do mesmo pela CERON e não juntou orçamentos.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000436-37.2017.8.22.0006

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto : [Levantamento de Valor]

Parte Ativa : Nome: LEANDRO SONEGO

Endereço: Rua Noé Inácio dos Santos, 2473, Ernandes Gonçalves, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: PATRICIA SONEGO

Endereço: Rua Independência, 2802, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Parte Passiva :

Valor da Causa: R\$ 12.054,20

Despacho

Considerando o despacho id 15025586, tendo sido consignado para oficiar a instituição financeira Caixa Econômica Federal, bem como sendo necessário, oficiar inclusive o juízo no qual originou-se o crédito que os autores alegam ter direito, conforme narrado na inicial e na petição retro, vieram aos autos ofício da Caixa Econômica Federal, tendo informado que há existência do saldo de R\$ 12.330,66 (id 23112808), em que o juízo responsável é o Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos comprobatórios (id 23112808).

Digam os autores o motivo pelo qual não foi requerida a habilitação dos herdeiros solicitando o levantamento do referido valor naquele juízo, pois a priori considerando as provas contidas nos autos, este juízo em tese é incompetente para apreciar tal pedido.

Sem prejuízo, oficie-se o Superior Tribunal de Justiça, observando-se os dados constantes no documento id 9245162 - Pág. 1, consignando o necessário, inclusive com cópia da inicial, quanto ao interesse dos autores no levantamento do crédito, já que aquele é o juízo responsável.

Intime-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001664-81.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Direito de Imagem, Telefonia]

Parte Ativa : Nome: PATRICIA ADRIANA BEVILAQUA

Endereço: Rua Padre Adolfo, 2452, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, Edifício Morumbi Diamont Tower, Torre B, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04711-130

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387

Valor da Causa: R\$ 8.608,99

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000089-33.2019.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa : Nome: GEDEON GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1533, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Valor da Causa: R\$ 23.924,25

Sentença

Tendo a parte exequente manifestado o interesse na desistência do feito, em razão de ter distribuído a ação perante este juízo, de forma equivocada, justificando seu pleito id 24263734, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, ante o pedido de extinção do feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000123-47.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : Nome: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO

Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 1630, Esquina com 07 de Setembro (Posto 2000), Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av. São João Batista, 1727, Ceron, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011 Valor da Causa: R\$ 23.181,98

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001484-31.2017.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : Nome: SEBASTIAO PAULO

Endereço: LINHA 132 LOTE 57 GLEBA 04 SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Nome: ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Endereço: linha 132, lote 57, gleba 04, zona rural, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 11.688,70

Despacho

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

Intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor remanescente sob pena de penhora.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002014-35.2017.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : Nome: JOSE ALEXANDRE CAMARGO

Endereço: LINHA 132, LOTE 10, GLEBA 07, LT 10, PROXIMO AO TRAVESSÃO DOS NOVATOS, ZONA RURAL, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Parte Passiva : Nome: CAMPEAO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Endereço: NOVA ESPERANCA, 4130, SALA B, CENTRO, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Endereço: Avenida São João Batista, 1613, Centrio, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

Valor da Causa: R\$ 18.960,00

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando a informação prestada pela parte autora quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001568-95.2018.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Gratificações e Adicionais]

Parte Ativa : SERGIO JOSE

Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médi/RO, 18 de fevereiro de 2019.

FLAVIO CABRAL REIS

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001336-54.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Periculosidade]

Parte Ativa : VOSTON FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que a intimação de id n. 24464009 foi feita com erro material tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita em sentença, sendo assim tal intimação deve ser desconsiderada.

Presidente Médi/RO, 18 de fevereiro de 2019.

PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA

Chefe de Serviço de Cartório

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000413-62.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : Nome: THARLES ARAUJO LIRA

Endereço: Linha do Costa Km 10, S/N, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: AV AFONSO PENA, 5349, SÃO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 6.864,00

Despacho

Com relação ao pedido contido na petição do id. 19350967, DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.

Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.

Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente. Nada mais sendo requerido, P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se enquanto aguarda o pagamento.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001695-04.2016.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOSE PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002005-10.2016.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOSE ROBERTO MAEL SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001321-85.2016.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Parte Ativa : THIAGO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da certidão de id.24760309

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001303-98.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]

Parte Ativa : Nome: MARLY ALVES DE OLIVEIRA SOARES
Endereço: SAO JOAO BATISTA, 2102, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA - PALÁCIO RIO MADEIRA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 12.715,52

Despacho

Com relação ao pedido contido na petição do id. 20314541, DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto n. 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.

Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto n. 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.

Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEF ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.

Nada mais sendo requerido, P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se enquanto aguarda o pagamento.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002015-20.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Parte Ativa : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000090-18.2019.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa : Nome: GEDEON GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1533, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Parte Passiva : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Valor da Causa: R\$ 23.924,25

Sentença

Tendo a parte exequente manifestado o interesse na desistência do feito, em razão de ter distribuído a ação perante este juízo, de forma equivocada, justificando seu pleito id 24251052, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, ante o pedido de extinção do feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000306-67.2016.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Reeducando: Breno Lourenço da Silva

Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660), Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)

Finalidade: Intimar o reeducando, acima informado, na pessoa de seus advogados, a comparecer ao cartório criminal de Santa Luzia d'Oeste/RO, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o boleto de pagamento das custas processuais, sob pena de ter o título encaminhado para protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa estadual. Santa Luzia d'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Ação que se menciona.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 1000202-24.2017.822.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia,

Acusado: Marcelo Vinícius Pereira, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/11/1987, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Juaniz Pereira da Silva e de Aparecida Salete da Silva Pereira, atualmente recolhido no Presídio de Rolim de Moura/RO, por motivos de segurança.

DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CG150 START, PLACA NEB 1467, COR PRETA, FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2015.

* VALOR TOTAL DO BEM CONFORME AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

ATENÇÃO! O BEM CONTÉM OS SEGUINTE GRAVAMES:

- Penalidade de Multa em 29/12/2016: Valor de R\$ 1.915,38;

- Penalidade de Multa 29/12/2016: Valor de R\$ 127,69;

- Licenciamento vencido em 31/07/2017: Valor de R\$ 196,49;

- Licenciamento vencido em 31/07/2018: Valor de R\$ 196,49;

- Seguro DPVAT vencido em 31/07/2017: Valor de R\$ 185,50
 - Seguro DPVAT vencido em 31/07/2018: Valor de R\$ 185,50
 DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11 de março de 2019, às 9 horas.
 DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de março de 2019, às 9 horas.

*LOCAL EM QUE O BEM SE ENCONTRA: pátio de Delegacia de Santa Luzia d'Oeste/RO

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local acima indicados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja inferior a 80% do valor total.

a(s) HATA(S) ocorrerá(ão) na Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Eu, Simey Alves de Souza, Diretora de Cartório, conferi e assinei digitalmente.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0000467-09.2018.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus:Eleanes Andrades do Nascimento, Tarick Bruno Catrinque do Nascimento

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834), Artur Paulo de Lima. (RO 1669)

Finalidade: Intimar os Advogados acima identificados do dispositivo da sentença transcrita adiante: Sentença:III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado TARICK BRUNO CATRINQUE DO NASCIMENTO, o que faço com fundamento no artigo 386, IV do CPP, e para CONDENAR o acusado ELEANES ANDRADES DO NASCIMENTO, alcunha "Capixaba", brasileiro, divorciado, gerente de produção, filho de Valdemar da Silva Nascimento e Neli do Carmo Andrades, nascido em 19/01/1978, natural de Nova Venécia/ES, portador da cédula de identidade RG n. 1223583 SSP/RO, e inscrito no CPF n. 078.998.297-80, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, afastando, por consequência da absolvição de Tarick, as sanções do art. 35, caput, do mesmo diploma.Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, à dosimetria da pena:. Na ausência de outras causas modificadoras de reprimenda, torno a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, já que inexistem outras causas que possam influenciar o quantum da reprimenda.Consigno que a detração de pena deverá ser realizada pelo juízo da execução de penal.Fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de sua pena (art. 33, §2º, "b", CP). Fixo o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos (art. 44, inciso I, §3º, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade porque preso respondeu ao processo, e vez que ainda presentes os requisitos da prisão cautelar, razão pela qual a mantenho pelos próprios e jurídicos fundamentos, além do que, incompatível com o regime inicial da condenação. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da

CF); e) proceda-se à incineração da substância entorpecente, bem como a destruição dos objetos apreendidos às fls.13, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); f) intime-se o réu para comprovar a propriedade dos bens apreendidos descritos às fls. 34. Desde já, havendo comprovação, restitua-se. Não sendo comprovada a propriedade, DESTINE-SE às instituições credenciadas da comarca desde que aceitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, bem como mandado de prisão, arquivando-se os autos.Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001927-09.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HERMES RIBEIRO DE MATOS

Endereço: 7 de setembro, 2400, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000634-04.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Polo Passivo:

Nome: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Endereço: avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000151-37.2019.8.22.0018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Por ter a ação de execução rito próprio, não sendo exigida a realização da audiência de conciliação, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas em 2%, na forma do inc. I, do art. 12 do Regimento de Custas do TJRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 12 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000297-15.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SIRLEI PIRES PEREIRA

Endereço: RUA B2, S/N, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: IGOR PIRES

Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, 216, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001929-76.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ERICA LOURENCO SALTO

Endereço: linha 105, lote 74, gleba 02, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002479-71.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUZIA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Linha P-48, km 90, Patrimônio São Luiz, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001841-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo: IRACEMA SCHULZ DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA 70 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002128-98.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDECY ROMANHA

Endereço: linha kapa 04, sn, lote 61, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000793-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 196, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Polo Passivo:

Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

Endereço: Av Tancredo de Almeida Neves, 3559, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Vistos.

Trata-se de ação monitória convertida em execução de título judicial em virtude da inércia da parte requerida que citada deixou decorrer in albis o prazo para pagamento e para embargos.

Após a conversão, a parte executada foi intimado para pagar em 03 dias porém manteve-se inerte. Quando da tentativa de penhora, certificou-se que não fora encontrada a empresa no endereço indicado, tendo o oficial de justiça indicado um outro endereço para uma empresa com o mesmo nome fantasia da executada, qual seja, União Materiais para Construção, porém com nome empresarial e CNPJ distintos.

A exequente manifestou-se requerendo penhora de portais da empresa que apesar do nome fantasia, tem CNPJ e nome empresarial distintos da executada (Id 24076734).

Ocorre que, apesar da citação e intimação da fase de execução terem sido entregues no endereço indicado na inicial aos prepostos de nome de Adriel M de Jesus (Id 18420790) e Marciel Messias de Jesus (Id 20923606), a diligência de penhora não ocorreu em virtude de que a empresa com mesmo nome fantasia foi encontrada em outro endereço e os bens em tese, pertencem a pessoa jurídica distinta da executada.

Assim, impossível na forma como peticionado, deferir a penhora de bens da empresa Adriel Messias de Jesus EIRELI ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, vez que não foi reconhecida a sucessão empresarial (art. 1.146 do CC). Aliás tal medida, sequer foi requerida pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento ordinário
7000140-08.2019.8.22.0018

REQUERENTE: K. H. D. F. CPF nº 004.166.502-36, AV. PRESIDENTE DUTRA 4307 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: L. N. D. M., W-4 PC-923, Q 2 L 4 s/n JARDIM AMAZONAS - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial incluindo no polo passivo o pai registral, dados pessoais e endereço atual, vez que devem figurar como requeridos ambos os pais, o registral e o biológico.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000240-60.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: JOSE LANDES PIRES CPF nº 169.614.202-49, LINHA 180 KM Km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, devendo juntar aos autos novos cálculos, por haver informação registrada no título de valor de R\$ 150,42 que houve pagamento parcial, bem como, consta no cálculo apresentado a incidência de multa sem previsão legal, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002302-10.2018.8.22.0018

REQUERENTE: G.TREVISAN PEREIRA MERCADOS - ME, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3652 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GABRIEL ANTUNES DINIZ, PRESIDENTE DUTRA 2183 ou 3303, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: GABRIEL ANTUNES DINIZ foi devidamente citada no dia 29/11/2019 (ID 23303725) e não compareceu à audiência de conciliação que se realizou no dia 11/12/2018.

Passado o prazo de Contestação, a mesma também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 1.076,70 (um mil e setenta e seis reais e setenta centavos).

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: G.TREVISAN PEREIRA MERCADOS - ME contra REQUERIDO: GABRIEL ANTUNES DINIZ, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$1.076,70, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000243-15.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: ADEVANILDO DA SILVA ROCHA CPF nº 001.360.112-17, LINHA 172 KM 1 SUL S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos.

Intimem-se a exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial para o fim de juntar novo demonstrativo de débito condizente com os títulos anexos, bem como, sem incidência de multa, ante a ausência de previsão legal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000186-94.2019.8.22.0018

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: R P COMERCIO DE GAS LTDA - ME, AV. BRASIL 2099 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 Vistos.

Aduz o art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69 que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

Nesse sentido já se posicionou o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 473118 RS 2014/0026750-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014).

No caso dos autos, verifica-se ao ID.21202599 que a notificação extrajudicial do requerido não foi entregue, sendo devolvida pelo correio, constando "mudou-se".

Ocorre que o autor não comprova esgotadas as possibilidades de localização do devedor, acompanhada do protesto por edital, quando não configuradas as hipóteses do art. 15 da Lei nº 9.492/97.

Posto Isso, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de comprovar a mora, juntando ao autos aviso de recebimento da carta registrada, bem como, comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000960-61.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: GREICI KELI RODRIGUES LIMA

EXECUTADO: LEANDRO GOBBI GOIS, FERNANDA MARGARIDA SOARES DE SOUSA GOIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar acerca do bloqueio BACENJUD e consulta RENAJUD, manifestando o que entender de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: GREICI KELI RODRIGUES LIMA

Endereço: Linha FA, km 05, SN, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Nome: LEANDRO GOBBI GOIS

Endereço: AV. Carlos Gomes, SN, PARECIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: FERNANDA MARGARIDA SOARES DE SOUSA GOIS

Endereço: Av. Carlos Gomes, SN, PARECIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001154-61.2018.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA CASSIANO DA SILVA PINTO DO NASCIMENTO CPF nº 005.215.279-02, LINHA P 38 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a convocação desta magistrada para participar do Curso "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para Carreira da Magistratura", a realizar-se nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2019, na Comarca de Porto Velho-RO, conforme Ato n. 154/2019, publicado no DJE n. 25, do dia 07-02-2019, redesigno a solenidade para o dia 20 de março de 2019, às 10h35min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000105-19.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALINE APARECIDA BARROS FARIA

Endereço: linha P26, sn, km 20, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comprovar o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000238-90.2019.8.22.0018

AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: IVONE PEJARA

RÉU: IVONE PEJARA CPF nº 219.813.022-04, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3490 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende que a ação tramite no Juizado Especial Cível conforme endereçamento da petição inicial ou se pretende que tramite no Juízo Comum conforme distribuído. prazo cinco dias.

Caso opte o autor pelo JEC, altere a escrivania o fluxo e renove-se a conclusão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001813-70.2018.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Polo Passivo: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3559-A, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARCIEL MESSIAS DE JESUS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RUTE PROTAZIO FERNANDES

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ADRIEL MESSIAS DE JESUS

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARYLZA MENEGUETTI

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000239-75.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 810.873.491-68, TRAVESSÃO DA 42.5 Km 07 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: Vistos.

Constatado que a ação foi instruída com duplicatas vencidas há mais de três anos, bem como, consta no cálculo apresentado incidência de multa de 2%.

Deste modo, Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial para o fim de regularizar o procedimento, já que as duplicatas não preenchem os requisitos de executividade, conforme preceitua o artigo 18, I, da Lei 5.474/68, necessitando de ação de conhecimento, bem como, apresentar novo cálculo com o demonstrativo do crédito sem acréscimo de multa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000995-21.2018.8.22.0018

AUTOR: EDILSON BENVENUTTI CPF nº 825.059.932-20, LINHA P 06 KM 07 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a convocação desta magistrada para participar do Curso "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para Carreira da Magistratura", a realizar-se nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2019, na Comarca de Porto Velho-RO, conforme Ato n. 154/2019, publicado no DJE n. 25, do dia 07-02-2019, redesigno a solenidade para o dia 20 de março de 2019, às 10h45min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000199-93.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: CHARLES WEIGLA PEREIRA DE SA CPF nº 832.862.092-87, RUA TANCREDO NEVES 1995 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que não são admissíveis as ações monitórias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento, conforme preleciona o Enunciado 8 (Cíveis/CNJ), INTIMEM-se o autor, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo em qual Vara quer a tramitação do feito

adequando de acordo com o rito, e caso escolha pelo procedimento comum, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), conforme novo regimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000841-03.2018.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Polo Passivo: ALONCIO SALGADO DE MELO

Endereço: LINHA 180, KM 5, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001707-79.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CELVINO POSSE

Endereço: DISTRITO DE FLOR DA SERRA, KM 10, LINHA P 44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002082-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA ISABEL DA SILVA

Endereço: linha P 44, km 05, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado, e no mesmo prazo, caso queira, impugnar a Contestação apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000551-56.2016.8.22.0018

AUTOR: CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de ID 23590592, ocasião em que requer que esta nobre Magistrada sane omissão para aperfeiçoar a decisão proferida.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Aduz a parte requerente que há contradição na sentença proferida por este Juízo, alegando que deve receber o benefício (retroativo) no exato dia da cessação 06/03/2015 e não no dia seguinte 07/03/2015.

O pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não restando, entretanto, provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Não há contradição na sentença prolatada, os retroativos são pagos desde o dia seguinte a data de cessação que no caso seria 07/03/2015 e não a partir do dia da cessação 06/03/2015, visto que, o autor já recebeu administrativamente até o dia da cessação.

Assim, a suposta contradição alegada trata-se de matéria de mérito, pois o seu fundamento já foi tratado em sentença, devendo ser manejado, caso queira, o recurso pertinente.

Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao

PODER JUDICIÁRIO, fundamentando adequadamente a decisão proferida, conforme decisão exarada.

Posto isso, CONHEÇO O RECURSO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, mantendo a sentença na forma como lançada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001550-72.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: CHARLES MICHEL RESSEL

EXECUTADO: INSTITUTO FORMACAO PARA A EDUCACAO, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira intimado para opor embargos aos valores bloqueados via BACENJUD na agência do ITAÚ UNIBANCO S.A.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: CHARLES MICHEL RESSEL

Endereço: Rua Longuinho da Silva, Conjunto Tangará, Rio Branco - AC - CEP: 69915-028

Nome: INSTITUTO FORMACAO PARA A EDUCACAO

Endereço: Quadra SGAS 607, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70200-670

Nome: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: AC Piedade, Rua Manuel Vitorino 917, Piedade, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20740-970

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000793-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 196, BEIRA RIO, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Polo Passivo:

Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

Endereço: Av Tancredo de Almeida Neves, 3559, centro, Alto

Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Vistos.

Trata-se de ação monitória convertida em execução de título judicial em virtude da inércia da parte requerida que citada deixou decorrer in albis o prazo para pagamento e para embargos.

Após a conversão, a parte executada foi intimado para pagar em 03 dias porém manteve-se inerte. Quando da tentativa de penhora, certificou-se que não fora encontrada a empresa no endereço indicado, tendo o oficial de justiça indicado um outro endereço para uma empresa com o mesmo nome fantasia da executada, qual seja, União Materiais para Construção, porém com nome empresarial e CNPJ distintos.

A exequente manifestou-se requerendo penhora de portais da empresa que apesar do nome fantasia, tem CNPJ e nome empresarial distintos da executada (Id 24076734).

Ocorre que, apesar da citação e intimação da fase de execução terem sido entregues no endereço indicado na inicial aos prepostos de nome de Adriel M de Jesus (Id 18420790) e Marciel Messias de Jesus (Id 20923606), a diligência de penhora não ocorreu em virtude de que a empresa com mesmo nome fantasia foi encontrada em outro endereço e os bens em tese, pertencem a pessoa jurídica distinta da executada.

Assim, impossível na forma como peticionado, deferir a penhora de bens da empresa Adriel Messias de Jesus EIRELI ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, vez que não foi reconhecida a sucessão empresarial (art. 1.146 do CC). Aliás tal medida, sequer foi requerida pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO

7000193-86.2019.8.22.0018

AUTOR: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré,

e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019 as 09h30.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento ordinário

7000140-08.2019.8.22.0018

REQUERENTE: K. H. D. F. CPF nº 004.166.502-36, AV. PRESIDENTE DUTRA 4307 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: L. N. D. M., W-4 PC-923, Q 2 L 4 s/n JARDIM AMAZONAS - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial incluindo no polo passivo o pai registral, dados pessoais e endereço atual, vez que devem figurar como requeridos ambos os pais, o registral e o biológico.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000726-79.2018.8.22.0018
Polo Ativo:

Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157

Polo Passivo:

Nome: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2293, POsto de Combustíveis, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/20____, as ____h____min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum em Santa Luzia D'Oeste/RO.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dias, retire-se de pauta a audiência designada.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º). Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento

ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000930-26.2018.8.22.0018

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS, SIDINEIA ALVES BENLHZ

Intimação

Visto que o Sistema BACENJUD bloqueou uma quantia irrisória, fica Vossa Senhoria intimado para indicar medidas expropriatórias pertinentes, bem como para manifestar quanto ao bem penhorado no Id. 19415857, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brasil, 2628, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: SIDINEIA ALVES BENLHZ

Endereço: Avenida Brasil, 2628, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7002132-38.2018.8.22.0018
 Polo Ativo: SIRLENE LIMA NOGUEIRA FERREIRA
 Endereço: AV. Afonso Pena, 3409, cidade, Alto Alegre Dos Parecis
 - RO - CEP: 76952-000
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
 Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001624-92.2018.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS
 Endereço: LINHA 45, KM 4, SENTIDO SÃO FELIPE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: AV RIO BRANCO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO de que foi implantado o benefício, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
 Processo nº 7001030-78.2018.8.22.0018
 AUTOR: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 considerando que houve equívoco no prazo para a parte autora apresentar recurso o qual foi apenas 5(cinco) dias, fica a parte intimado para caso queira apresentar recurso no prazo remanescente de 10(dez) dias.
 Santa Luzia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2019
 Chefe de Secretaria
 Nome: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
 Endereço: linha P38, sn, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido

1º Cartório Cível

Proc.: 0000778-39.2014.8.22.0018
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Aleanderson Sabino
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
 Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Fica a parte requerente intimada do alvará expedido.
 Antônio de Souza
 Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001111-46.2017.8.22.0023 Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO, BR 429, LINHA 25, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
 Converto o bloqueio em penhora.
 Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
 Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
 Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
 Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
 São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
 Artur Augusto Leite Junior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001333-14.2017.8.22.0023 Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: CANUTO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 29, KM 04, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000957-28.2017.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANETE GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, LH 090 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação, uma vez que este ato já foi devidamente realizado.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000997-10.2017.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTINA BARBOZA, LH 06 B S/N KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001147-54.2018.8.22.0023

EMBARGANTE: HORTENCIO PIRES DA LUZ CPF nº 203.248.209-68

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, promovidos por Maguari Indústria e Comercio de Madeiras em face do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pugnando pela prescrição da demanda.

Intimado o Embargado apresentou impugnação ao id n. 21549228.

Sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, extinguindo o processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente (id n. 24728386).

É o necessário.

Pois bem, consoante sistemática do Código de Processo Civil os embargos são distribuídos por dependência aos autos principais. In casu a ação principal foi extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, assim, o julgamento dos embargos perdem o objeto, já que não há mais execução a ser embargada. No caso, ante a extinção da ação de execução fiscal, os autos dos embargos perdem o objeto.

Isto posto, Julgo Extinta a ação sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: HORTENCIO PIRES DA LUZ, LUGAR INCERTO
lugar incerto LUGAR INCERTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA
MENEZES FILHO, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA -
76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001497-13.2016.8.22.0023

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CNPJ nº 04.381.083/0001-67, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº
00.394.585/0001-71

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL GARCIA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA.

I – Relatório.

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa
proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face
de Israel Garcia de Lima, já devidamente qualificado.

Em síntese, aduz que o requerido permitiu o acesso a internet e a
um computador a um preso cível por pensão alimentícia que era
advogado, o qual permaneceu no comissariado devido a profissão
que possui devido a determinação do Magistrado da época.

Houve o trâmite regular, com citação e apresentação de resposta.
Ocorreu a instrução e houve apresentação de Alegações Finais
pelas partes.

Breve relato. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Para a caracterização da improbidade administrativa é necessário
que se vislumbre um dolo/má-fé por parte do requerido, o que não
se visualiza no caso em tela, pois o advogado já estava tendo
tratamento diferenciado de forma legítima (diga-se de passagem)
conforme determinado pelo Juízo devido a sua profissão, a qual lhe
dá o direito de ficar detido até em sala de Estado Maior conforme
prevê o estatuto da OAB, inexistindo essa localidade na comarca.
É certo que essa modalidade de prisão é prevista na área penal e
enquanto o advogado é preso provisório, mas tal já evidencia de
uma forma teleológica o intuito da lei de dar uma certa deferência
a Profissão de Advogado, a qual muitas vezes na nossa história foi
importante para o próprio implemento da democracia, etc., nada
impedindo, dessa feita, que tal deferência LEGAL seja extensível
para a área cível.

Ademais, a própria prova (testemunhos, etc) não restou forte no
sentido de que quem forneceu ou determinou o fornecimento do
computador foi o Diretor do presídio, havendo, inclusive, informação
de que a senha da internet ficava no comissariado (grudada no
painel), sendo essa de fácil visualização de todos.

Por fim, não se pode olvidar de que o preso era de natureza Cível.
Desse modo, não se pode aplicar a ele toda a normativa e rigidez da
Lei de Execução Penal por questão de lógica até tendo em vista a
profissão dele (uma vez que a própria lei atenua a rigidez carcerária
como já visto acima). Ademais, como o mesmo ficou separado dos
outros presos, tal não permitiu a eles o acesso ao aparelho (o que
já evidencia a falta de prejuízos do ponto de vista administrativo
para a unidade prisional), havendo, ainda, a informação de que
o computador foi utilizado para a nobre finalidade de estudo,
inexistindo prova de que a imagem da Cadeia ficou arranhada com
esse episódio.

Dentro desse contexto realmente não restou evidenciado que foi
o Diretor quem forneceu o computador ou a senha da internet,
bem como não restou evidenciado um dolo caracterizador de

improbidade ou sua má-fé, motivos pelos quais a improcedência é
medida de rigor.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos
termos do artigo 487, I, a, do CPC.

Sem Custas e honorários.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de
2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 -
76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,
1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL GARCIA DE LIMA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000158-14.2019.8.22.0023

AUTOR: NATALIA ALVES SAMPAIO CPF nº 549.324.752-68

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº
RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA
DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

NATALIA ALVES SAMPAIO já devidamente qualificada nos autos,
ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de
antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo estabelecimento
do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em
aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada
especial e está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de
urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem
a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de
2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada
(art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente
em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de
aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses
previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade
que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91),
devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria
por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte
autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito
invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do
processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito,
não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante
esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id n.
24686027, o INSS não reconheceu o direito à concessão do

benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

A perícia concluiu pela ausência de incapacidade e o laudo médico atestando a incapacidade é datado de 09/02/2018, ou seja, muito antes do requerimento administrativo, que se deu em 30/10/2018, sendo, portanto, necessária a realização de perícia médica para verificar se a parte requerente está ou não incapacitada.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração

razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NATALIA ALVES SAMPAIO, LH TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA, LH 95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 0001801-39.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO YAMAMI EGUEZ CPF nº 221.971.842-53, RONALDO DO NASCIMENTO CPF nº 607.051.832-20

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a vedação contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, Manifeste-se aa Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV GOV JORGE TEIXEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO YAMAMI EGUEZ, BR 429, KM 2 LINHA 21, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DO NASCIMENTO, RUA RONALDO ARAGÃO 4458 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001133-41.2016.8.22.0023

REQUERENTES: AFONSO JOAO BATISTA NETO CPF nº 210.251.779-91, MARIA ANA BATISTA CPF nº 883.291.272-49

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

INVENTARIADO: JOAO FERREIRA CPF nº 143.375.259-04

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se do inventário do de cujus João Ferreira. Existe a meeira Luzia Pereira Ferreira e herdeiros Maria Ana Batista, Afonso João Batista Neto, Antônio Carlos Ferreira, João Pereira Ferreira, Sebastião Luiz Pereira, Teresinha Aparecida dos Santos, José Mario dos Santos e José Pereira Ferreira (falecido anteriormente). Visando trazer celeridade ao processo e sanar as pendências, a fim de pôr fim a prestação jurisdicional a decisão de id n. 22680726, fez diversas determinações a inventariante, entretanto, nem todas foram sanadas.

Conforme esclarecido na decisão os bens decorrentes de herança não entram na comunhão, razão pela qual, companheiros e cônjuges não entram na comunhão, assim, juntar a documentação destes, apenas importa em confusão processual. Não se faz necessário comprovar nos autos que os herdeiros são casados, se o regime do casamento, não importa em relevância para o processo.

Assim, para melhor esclarecimentos temos como sucessores:

a) Luzia Pereira Ferreira (meeira);

b) Maria Ana Batista (herdeira);

c) Antônio Carlos Ferreira (herdeiro);

d) João Pereira Ferreira (herdeiro);

e) Sebastião Luis Ferreira (herdeiro);

f) Teresinha Aparecida dos Santos (herdeira)

g) José Pereira Ferreira (herdeiro – falecido sendo sucedido nos autos)

g1 Marcos Pereira Ferreira;

g2) Carlos da Silva Ferreira;

g3 não localizado;

g4 não localizado.

De mais a mais, esclareceu a Inventariante que Afonso João Batista Neto é procurador dos demais herdeiros, razão pela qual interessa ao deslinde processual, contudo ao juntar a procuração, observa-se que as mesmas têm o fim específico de “representar e defender seus direitos pela via administrativa ou requerer a ação judicial cabível em desfavor do Estado de Rondônia”. Assim não foram outorgados poderes para o fim da ação proposta, qual seja, ação de inventário e partilha de bens.

Portanto, as procurações que outorgam poderes a Afonso João Batista Neto, juntadas ao id n. 23261330 pág. 1, id n. 23261411 – pág.1, id n. 23261418 pág. 1 e id n. 23261425 pág. 1, não trazem nenhuma representação relevante ao processo, pelo que os herdeiros Maria Ana Batista, Antônio Carlos Ferreira e João Pereira Ferreira e a Meeira Luzia Pereira Ferreira, não estão devidamente representados nos autos. Inclusive a procuração a qual outorga poderes ao causídico apresenta o fim específico constante no

parágrafo anterior "representar e defender seus direitos pela via administrativa ou requerer a ação judicial cabível em desfavor do Estado de Rondônia".

Assim, deverá a Inventariante regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgando ao causídico poderes para ação de inventário.

Não foi juntado, conforme determinado, certidão de casamento atualizada.

O Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 6º, que todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ao Juízo cabe tomar os cuidados necessários para assegurar uma decisão legal e justa, a parte, realizar as diligências que lhe foram delegadas para facilitar o entendimento do processo.

Por fim, atento a orientação do Ministério Público, deverá a Inventariante apresentar o formal de partilha e prestar as últimas declarações, devendo observar as determinações da decisão de id n. 22680726 e o valor da avaliação do rebanho bovino.

Isto posto, concedo excepcionalmente a Inventariante o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o processo e por fim a demanda, devendo neste prazo:

- 1) Regularizar a representação processual de todos os herdeiros e meeira, juntando procuração aos autos;
- 2) Juntar cópia da certidão de casamento devidamente atualizada;
- 3) Apresentar as últimas declarações;
- 4) Apresentar no plano de partilha, o nome dos herdeiros e se possível sua qualificação, sobretudo, em relação aos herdeiros por estirpe (filhos de José Pereira Ferreira);

O plano de partilha deverá se ater ao valor da avaliação dos semoventes (id n. 15128932) e a recomendação da decisão de id n. 22680726, quando aos valores:

[...] Em outras palavras, José Pereira Ferreira tem direito ao patamar de 1/6 de 50%, o qual se divida entre os quatro herdeiros desse de modo igual. Segundo o cálculo apresentado seria R\$ 3.333,33 dividido por quatro, o que dá o valor de R\$ 833,33 para cada um. Assim, encontra-se equivocado o cálculo que atribui R\$ 3.333,33 para cada herdeiro do falecido em lugar incerto e não sabido. Nada a opor que a inventariante fique como depositário do valor de R\$ 1.666,66 (somando-se os dois quinhões) quanto aos herdeiros que não foram encontrados até por ser tal quantia pequena [...]

Decorrido o prazo sem cumprir as recomendações, será a Inventariante removida e nomeado novo Inventariante nos autos. Após a apresentação do formal de partilha, manifeste-se os herdeiros e o Ministério Público no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: AFONSO JOAO BATISTA NETO, LINHA 02. KM 05, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ANA BATISTA, LINHA 02, KM 05, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOAO FERREIRA, LINHA 02 - PORTO MURTINHO SN, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000884-22.2018.8.22.0023

AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA CPF nº 088.813.548-37

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JAIR DELFINO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A medida acautelatória foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Durante a instrução processual, a parte autora requereu a desistência da ação.

Ante o pedido de desistência, a parte requerida foi intimada, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Tendo em vista que a parte autora pleiteou a desistência da ação, e a parte requerida não se manifestou, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA, BR 429, LINHA 25, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000102-78.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA CPF nº 824.870.142-53, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de

imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000101-93.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO MACHADO CPF nº 415.702.781-72

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Desde já convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.

Suspendo o curso da execução principal até o deslinde do presente feito.

Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo legal, apresente impugnação (art. 17, caput, da Lei 6.830/80).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO MACHADO, LINS LINS LINS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000118-32.2019.8.22.0023

AUTOR: MAYARA PERERIA DA SILVA CPF nº 043.784.351-36

ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO OAB nº DF41689

RÉU: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS CPF nº 761.271.172-91

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: MAYARA PERERIA DA SILVA, QUADRA QR 514 CONJUNTO 2 4 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72314-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS, RUA 15 176 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000125-24.2019.8.22.0023

AUTOR: ADRIANA ANDRADE DE SOUZA CPF nº 054.357.472-52

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do Novo CPC – Lei 13.105/2015).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA ANDRADE DE SOUZA, LINHA 27, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000643-82.2017.8.22.0023

AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. CNPJ nº 06.034.767/0001-18

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO OAB nº SP246771

RÉU: PCR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME CNPJ nº 15.252.593/0001-50

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO PORTO LAUAND OAB nº SP126258

DECISÃO

Trata-se de pedido de incidente de desconsideração da personalidade Jurídica, proposto por Fledson Gomes da Silva, em face I.A. De Oliveira Transportes – ME.

Pois bem, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério público, quando lhe couber intervir no processo.

A inteligência do Código de Processo Civil, e do ordenamento vigente, a desconsideração de personalidade jurídica é incidente processual, portanto, deverá ser proposto em autos apartados e devidamente instruído.

Assim, fica o causídico, intimado, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias propor em autos próprio incidente de desconsideração de personalidade jurídica em autos próprios.

No mais, deverá a escrivania certificar nos autos principais a interposição do incidente, tornando - o concluso para suspensão nos termos do artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Não sendo proposto o incidente, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do Código de Processo Civil) Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARIO PEDRO VERCELINO 877 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO

RÉU: PCR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, RUA VALENCIO ARAÚJO 1886 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7002108-92.2018.8.22.0023

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0014-73

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA CPF nº 024.005.809-79, MAURI CARLOS TEIXEIRA CPF nº 017.125.109-16

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência da ação e que a parte contrária sequer foi citada, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000119-17.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO CESAR CPF nº 000.182.092-38

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO CESAR, RUA CAMPOS SALES 3508, CASA LARANJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001867-21.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODILON ALBINO DE ALCANTARA

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Ação Civil Pública

Violação aos Princípios Administrativos

7000399-56.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: TATIANA MONTENEGRO DE LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, RUA ROSALINA MARANGONI, n 2877 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que a Manifestação do Município de forma contrária a requerida foi apresentada depois das alegações finais dessa. Assim, em prol do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, reabro o prazo para a requerida caso queira apresentar novas alegações finais ou complementações a já apresentada, tendo em vista a manifestação do Município contrária a seus interesses.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000104-48.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA CPF nº 824.870.142-53, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer

o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001116-34.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZANA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000163-36.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CEZAR COSTA CPF nº 300.633.532-53

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova

deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CEZAR COSTA, LH 90 - KM 22 Poste 28 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000164-21.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: A. N. D. P. - A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOVANE SILVA PEIXOTO CPF nº 705.007.112-91

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. N. D. P. - A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEL (DNC) 3 andar, SGAN 603 MÓDULOS H/J 1 ASA NORTE - 70830-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: GEOVANE SILVA PEIXOTO, RUA RONALDO ARAGÃO, AO LADO DO LAVA JATO DO NEGÓCIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000150-37.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS CPF nº 912.904.738-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001513-93.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS CPF nº 456.785.882-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido prazo independente de manifestação, tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS, GETULIO VARGAS 3652 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000100-11.2019.8.22.0023

AUTORES: CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 886.972.402-63, JAKELINY DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 036.419.502-95

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES OAB nº RO7188

REQUERIDOS: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS CPF nº 389.285.902-72, CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA CPF nº 681.676.952-04

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial desta Comarca, para realização do estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTORES: CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA, COSTA E SILVA 3098, CENTRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAKELINY DE OLIVEIRA SANTOS, CURITIBA 3986 CID BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CURITIBA 3086, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA, RUA CAMPO SALES 4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000116-62.2019.8.22.0023

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: CLEBER FRITZ DOS REIS CPF nº 000.203.912-50

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: CLEBER FRITZ DOS REIS, LINHA DOS GOIANOS, S/N 0 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001358-90.2018.8.22.0023

AUTOR: FLEDSON GOMES DA SILVA CPF nº 408.803.702-20

ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CNPJ nº 02.415.583/0130-44

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

No mais, chamo o feito à ordem e revogo o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido eis que a parte autora propôs a ação e a instruiu com as respectivas guias de pagamento das custas iniciais.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FLEDSON GOMES DA SILVA, KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ROD. BR 429 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1225, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000093-19.2019.8.22.0023

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: VOLMIR RODRIGO DE MATTOS CPF nº 826.733.652-49

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/MANDADO

(Liminar de Busca e Apreensão)

rua Maria Júlia, n. 3483 – Centro, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio do envio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-Lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para: no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);

apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/ OU INTIMAÇÃO, BEM COMO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: VOLMIR RODRIGO DE MATTOS, RUA MARIA JULIA 3483, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000378-46.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA CPF nº 768.915.182-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, com fundamento no artigo 924, inciso, II do CPC extingo o presente processo.

Procedo com a liberação do bem constrito. Para tanto, oficie-se a Prefeitura de São Francisco do Guaporé para que retire a constrição (id. n. 17467757).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais – artigo 12, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA, BR 429 Poste 79 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001613-48.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

RÉU: OI MÓVEL S/A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002092-41.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(u) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Dr^a Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001718-59.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

REQUERIDO: WANDERSON APARECIDO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRESENCIAL

O(A) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

Processo nº: 7001718-59.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

REQUERIDO: WANDERSON APARECIDO PRADO

Venda Judicial: 1º Leilão dia 25/03/2019 às 09:00 horas.

2º Leilão dia 25/03/2019 às 09:30 horas.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

AVALIAÇÃO: 01(um) Smarthone Galaxy Win Duos, preto, 8 GB de memória, 4,7 tela, Câmera 5 MP, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em 08/08/2018. 01 (uma) caixa de som amplificador Frahm, 55150, 300h, preta, em funcionamento, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em 08/08/2018.

ÔNUS: Livre de ônus

VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: (fixado pelo Juiz) ou Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC).

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica cientificada de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé, 12 de fevereiro de 2019.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002069-95.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISMAR GABRECHT BENING

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000061-14.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04/05/2019, à partir das 08:00 horas, a Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Dr^a Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 7003190-21.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: CREUZENY MARIA PRUDENCIO

INTERESSADO: ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO

FINALIDADE: O M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, na forma da lei, FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele tiver conhecimento, que, por este Juízo, se processam os Autos de INTERDIÇÃO, movida por CREUZENY MARIA PRUDENCIO, em face de ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, onde foi prolatada a Sentença que decretou a interdição de ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, brasileiro, nascido aos 25 dias do mês de Fevereiro de 1987, em Ji-Paraná/RO, Certidão de Nascimento Matrícula N. 44.257, Livro A-53, Folha 253, portador do RG N. 916.978, SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF N. 867.355.192-72, e por ter sido declarando absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi-lhe nomeado curadora a Sra CREUZENY MARIA PRUDENCIO. Assim sendo, e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o M.M. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo estabelecido na Lei.

DADO E PASSADO, em São Francisco do Guaporé/RO, aos 31 dias do mês de Janeiro de 2019. Eu, Aldeney Figueiredo Freire, Diretor de Cartório, que o fiz digitar e subscrevi.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

São Francisco do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

cad. 205.684-4

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000889-44.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para que tome ciência da sentença proferida em audiência, bem como, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000388-61.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

FINALIDADE: Fica a executada intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001143-17.2018.8.22.0023

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OSTACIO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

EMBARGADO: ERLI EUGENIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DO CARMO - RO0006526

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da Sentença de ID N. 24629116, cujo dispositivo: "Assim, a medida que se impõe é não acolher os presentes embargos. Por todos esses motivos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, a fim de reconhecer a legitimidade da execução do título em face do embargante. Com essa, decisão, restam prejudicados os demais pedidos do embargante. Ficam as partes intimadas. Junte-se cópia dessa decisão aos autos de execução: 7001021-04.2018.8.22.0023; após, archive-se", para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001141-47.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROSILENE APARECIDA DA SILVA CPF nº 932.931.942-49, AVENIDA BRASI S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERSINO VIEIRA DA SILVA CPF nº 153.556.832-15, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé 18 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: ROSILENE APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASI S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERSINO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001463-04.2017.8.22.0023

REQUERENTE: C. F. CPF nº 889.854.312-34

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

REQUERIDOS: G. A. M. CPF nº 007.370.912-31, Y. E. A. F. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se na petição de id n. 18358748, que o Requerente se comprometeu em custear todas as despesas para que possa ser realizado o exame de DNA.

Assim, dispense o Estado de Rondônia de custear as despesas com o Exame, mesmo no caso em que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, tendo em vista, que ele se responsabilizou de forma expressa em custear o Exame.

No mais, os Requeridos não foram intimados para data da coleta do Exame, pelo que, deverá o autor ser intimado no prazo de 05 (cinco) dias apresentar endereço atualizado dos Requeridos e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vistas ao Ministério Público.

Por fim tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. F., RUA OSVALDO LAIZO 3375 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: G. A. M., RUA CASTELO BRANCO 4732 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Y. E. A. F., RUA OSVALDO LAIZO 3375 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002006-07.2017.8.22.0023

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA, BR 429 LINHA 33 POSTE 52 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7001378-18.2017.8.22.0023

REQUERENTE: SERGIODOMINGOS GONCALVES, SÍTIO, LINHA 02B, KM 100, MAVEL, KM 05, NORTE, S/N, PT 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-

se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7002039-60.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: DAVI MATOS ABBAS HACHEN CPF nº 041.788.782-55

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

DECISÃO

Homologo os termos da remissão como forma de exclusão do processo.

Para a efetivação da medida aplicada ao adolescente, determino que oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS desta comarca, para que encaminhe o menor para a prestação de serviços à comunidade, por 02 (dois) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho, devendo fiscalizar e apresentar relatórios mensais quanto ao cumprimento da medida.

Cientifique-se, ainda, que em caso de falta do menor, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente.

Cientifique-se o MP.

Advindo notícia quanto ao cumprimento, ou eventual ausência, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Parquet e, após, à Defensoria Pública.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: DAVI MATOS ABBAS HACHEN, AVENIDA PARANÁ 3061 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material 7001375-63.2017.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE ESTEVAO DE CARVALHO, BR 429, LINHA 22, KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA

2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001497-13.2016.8.22.0023

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL GARCIA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA.

I – Relatório.

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Israel Garcia de Lima, já devidamente qualificado.

Em síntese, aduz que o requerido permitiu o acesso a internet e a um computador a um preso cível por pensão alimentícia que era advogado, o qual permaneceu no comissariado devido a profissão que possui devido a determinação do Magistrado da época.

Houve o trâmite regular, com citação e apresentação de resposta. Ocorreu a instrução e houve apresentação de Alegações Finais pelas partes.

Breve relato. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Para a caracterização da improbidade administrativa é necessário que se vislumbre um dolo/má-fé por parte do requerido, o que não se visualiza no caso em tela, pois o advogado já estava tendo tratamento diferenciado de forma legítima (diga-se de passagem) conforme determinado pelo Juízo devido a sua profissão, a qual lhe dá o direito de ficar detido até em sala de Estado Maior conforme prevê o estatuto da OAB, inexistindo essa localidade na comarca. É certo que essa modalidade de prisão é prevista na área penal e enquanto o advogado é preso provisório, mas tal já evidencia de uma forma teleológica o intuito da lei de dar uma certa deferência a Profissão de Advogado, a qual muitas vezes na nossa história foi importante para o próprio implemento da democracia, etc., nada impedindo, dessa feita, que tal deferência LEGAL seja extensível para a área cível.

Ademais, a própria prova (testemunhos, etc) não restou forte no sentido de que quem forneceu ou determinou o fornecimento do computador foi o Diretor do presídio, havendo, inclusive, informação de que a senha da internet ficava no comissariado (grudada no painel), sendo essa de fácil visualização de todos.

Por fim, não se pode olvidar de que o preso era de natureza Cível. Desse modo, não se pode aplicar a ele toda a normativa e rigidez da Lei de Execução Penal por questão de lógica até tendo em vista a profissão dele (uma vez que a própria lei atenua a rigidez carcerária como já visto acima). Ademais, como o mesmo ficou separado dos outros presos, tal não permitiu a eles o acesso ao aparelho (o que já evidencia a falta de prejuízos do ponto de vista administrativo para a unidade prisional), havendo, ainda, a informação de que o computador foi utilizado para a nobre finalidade de estudo, inexistindo prova de que a imagem da Cadeia ficou arranhada com esse episódio.

Dentro desse contexto realmente não restou evidenciado que foi o Diretor quem forneceu o computador ou a senha da internet, bem como não restou evidenciado um dolo caracterizador de improbidade ou sua má-fé, motivos pelos quais a improcedência é medida de rigor.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, a, do CPC.

Sem Custas e honorários.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL GARCIA DE LIMA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000158-14.2019.8.22.0023

AUTOR: NATALIA ALVES SAMPAIO CPF nº 549.324.752-68

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

NATALIA ALVES SAMPAIO já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo estabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial e está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id n. 24686027, o INSS não reconheceu o direito à concessão do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

A perícia concluiu pela ausência de incapacidade e o laudo médico atestando a incapacidade é datado de 09/02/2018, ou seja, muito antes do requerimento administrativo, que se deu em 30/10/2018, sendo, portanto, necessária a realização de perícia médica para verificar se a parte requerente está ou não incapacitada.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NATALIA ALVES SAMPAIO, LH TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA, LH 95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 0001801-39.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO YAMAMI EGUEZ CPF nº 221.971.842-53, RONALDO DO NASCIMENTO CPF nº 607.051.832-20

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante a vedação contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, Manifeste-se aa Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV GOV JORGE TEIXEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO YAMAMI EGUEZ, BR 429, KM 2 LINHA 21, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DO NASCIMENTO, RUA RONALDO ARAGÃO 4458 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001133-41.2016.8.22.0023

REQUERENTES: AFONSO JOAO BATISTA NETO CPF nº 210.251.779-91, MARIA ANA BATISTA CPF nº 883.291.272-49

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

INVENTARIADO: JOAO FERREIRA CPF nº 143.375.259-04

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se do inventário do de cujus João Ferreira. Existe a meeira Luzia Pereira Ferreira e herdeiros Maria Ana Batista, Afonso João Batista Neto, Antônio Carlos Ferreira, João Pereira Ferreira, Sebastião Luiz Pereira, Teresinha Aparecida dos Santos, José Mario dos Santos e José Pereira Ferreira (falecido anteriormente). Visando trazer celeridade ao processo e sanar as pendências, a fim de pôr fim a prestação jurisdicional a decisão de id n. 22680726, fez diversas determinações a inventariante, entretanto, nem todas foram sanadas.

Conforme esclarecido na decisão os bens decorrentes de herança não entram na comunhão, razão pela qual, companheiros e cônjuges não entram na comunhão, assim, juntar a documentação destes, apenas importa em confusão processual. Não se faz necessário comprovar nos autos que os herdeiros são casados, se o regime do casamento, não importa em relevância para o processo.

Assim, para melhor esclarecimentos temos como sucessores:

- a) Luzia Pereira Ferreira (meeira);
- b) Maria Ana Batista (herdeira);
- c) Antônio Carlos Ferreira (herdeiro);
- d) João Pereira Ferreira (herdeiro);
- e) Sebastião Luis Ferreira (herdeiro);
- f) Teresinha Aparecida dos Santos (herdeira)
- g) José Pereira Ferreira (herdeiro – falecido sendo sucedido nos autos)

g1 Marcos Pereira Ferreira;

g2) Carlos da Silva Ferreira;

g3 não localizado;

g4 não localizado.

De mais a mais, esclareceu a Inventariante que Afonso João Batista Neto é procurador dos demais herdeiros, razão pela qual interessa ao deslinde processual, contudo ao juntar a procuração, observa-se que as mesmas têm o fim específico de “representar e defender seus direitos pela via administrativa ou requerer a ação judicial cabível em desfavor do Estado de Rondônia”. Assim não foram outorgados poderes para o fim da ação proposta, qual seja, ação de inventário e partilha de bens.

Portanto, as procurações que outorgam poderes a Afonso João Batista Neto, juntadas ao id n. 23261330 pág. 1, id n. 23261411 – pág.1, id n. 23261418 pág. 1 e id n. 23261425 pág. 1, não trazem nenhuma representação relevante ao processo, pelo que os herdeiros Maria Ana Batista, Antônio Carlos Ferreira e João Pereira Ferreira e a Meeira Luzia Pereira Ferreira, não estão devidamente representados nos autos. Inclusive a procuração a qual outorga poderes ao causídico apresenta o fim específico constante no parágrafo anterior “representar e defender seus direitos pela via administrativa ou requerer a ação judicial cabível em desfavor do Estado de Rondônia”.

Assim, deverá a Inventariante regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgando ao causídico poderes para ação de inventário.

Não foi juntado, conforme determinado, certidão de casamento atualizada.

O Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 6º, que todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ao Juízo cabe tomar os cuidados necessários para assegurar uma decisão legal e justa, a parte, realizar as diligências que lhe foram delegadas para facilitar o entendimento do processo.

Por fim, atento a orientação do Ministério Público, deverá a Inventariante apresentar o formal de partilha e prestar as últimas declarações, devendo observar as determinações da decisão de id n. 22680726 e o valor da avaliação do rebanho bovino.

Isto posto, concedo excepcionalmente a Inventariante o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o processo e por fim a demanda, devendo neste prazo:

- 1) Regularizar a representação processual de todos os herdeiros e meeira, juntando procuração aos autos;
- 2) Juntar cópia da certidão de casamento devidamente atualizada;
- 3) Apresentar as últimas declarações;
- 4) Apresentar no plano de partilha, o nome dos herdeiros e se possível sua qualificação, sobretudo, em relação aos herdeiros por estirpe (filhos de José Pereira Ferreira);

O plano de partilha deverá se ater ao valor da avaliação dos semoventes (id n. 15128932) e a recomendação da decisão de id n. 22680726, quando aos valores:

[...] Em outras palavras, José Pereira Ferreira tem direito ao patamar de 1/6 de 50%, o qual se divida entre os quatro herdeiros desse de modo igual. Segundo o cálculo apresentado seria R\$ 3.333,33 dividido por quatro, o que dá o valor de R\$ 833,33 para cada um. Assim, encontra-se equivocado o calculo que atribui R\$ 3.333,33 para cada herdeiro do falecido em lugar incerto e não sabido. Nada a opor que a inventariante fique como depositário do valor de R\$ 1.666,66 (somando-se os dois quinhões) quanto aos herdeiros que não foram encontrados até por ser tal quantia pequena [...]

Decorrido o prazo sem cumprir as recomendações, será a Inventariante removida e nomeado novo Inventariante nos autos.

Após a apresentação do formal de partilha, manifeste-se os herdeiros e o Ministério Público no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: AFONSO JOAO BATISTA NETO, LINHA 02. KM 05, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ANA BATISTA, LINHA 02, KM 05, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOAO FERREIRA, LINHA 02 - PORTO MURTINHO SN, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000884-22.2018.8.22.0023

AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA CPF nº 088.813.548-37

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JAIR DELFINO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A medida acautelatória foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Durante a instrução processual, a parte autora requereu a desistência da ação.

Ante o pedido de desistência, a parte requerida foi intimada, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Tendo em vista que a parte autora pleiteou a desistência da ação, e a parte requerida não se manifestou, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA, BR 429, LINHA 25, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000102-78.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA CPF nº 824.870.142-53, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000101-93.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO MACHADO CPF nº 415.702.781-72

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Desde já convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.

Suspendo o curso da execução principal até o deslinde do presente feito.

Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo legal, apresente impugnação (art. 17, caput, da Lei 6.830/80).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO MACHADO, LINS LINS LINS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000118-32.2019.8.22.0023

AUTOR: MAYARA PERERIA DA SILVA CPF nº 043.784.351-36

ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO OAB nº DF41689

RÉU: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS CPF nº 761.271.172-91

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: MAYARA PERERIA DA SILVA, QUADRA QR 514 CONJUNTO 2 4 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72314-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS, RUA 15 176 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000125-24.2019.8.22.0023

AUTOR: ADRIANA ANDRADE DE SOUZA CPF nº 054.357.472-52

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do Novo CPC – Lei 13.105/2015).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA ANDRADE DE SOUZA, LINHA 27, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000643-82.2017.8.22.0023

AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICA O ANIMAL LTDA. CNPJ nº 06.034.767/0001-18

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO OAB nº SP246771

RÉU: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME CNPJ nº 15.252.593/0001-50

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO PORTO LAUAND OAB nº SP126258

DECISÃO

Trata-se de pedido de incidente de desconconsideração da personalidade Jurídica, proposto por Fledson Gomes da Silva, em face I.A. De Oliveira Transportes – ME.

Pois bem, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério público, quando lhe couber intervir no processo.

A inteligência do Código de Processo Civil, e do ordenamento vigente, a desconconsideração de personalidade jurídica é incidente processual, portanto, deverá ser proposto em autos apartados e devidamente instruído.

Assim, fica o causídico, intimado, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias propor em autos próprio incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em autos próprios.

No mais, deverá a escrivania certificar nos autos principais a interposição do incidente, tornando - o concluso para suspensão nos termos do artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Não sendo proposto o incidente, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do Código de Processo Civil) Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICA O ANIMAL LTDA., AV. MARIO PEDRO VERCELINO 877 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO

RÉU: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUA VALENCIO ARAÚJO 1886 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7002108-92.2018.8.22.0023

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0014-73

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA CPF nº 024.005.809-79, MAURI CARLOS TEIXEIRA CPF nº 017.125.109-16

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência da ação e que a parte contrária sequer foi citada, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000119-17.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705 EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO CESAR CPF nº 000.182.092-38

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO CESAR, RUA CAMPOS SALES 3508, CASA LARANJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001867-21.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODILON ALBINO DE ALCANTARA

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São

Francisco do Guaporé, RO Ação Civil Pública

Violação aos Princípios Administrativos

7000399-56.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 -

76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO

1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: TATIANA MONTENEGRO DE LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, RUA

ROSALINA MARANGONI, n 2877 JARDIM AMÉRICA - 76980-220

- VILHENA - RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que a Manifestação do Município de forma contrária a requerida foi apresentada depois das alegações finais dessa. Assim, em prol do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, reabro o prazo para a requerida caso queira apresentar novas alegações finais ou complementações a já apresentada, tendo em vista a manifestação do Município contrária a seus interesses.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São

Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000104-48.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA CPF nº 824.870.142-53,

ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-

04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº

05.154.845/0001-55

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIA BRITO MOTA, AVENIDA TANCREDO

NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA,

AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA

DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001116-34.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZANA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS -

RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA

DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000163-36.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CEZAR COSTA CPF nº 300.633.532-53

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CEZAR COSTA, LH 90 - KM 22 Poste 28 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000164-21.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: A. N. D. P. - A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOVANE SILVA PEIXOTO CPF nº 705.007.112-91

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. N. D. P. - A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEL (DNC) 3 andar, SGAN 603 MÓDULOS H/J 1 ASA NORTE - 70830-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: GEOVANE SILVA PEIXOTO, RUA RONALDO ARAGÃO, AO LADO DO LAVA JATO DO NEGÓCIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000150-37.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS CPF nº 912.904.738-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001513-93.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS CPF nº 456.785.882-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido prazo independente de manifestação, tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS, GETULIO VARGAS 3652 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000100-11.2019.8.22.0023

AUTORES: CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 886.972.402-63, JAKELINY DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 036.419.502-95

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES OAB nº RO7188

REQUERIDOS: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS CPF nº 389.285.902-72, CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA CPF nº 681.676.952-04

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial desta Comarca, para realização do estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTORES: CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA, COSTA E SILVA 3098, CENTRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAKELINY DE OLIVEIRA SANTOS, CURITIBA 3986 CID BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CURITIBA 3086, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA, RUA CAMPO SALES 4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000116-62.2019.8.22.0023

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: CLEBER FRITZ DOS REIS CPF nº 000.203.912-50

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: CLEBER FRITZ DOS REIS, LINHA DOS GOIANOS, S/N 0 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001358-90.2018.8.22.0023

AUTOR: FLEDSON GOMES DA SILVA CPF nº 408.803.702-20

ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CNPJ nº 02.415.583/0130-44

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

No mais, chamo o feito à ordem e revogo o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido eis que a parte autora propôs a ação e a instruiu com as respectivas guias de pagamento das custas iniciais.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FLEDSON GOMES DA SILVA, KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ROD. BR 429 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1225, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000093-19.2019.8.22.0023

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: VOLMIR RODRIGO DE MATTOS CPF nº 826.733.652-49

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/MANDADO

(Liminar de Busca e Apreensão)

rua Maria Júlia, n. 3483 – Centro, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio do envio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para: no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO, BEM COMO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: VOLMIR RODRIGO DE MATTOS, RUA MARIA JULIA 3483, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7000378-46.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA CPF nº 768.915.182-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, com fundamento no artigo 924, inciso, II do CPC extingo o presente processo.

Procedo com a liberação do bem constrito. Para tanto, oficie-se a Prefeitura de São Francisco do Guaporé para que retire a constrição (id. n. 17467757).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no artigo 1.000 do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais – artigo 12, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA, BR 429 Poste 79 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001613-48.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

RÉU: OI MÓVEL S/A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002092-41.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001718-59.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

REQUERIDO: WANDERSON APARECIDO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRESENCIAL

O(A) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

Processo nº: 7001718-59.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

REQUERIDO: WANDERSON APARECIDO PRADO

Venda Judicial: 1º Leilão dia 25/03/2019 às 09:00 horas.

2º Leilão dia 25/03/2019 às 09:30 horas.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

AVALIAÇÃO: 01(um) Smartphone Galaxy Win Duos, preto, 8 GB de memória, 4,7 tela, Câmera 5 MP, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em 08/08/2018. 01 (uma) caixa de som amplificador Frahm, 55150, 300h, preta, em funcionamento, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em 08/08/2018.

ÔNUS: Livre de ônus

VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: (fixado pelo Juiz) ou Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCP).

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica cientificada de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé, 12 de fevereiro de 2019.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002069-95.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISMAR GABRECHT BENING

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000061-14.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANCUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04/05/2019, à partir das 08:00 horas, a Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 7003190-21.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: CREUZENY MARIA PRUDENCIO

INTERESSADO: ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO

FINALIDADE: O M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, na forma da lei, FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele tiver conhecimento, que, por este Juízo, se processam os Autos de INTERDIÇÃO, movida por CREUZENY MARIA PRUDENCIO, em face de ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, onde foi prolatada a Sentença que decretou a interdição de ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, brasileiro, nascido aos 25 dias do mês de Fevereiro de 1987, em Ji-Paraná/RO, Certidão de Nascimento Matrícula N. 44.257, Livro A-53, Folha 253, portador do RG N. 916.978, SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF N. 867.355.192-72, e por ter sido declarando absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi-lhe nomeado curadora a Sra CREUZENY MARIA PRUDENCIO. Assim sendo, e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o M.M. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo estabelecido na Lei.

DADO E PASSADO, em São Francisco do Guaporé/RO, aos 31 dias do mês de Janeiro de 2019. Eu, Aldenei Figueiredo Freire, Diretor de Cartório, que o fiz digitar e subscrevi.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

São Francisco do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

cad. 205.684-4

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000889-44.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para que tome ciência da sentença proferida em audiência, bem como, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000388-61.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

FINALIDADE: Fica a executada intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001143-17.2018.8.22.0023

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OSTACIO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

EMBARGADO: ERLI EUGENIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DO CARMO - RO0006526

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da Sentença de ID N. 24629116, cujo dispositivo: "Assim, a medida que se impõe é não acolher os presentes embargos. Por todos esses motivos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, a fim de reconhecer a legitimidade da execução do título em face do embargante. Com essa, decisão, restam prejudicados os demais pedidos do embargante. Ficam as partes intimadas. Junte-se cópia dessa decisão aos autos de execução: 7001021-04.2018.8.22.0023; após, archive-se", para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001141-47.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROSILENE APARECIDA DA SILVA CPF nº 932.931.942-49, AVENIDA BRASI S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERSINO VIEIRA DA SILVA CPF nº 153.556.832-15, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé 18 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: ROSILENE APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASI S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERSINO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7001463-04.2017.8.22.0023

REQUERENTE: C. F. CPF nº 889.854.312-34

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

REQUERIDOS: G. A. M. CPF nº 007.370.912-31, Y. E. A. F. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se na petição de id n. 18358748, que o Requerente se comprometeu em custear todas as despesas para que possa ser realizado o exame de DNA.

Assim, dispense o Estado de Rondônia de custear as despesas com o Exame, mesmo no caso em que o Requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, tendo em vista, que ele se responsabilizou de forma expressa em custear o Exame.

No mais, os Requeridos não foram intimados para data da coleta do Exame, pelo que, deverá o autor ser intimado no prazo de 05 (cinco) dias apresentar endereço atualizado dos Requeridos e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vistas ao Ministério Público.

Por fim tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. F., RUA OSVALDO LAIZO 3375 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: G. A. M., RUA CASTELO BRANCO 4732 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Y. E. A. F., RUA OSVALDO LAIZO 3375 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002006-07.2017.8.22.0023

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA, BR 429 LINHA 33 POSTE 52 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7001378-18.2017.8.22.0023

REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS GONCALVES, SÍTIO, LINHA 02B, KM 100, MAVEL, KM 05, NORTE, S/N, PT 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Processo: 7002039-60.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: DAVI MATOS ABBAS HACHEN CPF nº 041.788.782-55

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

DECISÃO

Homologo os termos da remissão como forma de exclusão do processo.

Para a efetivação da medida aplicada ao adolescente, determino que officie-se ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS desta comarca, para que encaminhe o menor para a prestação de serviços à comunidade, por 02 (dois) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho, devendo fiscalizar e apresentar relatórios mensais quanto ao cumprimento da medida.

Cientifique-se, ainda, que em caso de falta do menor, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente.

Cientifique-se o MP.

Advindo notícia quanto ao cumprimento, ou eventual ausência, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Parquet e, após, à Defensoria Pública.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: DAVI MATOS ABBAS HACHEN, AVENIDA PARANÁ 3061 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7001375-63.2017.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE ESTEVAO DE CARVALHO, BR 429, LINHA 22, KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000231-16.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Lindoval Gonçalves da Silva, brasileiro, desquitado, pedreiro, portador do RG nº 797772 SSP/RO, inscrito no CPF nº 755.934.082-20, nascido aos 22/06/1982, natural de Alta Floresta/RO, filho de Delvani Gonçalves da Silva e Maria José da Silva.

Capitulação: Artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Adv. Ronny Ton Zanotelli OAB/RO 1393.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu supramencionado para apresentar Razões ao Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000063-09.2019.8.22.0022

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:E. de Souza Amorim Me

Decisão:

Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal n. 005/2018 PJ-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000819-52.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

SócioEducando:Arlindo Minigussi Tomaz

Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)

Decisão:

DECISÃO.Vistos.Às fls.102/102-v o Ministério Público propôs embargos de declaração almejando o saneamento de erro material constante na sentença de fls. 93/99.Argumenta o embargante que há erro material na parte dispositiva da decisão, uma vez que embora tenha sido aplicada ao condenado, em relação ao 1º fato, pena de 3 meses de detenção; ao 2º fato, pena de 20 dias de prisão simples; e ao 3º fato, pena de 3 meses e 15 dias de detenção, ao realizar o somatório das penas, nos moldes do art. 69 do Código Penal, constou como pena definitiva 6 meses de detenção e 20 dias de prisão simples.Ao final, postulou pela retificação do somatório das penas.Assim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos para retificar o somatório das penas, para fazer constar como pena definitiva 6 meses e 15 dias de detenção e 20 dias de prisão simples.Decido.Razão assiste ao embargante, haja vista que houve erro no somatório das penas aplicadas, vez que não se computou os 15 (quinze) dias de detenção a que foi condenado o setenciado no 3º fato.Assim, com fundamento no art. 382 do CPP, CONHECO DOS PRESENTE EMBARGOS, para declarar a sentença, retificando-a no que pertine à pena definitiva aplicada ao sentenciado ARLINDO MINIGUSSI TOMAZ, para fazer constar que "Em sendo aplicado a regra do art. 69 do Código Penal, fica o setenciado condenado, definitivamente, a pena de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples."No mais, persiste a sentença tal como lançada.Ciência às partes quanto o teor desta. Em tempo, RECEBO o Recurso de Apelação de fl. 107, eis que próprio e tempestivo e, considerando que a defesa constituída declarou no termo que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, após o cumprimento da determinação acima, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000081-30.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Claudemir dos Santos

Advogado:Edmilson Sobral Ferreira da Silva (OAB-RJ 113733)

Despacho:

DESPACHOVistos.Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de

instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu no dia 12 de março de 2019, às 08h. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Aguarde-se a realização da solenidade designada acima. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001422-06.2018.8.22.0022

REQUERENTE: LEILA MARA SOLIGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se e arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de fevereiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001025-78.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

EXECUTADO: FRANCISCO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel

do Guaporé - Vara Única, fica A PARTE EXEQUENTE intimada para manifestar acerca da proposta de pagamento parcelado do débito feita pelo Executado, certificada pelo Oficial de Justiça ao ID 19603113, no prazo de 05 (cinco) dias, São Miguel do Guaporé, 15 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001380-54.2018.8.22.0022

AUTORES: R. P. X., R. P. X.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

RÉU: S. C. X.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por R. P. X., e R. P. X., em face de S. C. X., todos já qualificados.

Determinada a emenda à inicial, a parte exequente se manteve inerte, mesmo sendo intimada pessoalmente.

Vieram os autos conclusos.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001168-33.2018.8.22.0022

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARIA LUCIA VITOR DA SILVA, AVENIDA FLAMBOYANT 1049 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIO NUNES DA SILVA, AVENIDA FLAMBOYANT 1049 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEIA DE OLIVEIRA, SÍTIO, LINHA ZERO, KM 02, ZONA RURAL P30 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ VITOR DA SILVA, SÍTIO, LINHA ZERO, KM 02, ZONA RURAL P30 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Pois bem. Conforme já dito anteriormente, as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o art. 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público

credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, DEFIRO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

INTIME-SE o credor, no prazo de 5(cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens que serão leiloados. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

INTIME-SE o credor para que, no prazo de 5(cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70%(setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90(noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5%(cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir os bens penhorados em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, 5(cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA-SE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO, PARA COMUNICAÇÃO DO EXECUTADO E DEMAIS INTERESSADOS, BEM COMO ORDEM JUDICIAL PARA QUE OS FUNCIONÁRIOS DA LEILOEIRA POSSAM INGRESSAR NO LOCAL ONDE O BEM A SER LEILOADO SE ENCONTRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001011-60.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$20.097,00 (vinte mil, noventa e sete reais)

Parte autora: PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO, LINHA 82 km 09, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou implantação de aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, ser segurado especial. Diz que estar acometido de doença incapacitante, CID 10 M-84, transtornos dos ossos, doença ao qual o tornou totalmente incapacitado. Afirma que postulou administrativamente junto ao requerido o pedido de benefício auxílio-doença, o que foi concedido e posteriormente cessado.

Ressalta que esteve em gozo deste benefício até em 20.08.2016, ocorre que ao ser submetido novamente à perícia médica, foi indeferida a prorrogação do benefício. Aduz não ter como exercer suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. Juntou vários laudos e exames médicos. Assim busca o reestabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e designada a perita judicial, id. 18303417.

Perícia médica realizada, id. 21647322.

Citada a autarquia ré apresentou contestação impugnando as alegações do autor, afirmando que este não possui os requisitos necessários para o deferimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, postulando improcedência da demanda, id. 21959141.

Após, os autos vieram concluso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do mérito da demanda.

No tocante aos benefícios pleiteados assim dispõe a Lei n.º 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado resta incontroversa tanto que o autor já recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença e postula apenas o seu reestabelecimento.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeado, Dr. Tanglian Mara Janira- CRM/RO 2256, juntado aos autos, verifica-se que a parte autora está acometida de Fratura de extremidade proximal da tíbia- CID 10:S 82.1; Outras gonartroses pós-traumáticas - CID 10:M 17.3. Enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e temporariamente para todo e qualquer trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurado especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento por período equivalente a carência, e estando ainda comprovada a incapacidade laboral total e temporária, este faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida (20.08.16), respeitado o prazo prescricional.

Face ao exposto, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.

Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora. Mesmo que tardiamente verificado, o direito foi demonstrado de forma tão robusta que é possível usufruir desde logo, nos termos do art. 311,IV, do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o INSS a:

a) RESTABELECER o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, na qualidade de segurada especial, no prazo de 15(quinze) dias;

b) PAGAR as parcelas vencidas desde (20/08/2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019 às 21:42 .

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002914-33.2018.8.22.0022

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA SLINHA 98

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, para impugnar à contestação no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 15 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000868-71.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEISSON MAGNO MARIANO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

RÉU: ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para querendo, impugnar a contestação de ID 24728080.

São Miguel do Guaporé, 15 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002246-62.2018.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID 24628687, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 15 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002837-58.2017.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ELIANE TEODORO GOMES

REQUERIDO: EDIVAN DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimado da expedição de Carta de Anuência ID 24743491, devendo assim providenciar a baixa do Protesto junto ao Cartório competente desta comarca.

São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001611-18.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOISES DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001965-43.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA COUTO FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001175-25.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos)

Parte autora: ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 06, CONJUNTO HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou implantação de aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, ser segurada da Previdência Social. Diz ter recebido auxílio-doença a partir de 25/07/2013 mediante decisão judicial (Autos: 0001592-10.2012.8.22.0022). E que o pedido administrativo realizado em 01/08/2013 ao qual fora deferido, restou cessado em 02/05/2018, momento em que veio por meio das vias judiciais requerer o restabelecimento do benefício concedido.

É portadora de Dorsalgia e Hérnia de Disco (CID 10-M54.0 e CID 10 M51.1) e aduz não ter como exercer suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. Juntou vários laudos e exames médicos, bem como documentos a fim de comprovar sua incapacidade.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, id. 19231772.

A o laudo pericial judicial foi juntado aos autos, id. 21837527.

Citada a autarquia ré não apresentou contestação, mas tão somente proposta de acordo ID 22174725, ao qual não fora aceita pela autora.

Impugnação ao laudo pericial ID 22613513

Recusa da proposta feita pela autarquia ré ID 22614183.

Com isso, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do mérito da demanda.

No tocante aos benefícios pleiteados assim dispõe a Lei n.º 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que são os requisitos para a concessão dos benefícios: a) a superveniência de incapacidade (permanente ou temporária); b) a qualidade de segurado; c) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (salvo hipótese do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, fica dispensada a carência apenas nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou especificada em lista regulamentar (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, na eventualidade de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições exigidas, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 um período de graça, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante determinado período.

A qualidade de segurado resta incontroversa tanto que o autor já recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença e postula apenas o seu reestabelecimento.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 21837527 verifica-se que a parte autora está acometida de lesões crônicas de coluna lombar.

Enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, a incapacita parcial e permanentemente. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, havendo possibilidade de exercer outras atividades, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve ser reestabelecido desde a indevida cessação (02.05.2018).

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em decisão recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, j. 13/10/2016) Neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício tendo em vista que o perito judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação. Assim, o benefício deve ser mantido até que a

autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.

Neste caso específico, fixo o prazo de 06(seis) meses para cessação do benefício devendo a autora ser submetida a nova perícia médica.

Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.457, de 2017. Ademais, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8.213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8.213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE, e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe reestabelecer o benefício auxílio-doença, devido desde a indevida cessação (02.05.2018), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 13.457, de 2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de

responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do NCPD), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPD.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019 às 21:40 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001583-50.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDA NICLEVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo: 7000312-69.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.

Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de seguradora especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao requerimento/cessação pelo menos por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 09h, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

INTIMEM-SE as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Fica a parte autora ciente de que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição. Intimem-se às partes.

Aguarde-se a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002671-60.2016.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

EXECUTADOS: E. P. D. M. S., R. R. D. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

DESPACHO

Vistos.

Diante do comprovante de levantamento judicial de ID 22980524, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha com o valor atualizado do débito alimentar, bem como requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo: 7001676-13.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Veículos

Parte autora: AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264

Parte requerida: RÉU: TERCEIRO INTERESSADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral e Material c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizada por MAGDALENA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face de TERCEIRO POSSUIDOR, pretendendo a determinação da obrigação de fazer para que a parte requerida promova a transferência da motocicleta Honda, ano 1999/2000, cor preta, Placa NBY6219, RENAVAL 728795876 para seu nome.

Para tanto, afirma, em síntese, que adquiriu a motocicleta no ano de 2001 e, no ano seguinte (2001), realizou sua venda para terceiro. Diz que, 15(quinze) anos depois da venda, fora surpreendida com multas em seu prontuário junto ao Órgão de Trânsito, foi quando tomou conhecimento que o veículo há muito vendido não havia sido transferido de propriedade.

Assevera que seu nome fora incluído em Dívida Ativa por débitos de IPVA, pugnando pela busca e apreensão da motocicleta, com consequente transferência de sua propriedade e indenização pelos danos morais e materiais suportados. Juntou procuração e documentos (ID 11366121 a 11518254).

Despacho de ID 11626166 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido pela parte autora (ID 11935021).

Decisão de ID 13905511 deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando o bloqueio via RENAJUD da motocicleta posta em lide.

Citada por edital (ID 14990829), fora nomeado curador especial a parte requerida, tendo a Defensoria Pública apresentado defesa através de negativa geral (ID 19732988).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 19814987).

Decisão saneadora de ID 21914005 facultou a especificação de provas, determinando a justificação de sua necessidade, utilidade e adequação aos autos.

A parte autora atravessou petição informando rol de testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

De início, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, não tendo a parte autora justificado sua necessidade e utilidade para o deslinde do feito, bem como sendo o magistrado o destinatário das provas, entendendo que a produção de prova testemunhal se mostra imprestável nos presentes autos, visto que já existem documentos suficientes nos autos, capazes de proporcionar o julgamento justo do feito.

Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão c/c obrigação de fazer onde a parte autora pretende a busca e transferência da motocicleta Honda, ano 1999/2000, cor preta, Placa NBY6219, RENAVAL 728795876, para o nome da parte requerida, com assunção de todos os débitos existentes no veículo, e indenização pelos danos materiais e morais que lhes foram causados.

Vale destacar que a defesa apresentada pela requerida não apresenta elementos capazes de desconstituir os argumentos da parte autora, visto que decorrente de curadoria especial, limitada a negativa geral.

Todavia, entendo que feito é de singela resolução, sendo caso de evidente improcedência. Explica-se.

Consoante narrado pela parte autora, a motocicleta em comento fora adquirida no ano de 2001, sendo alienada para terceiro no ano de 2002.

Assim, é cediço que é dever do comprador realizar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, conforme §1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, in fine:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. - Grifo nosso

Vê-se, pois, que cabe ao alienante, ora parte autora, comunicar a venda ao DETRAN. Se não o fizer nem comprovar a negociação, responderá solidariamente pelos débitos do veículo, consoante art. 134 do CTB, conforme se infere:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. -Grifo nosso.

Ou seja. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

No caso, a transferência do veículo mostrou-se impossibilitada na medida em que o atual possuidor da motocicleta praticou diversas infrações de trânsito, as quais foram imputadas a parte autora, a qual, até a presente data, consta como sua proprietária (ID 11366135).

Inclusive, em que pese a parte autora alegar não possuir outras provas da alienação da motocicleta que não sejam as testemunhais, vê-se que esta não trouxe aos autos prova mínima de seu direito, qual seja, a comunicação de venda junto ao Detran.

E, frisa-se que não há de se falar em prova diabólica ou de difícil produção, uma vez que, tratando-se de documento arquivado em órgão público, a solicitação de segunda via é plenamente cabível, sendo ônus da parte autora a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I do CPC.

Não bastasse, anoto que, igualmente, não há de se cogitar eventual cerceamento de defesa, uma vez que, além de a prova testemunhal requerida não ter sido justificada, de certo que, ainda assim, não se verificaria pertinência em sua realização, porquanto, por mais que a parte autora comprove que houve venda da motocicleta posta em lide, as testemunhas não são capazes de comprovar a formalização de comunicação de venda ao DETRAN, tampouco comprova quem é o possuidor da motocicleta.

A toda evidência, sendo de responsabilidade legal da parte autora proceder com a transferência da propriedade do automotor, sob pena de responder solidariamente por eventuais débitos lançados sobre o mesmo, após sua alienação, não tendo a parte autora comprovado que procedeu com suas obrigações, a improcedência do feito é medida que se impõe.

No mais, anoto que, sequer tendo a parte autora conhecimento de quem seja o atual proprietário da motocicleta alienada, não há de se falar em aplicação do entendimento esposado pelo e. STJ,

referente a mitigação do art. 134 do CTB, em homenagem aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, em razão da determinação expressa contida no art. 7º do CTB:

7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Logo, não resta uma centelha sequer de dúvidas de que o pedido inicial deve ser julgado improcedente em razão da inércia da parte autora em proceder com sua obrigação legal de transferir o automotor junto ao órgão competente, ou, ao menos, comunicar sua venda a terceiros.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAGDALENA DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, que deverão ser pagos em favor da Defensoria Pública, em razão de sua atuação como curadoria especial.

Dê-se ciência à DPE.

Pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001741-71.2018.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO: EDINALDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado a complementar o valor das Custas Iniciais, conforme despacho de ID 24047425, tendo em vista ter sido retificado o valor da causa no sistema de Controle de Custas.

São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO

7001283-88.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: EDIRCE ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$20.132,19

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID 23059388, expeça-se as requisições de pequeno valor em favor da parte credora e posteriormente os alvarás para levantamento de valores.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7003274-02.2017.8.22.0022

Procedimento Comum

AUTOR: JOSEFA FRANCINELIA DA COST BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INTIME-SE o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada.

Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000006-59.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequente intimada da designação de audiência de Conciliação/Mediação para o dia 03 de Abril de 2019, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 18 de Fevereiro de 2019

WALTER KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002834-06.2017.8.22.0022

AUTOR: EDERLANE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora foi devidamente intimada (ID 22425437) para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, todavia, quedou-se inerte. Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse dos exequentes no prosseguimento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do C.P.C.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7002982-51.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$12.822,43 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: TIAGO MARQUES DA SILVA, LINHA 106, KM 25,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a executada fora intimada na sentença a pagar espontaneamente o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Transcorreu o prazo, e a ré não comprovou nos autos o pagamento da dívida.

Assim, do quantum devido, deverá incidir multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Após, mesmo fora do prazo, a ré comprovou pagamento parcial da dívida, no entanto sem incidir honorários sucumbenciais e a multa de 10%.

Deste modo, o autor informou o pagamento a menor, apresentando cálculo atualizado da dívida, onde aponta que o débito restante perfaz R\$ 2.009,46, pugnando pela continuidade do feito.

Ante o exposto, considerando a boa fé processual que deve existir entre as partes envolvidas no processo judicial, defiro o pedido autoral apresentado, reconhecendo que a executada efetuou pagamento à menor que o devido.

No entanto, faculto a executada efetuar pagamento espontâneo do restante do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Assim, intime-se a executada, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos depósito no valor de R\$ 2.009,46 (dois mil e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente à total quitação da obrigação.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia da ré, atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.

Sendo positiva a penhora realizada, intime-se pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após cinco dias da intimação, nada sendo comprovado, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048883 - Livro nº D-128
- Folha nº 291

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO TORQUATO NETO, solteiro, brasileiro, produtor rural, nascido em Envira-AM, em 13 de Março de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Torquato Filho - produtor rural - naturalidade: Envira - Amazonas e Francisca Teotonio da Conceição - do lar - naturalidade: Eirunepé - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDICE MARTINS DA SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar de saneamento, nascida em Maria Helena-PR, em 12 de Junho de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Martins da Silva - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Iraci Barboza da Silva - já falecida - naturalidade: - Alagoas -; pretendendo passar a assinar: VALDICE MARTINS DA SILVA TORQUATO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048939 - Livro nº D-129
- Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: ABRAÃO DE SOUZA LOPES, solteiro, brasileiro, técnico em informática, nascido em Humaitá-AM, em 13 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Abrão da Graça Lopes - naturalidade: - Rondônia e Maria Coracy de Souza Lopes - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERÔNICA PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Pereira dos Santos - naturalidade: - Rondônia e Francisca da Silva Almeida Cunha - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: VERÔNICA PEREIRA DA SILVA LOPES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048940 - Livro nº D-129
- Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: JAIME DE JESUS DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, marinho, nascido em Costa Marques-RO, em 8 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis dos Santos - agricultor - naturalidade: Costa Marques - Rondônia e Sonia de Jesus Manso Gomes - agricultora - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA SANTOS AGUILERA, divorciada, brasileira, marinha, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Outubro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hugo Aguilera - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Francisca Santos - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048941 - Livro nº D-129
- Folha nº 49

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ VÍTOR PEDRAÇA SIQUEIRA, solteira, brasileiro, recepcionista de hotel, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Outubro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Virgílio Pinto Siqueira - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Dilceia Pedraça Siqueira - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA MAIA AUZIER, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josafá de Oliveira Auzier - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Eneide Freitas Maia Auzier - do lar - naturalidade: Morada Nova - Ceará -; pretendendo passar a assinar: DÉBORA PEDRAÇA MAIA AUZIER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048942 - Livro nº D-129
- Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: ABIMAR CAMPOS CORREA FILHO, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Ji-Paraná-RO, em 26 de Setembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Abimar Campos Correa - naturalidade: - Minas Gerais e Helena Dutra de Sousa Correa - naturalidade:

- Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA, divorciada, brasileira, empresária, nascida em São Sebastião-AL, em 20 de Março de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Florival Pereira - já falecido - naturalidade: - Alagoas e Alda Maria Ferreira Pereira - naturalidade: - Alagoas -; pretendendo passar a assinar: ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA CORREA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048943 - Livro nº D-129 - Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: VITOR ASSUNÇÃO LIMA COLARES, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Teixeira Colares - autônomo - naturalidade: Borba - Amazonas e Rosilene Belo Lima - do lar - naturalidade: Bacabal - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAINANDA DA SILVA LIMA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Arame-MA, em 29 de Julho de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalberto Vintura da Silva - pedreiro - naturalidade: Arame - Maranhão e Maria Marqueza da Silva Lima - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Arame - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: KAINANDA DA SILVA LIMA COLARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048944 - Livro nº D-129 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: MAICON DOUGLAS LIMA COLARES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Setembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Teixeira Colares - pedreiro - naturalidade: Borba - Amazonas e Rosilene Belo Lima - do lar - naturalidade: Bacabal - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ULHIANA MARIA SEVALHO SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Agosto de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Antônia Sevalho Silva - doméstica - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048945 - Livro nº D-129 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL GUSTAVO MACÊDO BARBOSA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Jaru-RO, em 20 de Junho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gideilson da Silva Barbosa - autônomo - naturalidade: Guaratinga - Bahia e Maria Rozilene Macêdo da Silva - autônomo - naturalidade: Castanhal - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA DE SOUZA ANDRADE, solteira, brasileira, biomédica, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 27 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudemir de Andrade - aposentado - naturalidade: Iporã - Paraná e Marilze de Souza Andrade - do lar - naturalidade: Curitiba - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2019 6 00004 108 0001170 76

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.170

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÊMESON FERREIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, s/nº, centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e de EVA MARIA FERREIRA SANTOS; e GABRIELE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de IRENE DINIZ DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA GABRIELE DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2019

José Josivaldo Messias dos Santos

Tabelião Registrador

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-007 FOLHA 292 TERMO 001915 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00007 292 0001915 66 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.915 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON CARVALHO MAGGIONI, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Pataua, 10, D4, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MARCOS ANTONIO FRACHETTA MAGGIONI e de TISCIANA ROBERTA DE CARVALHO MAGGIONI; e ANA PAULA FERREIRA FURTADO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1989, residente e domiciliada à Rua Pataua, casa 10, Quadra D4, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de SUELI FERREIRA FURTADO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON CARVALHO MAGGIONI. A contraente passou a adotar o nome de ANA PAULA FERREIRA FURTADO MAGGIONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-053 FOLHA 109 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.615

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ASELMO CIRILO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1978, residente e domiciliado à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1333, Bosques do Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ASELMO CIRILO DA SILVA, , filho de ADELINO JENUÁRIO DA SILVA e de MARIA DA PENHA CIRILO DA SILVA; e VERIDIANA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1333, Bosques do Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VERIDIANA DE SOUZA, , filha de ZILDETE RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 157 0004457 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEDSON MAGNO PINHEIRO, de nacionalidade Brasileiro, pensionista, solteiro, natural de Milha-CE, onde nasceu no dia 08 de junho de 1971, portador do CPF 485.686.002-04, e do RG 615574/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2011, residente e domiciliado à Rua Projetada B, n. 3689, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GLEDSON MAGNO PINHEIRO, , filho de Sebastião Gomes Pinheiro e de Terezinha Lucia Pinheiro; e MARIA JOSÉ MARTINS, de nacionalidade brasileira, pensionista, viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 12 de abril de 1960, portadora do CPF 098.657.297-76, e do RG 1300310/SESDC/RO - Expedido em 16/03/2012, residente e domiciliada à Rua Projetada 'B', 3689, Morada Digna, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de MARIA JOSÉ MARTINS, , filha de Marculino Rodrigues de Oliveira e de Esmeralda Carolina de Jesus. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 158 0004458 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER DOS SANTOS ELIAS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1985, portador do CPF 857.613.032-72, e do RG 960042/SESDC/RO - Expedido em 16/03/2005, residente e domiciliado à Rua Jose Lins do Rego, 1207, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-036, continuou a adotar o nome de VAGNER DOS SANTOS ELIAS, filho de Lourival Januário Elias e de Licinia dos Santos Elias; e KARINA FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1995, portadora do CPF 020.748.652-28, e do RG 1300804/SESDC/RO - Expedido em 19/03/2012, residente e domiciliada à Rua Jose Lins do Rego, 1207, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-036, continuou a adotar no nome de KARINA FRANCISCO DA SILVA, filha de Rubens Francisco da Silva e de Ivanildes Maria de Lima Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 180 TERMO 007365

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDEÍ DOS SANTOS NERIS, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, caixa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 2936, Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de SEBASTIÃO PEREIRA NERIS e de ANTONIA ANDRÉ DOS SANTOS. Ela: TAYANE ALVES DE MELO PEREIRA, divorciada, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica agrícola, natural de Caracará-RR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 5041, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de JOÃO MARIA PEREIRA e de MARIA JOSÉ ALVES DE MELO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLAUDEÍ DOS SANTOS NERIS. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de TAYANE ALVES DE MELO PEREIRA NERIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 098 TERMO 006287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.287
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 098 0006287 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON GALDINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Ceará, 1848, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ALVES DE SOUZA e de MARINA GALDINO DE SOUZA, o qual continuou o nome de ADILSON GALDINO DE SOUZA; e DELMA MARCIA DE MELO de nacionalidade brasileira,

de profissão missionária, de estado civil divorciada, natural de Figueirópolis D Oeste-MT, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Ceará, 1848, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSE NUNES DE MELO e de MARIA DOS ANJOS MELO, a qual continuou o nome de DELMA MARCIA DE MELO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 099 TERMO 006288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.288

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 099 0006288 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DA SILVA MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de produção, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Estrada 08, Cachoeira, Linha 08, km 40, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de EDSON MARTINS DE JESUS e de APARECIDA GOMES DA SILVA DE JESUS, o qual continuou o nome de RODRIGO DA SILVA MARTINS; e RAQUEL PEREIRA QUEIROZ de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 2002, residente e domiciliada na Estrada 08, Cachoeira, Linha 06, km 32, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DARCI BITENCOURT PEREIRA e de FRANCISLANE QUEIROZ, a qual continuou o nome de RAQUEL PEREIRA QUEIROZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 112 vº TERMO 007699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.699

095844 01 55 2019 6 00015 112 0007699 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO DIAS SILVA e REILZA QUERINO DE FARIAS. Ele, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, portador do RG nº 1089767/SESDEC/RO, CPF/MF nº 005.346.442-79, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1990, residente e domiciliado à Av. 08 de dezembro, 5076, Prospero, em Guajará-Mirim-RO, email: paulinho2281@gmail.com , filho de CRISTOVÃO ARAÚJO SILVA e de MARIA SERRATH DIAS SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1085356/SESDEC/RO, CPF/MF nº 008.872.532-45, natural de Guajará-Mirim-RO, onde

nasceu no dia 18 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Av. 08 de dezembro, 5076, Prospero, em Guajará-Mirim-RO, email: reilzaq76@gmail.com, filha de JUSTINA QUERINO DE FARIAS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de PAULO ROBERTO DIAS SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de REILZA QUERINO DE FARIAS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior

2º Oficial Substituto

LIVRO D-015 FOLHA 113 TERMO 007700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.700

095844 01 55 2019 6 00015 113 0007700 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GABRIEL CHÁVEZ TAMO e RAQUEL ÁVILA NUÑEZ. Ele, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador do RG nº 1420557/SESDEC/RO, CPF/MF nº 053.224.342-08, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1998, residente e domiciliado à Av. Guaporé, 723, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de JUAN TAMO VIQUIÑA e de LETICIA CAMACHO CHÁVEZ. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1595639/SESDEC/RO, CPF/MF nº 061.542.312-45, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Av. Guaporé, 723, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filha de ERLIM FLORES NUÑEZ e de DIANA ÁVILA DE MELO NUÑEZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO GABRIEL CHÁVEZ TAMO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de RAQUEL ÁVILA NUÑEZ TAMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior

2º Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 090 TERMO 001290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.290

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALOMÃO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico em segurança do trabalho, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 614, Lote 108, Gleba 03, s/n, Santa Rosa, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de JOSE MOREIRA DA SILVA e de DORVALINA LUIZ MARTINS DA SILVA; e LEILIANE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Localidade Linha 614, Lote 108, Gleba 03, s/n, Santa Rosa, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de VALTER SANTANA SILVA e de MARIA ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 15 de fevereiro de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.269

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE MORAES KLEIN, de nacionalidade brasileira, estoquista, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua A, nº 7901, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RODRIGO DE MORAES KLEIN, filho de JOSÉ ROBERTO KLEIN e de MARIA JOSÉ DE MORAES KLEIN e JOZIANI FAITANIN DA SILVA, de nacionalidade brasileira, subtenente do corpo de bombeiro, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua A, 7901, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOZIANI FAITANIN DA SILVA, filha de JORGE JOSÉ DA SILVA e de MARIA GLÁUCIA FAITANIN DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 297 TERMO 000597

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 597

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JUSCELINO DA SILVA GOMES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1989, portador da CI.RG: 1249231/SESDEC/RO exp. 04/04/2011, inscrito no CPF/MF: 005.734.132-07, tendo como endereço eletrônico: juscelno@gmail.com, residente e domiciliado à Avenida 7 de Setembro, 2752, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JANUÁRIO GOMES e de MARIA DA SILVA; Ela: MARCELA MACEDO DE BRITO, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de operação, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1991, portadora da CI.RG: 1279992/SESDEC/RO exp. 18/10/2011, inscrita no CPF/MF: 027.173.882-06, tendo como endereço eletrônico: marcella2010@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Edson Alexandre Vieira, 1587, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de NIVALDO RODRIGUES DE BRITO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE MACEDO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUSCELINO DA SILVA GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCELA

MACEDO DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 228 TERMO 006016
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.016

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO RODRIGUES FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de São Sebastião, em Cerro Azul-PR, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1942, residente e domiciliado à Av. José Linhares esquina com Marechal Rondon, 2877, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de FREDERICO STRAUB FAGUNDES e de LAURINDA RODRIGUES FAGUNDES; e NOELI KARNOSKI FURMAN de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Maximiliano de Almeida-RS, onde nasceu no dia 11 de abril de 1957, residente e domiciliada na Localidade Linha 160, Km 03, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR e de SIBILA CARDOSO. Pretendendo-se casar em regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva passou a assinar NOELI KARNOSKI FURMAN FAGUNDES e o noivo passou a assinar JOÃO RODRIGUES FAGUNDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de fevereiro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 227 TERMO 006015
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.015

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO VONA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Localidade Linha 140 com 115, Km 90, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de CARLOS VONA e de NEUZIRA RAASCH VONA; e LETICIA COELHO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 172, Km 13, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO e de SELMA ALVES COELHO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LETICIA COELHO DO NASCIMENTO VONA e o noivo passou a assinar CARLOS EDUARDO VONA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de fevereiro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 244
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.144

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DJEISSON LEONI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.544.381/SSP/RO - Expedido em 29/07/2016, inscrito no CPF/MF 049.571.472-05, residente e domiciliado à Rua Brasília, 309, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ROMIRO MATEUS DA SILVA e de LUZINETE TEIXEIRA LEONI; e ANDREIA DE SOUZA BENICIO de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1288169-4/SSP/AC - Expedido em 26/03/2014, inscrita no CPF/MF 016.417.292-01, residente e domiciliada à Rua Brasília, 309, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CARLOS BENICIO e de MAURA CUSTODIA DE SOUZA, continuou a adotar o nome de ANDREIA DE SOUZA BENICIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.143

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RAFAEL SOUZA LEÃO, de nacionalidade brasileiro, consultor de vendas, solteiro, natural de Gurupi-TO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 832805/SSP/TO - Expedido em 07/12/2006, inscrito no CPF/MF 035.338.451-84, residente e domiciliado na 1306 Sul, Alameda 11, QI-25, Lote 29, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO, filho de RAIMUNDO NONATO PEREIRA LEÃO e de NELY DE SOUZA GOMES LEÃO; e LARIZA NOGUEIRA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, bancária, solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1187551-8/SSP/AC - Expedido em 09/02/2011, inscrita no CPF/MF 022.164.092-43, residente e domiciliada à Rua Cacaulândia, 955, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ELILDO SOUZA DA ROCHA e de MARIA JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA, passou a adotar o nome de LARIZA NOGUEIRA DA ROCHA LEÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Palmas/TO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.142

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PEDRO CARLOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 01 de março de 1971, portador da Cédula de Identidade RG nº 8235180/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 503.356.421-87, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 2766, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ABEL CARLOS VIEIRA e de MARIA ALVES VIEIRA; e GLAUCE LÉIA CHAVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 663.523/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 648.467.252-00, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 2766, Setor 06, em Buritis-RO, filha de MISAEL CELESTINO DA SILVA e de QUEZIA CHAVES DA SILVA, continuou a adotar o nome de GLAUCE LÉIA CHAVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 241

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.141

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCAS SANTOS SILVERAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Acailândia-MA, onde nasceu no dia 10 de maio de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1363599/SSP/RO - Expedido em 29/04/2013, inscrito no CPF/MF 700.170.142-47, residente e domiciliado à Rua das Oliveiras, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filho de PEDRO VERLI SILVERAL e de CREUSA DA CONCEIÇÃO SANTOS; e LAIS EDUARDA SCHULTZ de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1616228/SSP/RO - Expedido em 18/01/2017, inscrita no CPF/MF 181.126.397-60, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, s/nº, Setor 01, em Buritis-RO, filha de DELMIRO SCHULTZ e de IVONE KEEP SCHULTZ, passou a adotar o nome de LAIS EDUARDA SCHULTZ SILVERAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 15 de fevereiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 778

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens,

os contraentes: MANUEL ALVES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Nortelândia-MT, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1974, inscrito no CPF/MF 478.862.852-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 708.707-SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Almirante Barros, Setor 09, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de Vicente Cordeiro Barbosa e de Rita Alves Barbosa; e GUNARIA MISSIAS FAINO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1993, inscrita no CPF/MF 010.383.472-97, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.307.284-SSP/RO, residente e domiciliada na Linha C-14, Km 39, Gleba 03, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de Francisco Pereira Faino e de Maria Izabel Missias Ferreira Faino. A contraente continuou a adotar o nome de GUNARIA MISSIAS FAINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registr Civil de Pessoas Naturais de Buritis/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Campo Novo de Rondônia-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Lucas Alves Santos

Oficial Substituto

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 169 TERMO 001069

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1985, residente e domiciliado na Av. Brasil, 3170, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MANOEL PIO DA SILVA e de MARIA CLARA MOREIRA; e ANA CLAUDIA DE FARIA COELHO de nacionalidade brasileira, Agente de atendimento, solteira, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Av. Brasil, 3170, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de MARCELO COELHO JÚNIOR e de CÉLIA DE FARIA COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador